



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2014 – São Paulo, quinta-feira, 17 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004128-75.2008.403.6107 (2008.61.07.004128-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI BORGHI DE MOURA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA X MARCO ANTONIO FRIGERIO X FABIO ESCORPIONI DOS REIS X ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI X AROLDO BRANCO X AMILCAR BRANCO X ALISON ZAGO RICCI X HENRIQUE FERREIRA X CLEVIS DELGADO X GUSTAVO GRIGIO GABRIEL X MARCELO ALVES SIMOES X LUCINEIA FIRMINO SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X EDVALDO MENDES RODRIGUES X EUNICE MARTINS RODRIGUES X JOSE MARCOS DONA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SETSUKO SHIRAIISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Despacho de fl. 2843:Fl. 2842: Ante a manifestação favorável do Representante do Ministério Público Federal, defiro a inutilização das gravações realizadas, devendo ser desentranhadas dos autos, encaminhando-se ao Núcleo de Apoio Judiciário, que deverá designar data para sua destruição, intimando-se as partes para comparecimento, nos termos do artigo 9, parágrafo único da Lei n 9.296/96. A fim de assegurar o sigilo das comunicações telefônicas, os referidos autos de interceptação telefônica deverão ser lacrados sob sigilo de justiça. Tendo em vista a manifestação de fls. 2832 e a aceitação da proposta de suspensão condicional pelos réus, entendo que houve a desistência tácita do recurso interposto à fl. 2827, pela perda de seu objeto. Aguardem-se o cumprimento das condições avençadas. Em cumprimento aos termos do r. despacho supra, fica agendado o dia 29/07/2014, para destruição dos materiais acima descritos.

0007002-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007002-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Requerimento de diligências pelo M.P.F. às fl. 402: atualização da folha de antecedentes criminais. Alegações finais do M.P.F. às fls. 429/430.

Expediente Nº 4622

MONITORIA

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)

Fls. 61/65: Intime-se o sr. perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 dias. Com a vinda dos autos, publique-se para intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. OBS. RETORNO DOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010167-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010167-3) - FLAVIO LUIZ MESTRINER LEONETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI E SP166856E - PATRICIA MARIA DE CASTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 231/250: Defiro. Intime-se o sr. perito para esclarecer os pontos controversos alegados pela ré CEF, no prazo de 15 dias. Com a vinda dos autos, publique-se para intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. OBS. RETORNO DOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0005551-02.2010.403.6107 - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003332-79.2011.403.6107 - APARECIDA DE LOURDES ATAIDE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003728-56.2011.403.6107 - ISABEL ALVES CANDIDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 73/75: Defiro. Intime-se o sr. perito para responder aos quesitos complementares formulados pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois o réu. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para

apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004628-39.2011.403.6107 - EMIDIA GOMES GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0000099-40.2012.403.6107 - SONIA MARIA DA SILVA(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000500-39.2012.403.6107 - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000950-79.2012.403.6107 - LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001441-86.2012.403.6107 - ISMAEL MANZATO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001773-53.2012.403.6107 - ZILDA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002078-37.2012.403.6107 - JOSE FADIL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002512-26.2012.403.6107 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GOMES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002515-78.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCA DOS SANTOS CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002608-41.2012.403.6107 - LAZARO MIGUEL MACHADO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002630-02.2012.403.6107 - ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002671-66.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002801-56.2012.403.6107 - ANA SOARES VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002919-32.2012.403.6107 - ADRIANE FRANCO MONTANHOLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0002929-76.2012.403.6107 - ELIANA RODRIGUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002940-08.2012.403.6107 - LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003063-06.2012.403.6107 - MARIA ELOIZA CAVALCANTI DE JESUS - INCAPAZ X JESSICA CAVALCANTI NASCIMENTO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003175-72.2012.403.6107 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003297-85.2012.403.6107 - VANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003449-36.2012.403.6107 - HELENA MARIA BRUFATO GUERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003520-38.2012.403.6107 - LIDIA BERTOLDO ARCANGELO CORREA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003593-10.2012.403.6107 - ADEMAR MONTANHOLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003595-77.2012.403.6107 - MAURO SILVERIO DE FREITAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003598-32.2012.403.6107 - VALMIR RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003609-61.2012.403.6107 - ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca dos laudos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003734-29.2012.403.6107 - VERA LUCIA DOS SANTOS PRUDENTE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004052-12.2012.403.6107 - SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000087-89.2013.403.6107 - MARCIA CRISTINA ALONSO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0000670-74.2013.403.6107 - OSCAR PEDROSO JORGE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001082-05.2013.403.6107 - DORACI DE SOUZA LOUZADA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001431-08.2013.403.6107 - ISAURA RAMOS BINCOLETO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0001526-38.2013.403.6107 - CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002200-16.2013.403.6107 - ELVIRA BRITO HERREIRA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002239-13.2013.403.6107 - FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002415-89.2013.403.6107 - ESTER TAVARES CONTE(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002416-74.2013.403.6107 - MARCOS DIAS FERREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002452-19.2013.403.6107 - ERON GUEDES DA CUNHA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0002909-51.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DIAS DE FRANCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003027-27.2013.403.6107 - ALICE LOUREIRO DA SILVA PEREIRA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003241-18.2013.403.6107 - ALICE ROSA DE MORAES FRANCISCO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003246-40.2013.403.6107 - EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003413-57.2013.403.6107 - GERALDO JULIO FEITOSA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte

autora para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003582-44.2013.403.6107 - APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003604-05.2013.403.6107 - VALDERICE GOMES FERRAZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003623-11.2013.403.6107 - SANDRA VALERIA DE FREITAS BARBOSA(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003798-05.2013.403.6107 - LUZIA BORGES DA COSTA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003816-26.2013.403.6107 - LAURA CRISTINA PERUZZO LOURENCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003905-49.2013.403.6107 - ALICE DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do decisão de fl. 21v, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004166-14.2013.403.6107 - ALICE DE OLIVEIRA MINARI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do decisão de fl. 16v, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003928-63.2011.403.6107 - SILVIA MAURA VICENCIA DOS SANTOS DE SENA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003531-67.2012.403.6107 - NEIDE BRITO DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002477-32.2013.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos

encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0003841-39.2013.403.6107 - VANESSA STELATTO BERTOLETTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0003984-28.2013.403.6107 - ROSA PINHEIRO DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte autora para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002093-76.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON BARBOSA DA SILVA

Baixo os autos em diligência para con-verter o feito em execução extrajudicial e determinar o prosseguimento do feito.Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito.Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade.Assim, converter o presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico.Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a disciplina do art. 906 do CPC, prosseguindo-se na execução por quantia certa.A meu viso, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso.Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (art. 5º), entendo processualmente mais adequado receber o requerimento de fl. 42 como emenda à inicial para, deferindo-o, converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que mais bem atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.Decisão.Pelo exposto, com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, recebo a petição de fl. 42 como emenda a inicial para, deferindo-a, CONVERTER o feito em ação de execução extrajudicial.Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito.Intime-se a CEF para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida.Cumprido, cite-se o executado, na forma do art. 652 do CPC, devendo o Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos art. 652 e 653 da lei processual.Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o endereço do executado.Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado via Convênio BacenJud. Sendo frutífero o bloqueio, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do executado.Sendo

bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação.

0000977-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONCEICAO APARECIDA CHAVES

Baixo os autos em diligência para con-verter o feito em execução extrajudicial e determinar o prosseguimento do feito.Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito.Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade.Assim, converter o presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico.Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a disciplina do art. 906 do CPC, prosseguindo-se na execução por quantia certa.A meu viso, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso.Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (art. 5º), entendo processualmente mais adequado receber o requerimento de fl. 30/31 como emenda à inicial para, deferindo-o, converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que mais bem atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.Decisão.Pelo exposto, com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, recebo a petição de fl. 30/31 como emenda a inicial para, deferindo-a, CONVERTER o feito em ação de execução extrajudicial.Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito.Intime-se a CEF para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida.Cumprido, cite-se o executado, na forma do art. 652 do CPC, devendo o Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos art. 652 e 653 da lei processual.Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o endereço do executado.Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado via Convênio BacenJud. Sendo frutífero o bloqueio, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do executado.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação.

0001065-39.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Baixo o feito em diligência.Observo que a liminar deferida não foi cum-prida, ante a não localização do bem (fl. 26v.).A busca e apreensão é modalidade de tutela cautelar, com procedimento próprio a ser seguido, previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1960.O julgamento do mérito da demanda cautelar em questão exige que o bem dado em garantia seja localizado e apreendido, sem o quê seu objeto fica esvaziado, pois não haveria como determinar a consolidação da posse em nome do credor (art. 3º, 1º).Ou seja, de nada vale analisar o mérito e eventualmente julgar procedente a demanda de busca e apreensão se o bem não for localizado. A sentença assim proferida seria inexecúvel e desconectada do mundo fático, já que a posse a ser consolidada em nome do credor é fenômeno que se manifesta na realidade concreta. Não haveria como consolidar uma posse que não existe.Assim, intime-se a CEF para que forneça elementos por meio dos quais o bem objeto da demanda possa ser efetivamente localizado, a fim de que a liminar seja cumprida, ou requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-66.2003.403.6116 (2003.61.16.001060-5) - MARIA JOSE MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001228-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001228-3) - WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência dos vícios apontados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000516-8) - SILVIA REGINA DA COSTA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida PRC/RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e retornem os autos conclusos. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002302-79.2011.403.6116 - ROBERTO FERREIRA DE PAULA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000223-93.2012.403.6116 - JOSE DE SOUZA CARVALHO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publicação para a DRa. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004559-24.2013.403.6111 - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int. e cumpra-se.

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração às fls. 437/438 alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão prolatada às fls. 432/434. Assevera ter demonstrado em sua contestação que a responsabilidade pelos vícios de construção seria do construtor do imóvel e assim não poderia ter sido responsabilizada pela reforma do imóvel. Aduz que o comando judicial deve ser no sentido de que a corrê MMF Construtora LTDA realize as obras de reforma do imóvel e que o valor da multa pecuniária deve ser limitado ao valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa ao autor. Por fim, requer esclarecimentos de como deve proceder no caso do autor impedir as rés de adentrarem no imóvel para promover as reformas. 2. Decido. Os embargos são tempestivos conforme certidão aposta à fl. 449. Não há qualquer omissão na r. decisão recorrida, sendo que os embargos revestem-se de natureza infringente. A decisão foi clara ao determinar a responsabilidade de ambas as rés pela reforma do imóvel, bem como pela acomodação da parte autora em outro imóvel pelo período da reforma, tratando-se de responsabilidade civil objetiva e conjunta. O modo como será executada depende de ajuste entre a CEF e a Construtora que fora por ela contratada para as

obras de construção das unidades residenciais arrendadas. Quanto à multa cominatória (astreinte) fixada, há que se ressaltar que esta serve como meio de coerção patrimonial para que o obrigado faça ou deixe de fazer algo, em virtude do comando judicial. Ela não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, limitando-se a influenciar o cumprimento da ordem judicial, motivo pelo qual não há que se alterar ou limitar o valor fixado, mormente porque não há comprovação nos autos de ordem judicial não tenha sido cumprida por culpa exclusiva da parte autora. Ademais, denota-se da petição acostada à fl. 441, que a parte autora e a requerida MMF Construtora LTDA já teriam entrado em comum acordo acerca da acomodação em outro imóvel e a data de início para a reforma do imóvel (02/07/2014). 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - 106/107: ante o óbito comprovado da parte autora, a perícia designada à f. 100/100 verso deverá ser realizada do forma indireta, com base nos documentos juntados aos autos. II - Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo requerido, - 60 (sessenta) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes:a) juntar aos autos:a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento;a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos;Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária movida pelo autor supracitado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum e de tempo de serviço especial. Com a inicial vieram a procuração e documentos (f. 23/375).2. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial além da efetiva exposição aos agentes agressivos. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no art. 273 do CPC. 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito.Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação

deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS anexado a esta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000623-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000624-24.2014.403.6116 - JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção:1. Indicando os fundamentos jurídicos e a causa de pedir;2. Juntando aos autos os comprovantes de:a) recolhimento das custas judiciais iniciais;b) titularidade da conta objeto desta ação;c) bloqueio alegado e respectivo motivo.Int. e cumpra-se.

0000638-08.2014.403.6116 - ALAN LEANDRO VIRGINIO DOS REIS(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

1,15: 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-34.2014.403.6116 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a liminar pleiteada, pois ausentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, uma vez que o autor não logrou comprovar o repasse do valor das parcelas dos contratos objetos desta ação aos cofres da Caixa Econômica Federal.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:a) cópia autenticada de todos os contratos de empréstimos indicados na inicial;b) comprovantes de quitação das parcelas de todos os contratos;c) comprovantes de concessão e cessação do benefício previdenciário mencionado na exordial.Se cumpridas todas as determinações supra, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 285 do CPC.Sobrevindo contestações com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se os réus não arguírem preliminares nem manifestarem interesse em conciliar, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se a parte autora não cumprir as determinações supra, façam-se

os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001787-78.2010.403.6116 - ORMINDA ROSA ZANDONADI(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 178/185: Excepcionalmente, defiro o desentranhamento dos exames de imagem originais acostados às f. 33 e 98/99, ante a impossibilidade de serem substituídos por cópia.Outrossim, esclareço que, via de regra, exames de imagem devem ser apresentados diretamente ao perito, no momento da realização da prova, bastando que se junte aos autos os respectivos laudos.Quanto ao documento de f. 23, a parte autora não apresentou cópia autenticada, ficando, portanto, prejudicado, por ora, seu desentranhamento.Isso posto, providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos originais de f. 21/22, 31/33, 62/63 e 98/99, entregando-os à advogada da parte autora, a qual fica, desde já, intimada para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Apresentada cópia autenticada do documento de f. 23, fica a Serventia autorizada a recebê-la diretamente no balcão da Secretaria, devendo providenciar seu imediato desentranhamento e entrega à advogada da parte autora.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002174-93.2010.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para a DRa. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001221-61.2012.403.6116 - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida às fls. 89 homologou o acordo a que chegaram as partes nos termos da proposta formulada às fls. 35verso/36.No entanto, em análise aos autos, denoto que ocorreu uma inexatidão material na aludida sentença, uma vez que constou equivocadamente o nome do autor Fernando Evangelista de Souza como beneficiário da Pensão por Morte, já que a proposta não foi ofertada em relação a ele. Assim sendo, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC, impõe-se a retificação do comando judicial a fim de que passe a constar tão somente o nome da autora Natalina Francisca de Souza como beneficiária da Pensão por Morte a ser implantada. Todavia, considerando que a inclusão do autor Fernando Evangelista de Souza no polo ativo da demanda ocorreu em virtude de determinação judicial (fl. 46/47) e estando ele devidamente representado (fl. 54), intime-o na pessoa de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0000528-09.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X TARCIZO COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Ante o teor da certidão de f. 39, redesigno para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15H30MIN, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002622-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002622-0) - LERI RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LERI RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000515-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000515-1) - EURIDES MORAES(MT013096B - RENATA LUCIANA MORAES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EURIDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o Dr. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP: 120.748Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida PRC/RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e retornem os autos conclusos. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001350-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001350-5) - TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Publicação para o Dr. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, OAB/SP: 95.880Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000898-27.2010.403.6116 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOSRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001825-90.2010.403.6116 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOSRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001781-37.2011.403.6116 - ELENA FERNANDES FABRI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELENA FERNANDES FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ELENA FERNANDES FABRIRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia

previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001164-43.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001397-40.2012.403.6116 - EVA LEITE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA LEITE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publicação para o Dr. ARMANDO CANDELA, OAB/SP: 105.319
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000616-7) - ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001409-54.2012.403.6116 - SERAFIM ALVES PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia

a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001783-70.2012.403.6116 - MARIA JOSE SILVA DA SILVA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, certifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001840-9) - BRAULINA PENA FERREIRA X PEDRINA FERREIRA GALINHANES X MOACYR GALINHANES X JOAO BATISTA FERREIRA PENA X MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ X APARECIDA CANDELARIA PENA FERREIRA X JOSE ANTONIO PENA FERREIRA X NILTON PENA FERREIRA X NIVANEIDE PENA FERREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PEDRINA FERREIRA GALINHANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Suspendo por ora, a determinação de fl. 218. Em face da indisponibilidade do interesse público, determino a intimação do INSS de Marília para conferência dos cálculos em relação aos honorários, devendo ser observado que a decisão de fls. 141/144 determinou os honorários advocatícios em 10% sobre soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (31/08/2006). Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF; Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando ainda, dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4431

MONITORIA

0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007737-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIO DOMINGOS MENDES (SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 187/187, verso, esclarecendo que seu silêncio será interpretado como concordância ao pedido, nos termos expostos.

0006679-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO TADEU BERTOZZO

Tratando-se de endereços da CPFL, 5ª Ciretran e T.R.E., indefiro o pedido da autora de fls. 79/80 nos termos do despacho de fl. 75. Considerando-se que o réu não foi encontrado a fim de ser promovida a citação e diante da inexistência de endereço, na petição de fl. 81, para efetivação de diligências, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 84/85. Aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0005434-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO AMADO X CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010246-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA
Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010539-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0001521-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELA FERREIRA
Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001522-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)
Não sendo indicados outros bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002507-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Marco Antônio de Souza objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado entre as partes.Às fls. 63/63vº, a CEF requereu a desistência da presente ação.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim.Ademais, o pleito da autora não prescinde de concordância dos réus, diante da não ocorrência da citação.Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006985-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO BISPO MENEZES
.Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0007537-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TARLUCIO DA SILVA CALAZANS
Fl. 51: Defiro.Intime-se a parte autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se precatória para a citação perante à Comarca de Tatuí/SP.

0001575-76.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DULCINEIA MAGALHAES
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Aparecida Dulcineia Magalhães objetivando o pagamento de débito no importe de R\$ 26.920,33 (vinte e seis mil, novecentos e vinte

reais e trinta e três centavos), conforme cálculos de fl. 12. Às fls. 40/42, a CEF requereu a desistência da presente ação. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim. Ademais, o pleito da autora não prescinde de concordância dos réus, diante da não ocorrência da citação. Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Considerando-se o decurso do prazo requerido pela CEF à fl. 71, determino que junte aos autos os referidos extratos, no prazo final de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002102-91.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-10.2012.403.6108) KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Karina Zanotel de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Botucatu/SP, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 297 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de exceção é de quinze dias contado do fato que ocasionou a incompetência. No caso dos autos, a 1ª Vara Federal de Botucatu/SP foi implantada em 30 de novembro de 2012, nos termos do Provimento nº 361, de 27 de agosto de 2012, do CJF, enquanto que a presente exceção foi protocolizada somente em 22 de abril de 2014 (confira-se fl. 02). Logo, a exceção de incompetência é intempestiva, pois transcorreu prazo superior a quinze dias entre os marcos temporais indicados. Diante do exposto, não conheço a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002900-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-20.2010.403.6108) NATALINA APARECIDA CLEMENTINO(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apense-se ao feito principal. Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001324-29.2011.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S/A(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005244-40.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001056-67.2014.403.6108 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009557-54.2007.403.6108 (2007.61.08.009557-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI X ERLON HERCULES AMARAL E SILVA X AUDIO EXPRESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ERLON HERCULES AMARAL E SILVA

Vistos, Trata-se de ação monitória intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, em face de LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI, ERLON HERCULES AMARAL E SILVA e AUDIO EXPRESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da ação monitória, conforme manifestação de f. 167, declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a secretaria o levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004443-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ GOMES

Fl. 91: Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena das consequências do art. 600, IV, CPC.

0009157-98.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR APARECIDO CICIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO CICIL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 51: Defiro Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Promissão/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$43.492,19) atualizado até abril de 2013. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0009263-60.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUZA MARINHO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARINHO MENDES

Vistos, Trata-se de ação monitória, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NEUZA MARINHO MENDES. A CEF requereu a extinção do feito, em razão da liquidação extrajudicial do contrato (f. 54). É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos ou registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAN VITOR CORTES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN VITOR CORTES DE SOUZA

Fls. 25/26: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de São Manuel/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 24.805,69) atualizado até março 2014. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0007213-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVID FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória perante a Comarca de Pederneiras/SP (fls. 34/35), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 29.206,65) atualizado até abril de 2014. Depreque-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres. Int.

0007290-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL RIBEIRO

Fls. 40/40v: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Agudos/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 27.406,30) atualizado até março 2014. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0007381-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLOVIS BENEDICTO POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS BENEDICTO POLA

Fls. 40/40v: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória (Comarca de Lençóis Paulista/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 29.729,05) atualizado até março 2014. Depreca-se, outrossim, caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300595-06.1994.403.6108 (94.1300595-8) - ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo regimental da parte autora, interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (TRF3 n. 200903000120080, STJ n. 1191977/SP). Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 529, manifeste-se o INSS informando os dados atuais.

1300320-86.1996.403.6108 (96.1300320-7) - WANTOIR DONATO(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 175.647,24, a título de principal e R\$ 6.379,14, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1302189-50.1997.403.6108 (97.1302189-4) - MARIA DE LOURDES ROSATI DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA X LUIZ ALMAGRO X SILMARA DE LIMA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 135/139 e 140/154: Dê-se ciência a parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito, encerrando-se a fase executória.

1302627-76.1997.403.6108 (97.1302627-6) - IZIQUEL ANTONIO BORGES X FLORINDO UNGARO X REGINA APARECIDA BOSCO MAGRI X ANTONIO APARECIDO GARCIA BOSCO X ANTONIO BOSCO X OSWALDO JOSE BELLOTTI X LAURINDO GEPE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETTE MACHADO)
Fls. 252/290: Ciência a parte autora. Considerando-se que o pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), não havendo impugnação da parte autora, archive-se o feito.

0000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002504-03.1999.403.6108 (1999.61.08.002504-0) - MARISA DE LOURDES DE FARIA X NILCEIA BATISTA SPANHOL X RUBENS TURBIANI(SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CLEUSA DE SALES TURBIANI X RENATA CELIA MENDONCA VAROLI X ERMINIO CALOS VAROLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0002504-03.1999.403.6108 Autora: Marisa de Lourdes Faria e outros Rés: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Nilceia Spanhol Alves Ferreira, em face da sentença proferida às fls. 497/498, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. A sentença proferida não deliberou acerca do pedido de levantamento do valor depositado pela embargante nos autos. Ante a concordância das rés, deve ser acolhido o pedido de levantamento formulado. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de incluir após o terceiro parágrafo do dispositivo o seguinte: Ante a concordância das rés, expeça-se alvará em favor de Nilceia Spanhol para levantamento dos valores por ela depositados nestes autos. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004688-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004688-2) - YOSHITAKA YAMADA X OSVALDO MASSATOSHI

YAMADA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Int.

0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Tendo em vista a impugnação do executado aos cálculos apresentados pela ABDI (fls. 757/763) e a não corcondância da ABDI (fls. 770/775), encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto a ela devido. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito. Sem prejuízo, quanto ao valor executado pela União (fls. 765/767 - R\$ 905,01), uma vez que não houve impugnação, sequer pagamento, defiro a penhora livre de bens de propriedade do executado, sobre tantos bens quanto suficientes para a satisfação integral do débito, atualizado e acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do art. 475 J CPC (R\$ 995,51). Expeça a Secretaria o respectivo mandado. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

0005970-29.2004.403.6108 (2004.61.08.005970-9) - ANDREIA SALVATERRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARIDA SALVATERRA FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento dos agravos de instrumento noticiados às fls. 437/443 e 444/448.

0007786-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007786-4) - ORFELIA MILANI FOLONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 18.978,31, a título de principal e R\$ 1.897,83, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0011120-54.2005.403.6108 (2005.61.08.011120-7) - JOSE CONCEICAO SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004044-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004044-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIROTTO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)
1,15 Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001078-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001078-3) - ODELINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003342-62.2007.403.6108 (2007.61.08.003342-4) - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 33.875,12, a título de principal e R\$ 3.387,51, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0011678-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011678-0) - ZELINDA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não foi juntado aos autos instrumento de procuração para inclusão no polo ativo do cônjuge da parte autora, conforme determinado às fls. 208/209, intime-se a parte autora, via mandado judicial, para cumprimento em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos II, III e IV do CPC. Com o cumprimento, ao SEDI para inclusão do cônjuge da parte autora no polo ativo da ação. Sem prejuízo, diante da manifestação de fls. 219/278, defiro a intervenção da União na condição de assistente simples. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.

0001486-29.2008.403.6108 (2008.61.08.001486-0) - EDMUNDO FRAGA LOPES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à manifestação de fls. 159, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 259,00 em favor da CEF. PA 1,15 Intime-se a parte interessada pelo modo mais célere para que retire o alvará. Aguarde-se em Secretaria o ofício do PAB informando o levantamento do Alvará. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Int.

0002386-12.2008.403.6108 (2008.61.08.002386-1) - APARECIDA MARIA DE GOES KICHE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 265: Face à concordância do autor com os valores apresentados as fls. 257/259 expeçam-se as requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 24.125,86 a título de principal e outra no valor de R\$ 2.412,58,24 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008638-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008638-0) - BERNADINA MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 34.741,53, a título de principal e R\$ 3.474,15, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008687-72.2008.403.6108 (2008.61.08.008687-1) - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.205,29, a título de principal e R\$ 29,39, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004644-58.2009.403.6108 Ação Ordinária Autora: Vanessa Roberta de Carvalho Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Ante o teor do laudo de fls. 170/193, notadamente o consignado na conclusão de fls. 182/183, para a avaliação da capacidade laborativa da autora em razão da epilepsia, nomeio para atuar como perito judicial, o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O senhor perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Considerando que o INSS já apresentou quesitos (fls. 70/73) e indicou assistentes técnicos (fl. 104, faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Int. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004814-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004814-0) - CREUSA ALVES RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005993-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005993-8) - JOSE ADRIANO DE CARVALHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Face à concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 122) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 3.207,28, devido a título de principal, e de R\$ 1.072,60, devido a título de honorários, ambos atualizados até 01/05//2014 (fl. 119). Com a

diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7) - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006002-58.2009.403.6108 (2009.61.08.006002-3) - CLAIR EDILETE FANTON(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006037-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006037-0) - ROBERVAL AMOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0006037-18.2009.403.6108 Autor: Roberval Amos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Roberval Amos propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Após regular tramitação, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 112/115). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 133/138). Pela v. decisão de fls. 149/152 foi anulada a sentença proferida a fim de que fosse retomada a instrução processual com a obrigatória intervenção do Ministério Público Federal. O MPF postulou a realização de novo estudo social (fls. 159/160). Às fls. 161/162 foi determinada a realização de novo estudo social. À fl. 163/164 o advogado da parte autora noticiou o óbito de seu constituinte e pugnou pela extinção do processo ante a natureza do pedido formulado na inicial. Manifestação do INSS à fl. 166 e do MPF às fls. 168/169. É o relatório. Decido. Considerando o óbito do demandante e a natureza personalíssima do pedido formulado nestes autos, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, contatada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que o advogado da parte autora foi nomeado pela Justiça Federal para prestar assistência judiciária ao demandante, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do c. C.JF. Com o trânsito em julgado da presente, requisite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007385-71.2009.403.6108 (2009.61.08.007385-6) - IOLANDA DEMICIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 43.570,73, a título de principal e R\$ 6.469,02, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000669-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000669-9) - LUZIA DE FATIMA RAVANHAN PINHEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0000917-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000917-2) - IZABEL MAZETE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 30.164,34, a título de principal, atualizados até 30/06/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0001940-38.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA SALVESTRO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001952-52.2010.403.6108 - JOSE GOMES COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002314-54.2010.403.6108 - ALDINA EUGENIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 37.641,47, a título de principal, atualizados até 30/06/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002868-86.2010.403.6108 - RAMON RIBEIRO NETO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004634-77.2010.403.6108 - JOAO BATISTA CARVAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005207-18.2010.403.6108 - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0005368-28.2010.403.6108 - OSEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os

cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.896,47, a título de principal, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006849-26.2010.403.6108 - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente (Dr. Murilo Gurjão Silveira Aith - OAB/SP 251.190) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008982-41.2010.403.6108 - SALVADOR ANTONIO AVERSANO (SP251354 - RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.8982-41.2010.403.6108 Autor: Salvador Antonio Aversano Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Salvador Antonio Aversano, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a restituição das contribuições previdenciárias pagas acima do teto, no período compreendido entre fevereiro de 1996 a dezembro de 2002, que foi quando trabalhou, de forma concomitante, nas empresas Fundação para Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais - FUNCRAF e Associação Hospitalar de Bauru - AHB. Aduz que no dia 29 de março de 2007 protocolou, perante a Agência da Previdência Social de Bauru, requerimento para restituição dos valores recolhidos indevidamente (procedimento n.º 37322.000922/2007-79), tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil acolhido em parte o pedido por entender que, sendo de cinco anos o prazo decadencial para apresentação do pedido de restituição, já se encontrava extinto o direito de pleitear a devolução dos valores recolhidos nas competências de fevereiro de 1996 a fevereiro de 2002. Ato contínuo, o órgão reconheceu a condição de credor do autor da importância de R\$ 1674,29, tendo, porém, determinado a compensação ex officio do montante, em razão do requerente possuir parcelamento do Imposto de Renda vigente, e inadimplente. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 38). Procuração na folha 13. Guia de Custas na folha 12. Comparecendo espontaneamente (folha 42), o INSS atravessou manifestação, alegando a sua ilegitimidade passiva, por força do advento da Lei 11457 de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, a qual, além da assunção das competências atribuídas pela legislação vigente à Receita Federal, assumiu também a competência pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8212 de 1991. Manifestação da parte autora nas folhas 50 a 52, pugnando pela manutenção do INSS no polo passivo da ação. Na folha 54, determinou-se a correção do polo passivo, mediante a inclusão da União no feito, na condição de ré. Citada (folhas 56 a 57), a União ofertou contestação, alegando a prescrição da pretensão autoral quanto à cobrança dos valores anteriores a 29 de março de 2002. No tocante ao mérito, alegou que a compensação de ofício imposto pela Administração Pública em detrimento do réu retrata medida amparada legalmente, não havendo, portanto, ato desvirtuado a recomendar acertamento pelo Poder Judiciário. Réplica nas folhas 75 a 79. Requerimento das partes solicitando o julgamento antecipado da lide nas folhas 81 (autor) e 83 (União). Parecer do Ministério Público Federal na folha 88. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à preliminar de prescrição, valem as considerações feitas em sequência. O período em que o autor postula a restituição de contribuições previdenciárias, que alega ter recolhido acima do teto, engloba as competências compreendidas entre fevereiro de 1996 a dezembro de 2002. O requerimento administrativo para a restituição dos valores foi deduzido no dia 30 de março de 2007 (folha 19 a 21), portanto, quando já vigente a Lei Complementar 118 de 2005. O artigo 3º desta lei previu que, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso presente), o prazo para postular a restituição é o de 5 (cinco) anos, contados da extinção do respectivo crédito, ocorrida esta no momento do pagamento antecipado. Assim, a Administração Pública, quando da apreciação do requerimento administrativo de restituição deduzido, ao ter considerado prescritas as pretensões anteriores a março de 2002 não cometeu nenhuma ilegalidade. Sobre, agora, a compensação de ofício, a figura encontra sustentação em lei (artigo 7 do Decreto-Lei n. 2.287/86 e artigo 73 da Lei n. 9.430/96). Não se tem como concluir por inconstitucional a medida em tela. Pelo contrário, trata-se de medida das mais razoáveis, a permitir que o credor possa deduzir do montante de seu crédito a quantia que porventura tenha de pagar ao devedor. De outro lado, não há que se falar em ferimento ao devido processo legal, pois a quantia a restituir está na posse e propriedade da União, inexistindo expropriação de bens sem intervenção judicial. O que há, de veras, é apenas um encontro de contas, entre créditos contrapostos. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009197-17.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 37.206,62, a título de principal e R\$ 2.113,47, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, informando e, se for o caso, depositando judicialmente, o valor a ser restituído ao autor. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo depósito e estando a parte autora de acordo com o valor, expeça-se alvará de levantamento. Após, arquive-se.

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009591-24.2010.403.6108 - VENILDE MAXIMO PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0010247-78.2010.403.6108 - ELIZABETH ALONSO SOLANA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao trânsito em julgado, arquive-se o feito

0000056-37.2011.403.6108 - DOMINGOS GANZOTTO X ORIVALDO GAZOTO X MARIA BENEDITA HOMEM(SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0056-37.2011.403.6108 Autor: Domingos Gazotto, Orivaldo Gazoto e Maria Benedita Homem Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Domingos Gazotto, Orivaldo Gazoto e Maria Benedita Homem, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual buscam a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, e não atingidos pela prescrição. Assevera ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº. 8212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 170). Procuração nas folhas 16 a 21. Guia de custas processuais nas folhas 13 a 15. Liminar em antecipação da tutela deferida nas folhas 173 a 176, em detrimento da qual o réu ofertou Agravo de Instrumento (folhas 198 a 226), com contrarrazões nas folhas 232 a 249. Citada (folha 281), a União ofertou contestação (folhas 180 a 197), articulando preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, alegou não haver desvirtuamentos que justifiquem o acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 253 a 267. Na folha 280, a União afirmou que não pretende produzir provas, tendo, em função disso, requerido o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 286. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 10 de janeiro de 2011 (folha 02), poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 10 de janeiro de 2006. Sobre o mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (artigo 25, da Lei n.º 8212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º. 20/98: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE

BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada aos 09 de julho de 2001, a Lei nº 10256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei nº 8212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei nº 9528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8212/91, na redação atualizada até a Lei nº 9528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei nº 10256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC nº 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, na redação dada até a Lei nº 9528/97, convalidando a liminar antecipada nas folhas 173 a 176. Condene a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 10 de janeiro de 2006, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei nº 8212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC. Comunique-se ao relator do Agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000532-75.2011.403.6108 - SUELI SAIURI HIGASHI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000543-07.2011.403.6108 - WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000849-73.2011.403.6108 - FRANCISCA MASUKO SUMITOMO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001113-90.2011.403.6108 - SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista ao INSS, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001488-91.2011.403.6108 - HISAE FUNABASHI TERADA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001920-13.2011.403.6108 - HELIO YOSHIMI UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes para que, em o desejando, manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003626-31.2011.403.6108 - ANETTE KENNERLY(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela União e pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...)Vista a parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista à União para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004869-10.2011.403.6108 - OSVALDO PACIFICO DE CAMARGO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0005055-33.2011.403.6108 - MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005655-54.2011.403.6108 - DIONIZIO MARCAL DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Calculos da contadoria do Juízo: dê-se vista as partes.

0005794-06.2011.403.6108 - FELIX JORGE CAPINZAIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006088-58.2011.403.6108 - ARISTIDES INACIO DE SOUZA X MARIA DE LURDES DELGADO SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora

0006384-80.2011.403.6108 - YURIKO SHIBATA DURAN(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006495-64.2011.403.6108 - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao trânsito em julgado, arquite-se o feito

0007477-78.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PALMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0007477-78.2011.403.6108 Autora: Maria de Fátima Ribeiro de Palma Rés: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença proferida às fls. 91/94, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto à responsabilidade da CEF pelo pagamento de honorários sucumbenciais é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira

da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007784-32.2011.403.6108 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008694-59.2011.403.6108 - SELMA APARECIDA PAGANI (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0008694-59.2011.403.6108 Autora: Selma Aparecida Pagani Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Selma Aparecida Pagani, em face da sentença proferida às fls. 172/174, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Restou expressamente consignado na sentença que não houve descumprimento deliberado da decisão de fl. 30. O Magistrado prolator daquela sentença também registrou expressamente entender por suficiente, para efeito de sancionamento das demandadas, a fixação dos danos morais. Dessa forma, não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto ao descumprimento da decisão antecipatória e eventual aplicação de multa é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009457-60.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAGANTE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 8.004,49, a título de principal e R\$ 502,45, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001042-46.2011.403.6122 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré (EBCT) para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001137-03.2011.403.6308 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO FILHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao trânsito em julgado, arquive-se o feito

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO (SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar

documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001898-18.2012.403.6108 - EDINA SOARES DE LIMA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0003136-72.2012.403.6108 - NAIR MOURA NOVAIS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003201-67.2012.403.6108 - JANUARIO VERISSIMO CAPOSSI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
,15 Face ao processado, archive-se.Int.

0003221-58.2012.403.6108 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCILA DE SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Manifeste-se a CEF, informando e, se for o caso, depositando judicialmente, o valor a ser restituído a cada um dos autores. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo depósito e estando a parte autora de acordo com o valor, expeça-se alvará de levantamento. Após, archive-se.

0003600-96.2012.403.6108 - SANTA GENARO MARCELINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.900,79, a título de principal e R\$ 2.085,11, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003764-61.2012.403.6108 - EDUARDO VIEIRA LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso n.º 0003764-61.2012.403.6108Autor: EDUARDO VIEIRA LIMARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A)EDUARDO VIEIRA LIMA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.Foram juntados documentos aos autos (Fls. 18 a 45). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante, determinada a realização de perícia médica e foi afastada a prevenção (Fls. 50 a 57).O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 60) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 61 a 72). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 87 a 91).Manifestação do INSS acerca do laudo técnico e juntada de documentos (Fls. 94 a 96). Embora intimado (Fl. 92), o autor não apresentou manifestação (Fl. 98).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.Incapacidade Às fls. 87 a 91, o perito do juízo concluiu não estar o autor incapacitado para o trabalho e esclareceu não haverem sequelas incapacitantes (Fl. 90, resposta ao quesito n.º 9).Dessarte, o(a)

suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou total e temporária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003941-25.2012.403.6108 - VANILDO LENTA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0003941-25.2012.403.6108 Autor: VANILDO LENTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) VANILDO LENTA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09 a 15). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante, determinada a realização de perícia médica e foi afastada a prevenção (Fls. 25 a 31). O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 34) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 35 a 39). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 56 a 73). Manifestação do INSS acerca do laudo técnico (Fl. 94). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial (Fl. 97). Foi determinada a realização de nova perícia (Fl. 98). Novo laudo pericial foi juntado aos autos (Fl. 101 a 105). O autor apresentou manifestação e quesitos complementares (Fl. 108 a 110). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e juntou documentos (Fl. 112 a 115). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pela parte autora às fls. 108/110, uma vez que os quesitos complementares apresentados ou já foram respondidos no laudo pericial, ou extravasam os limites do objeto da perícia (verificação de incapacidade), ou ainda buscam esclarecimentos acerca de fatos já comprovados pela prova documental produzida. Ademais, o laudo pericial é conclusivo e esclarece suficientemente a questão técnica debatida, permitindo o julgamento do feito. Assim, passo ao julgamento da demanda. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade No laudo de fls. 56/73, a perita nomeada classificou o autor como capacitado para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica. Realizada nova perícia para apreciação do quadro neurológico do autor, às fls. 101 a 105 o perito do juízo concluiu que o requerente é portador de epilepsia que, no momento, não o incapacita para o trabalho. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou total e temporária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004763-14.2012.403.6108 - APARECIDO DE PAULA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0004787-42.2012.403.6108 - JORGE GALDINO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0004787-42.2012.403.6108 Autor: JORGE GALDINO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) JORGE GALDINO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09 a 26). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante, determinada a realização de perícia médica e foi afastada a prevenção (Fls. 33 a 39). O autor formulou quesitos e juntou documento (Fl. 42 a 45). O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 47) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 49 a 52). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 67 a 71). Manifestação do INSS acerca do laudo técnico e juntada de documentos (Fls. 75 a 91). Embora intimado (Fl. 72 e 73), o autor não apresentou manifestação (Fl. 96). O Ministério Público Federal requereu que o perito esclarecesse se o autor está capacitado para os atos da vida civil (Fls. 94 a 95). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que o perito já esclareceu expressamente no laudo apresentado que o requerente apresenta capacidade de discernimento normal (Fl. 70, resposta ao quesito n.º 22). Assim, passo ao julgamento da demanda. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade Às fls. 67 a 71, o perito do juízo concluiu não estar o autor incapacitado para o trabalho e esclareceu não haverem sequelas que afetem sua atividade principal (Fl. 70, resposta ao quesito n.º 9). Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou total e temporária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005283-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ao trânsito em julgado, archive-se o feito

0005813-75.2012.403.6108 - ALICE PEREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO : 0005813-75.2012.403.6108 2ª VARAAUTOR : ALICE PEREIRA ADVOGADO : ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - OAB 208.052 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : YVES SANFELICE DIASTERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h45min do dia 05/12/2013, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, atuando em auxílio em Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Amparo Social à Pessoa Idosa à parte autora, com DIB em 13/03/2012, RMI de R\$ 622,00, DIP em 01/12/2013, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 13/03/2012 (DIB) a 30/11/2013, totalizando o valor de R\$ 10.743,00 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais) atualizado para 11/2013. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 9.469/1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como

dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais. O INSS compromete-se a conceder o benefício previdenciário de Amparo Social à Pessoa Idosa à parte autora, com DIB em 13/03/2012, RMI de R\$ 622,00, DIP em 01/12/2013, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 13/03/2012 (DIB) a 30/11/2013, totalizando o valor de R\$ 10.743,00 (dez mil, setecentos e quarenta e três reais) atualizado para 11/2013. Nesta oportunidade, o patrono da Autora se comprometer a informar nos autos seu novo endereço. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.743,00. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0005813-75.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Alice Pereira, CPF n. 200.262.368-69, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Expeça-se, com urgência, ofício à APSDJ/Bauru para imediata implantação do benefício. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Marta Scarelli, Analista Judiciário, RF n. 2092, nomeado Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. DESPACHO DE FLS. 96: Face ao processado, archive-se.Int. Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora:Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal:

0006523-95.2012.403.6108 - NEUSA ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA Autos n.º 0006523-95.2012.403.6108 Ação Ordinária Autora: Neusa Antônio de Oliveira Teixeira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Neusa Antônio de Oliveira Teixeira ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (jan/1989), 10,14% (fev/1989), 84,32% (mar/1990), 44,80% (abr/1990) e 7,87% (mai/1990). Pugnou, também, pela aplicação de juros moratórios, condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 14/19. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 25. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 26/40, suscitando preliminares de: ausência de interesse de agir, em virtude da adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110 e da aplicação dos índices de fev/1989 e mar/1990. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos adotados nas atualizações das contas do FGTS. Houve réplica (fls. 42/45). Manifestação do MPF (fl. 47). Intimada a trazer o termo de adesão da autora ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 49), a CEF apresentou manifestação e documentos (fls. 50/53). Manifestação da autora às fls. 56/53. Nova manifestação do MPF (fl. 60). É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da autora ter promovido o saque do valor creditado na forma da Medida Provisória n.º 55/2002, convertida na Lei n.º 10.555/2002, que nos termos do 1.º, do art. 1.º deste último diploma caracteriza a adesão de que trata o art. 4.º da Lei Complementar n.º 110/2001. A autora não nega ter promovido o saque, restringindo-se a sustentar não ter sido comprovada a adesão, o que não procede ante os termos expressos do dispositivo legal antes referido (art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 10.555/2002). A preliminar de ausência de interesse processual quanto aos índices de fevereiro/89 e março/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, caso tenham sido requeridas a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto 99.684/90 são impertinente, pois a autora não formulou pedidos nesse sentido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, é de se frisar que a matéria controvertida gira em torno do índice de correção monetária, sob a assertiva de que o procedimento adotado pelo legislador feriu direito consagrado na Constituição, qual seja a do direito adquirido. O direito adquirido é definido como a consequência de fato aquisitivo realizado por inteiro. Com efeito, o Judiciário, como um dos poderes federativos do Estado brasileiro, dentro de sua competência, deve verificar se as medidas legais adotadas feriram direitos individuais adquiridos por seu titular, conforme prescreve o artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal. O tema de fundo, a mais não ser, é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema. Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Sobra predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de

correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE para os meses de janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, e abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações. Ressalte-se que, não obstante as decisões dos Tribunais Superiores não possuem caráter vinculante, certo é que o decidido pelo Plenário dessas casas colocou fim na discussão acerca dos expurgos inflacionários, sendo previsível que o desfecho de qualquer recurso contra sentença proferida em desacordo com esse entendimento levará a admissão dos índices na forma já decidida, restando a esse Juízo aceitar esse entendimento. Por seu turno, de conformidade com o aqui exposto, trago em pauta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: RE 226855 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916 EMENTA Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. No entanto, o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, pela Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos seguintes expurgos inflacionários: 10,14% (fevereiro/89) e 84,32% (março/90). O E. STF somente apreciou os índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, excluídos os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em relação aos quais, a autora não tem interesse de agir, por conta do acordo efetuado com a CEF, e os meses de junho/87 e fevereiro/91, por serem improcedentes, restam a ser analisados os meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. O STJ decidiu acerca da matéria: AgRg no REsp 581855 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0155096-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/02/2005 p. 287 RSTJ vol. 193 p. 228 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP). 2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91. 4. Agravo regimental provido em parte. (g.n.) Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4.º e parágrafo único do Decreto-lei n.º 2.284/86 e com Edital n.º 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen n.º 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n.º 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória n.º 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6.º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela autora, de 10,14%. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista. Ademais, o índice oficial, no mês de fevereiro de 1989, alcançou o percentual de 18,35%, motivo pelo qual, não merece acolhida o pedido inicial deduzido pela autora, na medida em que não restou comprovado, nestes autos, o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão acima transcrito. Neste sentido tem decidido o C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1212669 Processo: 200561000022160 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão:

19/01/2009 Documento: TRF300221194 Fonte DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 884Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaFGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. INAPLICABILIDADE. I - Existência de precedentes do E. STJ em favor da pretensão quanto ao mês de fevereiro de 1989, declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançando o percentual de 18,35%, e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior.II - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes.III - Recurso da parte autora desprovido.Por outro lado, até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1.º da Lei n.º 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n.º 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n.º 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n.º 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.Assim, considero que a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS, já que tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp n.º 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999).Conclui-se, pois, que inexistente expurgo inflacionário a favor do titular da conta vinculada no mês de março/90.Posto isso:a) Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, em relação aos índices de janeiro/1989 e abril/1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, quanto aos índices de fevereiro/1989, março/1990 e mai/1990, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora às fls. 22.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007092-96.2012.403.6108 - JOSE GERALDO CORREA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso n.º 0007092-96.2012.403.6108Autor: JOSÉ GERALDO CORREARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A)JOSÉ GERALDO CORREA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.Foram juntados documentos aos autos (Fls. 20 a 38). À Fl. 43 foi diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela.O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 46) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão do autor (Fls. 47 a 64). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante, determinada a realização de perícia médica e foi afastada a prevenção (Fls. 67 a 77).Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 85 a 93).Manifestação do INSS acerca do laudo técnico (Fl. 97). Embora intimado (Fls. 94 e 95), o autor não apresentou manifestação (Fl. 101).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.Incapacidade Às fls. 85 a 93, o perito do juízo concluiu que o requerente não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou total e temporária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial.Iso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das

custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007352-76.2012.403.6108 - JANICE PLANA BARBOSA(SP180278 - ALEXANDRA GUALDA DE LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007504-27.2012.403.6108 - JOSE MIGUEL CAETANO VEICULO - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Maurício Lima não foi intimada e, segundo informações, mudou-se para Goiás). Caso deseje arrolar outra testemunha em substituição, fica a parte autora comprometida em trazê-la à audiência, independentemente de intimação. Atentem-se as partes de que fica mantida a data da audiência (12/08/2014).

0000831-81.2013.403.6108 - RGN - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD) X VHL INDUSTRIA DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA - EPP
Autos nº 0000831-81.2013.403.6108 Ação Ordinária Autora: RGN Comércio de Embalagens Ltda. - MERÉus: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e outros Vistos. RGN Comércio de Embalagens Ltda. - ME, ajuizou a presente ação em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Banco do Brasil S.A. e VHL Indústria de Máquinas Serigráficas Ltda. no escopo de que seja rescindido o contrato de Cartão de Crédito BNDES bem como condenadas as rés à reparação de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/327. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida (fl. 332). A autora apresentou pedido de reconsideração (fl. 337/339). Às fls. 342/344 foi mantida a decisão de fl. 332. O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação às fls. 358/368. Aduziu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. O BNDES apresentou contestação e documentos às fls. 371/442, arguindo sua ilegitimidade passiva e pugnando, quanto mérito, pela improcedência da ação. Às fls. 460/461 a autora postulou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando a localização da corrê VHL. Réplica foi apresentada às fls. 465/469. A autora juntou documentos e reiterou o pedido antecipatório às fls. 470/475. Às fls. 483/561 a autora juntou documentos e postulou o reconhecimento da sucessão empresarial da corrê VHL pelas empresas New Technology Indústria de Máquinas Ltda. e Selare Comércio Atacadista de Máquinas Serigráficas Ltda, bem como a intimação da VHL no endereço de seus representantes legais. É o relatório. Decido. A presença das condições da ação é verificada a partir dos fatos descritos pelo autor para sustentar sua pretensão. Na hipótese dos autos a parte autora pretende cumulativamente a rescisão de contrato com devolução de valores pagos e a reparação de danos morais. A primeira pretensão, segundo as assertivas da inicial, deriva da recusa do responsável pela sustação de cobrança indevida relativa à utilização do Cartão BNDES, em suspender as exigências decorrentes da aquisição, mediante a utilização daquele meio de pagamento, de bem não entregue pelo vendedor, recusa essa que importaria em inadimplemento contratual ensejando a rescisão do negócio. A segunda, também de acordo com as afirmações da exordial, decorre da existência de prejuízos experimentados pela não entrega da máquina adquirida mediante pagamento com o Cartão BNDES e da recusa em sustar-se os pagamentos respectivos. Nesse contexto, é inegável a ilegitimidade passiva do BNDES. De fato, o Cartão BNDES é um instrumento de concessão de crédito no qual a empresa pública promove empréstimo a instituições financeiras (emitentes) que, assumindo total responsabilidade pelo valor mutuado e recebendo remuneração para tanto, obrigam-se a aplica-lo na concessão de financiamentos a empresas (beneficiárias) que preencham requisitos pré-estabelecidos no contrato. Na sistemática de concessão do financiamento à autora, portanto, não se estabeleceu entre ela e o BNDES qualquer relação jurídica. O contrato que a parte autora pretende rescindir foi firmando exclusivamente com o Banco do Brasil S.A. e somente estabelece obrigações para ambos, como se verifica de fls. 66/84. O fato de o crédito concedido à autora ser oriundo de empréstimo realizado pelo BNDES ao Banco do Brasil não altera tal situação. O BNDES possui relação jurídica

exclusivamente com o Banco do Brasil, que atua como seu comissário, auferindo remuneração (cláusula quarta, parágrafo terceiro do contrato de abertura de crédito firmado entre ambos, fl. 400) e assume integralmente o risco do empréstimo concedido à autora (cláusula sétima, inciso II, daquele mesmo contrato, fl. 401). Nos termos do art. 694 do Código Civil, o comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. RECURSOS ORIUNDOS DO BNDES MEDIANTE CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão, em que ficou reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao BNDES. Sustentou o agravante Credibanco que é mero agente financeiro repassador de recursos, pois o mútuo celebrado com a agravada deve obediência às normas expedidas pelo Conselho do BNDES. - A legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167). - O BNDES não é parte legítima, pois não participou do contrato de empréstimo discutido na ação subjacente, aparecendo apenas como agente normativo do mútuo, inserido no Programa Especial de Apoio ao Setor de Informática. - O agravante e o BNDES mantêm relação jurídica decorrente do contrato de comissão mercantil, no qual, conforme o artigo 166 do Código Comercial vigente na época, o comissário fica diretamente obrigado às pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas; salvo se o comissário fizer cessão dos seus direitos a favor de uma das partes. - Reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário do BNDES. - Precedentes. - Recurso de agravo de instrumento improvido. (AI 00146943719904036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, as cláusulas sétima e décima oitava do contrato firmado entre a autora e o Banco do Brasil estabelecem expressamente competir à instituição financeira a manutenção de atendimento para solicitação de serviços como a contestação de débitos (fl. 76) e a sustação de cobranças questionadas (fl. 82), respectivamente. Segue que, decorrendo a inadimplência e dano moral indicados na inicial como fundamentos da apresentação deduzida do inadimplemento contratual representado pela negativa de sustação das cobranças questionadas, é patente a ilegitimidade passiva do BNDES, que não figura no contrato discutido. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela empresa pública federal, e determino a exclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES do polo passivo da ação. Consequentemente, ausente qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP para prosseguimento, com as cautelas de praxe. Int. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECÇOES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME Vistos em inspeção. Defiro a inclusão do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para a referida anotação. Citem-se os requeridos, expedindo-se as respectivas cartas precatórias. Int.

0003332-08.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003347-74.2013.403.6108 - JORDAO POLONI FILHO X ISABEL APARECIDA DA SILVA X JORDAO POLONI FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a União Federal/PFN, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003805-91.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005084-15.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES MARCELINO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a União Federal/AGU, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005216-72.2013.403.6108 - LUCELENA GASPAR FERRER PALOMARES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos nº 0005216-72.2013.403.6108 No bojo do REsp nº 1.381.683, em tramitação pelo c. Superior Tribunal de Justiça, foi determinada pelo Exmo. Sr. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, a suspensão da tramitação de todos os processos que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria até final julgamento daquele recurso. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000204-43.2014.403.6108 - MIGUEL JOSE INACIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000409-72.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que no feito nº 0001581-49.2014.403.6108, nos quais é debatida a mesma matéria versada nestes autos, foi determinada a expedição de ofício requisitando informações à Superintendência Nacional do FGTS, por ora, aguarde-se a vinda das informações requisitadas, trasladando-se para estes autos cópia da resposta que vier a ser apresentada pelo citado órgão. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

0001353-74.2014.403.6108 - MARIO DA SILVA BUENO X MARIA APARECIDA DE FREITAS BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a CEF, informando e, se for o caso, depositando judicialmente, o valor a ser restituído a cada um dos autores. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo depósito e estando a parte autora de acordo com o valor, expeça-se alvará de levantamento. Após, a pronta conclusão para sentença.

0002885-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BIANCHINI & BIANCHINI LTDA
Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual para a realização da citação da parte requerida. Cumprida a diligência, cite-se mediante a expedição de Carta Precatória. Ficam as partes cientes de que a Carta Precatória fica submetida à legislação daquela jurisdição, devendo acompanhar o ato junto ao juízo deprecado.

0002897-97.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS FREZZA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº 0002897-97.2014.403.6108 Autor: Luiz Carlos Frezza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Frezza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora postula sua desapensação e, em ato

contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 62.915,94 (sessenta e dois mil novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), fl. 18.É a síntese do necessário. Decido.Ocorre que a atribuição imprecisa de valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. O valor da causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico objetivado com o ajuizamento da ação.Nesse contexto, verifica-se que o valor atribuído à causa pelo autor não está correto.Com efeito, para apurar o valor atribuído à causa o demandante considerou 12 prestações vincendas da nova aposentadoria que pretende obter.Todavia, o benefício econômico perseguido nestes autos não corresponde ao valor da nova aposentadoria, mas à diferença entre a renda mensal da nova aposentadoria e aquela já auferida em razão da aposentadoria atual.Na hipótese dos autos, consoante afirmado pelo autor (fl. 17, último parágrafo) a renda mensal da nova aposentadoria pretendida é de R\$ 2.789,17 enquanto o valor atualmente recebido importa em R\$ 1.807,64. Logo, o benefício econômico pretendido pelo autor com o pedido de desaposentação totaliza R\$ 11.778,36, correspondente a doze vezes o valor da diferença entre os benefícios.Somado ao valor atribuído ao pedido de dano moral (R\$ 29.445,90), obtém-se o total de R\$ 41.224,26 (quarenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), importância inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa maneira, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.224,26 (quarenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002898-82.2014.403.6108 - PEDRO ROMUALDO CORREA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo nº 0002898-82.2014.403.6108 Autor: Pedro Romualdo Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Romualdo Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora postula sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 44.400,24 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), fl. 18.É a síntese do necessário. Decido.Ocorre que a atribuição imprecisa de valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. O valor da causa deve necessariamente corresponder ao proveito econômico objetivado com o ajuizamento da ação.Nesse contexto, verifica-se que o valor atribuído à causa pelo autor não está correto.Com efeito, para apurar o valor atribuído à causa o demandante considerou 12 prestações vincendas da nova aposentadoria que pretende obter.Todavia, o benefício econômico perseguido nestes autos não corresponde ao valor da nova aposentadoria, mas à diferença entre a renda mensal da nova aposentadoria e aquela já auferida em razão da aposentadoria atual.Na hipótese dos autos, consoante afirmado pelo autor (fl. 17, último parágrafo) a renda mensal da nova aposentadoria pretendida é de R\$ 1.596,05 enquanto o valor atualmente recebido importa em R\$ 830,97. Logo, o benefício econômico pretendido pelo autor com o pedido de desaposentação totaliza R\$ 9.180,96, correspondente a doze vezes o valor da diferença entre os benefícios.Somado ao valor atribuído ao pedido de dano moral (R\$ 25.247,64), obtém-se o total de R\$ 34.428,60 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), importância inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa maneira, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.428,60 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002904-89.2014.403.6108 - JOSE CARLOS FACCIN(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2904-89.2014.403.6108 Autor: Jose Carlos Faccin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. José Carlos Faccin, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e

Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1 - Autos nº 000.2417-27.2011.403.6108; 2 - Autos nº 000.4309-32.2012.403.6108; 3 - Autos nº 000.4435-84.2012.403.6108; 4 - Autos nº 000.5905-53.2012.403.6108; 5 - Autos nº 000.6197-09.2010.403.6108. Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA: 15/03/2011 PAGINA: 18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002936-94.2014.403.6108 - TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TILIFORM CONSULTORIA GRAFICA LIMITADA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL Autos nº 0002936-94.2014.403.6108 Ação Ordinária Autoras: Tiliform Indústria Gráfica Ltda. e outros Ré: União Vistos, em antecipação de tutela. Tiliform Indústria Gráfica Ltda., Proform Indústria e Comércio Ltda., Tiliform Consultoria Gráfica Ltda. e Tiliform Embalagens Flexíveis Ltda. buscam, por meio de antecipação de tutela em ação de conhecimento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alegam que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de

correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requereram, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa e a repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Juntaram documentos, às fls. 12/68. É a síntese do necessário. Decido. A presente demanda se distingue daquelas indicadas no termo de fls. 69/71 quanto ao objeto, não havendo prevenção a pronunciar. No mais, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...)8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005). De outro lado, a pretensão de repetição de indébito em sede antecipatória encontra óbice no disposto no art. 100 da Constituição Federal. Quanto ao depósito, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Concedo às autoras prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido nestes autos, trazendo, inclusive, planilha demonstrativa do valor que pretendem repetir, com a complementação, se o caso, das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Outrossim, solicita-se aos advogados das autoras que, em oportunidades futuras, ao promoverem a juntada de mídias aos autos, o façam de forma com que possam ser acessadas sem que seja necessário desprender da respectiva folha suporte eventual invólucro no qual estejam acondicionadas, em ordem a evitar desnecessário desgaste das referidas folhas suporte. Promovida a regularização acima, cite-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002957-70.2014.403.6108 - CELSO MARTINS DE MAGALHAES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Celso Martins de Magalhães, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com o pedido de tutela antecipada para os fins do pedido. Vieram conclusos. É o

relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Nesta ocasião é oportuno esclarecer que nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil o valor correto seria a soma de doze prestações mensais, mais os valores atrasados até a data da propositura da ação (período de 02/07/2014 a 07/07/2014 - 6 dias - R\$ 270,77), vez que o pedido versa sobre o valor do benefício percebido anteriormente pelo autor (R\$ 1.353,83, conforme extrato que segue), totalizando R\$ 16.516,73 (dezesesseis mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos). Nesta hipótese, portanto, a quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), perfazendo o montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais)- previstos no art. 1º, do Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013, pelo que se revela a competência de Juízo Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juízo Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 30 de novembro de 2012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002058-03.2014.403.6325 - MARINA RAMOS DOMINGUES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ação Ordinária Processo Judicial nº 0002058-03.2014.403.6108 Autores: Marina Ramos Domingues Ré: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES Vistos. Marina Ramos Domingues, devidamente qualificada (fls. 02), ajuizou ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com pedido de liminar objetivando a anulação do indeferimento de sua candidatura na Chamada Pública n.º 159/2013 do Programa Ciências sem Fronteiras, ao argumento de que seu curso estaria expressamente previsto nas alíneas d e r, do item 2.1, da referida Chamada Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. O feito foi originariamente aforado perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A apreciação do pedido antecipatório foi diferida (fl. 21). A autora constituiu procurador e juntou documentos às fls. 28/31. A CAPES apresentou contestação às fls. 32/41. Arguiu a incompetência do JEF de Bauru/SP para o processamento da causa e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido. Às fls. 46 foi proferida decisão declarando a incompetência do JEF de Bauru/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, não há nos autos prova de que o curso de Gestão da Tecnologia da Informação de que é aluna a autora enquadre-se em qualquer das áreas discriminadas no item 2.1 da Chamada Pública n.º 159/2013 do Programa Ciência sem Fronteiras. Os documentos de fls. 08/11 comprovam que o curso é composto por diversas disciplinas voltadas à gestão e administração (Gestão Econômica, Gestão Financeira, Gestão de Projetos, Processos Gerenciais, Gestão da Produção, Gestão de Pessoas, etc). Como apontado pela CAPES na contestação, a descrição do curso pela própria instituição de ensino registra expressamente que a formação concentra-se nos aspectos gerenciais da tecnologia, nos métodos, ferramentas e processos de gestão, com uma visão estratégica das organizações e do uso dos sistemas de informação a seu serviço. Assim, à princípio, o curso frequentado pela autora, embora relacionado à tecnologia, trata-se de curso de gestão, que, como apontado no documento de fl. 29 compreende atividades de administração e de suporte logístico à produção e à prestação de serviços (...). Prova em sentido contrário não consta dos autos. Logo, em análise sumária, conclui-se que o curso frequentado pela autora integra a área de gestão e administração, a qual não está contemplada no rol trazido pela Chamada Pública n.º 159/2013, do Programa Ciência sem Fronteiras. Observo, ainda, que a autora não atingiu a pontuação mínima do ENEM, tendo o requisito sido afastado por decisão liminar, permanecendo sub judice. Posto isso, indefiro, o pedido de liminar. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor à causa e promova o recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição, sob pena de extinção. Naquele mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual

juntando aos autos a via original da procuração passada a seu advogado. Também em dez dias poderá a autora manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré para que especifique provas, de forma fundamentada. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0002935-12.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Providencie esta Secretaria contato com advogados cadastrados no AJG desta Subseção, consultando seu interesse em atuar no feito 0003609-17.2006.403.6125, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, certificando nos autos. Após, à conclusão

EMBARGOS A EXECUCAO

0005378-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Vista a parte embargada para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007985-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INDUSTRIA MIGLIARI LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

... retorno da CONTADORIA DO JUÍZO: abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). .PA 1,10 Int.

0002123-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-37.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA AFFONSO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Manifestação da Contadoria do Juízo: ciência as partes.

0002831-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-02.2014.403.6108) SAINT JAMES PLAZA HOTEL LTDA - ME X FLAVIO DUTRA DE SOUZA (SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda-se ao apensamento ao feito principal, execução de título extrajudicial nº 0002192-02.2014.403.6108. Recebo os Embargos à Execução, tempestivamente opostos. Manifeste-se a embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-64.2005.403.6108 (2005.61.08.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0011087-64.2005.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Leandro Cardoso dos Santos Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução em face de Leandro Cardoso dos Santos, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. À fl. 77 a CEF requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Ante o desinteresse manifestado pela exequente, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno dos valores depositados às fls. 59 e 61 para as contas de origem. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004374-39.2006.403.6108 (2006.61.08.004374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELINO APARECIDO FERREIRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004374-39.2006.403.6108 Exequite: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Marcelino Aparecido Ferreira Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução em face de Marcelino Aparecido Ferreira, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Às fls. 83/84 a CEF requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequite, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007766-84.2006.403.6108 (2006.61.08.007766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X R.R. MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X BRAZ BRAGA X ANIZIA VAZ DA SILVA BRAGA X LUIZ CARLOS TAKEMURA X CELSO TADASHI NAKAMURA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007766-84.2006.403.6108 Exequite: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: R.R. Materiais Esportivos Ltda e outros Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução em face de R.R. Materiais Esportivos Ltda, Braz Braga, Anízia Vaz da Silva Braga, Luiz Carlos Takemura e Celso Tadashi Nakamura, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Às fls. 93/94 a CEF requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequite, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011811-34.2006.403.6108 (2006.61.08.011811-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0011811-34.2006.403.6108 Exequite: Fazenda Pública Municipal de Bauru Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela parte exequite à fl. 43, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011650-87.2007.403.6108 (2007.61.08.011650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ANTONIO XAVIER PASCAL X DEJALMA RIBEIRO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0011650-87.2007.403.6108 Exequite: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: João Antônio Xavier Pascal e outro Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução em face de João Antônio Xavier Pascal e Dejalma Ribeiro de Araújo, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Às fls. 56/57 a CEF requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequite, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004031-72.2008.403.6108 (2008.61.08.004031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA REGINA DA SILVA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004031-72.2008.403.6108 Exequite: Caixa Econômica Federal - CEF Executada:

Maria Regina da Silva Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução em face de Maria Regina da Silva, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Às fls. 49/50 a CEF requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004854-46.2008.403.6108 (2008.61.08.004854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADIMILSON VANDERLEI BERNARDES S E N T E N Ç A Autos n.º 0004854-46.2008.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Adimilson Vanderlei Bernardes Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de execução em face de Amilson Vanderlei Bernardes, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Às fls. 51/52 a CEF requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008273-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME X LILIAN CRISTINA FRACETO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 40 (penhora de bens negativa).

0005123-12.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECI APARECIDO VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DIRCE APARECIDA DE SOUZA VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Manifeste-se a executada/EMGEA sobre se há interesse em audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-92.2010.403.6108 - EUZEBIO MOREIRA NETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIO MOREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Defiro. Expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 17.878,86 para a parte autora e R\$ 7.662,36 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 2.554,12, a título de honorários sucumbências, atualizados até 28/02/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007107-02.2011.403.6108 - VLADimir DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir DEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Calculos da contadoria do Juízo: dê-se vista as partes.

Expediente Nº 9447

MONITORIA

0006428-12.2005.403.6108 (2005.61.08.006428-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS(SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 1,15 Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal,

com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se.

0009556-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009556-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EDITORA MEIO JURIDICO LTDA(SP214863 - NATALIA ZANATA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 1,15 Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intimem-se.

0004689-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos nº. 2009.61.08.004689-0Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Julio Cesar Martins e Maria Aparecida do Amaral Mendes Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Julio Cesar Martins e Maria Aparecida do Amaral Mendes, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.031,15(Quarenta e um mil e trinta e um reais e quinze centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0318.185.0003777-65, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 35). Procuração nas folhas 05 a 06. Guia de Custas na folha 36. Os réus ofertaram embargos nas folhas 50 a 75, com preliminares de prevenção em relação à ação revisional n.º 2009.63.19.002905-2 (Juizado Especial Federal de Lins - SP) e de carência da ação. No mérito, alegaram abuso e excesso dos juros cobrados pela instituição financeira, como também a ilegalidade da comissão de permanência e a ocorrência de juros capitalizados. Pediram liminar para a exclusão dos seus nomes dos bancos mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos (folhas 81 a 103).Pedido de liminar deferido (folhas 106 a 107), sendo, na mesma oportunidade concedida aos réus a Justiça Gratuita. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 112 a 131. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 134), os réus requereram a produção de prova pericial contábil, como também a designação de audiência de tentativa de conciliação (folhas 135 a 136), ao passo que a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 137). Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de setembro de 2013, restou infrutífera a possibilidade de composição amigável entre as partes. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Descabido cogitar sobre a inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita, ou acerca da ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo ou, ainda em carência da ação, seja por impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo ausência de interesse processual.A inicial veio instruída com cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa dos embargantes (folhas 07 a 15, 16 a 27 e 30 a 35). Nesse sentido, o enunciado n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Nesses termos, e tendo em mira que os documentos carreados são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, fica rechaçada a preliminar articulada pelos réus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual.As questões levantadas pelos réus, no mérito dos embargos ofertados, pertinentes à incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor, taxa de juros, sua limitação e cobrança capitalizada, uso de Tabela Price, e revisão das demais cláusulas que contemplam encargos contratuais, já foram objeto de apreciação, pelo Poder Judiciário, através da sentença, de mérito, prolatada pelo Juizado Especial Federal de Lins, nos autos n.º. 000.2905-96.2009.4.03.6319. Referida sentença transitou em julgado em dezembro de 2012, o que impede novas considerações a respeito de matéria litigiosa já conhecida e julgada judicialmente. Pertinente à assertiva quanto à ilegalidade da comissão de permanência, acertada a colocação feita pelo autor, em sua impugnação (folha 122), quando aduz em relação à comissão de permanência, verifica-se que a mesma não foi contratada, tampouco existe provas nos autos de que a mesma esteja sendo cobrada. Basta compulsar o contrato, mais especificamente, a cláusula Décima Nona, para se observar o acerto da colocação ventilada pela Caixa Econômica Federal. Portanto, sobre este aspecto, ou seja, sobre a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, nada resta a ser deliberado pelo juízo. DispositivoPosto isso, rechaço as preliminares e julgo procedente o pedido da CEF para o efeito de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de

incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários fixados em R\$ 1000,00, por réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Custas como de lei. Revogo, outrossim, a liminar de folhas 106 a 107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004087-37.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA(PR020312 - DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º. 000.4087-37.2010.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: CABTEC Tecnologia em Cabos Ltda. Sentença AVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aforou ação monitória em desfavor de CABTEC Tecnologia em Cabos Ltda., visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.266,08 (Dezessete mil, duzentos e sessenta e seis reais e oito centavos), originada de multa imposta pela empresa pública federal em decorrência do descumprimento, pela parte ré, de contrato firmado entre as partes para aquisição de produtos de informática (AF n.º. 5003914/2005 - Cláusula 5.1.2.2, letra f). Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 48). Procuração na folha 10. O réu ofertou embargos nas folhas 62 a 69, alegando que a cobrança promovida pela parte autora é excessiva e isso porque resultante da cumulação de multas, cuja incidência se refere a um mesmo fato gerador (bis in idem), bem como por superarem, em somatória, o percentual legal de 2%. Impugnação da autora nas folhas 72 a 77. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 78), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (folha 80), enquanto que o réu pugnou pela produção de prova pericial e juntada de prova documental (folha 82). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Descabido cogitar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cobra multas acumuladas, tomando por referência um mesmo fato gerador, portanto, em verdadeiro bis in idem. As partes processuais, após procedimento licitatório, firmaram contrato para o fornecimento de materiais ou equipamentos de informática (folhas 13 a 17), através do qual o réu obrigou-se a entregar à empresa pública federal 10 (dez) carregadores D BAT para DOLPHIN 7300. Foi entregue apenas um equipamento, não obstante a administração pública tenha, por mais de uma vez, concedido ao réu prazo suplementar para o cumprimento da obrigação a seu cargo. É o que se infere do jogo de documentos acostado nas folhas 24 a 48. Em razão do inadimplemento obrigacional, ao requerido foi imposta a multa moratória, pelo atraso na entrega do equipamento de informática na constância do contrato (item 5.1.2.1 - letras a e b), como também a multa por cancelamento do contrato e isto porque, ainda que em mora, o demandado deixou de verter a prestação a seu cargo (subitem 5.1.2.2 - letra f c.c cláusula 6ª, subitem 6.1.1, letra a). As multas, como se observa, decorrem de fatos diversos, ainda que imbrincados (mora x rescisão contratual), como também incidem em momentos diversos (contrato em andamento x contrato rescindido) e estão, ambas, expressamente assentadas no instrumento contratual, esta a condição imposta para a imposição da sanção exigida pelo artigo 87 Lei 8666 de 1993. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da ECT para o efeito de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários fixados em R\$ 500,00, a serem suportados pelo réu. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000053-82.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X NILVA AMBROSIO VENDAS - ME

Fls. 89 e ss.: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela Autora, de citação por edital. Providencie a Secretaria, a consulta de endereço pelo sistema Webservice. Caso conste endereço diverso aos já tentados, expeça-se o quanto necessário para o prosseguimento do presente feito, ficando desde já a parte autora intimada a providenciar os comprovantes de recolhimento de custas e diligências necessárias, se for o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-27.2003.403.6108 (2003.61.08.005468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICHARD APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X RICHARD APOLONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD APOLONIO SANTOS

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

Expediente Nº 9452

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-56.2009.403.6108 (2009.61.08.003312-3) - JOAO PAULO ALVES MOREIRA X TATIANA DE GODOI MAZINI(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA ALESSANDRA FARNEA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 222/235), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005161-24.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 241/247), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002996-67.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S ã O Mandado de Segurança Processo nº 0002996-67.2014.403.6108 Impetrante: Mezzani Massas Alimentícias Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mezzani Massas Alimentícias em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de praticar qualquer ato tendente a impossibilitar a compensação de créditos de quaisquer tributos com débitos de contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/51. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos legais. O comando conduzido pelo parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007 não demanda maior esforço para sua interpretação, vedando expressamente a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/1991, e às contribuições instituídas a título de substituição. Não se restringe a impedir a aplicação do procedimento de compensação estabelecido no 1.º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, afastando peremptoriamente a aplicação do dispositivo em sua integralidade. A proibição, portanto, é de que seja realizada a compensação das contribuições referidas no art. 2.º, da Lei nº 11.457/2007 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seja qual for o procedimento adotado. De outro lado, a vedação combatida atinge todos os contribuintes em situação equivalente, não havendo qualquer ofensa ao disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Promovido o recolhimento, notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES

DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Fls.557/558: homologa a desistência tácita da testemunha Roberto por parte da defesa dos réus Juliano e Bruno.Fl.548: depreque-se a oitiva da testemunha Morena Madureira à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em São Paulo/Capital.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-59.2002.403.6108 (2002.61.08.001420-1) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 272 e seguintes: Desejando a parte autora optar pela repetição do indébito reconhecido judicialmente pela via do procedimento administrativo de compensação, não cabe, nestes autos, qualquer fase de liquidação de cumprimento de sentença para apuração do quantum a compensar, pois não existe mais na legislação pátria simples sentença/ decisão homologatória de cálculos.Com efeito, o contribuinte credor pode optar por: a) executar o título judicial pela via do art. 730 do CPC, juntando memória do cálculo do valor a repetir para citação da Fazenda e, em caso de ausência de embargos ou com seu julgamento definitivo, expedição de RPV ou precatório para pagamento do valor que lhe deve ser restituído; b) ou executar o título na seara administrativa, nos termos da IN RFB 1.300/2012, que regulamenta a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, mediante prévia habilitação de seu crédito perante o órgão competente, acompanhada (b.1) de comprovante de homologação, por este Juízo, da desistência da execução do título judicial em juízo e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou (b.2) de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nesta Justiça e certidão judicial que a ateste (art. 81, 2º, da referida IN). Logo, no presente caso, não cabe decisão homologatória de cálculos de liquidação de sentença por este juízo, mas sim, se requerida, homologação da desistência de execução, pela via do art. 730 do CPC, do título judicial favorável ao contribuinte a fim de possibilitar a habilitação do seu crédito administrativamente na forma prevista na legislação pertinente.Ante o exposto, indefiro o pleito reiterado à fl. 289.Intimem-se.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Bauru, 14 de julho de 2014.

0006971-20.2002.403.6108 (2002.61.08.006971-8) - COMERCIAL BICUDO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls. 412: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5) - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IONE OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 604: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) dos honorários advocatícios, bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido.Int.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 118 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0012296-39.2003.403.6108 (2003.61.08.012296-8) - ARLINDO CLEMENTE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Fl. 140- Ciência à parte autora. Aguarde-se a vinda dos cálculos pela União.Int.

0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2) - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fl. 177: tendo-se em vista que os autos já foram julgados, com trânsito em julgado, e se encontravam arquivados, determino o retorno destes autos ao setor de arquivo.Intime-se a parte autora.

0005782-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005782-9) - JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA(SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0006059-47.2007.403.6108 (2007.61.08.006059-2) - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0006950-68.2007.403.6108 (2007.61.08.006950-9) - IVANI SILVA DA COSTA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora o despacho de fl. 215, no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora de que seu silêncio representará concordância com os cálculos apresentados.Havendo expressa concordância ou, no silêncio, expeça-se o RPV e o precatório, conforme o já determinado.Int.

0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7) - ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP198491 - KARINA ALICE LANGONA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 665- Aguarde-se o deslinde da execução em trâmite nos autos do processo 00075959320074036108, apenso ao presente, conforme o requerido pela parte autora.Fl. 666/669- Já consta da autuação o nome atual da empresa - Companhia Agrícola Quatá.Int.

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 241/244: ciência ao autor, bem assim à Nossa Caixa, providenciando o necessário. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo.Int.

0004569-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004569-8) - NEIDE GONCALVES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0006354-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006354-8) - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Despacho de fls. 2067, 2º par.: intimação para a autora e CEF sobre a manifestação da COHAB às fls. 2069/2072.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Deve a parte autora providenciar os documentos necessários (comprovantes de pagamento de salários) do período de janeiro/89 a dezembro/89, enquanto ainda estava na ativa (fl. 310), junto a seu empregador (atualmente o Banco do Brasil), no prazo de 30 dias.A ECONOMUS já juntou os documentos do período posterior a abril de 2009, às fls. 310/349.Int.

0006909-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006909-9) - LOURDES PERO CAVALIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/297: ciência à autora.

0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4) - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, peça-se RPV quanto aos valores de fl. 173, atualizado até 30/06/2014.Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos. Neste caso, com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Expeça a Secretaria certidão atestando a habilitação do advogado Luiz Gustavo Boiam Pancotti, OAB/SP 173.969, para representar seu cliente neste processo, informando que a xerocópia autenticada da procuração, que deverá ser juntada à certidão, é cópia do documento existente nos autos, à fl. 17. Após, archive-se o feito, em definitivo. Int. Certidão já expedida - aguarda retirada

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/247- Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de trinta dias. Int.

0003006-19.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119, verso: tratando-se de valores incontroversos, determino a expedição de RPV, conforme valores apontados pelo INSS (fl. 115). Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil S/S, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo. Int.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para ciência de fls. 201/207, bem como para que se manifeste acerca do requerimento do MPF, de fl. 202 item 4 e 207, último parágrafo, em cinco dias. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 151/154, intime-se pessoalmente a filha do autor falecido, na pessoa de sua representante legal (Regiane B. de C. Teixeira), para que compareça neste Juízo, no prazo de 15 dias, trazendo cópia do atestado de óbito do autor, bem como certidão de nascimento da filha menor (Estther Brandão Gomes Silva), informando se existe interesse em promover sua habilitação como herdeira do de cujus, neste feito. Int.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136- Defiro o prazo de quinze dias, conforme o requerido pela parte autora. Int.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 60 dias para a propositura da ação de interdição, devendo a parte autora comprovar nos autos, até o término do prazo ora deferido, as diligências efetuadas. Int.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 199: defiro o pedido da parte autora de vista de autos fora de Secretaria.Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da parte autora, de fl. 889, desnecessário o desmembramento (fl. 880).Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo comum de dez dias.Intime-se.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97- Ciência ao INSS.Int.

0004633-24.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA DA SILVA X DEIVID RIBEIRO SOARES X LUIZ CARLOS SOARES X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA X JOEL IGNACIO TAVARES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 910/957 - Manifeste-se a parte autora e as demais rés, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora e, na sequência, a ré Sul América e União.Int.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: manifeste-se a parte autora.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 138/141 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o perito nomeado nos autos, pessoalmente, para que efetue a entrega do laudo pericial no prazo de dez dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, destituição do encargo e demais penalidades legais.P. I.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Ante a manifestação da União, de fl. 298 e 312, bem como decorridos os prazos recursais da parte autora (fl. 309)

e do MPF (fl. 310), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, ficando sem efeito a certidão de fl.299.Sem prejuízo, apresente a parte autora discriminativo do débito que pretende cobrar em execução de sentença, no prazo de dez dias, esclarecendo contra quem deverá se processar a execução.Int.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0006856-47.2012.403.6108 - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0006900-66.2012.403.6108 - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 557/558: manifestem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre os embargos de declaração ofertados pela autora, em até cinco dias, fazendo-se necessário o contraditório a respeito.Após, pronta conclusão.Int.

0006926-64.2012.403.6108 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, de fl. 176, expeça-se novo RPV (fl. 168).Int.

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Manifeste-se a parte autora quanto ao deliberado a fls. 133, em relação às providências para ajuizamento de ação de interdição, ante a nomeação da genitora do autor como sua curadora provisória.Int.

0007205-50.2012.403.6108 - PEDRO SANCHES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Fls. 135: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0007485-21.2012.403.6108 - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0007737-24.2012.403.6108 - FABIANA PEREIRA BAI0(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o trânsito em julgado, fls. 108, verso, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0007767-59.2012.403.6108 - GERACINA DA CRUZ PRATES BASSO X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ROSA DA SILVA NETO X JOAO PIAUI OLIVEIRA X ANA CLAUDIA FERNANDES X ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS X JORGE TEIXEIRA LIMA X RICARDO LEONEL DE AGUIAR X WATISON ALVES LEMES X ALICE APARECIDA RODRIGUES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X LUIS ROBERTO GONCALVES X LUZIA MACHADO DE MELO PEREIRA X MARCELINO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO ALVES ALZANI X NILTON CESAR RIBEIRO X SUELI APARECIDA CANTATORE CAVASSANI X FRANCISCO MANOEL BARRETO X MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON FLORIANO DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO X ORLANDO DAMAZIO X CRISTIANA DE CARVALHO DA SILVA X TEREZA EMI NAKAGAWA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 974- Apresente a parte autora valor da causa compatível com o bem da vida almejado, justificadamente, ao menos por estimativa, no prazo de dez dias, considerando a data em que redistribuído o feito à Justiça Federal (novembro de 2012).Int.

0007774-51.2012.403.6108 - MARIA ALVES ANDRE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV em favor do advogado da parte autora na quantia fixada à fl. 115, ou seja, R\$ 200,00.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 815: conforme determinação do E. TRF da 3ª Região, foi intimada a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, fl. 1102, o que foi efetuado à fl. 815, apresentando a parte autora o novo valor em R\$ 414.000,00, quantia esta que dividida por vinte e três autores resulta em R\$ 18.000,00, ou seja, inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região.Int.

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228- Manifeste-se o INSS, em cinco dias.Int.

0001631-12.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0001769-76.2013.403.6108 - DULCE CORREIA LACERDA X ANDREIA COSTA PARRA X RENILDA TACONI DOS SANTOS X EDSON LUIS SOUZA NUNES X PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES X SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA X CLEIA DE SOUZA AMORIM X ILSON ROCHA X JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO X INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ X LAURENTINO ALVES DE SA X CILENE CORTELLO CABESTRE X JOSE ROBERTO ZANDONA X CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO X EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI X MARCELO KAUFFMAN X PAULO SERGIO DAMETO X PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS X ANA CRISTINA LOPES X VALDIR TORRENTE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA X ZILDA ALVES SANTOS X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 1104: conforme determinação do E. TRF da 3ª Região, foi intimada a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, fl. 1102, o que foi efetuado à fl. 1104, apresentando a parte autora o novo valor em R\$ 450.000,00, quantia esta que dividida por vinte e cinco autores resulta em R\$ 18.000,00, ou seja, inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região.Int.

0002223-56.2013.403.6108 - HELIO NATALINO DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora e o Banco do Brasil a determinação de fl. 156, no prazo de dez dias.Fls. 157/159- Ciência às partes quanto a petição e documento juntado pela CEF.Int.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 403/411 - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0002785-65.2013.403.6108 - SANDRA MARA COSTA BARROS NAVARRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002916-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 18.Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à ré para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente.Intime-se.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Fls. 152/154- Dê-se ciência às rés.Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, o cumprimento da determinação de fl. 130.Int.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 459/465 - Ciência ao INSS para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Int.

0003849-13.2013.403.6108 - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
desp. de fl. 227- Fls. 225/226: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos de declaração ofertados pelos autores, em até cinco dias, fazendo-se necessário o contraditório a respeito.Após, pronta conclusão.Int. Fl. 231: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pela CEF, às fls. 229/230, em até cinco dias.Após, pronta conclusão.Int.

0004301-23.2013.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE BRITO X AMILTON ROBERTO DEZEMBRO X OSCAR DE ANDRADE X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE BASSI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X VALDECI XAVIER DINIZ X DIRCE LODINO NICOMEDES X OSWALDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fl. 377- Defiro. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.Int.

0004332-43.2013.403.6108 - APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE
Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Aparecida Gonçalves de Moraes em face de Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, Caixa Econômica Federal - CEF e Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE, objetivando a condenação em danos morais e materiais tendo em vista a alegação de valores já gastos em reparos, bem como a afirmação de necessidade de novos reparos em imóvel adquirido.A fls. 39/39-verso, este juízo ordenou a emenda a inicial para que a parte autora esclarecesse:a) se funda seu pedido de reparação do imóvel ou pagamento de indenização por danos materiais e morais apenas na relação contratual de promessa de compra e venda com mútuo habitacional e hipoteca firmadas com a COHAB e a Caixa Econômica Federal, rés expressamente indicadas à fl. 02, invocando, como fundamentação jurídica, apenas os artigos do CDC e do Código Civil citados à fl. 04, referentes à responsabilidade civil do fornecedor ou do construtor;b) ou se também deduz seu pedido indenizatório com base no contrato de seguro habitacional obrigatório adjeto à compra e venda, considerando que cita o contrato na inicial, bem como a SASSE CIA. (fls. 02/03), caso em que, afirmativo, deverá:b.1) descrever a fundamentação jurídica pertinente;b.2) incluir a seguradora no polo passivo, qualificando-a;b.2) explicitar se houve comunicação de alegado sinistro à seguradora, por meio da CEF, e se houve recusa à cobertura indenizatória, juntando cópia dos documentos pertinentes; c) se ajuizou a presente ação ou também pretendia ajuizá-la em face:c.1) da construtora e/ou empreiteiro do imóvel/ núcleo habitacional, tendo em vista o teor dos dispositivos legais reproduzidos à fl. 04 e a expressão truncada em relação (...) SASSE CIA., contra CONSTRUÇÕES LTDA. (...) à fl. 02, caso em que, afirmativo, deverá incluir tal pessoa no polo passivo e trazer sua qualificação; c.2) da Cia. Nacional de Seguros Gerais - SASSE, considerando a expressão truncada em relação (...) SASSE CIA., contra CONSTRUÇÕES LTDA. (...) à fl. 02, caso em que, afirmativo, deverá trazer sua qualificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado que deduz seus pedidos somente com relação à COHAB e à CEF, tendo, como base, a relação contratual de promessa de compra e venda com mútuo habitacional e hipoteca firmadas com as rés, bem como os dispositivos legais citados à fl. 04 (responsabilidade civil).Certidão de inércia do patrono da causa, à fl. 40.Intimação pessoal, à fl. 44/44-verso.Certidão de fls. 45/46 de inércia da parte autora.É a síntese do necessário. Decido.Ante a ausência de regularização da petição inicial, considero que a parte autora deduz seus pedidos somente com relação à COHAB e à CEF, tendo, como base, a relação contratual de promessa de compra e venda com mútuo habitacional e hipoteca firmadas com as rés, bem como os dispositivos legais citados à fl. 04 (responsabilidade civil).Isso posto, ao SEDI, para exclusão de Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE do polo passivo.Após, cite-se.Apresentadas contestações, intime-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Fls. 165/166: manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração ofertados pela CEF, em até cinco dias,

fazendo-se necessário o contraditório a respeito. Após, pronta conclusão. Int.

0005233-11.2013.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

vista à CEF para especificação das provas que pretende produzir (Informação da secretaria de fl. 74).

0000107-43.2014.403.6108 - ANTONIO VIGARIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000185-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-26.2013.403.6108) GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de nulidade de execução e leilão extrajudicial promovida por Gilson Aires Coutinhos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Procuração, documentos às fls. 13/42. À fl. 83, a parte autora manifestou desistência da presente ação em audiência realizada nos autos da ação nº 0005232-26.2013.403.6108, sem resistência pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 13). Sem oposição da CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulada pelo autor, fl. 10. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-15.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0001147-60.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP320062 - RODOLFO RABITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fl. 96 verso, e depoimento pessoal dos representantes das partes, para o dia 16/12/2014, às 14h30min. Int.

0001339-90.2014.403.6108 - PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido liminar. Peter Comércio e Representações Ltda., qualificada à fl. 02, propôs ação declaratória c/c indenização por danos morais em face da Fazenda Nacional. Afirmou ter tentado se inscrever em parcelamento simplificado, para pagamento da dívida inscrita sob o n.º 80.6.13.059024-02, o qual não foi aceito, por erro / falha no sistema, tendo a dívida sido protestada perante o Segundo Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos de Bauru/SP. Pugnou, em antecipação da tutela, pela suspensão temporária dos efeitos do protesto da CDA, até ulterior deliberação deste Juízo. Juntou documentos, fls. 10/42. Determinada a intimação da Fazenda Nacional, para que se manifestasse sobre o pedido, fls. 45/46. Reiterou a parte autora o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 51. Citada, fl. 49, a Fazenda Nacional apresentou contestação, às fls. 54/73-verso, afirmando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e, em mérito, pleiteando a improcedência da demanda. Instada a parte autora a se manifestar sobre a afirmação fazendária de que o protesto foi cancelado, fls. 78, houve nova reiteração do pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protestos para a suspensão de seus efeitos, fls. 81/86. À fl. 87 foi determinado que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a intervenção de fls. 81/86, em cinco dias. É o Relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem, para análise do pedido antecipatório, lavrado à fl. 08 e reiterado às fls. 51 e 82. De início, afasto a alegação preliminar de falta de interesse de agir, arguida à fl. 54, sob o fundamento de cancelamento do protesto, uma vez que o documento trazido aos autos pela parte autora à fl. 83, indica que os efeitos do protesto ainda persistem. Presente, pois, o interesse de agir da parte demandante. Em prosseguimento à análise do pedido de antecipação de tutela, conforme preceitua o art.

273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, verifico que a verossimilhança das alegações da parte autora podem ser extraídas da contestação, onde a Fazenda Nacional, expressamente, admite ter cancelado o protesto, antes do ajuizamento da ação. Constitui, também, demonstração de verossimilhança, o documento de fl. 83, o qual revela ser necessário o recolhimento de R\$ 1.710,98, para que o cancelamento do protesto surta seus efeitos. O fundado receio de dano de difícil reparação repousa no abalo ao crédito do polo autor, criado pela permanência do protesto, bem como pela conseqüente negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA. Portanto, ao que parece, estão presentes ambos os requisitos ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto noticiado à fl. 83. Expeça-se mandado de intimação ao Segundo Tabelião de Notas e de Protestos de Bauru/SP. Intimem-se a União para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 81/86, conforme despacho de fl. 87, bem como ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade, e depositem o rol de suas testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0001343-30.2014.403.6108 - MARIA ISABEL MONTEIRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

0001584-04.2014.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 319: encontrando-se a Fazenda Pública no polo passivo dos autos, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia (Súmula 256 do TFR). Intimem-se as partes para especificação de provas, de forma justificada.

0001815-31.2014.403.6108 - NEUSA LIMA FRANCISCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0001993-77.2014.403.6108 - EDSON WALTER LOPES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação ordinária postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

0002566-18.2014.403.6108 - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 34, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0002715-14.2014.403.6108 - TATHIANE APARECIDA ALVES DE MORAES(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/47- Recebo como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 14.693,14, fl. 42.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0002810-44.2014.403.6108 - ATILANO HOLGADO MERMUDES(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 26/32- Recebo como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 115.080,74, fl. 31.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Após a apresentação de contestação ou o decurso do prazo para tanto, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara, sobreste-se este feito, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.P. I.

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME

Fl. 39- Cite-se, na forma da lei. P.I.fl. 40- Defiro o pedido de isenção do pagamento de custas, formulado pela parte autora.Int.

0002834-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-87.2012.403.6108) SUELI DIAS FERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Adequou o valor da causa para R\$ 50.000,00.Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao bem da vida almejado, justificadamente, apresentando discriminativo de cálculo quanto ao valor que busca receber a título de FGTS que não se encontra depositado em conta vinculada, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração ad judícia, bem como os documentos necessários à prova dos fatos alegados, tais como cópia de seus documentos pessoais, extratos de FGTS do período em litígio, prova do alegado trabalho exercido junto à Tilibra, termo de rescisão contratual, bem como outros que julgar pertinentes.P.I.

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X MARIA APARECIDA FERREIRA MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Intime-se a parte autora a adequar o valor atribuído à causa, ao bem da vida almejado, justificadamente, ao menos por estimativa, e com discriminativo de seus cálculos, no prazo de dez dias, considerando a data em que redistribuído o feito à Justiça Federal (27/06/2014).Int.

0002857-18.2014.403.6108 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Adequou o valor da causa para R\$ 8.688,00. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P.I.

0002903-07.2014.403.6108 - MOISES ARAUJO DE MATOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, indicando sua profissão. Sem prejuízo, deverá justificar o valor atribuído à causa, sendo o caso, apresentando cálculos a respeito.

0002913-51.2014.403.6108 - NEIDE CESARINO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o valor do benefício que se busca receber (auxílio-doença do período de outubro de 2013 a abril de 2014, sem prestações vincendas, já que aposentada por idade, fl. 06, terceiro parágrafo), bem como a falta de estimativa ou pedido certo e determinado quanto à pleiteada indenização por dano moral. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0002956-85.2014.403.6108 - LUZINETE RODRIGUES MOREIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00, fl. 11. Ocorre que no item 10 da fl. 11, a parte autora renunciou ao crédito excedente a 60 salários, nos termos do art. 17, par. 4º, da Lei 10.259/2001. Assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 43.440,00; e considerando que esse novo valor está dentro do limite estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado, entendo que o JEF de Bauru é quem possui competência para o processamento e o julgamento deste feito. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008503-14.2011.403.6108 - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0004917-95.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MARIA APARECIDA ANGELO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado às fls. 45 e seguintes, no prazo de 10 dias. Fls. 29/31- Levando-se em conta o grau de especialização do perito, a complexidade do exame (o trabalho desenvolvido, as horas gastas e as diligências efetuadas), arbitro os honorários do perito em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º, par. 1º, da Resolução 558/2007. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a manifestação da parte autora, ou com o decurso do prazo para tanto. Decorrido o prazo acima fixado, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Int.

0000048-55.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X JOAO PAULINO GOMES DE OLIVEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado às fls. 60 e seguintes, no prazo de 10 dias. Fls. 78 e seg.- Levando-se em conta o grau de especialização do perito, a complexidade do exame (o trabalho desenvolvido, as horas gastas e as diligências efetuadas), arbitro os honorários do perito em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º, par. 1º, da Resolução 558/2007. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a manifestação da parte autora, ou o decurso do prazo para tanto. Após o decurso do prazo acima fixado, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Int.

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 84- Fica desde já deferida a nomeação do assistente técnico efetuada pela parte autora (Casa Maior), devendo a parte autora enviar aos autos o original de sua petição. Aguarde-se manifestação do perito nomeado. Quando do cumprimento, intemem-se as partes para manifestação acerca dos honorários periciais postulados e para que indiquem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito, no prazo de cinco dias. A intimação deverá se dar pela imprensa oficial, ao autor, e mediante carga dos autos, ao INSS. Havendo concordância com os honorários periciais postulados, deverá a parte autora providenciar o depósito judicial, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Fl. 298- À Contadoria do Juízo para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005016-65.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante (INSS) em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, traslade-se cópia da sentença proferida nestes embargos e do presente despacho para os autos principais, bem como proceda-se ao desapensamento do processo principal (00073741820044036108) remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Fls. 312: tendo-se em vista o pagamento do débito, fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5) - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ARTHUR MONTEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5) - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Fl. 523- Apresente a União o cálculo dos valores devidos. Com o cumprimento, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, ante o já processado. Intime-se.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA

Fl. 733: indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD formulado pelo SEBRAE, eis que a solicitação anterior foi efetivada em novembro/2013, fl. 727, portanto, recentemente. Outrossim, indefiro o pedido de consulta INJOJUD, pois já efetivada à fl. 698. De outra parte, indefiro o pedido de intimação do patrono da executada para nomeação de bens à penhora, eis que o executado é o seu cliente, não cabendo ao advogado tal mister. Int.

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA

Expeça-se mandado de penhora, conforme o requerido à fl. 473. Int.

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do requerimento de fls. 288/289, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento do valor remanescente informado à fl. 289 (v. 261). No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP

Regularize a Secretaria a classe deste feito, uma vez que se encontra em fase de cumprimento de sentença (fl. 83). Após, intime-se a ECT para que atualize o valor da dívida, a fim de que seja apreciado o pedido arresto, lavrado às fls. 343/347. Cumprido todo o acima determinado, volvam os autos à conclusão. Int.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Fls. 213/227- Manifeste-se a parte exequente (EBCT), quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO

Ante o decidido às fls. 371/374, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão no polo passivo da execução, da empresa Prophito Distribuidora de Cosméticos e Perfumes Ltda-ME, CPNJ 13.740.036/0001-53. Com o retorno, expeça-se carta precatória para fins de penhora em bens livres da executada, conforme requerido pela exequente, às fls. 382 e seguintes. Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, em nome da Caixa Seguradora e/ou Dra. Flávia Renata Ribeiro, OAB/SP 253635. Com a expedição, intime-se a referida advogada, pela imprensa oficial, para retirar o alvará. Caso novamente se verifique inércia por parte dos advogados da Caixa Seguradora, cumpra-se a determinação de fl. 392. Int. Alvará expedido - aguarda retirada em secretaria.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA

Recebo a impugnação da CEF (executada) e suspendo o curso da execução (art.475, M e par. 2º). Manifeste-se a exequente/impugnada, no prazo legal. Intime-se.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) na Caixa Econômica Federal. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X ROSANGELA TORTORA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA
Fl. 194- Aguarde-se manifestação da parte exequente, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ou se nada for

requerido, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova e efetiva provocação.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 275 e seguintes: manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância manifestada pela parte autora, à fl. 1058, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls. 1053 e 1055 (principal e custas), a favor da parte autora e/ou seu advogado, e quanto ao de fl. 1054, a favor de seu advogado (honorários de sucumbência).Int.ALVARAS EXPEDIDOS - AGUARDAM RETIRADA

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME

Fl. 118: ciência à EBCT acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem assim para que se manifeste em prosseguimento.Não havendo novos atos no sentido de dar prosseguimento à fase executiva, sobretem-se os autos.

Expediente Nº 8330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-36.2004.403.6108 (2004.61.08.007722-0)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS X MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão exarada na superior instância.Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/191.Traslade-se cópia das decisões de fls 222/230, 240/241, 265/266, 274 bem como certidão de fls. 278 aos autos principais. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0010324-63.2005.403.6108 (2005.61.08.010324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-07.2005.403.6108 (2005.61.08.000091-4)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS X MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão exarada na superior instância.Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/200.Traslade-se cópia das decisões de fls 240/248, 258/259, 282, 289 bem como certidão de fls. 293 aos autos principais. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000357-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)) MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fls. 429/432 e certidão de fls. 435 aos autos principais.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007288-52.2001.403.6108 (2001.61.08.007288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELIO KENJI SASAKI(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 338, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados à fl. 08. Custas integralmente recolhidas, fls. 343 e 347. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora ou constrição existente nos autos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008425-69.2001.403.6108 (2001.61.08.008425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO ROBERTO SIGNORETTI MANZANO(SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 230, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados à fl. 09. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009672-51.2002.403.6108 (2002.61.08.009672-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiado pelo exequente, fl. 71, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 06. Custas parcialmente recolhidas à fl. 09. Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. P.R.I.

0005773-74.2004.403.6108 (2004.61.08.005773-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA X ROSINEIDE LIMA DOS PASSOS DE MORAES X JEFFERSON RIZZATO VELOSO X RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 465/468: a questão já foi dirimida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme fls. 319, onde foram reincluídos os peticionários no polo passivo desta execução fiscal e pelos períodos ali indicados. Fl. 480: depreque-se a citação da co-executada Rosineide, como requerido.

0004689-33.2007.403.6108 (2007.61.08.004689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A TEIXEIRA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Fls. 233/235: Vistos etc. Indefiro o pedido, por ora, porque não comprovada natureza salarial do bloqueio noticiada na petição. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte executada demonstrar por documentos pertinentes, especialmente holleriths e extratos, abrangendo a movimentação financeira do mês todo. Intime-se.

0010959-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010959-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 69, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 10. Custas integralmente recolhidas, fl. 09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011010-16.2009.403.6108 (2009.61.08.011010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROJETO CIDADE - PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 89, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de

débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009282-03.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMPORIO BOM PRECO DE BAURU LTDA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Regularize o Dr. Advogado Dativo nomeado nestes autos a sua representação processual, juntando aos autos procuração da solicitante de fl. 37. Quanto ao pedido de fls. 47/53, deixo de apreciar o pleito por ausência de interesse processual, eis que os então sócios da empresa-executada não são parte na execução, neste momento. Fl. 67: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, intime-se a exequente para que esclareça sobre a citação da executada, ante o falecimento do sócio que representaria a empresa em Juízo faleceu, conforme a certidão de óbito de fls. 39 e alteração do contrato social, juntado à fl. 52/53. Int.

0000730-10.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA MARIA DE OLIVEIRA FERRI

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de que não existe o número indicado, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008459-73.2003.403.6108 (2003.61.08.008459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008458-88.2003.403.6108 (2003.61.08.008458-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP012514 - JOSE EDUARDO SILVEIRA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes conforme requerido às fls. 208. Com o cumprimento, arquite-se com observância das formalidades legais.

Expediente Nº 8334

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente, em face de JORGE DANTAS DIAS, PAULO ROBERTO MENICUCCI, ORIVAL CORDEIRO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE SÁ, LUIZ ROBERTO PAGANI e TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA, pela qual pleiteia, cumulativamente, a imposição de sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 (LIA), nulidade de atos administrativos e ressarcimento de dano ao erário, sob o fundamento de que os réus, executores e beneficiários de atos de improbidade, praticaram atos em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93, em prejuízo ao erário e atendendo a interesses privados, relativamente à inexecução de contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a pessoa jurídica ré TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA. para serviços de obras de reforma de prédio da sede dos Correios em São José dos Campos/ SP, mediante a celebração de rescisão amigável da avença com dispensa de aplicação de multa contratual e liberação de caução, em afronta ao que preceituam dispositivos da referida Lei de Licitações. Peças

informativas em apenso (inquérito civil). Deferido ingresso da ECT como assistente simples da parte autora (fl. 61) e manifestado desinteresse da União em ingresso na lide (fls. 67 e 193). Determinado esclarecimento pela parte autora (fl. 252), foi oferecida emenda à inicial às fls. 256/269 para inclusão de outros réus (ANTÔNIO QUERIDO e MARIA CHAVES CORREIA NEVES QUERIDO), a qual foi recebida à fl. 270. Notificados nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, os réus, com exceção de PAULO ROBERTO MENICUCCI, apresentaram defesas preliminares, instruídas por documentos, às fls. 73/157, 200/222, 223/235 e 279/312. JORGE DANTAS DIAS alegou, preliminarmente, inépcia da inicial (fl. 78), ilegitimidade passiva ad causam (fl. 83) e ocorrência da prescrição (fl. 87). TECCON - TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA, aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial (fl. 202) e falta de interesse processual (fl. 206). LUIZ ROBERTO PAGANI, LUIZ ANTÔNIO DE SÁ e ORIVAL CORDEIRO DA SILVA, preliminarmente, defenderam o transcurso do lapso prescricional (fl. 223). ANTÔNIO QUERIDO afirmou, preliminarmente, falta de interesse processual (fl. 285-verso). MARIA CHAVES NEVES QUERIDO, no mesmo sentido, aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual (fl. 303-verso). Manifestação do MPF sobre as preliminares arguidas pelos réus às fls. 247/250. Rechaçadas as preliminares aduzidas, recebida a inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO e ANTONIO QUERIDO, fls. 322/329-verso. Apresentadas contestações, conforme quadro a seguir: Réus Fls. Preliminares arguidas MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO 352/381 Falta de interesse processual - fl. 365 TECCON - TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA 382/391-verso Inépcia da inicial - fl. 383 ANTÔNIO QUERIDO 392/407 Falta de interesse processual - 398-verso PAULO ROBERTO MENICUCCI 584/621 Prescrição - fl. 620 JORGE DANTAS DIAS 623/666 Prescrição - fl. 666 LUIS ANTÔNIO DE SÁ 739/807 Prescrição - fl. 739 ORIVAL CORDEIRO DA SILVA e LUIZ ROBERTO PAGANI 809/880 Prescrição - fl. 809 Manifestação ministerial, fls. 895/903. As preliminares aduzidas pelos réus, foram todas apreciadas por ocasião do recebimento da inicial, às fls. 322/329-verso. PAULO ROBERTO MENICUCCI compareceu no feito somente com a apresentação de sua contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. Tomada, então, como razões de decidir, em face da preliminar aduzida, em contestação, por PAULO ROBERTO MENICUCCI, as mesmas da decisão de fls. 3222/329-verso, afastando a preliminar por ele arguida, fls. 907/909. Na mesma decisão, em prosseguimento, foi determinado que as partes especificassem as partes provas que pretendessem produzir, justificando, expressamente, a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que desejassem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde então, quesitos para perícia e rol de testemunhas que, eventualmente se fizessem necessárias, sob pena de preclusão. Pugnaram o MPF e a ECT pelo julgamento antecipado da lide, respectivamente às fls. 911 e 913/914. Orival Cordeiro da Silva, às fls. 917/919, pleiteou a oitiva do depoimento pessoal do representante da ECT, bem como o seu próprio, além da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 918. Luiz Roberto Pagani e Luiz Antônio de Sá, às fls. 920/922, pugnaram pela oitiva do depoimento pessoal do representante da ECT, bem como os seus próprios, além da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 921. Jorge Dantas Dias, às fls. 926/927, arrolou as testemunhas de fls. 926/927. Paulo Roberto Menicucci, à fl. 928, afirmou não ter outras provas a serem produzidas. Antônio Querido, Maria Chaves Correa Neves Querido e Teccon Tecnologia do Concreto Ltda., à fl. 929, requereram a oitiva de Antônio Querido e Maria Chaves Correa Neves Querido em depoimento pessoal. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Os réus Orival Cordeiro da Silva, Luiz Roberto Pagani e Luiz Antônio de Sá afirmaram que a colheita do depoimento pessoal do representante legal da ECT visa buscar informações sobre se, efetivamente a DR/SPI - BAURU, após a intervenção da Comissão de Sindicância e por determinação da Controladoria Geral da União, teria iniciado, antes que o prazo de prescrição se escoasse, a cobrança junto à TECCON das multas aplicadas pelo atraso e paralisação da obra e pela rescisão unilateral, fornecendo ao Juízo detalhes sobre a questão acima. Têm os réus em mira, demonstrar, ainda, que o parecer técnico sobre a obra, embora elaborado um ano antes da rescisão amigável e não tenha sido acolhido pela Diretoria Regional, não teria causado qualquer dano ao patrimônio da ECT. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que a prova dos fatos que a parte ré pretende fazer por meio de oitiva do depoimento pessoal do representante legal da ECT pode ser melhor demonstrada documentalmente. Assim, INDEFIRO o pedido de oitiva do representante legal da ECT, atuante na DR/SPI-Bauru, porém determino que a ECT esclareça, documentalmente, se iniciou, antes que o prazo de prescrição se escoasse, a cobrança junto à TECCON das multas aplicadas pelo atraso e paralisação da obra e pela rescisão unilateral, bem como se houve dano ao patrimônio da ECT e, em caso positivo, em que monta. Por outro lado, com a oitiva das testemunhas, pretendem os réus demonstrar detalhes sobre o desenrolar dos fatos que culminaram com a rescisão amigável determinada pela ECT Brasília/DF. Afirmaram que muitas informações podem oferecer ao Juízo com seu depoimento pessoal. Assim, DEFIRO a dilação probatória, consistente em 1. oitiva dos depoimentos pessoais de Orival Cordeiro da Silva, Luiz Roberto Pagani, Luiz Antônio de Sá, Antônio Querido e Maria Chaves Correa Neves Querido; 2. oitiva das testemunhas da terra, arroladas às fls. 918, 921 e 926 (o último arrolado). Para tanto, designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14h30min, para audiência, neste Juízo. Requistem-se os funcionários públicos a seus superiores hierárquicos. Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, arroladas às fls. 918, 921 e 926 (os dois primeiros), consignando que o ato deverá ser praticado após a data da audiência neste Juízo em que serão colhidos os depoimentos dos réus. Intimem-se.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002909-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002909-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO

O parágrafo 4º, do art. 4º, da Lei 8.866/94, prescreve que contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Isso posto, tendo o réu apresentado contestação às fls. 111/119, manifeste-se a União em réplica, especificando as provas que pretende produzir, justificando expressamente a sua necessidade, bem como, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. (UNIÃO APRESENTOU REPLICAS- FLS.122/126). Após, intime-se a parte ré, também para especificação de provas. Int.

MONITORIA

0001007-41.2005.403.6108 (2005.61.08.001007-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIVISA ENGENHARIA LTDA(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

SENTENÇA DE FLS. 209/215: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/SPI, em relação a Divisa Engenharia Ltda, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato de prestação de serviços de roleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, em virtude do qual tornou-se a requerente credora da requerida no importe de R\$ 2.704,60 (dois mil e setecentos e quatro reais e sessenta centavos), conforme planilha de débito anexo, atualizada até 28/02/2005, na qual estão arroladas quatro faturas emitidas pela ECT, em razão da prestação dos serviços: Fatura Vencimento Valor Valor atualizado 121416749 18/03/03 R\$ 382,56 R\$ 592,10 1011882857 18/02/03 R\$ 539,32 R\$ 808,46 1022423221 18/03/03 R\$ 450,00 R\$ 658,53 1032588681 18/04/03 R\$ 450,00 R\$ 645,51 Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 2.704,60), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte autora a fls. 08/50. Tentativas frustradas de citação a fls. 62/63, 73 (declarada sem efeito a fls. 89), 94, 116, 156, 169 e 178. Citada por edital, fls. 192/193, a parte ré apresentou, através de curador especial, nomeado a fls. 198, embargos à monitoria, fls. 201/203, alegando nulidade da citação, por inobservância no disposto no art. 232, incisos I a III, CPC, e insurgindo-se, no mérito, por negativa geral. Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 207/208, afirmando a validade da citação e, no mérito, pugnando pela improcedência dos monitorios. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de fato, a citação editalícia guarda formalidades explicitadas nos arts. 231 e 232, CPC: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Fartamente presentes nos autos, em todas as certidões dos oficiais de justiça, elementos evidenciadores de incerteza do local onde estabelecida a parte ré ou seus representantes legais, fls. 62/63, 73, 89, 94, 116, 156, 169 e 178. Assim, expedido foi edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fls. 192, afixado no átrio deste Fórum, consoante certidão de fls. 193, e publicado no Diário Oficial, fls. 194. Com efeito, goza a ECT de equiparação à Fazenda Pública, fls. 52 e 208, primeiro parágrafo, fazendo jus à prerrogativa de publicação do edital apenas em órgão oficial. Superadas, pois ditas angulações. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Realmente, exuberam dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 2.704,60 (dois mil e setecentos e quatro reais e sessenta centavos), atualizada até 23/02/2005, fls. 02/07, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (Serca), n.º 12200-0571. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 11/16, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma,

esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 217: Ante a informação supra, o desfecho dos embargos monitórios e o disposto no artigo 1º, 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, torno sem efeito o arbitramento de honorários ao Patrono da embargante (último parágrafo de fl. 214).

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 252/256. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios interpostos. Int.

0004007-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-87.2012.403.6108) SUELI DIAS FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 15, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005131-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005131-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A VOLPE EVANGELISTA - ME

Fls. 193: defiro a pesquisa do endereço pelo Sistema WebService, da Receita Federal. À Secretaria, para a pesquisa. Após, diga a exequente, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. silêncio, ou ausente efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Int. (CONSULTA WEB SERVICE A FL. 195)

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)
Diga a exequente, em prosseguimento. Int.-se.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.-se.

0010677-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A.L.R. DAS NEVES CAMISSETAS - ME X ANDRE LUIS RODRIGUES DAS NEVES

Fl. 110: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP, pois não encontra amparo legal nem coerência com anterior comportamento da exequente. Com efeito, o parágrafo único do art. 475-P do CPC não serve como fundamento para alteração do juízo competente, porque somente se aplica à execução de títulos judiciais, ou seja, aos casos de cumprimento de sentença, o que não é a hipótese destes autos (execução de título extrajudicial). Saliente-se, nesse diapasão, que, segundo dispõe o art. 475-R, aplicam-se, subsidiariamente, ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, e não vice-versa. E mais. Nos termos do art. 576 do CPC, o juízo competente para processamento de execução de título extrajudicial, caso dos autos, é definido em conformidade com as regras dispostas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III do mesmo diploma legal. E, interpretando referidas normas, em especial artigos 94, 100, IV, d, e 111 do CPC, o e. STJ sintetizou o entendimento de que, para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu. (CC 4.404/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 19132). No presente caso, a exequente optou pelo foro competente mais preferencial, a saber, o foro de eleição, fixando-se, conseqüentemente, a competência de tal Juízo no momento em que ajuizada a demanda, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do CPC. Logo, cristalizada a competência no momento da propositura desta ação, não pode a exequente, no decorrer do trâmite processual, alterar sua opção de foro, em prejuízo da necessidade de estabilidade do foro competente, até porque, como já destacado, não se aplica o disposto no art. 475-P do CPC. Por fim, cumpre ressaltar que o pleito da exequente não se mostra razoável, e sim contraditório, com relação a comportamento externado anteriormente, porquanto defendeu a validade da cláusula contratual referente ao foro de eleição em sede de agravo, por ela interposto, em face de decisão que havia afastado a aplicação de referida cláusula e determinado a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio da parte executada com base no princípio da economia processual (fls. 55/59 e 62/85). Desse modo, eventual deferimento do pleito da exequente neste momento caracterizaria como inútil ou desnecessário seu comportamento anterior de enfrentamento da decisão judicial antes proferida, evidenciado infração aos seus deveres processuais, bem como desprestígio à deliberação da segunda instância. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP. Por outro lado, defiro o pedido com relação ao RENAJUD e determino o arresto de veículos de propriedade do executado (pessoa física, por seu CPF) através do referido sistema, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com a resposta, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da pessoa física do microempresário individual no polo passivo desta demanda, ante a falta de separação patrimonial com relação à empresa devedora (fl. 06). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014991-75.2013.403.6120 - ELIS REGINA DE CARVALHO SOARES (SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP317225 - RENATA ALVARES MORIS) X GERENTE DA FILIAL DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EM BAURU - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 139: (...) abra-se vista dos autos, (...), à Caixa Econômica Federal (...)

0002829-50.2014.403.6108 - MARIA HELENA RUDGE GUIMARAES (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em sede de apreciação de pedido liminar. MARIA HELENA RUDGE GUIMARÃES impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pugnando, liminarmente, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda apurado sobre o ganho de capital auferido com a venda de 215.922 (duzentas e quinze mil e novecentas e vinte e duas) ações do Banco Bradesco, dado o seu alegado direito adquirido à isenção condicionada estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.510/76, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir o respectivo valor da impetrante, bem como de impor quaisquer sanções, pecuniárias ou administrativas, até o trânsito em julgado de decisão judicial neste writ. Admite ter alienado, em outubro de 2010, 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias do Banco Bradesco S.A., pelo valor de R\$ 27.731.009,00 (vinte e sete milhões e setecentos e trinta e um mil e nove reais), sem, contudo, proceder ao recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente sobre a alienação (fl. 22). Afirma que, do total de ações alienadas, 215.922 (duzentas e quinze mil e novecentas e vinte e duas) teriam sido adquiridas até dezembro de 1983, mais de cinco anos antes da revogação (ocorrida em 1988) do Decreto-lei n.º 1.510/76, por Ernesto de Paula Guimarães Junior, com quem a impetrante era casada pelo regime da comunhão universal de bens, falecido em 15 de setembro de 2008. Ressalta que já seria proprietária das ações desde ao tempo da aquisição ou subscrição, em virtude de o casamento ter sido celebrado sob o regime da comunhão universal de bens em 19/06/1960. Alega que tais ações teriam sido adquiridas na vigência do Decreto-lei n.º 1.510/76, o qual previa a não incidência do imposto nas operações de

venda de ações, cuja aquisição tivesse ocorrido ao menos cinco anos antes da data da alienação. Diz acreditar que a alienação estaria protegida pela norma isentiva prevista pelo Decreto-lei n.º 1.510/76, pois, durante sua vigência, a impetrante teria cumprido a única condição legalmente exigida para sua fruição, qual seja, manutenção de sua titularidade pelo período de cinco anos contado de sua aquisição ou subscrição. Aduz que a Receita Federal do Brasil não reconhece a aplicabilidade da isenção, ficando exposta ao que considera ato ilegal e lesivo ao seu direito líquido e certo, mediante a cobrança de imposto de renda sobre ganho de capital isento com a consequente lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa e execução fiscal, caso não efetue o pagamento do tributo. Defende a ilegalidade da exação sobre o ganho de capital auferido em alienação de participação societária adquirida antes de 1983. Colaciona jurisprudência. Atribui à causa o valor de R\$ 760.917,59 (setecentos e sessenta mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), à fl. 17. Junta documentos às fls. 18/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Necessário se faz, então, a análise de todo o exposto. O Decreto-lei n.º 1.510/76 foi publicado no DOU de 27/12/1976 e retificado em 06/01/1977, com entrada em vigor na data de sua publicação, e, excetuado o contido no artigo 17, seus efeitos se produziram a partir do ano-base de 1977, consoante expressa redação do art. 18. Os artigos 1º a 4º expressamente dispunham: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Art 3º Considera-se valor da alienação: a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação. Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada. Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.579, de 1977) d) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; e) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (destaquei, em negrito) Referido Decreto-lei foi revogado pela Lei n.º 7.713/88, publicada no DOU de 23/12/1998, cujo artigo 1º tem a seguinte redação: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Considerando-se que, no caso em tela, trata-se de aquisição/venda de ações ordinárias, as quais não são identificadas nominalmente, há que serem considerados montantes ideais para fins de se calcular proporcionalmente, quantas ações, do total daquelas vendidas em 2010, seriam ainda acobertadas pela alegada isenção, nos termos da tese suscitada pela impetrante. Partindo-se dessa premissa e interpretando-se a legislação transcrita, é possível concluir, nessa fase de análise sumária, que, aparentemente, todas as ações adquiridas ou subscritas pelo de cujus até 31/12/1983, ou seja, até cinco anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88, e mantidas na sua titularidade pelo mesmo interregno de cinco anos (período necessário para aquisição do direito à isenção), não implicariam a ocorrência de fato gerador de imposto de renda sobre ganho de capital quando vendidas, após o decurso daquele interstício, na vigência da nova legislação. Com efeito, por ser hipótese de isenção condicionada, com a manutenção da titularidade da participação societária por período superior a cinco anos (implemento da condição), ao que parece, adquiriu-se o direito à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital que decorreria da futura alienação de tal participação, o qual poderia ser usufruído mesmo se a venda ocorresse após a revogação da lei que instituíra a isenção, caso dos autos, por força do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Em respeito ao direito adquirido, consta o enunciado da Súmula 544 do e. STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Em prosseguimento, verifica-se, no bojo dos autos, que a impetrante demonstrou, documentalmente, às fls. 40/46, a existência de 91.491.187 ações em nome de Ernesto de Paula Guimarães Júnior, na data de 26/12/1983, ou seja, até cinco anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88 (fl. 41, penúltima linha), aptas a gerarem, em tese, isenção de imposto de renda sobre ganho de capital se vendidas somente depois de cinco anos de sua aquisição. Após o óbito do cônjuge varão e titular das ações (15/09/2008, fl. 26), houve, em 30/03/2009, a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Ernesto de Paula Guimarães Junior (fls. 24/39), onde constaram as ações do Banco Bradesco S.A como bens a partilhar, num total de 6.758.992 (13.687 + 6.745.305, itens 3.8 e 3.9, fl. 33, confirmadas no extrato de fl. 45, nas datas de 09/04/2008 e 05/03/2009). Com o falecimento de Ernesto de Paula Guimarães Junior e a eficácia da referida escritura, especificamente item 4 (fl. 35), metade do saldo das ações pertencentes ao de cujus, 3.389.035, posicionado para 05/03/2009 (6.778.072), passou, formalmente, à cônjuge varoa, ora impetrante, em 25/05/2009, sendo que 1.000.000 delas foram vendidas em outubro de 2010, conforme extrato de fls. 45/46 e demonstrativo de fl. 22. Por outro lado, no caso em tela, restou também comprovado que a impetrante Maria Helena Rudge Guimarães e o titular originário Ernesto de Paula Guimarães Junior casaram-se, sob o regime da comunhão universal de bens, em 19 de julho de 1960 (fl.

23). Logo, como o regime de casamento era o da comunhão universal de bens, as ações adquiridas pelo cônjuge varão enquanto vivo comunicaram-se com o patrimônio da impetrante quando da aquisição, ou seja, já pertenciam, em verdade, à impetrante, na proporção da metade ideal (meação), desde quando adquiridas por seu cônjuge, e não somente após o óbito. Veja-se o ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa ao tratar do regime da comunhão universal de bens na égide do Código Civil de 1916, em vigor ao tempo do matrimônio da impetrante (destaques em negrito): Nosso Código, atendendo à tradição do direito lusitano, escolhera originalmente o regime da comunhão como regime legal supletivo por motivos de ordem histórica e moral. Entendia-se que a união espiritual do homem e da mulher trazia como corolário também a união de patrimônios. Essa idéia romântica não tem mais reflexos na realidade. Nesse regime, em princípio, comunicam-se todos os bens do casal, presentes e futuros. Como regra, tudo que entra para o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão; tudo que cada cônjuge adquire torna-se comum, ficando cada consorte meeiro de todo o patrimônio, ainda que um deles nada tivesse trazido anteriormente ou nada adquirisse na constância do casamento. Há exceções, pois a lei admite bens incomunicáveis, que ficarão pertencendo a apenas um dos cônjuges, os quais constituem um patrimônio especial. Em boa hora, contra corrente doutrinária conservadora, a lei que introduziu o divórcio (Lei n.º 6.515/77) alterou o regime legal para o da comunhão de aquestos, modificando a redação do art. 258. De fato, esse é o regime que mais se coaduna com o sentido do casamento, com o esforço comum. O sistema da comunhão universal como regime legal pode oferecer percalços e surpresas, podendo prejudicar um dos cônjuges, geralmente a mulher, no passado. Tendo então o marido a regência da sociedade conjugal, poderia facilmente impor sua vontade, para dissipar os bens comuns e em especial os trazidos pela mulher. Na peculiar linguagem do sempre lembrado Washington de Barros Monteiro (1996: 155), o regime da comunhão era ainda aquele que melhor favorecia as ambições dos caça-dotes e das pescadeiras de maridos ricos. O art. 262 estabelece: O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com exceções dos artigos seguintes. Desse modo, com as exceções legais que confirmam a regra e mencionaremos a seguir, a regra é o condomínio de todos os bens dos consortes, presentes e futuros. Essa idéia é completada pelo art. 266: Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum. No regime da comunhão universal, há um patrimônio comum, constituído por bens presentes e futuros. Os esposos têm a posse e a propriedade em comum, indivisa de todos os bens, móveis e imóveis, cabendo a cada um deles a metade ideal (art. 266). Como consequência, qualquer dos consortes pode defender a posse e a propriedade dos bens. Cuida-se de sociedade ou condomínio conjugal, com caracteres próprios. Assim, as ações adquiridas ou subscritas até 31/12/1983 eram de copropriedade da impetrante e, em tese, 100% (cem por cento) isentas do pagamento do ganho de capital se alienadas após o decurso de cinco anos contados da data de alienação ou subscrição, nos termos do consignado na primeira linha do quadro de fls. 47/49, em consonância com o extrato de fl. 41, penúltima linha. Nesse demonstrativo, de fl. 47 e seguintes (documento 06), a impetrante demonstrou, matematicamente, a proporcionalidade (por regra de três) das ações isentas no total de ações mantidas em seu patrimônio comum e, depois, na sua meação, ao longo dos anos e, principalmente, ao tempo da venda objeto desta demanda. Conforme já ressaltado, tratando-se de aquisição e venda de ações ordinárias não identificadas individualmente, o percentual de papéis abrangidos pela isenção, 100% em 31/12/1983, deve ser diminuído, de forma ideal e proporcional, na medida em que compradas/ subscritas novas ações a partir daquela data, quando não havia mais possibilidade de implemento da condição necessária à aquisição do direito à isenção (manutenção da titularidade por mais de cinco anos). Em outras palavras, sendo adquiridas, ao passar do tempo, novas ações não passíveis de gerar isenção de imposto de renda sobre ganho de capital, diminui-se, na mesma proporção, o percentual de ações, do total de papéis mantidos na titularidade, aptas a implicarem isenção, por serem grandezas inversamente proporcionais: conforme aumenta o número/ proporção de novas ações, diminui o de ações antigas cujas vendas estariam acobertadas pela isenção. Conferindo-se o quadro de fls. 47/49, é possível perceber, por meio de cálculos aritméticos simples (regra de três) e do confronto com os dados dos extratos de fls. 40/46, que se mostra correto, aparentemente, o percentual apontado pela impetrante quanto às ações geradoras de isenção que ainda remanesciam no seu patrimônio, qual seja, do total de 4.089.690 ações, o equivalente a 21,5922%, ao tempo da venda realizada em 2010. Veja-se, nesse diapasão, que, em referida planilha de cálculo, o percentual ideal de ações isentas diminui, de modo inversamente proporcional, a cada compra ou subscrição de novas ações, bem como foi mantido em caso de simples reorganização das ações (grupamento e desdobramento). Desse modo, em outubro de 2010, o ganho de capital decorrente da alienação de 21,5922% do total de um milhão de ações vendidas, ou seja, de 215.922 ações se apresenta, ao que parece, isento da incidência de imposto de renda por força do direito adquirido quando vigente o Decreto-Lei n.º 1.510/76. Consequentemente, a princípio, parece acertado o recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital calculado tão-somente na proporção de 78,41% do total das ações vendidas em outubro de 2010 (fl. 50). De fato, ao que tudo indica, estava ainda em vigor o Decreto-lei n.º 1.510/76, revogado pela Lei n.º 7.713/88, quando parte ideal equivalente a 21,5922% das ações em questão completara cinco anos na titularidade do cônjuge da impetrante e, por conseguinte, no patrimônio comum do casal. Logo, cumprida a condição estabelecida pelo aludido Decreto-lei para se fazer jus à isenção, quando tal diploma legal ainda estava vigente, impõe-se seu reconhecimento, uma vez que se está diante do fenômeno do direito adquirido, não tendo a revogação do Decreto-lei, por posterior legislação, o condão de afastar

a fruição de tal direito. Nesse sentido, o posicionamento do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1510/76. ISENÇÃO CONDICIONADA REVOGADA PELA LEI 7713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1- Hipótese em que o proprietário das ações renuncia ao direito de dispor de seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, visando ao futuro gozo do benefício fiscal. O ganho de capital decorrente da venda das ações, adquiridas na vigência do DL 1.510/76, que permaneceram com o contribuinte por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, está resguardado da incidência de imposto de renda, ainda que alienadas posteriormente. Direito adquirido ao benefício fiscal da isenção, nos exatos termos do art. 178 do CTN. Incidência da Súmula 544/STF. 2- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00071541220074036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340812 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Logo, por ora, existe *fumus boni iuris* nas alegações da parte impetrante, bem como *periculum in mora*, ante a afirmação de que pode haver cobrança do montante não recolhido, com a inscrição do valor em dívida ativa. Ante o exposto, defiro o pleito liminar para, por ora: a) suspender a exigibilidade de crédito tributário referente ao imposto de renda a incidir sobre ganho de capital proveniente da venda de um milhão de ações ocorrida em outubro de 2010, proporcionalmente ao número de ações adquiridas antes de dezembro de 1983 e mantidas no patrimônio comum da impetrante e de seu então esposo, e alienadas apenas naquela ocasião, qual seja, 21,5922%, perfazendo o total de 215.922 ações; b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas tendentes à cobrança de referido tributo e de impor sanções em virtude de seu não-pagamento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse na lide. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, 15 de julho de 2014.

0003032-12.2014.403.6108 - CLARIANE RAFAELA MOSCHETTA (SP266099 - VANESSA POLO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU

Vistos em análise do pedido liminar. CLARIANE RAFAELA MOSCHETTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do DIRETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PRIVADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BAURU, sob o argumento de que obstat sua participação em curso de vigilante em razão de estar sendo processada criminalmente. Alega exercer a função de vigilante e ter necessidade de realização de Curso de Reciclagem. Informa que teria sua matrícula indeferida pelas autoridades impetradas, tendo em vista a existência de Ação Penal em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP, processo n.º 0000123-33.2014.8.26.0252, onde consta a impetrante como denunciada, em 21/01/2014, pela eventual prática do crime de estelionato, tendo sido a denúncia recebida aos 29/04/2014, consoante certidão de fls. 33. Sustenta que o fato de ser impedida de fazer o curso, por estar respondendo a ação penal, ofende o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Decido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei. No caso dos autos, a princípio, não vejo dispositivo legal que proíba a parte autora de participar de cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilante em razão de estar respondendo a processo criminal. Os artigos 4º e 7º, 2º, da Lei n.º 10.826/2003, a nosso ver, não representam óbice à realização de cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilantes por quem esteja respondendo a processo criminal, caso do impetrante (fls. 24). Vale transcrever parcialmente os citados dispositivos: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; (g.n.) Art. 7º. (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante pode ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisa preencher as condições previstas no referido estatuto. Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida,

necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Por outro lado, ao que parece, os dispositivos citados nada estipulam a respeito da frequência a cursos de formação, reciclagem e extensão por pessoas que não atendam aos requisitos do aludido art. 4º. Com efeito, em sede dessa análise sumária, entendo que a Lei n.º 10.826/2003 não traz nenhuma vedação ao ingresso, nos referidos cursos, por pessoas que estejam respondendo a processo criminal. Entendo, a princípio, que a Lei n.º 7.102/1983 também não impõe restrição da mesma natureza, já que aponta a ausência de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão de vigilante, e não para a inscrição em curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento, nos seguintes termos: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...)IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (...)VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. Assim, ao que parece, as Leis n.ºs 7.102/83 e 10.826/2003 não exigem do interessado, como requisito para frequentar cursos de formação e reciclagem para vigilantes, a ausência de antecedentes criminais (a nosso ver, apenas condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência) ou mesmo não contar com processo criminal em curso, situação do impetrante. Logo, aparentemente, as portarias mencionadas não possuem respaldo legal e, por conseguinte, entendo, a princípio, que houve violação ao princípio da legalidade ao ser negada a inscrição no curso. No mesmo sentido do exposto, colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200541000039017/RO, SEXTA TURMA, j. 12/6/2006, DJ 31/7/2006, PAGINA: 174, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, v.u.). Presente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar requerida, como também o periculum in mora, considerando o fato de o curso ter início em 21/07/2014. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar inscrição ou de impedir a impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo processada criminalmente (certidão de fls. 33). Oficie-se, com urgência, à empresa STAFF para ciência desta decisão, podendo cópia desta já servir como ofício para maior celeridade. Requistem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF para seu parecer. Em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-87.2012.403.6108 - SUELI DIAS FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Volvam os autos ao arquivo. Int.-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0004159-19.2013.403.6108 - ELISEO ISHIDA X LENI TAKAKO OYA ISHIDA (SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, promovida por ELÍSEO ISHIDA e LENI TAKAKO OYA ISHIDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, pela qual objetiva o recebimento dos aluguéis atrasados e o despejo da ré do imóvel localizado na Rua Piratinins, 222, em Tupã/SP. Deram à causa o valor de R\$ 74.482,44 (fl. 07). A parte ré requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 127), noticiando a renovação da locação do imóvel. À fl. 135, houve despacho determinando à parte autora que se manifestasse sobre o pedido da ECT de fl. 127. Os autores manifestaram anuência quanto à extinção do feito e requereram o levantamento do valor depositado, à fl. 138/139. Deferido o levantamento, à fl. 138. Expedido o alvará, fl. 143. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, ante a renovação da locação do imóvel, noticiada às fls. 127/132. Custas integralmente recolhidas à fl. 12, conforme certidão de fl. 120. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009268-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009268-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SMART DESIGN LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SMART DESIGN LTDA ME

Fls. 178: defiro a realização da pesquisa através do Sistema Wbe Service (Receita Federal).À Secretaria, para as providências necessárias.Após, ciência à EBCT, para que se manifeste, em prosseguimento.(CONSULTA WEB SERVICE A FL. 180)

0001808-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE REINALDO FREIRE(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO FREIRE

Vistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Jose Reinaldo Freire, relativamente a contrato particular de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção.Infrutíferas tentativas de intimação (fls. 38, 48, verso e 50).À fl. 96, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (certidão de fl. 15/16).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ALVARA JUDICIAL

0002560-11.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE MOLA(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 02/04: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Possuindo o requerente mais de 60 (sessenta) anos de idade, determino o trâmite processual prioritário, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo os autos receber identificação própria que evidencie tal regime, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.211-B, do referido Código. Anote-se.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1.106 do Código de Processo Civil.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Int.

Expediente Nº 8342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007928-21.2002.403.6108 (2002.61.08.007928-1) - JOSE VALMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

fica intimada a parte autora para retirada de alvarás.

Expediente Nº 8343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-62.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Dê-se ciência à defesa constituída do réu (fl. 268) acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 319/319 verso.Designo audiência para o dia 29/07/2014, às 14h45min, para a oitiva das testemunhas João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa, Benedito Claudio Transferetti, Luiza Nicolau Brandão Caldas, Fernanda Lintomen A. de Almeida, Milton Bassoto, José Carlos Ferreira de Miranda e Cassio Rogério da Cunha, arroladas pela acusação à fl. 93.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado,

conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se, por razões de segurança, o transporte desnecessário do detento. Desse modo, depreque-se a oitiva das testemunhas Alexandre Suffredini Rossi, Anderson Juliano Calegari, Estevão Garcia, André Vergínio Farias e André Alex Portela, arroladas pela defesa às fls. 266/267 à subseção judiciária de Jaú/SP, pelo método convencional. A advogada constituída do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Publique-se.

Expediente Nº 8344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Dê ciência às Defesas dos Acusados da manifestação do Ministério Público de fl. 408 e dos documentos que a acompanham às fls. 409/580.

Expediente Nº 8346

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004673-69.2013.403.6108 - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, fls. 110/111, verso. Com a resposta ou o decurso do prazo, à pronta conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005793-64.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICHAEL HORST GOTZ(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

MICHAEL HORST GOTZ foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma continuada. Em face do parcelamento dos débitos apurados, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme fl. 324. Diante das informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 341/348 acerca do pagamento dos débitos tratados nestes autos, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 350). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive

acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei).Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MICHAEL HORST GOTZ, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 9402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013626-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X KARL ZOMIGNANI MOHOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

KARL ZOMIGNANI MOHOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Em face do parcelamento dos débitos apurados, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme fl. 209.Diante das informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 229/234 acerca do pagamento dos débitos tratados nestes autos, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 236/237).Decido.Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei)No presente caso, uma vez que os débitos em questão foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KARL ZOMIGNANI MOHOR, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

Expediente Nº 9403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011846-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-49.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) Manifeste-se a Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006203-88.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) ROSANA APARECIDA RODRIGUES foi denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90.Citação às fls. 207. Resposta à acusação apresentada às fls. 141/159, instruída com a documentação de fls. 163/201.Com a notícia de parcelamento dos débitos relativos ao processo fiscal nº 10830-015721/2010-85 (fls. 139/140), o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional.Decido.Não assiste razão à defesa ao requerer a extinção da punibilidade da acusada em decorrência do parcelamento da dívida.O parcelamento não se equipara ao pagamento do débito, para fins de extinção da punibilidade, sendo irrelevante à alegação de aplicação do artigo 34 da Lei 9249/95.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando, contudo, a inclusão dos débitos tratados nestes autos em regime de parcelamento, conforme se afere das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 139/140, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial para determinar a suspensão da

pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 9406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO SENTENÇA DE FLS. 436/440 - GERALDO PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Além de Geraldo Pereira Leite, também foram denunciados nestes autos, pela prática de estelionato, os réus Júlio Bento dos Santos, Milton Alexandre da Silva e Ricardo Piccolotto Nascimento, imputando-se ainda a este último o crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 66, ambos da Lei 11.343/2006. Nos autos da ação penal nº 0010054-04.2012.403.6105, constatada a impossibilidade de citar o acusado Geraldo Pereira Leite em razão de seu estado de saúde, conforme certidão lavrada às fls. 487, determinou-se a suspensão do referido feito, nos termos da decisão de fls. 522 e vº, para a realização de exame médico-pericial a fim de verificar sua capacidade mental. Instaurados os autos incidentais de Insanidade Mental, distribuídos sob o nº 0014781-69.2013.6105, o médico psiquiatra responsável pela elaboração do laudo pericial de fls. 52/55, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, concluiu que Geraldo Pereira Leite apresenta um quadro de doença mental irreversível, decorrente do AVC - acidente vascular cerebral que sofrera em 17/08/2013. Cumpridas as determinações de trasladar para estes autos as cópias do referido laudo pericial, bem como do despacho de fls. 63, proferido nos referidos autos de insanidade mental, as quais se encontram encartadas às fls. 429/430 e 431, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No laudo pericial realizado no bojo dos autos incidentais de insanidade mental de nº 001481-69.2013.6105, distribuídos por dependência à Ação Penal de nº 0010054-04.2012.403.6105, o médico responsável pelo exame clínico de Geraldo Pereira Leite e análise de seu prontuário médico, cujos dados foram colhidos a partir do Acidente Vascular Cerebral, que sofreu em 17.08.2013, concluiu que o acusado apresenta sintomas compatíveis a patologia denominada Demência Vascular Mista Cortical e Subcortical. Após o detalhamento das implicações advindas do quadro demencial diagnosticado, o perito-médico assim se manifestou: Em análise dos dados do prontuário anexado aos autos podemos observar que o réu após a eclosão da patologia (acidente vascular cerebral) passou a apresentar uma perda significativa de sua capacidade de expressão e de sua compreensão (denominada afasia) e esta gerou uma perda cognitiva significativa (capacidade de raciocinar, memória, atenção, compreensão e raciocínio). Os sintomas do indivíduo geram um diagnóstico de Demência (no caso dele vascular) que é considerada pela psiquiatria forense uma doença mental. A demência é uma patologia irreversível, ou seja, mesmo com um tratamento efetuado de forma regular e intensa não é possível a recuperação do indivíduo. Por fim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo réu, o perito subscritor do referido laudo médico afirmou não ser possível o restabelecimento do acusado, uma vez que a doença mental de que é portador, decorrente da seqüela do acidente vascular cerebral sofrido, é uma patologia incurável, que impede sua locomoção, comunicação e entendimento. Pois bem. No presente caso, considerando a irreversibilidade do quadro demencial do acusado, afigura-se cabível sua absolvição, aplicando-se, por analogia, o raciocínio utilizado no julgado proferido pela eg. Segunda Turma do TRF-3ª Região (Processo 2003.61.27.000374-7 - RCCR 4371), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa, relatório e voto seguem transcritos: EMENTA PENAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. - Exame de insanidade mental que conclui pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento por portar doença degenerativa do sistema nervoso central de natureza irreversível, conhecida como mal de Alzheimer. - Sentença de absolvição sumária com recurso de ofício. Artigo 411 do CPP. Aplicabilidade por analogia. - Descabimento de aplicação de medida de segurança, na hipótese, por desprovida de utilidade em face da enfermidade e idade avançada do réu. - Remessa oficial desprovida. R E L A T Ó R I O Salim Carvalhaes Nasser foi denunciado nestes autos como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c. 71, ambos do Código Penal, por, segundo a preambular acusatória, na qualidade de responsável pela administração da empresa Saema Empresa de Mecanização Agrícola Ltda., ter deixado de recolher os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000. Recebida a denúncia e determinada a expedição de carta precatória para citação do acusado, o ato deixou de ser efetuado por não aparentar o réu

condições de compreender a natureza do procedimento, consoante certificou o oficial de justiça. Apensados os autos do incidente de insanidade mental de nº 2003.61.27.002576-7 a estes, manifestou-se o Ministério Público Federal, desistindo da oitiva de testemunha arrolada e requerendo a absolvição do réu, ressaltando que não requeria a aplicação de medida de segurança, tendo em vista que a instrução probatória não se efetivou e que a avançada idade do réu, somada à moléstia da qual padece, tornaria inócua qualquer medida de tratamento. Proferida sentença absolutória, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, deixando o juízo a quo de aplicar medida de segurança, subiram os autos por força de reexame necessário. O parecer ministerial é pelo desprovemento da remessa oficial. Dispensada a revisão na forma regimental. É o relatório. V O T O O caso dos autos é de reexame necessário de sentença absolutória, nos termos do artigo 386, V, do CPP, ao fundamento de inimputabilidade do acusado à época dos fatos, também entendendo o prolator da sentença apresentar-se inócua a aplicação de medida de segurança por portar o réu doença irreversível e degenerativa, conhecida como mal de Alzheimer. Ao início, observo que o juiz deu aplicação ao artigo 411 do CPP, norma de processo dos crimes da competência do júri, todavia nada impedindo a aplicação por analogia ao caso dos autos. E o recurso de ofício não procede. Com efeito, noticiam os peritos responsáveis pelo exame de insanidade mental, efetuado nos autos do incidente de nº 2003.61.27.002576- 7, que o acusado é portador do Mal de Alzheimer, doença deturpadora do sistema nervoso central de natureza irreversível, iniciada aproximadamente no ano de 1.998 e concluem pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, motivo pelo qual depara-se-me cabível o decreto de absolvição sumária nos moldes da sentença. No mais, afigura-se-me descabida na hipótese a aplicação de medida de segurança, porquanto, o acusado não apresenta periculosidade, haja vista a improbabilidade de vir a cometer crimes, não apenas pela enfermidade mas também em razão da idade avançada, contando com oitenta anos de idade, destarte não havendo se excogitar de imposição de sanções de internação e tratamento ambulatorial por se revelarem desprovidas de utilidade quanto ao atendimento da finalidade preventiva das medidas de segurança. Pelos fundamentos expostos, nego provimento à remessa oficial, nos termos supra. É como voto. PEIXOTO JÚNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR Na hipótese, diante do resultado da perícia-médica, a suspensão do feito, na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal, aguardando o improvável restabelecimento do acusado, seria contraproducente e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, além de proporcionar a inefetividade da persecutio criminis. Ademais, os objetivos ressocializantes da lei penal e o caráter pedagógico da pena jamais seriam atingidos no presente caso, diante de suas peculiaridades. Dito isso, não se afigura razoável manter o processo suspenso até que a saúde psíquica do acusado seja restabelecida, nos termos do 2º do artigo 152 do Código de Processo Penal, posto que provavelmente isso nunca ocorrerá, impondo-se sua absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o acusado GERALDO PEREIRA LEITE da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, no valor máximo. Oficie-se. Defiro o requerimento ministerial de fls. 432, expedindo-se carta precatória ao Juízo Federal de João Pessoa/PB para oitiva da testemunha Djacir Pereira da Silva, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo Federal de Cuiabá/MT (fls. 383), bem como a realização da audiência designada para o dia 19.08.2014, às fls. 14 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha Neide Regina Bernabe Franzolin. P.R.I.C.. Em 11/07/2014 foi expedida carta precatória à Subseção Federal de João Pessoa/PB, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Djacir Pereira da Silva.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010707-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO MIRANDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo

DESAPROPRIACAO

0005948-62.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CICERA MARIA DA CONCEICAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1. Fls. 223: Indefiro o requerimento de designação de nova audiência de conciliação uma vez já foram realizadas três audiências no presente feito, inclusive com proposta formalizada e aceita pelas partes.2. Ademais, da imposição legal de demonstração de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34, Decreto Lei 3364/41), as audiências foram presididas pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, e em uma delas, o requerente teve assistência de advogado nomeado pelo juízo, e em outra dispensou a presença de advogado.3. Sem prejuízo, todavia, dê-se vista ao Município de Campinas para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de parcelamento do débito apresentado. O silêncio será tido como não concordância ao parcelamento.4. Int.

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos.Determino as seguintes providências para cumprimento pelas partes abaixo identificadas, no prazo comum de dez dias, observando-se o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º, Código de Processo Civil:1 F. 119-125: O valor do depósito judicial comprovado nos autos (R\$ 336.497,00, em 05/08/2013 - f. 115) corresponde ao apurado em avaliação unilateral realizada em agosto de 2011 (f. 35).1.1 Diante do tempo decorrido, o valor depositado se encontra desatualizado, pois. Assim, intime-se a autora Infraero para que providencie o depósito complementar, mediante reajuste do valor da avaliação pelo índice oficial pertinente.2 Ff. 119-120: Intimem-se os requeridos Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos, na pessoa da advogada constituída nos presentes autos (f. 126), para que apresentem certidão de objeto e pé atualizada da ação de usucapião (proc. nº 0012912-58.2010.8.26.00884).3 Nos termos do quanto já decidido às ff. 141-142, em relação ao requeridos Mauro Von Zuben (espólio) e Ana Tercilia Monetta Von Zuben (espólio), houve cumprimento da citação, realizada na pessoa de Viviane Maria Von Zuben Albertini (f. 165), a qual apresentou a procuração de f. 169.3.1 Sem prejuízo do normal prosseguimento do prazo para defesa, intime-a, por publicação aos advogados constituídos à f. 169, para que regularize a sua representação processual, apresentando nos autos instrumentos de outorga de procurações em nome dos espólios, ou seja, outorga de Viviane na condição de representante dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercilia Monetta Von

Zuben.3.1.1 Intime-a, também, para que apresenta cópia de documentos acerca de eventuais inventários, para fim de esclarecer se foi inserido o imóvel objeto da presente desapropriação.3.1.2 Regularizada a representação dos referidos espólios, nos termos do item 3.1, remetam-se os autos ou comunique-se ao Sedi, para exclusão de Fernando Cesar Von Zuben Albertini e Mauro Luis Monetta Von Zuben.3.1.3 Ff. 164 e 168: Em decorrência inclusive do já decidido à f. 141-142, não há falar em inclusão no polo passivo de Nathalia Maria Mendonça Von Zuben. 4 Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, inclusive quanto ao depósito complementar, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5 Intimem-se.

MONITORIA

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006520-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAINERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA X MARCOS IVAN APARECIDO NERY X MAURO APARECIDO NERY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD.DESPACHO DE FLS. 562:1. F. 559: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MARCOS IVAN APARECIDO NERY, CPF 087.523.408-99 e MAURO APARECIDO NERY, CPF 102.147.658-73.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0012308-47.2012.403.6105 - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM

FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0008244-45.2013.403.6303 - FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO X FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001193-58.2014.403.6105 - FRANCIS ALBERT DE CAMPOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francis Albert de Campos, qualificado nos autos, em face de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine às rés o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 201.040 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Relata o autor haver celebrado com Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., na data de 29/07/2010, contrato particular de promessa de compra e venda da unidade 161, da Torre 06, do empreendimento Visione Residence, sito na Avenida Engenheiro Augusto de Figueiredo, 357, Lote 04-A1, quarteirão 1516, Campinas - SP, para entrega futura. Afirma que, não obstante tenha efetuado o pagamento integral do preço com recursos próprios, restou impedido de registrar a aquisição na matrícula do imóvel, em razão da averbação de registro anterior de hipoteca instituída por Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. em favor da Caixa Econômica Federal. Alega a má-fé da primeira requerida e invoca em favor de sua pretensão o enunciado nº 308 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em cujos termos A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Pretende, ao final, a condenação de Gold Noruega à outorga da escritura definitiva do imóvel e a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instrui a inicial com o instrumento de procuração ad judicium e os documentos de fls. 11/54.Pela decisão de f. 57, este Juízo confirmou sua competência para o feito, rejeitando o disposto na cláusula de eleição de foro do contrato objeto da ação. Ademais, remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (ff. 65-71), invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse de agir. Afirmou que a construtora lhe solicitou a emissão de termo de quitação no dia 28/01/2014 e que este lhe foi entregue. Aduziu, assim, que adotou todas as providências que lhe competiam e atribuiu à construtora a responsabilidade por eventual atraso na apresentação do termo de quitação para baixa da hipoteca. No mérito, alegou que antes da alienação da unidade imobiliária ao autor, a Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contratou financiamento com a Caixa Econômica Federal e lhe ofereceu o imóvel em garantia. Sustentou que, na ocasião, o apartamento era de propriedade da corré, consoante registro imobiliário. Afirmou inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos morais alegados pelo autor. Citada, Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a apresentação de defesa. DECIDO.1 Citação de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.O endereço no qual primeiramente tentada a citação de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. é aquele que permanece registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como sendo o da sede da empresa, consoante consulta nesta data determinada por este Juízo. A realização da citação em endereço diverso decorreu de manifestação de funcionário da própria ré, que indicou novo endereço para a realização do ato. A citação foi então realizada na pessoa de Vinicius Ferreira Fonseca que, apresentando-se ao Sr. Oficial de Justiça como responsável, aceitou a contrafé que lhe foi oferecida.Assim, realizou-se validamente a citação de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. porque recebida por quem se apresentou por efetivo responsável.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1.- Não se conhece dos embargos de divergência quando o embargante se limita a transcrever as ementas dos precedentes colacionados, sem proceder ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (RISTJ, art. 266, 1º, c/c art. 255, 1º e 2º). 2.- Ademais, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consentâneo com o do Acórdão embargado, considerando válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, fazendo prevalecer a teoria da aparência. Incide, à hipótese, o óbice da Súmula 168/STJ. 3.- Agravo

Regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 402052/MS; Relator Ministro Sidnei Beneti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 28/05/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 11/06/2014)2 Revelia de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Porque válida a citação e decorrido o prazo para a apresentação de defesa, decreto a revelia de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, contudo, não incidirão no tocante aos fatos contestados pela Caixa Econômica Federal e cuja defesa aproveite à corrê (artigo 320, inciso I, do CPC). Aplica-se integralmente, todavia, a norma do artigo 322 do CPC.3 Questões preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, invocada pela CEF, tendo em vista que o objeto do feito é o cancelamento de hipoteca instituída em seu favor. O cabimento do pleito indenizatório deduzido em face dessa corrê é questão de mérito, devendo com ele ser examinado. Rejeito, igualmente, a alegação de ausência de interesse processual, tendo em vista que a autorização para o cancelamento da garantia hipotecária em questão apenas foi emitida em 26 de março de 2014 (f. 71) - portanto, depois do ajuizamento da presente ação. 4 Antecipação dos efeitos da tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, a própria CEF já autorizou o cancelamento da garantia questionada, consoante documento de f. 71. Não bastasse, a permanência do registro da hipoteca dificulta ao autor, senão mesmo lhe inviabiliza, o exercício de uma das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, consistente na disponibilização do bem. Assim sendo, antecipo a tutela. Oficie-se ao 3º o Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie e comprove nestes autos o cancelamento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel objeto da matrícula nº 201.040. Deverá ainda indicar eventuais emolumentos incidentes, para que o autor se desonere de seu recolhimento. 4 Provas cabíveis Não obstante o exposto, observo que o próprio autor, na cláusula 4.1 do contrato (f. 31), autorizou a construtora a dar o imóvel em garantia à instituição financeira que viesse a financiar o empreendimento. Concordou, outrossim, com o prazo fixado no contrato para a baixa da hipoteca: de 180 (cento e oitenta) dias contados do habite-se ou contados da quitação do preço, caso posterior ao habite-se. Portanto, cumpria ao autor, ao menos em princípio, comprovar que a hipoteca registrada na matrícula nº 201.040 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP foi constituída em garantia de débito não relacionado ao contrato objeto do feito ou que, tendo sido constituída em garantia de financiamento para a construção do próprio Visione Residence, não veio a ser cancelada tempestivamente conforme os termos acordados. Contudo, diante da hipossuficiência do autor para a obtenção da prova, determino às rés que o façam. Assim, intimem-se as partes a que, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, seguido sucessivamente pela CEF e por Gold Noruega, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Deverão as corrés, na mesma oportunidade, apresentar cópia do contrato que ensejou a constituição da hipoteca objeto da averbação 01/201.040 de f. 52 e da certidão do habite-se do empreendimento Visione Residence. Promova a Secretaria a juntada dos extratos de consulta à Jucesp e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Intimem-se.

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 29/04/1995 a 05/12/1995 11/09/1996 a 01/08/2013? período rural de: 01/01/1971 a 31/01/1989. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o

tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006551-04.2014.403.6105 - EDSON FERREIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 03/12/1998 a 18/01/2010. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde

meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006556-26.2014.403.6105 - RONILSON ALVES SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 01/01/1984 a 22/08/198625/08/1987 a 08/09/198912/09/1989 a 09/04/199127/08/1991 a 18/08/20132. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006764-10.2014.403.6105 - OSVALDO ANTONIO PEGORARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Osvaldo Antônio Pegoraro, CPF nº 341.582.008-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08/01/1992, NB 42/048.103.830-2, com recálculo da renda mensal inicial, fixando como marco temporal da RMI a data de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época, com os reajustes decorrentes a partir de então.Requereu a justiça gratuita.Juntou os documentos de ff. 12-70.Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito,

passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Esse julgado, é bem verdade, não se encontra publicado. Por essa razão, não se pode ainda ao certo obter outras particularidades do quanto restou nele decidido, como por exemplo o exato termo a quo da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997 (se nessa mesma data ou se em 1.º de agosto de 1997). Contudo, do que se tem conhecimento, sobretudo do quanto ora se transcreve, somado ao quanto se extrai da notícia do julgamento, obtida também do site oficial do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>), pode-se concluir que a decadência se opera também em relação a esses benefícios previdenciários e que o termo a quo de sua contagem está fixado, na melhor hipótese aos segurados, em 01/08/1997. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a

salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário (NB 048.103.830-2) em 08/01/1992, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios face à ausência de angularização processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro, face à declaração de hipossuficiência juntada à f. 13 e pedido de f. 10.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-23.2014.403.6105 - NATALINO FRANCO DE GODOI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Natalino Franco de Godói, CPF n.º 016.264.418-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 28/03/2014. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 18-159). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? atividade comum nos períodos de: 1º/10/1979 a 1º/05/198027/11/2009 a 28/03/2014? especialidade do período de: 14/12/1998 a 14/05/2007O período de 27/11/2009 a 28/03/2014 encontra-se registrado no CNIS, consoante extrato atualizado.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do

documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS pertinente à parte autora, bem assim a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Maria da Conceição do Nascimento, CPF 044.103.378-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, essencialmente: (1) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/517.510.736-0), cessado em 09/08/2007; (2) à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez; (3) à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 22/06/2012 (NB 42/157.358.847-1). Objetiva, ainda, a condenação do INSS: (4) ao pagamento (4.1) das prestações do benefício de auxílio-doença referentes aos períodos em que não o tenha recebido, no interregno de 07/07/2005 e 1º/05/2012, com a dedução das prestações então recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição; (4.2) das diferenças entre as rendas mensais do auxílio-doença e da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de junho de 2012; (4.3) de indenização compensatória de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, totalizando R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de ff. 27-114. DECIDO. A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/517.510.736-0) cessado em 09/08/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Objetiva, ainda, o recebimento de valores impagos de auxílio-doença, desde 07/07/2005, deduzidos os montantes recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (obtida em 22/06/2012). Verifico, contudo, que em 14/02/2008 a autora ajuizou pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos n.º 0001280-12.2008.4.03.6303 (antigo n.º 2008.63.03.001280-0). Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido da autora, após a perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença transitou em julgado na data de 09/03/2010. Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito n.º 0001280-12.2008.4.03.6303 - da situação de saúde da autora deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto suscetível de consideração judicial naqueles autos. Não é dado a este Juízo Federal, neste momento e neste presente feito, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado daquele anterior processo. Entendimento diverso acabaria por permitir que de forma oblíqua este Juízo formasse entendimento contraditório àquele já consolidado naquele feito, de que decorreria a violação da coisa julgada e da eficácia da decisão judicial transitada em julgado naquele feito. Conseqüentemente, declaro a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito ao cabimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral havida anteriormente a 09/03/2010, data do trânsito em julgado do feito n.º 0001280-12.2008.4.03.6303. Prosseguirá a lide apenas em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a

partir da data de 09/03/2010. Nos termos acima, indefiro parcialmente a inicial, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso fixado, em continuidade determino: (a) emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando o indeferimento de parte da petição inicial, conforme acima. Deverá, a esse fim, considerar no valor da causa (artigos 259, inciso II, e artigo 260, CPC) o valor dos atrasados limitados a 09/03/2010. (b) no mesmo prazo, recolha as custas judiciais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica, se for o caso. A declaração anexada à petição inicial, de hipossuficiência jurídica (f. 28), não autoriza o pronto deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (c) Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para a análise da competência desta Vara da Justiça Federal e outras providências. (d) Promova a Secretaria a juntada aos autos das cópias da inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes ao pedido n.º 0001280-12.2008.4.03.6303, dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes à parte autora e da petição de protocolo n.º 201461050032140. (e) Intime-se a autora.

0006846-41.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo n.º 0005798-11.2009.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá apresentar a planilha de cálculos utilizada no cálculo da RMI do autor. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 7. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006870-69.2014.403.6105 - JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciências ao autor da redistribuição do feito. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá: (a) esclarecer de que forma foi ludibriado a assinar o termo de constituição de alienação fiduciária em garantia, descrevendo a conduta empregada pela Caixa Econômica Federal para induzi-lo a firmá-lo sem que tivesse conhecimento de seu conteúdo. Deverá informar, assim, se chegou a ler o instrumento de constituição da garantia antes de assiná-lo e, em caso negativo, o porquê de deixar de fazê-lo. (b) esclarecer se vem sofrendo a prática de atos, pela CEF, que configurem efetiva turbacão ou esbulho de sua posse, ou mesmo se esta ajuizou ação de busca e apreensão do veículo objeto deste feito. (c) esclarecer o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais, descrevendo os prejuízos decorrentes da conduta da ré e valorando-os. (d) retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração o valor dos prejuízos descritos na forma do item c supra. (e) recolher as custas judiciais, com base no valor retificado da causa. (f) comprovar o pagamento das prestações do contrato de empréstimo noticiado na inicial. (g) providenciar a contrafé. 3. Intime-se.

0006942-56.2014.403.6105 - JOSE GALDINO GOMES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Galdino Gomes, CPF n.º 866.159.718-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual, ou que a devolução seja limitada ao desconto não superior a 30% de seu benefício. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E

CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a

tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput).Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II).Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade.No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 07/07/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007.Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto.Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor.Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.3.DISPOSITIVOAnte o acima exposto, analisando os pedidos formulados por José Galdino Gomes, CPF nº 866.159.718-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil;2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 60, item 119, defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 Compulsando a documentação acostada com a inicial, em que pese a informação de encerramento das filiais e a alteração de denominação constante às ff. 29-30 do contrato social datado de 20.06.2013, há divergência entre o nome e qualificação da autora constante da petição inicial (f. 02) e a procuração (f. 27), bem como os dados constantes das notificações de cobrança (ff. 36-37 e 61-62).2 Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias:2.1 esclarecer e, se for o caso, emendar a inicial para retificar o polo ativo com a qualificação correta da real autora para o presente feito.2.2 regularizar a representação processual mediante procuração com a qualificação correta da autora.3 Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, registro que é faculdade da parte autora apresentar depósito em dinheiro no valor integral do débito para o fim de suspensão de sua exigibilidade. 3.1 Como os valores informados na inicial referem-se a R\$ 1.248,04, com vencimento em 26/11/2013, e R\$ 27.785,06, com vencimento em 26/05/2014, acaso queira, deverá realizar, comprovando-o nos autos, o depósito integral e atualizado do débito para a data do depósito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.5. Intime-se o autor.Campinas, 14 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014917-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-17.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 49 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do embargado. DESPACHO DE FLS. 491- Diante do quanto certificado à f. 48, determino a regularização dos registros no Sistema de Acompanhamento Processual, com a inclusão do nome do advogado da parte embargada, constituído no feito principal em apenso.Assim, declaro a nulidade da certidão de decurso de prazo de f. 47, verso. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão.2- Após, republique-se o despacho de f. 47.3- Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 47: Vistos, em Inspeção.1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD.DESPACHO DE FLS. 158:1. F. 154: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Bacen-Jud, defiro o pedido somente em relação a esse banco de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, CNPJ 08.964.220/0001-47, ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA, CPF 281.766.588-04 e MARIA DE JESUS SANTOS, CPF 253.645.568-83. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do Sistema CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIELDESPACHO DE FLS. 37:1. F. 35: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus Flora Carvalho Ltda - ME e Jose Renato de Carvalho.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003472-17.2014.403.6105 - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA EPP X ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. EPP X ASSIS ADVOCACIA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Assist Assessoria Tributária Ltda. - EPP, Assist Consultoria e Planejamento Empresarial Ltda. - EPP e Assis Advocacia contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador em auxílio-doença ou acidente, horas extras, salários maternidade e paternidade, vale transporte pago em pecúnia. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com atualização pela Taxa Selic. Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-318. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 321-324). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 329-345) sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reforma da decisão (ff. 350-360). O Juízo manteve a decisão (f. 361). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ff. 363-367). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Não há razões preliminares a serem analisadas. Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias usufruídas (f. 12), terço constitucional de férias, horas extras, salários maternidade e paternidade, vale transporte pago em pecúnia e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da

vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 09/04/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 09/04/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração (f. 30).

2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, bem como pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesmo entendimento de não incidência é aplicável à verba paga em pecúnia a título de vale-transporte, de modo que não integra a base de cálculo da contribuição, inclusive entendimento sedimentado pelo STF (RE 478410). Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à

ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (AMS 336352; 00010468620114036121; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e horas extraordinárias. Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 514586; Processo 00231989020134030000; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 05/02/2014)..... AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies

compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, bem como do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale-transporte em pecúnia. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0012144-93.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0005744-81.2014.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Devir Livraria Ltda. contra ato do Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. Objetiva, em sede de provimento liminar, a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 08/0961052-8, sem o pagamento da respectiva taxa de armazenamento. A firma a impetrante que a carga objeto da Declaração de Importação nº 08/0961052-8 teve seu despacho aduaneiro interrompido em 1º/07/2008, para a realização de conferência física da mercadoria importada. Refere que a autoridade fiscal retificou a classificação conferida à mercadoria importada e exigiu o pagamento de multa por classificação incorreta e o recolhimento das diferenças de tributos devidos. Aduz que o mandado de segurança impetrado em face dessas exigências (nº 0012650-97.2008.4.03.6105) foi extinto sem resolução de mérito, em sede de recurso de apelação, em decorrência do reconhecimento da imunidade tributária das figurinhas Magic nos autos da ação declaratória nº 0011514-46.2009.403.6100. Expõe que o pedido de liberação da mercadoria, deduzido nos autos do mandado de segurança nº 0012650-97.2008.4.03.6105 após sua baixa da superior instância, foi indeferido. Relata que, então, requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos ação declaratória nº 0011514-46.2009.403.6100. A firma que a decisão proferida em face desse pedido autorizou a liberação da mercadoria sem o recolhimento dos impostos, mas não dispensou o das contribuições. Alega que a autoridade impetrada, contudo, lhe exige o pagamento da taxa de armazenamento para a liberação da mercadoria. Sustenta caber à União o pagamento da taxa de armazenamento decorrente de retenção de mercadoria posteriormente afastada por decisão judicial. Instrui a inicial com os documentos de ff. 28-77. Pela decisão de f. 90, este Juízo afastou as prevenções indicadas no termo de ff. 78-88 e determinou a emenda da petição inicial, para a retificação do polo passivo da lide. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de ff. 91-92. A

emenda não foi recebida. Houve retificação, de ofício, do polo passivo da lide (f. 93). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos de ff. 110-215, invocando inicialmente a preliminar de carência de ação, fundada no não cabimento do mandado de segurança contra atos de gestão. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência da Justiça Federal para o feito. No mérito, afirmou que a tarifa de armazenagem é devida pelo armazenamento, guarda e controle de mercadoria nos armazéns, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.009/1973. Aduziu que no caso dos autos houve a utilização desses serviços de armazenamento, razão pela qual é devida a incidência e cobrança da tarifa em questão. Sustentou, por fim, que a condenação da União ao pagamento dessa tarifa foi requerida e indeferida nos autos da ação declaratória nº 0011514-46.2009.403.6100, cuja decisão final, assim, não apreciou esse pedido. DECIDO.1 Preliminarmente1.1 PrevençãoO presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., visando à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 08/0961052-8 sem o pagamento da respectiva taxa de armazenagem. O mandado de segurança nº 0012650-97.2008.4.03.6105, por seu turno, foi ajuizado em face de autoridade diversa, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visava à finalidade diversa, consistente na liberação das mercadorias descritas na DI n. 08/0961052-8 sem a necessidade de sua reclassificação e do pagamento de qualquer imposto. Por seu turno, o pedido de condenação da União ao pagamento da tarifa objeto do presente feito, deduzido por Devir Livraria Ltda. nos autos da ação declaratória nº 0011514-46.2009.403.6100, não chegou a ser recebido pelo em. Juízo ao qual foi distribuído aquele processo. De fato, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que esse pleito condenatório foi deduzido por meio de aditamento à petição inicial, o qual não chegou a ser recebido pelo Juízo - nem portanto, passou a integrar o objeto daquele processo. É o que se infere do excerto que segue, de decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 0011514-46.2009.403.6100, em outubro de 2010: Verifico, inicialmente, que o pedido de condenação da ré [União Federal] a arcar com as despesas de armazenagem da mercadoria na alfândega, bem como o pedido alternativo para que a ré seja condenada em perdas e danos, consiste em aditamento à inicial, razão pela qual o indefiro, nos termos do artigo 26 do CPC. Portanto, não há prevenção dos Juízos aos quais foram distribuídos os feitos ns. 0012650-97.2008.4.03.6105 e 0011514-46.2009.403.6100, para o presente feito mandamental.1.2 Carência de ação e incompetência da Justiça FederalA preliminar de carência de ação, fundada na alegação de que a cobrança questionada nos autos tem natureza de ato de gestão, será mais bem analisada em sentença. Não obstante, compreendo que, ao menos em princípio, referida cobrança se classifica mesmo como ato de império, por se fundar na utilização compulsória do serviço de armazenagem de mercadoria em terminal de cargas aéreas. Assim, o presente mandado de segurança tem por objeto ato de autoridade privada no exercício de competência delegada pela União. Decorrentemente, a Justiça Federal tem competência absoluta para sua apreciação. 1.3 Ilegitimidade passiva e ingresso da UniãoAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que a causa de pedir deduzida nos autos consiste precisamente na alegada responsabilidade desse Ente pela tarifa de armazenagem cobrada pela autoridade impetrada. Faça-o, ainda, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/1997, que dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Por fim, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme requerido. 2 Mérito do pedido liminarÀ concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, não vislumbro a presença de um dos requisitos ao deferimento do pleito de urgência: o periculum in mora. Com efeito, a mercadoria que a impetrante pretende ver liberada encontra-se retida desde julho de 2008. É certo, portanto, que a liberação pode aguardar o esgotamento do rito mandamental. De fato, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Portanto, indefiro o pedido de liminar. 3 Outras providências3.1. Desde já, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento processual das ações ns. 0012650-97.2008.4.03.6105 e 0011514-46.2009.403.6100, bem assim da petição de protocolo nº 201461050032640.3.2 Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, traga cópia legível dos documentos reproduzidos às ff. 07-08 dos autos.3.3 Concomitantemente, intime-se a autoridade impetrada, por um de seus advogados, a ratificar pessoalmente as informações de ff. 110-127, sob pena de desconsideração das razões lá veiculadas, ou a apresentar outras, em nome próprio, no prazo de 5 (cinco) dias. A apresentação de informações em mandado de segurança é ato indelegável, razão pela qual deve ser feita pessoalmente pela impetrada - sem prejuízo de um advogado também poder assinar a peça, desde que em conjunto com a autoridade.3.4 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3.5 Então, venham conclusos para sentença.3.6 Intimem-se e cumpra-se.

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Itajaí Transportes Coletivos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e à União Federal. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária patronal e as contribuições a terceiros incidentes sobre: i) férias; ii) 13º (décimo terceiro) salário indenizado e férias indenizadas; iii) horas extras; iv) adicional noturno, periculosidade e insalubridade; v) salário-maternidade; vi) salário-família; vii) 13º (décimo terceiro) salário proporcional indenizado decorrente do aviso prévio indenizado. Pela decisão de f. 56, este Juízo Federal determinou à impetrante que retificasse o polo passivo da lide, incluindo as autoridades competentes das entidades às quais destinadas as contribuições a terceiros, complementasse as contrafês, para a notificação dessas autoridades e intimação de seus órgãos de representação judicial, retificasse o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, e complementasse as custas judiciais, com base no valor retificado da causa. A impetrante insistiu em que a União é a autoridade legitimada para responder à ação no que se refere às contribuições a terceiros, deixando de dar cumprimento ao determinado. Retificou o valor atribuído à causa e complementou as custas judiciais (ff. 58-62). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1 Preliminarmente: valor da causa e indeferimento de parte da inicial. Recebo parcialmente a emenda à inicial, apenas para o fim de acolher o valor retificado da causa. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Contudo, indefiro parcialmente a petição inicial, com relação ao pedido atinente às contribuições destinadas a terceiros. Faço-o com fulcro nos seguintes precedentes, cujos excertos destacados adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/10, p. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2/SP, 4ª Turma, Rel. para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3; Ap. Cível 341565; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Jud1 05/09/2013)..... PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.04.05). 3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3; Ap. Cível 1234168; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Jud1 27/09/11) 2 Pedido liminar O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.

23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro. Ainda, de acordo com o art. 28, 9; a da Lei n 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (AMS 336352; Processo 00010468620114036121; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença

não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014) Também não incide a contribuição sobre verbas pagas a título de salário-família, consoante expressa determinação legal (artigo 28, 9º, alínea a, Lei nº 8.213/1991): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não cabe mesma conclusão no sentido da não-incidência, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, férias gozadas, décimo-terceiro salário indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição

previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 514586; 00231989020134030000; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 05/02/2014)Diante do acima exposto:(1) indefiro a petição inicial no que se refere às contribuições devidas a terceiros, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009;(2) quanto ao objeto remanescente, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição previdenciária patronal sobre férias indenizadas, salário-família e 13º (décimo terceiro) salário proporcional indenizado decorrente do aviso prévio indenizado. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Oficie-se à autoridade impetrada a que preste suas informações no prazo legal e cumpra a presente ordem.Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007141-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMANDO CELEGHIN ELLERO X ANTONIA APARECIDA DO CARMO BELETATTI ELLERO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se disponíveis para retirada em Secretaria, pelo requerente.

Expediente Nº 9045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

1- Ff. 52-52, verso: Preliminarmente, diante do teor da certidão de f. 49 e do disposto no artigo 906 do CPC, determino a vinda dos autos à conclusão para sentenciamento.2- Intime-se. Cumpra-se.

0003662-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE GONCALVES DO NASCIMENTO

1. F. 53: O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los.2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Caixa Econômica Federal de desnecessários pedidos de desentranhamento de peças, já outorgado em sentença. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Caixa para que passe a exercer o direito de desentranhamento documental, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de petição. 3. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa.Int.

DEPOSITO

0009390-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ

1 RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Tadeu Barbosa da Cruz, CPF n.º 379.951.638-78. Inicialmente objetivava a busca e apreensão da motocicleta Honda XRE 300, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2ND0910BR206381, placa EOX6241/SP, Renavam 336683197. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045323971, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pelo requerido, caracterizada a partir de 01/02/2013. Objetiva seja-lhe entregue o bem alienado.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-18.Às ff. 22-23 foi deferido o pleito liminar.Às ff. 30/31 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa de localização e apreensão.Manifestação da CEF às ff. 34-36.Por meio do despacho de f. 37, o feito foi convertido em ação de depósito. Citado nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, o requerido não apresentou contestação (f. 43). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual o declaro revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000045323971, o qual restou antecipadamente resolvido em

01/02/2013, em face do inadimplemento verificado em desfavor do requerido. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato.. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 17) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado. Disso se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pela Sra. Oficiala à f. 31, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou constatado que o bem em questão encontra-se em lugar incerto. Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Citado nos termos do artigo 902 do Digesto referido, o requerido ficou-se silente (f. 43). Por fim, pertinememente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que dispõe que É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desse modo, porque descabida a sanção máxima acima, resta determinar, de modo a atribuir alguma efetividade à presente tutela jurisdicional, promova a Secretaria deste Juízo o registro de restrição total do bem (circulação, licenciamento e transferência) junto ao Sistema Renajud. Quanto ao cabimento da providência, veja-se o seguinte precedente: Processual civil. Apelação a atacar sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, determinando, também, a averbação da cláusula de intransferibilidade e restrição de circulação do veículo. 1. A alienação do bem a terceiros impossibilitou a apreensão do bem, determinada em sede liminar, assim demonstrado pela certidão do oficial de justiça e a própria declaração da parte ré [f. 24]. 2. Comprovada a mora, não há mais lugar para discussão nestes autos, uma vez que a inadimplência contratual restou demonstrada, restando ao devedor o pagamento integral da dívida, caso queira reaver o bem. 3. A provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo é sinal de que o contrato já se extinguiu pela inadimplência, restando sem fundamento o pedido de reativação do pacto, máxime quando aliado ao pedido de desconstituição parcial de débito, sem qualquer prova robusta que ampare a pretensão. 4. Apelação improvida (TRF5; AC 570215, 00090904920134058100; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho; DJE 29/05/2014, p.280; unânime).3

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Tadeu Barbosa da Cruz, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino expeça-se mandado de entrega da motocicleta Honda XRE 300, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2ND0910BR206381, placa EOX6241/SP, Renavam 336683197 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, promova o Sr. Diretor de Secretaria o registro eletrônico de restrição total (circulação, licenciamento e transferência) do bem acima descrito junto ao Sistema Renajud. Os honorários advocatícios, fixos em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do requerido, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIDORI HAYAKAWA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): de adjudicação. 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. .DESPACHO DE FLS. 289 F. 285: Defiro. Expeça-se nova carta de adjudicação.2. Após, cumpra-se os itens 5 e 6 do despacho de f. 258.Int.

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE DE JESUS SOUZA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 129: Ff. 127-128: acolho as razões expendidas pela Infraero e defiro a expedição de novo edital em face de JOSÉ DE JESUS SOUZA-ESPÓLIO, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES - ESPOLIO(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006281-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROSALICE DE MORAES X PAULO APARECIDO MARINO X LEONICE APARECIDA MORAIS MARINO X CREUSA ISABEL DE MORAIS X PAULO MOREIRA DA SILVA X DANIEL RICARDO PARISOTO X VERA LUCIA PARISOTO

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Silvio José Modesto Pedrozo, Francisca E. de Souza e Cimenhorto Atacadista de Cimento Ltda. ME, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, de nº 4088.0997.03000003935 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-112, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas (ff. 119 e 148).À f. 154, foi deferida a citação ficta da

parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação (ff. 159-162). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos. Assim, foi-lhes nomeado curador especial (f. 164). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 166-171, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 174-184). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado à f. 192. Manifestações das partes às ff. 195 e 197. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento direto-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUA BANCÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei n.º 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso

VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade da cláusula que permite a incidência da TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em sua cláusula nona, item a que Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou

aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de ff. 108-109 e do laudo técnico-contábil de f. 192. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3.º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende a parte embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula vigésima sexta, que São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida com imediata cobrança do débito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei: a) infringência de qualquer obrigação

estabelecida nesta cédula. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Note-se que a parte embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-37.2013.403.6105 - ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X FLAVIO RODRIGO ARGENIO DA SILVA X LUIZA APARECIDA FURLAN AFONSO X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X RENATA DEMONTE HENTZSCHLER X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO X SONIA BONALDO X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES X VANIA HELENA COLLACO MARQUES X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP091396 - ADEMIR MACAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 230: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, bem como o oficiamento requerido na inicial (f. 09), com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. Demais disso, compõe-se o polo passivo de Autarquia Federal, a que não se aplica a pena de confissão (artigo 302, inciso I do CPC). 2- Intime-se.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que do cabeçalho da sentença de ff. 280-282 constou equivocadamente o nome de terceira pessoa (Benedito Santo Camarini) ao invés do nome correto do autor, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe. Assim, com base no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o cabeçalho da sentença (f. 280) para constar o nome do autor como sendo MAURO SPARAPAN. Afora essa retificação, o ato permanece conforme foi lançado. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015565-46.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA(SP310759 - SAMARA LUNA E SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA(SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, na pessoa de seu advogado, do valor depositado à f. 97, correspondente ao acordo realizado nos autos. Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará e a conversão acima mencionada, dê-se vista às partes para manifestação. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0015566-31.2013.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem e analiso os pedidos de provas formulados pelo autor às ff. 221-237. 1. Indefiro o pedido de produção de prova oral com relação ao período trabalhado na empresa IPS Segurança e Vigilância Ltda, em razão da ausência de início de prova material, bem como que a prova exclusivamente oral não se presta a comprovar a especialidade da atividade de vigilante, mormente pela especificidade do uso da arma de fogo; 2. Indefiro os pedidos de prova oral e de oficiamento à empresa Setec - Serviços Técnicos Gerais, em razão da não comprovação pelo autor da tentativa de obtenção dos laudos junto à empresa, embora intimado a tanto pelo despacho de ff. 197-198. 3. Defiro a prova oral requerida para comprovação da função de cobrador na empresa Viação Campos Elíseos S/C, de 19/10/1988 a 12/12/1989, pois

há início de prova material constante na anotação da CTPS. Designo audiência para o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 14h30. Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, com as advertências de lei. 4. Em razão da tentativa frustrada do autor na obtenção dos laudos relativos ao período trabalhado na antiga Transbank Segurança e Transportes de Valore Ltda, conforme cópia do email juntado às ff. 245-246, defiro o oficiamento à empresa Prosegur (sucessora da Transbank Segurança e Transportes de Valores Ltda), para que apresentem os laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP relativo ao trabalho do autor no período de 29/04/1995 a 12/05/2008. Assino o prazo de 15(quinze) dias para a remessa da documentação, findo os quais cumprirá cominar multa à empresa, sem prejuízo das providências apuratórias do descumprimento.

0002328-08.2014.403.6105 - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Clesio Bueno, CPF nº 187.134.088-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 16-28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 36-48. Arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 51-62. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que

percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 23/05/1990 (f. 26). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 27, o salário de benefício foi calculado em CR\$ 49.749,60, sendo reduzido para o teto de CR\$27.374,76, vigente em maio de 1990. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Clesio Bueno, CPF n.º 187.134.088-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/088.020.483-4 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 14/03/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada - 67 anos) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-44.2014.403.6105 - ADEMIR JORGE DE CAMARGO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004507-12.2014.403.6105 - JOAO FRANCISCO FOGANHOLI (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

0006465-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-57.2014.403.6105) LOLLO E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, ação principal distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0006153-57.2014.4.03.6105, ajuizada por Lollo e Associados Advocacia - EPP, qualificada nos autos, em face da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em síntese, visa à declaração de extinção do débito inscrito em Dívida

Ativa da União sob nº 80.2.13.014832-36. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte autora, empresa de pequeno porte, atribui à causa o valor de R\$ 2.228,82, correspondente ao do título que pretende ver declarado extinto, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as ações ordinárias não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nessa medida, o Juizado Especial Federal é competente para processamento do presente feito. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Remetam-se os autos ao Juízo competente, independentemente do escoamento do prazo recursal e da correção do polo passivo do feito, pois a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Intime-se e cumpra-se.

0006518-14.2014.403.6105 - VELSON FERRAS PEREIRA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso III, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de averbação de período rural já analisado judicialmente (autos nº 1367-1998 da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP), bem como trazer cópia da sentença e eventual acórdão prolatado naqueles autos, para que seja analisada possível litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 8. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0002360-84.2003.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. 9. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006585-76.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO BARBOSA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes da redistribuição do feito. 2. Observo que: (a) entre a data pretendida para o restabelecimento do benefício objeto do feito (08/04/2010 - f. 07) e a data do ajuizamento da presente ação (28/06/2010), decorreram quase 03 (três meses); (b) após o ajuizamento da presente ação (28/06/2010), a autora obteve a concessão do auxílio-doença em 04 (quatro oportunidades): - NB 31/542.135.004-1, de 09/08/2010 a 15/10/2010; - NB 31/548.807.447-0, de 03/11/2011 a 30/01/2012; - NB 31/553.284.350-0, de 15/09/2012 a 30/10/2012; - NB 31/606.201.836-0, de 13/05/2014 a 13/07/2014. (c) o valor desses benefícios não ultrapassou consideravelmente o do salário mínimo vigente à época de seus pagamentos. 3. Considerando o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa, tomando, para esse fim, como valor do benefício pretendido nos autos, o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Multiplicando-o pelo número de prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação (3), somado ao das 12 (doze) vencidas posteriormente, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, esse montante perfaz R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4. Assim, ao SEDI para que faça as anotações pertinentes ao valor retificado da causa (R\$ 12.000,00). 5. Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça

Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.6. Decorrentemente, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.7. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV referentes à parte autora.8. Intime-se. 9. Cumpra-se somente após o decurso do prazo recursal ou após renúncia expressa do direito processual de interpor recurso.

0006622-06.2014.403.6105 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da gratuidade da justiça Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. O postulante, na procuração outorgada nos autos (f. 10), declara-se gerente de produção. Esse fato autoriza razoavelmente inferir que não é o Sr. José Ricardo de Souza merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 11, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais ao requerente. Consequentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0006845-56.2014.403.6105 - HERBERT BARBOSA ALVES - INCAPAZ X TATIANE BARBOSA DOS SANTOS(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Herbert Barbosa Alves, menor impúbere representado pela genitora Tatiane Barbosa dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Valdemir Verdeiro Alves, fato ocorrido em 14/05/2011 (f. 08). Objetiva, outrossim, o recebimento das prestações em atraso do benefício, desde a data do óbito do instituidor.Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que, à data do óbito, seu pai não ostentava a qualidade de segurado. Alega, contudo, que Valdemir exerceu atividade laboral nos últimos anos de vida, consoante prova documental de f. 14. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instrui a inicial com os documentos de ff. 06-15.DECIDO.1 Causa de pedirA exordial não apresenta causa de pedir pertinente.Consoante relatado, o autor funda seu pedido de pensão por morte exclusivamente na alegação de que seu pai nos últimos anos exerceu atividade laborativa (f. 04). Para demonstrá-lo, junta comprovante de pagamento de salário efetuado a Valdemir mais de cinco anos antes do óbito (f. 14). Ocorre que o prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado, para aqueles que não se encontram em atividade ou em gozo de benefício previdenciário, é de 48 (quarenta e oito) meses e, ainda assim, desde que preenchidos os rigorosos requisitos a tanto exigidos por lei (artigo 15 da Lei nº 8.213/1991).Assim, cumpre ao autor afirmar em sua inicial

que, à data do óbito, Valdemir se encontrava em atividade ou mantinha, por qualquer dos fundamentos legais, a qualidade de segurado. Essas causas de pedir, contudo, nem sequer são invocadas na petição inicial. Assim, deve o autor emendar a peça exordial, sob pena de seu indeferimento (artigo 282, inc. III, c.c. o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil). 2 Documentos indispensáveis à propositura da ação Consoante extrato atualizado de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o INSS reconhece apenas um período trabalhado por Valdemir Verdeiro Alves (de 1º/03/2005 a 30/08/2006). O documento de f. 14, apresentado pelo autor ao fim de comprovar que seu genitor nos últimos anos exerceu atividade laborativa refere-se a esse período já reconhecido pelo INSS. Portanto, de modo a afastar o fundamento apresentado pela Autarquia ré para o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, cumpre ao autor instruir a inicial com prova documental de que seu pai permaneceu em atividade até a data do óbito (14/05/2011) ou ao menos até 36 (trinta e seis) meses antes do falecimento (14/05/2007). No último caso, cumprir-lhe-á demonstrar, ainda, que seu pai preenchia os requisitos do parágrafos 1.º e 2.º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 para a manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 36 meses (trinta e seis) meses. Tais alegações e provas documentais são indispensáveis à propositura da presente ação. Sua ausência enseja o indeferimento da petição inicial (artigo 283 c.c. o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil). 3 Valor da causa O autor pretende o recebimento de pensão por morte desde o óbito de seu genitor, ocorrido em 14/05/2011, mas atribui à causa o singelo valor de 1.000,00 (um mil reais). O valor da causa, ademais de pressuposto de admissibilidade da petição inicial (artigo 282, inc. V, CPC), é indispensável à aferição da competência jurisdicional para o feito, em razão de nesta Subseção Judiciária de Campinas haver Juizado Especial Federal com competência absoluta para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o valor total das prestações da pensão por morte pretendia vencidas entre 14/05/2011 e 02/07/2014, somando a tal valor o importe correspondente a doze prestações vincendas (art. 260, CPC). 4 Litisconsórcio De acordo com a certidão de óbito de f. 08, o autor tem uma irmã que atualmente conta com 18 (dezoito) anos de idade. Considerando que a pensão por morte deve ser meada entre os dependentes de Valdemir, deverá o autor comprovar que informou a irmã do ajuizamento da presente ação, para que ela a integre na condição de litisconsorte ativa, ou a impossibilidade de fazê-lo, requerendo sua citação para que integre o polo passivo do feito. 5 Conclusão Diante de todo o exposto, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), emende-a no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, para esse fim: (a) colacionar prova documental ou ao menos indício - v.g. crachá da empresa, contracheques, recados, ordens de serviço, registro funcional, fotografias, etc. - de que seu genitor permaneceu em atividade ou manteve a qualidade de segurado até a data do óbito (14/05/2011) ou, demonstrando a impossibilidade de fazê-lo, requerer as providências cabíveis; (b) complementar a causa de pedir, nos termos do item 3; (c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do item 4; (d) comprovar que instou sua irmã a integrar o polo ativo do presente feito, em litisconsórcio necessário, ou a promover a integração dela no polo passivo, requerendo sua citação (apresentando qualificação e endereço dela e contrafé para a citação). 6 Outras providências Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS referente a Valdemir Verdeiro Alves. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o autor. Cumpra-se.

0006881-98.2014.403.6105 - RENATO GIGLIO ENGEL (SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENATO GIGLIO ENGEL em face da Caixa Econômica Federal objetivando declaração de inexistência de débito fiscal. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do débito apurado pela requerida, correspondente a R\$12.020,75 (doze mil e vinte reais e setenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO (SP187684

- FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

1. Diante da tentativa frustrada de conciliação, bem como da infrutífera busca de bens do executado, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.3. Intime-se e cumpra-se.

0000557-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA

1. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Concedo ao executado Flávio da Silva o prazo de 5(cinco) dias para regularizar sua representação processual, apresentando nos autos outorga de procuração em seu nome, mesmo que outorgada pelo procurador de f. 84.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001588-50.2014.403.6105 - JOSE LAZARO RODRIGUES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

José Lázaro Rodrigues opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 33. Alega que o ato judicial embargado contém contradição em relação ao conteúdo de documentos apresentados pela autoridade impetrada, pertinentes à conclusão do processo administrativo objeto da presente lide. Informa que, na verdade, seu processo administrativo não foi concluído pela autoridade impetrada. Instada, a autoridade impetrada informou e comprovou que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, tendo sido indeferido o requerimento da aposentadoria em 18/03/2014 (ff. 44-51).O impetrante ratifica o pedido de procedência dos embargos de declaração, tendo em vista que a análise do processo administrativo somente se deu em 27/05/2014. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não merecem prosperar.O pedido do impetrante consiste em compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de aposentadoria.Notificada em 05/03/2014 (f. 18), a autoridade impetrada informou (f. 19) que deu seguimento ao processo do impetrante.A sentença embargada contemplou o pedido do impetrante, observando o fato de que a autoridade impetrada deu andamento ao pedido administrativo somente após ter sido notificada no presente mandamus. Assim, houve o reconhecimento da procedência do pedido.A questão central do feito - andamento e conclusão do processo administrativo - foi integralmente abordada na sentença embargada, não havendo falar em omissão.A divergência de datas apontada pelo impetrante com relação à análise e comunicação da decisão administrativa em nada interfere no resultado da sentença embargada, já que a decisão se deu somente após a notificação da autoridade impetrada.Assim, não há omissão a ser suprida na sentença.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006758-03.2014.403.6105 - RUTH GABRIELA ALTHAUS AGUILAR(MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA E MG102195 - LUCAS GUIMARAES E SILVA) X NAO CONSTA

1. Da gratuidade da justiçaSegundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre

acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. A postulante, na procuração outorgada nos autos (f. 12), declara-se estudante de odontologia. Colho, ainda, do documento de f. 33/41 que a autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda, no qual assumiu o compromisso do pagamento de parcelas mensais no valor de R\$3.294,11 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos). Esses fatos e constatações autorizam razoavelmente inferir que não é a Sra. RUTH GABRIELA ALTHAUS AGUILAR merecedora do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 13, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais à requerente. Conseqüentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhida as custas, dê-se imediata vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de pedido de prosseguimento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. 4. Intime-se.

0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MELIN

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$69.993,35 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intemem-se.

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 82.258,30 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607641-67.1992.403.6105 (92.0607641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0)) CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos em inspeção. Informação supra. Ante o disposto no Art. 25 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Assim, considerando que o valor pretendido de destaque de honorários contratuais supera o valor líquido disponível à parte descontados o(s) valor(es) a ser(em) compensado(s), retifico o despacho de fls. 592 e indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais solicitado às fls. 586/588. Expeça-se a Secretaria o competente ofício requisitório e/ou precatório sem destaque dos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. No silêncio ou havendo concordância, transmita(m) o(s) ofício(s), sobrestando-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

LAM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a análise e restituição dos valores referentes às retenções sofridas sobre a nota fiscal de prestação de serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamentos, autorizando a compensação destes com os valores pendentes na execução fiscal nº 0605807-24.1995.403.6105. Em sede de antecipação de tutela requereu fosse determinada a emissão da certidão negativa de débitos ou a certidão negativa com efeito positivo. Relata que é credora da ré, referente a valores excedentes da retenção sofrida sobre a nota fiscal de prestação de serviços, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, no montante de R\$ 665.509,35, apurado em 12/2004. Aduz que ingressou com requerimentos de restituição desses valores, iniciando-se em setembro de 2000, sem, contudo, obter a conclusão da análise do seu pedido pelo INSS. Afirma que tal crédito supera, em muito, o valor do débito que possui junto à previdência, no valor de R\$ 22.331,76, e que vem sendo cobrado por meio da ação executiva fiscal nº 0605807-24.1995.403.6105. Argumenta que, em razão de possuir crédito em valor superior ao que lhe é cobrado, faz jus à compensação requerida. Juntou documentos, às fls. 10/34. A inicial foi emendada, às fls. 44/45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 47/48. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 69/76, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e, a aplicação do prazo de cinco anos para a repetição do indébito. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido, visto que, caso fosse verificada a confusão entre credor e devedor, a compensação já teria sido realizada pelo órgão arrecadador. Réplica, às fls. 79/81, reiterando os termos da inicial. A ré não especificou provas. A autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, sendo deferida apenas a documental e pericial (fls. 247). Nomeado o perito do juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, às fls. 1539/1763. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se, às fls. 1769/1774, e, às fls. 1778, apresentou nova manifestação, concordando com o referido laudo. A União Federal, por sua vez, não apresentou manifestação (fls. 1791). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DA DECADÊNCIA Consoante constatado nos autos, a autora apresentou Requerimentos de Restituição de Retenção, sendo que o primeiro destes, em 06/09/2000, sendo reapresentado em

03/09/2003. Pois bem. Quando do primeiro requerimento administrativo, em 2000, ainda não estava em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual entendo incabível a sua aplicação, de forma retroativa, como determina seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Desse modo, deve ser aplicada a tese então defendida pelo STJ, dos cinco mais cinco, que se fora consolidando por mais de uma década, sendo adotada à quase unanimidade, já que os fatos ocorreram muito antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005. O fundamento jurídico desta tese localiza-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Considerando a aplicação desta tese, dos cinco mais cinco, como já mencionado, visto que esta é a interpretação mais coerente dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN, o crédito havido nos períodos base a partir de março de 1999 somente decairia dez anos depois. Portanto, quando do protocolo do primeiro Pedido de Restituição, em 06/09/2000, ainda não havia transcorrido tal prazo, em relação ao crédito havido a partir de março de 1999. Ainda que não considerados os pedidos administrativos, a presente ação foi proposta em 08/09/2006, evidentemente dentro do mencionado prazo de dez anos, pelo que improcede a alegação de decadência do direito ao crédito da autora. DO MÉRITO Com a instrução do feito, inclusive com a realização de prova pericial, constatou-se a existência do crédito arguido pela parte autora e a regularidade da compensação. O perito, ao tecer suas conclusões, apurou crédito favorável à autora no montante de R\$ 574.613,50 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos). Diante da concordância manifestada pela autora e da ausência de manifestação da ré, acerca do laudo pericial, entendo dispensável maiores considerações sobre a existência do referido crédito, já que esta se mostrou indiscutível. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infraleais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Deverão, porém, ser obedecidos os limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02, 10.833/2003 e 11.051/2004. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar a existência de créditos decorrentes da indevida retenção sofrida sobre a nota fiscal de prestação de serviços em relação a valor devido sobre folha de pagamento, no montante de R\$ 574.613,50 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), conforme apurado pela perícia judicial; b) declarar o direito da autora à compensação dos débitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior, com os débitos

cobrados nos autos da execução fiscal nº 0605807-24.1995.403.6105, ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência à autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação acima fixada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001795-7) - JOSE APARECIDO DE ANDRADE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002497-39.2007.403.6105 (2007.61.05.002497-4) - PROGONOS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL E SP164264 - RENATA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PROGONOS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a inexigibilidade da COFINS e do PIS, nos moldes em que foram previstos na Lei nº 9.718/1998, assim como a compensação do valor que entende ter sido pago a maior, em razão da majoração da alíquota e da base de cálculo, nos períodos de janeiro de 1999 a novembro de 2002 (PIS) e de janeiro de 1999 a janeiro de 2004 (COFINS). No julgamento do v. Acórdão de fls. 239/240vº foi dado provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença de fls. 189/204 e determinado à autora que cumprisse o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil quando da baixa dos autos a esta instância julgadora. Dada a oportunidade à parte autora que emendasse à inicial às fls. 244, esta permaneceu inerte. Em razão do descumprimento do despacho de fls. 244 foi concedido ainda o prazo de cinco dias, para atendimento da determinação lá exarada. Quando da tentativa de sua intimação pessoal, não foi localizada (fl. 249). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0011989-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011989-4) - EURIPEDES CARLOS DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012563-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012563-1) - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000881-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000881-3) - ODECIO JOAO COSTALONGA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 18/08/1997 até 01/2009, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. Deu-se à causa o valor de R\$ 65.604,96 (sessenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 41/67. A sentença de fls. 70/71v. indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). O autor apresentou recurso de apelação às fls. 74/86. Às fls. 90/91v., o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação interposta. Em seguida o INSS interpôs agravo (fls. 93/105), ao qual foi negado

provisão às fls. 108/111. O autor requereu administrativamente a sua desaposentação cumulado com concessão de nova aposentadoria, conforme documento anexado à fl. 114, restando ele indeferido pelo INSS, conforme ficou demonstrado à fl. 116. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/159. Alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e também prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido inicial. Autor apresentou impugnação à contestação às fls. 163/184. Foi indeferida perícia contábil pedida pela parte autora para confirmação do acerto dos cálculos elaborados com a petição inicial e foi determinada a conclusão para sentença (fl. 188). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Postula o autor renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 107.590.415-0, concedida em 18/08/1997, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência

do E. STF.Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral.A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima.Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo.Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade.Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de

vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A

correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho do autor registrados em CTPS e no CNIS até a data do efetivo implemento do novo benefício, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0001408-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001408-4) - LUIZ CARLOS QUADRADO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação com pedido dos benefícios da justiça gratuita em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. À inicial (fls. 02/40), juntou procuração e documentos às fls. 41/58. Foi indeferida a petição inicial por falta de interesse processual. Deferida a gratuidade processual (fls. 61/62). O autor apresentou apelação às fls. 64/76. Foi dado provimento ao recurso do autor deu provimento à apelação interposta às fls. 80/85v. O INSS interpôs agravo contra tal decisão, às fls. 87/99, a qual teve seu provimento negado pelo acórdão de fls. 102/107. Citado, o INSS contestou o pedido. Alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e também prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido inicial (fls. 148/191). Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, à fl. 192. O INSS alegou que não pretende produzir provas. Já a parte autora quedou-se silente. É a síntese do necessário DECIDO: Postula o autor renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1083672301, concedida em 10/11/1997, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapresentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende

incabível a desaposeção; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposeção com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furta ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposeção, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposeção não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex

nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA

DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria

atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho do autor registrados em CTPS e no CNIS até a data do efetivo implemento do novo benefício, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003896-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003896-9) - RUBENS COELHO BARBOSA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 16/06/2007 a 03/2009, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. Pede também a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 40/85. Foi indeferida a inicial por falta de interesse processual e extinto o feito sem resolução do mérito. Outrossim, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89). O autor apresentou apelação às fls. 91/98. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta às fls. 102/108. Citado, o INSS contestou o pedido requerendo total improcedência às fls. 116/146. O requerente impugnou a contestação e pediu pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 155/165. Já o INSS não se manifestou sobre especificação de provas. É a síntese do necessário DECIDO: Postula o autor renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 145.749.887-9, concedida em 16/05/2007, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiação ao sistema

previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposestação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposestação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com

intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho do autor registrados em CTPS e no CNIS até a data do efetivo implemento do novo benefício, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA

FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004570-42.2011.403.6105 - ARGIMIRO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de aposentadoria integral, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 23/05/1997 até 04/04/2011, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. Deu-se à causa o valor de R\$ 43.287,96 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Juntou procuração e documentos às fls 12/21. O autor decidiu à época dos fatos por receber o benefício de modo proporcional, porém, continuou a trabalhar, dando continuidade às contribuições. Foi indeferida a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26v). O autor interpôs apelação às fls. 28/35 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, às fls. 40/41v. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 51/81. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. Sustenta, ainda, a legalidade de sua resistência à pretensão deduzida pelo segurado, porquanto discrepante do regramento legal atinente à matéria. Requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 83/87, requerendo o julgamento antecipado da lide. As partes pediram pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Postula o autor renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 103.097.890-2, concedida em 23/05/1997, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido

dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furta ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do

STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A

Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho do autor registrados em CTPS e no CNIS até a data do efetivo implemento do novo benefício, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0004186-45.2012.403.6105 - MARTHA REGINA GOUVEIA VILLAS BOAS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de outra, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 16/12/2007 até 03/2012, bem como dos demais períodos comuns trabalhados após a obtenção da primeira. Deu à causa o valor de R\$ 44.262,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 18/39. Os benefícios da assistência judiciária requeridos, foram deferidos à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/73, arguindo inicialmente prescrição e requerendo a total improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 75/85, e

nela reiterou os argumentos utilizados na inicial. Foi indeferida perícia contábil pedida pela parte autora para confirmação do acerto dos cálculos elaborados com a petição inicial e foi determinada a conclusão para sentença (fl. 88). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 138381377-6, concedida em 16/11/2007, para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que trata-se de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a

aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão

da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão

juizador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho do autor registrados em CTPS e no CNIS até a data do efetivo implemento do novo benefício, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0014552-12.2013.403.6105 - GENOVEVA HELENA EMILIO X NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA X ODUVALDO JOSE EMILIO X JULIO MEDIS EMILIO (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GENOVEVA HELENA EMÍLIO E OUTROS, objetivando, ao final, que, seja reconhecida, por sentença declaratória, a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo devedor do contrato em questão nestes autos, bem como a emissão da minuta contratual, para a devida escrituração do imóvel. Em antecipação de tutela, requerem sejam os réus impedidos de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Relatam que o imóvel em questão foi adquirido, em 30 de abril de 1970, em que foram fixadas prestações mensais e consecutivas, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano, dividido em prestações correspondentes a 41,666% do valor do salário mínimo vigente, tendo, ainda, sido contemplados com a cobertura do FCVS. Afirmam que pagaram todas as parcelas, entretanto, ao final do prazo contratado, tiveram a informação que ainda havia um saldo devedor a ser pago de responsabilidade da FCVS, pois o contrato previa a cláusula assecuratória deste direito, requerendo, diante disso, a quitação do contrato para providenciar a escritura. Argumentam que o saldo devedor não é de responsabilidade dos autores, pois a cobertura está resguardada pelo FCVS, aduz, portanto que a responsabilidade pelo mesmo é do fundo e não dos autores. À fl. 59 foi determinado que o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 66/68, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que a responsabilidade pela liquidação do saldo devedor recai sobre o Agente Financeiro (COHAB). Aduz, ainda, pela necessidade de intimação da União Federal para a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, defendeu que o contrato em questão nestes autos foi habilitado ao FCVS e a sua análise foi concluída em 15/09/2009, não contando com cobertura do FCVS por estar em desacordo com a legislação vigente (ausência de documentos). Essas irregularidades foram informadas ao Agente Financeiro (COHAB). Alega que cabe ao Agente Financeiro enviar os documentos com as informações pendentes, informadas em 2009, para que a administradora do FCVS possa dar continuidade ao processo administrativo de cobertura pelo FCVS. Pede, ao final, pela improcedência do pedido constante da exordial. Citada, a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB ofertou contestação, às fls. 77/106, na qual sustenta que tendo o FCVS/CEF negado cobertura ao pedido inicial de quitação da dívida usando os recursos do FCVS, a COHAB apresentou recurso administrativo em 13/11/2013 não tendo recebido, ainda, resposta. Sustenta ainda, que enquanto o FCVS/CEF não efetuar a cobertura do saldo devedor residual do contrato, a COHAB ficará impossibilitada de outorgar a escritura de compra e venda em questão, pois, caso assim o faça, o administrador público poderá incorrer em crime de improbidade administrativa, vez que estará assumindo, indevidamente, um passivo, o qual é, a rigor, da responsabilidade do FCVS e como houve a

contribuição ao FCVS ao longo do contrato e essa contribuição foi aceita e nunca contestada, é inquestionável a responsabilidade do FCVS pela cobertura do saldo residual apurado ao final do prazo de pagamento das prestações contratuais, no valor acima indicado. Pede, ao final, que esta ação seja julgada inteiramente improcedente em relação à COHAB.À fl. 107 foi determinado que a União Federal se manifestasse sobre o seu interesse de ingressar nesta lide, como requerido pela Caixa Econômica Federal, antes que fosse apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Às fls. 109/111 a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal.À fl. 112 foi concedido prazo para que os autores promovessem a inclusão do herdeiro faltante, tendo em vista que na petição inicial do inventário, juntada às fls. 35/39, os falecidos tiveram 04 (quatro) filhos, sendo que apenas 03 (três) estavam constando do polo ativo e, ainda, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da corré Caixa Econômica Federal.Às fls. 114/115 os autores emendaram a inicial para inclusão do quarto herdeiro faltante.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Recebo as petições e documentos de fls. 114/115 e 117/119 como emendas à inicial. Anote-se.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a ela cabe a administração do FCVS, devendo, por esta razão, integrar o pólo passivo.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível.Pois bem. Embora não se possa, neste juízo de cognição sumária, afirmar que o agente financeiro violou cláusulas contratuais e cobrou valores indevidos dos autores, por se tratar de pleito que demanda a realização de cálculos, possivelmente perícia contábil, por outro fundamento é possível deferir o pedido de antecipação de tutela formulado. Ademais, não pretendem os autores, nesse momento, a quitação do saldo devedor, mas somente impedir eventual execução extrajudicial do imóvel enquanto tramita a ação, pedido que não implica a irreversibilidade do provimento e vem a protegê-los de dano irreparável ou de difícil reparação, que é a perda do imóvel.Do mesmo modo, procede o pedido de não inscrição dos nomes dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.Agravo regimental improvido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando aos réus que se abstenham de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser aqui proferida. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

MANDADO DE SEGURANCA

0023759-50.2013.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, ter assegurado o direito à suspensão do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, devendo o impetrado disponibilizar o sistema de forma que o recolhimento possa se dar sem a incidência do adicional de 10% (dez por cento). A autoridade impetrada, em suas informações juntadas às fls. 185/186, sustenta a legalidade da ação do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização do recolhimento da Contribuição Social, afirmando não existir ato ilegal a ser combatido e, ainda, invoca a inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante está se insurgindo contra a Lei Complementar n.º 110/2001. É uma síntese do necessário. DECIDO: Não vislumbro os requisitos necessários à concessão de liminar. No caso dos autos, a impetrante pretende desobrigar-se do recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, notadamente o comando do artigo 1º, o qual já vem sendo exigido desde 29 de junho de 2001. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o impetrante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a inexigibilidade do tributo questionado. Ante o exposto, acolho as alegações da autoridade impetrada explanadas em suas informações prestadas às fls. 185/186 e INDEFIRO o pedido de liminar. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 331/332: defiro, considerando a aquiescência das partes quanto ao pedido de compensação, nos termos da certidão de fls. 33. Expeça ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito até pagamento total e definitivo. Cumpra-se. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9) - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do patrono da autora, Dr. Carlos Edson Martins, OAB/SP 129.899. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito neste feito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Outrossim, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Cumpra-se e intime-se.

0000540-90.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada e tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 01.11.1985 a 12.09.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (17.01.2012 - f. 112), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intuem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 180/188.

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 53/54, prossiga-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOÃO BOSCO GOMES, RG: 11992348 SSP/SP, CPF: 034.559.378-29; NB 156.535.990-6; DATA NASCIMENTO: 31.01.1957; NOME MÃE: DORNELIA MARIA GOMES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, necessário se faz que seja juntado aos autos o Procedimento Administrativo do instituidor da pensão, sendo assim e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ROBERTO ZILIOLI NETO, RG 8.081.698-8 SSP/SP, CPF: 143.184.588-49; NB: 082.432.350-5; DATA NASCIMENTO: 01.06.1942; NOME MÃE: MARIA DOS ANJOS MESQUITA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.Int.

0004234-33.2014.403.6105 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0005853-95.2014.403.6105 - AMIRIS DE SOUZA AGUADO X FERNANDO CANTO DE SA X LUIS FERNANDO MONACCI X MARCIA RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO TERRA DO ESPIRITO

SANTO(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA E SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante na planilha de cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 319/349 e ainda, considerando a Súmula 261 do TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes e, ainda, No litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos (JTJ 195/257), retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 30.371,24 (trinta mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), qual seja, o valor encontrado pelo Setor de Contadoria do Juízo, dividido pelo número de litisconsortes. Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015091-66.1999.403.6105 (1999.61.05.015091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ALCINDO FRATINI X BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI X EDINEY RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO X VICENTE EDEMAR GARAVELLO X WILSON GOMES WALSA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação e extrato de consulta processual de fls. 281/282, resta prejudicado o requerido às fls. 280, considerando que até a presente data não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo próprio requerente às fls. 193/195. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 120: Em face da petição de fls. 116/119 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 144: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 122/143. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0001830-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 147: Em face da petição de fls. 140/146 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 149/171. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERREIRA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

DESPACHO DE FLS. 108: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o não comparecimento da parte Ré à tentativa de conciliação, conforme certidão de fls. 106, bem como, em face da petição de fls. 93/94 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 122: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 110/121.Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

0011693-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLCOM COMECIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X YUKITO ANDRE ONISHI

DESPACHO DE FLS. 82: Em face da petição de fls. 81 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 111: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 84/110.Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0011184-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/08/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006864-62.2014.403.6105 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação Cautelar de exibição de documentos, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição de processo administrativo.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.A Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA - ESPOLIO X GUERINO FRATINI - ESPOLIO X ONDINA FRATINI X JAIR FRATINI X CAMILA DARIO FRATINI GIGLI X PAULO ROBERTO FRATINI FILHO X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO

DE MENDONCA) X BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o que consta nos autos, remetam-se os autos ao Contador para que providencie a atualização do valor devido à co-autora falecida Maria Aparecida Fratini Publia, conforme depósito de fls. 792, bem como a divisão entre os 4 herdeiros habilitados às fls. 935 e a separação dos honorários contratuais, conforme contratos de fls. 917, 923, 928 e 932. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Oportunamente, em face do ofício de fls. 481, oficie-se à 10ª Vara Cível de Campinas/SP, encaminhando cópias dos despachos de fls. 901, 911, 935, 953 e do presente despacho. Com o cumprimento os alvarás de levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7) - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da D. Contadoria de fls. 283, deverá o advogado proceder à devolução do valor resultante da diferença de R\$ 12.562,10 (fls. 265) e R\$ 12.138,40 (fls. 55 dos Embargos à Execução), devidamente atualizado.No mais, tendo em vista o art. 42 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, oficie-se do D. Presidente do E. TRF afim de que retifique o valor do precatório cujo valor era de R\$ 185.855,86 (fls. 266) atualizado até 30/11/2009, para R\$ 184.942,51 (fls. 55 dos Embargos à Execução), mantendo-se a data da conta.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME

DESPACHO DE FLS. 293: Em face da petição de fls. 288/292 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 347: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 295/346.Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 206:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 206, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 140: Tendo em vista a que dos autos consta, em especial a ausência do Réu na tentativa de conciliação de fls. 239 e, por fim, em face da petição de fls. 228/229 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 159: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 142/157.Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0009464-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO DE FLS. 171: Em face da petição de fls. 167/170 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int. DESPACHO DE FLS. 192: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 173/191. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI

DESPACHO DE FLS. 81: Preliminarmente, tendo em vista que às fls. 62 fora deferido apenas a consulta ao sistema INFOJUD e, visto o requerido às fls. 76, determino a consulta ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade dos Executados, até o montante atualizado do débito, conforme planilha de fls. 29/31. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 95: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 82/94. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

Expediente Nº 5383

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006260-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON SASAKI

Preliminarmente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, bem como, a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 119: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fls. 95/95, para retificação do pólo passivo da demanda incluindo o Sr. Edson Sasaki (extrato de fls. 118) com a exclusão do Sr. João Honório Paulino e Sra. Amélia Tereza Pires Paulino. Regularizado o feito, cumpra-se o determinado às fls. 114. DESPACHO DE FLS. 132: Tendo em vista que a INFRAERO retirou a Carta de Adjudicação, conforme fls. 129, aguarde-se a comprovação do registro de

propriedade referente ao imóvel desapropriado. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

MONITORIA

0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 107, prossiga-se com o presente, citando-se a parte Ré nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial, ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBERIO DE JESUS ROSARIO, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 37.67516 (trinta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 000964160000029639, no valor de R\$ 25.000,00, em 11/12/2009 e que, em razão do inadimplemento da obrigação, o contrato foi considerado vencido. Citado, o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 92/94, alegando a preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, alega nunca ter feito qualquer tipo de negócio com a parte autora, nunca ter sido cliente da mesma, não ter emprego formal, nem crédito aprovado, tendo sempre residido na Bahia. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 101/104, aduzindo a necessidade de realização de perícia grafotécnica para confirmação da assinatura constante do contrato firmado entre as partes e a legalidade do referido contrato e dos encargos incidentes sobre este. Decorrido o prazo para manifestação do réu (fl. 109), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora a incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, conforme disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, com base no princípio da instrumentabilidade das formas, passo à apreciação da preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo réu. Argumenta o réu, em embargos monitorios de fls. 92/94, ao sustentar a incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da presente ação, não ser proprietário de imóvel no Estado de São Paulo, não ser cliente da autora e nunca ter realizado qualquer tipo de negócio com a Caixa Econômica Federal, sempre tendo residido na Comarca de Parapiranga, na Bahia. Compulsando o feito, verifico do contrato acostado às fls. 10/16, a existência de cláusula relativa a foro de eleição. No caso, a cláusula vigésima terceira do contrato em questão, pactuado em 11 de dezembro de 2009, no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo (fl. 16), assim estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA. Especificamente no tocante ao cerne da quaestio sub iudice, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato (Enunciado 335, do Supremo Tribunal Federal). Assim, não tem o condão de prevalecer o pedido do réu de que o feito seja remetido à Comarca de sua residência (Paripiranga/BA), local de seu domicílio, mormente em se considerando que, no caso concreto, existe cláusula firmada entre as partes, ao menos até que se prove o contrário, estabelecendo foro competente para dirimir questões decorrentes do contrato. Pelas razões expostas, portanto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido, devendo os autos serem remetidos à cidade de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo que possui jurisdição, dentre outros, sobre o município de Praia Grande. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) de Santos/SP, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0007795-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NATALINO BENETI FILHO ME e NATALINO BENETI FILHO, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 24.731,68 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com os réus, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, sob o nº 3914.197.0000072-01, no valor de R\$ 5.000,00, em 22/10/2010. Aduz que, em razão do inadimplemento da obrigação, o contrato foi considerado vencido, em 20/07/2011, no valor de R\$ 18.333,41, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 24.731,68, posicionado em 10 de maio de 2012 (fl. 28). Juntou procuração e documentos (fls. 04/43). Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, às fls. 77/78, alegando apenas que o

excesso de juros, correção monetária e multa, impedem o saldo do débito e requerendo a designação de audiência de conciliação. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 84/87, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada em virtude da ausência dos réus (fl. 96). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, a petição inicial foi instruída com o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/15), os extratos que comprovam os lançamentos dos créditos e débitos efetuados na conta corrente da parte ré, bem como os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, documentos estes que entendo suficientes e hábeis para instruir a ação monitória. Sobre a existência do débito, não se controverte, tanto que os réus não o negam, confutando somente o quantum que lhes é exigido. Ademais, nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios e, embora a parte ré tenha requerido a designação de audiência de conciliação, sequer compareceu à mesma, conforme atesta a certidão de fls. 96. É verdade que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a parte ré, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a parte ré anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte ré não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte ré no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso por ela praticado. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, acrescido dos adendos contratuais. Condeno a parte ré nas custas e na verba honorária, estas fixadas em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LAERTE FORTI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de ações societárias, ao fundamento da existência de direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, acrescidos de juros SELIC, calculados a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento/restituição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/47. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. À fl. 50, tendo em vista a juntada de documentação protegida por sigilo fiscal, foi determinado pelo juízo o processamento do feito em Segredo de Justiça. No mesmo ato processual, deferiu os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 e a intimação do autor para regularização do feito. O Autor regularizou o feito (fl. 52). Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 56/61, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 64/72, ratificando o autor os termos da petição inicial. Pela decisão de fl. 76, o julgamento foi convertido em diligência, para fins de determinar ao Autor que juntasse aos autos documentos comprobatórios da data da subscrição das ações e sua origem. Na ocasião, foi determinada pelo Juízo ainda, com a juntada dos documentos referidos, a realização de perícia contábil, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. O autor indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos à fl. 78 e verso. À fl. 79, o autor requereu a expedição de ofício à empresa adquirente das ações (Usina Bom Retiro S/A), na pessoa de sua sucessora (Ráizen S/A), para que

apresentasse a documentação comprobatória das subscrições das ações. O pedido de fl. 79 foi indeferido pelo Juízo (fl. 82), sob o fundamento de competir à parte autora a demonstração do direito alegado. A União Federal indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos à fl. 89 e verso dos autos. Em manifestação de fls. 91/92, o autor alegou que os documentos que comprovam a propriedade das ações no período de vigência na norma isentiva (cópias dos livros de acionistas) já se encontram acostados aos autos. Foi apresentada pelo Sr. Perito proposta de honorários às fls. 101/102, com a qual não se opôs a ré (f. 105), mas discordou o autor, conforme petição de fls. 115/117. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimado (f. 118), o Sr. Perito pugnou pela manutenção da proposta honorária (fls. 121/122). Diante das manifestações de fls. 115/117 (autor) e 118 (Sr. Perito), o Juízo entendeu prejudicada a realização da prova pericial, bem como reconsiderou a necessidade desta, por entender aplicar-se ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de fato e de direito (f. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, tenho que procede o pedido, conforme considerações abaixo. A matéria controverte-se acerca de eventual lesão a direito de manutenção de isenção de imposto de renda de pessoa física prevista por legislação posteriormente revogada. Especificamente sobre o tema, tem-se que, na vigência do Decreto-lei nº 1.510/1976, o ganho de capital decorrente de alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos da subscrição ou aquisição, estava isenta da incidência da exação em comento (IRPF). Nesse sentido, dispunha o artigo 4º, alínea d, do referido Decreto-lei que: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, sobreveio a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação de imposto de renda e revogou as regras anteriormente estabelecidas, passando a dispor que: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei nº 8.023, de 12.4.90) (...). 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (...) No caso, quanto à situação fática, alega o autor que era acionista da Usina Açucareira Bom Retiro S/A, sendo proprietário de 1.105.850 ações, desde 20/04/1965, conforme cópia do Livro de Ações e Declaração de Bens, anexada à inicial. Acresce que estas ações foram alienadas em 27/04/2006, fato este que gerou a incidência de imposto de renda de pessoa física, num importe de 15% (quinze por cento) sobre o ganho de capital auferido, conforme cópia do documento de arrecadação de receitas federais - DARF que junta aos autos. Todavia, no seu entender, tendo cumprido o requisito previsto no Decreto-lei nº 1.510/1976, tal cobrança é indevida, por possuir direito adquirido à isenção pretendida. Da leitura dos dispositivos legais em destaque, verifica-se que a isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 é condicionada ao cumprimento da seguinte condição: a alienação ocorrer somente após o decurso de cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Enunciado 544). Diante disso, o Superior Tribunal Federal adotou o entendimento no sentido de haver direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976 nas alienações efetivadas quando já decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Sob esse contexto, colaciono as ementas dos seguintes julgados que então retratam o posicionamento deste e. Superior Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação). 2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe

26.8.2010; AgRg no REsp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.4.2011. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1243855, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 20/06/2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1231645, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 26/04/2011)Ainda acerca do tema, ilustrativos os seguintes julgados, cujas ementas seguem transcritas:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO DO DIREITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LUCRO AUFERIDO COM ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI N.º 1.510/76. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 2. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial para o deslinde da causa, uma vez que os documentos acostados à exordial, mormente o demonstrativo de evolução acionária de fls. 107/109, mostram-se plenamente idôneos a comprovar a existência do direito líquido e certo em comento. 3. A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. 4. No presente caso, a de cujus Fernanda Perracini Milani era detentora, desde 03/08/1983, de 4.998.175 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, cento e setenta e cinco) ações, que se mantiveram assim pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto-Lei 1.510/76 e foram alienadas, em 2011, por ela própria, ainda em vida. 5. Assim, o contribuinte que implementou a condição prevista em lei pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 6. Tendo sido pacificada a jurisprudência sobre o tema, por meio de acórdão da 1ª Seção do E. STJ, bem como reconhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais o direito adquirido dos contribuintes, desde que cumpridos os requisitos objetivos previstos em lei, deve ser concedida a ordem, para garantir o direito líquido e certo da impetrante à isenção do imposto de renda, prevista pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76, incidente sobre o ganho de capital, referente à venda, em 2011, das ações escriturais do Banco Itaú S/A, adquiridas no ano de 1983, porquanto foi implementada, durante sua vigência, a condição onerosa de manutenção das cotas de participação societária no patrimônio da de cujus, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que a aludida transferência tenha se dado na vigência da Lei n.º 7.713/88, a qual revogou o benefício em testilha. 7. Apelação provida.(AMS 340635, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 28/02/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE participAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de operação de alienação de participação societária, foram isentos do IRPF. 2. Logo, ocorrida a alienação das participações societárias após cinco anos da sua aquisição, período este que transcorreu por inteiro ainda antes da vigência da Lei 7.713/88, deve ser observada a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76 (artigo 4º). 3. No caso dos autos, as quotas sociais foram adquiridas pelo Impetrante em período anterior à 1983 e foram mantidas até outubro de 2009. 4. Assim sendo, considerando que a Lei 7.713/88 entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 1989 (artigo 57), o impetrante manteve as referidas participações por período de cinco anos, antes da revogação do benefício fiscal. Desse modo, cumpriu o impetrante as condições necessárias à concessão do benefício, portanto, faz jus à isenção pretendida. (AC 50022971320104047107, TRF 4ª Região, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/08/2012)Frise-se ainda que, conforme considerações formuladas pelo Ministro Relator Castro Meira, no Recurso Especial nº 1.148.820-RS (DJE 26/08/2010), o direito adquirido à isenção do imposto de renda na hipótese versada nos autos vem sendo reconhecido, inclusive, pela própria Fazenda Nacional em vários precedentes administrativos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho do julgado referido:Na análise do caso concreto, entretanto, verifica-se que a Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, reiteradamente, tem reconhecido o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos (art. 4º, d, do Dec.-Lei nº 1.510/76), ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes:IRRF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76 - Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos

do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº 7.713, em decorrência do direito adquirido. Recurso especial negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 4ª Turma, Recurso nº 102-134080, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Data da Sessão 14/03/2006); (...)Portanto, com arrimo em entendimento jurisprudencial e administrativo, cumprido o requisito objetivo previsto em lei, incontroverso o direito adquirido à isenção de imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1.510/76, mesmo que a operação tenha se dado na vigência da Lei nº 7.713/88, revogadora de tal benefício.No caso em apreço, as ações em questão integravam o patrimônio do autor desde 1965 e foram alienadas apenas em 2006, vale dizer, quando já decorrido o período de cinco anos da data de sua aquisição, pelo que cumprida a condição prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Tem cabimento, desta feita, a declaração do direito à restituição de créditos decorrentes da retenção indevida na Fonte de imposto de renda incidente sobre lucro auferido com alienação de ações, após o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), sendo de se ressaltar que, tendo a retenção em comento sido realizada a partir da vigência da Lei no. 9.250/95, referidos créditos deverão ser atualizados unicamente pela SELIC.Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de participações societárias adquiridas sob a vigência do DL nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrida já na vigência da Lei nº 7.713/88, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, A presente decisão não inibe a atividade administrativa para verificação da correção da documentação já acostada, que segundo o autor já é suficiente para elucidação dos fatos, ficando o autor sujeito, contudo, à apresentação de documentação suplementar caso exigido pela Fiscalização Federal. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000666-77.2012.403.6105 - JOSE JOSELENE FREIRE(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007606-58.2012.403.6105 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, em face da manifestação de fl. 474, dê-se vista ao INSS acerca da certidão de fls. 472. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000005-64.2013.403.6105 - VALDELICE RODRIGUES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003460-37.2013.403.6105 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSI(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014888-16.2013.403.6105 - CRISTINA VIEIRA LIMA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a devolução do mandado de intimação à autora, com certidão às fls. 207, intime-se a advogada da autora, para que informe ao Juízo o endereço atualizado da mesma, para fins de intimação, em face da determinação de fls. 198. Com a informação nos autos, expeça-se novo mandado de intimação. Intime-se com urgência.

0003692-31.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE

SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0002541-14.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO GIROTTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o cálculo apresentado pelo contador do Juízo (fls.127/139), bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0006571-92.2014.403.6105 - NEUTON SPINA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando readequação do cálculo da renda mensal inicial do benefício do INSS limitado pelo teto de salário para inclusão das EC 20/98 e 41/03. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 60.404,23 (sessenta mil e quatrocentos e quatro reais e vinte e três centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que o benefício mensal ao Autor (R\$3.081,62), conforme noticiado na inicial (fls.20), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$3.604,43), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls.25), verifico que a diferença (R\$ 522,81) multiplicada por doze (R\$ 6.273,72) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006810-96.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0006841-19.2014.403.6105 - ERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 56.471,97 (Cinquenta e seis mil e quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de danos material e moral. Como já ressaltado, o Autor requer a título de danos morais o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o benefício o valor de R\$ 2.895,98 (dois mil e oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) e pagamento das parcelas vincendas R\$ 17.375,99 (dezessete mil e trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 56.471,97 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios

constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006852-48.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 55.415,32 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que o benefício mensal ao Autor (R\$1.758,07), conforme documento de fls.164), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$2.274,35), conforme a inicial de fls.05, verifico que a diferença (R\$ 516,28) multiplicada por doze (R\$6.195,36) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006872-39.2014.403.6105 - JOAO LUIZ FERREIRA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a planilha de valores juntada às fls.56/59, declaro de ofício o valor da causa de R\$ 19.724,70 (dezenove mil e setecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos). Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0006893-15.2014.403.6105 - HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por HÉLIO RIBEIRO FERREIRA em face de CAIXA SEGURO AUTO, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor do veículo segurado, em face da ocorrência de sinistro, bem como indenização por dano moral. Vieram os autos conclusos. Conforme fls. 46, através de consulta pelo CNPJ da empresa ré, junto ao site do WEB SERVICE - RECEITA FEDERAL, , verifico que a empresa ré tem natureza jurídica de Sociedade Anônima Fechada. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento, de ofício, acerca da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, diante da competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, a qual em matéria cível é fixada *ratione personae*, motivo pelo qual, não se tratando a empresa-ré de entidade autárquica ou empresa pública federal, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, competente para a presente ação. Em decorrência, proceda a Secretaria a devida baixa-incompetência junto ao sistema processual informatizado, com a posterior remessa à D. Justiça Estadual competente. Cumpra-se e Intime-se.

0006946-93.2014.403.6105 - ROSA LUCINDA MARCIANO(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$ 28.246,20 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos). Em data de 25/04/2003, foi

inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004838-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004838-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo noticiado pela Exequente às fls. 240/241, julgo EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, liberadas as penhoras efetuadas (fls. 82 e 126). Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010325-76.2013.403.6105 - AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao(s) Impetrante(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E_TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012870-22.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da r. sentença proferida nos autos. Após, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0005828-82.2014.403.6105 - CLUBE ATLETICO BANDEIRANTES(SP315164 - ELIEL CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar requerida por CLUBE ATLÉTICO BANDEIRANTES objetivando a expedição, pela autoridade coatora, de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz possuir contrato administrativo perante o Poder Executivo Municipal de Louveira, regido pela Lei nº 8.666/93, no qual cede, mediante prestação pecuniária, o espaço esportivo que possui para eventos da Secretaria Municipal de Esportes. Assevera que em razão de dificuldades financeiras, em meados de 2004 deixou de honrar seus compromissos tributários, o que levou à inscrição em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de ação de Execução Fiscal em Vinhedo/SP (nº 0006318-16.2010.8.26.0659), onde foi formalizado termo de parcelamento do débito, parcelamento este que vinha sendo devidamente observado. Alega, entretanto, que com a reabertura do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, pela Lei nº 12.865/2013, aderiu ao referido parcelamento e, sob orientação dos agentes da impetrada, requereu o cancelamento do parcelamento anterior de nº 13839.721418/2013-76, em 20/12/2013. Assevera, que embora não tenha havido interrupção no pagamento dos parcelamentos, em abril do corrente ano, necessitando de uma certidão negativa de débitos para renovação do contrato de locação com o Executivo Municipal de Louveira, foi surpreendido com sua negativa sob o argumento da existência de débito referente ao parcelamento de nº 13839.721418/2013-76, parcelamento este já cancelado pelo impetrante para fins de inclusão em novo parcelamento (Lei 11.941/2009). Assim alega a inexistência de inadimplemento, tendo direito à expedição da certidão requerida. À fl. 91, foi determinada a complementação do pólo passivo, a fim de constar o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 113/118 e 117/138, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo da ação. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar. Conforme informações prestadas às fls. 117/120, o Impetrante, ao aderir ao parcelamento ora em questão, fez apenas a opção pela modalidade de parcelamento RFB - PREV - ART. 3º, ou seja, para o parcelamento de débitos previdenciários não inscritos em Dívida Ativa, sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil. Ocorre que se tratando de débitos já inscritos em Dívida Ativa, portanto sob a responsabilidade da PGFN, imprescindível o protocolo do pedido no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 13º da Portaria-Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 15/10/2013,

que estabelece a distinção entre os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa e não inscritos, bem como aqueles que são previdenciários ou comuns, remanescentes de parcelamento anterior ou nunca parcelados, cada qual com sua respectiva modalidade: Art. 5º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinário e simplificado previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programa ou parcelamentos. 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.973, de 2014. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014). 2º Constituirão parcelamentos distintos: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrente das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrado pela RFB. Art. 13º Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2014, ressalvado o disposto no art. 28. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10 de junho de 2014) Tratando o parcelamento contido nas Leis 11.941/09 e 12.865/13 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ademais, embora não tenha o impetrante cumprido com as exigências necessárias à formalização do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, o que gerou a pendência impeditiva da expedição da certidão requerida, foi reaberto o prazo para adesão ao mesmo, cujo termo final será em 31/07/2014, possibilitando, portanto, a tomada das atitudes devidas na via administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP do pólo passivo da ação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

0005852-13.2014.403.6105 - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, a expedição de Certidão Negativa de Débito ou a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativa, enquanto se aguarda o julgamento de procedimento administrativo, bem como o desbloqueio de valores de conta corrente. Aduz estar sendo executada pela Fazenda Nacional nos processos de execução fiscal nº 0009001-51.2013.403.6105 e 0012408-65.2013.403.6105, perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, objetivando o recebimento de supostos débitos de Contribuição da Empresa sobre a remuneração de empregado Previdência Social mais encargos. Sustenta a inexistência dos débitos e alega que o problema decorreu da falta de campo adequado, no programa GFIP/SEFIP, para realizar o lançamento das informações de desoneração de folha de pagamento, conforme previsto na Lei 12.543/2011 em seu artigo 8º. Assevera que, a fim de resolver a questão foi orientada a solicitar a revisão do débito o que, no entanto, não impediu o indevido ajuizamento das execuções fiscais acima mencionadas. Alega, por fim, que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência de seu pedido de revisão, bem como se encontram garantidos por meio de bloqueio em conta corrente da impetrante, em valores superiores aos das execuções fiscais, tendo, portanto, direito à obtenção da certidão requerida. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Às fls. 47/57, a impetrante informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 40. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/65, alegando a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e pugnando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra previsão legal no artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em

mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Tais hipóteses, entretanto, não se encontram presentes no presente caso. Conforme explicitado pela autoridade impetrada, a petição protocolada pela impetrante na vida administrativa, não possui o caráter de recurso administrativo, tal como previsto no artigo 151, III do CTN e no Decreto nº 70.235/72, tratando-se de mero pedido de revisão do débito, com base em erro de fato, erro este que precisa ser comprovado a fim de que leve à extinção do crédito tributário. Informa ainda, a autoridade impetrada, que não há comprovação de que o bloqueio de recursos financeiros de titularidade da impetrante tenha se dado em razão das execuções fiscais em andamento, relativas aos créditos ora em discussão, inexistindo, portanto, comprovação de eventual garantia dos débitos. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. De outro lado, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0006070-41.2014.403.6105 - DOMOB MARCENARIA LTDA. - ME(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar requerida por DOMOB MARCENARIA LTDA - ME, objetivando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Aduz, em apertada síntese, necessitar da Certidão Conjunta Negativa a fim de obter aprovação em financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos, visando melhor desenvolvimento de suas atividades. Assevera que referida certidão lhe foi negada pela autoridade impetrada sob o argumento de pendências relativas à entrega de declarações de PJ dos exercícios de 2010 e 2011, bem como das DCTFs (Declarações de Tributos e Contribuições Federais). Alega ter entregue todas as declarações de PJ, desde o início de suas atividades até o último exercício exigido, e que em razão de ser optante do regime do Simples Nacional, opção esta em discussão no âmbito administrativo, estaria dispensada da entrega das DCTFs, inexistindo quaisquer pendências que impeçam a expedição da certidão requerida. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 98/117, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao contrário do alegado pela impetrante, no processo administrativo fiscal nº 10830.007670/2010-18, em que se discute pedido de inclusão no Simples Nacional em data retroativa a data de abertura da empresa: 18/11/2009, houve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, de maneira definitiva, em 03/07/2012, conforme Acórdão nº 1801-01.057 (fls. 108/114). Estando exaurida a questão no âmbito administrativo, persistem as pendências apontadas pela autoridade coatora como impeditivas da concessão da Certidão requerida, quais sejam, ...ausência de declaração de entrega de DCTF (sem 2/2009 e de jan a dez/2010) (fl. 99). Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0007063-84.2014.403.6105 - ROSILENE DE AQUINO CAMPOS COELHO(MG141974 - ALESSANDRA FILGUEIRAS REIS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade indicada na inicial pela impetrante, qual seja, Sr. Reitor Presidente da Anhanguera Educacional S/A. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021481-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021481-1) - FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Fls.617: arquivem-se os autos, com baixa em Secretaria.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003996-14.2014.403.6105 - SOLANGE MARIA CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 26/35 como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fls. 23. Prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A pretensão inicial refere-se ao levantamento de valores depositados em conta do FGTS em favor do Requerente, nominando o pedido como de Alvará Judicial. Em princípio, tal pedido aparenta ter conotação de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que, aparentemente, não existiria lide a justificar o ajuizamento de ação de conhecimento com pedido condenatório ou, eventualmente, mandamental, para o saque pretendido. Assim sendo, a fim de melhor aquilatar o pedido inicial, devem ser citados todos os interessados, sob pena de nulidade, inclusive o Ministério Público Federal, na forma do disciplinado no art. 1.105, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a requerente para que apresente a cópia da emenda à inicial para contrafé. Após, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF bem como, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 1.105, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor à causa, devendo constar: R\$ 68.069,74 (sessenta e oito mil, sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de decla-ração de fls. 65. Alega o embargante que há erro material e/ou contradição na sentença de fls. 65, uma vez que embora acolhidos os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade do redirecionamento da execu-ção contra o embargante, contraditoriamente, constou do dispositivo a subsistência da penhora, com a determina-ção de conversão do valor em renda da embargada. Requer a retificação para que a penhora seja julgada insubsis-tente, autorizando-se o levantamento do valor em favor pelo embargante. DECIDO. De fato, verifico a ocorrência de erro ma-terial. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sen-tença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os pre-sentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do embargante/coexecutado. A embargada arcará com os honorários advo-catícios, os quais, considerando que se trata de causa de pequeno valor, fixo em R\$ 1.000,00, consoante apre-ciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012794-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614958-43.1997.403.6105 (97.0614958-9)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 -

FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 76/80. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fis-cal (fls. 69/73), objetivando o esclarecimento de contradição e omissão existente en-tre a fundamentação e o dispositivo, ao argumento de que embora as CDAs nº 32.226.452-9, nº 32.226.453-7, nº 32.226.458-8 e nº 32.226.395-9 foram canceladas após o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, este Juízo deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios . Decido. De fato, verifico a existência de contradição na sentença de fls. 69/73. Conquanto os embargos tenham se revelado improcedentes, não há condenação da embargada nos ônus da sucumbência à luz do princípio da causalidade, já que a embargada ajuizou indevidamente a execução de valores inscritos em dívida ativa, que foram cancelados em razão de decisão administrativa posterior ao ajuizamento. Com isso, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.. P.R.I.

0016505-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-82.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 46/50. Alega o embargante que há contradição no dispositivo da sentença, uma vez que apesar de julga-dos improcedentes os embargos à execução, não houve condenação da embargante ao pagamento de honorários ad-vocatícios, sob o fundamento de ser suficiente a previ-são do Decreto-lei nº 1.025/69. Alega que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, não se aplica à cobrança da dívida ativa do Município de Campinas. Re-quer sejam fixados honorários advocatícios em favor do Município de Campinas. DECIDO. De fato, verifico a ocorrência de erro ma-terial. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sen-tença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com honorários advoca-tícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009423-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-42.2011.403.6105) EDUARDO TSUGUIO HIRATA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151032620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,69 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 09) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito

privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000955-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-83.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes, em que a Fazenda Pública do Município de Campinas aduz que o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença guerreada, a executada teve que valer de advogado para se defender. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO

DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal a-pós oferecidos os embargos à execução pelo devedor não e-xime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não e-xime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULAR-MENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RE-CURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002679-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-53.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes, em que a Fazenda Pública do-Município de Campinas aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento do débito por decisão administrativa; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença recorrida, a executada teve que valer de advogado para se defender de débito cancelado por decisão administrativa. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal a-pós oferecidos os embargos à execução pelo devedor não e-xime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não e-xime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULAR-MENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RE-CURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo

dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002998-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014274-45.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 36/40. A embargada opõe embargos de declaração à sentença de fls. 31/34, alegando que a decisão é omissa quanto aos lançamentos relativos aos exercícios de 2010 e 2011. Instada a se manifestar a embargante sus-tenta que os embargos de declaração são incabíveis em casos de inconformismo com a matéria já apreciada. Com razão a embargada. O anexo de fl. 19 é claro ao demonstrar que o recálculo descrito, se refere apenas aos valores em cobro referentes ao exercício de 2008. Com isso, acolho os embargos de declaração e passo a analisar os lançamentos relativos aos exercícios de 2010 e 2011, para complementar a fundamentação e alterar o dispositivo da sentença de fls. 31/34, con-forme segue. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) a-nos, contados da data da sua constituição definitiva. Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do lançamento ao con-tribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Púb-lica não mais admita discussão a seu respeito. Tendo em vista a ausência da data de notificação do lançamento ao contribuinte, considerar-se-á para efeitos do termo a quo do prazo prescricional quinquênal a data do vencimento conforme constante na Certidão de Dívida Ativa, que abrange o período de 10/02/2010 a 07/02/2011. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETI-VADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICA-BILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor cons-titui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao pres-crever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a ci-tação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 22/11/2012. Portanto, a prescrição é regulada pelo dis-posto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Na-cional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005: a prescrição se interrompeu em 22/11/2012, com o despacho que ordenou a citação. Com isso, os créditos referentes aos exer-cícios de 2010 e 2011 não foram atingidos pela prescri-ção. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a exe-cução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Su-perior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRE-SUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuin-te comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chan-celado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao en-dereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agra-vo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federa enuncia:O contribuinte do IPTU é notificado do lança-mento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, fica afastada a alegação de nuli-dade da Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, julgo parcialmente proce-dentes os presentes embargos, para pronunciar de ofício a prescrição da ação para cobrança dos créditos descri-tos no anexo de fl. 19, referentes aos exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, indicados na certidão de dívi-da ativa como exercício 2008, em razão de recálculo e-fetuado, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exeqüente deverá apresentar novos cálcu-los com a exclusão dos períodos alcançados pela pres-crição. À vista da sucumbência recíproca, cada par-te arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao duplo grau de ju-risdição, a teor do artigo 475, 2º do Código de Pro-cesso Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009404-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015526-83.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 51/60. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal (fls. 48/49), objetivando o esclarecimento de contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo. Pontua que constou da fundamentação que tanto a escritura de dação em pagamento e outras avenças, quanto o instrumento particular de cessão de direitos pessoais e reais não indicam o número do imóvel; e que de forma contraditória este Juízo entendeu que seria possível identificar que referidos documentos abrangem o imóvel sobre o qual recaem as taxas em cobrança uma vez que o próprio Chefe da Unidade Regional de inventariança da extinta RFFSA afirma que o imóvel não execução fiscal nº 00155268320124036105 não pertence ao acervo da inventariança (ofício de fl. 13). Argumenta que a propriedade não se comprova pela sua simples afirmativa ou negativa, ante a óbvia fragilidade deste tipo de prova, devendo a prova ser documental. Requer seja atribuído caráter infringente aos embargos de declaração, a fim de que seja reformada a sentença de fls. 48/49. Decido. Analisando-se as alegações da executada, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O entendimento do juízo, expressamente fundamentado, é no sentido de que embora não conste da escritura de dação em pagamento e outras avenças, quanto do instrumento particular de cessão de direito pessoais e reais o número do imóvel, é possível identificar da documentação carreada aos presentes autos (fls. 14/27) que o imóvel que deu azo às taxas em cobro, é o mesmo descrito em referidos documentos, haja vista o croqui de fl. 27, que demonstra a área dada em pagamento. Com isso, restou demonstrada a ilegitimidade passiva da União. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0010100-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015534-60.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes, em que a União sustenta a suficiência dos documentos carreados aos autos para comprovar que o bem que deu origem aos valores em cobro na execução fiscal, não pertence à União. Sustenta, ainda, que o ônus da prova da existência Lançamento fiscal é da Administração Tributária, devendo ser declarada nula a Certidão de Dívida Ativa. Requer o acolhimento dos embargos infringentes para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da União. DECIDO. Pela sentença, não foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Embargante em razão da insuficiência dos documentos juntados aos autos para comprovar a alegação de que o imóvel sobre o qual recai a taxa de lixo não foi incorporado ao patrimônio da União. Todavia, observo dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009404-20.2013.403.6105, a juntada do ofício nº 1574/2013/URSAP-MP, que deixa claro que o imóvel descrito dos documentos anexos não pertence ao acervo da extinta Rede Ferroviária Federal. Ressalto, que os documentos anexos ao mencionado ofício, aos os mesmos de fls. 10/23. Portanto, entendo suficientemente comprovado que o imóvel não chegou a integrar o da União, pois foi cedido antes mesmo da sucessão da RFFSA pela União em 2007. Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0015534-60.2012.403.6105. A embargada arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Determino, também, o traslado do ofício de fl. 13, dos embargos à execução fiscal nº 0009404-20.2013.403.6105, para estes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010686-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-93.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0014038-93.2012.403.6105, pela qual

se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 73/76) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp

766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação ao co-executado, pessoa física. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010688-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-10.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140501020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.469,56, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipa n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, quadra 9.680, Jardim San Diego, descrito na Certidão de Dívida Ativa. Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote. Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se

pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010703-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140561720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.469,56, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, quar-teirão 9.680, Jardim San Diego, descrito da Certidão de Dívida Ativa. Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote. Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a ilegitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte

fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010704-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida

pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140588420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.469,56, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, quar-teirão 9.680, Jardim San Diego, descrito da Certidão de Dívida Ativa. Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote. Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante

o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010719-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-04.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150980420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto

que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010730-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015116-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015116-25.2012.403.6105, no qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010743-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014622-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0014622-63.2012.403.6105, no qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante

todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a pre-sença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no ar-tigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009647-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-21.2012.403.6105) VANDERLEY GRION(SP318611 - FRANCINE CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por VANDERLEY GRI-ON à penhora promovida nos autos da execução fiscal propos-ta pela FAZENDA NACIONAL contra BOZI AÇOS ANHANGUERA MER-CANTIL LTDA. nos autos n. 00079902120124036105.Alega o embargante que, em 17/07/2012, adquiriu, da executada BOZI AÇOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA., pelo preço de R\$ 65.000,00, o veículo Caminhão, modelo Carreta Aberta, marca Mercedes Benz, modelo L 1218, ano de fabrica-ção 2002, cor vermelha, placa AKE5318. Diz que na época da aquisição não procedeu à transferência perante o órgão de trãnsito porque o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente para o Banco Finasa BMC S.A. Mas, quando intentou fazê-lo, em 24/05/2013, após a baixa do gravame, não logrou êxito porque havia determi-nação de bloqueio de transferência, expedida por este Juí-zo.Sustenta que inexistiu ma-fê na aquisição e que a alienante não se entrava em estado de insolvência.Impugnando o pedido, a embargada refuta os argu-mentos do embargante argumentando que na data do negócio o débito em execução já estava inscrito em dívida ativa.DECIDO.De fato, registra a CDA que o débito em execução foi inscrito em dívida ativa em 29/12/2011.E o art. 185 do Código Tributário Nacional as-senta que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Trata-se de presunção legal, que por isso não admite prova em contrário.A propósito, é esclarecedora a ementa do seguin-te aresto do Superior Tribunal de Justiça: () A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetiti-vos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à exe-cução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pe-lo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito pro-cessual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tra-tamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Com-plementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a a-lienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 497776, rel. min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/06/2014).No caso, como visto, o negócio jurídico pelo qual o embargante adquiriu o veículo se deu sob o pálio da norma do art. 185 do CTN na redação conferida pela LC n. 118/2005. Ou seja, basta existir débito inscrito em dívida ativa, prescindindo-se de efetiva citação do executado, pa-ra se presumir jure et de jure a existência de fraude à execução.Evidentemente, a constrição não prevalecerá se a empresa executada oferecer outros bens, livres e desimpedi-dos, em garantia da dívida.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005288-59.1999.403.6105 (1999.61.05.005288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA-COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013282-60.2007.403.6105 (2007.61.05.013282-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NORMA SUELI NIGRO THOME

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de NORMA SUELI NIGRO THOME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016724-63.2009.403.6105 (2009.61.05.016724-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Prejudicados os embargos de declaração interpostos pela exequente, uma vez que este juízo reformulou seu posicionamento à luz da jurisprudência mais recente firmada pelo Pleno do STF, em caráter de repercussão geral da questão constitucional suscitada, é no sentido de que está presente o interesse processual para cobrança de dívida de pequena expressão econômica. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VA-LOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário es-tabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (Su-premo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 591033/SP, Min. Ellen Gracie, DJe 24/02/2011). Ante o exposto, anulo a sentença de fls. 05/06 para reconhecer a legitimidade da cobrança de valores irrisórios. Prossiga-se na execução fiscal, citando a executada nas devidas providências de que trata o art. 7º, da Lei 6.830/80. P.R.I.

0006570-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GABRIELA LOPES PEREIRA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GABRIELA LOPES PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017536-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO DE FARIA CASTEJON

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA à sentença de fl. 22. Argumenta a embargante que o débito somente fora executado por ser multa imposta por seu poder de polícia, e que, portanto, não deveria ser aplicado o artigo 8º da Lei 12.514/11, por se tratar de sanção. Requer a reforma da sentença. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a falta de interesse de agir, face ao baixo valor da causa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reparos. O argumento de que caberia não deveria ser aplicado o artigo 8º da Lei 12.514/11 ao valores em cobro, por se tratar de sanção, não deve prosperar, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa de fl. 04, não deixa claro a natureza do débito. Consta da Certidão de Dívida Ativa que o montante se refere às anuidade(s)/multa(s) vencida(s) e não paga(s) do(s) exercício(s) de 2009,

com apoio nos 1º e 2º, da Lei n.º 1.411/51, Decreto n. 31.794/52, com a redação dada pela Lei n.º 6.021/74. Embora não conste a que artigo se referem referidos parágrafos, trago o teor dos artigos 17 e 19 da Lei n. 1.411/51: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei: a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar; c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnicas no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa. 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas. 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.. Com isso não há como identificar, por meio da leitura da Certidão de Dívida Ativa, se o valor cobrado se refere à anuidade ou multa, e a exequente se preocupou em demonstrar de forma clara a natureza do débito exequendo, somente após a sentença que extinguiu o presente feito. Resta lembrar que o direito do embargante de acesso ao Judiciário está fora de discussão, pois o fulcro da questão passa pelo regular exercício do direito de ação, mais precisamente no ponto relativo às condições da ação, matéria que se insere no plano infraconstitucional, devendo o juiz, antes de entrar no exame do mérito, verificar se ocorrem os pressupostos para a instauração válida da relação processual e se o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto. É disso que se trata! Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito. Outrossim, exatamente porque age prestando serviço público e no interesse público, como alegado, não deve a embargante carrear custos ainda mais elevados para a administração de sua atividade. Portanto, curar por tais interesses pode sim significar abrir mão da cobrança de pequenos valores de duvidosa possibilidade de recuperação, evitando, assim, despesas desnecessárias. Mesmo assim, ainda que se admita a discutível obrigação do embargante de promover a execução, sob pena de responsabilidade fiscal, sequer tal fato tem o condão de obstar a atividade jurisdicional. Considerando também a quantidade expressiva de execuções com valores semelhantes, não se pode perder de vista que o custo de cada processo também se soma, culminando para a mesma conclusão exposta na sentença recorrida, pois se o gasto individualmente considerado é maior do que o benefício, também o será somando-se o custo de todas as execuções em curso. Nem se alegue também ofensa aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade ou qualquer outro dispositivo constitucional, pois como é cediço, nenhum direito ou princípio constitucional é absoluto, e os princípios mencionados pela embargante foram mitigados pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade, que expressamente fundamentaram a sentença recorrida. Ainda que assim não fosse, os dados que o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 exige constem da certidão de dívida ativa visam proporcionar ao devedor a precisa e imediata identificação do débito e, assim, conceder-lhe oportunidade de ampla defesa. Mesmo que à CDA falte algum dos dados exigidos pela lei, não se deve declarar nulo o título se a omissão puder ser suprida por outros elementos constantes da certidão: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. () (STJ, 2ª T., RESP 518590, DJU 01/12/2003). Distintamente, se a omissão não puder ser suprida por outros elementos constantes do próprio título ou contiver erro na identificação do devedor ou do débito, nula será a certidão de dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos

privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª T, RESP 599813, unânime, DJU 10/05/2004). No caso, como visto, a certidão de dívida ativa contém erro na especificação da natureza dos valores em cobro. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes e declaro a nulidade da certidão de dívida ativa. P. R. I.

0014622-63.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a exequente requer a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 15/18, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com TIAGO BERTOLINI SANTANA.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente o depósito judicial, que deve ser levantado pela executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015116-25.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a exequente requer a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 15, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com LUCIANO MARQUES DA SILVA.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente o depósito judicial, que deve ser levantado pela executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012224-12.2013.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X A. P. POLE POSITION LTDA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de A. P. POLE POSITION LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4710

EXECUCAO FISCAL

0006698-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006698-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se o Dr. Atilio José Gonçalves, OAB/SP 255.064, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 89/2014, expedido em 11/07/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 90 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

0015469-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015469-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a Dra. White Esteves Cordeiro, OAB/SP 179.922, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 90/2014, expedido em 11/07/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0001441-05.2006.403.6105 (2006.61.05.001441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZARDO ZARDO & CIA LTDA(SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Intime-se o Dr. Jorge Luiz Santos Vaughan Jennings, OAB/SP 087.132, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 85/2014, expedido em 11/07/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0005414-65.2006.403.6105 (2006.61.05.005414-7) - FAZENDA NACIONAL X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP204526 - LIDIANA SILVA ROMERO) X JOSE RUY LOZANO RUBINO X MARIA CANDIDA FERRO RUBINO X JOSE ANTONIO COELHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP243562 - NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO)

Intime-se o arrematante Sr. José Vitório Romero, na pessoa da procuradora Dra. Nylla Cristina Ianhez Moleiro, OAB/SP 243.562, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 91/2014, expedido em 11/07/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0008143-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X JADE TRANSPORTES LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Intime-se o Dr. Fernando Benedito Pelegrini, OAB/SP 137.616, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 86/2014, expedido em 11/07/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4712

EXECUCAO FISCAL

0003672-92.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento. Intime-se.

0003674-62.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE CRISTINA GONCALVES

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento. Intime-se.

0003680-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NADIA JOSE CIURCIO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento. Intime-se.

0003682-39.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MISLENE ALVES CHAVES

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento. Intime-se.

0003694-53.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISANGELA APARECIDA LIMIRIO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003697-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELLE MARINA DE SOUZA SANTOS CASSINO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003718-81.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE CARDOSO FERREIRA NORTE

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003719-66.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FATIMA MARTINS

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003721-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EVANIA APARECIDA DOS SANTOS

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003723-06.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA DAS GRACAS NUNES KOPEZKY

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003724-88.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA DE MORAES

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003734-35.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA CRISLEI DOS SANTOS

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003742-12.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALLINE CRISTINA DAS NEVES SAMPAIO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta

sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003755-11.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAN DANIELA ALVES CASSIANO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003763-85.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOFRE MARIANO CURY JUNIOR

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003767-25.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRENE JUSTINO DA PAZ

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003770-77.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANA BELISARIO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003777-69.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PERSIDA RODRIGUES DE ROJAS

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003779-39.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003809-74.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILENA APARECIDA CHIARELLI SOUZA

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003820-06.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA NEUSA COSTA DE SOUZA

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003824-43.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAURO DINIZ

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003843-49.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DA CRUZ

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003844-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ANGELA MENDES DE SOUZA

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003848-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003854-78.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KEILA APARECIDA PRADO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003862-55.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EDUARDO RIBEIRO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003870-32.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TALITA REGINA DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003873-84.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI CAMARGO DOS SANTOS

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003877-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATIANE CASSIA DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o

necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003881-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VILMA ALVES DO NASCIMENTO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003894-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDIA MINCHIN

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003897-15.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITO CELSO MARTINS

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003899-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARMEN LUCIA LOPES GARRIDO

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003908-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS LIMA LEITE DOS SANTOS

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0003912-81.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELCIDIO MARCELINO DOS SANTOS

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0004224-57.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADILSON RODRIGUES MAGALHAES

Por ora, indefiro o pedido retro de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que esta sequer foi citada até a presente data. Considerando a ordem exarada à folha 02, providencie a secretaria o necessário para seu o devido cumprimento.Intime-se.

0013680-31.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADELITA DE OLIVEIRA

Definitivamente cumpra a exequente o determinado às fls. 31, recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996 e do item 1.1.6 do anexo IV do provimento COGE 64/2005 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).O recolhimento deverá ser feito através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Se efetuado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supramencionado. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0013684-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X INES DA SILVA

Definitivamente cumpra a exequente o determinado às fls. 31, recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996 e do item 1.1.6 do anexo IV do provimento COGE 64/2005 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).O recolhimento deverá ser feito através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Se efetuado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supramencionado. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0013686-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Definitivamente cumpra a exequente o determinado às fls. 31, recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996 e do item 1.1.6 do anexo IV do provimento COGE 64/2005 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).O recolhimento deverá ser feito através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Se efetuado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supramencionado. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0013688-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANE APARECIDA DA SILVA

Definitivamente cumpra a exequente o determinado às fls. 31, recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996 e do item 1.1.6 do anexo IV do provimento COGE 64/2005 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).O recolhimento deverá ser feito através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Se efetuado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supramencionado. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0013689-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE APARECIDA ACORSI CARNEIRO

Definitivamente cumpra a exequente o determinado às fls. 31, recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/1996 e do item 1.1.6 do anexo IV do provimento COGE 64/2005 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).O recolhimento deverá ser feito através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Se efetuado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supramencionado. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4582

MONITORIA

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO(SP297850 - PAULO CESAR ALVES RIBEIRO) X FANUEL VANDER ANANIAS(SP284933 - HELITON SANTOS ROCHA)

Regularize o embargante Paulo César Alves Ribeiro, sua representação processual, juntando procuração.Providenciem os embargantes a juntada aos autos da declaração de pobreza, sob pena de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 164.int.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FL. 126: Defiro. Expeça-se Carta Precatória de citação no endereço indicado para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.Int.

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA
Requeira CEF o que de interesse tendo em vista a ausência de dados que viabilize pesquisa no SIEL, conforme pesquisas às fls. 106/107.Publique-se despacho de fl. 105.Int.Despacho fl. 105: Despachado em inspeção.Fl. 104: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int

0004580-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA(SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxeInt.

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl.120: Defiro. Expeça-se mandado de citação. Int. Certidão fl.128: Ciência à CEF da juntada às fls. 124/127 de MANDADOS DE CITAÇÃO , devolvidos sem cumprimento.

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)
Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária.Recebo a petição de fls. 61/77 como embargos monitorios, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 61/77), no prazo legal.Int.

0000046-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO
Certidão fl. 87: Ciência à CEF da juntada às fls. 72/81 e 85/86 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0000406-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO
Despachado em inspeção. Requeira a exequente o que for de seu interesse tendo em vista a devolução da carta de citação, sem cumprimento, conforme fls. 27/28.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Fls.393/394: Intime-se o executado para complementação das custas judiciais para emissão da certidão solicitada à fl.395.(R\$14,00).Int.

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Int.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a juntada da cópia da Escritura de Venda e Compra às fls. 169/169v, dê-se vista a CEF para que se manifeste.Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS

Fl. 196: Vista à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Certidão fl. 111: Certifico que, em conformidade com a portaria n 25/2013, ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0017927-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Int.

0012538-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLENE SOARES OLIVEIRA

Certidão de fl. 47: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação CUMPRIDO PARCIALMENTE, juntado às fls. 43/46.

0012558-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA MARIA DE FREITAS

Apresente a CEF planilha de débito atualizada, como também requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000999-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

.... intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do

artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0001476-81.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 2009.61.05.015780-6, mencionada no termo de fl.21, tendo em vista trata-se de objetos distintos.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 32: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001828-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ROGER RICARDI LEAL GERMANO
Certidão fl.40: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação CUMPRIDO, juntado às fls. 37/39.

0002837-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Fl. 72/73: cumpra corretamente a CEF no prazo de 10(dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 69, informando o número do contrato que está sendo objeto de cobrança na ação n.0000962-64.2013.4036123, a fim de verificar eventual prevenção com o presente feito.Int.

0004687-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR X MOHAMMAD AHMAD HAMOUD

Vistos. Esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, considerando que o contrato objeto da lide foi celebrado em São Paulo, havendo, inclusive, cláusula contratual elegendo àquela Seção Judiciária para dirimir eventuais litígios que versem sobre referido contrato. Além do que, os executados residem em municípios pertencentes a outras Subseções Judiciais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Fl. 275: Dê-se vista à EXEQUENTE.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.178.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho de fl. 178: Fls.164/165: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas

correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-38.279,81(trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.115: Indefiro a intimação da DPU da penhora realizada uma vez que para possibilitar a sua intimação indispensável seria a intimação por edital da penhora, o que não foi requerido nos presentes autos. Dessa forma, requeira a CEF o que de direito, ou traga a CEF endereço viável para a intimação do executado da penhora, tendo em vista que o mesmo foi regularmente citado.Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu, publique-se e cumpra-se r. despacho fl. 107.Int.Despacho fl. 107: Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO ALIMAR RODRIGUES Prejudicado o pedido de fl.112/115 tendo em vista o despacho de fl.110.Int.

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA

Requeira a CEF o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 4624

DESAPROPRIACAO

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação de CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.CERTIDÃO DE

FL. 149 VERSO: Expropriantes retirarem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-31.2006.403.6303 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 207/216, pela Sra. Perita nomeada às folhas 196, e considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com à Resolução nº 558/2007.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e comunicação ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parág. 1ª da Resolução nº 440 do E. CJF.Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista às partes.Intimem-se.

0015166-51.2012.403.6105 - VALTER MAXIMO DA SILVA X MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Diante do deferimento da prova pericial, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0007785-55.2013.403.6105 - MANOEL REZENDE FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor as diligências realizadas na busca dos PPPs que pretende a expedição de ofício judicial. Cumprida a determinação supra, deverá o autor informar os endereços das empresas que persistirem o pedido para officiar.Quanto a utilização de prova testemunhal para comprovação do labor em condições especiais só é admitida excepcionalmente e na hipótese de impossibilidade de confecção de documento (PPP). Assim, o pedido será apreciado oportunamente.Quanto a prove pericial pretendida, esta já foi objeto de apreciação no despacho saneador.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011204-83.2013.403.6105 - DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObserve que os períodos de 03/08/1987 a 11/01/1988, 10/05/1988 a 02/02/1989 e 02/08/1989 a 05/03/199797 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante na cópia do P.A, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 1 - 15/08/1984 a 30/09/19852 - 06/03/1997 a 12/06/2013Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo

técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011894-15.2013.403.6105 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 184/185 pois pelas razões expostas no despacho de fl. 180, a documentação apresentada é suficiente. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0012375-75.2013.403.6105 - JOSE OSCAR DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares e o processo encontra-se em ordem. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014914-14.2013.403.6105 - ROBERTO UDSON RIBEIRO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na qual se objetiva o reconhecimento de atividade especial, bem assim, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,83. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo INSS, haja vista a ausência de obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa como requisito para ingresso em Juízo. No que tange à prescrição, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/07/2007 (data da DER), na empresa Antibióticos do Brasil Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da

anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, considerando que o autor já diligenciou perante a empresa empregadora, sem, contudo, lograr êxito na obtenção dos laudos que embasaram a expedição do formulário PPP, expeça-se ofício à empresa Antibióticos do Brasil Ltda., no endereço informado à fl. 212, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Informando, ainda, em igual prazo, se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Int.

0000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO (SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Diante da concordância da ré que não houve notificação da autora da constituição dos créditos tributários pelos motivos expostos na contestação, não há pontos controvertidos. Fora isso, resta a alegada prescrição ou decadência dos lançamentos fiscais. Logo, as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Diante do exposto, o feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0000226-13.2014.403.6105 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000450-48.2014.403.6105 - CARMEM LUCIA HOFFMAN DE CARVALHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual e Preliminares O processo se encontra regular e a prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença, bem como a alegada decadência. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 25.08.1977 a 18.07.2001 na empresa Telesp S.A. pela presença de agentes explosivos no ambiente de trabalho (tanques de óleo diesel com capacidade superior a 250 litros desenterrados e na parte interna do edifício onde a autora laborava). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo e considerando que o pedido de reconhecimento como especial da autora baseia-se exclusivamente na existência de tanques reservatórios de óleo diesel com capacidade superior a 250 litros armazenados em desacordo com a NR-20, defiro a produção da prova documental, além daqueles que já se encontram juntados aos autos, observada a diretriz geral mencionada acima. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os referidos tanques de armazenamento de óleo diesel em desacordo com a NR-20 ou outros eventuais agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001395-35.2014.403.6105 - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual e Prescrição A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a existência de vício no processamento e na decisão do processo disciplinar ético FP n. 77/06. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Diante do ponto controverso e das alegações da autora, os únicos meios de prova cabíveis são: a) documental, para comprovar a existência de irregularidades ou descompasso com as normas regulamentares vigentes no processamento do processo

disciplinar;b) pericial, para comprovar que não houve falta ética da autora na avaliação psicológica realizada pela mesma que culminou na sua denúncia ao CRP.c) testemunhal, em eventual existência de fatos conhecidos por terceiros e que seja de conhecimento da autora que comprove ter havido a alegada tendenciosidade no julgamento do processo disciplinar. Ônus da provaCompete à autora o ônus da prova.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002274-42.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO FREGOLON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Vistos, ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, sendo que a preliminar apresentada pela ré está prejudicada, haja vista que os períodos referidos na preliminar não estão relacionados nos pedidos do autor, exceto em pedido condicional (item 3.1 da peça inicial) na hipótese de desconsideração pela autarquia dos períodos já reconhecidos administrativamente.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1986 a 08/12/1987 e 14/12/1998 a 25/04/2013.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da

provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002326-38.2014.403.6105 - Nanci Edite Martins Furquim(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002615-68.2014.403.6105 - VALENTIN ALONSO FERNANDEZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003066-93.2014.403.6105 - REGINALDO LAZARINI(SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003085-02.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS FOGOLIN(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003204-60.2014.403.6105 - JOSE MENDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003556-18.2014.403.6105 - MARIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0005536-97.2014.403.6105 - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/110.293.954-1) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício.Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 21.06.1998, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 109/131.DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao

contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005605-32.2014.403.6105 - GERALDO CUSTODIO DA SILVA(SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006055-72.2014.403.6105 - ROBERTO DINO FLEITH(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, consoante documento de fls. 41, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intime-se.

0006274-85.2014.403.6105 - NELSON JOSE PEREIRA(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor mensalmente superar 20 salários mínimos, consoante documento de fls. 39, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005066-66.2014.403.6105 - MARCOS GARCIA HOEPPNER(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002659-92.2011.403.6105 - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Fls. 324, verso, defiro. Proceda a retificação requerida no precatório para imediata transmissão do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista às partes da transmissão. Ao SEDI para retificação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4137

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Muito embora a determinação para exclusão da Petrobrás do pólo passivo da lide tenha sido cumprida às fls. 1496 (vol 8), o nome de seu procurador foi novamente incluído no sistema para intimação da decisão de embargos de declaração de fls. 1632 (vol. 9). Assim, não havendo mais publicações destinadas à Petrobrás em face de sua exclusão da lide, retire-se o nome de seu procurador do sistema processual, logo após a publicação do presente despacho, ficando a mesma desincumbida de comparecimento na audiência designada para o dia 20/08/2014. Int.

Expediente Nº 4185

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 201, devendo o Sr. Perito Marcelo ser dispensado do encargo, comunique-se. Para tanto, nomeie como novo perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, CREA 0685012370. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como para proposta de honorários, no prazo de 10 dias.Com a proposta dê-se vista às partes.Int.CERTIDAO DE FLS. 210:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da Proposta de honorários do Perito, às fls. 206/207. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013856-71.2007.403.6303 - CELSO LUIS ALMEIDA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

0011197-96.2010.403.6105 - WALDEMAR FATARELLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta em face de sua intempestividade.Sendo assim, desentranhe-se referida peça recursal, devolvendo-a a sua subscritora.Dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R em face do reexame necessário, artigo 475, I, CPC.Int.

0007771-08.2012.403.6105 - MESSIAS DE JESUS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do restabelecimento da aposentadoria(E/NB 41/137.396.691-0) de fls. 1018/1019.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007450-36.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO DEON(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012108-06.2013.403.6105 - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015628-71.2013.403.6105 - DOMINGOS GAZINSKI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos novos, mencionados às fls. 322/332. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e de depoimento pessoal do representante do INSS, eis que formulados de forma genérica, sem justificação da pertinência das referidas provas. 3. Defiro a produção de prova testemunhal e determino ao autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com a sua qualificação e o endereço onde podem ser encontradas, esclarecendo ainda se elas comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

0000242-79.2014.403.6100 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Esclareço ao autor que as custas processuais recolhidas na Justiça Estadual não se prestam para fins de preparo na Justiça Federal. Decorrido o prazo façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000809-95.2014.403.6105 - MARIA DA PENHA SANTOS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Revisão do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 122/123. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009232-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILLENA REGINA BARBOSA

CERTIDAO DE FLS. 123: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da Carta Precatória juntada às fls. 107/122. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0023456-37.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-95.2011.403.6105) AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES

ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 448: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0008246-95.2011.403.6105. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se e intímem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006389-09.2014.403.6105 - NATALIA MARCHIONI MARIOTTO(SP164525 - ANDERSON DELBUE GIANETTI E SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO) X NAO CONSTA

Embora não haja previsão expressa de exclusão das causas de opção de nacionalidade da competência do Juizado Especial Federal na Lei nº 10.259/01, o art. 3º, 2º da Lei nº 9.099/95, aplica-se esta subsidiariamente, que prevê a exclusão da competência do Juizado Especial das causas relativas a estado e capacidade das pessoas. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015952-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015952-9) - HERMANN KUNIBERT GASSER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANN KUNIBERT GASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 136. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5) - JOSE SEVERINO NETO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)

Em face do depósito de fls. 614, uma vez que o autor não se encontrava na audiência de conciliação, intímem-se seus patronos a fornecerem o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 10 dias. Com a informação, expeça-se carta de intimação por mãos próprias ou mandado de intimação, conforme o caso, dando-lhe ciência de que os alvarás 80/2014 e 81/2014 foram retirados por seu advogado, bem como de que será expedido novo alvará no valor de R\$ 12.000,00 para levantamento, conforme o acordado em audiência, fls. 601/602. Com a comprovação da intimação do autor, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 614, em nome do mesmo. Com a comprovação do pagamento de todos os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1) - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA

Defiro a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 153, devendo a União ser intimada a informar os meios necessário para referida conversão, tal como guia, código de receita, etc. Com as informações, oficie-se ao PAB CEF, que deverá comprovar a operação no prazo de dez dias. Com a comprovação da operação, dê-se vista à União e no retorno tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 163: J. Defiro, se em termos.

0012638-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

CERTIDAO DE FLS 77: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 33. Nada mais.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

CERTIDAO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 27. Nada mais.

Expediente Nº 4186

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Fls. 600/608: Indefero o pedido e Justiça Gratuita, uma vez que não apresentada declaração a que alude a Lei nº 1.060/50. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto para recebimento da apelação apresentada. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 599 e republique-se os despachos de fls. 586 e 591, conforme determinado às fls. 599.Int. DESPACHO DE FLS. 599: Em face da petição de fls. 593/594, republiquem-se, com urgência, os despachos de fls. 586 e 591, para conhecimento dos novos patronos da ré Isabel Cristina Ferreira Lima Girondo.Depois, aguarde-se a audiência a ser realizada.Int. DESPACHO DE FLS. 591: Cumpra a ré Santa Marta o despacho de fls. 586, comprovando o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.Aguarde-se a realização da sessão de conciliação.Int DESPACHO DE FLS. 586: Comprove o réu o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, bem como, o recolhimento das custas de preparo no valor de 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente a 0,5% do valor máximo da tabela, sob o código 18710-0. Ambas através de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Sem prejuízo, por força dos princípios da celeridade e economia processual, defiro o requerido pela ré às fls. 556 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade da apelação.Int

Expediente Nº 4187

DESAPROPRIACAO

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

CERTIDÃO FL. 384:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada do ofício 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP, fls. 383, para que providencie cópias faltantes do instrumento de mandato, no prazo de 5 dias, diretamente naquele Juízo deprecado. Nada mais.

Expediente Nº 4188

DESAPROPRIACAO

0015654-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA)

CERTIDAO DE FLS. 172:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Drª Lúcia Elena Silva Souza, OAB/SP 237.112, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 03/07/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-95.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi redesignada a perícia para o dia 25/07/2014, às 11:10hs, na Av. José de Souza Campos, 1358, Campinas/SP, sede do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, conforme email do perito de fls. 91. Comunique-se ao JEF através de email.Int.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi redesignada a perícia para o dia 25/07/2014, às 11:30hs, na Av. José de Souza Campos, 1358, Campinas/SP, sede do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, conforme email do perito de fls. 91. Comunique-se ao JEF através de email.Int.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecido Donizete de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do indeferimento administrativo (NB 156.181.984-8), após o reconhecimento dos períodos de 01/05/1989 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/06/2011 como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/40. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, que reconheceu sua incompetência, em face do valor do benefício econômico pretendido pelo autor (fls. 119/122). Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo. Citado, o INSS reiterou os termos da contestação de fls. 46/63, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 137/185, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/156.181.984-8. O INSS, à fl. 188, informou que não tinha outras provas a produzir. O autor, à fl. 190, requereu a produção de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social e inspeção no local de trabalho do segurado para confirmar informações contidas nos referidos documentos. O pedido de perícia médica do INSS foi indeferido à fl. 191, ocasião em que foi determinado ao autor que apresentasse os laudos que serviram de base para o preenchimento dos documentos de fls. 32/34 e 35/39. Como o autor apresentou documentos que não se referiam a ele (fl. 193), foi determinado o seu desentranhamento (fl. 273) e, à fl. 278, foi indeferido o pedido de inspeção no seu local de trabalho, tendo tais decisões precluído. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira

Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se

considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/05/1989 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/06/2011 como exercidos em condições especiais. Para tanto, apresentou cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/34 e 35/39, em que se verifica que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 01/05/1989 30/04/1990 84,1 32/34 01/05/1990 31/12/2003 86,9 32/34 01/01/2004 30/11/2007 91 35/39 01/12/2007 31/03/2008 85 35/39 01/04/2008 30/11/2008 91 35/39 01/12/2008 31/03/2009 85 35/39 01/04/2009 31/12/2009 91 35/39 01/01/2010 31/03/2010 85 35/39 01/04/2010 31/12/2010 91 35/39 Às fls. 109/110, consta que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 13/04/2009 a 30/08/2009. Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 01/05/1989 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 12/04/2009, 31/08/2009 a 31/12/2009 e 01/04/2010 a 31/12/2010. Observe-se que, nos períodos de 01/12/2007 a 31/03/2007, 01/12/2008 a 31/03/2009 e 01/01/2010 a 31/03/2010, o autor NÃO esteve exposto a nível de ruído SUPERIOR a 85 dB e, em relação ao período de 01/01/2011 a 28/06/2011, não há, nos autos, informação acerca da eventual exposição do autor a quaisquer fatores de risco. Nos períodos de 01/12/2007 a 31/03/2007, 01/12/2008 a 31/03/2009 e 01/01/2010 a 31/03/2010, esteve o autor também exposto a fumos metálicos, tendo, todavia, sido fornecido equipamento de proteção individual eficaz (fls. 35/39). Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cosan S/A Ind/ Com/ 1 Esp 01/05/1989 04/03/1997 32/34 - 2.824,00 Cosan S/A Ind/ Com/ 1 Esp 18/11/2003 31/12/2003 32/34 - 44,00 Cosan S/A Ind/ Com/ 1 Esp 01/01/2004 30/11/2007 35/39 - 1.410,00 Cosan S/A Ind/ Com/ 1 Esp 01/04/2008 30/11/2008 35/39 - 240,00 Cosan S/A Ind/ Com/ 1 Esp 01/04/2009 12/04/2009 35/39 - 12,00 Cosan S/A Ind/ Com/ 1 Esp 31/08/2009 31/12/2009 35/39 - 121,00 Cosan S/A Ind/ Com/ 1 Esp 01/04/2010 31/12/2010 35/39 - 271,00 Correspondente ao número de dias: - 4.922,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 13 8 2 Tempo total (ano / mês / dia): 13 ANOS 8 meses 2 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1989 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 12/04/2009, 31/08/2009 a 31/12/2009 e 01/04/2010 a 31/12/2010. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Orlando Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir de 04/07/2006, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do primeiro benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/42. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 46/47, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, fl. 57, a parte ré ofereceu contestação, fls. 51/54, em que alega que o autor não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O laudo da perita cardiologista foi juntado às fls. 71/72 e o do perito ortopedista, às fls. 96/101. Em face do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 106, foi proferida decisão que deferiu a realização de outra perícia, tendo o INSS, às fls. 110/117, interposto agravo retido em relação a essa decisão. Às fls. 133/137, foi juntado o laudo pericial elaborado por médico especialista em moléstias vasculares periféricas, complementado às fls. 190/192 e 206/212. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fls. 138/139, tendo o INSS interposto agravo de instrumento (fls. 149/157), que foi convertido em retido (fls. 184/185) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes manifestaram-se, às fls. 217 e 219/223. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, o Perito afirma que o autor apresenta doença vascular no membro inferior direito classificada como hipertensão venosa crônica, provavelmente uma seqüela de episódio agudo de trombose venosa profunda que ocorreu por volta de 1994, durante internação por quadro de falta de ar intensa, sugestivo de embolia pulmonar. (...) Depois dessa internação ele evoluiu com aumento de volume do membro inferior direito e posteriormente para o aparecimento de uma ferida na face interna do tornozelo, que cicatrizou, mas ainda apresenta área de alteração das características da pele, com edema, escurecimento, eritema e prurido, sugestivas do diagnóstico de eczema de estase. Apresenta ainda varizes de grosso calibre nos dois membros inferiores. (...) O quadro clínico no membro inferior direito do senhor Orlando é irreversível, ou seja é permanente. (...) Não acredito haver relação causal direta entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo senhor Orlando, mas longos períodos de ortostatismo pioram os sintomas da doença pré-existente. A profissão em pé seguramente é deletéria ao quadro clínico do mesmo, sendo preferível trabalho sentado ou que pudesse realizar períodos de descanso com os membros elevados. Observe-se que o autor, de acordo com as cópias da CTPS juntadas às fls. 12/22, exerceu, durante toda a sua vida profissional, as atividades de motorista, açougueiro, desossador e balconista, atividades que exigem a posição ortostática ou a utilização dos membros inferiores, no caso de motorista. Prossegue o Sr. Perito, no sentido de que o autor apresenta varizes de grosso calibre secundárias a provável trombose venosa profunda antiga, classificadas como secundárias, e com evolução clínica arrastada e em estágios avançados da doença (inchaço, descoloração castanha, coceira, descamação da pele e presença de cicatrizes de feridas anteriores). De acordo com o Perito, se o inchaço não for controlado adequadamente ele (o autor) não tem condições de permanecer muitas horas em pé ao balcão. (...) Nesse sentido, acredito que a profissão em pé ao balcão é incompatível com a doença do Sr. Orlando. Assim, de acordo com o laudo pericial, o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. No que concerne à qualidade de segurado do autor e à carência necessária à concessão dos benefícios requeridos, o INSS apresentou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 222, em que consta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05/02/2006 a 14/12/2006, 06/05/2010 a 28/10/2010 e 13/06/2013 a 31/10/2013. De acordo com o que consta do laudo pericial, as patologias que acometem o autor são antigas, podendo-se concluir que remontam ao primeiro auxílio-doença, cessado em 14/12/2006. Assim, considerando que a ação foi proposta em 09/01/2012 e em face da prescrição quinquenal, são devidas as parcelas de auxílio-doença vencidas a partir de 09/01/2007. Rejeito o argumento de que o autor não estaria incapacitado pelo fato de ter permanecido em atividade até 28/03/2013, tendo em vista que, como o Perito afirmou, a lesão no membro inferior direito do autor não produz dor incapacitante e, sendo responsável pela manutenção de sua família, o autor permaneceu em atividade, ainda que com dificuldades. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao auxílio-doença, a partir de 09/01/2007. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 138/139 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o auxílio-doença ao autor, a partir de 09/01/2007 até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser compensadas as parcelas pagas em decorrência dos benefícios 540.785.533-6, 602.146.945-7 e 604.277.642-1. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Orlando Macedo Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 09/01/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015228-57.2013.403.6105 - EVERTON RICARDO GALDINO - INCAPAZ X APARECIDA LUIZA PERASOL(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP206305B - MARIA IZABEL NASCIMENTO MARCOS E SP118018 - WALTER SOARES DE FREITAS)

Fls. 603/605: Não assiste razão à embargante. A carta precatória de citação da corrê Ana Paula de Oliveira Sobrinho foi juntada em 14/02/2014 (fls. 487), após os autos serem devolvidos de carga do INSS naquela mesma data (fls. 486). Assim, a partir da juntada da carta precatória iniciou-se o prazo da corrê para apresentação de defesa, independentemente de nova intimação, seja pelo fato dos autos estarem em carga antes da juntada da carta precatória ou pelo fato de que já tinha sido protocolada procuração da corrê para seus representantes. Considerando o artigo 191, do CPC, que dispõe que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, ainda assim a contestação apresentada foi intempestiva, posto que protocolada somente em 07/04/2014 (fls. 576), após ser publicado despacho que decretou sua revelia. Por outro lado, poderia a corrê ter se insurgido em face do despacho que decretou sua revelia, através do instrumento adequado, o que não o fez. Neste sentido, mantenho o despacho de fls. 574 que decretou a revelia da corrê Ana Paula de Oliveira Sobrinho e a decisão de fls. 600/601v que determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Pedreira, por incompetência deste Juízo. Cumpra-se o determinado às fls. 600/601v. Int. DECISAO DE FLS. 600/601V: Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Everton Ricardo Galdino - incapaz, representado por sua mãe e curadora Aparecida Luiza Perasol, qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ana Paula de Oliveira Sobrinho, com objetivo de que seja cessada a partilha da pensão por morte que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, Antonio Galdino. A final, requer a confirmação da tutela e o recebimento dos atrasados desde a data em que a autarquia ré tomou conhecimento da decisão definitiva proferida na Justiça Estadual, que julgou improcedente a ação de reconhecimento de União Estável proposta por Ana Paula de Oliveira Sobrinho. A medida liminar foi indeferida (fls. 408/409). Em contestação (fls. 490/501) o INSS alega preliminarmente incompetência absoluta pelo fato da pensão por morte decorrer de acidente de trabalho. Sustenta também carência de ação por falta de pretensão resistida na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência. À fl. 574, foi decretada a revelia de Ana Paula de Oliveira Sobrinho. Às fls. 576/592, a corrê Ana Paula apresentou contestação e requereu a restituição do prazo. O INSS reiterou se tratar de incompetência da Justiça Federal (fls. 595/596). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 598/599). É o relatório. Decido. Considerando que o benefício de pensão por morte em questão decorre de acidente de trabalho (fl. 59), a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

12/12/2012, DJe 01/02/2013) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (6) 1. Na hipótese dos autos, que versa sobre benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, em que pese o entendimento anterior firmado pelos Tribunais no sentido de que a competência seria da Justiça Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, restando à Justiça Estadual a competência para processar e julgar quaisquer ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as que versem sobre pensão por morte. 2. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) 3. Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (AC 200801990575864, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:68.) Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Pedreira/SP com as homenagens de estilo.

0006621-21.2014.403.6105 - VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 93/94) interpostos pelo autor em face do despacho de fl. 91 sob o argumento de omissão acerca da oferta de depósito judicial dos valores relativos ao parcelamento efetivado (n. 10830-02.451/2013-91). Decido. Primeiro, entendo que a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributo a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há o que se deferir, neste aspecto, pois a providência requerida é uma faculdade do contribuinte, prescindindo, assim, de tutela jurisdicional. Esclareço, entretanto, que o depósito judicial das parcelas do parcelamento não importa em suspensão da exigibilidade do segundo débito cobrado e objeto deste processo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. 91 em relação às custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003356-11.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supermercados Cavicchiolli Ltda, CNPJ/MF 43.259.548/0012-16, 43.259.548/0013-05, 43.259.548/0014-88, 43.259.548/0015-69, 43.259.548/0016-40, 43.259.548/0017-20 e 43.259.548/0018-01, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, para que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sociais as parcelas indenizatórias a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário-maternidade. Pleiteiam também a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos parágrafos 14 e 4º do artigo 214, parágrafo 2º do artigo 44, artigo 75, todos do Decreto nº 3.048/99, parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, artigos 6º e 7º da IN RFB nº 925/2009, alínea XIV, inciso 15.1 do Anexo Único da IN nº 880/2008 e a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 59/89. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 92/95), para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante contribuição previdenciária (cota empresa) e a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio-doença ou acidente (15 primeiros dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus

reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, às fls. 109/124, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, às fls. 131/156, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 157/170 e 181/206, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, às fls. 212/260, o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às fls. 263/266, e o Serviço Social do Comércio - SESC, às fls. 267/307. A União interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 92/95, conforme se verifica às fls. 171/180. O Ministério Público Federal, às fls. 309/315, opina pela concessão parcial da segurança, para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, auxílio-alimentação e auxílio-transporte pagos em pecúnia, bolsa estágio e férias em dobro, manifestando-se também favoravelmente ao direito da impetrante à compensação pleiteada, desde que respeitados os limites impostos pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que as impetrantes são filiais da empresa Supermercados Cavicchiolli Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.259.548/0001-63, com sede na cidade de Americana/SP (fls. 67/84). E, como bem ressaltou a autoridade que prestou informações pela Receita Federal do Brasil em Campinas, fls. 109/124, a autoridade que pode ser impetrada, em mandados de segurança que tratem de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial quanto às contribuições previdenciárias do presente caso, é aquela que detém jurisdição/circunscrição fiscal no domicílio do estabelecimento centralizador da empresa impetrante. Ressalte-se que a decisão a ser proferida nestes autos trará reflexos não apenas à filial indicada, mas a todos os estabelecimentos da empresa. Tal sistemática está prevista em normas da Receita Federal, instruções normativas, com o objetivo de organizar as formas de arrecadação e fiscalização dos tributos sob a sua administração e robustos são os argumentos expendidos às fls. 109/124:(...) a lei atribui à empresa a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas, bem como pelas obrigações acessórias. E, empresa é aquela que assume o risco da atividade econômica. O RPS estabelece que a empresa deve elaborar a folha de pagamento de forma coletiva, por estabelecimento, bem como lançar na contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, e as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa. Portanto, não há como se eleger um estabelecimento filial, como sujeito passivo, sendo que a obrigação principal e as acessórias foram atribuídas à empresa, que é representada pelo estabelecimento centralizador, ou matriz. Assim, tendo em vista que o estabelecimento centralizador da empresa impetrante situa-se em Americana, que se encontra sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP, incompetente é o Juízo desta 8ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar a presente ação mandamental. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AG 302980, DJU 23/01/2008, p. 302) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. - A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta. - A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. - O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa. - Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional. - Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou

proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança. - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André NAbarrete, AI 0031984-80.2000.403.0000, DJU 30/05/2007) Dessa forma, é descabida a impetração da presente ação em outro Juízo que não o foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Piracicaba. Assim, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, como medida de economia e racionalização processual. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000304-07.2014.403.6105 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Maria do Socorro Brito Ribeiro Ponciano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja exibido o processo administrativo do benefício nº 047.961.786-4. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/18. O pedido liminar foi deferido à fl. 22. Citado, fl. 29, o INSS apresentou contestação, fls. 30/32. Às fls. 33/152, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 47.961.786-4. À fl. 157, foi proferida a r. sentença que julgou procedente a ação, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida. É o necessário a relatar. Da análise dos autos, verifica-se que os pedidos da autora foram acolhidos e os honorários advocatícios foram assim fixados: Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, evidente o erro material, que retifico para determinar que os honorários advocatícios ficarão a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mais, fica mantida a sentença de fl. 157. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP E JESRAEL MASSA MARTINS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 75/76, com trânsito em julgado certificado à fl. 79. Sessão de conciliação infrutífera, fl. 89. Pelo sistema Bacenjud foram bloqueados R\$ 2.696,31 (fls. 98/100, 110 e 139), conforme determinado à fl. 97. À fl. 189, foi determinada a utilização pela CEF do montante bloqueado para abatimento no saldo devedor. Em audiência de conciliação (fls. 226/227) as partes se compuseram e o processo de execução foi suspenso até cumprimento. À fl. 233, a CEF informou o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 151/152 e 161/187 e devolva-os à subscritora da petição (Dra. Michelle Galerani, OAB/SP n. 300.825), posto que estranhos aos feitos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS (AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X GENILSON ANDRADE LIMA (AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Fls. 384/385: Diante da manifestação da defesa, expeçam-se Carta Precatórias para as Subseções Judiciárias de Teresina/PI e Americana/SP para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em benefício dos acusados DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS e GENILSON ANDRADE LIMA, respectivamente, bem como para acompanhamento do cumprimento das condições propostas. Das expedições das Cartas Precatórias, intimem-se as partes. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 316/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE TERESINA/PI E 317/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE AMERICANA/SP)

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010872-34.2004.403.6105 (2004.61.05.010872-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X LOVERSI THEODORO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 1879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004671-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE PAULA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MARCOS ROBERTO DE PAULA, qualificado nos autos, atribuindo ao mesmo a prática do delito tipificado no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado, de forma livre e consciente, alterou fraudulentamente dados corretos no sistema de informações da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter para si vantagem indevida - que efetivamente obteve. MARCOS ROBERTO DE PAULA, na qualidade de gerente de relacionamento da Agência Mirante do Castelo, da Caixa Econômica Federal, localizada em Campinas/SP, entre os meses de abril e novembro de 2005, tendo ciência de que não possuía o limite de crédito de seu interesse, solicitou, em diversas vezes, às empregadas LUZIA ELENA CHAUD GIOLLO e MARIZETH ALVES MARINGOLI DE ABREU, suas subordinadas hierárquicas, que lhe fornecessem as próprias senhas para que ele por sua vez realizasse avaliações de crédito para seus clientes. Para justificar o pedido, o denunciado com elas argumentou que a sua própria senha estava bloqueada. Após obter a senha das empregadas, o denunciado acessou, por diversas vezes, o sistema de avaliação de risco de crédito (SIRIC) da CEF e efetuou análises de crédito em seu próprio nome, atribuindo falsamente a si mesmo renda mensal maior do que realmente auferia. (...) Os empréstimos obtidos por meio de alterações no sistema de avaliações de risco de crédito (SIRIC) da CEF totalizaram R\$ 24.500,00 - e já foram adimplidos pelo denunciado. Dessa forma, o denunciado alterou, por seis vezes, dados corretos contidos em sistema de informação da CEF (SIRIC), após ter obtido arditosamente a senha de acesso de duas empregadas, e com isso obteve, por sete vezes, empréstimos indevidos, aos quais não teria acesso se não houvesse obrado fraudulentamente. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 17 de dezembro de 2010 (fls. 227). O réu foi devidamente CITADO (fls. 244). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. GUILHERME RICO SALGUEIRO, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 245/246. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 249). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 286/287, fls. 300 e fls. 325/326. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa do réu, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 330/333 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal, em continuidade delitiva. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 336/340 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu que o acusado é primário de bons antecedentes; é trabalhador, exercendo a função de professor; tal fato foi isolado na vida do acusado, devendo ser penalizado de forma mais branda, uma vez que já foi punido com a perda do cargo público. Disse, ainda, que ... o motivo foi a necessidade, já que precisou de regularizar a documentação de seu veículo, e como gerente tinha a obrigação de visitar seus clientes, a instituição financeira não obteve prejuízo de ordem financeira, haja vista, que todos os financiamentos obtidos por inserção de dados falsos foram devidamente quitados pelo acusado, além do que este já foi punido com a exoneração do cargo público, que diga-se, fato este mais grave do que a própria inserção de dados falsos. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL O delito de Inserção de dados falsos em sistema de informações atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indicar a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a Inserção de dados falsos em sistema de informações produziu efeitos em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM DETRIMENTO DO INSS. INSERÇÃO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. ARTIGO 312 DO CPB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1- Inconteste a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito criminal, onde se apura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse do INSS - entidade autárquica federal, ex-vi do artigo 109, IV da CF/88. (...) (ACR 200384000123800, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2007 - Página::781 - Nº::196.) PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo documento emitido pela CEF às fls. 128/135, o qual atesta de forma inequívoca que o acusado MARCOS ROBERTO DE PAULA alterou voluntariamente, utilizando senha de acesso de terceiros, seu próprio cadastro no sistema SIRIC e efetuou avaliações de crédito para sua própria pessoa, com informações incorretas. NOUTRAS PALAVRAS: a auditoria interna da CEF deixou claro que o réu, com a finalidade de aumentar sua capacidade de pagamento mensal e assim abrir limite de crédito para efetuar contratação de operações de crédito em seu nome, se utilizou da matrícula e senha de duas colegas de trabalho para proceder a alteração de renda em seu cadastro e solicitar Avaliação de Cliente Pessoa Física, através do sistema SIRIC. A materialidade é incontroversa. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 313-A X Art. 171, 3º, ambos do CP) Ante a existência de inúmeras divergências levantadas pela tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. VALE DIZER: o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público AUTORIZADO, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público NÃO dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações da CEF, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para INSERIR os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações

ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVCR96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal.(RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data:17/05/2011 - Página:96.)CAPITULAÇÃO JURÍDICA (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL)Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do funcionário da CEF de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da empresa pública federal ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado).Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano.(ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.)In casu, apurou-se que o acusado (MARCOS ROBERTO DE PAULA) ostentava a condição de funcionário da CEF (gerente de relacionamento), possuindo - para tanto - competência administrativa para inserção de dados nos sistemas de informações da CEF, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do CP.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A douta defesa postula às fls. 337/338 o reconhecimento do princípio da insignificância, ao argumento de que: diante da realização do pagamento dos empréstimos realizados pelo acusado, requer-se a apreciação de argumentos que justificam a irrelevância da infração, e que embasam a aplicação do princípio da insignificância e da adequação social da pena. A pretensão, no entanto, não merece prosperar. Com efeito, o bem jurídico-penal protegido pelo tipo previsto no art. 313-A do Código Penal é a proteção da integridade dos sistemas e programas de informática da administração pública, sendo irrelevante o valor maior ou menor da vantagem auferida. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região:PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO.ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...). 5. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que trata-se, no caso, de crime formal, em que o bem jurídico protegido são as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, independentemente para a consecução do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o menor ou maior valor da vantagem indevidamente auferida. (...) 8. Apelações parcialmente providas.(ACR 00063043820044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AUTORIA Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu confessa ter inserido os dados falsos no sistema da CEF. A confissão espontânea, livremente deduzida em juízo, encontra total compatibilidade, pertinência e concordância com as demais provas produzidas, razão pela qual é de ser tida como válida e idônea a produzir efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que o réu realmente foi o autor da inserção dos dados falsos (fictícios), devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelo réu não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS ROBERTO DE PAULA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é favorável, dado que demonstrou ter ocupação lícita e comportamento social ajustado dentro dos padrões da normalidade. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profis sionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de empréstimo junto à instituição financeira. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, já que o réu quitou todos os empréstimos contraídos. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), já que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. DOU POR PREJUDICADA, no entanto, já que a pena-base fora fixada no mínimo legal. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. Presente, no entanto, a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu inseriu dados falsos no sistema da CEF mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos e 04 meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União ou outra entidade, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que o réu já quitou administrativamente todos os empréstimos contraídos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 17 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS

MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fls. 464 e 471/477: Recebo a apelação interposta pela acusada, bem como as razões apresentadas por sua defesa. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Fls. 467: Recebo a apelação interposta pelo acusado Everson. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Fls. 478/490: Tendo em vista a informação de que o endereço do sentenciado Roberto é de Paulínia/SP, expeça-se Mandado para sua intimação. (PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÉU EVERSON APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS)

0008645-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008645-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA(SP117177 - ROGERIO ARO)

PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO LUIZ FERNANDO DA ROCHA FROTA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0011025-28.2008.403.6105 (2008.61.05.011025-1) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FLORENCIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO LEANDRO FLORENCIO DE ALMEIDA RIBEIRO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0005296-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-96.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

1. Relatório ITAMAR CHICUTA NUNES e RONALDO PEREIRA CAMARGO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 334, 1º, do Código Penal, sendo que ITAMAR foi denunciado, ainda, por infração ao artigo 299 do mesmo diploma legal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 69/73). Segundo relata a denúncia, em data ignorada, os acusados ITAMAR e RONALDO receberam e importaram mercadorias de procedência estrangeira, sem declarar e recolher os tributos devidos, por meio do transporte de carga correspondente a 35.131 (trinta e cinco mil, cento e trinta e um) pacotes de cigarros, marca Eight, com 10 (dez) maços de cigarro em cada pacote, fabricados pela empresa Tabacalera Del Este S.A., provenientes do Paraguai. Consta que a referida carga foi camuflada por meio do uso de 200 (duzentos) sacos de carvão vegetal, na carroceria de placas JZG 2164, mod. SR/NOMA SR3E27CG, 2002, em nome de Antonio Gomes, do caminhão TRA/C, 1991, placa 9576, de propriedade do acusado RONALDO. A denúncia refere que, em 03/10/2010, ITAMAR preparou nota fiscal ideologicamente falsa, onde foi declarada apenas a carga correspondente ao carvão vegetal, transportado da cidade de Ivinhema/MS para a cidade de Campinas/SP, tendo sido omitidos os dados relativos à carga de cigarros e à procedência estrangeira da mercadoria. Por fim, consta que em 04/10/2010, os denunciados foram presos em flagrante delito no Autoposto Planet, localizado no Km 146, da Rodovia Dom Pedro I, Campinas/SP, por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina, ocasião na qual ITAMAR confessou a prática delitativa e RONALDO disse ter sido contratado para fazer o transporte da mercadoria, por uma pessoa chamada Alemão, tendo a ciência da ocultação dos cigarros por meio dos sacos de carvão. Recebida a denúncia em 18/10/2010, os réus foram citados à fl. 92. Apresentaram resposta escrita à acusação, na qual arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, bem como juntaram documentos (fls. 77/89). Instado a se manifestar (fl. 90), o Ministério Público Federal tomou ciência e reiterou manifestação de fls. 60/66, na qual foi requerida a decretação da prisão preventiva dos acusados, com base na garantia da ordem pública e a fim de resguardar a aplicação da lei penal (fl. 90 verso). À fl. 106 foi indeferido o pedido de absolvição sumária dos acusados, tendo sido mantida a acusação do corréu ITAMAR com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, afastada a aplicação da suspensão condicional do processo quanto a este acusado, foi designada data para audiência de instrução e julgamento. Às fls. 107 e 111 foi concedida a liberdade provisória aos réus, com a expedição dos respectivos alvarás de soltura (fls. 109 verso e 113 verso). Às fls. 116/120 foram apresentadas informações pela Receita Federal, relativas às mercadorias apreendidas e aos tributos devidos. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, com relação ao réu RONALDO à fl. 122. Deprecada audiência admonitória (fl. 148), houve a concordância do referido réu, bem como foram fixadas as condições a serem cumpridas às fls. 151/153. Audiência de instrução e julgamento, às fls. 154/159, ocasião na qual foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu ITAMAR. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Houve determinação de desmembramento do feito nº 0013719-96.2010.403.6105 com relação ao réu RONALDO, em razão da suspensão condicional do processo. À fl. 162 foi determinada a exclusão do nome do réu RONALDO do polo passivo da ação penal nº 0013719-96.2010.403.6105, com a redistribuição por dependência dos autos desmembrados. À fl. 167 foi oportunizada vista ao Ministério Público Federal a respeito das informações prestadas às fls. 165/166 pelo

juízo deprecado, a respeito do réu RONALDO. Por esta razão, o órgão ministerial requereu diligência no sentido de esclarecer a situação deste réu, com relação à sua custódia estatal (fl. 168), o que foi deferido à fl. 169, com informações prestadas às fls. 170/172 e 177/272. À fl. 275 foi determinada a reiteração do ofício à 7ª SDP de Umarama/PR, a qual prestou informações à fl. 277/280. Perante tais informações, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como a continuidade do processamento deste feito (fl. 282). Em decisão prolatada às fls. 284/288, foi indeferido o pedido ministerial de revogação da suspensão condicional do processo com fundamento em condenação superveniente por crime cometido em outro processo. Todavia, a referida decisão deferiu a revogação do benefício, mas por fundamento diverso do pleiteado, em razão do descumprimento das condições impostas. Foi determinado, ainda, o prosseguimento do feito, ante a ausência de hipótese caracterizadora da absolvição sumária, com a designação de audiência de instrução e julgamento, na qual foi determinada a oitiva das testemunhas comuns, bem como a realização do interrogatório do réu RONALDO. Ciente o Ministério Público Federal (fl. 295 verso). Audiência de instrução e julgamento, às fls. 306/341, na qual foi realizada a oitiva das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu RONALDO. Foi oportunizado prazo às partes para as diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a juntada de folha de antecedentes e certidões criminais (fl. 344) e a defesa nada requereu (fl. 345). À fl. 346 foi determinada a requisição de folha de antecedentes e certidões criminais do réu, bem como foi oportunizada às partes a fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, com a exasperação da pena em razão da quantidade de cigarros transportada, do valor dos tributos sonegados e da complexidade da empreitada criminosa (fls. 348/354). A defesa, por sua vez, em sede de memoriais, requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu, com a aplicação da pena no mínimo legal, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 357/359). Antecedentes e certidões criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação: Inicialmente, esclareço que o corréu ITAMAR foi julgado nos autos nº 0013719-96.2010.403.6105, os quais se encontram em fase recursal no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Deste modo, o presente feito cuida apenas do julgamento do corréu RONALDO. Ante a ausência de preliminares e diante da presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar o mérito. Reza o tipo penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. O presente feito versa a respeito do delito de descaminho de cigarros, provenientes do Paraguai. Cumpre salientar que, no caso do cigarro, o crime previsto no artigo 334 do Código Penal se caracteriza mediante a utilização das normas de extensão previstas nos artigos 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97 e 6º-A e 12 do Decreto-Lei n. 1.593/77. O controle governamental com relação ao cigarro é feito tanto com relação ao sujeito produtor, quanto com relação ao importador da referida mercadoria. De modo que somente podem assumir tais posições aqueles que possuem um registro especial na ANVISA. Além disso, há uma listagem publicada pelo Ministério da Fazenda que traz tanto as empresas que podem atuar na comercialização de cigarros, quanto as marcas admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. No presente caso, os cigarros apreendidos são de marca admitida no país, entretanto, a forma pela qual se deu a sua inserção em território nacional, caracteriza o delito de descaminho. Diante de tais esclarecimentos, passo a analisar a materialidade delitiva. A materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal pode ser aferida perante a análise dos seguintes documentos: - autos de apreensão de fls. 06/07, 12 e 13/14; - fotos acostadas às fls. 40/47; - informação técnica de fls. 51/53 e, - informações prestadas pela Receita Federal (fls. 116/120). O auto de apreensão acostado à fl. 12 dos autos evidencia que a mercadoria apreendida realmente consistia em cigarros, os quais estavam acondicionados em 35.131 (trinta e cinco mil, cento e trinta e um) pacotes, com 10 (dez) maços em cada pacote. A informação técnica de fls. 51/53 demonstra a origem estrangeira da mercadoria, consistente em cigarros da marca Eight, fabricados pela empresa Tabacalera Del Este S.A., provenientes do Paraguai. Além disso, as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 116/120 trazem uma estimativa do valor dos tributos que seriam devidos, caso a importação houvesse se dado regularmente, os quais chegam ao montante de R\$ 779.655,00 (setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais). O auto de apreensão de fls. 13/14, somado às fotos apresentadas às fls. 40/47, às informações técnicas de fls. 51/53 e aos testemunhos de fls. 156/157 e 310 confirmam informação constante da denúncia, no sentido de a carga ter sido camuflada com o uso de carvão vegetal na carroceria de um caminhão. Observa-se, ainda, não ter havido qualquer forma de declaração da existência, origem e entrada da carga de cigarros no território nacional, conforme se pode aferir pelos documentos fiscais de fls. 09/11, onde houve somente a declaração da carga relativa ao carvão vegetal. Perante tais elementos, mostra-se suficientemente comprovada a materialidade do delito de descaminho. Passa-se a análise da autoria do delito previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal. O auto de prisão em flagrante delito identifica o réu RONALDO como um dos condutores do caminhão de placa BWA 9576,

(Umuarama-PR), em cuja carroceria foi apreendida a carga de cigarros (fls. 02/05). Ao ser interrogado, em juízo, o réu RONALDO confessou saber do tipo de carga e a origem do material transportado. Disse ter sido contratado por um sujeito cuja alcunha era Alemão, para fazer o transporte de uma carga de cigarros, proveniente da cidade de Salto, no Paraguai, para o Brasil, com a entrada pela cidade de Guaíra e com a condução da mercadoria até o posto Planet, localizado na Rodovia Dom Pedro, onde deveria deixar o caminhão, com a chave na roda, para que outra pessoa continuasse o transporte. As testemunhas Nelson e Marcelo foram uníssonas no sentido de o réu RONALDO ter sido preso no posto, localizado na Rodovia Dom Pedro, ocasião na qual ele confessou o transporte da carga de cigarros do Paraguai até o local, onde seria deixada com a chave na roda do caminhão para que outrem continuasse o transporte. As duas testemunhas afirmaram ainda que o réu estava acompanhado por ITAMAR, que se encontrava no interior do caminhão e que nenhum deles ficou surpreso ao ver aberta a carroceria com a carga de cigarros (fls. 156/157 e 310). Além disso, as testemunhas esclareceram que o transporte da carga era feito somente com um documento, que estava dentro do caminhão, correspondente à nota fiscal preenchida em nome do corréu ITAMAR e por ele assinada, a qual fazia menção somente à carga de carvão vegetal. Perante tais elementos, comprovada a materialidade e a autoria do crime de descaminho, CONDENO o réu RONALDO às penas do no artigo 334, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena do acusado RONALDO PEREIRA CAMARGO, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se normal e dentro dos limites estabelecidos pelo tipo penal. Com relação aos motivos, há elementos nos autos indicativos da prática delitiva para fazer frente à situação de dificuldade econômica atravessada pelo réu. Quanto às consequências do delito, pesa sobre o réu o alto valor de tributos sonegados e os riscos à saúde pública, ante a importação irregular da mercadoria, em razão do desconhecimento dos componentes da referida mercadoria. Observo que as circunstâncias nas quais se deu o delito evidenciam uma maior organização, um verdadeiro trabalho em equipe, no qual o réu teve um papel relevante ao assumir o transporte da mercadoria. Verifico inexistirem elementos suficientes a valorar a personalidade do réu, bem como o comportamento da vítima. No que tange a conduta social, verifico que o fato analisado nestes autos não foi uma atitude isolada na vida do réu. O documento acostado à fl. 79 do Apenso relativo aos antecedentes demonstra que a prática delitiva tem sido um meio de vida para ele. O réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, frente à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Desta forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de agravantes e a presença da atenuante relativa à confissão espontânea do réu perante a autoridade, razão pela qual atenuo a pena anteriormente fixada para o patamar de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, mantenho-a no patamar anteriormente fixado e torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo como regime inicial o FECHADO (artigo 33, 3.º, do Código Penal). No tocante à substituição da pena, verifico a impossibilidade de sua aplicação nestes autos, porquanto as circunstâncias do inciso III, do artigo 44, do Código Penal mostram-se desfavoráveis. 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu RONALDO PEREIRA DE CAMARGO com relação ao delito de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Nos termos previstos no art. 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Condeno o réu RONALDO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão e da guia de recolhimento, bem como seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos bens apreendidos (fl. 145). Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 26 de junho de 2014.

0003595-83.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CAMARGO RAMOS (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Tendo em vista o fim da inquirição das testemunhas arroladas no presente feito, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, deprecando-se a realização do interrogatório do réu LEANDRO CAMARGO RAMOS. Notifique-se o ofendido. Da expedição da Carta Precatória, intimem-se as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 330/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU LEANDRO CAMARGO RAMOS)

Expediente Nº 1881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005449-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005449-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

(...)DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Considerando que as testemunhas elencadas pela defesa já foram ouvidas antes do desmembramento dos autos (fls. 290, 322/323, 354/355 e 373), digam as partes se tem interesse na prova emprestada, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Intimem-se os defensores dos acusados ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA e JOÃO PAULO TRISTÃO para que apresentem contrarrazões ao apelo ministerial.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-39.2013.403.6113 - ISMAEL EURIPES TORRES BLANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto.Não havendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto.Não havendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0000734-32.2014.403.6113 - REGINA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto.Não havendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0001425-46.2014.403.6113 - ANA MARIA DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a r. decisão retro, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, por mais 05 (cinco) dias, eventual notícia de efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto.Não havendo, remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

0001648-96.2014.403.6113 - OSMAR ANTONIO DA CRUZ(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido nesta demanda, pois, nada obstante pretenda a concessão do benefício previdenciário apenas a partir de fevereiro de 2014, somou 12 prestações vencidas às vincendas.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-40.2013.403.6118 - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000630-59.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001385-49.2014.403.6118 - JULIANO JOSE INOCENCIO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, vislumbro a necessidade prévia de apresentação pela CEF de informações referentes ao ocorrido.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000966-29.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-27.2013.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o quanto pedido na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 2005, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que está incapaz para o trabalho. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), argumentando, em síntese, a ausência de prova da qualidade de segurado na data em que se iniciou a incapacidade. Réplica às fls. 52/57. Laudo médico pericial às fls. 69/74, com manifestação das partes às fls. 79/81. O julgamento foi convertido em diligência ante a necessidade de esclarecimentos pelo perito judicial, deferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls. 84/87). Juntados documentos pela parte autora às fls. 88/97. Complementação do Laudo Pericial à fl. 145, com manifestação das partes às fls. 148/155. Proferida sentença de improcedência (fls. 162/164). Apresentada apelação pela parte autora (fls. 168/177), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença e determinado a realização de novo exame pericial (fls. 182/183). As fls. 186/189, foi designada nova perícia. Laudo médico pericial juntado às fls. 192/199, dando-se às partes oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O resultado do exame pericial de fls. 192/200 não altera o resultado da sentença anteriormente proferida, razão pela qual a mantenho em todos os seus termos. Consoante guias GPS e extrato do CNIS de fls. 14/18, a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 01/12/1979 a 30/09/1980, 27/04/1982 a 24/01/1983, 21/11/1983 a 12/1983, 01/12/1984 a 22/05/1985, 02/05/1986 a 23/11/1992 e 01/2005 a 04/2005. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 29/09/2009 (fl. 65), a qual concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 69/74). À fl. 145 o perito ratifica a data de início da incapacidade como sendo abril de 2005. Porém, à fl. 74 o perito havia fixado o início da incapacidade na mesma data da passagem pelo INSS em 2005 (o que ocorreu em 10/2005 - fl. 64), pelo que se depreende que na verdade ocorreu uma retificação e não ratificação da conclusão pericial. E o perito nos esclarecimentos de fl. 145 continuou sem informar os elementos e fundamentos em que se baseou para fixar essa DII, mesmo após determinação específica para fazê-lo. Por outro lado, os documentos trazidos pela autora a estes autos são todos posteriores a essa data, inclusive posteriores à data de início da incapacidade (DII) que teria sido fixada na perícia do INSS (fl. 64) como sendo 06/08/2005. Os ultrassons do Dr. Pedro acostados às fls. 89/92 e 94/97 são datados de 09/2005, sendo posteriores, portanto, à DII administrativa e ao próprio requerimento de benefício (efetivado em 08/2005). O atestado do Dr. Alberto é datado de 10/2005 (data também posterior ao requerimento de benefício). Ora, se em 24/08/2005 a autora já se sentia incapaz a ponto de requerer o benefício perante a Previdência, é evidente que possuía documentação médica anterior, que não foi trazida aos autos. Por outro lado, consta do laudo pericial que, perguntado a autora há quanto tempo é hipertensa e portadora de varizes nas pernas informou que faz muito tempo. Perguntado se faz mais de 5 anos informou que sim (fl. 70). Não é crível que a patologia degenerativa que acomete a autora só venha determinar sua incapacidade após a readquirição da qualidade de segurado em data recente, no momento exato em que pagou as 4 contribuições a que se refere a lei. Lembro que a autora não contribuiu para a Previdência desde 1992 (CNIS, fl. 63), sendo evidente que a enfermidade que lhe acomete se instalou em algum momento neste longo período em que esteve fora do sistema, de modo que tudo leva à conclusão que recolheu as quatro contribuições em 2005 apenas para readquirir a qualidade de segurado e poder receber benefício por incapacidade. Em reforço a esta conclusão temos o fato de a autora ter vertido contribuições como facultativa, enquanto declarou na perícia ser costureira, atividade que não comprovou exercer. Por outro lado, o perito informou que a incapacidade não compreende outras profissões (fl. 72 - quesito 3.5), apenas a de costureira. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de

modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora, embora tenha contribuído em quantidade de meses necessários à recuperação da carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida anteriormente, ante a improcedência da demanda. Comunicação já efetivada à fl. 166. Considerando o teor de fls. 141 e 148/153, e levando em conta que o pagamento indevido não decorreu de determinação deste juízo no bojo destes autos, a pretensão do INSS de devolução dos valores indevidamente pagos à autora deve ser manejada em ação própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010967-12.2010.403.6119 - EVANI TEIXEIRA TORRES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário e retificar o coeficiente de cálculo do benefício. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, ainda que o coeficiente de cálculo utilizado pela autarquia (de 0,70) está incorreto, devendo ser aplicado 0,76, uma vez que a contagem apurou 26 anos de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Contestação às fls. 26/30 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 32/41. Não foram especificadas provas pelas partes. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 55/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do Fator Previdenciário O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confirma-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos

termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 2.2. Do coeficiente de cálculo Após a Constituição de 1988, a Previdência Social foi regulada pela Lei 8.213/91, que em seu Art. 53 estipulou uma parcela básica de 70% quando do implemento do tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional, mais uma parcela variável de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 30% (que perfaz 100% aos 35 anos de contribuição): Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Sobreveio, no entanto, a EC 20/98, que modificou as regras das aposentadorias, extinguindo a aposentadoria proporcional, mas estabelecendo um regime de transição àqueles que já se encontravam filiados à Previdência, mas que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão antes de 16/12/1998: poderiam se aposentar proporcionalmente desde que observem um requisito etário (53 anos de idade se homem e 48 anos de idade se mulher), e um pedágio (acréscimo de 40% do tempo contributivo que faltava na data de publicação da Emenda). Para aquele que se aposenta com base nesse critério de transição, foi

mantida a parcela básica em 70%, mas alterada a parcela variável, que passou a ser de 5% por ano de contribuição que supere o tempo mínimo de pedágio: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem, a autora não demonstrou possuir os requisitos para aposentadoria anteriormente à vigência da EC 20/98 (fls. 105/106). Na data de requerimento do benefício (18/06/2002), no entanto, possuía 50 anos de idade, e um tempo de contribuição que superava o pedágio exigido pela legislação (fls. 109/110), razão pela qual foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional. Porém, o tempo mínimo atingido (26 anos, 0 meses e 24 dia - fl. 110) não chegou a superar nem mesmo um ano do tempo mínimo de pedágio (que era de 25 anos, 11 meses e 20 dias - fl. 110), razão pela qual o coeficiente foi corretamente fixado em 70% (fl. 19). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. As fls. 205/206 foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 173). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 175/179), pugnando pela improcedência total do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 197/199. O laudo pericial foi anexado às fls. 211/213, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 13 foi anexada a certidão de óbito do autor, com subsequente habilitação de herdeira (fls. 14/15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 534.500.817-1 no período de 02/03/2009 a 10/06/2009 (fl. 180). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art.

42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O segurado faleceu em 20/04/2010, mas a perícia-médica indireta concluiu a existência de incapacidade laboral do falecido em 06/2009 (fls. 2011/2014). Após a cessação do benefício, em 10/06/2009, o autor esteve internado de 16/03/2010 a 14/04/2010 em decorrência de trombose arterial; em 14/04/2010 foi submetido amputação de membro inferior (fls. 162/163); em 20/04/2010 veio a óbito, no pós-operatório da amputação, por insuficiência vascular periférica, choque séptico e infecção pulmonar. Tais fatos evidenciam a gravidade da doença crônica de que o segurado era portador, confirmando a continuidade da incapacidade no tempo, razão pela qual é devido o auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10/06/2009. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença n 534.500.817-1 desde a cessação em 10/06/2009 até o óbito do segurado, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF até o efetivo pagamento. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 208. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ALVARO JOSÉ RODRIGUES CPF: 684.926.698-53 Nome da mãe: LUIZA RODRIGUES PIS/PASEP: 1.061.357.218-9 Endereço: Rua Pinheiro Verde, n 4, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002948-46.2012.403.6119 - DELMIRO LOPES DE ALMEIDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por DELMIRO LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito diante da ausência de requerimento administrativo (fls. 29/30). A parte autora apresentou apelação (fls. 32/36), sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/41). O INSS apresentou contestação às f. 47/48 pugnando pela improcedência do pedido. À f. 128, o autor requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com a desistência, exceto se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97. É o relatório. Decido. O autor expressamente manifesta sua desistência da ação e o INSS discorda do pleito, salvo se houver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97). Entendo que a invocação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 não é causa suficiente para justificar a resistência à homologação do pedido de desistência, especialmente porque se trata apenas de orientação de procedimento ao procurador autárquico em casos de desistência da ação. Nesse sentido as jurisprudências a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A mera posição do réu, desprovida de motivação, não basta para impedir a homologação do pedido de desistência da ação. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (TRF3, AC

00156664620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, 8ª TURMA, e-DJF3: 18/08/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. I. Pedido de desistência de ação em que for ré autarquia federal exige, para a concordância por parte desta, de renúncia ao direito no qual ela se funda. Inteligência do art. 3º da Lei 9.469/97. II. É nula a decisão que homologa pedido de desistência formulado após a apresentação de defesa pelo réu, sem a anuência deste. Inteligência do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. III. Apelação provida. (TRF3, AC 00057971620014036106, DES. FED. MARISA SANTOS, 9ª TURMA, DJU: 15/03/2007)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0012308-05.2012.403.6119 - ANTONIO VIEIRA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO VIEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n 157.830.945-7 e pagamento dos atrasados desde 31/08/2011.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 79).O INSS apresentou contestação às f. 82/99 pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às f. 112/123.À f. 128, o autor requereu a desistência da ação esclarecendo que ainda que atendido todo o pedido verificou que não implementará os requisitos mínimos para a concessão do benefício, razão pela qual pretende efetivar o requerimento em momento oportuno.Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com a desistência, exceto se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.É o relatório. Decido.O autor expressamente manifesta sua desistência da ação e o INSS discorda do pleito, salvo se houver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97).Entendo que a invocação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 não é causa suficiente para justificar a resistência à homologação do pedido de desistência, especialmente porque se trata apenas de orientação de procedimento ao procurador autárquico em casos de desistência da ação.Nesse sentido as jurisprudências a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A mera posição do réu, desprovida de motivação, não basta para impedir a homologação do pedido de desistência da ação. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (TRF3, AC 00156664620104039999, DES. FED. VERA JUCOVSKY, 8ª TURMA, e-DJF3: 18/08/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente

testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. I. Pedido de desistência de ação em que for ré autarquia federal exige, para a concordância por parte desta, de renúncia ao direito no qual ela se funda. Inteligência do art. 3º da Lei 9.469/97. II. É nula a decisão que homologa pedido de desistência formulado após a apresentação de defesa pelo réu, sem a anuência deste. Inteligência do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. III. Apelação provida. (TRF3, AC 00057971620014036106, DES. FED. MARISA SANTOS, 9ª TURMA, DJU: 15/03/2007)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004521-85.2013.403.6119 - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência da morte do seu avô. Alega que, embora o avô não fosse seu guardião legal, pagava pensão alimentícia ao autor, sendo o responsável por suprir suas necessidades básicas até o óbito. Informa que sua mãe faleceu há 12 anos e que seu pai e avós paternos estão desaparecidos. Atualmente se encontra sob a guarda de sua tia Ester Maciel. Deferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de audiência (fls. 49/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/62), pugnando pela improcedência do pedido diante da inexistência de previsão legal de concessão da pensão por morte ao neto. Réplica às fls. 73/76. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 88/93). Juntada cópia do processo de pensão alimentícia às fls. 94/264, dando-se vista ao INSS (fl. 266). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 268/270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos o autor alega ser dependente de seu avô, razão pela qual faria jus à percepção de pensão por morte. O autor comprovou o falecimento do avô DOUMACIR BONGARTINER, conforme certidão de fl. 12, que registra data do óbito em 17 de abril de 2013. Também comprovada a qualidade de segurado, já que BONGARTINER era aposentado da Previdência Social (fl. 39). Acerca dos dependentes assim dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 76 da Lei 8.213/91 ainda prevê o pagamento do benefício ao cônjuge separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Verifica-se dos artigos acima transcritos, que a legislação previdenciária não elencou expressamente o neto no rol de dependentes do segurado. No entanto, a previsão legislativa compreende a generalidade dos casos, o normal, aquilo que poderia ser previsto com certo grau de precisão pelo legislador. O caso em apreço, por outro lado, constitui situação *sui generis*, merecendo, portanto, um tratamento distinto consentâneo com sua excepcionalidade. Com efeito, a genitora do autor faleceu em 19/11/2000 (fl. 104) e informa a parte autora que o pai se encontra em local incerto, sendo a criança criada pela avó e atendida em suas necessidades básicas pelo avô, inclusive com arbitramento de pensão alimentícia, o que é confirmado pelos documentos constantes de fls. 16/28 e 41/45. Em seu depoimento, a atual responsável legal do autor, Sra. Ester Maciel (tia do autor), informou que desde o óbito da mãe do autor (Sra. Luiza Cristina) ele passou a viver com a deponente e com a avó (Sra. Maria Ester),

que se tornou a guardiã do menor. Quando a mãe do autor faleceu ele tinha 1 ano e 2 meses e o pai já era ausente, sendo informado à família, posteriormente, que ele também faleceu, embora tal informação não conste de registro oficial. Posteriormente a avó do autor também faleceu e ele passou a ficar apenas com a depoente, que requereu sua guarda judicial. A avó do autor (Sra. Maria Ester) era separada do avô (Sr. Doumacir), mas o avô pagava pensão para o neto, pois Maria Ester não trabalhava e precisava de dinheiro para fraldas e alimentos do autor. As testemunhas arroladas confirmaram que o avô era presente e auxiliava materialmente o autor (fl. 93). O autor, portanto, comprovou que recebia pensão alimentícia de seu avô, o que constitui prova de dependência econômica (em situação análoga à prevista no 2º, do art. 76, da Lei 8.213/91 para o cônjuge ou companheiro separado judicialmente ou de fato que perceba pensão de alimentos). O fato de ter sido deferida a guarda à tia do autor um pouco antes do óbito do segurado, por si só, não retira o vínculo de dependência estabelecido pela pensão alimentícia, vez que a guarda, dentre as opções de tutela do menor, é aquele que estabelece o vínculo mais precário (tanto que a legislação não estabelece o pagamento de pensão por morte em decorrência da morte do guardião) e o segurado, já com idade avançada (80 anos), possivelmente não apresentava condições físicas de cuidado pessoal do neto algum tempo antes de seu falecimento. Desta forma, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte ao demandante GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA, a partir de 17/04/2013 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Gabriel Vinicius Bongartiner Nome da mãe: Luiza Cristina Bongartiner PIS do falecido: 1.065.914.008-7 Endereço: Rua Francisco Foot, s/n, prédio 10, apto. 2-A, Conjunto Habitacional Padre Bento, Guarulhos/SP Benefício concedido: na pensão por morte. DIB: 17/04/2013 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-33.2013.403.6119 - ARISVALDO NASCIMENTO SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARISVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 07/02/2013, o qual foi negado por conclusão contrária da perícia médica; porém, não possui condições de desempenhar atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 68/71). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81). Laudos médicos periciais acostados as fls. 74/77 e fls. 90/95, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 82), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. **MÉRITO**

2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do benefício n 532.722.995-1 no período de 24/07/2008 a 07/02/2013 (fl. 65).

2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria

por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifei]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica ortopédica em 14/08/2013, consoante laudo de fls. 74/77, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando o início da incapacidade a partir do Laudo Médico e sugerindo reavaliação em 6 meses. Também a perícia cardiológica, realizada em 28/08/2013 (fls. 90/95) concluiu pela existência de incapacidade, qualificando-a como total e permanente para o trabalho habitual. A perita fixou o início da incapacidade em 09/2008 (fl. 92 - quesito 3.6) e esclareceu ser possível reabilitação para outras atividades (fls. 93 - quesito 5.1). Concluiu a perita judicial, portanto, que o autor está incapacitado para o trabalho habitual que vinha exercendo, podendo, no entanto, ser reabilitado para outra função, respeitadas as restrições alegadas no laudo (fl. 94). Em 09/2008 o autor estava em gozo do benefício n 532.722.995-1 (fl. 95), tratando-se, portanto, de hipótese de restabelecimento desse benefício desde a cessação (ocorrida em 07/02/2013 - fl. 65) e sua manutenção até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Ainda que as circunstâncias não sejam totalmente favoráveis, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença n 532. 722.995-1 desde a cessação (em 07/02/2013), até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. O autor fica sujeito a convocações pelo INSS para que se viabilize o procedimento de reabilitação. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta

sentença. Expeça-se a requisição dos honorários periciais conforme arbitrados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Arisvaldo Nascimento dos Santos CPF: 251.066.435-20 Nome da mãe: Maria do Carmo do Nascimento NIT: 1.204.962.149-5 Endereço: Rua Hugoziller, nº 467, Jardim Santa Cecília - Guarulhos NB: 532.722.995-1 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006844-63.2013.403.6119 - MARIA NASARE SOUZA MENDES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NASARE SOUZA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Afirma que teve o benefício requerido em 05/10/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que está totalmente incapaz de prover o seu sustento. Em decisão de fls. 66/70, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 80/82), pugnano pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Laudos médico-periciais acostados às fls. 74/77 e 86/94, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 167), sendo juntados documentos pela parte autora às fls. 169/181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Consoante CTPS, guias GPS (fl. 169) e extrato do CNIS (fls. 84), a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 06/2004 a 09/2004, 02/2005 a 08/2005, 03/2009 a 05/2009, 03/2011 a 01/2013 e 03/2013 a 11/2013, como facultativa. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 25/10/2013 (fl. 74), conforme laudo de fls. 74/77 que concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Já a perícia ortopédica, realizada em 24/10/2013 (fls. 86/94) asseverou que a autora é portadora de lesão do menisco e de problemas da coluna que lhe ocasionam incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual (fls. 89/90), esclarecendo que atividades sentadas podem ser bem toleradas (fl. 91) e fixando a DII em 02/2011, quando tomografia coluna lombar constatou abaulamento discal L3 L4 L5S1 foraminal esquerdo L4L5; espondilodiscoartrose (fl. 91). Ocorre que a autora não comprovou o trabalho como doméstica alegado (atividade que baseou a análise do perito judicial - fl. 86). Ademais, a autora começou a verter contribuições para a Previdência Social na categoria de facultativa apenas em 06/2014, quando já contava com 50 anos de idade. Após ingressar no sistema e recolher o tempo exato da carência, passou a efetivar requerimentos de benefícios, sustentando a existência de doença incapacitante. No entanto, não é crível que a patologia degenerativa que acomete a autora só tenha vindo a determinar sua incapacidade após a aquisição da qualidade de segurado em data recente. Ressalto que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, está claro que foi fixada exclusivamente com base em elementos objetivos produzidos em datas recentes e apresentados pela autora. Vale dizer, a autora não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão de ausência de cumprimento dos requisitos. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (ou reingressar) já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Providencie a secretaria a devolução dos documentos originais acostados à fl. 169, mantendo-se nos autos apenas cópia dos documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008088-27.2013.403.6119 - JUREMA RIBEIRO DA SILVA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JUREMA RIBEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do direito à pensão por morte. Afirma que é dependente

do segurado, no entanto, essa condição não foi reconhecida, razão pela qual foi negado o pedido de benefício (f. 04). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 155) O INSS apresentou contestação às f. 158 alegando a falta de interesse processual, uma vez que o benefício já foi concedido na via administrativa. Contestação da CBTU às f. 177/186 alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às f. 202. É o relatório. Decido. Inicialmente, a alegação de nulidade da citação da CBTU restou prejudicada pela apresentação tempestiva de sua defesa, razão pela qual afasto essa preliminar. Considerando que o pedido deduzido na inicial é exclusivamente para concessão de pensão por morte e que o único requerimento desse benefício comprovado nos autos foi realizado perante o INSS (fl. 159), reconheço a ilegitimidade passiva da CBTU e da União Federal. Acolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, já que o benefício requerido na inicial (pensão por morte) foi concedido na via administrativa em 2001 (f. 159), com pagamentos desde o óbito ocorrido em 20/01/2001 (f. 11). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Não existindo o óbice alegado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não existe. Cumpre lembrar que o fato gerador do direito à pensão por morte é o óbito (ocorrido em 20/01/2001), situação fática sem a qual não há que se falar em direito a esse benefício; por outras palavras, antes do óbito não existe direito à pensão por morte. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação da exclusão da CBTU e da União Federal do pólo passivo da ação. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009263-56.2013.403.6119 - EURIDICE FRANCISCA BATISTA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico na CTPS da autora que a assinatura de saída da empresa Ind. e Com. de Confecções Playboy Ltda. é semelhante à assinatura constante da admissão e demissão da empresa Surlorrran, embora se tratem de empresas distintas e com ramos de atividades distintos (fls. 175/177). Assim, oficie-se a empresa Surlorrran Ind. e Com. de Roupas Ltda. (01/11/1973 a 20/12/1978) no endereço constante de fls. 176 para que no prazo de 10 dias esclareça se a autora desempenhou trabalho na empresa, especificando o período e fornecendo a documentação respectiva em caso afirmativo (FRE, folha de ponto etc). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 16 e 37. Deverá a empresa esclarecer, ainda, se possui alguma relação com a empresa Ind. e Com. de Confecções Playboy Ltda., especificando quem é a signatária da CTPS da autora no período de 01/11/1973 a 20/12/1978 (assinatura de admissão e demissão da empresa). Caso se trate da mesma empresa, de filial ou de empresa dos mesmos sócios, fornecer a documentação comprobatória respectiva (contrato social etc), além da documentação relativa ao trabalho da autora no período de 01/07/1973 a 31/10/1973 (FRE, folha de ponto etc. do trabalho na empresa Ind. e Com. de Confecções Playboy Ltda). Sem prejuízo, expeça-se também ofício à CEF para que no prazo de 10 dias, forneça extrato de FGTS relativo aos vínculos do NIT 1.061.216.282-3. Considerando a possibilidade juntada de documentos, indefiro por ora o pedido de oitiva de testemunha deduzido à fl. 129. Juntada a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010228-34.2013.403.6119 - JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica (fls. 42/45) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44 v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/66), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 81/84. O laudo pericial foi anexado às fls. 48/57, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É

o relatório. 1. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 21/02/2014, consoante laudo de fls. 48/57, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, para o trabalho, fixando o início da incapacidade em 21/02/2014 (fl. 55 - quesito 3.6). Porém, considerando que o autor vem recebendo o amparo assistencial ao deficiente desde 05/2008 (fl. 37), considerando as doenças noticiadas (HIV e AVC) e demais documentos médicos constantes do processo, entendo que a DII a ser utilizada é aquela fixada pela perícia do INSS no processo administrativo n 525.158.822-0, ou seja, 09/10/2007 (fl. 30). Em 09/10/2007 o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça que sucedeu a cessação do benefício n 067.666.843-7 em 30/09/2004. Com efeito, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. E no presente caso, o segurado jus a todas as prorrogações do período de graça, pois entre 16/10/1992 e 30/09/2004 decorreram mais de 10 anos, contanto o autor, portanto, com mais de 120 contribuições ininterruptas; e ainda apresentou situação de desemprego, comprovada pela ausência de vínculo empregatícios após 09/2004, pelo que manteve a qualidade de segurado até 15/11/2007. Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de auxílio-doença desde o requerimento do benefício n 525.158.822-0 em 03/01/2008 (fl. 30), considerando a DII fixada em 09/10/2007 pela perícia do INSS (fl. 30). O Autor tem também direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial judicial, ou seja, em 21/02/2014 (fl. 48). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa, especialmente por meio do Amparo Assistencial n 530.435.117-3 (fl. 68). 1.1. Da tutela antecipada Agora, já

reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do auxílio-doença n 525.158.822-0 desde 03/01/2008 e à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2014, na forma da fundamentação supra. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos (especialmente por meio do Amparo Assistencial n 530.435.117-3 - fl. 68), com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados (cessando-se o Amparo Assistencial n 530.435.117-3). Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO CPF: 075.218.648-59 Nome da mãe: Lydia Teles Pinheiro PIS: Endereço: Rua Síria, n 94 (antigo 43), Jd. São Francisco, Guarulhos-SP Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB da aposentadoria: 21/02/2014 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004919-95.2014.403.6119 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EUCLIDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/144.978.334-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo

18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade

inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

0004984-90.2014.403.6119 - MILTON BAPTISTA DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MILTON BAPTISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, substituindo-se a TR por índice que reflita a real variação da moeda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.884,73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005085-30.2014.403.6119 - TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por TEREZA LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.208,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005193-59.2014.403.6119 - MANOEL DO CARMO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MANOEL DO CARMO NETO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0005206-58.2014.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.171.552-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo

18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade

inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

0005237-78.2014.403.6119 - JOAO BAPTISTA DE MESQUITA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOÃO BAPTISTA DE MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/81.186.274-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a

desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio

requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo

benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

0005335-63.2014.403.6119 - LUSICLEIDE DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUSICLEIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005357-24.2014.403.6119 - APARECIDA DELISETE AMARAL DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE

MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA DELISETE AMARAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 138.536.147-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos

artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um

modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência

da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004867-02.2014.403.6119 - JURANDIR OLIVEIRA SOUZA(SP284590 - LEILA BERTINI CONCEIÇÃO) X COORDENADOR DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - GUARULHOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JURANDIR OLIVEIRA SOUZA contra ato do COORDENADOR DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, COORDENADORA DA ESCOLA DE FORMAÇÃO SINDICAL E DO DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão do certificado de conclusão de curso no Programa Integrar, para que possa apresentar aos responsáveis pelo processo de admissão do concurso da PROGUARU. Narra o impetrante que em 2000 matriculou-se no curso Programa Integrar vinculado a CUT e o Governo Federal, cujo objetivo era a educação e formação de profissional de trabalhadores. Ciente de sua certificação (Ensino Fundamental) junto ao Programa Integrar prestou concurso público junto ao Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - PROGUARU, o qual obteve êxito, contudo, não conseguiu o comprovante de escolaridade, uma vez que as autoridades coatoras não emitiram o certificado. Devidamente notificada, a Central Única dos Trabalhadores prestou informações às fls. 128/129, aduzindo que após pesquisas no acervo das entidades em questão, não foi localizada qualquer documentação relativa ao impetrante, bem como seu nome sequer consta no rol de inscritos. O Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP, por sua vez, prestou informações às fls. 132/133. Informou que fica impossibilitado de confeccionar o Certificado de Conclusão de Curso do Projeto Integrar solicitado pelo impetrante, diante da ausência de qualquer espécie de documento comprovando que o Sr. Jurandir Oliveira Souza concluiu o curso. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 138). Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pretende o impetrante a emissão do certificado de conclusão de curso, para que possa apresentar aos responsáveis pelo processo de admissão do concurso realizado. O impetrante juntou aos autos o Edital de abertura do concurso da PROGRARU (fls. 09/37), a homologação do concurso (fl. 38), o requerimento de prorrogação de prazo para apresentar a comprovação de escolaridade (fl. 39), requerimento do certificado, declaração de que esteve no Departamento de Ensino (fls. 43/44), uma Avaliação do Módulo 5 manuscrita e uma impressão da internet do site do Programa Integrar de março de 2005 (fls. 46/108). Desta forma, pela documentação juntada aos autos não restou comprovado que o impetrante tenha concluído o curso em questão. Na verdade, sequer ficou provado que o impetrante chegou a cursar o mesmo, a estar, em algum momento, matriculado. Não trouxe provas que seriam de fácil produção e reforçariam a tese de que participou do curso (como sua inscrição/matricula no curso do Programa Integrar). Apenas juntou uma impressão da internet do site do Programa Integrar de março de 2005, sendo que alega ter estudado no ano de 2000, e uma suposta avaliação do curso, sem nenhuma identificação ou correção da instituição de ensino. Assim, à míngua de prova pré-constituída que dê sustentáculo às alegações do impetrante, INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10365

MANDADO DE SEGURANCA

0005356-39.2014.403.6119 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006736-34.2013.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10369

EXECUCAO DA PENA

0003226-18.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RICARDO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Vistos em Inspeção. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, pelo que: a) Convento a pena de prestação pecuniária do executado em limitação de fim de semana, a qual pode ser cumprida em sua residência, ausente notícia de estabelecimento adequado para tanto, pelo tempo de duração da pena (2 anos e 4 meses); b) determino o abatimento da pena de multa do valor pago por meio do DARF de fl. 48. Considerando que o executado já cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se em arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005790-7) - ISOTEC ENGENHARIA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011789-64.2011.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 10370

MONITORIA

0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido às fls. 156, decorrendo-se a partir desta publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-58.2004.403.6119 (2004.61.19.002157-9) - FRANCINETE GADELHA SALES(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5) - ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 173. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005978-60.2010.403.6119 - VALTER ANTONIO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005484-64.2011.403.6119 - ANDRE SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X JOAO FERNANDES DA SILVA X LAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011117-56.2011.403.6119 - FABIANA FERREIRA TANAN(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007051-96.2012.403.6119 - FLAVIO MARTINS DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008436-79.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009548-83.2012.403.6119 - EFIGENIA PRATES DE SOUZA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011207-30.2012.403.6119 - SILVIO SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à parte autora para manifestar-se sobre o cálculo de fls. 67/81, bem como fl. 81 verso. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a manifestação da União às fls. 48/49. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006719-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006719-2) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 517: Expeça-se ofício à Receita Federal, informando acerca da inexistência de óbice na devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à ré CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA. Oficie-se à Polícia Federal comunicando a extinção da punibilidade da ré. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004249-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004249-7) - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1) - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2108

EXECUCAO FISCAL

0013292-09.2000.403.6119 (2000.61.19.013292-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0010648-73.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 230, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO o DESBLOQUEIO do valor excedente a R\$ 1.361.821,55.2. Converto o bloqueio do valor de R\$ 1.361.821,55 em penhora, uma vez que está de acordo com a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.3.

alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Noutro giro, tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, conforme informação constante da certidão de fl. 71, defiro o pedido da parte autora de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. (...) (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10/12/2007). Cite-se o réu RAFAEL CALAZANS DE SOUZA, brasileiro, CPF 364.404.898-36, residente na Avenida Aníbal Martins nº 753, casa 1, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP: 07132-550, para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, cor VERDE, chassi nº 9BD17164G72811764, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUG3522/SP, RENAVAM 891833110, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Por fim, determino que a Secretaria providencie as anotações necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual, inclusive no que tange à substituição da capa dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0010041-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA CHACUR X SUZETE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FABIO NERI DOS SANTOS X CAMILA NERI DOS SANTOS
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos referente aos valores retidos à título de IPTU (fl. 292). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSE DO PRADO Expeça-se carta precatória de citação de JOSE DO PRADO, RG 635.717, CPF 453.422.611-04, residente na Rua Professor Alberto Contrin Dias, nº 39, VL Natal, Mogi das Cruzes/SP, Cep 08715-580, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se a requerida cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

1. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito

exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem.Do mesmo modo, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, a fim de se obter as duas últimas declarações de imposto de renda do executado.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado à fl. 103. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0003323-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 96/98: Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas para localização do endereço do réu, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.2. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, apresentar novos endereços do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação da certidão da Junta Comercial, mesmo que para pessoa física.2.1. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0011266-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CERQUEIRA MARTINS

Requer a parte autora na petição de fl. 66 o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Contudo, da análise dos referidos documentos de fls. 09/20 verifica-se que todos se tratam de cópias autenticadas.Desta forma, indefiro o pedido de fl. 66.Não havendo nada a decidir, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0011288-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para dar cumprimento à determinação de fl. 56, apresentando os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o

atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003282-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN

1. Intime-se a CEF para requerer aquilo que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENIO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

1. Fls. 192/193: Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas para localização do endereço do réu, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

1. Primeiramente, deverá a CEF cumprir a determinação de fl. 26, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentadas as guias de custas pela CEF, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO da ré RAQUEL MUNHOZ GOMES, inscrita no CPF nº 322.479.228-05, residente e domiciliado(a) na Rua Josephina Fregonese Cauvilla, nº 172, Vila Jamil, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08525-310, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.219,71 (trinta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos) atualizado até 29/08/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.3.1. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. 3.2. Por economia processual, cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Cumpra-se.

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUNARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS LTDA E OUTROS Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos requeridos reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos réus LUNARE

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.170.235/0001-48, estabelecida na Estrada Santa Isabel, Km 53, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, NUBIA PORTELA MOREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 050.242.948-82, domiciliada na Rua Céu Tropical, 271, Conjunto Residencial Jardim Canaã, São Paulo/SP, CEP: 04382-120 e ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 336.799.738-29, domiciliada na Rua Hilário Gouvea, 13, casa 03, Jardim Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04384-010, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 125.140,92 (cento e vinte e cinco mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos) atualizado até 12/05/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP e para a Subseção Judiciária Cível de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004700-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GALRAO CARBONES Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(a) requerido(a) reside no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação da ré LILIAN GALRAO CARBONES, inscrito(a) no CPF nº 033.169.188-41, domiciliada na Rua João Pereira Prado, 116, Jd. Mairi, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 50.336,32 (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) atualizado até 28/04/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012022-95.2010.403.6119 - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 193. Publique-se.

0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 203/228, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 201. Publique-se. Intime-se.

0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 130/137 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 118/127, requerendo ao final: i) realização de nova perícia médica com especialista das enfermidades do autor e ii) oitiva do médico que acompanha o autor. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista seu laudo pericial conclusivo, baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor e ter respondido devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefiro o

pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Nada mais havendo a deliberar, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Tendo em vista a interposição de agravo retido pela INFRAERO, abra-se vista às partes agravadas para contraminuta ao agravo retido de fls. 765/770, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0011847-67.2011.403.6119 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIARA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 163/180, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 161. Publique-se. Intime-se.

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos esclarecimentos periciais às fls. 130/134 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Fl. 126: Prejudicado, diante do deferimento às fls. 22/24 da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 129/151, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-74.2012.403.6119 - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente dar cumprimento à determinação de fls. 174 e 177, adequando o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até ulterior provocação da parte requerente. Publique-se. Cumpra-se.

0007654-72.2012.403.6119 - ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Etelvina Francisca Pereira do Rego Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 17/12/2012, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora para determinar ao INSS que concedesse aposentadoria por idade, com DIB em 06/01/2010 (fls. 207/211). Às fls. 237/242, decisão proferida pela MD. Relatora do recurso dando-lhe parcial provimento, apenas para estabelecer critérios de correção monetária e juros de mora e alterar honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 248. O réu/executado apresentou os cálculos em execução invertida, no valor de R\$

21.375,82, em 12/2013 (fls. 251/255).O autor/exequente requereu a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 251), o que foi deferido à fl. 280.Às fls. 285/290, cálculos da Contadoria Judicial, em relação aos quais o autor se manifestou à fl. 291 e o INSS ficou inerte.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 294).É o relatório. DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 285, os cálculos do INSS diferem da contadoria apenas no tocante à apuração dos honorários advocatícios, uma vez que o INSS apurou até 31/12/2012 e o acórdão determinou até 17/12/2012 (data da prolação da sentença).A parte autora concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sendo que o INSS ficou inerte, provavelmente diante da ínfima diferença.Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 285/290, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 21.360,39, em 12/2013, sendo que deste valor, R\$ 1.929,20 refere-se à honorários advocatícios.P.I.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício de fl. 112 por parte ao Hospital Geral de Guarulhos, reitere-se o ofício para que o referido Hospital junte o prontuário de REGINALDO PINTO PINHEIRO, RG 660.865, Número do registro 63473, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0005630-37.2013.403.6119 - GILMAR GIL DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Gilmar Gil de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Verifico contradição no laudo pericial de fls. 66/76. Isso porque à fl. 74 do laudo o perito afirma em sua conclusão que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Por outro lado, nas respostas aos quesitos formulados por este juízo (fl. 75), o perito indica que há incapacidade total e temporária (itens 7 e 11).Portanto, determino a intimação do perito para que esclareça a contradição acima apontada e complemente o laudo pericial. Além disso, deverá o perito esclarecer as razões pelas quais indicou o mês de junho de 2013 como a data de início da suposta incapacidade do autor.Diante dos princípios da economia e celeridade processual, intime-se o perito por correio eletrônico. A presente decisão servirá como carta de intimação e deverá ser acompanhada desta decisão.Após ser dada vista do processo às partes, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Meire Adriana ZufoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioFls. 101: trata-se de reiteração de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, promovido por Meire Adriana Zufo em face do INSS, bem como realização de nova perícia médica judicial pelo esgotamento do período indicado para realização de nova.É a síntese do relatório.Decido. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Diante do exposto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à APS competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser transmitido pela via eletrônica.Quanto à realização de nova perícia médica, indefiro o pleito, porque o laudo já foi conclusivo, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009537-20.2013.403.6119 - ANA MARIA GOMES DINIZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 138 por seus próprios fundamentos.Com a resposta do Perito Judicial aos quesitos complementares, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 115.Publique-se. Intime-se.

0010197-14.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA LEVINO(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, Sr. Antônio Oreb, via correio eletrônico, para responder os quesitos complementares de fls. 69/70 da parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0003427-68.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl.43 no prazo de 10 (dez) dias. Atendido, cite-se a União Federal. Publique-se. Intime-se.

0004929-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA

1. Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1.1. declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial; 1.2. as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03, tendo em vista que a requerida tem sede no Município de Itaquaquecetuba/SP. 2. Com o cumprimento dos itens anteriores, CITE-SE a ré Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba - CNPJ nº 492900180002-45, estabelecida na Estrada de Santa Isabel, 1.00 - Monte Belo - Itaquaquecetuba/SP - CEP.: 08570-040, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297, do CPC, com a advertência do artigo 285, do mesmo Código. 3. A citação deverá ser feita através de carta precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, servindo cópia do presente despacho como carta precatória. Instrua-se com a contrafé. 4. Oportunamente, desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. 5. Publique-se.

0004996-07.2014.403.6119 - RUBENS PASCOAL X ROBERTO LEITE LINS X ROMUALDO ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS PEREIRA X RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA X ROSIVAL DA COSTA X RUBENS COSTA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X RUBENS BENEVIDES SOUZA X ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/214. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 26/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 30 de junho de 2014.

0005002-14.2014.403.6119 - JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO X JOAO ALMEIDA ARGOLO X JOAO MENDES FERREIRA X JOSE JOAO DE SANTANA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE FIDELIS MARTINHO X JULIVAL BARBOSA DOS REIS X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO SILVA X JOSE ADENOR DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/219.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 26/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 30 de junho de 2014.

0005003-96.2014.403.6119 - SILVIO FERNANDES DA SILVA X SIVANILDO DA SILVA X SIMONE DOS SANTOS BENETELI X TOMAS EDSON DE CAMARGO X TOSHIO YOSHITAKE X TIAGO RICARDO CAPORASSO GOMES X ODAIR RIBEIRO CAMIRANGA X ISMAEL VIEIRA DA SILVA X ZENILSO SILVA REDUSINO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls.31/207.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 26/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da

Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 02 de julho de 2014.

0005035-04.2014.403.6119 - ROBERTO DE SOUZA GOMES X RUBENS CARRIEL DOS SANTOS X ROBERTO MARINHO DA SILVA X RODNEY DE OLIVEIRA JERONIMO X RUBERMARIO TEODORO DE ALMEIDA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS TORRES X ROBERTO VILA NOVA X RAMOS SEVERINO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls.31/198..É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 26/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 02 de julho de 2014.

0005056-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-78.2014.403.6119) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 dias, sob

pena de indeferimento:i) o recolhimento das custas;ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial;2. Uma vez regularizados os itens acima:i) apensem-se a estes autos da cautelar de sustação de protesto nº 0003976-78.2014.403.6119. Anote-se no sistema;ii) cite-se a União para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.3. Publique-se.

0005058-47.2014.403.6119 - JOSE LUCIO LOPES FONSECA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS, na conta do autor, pelo INPC/IPCA em substituição à TR, desde o ano de 1999. Inicial acompanhada de procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 27/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 30 de junho de 2014.

0005070-61.2014.403.6119 - FRANCINETE SANTOS DE FRANCA ALBUQUERQUE(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a entregar o certificado de conclusão de curso à requerente, bem como indenizá-las por danos morais e materiais. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Guarulhos/SP, em 22/04/2014, tendo aquele Juízo declinado de sua competência em favor desta Justiça Federal (fl. 20).É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso a ação foi distribuída a esta Justiça Federal em 27/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Demais disso, de acordo com o artigo 113, 2º, do CPC, uma vez declarada a incompetência de caráter absoluto, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente que, no caso em apreço, é o Juizado Especial desta Subseção, por força do valor atribuído à causa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de

uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não /há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 30 de junho de 2014.

0005097-44.2014.403.6119 - JOVELINO LIMA DE ALBUQUERQUE X JOSE EDMILSON DA SILVA X JOAO FERMINO CARDOSO X JOSE DE OLIVEIRA X JOVANES DA SILVA TELES X JOSE NILDO DA SILVA X JUCELINO GONCALVES COSTA X GIVANILDO SANTANA DA SILVA X JOAO JOSE DE MACEDO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls.31/221.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 30/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 03 de julho de 2014.

0005131-19.2014.403.6119 - ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 14.2. Para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, vez que não está em consonância com

o cálculo efetuado na planilha de fls. 23/27.3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se e cumpra-se.

0005141-63.2014.403.6119 - SONIA LOPES RUYS GOMES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005141-63.2014.403.6119 AUTORA: SONIA LOPES RUYS GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS e examinados os autos. Verifica-se da exordial que a parte autora não efetuou pedido de concessão do benefício ora pleiteado na esfera administrativa, inexistindo a pretensão resistida. Assim, determino que a autora comprove a pretensão resistida através do eventual indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Na hipótese da parte autora não ter efetuado o pedido na esfera administrativa, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o faça, aguardando-se o seu indeferimento ou decurso do prazo legal sem a conclusão do INSS. Além disso, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa ao seu pedido, inclusive considerando eventual valor da renda mensal inicial computando-se os salários de contribuição relacionados na consulta ao CNIS do pretense instituidor do benefício, em anexo, justificando-o pormenorizada e fundamentadamente, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005197-96.2014.403.6119 - IVONE BERGAMINI BLANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico, pelo extrato Dataprev a seguir juntado, que restou configurada a pretensão resistida em âmbito administrativo, no que tange ao reconhecimento do pedido de revisão do benefício. 2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. 3. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 4. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para apresentar os documentos mencionados na inicial, visto que à parte cabe trazê-los aos autos para instrução do pedido ou a demonstração de que houve resistência ao seu fornecimento pela autarquia. 5. Assim, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento: i) nos termos do artigo 283, do CPC, os documentos que comprovem que o cálculo do benefício nº 088.129.599-0 foi limitado ao teto ou demonstre a sua impossibilidade de fazê-lo, comprovando a resistência do INSS em fornecer tais documentos; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) comprovação fundamentada do valor atribuído à causa. 6. Uma vez regularizados os itens acima, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 7. Publique-se.

0005205-73.2014.403.6119 - OSCAR GUIMARAES NETO(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS, na conta do autor, pelo INPC/IPCA em substituição à TR, desde o ano de 1999. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/07/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de

suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 07 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003604-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-26.2013.403.6119) VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Deverá a parte embargante cumprir a determinação de fl. 22, no sentido de emendar a inicial juntando aos autos cópia das peças processuais relevantes, vale dizer, cópia da inicial da execução e documentos comprobatórios da relação jurídica objeto da lide.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1. Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da penhora realizada por meio do sistema Bacenjud às fls. 174/176, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSO ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 86), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0008579-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Fls. 32/33: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, instruído com cópias de fls. 26/27 e 32/33, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, devendo ser realizadas as diligências necessárias para o cumprimento do ato, observando-se, inclusive o disposto no art 227 do CPC, caso haja suspeita de ocultação do executado.Publique-se. Cumpra-se.

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEXY MODA FEMININA LTDA ME E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos executados reside no Município de

Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado expeça-se carta precatória para citação dos executados SEXY MODA FEMININA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF 09.051.250/0001-25, estabelecida na Rua Cel. Fagundes, 188, centro, Mairiporã/SP - CEP: 07.600-000 e TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, portadora do RG nº 48.088.894-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 399.610.328-02, domiciliada na Rua Nove de Julho, 370, Pouso Alegre, Franco da Rocha/SP, CEP: 07859-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ R\$ 40.694,14 (quarenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) atualizado até 30/05/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Mairiporã/SP e para a Subseção Judiciária Cível de São Paulo, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIOVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIOVALDO JOSE DE OLIVEIRA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado expeça-se carta precatória para citação dos executados ARIOVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.779.285/0001-12, estabelecida na Rua Capitão Moura, 170, Biritiba, Poá/SP - CEP: 08560-570 e ARIOVALDO JOSE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 215.619.319-34, domiciliado na Rua Tupinambás, 37, casa 04, Vila Romana, Poá/SP - CEP: 08563-060, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ R\$ 46.170,90 (quarenta e seis mil, cento e setenta reais e noventa centavos) atualizado até 30/05/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003106-33.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 42. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012263-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA X AUZENALIA PEREIRA SOUSA DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF sobre a juntada de mandado negativo para a intimação de REGINALDO DA SILVA, à fl. 58, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002536-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOYCE ROSEIRA DIANA X EDUARDO PERRONI

Intime-se a parte autora acerca do teor das certidões de fls. 47 e 49, bem como da petição de fls. 50/54 e para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004388-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTINA VALERIO X RONALDO DE OLIVEIRA X KARINA VALERIO DE OLIVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VICENTINA VALERIO E OUTROS
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida à determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos VICENTINA VALERIO, portadora do RG nº 12.884.677-X, inscrita no CPF/MF sob nº 878.144.809-06, RONALDO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 30.980.160-6, inscrito no CPF/MF sob nº 279.960.798-54 e KARINA VALERIO FARIA, portadora do RG nº 8.060.542-0 e inscrita no CPF/MF sob nº 339.959.198-55, todos domiciliados no Condomínio Residencial Rosas, na Estrada de São Bento, 1148, bloco 1, apto. 13, Pinheirinho, CEP: 08595-840, Itaquaquecetuba/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004017-1) - ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requisição emitida à fl. 197 foi cancelada, conforme certidão de fl. 198/201, em razão de divergência do nome da parte autora com o constante no Cadastro de Pessoas Físicas. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4537

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004008-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO APARECIDO MARTINS

Diante da informação trazida aos autos pela CEF, informando sobre a realização de acordo, cancelo a audiência designada para o dia 16/07/2014, às 14h30min. Fls. 35/36: dou por prejudicado o requerimento da parte ré ante o acima deliberado. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004844-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA Primeiramente, deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os réus residem no Município de Poá/SP. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 24/09/2014, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 22.472.549-X, inscrito no CPF sob nº 146.247.448-96, residente e domiciliado no Condomínio Residencial União, localizado na Rua União, 605, bloco 4, apto. 11, Poá/SP, CEP: 08412-000 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não

comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009427-89.2011.403.6119 - WILTON DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X ZENEIDE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0011057-83.2011.403.6119 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0001067-97.2013.403.6119 - TEREZINHA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de fls. 149/156, manifeste-se as parte autoras, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3256

DESAPROPRIACAO

0009636-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO VITAL SANTOS DE LIMA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Dê-se ciência à Prefeitura Municipal de Guarulhos acerca dos ofícios nº 1491 e 1492/2013 (fls. 185 e 185), noticiando o saldo remanescente referente à reserva efetuada a título de IPTU, conforme Termo de Acordo de fls. 147/148, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 -

ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Ciência às partes acerca da petição e documentos apresentados pelo DNIT às fls. 295/317, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)
Fls. 373/374 - Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de nova audiência para tentativa de conciliação. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Em fls. 672/673, a autora apresentou comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 466.171,20 (quatrocentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e um reais e vinte centavos), atinente à dívida discutida nestes autos, tendo a União se manifestado no sentido da correção do valor depositado, não obstante a irregularidade quanto ao código de receita e número da certidão de dívida ativa (fls. 702/703).Determinada a correção dos dados do depósito judicial (fl. 762), a Caixa Econômica Federal apresentou Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no valor de R\$ 518.708,69 (quinhentos e dezoito mil e setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme fls. 773/774. Contudo, a União, em manifestação de fls. 1808/1811, informou que o valor atualizado do débito é de R\$ 551.703,36 (quinhentos e cinquenta e um mil e setecentos e três reais e trinta e seis centavos).Assim, determino a expedição de ofício à CEF para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato com o valor atualizado do depósito judicial realizado nos autos. Cumprido, vista às partes, devendo a parte autora se manifestar também sobre a petição de fls. 1808/1811. Int.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 237/240. Anote-se. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012412-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012412-3) - ARMANDO GONCALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do ofício nº 194/2014, conforme fls. 152/162. Após, conclusos. Int.

0002053-22.2011.403.6119 - JOSE BRAS DA SILVA(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Sindicato da Categoria Profissional do autor, para que informe o salário base da categoria profissional, formulado à fl. 290, visto que a providência incumbe à própria parte. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para providenciar a juntada aos autos dos seus comprovantes de rendimentos. Cumprida a determinação supra, retornem ao Perito Judicial. Após, conclusos. Int.

0003996-74.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)
Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, conforme certificado às fls. 434 e 436-verso, cumpra a ré Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no termo de audiência de fl. 386, no sentido de esclarecer acerca da sua posse (ou não) da máquina referida nos autos, bem como acerca de eventuais mudanças nela realizadas, desde a data do acidente.Além disto, deve a empresa-ré apresentar nos autos os relatórios de manutenção da máquina.Com a apresentação dos documentos pela ré, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de perícia técnica no local de trabalho,

conforme requerido pela demandada às fls. 375/376.Intimem-se.

0008876-12.2011.403.6119 - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico a ausência, na cópia do formulário de fl. 113, de carimbo da empresa, nº CGC ou matrícula no INSS, local, data e assinatura do responsável, com identificação e qualificação. Assim, providencie o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa do aludido documento e do respectivo laudo técnico pericial. Na mesma oportunidade, deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Sem prejuízo, de acordo com os dizeres do formulário de fl. 113 (OBS.: LAUDO TÉCNICO PERICIAL NO POSTO DO INSS EM GUARULHOS), oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Guarulhos/SP, solicitando a cópia integral e legível do aludido laudo. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação, bem como dos documentos de fls. 15 e 113, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico.Int.

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAN(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 74. Após, conclusos. Int.

0012226-08.2011.403.6119 - ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos laudos periciais apresentados pelos Peritos Judiciais às fls. 156/182 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000138-98.2012.403.6119 - SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000429-98.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Guarulhos/SP, solicitando a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/157.830.984-8. Prazo: 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 34 e desta determinação, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico. Sem prejuízo, concedo ao demandante o prazo de dez dias para que apresente, a este juízo, cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 051693, série 355ª, na qual consta o vínculo empregatício do período de 01.02.1976 a 18.07.1977.Int.

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 190/194 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000989-40.2012.403.6119 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de JOSE MIGUEL SOBRINHO, constante às fls. 109/136. Ao SEDI para as devidas anotações. Determino a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA de acordo com todos os documentos médicos constantes dos autos, para verificação de possível incapacidade do de cujus, Sr. JOSE MIGUEL SOBRINHO. Tendo em vista que a Perita Dra. Telma já foi nomeada às fls. 101, formulo os seguintes quesitos do Juízo:01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?02. Esta doença restringe a capacidade laboral? Por quê?03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)?04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença?05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa?06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão

diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 08. O que a desencadeou?09. Qual a data aproximada do início da doença?10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos que comprovem a data da incapacidade?11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial.12. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Faculto às partes a apresentação de quesitos e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.A PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR AOS MÉDICOS PERITOS TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DOS MÉDICOS PERITOS, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS.Intime(m)-se o(s) médico(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003765-13.2012.403.6119 - ANANIAS DO AMARAL(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/128: Indefero o pedido de aditamento da exordial formulado pelo autor, haja vista a ausência de concordância do réu (fl. 172), sob pena de violação do artigo 264 do Código de Processo Civil. Silentes as partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto, etc.Ante a informação supra, torno nula a certidão de fl. 112v.Providencie a Secretaria as devidas anotações, bem como a regularização do despacho de fl. 112, junto ao Sistema Processual, republicando-o.Fl. 112 - Fl. 09, item e e 108: Defiro o pedido de produção de pericial.Destarte, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Res. 558/2007.NOMEIO Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto Tralli, CREA/SP n.º 175322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente tecnico, no prazo de 05(cinco) dias.Providencie a Secretaria o necessário.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Analisando os autos, conforme certidão de fl. 105, os autores foram devidamente intimados para comparecimento nesta audiência. Não obstante, constato a ausência dos demandantes, bem como do advogado que oficia nesta ação. Assim, diante da ausência dos autores e do patrono, não é possível realizar a audiência. Logo, considero prejudicada a produção da prova. Intime-se o advogado do autor, via publicação no diário oficial, acerca do conteúdo desta decisão. Após, venham os autos conclusos para deliberação. 2) Saem os presentes intimados, nada mais.

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e

intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005870-60.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 94/99 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007688-47.2012.403.6119 - MARIA LUIZA CARVALHO LUCENA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 93/96 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008231-50.2012.403.6119 - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 71/83 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 100/106 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011333-80.2012.403.6119 - MARINELI TEIXEIRA RAMOS(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012046-55.2012.403.6119 - CLEONICE FERNANDES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 238/251 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000630-56.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO VIEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS

SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS às fls. 256/257. Após, conclusos. Int.

0002329-82.2013.403.6119 - ELIAS CORREA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002809-60.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MEIRELES SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 32/35. Após, conclusos. Int.

0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005165-28.2013.403.6119 - ARETUZA GOMES DE ARAUJO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005579-26.2013.403.6119 - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal a respeito dos documentos de fls. 179/190.Fls. 174/178: O pedido de tutela antecipada será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Int.

0006991-89.2013.403.6119 - JANICE CORREIA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008453-81.2013.403.6119 - JOSE FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 02/33. Contestação da CEF às fls. 64/106. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO -

PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0008497-03.2013.403.6119 - LOURDES ALVES DA SILVA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 08/10/2014 às 14 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Sem prejuízo, ante o alegado pelo INSS à fl. 144, item 4, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0008797-62.2013.403.6119 - JUSCELINO DE JESUS SALES (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008944-88.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OMENA SERAFIN (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte AUTORA e designo audiência para o dia 15 de outubro de 2014 às 16h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Intime-se a parte autora para a juntada aos autos dos documentos referentes à prova documental que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008975-11.2013.403.6119 - ARMANDO QUAGLIO FILHO (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da decisão de fls. 54/55. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009646-34.2013.403.6119 - MANSUETO JOAQUIM DE MENEZES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência,

no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Fls. 125/127 - Ciência às partes. Int.

0010065-54.2013.403.6119 - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 99/148 e afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 87. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0010163-39.2013.403.6119 - MARIO LUIZ EUGENIO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO LUIZ EUGENIO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/31. Deferido os benefícios da justiça gratuita de determinada a citação da CEF à fl. 35. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0008056-24.2013.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cite-se o INSS. Int.

0003453-66.2014.403.6119 - VANI DE OLIVEIRA SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, especificando desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0003475-27.2014.403.6119 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor a via original da petição inicial, de forma legível e indelével, assim como a respectiva contrafé, uma vez que aquelas apresentadas são de difícil leitura. Com o cumprimento desta determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

0003477-94.2014.403.6119 - FILOMENO GUTIERREZ NETO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor a via original da petição inicial, de forma legível e indelével, assim como a respectiva contrafé, uma vez que aquelas apresentadas são de difícil leitura. Esclareça o autor em que consiste a alegada incapacidade referida à fl. 04-verso, para eventual regularização da representação processual (se o caso) e, ainda, para fins de apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito. Com o cumprimento destas determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0003947-28.2014.403.6119 - MONTE REAL EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MONTE REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para desconstituir as glosas realizadas nos processos administrativos indicados às fls. 3/4. Postula a antecipação da tutela jurisdicional para realizar o depósito judicial do valor controvertido, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/197. É o relatório. Decido. O depósito judicial do valor integral discutido é direito e faculdade do contribuinte, que o fará por sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial. No entanto, esse depósito apenas terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário se for integral, assim entendido o valor cobrado pelo Fisco. Isso posto, por não se verificar a necessidade de provimento judicial para a realização do depósito, resta prejudicado o pedido. Cite-se a ré. P.R.I.

0003980-18.2014.403.6119 - LUILSO ANDRADE DE FREITAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUILSO ANDRADE DE FREITAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir de 01.07.2010 (DER), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e comum, bem como do período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Requer, ainda, a alteração do recolhimento da contribuição efetuada em março de 2010 para abril de 2010. Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral, razão pela qual faz jus a um dos aludidos benefícios. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/271. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 14. Anote-se. A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho e de gozo de benefício (auxílio-doença) desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao

recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-82.2014.403.6119 - REGIVALDO LIMA DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGIVALDO LIMA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/19.É o relatório. Decido.À vista da declaração de fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0004417-59.2014.403.6119 - JOSEILDO DA SILVA NASCIMENTO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEILDO DA SILVA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/17.É o relatório. Decido.À vista da declaração de fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE

SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004741-49.2014.403.6119 - MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CELIA BARROS DE ALMEIDA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/48. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 26, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004755-33.2014.403.6119 - JOAO PATRICIO SOARES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PATRICIO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/23. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 14, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004799-52.2014.403.6119 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004805-59.2014.403.6119 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004818-58.2014.403.6119 - JOSE IVAN CORDEIRO (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0004847-11.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO DRIGO(PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0004871-39.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 42.473,40 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004900-89.2014.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0005025-57.2014.403.6119 - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE LOPES DOS SANTOS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 14, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de

tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005119-05.2014.403.6119 - ORLANDO GOMES DA SILVA (SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/23. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int. Guarulhos/SP, 11 de julho de 2014.

0005121-72.2014.403.6119 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/62. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON

ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005203-06.2014.403.6119 - MIGUEL WILSON DA SILVA (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIGUEL WILSON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/37. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005216-05.2014.403.6119 - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo nº 42/167.352.985-0 em nome do Autor. Int.

0003558-45.2014.403.6183 - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000239-04.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO
Fl. 53 - Defiro. Proceda a INFRAERO à doação dos bens arrecadados por meio do Auto de Constatação de fls. 45/52, diretamente à Prefeitura Municipal de Guarulhos. Aguarde-se os autos em arquivo sobrestado mediante baixa com a utilização da rotina LCBA. Saliento que a Requerente DEVERÁ informar a este Juízo assim que finalizar a doação objeto deste processo. Int.

Expediente Nº 3290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA
Fls. 52/56: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI
Depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente feito, cumprindo a parte final do despacho de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO
Fls. 75/78: manifeste-se a CEF, requerendo o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009090-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010918-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERAN DE SANTANA MACEDO
Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0003570-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA
Depreque-se a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5) - EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente

mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004154-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004154-7) - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5) - WAGNER APARECIDO VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEI
Em face do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da habilitação n.º 0002712-02.2009.403.6119 (fl. 351), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intimem-se.

0001084-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001084-3) - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X MARILENE PINHO GOMES X CLEUZA GOMES EGAWA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004010-58.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011499-49.2011.403.6119 - GERALDO CICERO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GERALDO CÍCERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento concessão do benefício auxílio-doença, cessado em 1.8.2011, ou aposentadoria por invalidez. Pede-se indenização a título de danos morais em cem vezes o valor do salário mínimo nacional (fl. 10) Relata o autor ter recebido o benefício auxílio-doença entre 2006 e 2011. Alega que ainda não recuperou a capacidade laborativa para o exercício de sua atividade de confeitiro devido a doenças na coluna lombo-sacra e bacia de que padece, razão pela qual faz jus aos benefícios postulados. Sustenta o autor ainda a existência de dano moral indenizável, uma vez que a Autarquia não reconhece seu direito ao benefício aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/49). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 50/51 e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 61/65. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção de prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 67. Laudo médico judicial às fls. 69/75. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 77/79), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Disse ainda existir prova técnica sobre a capacidade laboral do autor. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 82/85. Sobre o laudo médico, o autor requereu, às fls. 82/89, a realização de nova prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e neurologia. O réu reiterou a improcedência do pedido (fl. 91). Na decisão de fl. 92, foi indeferido o pedido de nova perícia médica formulado pelo autor. Laudo complementado às fls. 97/98. Intimado sobre este laudo, o autor reiterou o pedido de realização de nova perícia com neurologista, apresentando quesitos (fls. 101/104). O INSS ofereceu manifestação à fl. 105. O pedido de nova perícia com especialista em neurologia foi indeferido à fl. 106. Intimadas, as partes nada requereram (fls. 107 e 108). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a cessação do benefício na esfera administrativa em 1.8.2011 (fl. 20) e a propositura desta ação em 28.10.2011 (fl. 02), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a

concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 69/75, atestou que, não obstante ser o autor seja portador de lombalgia e artrose quadril esquerdo, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 73/74). Em resposta ao quesito 2, afirmou o expert ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Em Análise e Discussão consta, (...) Quadril esquerdo sem alterações. Exames de coluna com abaulamento discal e artrose, porém sem compressões medulares ou radiculares. Radiografias de quadril com osteoartrose, porém ao exame físico sem alterações e sem limitação da amplitude de movimento. (...) (sic, fl. 72) O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 73) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. A par disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante apto a arrefecer a conclusão pericial fincada em Juízo. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, não prospera o pedido formulado nesses autos. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - (...) .IV - (...) .V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - (...) .XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve

ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)Saliento, que, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Por fim, prejudicado o pleito de indenização a título de dano moral, uma vez não comprovado o direito à obtenção dos benefícios postulados.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012290-18.2011.403.6119 - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZARINI(SP127327 - SERGIO TERENCE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA em face da sentença prolatada às fls. 171/175, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (ora embargante) para determinar ao INSS a implantação do benefício pensão por morte desde a DER, em 23.5.2011.Sustenta a embargante que a sentença embargada é omissa quanto à condenação da Autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas.A Gerência Executiva do INSS em Guarulhos informou, às fls. 190/195, a implantação do benefício pensão por morte em favor da autora e cessação em relação à corré Maria Aparecida Tozarini (NB 300.518.273-0).É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, com razão a embargante.Embora a sentença tenha reconhecido o direito da autora ao benefício previdenciário pensão por morte desde 23.5.2011 (DER), nada aludiu à condenação da Autarquia aos atrasados. Ante o exposto, ACOELHO estes embargos de declaração, para aclarar a parte dispositiva da sentença que passa a contar com a seguinte dicção:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA TOZARINI, e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Amado Sempioni Tozarini, falecido aos 05/04/2011, devida desde a DER, em 23/05/2011, posto haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa (fl. 23). Condono o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, com a compensação dos valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou outro benefício incompatível com o benefício ora deferido. Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária.Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...) Permanecem inalterados os demais termos daquela sentença.P.R.I.

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 9.8.2010.Afirma a autora que permanece incapacitada para o seu trabalho e não obstante isso teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/31. A autora emendou a inicial às fls. 37/42 e 57/58.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 61/63. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 66.Laudo médico judicial às fls. 69/75 e 77/90.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/93), acompanhada de documentos (fls. 94/107), sustentando a improcedência dos pedidos, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Alegou também a existência de prova técnica a apontar a capacidade laborativa da autora. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre o trabalho técnico a parte autora ofereceu manifestação às fls. 116/117.Indeferido o pedido formulado pela autora, no sentido de realização de nova perícia médica judicial, conforme decisão de fl. 118.Intimadas, as partes nada requereram (fls. 118vº e 119).É o relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 12.1.2012 e o pedido de restabelecimento do benefício desde a cessação (9.8.2010 - fl. 105), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito.Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias médicas na pessoa da autora. O perito médico ortopedista, por meio do laudo de fls. 69/75, declarou que a autora, embora portadora de síndrome túnel carpo, não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo (fl. 73). Concluiu o expert: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Também no que toca à perícia em clínica médica, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 77/90). Atestou o Sr. Perito que a A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e quatro anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. (fl. 85). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora a respeito dos laudos periciais não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudos judiciais, realizados sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Prejudicada a apreciação do pedido de arbitramento de dano moral (fl. 7) diante dos termos da fundamentação acima exposta. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005900-95.2012.403.6119 - VILMA NAVIS DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora para retirada da CTPS juntada aos autos, que deverá ser desentranhada no balcão mediante recibo nos autos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, subam os autos ao E. TRF/3. Intime-se.

0005933-85.2012.403.6119 - EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EUNICE DE LIMA PEREIRA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a última alta médica. Relata a autora que foi acometida de câncer de mama, submetendo-se a procedimento cirúrgico e tratamento médico. Afirma que persiste a incapacidade para as atividades de cozinheira industrial que exercia. Informa que recebeu benefício auxílio-doença nos períodos de 27.03.2009 a 01.04.2010 e 12.05.2011 a 06.06.2011, sendo indeferidos os demais requerimentos protocolizados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/77. A autora apresentou cópia do prontuário médico (fls. 81/161). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 163/165, oportunidade na qual foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 172/174), acompanhada de documentos (fls. 175/178), sustentando o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 179/196 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, requerendo a autora a realização de nova perícia (fls. 202/203). Réplica às fls. 204/205. Laudo complementar às fls. 209/210. A autora noticiou o agravamento de seu quadro e requereu o restabelecimento do benefício (fls. 212/213), apresentando documentos (fls. 214/242). Às fls. 247/250 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença e a realização de nova perícia médica. Na oportunidade, foi ainda determinado ao INSS que apresentasse cópia dos laudos médicos administrativos e a expedição de ofício ao Instituto de Imunologia e Oncologia - IMUNOONCO solicitando o encaminhamento de relatório médico. A perita foi nomeada às fls. 259/260. O INSS noticiou a reativação do benefício (fl. 264). O Instituto de Imunologia e Oncologia encaminhou relatório médico (fl. 266). O Gerente da Agência do INSS prestou informação à fl. 268 e apresentou documento (fls. 269/276). Laudo pericial veio aos autos às fls. 279/285 e, a respeito, foi dada oportunidade de manifestação às partes (fl. 289 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo

o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício desde a última alta médica (ocorrida em 06.06.2011 - fls. 38 e 176) e a propositura da ação em 19.06.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias médicas e, na primeira delas, o perito não constatou a existência de incapacidade da autora para o trabalho (fls. 179/196). Na segunda perícia realizada, a Sra. Perita, por meio do laudo de fls. 279/285, atestou que a autora se encontra incapacitada de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, em razão de apresentar neoplasia de mama com metástases (resposta aos quesitos 4.1 e 4.4 e 4.5 de fls. 283 e quesito 2 de fl. 284). Ainda de acordo com o trabalho técnico, à indagação se a incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação, a perita respondeu Não há como afirma (sic, quesito 6.1, fl. 283). Não obstante a conclusão da perita no sentido de incapacidade temporária, entendo que se trata de incapacidade permanente. Anoto que o Instituto de Imunologia e Oncologia informou a respeito dos tratamentos dispensados à autora, atestando ainda a respeito da gravidade de seu quadro de saúde, conforme trechos do relatório médico de fl. 266: ... Foi submetida a mastectomia bilateral em fevereiro de 2.009, com o diagnóstico de câncer de mama (CID C 50) em ambas as mamas Na tentativa de se evitar rescidivas, foi em seguida submetida a quimioterapia e radioterapia, terminando esta primeira fase de tratamento em 14/janeiro/2.010. Desde 20/janeiro/2.010 passou a ser acompanhada em nosso serviço, iniciando tratamento adjuvante com tamoxifeno (bloqueador hormonal). Durante o tratamento foi submetida a revisões periódicas, sem evidências de rescidiva da doença. Paralelamente apresentava hipotireoidismo (tiroide hipofuncionamento desde que foi submetida a tratamento de bócio com aplicação de iodo radioativo) controlado com medicamento. Apresentava também infiltração gordurosa severa do fígado, cisto no ovário esquerdo, refluxo gastro-esofágico, diabetes melito parcialmente compensada com uso de medicações, perda da acuidade visual e artrose generalizada, quadro clínico este que impossibilitou cirurgia de reconstrução mamária.... Em fevereiro/2.013 foi constatada rescidiva local do tumor: Ultrassom da musculatura peitoral revelou imagem nodular próxima à região axilar D. Submetida a cirurgia para retirada deste nódulo, o exame anatopatológico de 07/março/2.013 confirmou a rescidiva de câncer de mama. Uma cintilografia óssea de 08/março/2.013 mostrou áreas suspeitas de apresentarem metástases ósseas. Uma tomografia computadorizada de tórax, de 11/março/2.013, mostrou a presença de metástases pulmonares.... Devido à gravidade do quadro, às comorbidades existentes, à necessidade de uso prolongado da medicação, do risco de comprometimento cardíaco que esta apresenta, o prognóstico evolutivo é bastante reservado. Embora este relatório não tenha finalidade pericial, acreditamos que, diante destas ponderações, a paciente está impossibilitada definitivamente de atividades laborativas. Assim, considerando que a autora foi submetida à mastectomia bilateral e que suas atividades laborativas são braçais (cozinheira, fl. 34), o que demanda a realização de esforços físicos, evidente que sua incapacidade não pode ser tida como temporária. Por outro lado, a perita subscriitora do laudo de fls. 279/285, em resposta ao item 6 do autor, que indaga a respeito da possibilidade de readaptação, afirmou: Não no momento. Tratamento de patologia de mau prognóstico (fl. 284, sem grifos no original). Desta forma, não sendo crível que comporte reinserção no mercado de trabalho diante das limitações clínicas e das circunstâncias pessoais (autora conta com 50 anos e possui ensino médio) resta caracterizada a incapacidade total e permanente da demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora recebeu benefício previdenciário nos períodos de 27/03/2009 a 10/10/2010 e 06.05.2011 a -6.06.2011. Ademais, a autora manteve vínculo com o Sindicato dos Trabalhadores em Refeições de Guarulhos entre 01.11.2005 a 10.10.2010, conforme CNIS de fls. 177/178. Assim sendo, na data ora considerada como início da incapacidade (em 2008, conforme resposta ao quesito 4.2, fl. 283), a autora já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurada da Previdência Social, conforme o disposto no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, o INSS não se insurge no tocante a tais requisitos. A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta

da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Assim, faz jus a autora ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 06/06/2011, data da última alta médica administrativa, conforme requerido na petição inicial (fls. 15 e 38). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 06/06/2011, nos termos desta fundamentação. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fls. 247/250, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eunice de Lima Pereira Azevedo NIT: 1.204.567.158-7 CPF: 021.505.828-30 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: a partir de 06.06.2011 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009916-92.2012.403.6119 - JOAO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

0010513-61.2012.403.6119 - ETERIO FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ETERIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n.º 42/142.486.219-9, desde 01.10.2006. Aduz que exerceu o cargo de motorista de ambulância na Prefeitura Municipal de Guarulhos, com recebimento de adicional de insalubridade de 20%, contudo o INSS não reconheceu aludido labor como tempo de atividade especial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/66. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 73), o INSS ofertou contestação (fls. 74/92), acompanhada de documentos (fls. 93/100), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a impossibilidade de enquadramento do período não reconhecido como especial na esfera administrativa, bem como de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Ao final, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/106. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 105/106 e 107). Após conversão do julgamento em diligência (fl. 108), a Prefeitura Municipal de Guarulhos apresentou os documentos de fls. 113/220. A respeito, o autor deixou decorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 221-verso). O réu, por sua vez, reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo à análise do mérito. O autor requer o reconhecimento do período de 24.11.1980 a 13.05.2005 como tempo de atividade especial. Verifico que o interstício de 24.11.1980 a 28.02.1991 foi enquadrado na via administrativa (fls. 45 e 75). Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao interregno de 01.03.1991 a 13.05.2005. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos,

químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel.

Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.Desde logo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 diverge daquele de fls. 26/27, além de ser extemporâneo à prestação do serviço (data de emissão em 09.03.2012). Igualmente, as declarações de fls. 57/60 são extemporâneas e constituem prova unilateral, sem o crivo do contraditório. Ademais, a Prefeitura Municipal de Guarulhos não confirmou os dados constantes do PPP de fls. 55/56, informando o seguinte:(...) o Servidor prestou serviços neste Departamento de 24/11/1980 à 22/02/2005.Durante este período o mesmo conduziu diversos tipos de veículos, como Caminhões de Carga com capacidade de 06 toneladas, cascalho, pedrisco, entre outros e veículos leves, não encontramos registros do tempo

de prestação de serviços em cada veículo. (sic - fl. 115) Instado sobre referida informação, o autor deixou decorrer in albis o prazo assinalado para manifestar (fl. 221-verso). Destarte, entendo que deve prevalecer os dados constantes do formulário de fls. 26/27, corroborados pela declaração de fl. 25, ambos apresentados nos autos do processo administrativo NB 42/142.486.219-9. Consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, no período de 01.03.1991 a 13.05.2005, o autor exerceu a função de motorista III, com a seguinte descrição de suas atividades: No exercício de suas atividades conduziu veículos do tipo ambulâncias (atuando em resgate de pacientes de urgências e emergências), bem como fiatas, kombis, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. (sic - fl. 26, item 14.2) Ainda, segundo o aludido formulário, o demandante não esteve exposto a fatores de riscos (item 15 - Seção de Registros Ambientais). Assim, inviável o enquadramento do tempo de serviço por presunção juris et jure de exposição aos agentes nocivos até 28.04.1995, com base nos códigos 2.4.4. do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, os quais preveem a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga. De igual modo, não é possível o reconhecimento da contagem diferenciada do interstício de 29.04.1995 a 13.05.2005, uma vez que o PPP de fls. 26/27 não indica a sujeição do autor a agentes agressivos. Neste diapasão, vale salientar que o simples fato de o demandante ter laborado como motorista de ambulância não é suficiente para caracterizar a especialidade de seu trabalho. Além disso, se houve contato com agentes biológicos nocivos, não ocorreu de maneira habitual, mas sim esporadicamente, o que desautoriza a contagem majorada do lapso de 29.04.1995 a 13.05.2005. Por oportuno, calha transcrever o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 6. Da análise do período de 24/06/1976 a 25/08/1976, verifica-se que o fato do autor ter laborado como motorista de ambulância, por si só, não permite o enquadramento por atividade. Não se está afirmando que o autor não fora exposto eventualmente a agentes biológicos nocivos, mas sim, que a atividade desenvolvida não permite o enquadramento pela legislação, destinada à proteção dos profissionais que têm contato direto e permanente com os agentes biológicos, vez que não há a habitualidade e a permanência do contato com os agentes alegados no exercício das atividades desenvolvidas pelo autor. Quanto ao período de 02/08/1990 a 09/04/1998, dos documentos apresentados, observo que o autor exerceu a atividade de supervisor de ônibus e não como motorista de forma habitual e permanente, não podendo também ser reconhecido como especial. 7. Recurso da parte autora que se nega provimento. 8. Sem condenação em honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. (TR5 - Processo 00015714320074036304 - Quinta Turma Recursal SP - Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE - e-DJF3 Judicial Data: 24/05/2013) Frise-se, por fim, que o recebimento de adicional de insalubridade é verba trabalhista e não se confunde com as atividades e os agentes nocivos elencados pelo legislador previdenciário para fins de aposentadoria. Portanto, o caráter especial da atividade desempenhada no período em questão não restou demonstrado. Assim sendo, conclui-se que na data de reafirmação da DER (01.10.2006 - fl. 31) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos e 15 dias, conforme apurado pela Agência da Previdência Social Ipiranga/SP (fls. 44/45), insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Por todo o exposto: a) no que concerne ao reconhecimento do período de 24.11.1980 a 28.02.1991 como tempo de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000672-08.2013.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MANOEL BEZERRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para que seja corrigido o lançamento do valor dos atrasados do INSS (Precatório) de rendimentos tributáveis para rendimentos isentos e não tributáveis. Pede-se a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda. Relata o autor que, em 2011, recebeu pagamento de precatório no valor de R\$ 173.776,68, referente a uma ação previdenciária distribuída em 2003, tendo sido retido Imposto de Renda na quantia de R\$ 5.213,00 e, ainda, pagos honorários advocatícios no importe de R\$ 52.133,00. Segundo afirma, o autor declarou ao Fisco o valor recebido como rendimentos isentos e, por não ter sido processada a declaração,

recebeu carta da Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos. Alega que compareceu àquele órgão e que não obstante as explicações e provas apresentadas, a atendente considerou insatisfatórias as informações prestadas. Fundamentando o pleito, sustenta o autor que, para fins da tributação, sobre os pagamentos acumulados deveria incidir o imposto mês a mês. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 38. Em contestação (fls. 46/51), a União sustentou que o contribuinte deixou de declarar os rendimentos recebidos do INSS em sua declaração de ajuste anual e permaneceu silente quando intimado a esclarecer a origem dos recursos. Pugnou pela improcedência do pedido, com fulcro no art. 333, I, do CPC. Acostou os documentos de fls. 52/74. Na fase de provas, as partes nada requereram (fls. 76-verso e 77). É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão ao autor. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pagadora, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de benefício previdenciário, objeto de demanda distribuída perante a Justiça Federal de Sorocaba/SP em 2003 (fl. 21 e anexo extrato processual), com provimento de mérito favorável ao segurado (fls. 57 e 57-verso). Acerca da matéria estabelece o artigo 12 da Lei 7.713/88 que Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. Contudo, a meu ver, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. A par disso, lembro que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Estou a dizer que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Transcrevo também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.069.718 - MG, que conta com a seguinte dicção, in verbis: (...) Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os

beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento do decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.(...) O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da administração.(...) No que concerne aos dizeres do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, no que toca exclusivamente aos valores recebidos com atraso, a título de concessão de benefício previdenciário em demanda judicial, afastar a incidência da tributação com a consideração do valor acumulado, determinando que ela (tributação) seja realizada de acordo com o importe mensal que o segurado receberia caso a prestação previdenciária tivesse sido paga no tempo e modo devidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA NICOLZI

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Inicialmente, expeça-se o necessário para citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 75/76. Após, apreciarei o pedido de fl. 128. Intime-se.

0003996-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO PAULO DA CRUZ MELONIO

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001482-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDERSON CARLOS MAGATON

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008243-30.2013.403.6119 - MANOEL FERREIRA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por MANOEL FERREIRA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em GUARULHOS/SP, visando ao provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade coatora ao cumprimento da diligência requerida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, e, se não for o caso de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.984.438-8, a devolução do processo administrativo para apreciação do recurso interposto. Alega o impetrante que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o órgão julgador do INSS converteu o julgamento em diligência, a ser cumprida pela Agência da Previdência Social de Guarulhos. Sustenta que os autos do processo administrativo foram encaminhados à Agência em 27.11.2012 e, mesmo após o requerimento de justificação administrativa em 1.2.2013, a diligência não havia sido cumprida até a impetração do presente mandamus. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo legal para prestar

informações, conforme certificado à fl. 30. Deferido o pedido liminar às fls. 31/32. Por meio do ofício nº 543/2013, o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos, esclareceu que procedeu às diligências solicitadas pela Junta de Recursos mediante a expedição de ofícios aos órgãos competentes (fls. 38/40). No parecer de fls. 44/46, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade impetrada, consubstanciado na demora em cumprir as diligências expedidas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS ante o recurso interposto em 25.5.2012 contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.984.438-8 (fls. 11 e 12). O documento de fls. 17/20 noticia que o julgamento do recurso foi convertido em diligência em 24.10.2012, para providências por parte do INSS. Conforme cópia da decisão proferida por aquele órgão julgador, foi solicitada a análise, por parte do INSS, dos períodos laborados em atividades especial e rural. Notificada da presente ação (fl. 29), a autoridade impetrada ficou em silêncio (fl. 30). Em fls. 38/40, ela noticiou ter procedido às diligências da 8ª JRPS, conforme ofícios expedidos em 12.11.2013. Com base na documentação acostada aos autos, verifica-se a inércia da Administração, visto que a decisão superior para saneamento do feito, firmada em 24.10.2012, foi parcialmente cumprida pelo INSS somente após esta impetração, mesmo diante de determinação judicial no mesmo sentido em sede liminar (fls. 31/32), com evidente excesso de prazo, visto que o art. 24 da Lei nº 9.784/99 estabelece 05 (cinco) dias para a realização de diligências, salvo motivo de força maior. E, ainda o Decreto nº 3048/99, dispõe expressamente, É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Neste sentido, em consonância com o dispositivo legal supratranscrito, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social ressaltou expressamente o dever de o INSS cumprir as decisões proferidas por seus órgãos julgadores no prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo na origem, conforme Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, in verbis: Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: I - conversão em diligência; (...) 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento. 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (...) Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Assim sendo, não há dúvida de que a autoridade administrativa desbordou de forma excessiva de todos os prazos previstos na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. A propósito, a seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA RECURSAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PELO INSS. - É vedado ao INSS escusar-se, sem qualquer justificativa, de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. (MPAS 2.740/01, art. 48). (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 200471000178133, Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 836). Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste mandamus, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada o integral cumprimento das determinações da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, com a devolução dos autos do processo administrativo NB 42/156.984.438-8 àquele órgão julgador, se, após sua reanálise, for mantido o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. Confirmando a liminar concedida às fls. 31/32. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0008614-91.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA MOURA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE SOUZA MOURA contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no qual postula a concessão de ordem para que seja cumprida a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS no bojo do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.936.725-

9. Requer, ato contínuo, o retorno dos autos àquela Junta de Recursos, se for mantido o indeferimento do benefício. Em suma, relata o impetrante que ingressou com recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao analisar o processo, a 8ª JRPS determinou a devolução dos autos à Agência da Previdência Social para melhor instrução do feito. Afirma o impetrante que os autos do processo administrativo foram recebidos na Agência da Previdência Social - APS em 15.07.2013, porém, até o momento da propositura da presente ação, a autoridade impetrada não havia atendido a determinação de instância superior. Fundamentando o pleito, o impetrante invoca o artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Inicial instruída com documentos de fls. 7/25. Por decisão proferida à fl. 29, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento após a vinda das informações. Decorrido in albis o prazo para a autoridade impetrada prestar informações (fl. 33). O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. No parecer de fl. 44, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. Novo decurso de prazo sem manifestação da autoridade impetrada, conforme certificado à fl. 45. É o relatório. DECIDO. No presente caso, deve ser extinta, sem resolução do mérito, a presente ação mandamental, ante a ausência superveniente do interesse de agir. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante ao cumprimento das diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.936.725-9 e, após, sendo mantida a decisão denegatória do benefício, o retorno do respectivo recurso àquela Junta para apreciá-lo. Entretanto, consoante se depreende do extrato em anexo, obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi encaminhado, em 26.02.2014, à 8ª JRPS, que é o órgão competente para julgamento em segunda instância. Ato contínuo, referida peça foi devidamente recebida pela Junta de Recursos em 07.04.2014, tendo sido inclusive proferido acórdão em 12.05.2014. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, mesmo após ter sido notificada da liminar deferida neste mandamus, a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004952-85.2014.403.6119 - SHUMACHER VEICULOS LTDA - EPP(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Emende o impetrante a petição inicial para (i) esclarecer o pedido, assim como os fatos e fundamentos jurídicos, (ii) regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/266: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP. Sem prejuízo, e se em termos, transmita-se as requisições de pagamento expedidas nos presentes autos (fls. 253/255), observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Intimem-se as partes acerca do parecer contábil de fls. 705/706. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-92.2014.403.6119 - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é em torno de 22 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002436-92.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002787-65.2014.403.6119 - NILTON FERREIRA LOPES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$18.897,70(dezoito mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002787-65.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 15 de julho de 2014.

0002965-14.2014.403.6119 - JOAO MOREIRA BARBOSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é em torno de 46 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002965-14.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003964-64.2014.403.6119 - ANTONIO ORLEANS SOUZA DO VALE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 11 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003964-64.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004692-08.2014.403.6119 - JAIR FIRMES DA CRUZ FILHO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos

menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 21 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004692-08.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-78.2013.403.6117 - VILMA APARECIDA BETTINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Face o retorno do AR negativo da testemunha Roni Marcos Mazoti, defiro o comparecimento desta(s) ao ato designado, independentemente de intimação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se as partes acerca do teor da informação da contadoria (fls. 377), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000604-82.2013.403.6111 - JANIR BARDELLI MALAGHINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Esclareça a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 133/134, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em igual prazo.Int.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 69/71, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002299-71.2013.403.6111 - EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002577-72.2013.403.6111 - JULIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/dépósitos efetuados pela CEF às fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas, com as cautelas de praxe.Não concordando com os valores apurados, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002949-21.2013.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/70).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003659-41.2013.403.6111 - ANDERSON LEITE ALMEIDA X CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA X MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA X GLAUCIA DE CASTRO LEITE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 61/61,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido às fls. 185, vez que não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de demonstrada recusa injustificável da pessoa ou entidade que detenha os documentos em fornecê-los.Assim, comprove a parte autora ter solicitado os documentos mencionados às fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003853-41.2013.403.6111 - CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 -

ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o pedido de fl. 55. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do termo de adesão mencionado a fls. 35/36 de sua contestação. Int.

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de mencionado na petição de fl. 26, o autor não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a referida declaração. Int.

0000433-91.2014.403.6111 - MARIA ZITA DA SILVA RUIZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000719-69.2014.403.6111 - MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra. Int.

0002651-92.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se o autor para que regularize a declaração de fl. 15, exarando sua assinatura. Com o cumprimento, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002591-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Sobre a informação prestada pelo contador judicial (fl. 22), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de de 05 (cinco) dias, iniciando pelo Conselho-embargante. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 784/785: indefiro, vez que a execução já foi extinta (fls. 740/756). Aguarde-se o retorno dos embargos. Int.

0000596-86.2005.403.6111 (2005.61.11.000596-9) - MANOEL BRAZ DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte

autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002262-88.2006.403.6111 (2006.61.11.002262-5) - MARIA INES MIETTO MASCARI(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA INES MIETTO MASCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte

autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 153, esclareça a parte autora acerca da divergência em seu nome nos documentos de fl. 08, com o cadastro na Receita Federal (fl. 155), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENTO DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória

discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X JULIANA MARIA FRANCA AMADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003786-13.2012.403.6111 - LUCIA IWASSAKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA IWASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003789-65.2012.403.6111 - MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de

cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORICO TEIXEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005203-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005203-4) - SILVIA REGINA BASSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA REGINA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora

memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002947-93.1997.403.6111 (97.1002947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001096-19.1997.403.6111 (97.1001096-4)) ANTONIO FERNANDO TIROLI CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3) - NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ - INCAPAZ X ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Requisite-se os honorários do perito conforme arbitrados às fls. 100.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 9. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte vencedora (autor) a execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que as procurações de fls. 281, 284 e 287 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Outrossim, promova a parte autora a juntada das declarações de hipossuficiência devidamente datada.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0002281-84.2012.403.6111 - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 158/195).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003331-48.2012.403.6111 - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 55/68) e o laudo pericial médico (fls. 69/71).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003833-84.2012.403.6111 - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante das observações contidas no documento de fls. 131, e não havendo nos autos informação concreta acerca dos reais valores levantados pela autora na ação trabalhista e o que ficou retido a título de imposto de renda, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos correspondentes (guia de levantamento e DARF de retenção do Imposto de Renda).Sem prejuízo, providencie a serventia a juntada aos autos de cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela autora no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, obtida pelo sistema INFOJUD.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, devendo esta, inclusive, ter ciência dos documentos anexados pela União às fls. 130/131.Outrossim, considerando a natureza fiscal das informações contidas no documento de fls. 131, além da Declaração de Ajuste Anual a ser anexada aos autos, e observando-se os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.Int. e cumpra-se.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 104/110) e o laudo pericial médico (fls. 113/121).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/54).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo conforme requerido pela parte autora à fl. 75.Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/84).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002985-63.2013.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE

OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito.Int.

0003271-41.2013.403.6111 - IRENE DIAS BARBOZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, determino a realização de constatação das condições econômicas do núcleo familiar do(a) autor(a) e determino a vistoria, por Oficial de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de prova testemunhal. Int.

0003556-34.2013.403.6111 - ALZIRA QUEVEDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003972-02.2013.403.6111 - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 82.Int.

0004572-23.2013.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004672-75.2013.403.6111 - APARECIDO FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 37/45), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0004916-04.2013.403.6111 - BENEDITO MONTEIRO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004993-13.2013.403.6111 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0005144-76.2013.403.6111 - ESMERALDO JOSE DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000173-14.2014.403.6111 - SHIRLEI MACHADO DE SALES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 43/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93 Int.

0000721-39.2014.403.6111 - LILIANE GONDIM SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 47/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

0001887-09.2014.403.6111 - RONAN GUALBERTO(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido. Int.

0002436-19.2014.403.6111 - VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou, considerando-se o documento de fl. 08, requerer expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0002459-62.2014.403.6111 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0000925-59.2009.403.6111, que teve seu trâmite na 3ª Vara local, conforme indicado no relatório à fl. 159. Int.

0002499-44.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, indicando o(s) advogado(s) a quem outorgou poderes para representá-la, com sua devida qualificação, como preceitua o artigo 654 do Código Civil. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0002558-32.2014.403.6111 - EMERSON DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, fazendo-se constar sua assinatura, nos termos do artigo 654 do Código Civil. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a procuração, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0002559-17.2014.403.6111 - WALDEMAR FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, devendo constar como outorgante o espólio de Waldemar Fernandes, representado por sua esposa. Na mesma oportunidade, deverá adequar a declaração de pobreza nos moldes já indicados. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a procuração, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0002613-80.2014.403.6111 - MARIA AMABILE PETRARCA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, indicando o(s) advogado(s) a quem outorgou poderes para representá-la, com sua devida qualificação, como preceitua o artigo 654 do Código Civil. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0002676-08.2014.403.6111 - VALDELICE FREIRE DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002681-30.2014.403.6111 - OSVALDO CARLOS DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002720-27.2014.403.6111 - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 10/06/1981 (fls. 12), contando hoje 33 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fls. 37 foi acostado documento médico, datado de 13/05/2014, onde o profissional declara apenas que a autora é portadora de Esquizofrenia, CID F20, nada tratando sobre suas condições de trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID J44.9), com quadro de dispnéia aos esforços e em decúbito e palpitações frequentes, além de problemas ortopédicos (espondiloartrose lombar, com evolução para artrose), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, alega que seu pedido restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral, tendo o requerido ignorado a gravidade de quadro clínico. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1980, mantendo vínculo de trabalho até 2003 e, após, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual, somente a partir da competência 10/2012 até 05/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O relatório médico acostado às fls. 13, datado de 20/08/2012, apenas aponta os diagnósticos de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - CID J44.9) e suspeita de alteração cardíaca a esclarecer para o autor, bem como os tratamentos a que foi submetido no Ambulatório de Pneumologia da FAMEMA; nada tratou-se sobre a inaptidão laboral do autor; da mesma forma o atestado de fls. 14, datado de 14/02/2014, indica que o autor esteve em tratamento fisioterápico nos meses de janeiro e fevereiro últimos, devido ao CID M19.9-Artrose não especificada. Por outro lado a perícia médica do INSS concluiu, em 08/01/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 12). Outrossim, não há certeza se o início da propalada incapacidade da parte autora é anterior ao seu reingresso ao regime

previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), com a indicação de que não dispõe de condições econômicas para nomeação de assistente técnico, oficie-se à Dr^a EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinza) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002761-91.2014.403.6111 - VITOR FRANCISCO DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação processual, fazendo-se constar corretamente o seu nome. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002776-60.2014.403.6111 - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0002780-97.2014.403.6111 - NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Alessandra Bernardes, ocorrido em 02.01.2014. Sustenta a autora que dependia economicamente de sua filha, e que, muito embora a falecida trabalhasse em Bauru/SP e passasse alguns dias da semana naquela cidade, contribuía significativamente com as despesas da casa, pois moravam juntas. Juntou documentos (fls. 14/166). DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora da segurada (fl. 23), é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ela, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fl. 22 foi juntada certidão de óbito de ALESSANDRA BERNARDES, ocorrido em 02/01/2014. O extrato do CNIS de fl. 47 aponta que a falecida estava em gozo de auxílio doença que se encerrou por ocasião do óbito. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial como a declaração de fl. 50, os comprovantes de pagamentos de telefone, água, força e luz, associação de aposentados e pensionistas (fls. 57/63), bem como os cupons fiscais de compras em supermercado, farmácia, lojas de roupas (fls. 65/166) não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, verifico que a autora já é beneficiária de pensão por morte, conforme se vê do extrato ora juntado (fl. 42), e ao que tudo indica, do falecido marido, não se encontrando a requerente, portanto, em total desamparo. E muito embora a autora já esteja no gozo de pensão por morte, entendo, a princípio, que não é o caso de aplicação da regra do artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, que apenas veda a cumulação de pensão por morte quando as duas são originárias de cônjuge ou companheiro, o que não é a hipótese no presente caso. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003341-15.2000.403.6111 (2000.61.11.003341-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES E SP064640 - SERGIO DEVIENNE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) Manifeste-se o exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) acerca dos cálculos apresentados pelo executado às fls. 449/471, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-16.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da decisão monocrática de fls. 88/89, da certidão de trânsito em julgado de fl. 91, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003430-9) - SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000296-80.2012.403.6111 - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4472

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005029-55.2013.403.6111 - LOJAS RENNER S.A.(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A autora afirma, às fls. 87, que foi juntada à inicial cópia integral do processo administrativo 46256.003685/2011-14, originado do auto de infração nº 19836236, apenas para evidenciar a origem do débito cobrado e demonstrar que nesse processo não consta o nº do PIS dos trabalhadores. Porém, as cópias anexadas à exordial relacionam-se a Processos Administrativos e Autos de Infração diversos daqueles mencionados no parágrafo anterior: enquanto as cópias de fls. 21/33 e 59/67 referem-se expressamente ao PA nº 46256.003297/2011-25 (Auto de Infração nº 19836023), a Comunicação de Decisão em Processo de NRFC de fls. 69 alude ao PA nº 46256.003688/2011-40. O único documento a mencionar expressamente o Processo Administrativo e o Auto de Infração referidos às fls. 87 é o Histórico de fls. 72, que apenas indica as datas da lavratura do AI nº 19836236, da entrega da defesa administrativa e do envio desta para análise, sem nada esclarecer acerca da natureza da dívida ou dos fundamentos da autuação. Necessário, portanto, que venha aos autos a cópia do processo administrativo que resultou na imposição da multa em apreço. Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 46256.003685/2011-14. Cumprida a providência, abra-se vista à CEF para manifestação, por igual prazo, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz que é portador de doenças mentais incapacitantes, estando impossibilitado de exercer atividades laborais para prover o seu sustento, dependendo assim da caridade de terceiros, pois convive apenas com sua genitora, qual é idosa e também doente, e possui renda de um salário mínimo mensal. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 38/41. Deferida a prova pericial médica e o estudo social do autor (fls. 45), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 55/65; laudo médico pericial às fls. 71/75. Sobre as provas produzidas, apenas o INSS pronunciou-se às fls. 79/82, com documentos. O MPF teve vista dos autos e apresentou parecer às fls. 87/91, opinando, preliminarmente, pela nomeação de curador especial, regularização da representação processual e antecipação dos efeitos da tutela; no mérito, pugnou pela procedência do pedido formulado. Termo de compromisso de curador especial foi acostado à fls. 99; instrumento de mandato às fls. 106 e 112. Dada nova vista ao MPF, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde

1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, o autor contando 34 anos (fls. 16) na data da propositura da ação, não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 71/75, elaborado por médica psiquiátrica designada por este Juízo, o autor é portador de Retardo Mental Leve - CID 10 F70. Refere a experta que a incapacidade do autor é total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, devido ao déficit intelectual (item 6.7, fls. 74), eis que analfabeto, nunca trabalhou, não sabe lidar com dinheiro e é incapaz de gerir a própria vida. Por conseguinte, reputo que a patologia do autor o enquadra como pessoa portadora de deficiência, nos termos no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na hipótese, conforme análise sócio-econômica realizada às fls. 55 a 65, verifica-se que o autor vive apenas com sua mãe, Maria das Dores Francisca da Silva, 64 anos, aposentada. Segundo informado, sobrevivem unicamente da aposentadoria de D. Maria, de valor mínimo, e residem em chácara de propriedade de terceiro residente na cidade de São Paulo; o imóvel lhes é cedido, em troca de sua conservação e do pagamento das despesas de água e energia elétrica, e embora seja de alvenaria, encontra-se em mau estado de conservação, como se vê das fotos impressas às fls. 62/65; refere, ainda, o autor, que não recebe ajuda financeira de seu pai, o qual se separou de fato há alguns anos de sua mãe; relata também o autor possuir quatro irmãos, todos casados, mas que também não lhe prestam nenhuma assistência; recebe apenas auxílio de terceiros, que doam vestuário. Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, o benefício de amparo social ao deficiente percebido pela mãe do autor não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos - a despeito do autor não se enquadrar como idosa nos termos do dispositivo supra transcrito. A analogia se justifica, pois, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família de postulante idoso, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação no caso do autor - portador de doença mental incapacitante. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confirmam-se os seguintes julgados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF - 3ª. Região, 10ª Turma, AC 00276839520024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814034, 9ª. Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 791). MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-LOAS. DEFICIENTE FÍSICO. RENDA PER CAPITA INFERIOR SALÁRIO MÍNIMO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. I. (...) II. (...). III. Nos termos do artigo 21 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei nº 8742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (caput), cessando o pagamento do benefício no momento em que forem superadas as referidas condições, ou em caso de morte do beneficiário (1º). Esse tipo de revisão não pode ser feito inquisitorialmente. O benefício assistencial concedido não pode ser suspenso sem um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à manutenção do mencionado benefício. IV. A suspensão do benefício assistencial antes que fosse concluído o processo de revisão, com observância do devido processo administrativo no qual fosse observado o contraditório e a ampla defesa, mostra-se ilegal e abusiva, devendo ser concedida a segurança para afastamento do ato de suspensão. V. Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica na qual reside a controvérsia no caso em questão, uma vez que a suspensão do benefício assistencial da impetrante foi fundamentada na existência de renda per capita maior ou igual ao

salário mínimo. Neste caso, faz-se necessário observar o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2001. A Lei determina a exclusão da renda proveniente de benefício assistencial ao idoso do cômputo da renda familiar per capita de outro idoso na mesma família. A exclusão deve ser aplicada na análise de qualquer benefício no valor de um salário mínimo. Cuida-se, em suma, de assegurar a isonomia no sistema assistencial. VI. Por analogia, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O benefício previdenciário recebido pelo pai da autora não pode ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. VII. É firme a jurisprudência no sentido de que o 3.º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume a pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. VIII. Preenchidos os requisitos legais no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica, faz jus à impetrante ao recebimento do benefício assistencial, pelo que se mostra ilegal e abusiva a suspensão do benefício pela autoridade impetrada. Resta constatada a ilegalidade do ato coator, sendo medida de justiça a concessão da segurança para determinar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS NB 102.426.528-2. IX. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento.(TRF3 Região, AMS 00051027320034036112, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257115, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Diante desse quadro, não há como negar que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 16/02/2011 (fls. 21).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAREaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ALEXANDRE LEÔNICIO DE OLIVEIRA, representado por Maria das Dores Francisca da Silva, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16/02/2011, e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem reexame necessário, considerando a estimativa de que o valor do benefício não ultrapassa sessenta salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:ALEXANDRE LEÔNICIO DE OLIVEIRA (incapaz)RG: 32.187.602-7-SSP/SP CPF: 258.957.318-99Nome da Mãe: Maria das Dores SilvaEndereço: Alameda das Cerejeiras, Casa A, Chácara Oliveira, Cond. Santa Gertrudes, Marília/SPNome da representante do incapaz: Maria das Dores Francisca da SilvaRG: 23.013.226-1-SSP/SP CPF: 224.718.438-32Nome da Mãe: Maria Francisca da SilvaEndereço: Alameda das Cerejeiras, Casa A, Chácara Oliveira, Cond. Santa Gertrudes, Marília/SPEspécie de benefício: Amparo Assistencial ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 16/02/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 13/12/2005, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 24/07/1979 a 02/03/1980 e de 06/03/1997 a

12/12/2005, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 35), foi o réu citado (fl. 36). Em sua contestação (fls. 37/38-verso), o INSS discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, salientando a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e a apuração de eventuais diferenças a partir da data da apresentação dos documentos comprobatórios em juízo, tratando, ainda, da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 39/78). Réplica às fls. 81/82. Chamadas à especificação de provas (fl. 83), manifestaram-se as partes às fls. 84 (autor) e 85 (INSS). Instado a apresentar cópia dos laudos periciais referentes aos períodos reclamados como especiais (fl. 91), o autor promoveu a juntada do PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, bem como juntou documentos às fls. 94/115. Convertido o julgamento em diligência às fls. 119, frente e verso, face à ausência de documentos comprobatórios ao período especial que pretende o autor ver reconhecido. Em consonância, disse o autor às fls. 121/130, com documentos. À fl. 155, expedido ofício à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A para a apresentação dos formulários do autor na empresa. Resposta ao ofício por parte da empresa Jacto às fls. 137/140, com juntada de documentos. As partes exararam ciência dos documentos juntados às fls. 142/143 (autor) e 144 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que o autor persegue, no presente feito, somente o reconhecimento das condições alegadamente especiais às quais se sujeitou nos períodos de 24/07/1979 a 02/03/1980 e de 06/03/1997 a 12/12/2005, quando trabalhou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, visando à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 13/12/2005. É o que se deduz do segundo parágrafo do pedido, formulado à fl. 06. De tal sorte, não apreciarei os documentos juntados 94/95, 106/109 e 111/114 eis que se referem a períodos posteriores à concessão da aposentadoria. Sobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os vínculos de trabalho referidos na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 10/11) e pela contagem de tempo de serviço (fls. 65/66) que subsidiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador,

que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Com efeito, assevera o autor que na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desenvolveu as atividades de auxiliar de serviços gerais e operador de máquinas operatrizes, sempre exposto ao agente agressivo ruído (fls. 03/04).Pois bem. Para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Jacto, nos períodos correspondentes a 24/07/1979 a 02/03/1980 encontra-se nos autos o formulário DSS-8030 de fls. 18, o ofício de fls. 19 e o Laudo Técnico de fls. 20/26, demonstrando que naquele período o autor desenvolveu a função de auxiliar de serviços gerais/decapador no setor de fabricação/ montagem/pintura, exposto a níveis de ruído de 82,6 dB(A) (fls. 18). Nesse ponto, entendo ser passível o enquadramento da atividade como especial eis que o nível de ruído a qual o autor estava exposto era acima do máximo permitido à época, qual seja, 80 dB(A) como alhures asseverado, assim, reconheço como especial a atividade desenvolvida por exposição ao agente agressivo ruído.Para o período de 06/03/1997 a 20/12/1999 e de 21/12/1999 a 12/12/2005, em que o autor laborou como soldador oxi-acetileno, encontra-se nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 96/99 e 138/140, demonstrando que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído a níveis de 90,5 dB(A), assim, estando vigente à época os Decretos nº 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme acima

fundamentado, em que o nível máximo de exposição ao agente era de 90 dB(A) até 18/11/2003 e, posteriormente, 85 dB(A), tenho como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 12/12/2005 pelo autor, eis que sempre esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite máximo permitido pelos Decretos a qual acima se aludiu. Diante disso, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 24/07/1979 a 02/03/1980 e de 06/03/1997 a 12/12/2005, verifica-se que o autor totalizava, à época do requerimento administrativo (13/12/2005, consoante fls. 14/15 e 65/66), o tempo de 25 anos, 02 meses e 26 dias de atividade especial, suficientes, portanto, para a obtenção da aposentadoria especial postulada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Máquinas Agrícolas Jacto S/A Esp 24/07/1979 02/03/1980 - - - - 7 9 2 Máquinas Agrícolas Jacto S/A Esp 03/03/1980 29/12/1982 - - - 2 9 27 3 Máquinas Agrícolas Jacto S/A Esp 23/02/1984 05/03/1997 - - - 13 - 13 4 Máquinas Agrícolas Jacto S/A Esp 06/03/1997 12/12/2005 - - - 8 9 7 Soma: 0 0 0 23 25 56 Correspondente ao número de dias: 0 9.086 Tempo total : 0 0 0 25 2 26 Conversão: 1,40 35 4 0 12.720,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 0 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades teve escora nos documentos juntados aos autos pela parte autora, além dos oriundos da empresa Jacto, em resposta ao ofício do juízo, que atestaram a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fl. 36), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria (fls. 39), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (30/05/2012), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 24/07/1979 a 02/03/1980 e de 06/03/1997 a 12/12/2005. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (30/05/2012 - fl. 36). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado à fl. 39. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ ANDRADERG 20.363.461-5-SSP/SPCPF 015.491.578-50 Mãe: Hilda Maria de Andrade Endereço: Avenida Kazukiti Yassuda, nº 180, Jd. Primavera, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 24/07/1979 a 02/03/1980 06/03/1997 a 12/12/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO MARTINS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofre das seguintes patologias: Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos, Angina Instável e Outras formas de Doença Isquêmica Aguda do Coração, sendo que no momento está desempregado, pois não tem condições de exercer atividades laborais para sua manutenção, situação que foi ignorada pelo réu em três oportunidades, quando indeferiu o pedido de nova concessão do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Por meio da decisão de fls. 41/42 indeferiu-se a antecipação da tutela pretendida; na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em exame médico pericial.O réu foi citado e apresentou a sua contestação. Em preliminar invocou a prescrição. Sustentou a não comprovação da incapacidade e a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários e dos juros de mora. Pediu, ainda, a compensação do período efetivamente trabalhado.Laudo pericial, produzido por especialista em Cardiologia, foi acostado às fls. 61/65.O autor carrou aos autos novos documentos às fls. 72-102.Laudo psiquiátrico foi anexado às fls. 113/117.O autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (fls. 120-130 e 132/134); por sua vez disse o INSS às fls. 135 e verso, com documentos (fls. 136/144).Laudo psiquiátrico complementar foi juntado às fls. 152/153; sobre ele disseram as partes às fls. 159/158 e 162.O autor acostou novo documento à fls. 156.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, DEFIRO a gratuidade judiciária postulada no presente feito e ainda não apreciada. Anote-se na capa dos autos.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Pois bem, de acordo com o laudo pericial produzido por especialista em Cardiologia anexado às fls. 61/65, o autor é portador de Insuficiência Coronariana Crônica (CID I25.8) e Transtorno Afetivo Bipolar. Refere o experto que O autor não está incapacitado do ponto de vista cardiológico. Não tenho como avaliar transtornos psiquiátricos. E reafirma: O autor não está incapaz, a realização da Cirurgia de Revascularização do Miocárdio devolveu ao autor sua condição laboral, podendo desenvolver Qualquer atividade física de leve à média intensidade.Por outro lado, no laudo pericial acostado às fls. 113/117, o perito médico da área de Psiquiatria apontou que o autor é portador de Transtorno Bipolar, com variação entre os CIDs F31.4 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F31.3 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado; desse modo, o perito concluiu que o autor está total e definitivamente incapaz para exercer qualquer tipo de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional (Conclusão - fls. 117, fls. 115, item 5).Fixou o perito, como data de início da incapacidade, após a cirurgia cardíaca em 08/06/2011 e cirurgia da vesícula em 18/10/2011, quando o autor não mais exerceu atividade laborativa e iniciou com sintomas depressivos (quesitos 4 do Juízo e 6.2 do INSS, fls. 115).O INSS, inconformado, refutou a assertiva do experto, reclamando esclarecimentos (fls. 135-verso), os quais foram apresentados às fls. 152/153. Em suas arguições, o assistente do juízo ratificou seu entendimento:Paciente nunca havia sido submetido a tratamento ou apresentado sintomas da doença psiquiátrica; após cirurgia cardíaca em 08/06/2011 e cirurgia da vesícula em 18/10/2011 iniciaram sintomas descritos na anamnese*, constados por meio de atestados médicos. Infelizmente a doença psiquiátrica não tem um início em uma só data, como uma fratura de osso ou infarto do miocárdio, a doença psiquiátrica é insidiosa e no caso do paciente apresenta uma evolução ruim. (fls. 152, item 4)*II- Anamnese (...) E - Antecedentes Psicopatológicos Pessoais:Paciente em 08/06/2011 foi submetido à cirurgia cardíaca devido insuficiência coronariana com revascularização do miocárdio e em 18/10/2011 apresentou colecistite necrotizante, necessitando intervenção cirúrgica - colecistectomia. Após, iniciou com sintomas depressivos, choro imotivado, pensamento de morte,

idéias suicidas, perda de interesse por atividades do dia-a-dia, alteração do sono, pensamentos de ruína, às vezes com gastos excessivos, alimentação irregular e pensamentos obsessivos. (fls. 114)O laudo médico acostado à fls. 38, da lavra do assistente médico do autor, dá conta de que ele iniciou tratamento ambulatorial psiquiátrico a partir de 26/10/2011, dois meses após submeter-se a cirurgia cardíaca em 08/06/2011, com diagnóstico CID F31-4 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos); em outubro do mesmo ano submeteu-se a colecistectomia, agravando seu quadro emocional.O atestado médico de fls. 30, datado de 15/12/2011, corrobora que, de fato, à época o autor já apresentava quadro clínico compatível com o diagnóstico CID F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), necessitando de afastamento do trabalho.Portanto, mantenho a data de início da incapacidade em 18/10/2011, tal como indicada pelo perito.A sucessão de licenças médicas (fls. 30/38) para afastamento do trabalho, em que pese a continuidade de tratamento, demonstra a ausência de recuperação do autor para atividade, de modo que a conclusão pericial sobre a sua incapacidade total e permanente mostra-se adequada, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo pericial psiquiátrico elaborado em 19/05/2013 (fls. 117), tendo em vista que o mal que acomete o autor difere daquele que ensejou a concessão do auxílio-doença, no qual obteve alta médica, muito embora dele seja decorrente. Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido.Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, a partir de 05/12/2011, conforme postulado na inicial (fls. 12). Considerando o termo inicial fixado, não há prescrição a acolher.Tutela antecipada.Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, antecipo a tutela, para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor RONALDO MARTINS MACHADO o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 05/12/2011, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial realizado em 19/05/2013 (fls. 117), com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores decorrentes da implantação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, esses contados de forma acumulada antes da citação e, após, mês a mês. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários, devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita ora concedida e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário(a): RONALDO MARTINS MACHADORG: 16.546.896 SSP/SP CPF: 138.280.528-43Nome da Mãe: Neusa Martins MachadoEndereço: Rua Paes Leme nº 721, Bairro Alto Cafezal, Marília/SPEspécie de benefício: - Auxílio-Doença e- Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: --- -----Data de início do benefício (DIB): - 05/12/2011 - Auxílio-doença- 19/05/2013 - Aposentadoria InvalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ BATISTA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde sua infância até os dias atuais. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/50).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 53), foi o réu citado (fls. 54).O INSS apresentou sua contestação às fls. 55/58-verso, agitando questões preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido. Argumentou, em síntese, que o autor explora área rural superior ao limite estabelecido como atividade agrícola em regime de economia familiar, caracterizando-se como produtor rural. Sustentou, de resto, que o requerente não logrou demonstrar o efetivo exercício de atividades rurais, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, não fazendo jus ao

benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 59/62-verso). Réplica foi ofertada às fls. 64/68. Chamadas à especificação de provas (fls. 69), manifestaram-se as partes às fls. 70 (autor) e 72 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 73), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83/84). Em seguida, o autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86), análise que restou postergada para após o retorno da deprecata expedida para oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 87). As testemunhas do autor foram ouvidas às fls. 98/100, também mediante gravação dos depoimentos em arquivos audiovisuais. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 103/108 (autor) e 109 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 110-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa a não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de ter-se dedicado às lides campestres desde a infância até os dias atuais. Tratando-se de trabalhador rural, aplica-se o disposto no artigo 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tendo o autor ingressado ao regime da Previdência Social antes de 1991, conforme documentos apresentados pela própria Autarquia-ré às fls. 60-verso e 61, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, na espécie, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade no ano de 1996, vez que nasceu em 05/11/1936 (fls. 13); pela tabela progressiva, em 1996 são exigidos 90 meses de contribuição, ou 7 anos e 6 meses. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor instruiu a peça vestibular com cópias de certidões, escrituras públicas de venda e compra de imóveis rurais, documentos fiscais, declarações de vacinação de gado, conta de consumo de energia elétrica do imóvel rural (Sítio Lagoa Seca) e diversos outros documentos (fls. 12/50), construindo robusto início de prova material do exercício de atividade rural e autorizando a análise da prova oral produzida nos autos. Antes, porém, releva salientar que o período de trabalho na condição de produtor rural, se não demonstrado o regime de economia familiar, ou de empregador rural, somente pode ser reconhecido se comprovados os recolhimentos previdenciários. Deveras, descabe computar para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, na condição de

produtor rural sem regime de economia familiar (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. ARRENDATÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. RECURSO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. Inadmissível reconhecer, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o período em que se desenvolvia a autora atividade rurícola como arrendatária, sem as devidas contribuições previdenciárias. 2. Apelação do INSS provida. (Rel. ARICÊ AMARAL - TRF da 3ª Região, DJU 26-02-97. Pg. 09651.) Essencial, portanto, a análise da prova oral colhida para esclarecer a forma e o regime em que se desenvolveu o pretense labor rural cujo reconhecimento se persegue nos autos. Nesse particular, afirmou o autor que ainda atualmente se dedica às lides campesinas, nunca tendo exercido atividades urbanas. Esclareceu que possui uma propriedade rural de seis hectares, por ele adquirida em 2002, denominada Sítio Lagoa Seca, onde o requerente trabalha sozinho no cultivo de mandioca, milho e feijão. Além disso, trabalhou também como boia-fria em várias propriedades rurais na região de Gália, em lavouras de café e milho, esclarecendo que não mais trabalha com empreiteiros há cerca de vinte anos. A testemunha Benedito Vitalino (fls. 93) disse conhecer o autor há vinte e cinco anos. Confirmou que o requerente trabalhou nas Fazendas Côco Doce e Primavera como empregado, depois tendo adquirido um sítio, de nome Lagoa Seca. Essa propriedade foi posteriormente vendida, tendo o autor adquirido outro sítio, de nome Primavera, onde trabalha até os dias atuais. Trata-se de propriedade de cerca de cinco ou oito alqueires, onde o autor trabalha com criação de gado, porcos e galinhas. Afirma que o autor adquiriu propriedade rural há cerca de quinze anos. Por fim, a testemunha Sílvio Carlos Bois (fls. 99) afirmou que o autor é proprietário rural, e há muitos anos moraram em sítios próximos. O autor morava no Sítio Lagoa Seca, onde cultivava maracujá, cana e mandioca, além de criar gado de leite. Ali trabalhava sozinho, tendo permanecido até 2011, quando comprou outro sítio no Bairro da Usina, denominado Sítio Primavera. Nessa última propriedade, o autor cria gado e planta milho. Afirmou a testemunha, ainda, nunca haver visto o autor trabalhando em atividades urbanas. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 15/10/1992, data em que lavrada a escritura de compra do Sítio Lagoa Seca, consoante fls. 20. Note-se, nesse ponto, que a prova testemunhal é lacônica quanto ao período de atividade anterior à aquisição dessa propriedade rural pelo autor, inexistindo, portanto, prova segura do labor rural pelo autor na condição de empregado. Assim, à época do requerimento administrativo formulado em 25/02/2009 (fls. 11), já contava o autor 16 anos, 4 meses e 11 dias de labor rural. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 05/11/1996 (fls. 13) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (90 meses ou 7 anos e 6 meses), quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Verifica-se, pois, que o autor preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa, em 25/02/2009 (fls. 11), razão pela qual fazia jus ao benefício desde então. Ante a data de início do benefício ora fixada e o ajuizamento da ação em 21/11/2012 (fls. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Aprecio o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 85/86 e 107. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LUIZ BATISTA DIAS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE (trabalhador rural), com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 25/02/2009 (fls. 11). Condono o réu, ainda, a pagar as prestações devidas, com o desconto dos valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora deferida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do

E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ BATISTA DIASRG 3.958.013-SSP/SPCPF 584.664.288-87 Mãe: Maria Lopes Dias End. Sítio Primavera - Estrada da Usina II, em Gália, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-46.2013.403.6111 - ADALGISA APARECIDA COLOMBO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADALGISA APARECIDA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ter preenchido o requisito etário para a concessão do benefício e que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13). Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 16. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu e a realização de constatação social para fins de aferir a real situação em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fls. 18), o INSS apresentou sua contestação às fls. 19/23, com documentos (fls. 24, frente e verso), sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. O mandado de constatação veio aos autos às fls. 27/36, do qual disseram as partes às fls. 45/47 (autora) e 49/51 (INSS). O Ministério Público Federal emitiu seu parecer a fl. 53/55, rogando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência à fl. 57, ante a informação de que a filha da autora que com ela compunha seu núcleo familiar não mais com ela reside, determinando-se, outrossim, nova constatação social. Em consonância, a nova constatação veio aos autos às fls. 60/61, da qual disseram as partes às fls. 64 (autora) e 66 (INSS). O MPF teve nova vista dos autos exarando parecer à fl. 67. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65

(sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 anos de idade, eis que nascida em 24/10/1947 (fls. 11) possui a idade mínima exigida pela Lei, o que torna preenchido o requisito etário exigido para a concessão do benefício vindicado, necessária se torna a análise do requisito miserabilidade por parte da autora. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 27/36 indicava que o núcleo familiar da autora era composto por quatro pessoas: ela própria, a mãe, Sra. Josefa Antônio da Silva, com 84 (oitenta e quatro) anos de idade (fl. 28-verso), percebendo amparo assistencial ao idoso de valor mínimo; o marido, Sr. Otávio Colombo, com 77 (setenta e sete) anos de idade, aposentado por invalidez e a filha, Gislene Colombo, com 28 (vinte e oito) anos de idade, percebendo remuneração de R\$ 1.250,00 mensais. Residem em imóvel próprio, de alvenaria e em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 31/36. Relata ainda a autora no momento da constatação social ter mais cinco filhos, todos com famílias constituídas e sem condições de ajudar nas despesas da autora. Todavia, consoante a nova constatação realizada às fls. 60/61, ante a informação de que a filha da autora estava deixando seu núcleo familiar em virtude de seu casamento próximo, de fato, ratificou-se a informação, consoante certidão expedida pela oficiala do juízo à fl. 61, sendo assim, residem, atualmente no imóvel da autora, ela própria, seu marido e sua mãe; percebendo o marido aposentadoria por invalidez de valor mínimo, bem como recebendo a genitora da autora amparo assistencial ao idoso também de valor mínimo, ante sua situação delicada de saúde, conforme se apurou no momento da constatação social, eis que encontra-se acamada, necessitando dos cuidados da autora. Nesse contexto, entendendo que a renda proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefícios de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Nesse sentido, excludo também do cômputo da renda familiar o amparo assistencial recebido pela mãe da autora, consoante extrato do DATAPREV a ser juntado com a presente sentença, de acordo com a fundamentação acima exposta, e em consonância com o artigo 34 do Estatuto do Idoso o qual acima me referi. Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido, no entanto, a partir da nova constatação havida nos autos, realizada em 10/03/2014 (fls. 61), por inferir-se que naquele momento a autora passou a preencher os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial postulado. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora ADALGISA APARECIDA COLOMBO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 10/03/2014 (fls. 61) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 10/03/2014. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ADALGISA APARECIDA COLOMBORG: 25.353.777-0-SSP/SPCPF: 337.478.898-08 Nome da Mãe: Josefa Antônia da Silva Endereço: Rua Francisco Malta Cardoso, nº 140, Jd. Sta. Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002733-60.2013.403.6111 - ADRIANE STEFFERSON COLOMBO MACEDO X FERNANDO LUIZ X JOSE LUIZ TAVEIRA X JULIO HERCEG FILHO X LAURINDO ELEUTERIO (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANE STEFFERSON COLOMBO MACEDO, FERNANDO LUIZ, JOSÉ LUIZ TAVEIRA, JÚLIO HERCEG FILHO e LAURINDO ELEUTÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais, ante a indevida negativação de seus nomes. Relatam os autores serem funcionários da empresa Calcular Serviços Padronizados S/S Ltda. e que entabularam com a CEF contratos de empréstimo para pagamento em parcelas diretamente descontadas em folha de pagamento. Todavia, foram surpreendidos por comunicações de registro negativo em órgãos de cadastro de inadimplentes, mesmo adimplindo as parcelas acordadas, o que vem lhes causando extremo dissabor e constrangimento. Em sede de antecipação de tutela, requerem a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes do SCPC e do SERASA, ou que a ré se abstenha de negativá-los em caso de ainda não se ter concretizado a medida. Ao final, postulam a condenação da ré à reparação dos danos morais por eles pretensamente experimentados, de acordo com a estimativa do julgador. Pugnam pela concessão da gratuidade judiciária e pela inversão do ônus da prova, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 09/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela, apreciado como liminar, restou deferido, nos termos da decisão de fls. 50/51-verso. Citada (fls. 58), a CEF ofertou sua contestação às fls. 59/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/107. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que os autores não comprovaram perante a requerida o desconto das prestações em seus contracheques, conforme previsto no inciso II do parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato, inviabilizando a baixa das restrições cadastrais. Salienta a ré que não dispõe de informações sobre a folha de pagamento das entidades convenentes, de sorte que somente pode tomar ciência dos descontos mediante informação do tomador. Afirma, ainda, que o repasse dos valores pela convenente ocorreu com atraso, sendo que a movimentação de registros no SPC/SERASA é realizada automática e periodicamente por meio de sistema informatizado. Tratando-se de consignações, os dados são enviados semanalmente aos órgãos de proteção ao crédito, a cada final de semana. Por fim, acenou com a inexistência denexo causal entre sua conduta e o dano alegado pelos autores e com a inexistência de dano moral indenizável. Réplica às fls. 111/115. Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas (fls. 116), somente a CEF respondeu à intimação, declarando não haver provas a produzir, mas ofertando proposta de acordo (fls. 117), a qual restou rejeitada pelos autores (fls. 120). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de outras provas além

daquelas já existentes nos autos. Pois bem. A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento do empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas em folha de pagamento emitida pela empregadora dos autores, a conveniente Calcular Serviços Padronizados S/S Ltda. É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente os autores, que, evidentemente, têm a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para a ré, que tem a garantia de que a entidade conveniente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância salarial mensal ser paga ao autor, a ré terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência. A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia VALENTIN CARRION: O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO 20.329/85, ac. 8ª Turma.) Pois bem. Autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção. Assim, mostra-se procedimento abusivo do credor a cobrança de valor já descontado no holerite do devedor, ainda que o credor não tenha sido adimplido por culpa do empregador do devedor. Neste diapasão, a Cláusula Terceira do contrato (fls. 90/92) diz expressamente, com sublinhados nossos: Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. Noto, assim, que a demonstração de desconto da prestação devida é comprovação suficiente para que a ré não se utilize dos sistemas de proteção ao crédito. Portanto, o repasse com atraso jamais poderia servir de motivo para a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos protetivos, pois as datas de pagamento do salário e do consequente desconto em folha não são fixadas por providência atribuível aos autores, mas ao empregador. A ré argumenta que a conveniente pode ter até descontado do holerite, conforme informação na petição inicial, porém o repasse para a CAIXA aconteceu com atraso, conforme ficou provado no extrato da conveniente (fls. 64). Mais adiante, busca eximir-se de qualquer responsabilidade pelo ocorrido, sustentando que cumpriu estritamente os termos do contrato, faltando o adimplemento da Conveniente (repassar o valor descontado) e do tomador-autor (de informar que foi descontado e a prestação não baixada) (fls. 66). Tais argumentos somente fariam sentido se o pagamento das parcelas fosse de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao se valer do sistema de desconto em folha, uma vez descontado o valor da parcela do ordenado mensal, eventual mora no repasse poderia justificar apenas os acréscimos moratórios, mas jamais submeter os autores ao constrangimento de ter o seu nome incluído em cadastros restritivos. Essa providência configura, sem sombra de dúvida, abuso, operando-se a necessidade de aplicação do caput do artigo 42 da Lei nº 8.078/90: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Veja-se, outrossim, que a CEF, a despeito de afirmar haver cumprido os termos contratuais, descurou de demonstrar a notificação dos autores a respeito da ausência de repasse antes de incluí-los nos cadastros restritivos, tal como previsto no parágrafo quinto da cláusula terceira (fls. 91). De todo modo, a própria ré admite que a inclusão, alteração e exclusão de registros no SPC/SERASA dão-se, automaticamente, e que No caso do sistema SIAPX (consignações) os dados são enviados semanalmente, a cada final de semana (fls. 65). Ora, se assim o é, inexistente qualquer justificativa para a inclusão dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, eis que as prestações vencidas em 05/12/2012 foram descontadas das folhas de pagamento e repassadas pela conveniente em 10/12/2012 (fls. 44). Assim, havia tempo hábil superior aos cinco dias úteis (cláusula terceira, parágrafo quinto, inciso II do contrato de crédito bancário - fls. 92) para que as inscrições nos órgãos protetivos fossem canceladas antes da emissão dos comunicados pelo SCPC e Serasa, realizados somente em 06 e 07 de janeiro de 2013 (fls. 16, 22/23, 28/29, 35/36 e 42/43). De resto, entendendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica

prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso vertente, os documentos anexados à exordial indicam que os autores receberam comunicados de negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, tendo por objeto as parcelas do empréstimo vencidas em 05 de dezembro de 2012 (fls. 16, 22/23, 28/29, 35/36 e 42/43). No entanto, os documentos de fls. 73/87 demonstram que essas parcelas foram recebidas pela CEF, ainda que a destempo (em 10/12/2012, consoante fls. 44). Bem por isso, não teria a ré legitimidade para inserir os nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito, eis que os valores das prestações eram descontados da folha salarial e foram repassados, embora com atraso de apenas cinco dias corridos (o pagamento se deu em 10/12/2012, uma segunda-feira), à ré. Sua legitimidade circunscrever-se-ia, no máximo, a cobrar os encargos moratórios. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados aos autores, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão dos danos sofridos pelos autores, além do constrangimento decorrente da indevida negativação de seus nomes, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e dos valores objetos da indevida inclusão no SERASA e no SCPC (fls. 16, 22/23, 28/29, 35/36 e 42/43), fixo a indenização por danos morais no importe de cinco vezes o valor negativado para cada autor, vale dizer, R\$ 1.127,80 para Adriane Steferson Colombo Macedo, R\$ 1.377,35 para Fernando Luiz, R\$ 534,70 para José Luiz Taveira, R\$ 1.340,95 para Júlio Herceg Filho e R\$ 1.189,15 para Laurindo Eleutério, perfazendo o total de R\$ 5.569,95 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), posicionado para janeiro de 2013, mês em que ocorreu a inclusão nos referidos cadastros. Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido (item b de fls. 07), impõe-se a condenação exclusivamente da ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da ré no tocante às custas processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão proferida em antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir à parte autora a quantia de R\$ 5.569,95 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a título de danos morais, posicionada para janeiro de 2013. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré, conforme fundamentação, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-08.2013.403.6111 - YEDA DE LIMA BRITO (SP327547 - KARINA CORRADINI AUR E SP322279A - WENDELL RICARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por YEDA DE LIMA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão do valor do benefício de pensão por morte que titulariza desde 06/07/2005, ao argumento de que a renda inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual era beneficiário seu falecido marido, que antecedeu o benefício de pensão, foi calculada pela autarquia previdenciária computando-se a menor os salários-de-contribuição do período de 11/1990 a 01/1992, época em que o de cujus era segurado facultativo e contribuiu para a Previdência Social sobre o valor máximo da escala de salário-base. Pede, assim, seja recalculada e implantada a nova renda mensal de seu benefício de pensão, com pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a data de início do benefício (06/07/2005). À inicial, juntou substabelecimento, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/28). Às fls. 32/47, foram juntadas cópias de peças do processo apontado

no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 29, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins/SP. Por meio do despacho de fls. 48, afastou-se a possibilidade de dependência com o feito indicado no termo de prevenção e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, instruída com os documentos de fls. 53/107, arguindo, como prejudicial de mérito, decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou que o pedido de revisão não encontra amparo, pois o falecido, no período mencionado, era vinculado à Previdência Social na condição de contribuinte em dobro, para o qual não há de se falar em escala de salário-base, uma vez que referido contribuinte não poderia verter salário-de-contribuição superior àquele percebido quando em atividade, cujos valores devem ser reajustados com base na aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário mínimo, divulgado pelo MPAS. Réplica foi apresentada às fls. 110/115. Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 117 e 118). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 120-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por versar sobre questões exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a questão preliminar arguida na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso em apreço, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que era titularizado pelo de cujus foi concedido em 03/02/1992 (fls. 77), portanto, não se submete à disposição legal citada. Já o benefício de pensão por morte da autora teve início em 06/07/2005, de modo que o prazo de 10 (dez) anos somente se encerraria em 06/07/2015. De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Por sua vez, quanto à prescrição, embora não arguida pela autarquia previdenciária, mas cumprindo apreciá-la de ofício, na forma do artigo 219, 5º, do CPC, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedem a 24/07/2008, considerando o protocolo da ação em 24/07/2013 (fls. 02). Outrossim, oportuno registrar que é Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte (TRF - 3ª Região - AG 188344 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Segundo se observa dos documentos anexados aos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte desde 06/07/2005, em decorrência do óbito de seu marido Antonio Theodoro de Brito, ocorrido nessa data, portanto, já na vigência da Lei nº 8.213/91. E de acordo com o artigo 75 do referido dispositivo legal: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O falecido marido da autora era titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido com início em 03/02/1992 e calculado segundo o demonstrativo de fls. 70. O cálculo da renda mensal do benefício deve obediência ao regramento vigente na época de sua concessão; isto é, a Lei 8.213/91. Segundo a disciplina então vigente, o cálculo do salário-de-contribuição era no seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, o período básico de cálculo corresponde a 01/92 a 02/89, justamente o período compreendido à fl. 70. Sustenta a autora, contudo, que referido cálculo está equivocado, pois a autarquia previdenciária não computou corretamente os salários-de-contribuição do período de 11/1990 a 01/1992, época em que o de cujus contribuiu para a Previdência na condição de segurado facultativo, segundo afirma, observando, no cálculo das contribuições, a escala de salário-base então vigente, tendo recolhido o valor máximo permitido, uma vez que no vínculo empregatício anterior também sempre contribuiu pelo valor máximo. O INSS, contudo, argumenta que não há qualquer erro em seus cálculos, uma vez que o falecido marido da autora, depois que se desligou de seu último emprego, passou a contribuir para a Previdência na condição de contribuinte em dobro, na forma dos artigos 8º e 53 do Decreto 83.080/79, não podendo verter contribuições em valor superior àquele percebido quando em atividade, cuja atualização se dá por índices próprios, não havendo que se falar em escala de salário-base. Pois bem. As contribuições que a autora alega terem sido consideradas equivocadamente pelo INSS no cálculo do benefício de seu falecido marido referem-se ao período de 11/1990 a 01/1992, época parcialmente regida por legislação anterior à atual Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91). E segundo dispõe o Decreto nº 356, de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento da Organização e do

Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 161:Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991.Parágrafo único. As contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Portanto, as contribuições vertidas pelo de cujus entre 11/1990 e 10/1991 devem observar a legislação anterior à Lei nº 8.212/91, ou seja, Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985. Somente a partir da competência 11/1991 é que devem ser seguidas as disposições da Lei nº 8.212/91.De acordo com a inicial, após a ruptura do vínculo empregatício que manteve com a empresa Volkswagen do Brasil S/A, no período de 05/05/1976 a 16/10/1990, o falecido marido da autora passou a contribuir para a Previdência Social na condição de segurado facultativo (fls. 03, último parágrafo), sobre o valor máximo da tabela de salário-base. Todavia, segundo a legislação então vigente, eram considerados segurados facultativos apenas aqueles indicados no artigo 6º do Decreto nº 83.081/79, modificado pelo Decreto 90.817/85, hipóteses em que não se enquadrava o de cujus.No caso em apreço, o falecido, quando requereu o benefício de aposentadoria na via administrativa, declarou-se desempregado, conforme se observa no documento de fls. 54-verso. A inicial também não relata qualquer trabalho por ele exercido após o vínculo encerrado em 10/1990 e antes de sua aposentadoria, fato igualmente constatado nos extratos do CNIS anexados às fls. 83/84. Portanto, para ele deve ser observado o artigo 9º do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto 90.817/85, que dispunha:Art. 9º O segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social Urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar o pagamento mensal da contribuição de que trata a letra c, do item I, do artigo 33.Por sua vez, o artigo 33, I, c, prevê:Art. 33. O custeio da previdência social urbana, objetivo das leis reunidas da CLPS e legislação posterior pertinentes, é atendido pelas contribuições seguintes:I - do segurado:(...)c) trabalhador autônomo e a ele equiparado, segurado facultativo, contribuinte de que trata o artigo 9º e empregado de representação estrangeira ou organismo internacional que funciona no Brasil - de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) do seu salário-de-contribuição, por mês;E como salário-de-contribuição, o artigo 41 estabelece:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, para o segurado empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, respeitados os limites dos 2º e 4ºII - o salário-base, para o segurado trabalhador autônomo, o empregado equiparado a autônomo na forma do 1º do artigo 7º e o segurado facultativo, o titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio-de-indústria;III - o salário declarado, para o contribuinte a que se refere o artigo 9º;IV - a remuneração constante do contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitados os limites mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) salários mínimos de adulto, para o segurado empregado doméstico;V - o salário mínimo vigente, para o estudante.Por sua vez, o artigo 53 da legislação citada assim assenta:Art. 53. O salário declarado do contribuinte de que trata o artigo 9º não pode ser superior ao último salário-de-contribuição quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário mínimo mensal de adulto. 1º O contribuinte pode a qualquer tempo, reduzir o salário declarado até o limite inferior de que trata este artigo, mas não pode elevá-lo, ressalvado o disposto no 2º. 2º O valor do salário declarado pode ser reajustado pelo contribuinte com intervalos mínimos idênticos aos de alteração do salário mínimo, mediante aplicação, ao seu salário-de-contribuição, do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário mínimo.Desse modo, cumpre considerar que o falecido marido da autora não se enquadrava nas hipóteses da escala de salário-base, e somente poderia ter contribuído para a Previdência, a partir de 11/1990, com base no salário declarado, que não podia ser superior ao seu último salário-de-contribuição quando em atividade. Tinha direito, todavia, ao reajustamento desse valor com apoio na variação do salário mínimo, a teor do artigo 53 acima citado. E como se observa na relação de salários-de contribuição informada às fls. 86, em outubro de 1990 o valor sobre o qual foi vertida contribuição à Previdência alcançava a importância de \$48.045,78, quantia que foi considerada pela autarquia quando do cálculo do benefício de aposentadoria também na competência 11/1990 (fls. 70), em obediência ao art. 53 do Decreto nº 83.081, na redação dada pelo Decreto 90.817/85, acima transcrito, com os reajustes subsequentes, segundo os índices apontados nas Portarias anexadas pelo INSS às fls. 99/104, não impugnadas pela parte contrária.Convém mencionar, contudo, que na forma do artigo 161 do Decreto nº 356/91, já citado, a partir da competência novembro de 1991, nos termos da nova lei de custeio da Previdência, o de cujus passa a ser considerado segurado facultativo e seu salário-de-contribuição passa a ser determinado pela escala de salário-base (artigos 14, 28, III, e 29 da Lei nº 8.212/91), enquadrando-se na classe equivalente ou na mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição reajustados, nos termos da redação original do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.212/91, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONTRIBUINTE EM DOBRO. ENQUADRAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR ATUALIZADO DO SALÁRIO-DECLARADO. VALOR DO SALÁRIO-BASE A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1991.1. O enquadramento dos valores das contribuições, no que se refere aos contribuintes em dobro, é diverso do enquadramento que é feito para as contribuições das demais categorias.2. Tendo o autor cessado suas

atividades como segurado obrigatório urbano em 30/09/1985, e não havendo prova consistente de que tenha exercido atividade sujeita ao regime de segurado obrigatório da previdência social urbana a partir de então, é forçoso considerá-lo contribuinte em dobro.3. As contribuições vertidas pelo contribuinte em dobro não estão sujeitas ao enquadramento nos interstícios da escala de salários-base, mas sim ao limite máximo correspondente ao valor atualizado do salário-declarado, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 83.081/79.4. A atualização do valor do salário-declarado deve ser feita por meio da aplicação dos índices de variação do salário-mínimo, com a ressalva de que, de setembro de 1987 até maio de 1989, deve ser utilizada a variação do salário-mínimo de referência, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351/87.5. Por força do artigo 161 do Decreto nº 356/91, de 7 de dezembro de 1991, as contribuições devidas pelo autor até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212/91. Assim, seus salários-de-contribuição devem ser limitados pelo valor atualizado do salário-declarado. Entretanto, a partir da competência novembro de 1991 os salários-de-contribuição do autor devem ser ajustados ao valor do salário-base mais próximo da média aritmética dos seis últimos valores reajustados do salário-declarado, nos termos da redação original do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.212/91.6. As frações das contribuições que excedam o valor atualizado do salário-declarado (ou que excedam o valor do salário-base, no que se refere às competências posteriores a outubro de 1991) devem ser desconsideradas no cálculo do salário-de-benefício. Também devem ser desconsideradas as contribuições referentes às competências em que o autor tenha recebido auxílio-doença. Nessas datas, deve ser considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício reajustado do auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.7. Honorários advocatícios compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca.8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação do autor improvida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 853730, DJU: 29/11/2004, p. 327, Relator Juiz Galvão Miranda)Assim, calculando-se a média dos seis últimos salários-de-contribuição anteriores a 11/1991, considerados pela autarquia previdenciária e indicados no demonstrativo de fls. 70 (adequados às disposições do artigo 53 do Decreto nº 83.081/79), e atualizando-os para a referida competência pelo INPC acumulado no período, verifica-se que esta (a média) importa em \$229.517,12, portanto, passível de enquadramento na classe 5 da escala de salário-base vigente no período, que correspondia a um salário-de-contribuição de \$210.001,00. Confira-se:Competência SC INPC SC corrigido até 11/199105/1991 98.056,76 2,146047 210.434,4106/1991 98.056,76 2,011668 197.257,6007/1991 98.056,76 1,815093 177.982,1408/1991 98.056,76 1,618596 158.714,2309/1991 242.259,04 1,399927 339.144,9610/1991 242.259,04 1,210800 293.569,40 Soma 1.377.102,74 Média 229.517,12ESCALA DE SALÁRIOS BASE (09/91 a 12/91)CLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)1 42.000,00 122 84.000,00 123 126.000,60 124 168.000,80 125 210.001,00 246 252.001,20 367 294.001,40 368 336.001,60 609 378.001,80 6010 420.002,00 -Observa-se, todavia, que na competência 11/91 o salário-de-contribuição que foi considerado no cálculo da aposentadoria (\$242.259,04) é superior ao valor do salário-base fixado para a classe 5 da escala (\$210.001,00), de modo que, impõe concluir, a forma de apuração do valor do benefício utilizada pela autarquia previdenciária é mais benéfica à parte autora, cumprindo lembrar, ainda, que para evoluir na tabela fazia-se necessário observar os interstícios previamente estabelecidos, prazo de que não dispunha o falecido.Desse modo, é de se considerar que o procedimento adotado pelo réu no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora resultou em valor que era mais favorável, de maneira que a pretensão de revisão do valor de seu benefício de pensão por morte não encontra amparo.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-05.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja declarada que a aposentadoria que percebe se enquadra no regime constitucional especial de professora, determinando-se ao INSS que exclua o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, implantando-se o novo valor calculado e pagando-se as diferenças decorrentes desde a data de início do benefício.Relata que exerceu, durante o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, a atividade de professora da educação básica I na rede estadual de ensino, aposentando-se no ano de 2010. No cálculo de seu benefício, contudo, houve redução da renda mensal pela aplicação do fator previdenciário, o que entende indevido, uma vez que a Constituição Federal assegura regra diferenciada de aposentadoria aos professores, com redução no tempo mínimo de contribuição, uma vez que a atividade de magistério é considerada penosa, e, aplicado o fator previdenciário, se estaria neutralizando esse direito constitucionalmente assegurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/35).Por

meio da decisão de fls. 38, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, requerendo, de início, a aplicação do artigo 285-A do CPC. No mérito, sustentou que a redução do período contributivo para o professor representa uma benesse e estímulo ao magistério infantil, fundamental e médio, o que não se confunde com aposentadoria especial. Defendeu, outrossim, a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Anexou os documentos de fls. 54/119. Réplica às fls. 122/135, com cópia da decisão proferida no REsp 1.423.286-RS (fls. 136/139). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 142/143, sem se pronunciar sobre o mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Considerando o estágio em que se encontra o processo, descabe tratar, neste momento, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Outrossim, versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pois bem. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a autora desde 15/10/2010 (NB 153.218.296-9), que contou para a jubilação tempo de serviço exercido como professora da educação básica, num total de 25 anos 08 meses e 06 dias de efetivo exercício de magistério (fls. 19/20). Sustenta a autora que a atividade de professor em ensino fundamental é tida por penosa, cumprindo-lhe ter o mesmo tratamento especial que as atividades perigosas e insalubres, excluindo-se, portanto, a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias. Ora, antes da Emenda Constitucional nº 18/1981, a atividade de professor era considerada de natureza especial, estando qualificada como atividade penosa no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Referida emenda, contudo, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro do Decreto nº 53.831/64, retirando-lhe, assim, a natureza especial, mas conferindo-lhe, de outro modo, aposentadoria em tempo menor do que o de outras categorias. A aposentadoria passou a ser devida ao professor após 30 anos e à professora após 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Desse modo, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 8º, da Constituição Federal). Tal regra está reproduzida no artigo 56 da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), o qual prevê, ainda, que a renda mensal da aposentadoria do professor, correspondente a 100% do salário-de-benefício, deve observar a forma de cálculo do valor dos benefícios estabelecida na Seção III do mesmo Capítulo, que nenhuma diferenciação faz em relação à aposentadoria dos professores. Portanto, é inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, considerando, no caso, que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da nº Lei 9.876/99. Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região, AC - 1886211, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) Outrossim, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único

do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Assim, por todo o exposto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004277-83.2013.403.6111 - CLEMILDA DOS SANTOS MAROSTEGA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000133-32.2014.403.6111 - VERA LUCIA MUNHOZ MARTINI(SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por VERA LÚCIA MUNHOZ MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, desde seus onze anos de idade. Esclarece que ostenta 128 contribuições como costureira autônoma, mas alega nunca haver exercido essa profissão, sempre se dedicando às lides rurais até os dias atuais. Não obstante, o requerimento administrativo formulado em 13/09/2012 restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/64). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 67). Citado (fls. 68), o INSS trouxe contestação às fls. 69/74, instruída com os documentos de fls. 75/86. Tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 96/98 e 100). Ainda em audiência, o INSS apresentou antecipadamente, a seu pedido, razões finais remissivas à contestação (fls. 95, frente e verso). A autora deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido, conforme certidão lavrada às fls. 102. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 14), celebrado em 24/05/1991, em que seu marido é qualificado como aposentado; registro de matrícula do lote 17 da quadra 03 do Sítio de Recreio Jardim Adrianita, localizado em Garça (fls. 15/17); CTPS da autora (fls. 18/19), com registro de um vínculo como copeira no Hospital e Maternidade Samaritano, em Garça, no interregno de 01/04/1971 a 18/09/1971; certidão de nascimento do filho da autora (fls. 20), evento ocorrido em 18/06/1984, sem qualquer indicação da profissão da autora ou de seu cônjuge; matrícula do genitor da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 21); e CTPS do genitor da autora (fls. 22/26), com registros de vínculos rurais entre 01/10/1972 e 26/05/1988. Observo, entretanto, que nenhum dos documentos que instruíram a peça inaugural é apto a comprovar o alegado exercício de atividade rural. Deveras, nenhum deles atribuiu à autora ou ao cônjuge a profissão de lavrador - somente ao genitor da autora, Sr. Antônio Munhoz, consoante fls. 21/25. Veja-se, nesse particular, que a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que seu marido, Sr. Rodolfo Martini, apenas morava no sítio, dedicando-se, todavia, ao comércio de pneus, como autônomo (4min25s a 5min02s). Outrossim, a despeito de a autora informar haver casado apenas em 1991, em conformidade com a certidão de casamento de fls. 14, é de se ver que o filho do casal

nasceu em 18/06/1984 (fls. 20). Não há, pois, prova segura da época em que a autora deixou de integrar o núcleo familiar de seus genitores, sinalizando-se para a ocorrência de convivência com o Sr. Rodolfo Martini desde ao menos 1984. Assim, ao menos a partir dessa data o início de prova material, consubstanciado na prova das atividades rurais do genitor, já não pode mais ser aproveitada, eis que a partir de então autoriza-se a ilação de que a autora passou a integrar núcleo familiar diverso. Em sentido símile, confira-se o entendimento de nossa E. Corte Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. CASAMENTO. MARIDO QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - omissis (...). VI - A r. decisão rescindenda admitiu a potencialidade dos documentos em nome do genitor para fins de extensão da qualificação profissional na condição de rurícola, contudo, ao apreciar o conjunto probatório em sua inteireza, firmou convicção no sentido de que não havia elementos a indicar o exercício de atividade rurícola sob o regime de economia familiar. VII - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se bastante plausível, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, 3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, ainda mais considerando que a autora houvera contraído matrimônio em 07.11.1987, na qual seu marido consta como carpinteiro, ou seja, a partir desta data, passou a integrar outro núcleo familiar, cuja fonte de subsistência não era oriunda da atividade campesina. VIII - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência de comprovação da qualidade de segurada da autora, na condição de trabalhadora rural, bem como o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade vindicado. IX - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema. X - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. XI - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00250684420114030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8244 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 25/10/2012 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2012 - destaquei). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do ex-marido. Autora separada de fato. Ademais, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Os recibos de pagamento por dia de trabalho rural, bem como a ficha de cadastro na Secretaria de Saúde, embora possam ser considerados como início de prova, são insuficientes à concessão do benefício, pois demasiadamente recentes em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos. - Quanto às notas fiscais de produtor, não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar. In casu, a requerente não comprovou que laborou como segurada especial após seu casamento, ocorrido em 1968. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00061780420094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400475 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 24/01/2011 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 898 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. POBREZA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL INCONSISTENTE. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL LIMITADO AO LAPSO INFORMADO NA PROVA MATERIAL. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- O único início de prova material a ser admitido é a certidão do oficial de registro de imóveis de Mirassol, na qual consta a aquisição de uma propriedade de terra pelos genitores da autora, em 07.10.1960, ocasião em que seu pai foi qualificado como lavrador. Verifica-se ainda, que a propriedade foi alienada em 02.02.1989. III- O período posterior ao casamento não pode ser reconhecido, eis que na certidão do casamento o marido da autora foi qualificado como operário. Ademais, em seu depoimento pessoal a autora declarou que desde criança trabalhou na lavoura inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido até 1987. Assim, não há como se constatar que, posteriormente ao seu casamento, a autora tenha continuado a exercer atividade em regime de economia familiar. IV- É possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural de 07.10.1960 a 31.10.1965. V- Considerado o tempo de trabalho rural, as informações extraídas da CTPS (fls. 37/46), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta a autora, até a EC 20/98, com 16 anos, 08 meses e 20 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. VI- A autora não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da

EC nº 20/98, na data do ajuizamento da ação, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante do presente voto. Portanto, na data do ajuizamento da ação a autora também não fazia jus ao benefício. VII- Apelação da autora parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 00004774820024036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190899 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN - Data da Decisão: 29/09/2008 - Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 - destaquei).Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao nascimento de seu filho e ao seu casamento, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.Ao contrário, a autora ostenta em sua CTPS somente um único registro de contrato de trabalho de natureza urbana, desenvolvido entre 01/04/1971 e 18/09/1971 (fls. 19), além de apontar recolhimentos vertidos como contribuinte autônomo (costureira), conforme informado na inicial (fls. 04).Assim, resta evidenciada a ausência de início de prova material a amparar a pretensão da requerente, porquanto os documentos colacionados à inicial não confirmam o exercício de atividades rurais pela autora.Por conseguinte, a prova testemunhal não pode ser valorada, pois, como visto, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de tempo de serviço, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema.Ainda que assim não fosse, os testemunhos colhidos nos autos não são favoráveis à pretensão da autora, pois somente referem o suposto labor rural da autora em períodos remotos.Com efeito, Maria do Carmo Pardini Oliveira (fls. 97) disse haver morado no mesmo sítio que a autora; porém, após o casamento da testemunha, em 1970, mudou-se para São Paulo. No retorno da testemunha, a autora a visitava, mas sabia que a requerente morava no sítio. Não declinou, todavia, sequer a época em que isso ocorreu (1min06s a 2min).De seu turno, Ocil de Jesus Ramos (fls. 98) disse haver morado no mesmo sítio em que a autora e seus familiares dos 19 aos 29 anos de idade, aproximadamente - vale dizer, década de 1970, considerando a data de nascimento da testemunha em 08/01/1949. Depois disso, não mais os viu. (30s a 1min31s do depoimento).Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, que faz jus à pretensão alegada. Ainda que se considerassem os depoimentos colhidos nos autos, superando as imprecisões e obscuridades apontadas, presencia-se testemunhos a respaldar o trabalho rural da autora somente até aproximadamente 1980 (quando Ocil de Jesus Ramos teria partido do sítio em que morava com a autora).Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 22/11/2010 (fls. 12).Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tais motivos, improcede a pretensão deduzida na peça inaugural.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002398-41.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-55.2012.403.6111) ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ELIZABETH TEREZA MAZZINI contra a execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (autos nº 0001397-55.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança da Taxa Anual por Hectare (TAH) e multa, previstas no artigo 20 do Decreto-lei nº 227/1967 (Código de Mineração), na redação da Lei nº 9.314/96, sustentando a embargante nulidade da exação e referindo-se, ainda, ao efeito confiscatório da multa de 20% aplicada, bem como alega

nulidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/112. Intimada a regularizar sua representação processual, a embargante promoveu a juntada da procuração de fls. 116. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 117), impugnação do embargado foi juntada às fls. 124/130, rebatendo as alegações da embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 131/268. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 271/275, postulando, em especificação de provas, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Em sua manifestação de fls. 402, requereu a União o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Indefiro o pedido de realização de prova oral, tal como formulado pela parte embargante às fls. 275, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, pois os fatos relevantes ao julgamento da causa encontram-se demonstrados nos documentos já anexados aos autos. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, sustenta a embargante nulidade da Taxa Anual por Hectare que lhe está sendo exigida, pois, segundo afirma, embora tenha requerido área para exploração de minério, necessita, primeiramente, preparar estudo de viabilidade para, somente então, iniciar efetivamente a exploração, de modo que, nessa fase, não há disponibilidade de riquezas, razão por que entende não ser devida qualquer contraprestação. Também argumenta que a base de cálculo da Taxa Anual por Hectare deveria mensurar o valor do custo da atuação estatal e não adotar um critério que diga respeito à dimensão em hectares da área objetivada. Sustenta, outrossim, violação ao princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que a lei delegou a fixação de elementos da regra de incidência tributária, notadamente base de cálculo e alíquota, à discricção do Ministro das Minas e Energia, através de Portaria. Pois bem. Segundo se observa dos documentos anexados pelo embargado às fls. 131/268, à embargante foi concedida, pelo prazo de 3 anos, autorização para pesquisar minério de ferro nos municípios de Rondonópolis/MT, Guiratinga/MT, Poxoréo/MT, São José do Povo/MT e Juscimeira/MT, nos termos dos Alvarás de fls. 132vº/133, 154, 181vº, 201vº, 232, datados de 21 de junho de 2010 e 28 de maio de 2010. De acordo com o Código de Minas (DL 227/67), a pesquisa mineral compreende: Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico. 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. E nos termos do artigo 20 do referido Decreto-lei, a autorização de pesquisa importa no pagamento das seguintes verbas: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; II - tratando-se de taxa: a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. Verifica-se que todos os alvarás de autorização citados expressamente preveem o pagamento da taxa anual por hectare (item II dos referidos documentos), em decorrência, exclusivamente, da autorização de pesquisa. Portanto, não prospera o argumento da embargante de que somente seria devida qualquer retribuição ao Departamento Nacional de Produção Mineral após o trabalho de lavra, até porque esta depende de concessão outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia (art. 7º do DL 227/67), após comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da exploração. Vê-se, assim, que a imposição tem previsão legal, ressalvando-se que os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento da taxa anual por hectare devem ser estabelecidas em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia (1º do dispositivo legal citado). Nesse ponto, oportuno observar que o e. STF, quando do julgamento da ADIn 2.5864/DF, assentou que a cobrança em referência não tem natureza de taxa, mas de preço público fixado em decorrência da exploração, pelo particular, de um bem da União. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. -

As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente.(STF, ADI 2586/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 16/05/2002, Tribunal Pleno, DJ 01-08-2003, PP-00101) Desse modo, não se tratando de tributo, não se há falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade pela fixação, por meio de portaria, dos critérios e condições de pagamento da taxa anual por hectare. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PORTARIA MINISTERIAL 663/90. LEGALIDADE. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público, de modo que a Portaria Ministerial n.º 663/90 não violou o princípio da legalidade ao estabelecer critérios e condições de pagamento, inclusive prazo de pagamento de créditos cujo fato gerador seja anterior a vigência da Lei n.º 9.314/96. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC - 1852945, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE. NATUREZA JURÍDICA DEFINIDA PELO STF NA ADIN Nº 2.586-4/DF. PREÇO PÚBLICO. COBRANÇA IMPOSTA NO ARTIGO 20, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 227/67, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 7.886/89. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PRAZO. PORTARIA. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. 1. Quanto à natureza jurídica da chamada taxa anual por hectare, exigida pelo DNPM, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 2.586-4/DF, reconheceu a legitimidade da cobrança, concluindo que o valor cobrado constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade. 2. Com efeito, as taxas são tributos instituídos em razão do poder de polícia exercido pela Administração, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados efetivamente ou colocados à disposição do interessado, decorrendo daí o seu caráter contraprestacional. No caso da denominada taxa anual por hectare, não há falar em exercício do poder de polícia, pois, na verdade, o valor anual é exigido a título de preço público pelas licenças que o autor obteve para pesquisa e exploração de turfa, argila e calcário, ou seja, bens do subsolo, de propriedade da União. 3. Considerando que o valor cobrado se dá a título de preço público, não há ilegalidade na Portaria nº 663/90, que trata dos critérios e condições de pagamento, incluindo-se o prazo de pagamento da exação, conquanto não extrapola os limites impostos pela própria Lei nº 7.886/89. 4. Ademais, numa interpretação lógica e sistemática das disposições contidas no art. 20 do Decreto-lei nº 227/67, na redação dada pela Lei nº 7.886/89, resta claro que o termo lei, mencionado no parágrafo 4º, foi utilizado em sentido lato, ou seja, para expressar espécie normativa válida para tratar do prazo de pagamento, sendo, portanto, exigível a dívida cobrada pelo DNPM, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1368630, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2009, PÁGINA: 58)Portanto, considerando que o valor exigido da embargante se dá a título de preço público, não há qualquer nulidade a reconhecer, pois não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Legítima, assim, a cobrança da taxa anual por hectare, com base nas normas citadas. Quanto ao percentual da multa aplicada, aduz a embargante que constitui demasia e assume caráter punitivo, configurando, ademais, verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal, de modo que referida verba deve ser excluída da cobrança realizada. Subsidiariamente, pleiteia seja reduzida a multa de 20% para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. Oportuno observar, contudo, que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, tendo sido aplicada com fundamento no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, como se observa das Certidões de Dívida Ativa, de sorte que atende ao princípio da legalidade.De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar.De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz

Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie, reduzindo o percentual da multa para 2%. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica ora em debate e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, pacífico o entendimento de que o encargo de 20% preconizado no Decreto-lei nº 1.025/69, aplicado, no caso, com fundamento no artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.491/2009, não é inválido, substituindo a verba honorária na execução. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1400706, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/10/2013 - g.n.) Desse modo, diante de todo o exposto, impõe reconhecer que não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo legal de 20% sobre o valor do crédito, tal como previsto no artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001397-55.2012.403.6111), neles prosseguindo. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-76.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 294/312, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANS COSMETICOS LTDA - ME X SERGIO APARECIDO NERES SANTANA Ante o teor da certidão de fl. 56, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze)

dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001288-95.1999.403.6111 (1999.61.11.001288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

1 - Certidão retro: tendo em vista que o Alvará de Levantamento expedido em favor de Aldo Emídio Rosa não foi retirado pelo interessado até a presente data, tendo expirado sua validade, promova a Secretaria os atos tendentes ao seu cancelamento, bem assim o arquivamento em pasta própria, conforme a praxe.2 - Não obstante, nos termos da decisão de fls. 193, última parte, diga a exequente (CEF) como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0003034-90.2002.403.6111 (2002.61.11.003034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA FACHSET LTDA X APARECIDA DE FATIMA BARBOZA X ORLANDO DE OLIVEIRA ZANELATTI(SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Tendo em vista os efeitos devolutivo e suspensivo pelo quais foi recebida a apelação nos embargos de terceiro nº 0001188-52.2013.403.6111, os quais versam sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.957 do 1º CRI local, penhorado à fl. 128, esta execução não pode prosseguir em relação ao referido bem.Destarte, reconsidero o despacho de fl. 267, bem assim tenho por prejudicada a impugnação à avaliação de fl. 274/277, até porque, caso seja confirmada a sentença proferida em primeira instância, nova avaliação deverá ser realizada antes dos atos expropriatórios.Não obstante, a apelação em tela não alcança o débito excutido, razão pela qual a presente execução poderá prosseguir à busca de outros bens visando o seu adimplemento.Destarte, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento da mencionada apelação.Int.

0003033-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA

Ante o teor da certidão de fls. 146, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0000756-96.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA ANIELE DOS SANTOS ALVARES(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

1 - Certidão retro: ante o silêncio do Conselho-exequente, nos termos do artigo 745-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, defiro o pedido de parcelamento do débito tal como formulado pela executada às fls. 34. 2 - De consequência, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo do parcelamento proposto, facultando ao exequente o levantamento dos valores depositados, o que fica desde já deferido, independentemente de nova determinação. 3 - Sobrestem-se os autos em Secretaria, a fim de que seja fiscalizado o correto cumprimento da avença, tornando os autos imediatamente conclusos em caso de inadimplemento de alguma parcela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002499-0) - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SUELI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cancelamento do RPV (fls. 230/234).Esclareça a advogada do autor acerca da divergência constatada em seu nome, providenciando junto ao órgão competente, a devida retificação, no prazo de 10 (dez) dias.Providenciado a retificação, requisiite-se novamente o pagamento.No silêncio, aguarde-se o pagamento do RPV de fls. 227.Int.

0002150-80.2010.403.6111 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIDIA DE MENEZES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS SANTOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000972-28.2012.403.6111 - IGOR ALEXANDRE PREFEITO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE PREFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003451-91.2012.403.6111 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004335-23.2012.403.6111 - IVANIR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004535-93.2013.403.6111 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004560-09.2013.403.6111 - ALMIR CANSINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.Int.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE

LIMA E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003548-57.2013.403.6111 - MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000393-12.2014.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONCA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LOURDES BOSSONI MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural por um período aproximado de trinta e nove anos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/257). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 360), a autora foi chamada a regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento de substabelecimento juntado às fls. 18 não identifica o outorgado. O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 361. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes à d. advogada subscritora da inicial. Com efeito, a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida à autora para regularizar sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-68.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002732-41.2014.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000291-24.2013.403.6111 - MILTON CORREA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002137-76.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002587-19.2013.403.6111 - MARIA ELIZANGELA JORGE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000181-67.1997.403.6111 (97.1000181-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 71/73, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001563-87.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Considerando a realização das 128ª, e 133ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de agosto de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 28 de agosto de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de novembro de 2014, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, para o segundo leilão. Considerando que a maioria dos bens penhorados também estão constritos na execução fiscal nº 0000147-21.2011.403.6111, a fim de evitar a duplicidade de arrematação, apensem-se os autos, unificando o rol de bens para os respectivos certames. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

0002364-76.2007.403.6111 (2007.61.11.002364-6) - JUSSEMAR FRANCISCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000602-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000602-5) - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASTOSQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002559-56.2010.403.6111 - DARCI DE SOUZA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA COELHO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS X VILSON DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH APARECIDA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito. Int.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4474

MONITORIA

0002861-85.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003433-07.2011.403.6111 - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000023-67.2013.403.6111 - AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 07/09/2012. Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, haver

trabalhado sob condições especiais no período de 01/02/1983 a 07/09/2012 (data do requerimento administrativo), razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial. Pede o autor, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34. Citado (fls. 37), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/39-verso, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 42/44, com pedido de realização de perícia. Chamadas à especificação de provas (fls. 45), manifestaram-se as partes às fls. 47/76 (autor), com juntada de documentos e 77 (INSS). Convertido o julgamento em diligência à fl. 79, determinando-se nova juntada do PPP ofertado junto à inicial, ante a dúvida de seu inteiro teor; em consonância, a parte autora juntou documentos às fls. 81/115, ofertando, no mesmo ensejo, prova emprestada. Indeferida a produção da prova pericial, facultou-se ao autor apresentar justificativa quanto ao pedido de prova oral postulada (fls. 117). Às fls. 119 o autor desistiu da prova oral requerida, postulando, outrossim, pela produção de prova pericial anteriormente requerida. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 117, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 18, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhos (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face ao formulário PPP (fls. 82/84). Não obstante, esclareça a parte autora qual o período pretende comprovar como trabalhado em condições especiais, com a prova testemunhal. Prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Requer o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas no período de 01/02/1983 a 07/09/2012 (data do requerimento administrativo). Com isso, propugna pela concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Pois bem. O período reclamado na inicial como especial encontra-se demonstrado pela cópia das CTPS juntada aos autos (fls. 28/31), bem como pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, a ser juntado com a presente sentença. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período postulado, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/27 e 82/84 (Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda.) e os documentos de fls. 50/75 e 88/115, como prova emprestada. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim,

não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No caso em apreço verifico que a cópia da CTPS juntada às fls. 28/31 revela que o autor foi admitido em 01/02/1983 na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. para o cargo de aprendiz de serralheiro (fls. 31). Outrossim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 25/27 e 82/84) indicam que o autor ocupou as funções de aprendiz de serralheiro/auxiliar geral no setor de estamparia fábrica 02 de 01/02/1983 a 31/12/1986, exposto ao agente agressivo ruído a níveis de 80 dB(A) a 83 dB(A); de 01/01/1987 a 31/05/1991, trabalhou como preparador de máquina de produção, também no setor de estamparia fábrica 02 e exposto a níveis de ruído de 80 a 83 dB(A); de 01/06/1991 a 31/10/1995 trabalhou como líder de produção, igualmente no setor de estamparia fábrica 02, exposto ao agente agressivo ruído a níveis de 80 dB(A), 83 dB(A) e 88,7 dB(A); de 01/11/1995 a 30/09/2000, trabalhou na mesma função de líder de produção e também no setor de estamparia 02, exposto ao agente ruído a níveis de 88,7 dB(A); de 01/10/2000 a 31/05/2008 trabalhou como líder de produção, no setor de produção alumínio, e, neste interregno, era exposto a níveis de ruído de 83,3 dB(A), 89,1 dB(A) e 89,7 dB(A); de 01/06/2008 a 30/09/2008, trabalhou como líder de produção no setor de esquadrias especiais, em exposição ao agente agressivo ruído a níveis de 89,7 dB(A); de 01/10/2008 a 01/02/2009 laborou como encarregado de produção, no setor de esquadrias especiais, exposto a níveis de ruído de 89,7 dB(A); de 02/02/2009 a 30/11/2009 trabalhou como encarregado de produção, no setor da construtora, exposto ao ruído de 89,7 dB(A); de 01/12/2009 a 30/06/2011 trabalhou como encarregado de produção - construtora II, também no setor da construtora, exposto ao ruído a níveis de 89,7 dB(A) e 84,4 dB(A); de 01/07/2011 a 30/06/2012, trabalhou como encarregado de produção I - Al., exposto ao agente ruído a níveis de 84,4 dB(A) e 87,7 dB(A) e, por fim, de 01/07/2012 a 07/09/2012 (data do requerimento administrativo), trabalhou na mesma função de encarregado, no setor de alumínio I, exposto ao agente ruído a níveis de 84,7 dB(A). Conforme alhures salientado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/27 e 82/84 indicam a submissão do autor a níveis de ruído acima de 80 dB(A) entre 01/02/1983 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997, extrapolando o limite de tolerância estabelecido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pelo que, reputo como exercido em condições especiais referidos interregnos. Todavia, o período compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 31/12/2004 entendo como não exercido em condições especiais, eis que o nível máximo de exposição ao agente agressivo ruído previsto à época era de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, à luz do Decreto nº 2.172/97 e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, por força do Decreto nº 4.882/2003 e, estando o autor exposto a níveis de ruído entre 88,7 dB(A) (para o período de 06/03/1997 a 30/09/2000) e 83,3 dB(A) (entre 01/10/2000 a 31/12/2004), não extrapolado se mostram os limites máximos estabelecidos, pelo que não se mostra passível o enquadramento de referidos períodos como exercidos em condições especiais. Entendimento diverso, todavia, há de ser conferido aos períodos correspondentes a 01/01/2005 a 31/05/2008, de 01/06/2008 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 01/02/2009 e de 02/02/2009 a 31/12/2009, eis que, para estes períodos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis acima de 85 dB(A), limite este como máximo permitido à época, à luz do Decreto nº 4.882/2003, consoante alhures asseverado, pelo que, entendo como exercido em condições especiais referidos períodos, enquadramento pela exposição ao agente agressivo ruído. Por fim, para os interregnos compreendidos entre 01/01/2010 a 30/06/2011, de 01/07/2011 a 30/06/2012 e de 01/07/2012 a 07/09/2012, não há que se falar em atividades exercidas sob condições especiais, uma vez que, para estes períodos, a exposição ao agente agressivo ruído sempre esteve abaixo de 85 dB(A), e, consoante as razões acima expostas, abaixo do limite máximo de exposição permitido, consoante o Decreto nº 4.882/2003, pelo que, entendo, obsta o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se, por fim, que não há como considerar a prova emprestada colacionada aos autos às fls. 50/76 e 88/115, pois, embora sejam referentes a mesma empregadora (Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda.) o cargo descrito e o setor de trabalho do paradigma se afastam dos descritos no PPP do autor, não aproveitando-se ao caso dos autos. Logo, é possível considerar de natureza especial os períodos em que o autor trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. compreendidos entre 01/02/1983 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 05/03/1997, de 01/01/2005 a 31/05/2008, de 01/06/2008 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 01/02/2009 e de 02/02/2009 a 31/12/2009, pelas razões da fundamentação acima expostas. Desse modo, considerando os interregnos ora reconhecidos como especiais, observo que o autor totalizava 19 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, em 07/09/2012 (fls. 23), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. De outra volta, quanto ao pedido sucessivo formulado, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 28/31) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava 37 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Kobes do Brasil (serviço rural) 03/05/1982 07/06/1982 - 1 5 - - - 2 Kobes do Brasil (serviços gerais) 01/10/1982 25/11/1982 - 1 25 - - - 3 Sasazaki (aprendiz serralheiro) Esp 01/02/1983 31/12/1986 - - - 3 11 1 4 Sasazaki (prep. máq. produção) Esp 01/01/1987 31/05/1991 - - - 4 5 1 5 Sasazaki (líder de produção) Esp 01/06/1991 31/10/1995 - - - 4 5 1 6 Sasazaki (líder de produção) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 7 Sasazaki (líder de produção) 06/03/1997

30/09/2000 3 6 25 - - - 8 Sasazaki (líder de produção) 01/10/2000 31/12/2004 4 3 1 - - - 9 Sasazaki (líder de produção) Esp 01/01/2005 31/05/2008 - - - 3 5 1 10 Sasazaki (líder de produção) Esp 01/06/2008 30/09/2008 - - - 3 30 11 Sasazaki (encarregado produção) Esp 01/10/2008 01/02/2009 - - - - 4 1 12 Sasazaki (encarregado produção) Esp 02/02/2009 31/12/2009 - - - - 10 30 13 Sasazaki (encarregado produção) 01/01/2010 30/06/2011 1 5 30 - - - 14 Sasazaki (encarregado produção) 01/07/2011 30/06/2012 - 11 30 - - - 15 Sasazaki (encarregado produção) 01/07/2012 07/09/2012 - 2 7 - - - Soma: 8 29 123 15 47 70 Correspondente ao número de dias: 3.873 6.880 Tempo total : 10 9 3 19 1 10 Conversão: 1,40 26 9 2 9.632,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 5 Todavia, o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades teve escora nos documentos juntados aos autos pela parte autora, que atestaram a exposição do autor ao agente agressivo ruído, em especial ao PPP colacionado aos autos às fls. 86/87, expedido, segundo se infere, em 20/09/2012, data esta posterior ao pedido postulado nas vias administrativas, em 07/09/2012 (fl. 23). Por tal motivo, a concessão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 05/02/2013 (fl. 37), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/02/1983 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 05/03/1997, de 01/01/2005 a 31/05/2008, de 01/06/2008 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 01/02/2009 e de 02/02/2009 a 31/12/2009; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 05/02/2013 (fl. 37) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme CNIS a ser juntado para acompanhar a presente sentença, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ Mãe: Therezinha Cortezini Caparroz RG 18.345.248 SSP/SPCPF: 141.209.268-00 End. Rua Pedro Seita Hirata, nº 255, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/02/1983 a 31/12/1986 01/01/1987 a 31/05/1991 01/06/1991 a 31/10/1995 01/11/1995 a 05/03/1997 01/01/2005 a 31/05/2008 01/06/2008 a 30/09/2008 01/10/2008 a 01/02/2009 02/02/2009 a 31/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS, ÉRICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS, MÁRCIO JÚNIOR DE ALMEIDA LEMOS, menores, representados pela genitora e também coautora ÉRIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de José Márcio da Silva Lemos, ocorrida em 06/07/2012. Afirmam os autores, em prol de suas pretensões, que requereram o benefício de auxílio-reclusão em 08/08/2012, benefício este que lhes foi negado ao fundamento de perda da qualidade de segurado de seu genitor/cônjuge. Todavia, sustentam os autores que à época do recolhimento carcerário o segurando ainda detinha a qualidade de segurado, o que lhes conferiria direito ao benefício ora postulado. À inicial, anexaram instrumento de procuração e

documentos (fls. 08/59). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, concedeu-se aos autores a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ante a presença da verossimilhança das alegações, bem como pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 62/64-verso). Citado (fls. 72), o INSS ofertou sua contestação às fls. 75/77, instruída com documentos (fls. 77-verso/86-verso), sustentando, em síntese, que os autores não lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios e juros de mora. Réplica as fls. 89/90. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 91), manifestando-se os autores (fls. 92) e INSS (fls. 94). Os autores juntaram documentos às fls. 96/98, trazendo a informação da soltura do segurado; o INSS exarou ciência dos documentos juntados à fl. 100. O Ministério Público Federal teve vista dos autos, e exarou seu parecer às fls. 103/106, opinando pela procedência do pedido exordial. Face à informação trazida pelos autores às fls. 98, revogou-se a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos da decisão de fl. 107. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Buscam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de José Márcio da Silva Lemos, recolhido preso em 06/07/2012 (fl. 17). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os coautores Márcio Júnior e Érick Vitor são filhos de José Márcio da Silva Lemos, conforme demonstram as certidões de nascimento de fls. 14/15, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, o mesmo entendimento aplica-se a coautora Érika, pois, conforme demonstra a certidão de casamento de fl. 24, a coautora é esposa de José Márcio da Silva Lemos; outrossim, quanto a coautora Williane, como já apreciado à fl. 63, a mesma é filha da coautora Érika e Willian Pereira dos Santos, estando sob a guarda provisória da coautora e de seu cônjuge, José Márcio (fl. 11), devendo sua dependência econômica ser comprovada, ante sua condição de enteada de José Márcio, nos termos do artigo 16, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, consoante se auffer do documento de fl. 11 (Termo de Compromisso de Guarda Provisória), extrai-se que José Márcio, na condição de guardião de Williane está obrigado a prestar-lhe toda a assistência material, moral e educacional, conferindo-lhe para todos os fins de direito, inclusive previdenciário (...), pelo que, entendo como demonstrada a situação de dependência econômica da coautora com o segurado José Márcio. Saliente-se, que embora o segurado esteja solto, conforme documento de fl. 98, não há impedimento ao reconhecimento de eventual direito do auxílio-reclusão até a efetiva soltura do segurado. De outra parte, verifica-se que José Márcio da Silva Lemos era empregado da Work Job - Manutenção e Montagens Ltda. - ME, sendo admitido em 29/06/2010 e dispensado em 12/08/2010 (fl. 66). Portanto, manteve a qualidade de segurado até ao menos Agosto/2012, na forma do artigo 15, II e 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, da data de seu recolhimento à prisão, em 06/07/2012, ainda se encontrava abrangido pelo período de graça nos termos do artigo supracitado. Nesse contexto, importante anotar que a prova do desemprego não se faz apenas com a certidão do Ministério do Trabalho, sendo suficiente os elementos indicativos do desemprego pela ausência de registros na CTPS ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81, de acordo com o artigo 4º, inciso II, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época da rescisão contratual, vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333 de 29/06/2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com extrato do CNIS juntado à fls. 67, o segurado percebeu remuneração de R\$ 469,87 em junho/2010, R\$ 919,34 em julho/2010 e R\$ 333,12 em agosto/2010, com remuneração média mensal de R\$ 574,11, valor inferior ao legalmente previsto, conforme acima mencionado. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Todavia, conforme alhures asseverado, o segurado encontra-se solto desde 11/12/2012, consoante se infere do documento ofertado à fl. 98. Quanto à data de início do benefício, verifico que o guardião/genitor dos coautores Williane, Márcio e Érick foi recolhido à prisão em 06/07/2012; todavia, o auxílio-reclusão foi requerido em 06/08/2012 (fls. 09). Assim, na forma da lei de regência, o benefício seria devido a partir da data do requerimento, eis que formulado após os trinta dias da data do evento. Todavia, cumpre observar que os coautores são menores impúberes, uma vez que

nascidos em 12/03/1999, 19/04/2001 e 10/02/2008 (fls. 13), e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão ora concedidos aos autores deverão retroagir a 06/07/2012 (fls. 17), momento em que o segurado foi recolhido à prisão, eis que, como visto, não se pode falar em prescrição para os absolutamente incapazes. Nesse sentido, as decisões abaixo, do Egrégio TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica da parte autora, bem como considerando-se que a renda auferida pelo recluso é inferior ao limite legal, há que se reconhecer a existência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. - Termo inicial do auxílio-reclusão fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, não sendo exigível, no caso de dependente absolutamente incapaz, a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Precedente da 10ª Turma deste Tribunal. - Apelação improvida. Acolhido pedido do Ministério Público Federal para fixar o termo do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415812, Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/09/2009, PÁGINA: 1629 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível àquele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088085, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591 - destaquei). Em prosseguimento, tal disposição não se aplica a coautora Érika, esposa do segurado, razão pela qual, para ela, o benefício é devido a partir de 06/08/2012 (fl. 09), data do requerimento administrativo. Dessa forma, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99, cumpre conceder o benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão do segurado, ocorrida em 06/07/2012 (fl. 17) até 10/12/2012, dia imediatamente anterior a sua soltura, consoante fl. 98, para os coautores Williane, Márcio e Érick e, para a coautora Érika, de 06/08/2012 a 10/12/2012, pelas razões da fundamentação acima exposta. Os valores devidos deverão ser objeto de cálculo em oportuna liquidação de sentença, descontados, por óbvio, os valores recebidos a título de tutela antecipada, consoante decisão de fls. 62/64-verso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder aos autores WILLIANE CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS, ÉRICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS E MÁRCIO JÚNIOR DE ALMEIDA LEMOS o benefício DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 06/07/2012 (fls. 17), e, conceder à coautora ÉRIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 06/08/2012 (fl. 09). O benefício é devido aos autores até o dia imediatamente anterior a soltura do segurado, em 10/12/2012 (fls. 98). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, com o óbvio desconto das parcelas pagas por conta da tutela antecipada anteriormente deferida, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, sendo que, por conta da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS CPF: 458.500.878-00 Nome da Mãe: Érika Pereira de Almeida Lemos Endereço: Rua Joana Espanhola Fiorino, nº 109, em Marília, SP Beneficiário: MÁRCIO JÚNIOR DE ALMEIDA LEMOS CPF: 458.500.648-

69Nome da Mãe: Érika Pereira de Almeida LemosEndereço: Rua Joana Espanhola Fiorino, nº 109, em Marília, SPBeneficiário: ÉRICK VITOR DE ALMEIDA LEMOSCPF: 458.501.038-64Nome da Mãe: Érika Pereira de Almeida LemosEndereço: Rua Joana Espanhola Fiorino, nº 109, em Marília, SPBeneficiária e Representante Legal: ÉRIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOSRG: 55.053.565-2-SSP/SPCPF: 062.787.296-44Endereço: Rua Joana Espanhola Fiorino, nº 109, em Marília, SPespecie de benefício: Auxílio-reclusãoRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 06/07/2012 (Williane, Márcio e Érick) 06/08/2012 (Érika)Data do término do benefício: 10/12/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JURACY FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 19/06/2012. Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01/12/1984 a 31/03/1993, de 01/10/1993 a 18/08/2001, de 06/01/2003 a 11/08/2004, de 03/01/2005 a 30/11/2006, de 02/07/2007 a 31/01/2010 e de 01/09/2010 a 03/06/2012, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial. Pede o autor, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, se necessário, o período rural em que laborou em regime de economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/46). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 49. O autor juntou documentos às fls. 51/61. Citado (fls. 63), o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/65-verso. No mérito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em caso de acolhimento do pedido autoral, arguiu a prescrição quinquenal, tratou dos juros de mora, bem como dos honorários advocatícios. Réplica foi ofertada às fls. 72/75, com pedido de realização de perícia. Chamadas à especificação de provas (fls. 76), manifestaram-se as partes às fls. 78 (autor) e 80 (INSS). Por meio do despacho de fl. 81 facultou-se ao autor a juntada de eventuais formulários ou laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Às fls. 83 o autor requereu a produção de prova testemunhal, pleito que restou deferido às fls. 84, indeferindo-se, no mesmo ensejo, a produção de prova pericial postulada. O autor arrolou testemunhas às fls. 90. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 96/100). O INSS apresentou suas razões finais em audiência (fl. 96), o autor, de seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais (fl. 101). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Requer o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/01/1980 a 29/03/1984, de 01/12/1984 a 31/03/1993, de 01/10/1993 a 18/08/2001, de 06/01/2003 a 11/08/2004, de 03/01/2005 a 30/11/2006, de 02/07/2007 a 31/01/2010 e de 01/09/2010 a 03/06/2012. Com isso, propugna pela concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Pois bem. Os períodos reclamados na inicial como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 25/32), bem como pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, juntado às fls. 68. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos postulados, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33/34, 35/36, 37/38, 39/40, 41/42, 43/44 e 45/46 para a comprovação das atividades especiais, segundo alega, nas empresas Sato Indústria e Comércio Ltda., Tec Silva Comércio Ltda. e Eletro Ito de Marília Ltda - ME. Nos presentes autos foi produzida, ainda, a prova oral, consoante fls. 96/100. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. No caso em apreço, para o trabalho exercido na Sato Indústria e Comércio Ltda., anexou-se aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, adequadamente preenchido, onde se vê que o autor, no período de 09/01/1980 a 29/03/1984, exerceu naquela empresa o cargo de Trabalhador Metalúrgico; as atividades exercidas encontram-se assim descritas:Auxiliar nas atividades de manutenção elétrica, planejar serviços elétricos, realizar instalação. Montar e reparar instalações elétricas e equipamentos auxiliares. (fl. 33).E, o mesmo documento informa que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81,3 dB(A) durante todo o desempenho de seu mister, o que permite o reconhecimento da natureza especial do trabalho, já que o nível de tolerância ao agente agressivo ruído legalmente estabelecido para a época era de 80 dB(A), como acima mencionado, limite este que restou extrapolado em todo o período de trabalho exercido na empresa Sato, pelo que reconheço a natureza especial das atividades desenvolvidas, enquadramento pelo agente agressivo ruído.Para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Tec Silva Comércio Ltda., encontra-se nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35/36 e 37/38, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 01/12/1984 a 01/02/1986 trabalhou como ajudante geral no setor de assistência técnica, exposto a níveis de ruído contínuo de 86 dB(A) (fls. 37); de 02/02/1986 a 01/02/1987 trabalhou como auxiliar de montagem no setor de assistência técnica, igualmente sujeito ao agente agressivo ruído, com níveis de 86 dB(A) (fls. 37); de 02/02/1987 a 01/02/1989 trabalhou como oficial montador, também no setor de assistência técnica, sujeito a doses de ruído equivalentes a 86 dB(A) (fls. 37); de 02/02/1989 a 31/03/1993, na função de oficial montador, esteve exposto a doses de ruído de 86 dB(A) passando, após 01/10/1983 a 18/08/2001, também a 86 dB(A), nas funções de montador (fls. 35/38). Tal exposição ao agente agressivo ruído, permitem reconhecer as condições especiais das atividades desempenhadas pelo autor na empresa Tec Silva Comércio Ltda., entre 01/12/1984 a 31/03/1993 e de 01/10/1993 a 05/03/1997, onde o nível de exposição ao agente agressivo era limitado em 80 dB(A), consoante alhures asseverado e, estando o autor exposto durante toda a jornada de trabalho, a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação (86 dB(A)), passível se mostra o enquadramento das atividades pelo agente agressivo ruído; outrossim, deixo de considerar o período de 06/03/1997 a 18/08/2001 como exercido em condições especiais, eis que, para aludido período, o limite máximo de exposição ao agente agressivo ruído era de 90 dB(A), por força do Decreto nº 2.172/97, consoante alhures asseverado, e, desempenhando o autor seus misteres a níveis de ruído de também 86 dB(A) não se mostra passível o enquadramento, eis que, à época, respeitado o limite máximo de exposição a referido agente agressivo.Por fim, para a comprovação das atividades especiais desenvolvidas na empresa Eletro Ito de Marília Ltda. - ME, encontram-se nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39/40, 41/42, 43/44 e 45/46, demonstrando que em todo o período de labor desenvolvido junto à empresa Eletro Ito, nos interregnos de 06/01/2003 a 11/08/2004, de 03/01/2005 a 30/11/2006, de 02/07/2007 a 31/01/2010 e de 01/09/2010 a 03/06/2012, o autor desempenhou a função de auxiliar eletricista, outrossim, referidos formulários indicam que as atividades desenvolvidas consistiam em:Planejam serviços, realizam instalação e distribuição de alta e baixa tensão; Enrola motor de peças na empresa;Trabalham seguindo normas de segurança do trabalho (fls. 39, 41, 43 e 45).Tais formulários indicam, ainda, a submissão do autor a possíveis fatores de risco como choque elétrico, queda e tinta/solvente.No caso, tratando-se da atividade de auxiliar eletricista, o fator de risco é a eletricidade. Segundo o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Assim, não basta ser eletricista para que a atividade seja considerada perigosa; o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts.Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA

MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP n.º 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.Todavia, dos documentos trazidos aos autos, não há indicação do montante de exposição a referido agente agressivo, não mencionando a qual grau de tensão, a quantos volts estava o autor exposto no desempenho de suas funções. Não restam comprovadas, da mesma forma, a exposição aos agentes químicos tinta/solvente tal como indicam os formulários.E a prova testemunhal produzida nos autos não favorece a pretensão autoral.Com efeito, embora o autor em seu depoimento pessoal tenha dito que esteve exposto durante toda a jornada de trabalho a agentes agressivos como ruído e solda, além do agente agressivo eletricidade (04min42s a 05min45s), o mesmo não restou comprovado pelos documentos juntados aos autos, eis que não indicam sequer a presença de solda na atividade desenvolvida nem mesmo a presença do agente agressivo ruído como dito em seu depoimento pessoal.Deveras, verifíco que as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor trabalhou na empresa Eletro Ito de Marília Ltda. - ME. Todavia, a testemunha Márcio Yoshio Tanoue relatou que no desempenho das atividades estava o autor exposto aos agentes agressivos solventes, tinner e gasolina para lavagem de peças, quando necessário, além de estar exposto a risco de choque elétrico, pois se expunham a voltagens de 220, 380 e 440 volts (01min10s a 02min20s). De seu turno, Luan Miyamae da Silva relatou que havia risco de choque elétrico quando testavam motores de 110, 220 e, com menos frequência, 380 volts (00:55s a 01min50s).Assim, entendo que embora não haja dúvida que o autor se encontrava, durante a jornada de trabalho, sujeito aos riscos inerentes à sua ocupação profissional (auxiliar eletricitista), cumpre observar que os formulários mencionados e a prova oral produzida não dão conta de comprovar a efetiva exposição do trabalhador a tensões elétricas superiores a 250 volts, nem a habitualidade e a permanência de sua sujeição ao agente nocivo, o que se fazia necessário, para fins de reconhecer a especialidade do período pleiteado. Saliente-se, que não há de igual modo, a comprovação à efetiva exposição a agentes químicos, como dito, eis que os formulários não demonstram a habitualidade e permanência de exposição a referidos agentes agressivos, e, a prova oral produzida, também não ratifica a informação de exposição habitual e permanente a tintas e solventes tal como descrito nos formulários trazidos aos autos, a mera exposição eventual não basta para o enquadramento das atividades como especiais. Dessa forma, não é possível admitir como especial o período de labor desenvolvido junto à empresa Eletro Ito, conforme acima exposto. Sendo assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial igualmente não prospera, eis que, dos períodos especiais reconhecidos somam-se apenas 15 anos, 11 meses e 27 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício postulado. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Sato Ind. E Com. Ltda Esp 09/01/1980 29/03/1984 4 2 21 2 Tec Silva Com. Ltda Esp 01/12/1984 31/03/1993 8 4 1 3 Tec Silva Com. Ltda Esp 01/10/1993 05/03/1997 3 5 5 Soma: 15 11 27 Correspondente ao número de dias: 5.757 Tempo total : 15 11 27 Conversão: Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Em sendo assim, passo à análise do pedido sucessivo de averbação do período rural.Busca o autor, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 09/1971 a 10/1979 (fl. 08), pois, segundo alega, iniciou na labuta rural desde os 10 (dez) anos de idade.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, pretende o autor demonstrar o labor rural no período de 09/1971 a 10/1979, época em que trabalhou na em regime de economia familiar juntamente com seus familiares. E como início de prova material do exercício de atividade

rural, vieram anexados aos autos os seguintes documentos: cópia de sua certidão de nascimento, datada de 22/08/1959, em que qualifica seu genitor como lavrador (fls. 52); cópia das certidões de nascimento de seus irmãos, juntadas aos autos às fls. 55/59, qualificando seu genitor como lavrador, cópia da certidão de casamento de seus pais, datada de 29/02/1968, qualificando seu genitor como lavrador. Verifica-se, portanto, que, todos os documentos anexados aos autos referem-se ao labor rural do pai do autor, dos quais este pretende fazer uso como início de prova material de seu trabalho no campo, na companhia de sua família, em regime de economia familiar, portanto, em relação ao período entre 09/1971 a 10/1979. A prova documental anexada sem dúvida autorizaria a valoração da prova testemunhal a ser produzida, com vistas a reforçar a alegação do trabalho rural desempenhado. Não obstante, em sede de especificação de provas, a parte autora postulou pela designação de audiência para a comprovação do labor rural do autor (fls. 78), todavia, apresentou somente rol de testemunhas para o período urbano postulado, não apresentando, outrossim, o rol de testemunhas para o período rural requerido (fl. 90). Dessa forma, não é possível reconhecer o trabalho rural do autor, eis que não complementado o início de prova material que se trouxe aos autos. Logo, improcedente o pedido no tocante ao reconhecimento do labor rural do autor. Quanto ao pedido sucessivo formulado, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 25/32) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor conta apenas 34 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sato Ind. E Com. Ltda Esp 09/01/1980 29/03/1984 - - - 4 2 21 2 Tec Silva Com. Ltda Esp 01/12/1984 31/03/1993 - - - 8 4 1 3 Tec Silva Com. Ltda Esp 01/10/1993 05/03/1997 - - - 3 5 5 4 Tec Silva Com. Ltda 06/03/1997 18/08/2001 4 5 13 - - - 5 Eletro Ito Ltda 06/01/2003 11/08/2004 1 7 6 - - - 6 Eletro Ito Ltda 03/01/2005 30/11/2006 1 10 28 - - - 7 Eletro Ito Ltda 02/07/2007 31/01/2010 2 6 30 - - - 8 Eletro Ito Ltda 01/09/2010 03/06/2012 1 9 3 - - - Soma: 9 37 80 15 11 27 Correspondente ao número de dias: 4.430 5.757 Tempo total : 12 3 20 15 11 27 Conversão: 1,40 22 4 20 8.059,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 10 Dessa forma, cabe a este juízo tão somente a averbação dos períodos especiais reconhecidos. Não verifico que o reconhecimento desses interregnos como especiais, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desses períodos como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial inicialmente postulado. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 09/01/1980 a 29/03/1984, de 01/12/1984 a 31/03/1983 e de 01/10/1993 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de reconhecimento do período rural, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O INSS decaiu da menor parte do pedido, contudo, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-54.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela UNIMED DE MARÍLIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, questionando a cobrança feita pela ré da quantia de R\$ 18.292,70, referente ao ressarcimento de atendimentos realizados pelo SUS a usuários de planos de saúde da autora, objeto dos seguintes AIHS, conforme resumo apresentado às fls. 34: AIH USUÁRIO CONTRATO MOTIVO DA AUSÊNCIA DE COBERTURA 3507118411434 201.4008.250017.09 ASAMA - Ass. dos Apos. e Pens. Marília Contrato Antigo e Repasse Integral 3507118668210 201.4008.240017.00 Asama - Ass. dos Apos. e Pens. Marília Contrato Antigo e Repasse Integral 3507107367203 201.7161.703376.00 Agreg. Prefeitura Contrato Antigo e Atendimento Psiquiátrico 3507107367203 201.7161.703376.00 Agreg. Prefeitura Contrato Antigo e Atendimento Psiquiátrico 3507107367203 201.7161.703376.00 Agreg. Prefeitura Contrato Antigo e Atendimento Psiquiátrico 3507118392349 201.0290.000053.00 Segmatic - Ind Eletromecânica Ltda EPP Carência 3507116091996 201.4008.270018.00 Asama - Ass. dos Apos. e Pens. Marília Contrato Antigo e Repasse Integral 3507118868660 201.4008.250017.09 Asama - Ass. dos Apos. e Pens. Marília Contrato Antigo e Repasse Integral 3507116088180 201.4035.077860.51 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Área Geográfica 3507118400270 201.4035.077860.51 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Área Geográfica 3507118408134 201.4035.065676.50

Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Área Geográfica Invoca, de início, a ocorrência de prescrição, diante da natureza civil do ressarcimento, cumprindo-se aplicar ao caso a previsão do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Aduz, outrossim, que em nome de seus associados celebra contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, garantindo aos usuários a assistência à saúde dentro dos limites contratuais, mediante utilização dos recursos próprios e contratados, sendo que, excepcionalmente, é garantido o reembolso de despesas efetuadas em casos de urgência ou emergência, quando não for possível o serviço pela utilização dos referidos recursos próprios ou contratados. Diz, ainda, que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê a hipótese de ressarcimento, instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, o que exigiria lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, de forma que se reveste de flagrante inconstitucionalidade. Também sustenta que a exigência do ressarcimento ofende o artigo 196 da Constituição, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado e assegura o acesso universal e igualitário. Discorreu, ademais, sobre a ilegalidade da tabela da TUNEP e apontou as razões, de acordo com cada contrato, de sua não obrigação ao ressarcimento. Em tutela antecipada, requereu fosse a ANS impedida de efetuar a inscrição do débito em dívida ativa, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, em face do depósito judicial do montante do débito cobrado. À inicial, junto instrumento de procuração e outros documentos, incluindo a guia de depósito judicial do valor da dívida (fls. 38/152). Por meio do despacho de fls. 166, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aqueles indicados no termo de prevenção de fls. 153 e se determinou à autora o recolhimento das custas processuais iniciais, o que foi cumprido às fls. 169/170. Em decisão proferida às fls. 171/174, foi deferida parcialmente a liminar postulada, apenas para que a ré se abstenha de promover a inclusão do nome da autora no CADIN, até decisão final da lide. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 177/192, instruída com os documentos de fls. 193/197. Defendeu, no mérito, a validade da cobrança, sustentou que inexistente a prescrição apontada pela autora, bem assim que não há apoio à tese de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal. Falou em abono da Tabela TUNEP e do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Quanto aos fatos, rebateu as alegações de defesa da autora em relação a cada uma das AIHs em cobrança. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos formulados na presente ação. Réplica foi apresentada às fls. 200/215. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 218), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 219 e 221). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Considerando não haver a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. Sustenta a UNIMED que o ressarcimento pretendido pela ANS, citado no Ofício 1345/2013/DIDES/ANS está prescrito, porquanto os fatos geradores ocorreram entre 07/2007 e 09/2007. Aduz que a prescrição é trienal. Pois bem. A presente ação rebate a cobrança de valores não ressarcidos pela autora ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Não se discute aqui, por incontroverso, a natureza não tributária do crédito cobrado, girando a controvérsia acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso. Sustenta a autora que a relação jurídica estabelecida entre a ANS e as operadoras para o ressarcimento ao SUS possui natureza civil reparatória e, portanto, devem ser aplicadas as regras alusivas à prescrição estabelecidas no Código Civil, mais especificamente, os incisos IV e V do 3º do artigo 206. Assim, segundo entende, prescreve em três anos a pretensão de cobrança do mencionado ressarcimento, prazo que já teria decorrido, no caso em apreço. Não obstante, encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, de que se trata o caso, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confirma-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de

multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.(STJ, REsp 905932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2007, p. 884 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO.1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial.2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes.3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado(...).6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...)8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.)Oportuno mencionar, ainda, que não se aplicam ao caso os prazos previstos na Lei nº 9.873/99, norma que estabelece regras para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pois, na espécie, o ressarcimento pretendido, apesar de contrário aos interesses da autora, não possui natureza punitiva, mas busca apenas recompor o patrimônio público. Nesse contexto, por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil regida à luz do Código Civil. Trata-se, em suma, a pretensão do réu, em recomposição do patrimônio público, não tributária e não punitiva, regida pelo Direito Público. Portanto, o prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Quanto à contagem, a prescrição se inicia quando a dívida está constituída, ou seja, quando já se esgotou o processo administrativo, pois, enquanto este estiver em andamento a Administração não está inerte, mas observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo, em razão disso, ser prejudicada.No caso, as cobranças realizadas referem-se às competências 07/2007 a 09/2007, e a primeira notificação, oportunizando o exercício de ampla defesa foi emitida em 16/12/2010, como se vê no documento de fls. 84, sendo que a decisão administrativa final foi comunicada à parte autora por meio do ofício de fls. 74, datado de 27/05/2013, de modo que, considerando o prazo de 05 anos, não se verifica a ocorrência de prescrição, alegação, portanto, que fica afastada.Também não há falar em ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei 9.656/98, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266).Ainda que essa decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003).Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.Decerto, no controle difuso de constitucionalidade a lei referida poderá ser analisada sob o enfoque de sua validade na presente ação. Nesse diapasão, observo que as operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a autora e suas congêneres cobrem dos usuários os valores contratados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade, que regem o sistema público de saúde, e da vedação ao enriquecimento ilícito.Confira-se:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...)V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos

pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...)VIII - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJI 08.09.2009, pág. 3929.)Considero, por tais motivos, válida a previsão do artigo 32 da lei em referência.Sustenta a autora, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Contudo, ao contrário do que sustentado, a referida tabela, que foi instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, e que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde e não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Veja que nenhuma prova documental foi produzida a indicar que os valores da TUNEP, na época dos fatos, eram superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados ou inferiores aos praticados pelo SUS.Nesse âmbito, conforme assentado pela 6ª Turma da nossa Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJI 06.07.2010, pág. 844).No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contem valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...).7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP.Registre-se, afinal, que os atos da Administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina:Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141). E, mais adiante: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página). Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excluam o ressarcimento.Nesse contexto, passo a analisar a defesa da autora em relação a cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) questionadas nestes autos (fls. 75/76).a) AIHs 3507107367203, 3507116091996, 3507118411434, 3507118868210 e 3507118868660Argumenta a Unimed que os contratos dos beneficiários das referidas autorizações de internação hospitalar foram celebrados anteriormente à Lei nº 9.656/98, de modo que suas disposições não se aplicam a eles, nos termos do artigo 35 da norma citada.Não é assim, todavia.As AIHs mencionadas se referem a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (internações realizadas entre maio e setembro de 2007), e o ressarcimento não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora do plano de saúde

e o segurado, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Com efeito, o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, de modo que não se há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, eis que a exigência decorre de atendimentos realizados já na vigência da referida lei e não de fatos anteriores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distingue-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF - 4ª Região, AC 2004.72.01.007739-0, Terceira Turma, D.E. 24/06/2009 - g.n.) Ademais, o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 se destina a regular a relação contratual entre as operadoras de planos de saúde e os seus beneficiários, portanto, rege apenas a relação de consumo, com escopo de preservar o consumidor. Não contempla, obviamente, a cobrança do ressarcimento, cuja relação se estabelece entre a operadora e a ANS, com vistas a ressarcir o erário dos valores que disponibilizou ao plano de saúde privado na prestação de serviços em seu lugar. Também nesse aspecto, portanto, não prospera a irrisignação da parte autora. b) AIH 3507107367203 Com relação à referida autorização de internação hospitalar em nome de Marco Antonio Keppler, sustenta a autora que o usuário tem pleno conhecimento da limitação imposta no contrato e na Resolução CONSU nº 11, de 04 de novembro de 1998, que prevê cobertura anual de 30 (trinta) dias de internação em hospital psiquiátrico, ficando o período a maior de inteira responsabilidade do paciente, norma que estava em plena vigência quando do atendimento realizado em 2007, somente revogada pela RN 211, de 12/01/2010, de modo que a escolha do usuário na utilização do SUS não importa em reembolso, diante da limitação existente, devendo o excedente ficar sob responsabilidade do próprio usuário ou ser arcado pelo SUS. Pois bem. Muito embora sustente a autora a existência de previsão válida dos limites de internação, observa-se que o artigo 12 da Lei nº 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares (inciso II, a). Assim, se a autora não realizou a cobertura, desobedecendo a disposição legal citada e impondo ao SUS os custos do atendimento, adequado o ressarcimento da referida AIH. Ademais, a fixação de limites às internações hospitalares corresponde à cláusula abusiva, nos termos da Súmula 302 do colendo STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. (Súmula 302, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425). Desse modo, tendo em conta a previsão explícita da lei, em consonância com as diretrizes de dirigismo contratual do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não há que se impor a regra prevista na resolução citada, em detrimento ao dispositivo legal mencionado. Válido, pois, o ressarcimento exigido da operadora. c) AIHs 3507116091996, 3507118411434, 3507118868660 e 3507118868210 Em relação às referidas autorizações de internação hospitalar, aduz a autora que se referem a beneficiários vinculados ao contrato da ASAMA - Associação dos Aposentados e Pensionistas de Marília, no sistema custo operacional, onde a cooperativa somente recebe algum valor se houver a efetiva utilização do plano pelo beneficiário, ou seja, não há pagamento de mensalidade, tal como ocorre nos planos hospitalares referidos na Lei nº 9.656/98, pagando o beneficiário somente pelos serviços utilizados consoante tabela pré-fixada. Assim, a operadora nada recebeu pelo serviço prestado pelo SUS, portanto, não pode ser obrigada ao ressarcimento. A ré, por sua vez, invoca a previsão da Súmula Normativa nº 9 da ANS, que preceitua ser devido o ressarcimento ao SUS mesmo para casos em que o preço da contraprestação é pós-estabelecido, porquanto a pessoa jurídica contratante ou os beneficiários a ela vinculados, em sistema de rateio, arcam com o pagamento. Excetuem-se, apenas, os contratos em que haja o repasse integral e individualizado dos custos assistenciais ao beneficiário atendido, por não configurar plano de assistência à saúde. Sobre o conceito de plano privado de assistência à Saúde, disciplina o inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.656/98: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada,

mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; Note-se que o conceito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.656/98 abrange os planos cujo preço é pré ou pós-estabelecido. Essa circunstância, relativa ao plano de pagamento, não é causa impeditiva ao ressarcimento. O ressarcimento ao SUS fica condicionado à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados. Portanto, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que essa despendeu com o atendimento de um dos beneficiários do plano, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREEX 200472010061368, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF da 4ª Região - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010 - g.n.) Ressalte-se que os documentos anexados às fls. 108/112 e 113 não bastam para demonstrar ter havido repasse integral e individualizado dos custos assistenciais aos beneficiários. Assim, se há o pagamento por sistema de rateio, deve a autora arcar com o ressarcimento ao Serviço Único de Saúde que o prestou. Portanto, não se pode afastar a cobrança de ressarcimento das AIHs mencionadas. d) AIHs 3507116088180, 3507118400270, 3507118408134A autora argumenta que os usuários constantes das referidas autorizações de internação hospitalar se utilizaram de tais atendimentos pelo Sistema Único de Saúde em razão de terem sido realizados em hospitais não credenciados ou conveniados da Unimed de Marília, localizados fora da área geográfica do contrato nas cidades de Tupã e Herculândia, respectivamente, de forma que inexistente qualquer responsabilidade da Unimed de Marília de ressarcimento junto ao SUS, por ter havido desrespeito aos limites do contrato por parte dos usuários. Oportuno observar, por primeiro, que não há nos autos qualquer demonstração de qual contrato se referem as cobranças mencionadas, resumidas às fls. 75/76, onde também não se evidenciam os usuários dos atendimentos, identificados apenas por códigos. Ressalte-se que não serve como prova as anotações manuscritas às fls. 85/94, nem a tabela de fls. 96, eis que não evidenciada sua origem. Não obstante, supondo tratar-se dos usuários indicados pela autora, beneficiários do contrato juntado às fls. 120/126, celebrado por Máquinas Agrícolas Jacto S/A, em que pese os atendimentos mencionados terem sido realizados fora da área de cobertura contratual, apontada na cláusula 1, o fato é que referida avença também prevê que Em casos de urgência ou emergência, quando se demonstrar que o usuário não teve condições de usar os serviços próprios ou contratados pelas UNIMEDs, este terá direito a reembolso da despesa decorrente, limitado o reembolso, porém, aos valores atribuídos pela UNIMED aos seus serviços próprios ou contratados. (cláusula 8.4). Observe-se, da listagem de fls. 75/76, que as mencionadas autorizações de internação hospitalar referem-se a procedimentos médico-hospitalares utilizados para amenizar quadro de cólica nefrética (AIH 3507118408134), insuficiência coronariana aguda (AIH 3507116088180) e AVC agudo (AIH 3507118400270), que, sem dúvida, se enquadram na regra de exceção e configuram despesas reembolsáveis. Portanto, não se há falar em inexistência de cobertura por desrespeito ao contrato entabulado, havendo previsão, inclusive legal, para a hipótese (art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98). Desse modo, permanece a obrigação legal do ressarcimento pelos serviços prestados pelo SUS, mesmo os atendimentos tendo ocorrido fora da área geográfica de cobertura contratada com a operadora. e) AIH 3507118392349 Aduz a autora que, nesse caso, a usuária procurou atendimento junto ao SUS para a realização de parto, em razão de se encontrar em prazo de carência. No caso, a carência seria de 300 (trezentos) dias, conforme cláusula 9.1 e 9.2, itens D e E, e 9.3. Argumenta, ainda, que na espécie trata-se de plano coletivo com menos de 50 beneficiários quando do momento da contratação, sendo, portanto, perfeitamente válida e legal a inserção de prazos de carência no contrato, nos termos da Resolução CONSU nº 14/98. De acordo com a relação de autorizações de internação hospitalar de fls. 75/76, constata-se que a AIH em referência diz respeito aos procedimentos de parto normal, pediatra primeira consulta e atendimento ao RN na sala de parto, todos realizados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça/SP. Registre-se, mais uma vez, que igualmente não há prova idônea de qual contrato se refere a cobrança mencionada, nem identificação clara da usuária do atendimento, não bastando, como já citado, os documentos de fls. 85/94 e 96, assim como as declarações de fls. 139/140. Por outro lado, também não comprovou a autora, a quem compete o ônus da prova, o número de participantes do contrato

que deu origem à cobrança realizada. No caso, considerando tratar-se daquele anexado às fls. 143/149, com os aditamentos de fls. 150, frente e verso, portanto, sob o regime de contratação coletiva empresarial, não se permite a exigência de cumprimento de prazos de carência, se o número de usuários for igual ou maior que 50 (cinquenta), nos termos da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 14/98 (art. 5º, II), vigente à época da celebração do mencionado contrato. Contudo, não há qualquer demonstração do número de participantes da referida adesão, não se prestando a tanto o documento de fls. 141/142, sem qualquer indicação de origem ou responsável por sua elaboração. Procede, desse modo, a exigência de ressarcimento. No que diz respeito ao valor do ressarcimento, tal questão já foi objeto de análise acima, ao se enfrentar a validade da TUNEP. Portanto, diante de toda a análise acima, tenho como válidas as cobranças realizadas pela ANS, não havendo motivos que justifiquem a procedência do pedido do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por decorrência, revogo a tutela antecipada parcialmente concedida nestes autos. Condeno, ainda, a autora no pagamento das custas processuais e na verba honorária, esta fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, eis que ausente condenação (art. 20, 4º, CPC) em favor do réu. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISCANI ALVES (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIANA FRANCISCANI ALVES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduziu a autora haver adquirido, via internet, um par de tênis para presentear seu namorado; todavia, o calçado não serviu ao seu destinatário, razão pela qual procedeu à sua troca, consoante informações existentes no sítio eletrônico da empresa fornecedora. Para tanto, dirigiu-se no dia 12/06/2013 a uma agência da ré e, por orientação do preposto desta última, enviou a mercadoria por meio do serviço Sedex, obtendo garantia de que esta chegaria ao destino em três dias úteis. Uma semana depois, sem notícia acerca da chegada da mercadoria ao destino, pesquisou no sítio eletrônico da ré o código de rastreamento existente no comprovante de postagem, sem êxito. Acrescentou que somente foi informada sobre a necessidade de declaração do valor do objeto enviado ao formalizar reclamação junto ao serviço de atendimento telefônico da ré e que todas as tentativas de localização da encomenda restaram frustradas. Invocou disposições do Código de Defesa do Consumidor a respeito da reparabilidade do dano, pugnando pela condenação da ré a ressarcir-lhe os valores do produto extraviado e da respectiva postagem, bem como a indenizar os danos morais, no sêxtuplo do prejuízo material alegado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/35). Citada (fls. 41), a ré apresentou contestação às fls. 42/66. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o objeto foi postado pela autora sem declaração de valor ou conteúdo, caso em que a responsabilidade da ECT limita-se ao ressarcimento do valor da postagem, acrescido do seguro padrão; que não há provas de que o invólucro postado pela autora efetivamente contivesse o produto mencionado; que o fato decorreu de caso fortuito ou força maior (roubo), excludente da responsabilidade civil, e que não restou demonstrado o nexo causal entre os danos alegados e a conduta que lhe é atribuída. Insurgiu-se também contra os valores reclamados a título de indenização. Juntou documentos (fls. 67/101). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 106/107 e 108). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes expressamente abdicaram do direito à produção de provas. A controvérsia gira em torno da indenização de danos materiais e morais, decorrentes do extravio de um par de tênis alegadamente enviado pela autora, por via postal, para a empresa fornecedora, para fins de troca. Consta que a autora dirigiu-se a uma agência postal e contratou a remessa da mercadoria por meio do serviço postal expresso (Sedex). O documento de fls. 20 comprova que, no dia 12/06/2013, a autora enviou um objeto para o CEP 20941-970, no Estado do Rio de Janeiro, por meio do serviço Sedex à Vista, pagando pelo serviço a quantia de R\$ 47,30 (quarenta e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 40,70 (quarenta reais e setenta centavos) pelo porte e R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) pela embalagem. O objeto postado recebeu o código SA244400775BR, consoante o mesmo documento. Em 20/06/2013, a autora solicitou à empresa destinatária, via mensagem de correio eletrônico, informações sobre o objeto postado, obtendo resposta de que a mercadoria ainda não havia chegado ao destino (fls. 33/34). Anote-se, por primeiro, que a ocorrência do extravio constitui fato incontroverso, na medida em que expressamente admitido pela ré em sua contestação. Deveras, ao discutir o mérito, a ECT em momento algum impugnou a alegação de que a encomenda desapareceu enquanto estava sob seus cuidados. A ré, contudo, busca eximir sua responsabilidade invocando motivo de força maior, sob a alegação que a mercadoria postada pela parte autora foi objeto de crime (roubo). Cumpre, portanto, elucidar a procedência deste argumento. Os documentos de fls. 83/84 noticiam que, às 04h10min do dia 13 de junho de 2013 - dia seguinte à postagem da mercadoria pela autora -, um caminhão da empresa FL Transportes, que prestava serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi alvo de roubo quando deixava o Aeroporto do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro. Segundo as declarações prestadas pelo motorista do veículo, (...) hoje às 04:10, saía do aeroporto quando seu caminhão foi abordado por dois carros,

sendo uma Fiat Uno de cor escura e um gol cinza; QUE saíram de um dos veículos três indivíduos, um homem armado entrou em seu carro e os outros dois entraram no caminhão do motorista JOSÉ PAZ BARRETO FILHO, da mesma empresa; QUE os caminhões seguiram com motoristas e assaltantes na direção da favela atrás da fábrica da Itaipava, na Washington Luís; QUE uma vez na favela, o caminhão do declarante foi esvaziado tendo sido retiradas 24 encomendas; (...) QUE após o roubo, os motoristas e seus caminhões foram liberados. (...) (Fls. 84, g.n.) Paralelamente, a mensagem eletrônica de fls. 85/88 confirma que o objeto postado sob código SA244400775BR, procedente do CTCE (Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas) de Bauru, estava entre aqueles envolvidos na ação criminoso. Ocorre que o roubo dos malotes de correspondência, ao contrário do quanto afirmado, não exclui a responsabilidade da empresa postal. Conforme assentou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato (AC nº 511.529 (2006.51.01.023050-6, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, j. 01.10.2013, m.v., E-DJF2R 05.11.2013.). Exclui-se, assim, o argumento de culpa exclusiva de terceiro no evento. Em suma, mesmo nos casos de furto ou roubo da correspondência, a ECT estará obrigada a ressarcir o valor do objeto postal extraviado, desde que dito objeto tenha sido registrado e seu valor tenha sido declarado pelo remetente. Caso contrário, sua responsabilidade limitar-se-á ao pagamento das despesas de postagem (franqueamento) e da indenização regulamentar. É o que se extrai da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta o serviço postal no Brasil: Art. 17º - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos casos previstos em regulamento. As disposições regulamentares, por sua vez, materializam-se no Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) Art. 31 - A empresa exploradora paga ao remetente de objeto registrado, com ou sem valor declarado, que tenha sido extraviado, perdido ou cujo conteúdo tenha sido espoliado: a) a importância do franqueamento postal e da indenização, quando se tratar de objeto registrado nacional, sem declaração de valor; b) a importância integral ou parcial do valor declarado e do respectivo franqueamento postal quando se tratar de objeto registrado com declaração de valor; (...) No caso vertente, a autora afirma que somente foi orientada sobre a necessidade de declarar o valor da postagem quando formalizou a reclamação, via telefone, junto à empresa ré (fls. 4/5). Esse argumento, todavia, carece de credibilidade. O recibo de postagem de fls. 20 contém a anotação VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO e a orientação No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto. Isto significa que a autora omitiu-se em informar o valor do objeto postado - assumindo, com isso, o risco de extravio (que acabou por concretizar-se) e de ser indenizada apenas pelo valor da postagem e da indenização regulamentar, na forma da legislação de regência. E, como bem observou a ré, não é dado à autora invocar desconhecimento dessa legislação, na medida em que se qualifica na petição inicial como advogada (fls. 2). Outrossim, embora aplicável na relação enfocada o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, não se evidencia, desta condição hipossuficiência a conferir a inversão do ônus da prova. Quem deve comprovar a postagem do produto é a autora, restando impossível à ré comprovar a inexistência do produto. Porém, anote-se, por oportuno, que mesmo sem a declaração de valor é possível reconhecer-se o direito ao ressarcimento do objeto postado em casos em que a autora não teve qualquer participação no extravio, desde que a autora demonstre que o invólucro entregue à agência postal efetivamente continha o calçado por ela adquirido. Justifica-se a premissa no caput do artigo 14 do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, imputo à ré a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, respondendo pelos danos causados: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (g.n.) Assim, se comprovado pela autora que o dano causado foi maior do que a reparação assegurada faz jus a efetiva reparação do prejuízo sofrido. Observo, neste ponto, que a troca de mensagens da autora com a empresa de tênis, cujas cópias se encontram às fls. 21 a 35, fazem elemento convincente de prova de que a autora, de fato, encaminhou para troca o par de tênis. Logo, quando a parte comprova de forma suficiente que efetivamente postou o objeto que alega, independentemente de inversão de provas do Código do Consumidor, faz jus à indenização do prejuízo sofrido. Ademais, a encomenda foi protegida por embalagem da própria ré no momento da postagem, com o peso de 1,081 Kg (fl. 20), tornando-se cerebrino imaginar que a autora simulou a postagem do tênis na expectativa do roubo relatado nestes autos, a fim de, futuramente, obter uma indenização. A ECT dispôs-se a pagar indenização correspondente à soma do valor da postagem e do seguro tarifário, que a autora, todavia, não demonstrou interesse em receber (fls. 82). Faz jus, no entanto, à indenização do valor correspondente ao dano material; isto é, a quantia de R\$ 354,51, correspondente ao valor do produto (R\$ 297,00), do SEDEX e da embalagem (R\$ 40,70 e R\$ 6,60), além do frete (R\$ 10,21), eis que o serviço não foi efetivamente concluído em favor do consumidor. Porém, a lesão moral decorrente do fato não restou evidenciada. É cediço que meros aborrecimentos causados pelas pequenas frustrações e infortúnios da vida não são moralmente

indenizáveis. Não há, nos autos, qualquer outro indicativo que ultrapasse a esfera de aborrecimento experimentado pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré a indenizar a autora exclusivamente os danos materiais experimentados, no total de R\$ 354,51 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor que deve ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data do evento danoso (31/07/2013 - fl. 69). A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sem custas, por ser a ECT delas isenta, na forma do Decreto-lei nº 509/69, artigo 12, e a autora beneficiária da gratuidade. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-90.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERNÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando afastar a obrigatoriedade de transferir para seu patrimônio o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) da CPFL, conforme determinado pelas Resoluções Normativas nºs 414/10 e 479/12, ambas da ANEEL. Sustentou que, atualmente, a manutenção dos sistemas de iluminação pública é realizada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica mediante contratos firmados com os Municípios, o que reverte em prol dos administrados, na medida em que as instalações de iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia, e que a transferência dos ativos redundará em expressivo aumento de despesa para a Administração municipal, com o consequente repasse do custo extra para os munícipes, além de comprometer a prestação do serviço de iluminação pública. Acrescentou que as disposições regulamentares objurgadas violam a autonomia administrativa dos Municípios, criam obrigações não previstas em lei e extrapolam a competência normativa da ANEEL. Pugnou pela antecipação da tutela, a fim de compelir a corrê CPFL a continuar a prestação do serviço de iluminação pública, e, ao final, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 65/147. A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida, nos termos da decisão de fls. 150/152. Irresignadas, as rés interpuseram recursos de agravo (fls. 161/172 e 209/216), recebidos unicamente no efeito devolutivo (fls. 246/247 e 249/250). Citadas (fls. 158 e 160), as rés apresentaram contestações às fls. 192/199 (CPFL) e 217/228 (ANEEL). A CPFL arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a Constituição Federal atribui aos Municípios a prestação dos serviços públicos de interesse local; que a execução do contrato de concessão sujeita-se às determinações baixadas pela agência reguladora, sobre as quais o Município não pode exercer qualquer ingerência; e que este último pode instituir e cobrar contribuição para o custeio da iluminação pública, a fim de ver-se ressarcido dos custos de manutenção e melhoria do sistema. Discorreu também sobre a natureza jurídico-tributária da referida contribuição e sobre a destinação de seus recursos. Juntou documentos (fls. 200/208). A ANEEL, por sua vez, aduziu que as normas questionadas referem-se apenas aos ativos de iluminação pública indevidamente instalados nos postes de distribuição de energia; que a execução do serviço de iluminação pública foi atribuída aos Municípios desde a edição do Decreto-lei nº 3.763/41; e que, a partir da edição da Resolução Normativa nº 456/00, as concessionárias de distribuição ficaram impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Acrescentou que as Resoluções Normativas em comento não afrontam o Decreto nº 41.019/57, tampouco a autonomia municipal, e que os bens essenciais à prestação do serviço público sujeitam-se à disciplina estabelecida pelo Poder Concedente. Juntou documentos (fls. 229/242). Não houve réplica. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A corrê CPFL acena, inicialmente, com a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que o bem da vida perseguido pela autora ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais (fls. 192/vº). O argumento não merece guarida. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda; bem ao contrário, o exame da legalidade dos regulamentos administrativos (isto é, de sua compatibilidade com o arcabouço constitucional e legal da matéria a que se referem) é atividade plenamente inserida nas atribuições do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Melhor sorte não assiste à CPFL no tocante à sua alegada ilegitimidade passiva. Com efeito, a controvérsia gravita ao redor da transferência compulsória de bens que atualmente integram o patrimônio da referida corrê, restando evidente a pertinência subjetiva desta última para figurar na relação jurídica

processual. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Contendem as partes a respeito da Resolução Normativa nº 414, baixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica em 09/09/2010, cujo artigo 218 determinou que os equipamentos de iluminação pública pertencentes às concessionárias de distribuição de energia (a exemplo da corre CPFL) fossem transferidos, de forma compulsória e não onerosa, para as pessoas jurídicas de direito público competentes (no caso, o Município-autor). A Agência Nacional de Energia Elétrica foi instituída por meio da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). Essa finalidade institucional é cumprida por meio das atribuições elencadas no caput e incisos do artigo 3º da mesma Lei. Assim é que a ANEEL editou, no dia 15/09/2010, a Resolução Normativa nº 414, cujo artigo 218 determinou às distribuidoras de energia elétrica que transferissem, sem ônus, os sistemas de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para as pessoas jurídicas de direito público competente - ou seja, aos Municípios onde ditos sistemas estivessem instalados -, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação do ato: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. (...) Posteriormente, o prazo foi diferido para o dia 31 de dezembro do corrente, na forma do artigo 124 da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012. Conforme sustentou em sua peça de resistência, a ANEEL entende que a medida encontra suporte no artigo 30, inciso V da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Não lhe assiste razão, todavia. O Decreto-lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, estatui em seu artigo 8º que O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Na mesma linha, dispõe o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957: Art. 66. Depende de autorização federal a execução dos serviços: (...) c) de transmissão ou distribuição de energia elétrica, quando se destinem ao uso exclusivo do permissionário. (...) 2º São considerados de uso exclusivo dos respectivos permissionários a iluminação elétrica de estradas, ruas e logradouros, e os consumos domésticos em vilas operárias de indústrias providas de serviços próprios de energia e construídas em terrenos pertencentes a essas mesmas indústrias. A competência normativa referente ao tema iluminação pública, portanto, é exclusiva da União, sendo defeso à agência reguladora editar normas que extrapolem ou colidam com o Direito federal vigente, sob pena de flagrante violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Todavia, foi exatamente isto que ocorreu no caso vertente. A ANEEL, a pretexto de disciplinar a prestação do serviço público de energia elétrica no âmbito dos Municípios, atribuiu a estes últimos não apenas a obrigação de receber os equipamentos atualmente pertencentes às concessionárias, mas também a de arcar com as despesas de sua conservação e ampliação. A par dos preceitos constitucionais acima mencionados, a medida em comento não se coaduna com a autonomia administrativa e financeira de que gozam os Municípios, na medida em que impõe a estes últimos um dispêndio financeiro não previsto nas respectivas leis orçamentárias. De outro lado, as atribuições institucionais das agências reguladoras não contemplam a regulamentação jurídica das leis, mas apenas a edição de normas de natureza técnica e operacional, específicas para suas correspondentes áreas de atuação. Por conseguinte, as normas de regulação situam-se hierarquicamente abaixo da lei que disciplina determinada matéria e também dos regulamentos oriundos da chefia do Poder Executivo. Na espécie, verifica-se que as Resoluções Normativas guerreadas pelo Município-autor pretenderam inovar na ordem jurídica sobrepujando o Decreto-lei nº 3.763/41 e o Decreto nº 41.019/57, ambos em plena vigência, o que não pode ser sufragado judicialmente. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como se colhe do seguinte aresto: EMENTA: AGTR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A). 3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente aos serviços de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º). 4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentro das atribuições da Aneel, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º). 5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. 6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à

luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. 7. Ainda que o interesse da Aneel na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida. 8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas sobretudo pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a Aneel não tem nenhuma ingerência. 9. AGTR improvido. (TRF - 1ª Região, AGTR nº 134.430 (0007285-14.2013.403.0000), 1 Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 21.11.2013, v.u., DJE 27.11.2013, pág. 109.) Em face destas considerações, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, da corrê AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, e consequentemente desobrigar o autor MUNICÍPIO DE FERNÃO a receber os equipamentos e instalações de iluminação pública, registrados como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) junto à corrê COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Em razão da sucumbência, condeno as rés a pagar ao Município-autor metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator dos agravos de instrumento nºs 0001637-73.2014.403.0000 e 0000737-90.2014.403.0000 (fls. 246/247 e 249/250). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002175-88.2013.403.6111 - KELLY PEREIRA REIS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002995-10.2013.403.6111 - NATALINA NININ DE CARVALHO BARROS (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000403-56.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004360-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-42.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 138/148) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante (CEF) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0002992-55.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-36.2012.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida pela EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em razão da execução fiscal apensa nº 0000674-36.2012.403.6111, em que se sustenta, em síntese, a divergência quanto ao valor não recolhido, em razão de não incidência tributária, diante da não ocorrência do fato gerador. Afirma que a não exigibilidade desses tributos decorre de entendimento já sufragado pelos Tribunais Superiores e está garantido à embargante com base em sentença judicial proferida nos autos nº 0006557-04.2008.403.6111, que tramitou pela 3ª Vara Local. Aduz o descabimento da multa. De forma eventual, alega abusividade da multa imposta, cumprindo-se reduzi-la a atual realidade. Invoca o disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, e os dispositivos infraconstitucionais que autorizam a redução desse acréscimo. Em suma, propugnou pela procedência dos embargos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.613.964,46. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 67). Na mesma decisão, determinou-se a emenda da inicial para que fossem apresentadas informações do processo judicial mencionado. Cumprida a diligência, a Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação aos embargos. Refutou as alegações da parte embargante, justificando a origem da dívida cobrada e a falta de comprovação apta a fazer ruir a presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita. Sustentou, ainda, a valia da multa moratória cobrada. Pediu, em síntese, a improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada pela embargante, com pedido de prova contábil/fiscal (fl. 156). A embargada postulou o julgamento antecipado (fl. 158). Requisitado o procedimento administrativo, às partes foi oportunizada a manifestação. A embargante não se manifestou (fl. 189). A embargada disse à fl. 191. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro o pedido de prova contábil e fiscal. A matéria posta em litígio prescinde dessa produção de provas, eis que o argumento relativo à compensação de crédito da embargante encontra-se relacionado aos efeitos da sentença proferida pela 3ª Vara. No mais, o crédito cobrado nestes autos decorre, como se viu do expediente administrativo juntado, de valores declarados e confessados pelo contribuinte (fls. 172 a 187). Ao que se vê, o próprio contribuinte, com a sua manifestação de confissão, reconheceu ser devedor das quantias lançadas, de modo que nenhuma discussão mais cabe em desfavor do crédito inscrito. O que argumenta a embargante é que o pagamento desses valores foi aquém do declarado em razão da autorização judicial de compensação. Decerto, nos termos da legislação processual de regência, art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, não é admitido nos embargos à execução fiscal apresentar a compensação com eventuais créditos que o contribuinte tenha em face do fisco, mesmo sob o argumento de inconstitucionalidade. Na execução fiscal, diante da presunção de certeza e de liquidez que existe em favor do crédito fiscal inscrito (art. 3º da Lei 6.830/80), o contraditório restringe-se às medidas para fazer ruir o crédito do embargado e não para fazer o encontro de contas com possíveis e eventuais créditos do contribuinte. Neste diapasão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada (administrativa ou judicialmente) ou não. Na primeira hipótese, a execução fiscal há que ser extinta, por se tratar de compensação pretérita. Na segunda hipótese, há que ser aplicado o disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80) a vedar a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. Nesse sentido: REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; REsp 1.073.185/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.4.2009; REsp 1.305.881/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012.2. Nos presentes autos, é fato incontroverso que a compensação pretendida refere-se à segunda hipótese, pois o pedido de compensação somente foi protocolado na instância administrativa em 5 de setembro de 2002, mesma data do ajuizamento desta ação de embargos à execução fiscal, execução que, por sua vez, obviamente já havia sido ajuizada em data anterior a setembro de 2002.3. Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria feitura da compensação em sede de embargos à execução fiscal.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372502/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) Porém, caso evidenciado que o contribuinte tenha feito recolhimentos aquém do confessado por conta de compensação judicial e previamente autorizada, não é lícito permitir a cobrança de valores que já foram pagos. Para tanto, baseia-se o embargante na sentença judicial proferida nos autos nº 0006557-04.2008.403.6111 (fls. 95 a 116). Não consta trânsito em julgado da referida sentença até o momento. Em sendo assim, não havendo no referido julgado qualquer determinação em sentido contrário, é de se aguardar o trânsito em julgado para se permitir a compensação, como proclama o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. E, como visto, o mandado de segurança referido foi impetrado após a vigência da inclusão do referido artigo do

Código. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014 - g.n.) Assim, não havendo ainda o trânsito em julgado, não é permitida a compensação tida como realizada, o que afasta o argumento da embargante quanto à invalidez da cobrança. Logo, há de prevalecer a presunção de certeza e de liquidez que rege a dívida fiscal inscrita. Quanto ao argumento relativo à multa, verifico não proceder o questionamento da embargante. Quanto ao percentual da multa, aduz a embargante possuir esse efeito confiscatório. Oportuno observar que a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, tendo sido aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. Diga-se, ainda, que o taxa aplicada, de 20% (vinte por cento), o que se observa na CDA (fl. 31), não pode ser considerada abusiva, muito menos confiscatória. À luz destas considerações, o decreto de improcedência dos embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo de 20% (fl. 38), o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-39.2013.403.6111) GRAFICA NASCIMENTO DE MARILIA LTDA - ME (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo à embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para juntar aos autos o competente auto de penhora, ou equivalente, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA
Consulta retro: forneça a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, certidões atualizadas das matrículas referentes aos imóveis penhorados às fls. 86/87. Com a vinda aos autos das referidas certidões, ultime a Secretaria as providências necessárias à realização dos certames públicos designados conforme fl. 117, encaminhando cópia à CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004278-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004278-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)
Fica a parte autora intimada de que, aos 07/07/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 23/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002580-90.2014.403.6111 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. Não se vislumbra relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 40, considerando tratar-se de impetração vinculada à filial. Pois bem. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, o reconhecimento de direito líquido e certo capaz de desobrigá-la do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como autorização expressa para realização do depósito da exação questionada, a fim de que produza os efeitos previstos no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. É uma síntese do necessário. DECIDO: Depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo. Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despicie a concessão de liminar neste mandado de segurança, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avultem (fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, este inexistente na espécie), autoriza-se. Prossiga-se, pois, sem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005736-67.2006.403.6111 (2006.61.11.005736-6) - JOAO APARECIDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito. Int.

0002195-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002195-9) - JOAO BENEDITO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003593-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003593-8) - NILSON DE SOUZA X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.Int.

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ROBERTO PUERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.Int.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARCELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004704-51.2011.403.6111 - ODETE PERES DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELLEN CRISTINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001448-66.2012.403.6111 - LUZIA POLLI DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003948-21.1994.403.6111 (94.1003948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003947-

36.1994.403.6111 (94.1003947-9)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Fls. 247/248: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 65.231,35 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) atualizados até maio/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se o feito na rotina MV-XS.Int.

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada de que, aos 07/07/2014, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 17/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à embargante a dilação do prazo arbitrado à fl. 431, item 3, por mais 05 (cinco) dias, para comprovar o depósito dos honorários periciais. Comprovado o depósito, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 431, intimando-se o perito nomeado.Int.

0000902-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso do apelação de fls. 1.248/1.329, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de (30) trinta dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004879-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-33.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 291/309, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002624-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-67.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA E SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para trazer aos autos cópia do competente auto de penhora, conforme determinado à fl. 17.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004519-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0001534-66.2014.403.6111 (vide fl. 70).Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000889-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-40.2014.403.6111) BRUNO NUNES MERCHO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conheço dos embargos opostos às fls. 40/41, porquanto tempestivos. De fato, verifico que a decisão de fls. 36/37 foi omissa quanto aos benefícios da justiça gratuita pleiteado à fl. 07 pelo requerente. À fl. 09 consta declaração de hipossuficiência, bem assim às fls. 12/15 o requerente trouxe comprovantes de seus rendimentos, que corroboram com a declaração prestada. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de modo a DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, em complementação à decisão de fls. 36/37. No mais, ficam mantidos todos os demais termos da decisão atacada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000514-40.2014.403.6111.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-84.1999.403.6111 (1999.61.11.001625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X VALTER NEVES MARQUES X VALDOMIR MENDES MARQUES X LUIZ HENRIQUE NUNES GOMES(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GARCIA QUIJADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005864-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000841-63.2006.403.6111 (2006.61.11.000841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006679-1)) FAZENDA NACIONAL X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X

EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Vistos. Considerando que agora veio aos autos informação expressa dando conta do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário (fl. 558 e seguintes), acolho a manifestação do MPF de fl. 557, para revogar a suspensão da presente ação e dar normal prosseguimento ao feito. Anote-se na capa dos autos. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes no município de Lupércio-SP: Mônica Aparecida Cremonese, Juliana Aparecida Cremonese de Moura e Walmir Augusto Men (fls. 103 e 256/257); bem assim, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Padre Benedito Hércules Daniel (fl. 294), residente em São Paulo-SP (fl. 374). Consoante autorizado à fl. 372, deverá a serventia diligenciar acerca do atual endereço desta testemunha. Da expedição das deprecatas, intimem-se as partes (art. 222 do CPP). Notifique-se o MPF. Publique-se.

0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar EUCLIDES BELAPART nas sanções do artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do CP, na pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença. No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

0001345-93.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR ACACIO(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Valdir Acácio, imputando-lhe as sanções dos artigos 355 e 168, 1º, III, c/c 69, todos do Código Penal, pois, segundo consta, o réu na condição de advogado de Glória de Fátima Ribeiro Guimarães, teria sacado valores a ela pertencentes relativos a valores atrasados de benefício assistencial. Quando instado pelo Ministério Público sobre o não pagamento desses valores, o réu juntou aos autos uma declaração e um recibo datilografado. A declaração, segundo constou da acusação, não foi assinada por Glória de Fátima Ribeiro Guimarães, pois existem várias divergências na assinatura. O próprio réu, segundo consta, teria confirmado que acreditava ter preenchido o corpo do documento. Quanto o recibo datilografado, diz a acusação que o recibo de fl. 29 foi subscrito em branco por Glória, em razão do empréstimo de R\$400,00 que pediu ao acusado, por conta de um exame médico. Por fim, diz que o levantamento ocorreu em 02/06/2008, e o recibo e a declaração datam de 10/07/08. Arrolou duas testemunhas, sendo a primeira a suposta vítima dos delitos imputados. A denúncia foi recebida às fls. 148 e 149. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 180/181, com rol de oito testemunhas. Na decisão proferida às fls. 193/194, afastou-se a absolvição sumária, designou-se audiência e indeferiu a intimação das testemunhas de defesa, por ausência de justificativa para a intimação. Em audiência (fls. 213/216), ausentes as testemunhas de defesa, colheram-se os depoimentos da ofendida e da testemunha de acusação. Declarou-se preclusa a oitiva das testemunhas de defesa e designada data para o interrogatório do réu. Interrogatório do réu, às fls. 225/226. Indeferidas as diligências (fls. 230/231). A acusação apresentou as suas alegações finais (fls. 233 a 240). O réu apresentou as suas alegações, às fls. 244 a 252. Fls. 261 a 265, o Ministério Público manifestou-se sobre as preliminares das alegações da defesa. Convertido o julgamento em diligência para a designação de perícia (fl. 267). Laudo pericial juntado às fls. 280 a 291. As partes se manifestaram sobre o laudo (acusação na fl. 296, verso, e defesa nas fls. 299 a 302). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os delitos apontados são de competência da Justiça Federal, eis que o crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP) é crime tipificado como contrário à Administração da Justiça, estando como primeiro sujeito passivo o Estado. Logo, tendo o suposto delito ocorrido no âmbito da Justiça Federal, supostamente por advogado no exercício de múnus público da Assistência Judiciária Gratuita Federal, há evidente interesse da União, justificando a competência pelos dois delitos (por conexão) à Justiça Federal (art. 109, IV, CF). Mesmo em eventual absolvição, a competência para absolver o réu nesse tipo penal é, no caso, de competência deste Juízo. Inaplicável no caso os argumentos relativos à prescrição para a prestação de contas ou cobrança de valores em juízo (argumento de ausência de justa causa) e o de carência da ação, porquanto se referem a questões de processo civil, matéria estranha ao processo criminal. Não há prescrição penal a considerar. O fato tido como delituoso é a apropriação de valores, que ocorreu em 02 de junho de 2.008. Enquanto não sentenciado o feito, a prescrição rege-se pelo máximo da pena abstrata cominada. Assim, o prazo prescricional calculado conforme o artigo 109 do Código Penal, incisos III e IV, do CP, ainda não se esvaiu. Não há, outrossim, cerceamento de defesa. Observe-se que a prova pericial foi produzida. As

testemunhas que não compareceram, nos termos do decidido às fls. 213, não foram ouvidas pela preclusão. Atribui a denúncia ao réu VALDIR ACÁCIO a prática dos delitos preconizados no disposto nos artigos 355 e 168, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal: Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Aduz a acusação que o réu, embora nomeado como advogado dativo, em razão do convênio da Ordem dos Advogados do Brasil e da Justiça Federal de Marília, teria feito o levantamento da quantia pertencente à Glória de Fátima Ribeiro Guimarães, constante da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Como se sabe, o advogado dativo não detém direito de receber honorários contratuais pelos serviços prestados ao assistido, pela simples razão de não ter sido contratado pelo cliente, mas sim nomeado em benefício de pessoas hipossuficientes financeiramente. Essa vedação não afeta o direito aos honorários sucumbenciais, quando a decisão judicial lhe contemplar, ou, alternativamente, o direito aos honorários fixados pela Assistência Judiciária Gratuita. Assim, se não detém direito a receber honorários contratuais, por que razão necessitaria de poderes para receber valores e dar quitação, poderes especiais? Veja-se que, a princípio, não há justificativa para esses poderes, mas de outra volta, o fato de o advogado ser nomeado pela Assistência Judiciária não implicaria, por si só, em uma proibição aos poderes especiais. Todavia, é cediço que o convênio OAB/JF veda a concessão desses poderes especiais em procuração, não detendo o réu, na condição de advogado, permissão regulamentar para que recebesse da ofendida os poderes especiais conferidos no instrumento de mandato de fl. 05 do apenso II, volume I, por conta da nomeação do encargo de advogado dativo em conformidade com as fls. 06 e 07 do mesmo apenso. Esse abuso cometido pelo réu, ao celebrar com a assistida, ora ofendida, procuração com poderes especiais, não implica em conduta criminosa, por si só, caso os poderes especiais, conferidos indevidamente, fossem por ele bem exercidos. Tratar-se-ia de matéria a ser analisada no âmbito ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. Além disso, o réu ao receber valores, mesmo com os poderes especiais, jamais está dispensado do dever de prestar contas dos valores recebidos e das quantias eventualmente repassadas ao cliente. Em que pese ter levantado quantia pertencente à ofendida em 02 de junho de 2008, o réu, ao que consta, apresentou alguns comprovantes que estão nestes autos em data muito posterior ao recebimento dos valores (foram apresentados, quando instado pelo MPF, em 15/12/2009 - fl. 27 do apenso I, com as datas constantes de 09 de setembro e 10 de julho de 2008). Não formalizou nos autos do processo judicial, em que fora nomeado, a prestação de contas dos valores que levantou em nome da ofendida. Algo mais para ser objeto de análise ético-disciplinar da Ordem dos Advogados. Porém, esses desvios devem ser objeto de análise disciplinar, como já exposto. O que interessa neste feito é saber se o réu cometeu crime. Segundo aduz a acusação, e restou comprovado, o denunciado teria efetuado depósito de valores destinados à vítima em sua conta poupança particular e sacou em espécie a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Baseia-se esta assertiva na informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Em atendimento ao ofício supra mencionado, encaminhamos em anexo os documentos solicitados, referentes ao levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de Glória de Fátima Ribeiro. 2. Informamos que o levantamento foi efetuado pelo advogado Dr. Valdir Acácio que depositou na sua conta poupança nº 3972.013.00002195-0, o valor de R\$ 6.215,64 (Seis Mil, Duzentos e Quinze Reais e Sessenta e Quatro Centavos), e sacou em espécie a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). (fl. 126). Essa quantia de R\$ 16.215,64 (dezesesseis mil, duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) não pertencia ao acusado. Mas sim à vítima. Explico: embora nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, o v. aresto que modificou a sentença de primeiro grau, estabeleceu a verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fl. 187), não podendo o advogado nomeado conjuntamente com essa verba honorária, salvo disposição judicial explícita em contrário, receber os valores da prestação da Assistência Judiciária Gratuita. A quantia de R\$ 16.215,64 é, por sua vez, o resultado das parcelas do benefício em atraso (já dissociadas da verba honorária), com o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme se vê do documento de fl. 127: (R\$ 16.717,15 - R\$ 501,51 = R\$ 16.215,64). Prosseguindo, causa espécie esse proceder do réu... Por que razão o réu teria levantado valor pertencente à ofendida, eis que não poderia cobrar valores a título de honorários contratuais? Em seu interrogatório, o réu reconhece que a ofendida tinha dinheiro a receber relativo a parcelas atrasadas. Quando o INSS apresentou os cálculos, diz o réu que chamou a ofendida sobre os cálculos e a mesma após a sua assinatura (cf. fl. 187). Diz que, no começo de 2.008, o réu emprestou R\$ 400,00 a ofendida, em época que não havia ainda a decisão do recurso de apelação da sentença de improcedência. Diz o réu que, quando o valor foi depositado, fez o levantamento em favor da ofendida, pois ela estava em Curitiba na época. Diz que, posteriormente, efetuou o pagamento em dinheiro para a ofendida, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), neste valor por conta da diferença entre a data do levantamento e a do pagamento à ofendida (fl. 188). Diz que o empréstimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) foi pago pela ofendida. O recibo relativo ao empréstimo de R\$ 400,00, segundo o réu, foi juntado aos autos (cf. fl. 189). E o recibo de que a ofendida recebeu o valor de R\$ 16.600,00 também foi juntado (cf. fl. 188). Disse o réu que, como tinha dinheiro no escritório, sacou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e depositou em sua poupança R\$ 6.215,64 (Seis Mil, Duzentos e Quinze Reais e

Sessenta e Quatro Centavos), para não ficar andando com muito dinheiro. Negou ter oferecido qualquer quantia em dinheiro para demover a ofendida de dar sequência à investigação. Disse, ainda, que não tinha autorização da ofendida para agir como agiu e que o valor ficou em suas mãos, mais ou menos, um mês, mas entrou em contato com ela quando levantou os valores, pois tinha o crédito de R\$ 400,00 para receber. Soube, então, que ela estava em Curitiba. Afirmou que sabia que não podia cobrar honorários contratuais da assistida. Pois bem, restou confesso pelo réu que ele retirou dinheiro que sabia pertencer à ofendida. Confessou, também, que parte desse valor foi depositada em uma conta própria e que o réu sacou parte em dinheiro. Disse que somente reembolsou a ofendida praticamente um mês depois do saque. Porém, a justificativa para esse proceder não se sustenta. Primeiro, porque o réu não precisava sacar dinheiro da ofendida pelos motivos de sua viagem. Poderia deixar o dinheiro na conta de depósito judicial até o retorno de viagem, comunicando a ofendida deste fato. Segundo, o motivo de viagem da ofendida não restou demonstrado. Embora fosse possível que a ofendida tivesse ido à Curitiba, não há nada que demonstre o lapso de pouco mais de um mês de sua ausência. Além do quê, segundo o réu, ele entrou em contato com a ofendida, pois tinha o réu dinheiro a receber; isto é, os R\$400,00, o que está em descompasso com o contexto probatório. Ora, afirma o réu que o valor de R\$ 400,00 foi emprestado à ofendida antes da decisão do Tribunal que reformou a sentença. A decisão do Tribunal foi proferida em 2007 e publicada em dezembro de 2007 (fl. 190 do apenso II, volume I). A causa do empréstimo ocorreu em 19 de dezembro de 2008 (fl. 43 do apenso I), quando o réu já tinha sacado dinheiro da ofendida! Portanto, com base nessas observações, não há justificativa plausível para que o réu tenha levantado dinheiro devido à ofendida e retido esse dinheiro consigo, ao menos, por mais de um mês, de 02/06/2008 a 10/07/2008, inclusive parte em caderneta de poupança em seu favor. Ao sacar valores e depositar parte em sua conta particular agiu com ânimo de dono e, independentemente da restituição alegada, cometeu o delito. Logo, é fato que se apropriou de valores da ofendida. Ao usá-lo como seu, aplicando em caderneta de poupança própria e sacando parte em espécie, cometeu, no exercício do múnus público de advogado dativo, apropriação indébita, invertendo a mera autorização de saque, como mandatário da ofendida, em verdadeiro domínio. Os poderes especiais, embora discutíveis no caso, para recebimento de valores destinava-se a entrega à ofendida, não sendo admissível a retenção injustificada, não possuindo qualquer autorização para mantê-la em depósito e guarda(...) A coisa fungível, se for dada em empréstimo ou depósito, não é suscetível de apropriação indébita. Hungria sustenta, porém, que se a coisa fungível for confiada ao agente não para guarda, mas sim para ser entregue a terceiro, pode ser objeto de apropriação indébita (Nelson Hungria, ob.cit., p. 133-134; no mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci, Código Penal comentado. 7.ed.São Paulo: RT 2007, p. 712-713). Por fim, do contexto probatório, não se deixam dúvidas de que o réu sabia que não podia descontar valores do devido à ofendida e que sabia, de forma livre e consciente, que os valores apropriados pertenciam à ofendida. Logo, configurado o tipo penal, inclusive a causa de aumento do 1º, do inciso III, do artigo 168, do CP, eis que somente teve acesso à quantia valendo-se da condição de advogado. Desse modo, a alegada restituição dos valores à ofendida, a pouco mais de um mês do levantamento, não exclui o crime, poderá apenas gerar hipótese de arrependimento posterior do artigo 16 do Código, se comprovada. O elemento que a defesa traz para comprovar a afirmativa de que houve a restituição é o recibo de fl. 188, negado pela ofendida. No trabalho técnico pericial de fls. 38 a 49, conclui-se que o referido documento não foi preenchido pela ofendida, mas há indicativos que sugerem que partiu de seu punho a assinatura. O réu afirma que fez o preenchimento do recibo que foi por ela assinado. Os Peritos entendem, porém, que essas convergências não se revelam suficientes para vincular de forma inequívoca a assinatura questionada ao punho escritor de GLÓRIA DE FÁTIMA RIBEIRO GUIMARÃES, embora essa hipótese não possa ser descartada. E, mais adiante afirmam: Finalmente, cumpre registrar que o exame comparativo entre a assinatura aposta na declaração e o material padrão em nome de VALDIR ACÁCIO não revelou características coincidentes. (fls. 46 e 47). No laudo complementar, a fl. 102, foi dito: Os exames comparativos entre o material padrão da GLÓRIA DE FÁTIMA RIBEIRO GUIMARÃES e a assinatura questionada restaram inconclusivos porque, embora tenham sido observadas algumas coincidências gráficas, os Peritos acreditam que são em número insuficiente para vinculá-los de forma inequívoca... Observando-se atentamente o documento de fl. 188, não há como verificar a prova de quitação. O valor de R\$ 16.600,00 com a observação de (recebido em 10/07/08) foi inserido em momento distinto e não foi escrito pela vítima. Há características sugestivas que foi preenchido pelo réu (fl. 49). A vítima, ao que se vê, teria preenchido apenas o título DECLARAÇÃO, o parágrafo que se inicia com a palavra GLÓRIA e o que se inicia com a palavra MARÍLIA (fl. 49). Em conjunto com a negativa da vítima e o interrogatório do réu, é possível concluir, então, que o documento de fl. 188 foi preenchido e assinado pela vítima, salvo quanto ao valor de R\$ 16.600,00 e a expressão (recebido 10/07/08). Porém, o referido documento, por ter valor e data de recebimento inserido à parte e possivelmente pelo réu, desacompanhado de prova do pagamento, não tem valor como documento de quitação. Mas há outro recibo nos autos. No recibo de fl. 29, datilografado, consta o repasse da quantia de R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) em favor da ofendida. Ao analisar a assinatura, os peritos concluíram que em (...) relação à assinatura lançada no recibo descrito na alínea b da Subseção 1.1., os signatários entendem que há elementos concordantes que o vinculam ao punho escritor de GLÓRIA DE FÁTIMA RIBEIRO GUIMARÃES. (fl. 49). Porém, o fato atribuído na denúncia diz que esse recibo foi assinado em branco pela ofendida, em razão de um empréstimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que foi a ela concedido. Glória de

Fátima Ribeiro Guimarães disse que em razão das dificuldades financeiras que atravessava, solicitou ao denunciando um adiantamento para realizar exame médico no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que foi concedido, oportunidade em que, a pedido daquele, subscreveu o recibo de fl. 29 em branco (fl. 18; e fls. 37 e 43 do Apenso I). (fl. 146). Porém, o recibo assinado em branco foi apresentado em branco na fl. 189. Sobre esse segundo recibo disse a perícia técnica: 1. A assinatura constante no recibo partiu do punho de Glória de Fátima Ribeiro Guimarães? Sim, conforme consignado na subseção III.1.1, foram constatadas convergências gráficas suficientes para afirmar que a assinatura questionada ora analisada foi produzida pela fornecedora do material padrão em nome de GLORIA DE FATIMA RIBEIRO GUIMARÃES, tratando-se, portanto, de uma assinatura autêntica. 2. O campo 400,00 foi preenchido por Glória de Fátima Ribeiro Guimarães ou por Valdir Acácio? Conforme consta na subseção III.1.2, o exame comparativo entre esse manuscrito questionado e o material padrão de VALDIR ACACIO resultou em uma indicação positiva. Em outras palavras, foram constatadas convergências gráficas que sugerem unicidade de punho, as quais, entretanto, são insuficientes para determinar de forma indubitável que o valor em algarismos foi produzido pelo fornecedor do material padrão em nome de VALDIR ACACIO. 3. Foi utilizada a mesma caneta para escrever o valor 400,00 e a assinatura? Conforme consignado na subseção III.2, o Perito conclui que esses manuscritos foram produzidos pelo mesmo instrumento escritor ou por instrumentos diversos com tintas de características semelhantes. (fls. 290 e 291). Assim, não é possível confundir o recibo de fl. 29 com o recibo de fl. 189, carecendo de fundamento a assertiva da acusação de que o recibo de fl. 29 foi assinado em branco por conta do empréstimo de R\$ 400,00. Neste ponto, as negativas de firma da ofendida não são suficientes para deixar dúvida ao trabalho pericial, mesmo porque a ofendida, em seu depoimento, negou a assinatura no termo de fls. 02 e 03 do apenso I, porém confirmou, em grande parte, o teor do referido termo. Mesmo assim, não é de se descartar a hipótese de que a ofendida tenha assinado, sem saber, mais de um recibo em branco. Isso porque, se a ofendida tivesse recebido o dinheiro na data do recibo datilografado (10/07/2008 - fl. 29), não precisaria, certamente, do empréstimo de R\$ 400,00 em dezembro daquele mesmo ano (fl. 43 do apenso I). Outrossim, como explicar a proposta de dinheiro feito pelo réu através do novo advogado da ofendida, como relatado pela testemunha Lídia Espedita Rodella (registro audiovisual de fl. 216)? E, por fim, como explicar a angústia e ansiedade da ofendida em receber os valores que tinha direito, tal como mencionado pela mesma testemunha? Decerto, para a prova da condenação é necessário a convicção fundada em elementos de prova, não sendo suficiente a dúvida. Como já visto, a prova da materialidade, autoria e dolo do crime restaram indubitáveis. A dúvida favorece a absolvição, o que não ocorre na demonstração de que o réu efetivamente apropriou-se de valores pertencentes à ofendida. De outra volta, a prova da atenuante deve ser razoavelmente produzida pela defesa, diante do disposto no artigo 156 do CPP. No caso, o réu trouxe recibo que implica início de prova do pagamento, mas encontra-se, pelo que já foi exposto, em descompasso com os demais elementos hauridos no processo, não afastando a conclusão de que a ofendida assinou além do recibo de fl. 189 em branco, ao menos, mais um recibo em branco, preenchido abusivamente pelo réu (fl. 29). Diante de todo o exposto, cumpre-se condenar o réu na prática do crime de apropriação indébita do artigo 168, 1º, III, do CP. De outra volta, além do fato da apropriação indébita, não há outro elemento para configurar o delito de patrocínio infiel, impondo-se a sua absolvição, eis que não revelada na conduta do réu qualquer descuido ou traição no trato da causa quando em trâmite judicial. O réu, em que pese o fato ora apurado, obteve êxito na demanda previdenciária e, assim, não agiu em prejuízo do interesse da ofendida demandado na ação judicial. O fato delituoso decorreu de situação posterior; isto é, na apropriação de valores devidos à ofendida. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Assim, aplica-se a pena mínima de um ano de reclusão como base. Não visualizo atenuantes ou agravantes. A atenuante da confissão não se aplica, eis que não é possível atenuar a pena aquém do mínimo. Não verifico causas de diminuição de pena, apenas uma de aumento, consistente no 1º do artigo 168, III, do CP. Em sendo assim, aumento a pena-base em 1/3, consolidando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Preenchidas as hipóteses de substituição da pena, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito: (i) a primeira em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano e quatro meses), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução; (ii) limitação de fim de semana e feriados, consistente na restrição à frequência em bares e casas noturnas após às 22:00hrs, durante o tempo de cumprimento da pena. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Assim, fixo o dia-multa no importe mínimo de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de um salário-mínimo vigente a época dos fatos, considerando o réu deter condições econômicas razoáveis decorrente de sua atividade advocatícia. Sem prejuízo às penas cominadas, nos termos do artigo 387, IV, do CPP fixo em desfavor do condenado a obrigação de pagar à ofendida a quantia de R\$ 16.215,64 (dezesesseis mil, duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido até a data do pagamento, acrescido de juros moratórios desde o evento ilícito (1% ao mês), ou seja, desde 02/06/2008, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar VALDIR ACÁCIO, já

qualificado, nas sanções penais do artigo 168, 1º, III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo. Substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos nos termos da fundamentação, sem prejuízo da pena de multa. Por sua vez, absolvo o réu do crime preconizado no artigo 355 do CP, com fundamento no artigo 386, III, do CP.No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados Custas, pela metade, em desfavor do réu condenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Notifique-se a ofendida.Oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB, em atenção ao ofício de fl. 243.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6127

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002810-69.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARIANNE GOMES DE CASTRO REJANE

Fl. 73 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06 e 08/09 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento da determinação acima, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-73.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001066-73.2012.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0001990-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela embargante às fls. 209/210.Decorrido o prazo acima sem informação de eventual composição, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001572-78.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-54.2012.403.6111) DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-78.2011.403.6111) CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP330107 -

DAYANE JACQUELINE MORENO GATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

A ordem de precedencia do artigo 655 do Código de Processo Civil é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Por sua vez, o artigo 656, I, do Código de Processo Civil preceitua que terá por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se não obedecer à ordem legal, hipótese, em que, devolver-se-á ao credor o direito à indicação de bens (art. 657, do CPC). Sendo assim, defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 180 e determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONAN FIGUEIRA DAUN

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Em face da certidão de fl. 43, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMIAO

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002123-58.2014.403.6111 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo requerente apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X LUCILA DE MENDONCA DA SILVA X LENIRO ALVES MOREIRA X LEILAH ALVES TURI X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X MARCOS ALVES MOREIRA X LEANDRO JANOTO MOREIRA X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X EVANDRO JANOTO MOREIRA X LEONEL ALVES MOREIRA X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X JACOB SILVESTRE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1) - GILBERTO JORGE - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO JORGE - ME X INSS/FAZENDA

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução n.º 0004443-18.2013.403.6111, efetuando-se a compensação deferida naqueles autos (fl. 388). Com o retorno dos autos, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta no documento de identidade da autora, emitido em 30/07/2007 (fl. 12), a autora é analfabeta, razão pela qual o mandado deve ser veiculado por instrumento público. Verifico, entretanto, que a autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer. Sem prejuízo do acima determinado, faculto à autora a juntada de documento que comprove a sua alfabetização no período entre a emissão do seu RG e o a assinatura da procuração, em 5 (cinco) dias

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANESIA GONCALVES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto deste feito.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, e se manifestar sobre os cálculos apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 237/244.

0000301-68.2013.403.6111 - SOLANGE LOPES X MARIA MADALENA BUZIN(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOLANGE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001423-19.2013.403.6111 - CREUZA FERNANDES NAKA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUZA FERNANDES NAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002501-48.2013.403.6111 - NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Em face das manifestações de fls. 696/708 e 710/733, intimem-se as partes para comparecerem neste Juízo Federal no dia 06/08/2014, às 14h30, a fim de nos deslocarmos à área objeto do PRAD e proceder à inspeção judicial in loco, devendo o oficial de justiça lavrar o respectivo auto de constatação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0004550-62.2013.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA E SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 787: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, as apelações do MPF (fls. 680/682) e dos réus Wilson e Alexandre (fls. 686/722 e 760/766), posto que tempestivas. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo corréu Olair (fls. 767/773), posto que intempestivo, conforme certificado à fl. 786. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o corréu Olair, sem prejuízo do prosseguimento do feito em virtude do recurso da acusação. Tendo em vista que as partes adiantaram suas razões recursais, dê-se vista ao MPF para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Em seguida, intimem-se as defesas dos réus para que apresentem suas contrarrazões ao recurso do MPF, também no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 794: Tendo em vista a apresentação das contrarrazões de apelação pelo MPF, ficam a defesas intimadas a apresentarem as suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão de fl. 787.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2457

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004054-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004055-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005059-82.2002.403.6109 (2002.61.09.005059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004389-1)) OGLACIR ALVES SPENCE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP189722E - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

Conforme já demonstrado em decisões anteriores, o destino dos bens, a exceção do valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já foi objeto de decisão não recorrida, cabendo, por isso somente se fazer cumprir referida decisão, o que foi feito, de conformidade com os ofícios juntados às fls. 305/308. Quanto ao destino da

quantia pendente, aguarda-se a informação sobre a constituição definitiva, ou não, do crédito tributário, o que ainda não ocorreu, conforme informado à fl. 312 e confirmado pelas informações constantes dos documentos de fl. 300, 312 e 324, trazidos pelas partes. Assim, não resta a este qualquer outra decisão a respeito da matéria, sendo que o inconformismo do requerente deve se dar no respectivo procedimento administrativo-fiscal já instaurado ou em outro procedimento que entender cabível. Destarte, intimem-se e aguarde-se a informação sobre a constituição definitiva do crédito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Fica a defesa intimada de que no dia 30/06/2014 foi expedida a carta precatória nº 443/2014 à Justiça Estadual em Sumaré para o interrogatório da ré, tendo sido distribuída sob o nº 0004848-76.2014.8.26.0604.

0005261-54.2005.403.6109 (2005.61.09.005261-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONILTON SERGIO GOMES(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Sentença Tipo E _____/2014 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005261-87.2005.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LEONILTON SERGIO GOMES E N T E N Ç A Trata-se de Execução Penal promovida em face de Leonilton Sergio Gomes, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória prolatada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. À fl. 393 juntou-se aos autos a certidão de óbito de Leonilton Sergio Gomes, falecido em 19/04/2011. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu, na fl. 395, a extinção da punibilidade do referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Leonilton Sergio Gomes, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem - se. Piracicaba (SP), 26 de junho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006793-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006793-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Sentença Tipo E _____/2014 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006793-63.2005.403.6109 REPERSENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REPRESENTADO: AMAURY JOSE LEONE NEGRAOS E N T E N Ç A Trata-se de Representação Criminal iniciado a fim de apurar eventual prática de crime previsto nos artigos 1 a 3, da Lei nº 8.137/90, em face de Amaury Jose Leone Negrão. O acusado se manifestou às fls. 299-300 dos autos informando a quitação integral do débito e requerendo fosse declarada extinta a punibilidade nestes autos. Diante da notícia do pagamento do débito fiscal, foi determinada a expedição de ofício à Fazenda Nacional para que informasse a situação do débito. A solicitação foi atendida à fl. 326 com a confirmação da extinção da obrigação tributária por pagamento. O Ministério Público Federal requereu às fls. 330-332 a decretação da extinção da punibilidade dos agentes em razão do pagamento integral do débito. Conforme dispõe o artigo 9º da lei n. 10.684/2003, em se tratando de crimes previstos nos artigos 1º e 2º da lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente daquelas infrações penais estiver incluída no regime de parcelamento. O 2º daquele mesmo artigo estabeleceu nova forma de extinção da punibilidade, a qual decorre do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, por parte da pessoa jurídica relacionada com o agente do delito. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Amaury Jose Leone Negrão, nos termos do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Piracicaba, 26 de junho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS DE OSTI X ERICA LETICIA DE OLIVEIRA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X LUCIA LAZARIN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Sentença tipo MAutos do processo nº 0010812-10.2008.403.6109 Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Embargados: CÍCERO APARECIDO DA SILVA e LÚCIA LAZARIN SENTENÇA Vistos etc. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Com efeito, a sentença adrede proferida restou omissa no que tange ao pedido da i. Representante do MPF com relação à aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado para o transporte da mercadoria apreendida, motivo pelo qual passo a me

pronunciar sobre a matéria. Também há de ser dado provimento ao pedido neles formulados para que da sentença prolatada passe a constar a fundamentação abaixo: Com as vênias devidas ao órgão acusador, ao analisar a omissão, há de ser rejeitado o pedido formulado. Isso porque não há nos autos demonstração de responsabilidade da proprietária do veículo na prática criminosa, conforme enunciado na Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Corrobora com essa assertiva o que consta da certidão de fl. 148, dando conta de que a Receita Federal do Brasil em Piracicaba restituiu o veículo à proprietária, o que somente pode ocorrer pelo pagamento da multa prevista no art. 75, da Lei nº 10833/2003; pelo provimento de recurso (1º e 3º do referido artigo 75); se relevada a pena de perdimento através do pagamento em dobro da multa (7º) ou por não ter sido demonstrada a responsabilidade da proprietária na prática do ilícito, em procedimento regular (2º, do art. 688, do Decreto nº 6759/2009). Quanto à inabilitação para dirigir, em nenhum momento antes da prolação da sentença houve tal requerimento, não havendo, portanto, omissão para sanar nesse sentido, mesmo porque não existe a obrigatoriedade de se deliberar acerca dessa sanção, de ofício. Além do mais, os efeitos específicos da sentença condenatória têm o objetivo de afastar ou evitar que o condenado continue na criminalidade, porém referida sanção por si só não é medida suficiente para se alcançar essa finalidade, já que a prática criminosa pode ser realizada por outros meios. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão da sentença e fazer constar de sua fundamentação os argumentos acima expendidos, pelo que o pedido de aplicação da pena de perdimento do veículo. No que se refere ao pedido de inabilitação para dirigir NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Quanto ao destino dos cheques e valores apreendidos, indefiro, por ora, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 596, uma vez que não há nos autos prova cabal de que os valores relativos aos cheques apreendidos e depositados constituíam proveito auferido com a prática criminosa objeto do presente feito. Com efeito, o único questionamento quanto à origem desses cheques foi dirigido ao réu em seus interrogatórios. Na fase policial, exerceu seu direito de se manifestar em Juízo (fls. 198/199) e neste afirmou que a maioria dos cheques não tinha fundos e provavelmente eram originários de vendas realizadas em barraca mantida por ele não só para a venda de cigarros, mas também de outros produtos. Também não foram realizadas diligências no sentido de ouvir os titulares das contas bancárias, o que seria de mister importância para o deslinde destas questões. Porém, em contrapartida, não há pedido de terceiro ou do corréu Cícero para restituição dos cheques e nem foram reclamados por seus titulares, sendo assim, o mais viável é que se aguarde o emplemento das hipóteses previstas nos artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal ou que seja intaurado o incidente próprio para a abertura do contraditório. Vale observar que se tratam de cheques ao portador e, portanto, a princípio, pertencem ao corréu Cícero, já que das provas colhidas e até mesmo do que consta em seu interrogatório, ficou reconhecido que ele era o condutor do veículo onde foram apreendidos os cheques e se evadiu do local dos fatos no momento da abordagem policial. Os cheques que não foram aceitos para depósito por estarem prescritos podem ser destruídos como requerido pelo Ministério Público Federal, porém a destruição deve ocorrer pela própria instituição financeira, após cumpridas as formalidades administrativas que requer o caso. Quanto aos cheques não aceitos para depósito por não estarem datados, mas que se encontram assinados pelo emitente e com valores preenchidos, bem como aqueles que foram objeto de depósito judicial e aqueles que se encontram somente assinados (fl. 397), tanto podem ser restituídos ao réu quanto podem ser considerados como proveito auferido pela agente com a prática criminosa e terem o destino previsto no art. 91, II, b, do Código Penal, porém, no primeiro caso a restituição deve vir acompanhada de prova de que foram emitidos para o pagamento diverso da compra de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no país e no segundo caso ao contrário, ou seja, da prova de que foram justamente utilizados para o pagamento dos cigarros introduzidos clandestinamente no país. Portanto, para a definição exata da origem desses cheques e do destino a ser dado há que se produzir provas como a oitiva do corréu Cícero, dos seus emitentes e até mesmo da instituição financeira, o que não é viável que se dê nestes autos e na fase em que se encontra o presente feito. Assim, sem prejuízo do disposto nos arts. 122 e 123 do Código de Processo Penal, determino a intauração de incidente de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120, 1º, do Código de Processo Penal, mediante a remessa de cópia das fls. 04/07, 18/21, acompanhadas dos cheques originais constantes das fls. 19, 20 e 397, que deverão ser desentranhados destes autos; das fls. 38, 40, 59/64, 75/76, 83/84, 105/112, 132/134. Em relação aos corréus Viníciu de Osti e Érica Letícia de Oliveira, houve a suspensão condicional do processo, sendo fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição, entre outras, de comparecerem trimestralmente ao Juízo a fim de justificar suas atividades e a obrigação de entregar 12 colchões, em quatro vezes, diretamente à Cadeia Pública feminina de Pedro Cromo, de acordo com o que consta dos termos de audiência de fls. 621 e 622. Conforme consta da carta precatória juntada às fls. 614/634, os corréus cumpriram as condições fixadas. O Ministério Público Federal requereu na fl. 636 a extinção da punibilidade em relação a esses corréus. Posto isso, julgo extinta a punibilidade dos corréus VINÍCIU DE OSTI e ÉRICA LETÍCIA DE OLIVEIRA, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas comunicações e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção RECEBO a apelação interposta à f. 601 e respectivas razões, uma vez que tempestivas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e, após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que

permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de maio de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal OBSERVAÇÃO: sentença republicada, pois não constou da publicação do dia 03/07 o nome do advogado dos corrêus Érica e Vinicius.

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Considerando se tratar do único defensor constituído pelos corrêus Felipe e Raul, conforme consta das procurações de fls. 763 e 859, defiro o quanto requerido pelo advogado Guido Pelegrinotti Júnior e redesigno a audiência do dia 30 de julho para o dia ____ de _____ de 2014, às ____:____ horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Em 25/06/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 432 e 433/2013 respectivamente, à Justiça Estadual em Indaiatuba-SP e à Justiça Federal em São Paulo-SP.

0006552-45.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) Autos do processo n.: 00006552-45.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré(s): CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Há dois

pedidos formulados pelas partes. Vejamos primeiramente aquele formalizado pela acusação. É fato que as Acusadas têm contra si inúmeras ações criminais em trâmite e não se sabe ao certo se seus pedidos foram julgados procedentes ou não. Dessa forma, na hipótese eventual condenação antes do fato ora sub judice, as sentenças proferidas podem servir supostamente de maus antecedentes (art. 59, caput, do CP) ou como agravante genérica de reincidência (art. 61, I, do CP). Por isso, seguindo uma linha mais conservadora em relação ao trâmite procedimental, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da acusação para que sejam requisitadas as certidões de objeto e pé dos feitos em que já foram proferidas sentenças condenatórias com o fito acima exposto. INDEFIRO, com as vênias devidas ao d. representante da Acusação, o mesmo procedimento com relação às folhas de antecedentes que, com as vênias devidas, podem ser requisitadas (ou até obtidas pelo INFOSEG) pelo próprio órgão acusador. Quanto ao pedido da defesa, com o devido respeito ao entendimento do d. causídico, não há de ser deferido, senão vejamos: A uma porque, com as vênias devidas, não há especificação sobre o objeto da perícia. Ao que tudo indica, a nobre defesa pretende demonstrar que a beneficiária não vivia com seu marido à época dos fatos. Tal pedido, a meu sentir, não deve prosperar. Primeiramente porque o benefício teria sido concedido há, pelo menos, quatro anos e, portanto, a situação de fato já passou por inúmeras alterações. Em segundo lugar porque a análise do cometimento de fraude (ou não) por parte das Acusadas será comprovada por outros meios de prova que não a perícia. Na verdade, a alegação do d. advogado de defesa no sentido de que os servidores do INSS deveriam ter verificado a informação prestada não merece guarida. A presunção do ordenamento jurídico é de que as pessoas ajam de boa fé e a autarquia somente realiza auditoria (verificação in loco) nas situações em que há algum tipo de suspeita de irregularidade. Dessa forma, com o devido respeito, não há qualquer possibilidade de realização de perícia e o julgamento do feito deverá levar em conta as provas coligidas até o momento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do MPF para que sejam requisitadas as certidões de objeto e pé dos feitos já sentenciados em face de ambas as Ré(s) e INDEFIRO o pedido de formulação de perícia feito pela defesa. Com a vinda das certidões, vista ao MPF, pelo prazo de cinco dias, para apresentação de alegações finais e, posteriormente e pelo mesmo prazo, às Acusadas. Intimem-se e oficie-se. Piracicaba (SP), 02 de julho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

Expediente Nº 2459

MONITORIA

0012936-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLO SILVA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ENEDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES FERREIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Em que pese a petição de fls. 86, intime-se os réus, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, dos termos da proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 85 com validade até o dia 25/07/2014, bem como, em querendo, procurar a agência da CEF onde firmou o contrato para a celebração do acordo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I. C.

0009034-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ APARECIDA ARIETTE PIRES DE OLIVEIRA(SP136318 - ALFREDO GOMES)

Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos termos da proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 87/88 com validade até o dia 25/07/2014, bem como, em querendo, procurar a agência da CEF para a celebração do acordo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I. C.

0009900-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DJALMA DE ANDRADE DE AZEVEDO

Intime-se o réu por carta dos termos da proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 59/60 com validade até o dia 25/07/2014, bem como para que, em querendo, procure a agência da CEF para a celebração do pacto. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0009910-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIVALDO ARAGAO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 45/46 com validade até o dia 25/07/2014, bem como, em querendo, procurar a agência da CEF para a celebração do pacto. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I. C.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-69.2003.403.6109 (2003.61.09.008084-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

23/09/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0012466-54.2011.403.6100 - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VETEK ELETROMECHANICA LTDA
Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 662

EXECUCAO FISCAL

0004532-18.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)
Considerando o teor da certidão de fls. 43, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 41. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005019-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)
Considerando o teor da certidão de fls. 118, quanto ao recebimento dos Embargos interpostos apenas no efeito devolutivo, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem penhorado às fls. 109, objeto da matrícula nº 45.597, do 1º CRI local, atribuindo ao mesmo o valor informado pela executada às fls. 27, qual seja, R\$ 178.549.164,00, nos termos do quanto já decidido nos autos nº 0006888-93.2005.403.6109, entre as mesmas partes. Dispensar, no entanto, a intimação da credora hipotecária NG PARTICIPAÇÕES LTDA. (R.4), em razão da sua intimação nos outros feitos entre as mesmas partes nos quais o bem aqui penhorado também será levado a leilão na data acima mencionada (EF 0006992-85.2005.403.6109, 0006888-93.2005.403.6109 e 0001150-80.2012.403.6109). Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005035-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA EPP(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Considerando o teor da certidão de fls. 40, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º

leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 37. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005332-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Considerando o teor da certidão de fls. 31, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 28. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006574-40.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009905-30.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 27/30, utilizando como critério para avaliação o quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 41 dos autos da Execução Fiscal nº 0010456-10.2011.403.6109 entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, cuja cópia determino seja trasladada para este feito. Cumpra-se, pois, o quanto determinado às fls. 33. Intime-se.

0010456-10.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, dos bens penhorados às fls. 35/36, utilizando como critério para avaliação o quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 41. Cumpra-se, pois, o quanto determinado às fls. 40. Intime-se.

0011946-67.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Considerando que os Embargos interpostos foram julgados improcedentes, embora ainda pendentes de recurso, como se observa das fls. 64/66, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem penhorado às fls. 37/38, utilizando como avaliação da constrição, no entanto, o valor atribuído pelo perito nos autos da Execução Fiscal nº 11045761919974036109, qual seja, R\$ 24.656.097,00, cuja cópia do laudo determino o traslado. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

Expediente Nº 663

EXECUCAO FISCAL

0007954-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 571/592: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 601/601-verso: Defiro o pedido de realização do leilão do imóvel registrado na matrícula nº 45.597, do 1º CRI local, considerando que os Embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 610). Designo os dias 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, do bem penhorado, atribuindo ao mesmo o valor informado pela executada nos autos da EF nº 0006888-93.2005.403.6109, entre as mesmas partes, qual seja, R\$ 178.549.164,00, nos termos do quanto já decidido naquele feito. Dispensio, no entanto, a intimação da credora hipotecária NG PARTICIPAÇÕES LTDA. (R.4), em razão da sua intimação nos outros feitos nos quais o bem aqui penhorado também será levado a leilão na data acima mencionada (EF 0006992-85.2005.403.6109, 0006888-93.2005.403.6109 e 0001150-80.2012.403.6109). No mais, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento à determinação de fls. 405/406, manifestou-se a União por intermédio da petição de fls. 409/410, acompanhada de documento (fls. 411/412). É a síntese do essencial. Decido. A decisão de fls. 346/349 determinou a intimação da ré para o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença de fls. 172/175, fixando multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 60.000,00, caso não houvesse o início das obras no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Em face da referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 365/380), o qual parcialmente acolheu o pedido de efeito suspensivo, para conceder o prazo suplementar de 20 dias para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, a contar da intimação daquela decisão prolatada nos autos do referido recurso. A decisão foi prolatada nos autos do recurso de agravo de instrumento na data de 13/08/2013. Inexiste, nos autos, comprovação acerca da data da intimação da União nos autos do recurso de agravo de instrumento, o que se afigura necessário para fixação do termo inicial da multa diária, caso incidente. Porém, considerando o prazo adicional de 20 (vinte) dias, é certo que eventual intimação da União em momento contemporâneo à prolação da referida decisão nos autos de agravo teve o condão de fixar o termo inicial de vigência da multa diária somente a partir de setembro de 2013. Então é possível concluir pela inexigibilidade da multa requestada, dado que o Ofício de fl. 392 relata que o Engenheiro da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/SP) realizou, na data de 15/07/2013, vistoria in locum, no intuito de verificar as condições físicas do local e avaliar a melhor forma de intervenção a ser adotada. O Parecer Técnico de fls. 393/396 e o Ofício de fl. 398 também demonstram a realização de atos tendentes ao cumprimento do julgado, a afastar suposto inequívoco desiderato de descumprimento das determinações judiciais até então proferidas. Também não se pode olvidar da complexidade do projeto a ser elaborado, bem como do rígido procedimento legal a que se submete a União, a demonstrar que a solução e a execução desejadas não podem ser efetivadas em prazo restrito. Assim, indefiro a execução da multa diária, à vista de sua inexigibilidade. Acerca da conversão da obrigação de fazer em perdas e

danos, tenho que o momento processual ainda não aponta para a solução aventada. O Ofício de fls. 411/412 bem esclarece a intenção de cumprimento da obrigação pela União, a qual manifestou o desejo de realizar a obra, inclusive para fins de proteção de seu terreno vizinho, situado em nível inferior, que atualmente recebe terra e outros detritos desprendidos do barranco situado no lote da autora. Referido ofício também apresentou cronograma das fases vindouras, fornecendo esclarecedora visão acerca dos procedimentos a serem adotados pela ré. Nessa seara, infere-se que os procedimentos da ré se encontram em tramitação, havendo perspectiva de cumprimento do julgado em prazo razoável e de acordo com a técnica exigida. Assim é que mantenho, por ora, o cumprimento da obrigação de fazer, afastando, conseqüentemente, o pleito de sua conversão em perdas e danos. Por outro lado, deverá a União: Apresentar cronograma completo de todas as demais fases, a fim de bem delinear a execução da obra; Apresentar, mensalmente, relatório da execução da obra, contendo o resumo da atuação da União, os progressos obtidos e outras informações necessárias para bem definir a exata situação do empreendimento. O relatório deverá ser apresentado até o décimo dia do mês subsequente. Esclareço, desde já, que o primeiro relatório deverá ser apresentado até o dia 10 de agosto de 2014 e englobará a situação existente até 31/07/2014. Outrossim, o cronograma completo, supra estabelecido, também deverá ser apresentado até 10/08/2014. Deverá a Secretaria fiscalizar a apresentação do relatório mensal e, caso o mesmo não seja tempestivamente apresentado, os autos deverão vir imediatamente conclusos. Por fim, indefiro o requerimento de intimação do MPF para os fins delineados na petição de fls. 401/403, pois os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma concreta, a prática de conduta dolosa, nos termos da fundamentação supra. Na obsta, todavia, que a exequente proceda à extração de peças, para o fim que entender cabível. Intimem-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

0003441-78.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND DOS E NO COM H E S DE P PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folha 113:- Defiro. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal- PAB Justiça Federal, requisitando a retificação da conversão em pagamento definitivo efetivada conforme documentos de folhas 108/109, relativamente ao código da receita do depósito judicial, alterando-o para o código 0204, bem como da operação, que deverá constar o código 280. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de folha 106, dos documentos de folhas 107/109, da petição de folha 113 e da presente decisão. Com a resposta, dê-se vista à União para que informe o saldo remanescente e atualizado do débito exequendo, consoante determinado no último parágrafo da decisão de folha 106. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3327

ACAO CIVIL PUBLICA

0003993-72.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARANHANI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X MARIA REGINA CAMARA GARANHANI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o efeito infringente buscado com os presentes embargos de declaração, antes de apreciá-lo, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009829-36.2007.403.6112 (2007.61.12.009829-1) - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO

BRESSAN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido quanto a revogação do benefício dos autores. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006484-57.2010.403.6112 - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006991-18.2010.403.6112 - NIECIO TEIXEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007786-24.2010.403.6112 - MARIO COSTA BARREIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001879-63.2013.403.6112 - JOSE DIAS DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005823-73.2013.403.6112 - ROSINEI APARECIDA DA MATA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006513-05.2013.403.6112 - LEONICE VALENTIN DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como sobre a constatação social digam as partes no prazo de 10 dias. Int.

0007326-32.2013.403.6112 - LUBIANA SPILARE DA CONCEICAO X INES SPILARE DA CONCEICAO(PR030900 - JOSE VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUBIANA SPILARE DA CONCEICAO, representada por sua responsável legal Inês Spilare da Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é portadora de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/26. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 30/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às folhas 114/117. Manifestação da autora ao auto de constatação às fls. 120/122 e ao laudo pericial às fls. 175. Laudo médico pericial às fls. 164/174. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 177), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os CNIS de fl. 178/181. Réplica às fls. 132/146. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 185/188). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida

por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia

brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 164/174, é portadora de Atraso Mental Moderado, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (quesitos 5 e 10 de fls. 168/169). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a autora reside juntamente com seus genitores. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, é de R\$1.927,57 mensais, sendo R\$1.203,57 (fl. 182) referente à aposentadoria por invalidez concedida ao genitor da autora, Antônio Ferreira da Conceição, e R\$724,00 (fl. 179) referente à aposentadoria por invalidez da genitora Inês Spilare da Conceição, genitora da autora. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 642,52 per capita, sendo, portanto, superior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Consigno, que no caso dos autos, não é possível a exclusão de benefício percebido pelo marido da autora, já que sua aposentadoria possui valor superior a um salário mínimo. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora

pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007461-44.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA MESSIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSANA APARECIDA MESSIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Agravo de instrumento interposto às fls. 41/56. Decisão de fls. 57/58 negou seguimento ao agravo de instrumento. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 59/61. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/69. Despacho de fl. 73 designou audiência de conciliação. Conforme termo de audiência de fl. 76, as partes não se compuseram amigavelmente. Despacho de fl. 80 concedeu prazo para a parte se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Manifestação ao laudo pericial às fls. 82/83, em que a parte autora requereu que o perito apresentasse resposta aos quesitos da parte autora e a juntada aos autos de atestado médico emitido em 24/03/2014 que aduz a total incapacidade da autora (fl. 84). O INSS cientificou-se à fl. 87 do atestado médico apresentado pela parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 70/71, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1997, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/1997 a 04/1997, em 01/2000, em 12/2000, de 02/2001 a 04/2001. Possuiu vínculos empregatícios nos períodos de 04/12/2001 a 07/07/2006, de 01/07/2009 a 14/08/2009, de 01/01/2011 a 31/01/2011 e de 03/09/2012 a 05/2013. Percebeu benefício previdenciário nos períodos entre 05/02/2001 a 04/06/2001, 21/09/2012 a 17/10/2012, 21/05/2013 a 17/08/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze

meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 59/61 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, em fase depressiva, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 59/61 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 8 (oito) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício previdenciário NB 601.854.317-0 em 17/08/2013 (fl. 26), pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ROSANA APARECIDA MESSIAS 2. Nome da mãe: Rita Octaviano Messias 3. Data de Nascimento: 25/01/19704. CPF: 000.928.186-095. RG: 29.646.255-X SSP/MG6. PIS: 1.139.860.331-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria Guevara Branco, nº 235, Brasil Novo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 601.854.317-0 em 17/08/2013 (fl. 26). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de oito (8) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009076-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000920-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JARCYVAL MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JARCYVAL MACHADO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 59). Às fls. 61/63, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 67. A parte embargada manifestou à fl. 76, requerendo que seja homologado o cálculo discriminado na letra b, do item 3, constante no laudo da Contadoria do Juízo. Por sua vez, a parte embargante concordou com o cálculo discriminado na letra a, do item 3, do apontado laudo (fl. 78). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 3.777,78 em relação ao principal e R\$ 5.833,10,

em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 3.216,34 quanto ao principal e R\$ 321,63, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Todavia apresentou duas contas para considerações, sendo a primeira no importe de R\$ 3.648,65 com relação ao principal e R\$ 364,86, referente aos honorários, oportunidade em que considerou apenas os valores atrasados (janeiro/2005 a junho/2006 - conf. Fl. 69), enquanto na segunda (R\$ 4.938,86 para o principal e R\$ 493,88 para honorários), considerou além dos valores incidentes no primeiro cálculo, valores decorrentes de juros e correção monetária, incidentes sobre as parcelas pagas acumuladamente na via administrativa em 21/02/2007. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. A par disso, o presente caso apresenta a peculiaridade de os cálculos da Contadoria apresentar dois resultados para consideração do magistrado, levando cada parte a concordar com o que lhe favorece. Assim, a solução dos presentes embargos culminou na definição quanto a possibilidade de incluir na execução a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas pagas acumuladamente na via administrativa, visto que aí está a diferença entre os cálculos apresentados. Pois bem, sem adentrar na questão referente ao cabimento de juros e correção monetária sobre parcelas pagas acumuladamente na via administrativa, há de se reconhecer que tal imposição nesse momento extrapola os limites da demanda executória. Isto porque, o título judicial executado atine à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com data inicial de 10 de janeiro de 2005, com a exclusão dos valores pagos na via administrativa. Logo, as parcelas quitadas na via administrativa, seja em época oportuna ou acumuladamente, devem ser excluídas da execução. Diante disso, caso o segurado discorde da forma de correção dos valores pagos na via administrativa, poderá discuti-la em ação própria, sendo impertinente embutir diferença que entende ter direito no âmbito do processo de execução. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, para fixar como corretos os cálculos da contadoria que chegaram a conclusão de que o montante devido consiste em R\$ 3.648,65 com relação ao principal e R\$ 364,86 para os honorários. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 3.648,65 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 364,86 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2013, nos termos da conta de fls. 68/69. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos juntados às fls. 67/69, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

000031-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-97.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONINHO LUIZ CETULINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONINHO LUIZ CETULINO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Às fls. 32/36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 38. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 46/47). Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 50 discordando do cálculo da Contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 17.375,63 em relação ao principal e R\$ 1.737,56, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 14.803,79 quanto ao principal e R\$ 1.474,93, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 15.381,65 a título de principal e R\$ 1.538,16 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e

obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria não corresponder ao valor apontado na sentença condenatória, não impede que sejam aceitos como corretos, tendo em vista que o valor declinado naquela sentença não faz coisa julgada. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 15.381,65 (quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 1.538,16 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para novembro de 2013, nos termos da conta de fls. 38/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos juntados às fls. 38/40, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001037-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-09.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001390-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que os valores executados em favor da autora CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS estão excessivos, em razão de aplicação indevida da Lei 11.960/2009. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação de fls. 36/39, na qual concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ressalvando que não deve ser condenada em custas e honorários. Vistas ao INSS às fls. 44/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, regularmente intimada para tanto, não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 36/39). Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 26.844,65 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com relação ao principal, e R\$ 2.684,46, (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 02/2014, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/11) e da petição de fls. 36/39, bem como da petição e documentos de fls. 40/43, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Observe a secretaria o novo nome de casado da autora por ocasião da requisição de valores,

fazendo-se as alterações cadastrais necessárias, inclusive junto ao SEDI. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001754-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Sobre a informação e/ou cálculos da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001763-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001809-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001810-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 27). Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27-verso. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 27), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 16.689,30 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.668,92 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 02/2014, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/09) e da certidão de decurso de prazo (fl. 27-verso), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001812-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA GOMES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VALDIR TIETZ, objetivando o recebimento de importância referente à multa imposta pelo Tribunal de Contas da União. Na petição de fl. 417 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no pagamento. Custas na forma da lei.Levante-se a penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA
Fl. 401: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0008775-25.2013.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA X ELCE EVANGELISTA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN)
Fls. 251/252: defiro. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008909-52.2013.403.6112 - DUVILIO BRUNO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP
Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público FederalApós, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009299-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009299-4) - ISABEL ARACI MORENO FEBA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ARACI MORENO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se os documentos de fls. 211/212, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Após, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

0006116-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006116-4) - CIRIACO DE FRANCA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRIACO DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da devolução dos precatórios expedidos, em razão de erro quanto ao cadastramento da parte requerida, proceda-se às retificações necessárias e reexpeçam-se as requisições.No mais, considerando o teor da informação da Contadoria e verificando que o INSS já se posicionou contrariamente aos cálculos do Contador, promova a parte autora a execução do julgado relativamente ao valor em torno do qual gira a controvérsia.Int.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.165. Manifeste-se a exequente.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003736-81.2012.403.6112 - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a falar sobre a diferença entre os seus cálculos e a conta de liquidação apresentada pelo INSS, a exequente não se manifestou.Depreende-se, in casu, a ocorrência de concordância tácita, de maneira que homologo os cálculos formulados pela autarquia executada (fls. 102/104), determinando a expedição das RPVs, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008228-19.2012.403.6112 - SONIA REGINA DA SILVA TOSTA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi expedida RPV em favor da requerente, em outro processo, manifeste-se a parte

autora.Int.

0009166-14.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme anteriormente determinado.Opondo-se, ao contador para dirimir.Intime-se.

0006863-90.2013.403.6112 - ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 166/167, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

0007207-71.2013.403.6112 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007567-06.2013.403.6112 - TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Fl. 1879: expeça-se a certidão solicitada. Os defensores constituídos dos réus Sérgio Pantaleão, Gleuber Sidnei Castelão e Aparecido Claudemir Correa, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Tendo em vista que do extrato de consulta de fl. 634 consta o cumprimento da precatória, com a intimação do réu, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Por fim, com a chegada da precatória, remetam-se à Superior Instância. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 541

ACAO CIVIL PUBLICA

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Chamo o feito a ordem para fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 518 na parte em que recebe o recurso adeviso apresentado pelo IBAMA, bem como a apelação apresentada pelos requeridos, uma vez que ela é intempestiva, conforme fundamentos, que invoco como razões para decidir, de fls. 494/495.Intimem-se.

MONITORIA

0002584-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES SILVA
SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RICARDO ALVES SILVA, na qual postula o pagamento do acordado em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0302.160.0000895-00.O devedor não foi localizado para a citação (vide certidões de fls. 48 e 61). Neste ponto, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 70). DECIDO.Diante da informação de que o executado quitou integralmente o débito, promovendo, inclusive, o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, tudo comprovado às fls. 71/74, acolho o pedido da exequente (fl. 70) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

GILMAR FRANCISCO CHAGAS e ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES ajuizaram esta ação em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS, AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA ME e MARCO AURÉLIO FERREIRA DA CRUZ, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar os réus pelos danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes experimentados em razão de acidente automotivo.Alegam, em síntese, que no dia 06/09/2008, trafegavam pela rodovia BR 267, altura do Km 155,2, município de Nova Andradina/MS, quando a caminhonete modelo D-20 que dirigiam foi frontalmente atingida pelo veículo de propriedade do réu MARCO AURÉLIO FERREIRA DA CRUZ, que na ocasião prestava serviços à ECT por meio da empresa AGILIZE (terceirizada). Segundo narram, o acidente foi provocado por culpa exclusiva do motorista que prestava serviços à ECT, conforme se fez constar do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal que registrou a confissão do condutor do veículo causador do acidente no sentido de ter dormido ao volante quando invadiu a pista contrária (f. 50-58).Sustentam os autores que a responsabilidade do réu MARCO AURÉLIO se dá por ser proprietário do veículo; a responsabilidade da Ré AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA por ser a empresa prestadora de serviços aos

Correios; e a responsabilidade objetiva da ECT decorre da sua natureza jurídica de empresa pública federal e por contratante da segunda corrê. Em razão do acidente, o autor GILMAR alega ter sofrido danos de natureza patrimonial, estética e moral. Já o autor ADENILSON alega ter sofrido danos de natureza estética e moral. Os danos materiais decorrem dos gastos que GILMAR teve com despesas médicas e cirúrgicas, bem como das despesas que teve com o conserto do seu veículo. Os prejuízos morais, segundo afirmam os requerentes, são decorrentes das intervenções cirúrgicas que sofreram e que afetaram diretamente as suas atividades sociais e planos pessoais, sobretudo em razão das restrições que hoje sofrem por causa das lesões advindas da noticiada colisão (cirurgia na bacia, no joelho e no braço, com a necessidade de utilização de próteses). Os danos de ordem estética, caracterizados pela ofensa direta à integridade física da pessoa humana, estão ligados às lesões que restaram em toda face e olho direito de ADENILSON, às cicatrizes na testa de GILMAR, como também às diversas outras cicatrizes que surgiram em seus corpos em decorrência das cirurgias a que ambos se submeteram. Além disso, afirma o autor GILMAR ter sofrido lucros cessantes em decorrência do acidente, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), já que foi diretamente afetado em sua profissão de motorista por um período de 10 meses. Em resumo e ao final requer o primeiro autor (GILMAR): 1) indenização por danos materiais no importe de R\$ 18.595,45 em razão dos gastos que teve com despesas médicas, hospitalares, próteses e medicamentos (f. 81-116); 2) indenização de R\$ 35.310,00 pelos danos causados no veículo de sua propriedade (f. 59-64); 3) indenização de R\$ 124.500,00 por danos de ordem moral; 4) indenização de R\$ 41.500,00 por danos estéticos; e, 5) indenização de R\$ 40.000,00 a título de lucros cessantes. O segundo autor (ADENILSON), por sua vez, requer: 1) indenização por danos morais no importe de R\$ 41.500,00; e, 2) indenização por danos estéticos no importe de R\$ 83.000,00. A inicial foi instruída com procurações, declarações de insuficiência econômica e documentos. Atribuiu-se à causa o valor total de R\$ 386.583,67. O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP que, de pronto, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal (f. 121). Na primeira decisão proferida neste juízo houve-se por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida, diante da ausência dos seus requisitos legais. Na mesma oportunidade foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como ordenada a citação (f. 125-126). Citada, apresentou a ECT contestação (f. 135-164) suscitando, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não há comprovação de culpa do motorista da empresa AGILIZE SERVIÇOS, como também não existe a alegada declaração do motorista de que teria dormido ao volante. Defendeu que mesmo que se comprove a culpa do motorista, é fato que se trata de empregado da empresa AGILIZE SERVIÇOS, contratualmente responsável por qualquer dano que viesse causar a terceiros quando da prestação de serviços à ECT. Sustentou, ainda, que não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado no caso de acidente de trânsito, mas, sim, de presunção juris tantum de culpa. Argumentou, ainda, que os alegados danos e lucros cessantes não restaram comprovados nos autos. No mais, alegou que não há nexo de causalidade comprovado nos autos, uma vez que o alegado acidente não decorreu de ato da ECT, nem de preposto seu, mas de conduta de terceiro. Asseverou que não há amparo legal para a cumulação dos pedidos de danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, conforme manifestação jurisprudencial. Contestou o valor das indenizações pleiteadas pelos autores e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Em manifestação acostada às f. 186/189 noticiaram os autores que, após o ajuizamento desta ação, a seguradora da empresa de transportes requerida (AGILIZE) restituiu os danos financeiros e patrimoniais sofridos por GILMAR, nada mais havendo a reclamar quanto ao pagamento de despesas médicas e hospitalares, como também quanto a gastos relacionados ao conserto do veículo envolvido no acidente. Pediram o prosseguimento do feito no que diz respeito aos demais pedidos, vale dizer, indenização por danos morais, por danos estéticos e lucros cessantes. Impugnação à contestação às f. 195-213. Citada, a empresa AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME também apresentou contestação (f. 267-275) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o caminhão envolvido no acidente não era de sua propriedade, nem tampouco o respectivo motorista empregado seu, posto que realizou um contrato de sub-emprego-frete com o terceiro demandado, MARCO AURÉLIO FERREIRA DA CRUZ, que por sua vez realizou a viagem com caminhão e empregados próprios. No mérito, sustentou que o veículo que abalroou o dos autores apenas lhe prestava serviços de frete, de modo que o empreitante não pode ser responsável pelos atos do empreiteiro (freteiro), nos termos do art. 932 do Código Civil. Advertiu que o acidente se deu por culpa exclusiva do funcionário do empreiteiro/freteiro que não adotou as cautelas necessárias, especialmente quanto à boa contratação de motoristas. Ressaltou que não houve qualquer participação sua no evento lesivo que culminou com os danos reclamados na inicial, inexistindo, assim, dever ressarcitório. Também pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos. Na sequência foi decretada a revelia do corrêu MARCO AURÉLIO FERREIRA DA CRUZ e aberta vista para os autores se manifestarem sobre a resposta da segunda corrê. Facultou-se às partes, ainda, que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 312). Manifestações sobre provas às f. 314-315 e 356-357. Réplica às f. 316-327. Deferida a produção de prova pericial médica (f. 358), sobreveio aos autos o laudo de f. 379-392. Os autores impugnaram a prova produzida e requereram a realização de novas perícias, desta feita por especialistas em ortopedia e oftalmologia (f. 397-399). Conclusos os autos, converteu-se o julgamento em diligência para o fim de determinar a complementação da perícia, bem assim para se deferir a produção da prova

testemunhal, conforme requerido pelas partes (f. 407). Testemunhas regularmente ouvidas por cartas precatórias, conforme consta às f. 465-466 e 506-507. Complementações do laudo pericial às f. 517-520, 528-529 e 531-532, sobre as quais tiveram vistas as partes (f. 535). Designou-se audiência de instrução neste juízo (f. 539), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e de uma testemunha (f. 541-546). Os autores reiteraram o pleito de novas perícias (f. 549-550), o que foi deferido, com ressalvas (f. 558-559). Laudo das perícias ortopédicas às f. 577-590 e 591-604. Laudo da perícia oftalmológica às f. 605-607. E laudo da perícia de cirurgia plástica às f. 609-610. Oportunizada nova manifestação das partes (f. 611), nada mais foi requerido (vide certidão de f. 612-verso e f. 614). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Pela ordem, aprecio a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em sede de contestação. Ao que se vê, requer a ECT a sua exclusão do polo passivo desta ação em razão da existência de um contrato com a segunda empresa requerida, no qual se encontra expressamente definida a responsabilidade desta última pelos atos culposos de seus empregados. Acrescenta, ainda, que na celebração do contrato em comento fora observado todo o procedimento atinente às normas de licitação aplicáveis à Empresa Pública Federal, de modo que não há qualquer ilegalidade que possa excluir a sua aplicação. A prefacial deve ser repelida. Com efeito, não há como afastar-se a responsabilidade da ré ECT, que in casu é objetiva na forma do 6º do art. 37 da Constituição Federal, não havendo que se cogitar de dispositivos do Código Civil, da Lei das Licitações ou de outra qualquer legislação, que possam se sobrepor ao mandamento constitucional, pois o veículo era dirigido por pessoa que servia a ECT em tarefa específica daquela empresa pública. Nesse sentido, por oportuno, é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente. 5-... 6-... 7- Apelo provido. (TRF3. AC 0009959-04.2003.4.03.6100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. Julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/06/2013) grifo nosso. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREPOSTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo. 3-... 4. O exame em local de acidente de trânsito, realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, constatou, quanto ao veículo do autor, que o mesmo foi colhido pela Kombi da ré quando esta, em razão da colisão com outro veículo, defletiu à esquerda, ingressando na faixa de contramão. 5. Do conjunto probatório carreado aos autos, sobressalta a culpa do preposto da ré, que conduzia o veículo de maneira imprudente, saindo de rua secundária, em velocidade imoderada, para adentrar ao leito de rua preferencial, com duas mãos de direção, sem adotar as cautelas mínimas que a condução responsável do utilitário exigiria, agindo, pois, de forma irresponsável, radicando responsabilidade na ora apelante, decorrendo daí o seu dever de indenizar e, se o caso, exercer, oportunamente, o direito de regresso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 0058563-70.1978.4.03.6100. Rel. Juiz Convocado Valdeci Dos Santos. Turma Suplementar da Segunda Seção. Julgado em 10/04/2008, DJU Data: 17/04/2008) Destarte, não há que se cogitar da suposta ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela CORRÊ AGILIZE SERVIÇOS DE ENERGIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME. Ao que pude perceber, a pretensão dos autores quanto a esta requerida fundamenta-se no instituto da responsabilidade indireta, hipótese em que se responde pelos danos e prejuízos causados por terceiro, em razão de se encontrar a ele ligado por determinação legal. Conquanto não haja nos autos qualquer registro de vinculação expressa entre a AGILIZE (2ª requerida) e o proprietário do veículo, MARCO AURÉLIO FERREIRA DA CRUZ (3º requerido) ou mesmo com o condutor da carreta causadora do

acidente (note-se que a requerida não colacionou ao processado o suposto contrato de sub-emprego/frete que alega ter firmado com o terceiro réu), também é fato incontroverso que o transporte era realizado em benefício daquela empresa, posto que foi a AGILIZE quem efetivamente firmou com os Correios contrato de serviços de transporte rodoviário de carga postal (f. 168 e seguintes). Não fosse isso o bastante, da minuciosa análise do instrumento firmado entre a transportadora AGILIZE e os Correios constata-se a existência de previsão expressa no sentido de que é obrigação da contratada responder por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à contratante, ou a terceiros, na execução daquele contrato (cláusula 2.8, f. 169 destes autos). Inarredável, portanto, a conclusão de que existe relação obrigacional, ainda que tácita, entre a AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA-ME (segunda requerida) e o proprietário do veículo envolvido no sinistro, que, repita-se, é o empregador do motorista José Francisco Galhardi, o que importa na sua corresponsabilidade pelos danos descritos na inicial. Rejeito, com isso, a preliminar. Ao mérito. Primeiramente, julgo não ser ocioso lembrar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do art. 37, 6, da Constituição Federal. In casu, não pairam dúvidas de que a AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, através da interposta pessoa de MARCO AURÉLIO FERREIRA DA CRUZ, realizava serviços por delegação do Poder Público, de modo que a ambos incumbem os mesmos encargos indenizatórios que teriam os Correios se os prestasse diretamente. No mesmo sentido não se pode olvidar de que o Poder Público deve responder pelos danos resultantes da má prestação do serviço delegado, eis que, no mínimo, agiu o administrador com culpa in eligendo, a atrair a sua responsabilidade, em caráter solidário, com os demais requeridos. A obrigação de indenizar, em todo caso, decorre da teoria da responsabilidade objetiva (risco administrativo), que prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa, sendo necessária apenas a demonstração do dano e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. De acordo com a narrativa aduzida na exordial, no dia 06/09/2008, os autores trafegavam pela Rodovia BR 267, altura do município de Nova Andradina/MS, quando foram frontalmente atingidos por uma Carreta dos Correios que teria invadido a contramão direcional. Sustentam que as lesões decorrentes do impacto entre os veículos foram de tamanha gravidade que tiveram que se submeter a diversas cirurgias e procedimentos médicos, cujas sequelas ainda têm que ostentar. Asseveram que tais fatos lhes causaram danos tanto de ordem moral quanto estético, além de prejuízos pelo período de afastamento do trabalho, no caso de GILMAR. Tais fatos são corroborados no Boletim de Ocorrência acostado à f. 58, pelas fotografias juntadas às f. 60-80, bem como pelas informações contidas na documentação médica, recibos e notas fiscais de f. 83-120. Com efeito, pela análise das referidas provas, verifica-se com suficiente clareza que o condutor da carreta não observou as regras de trânsito pertinentes, pois invadiu a contramão direcional, vindo a se chocar com a caminhonete conduzida pelos demandantes. Essa conclusão é corroborada pelo depoimento da testemunha Thiago Conde Dourado Guerra, policial rodoviário federal que atendeu à ocorrência de que trata a inicial, que disse ter tido a impressão de que o caminhão ou carreta saiu de sua pista e adentrou à pista contrária onde vinha a caminhonete; também a partir dos vestígios do local dos fatos, relatou que teve a impressão de que o caminhão ou carreta procurou retornar para a sua pista, próximo ao momento da colisão (...) acredita que o motorista do caminhão ou carreta pode ter adormecido ao volante, haja vista que, em conversa, esse próprio motorista deu a entender que possa realmente ter adormecido ao volante (f. 507). Desse modo, o conjunto probatório existente nos autos se apresenta suficiente para comprovar a prática do ato, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ambos, sem demonstrar que tenha ocorrido alguma das causas que excluem a responsabilidade dos réus pelo evento causador dos danos aos autores. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório, o que faço separadamente, de acordo com a natureza de cada um dos prejuízos. Começo pelos danos morais. O direito à indenização por danos materiais surge quando, mediante uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. É certo que não só o acidente em si causou transtornos aos autores, mas, certamente, também as consequências que dele advieram, sendo inegável a ocorrência do dano moral da espécie. E embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão dos prejuízos, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso a que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que além de trazer transtornos aos autores e seus familiares, gerou outras tantas repercussões; as condições econômico-financeiras dos diferentes réus; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de considerável monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos extravios, arbitro o valor de R\$ 25.000,00 para cada um dos autores, quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pelos réus aos demandantes. Danos estéticos. O dano estético é toda ofensa, ainda que mínima, à integridade física da vítima, que ocorre quando há uma lesão interna no corpo humano, como, por exemplo, quando a vítima perde

um rim, um baço, ou quando há ocorrência de lesão externa no corpo humano, como, por exemplo, quando a vítima sofre uma cicatriz, queimadura ou a perda de um membro, afetando, com isso, a higidez da saúde, a harmonia e incolumidade das formas do corpo, i.e., alterado o corpo da forma original, anterior à ocorrência da lesão. Conceituando o dano estético, recorre-se à lição de Maria Helena Diniz, para quem O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo. (In Curso de Direito Civil Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63). Não há dúvidas quanto a possibilidade de cumulação entre os danos morais e os danos estéticos, eis que consubstanciam modalidades diversas, acumuláveis, de lesão aos direitos da personalidade, ainda que derivadas do mesmo fato, porquanto passíveis de exame independente. A propósito, estabelece a Súmula 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Pois bem. No caso do autor GILMAR FRANCISCO CHAGAS, o conjunto das provas produzidas não deixa margem de dúvidas quanto à extensão e gravidade dos danos estéticos que lhe causaram o acidente descrito na exordial. Com efeito, segundo a perícia médica realizada por especialista em cirurgia plástica, o acidente que vitimou o demandante deixou-lhe seqüela cicatricial definitiva na região frontal e membro superior esquerdo (seqüela lesão corto contuso de membro superior esquerdo) que não é passível de reversão, apenas de atenuação parcial após múltiplas cirurgias reparadoras (f. 610). Além disso, mesmo que não tenha sido constatada sua incapacidade laborativa, GILMAR passou a apresentar discreta limitação de rotação interna do quadril esquerdo e limitação em 120 de flexão no joelho esquerdo e diferença de medida aparente de 1,5 cm de membro inferior esquerdo maior que o membro inferior direito, tudo conforme conclusões da perícia médica relacionada à ortopedia (f. 579). Destarte, diante das consequências infligidas ao autor, de caráter irreversível inclusive, que terá que lidar com todas as dificuldades decorrentes da deformidade física que lhe gerará imensuráveis sentimentos negativos, considero ser plenamente razoável e justa, a título de danos estéticos, a indenização de R\$ 25.000,00. ficando estipulada neste montante a indenização devida pelos réus ao primeiro demandante, a título de danos estéticos. Não menos grave é o caso de ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES que, segundo o cirurgião plástico responsável pela perícia, ficou com seqüela de lesão órbita direita com ptose palpebral superior parcial (queda da pálpebra superior), igualmente passível de reversão somente através de múltiplas cirurgias reparadoras. Há nos autos, ainda, informação médica (oftalmológica) no sentido de que a cicatriz nas bordas palpebrais que acomete o olho direito deste autor provoca discreta falha no fechamento hermético da fenda palpebral, o que faz com que necessite fazer uso permanente de lubrificantes oculares para amenização da dor e vermelhidão que se tornaram constantes (f. 606-607). Tudo isso evidencia o seu aventado prejuízo estético, pelo que condeno os requeridos igualmente ao pagamento de indenização pelos danos estéticos causados ao segundo autor, em montante que considero igualmente justo e razoável fixar em R\$ 25.000,00. Por fim, resta analisar o pedido de condenação dos réus ao pagamento dos chamados lucros cessantes experimentados pelo autor GILMAR FRANCISCO CHAGAS. Consoante relatado, afirma GILMAR na exordial que é motorista, dono do próprio caminhão que dirige, e que permaneceu impossibilitado de trabalhar durante o período da recuperação do acidente de que fora vítima. Estima que sua renda mensal líquida no período seria de R\$ 4.000,00 bem assim que ficaria afastado das suas atividades pelo período de 10 (dez) meses. Sobre os lucros cessantes prescrevem os artigos 402 e 949 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Celso Agrícola Barbi ensina que: É necessário que estas perdas tenham efetivamente acontecido, pois não se indenizam danos meramente imagináveis. É mister, portanto, sejam elas comprovadas quanto a sua existência, mesmo que não determinado desde logo seu valor. (Comentários ao CPC, Vol. I, TI/82). Acerca do ônus probatório para a comprovação dos alegados lucros cessantes mostra-se pertinente, também, a lição de Yussef Said Cahali: (...) em relação ao prejuízo, pressuposto necessário à obrigação de indenizar, a lei não estabelece presunção, competindo à parte, que tem interesse na demonstração do dano, ministrar a respectiva prova. (RT 591/18). Assim, conclui-se que a mera possibilidade de lucros negativos é insuficiente para a reparação civil, razão pela qual, embora não se exija uma certeza absoluta, o critério mais acertado estaria em condicioná-la a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos da vida conjugado às circunstâncias peculiares ao caso concreto. No caso destes autos, verifica-se que os laudos médicos não apontaram com precisão qual o tempo de incapacidade do demandante para suas ocupações habituais. Por ocasião da perícia ortopédica, no entanto, o próprio GILMAR informou ter deixado de trabalhar por 8 (oito) meses (f. 578), tempo que, à mingua de prova em sentido contrário, considero razoável para a sua plena reabilitação. Este raciocínio conduz à conclusão de que foi cumprido o requisito da certeza do dano, decorrente da probabilidade objetiva do curso normal das coisas. Em

outras palavras, in casu, dado o tempo de afastamento do autor do trabalho, sua única fonte de renda posto tratar-se de profissional autônomo, é possível dizer que existe uma probabilidade objetiva e indene de dúvidas de que sofreu danos negativos decorrentes do ato ilícito atribuído aos demandados, impondo-se que seja indenizado. A par disso, é de se ver que não há nos autos nenhuma comprovação da alegada renda percebida pela parte autora no período referente aos fatos no exercício da atividade de motorista (R\$ 4.000,00), tampouco prova de que, àquele tempo, GILMAR era proprietário do próprio caminhão que dirigia, conforme suscitado na inicial (f. 24). A informação da renda auferida pelo autor imediatamente antes do acidente sequer consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos que seguem anexos a esta decisão. Nesse cenário, repito, tenho que deferimento do pedido de indenização por lucros cessantes é medida que se impõe, contudo não nos termos requeridos na exordial, mas, sim, pelo equivalente a R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais), decorrentes da soma dos valores dos salários-mínimos vigentes à época da convalescença (de setembro de 2008 a abril de 2009). Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das seguintes indenizações ao autor GILMAR FRANCISCO CHAGAS: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) por danos estéticos, e R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais) pelos comprovados lucros cessantes. Condeno-os, ainda, também solidariamente, ao pagamento de indenizações por danos morais e estéticos em favor do autor ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES, em valores estimados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente. Sobre o montante de cada uma das indenizações arbitradas deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Finalmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 126) na consideração de que não basta a concessão da medida a simples alegação de que os devedores adotarão medidas no sentido de dilapidar seu patrimônio com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. Rememore-se que é próprio das medidas liminares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca da manifestação de f. 280/281. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
SENTENÇA JANAINA DA SILVA e FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES ajuizaram esta ação revisional de contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narram que celebraram contrato de adesão de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia e, diante de seu inadimplemento, tiveram o vencimento antecipado da dívida. Pontuam que a referida cláusula é abusiva e que a CEF não cumpriu com as revisões que constam do contrato, situação que possivelmente implicaria na amortização da dívida e na constatação de que os valores devidos - as parcelas pagas - seriam bem inferiores àquelas efetivadas. A CAIXA ofereceu contestação (fls. 40/63), sustentando, preliminarmente, a carência da ação porque a propriedade já se consolidou em seu nome, tendo sido registrada em cartório antes da citação. Sustenta a inépcia da inicial, pois inexistente qualquer fundamento jurídico apontado na peça de ingresso. No mérito, em síntese, aduz a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado e a inexistência de ilegalidade no contrato firmado. Por fim, defende a impossibilidade jurídica dos depósitos judiciais na forma como pleiteada. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica e não requereu a realização de prova (fl. 77). A CEF, por sua vez, afirmou que não tem interesse na produção de provas. Em decorrência de audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), a CEF apresentou a manifestação de fls. 87, em que aponta a possibilidade de acordo na via administrativa. Manifestação da parte autora à fl. 90. Verificando a possibilidade de solução autônoma desta contenda, foi proferida a decisão de fl. 92. Em atenção às determinações contidas na decisão de fl. 92, as partes juntaram os documentos de fls. 93/115. Acerca dos documentos juntados pela CEF, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 122/124. Intimada, a CEF não concordou com a proposta formulada pela parte autora. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora questiona contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia celebrado com a Caixa Econômica Federal. Propõe esta ação em 10/05/2011 por dependência a Medida Cautelar nº 0002269-04.2011.4.03.6112, requerida em 07/04/2011 quando, em decorrência de seu inadimplemento contratual, a CEF já havia consolidado a propriedade em seu nome do imóvel objeto da alienação fiduciária, conforme relato das partes

e documentação constante deste processo (fls. 65/76). A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade da consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário nos moldes da Lei 9.514/97, que não se confunde com execução extrajudicial, e, por isso, não infirma os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido.(AC 00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)Noto que não há controvérsia em relação ao inadimplemento do contrato por parte dos autores e que eles não afirmaram qualquer impropriedade no fato de haver consolidação da propriedade para a CEF, nos termos da Lei 9.514/97, em decorrência desse inadimplemento, limitando-se a tratar genericamente de suposta ilegalidade na cláusula que considera a dívida antecipada no caso de inadimplência. Sendo legal a consolidação do imóvel para a CEF, resta inadequada a discussão a respeito das cláusulas contratuais relativas ao sistema de amortização ou qualquer outra que diga respeito ao montante da dívida da parte autora em relação à CEF. Os autores deveriam ter proposto tal discussão em momento oportuno, quando ainda eram possuidores do imóvel e para assegurar que sua inadimplência não resultasse na perda da posse para a credora fiduciária. Não tendo feito isso, o contrato firmado entre as partes já não valia no momento do ajuizamento quer desta ação, quer da medida cautelar requerida, pelo que falta aos autores interesse de agir na discussão a respeito de sua revisão. Trago à colação os seguintes julgados que também trataram da questão da mesma forma: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro e posterior venda para terceiros. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00004863319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento, em nome dos autores, do valor depositado à fl. 126. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006391-60.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO ALVES(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X L. F. DA SILVA MALDOS - ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Cuidam os autos de demanda indenizatória ajuizada por NELSON APARECIDO ALVES em face de EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA -ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e L. F. DA SILVA MALDOS - ME, por meio da qual o autor pretende ser ressarcido por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido quando da prestação de serviços para os réus.A inicial consigna, resumidamente, que o autor, ao realizar serviços de instalação de calhas e rufos em estrutura metálica existente em uma agência da CEF, foi vítima de acidente consistente na ruptura e queda da mencionada estrutura, tendo disso decorrido danos físicos graves e, em consequência, sua incapacidade laboral.Segundo o autor, ele foi contratado por EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA - ME para a instalação das calhas e rufos, em obra de titularidade da CEF, e cuja realização, ao que consta dos autos, foi contratada originalmente pela instituição financeira junto a L. F. DA SILVA MALDOS - ME, por meio de licitação.Narrou que, ao efetuar os serviços contratados, viu-se obrigado a apoiar-se sobre a estrutura metálica existente - juntamente com dois empregados seus -, a qual, não suportando o peso exercido, ruiu.Assevera que questionou sobre a aludida estrutura a um preposto da CEF, mas que, sob a ameaça de que haveria contratação de outro profissional para o serviço, acabou por aceitar sua realização em condições inseguras.Alega que, tendo a queda advindo da má qualidade da estrutura metálica, os réus são culpados pelo acidente, devendo responder pela indenização pleiteada.No tocante ao valor da indenização, mensurou os prejuízos materiais em R\$ 3.576,66 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que decorreram de gastos com medicamentos e lucros cessantes em razão de sua inatividade.Quanto aos danos morais, clamou por reparação em importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos.Procuração à fl. 39. Documentos juntados às fls. 42/77.Às fls. 92/93, o autor requereu a citação, na qualidade de réu, de L.F. DA SILVA MALDOS - ME - que, aliás, já havia sido chamado ao processo pela CEF.De todo modo, citados, os réus apresentaram peças de resistência.EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA - ME, às fls. 110/146, sustentou: (a) inépcia da petição inicial, porquanto o INSS deve arcar, exclusivamente, com os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho (auxílio-doença), bem como por não haver culpa sua na deflagração do evento danoso; (b) carência de ação, uma vez que o autor esteve assistido pelo INSS, bem como por não ser seu empregado, mas dono da empresa NELSON APARECIDO ALVES CALHAS - ME, além de não existir prova de dano material; (c) ilegitimidade passiva, haja vista que não o contratou, tampouco lhe ordenou a execução do serviço; e, no mérito, (d) ser exclusivamente sua a culpa pelo episódio; (e) estar litigando animado por má-fé; (f) ter sido o autor contrato por terceiro (L.F. DA SILVA MALDOS - ME) para a realização do serviço na fachada da CEF, assim como a ré (mas para porções distintas da obra); (g) por ser o proprietário da empresa, assumiu os riscos do negócio; (h) não há nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente, donde inexistir se falar em dano moral.Com a contestação vieram os documentos de fls. 148/155.A CEF, por sua vez, resistiu à pretensão por meio da peça de fls. 156/174, aos argumentos de que: (a) a Justiça do Trabalho é incompetente para a causa; (b) é ilegítima a figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que contratou, por licitação e na modalidade de execução de empreitada por preço global, L.F. DA SILVA MALDOS - ME para a realização da obra na fachada de sua agência, sendo, pois, mera dona da obra; (c) referida pessoa deve ser chamada ao processo; (d) inexistente solidariedade entre os réus, porquanto não é construtora ou incorporadora, mas instituição financeira; (e) o autor teve culpa exclusiva no evento danoso que o vitimou.Com a peça de resistência, vieram os documentos de fls. 175/205.Por fim, L.F. DA SILVA MALDOS - ME, às fls. 206/214, asseverou que: (a) é ilegítimo a figurar na relação processual, pois não contratou o demandante, que teria sido acionado por SERRALHERIA MARTINS (EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA - ME) para a execução parcial do serviço; (b) incompetência da Justiça do Trabalho; (c) o projeto da obra foi firmado por terceiros, que não mantêm vínculo com o réu, mas com a CEF, e foi por esta apresentado à execução; (d) foi contratado pela CEF e subcontratou a SERRALHERIA MARTINS, tendo esta realizado, sem sua participação, a contratação do demandante para a colocação das calhas e rufos na estrutura metálica; (e) o acidente decorre de culpa exclusiva do autor.Documentos (inclusive procuração) às fls. 215/224.Manifestação do autor sobre as contestações às fls. 226/254.Designada perícia médica, adveio laudo às fls. 262/263, consignando que não houve apresentação de quesitos pelas partes, mas atestando que o autor apresenta incapacidade apenas à realização de esforços excessivos com o cotovelo esquerdo, porém, não apresenta incapacidade laborativa.Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 265/268; e dos réus às fls. 271/272 e 276 - o réu EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA -ME não se manifestou.Ata de audiência acostada às fls. 290/296, constando depoimentos pessoais das partes e inquirição de duas testemunhas.Na mesma oportunidade, foi designada perícia sobre a estrutura metálica que cedeu causando o acidente (fl. 295), tendo sido confeccionado o laudo de fls. 302/307-verso.Por meio da decisão de fls. 310/314, e sob o fundamento de que o autor é titular de pessoa jurídica, sendo a relação travada entre ele e os réus tipicamente comercial ou civil - e não de trabalho -, restou afastada a competência da Justiça do Trabalho, sendo o feito distribuído à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente.Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, o demandante, às fls. 331/332, acenou com a suficiência do quanto já produzido, requerendo o julgamento do pedido conforme o estado do

processo. A decisão de fls. 334/335 determinou fosse o Sr. Perito intimado para responder aos quesitos formulados. O laudo complementar foi apresentado às fls. 344/346. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo complementar. É o relatório. Decido. Os réus alegaram diversas questões preliminares, dentre as quais destaco a incompetência da Justiça do Trabalho. Muito embora a questão já tenha sido decidida pelo Juízo trabalhista, assento que, de fato, a relação travada entre o autor e os réus não se me afigura típica de emprego, tampouco amoldada à expressão de classe relação de trabalho, ou, ainda, à pequena empreitada prevista no art. 652, III, da CLT. Mas não o faço com o intuito de confirmar ou infirmar a decisão já proferida, mas apenas de delimitar a causa - haja vista a clara confusão operada até aqui em relação às qualificações das partes. Com efeito, o demandante, ao que tudo indica, é empresário - no sentido mais técnico do termo -, exercendo, portanto, empresa, organizando fatores de produção, comercialização e prestação de serviço, dirigindo o desempenho da atividade respectiva e contratando, sob vinculação de subordinação jurídica, terceiros que lhe prestam labor (empregados). Ainda assim, não se qualifica como pessoa jurídica, mas, outrossim, não pode ser considerado empregado, ou mesmo trabalhador autônomo, para fins de fixação da competência da Justiça laboral. A questão, portanto, resta dirimida, superando-se as alegações tendentes à alteração do Juízo perante o qual a causa será julgada. No tocante às demais preliminares, tenho que aquelas erigidas por EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA - ME confundem-se, todas, com o mérito desta causa. Aliás, a questão da contratação do autor foi objeto de prova oral, e, assim, deve ser analisada quando do enfrentamento do pedido. Quanto àquelas erguidas pela CEF, tenho que sua legitimidade passiva decorre do fato de ter promovido a licitação para executar a obra contratada e de acordo com o projeto que é responsável, com todas as especificações que dele constam. Além disso, a peça de ingresso sustenta que um seu preposto teria afirmado ao demandante que a estrutura metálica que cedeu suportaria o peso exercido pelos materiais e pelos trabalhadores, bem como da pressão psicológica para a realização, a qualquer custo, do serviço. Se isso efetivamente sucedeu, ou não, será enfrentado no mérito; mas, para a aferição das condições da ação, basta a asserção autoral de que a indenização pleiteada decorre de ato da ré. No mesmo sentido, as questões prévias aduzidas por L.F. DA SILVA MALDOS - ME dizem respeito ao enlace fático entre os envolvidos na obra, sendo necessário perquirir sua responsabilidade segundo os fatos descortinados no curso da instrução - além disso, sendo a contratada originária para a execução da obra, a subcontratação vincula a ré aos eventos em discussão. Dito isso, não vislumbro qualquer dúvida acerca da existência do evento danoso que vitimou o autor. De fato, o conjunto probatório é farto no sentido de que o acidente efetivamente ocorreu, bem como que, em decorrência disso, o demandante sofreu lesões corporais, afastando-se de seu trabalho temporariamente. A celeuma, no entanto, está em se perscrutar acerca da vinculação entre os atores deste processo, bem como da responsabilidade que desta forma de enlace exsurge. Como já asseverado linhas atrás, o demandante não é pessoa jurídica. Segundo os documentos constantes dos autos, contudo, registrou-se como empresário, e ostenta até mesmo empregados sob sua subordinação jurídica. Aliás, os réus, afora a CEF, ao que se me afigura, qualificam-se de igual modo, sendo titulares de empresas exercidas de forma individual. Disso concluo, na esteira do quanto o fez a Juíza do Trabalho que me antecedeu na análise da causa, que o enlace obrigacional travado entre o autor e os réus é nitidamente de índole comercial. Sendo assim, os riscos inerentes ao negócio são titularizados, tanto quanto o próprio empreendimento, pelos atores deste processo - justamente por não haver entre eles qualquer subordinação jurídica. Nesse quadrante, o autor, ao assumir a parcela da obra que lhe foi confiada por contrato - ainda que verbal, posto não haver nos autos prova de que existe instrumento que o formalize -, fê-lo por sua conta e risco, e não em nome ou sob a direção de outrem - mesmo que o contratante. Explico. A CEF, não sendo empresa pública vocacionada à realização de obras de engenharia ou incorporações imobiliárias, mas necessitando de obra em uma sua agência para fins de adequação da estrutura metálica objeto de toda a controvérsia, realizou licitação para a escolha de prestador de tal serviço. Ao que posso depreender, o empresário réu L.F. DA SILVA MALDOS - ME (firma) sagrou-se vitorioso no certame, e, para a realização do objeto contratado, valeu-se dos serviços prestados por EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA -ME, que, por sua vez, como não detinha a expertise na instalação de calhas e rufos, contratou, verbalmente, o autor para a realização de tal parcela da empreitada. Pois bem, nenhuma dessas pessoas é subordinada à CEF, tampouco entre si; ao revés, titularizam cada qual seu estabelecimento, exercendo de forma autônoma sua empresa, e vinculando-se umas às outras por contratos comerciais. Nesse passo, cada uma assume a parcela de risco do negócio que lhe compete, não podendo trespassá-la umas às outras. A situação concreta posta a debate é de discussão acerca da responsabilidade pelo acidente que vitimou o titular do empreendimento de instalação de calhas e rufos, que não é preposto ou empregado - ou agente a qualquer título - de qualquer outra pessoa envolvida na obra. A perquirição da responsabilidade dos réus passa ao largo da vinculação ordinariamente existente entre o tomador do serviço e seu executor material, para nortear-se, simplesmente, pela existência de ato ilícito civil, comum, portanto, e determinante do evento danoso vivenciado pela vítima. Destarte, e logo de partida, afasto a pretendida responsabilidade solidária dos réus pelos danos suportados pelo demandante. Aprofundando a análise, e dirigindo a cognição a cada um dos réus de forma individual, não vejo qualquer ato ilícito a ensejar a pretendida indenização quanto aos réus L.F. DA SILVA MALDOS - ME e EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA -ME. No que diz com L.F. DA SILVA MALDOS - ME, nem mesmo a contratação dos serviços, segundo o próprio autor afirmou, foi realizada pelo titular da empresa individual em comento, não havendo

qualquer ato deste que tenha implicado incremento de risco inerente à atividade desempenhada pelo autor. Quanto a EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA -ME, nenhum elemento acostado aos autos aponta para sua responsabilidade, seja porque teria utilizado materiais inadequados, seja porque atuou de forma negligente em relação ao autor. Quanto à CEF, há um fundamento na peça de ingresso que aponta para a existência de sua responsabilidade. Com efeito, o demandante, ao exercer sua ação, asseverou que desconfiou da resistência da estrutura metálica em que seriam instaladas as calhas e rufos, apenas aceitando nela subir porquanto um preposto da ré teria lhe afirmado que a sustentação não encontraria problemas - e isso para além da força psicológica (negativa) exercida pela ameaça de despedida e contratação de outro prestador de serviço. Apesar de o autor, em seu depoimento, ter afirmado, em contradição com sua peça de ingresso, que não chegou a conversar com ninguém, nem mesmo com o engenheiro ou qualquer outra pessoa da Caixa, sobre a estrutura sobre a qual deveriam subir, o laudo complementar elaborado afirma que os elementos de sustentação existentes já estavam em colapso e que a queda da estrutura ocorreria de qualquer forma, independentemente da atuação do autor, pois a estrutura da marquise não suportaria os pesos adicionais do projeto. Destacou o laudo complementar, ainda, que o projeto apresentado à execução não considerou a forma de sustentação existente, tendo culminado na queda da marquise. Importante apontar que a conclusão pericial vai ao encontro do laudo elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminais de Presidente Prudente, conforme documento de fls. 68/69. Vê-se, assim, que o laudo pericial sobre a estrutura metálica foi claro em concluir que os elementos de sustentação existentes já estavam em colapso e que a estrutura da marquise não suportaria os pesos adicionais do projeto, independentemente da atuação do autor. Portanto, sendo a CEF responsável pelo projeto apresentado à execução e que à deficiência da estrutura existente pode o sinistro ser atribuído, imputo à ela, CEF, a responsabilidade pelo evento danoso. Passo à análise dos valores. O dano material de R\$ 3.576,66 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) restou devidamente comprovado nos autos, conforme documentos de fls. 76 (nota fiscal de compra de medicamentos no importe de R\$ 76,66, emitida em 06/12/2007) e de fl. 77 (declaração de faturamento do ano de 2007, que aponta média de R\$ 3.500,00 de faturamento mensal). Diante do acidente ocorrido em 23/11/2007, o autor permaneceu parado por um mês (fl. 51), situação que inviabilizou trabalho durante o mês de dezembro de 2007 e, portanto, qualquer faturamento, conforme apontado pelo documento de fl. 77, que anota zero para o mês 12/2007. Quanto ao dano moral, tenho que o direito à indenização surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio imaterial da pessoa. A indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, por meio da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. É certo que não só o acidente em si causou transtornos aos autores, mas, certamente, também as consequências que dele advieram, sendo inegável a ocorrência do dano moral da espécie. O autor sofreu uma cirurgia em razão da fratura do braço esquerdo (falange proximal do rádio - fls. 44/45 e fl. 61), com a colocação de prótese (fl. 54), tendo permanecido parado por ao menos 30 (trinta dias), conforme laudo de fl. 51. O referido laudo atesta, ainda, que o autor em meado de janeiro de 2008, ou seja após quase dois meses do acidente, estava em tratamento fisioterápico. E embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão dos prejuízos, as condições sócioeconômicas da vítima e do responsável pelo dano, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que trouxe transtornos ao autor e seus familiares; as condições econômico-financeiras dos diferentes réus; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos extravios, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF ao demandante. Posto isso, afasto as preliminares suscitadas, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e reparação por danos morais em relação às empresas ré L.F. DA SILVA MALDOS - ME e EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA -ME; e, em relação à CEF, julgo procedente o pedido de ressarcimento pelos danos materiais no importe de R\$ 3.576,66 e pelos danos morais causados aos autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a CEF em um terço das custas e em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Deixo de condenar o autor nas custas e em honorários, haja vista ter-lhe sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 142/146: indefiro a produção de novas provas. Constatam dos autos duas perícias realizadas e farta documentação para dirimir eventual incapacidade e data de início dela, o que justifica o encerramento da fase instrutória. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO

CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 148. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002142-32.2012.403.6112 - REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X RITA MARIA NOGUEIRA (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO, representada por Rita Maria Nogueira, ajuizou a presente ação ordinária revisional de contrato de financiamento estudantil c/c obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando: 1) seja decretada a nulidade dos itens do contrato de financiamento estudantil em questão que prevêem a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da consumidora; 2) seja igualmente decretada a nulidade dos itens do contrato que possibilitem à instituição financeira requerida cobrar juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e o art. 4º da Lei de Usura; 3) seja a requerida condenada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao financiamento estudantil firmado entre as partes, instituindo-se como encargos, apenas, juros que não ultrapassem 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros, ou seja, aplicando-se a Resolução nº 3.842/2010 que disciplina de maneira expressa a aplicação sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, estando ela em plena vigências. Caso não seja esse o entendimento, seja utilizada, tão somente, a taxa de rentabilidade de 9% apropriada anualmente, e incidente, apenas, sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; 4) seja a requerida condenada a determinar a exclusão e a não proceder à sua inscrição e à da sua fiadora em qualquer sistema de controle de proteção ao crédito; 5) que a requerida não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice; 6) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes, com aplicação das normas do CDC; 7) seja a requerida condenada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à contestação e determinada a citação da ré (fl. 50). Citada (fl. 52), a CEF apresentou contestação (fls. 53/75). Arguiu preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio necessário da UNIÃO FEDERAL. No mérito, teceu considerações sobre o contrato do FIES, destacando que não há incidência de correção monetária sobre o valor emprestado, não possui incidência de TR, nem qualquer outra tarifa ou taxa. Disse que no contrato firmado com a parte autora somente há previsão de cobrança de taxa de juros, prevista no contrato no percentual de 9% a.a. que, contudo, foi modificada por meio da Lei 12.2002/10 para 3,5% a.a. e, posteriormente, em abril de 2010, com o advento da Resolução CMN 3.842 de 10/03/2010, reduzida para 3,4% a.a.. Sustentou a regularidade da adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price ou sistema francês de amortização e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 76/101). Foi dada vista à autora sobre a resposta apresentada, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 102). Informou a CAIXA não ter outras provas a produzir (fl. 102, verso). Em sua manifestação (fl. 103) a demandante requereu a produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 104 e 113). Laudo técnico pericial juntado às fls. 119/141 e parecer do assistente técnico da CEF juntado à fl. 146. Feito saneado à fl. 148, com rejeição das preliminares arguidas. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, visto que a matéria em análise é exclusivamente de direito. Pretende a autora seja decretada a nulidade de itens do contrato de financiamento estudantil firmada por ela junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobretudo daqueles que se referem à utilização da chamada Tabela Price, à cobrança de juros capitalizados mensalmente e às taxas adotadas para esses juros, tudo com vistas a condenar a requerida ao recálculo dos valores do saldo devedor do contrato em referência. Antes de proceder à análise pormenorizada dos pontos suscitados pela parte autora, importante considerar que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar a relação como de serviço bancário, mas sim de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.031.694/RS,

Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. À luz dessa premissa, vejamos os pedidos da parte autora. Inicialmente, no que se refere à insurgência quanto à adoção da Tabela Price, tenho que sorte não assiste à demandante, eis que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF que determina que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. E no caso dos autos, a Cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes em 01/11/2002 (fl. 36), prevê de forma clara juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%, tendo sido livremente pactuada, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Diante da especificidade do contrato, mesma sorte há de ter a alegação de abusividade dos juros contratuais, eis que o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (STJ. REsp 1.036.999/RS. Rel. Min. José Delgado. DJU de 05.06.08). Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. O anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Em fim, a jurisprudência vem afirmando que a utilização da tabela Price, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite. A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01. Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09. A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15/01/10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se

considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido.(AC 00147839320094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713164 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO. TRF3R. 5ª TURMA)No caso dos autos, o laudo pericial contábil (fls. 141) foi expresso em afirmar que a CEF não descumpriu as cláusulas contratuais, cuja abusividade não se demonstrou na hipótese dos autos, encontrando-se elas de acordo com a natureza da operação de financiamento de contrato de prestação de serviço educacional. Inclusive, em resposta ao quesito 1 (fl. 122), aduziu não identificar valores indevidos no contrato, além de mencionar a redução no percentual de juros aplicados.Nessa ordem de ideias, não tendo sido demonstrada a ilegalidade dos encargos contratuais, não há falar em recálculo da dívida. Por fim, anoto que, em caso de inadimplência, afigura-se devida a inscrição, pelo credor, do nome do devedor nos órgãos de registro e de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, tais como CADIN, SERASA e SPC, assim como a adoção de medidas tendentes à execução judicial ou extrajudicial do contrato, porquanto medidas decorrentes do exercício regular de um direito, decorrente do contrato firmado entre as partes.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA X LOURDES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o benefício de concessão de restabelecimento de Auxílio Doença, c/c Conversão em aposentadoria por invalidez, acumulado com Tutela Antecipada.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 428/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, COM URGÊNCIA, para INTIMAÇÃO da parte autora JOSE OLÍMPIO DA ROCHA, RG 35.350.064-1-SSP/SP, na pessoa de sua curadora provisória SRA. LOURDES DA SILVA, RG 109079176, CPF 033.434.618-57, com endereço na GLEBA ASSENTAMENTO PAULO FREIRE, LOTE 37, MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a comparecer na audiência supra designada.Ciência ao MPF.Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 155: indefiro.Reconsidero o despacho de f. 152 para dar efeito meramente devolutivo ao recurso interposto, mantendo, no entanto, a cassação da tutela deferida. Intime-se e, na sequência, remetam-se os autos ao INSS para resposta, no prazo legal.Int.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI X MARCOS ANTONIO PROGETI(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARQUES JACINTO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X VITORIA MARQUES JACINTO PROGETI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCIELLE MARQUES PROGETI, GABRIELLE MARQUES PROGETI, MARCOS ANTONIO PROGETI e RAFAELLE MARQUES PROGETI, representados por CRISTIANA MARQUES PROGETI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.782,25, e por danos morais, no valor correspondente a 60 salários mínimos. Os autores são filhos de MARCOS RUI PROGETI, falecido em 14/02/2010, que também deixou uma filha de nome VITÓRIA MARQUES PROGETI, nascida em 11/03/2010, de um relacionamento com FABIANA MARQUES JACINTO. Relatam que o pai deixou saldo no FGTS e referente ao PIS e que a mãe foi orientada a sacá-lo mediante alvará judicial. Por isso, promoveram a mencionada ação (639/2011) em 01/04/2011. Em 01/03/2011, haviam requerido pensão por morte junto à Previdência, assim como a certidão de dependentes para habilitação ao saque. Por sua vez, em 23/02/2011, VITÓRIA também havia pedido a pensão por morte na via administrativa. Informam que foram surpreendidos com a informação da CAIXA de que os valores de FGTS e de PIS foram sacados nos dias 05 e 15/04/2011 por VITÓRIA e FABIANA. Argumentam indevido o levantamento realizado por terceiro e de responsabilidade dos órgãos réus. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 42. A CEF ofertou contestação às f. 44-51, afirmando que o saldo do FGTS (com exceção de R\$ 92,37) foi sacado em 04/2011 por FABIANA e VITÓRIA em razão do falecimento do trabalhador, mediante apresentação de declaração de dependentes firmada pelo INSS. Argumenta que, na qualidade de agente operador do FGTS, permite o levantamento da conta para os dependentes habilitados ou àqueles indicados em alvará judicial e que não cometeu nenhuma irregularidade, já que FABIANA e VITÓRIA eram detentoras do documento que as indicava como dependentes. Sustentou ainda que os autores não demonstraram a existência de dano, material ou moral, e que requereram valor exorbitante a título de dano moral. Réplica às f. 65-69. Nela, os autores afirmam que a responsabilidade da CEF decorre da informação equivocada passada à sua representante e da falta de cautela ao possibilitar o saque sem atentar para a existência de filhos indicados na certidão de óbito. O INSS ofertou contestação às f. 76-92, argumentando, preliminarmente, sua ilegitimidade processual, considerando-se que a ação diz respeito ao saque de valores do FGTS e do PIS e que é a CEF quem se responsabiliza por ele, e requerendo a denunciação da lide a VITÓRIA e FABIANA. Aduz, no mérito, que não emitiu qualquer documento para os dependentes a não ser a carta de concessão da pensão por morte que é encaminhada para a residência dos segurados; que, se qualquer cidadão requer uma declaração de dependência, a autarquia tem o dever de emitir cópia; que a informação da declaração não determina nenhum saque em instituição financeira; que não perpetrou nenhuma ilegalidade; que não tem obrigação de investigar a existência de possíveis outros dependentes antes da concessão do pensionamento; que não houve comprovação do dano moral; e que o pleito de dano moral não pode ser banalizado em face da autarquia previdenciária. Réplica às f. 108-112. Citadas as denunciadas, FABIANA e VITÓRIA ofertaram contestação às f. 128-133, arguindo sua ilegitimidade de parte, pois não agiram com dolo ou culpa, tendo realizado o saque no caixa de atendimento, mostrando a ele que o falecido tinha outros filhos. Réplica às f. 136-137. A prova oral requerida foi indeferida à f. 138. O Ministério Público Federal opinou pela exclusão do INSS do polo passivo da ação, pela parcial procedência (no que toca ao dano material) em relação à CEF e às denunciadas e pela improcedência quanto ao dano moral (f. 140-151). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de ação pela qual se requer a condenação dos réus, INSS e CEF, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os autores arguem que são titulares do direito ao saque do saldo vinculado ao FGTS e ao PIS existente na conta de seu falecido pai, valores que foram indevidamente levantados por VITÓRIA MARQUES PROGETI, a filha de seu pai de um relacionamento com FABIANA MARQUES JACINTO. A causa de pedir desta ação diz respeito não somente ao saque das contas referidas, mas também à declaração de dependentes emitida pelo INSS, documento do qual o saque é dependente. Os autores apontam irregularidade na conduta tanto da CEF, permissiva do saque a outros dependentes, quanto do INSS, ao emitir certidão individualizada de dependência. Assim, entendo presente a legitimidade do INSS para responder ao feito. Devem ser excluídas do polo passivo, porém, as denunciadas VITÓRIA e FABIANA, porque, não obstante tenham levantado a soma existente em nome do falecido - soma requerida nestes autos pelos autores -, não há fundamento legal para que integrem o polo passivo, porque não estão obrigadas, por lei ou contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda, não se subsumindo ao caso, por consequência, o inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Passo a analisar o mérito. Pelos documentos carreados aos autos, vemos que, na certidão de óbito do falecido, todos os seus filhos são enumerados, os autores e também VITÓRIA. Vemos também que o INSS emitiu a certidão de dependentes requerida pelos autores em 01/04/2011 (f. 23 e 24) e concedeu o benefício de pensão por morte, com DER em 01/03/2011, a partir de 19/04/2011 (f. 26). O saque efetuado na conta do FGTS se deu em 05/04/2011 (f.

27).Conforme informação da CEF (f. 29-30), os saques foram efetuados com base na declaração de dependentes emitida pelo INSS em nome de FABIANA e VITÓRIA em 03/03/2011. Noto que essa certidão foi emitida um mês antes daquela acima mencionada, em nome dos autores. Noto também que a CEF tinha conhecimento da certidão de óbito do falecido, haja vista ter juntado sua cópia à f. 62.Entendo caracterizada a desídia de ambos os réus. A CEF agiu mal por não ter se acautelado mesmo de posse da certidão de óbito do falecido, na qual constam outros dependentes além daqueles mencionados na certidão emitida pelo INSS de que tinha conhecimento no momento do saque. O INSS, por ter emitido em 01/04/2011 certidão de dependentes incompleta, quando já tinha conhecimento da existência de outros dependentes - conhecimento evidenciado pela emissão da primeira certidão, em 03/03/2011. Se a certidão emitida serve para levantamento dos valores do FGTS e do PIS, ela deve conter todos os dependentes do titular da conta para que problemas do jaez constante destes autos não ocorra, em que apenas alguns dependentes levantam a quantia inteira. Observo que o art. 76 da Lei 8.213/91 diz respeito somente à concessão do benefício pensão por morte e não à declaração de dependentes. A declaração deve retratar a verdade conhecida pelo órgão e, no momento em que emitiu a declaração em abril, já tinha conhecimento da existência de todos os dependentes do falecido. No entanto, a conduta do INSS não implicou no saque indevido (digo indevido porque realizado na integralidade apenas por VITORIA e FABIANA), pois, quando emitiu a primeira declaração que foi usada para o saque, em nome de duas dependentes, não tinha conhecimento dos demais dependentes nem tinha a obrigação de investigar a existência deles, como alegou. Entendo, por isso, que a responsabilidade pelo dano material causado aos autores - decorrente da privação das quantias existentes nas contas do falecido - deve ser imputado apenas à CEF.A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.No caso em questão, tratando-se de relação jurídica de direito público, já que a CEF é a operadora do FGTS e, nessa qualidade, age como se administração pública fosse, aplicável a norma do art. 37, 6º, da Constituição. A responsabilidade é de natureza objetiva e independe da verificação da existência de culpa, bastando a simples verificação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da ré e o prejuízo causado.A responsabilidade objetiva, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. A responsabilidade objetiva torna o fornecedor de serviços responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Flagrante a omissão culposa da CEF, e cristalino o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano experimentado pelos autores.Quanto ao dano moral, entretanto, entendo que não está caracterizado, levando-se em consideração que ele não pode ser presumido neste caso e que o mero incômodo ou desconforto não geram direito à indenização por dano moral, sendo necessário que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio. Os autores sequer se deram ao trabalho de fazer qualquer comprovação neste sentido, ainda que indiciária.Os prejuízos decorrentes da impossibilidade de saque das contas de FGTS e PIS, outrossim, serão reembolsados pelos juros de mora. Diante do exposto, EXCLUO DO POLO PASSIVO AS LITISDENUNCIADAS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização pelo dano material, condenando apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor devido aos autores, considerando-se sua cota parte dentre todos os sucessores, acrescido de correção monetária e juros de mora.Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 173 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ANTONIO GASPAR DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição híbrida (rural e urbano). Sustentou o requerente que exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola, com e sem registro em CTPS, e que também trabalhou em atividades urbanas, perfazendo um total superior a 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentação. O instrumento de mandato está acostado à fl. 11, seguido de documentos (fls. 12/51). À fl. 54 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03. Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação (fls. 59/67). Arguiu, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou a ausência do cumprimento dos requisitos etário, atividade rural e carência nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91 a ensejar a concessão do benefício aposentadoria por idade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/71). Realizadas audiências para oitivas das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 96/100 e 103/106). O autor requereu a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício no valor de um salário mínimo (fl. 103) e a inclusão ao seu pedido final da concessão da aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 48 do RGPS (fls. 107/108). Foi concedida a antecipação de tutela para a concessão da aposentadoria por idade rural (fls. 118/119). Ciência do INSS à fl. 121 e informação da implantação do benefício deferido (fl. 125). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 152/155. Ciência do INSS à fl. 156. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que embora o autor tenha apresentado, na inicial, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentou o seu pedido nos dispositivos atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55) e à aposentadoria por idade (art. 143). O INSS apresentou defesa rebatendo o pedido do autor sob o enfoque de aposentadoria por idade rural. Assim, tenho que não houve prejuízo ao INSS o aditamento à inicial, formulado posteriormente (fls. 107/108), para concessão do benefício aposentadoria por idade rural, razão pela qual analisarei o pedido do autor sob esse prisma. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A aposentadoria por idade de trabalhador rural está prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que assim dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de

idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua, para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. O número de meses para carência do benefício deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A respeito do tema, é importante conferir o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, no livro Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - livraria do advogado - 6ª ed, p. 464. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permanecerem nas lides agrícolas até o momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lide rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Ressalvo que o prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Feitas essas considerações, observo que o caso é de procedência. Vejamos. O autor completou 60 anos de idade em 29/08/2009, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 (quatorze) anos antes de completar 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, deve demonstrar o labor rural do período de 1995 a 2009. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: certidão do seu casamento realizado em 1971, onde aparece qualificado como lavrador (fl. 15); cópias da CTPS que demonstram o trabalho como empregado rural no período de 1974 a 1976 (fl. 26), 1989 (fl. 39), de 1997 a 1999 (fls. 42 e 110) e requerimento para atestado de antecedentes criminais onde informa que em 2012 o autor declarou lavrador como profissão (fl. 111). A prova oral colhida também confirmou essa circunstância. No presente caso verifico que toda a prova produzida converge no sentido de que a parte autora realmente trabalhou nas lides rurais pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade

rural. Assim, a concessão do benefício é medida de rigor. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, a partir da citação por não comprovado o requerimento administrativo, ou seja, 26/10/2012 (fl. 58). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que se observa pela RMI conjugada com o número de meses devidos (CPC, 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1612980977 (fl. 125) Nome do segurado ANTONIO GASPAR DA SILVA Nome da mãe Benedita Pereira Pires Endereço Rua Sebastião de Brito, nº 25, Bairro Francisco Belo Galindo, em Presidente Prudente, SPRG / CPF 7.229.276 SSP/SP // 964.200.818-15 Data de Nascimento: 29/08/1949 PIS 1.071.676.810-8 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/10/2012 Renda mensal Atual (RMA) Um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/06/2013 - antecipação de tutela - fl. 119 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 128 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010373-48.2012.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇALUIZ ARMELIN FILHO propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando seja reconhecido o direito em computar os períodos laborados como médico autônomo, entre 04/1980 e 01/1996, e médico empregado da Unimed, entre 04/1991 e 01/1996, para obtenção de quaisquer benefícios no âmbito do RGPS, ainda que concomitantes com outro período de trabalho que retirou do RGPS e utilizou nem regime próprio de previdência. Instrui a inicial com procuração e documentos. A decisão de fl. 40 deferiu a prioridade na tramitação do feito, bem como postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. O INSS foi citado (fl. 42) e ofereceu contestação (fls. 43-49) pugnando pela improcedência da pretensão inicial. No mérito, sustentou que não é possível utilizar o mesmo tempo de serviço/contribuição (advindo do exercício de diversas atividades para o mesmo regime) mais de uma vez, ou seja, para obter benefícios em diversos regimes. A parte autora apresentou réplica às fls. 56-62. Convertido o julgamento em diligência (fl. 90), novos documentos foram colacionados pela parte autora às fls. 93-109. Instado, o INSS não se manifestou (fl. 110 e verso). É o relatório, no essencial. DECIDO. Ao que se colhe da inicial, trata-se de demanda em que a parte autora pretende utilizar o tempo de contribuição de 01/04/1980 a 03/01/1996, advindo de diversos vínculos de trabalho concomitantes atrelados ao RGPS (médico autônomo, médico auditor e professor), para conseguir obter benefícios em regimes diversos, uma vez que um dos contratos de trabalho regido pela CLT (professor) passou a ser regido pelo regime estatutário. Assim, em outras palavras, pretende a parte autora utilizar novamente o período acima, já utilizado em regime próprio de previdência dos servidores públicos (mediante o instituto da contagem recíproca), para conseguir aposentadoria no Regime Geral, sob o argumento de que diversos vínculos de trabalho geram diferentes tempos de serviço/contribuição. Sobre a contagem recíproca de tempo de serviço dispõe a Lei 8.213/91 que: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) Pois bem. Segundo o entendimento do STJ, é possível a acumulação de benefícios em regimes diversos, desde que os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1335066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) No caso concreto, considerando que a parte autora durante o período de 01/04/1980 a 03/01/1996 só contribuiu para o RGPS, resta patente que não houve o recolhimento de contribuição para o regime próprio de previdência dos servidores públicos (UNESP). Assim, não é possível utilizar o período entre 04/1991 e 01/1996 para obtenção de quaisquer benefícios em ambos os regimes previdenciários, porque não houve o duplo custeio, pois não havia a concomitância de atividades prestadas a regimes diversos. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a lei permite é que seja contado o tempo de serviço para cada sistema previdenciário, quando houver atividades concomitantes prestadas a cada um deles, com a respectiva contribuição. Nesse contexto, razão não assiste à parte autora, uma vez que o sistema não admite a contagem em dobro do mesmo tempo de contribuição (art. 96, I, da Lei 8.213/91) e nem mesmo nova utilização do tempo de contribuição já utilizado em outro sistema previdenciário para obter aposentadoria (art. 96, III, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011289-82.2012.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por JOSÉ JACINTHO NETO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL com a qual requer seja declarada a nulidade do crédito constituído pela notificação de lançamento ITR - 1994, processo administrativo n. 10.835.000549/95-33, CDA n. 80812000319-45, por violação ao princípio da anterioridade. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o autor a suspensão da exigibilidade do crédito constituído pela notificação de lançamento em referência, com o consequente cancelamento de sua inscrição em dívida ativa, bem assim fosse a requerida obstada a inscrever o seu nome no Cadastro de Informações de Débitos não Quitados - CADIN, até o julgamento desta ação. A inicial foi regularmente instruída com procuração (f. 18) e documentos (f. 19-79). De pronto, houve-se por bem deferir, em parte, a medida antecipatória requerida para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança do ITR da propriedade do autor, relativo ao ano base 1994, apenas na parte em que o tributo tivesse por fundamento a MP 399, de 31/12/1993. Na mesma decisão, facultou-se ao demandante proceder ao depósito integral do tributo, apurado na forma da legislação anterior, para, com isso, obter a suspensão total da exigibilidade da exação (f. 82-84). A UNIÃO foi citada (f. 87) e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória proferida (f. 89-93). Tal recurso foi convertido em agravo retido, conforme decisão de f. 102. Considerado o periculum in mora da situação narrada pelo autor às f. 103-105, a ele foi facultado realizar o depósito do valor do tributo que entendesse devido, nos termos da decisão nestes autos proferida (f. 113). Guia de recolhimento à f. 116. Em sua resposta (f. 121-123) a UNIÃO sustentou, em síntese, que não há falar em ofensa ao princípio da anterioridade, posto que a partir da edição da MP 399-93 (convertida na Lei 8.847/94), o contribuinte tinha ciência da alteração nas regras de incidência do ITR. Acrescentou que o débito regularmente inscrito em Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de modo que resta ao autor produzir prova robusta apta a afastar tal presunção. Pugnou pela revogação da tutela antecipada e, no mérito, seja o pedido julgado improcedente. Com a inicial veio aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem ao débito em discussão (f. 124-322). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 323). Impugnação à contestação às f. 329-331, com pedido de julgamento antecipado da lide. Adiante, noticiou o autor que mesmo com o suficiente depósito do valor do tributo, a ré arbitrariamente efetuou nova inscrição em dívida ativa para o ITR 1994, desta vez sob o n. 80813000120-80, no valor de R\$ 1.252,86, consolidado em junho de 2013. Requereu a exclusão imediata do seu nome do CADIN, em decorrência

desta inscrição (f. 345-347). Instada a se manifestar sobre o quanto informado pelo requerente, advertiu a UNIÃO que o depósito realizado não correspondia à integralidade do débito tributário remanescente, pelo que não ocorreu a suspensão da exigibilidade da exação (f. 354). Autorizado a fazê-lo (f. 365), comprovou o autor o depósito do valor remanescente (f. 366-368) e requereu nova intimação da ré para que desse cumprimento à ordem de exclusão do seu nome do CADIN, sob pena de multa diária. Pediu, ainda, seja atribuída à UNIÃO multa por litigância de má-fé, visto que, sem nenhuma justificativa, não cumpriu com exatidão o provimento mandamental que lhe foi imposto pela decisão de f. 365 (f. 372-373). Por fim, determinou-se à UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local, que suspendesse a exigibilidade em relação às inscrições em Dívida Ativa n. 80813000120-80 e 80812000319-45, nos termos do art. 151, II, do CTN (f. 381). Comprovado o cumprimento da ordem (f. 385), abriu-se nova vista à parte autora que, em sua última manifestação, descreveu o que chamou de todo o martírio e constrangimento a que foi submetido em razão da inscrição indevida do seu nome em dívida ativa, seguida de anotação no CADIN e protesto. Requereu seja reconhecida a decadência da inscrição de n. 80813000120-80, com amparo no art. 156, V, do CTN. Reiterou seu pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e acrescentou pleito de condenação da requerida no ressarcimento dos valores por ele gastos com o cancelamento do protesto indevido do seu nome (f. 292-294). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. Decido. Não há questões preliminares. No mérito, o pedido é, em parte, procedente. Sustenta o autor, em síntese, a ilegitimidade da cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR para o ano de 1994, dada a inconstitucionalidade da legislação tributária (Medida Provisória 399 de 31/12/1993 e seu Anexo de 07/01/1994 de 29/12/1993) que alterou a base de cálculo e as alíquotas do referido imposto com afronta ao princípio da anterioridade tributária. A Medida Provisória 399 de 30 de dezembro de 1993 foi convertida na Lei n. 8.847/94 e retificada no ano de 1994 para modificar a base de cálculo do ITR e majorar sua alíquota. Por força do artigo 150, III, alínea b da Constituição Federal, esta retificação inaugurou nova contagem para cobrança do imposto, uma vez consistir em aumento de tributo. Confira-se o dispositivo constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; Comungo do entendimento de que em atenção ao princípio da anterioridade, a majoração da base de cálculo poderia aplicar-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995 - razão pela qual é incorreta a cobrança do ITR no ano-base de 1994 conforme os moldes instaurados pela retificação da MP convertida na Lei n. 8.847/94. Por oportuno, valho-me das razões invocadas pela já bem lançada a decisão que, nestes autos, apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verbis: São, de fato, verossimilhantes os fundamentos jurídicos quanto à inconstitucionalidade da mencionada legislação. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época dos fatos, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Entretanto, houve a retificação dessa MP, em 07/01/1994, com a publicação do Anexo I, omitido na publicação anterior (30/12/1993), que definiu as tabelas com as alíquotas para cálculo do ITR. Assim, no presente caso, com a retificação da MP nº 399/93, publicada somente em 07/01/1994, as regras por ela introduzidas devem ser obedecidas somente a partir do exercício financeiro de 1.995. O ITR do ano base de 1994, então, continuou regido pela legislação anterior, como forma de preservação da anterioridade tributária. Essa pretensão da administração - de cobrança do ITR do ano base 1994 com fundamento na MP 399/93 e Anexo -, como bem sustentou o Advogado do Autor na peça inaugural, foi tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo Relator do recurso o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa tem o seguinte teor: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 448558, 2ª Turma, julgamento em 29.11.2005) Em julgamento mais recente, o Ministro Joaquim Barbosa também acolheu a inconstitucionalidade da MP 399/93 e do Anexo, no que toca ao ITR de 1994. Coteje-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA QUE CONTA COM PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DECISÕES COLEGIADAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SINGELO PEDIDO PARA QUE A QUESTÃO SEJA REAPRECIADA. AUTORIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DA TURMA. PRESERVAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ANTERIORIDADE. 1. É necessário prestigiar a orientação fixada pelas Turmas desta Corte, considerada sua atuação isolada. A autoridade dos pronunciamentos do Colegiado, ainda que fracionário, não pode ser mitigada senão pelos instrumentos adequados, dentre os quais não se encontra a mera irresignação, desprovida de fundamentos relevantes. 2. A decisão agravada alude expressamente ao RE 448.558 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16.12.2005), segundo o qual a nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE-AgR 470823, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator JOAQUIM

BARBOSA, 2ª Turma, julgamento em 31.08.2010)No entanto, declarada a inconstitucionalidade de lei que altera ou cria um determinado tributo, isso não significa que nada seja devido ao erário, uma vez que a exigência tributária passa a ter fundamento na legislação anterior, que, não obstante revogada, recobra vigência pela ineficácia / inconstitucionalidade da lei revogadora. O próprio STF já sufragou tal entendimento, isto é, segundo a Corte Excelsa, a decisão que declara a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo-tributário tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional (precedentes - ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 224, v.g.).Essa forma de decidir - com repristinação da norma tributária revogada - tem eco em nosso E. TRF da 3ª Região, que, no caso específico do ITR/1994, já se pronunciou, diversas vezes, tanto pela inconstitucionalidade da MP 399/933 e Anexo/1994, no ano base de 1994, como pela continuidade da cobrança tributária na forma da legislação anterior (...)Afastada a majoração do tributo por inconstitucionalidade, portanto, mantém-se a higidez do tributo na redação anterior, conforme consolidado entendimento jurisprudencial. Neste sentido, deve-se permanecer a cobrança do Imposto Territorial pelo valor originário, cujo pagamento já foi realizado pelo demandante, consoante comprovam as guias de depósitos de f. 116 (no valor de R\$6.747,42, em 14/03/2013) e f. 368 (no valor de R\$247,35, em 15/07/2013).Consequência disto impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do tributo e o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa n. 80813000120-80 e 80812000319-45, nos termos do art. 156, I e VI, do CTN.Em relação ao pedido de condenação da UNIÃO em litigância de má-fé (f. 372-373), com a culminação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, a hipótese é de improcedência.A respeito do tema dispõe o Código de Processo Civil:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Com efeito, o estudo dos autos revela que não houve resistência imotivada da requerida no cumprimento do provimento mandamental que lhe foi dirigido. Ao contrário, ao que se vê, a inscrição do devedor no CADIN foi motivada pelo valor do tributo ainda exigível com base na decisão que concedeu a tutela antecipada sendo que, tão logo intimada do respectivo depósito (o que ocorreu em 22/07/2013 - f. 371), procedeu a FAZENDA NACIONAL à anotação de suspensão da exigibilidade do tributo, medida que implica na automática suspensão no CADIN, conforme noticiado à f. 385.Por fim, firme no princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual a petição inicial é o instrumento pelo qual o interessado formula sua pretensão, o que acaba por limitar a atividade jurisdicional, deixo de conhecer do pedido do autor de ressarcimento dos valores por ele gastos com o cancelamento do protesto decorrente da sua inscrição em dívida ativa (f. 392-394), remetendo-o às vias ordinárias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do tributo mencionado na inicial na parte em que tem por fundamento a MP 399, de 31/12/1993 e anexo, bem assim para determinar o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa n. 80813000120-80 e 80812000319-45, com fundamento nos incisos I e VI do artigo 156 do CTN.Fica a UNIÃO condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas isentas (art. 4º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado do provimento judicial terminativo do litígio, favorável ao contribuinte, proceda-se à conversão em renda dos valores depositados à f. 116 (no valor de R\$6.747,42, em 14/03/2013) e à f. 368 (no valor de R\$247,35, em 15/07/2013).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante discutido nos autos é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000285-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FIOCHI SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA FIOCHI SANADA em face do INSS, com

pedido de antecipação de tutela, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente que é trabalhadora rural, que exerce a função de rurícola como lavradora, diarista, boia-fria, e que laborou em várias propriedades do município e região. Aduz ser trabalhadora rural empregada, porém sem anotações em CTPS. O instrumento de mandato está acostado à fl. 11, seguido de documentos (fls. 12/15). À fl. 18 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Citado (fl. 22), o INSS ofereceu contestação (fls. 23/40). Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de início de prova material da atividade rural da autora como segurada especial e que seu cônjuge era empregado da construção civil e não segurado especial. Juntou documentos (fls. 41/44). À fl. 45 foi deprecada audiência para oitiva da autora e inquirição das testemunhas por ela arroladas. Audiência realizada (fls. 57/59). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora prestasse esclarecimentos se é trabalhadora rural na condição de diarista (como afirmado por ela) ou em regime de economia familiar (como afirmado pelas testemunhas), bem como a possível comprovação do sítio referido pelas testemunhas (fl. 62). A autora manifestou-se às fls. 63/70. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O número de meses para carência do benefício deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses. É certo que o requisito do exercício da atividade rural em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício merece temperamento, havendo na doutrina expressiva corrente que reconhece que a carência por ser demonstrada é em lapso pouco anterior ao requerimento ou ao preenchimento do requisito etário. A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lide rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como boias-frias. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Ressalvo que o prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Feitas essas considerações, observo que o caso é de improcedência. Vejamos. A autora completou 55 anos de idade em 10/12/2012, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 (cento e oitenta) meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. Apresenta a autora como início de prova material somente sua certidão de casamento ocorrido em 24/04/1976, onde o seu marido, Nildo Sanada, aparece qualificado como agricultor (fl. 14). É sabido que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. No entanto, verificando os registros do CNIS (fls. 43/44) notamos que o marido da autora tem extensa vida laborativa em atividades urbanas desde 1981 a 1995. Importante frisar que os vínculos urbanos do cônjuge da autora tiveram início já na década de 1980. Assim, mesmo sendo possível estender ao cônjuge a qualificação externada em documento público do consorte, no caso vertente, a

partir do início dos vínculos urbanos de seu marido, forçoso convir que a demandante não tem qualquer elemento de índole material a sustentar a afirmação de labor campesino - o que atrai a aplicação do quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE QUALIFICAM O MARIDO - TRABALHO URBANO SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA. 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. A atividade urbana superveniente do cônjuge afasta a admissibilidade da prova mais antiga que o qualifica como trabalhador campesino para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, devendo, nesses casos, ser apresentada prova material em nome próprio da parte autora. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202716130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:..) Além disso, é de se estranhar que a autora não possua documento algum em seu nome onde apareça qualificada com labor relacionado a atividades rurais, tendo em vista que cumpriu o requisito etário recentemente (2012). Essa prova poderia ter sido facilmente anexada aos autos com a juntada de certidões de nascimento dos seus filhos, documentos escolares, título eleitoral, dentre outros. A autora afirmou em sua inicial que sempre exerceu atividade como diarista, boia-fria e as testemunhas afirmaram que ela trabalha em regime de economia familiar juntamente com o seu marido em um sítiozinho cultivando horta e vendendo os seus produtos. Constatada divergência entre o alegado pela autora em sua inicial e o afirmado pelas testemunhas, foi oportunizada a manifestação da autora para esclarecimentos e juntada de documentos em seu nome ou do seu cônjuge sobre a atividade alegada, assim como, determinada a juntada de comprovação do referido sítio pelas testemunhas, caso fosse possível (fl. 62). Contudo, a autora apenas se manifestou de forma genérica às fls. 63/70. Afirmando que sempre foi trabalhadora rural, possui uma área rural no Cinturão Verde destinada ao plantio e cultivo familiar e que trabalhou na maior parte do tempo como boia-fria, sem registro em sua CTPS. Não trouxe documentos referentes à atividade rural em seu nome ou mesmo no do seu cônjuge e não fez referência a documento algum da propriedade do sítio que aduz possuir. Tratando-se de benefício que dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal. Neste contexto o benefício não pode ser deferido, uma vez que não restou demonstrado o efetivo labor da autora nas lides rurais pelo tempo necessário à concessão do benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 35). Realizada a perícia (f. 37-47), houve-se por bem deferir a medida antecipatória requerida (f. 56-57). Citado (f. 63) apresentou o INSS contestação (f. 64-67) discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão do benefício requerido na inicial. Sustentou que a incapacidade alegada pela autora é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, o que torna indevidos os benefícios postulados. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou novos documentos e reiterou seu pedido de tutela antecipada (f. 71-90). Adiante, manifestou-se também sobre a contestação (f. 94-96). Complementação da perícia à f. 98, sobre a qual foram dadas vistas às partes (f. 98-102). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da

eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, conquanto o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, ela não demonstrou satisfatoriamente o cumprimento do requisito previsto na letra D, pois não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a sua incapacidade para o trabalho é posterior à sua filiação ao RGPS (artigo 333, inciso I, do CPC).Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenda análise dos autos, vislumbra-se que há provas suficientes da incapacidade de CLEUSA em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social, tal como sustenta o INSS. A propósito, de acordo com os documentos médicos acostados ao processado às f. 73 e seguintes, é possível inferir que a demandante padece das mesmas patologias relatadas pela perícia, pelo menos, desde o ano 2000. O próprio relatório médico de f. 73 menciona que, dentre outras doenças, CLEUSA já portadora de síndrome do túnel do carpo na mão esquerda desde outubro daquele ano, bem assim que se submeteu a tratamento para reabilitação entre 2000 e 2008, sendo que à época estava incapacitada para as atividades físicas e laborais por tempo indeterminado por não ser possível precisar o tempo exato de resolução de suas lesões. A assertiva é corroborada pelos laudos de f. 83-84 (datado de agosto de 2010) e f. 88-89 (datado de dezembro de 2005).Não fosse o bastante, como adverte o Perito em suas conclusões, a artrose de coluna lombar, patologia de que a autora é portadora, é um processo degenerativo que incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre a 4ª e a 5ª décadas. No mesmo sentido a síndrome do túnel do carpo bilateral, afecção que pode ocorrer em mulheres entre 40 e 50 anos de idade (f. 46).Atente-se para o fato de a autora ter passado a verter contribuições para a Previdência Social somente a partir de abril de 2011 (conforme extrato do CNIS juntado aos autos), quando já contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade.Nessas circunstâncias, imperiosa a conclusão de que ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a demandante já era portadora de doenças preexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades.Assim, é de rigor a improcedência do pedido, pois resta patente a preexistência das doenças incapacitantes ao tempo da filiação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000596-05.2013.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a desistência.Certifique-se o trânsito, cumprindo a ordem de arquivamento de f. 70verso.Int.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000841-16.2013.403.6112 - ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA X ROSITA DANIELE SANTOS ALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 99 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000898-34.2013.403.6112 - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 156 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico ROBERTO TIEZZI, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Defiro, também, o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requisite-se o pagamento dos valores acordados.Int.

0001378-12.2013.403.6112 - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001602-47.2013.403.6112 - PAULO GOIS CAMPOS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO GOIS CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando condenar a Requerida a indenizá-lo pelos danos morais experimentados em razão dos fatos narrados na inicial, em valor correspondente a R\$ 6.914,00 (seis mil, novecentos e quatorze reais).Alega o autor que era correntista do banco requerido desde 2008, possuindo limite de crédito no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Diz que o cheque especial da sua conta foi cancelado unilateralmente pelo banco, o que fez com que fosse gerado um saldo devedor de R\$ 69,14 (sessenta e nove reais e quatorze centavos), decorrente da cobrança de tarifas bancárias e cestas de serviços. Afirma que em razão desse débito a CAIXA encaminhou os seus dados para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe evidentes prejuízos. Sustenta, por fim, que a alteração do contrato e o cancelamento do seu limite de cheque especial ocorreram no momento em que mais precisava, sem qualquer aviso prévio ou anuência sua. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 26).Citada, a CAIXA apresentou contestação esclarecendo que, em verdade, o limite do cheque especial concedido ao autor foi encerrado justamente porque o correntista deixou de efetuar o pagamento do saldo devedor durante o período de 01/06/2012 a 28/01/2013, ou seja, em virtude da inadimplência que ultrapassou 6 meses. Afirmou que após a realização de um crédito no valor de R\$ 3.100,00 no dia 01/06/2012, o autor simplesmente deixou de acompanhar atentamente o que ocorria em sua conta, deixando que esta apresentasse saldo negativo até o momento de seu encerramento por ausência de pagamento, o que ocorreu em janeiro de 2013.

Ressaltou que a desídia, no caso vertente, gerou um débito total de R\$ 69,14 que, inclusive, sequer foi pago pelo autor até a presente data, ensejando a negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Aduz que os padecimentos morais alegados na petição inicial, se existiram, decorreram de ato exclusivamente imputável ao próprio autor. Defendeu a regularidade e legitimidade da negativação e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido com a condenação do autor ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 51). Impugnação à contestação às f. 54-63. Indeferida a prova oral requerida pela CEF (f. 45), nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Consoante relatado alega o autor que teve o seu limite de crédito unilateral e indevidamente cancelado pela CAIXA que, adiante, ainda inscreveu o seu nome nos cadastros de restrição de crédito em razão de uma dívida de R\$ 69,14 (sessenta e nove reais e quatorze centavos), decorrente do débito de tarifas bancárias e cestas de serviços em sua conta corrente. Destaca que nunca teve qualquer anotação em seu nome, razão pela qual se torna patente o seu dano moral. A CEF sustenta a legalidade da sua conduta, ao principal argumento de que o cancelamento do limite de crédito concedido ao autor ocorreu justamente em razão da sua inadimplência no período de 01/06/2012 a 28/01/2013. Defende que não há o que indeniza e ainda pede a condenação do requerente por litigância de má-fé. Pois bem. Ao que pude vislumbrar, o cerne da controvérsia reside, fundamentalmente, em analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por suposto erro na prestação de serviço, consistente, sob a ótica do autor, no irregular cancelamento unilateral do limite de crédito colocado ao seu dispor. Não há dúvidas de que o contexto dos autos revela relação de consumo mantida entre autor e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da CAIXA pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de o lesado pela conduta do fornecedor de serviços provar a existência da culpa. Imprescindível, noutro sentido, que se comprove a conduta em si do fornecedor, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, ônus que deve ser atribuído ao autor, por se tratar de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Incidência do art. 333, inciso I, da Lei Processual Civil. No caso em apreço, como visto, o autor aduz que o banco réu cancelou o seu limite de crédito, sem qualquer notificação prévia, o que deu causa ao saldo devedor de R\$ 69,14 (sessenta e nove reais e quatorze centavos) e, adiante, a inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera a demandada, noutro giro, que o contrato de abertura de crédito teria sido rescindido (não renovado) por falta de pagamento do saldo devedor por mais de 6 meses e que, por tal razão, realizou inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Esse argumento, todavia, não merece prosperar. Primeiramente, verifico que de fato nada há os autos que comprove que o banco emitiu o aviso de cancelamento do limite de crédito, evitando, com isso, que o cliente dele continuasse a se valer. De se ver que a atuação da parte ré infringiu o princípio da boa fé contratual e desrespeitou os direitos do consumidor, pois rescindiu unilateralmente um contrato que vinha sendo sucessivamente prorrogado desde novembro de 2008, sem notificar a parte contratante. Além disso, vejo que o banco, mesmo durante o período de inadimplência do autor, manteve a expectativa da existência de crédito em favor do correntista, pois contabilizou o limite do cheque especial sem nada sinalizar no sentido da sua revogação (vide extratos bancários de f. 19). Na esteira desse raciocínio o STJ, em mais de uma oportunidade, decidiu não ser possível o cancelamento do cheque especial sem a notificação do correntista: Civil. Recurso Especial. Contrato de Abertura de Crédito. Dano moral. Devolução indevida de cheque e inscrição em cadastro de inadimplentes. Cancelamento do limite de crédito sem prévia comunicação ao correntista devido à inadimplência em contrato diverso. - É abusivo o cancelamento do limite de crédito em conta-corrente (cheque especial), em contrato ainda vigente, devido à inadimplência do correntista em contrato diverso. - O correntista deve ser previamente informado da extinção do limite de crédito em conta corrente. (STJ - RESP 412651 - MG - Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma. DJU 09.09.2002 - p. 44). Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais. - (...) - É abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente vigente, sem que o correntista seja previamente comunicado. - Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - O valor da indenização por dano

moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Recurso não-conhecido. (STJ. REsp 621577 / RO. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ 23/08/2004 p. 236). Como bem salientou a Ministra Nancy Andrighi no primeiro precedente citado, tratando-se de relação de consumo, em contrato de natureza adesiva, mesmo que caracterizada a inadimplência do correntista, não seria dispensável a prévia comunicação da extinção do crédito concedido. Assim, concluo que restou evidenciada a ilicitude da conduta da ré ao proceder ao cancelamento do limite de crédito colocado à disposição do correntista sem sua prévia e expressa comunicação, o que torna a negativação do seu nome, última análise, igualmente indevida. Observo ainda que órgãos como o SPC e cadastros de emitentes de cheque sem fundo têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa não se pode macular a honra do cidadão que nada deve, mormente por se tratar de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. Assim, deverá a ré arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral sofrido, uma vez que ele possui caráter subjetivo e decorre naturalmente do fato do autor ter obtido restrição de crédito pela notícia de um débito que, conforme já se ressaltou, não foi constituído de forma devida. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre este valor deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado conforme fundamentação. Condeno-a ainda ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002034-66.2013.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002702-37.2013.403.6112 - CESAR MASSUIA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CÉSAR MASSUIA em face do INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 43. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 47/62). Arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito pleiteado. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e a compatibilidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 com o princípio constitucional da solidariedade; a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a renúncia à aposentadoria implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Réplica apresentada às fls. 69/82. É o relatório. Decido. Decadência. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência do direito da parte autora, alegado pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. A prescrição

incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Mérito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja porque assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à

aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos

valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 89 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004005-86.2013.403.6112 - VERA LUCIA PAIM DA SILVA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VERA LUCIA PAIM DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data de seu requerimento administrativo, ou seja, 28/01/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinou a prioridade na tramitação deste feito e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 33/42), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 43). A autora, às fls. 49/50, reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou guias da Previdência Social. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 68/69). Juntados novos documentos (fls. 74/77) o perito ratificou o laudo apresentado (fl. 80). Citado (fl. 81), o INSS ofereceu contestação (fls. 82/86). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência da ação por ausência de qualidade de segurada no momento da incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, requereu que a data de início do benefício seja fixada da juntada do laudo pericial; que os honorários advocatícios tenham por base o enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 94/97. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. **DECIDO.** O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada artrose de coluna total e osteoporose, ela não demonstrou o

cumprimento do requisito previsto na letra A, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de início de sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada, em decorrência de artrose de coluna total e osteoporose, verifica-se que o relato da demandante ao médico perito dá conta de início das enfermidades muito antes de seu reingresso ao RGPS, haja vista serem estas de caráter degenerativo (história clínica - anamnese - fl. 34), e, portanto, à míngua de comprovação em contrário, teve seu início há anos. Além disso, conforme se infere do documento médico de fl. 16, a autora declarou em 12/07/2004 que sentia dor em articulação do membro superior direito que migrava para o membro superior esquerdo durante o período matinal, melhorando com a movimentação. Deste modo, pode-se inferir que as dores relatadas pela autora em 2004 são semelhantes às descritas pelo Perito em 17/06/2013, razão pela qual fixo como início da incapacidade da autora o mês de julho de 2004 - ocasião em que a autora já havia perdido a qualidade de segurada. Por outro lado, analisando o histórico contributivo da autora, constata-se que ela contribuiu para o RGPS entre junho de 1986 e dezembro do mesmo (fl. 87) e, após longo período sem contribuição, em 11/2011, quando já possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade, voltou a contribuir, o que fez até 04/2013 (fls. 51/67). Considerando a natureza degenerativa da artrose de coluna total e osteoporose, tudo indica que, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora das enfermidades que a incapacitam. Dessa forma, a prestação não pode ser deferida, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Nesse sentido temos a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180857 Processo: 200161830020542 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300128622 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir, na condição de autônomo, em época em que já se encontrava incapacitado. 2. Pré-existência da doença caracterizada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004120-10.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA DA CRUZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA GILMAR GOES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada; e que seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Pleiteia também a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a indevida retenção. Relata que os valores foram pagos por êxito em reclamação trabalhista. Sustenta que o imposto de renda deveria ter observado as alíquotas incidentes sobre os valores devidos mensalmente e pede que se reconheça o caráter indenizatório do pagamento de juros de mora. Citada, a União contestou o feito (f. 186-189), alegando que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e foi a opção eleita pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, regime que deve ser obedecido enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir a questão acerca do recebimento de rendimentos de forma acumulada. Quanto aos juros de mora, afirmou que deixa de oferecer contestação. A réplica foi apresentada às f. 200-205. As partes deixaram de produzir provas por ser a matéria exclusivamente de direito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a questão relativa aos juros de mora é incontroversa, tendo a União afirmado que deixa de contestá-la porque, pelos documentos juntados, observa-se que os juros decorreram do recebimento em atraso de verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que atrai a incidência da norma de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Realmente, o imposto de renda não deve incidir sobre os juros de mora

recebidos pelo autor. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou - embora já tenha decidido no passado de outra forma (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Após embargos de declaração opostos pela União nesse Recurso Especial 1.227.133, recurso no qual alegava que a ementa não havia sido redigida de forma adequada porque não refletia a decisão da maioria dos Ministros, a ementa do acórdão foi alterada, passando a ter o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Em referência feita aos votos vencedores no RESP 1.227.133, o Ministro Relator dos embargos de declaração discorre sobre as divergências entre eles e afirma que dois Ministros votaram pela não incidência do tributo sobre os juros de mora (incluindo ele, o Relator do RESP) e outros dois adotaram a tese da isenção para afastar a tributação e, porque a fundamentação de dois Ministros foi menos abrangente, modificou a ementa do julgado e fez constar que os Ministros que se referiram à isenção tributária reconheceram a isenção no caso concreto, relativa a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho ou seja, pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Os segundos embargos de declaração opostos pela União, nos quais ainda insistia pela modificação da ementa, foram rejeitados. Assim, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o imposto de renda não incide sobre aqueles juros de mora que sirvam para recompor os rendimentos reconhecidos em ação trabalhista e pagos em razão dela. Inúmeros acórdãos foram proferidos sobre o tema após o referido julgado (EDcl no RESP 1.227.133), tendo os Ministros ratificado que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é o de que não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem com base na aplicação do art. 543-C, 7º, I, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011.2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.3. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. O que se discute no REsp 1.089.720/RS é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora quando permanece a relação laboral (ou fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho), o que não basta para infringir o que foi decidido por esta Corte quando a relação de trabalho se finda.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.887/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) Passo a analisar a matéria controversa. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012)A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010)No mesmo sentido, decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido.(Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011)Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de não-incidência do imposto de renda sobre os valores acumulados, devendo as parcelas recebidas ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, e de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, condenando a Ré a restituir ao autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista (processo n. 00344.2002.127.15.00.4) que tramitou na Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio - SP, nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária.Os valores a restituir à autora serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004267-36.2013.403.6112 - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo assistencial a pessoa idosa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 30 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de auto de constatação.Auto de constatação realizado e juntado às fls. 31/36.A decisão de fl. 37 indefere a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 46), ofereceu o INSS sua contestação (fls. 47/51). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial, alegou, em síntese, que a renda per capita da Autora é superior a do salário mínimo, pois seu esposo recebe, conforme auto de constatação de fl. 31/36, benefício no

valor de um salário mínimo, não atendendo, assim, aos requisitos inerentes à concessão do benefício ora buscado. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que a fixação dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação e do auto de constatação (fl. 55), vindo aos autos a réplica de fls. 57/64. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse capaz de justificar sua intervenção (fls. 66/67). Os autos foram baixados em diligência para que a parte Autora indicasse o ponto controvertido que pretendia provar por meio de testemunhas. (fl. 69). Manifestação da parte autora às fls. 71/72. A produção de prova testemunhal foi indeferida, conforme a decisão de fl. 73. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 66 (sessenta e seis) anos. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e

chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (fl. 31/36) destaca que a parte autora reside com um companheiro, Sr. Basílio Vácaro Soares, de 71 anos, que recebe aposentadoria no importe de pouco mais de um salário mínimo, conforme extrato da DATAPREV que segue. Em relação ao benefício percebido pelo companheiro da Autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a renda mensal do Sr.

Basílio Vácaro Soares do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso por duas razões elementares, a saber, o Sr. Basílio é idoso e o valor do seu benefício é de pouco mais de um salário mínimo. Ressalte-se, ainda, que a parte autora não auferir qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria de seu cônjuge. Tem-se, mais, que a residência em que o núcleo familiar reside é cedida e de baixo padrão. O imóvel é de madeira, sem forro, e é guarnecido com o básico em móveis e eletrodomésticos. O núcleo familiar, conforme o laudo socioeconômico, possui condição precária, dependendo, inclusive, do auxílio de terceiros para comprar remédios (fl. 34, quesitos g, 2, o e p do laudo socioeconômico). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Por derradeiro, visando assegurar resultado útil ao provimento jurisdicional ora proferido e por entender que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO a imediata implantação do benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. O benefício deve ter como data de início (DIB) a data da citação do instituto réu - 08/11/2013 (fl. 46), época em que já estavam presentes os requisitos legais à concessão do LOAS. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (08/11/2013 - fl. 46), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO: Nome do beneficiário Nome do segurado Aparecida Tomazia Tarroco Soares Nome da mãe Aurora Romano Tarroco Endereço Rua Japão, nº 100, Jardim Raio do Sol, Álvares Machado - SP, CEP 19160-000 RG/CPF 25.575.171-7 SSP/SP / 054.754.538-02 PIS/PASEP ? Data de Nascimento 06/05/1947 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/11/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004656-21.2013.403.6112 - GERALDO FRANCISCO ANTONIO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA GERALDO FRANCISCO ANTONIO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou-se a realização de auto de constatação e perícia médica (f. 26). Realizada a perícia médica e o estudo social (fls. 30/43 e 44/53), o pedido de antecipação de tutela foi, então, deferido (fl. 54/55). O INSS foi regularmente citado (fl. 61) e ofereceu contestação (fls. 62/64). A parte autora apresentou réplica às fls. 67/68. O Ministério Público Federal considerou não ser o caso de sua intervenção no feito (fls. 70/71). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para que a parte autora fizesse o requerimento administrativo do benefício (fl. 73). Neste ponto a parte autora vem noticiou no feito que está recebendo o benefício pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, portanto, diante da impossibilidade de acumular dois benefícios, requereu a desistência da ação (fl. 74). Ouvido, o INSS não se opôs à pretensão de desistência (f. 85/86). É o que importa relatar. DECIDO. Diante da inexistência de oposição da requerida (fl. 86) acolho o pedido da parte autora e extingo este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. MAURÍCIO PIRÃO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a sua cessação (28/02/2013). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 41). Realizada a perícia (fls. 44/53), foi concedida a medida antecipatória requerida (fls. 54/55). Citado (fl. 61) apresentou o INSS contestação (fls. 62/65). Formulou, inicialmente, proposta de acordo. Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão do benefício requerido na inicial. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada audiência pela CECON, as partes restaram inconciliadas (fl. 73). O autor manifestou-se às fls. 82/85 sobre a contestação e, às fls. 86/88 sobre o laudo pericial. Juntados os cálculos realizados na CECON, retornaram os autos conclusos (fls. 90/93). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Consta do laudo pericial apresentado aos autos (fls. 44/53) que o autor se encontra incapaz de forma total e temporária para o trabalho porquanto acometido por Gota Tofácea Crônica. Observo que, embora o perito não tenha fixado a data do início da incapacidade do autor, da análise dos documentos médicos juntados às fls. 18/35 extraio que desde 27/01/2012 o autor encontra-se doente e em tratamento contínuo, mês a mês, até abril de 2013, o que, inclusive, pode ser corroborado pelas concessões dos benefícios previdenciários nos períodos de 13/01/2012 a 31/03/2012, de 25/06/2012 a 30/09/2012 e de 30/01/2013 a 28/02/2013. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 600.500.099-7 desde sua cessação, ou seja, desde 28/02/2013, oportunidade em que também estavam preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 600.500.099-7 a partir de 28/02/2013, o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva capacidade da parte autora para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data de prolação desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 28/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os eventuais períodos de contribuição como facultativo ou períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses devido (fls. 90/93). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 600.500.099-7 Nome do segurado MAURÍCIO PIRÃO Nome da mãe do segurado Maria Nair Alves Pirão Endereço do segurado Rua Rui Barbosa, nº 1.120, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.202.365.810-3RG / CPF 18.050.298-0 SSP/SP // 058.820.458-78 Data de nascimento 06/06/1967 Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 28/02/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 (antecipação de tutela) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005356-94.2013.403.6112 - MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS requer alteração do acordo homologado para constar a DIP em 01/02/2014 ao invés de 01/08/2013, pois a Autora recebe benefício desde esta data (tutela deferida às f. 53/54verso), evitando-se assim o pagamento de dois benefícios inacumuláveis (auxílio doença e aposentadoria por invalidez). A parte Autora aduziu não haver prejuízo para a Autarquia a manutenção da DIP em 01/08/2013, visto que os valores de atrasados já desconsideraram os recebidos em tutela. Em que pese veja razão nas afirmações da parte Autora, para afastar qualquer possibilidade de pagamento duplo de benefícios, defiro o pedido do INSS para alterar a DIP para o dia 01/02/2014, mantendo-se in totum os termos do acordo homologado. Antecipo que, como a própria parte autora se manifestou, não haverá qualquer prejuízo em relação aos montantes devidos pela Autarquia, pelo simples fato da RMI ser de um salário mínimo mensal. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se e, nada sendo requerido, requisitem-se os pagamentos dos valores acordados (f. 78/79verso). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 144/151 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006060-10.2013.403.6112 - AMERICO CASSIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AMÉRICO CASSIANO DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o recálculo da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.478.063-3 (fl. 27) que recebe, computando-se o tempo especial. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com procuração e documentos. A decisão de fl. 51 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (fl. 52) e ofereceu contestação (fls. 53/75) aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que os pedidos deduzidos são genéricos, ferindo o disposto no artigo 286 do CPC, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório. Pugnou pelo acolhimento da preliminar com a extinção do feito sem julgamento de mérito. Prosseguiu afirmando a ausência de prova a corroborar o pedido do autor. Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos necessários à configuração da atividade como especial, pugnano pela total improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 80/105. Foi determinada a especificação, de forma fundamentada, de provas a serem produzidas (fl. 107), nada sendo requerido (fls. 109 e 109, verso). É o relatório, no essencial. DECIDO. Da inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora o autor tenha formulado pedido de revisão de sua aposentadoria com inclusão do tempo especial sem, contudo, esclarecer quais períodos e atividades pretende ver reconhecidos, o INSS conseguiu formular sua defesa. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12/07/2013, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12/07/2008. Mérito Ao que se colhe, trata-se de demanda em que o autor postula o recálculo da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.478.063-3 (fl. 27) que recebe, computando-se o tempo especial. O caso é de improcedência. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A legislação até então em vigor também admitia o enquadramento através da atividade profissional desempenhada pela parte. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de

formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Contudo, embora oportunizada a especificação de provas de forma fundamentada (fl. 107), o autor não apresentou documentos comprobatórios de que tenha exercido atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Observo, inclusive, que ele sequer declinou períodos que tenha exercido referidas atividades ou mesmo especificou quais agentes nocivos esteve exposto ou sua permanência e habitualidade. Assim, ante a ausência de provas de que tenha exercido atividades tidas como especiais, nos termos da fundamentação exposta, a improcedência do pedido de revisão se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido às f. 119/124. Requisite-se o pagamento, nos termos do despacho de f. 130/131. Int.

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MILTON NOVAES ROCHA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado em 23/07/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 37). Realizada a perícia (f. 40-49), houve-se por bem conceder a medida antecipatória requerida (f. 50-51). Citado (f. 57) apresentou o INSS contestação (f. 58-63). Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial, ressaltando que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista ao autor sobre a contestação e a prova realizada (f. 67), vindo aos autos a manifestação de f. 72-77. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91 que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que o autor está incapaz de forma parcial e permanente para a sua função habitual em razão de seqüela leve de fratura da 3ª vértebra lombar, podendo ser reabilitado para o exercício de atividades compatíveis com seu sexo e idade, que não exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas

continuamente e carregar pesos superiores a 5 (cinco) quilos. Vê-se, ainda, que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (20 de janeiro de 2013) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, conforme informações constantes do CNIS (f. 52). Dessa forma, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 600.557.955-3, desde a sua cessação (23/07/2013) até a conclusão de seu processo de reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Diagnosticada a incapacidade parcial da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade total e permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 600.557.955-3 a partir de 23/07/2013 (DIB), o qual deverá perdurar até a conclusão do processo de reabilitação para outra atividade. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 23/07/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurador estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício recebido pela parte autora (f. 68) conjugado com o número de meses devidos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 600.557.955-3 Nome do segurador Milton Novaes Rocha Nome da mãe do segurador Corina Ribeiro de Novaes Endereço do segurador Rua Pioneiro Sérgio Manoel Caetano, n. 11, Jardim Prudentino, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.250.252.446-8RG / CPF 169.330 SSP/MS // 661.736.801-06 Data de nascimento 16/07/1963 Benefício concedido auxílio-doença (restabelecimento) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 27/03/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007115-93.2013.403.6112 - IVANILDA MOREIRA BERTI (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização de nova perícia; nomeio para o encargo o médico Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 12 de agosto de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, VI. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007234-54.2013.403.6112 - MARCILIO RAMOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12.09.2014, às 14h00m, para depoimento pessoal da parte autora, no e. Juízo da Comarca de Martinópolis/SP. Int.

0007362-74.2013.403.6112 - JUCELINO FIDELIS SENE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUCELINO FIDELIS SENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão dos benefícios previdenciários auxílio-doença a que fez jus - NB 127.468.792-3 e NB 135.288.845-6, com aplicação dos reflexos de tal revisão na RMI da sua aposentadoria por invalidez - NB 145.093.684-6, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 40). O INSS apresentou contestação (f. 42-43) suscitando a prescrição das eventuais diferenças financeiras referentes ao quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Afirmou a existência de coisa julgada material, ao argumento de que a renda mensal inicial do benefício foi definida de forma expressa por

decisão judicial, oriunda do processo 0006202-33.2007.403.6303 - JEF Campinas, devendo ser rediscutida somente por meio de ação rescisória, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, 467 e 472 todos do CPC. Acostou documentos (f. 44-69).A parte autora se manifestou sobre a contestação (f. 73-75).É o que importa relatar. DECIDO.Pela ordem, verifica-se que o INSS noticiou a existência de coisa julgada, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito.Penso que razão não socorre à Autarquia-ré, pois se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e, portanto, foi obrigado a recorrer ao Poder Judiciário, não pode por tal razão ser prejudicado, impondo-se que seu benefício seja igualmente revisto com a observância da legislação pertinente, à semelhança daqueles concedidos diretamente pela Autarquia.Note-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.Em verdade, aliás, a coisa julgada formada na demanda de obrigação de fazer (implantação do benefício) não é alcançável por esta sentença de obrigação de revisar/pagar, à míngua da tríplice identidade (pedido, partes e causa de pedir). Diz-se isso porque a obrigação de fazer e a obrigação de revisar/pagar são relativas a processos distintos, não havendo, em tese, interferência de um sobre o outro. Se, no primeiro, houve algum erro no critério de cálculo, em face de interpretação equivocada da legislação de regência, não implica que o mesmo erro deva perdurar, invadindo a seara processual da execução da obrigação de revisar, mediante engessamento da RMI apurada na execução da obrigação de implantar.Rejeito, portanto, a prefacial.No mais, ao que se vê, requer a parte autora a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a que fez (faz) jus, determinando-se a apuração dessas RMIs com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Tanto a questão do início do lapso decadencial para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, quanto a atinente à forma de contagem do lapso extintivo da potestade revisional dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa sucedida no final da década de 1990, restaram pacificadas perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97.Por sua vez, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Destarte, o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.No caso dos autos, conforme se infere dos documentos acostados a esta decisão, o primeiro benefício auxílio-doença titularizado pela parte autora - NB 127.468.792-3 - foi concedido em 23/10/2002 (DIB), sendo a primeira prestação paga em 01/2003.Desse modo, como ajuizou a presente ação em 27/08/2013 (f. 2), caracterizada está a decadência do direito à revisão deste benefício, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), neste particular.Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto à revisão do auxílio-doença NB 135.288.845-6 e da aposentadoria por invalidez - NB 145.093.684-6, concedidos, respectivamente, em 06/06/2004 e 01/10/2007 (DIB).Observo, neste ponto, que o direito à revisão pretendida já está pacificado na jurisprudência.Não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição

correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. No caso em análise, portanto, há que se perquirir somente qual é o marco interruptivo da prescrição desse direito à percepção das diferenças havidas, pois na inicial requer o autor não só o pagamento dos atrasados anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, mas que seja contada a prescrição da data do Decreto n. 6.939/2009, que reconheceu o direito dos segurados ao cálculo dos benefícios da forma mais benéfica. Pois bem. É de conhecimento geral que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do indigitado Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Reconheço, noutro giro, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Em outras palavras, reputo prescritas somente as diferenças porventura existentes até 14/04/2005. Nesse contexto, ressoa evidente o direito do autor de ter revistos os seus benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem assim de receber integralmente os valores decorrentes dessa revisão, na forma da fundamentação expendida. Em face do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora à revisão do auxílio-doença NB 127.468.792-3 e, neste ponto, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Noutro giro, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença NB 135.288.845-6 e da aposentadoria por invalidez NB 145.093.684-6, bem como a pagar as diferenças havidas dessa revisão, observada a prescrição das parcelas existentes até 14/04/2005, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007544-60.2013.403.6112 - OLGA APRILI LANZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLGA APRILI LANZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência

judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra a Autora na exordial que trabalhou na lavoura desde criança em companhia de seus pais exercendo a função rúrica e que, ante as dificuldades do campo, quando diminuía o serviço da lavoura, trabalhava no meio urbano. Assim, pretende a concessão do benefício Aposentadoria por Idade com o cômputo dos períodos de atividade urbana e rural. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença. Citado (fl. 31), o INSS ofereceu contestação (fls. 32/39), registrou que para que a parte autora logre êxito quanto a sua pretensão, necessário comprovar o atendimento de todos os requisitos definidos em lei para concessão do benefício, sendo que, em uma vez isso não ocorrendo, deverá ser reconhecida a improcedência do pedido. Disse que a Requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não alcança os meses de carência necessários, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91 e não era segurada especial no momento do requerimento do benefício. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam adotados o percentual de juros de mora e a correção monetária disposta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. Réplica apresentada às fls. 43/47. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Os documentos de fl. 17 dão conta que a autora nasceu em 18/03/1948. Portanto, completou 60 anos em 2008, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que a autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deste modo como a autora completou 60 anos de idade em 18/03/2008, mister que comprove o período de carência de 162 meses (ou 13 anos e 6 meses) de tempo de contribuição. O extrato do CNIS (fl. 40 e o juntado em sequência) e a CTPS de fls. 20/21 demonstram que a autora manteve vínculo empregatício com registro em CTPS de 25/01/1984 a 31/01/1989, de 03/01/1994 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 15/03/1999 e verteu contribuições ao RGPS, como doméstica, nos períodos de 01/1994 a 01/1995 e de 06/2012 a 05/2014 (CNIS anexo). Esse histórico revela que a autora é trabalhadora urbana. Nestes termos, a concessão de seu benefício não obedece a norma prevista no 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, dispositivo que prevê textualmente a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural. Ainda nesse ponto, é importante ressaltar que a adoção da interpretação proposta pela autora, segundo a qual a soma dos períodos seria possível até para o trabalhador urbano, teria o condão de esvaziar a aplicação da norma prevista no 2º, do artigo 55 da Lei 8.213/91, dispositivo que tem o seguinte teor: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida

mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A lógica do 3º do artigo 48 é simples, pode o trabalhador rural aproveitar o período de trabalho urbano porque em relação a este, em regra, houve contribuição. O inverso, todavia, não é permitido pelo ordenamento, pois encontra óbice no artigo 55, 2º da Lei 8.213/91. Analisando o período de contribuição urbana da autora verifico que em março de 2008, quando completou 60 anos de idade, ela possuía 10 anos 2 meses e 22 dias de período de carência. Observo ainda que na data do requerimento administrativo (19/11/2012 - fl. 18) ela possuía 10 anos 8 meses e 11 dias de período de carência e em 05/2014, quando do último recolhimento, possuía 12 anos 2 meses e 22 dias de período de carência (conforme planilhas anexas). Tempo insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

0001877-59.2014.403.6112 - HAGAMENON BORGES DOS SANTOS X DIVINO MARINHO DE GOUVEA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MERCIO ANTONIO GUERINI (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo suplementar requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora, conforme manifestação de f. 33. Int.

0001882-81.2014.403.6112 - IRENE DAMASCENO LIMA X LOURDES CAMUCI MOLINA X MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X NELSON ADAO X SEBASTIAO LAURINDO DE FREITAS (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a contar da data do protocolo do pedido já transcorreram mais de 30 (trinta) dias pleiteados pela Autora para efetuar as diligências necessárias, concedo-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinalado, manifeste-se, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento. Int.

0002323-62.2014.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença. Publique-se.

0002935-97.2014.403.6112 - JOEL MARCELINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOEL MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Na espécie, a despeito dos documentos acostados à inicial, tenho que a verossimilhança das alegações quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividades rurais no período compreendido entre 01/01/1952 a 28/02/1993 não restou atendida, sendo imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte

autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Na sequência, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão as partes, pelo que decreto a nulidade da citação de f. 99. Defiro, por conseguinte, nova citação do INSS para os termos do artigo 730, do CPC, para que manifeste-se sobre a petição de f. 107/114. Em seguida, com ou sem petição, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos e resposta às argumentações de f. 121/122. Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALINA TANGI(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Atenda-se com urgência o solicitado à f. 128. Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 20/08/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Venceslau / SP). Int.

0007219-85.2013.403.6112 - MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 50 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) Intime-se o embargado PAULO HIDEYUKI HIRATA (CPF nº 892.946.708-30), por meio de seu advogado constituído, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), atualizada até março de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Atente-se a parte executada para os termos trazidos no verso da folha 88. Int.

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 220/224 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004992-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

F. 85: nada a deferir. Certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo, em seguida, as determinações da sentença de f. 82 e verso, inclusive a ordem de arquivamento. Int.

0005099-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010038-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009146-86.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move

ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007794-30.2012.403.6112, ao argumento de que a parte embargada deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, não compensou os valores atrasados já pagos em seara administrativa e fixou erroneamente a RMI. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 39). A embargada impugnou os embargos às fls. 40/41. Sustentou que os cálculos do embargante estão incorretos, pois os cálculos da embargada estão nos termos da decisão proferida nos autos principais, devendo prevalecer. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 42) para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos às fls. 43/65. Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.142,43 (mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 988,07 (novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos) a título de principal e R\$ 52,68 (cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 09/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 11/21 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009288-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000021-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000831-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001062-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-72.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargada.Int.

0001090-30.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA PAULA DA SILVA VICENTE Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001093-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001095-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-

22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001209-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Tendo em vista o informado à f. 10verso, intime-se novamente a parte embargada para resposta no prazo legal.Int.

0001587-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001750-24.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005405-09.2011.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada se equivocou na evolução da renda mensal e, além disso, deixou de observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 32).Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 34). É o relatório.

DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 2.820,63 (dois mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 2.220,27 (dois mil, duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos) a título de principal e R\$ 600,36 (seiscentos reais e trinta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 02/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204530-29.1997.403.6112 (97.1204530-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) MARCOS DE SOUZA GUSMAN, JOSÉ HONÓRIO GUSMAN e LENI DE SOPUZA GUSMAN opõem embargos à execução fiscal nº 0007333-44.2001.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de que a jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que o sócio somente responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 12.454,82 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Juntou documentos.Diante da ausência de regularização processual de Marta Souza Gusman, o feito, em relação a ela, foi extinto, sem resolução do mérito. A mesma decisão recebeu os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo (fl. 41).Devidamente intimada, a Fazenda Nacional deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 42/43), não tendo a impugnação apresentada sido apreciada (fl. 44). A mesma decisão abriu prazo para as partes se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir.A Embargante requereu a produção de prova documental e juntou os documentos de fls. 46/60 e de fls. 66/78.Os embargantes, apesar de devidamente intimados, não se manifestarem

acerca dos documentos juntados pela União Federal, nem requereram a produção de provas. É o necessário relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que todas as questões levantadas nestes embargos à execução já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores, de modo que elas serão decididas com base na jurisprudência. Sobre o tema do redirecionamento da execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, os Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio-gerente que, a despeito de ter exercido essa função à época dos fatos geradores, já havia se retirado da empresa em período anterior à dissolução, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso, resta incontroverso - conforme ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 47/49 - que, à época da dissolução irregular da sociedade, o embargante Marcos de Souza Gusman não figurava como sócio-gerente. Com efeito, analisando o referido documento de fls. 47/49, verifica-se que o embargante Marcos de Souza Gusman retirou-se da sociedade inicialmente executada em 15/06/1993, tendo o débito exequendo foi constituído em 20/09/1994, por meio de notificação pessoal em decorrência de pedido de parcelamento da dívida (fls. 19/30). Por outro lado, a constatação de dissolução irregular da sociedade restou caracterizada, conforme certidão de fl. 46 verso, em 28/03/1996. Portanto, à época da dissolução irregular, o embargante Marcos de Souza Gusman não mais figurava como sócio-gerente da sociedade inicialmente executada. Sobre o tema, destaco dois precedentes do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011. 2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594, Relator para Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261019, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013) Vale destacar que no caso em análise não há qualquer comprovação de que o embargante Marcos de Souza Gusman tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Essa circunstância, de que a Embargante não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, aliado ao fato de que ele não mais figurava como sócio-gerente da

sociedade irregularmente encerrada, impõe a procedência do seu pedido formulado nestes embargos. Da mesma forma, o pedido formulado pelos embargantes José Honório Gusman e Leni Sopusza Gusman deve ser julgado procedente, pois eles não mais figuravam como sócios-gerentes na época em que a sociedade restou irregularmente dissolvida. Os embargantes José Honório Gusman e Leni Sopusza Gusman se retiraram da sociedade em 19/03/1996 (fl. 48) e a constatação de dissolução irregular da empresa foi lançada em 28/03/1996 (fl. 46 verso), quando figuravam como sócios-gerentes os Senhores Joaquim dos Santos e Lourival Rodrigues de Oliveira, conforme documento de fls. 48/49. Ainda que a data de retirada da sociedade dos embargantes José Honório Gusman e Leni Sopusza Gusman seja muito próxima daquela que restou configurada a dissolução irregular da empresa (não mais funcionada no endereço cadastrado perante a Receita Federal), não há como presumir que os referidos embargantes tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, já que inexistente qualquer elemento nestes autos comprovando qualquer violação ao artigo 135 do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir os Embargantes MARCOS DE SOUZA GUSMAN, JOSÉ HONÓRIO GUSMAN e LENI DE SOPUZA GUSMAN do polo passivo da execução fiscal nº 1205919-20.1995.403.6112, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência integral da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1205919-20.1995.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006280-13.2010.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 1693 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000727-48.2011.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇAMARIA CECÍLIA VELASQUES LOPES opõe Embargos à Execução Fiscal nº 0008059-52.2000.403.6112 e nº 0007985-95.2000.403.6112 que lhes move a UNIÃO FEDERAL, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e o reconhecimento de que os valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.00.000711-90 e nº 80.7.00.000706-23 são indevidos. Narra, em síntese, que não praticou nenhum ato de gestão, pois nunca ocupou cargo de gerência, administrativo ou direção, sendo apenas sócia quotista da executada FARMÁCIA D'OESTE PAULISTA LTDA. No mais, sustenta que o lançamento fiscal que resultou nas Certidões de Dívida Ativa objeto da pretensão executória da Fazenda Nacional contém vícios de nulidade, pois o documento fiscal que sustentaria a não reavaliação da espontaneidade da denúncia pela empresa executada surgiu com data diversa da via de posse do contribuinte, com elementos que indicam rasura, revelando que as datas constantes da via em poder da Receita Federal não foram lançadas pelo fiscal que realizou a intimação da empresa executada. Narra, ainda, que a prova pericial realizada nos autos de ação anulatória (processo nº 0003019-89.2000.403.6112) constatou o fato destacado - de que o documento fiscal foi adulterado e ainda que a data nele contida não foi lançada pelo punho do agente fiscalizador. Defende que a União, em razão das alterações no documento fiscal, violou as prescrições estabelecidas nos artigos 2º, 5º, 7º, 8º e 59, inciso I, todos do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 196 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, o vício de forma não pode, destaca, ser convalidado pela presunção de legitimidade do ato administrativo. A alteração promovida no documento que sustenta o lançamento tributário também resta evidenciada diante da ausência do representante legal da empresa executada na data lançada pelo Fisco Federal, já que ele se encontrava em outra cidade - prossegue. Em decorrência da espontaneidade, alega a Embargante, resta despropositada a realização de arbitramento de lucro. E, mesmo que não seja considerada a espontaneidade, deveria o Fisco levar em conta os elementos contábeis que amparam a apuração retificada, nos moldes do lucro presumido, tal como optado. Ainda assim, a presunção de liquidez das CDA objeto das execuções embargadas restaria afastada diante da ausência de abatimento do saldo supostamente devido das parcelas recolhidas do parcelamento efetivado e dos recolhimentos correspondentes ao IRPJ na sistemática estabelecida pelo SIMPLES. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/209). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 210), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 212-217). Sustentou, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que estão presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para o redirecionamento da execução contra o sócio gerente da pessoa jurídica executada. A Embargante se manifestou às fls. 220/226. Os autos vieram conclusos e a decisão de f. 227 deferiu o pedido de prova emprestada e determinou que a parte autora juntasse cópia da ação anulatória. A mesma decisão abriu prazo para que as partes se manifestassem acerca das provas a serem produzidas. A Embargante apresentou a petição de fls. 230/232, em

que sustenta a desnecessidade de se produzir novas provas. A União Federal, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 242/254, sobre a qual se pronunciou a Embargante (fls. 259/281), tendo sustentado o descumprimento de fato novo. Nova manifestação da União Federal às fls. 318/326. A decisão de fl. 328 indeferiu os pedidos formulados pela Embargante e determinou a suspensão deste feito. A Embargante apresentou agravo retido às fls. 330/334. Intimada, a União Federal não se manifestou sobre o agravo. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação do lançamento fiscal que resultou nas Certidões de Dívida Ativa objeto da pretensão executória da Fazenda Nacional, com espeque em suposta ilegalidade. Da análise do processado, outrossim, verifico que a executada FARMÁCIA D'OESTE PAULISTA LTDA. intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0003019-89.2000.403.6112. Esta demanda foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a sentença proferida. Atualmente, os autos foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça, conforme anexo extrato de movimentação processual. Apesar de inexistir a identidade de partes, a causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos são idênticos, razão pela qual reconheço a ocorrência de litispendência. Ainda que a parte embargante tenha legitimidade ad causam para intentar demanda visando o reconhecimento de que os valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.00.000711-90 e nº 80.7.00.000706-23 são indevidos, não pode, sob pena de serem produzidos provimentos jurisdicionais conflitantes, veicular a mesma causa de pedir e formular os mesmos pedidos deduzidos nos autos da ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000855-68.2011.403.6112, opostos por FARMÁCIA DOESTE PAULISTA LTDA. e FÁBIO VELASQUES LOPES, este juízo da 5ª Vara reconheceu a ocorrência da litispendência e extinguiu o referido feito, sem resolução do mérito. Naqueles embargos à execução fiscal nº 0000855-68.2011.403.6112, a parte embargante expressamente afirmou que os fatos narrados, bem como o pedido deduzido, são idênticos aos da ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112. Porém, defendeu que os fundamentos jurídicos eram distintos, razão pela qual não poderia se falar em litispendência. No particular, a questão foi assim enfrentada: Ocorre, porém, que a causa de pedir, próxima ou remota, não pode ser confundida com os fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese. Aquela, que compõe, juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, é distinta dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda. Pensar de forma diversa implicaria na esdrúxula situação em que, sob fundamentação diversa - e não sob causa de pedir diferente, registro - nova ação pudesse ser exercida sempre que argumento distinto, mesmo que inédito, fosse agregado àqueles declinados em demanda pretérita - eternizando lides em descompasso com a razão de ser do princípio da segurança jurídica, plasmado, no pormenor, na coisa julgada. Noutros termos, a causa de pedir - grosso modo, vícios no procedimento de lançamento - veiculada neste feito já foi atrelada a pedido anulatório (desconstitutivo) no processo originário, implicando, por isso mesmo, impossibilidade de renovação da cognição. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, tenho que os fundamentos da parte embargante não merecem ser acolhidos, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada teria ocorrido em afronta aos ditames do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Destaco que a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal nos casos em que restar configurada a dissolução irregular da sociedade executada encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A ficha cadastral da sociedade originalmente executada (fls. 115/116) aponta a Embargante como sócia gerente da empresa FARMÁCIA D'OESTE PAULISTA LTDA e não há nos autos qualquer documento apontando que ela, quer na época dos fatos geradores dos tributos executados, quer da constatação de dissolução irregular, não mais detinha poderes de gerência da referida empresa ou não mais pertencia aos quadros societários da mesma. Pelo contrário, na época dos fatos geradores dos tributos executados, a Embargante figurada como sócia gerente e assinava pela empresa FARMÁCIA D'OESTE PAULISTA LTDA. A alteração de contrato social de fls. 117/122 foi realizada após os fatos geradores dos tributos executados e não informam a retirada da Embargante dos quadros societários da empresa FARMÁCIA D'OESTE PAULISTA LTDA. Anoto, por fim, que a Embargante deixou de juntar aos autos cópia da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, inviabilizando a análise de sua alegação de que não teria restado caracterizada nenhuma hipótese do artigo 135, III, do CTN. Nestes termos, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada era devida. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos supra e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo das execuções fiscais

embargadas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0008059-52.2000.403.6112 e nº 0007985-95.2000.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004793-71.2011.403.6112 - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
ROBERTO MACRUZ opõe embargos à execução fiscal nº 1202893-77.1996.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que o sócio somente responde pelas dívidas tributárias quando houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto ou que permaneceu na sociedade na época em que a eventual dissolução irregular restou comprovada. Sustenta, ainda, ter se retirado da sociedade em data anterior à da dívida tributária. Defende, ainda, a ocorrência de prescrição. No mais, defende ser exorbitante o valor da multa aplicada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 13.736,11 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e onze centavos). Juntou documentos. A decisão de fl. 58 recebeu os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. A União Federal, devidamente intimada, não apresentou impugnação (fl. 58 verso). Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendessem produzir, sobreveio manifestação do embargante às fls. 68/69, requerendo a juntada de prova emprestada, tendo a Fazenda Nacional concordado com seu pedido (fls. 79). É o necessário relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que todas as questões levantadas nestes embargos à execução já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores, de modo que elas serão decididas com base na jurisprudência. Sobre o tema do redirecionamento da execução fiscal, destaco, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões. Primeiro, que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, os Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio-gerente que, a despeito de ter exercido essa função à época dos fatos geradores, já havia se retirado da empresa em período anterior à dissolução, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso em análise, resta incontroverso que, à época da dissolução irregular da sociedade, o embargante ROBERTO MACRUZ não figurava como sócio-gerente. Com efeito, analisando-se os autos, verifica-se que o débito exequendo foi constituído em junho de 1990 (data da formalização de parcelamento administrativo perante o Fisco - fls. 39/41), tendo como fatos geradores os períodos entre 04/1988 a 02/1990, restando incontroverso que o embargante ROBERTO MACRUZ se retirou da sociedade em 22/05/1990, data em que foi arquivada perante a Junta Comercial a Ata - datada de 30/11/1984 - na qual deliberou seu afastamento. Ou seja, se antes mesmo da constatação da dissolução irregular da sociedade o embargante ROBERTO MACRUZ já tinha se retirado da sociedade, já que após o registro da Ata, em 22/05/1990, houve pedido de parcelamento do débito embargado em junho de 1990, resta evidente que à época da dissolução irregular, o embargante não mais figurava como sócio-gerente da sociedade inicialmente executada. Por outro lado, destaco que a constatação de dissolução irregular da sociedade restou caracterizada, conforme certidão de fl. 21-verso da execução fiscal em apenso nº 12028937719964036112, em 20/02/1997, quando a empresa foi citada em nome de seu então representante legal, Sr. Adib Buchalla, que confirmou o encerramento da sociedade. Sobre o tema, destaco dois precedentes do STJ: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594, Relator para Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal.3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 261019, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013)Vale destacar que no caso em análise não há qualquer comprovação de que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN.Essa circunstância, de que a Embargante não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, aliado ao fato de que ele não mais figurava como sócio-gerente da sociedade irregularmente encerrada, impõe a procedência do seu pedido formulado nestes embargos.Mesmo que assim não fosse, tenho que restou caracterizada a prescrição intercorrente para inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal.A questão acerca da caracterização da prescrição intercorrente é polêmica e atualmente encontra-se aguardando julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que submeteu o REsp 1.201.993 ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Até então, conforme se extrai de diversos julgados proferidos pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009; REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006; AgRg no Ag 1.308.057, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 88.249, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma DJe 15/05/2012), entendia-se que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.No caso destes autos, a empresa executada foi citada em 20/02/1997, em nome de seu então representante legal, Sr. Adib Buchalla, conforme certidão de fl. 21-verso da execução fiscal em apenso nº 1202893-77.1996.403.6112. Naquela oportunidade, também restou certificado, diante da informação prestada pelo Sr. Adib, que a empresa executada tinha encerrado suas atividades há mais de três anos e que não tinha restado nenhum bem para garantir a dívida exequenda.Em 07/03/1997, a Fazenda requereu a suspensão dos autos, com base no artigo 40 da LEF. A decisão de fl. 25 daquele feito determinou a suspensão pelo prazo de um ano e, após esse prazo, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. O feito ficou sobrestado de março de 1997 até fevereiro de 2002. Em 15/02/2002, a Fazenda requereu o desarquivamento da execução fiscal (fl. 28) e em 29/05/2002 requereu prazo para pesquisa de bens da empresa.Após o deferimento de prazos para que a Fazenda realizasse pesquisas de bens da empresa executada, o feito foi novamente suspenso, entre junho de 2004 até junho de 2005 (fl. 44), quando nova petição foi apresentada requerendo outro prazo de suspensão, tendo a decisão de fl. 50 indeferido o pedido e determinado a remessa do feito ao arquivo.Em 04/05/2006, a Fazenda requereu a inclusão do ora embargante no polo passivo da execução fiscal, conforme petição de fls. 52/59. Assim, nítida é a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que entre a ciência da Fazenda acerca da dissolução irregular da empresa (20/02/1997), conforme certidão de fl. 21-verso da execução fiscal em apenso nº 12028937719964036112, e o pedido de inclusão do ora embargante no polo passivo, formalizado em 04/05/2006, passaram-se mais de cinco anos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir o Embargante ROBERTO MACRUZ do polo passivo da execução fiscal nº 12028937719964036112, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência integral da Fazenda Nacional, tendo em vista o valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 12028937719964036112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009161-26.2011.403.6112 - ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

ELI VINCOLETO opõe embargos à execução fiscal nº 0005186-35.2007.4.03.6112, proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, ao principal argumento de que seus proventos de aposentadoria são isentos do imposto de renda por ser portadora de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. Sustenta, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família. Atribuiu à causa o valor da execução fiscal embargada. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 55/56 concedeu a liminar pleiteada para suspender a execução fiscal embargada. A mesma decisão concedeu à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. A União foi intimada (fl. 58) e apresentou sua impugnação (fls. 59/63). Sustentou, em síntese, a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos, a necessidade de comprovação da doença por meio de laudo médico oficial e a inexistência de prova acerca do bem de família. Pugnou pela improcedência do pedido. Preliminarmente, sustentou que a inicial não cumpriu todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 85/86. A decisão de f. 89/90 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 94/102. Devidamente intimadas, apenas a União Federal se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 105/106). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares levantadas pela União Federal. Conforme se constata da inicial destes embargos e diversamente do sustentado pela União Federal, a Embargante deu à causa o mesmo valor da execução fiscal embargada, em atenção ao prescrito pelo artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80 e requereu, de forma expressa, a produção de provas e a citação da Fazenda Nacional, tendo a inicial sido instruída com os documentos necessários ao conhecimento da lide posta. No mérito, a Embargante sustenta a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, ao principal argumento de que se amolda à previsão contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma - grifo não original. A partir da literalidade do invocado dispositivo legal, depreende-se que a isenção tributária atinge os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas. Interpretação finalística da norma que conduz ao entendimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento por doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso (TRF5. AC 200383000131831. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ - Data::14/07/2008 - Página::368 - Nº::133). No caso dos autos, o laudo pericial produzido perante a Receita Federal foi claro ao atestar que a Embargante é portadora desde 16/12/1999 - e até 08/01/2008, data da elaboração do laudo - de neoplasia maligna da junção retrossiomóide. O laudo apontou que a moléstia diagnosticada encontra-se relacionada no rol do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88. Tendo o laudo sido realizado perante a Receita Federal, resta afastada a tese levantada pela Fazenda Nacional de que a isenção tributária depende que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Em conclusão, tendo em vista que a execução embargada tem por objeto imposto de renda dos anos bases de 2003 e de 2004, conforme documentos de fls. 15/19, e que a Embargante comprovou que nesta época era portadora de neoplasia maligna, resta indevida a incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria percebidos nos referidos anos bases, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88. Posto isso, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a execução fiscal 0005186-35.2007.4.03.6112 diante da isenção ora reconhecida. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0005186-35.2007.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004257-26.2012.403.6112 - DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

SENTENÇADANIELA LICA UTSUNOMIYA opõe embargos à execução fiscal nº 0004151-45.2004.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, da prescrição do crédito tributário e da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 33.920,54 (trinta e três mil novecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 51). A

Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fl. 52/65). Sustentou, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, que a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal se deu em razão do irregular encerramento da empresa na qual era sócio gerente. No mais, sustentou a inocorrência da prescrição, pois a constituição do crédito tributário ocorreu em 26/04/2000, a execução fiscal ajuizada em 2004 e a empresa citada em 06/10/2004. Quanto à inclusão da embargante no polo passivo, também inexistiu prescrição, uma vez que entre a citação da empresa ocorrida em 06/10/2004 e a citação por edital da embargante, ocorrida em 25/03/2008, não se passaram mais de cinco anos. Quanto à CDA, defende que estão presentes todos os requisitos necessários, de acordo com os elementos do termo de inscrição e em atenção ao prescrito pela Lei 6.830/80. No mais, discorre que a CDA aponta o valor originário da dívida e a forma de atualização do crédito, inexistindo previsão legal que determine seja a CDA acompanhada de memória discriminada dos cálculos. Por fim, discorre acerca da desnecessidade de contar o nome do sócio-gerente na CDA. Juntou documentos (fls. 66/69). Manifestação da embargante às fls. 71/72. O processo administrativo que originou a dívida exequenda foi juntado, conforme autos em apenso. A embargante se manifestou sobre o processo administrativo (fl. 76). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 81), apenas a União Federal se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado do pedido (fl. 82). É o necessário relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que todas as teses levantadas nestes embargos à execução já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais Federais, de modo que as questões serão decididas com base nos entendimentos jurisprudenciais que já se encontram pacificados. ILEGITIMIDADE PASSIVA De início, afastou a alegação de ilegitimidade passiva veiculada pela Embargante, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada teria ocorrido em afronta aos ditames do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Destaco que a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal nos casos em que restar configurada a dissolução irregular da sociedade executada encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A ficha cadastral da sociedade originalmente executada (fls. 33/35) aponta a Embargante como sócia gerente da empresa P.M. UTSUNOMIYA & CIA. LTDA e não há nos autos qualquer documento apontando que ela, quer na época dos fatos geradores dos tributos executados, quer da constatação de dissolução irregular, não mais detinha poderes de gerência da referida empresa ou não mais pertencia aos quadros societários da mesma. Por sua vez, a certidão de fl. 68 verso, deixa claro que a empresa P.M. UTSUNOMIYA & CIA. LTDA. foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nestes termos, a inclusão do sócio era devida. PRESCRIÇÃO As alegações da Embargante quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. Conforme apontado pela União Federal, a constituição dos créditos tributários veiculados na CDA que embasa a execução fiscal embargada ocorreu em 26/04/2000, a execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2004 e a sociedade executada citada em 06/10/2004. Por sua vez, a ora embargante foi citada em 25/03/2008 (fl. 07 e fls. 66/69). Portanto, considerando a empresa foi citada antes do decurso do prazo de cinco anos da constituição do crédito fiscal, afastou a alegação de prescrição, posto que a Fazenda Nacional obedeceu corretamente os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior a Lei Complementar n. 118/2005. Da mesma forma, tendo em vista que não transcorreram mais de cinco anos entre a citação da embargante como responsável tributário e a citação da empresa originalmente executada, não há que se falar em prescrição intercorrente. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.211.213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011) NULIDADE DA CDA E EXCESSO NA EXECUÇÃO As alegações de nulidade da CDA não merecem prosperar, uma vez que o referido título executivo extrajudicial aponta o valor originário da dívida, a multa aplicada e a forma de atualização do crédito fiscal, sendo que inexistiu previsão legal exigindo que a execução fiscal venha acompanhada de memória discriminada do débito e que a embargante em nenhum momento comprovou a irregularidade ou a ilegalidade do valor atualmente cobrado. Por fim, afastou a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência do nome da embargante no título executivo. O redirecionamento da ação pode ser requerido nos autos da execução fiscal, caso o nome do sócio-gerente não conste originalmente da CDA, devendo o fisco, neste caso, fundamentar seu pedido, indicando a hipótese que defende ter ocorrido para que a responsabilidade tributária subsidiária alcance a pessoa indicada. No caso, a União requereu a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0004151-45.2004.403.6112 em decorrência da certidão lançada à fl. 68 verso, que certifica ter a sociedade P.M. UTSUNOMIYA & CIA. LTDA. desocupado o local apontado,

situação que caracteriza sua dissolução irregular, tendo em vista que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004151-45.2004.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004598-18.2013.403.6112 - VERDI TERRA FURLANETTO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

VERDI TERRA FURLANETTO opõe embargos à execução fiscal nº 1208381-76.1997.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, da prescrição do crédito tributário, da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada e do excesso de exação cobrado. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 51.253,54 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 32). A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fl. 35). Sustentou, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, que a inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal se deu em razão do irregular encerramento da empresa na qual era sócio gerente. No mais, sustentou a inoccorrência da prescrição, pois o tributo com vencimento mais antigo remonta a fevereiro de 1995 e a execução fiscal foi ajuizada em 1997. Quanto à CDA, defende que estão presentes todos os requisitos necessários, de acordo com os elementos do termo de inscrição e em atenção ao prescrito pela Lei 6.830/80. No mais, discorre que a CDA aponta o valor originário da dívida e a forma de atualização do crédito. Por fim, sustenta que a execução fiscal tramita há mais de 16 (dezesesseis) anos, de modo que ao longo desse período o crédito aumentou significativamente. Juntou documentos (fls. 36/39). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 40), apenas a União Federal se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado do pedido (fl. 41). É o necessário relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que todas as teses levantadas nestes embargos à execução já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais Federais, de modo que as questões serão decididas com base nos entendimentos jurisprudenciais que já se encontram pacificados. ILEGITIMIDADE PASSIVA De início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo Embargante, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada teria ocorrido em afronta aos ditames do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Anoto, inclusive, que o Embargante deixou de juntar aos autos cópia da decisão proferida na execução fiscal embargada que determinou sua inclusão no polo passivo. Destaco que a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal nos casos em que restar configurada a dissolução irregular da sociedade executada encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ainda nesse ponto, destaco que a ficha cadastral completa da sociedade originalmente executada (fls. 36/39) aponta o Embargante como sócio gerente da empresa VICENTE FURLANETTO & CIA. LTDA e que não há nos autos qualquer documento apontando que o Embargante, quer na época dos fatos geradores dos tributos executados, quer da constatação de dissolução irregular, não mais detinha poderes de gerência da referida empresa ou não mais pertencia aos quadros societários da mesma. Nestes termos, a inclusão do sócio era devida. PRESCRIÇÃO As alegações do Embargante quanto à prescrição não merecem ser acolhidas, uma vez que não há nos autos elementos necessários à aferição dos fundamentos veiculados pelo embargante. A constituição dos créditos tributários veiculados na CDA que embasa a execução fiscal embargada se deu por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo que o mais antigo crédito executado venceu em fevereiro de 1995, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 1997. O embargante destacou que a decisão que determinou a citação da empresa inicialmente executada ocorreu em 21/01/1998. Portanto, considerando que não há nos autos comprovação da data em que a empresa foi citada, afastado a alegação de prescrição, posto que a Fazenda Nacional obedeceu corretamente os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior a Lei Complementar n. 118/2005. Por fim, apesar de a alegação de prescrição não ter sido sustentada quanto à inclusão no polo passivo do embargante, não há elementos nos autos para se aferir se teriam transcorrido mais de cinco anos entre a citação do embargante como responsável tributário e a citação da empresa originalmente executada, considerando-se, ainda, que a citação da empresa executada ocasionou a interrupção da prescrição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o

redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1.211.213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011)NULIDADE DA CDA E EXCESSO NA EXECUÇÃO Por fim, afasto as alegações de nulidade da execução e de excesso nos valores executados, posto que a CDA, como afirmado pela Fazenda Nacional, aponta o valor originário da dívida, a multa aplicada e a forma de atualização do crédito, sendo que o embargante em nenhum momento comprovou que o valor atualmente cobrado não seguiu os ditames legais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1208381-76.1997.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004648-44.2013.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal de n. 0001015-25.2013.403.6112, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. A embargante argumenta a ocorrência de prescrição da cobrança do débito fiscal, consistente na multa administrativa por infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c o art. 3º da Resolução Especial 01/2001 da Diretoria de normas e habilitação das operadoras e a inconstitucionalidade da exigência dessa multa. Defendeu, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa aplicada. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (f. 44). A embargada impugnou os embargos às fls. 47-48. Sustentou a não ocorrência da prescrição. Juntou aos autos a cópia do processo administrativo que culminou na aplicação da multa exequenda. Sobre a impugnação, a embargante se manifestou às fls. 170-174 e sustentou que a matéria relativa à inconstitucionalidade da multa aplicada é incontroversa, pois sobre ela a ANS nada disse na impugnação. As partes deixaram de produzir provas. É o relato do necessário. DECIDO. A multa aplicada à embargante é decorrente da falta de entrega à Agência Nacional de Saúde Suplementar dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde - DIOPS, referente ao 2º trimestre de 2001 (f. 56). Enfrente, inicialmente, a alegação da embargante de prescrição da cobrança da multa aplicada. A multa em debate foi aplicada em 30 de abril de 2002 (f. 50-verso) e, sobre ela, a embargante foi notificada em 17 de maio de 2002 (f. 52) e apresentou defesa administrativa em 06/06/2002, conforme cópia de fls. 53/54. A Agência Nacional de Saúde Suplementar manteve a multa, conforme decisão publicada em 09/07/2002 (fl. 81 verso). Em 22/07/2002, a ora embargante apresentou recurso administrativo (fls. 83 verso e seguintes), tendo a Diretoria Colegiada da ANS negado provimento ao recurso administrativo e decidido pela manutenção da multa. Esta decisão foi publicada em 17 de maio de 2005 (fl. 115 verso), tendo sido a embargante notificada em definitivo para pagamento do débito em 20 de março de 2006 (f. 136 e 137). Posteriormente, houve revisão administrativa de ofício pela ANS - conforme manifestação de fl. 136 e decisões de fls. 140/148, tendo sido solucionada em 3 de maio de 2010 (f. 149) - para aplicação de multa menor diante de norma posterior mais benéfica ao sancionado. Desta revisão, a ora embargante foi novamente notificada em 09 de dezembro de 2010 (fl. 157). Tendo constatado a falta de pagamento, a embargada inscreveu o débito em dívida ativa em 25/10/2012 (f. 162-verso) e ajuizou a execução fiscal em 06/02/2013. A questão a ser solucionada no caso dos autos é saber se, diante da revisão administrativa, a data a ser considerada como de constituição definitiva da multa exequenda seria aquela definida em 2010. Penso que não, pois a revisão levada à cabo pela Administração não teve o condão de suspender ou de interromper o prazo prescricional que teve início trinta dias após a notificação da embargante para pagamento do débito, ocorrida em 20 de março de 2006 (f. 136 e 137). Nesta data, em 20/03/2006 e conforme relatado, o crédito exequendo estava definitivamente constituído, sendo que a revisão posteriormente efetuada de ofício pela ANS para que a multa aplicada fosse reduzida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas de revisão do lançamento previstas no Código Tributário Nacional, conforme artigos 145 e 149. Importante destacar que não há nos autos qualquer comprovação de que a embargante foi devidamente notificada da revisão efetuada de ofício pela ANS, situação que maculou, de qualquer forma, o procedimento administrativo de revisão adotado pela embargada. Vê-se, portanto, que a multa foi lavrada em 2002, definitivamente constituída em 2006, inscrita em dívida ativa em 2012 e executada em 2013, restando evidente a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a execução fiscal 0001015-25.2013.403.6112 diante da prescrição da multa aplicada. Custas inexistentes em

embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condene a ANS em 10% sobre o valor dado à causa a título de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001015-25.2013.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007772-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004040-9)) F F FERREIRA DE LIMA ME (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA F F FERREIRA DE LIMA ME opõe embargos à execução fiscal nº 0004040-56.2007.4.03.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais sustenta a ausência de intimação no Processo Administrativo; a inexatidão do cálculo do crédito exequendo; serem o percentual da multa moratória e do índice de correção abusivos, devendo, no caso da multa, ser aplicado aquele previsto no Código de Defesa do Consumidor; e a inaplicabilidade da multa moratória. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 864,78 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos. Em atenção ao decidido à fl. 10, o Embargante juntou cópia da inicial da execução, da CDA, do auto de penhora e da respectiva intimação (fls. 11/19). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 20). Devidamente intimado, o INMETRO apresentou sua defesa (fls. 22/24). Sustentou, em síntese, que a presunção de liquidez e certeza da CDA não restou afastada. Juntou cópia do processo administrativo que embasou a CDA que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 25/53). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do pedido (fl. 55 e fl. 57). É o necessário relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade do crédito exequendo em razão da ausência de intimação do embargante no Processo Administrativo que originou o título que embasa a execução fiscal embargada. Conforme constato das cópias dos documentos que instruíram o Processo Administrativo, em especial os de fls. 34; 37; 41/51, o Embargante mudou seu endereço sem informar aos órgãos oficiais, tendo o INMETRO, com base no artigo 26, 4º, da Lei 9.784/1999, comunicado suas decisões por meio do Diário Oficial. A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado, não prospera. Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada (fls. 12/14), verifica-se que o título executivo contém todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pelo Embargante. Verifica-se, ainda, que a CDA preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo Embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Da análise da Certidão da Dívida Ativa é possível aferir a descrição do termo inicial da dívida (13/12/2006) e seu valor originário (R\$ 681,02), o critério de correção monetária e juros de mora adotados (art. 1º, do DL 2.323/87, c.c arts. 12 e 15 do DL 2.287/86, Lei nº 8.383/91, juros de mora de 1% ao mês e IPCAE), os quais se afiguram suficientes para retratar o total em execução, estando atendidos os requisitos constantes do 5º do artigo 2º da lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No caso, a Embargante não descreveu qualquer vício na CDA que embasa a execução embargada, tendo se limitado a discorrer de forma genérica, sem, contudo, especificar a razão pela qual o valor é excessivo, e qual o montante que entende devido. A alegação de que a multa aplicada é abusiva, devendo ser aplicada aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor, também não merece prosperar, uma vez que sua incidência decorre de lei e não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se em razão de seu caráter punitivo. Sua aplicação não se confunde e não pode ser equiparada com outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou decorrente de relações jurídicas específicas. A cobrança desse encargo, assim, não pode ser confundida ou equiparada com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina as relações de consumo. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, que por natureza não decorre de ato ilícito. E seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Importante frisar que, em casos especialíssimos, em que flagrantemente desproporcional, o primado da vedação do efeito confiscatório, embora instituído originalmente para nortear a cobrança de tributos - e não de multas -, pode ser aplicado ao apenamento administrativo. Todavia, não se afigura ser o caso destes autos, haja vista o percentual utilizado no pormenor. Por fim, afasto a alegação de que não cabe a fixação de verba honorária, uma vez que o DL 1.645/78 não se aplica ao caso em julgamento e inexistente na CDA qualquer indicação de cobrança de encargos que substitua a condenação do devedor em honorários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentos supra. Diante do valor da causa, condene a embargante em R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004040-56.2007.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003003-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-30.2013.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009292-30.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, tendo em vista que a embargante depositou em juízo, nos autos principais, valor correspondente ao exequendo.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar os embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Int.

0003019-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-89.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0000517-89.2014.403.6112.Recebo os embargos para discussão.Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir.Com a juntada da impugnação, abra-se vista à embargante para manifestação no prazo legal, bem como para indicar e justificar as provas que pretende produzir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011151-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DONATO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 57 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000722-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO MAESTRE PENHA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação contra EDIVALDO MAESTRE PENHA, na qual requer o pagamento da dívida decorrente do contrato particular e respectiva nota promissória de f. 05/18. Juntou procuração e documentos.À fl. 34 foi determinada a citação.Foram expedidas duas cartas precatórias para citar o executado, ambas, no entanto, devolvidas sem cumprimento (fls. 40/48 e 56/60).Ante a dificuldade da citação, a exequente veio aos autos informar a desistência desta ação (fls. 62/63).É o que importa relatar. DECIDO.Tendo em vista que a exequente peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, apesar de determinada, não houve a citação da parte executada (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201696-19.1998.403.6112 (98.1201696-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a petição da exequente de fl. 170 não dá andamento pontual a este feito, nada a deferir. Dê-se vista às partes da comunicação de leilão de fl. 173. Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo.

1203068-03.1998.403.6112 (98.1203068-9) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RESTAURANTE E CHOPERIA JUA LTDA X ANGELO PARRON X WAGNER AVILA DO NASCIMENTO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

O coexecutado WAGNER ÁVILA DO NASCIMENTO peticiona às fls. 183/187 para alegar que o valor bloqueado à fl. 177 é impenhorável porque oriundo de crédito de financiamento imobiliário e destinado ao pagamento de despesas financiadas, especificadamente tributos, registros e averbações da construção de imóvel residencial nos cartórios e órgãos competentes. Traz como fundamento os artigos 1º da Lei 8.009/90, 1.712 do Código Civil e 649 do Código de Processo Civil. Sobre as alegações, a exequente se manifestou à fl. 196.Dada oportunidade para apresentação de novos documentos pelo executado, ele peticionou às fls. 198/200, trazendo os documentos de folhas seguintes.Decido.Pelo extrato da conta bancária do coexecutado WAGNER AVILA DO NASCIMENTO (fl. 188), observamos que a conta é utilizada realmente para movimentação atinente a

financiamento imobiliário, pois duas parcelas intituladas parc cred imob foram debitadas da conta em 23/07/13 e uma parcela identificada como fin imobiliário foi creditada em 25/07/13 no valor de R\$ 17.383,28. O coexecutado fez juntar aos autos o contrato de financiamento firmado com o banco às fls. 190/193. Nesse documento, consta que o banco pagará ao cliente o valor de R\$ 17.383,28 para as despesas financiadas (fl. 192). Esse valor foi depositado na conta do coexecutado em 25/07/13, como vemos no extrato de fl. 188, e o bloqueio judicial (de R\$ 7.841,92) incidiu sobre o que restou dele após as compensações de dois cheques, de encargos e do débito de nova parcela referente ao financiamento (inclusive porque, antes do creditamento desse valor, a conta estava negativa). Questionado a respeito dos beneficiários desses cheques, o coexecutado comprovou que serviram para o pagamento das despesas com cartórios imobiliários e com tributos, relativas ao imóvel objeto do financiamento (fls. 204/207). Entendo comprovado, assim, que o valor bloqueado tem o destino especificado no contrato de financiamento imobiliário e determino seu retorno à conta de origem. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do montante de fl. 177 para a conta discriminada à fl. 188. Prejudicado o pedido da cota de fl. 182. Intimem-se.

0010385-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 03/10). Após a regular tramitação deste feito, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 84). DECIDO. Diante da informação de que o executado quitou integralmente o débito, acolho o pedido da exequente (fl. 84) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado esta sentença e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Indefiro o pedido de fls. 204 e seguintes, porque o mesmo bem já fora ofertado em momento anterior nos autos e não foi aceito como garantia, conforme decisão de fls. 158/159. Cumpra-se a decisão de fl. 203, dando-se ciência à executada do seu teor em atenção ao fato de que, por equívoco, não foi intimada por diário oficial quando de sua prolação.

0000517-89.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento da presente execução até a solução dos embargos interpostos sob n. 0003019-98.2014.403.6112. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007872-87.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE TUPI PAULISTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre (1) auxílio educação; (2) auxílio-creche; (3) salário maternidade; (4) abono assiduidade; (5) abono único e gratificações eventuais; (6) vale transporte; (7) 13º salário; (8) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a União que o obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias em apreço, suspendendo-se a exigibilidade tributária das contribuições relativas ao período de 09/2008 a 08/2013 e também das contribuições vincendas. O impetrante aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição para o INSS em relação às verbas discutidas, eis que tal procedimento viola o disposto no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias / compensatórias. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 88/92). Após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 103/133), a medida liminar foi indeferida (fl. 135). As informações de fls. 104/133 defendem que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (prefeitura/empresa) quanto do segurado contribuinte (empregado). Aduziram que, enquanto fato gerador de contribuição previdenciária, remuneração é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, decorrente do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de

utilidades, habituais em relação ao empregado. Sustentam que apenas as rubricas de pagamento expressamente previstas pelo legislador previdenciário é que não integram o salário de contribuição. Assim, há incidência de contribuição sobre as horas extras, adicional de 1/3 de férias; o aviso prévio indenizado; as férias indenizadas e em pecúnia; o auxílio educação quando pago em desacordo com a Lei 8.212/91; o auxílio creche quando pago em desacordo com a Portaria n. 3.296/86, do Ministério do Trabalho; o auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregador; o abono assiduidade; o vale transporte pago em desacordo com a Lei 8.212/91, a Lei 7.418/85 e o Decreto 95.247/87; os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Às fls. 141/143 o impetrante informa acerca do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento do pedido liminar. Foi mantida, pelo Juízo, a decisão agravada e determinada a inclusão da União como litisconsorte passiva (fl. 346). O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e deixou de opinar quanto ao meritum causae, por considerar que a matéria não é de interesse público primário (fls. 349/352). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de (1) auxílio educação; (2) auxílio-creche; (3) salário maternidade; (4) abono assiduidade; (5) abono único e gratificações eventuais; (6) vale transporte; (7) 13º salário; (8) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. Noto, de início, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195, da Constituição Federal. A base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo, é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). Em outras palavras, o que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que a natureza jurídica dos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. Passo a analisar as verbas questionadas pelo impetrante. Auxílio educação O impetrante sustenta que os pagamentos efetuados aos seus servidores municipais a título de gratificação por curso superior destinado a auxiliar o pagamento das mensalidades de nível superior e pós-graduação são verbas indenizatórias e, portanto, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, porquanto não integram o salário do servidor para fins de aposentadoria. A questão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio educação já foi enfrentada pelo STJ, que assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371088, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 25/08/2006) O entendimento do STJ está calcado no fundamento de que o auxílio educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho exercido. Não integra, portanto, o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Auxílio-creche A questão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche está resumida no verbete sumular nº 310, do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Em razão do teor do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ enfrentou a questão como representativa de controvérsia no REsp 1.146.772. Veja-se a ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula

310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1146772, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010)Salário MaternidadeQuanto ao salário maternidade, em que pese recente julgado proferido pelo STJ (REsp 1.322.946), tenho que os valores pagos a esse título sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.Sobre o tema, filio-me as anteriores decisões proferidas perante o STJ, que definiram como remuneratória a natureza jurídica do salário maternidade. Destaco o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135 / RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27/02/2013)Ademais, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo empregado a título de salário maternidade porque os valores percebidos integram o salário de contribuição e o tempo de fruição do salário maternidade é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de contribuição.Entendimento diverso, penso, implicaria em afronta ao manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2010, que concluiu que a existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Ou seja, a ausência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade implicará na ausência de cômputo do respectivo período no cálculo de eventual benefício a ser pleiteado perante o INSS, ônus que recairá sobre aquele trabalhador que, no exercício de seu direito constitucional de licença, em razão da maternidade, deverá permanecer vinculado ao RGPS por período maior que aquele que não exercer o direito em questão.Por fim, destaco que ainda que se entenda que a natureza jurídica do salário maternidade seja de benefício previdenciário, conforme decidido pelo STJ no citado REsp 1.322.946, não vislumbro qualquer ilegalidade na previsão contida no artigo 28, 9º, a, da Lei 8.212/91, que excepcionou da regra de não incidência o salário maternidade.Abono assiduidade e abono único Discorre o impetrante que o abono assiduidade, quando convertido em pecúnia, não detém natureza salarial, pois não é destinado a remunerar o trabalho, mas sim premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado. Possui, assim, natureza indenizatória.Quanto ao abono único, o impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o seu pagamento não é habitual, não tem vinculação ao salário e não representa contraprestação de serviços diante da possibilidade dos empregados afastados também receberem a importância.A autoridade impetrada, por sua vez, defende que a importância paga pelo impetrante a título de abono somente não sofrerá a incidência da contribuição previdenciária se observar a previsão contida no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:e) as importâncias:7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.Sobre abono único e sobre o abono assiduidade, o Superior Tribunal de Justiça assim enfrentou a questão:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, Resp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.(...).(AgRg no REsp 1235356, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/03/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração

dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712185, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08/09/2009)Assim, a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o abono único e sobre o abono assiduidade, nos termos da jurisprudência já solidificada do STJ.Gratificações eventuaisO impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre gratificações eventuais. Sustenta que as gratificações dadas aos empregados, eventualmente por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa (Município) e empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário de contribuição.Porém, apesar de o Impetrante sustentar que as gratificações, que se visa afastar da incidência da contribuição previdenciária, não terem natureza de contraprestação ao serviço realizado e que se configuram em vantagem transitória, condicionada ao atingimento de metas estipuladas e transitórias, não indicou em que consistem tais gratificações a serem pagas ou sob qual rubrica foram pagas no passado.Portanto, não há como analisar a ilegalidade ou inconstitucionalidade acerca da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre eventuais gratificações que foram pagas ou a serem pagas pelo Impetrante, razão porque seu pedido deve ser extinto, nesse ponto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual. Ademais, eventual provimento jurisdicional tal como pleiteado pelo Impetrante configuraria em verdadeira carta em branco, pois bastaria o pagamento de determinada verba sob a rubrica de gratificação eventual para se impedir a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal. Vale TransporteNo que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP).Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido.(REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)13º SalárioRessalto que a natureza jurídica dos valores pagos sob a rubrica 13º salário já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.A propósito, a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário foi enfrentada na ADI 1049, verbis:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.(ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)A questão é tão pacificada no Supremo Tribunal Federal, que foi editada a Súmula 688, do seguinte teor: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim enfrentada:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para,

alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 898932, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1394558, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011)Por fim, destaco que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o 13º é pago aos segurados da Previdência Social.Portanto, na linha do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, o 13º salário submete-se à incidência da exação.Adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturnoA conclusão da jurisprudência do STJ, no que refere aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno é pela incidência da contribuição social, eis que, nos termos do Enunciado 60 do Tribunal Superior do Trabalho, os referidos adicionais têm natureza remuneratória e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes do STJ: REsp 973.436; AgRg no Ag 1.330.045; REsp 1149071; AgRg no REsp 957.719.PrescriçãoPor fim, considerando que o Impetrante requer a suspensão da exigibilidade tributárias das contribuições vencidas a partir de 09/2008 (cinco anos antes do ajuizamento do mandamus), não ocorre, in casu, a prescrição.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de gratificações eventuais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para desobrigar o Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus servidores a título de (1) auxílio educação; (2) auxílio-creche; (3) abono assiduidade; (4) abono único anual e (5) vale transporte, nos termos da fundamentação supra. Concedo a ordem, ainda, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus servidores a título de (1) auxílio educação; (2) auxílio-creche; (3) abono assiduidade; (4) abono único anual e (5) vale transporte, a contar da competência 09/2008 e também dos valores de referidos tributos vencidos a partir do ajuizamento deste mandado de segurança.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008054-73.2013.403.6112 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

JOSE PAULO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido quando do recebimento de uma só vez de parcelas de benefício previdenciário pago na via administrativa.Alega que o montante recebido deve ser tributado, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas na época apropriada.A União respondeu ao feito, afirmando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que falece interesse de agir ao impetrante, pois pode obter na administração o seu pedido, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88. No mérito, afirma, em síntese, que as parcelas recebidas têm natureza jurídica remuneratória e o seu pagamento em atraso não tem o condão de alterá-la e que o pedido do autor carece de fundamentação legal. A Receita Federal prestou informações, argumentando a inadequação da via mandamental para o pedido de restituição de indébito e a carência da ação porque eventual retenção indevida poderá ser restituída por ocasião da apresentação de declaração de ajuste anual do exercício de 2014. No mérito, afirma, em resumo, que a tributação neste caso deve obedecer ao regime de caixa, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88.A Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio prestou informações, aduzindo a ilegitimidade passiva do INSS e, no mérito, que o imposto de renda deve incidir no momento em que houver disponibilidade econômica dos rendimentos do contribuinte. O INSS respondeu ao feito, afirmando que a inicial merece ser indeferida, pois não aponta a suposta autoridade coatora. O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer. É o relatório. DECIDO.Refuto, inicialmente, a tese do INSS de que a inicial deve ser indeferida porque não teria indicado a autoridade coatora competente, já que ela foi emendada às f. 26-29 para a correção desse equívoco. Acolho,

entretanto, a tese da Agência da Previdência Social de ilegitimidade passiva do INSS. Considerando-se que o pedido desta ação se restringe ao de restituição de indébito pago a título de imposto de renda, deve figurar nela somente o sujeito ativo do tributo, de quem a restituição pode ser cobrada. O INSS foi responsável apenas pela retenção do tributo e pelo repasse ao ente tributante e o impedimento à retenção não fez parte do pedido desta ação nem mesmo em caráter liminar. Acolho também as teses da Receita e do representante da União de que a via eleita pelo impetrante é inadequada. O impetrante relata que requereu benefício previdenciário na via administrativa em 03/05/2011 e em 13/09/2013 obteve sucesso. Embora na data do ajuizamento desta ação, em 30/09/2013, o pagamento do montante acumulado (referente às parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição) sobre o qual houve a retenção do imposto de renda não tivesse ocorrido (que ocorreu, conforme extrato do hiscreweb, somente em 02/10/2013), o impetrante não buscou com esta ação evitar a retenção indevida, requerendo apenas a restituição do indébito, inclusive em sede liminar. O pedido de restituição do indébito - que não esteja fundamentado na compensação tributária -, porém, deve ser veiculado em ação diversa, pois o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto da ação de cobrança. Esse entendimento já foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 269) e é o adotado pelos Tribunais (AMS 00125112920094036100, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3-TERCEIRA TURMA, e-DJF3 29/05/2013; e AMS, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1-SÉTIMA TURMA, e-DJF 23/08/2013). Assim, julgo inadequada a via eleita, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXCLUO O INSS DO POLO PASSIVO DA AÇÃO e INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 10 da Lei 12.016/09. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-97.2014.403.6112 - RICCI MAQUINAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

RICCI MÁQUINAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre (1) auxílio-doença; (2) auxílio-acidente; (3) 1/3 férias indenizadas e gozadas; e (4) horas extras e adicional de horas extras. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União que a obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias em apreço, suspendendo-se a exigibilidade tributária das contribuições vencidas (conforme planilha que junta com a inicial) e vincendas, bem como seja reconhecido o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente. A impetrante aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição para o INSS em relação às verbas discutidas, eis que tal procedimento viola o disposto no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias / compensatórias. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 40/356). Custas integralmente recolhidas (fls. 356 e 358). A medida liminar foi indeferida (fl. 359). O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e deixou de opinar quanto ao *meritum causae*, por considerar que a matéria não é de interesse público primário (fls. 368/371). As informações de fls. 373/407 suscitaram preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito defenderam que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (empresa) quanto do segurado contribuinte (empregado). Aduziram que, enquanto fato gerador de contribuição previdenciária, remuneração é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, decorrente do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades, habituais em relação ao empregado. Sustentam que apenas as rubricas de pagamento expressamente previstas pelo legislador previdenciário é que não integram o salário de contribuição. Assim, há incidência de contribuição sobre as horas extras, adicional de 1/3 de férias; o aviso prévio indenizado; as férias indenizadas e em pecúnia; o auxílio educação quando pago em desacordo com a Lei 8.212/91; o auxílio creche quando pago em desacordo com a Portaria n. 3.296/86, do Ministério do Trabalho; o auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregador; o abono assiduidade; o vale transporte pago em desacordo com a Lei 8.212/91, a Lei 7.418/85 e o Decreto 95.247/87; os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Com relação ao pedido de compensação de créditos porventura existentes, aduz que a legislação aplicável veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concede, bem como veda a concessão de medida liminar e, por consequência, a execução provisória da sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade Impetrada. Com efeito, na hipótese vertente, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia a Impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais previdenciárias, voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. A propósito, cite-se: Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas

medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003)Nessas circunstâncias, caso a ordem seja ao final concedida, a Autoridade Administrativa poderá fiscalizar os limites do cumprimento da sentença pelo Impetrante.Ao mérito.Cuida-se de mandado de segurança impetrado para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de (1) auxílio-doença; (2) auxílio-acidente; (3) 1/3 férias indenizadas e gozadas e (4) horas extras e adicional de horas extras, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.Noto, de início, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195, da Constituição Federal.A base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo, é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). Em outras palavras, o que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que a natureza jurídica dos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante.Auxílio-doençaA Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA: 03/02/2011) - grifo não original.Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Auxílio-AcidenteNo ponto, o 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como ocorre com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da Impetrante, neste aspecto, faz igualmente sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3. AMS 315.477. Rel. Luiz Stefanini. DJF3 de 05/08/09. p. 108) - grifo nosso.Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) O próprio STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AGP 200900711219, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 15/09/2010).TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/08/2011)Horas extrasA impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as horas extras.Diferentemente do sustentado pela impetrante neste mandamus, as horas extras possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, mesmo que pagas extemporaneamente, submetendo-se à incidência da exação.A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201000171315. Rel. Hamilton Carvalhido. Primeira Turma. DJE DATA:19/10/2010)CompensaçãoEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC).Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 09/05/2014, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 900/2008.A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Por fim, os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.PrescriçãoA contribuição social em questão é tributo lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento.A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005.Entretanto, a celeuma jurídica foi sepultada com ares de definitividade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da vacatio legis da LC 118/2005.Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/05/2014, estão prescritas todas as pretensões de restituição de indébito anteriores à competência de 10/05/2009.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de um terço de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente eventualmente devido no desenvolvimento regular das atividades da empresa Impetrante, REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus servidores a título de (1) auxílio-doença; (2) auxílio-acidente; e (3) 1/3 férias indenizadas e gozadas, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se para cumprimento da liminar.Concedo a ordem, ainda, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus servidores a título de (1) auxílio-doença; (2) auxílio-acidente; e (3) 1/3 férias indenizadas e gozadas, a contar da competência 05/2009 e também dos valores de referidos tributos vencidos a partir do ajuizamento deste mandado de segurança.Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-67.2014.403.6112 - LUCIMARA NOVAES BARROS DA SILVA(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE

Vistos, em análise pedido de medida liminar.Aceito a conclusão nesta data.Lucimara Novaes Barros da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato da diretora da Faculdade de Presidente Epitácio (Fape), visando a obter colação de grau antecipada em curso superior, de modo que possa assumir cargo de professora que exige a graduação em Pedagogia.Sustenta, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Presidente Epitácio/SP para cargo que exige a graduação no curso referido, cujo prazo peremptório para a posse fora prorrogado para o dia 30 de julho de 2014. Argumenta que detém excelente desempenho acadêmico, o que autoriza essa colação antecipada de grau, por motivo excepcional, conforme a previsão do art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996. Todavia, a autoridade coatora lhe teria imposto condições que reputa impossíveis de serem cumpridas para o deferimento de seu pedido antecipatório.Invoca, a título de *fumus boni juris*, o direito à pretensão em si, em face de seu desempenho acadêmico, bem assim, como caracterização do *periculum in mora*, essa impossibilidade de abreviatura de seus estudos, que a levará à perda do prazo fatal para a apresentação dos documentos exigidos no momento da posse no cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25).Relatei. Decido o pedido urgente.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova

robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Analisando a prova dos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pleiteadas, entendo que o *fumus bonis iuris* não foi demonstrado pela impetrante. Diz o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. O histórico escolar (fl. 20) da impetrante mostra diversas notas que não se enquadram, *prima facie*, no conceito de extraordinário aproveitamento nos estudos. Tal circunstância poderá ser mais bem apreciada após a vinda das informações; no momento, no entanto, não há como admitir tal histórico como prova pré-constituída do extraordinário aproveitamento nos estudos. Por outro lado, a instituição de ensino estipulou diversas condições para deferir à autora seu pedido de antecipação da conclusão do curso (fl. 19), as quais a impetrante reputa impossíveis de serem cumpridas. Também aqui, somente após a vinda das informações é que se poderá mais bem avaliar tais condições. O fato é que, se a autora pretendia antecipar a conclusão do curso, deveria tê-lo requerido com mais antecedência e ter adiantado algumas atividades, como a monografia de conclusão do curso, por exemplo. Por fim, noto que o concurso público mencionado na inicial foi realizado no ano de 2011 (fl. 16), ou seja, muito antes da possibilidade da autora obter o grau acadêmico exigido. Noto, ainda, que não há informação sobre quando a autora integralizaria o currículo, pois consta que está cursando o 6º termo neste semestre (fl. 15). A colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. Sua antecipação somente pode se dar em casos excepcionais, como permitido pela legislação de regência, situação não demonstrada no presente caso. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, intimando o representante judicial da entidade à qual se vincula para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Retornando, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003080-56.2014.403.6112 - FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conquanto presumivelmente já decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o que se constata a partir da data da emissão da correspondência acostada à f. 77, não se pode falar em decadência, pois, conforme posicionamento adotado pela jurisprudência do STJ, nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, onde se discute a incidência de desconto mensal de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de doença grave, a abusividade do ato impugnado se renova mês a mês ante a omissão da Administração Pública em conceder o benefício isencional reclamado. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-04.2011.403.6112 - JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇA. JANAINA DA SILVA e FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES requereram esta medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender o leilão do imóvel descrito na inicial, o depósito judicial de prestações de contrato firmado com a requerida. Descreve que a ação principal será ajuizada com o fim de revisar o contrato formalizado com a requerida. A decisão de fl. 34 deferiu a liminar requerida para autorizar os depósitos das parcelas atrasadas, bem como para suspender o leilão do imóvel objeto do contrato que se visa revisar. Os requerentes juntaram a guia de depósito de fl. 37. A CAIXA interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 34 e ofereceu contestação (fls. 50/65). Preliminarmente, sustentou a carência da ação porque a propriedade já se consolidou em seu nome, tendo sido registrada em cartório antes da citação. Sustenta a inépcia da inicial, pois inexistente qualquer fundamento jurídico apontado na peça de ingresso. No mérito, em síntese, aduz a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado e a inexistência de ilegalidade no contrato firmado. Por fim, defende a ausência do *periculum in mora*. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 117/127) e réplica às fls. 128/136. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora requereu esta medida cautelar, visando depositar parcelas de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão do leilão do imóvel

objeto do referido contrato. Requereu esta medida cautelar em 07/04/2011 quando, em decorrência de seu inadimplemento contratual, a CEF já havia consolidado a propriedade em seu nome do imóvel objeto da alienação fiduciária, conforme relato das partes e documentação constante do processo (fls. 67/97). A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade da consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário nos moldes da Lei 9.514/97, que não se confunde com execução extrajudicial, e, por isso, não infirma os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido. (AC 00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012) Noto que não há controvérsia em relação ao inadimplemento do contrato por parte dos autores e que eles não afirmaram qualquer impropriedade no fato de haver consolidação da propriedade para a CEF, nos termos da Lei 9.514/97, em decorrência desse inadimplemento, limitando-se a tratar genericamente de suposta ilegalidade nas cláusulas do contrato. Sendo legal a consolidação do imóvel para a CEF e inexistindo qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados com este fim - destaca-se que a parte autora foi devidamente notificada para que a mora fosse purgada (fls. 84/85 - resta afastado o alegado o fumus bonis iuris. Os autores deveriam ter proposto tal discussão em momento oportuno, quando ainda eram possuidores do imóvel e para assegurar que sua inadimplência não resultasse na perda da posse para a credora fiduciária. Não tendo feito isso, o contrato firmado entre as partes já não valia no momento do ajuizamento desta medida cautelar, pelo que falta aos autores interesse de agir na suspensão do leilão e no pedido de depósito judicial com base em futura discussão a respeito de revisão contratual. Trago à colação os seguintes julgados que também trataram da questão da mesma forma: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUA EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro e posterior venda para terceiros. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00004863319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO ESTA MEDIDA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, mas suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios fixados na ação principal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda a

Secretaria o levantamento, em nome dos requerentes, do valor depositado à fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008920-81.2013.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar requerida pela IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA em face da UNIÃO, pretendendo a instituição requerente a prestação de garantia de créditos tributários, por meio de caução concretizada com bens imóveis, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos tributários com efeito de negativa. Após indeferir o pleito liminar originariamente apresentado, propiciou-se a oferta de bem (fls. 132/133), efetivada às fls. 136/141. Recebida a peça comentada como emenda àquela de ingresso, determinei que a União se manifestasse sobre o bem ofertado (fl. 142), ao que o ente público respondeu, por meio da petição de fls. 144/151, asseverando, a uma, a impossibilidade de debate, nestes autos, sobre a garantia dos créditos já perseguidos em execuções fiscais, e, a duas, que a avaliação apresentada nos autos, relativa ao imóvel ofertado em caução, é unilateral, e constitui direito do credor sua aceitação, ou não. Terminou a União por requerer a avaliação por oficial de justiça avaliador. O pedido liminar foi novamente apreciado e deferido pela decisão de fls. 155/156, que determinou a expedição de termo de caução dos imóveis indicados, bem como a respectiva averbação junto ao competente RGI, especificamente para garantia dos créditos que aponta. Pedido de reconsideração, analisado em Plantão Judiciário, indeferiu o pleito, conforme decisão de fl. 176. Diante do ajuizamento da execução fiscal visando a cobrança dos créditos objeto desta medida cautelar, requereu a União Federal a extinção deste feito, sem resolução do mérito (fl. 179). Em atenção ao despacho de fl. 197, informa a requerente que a execução fiscal noticiada pela União Federal já está garantida por penhora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação de que a execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da ora requerente perante a Vara Única da Comarca de Santo Anastácio abarca as certidões de dívida ativa indicadas na inicial desta medida cautelar e que os imóveis caucionados neste feito foram penhorados no referido processo executivo, acolho o pedido da requerida para EXTINGUIR esta medida cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação da requerente ao pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Promova a Secretaria o levantamento do termo de caução de fl. 159. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202220-55.1994.403.6112 (94.1202220-4) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Fl. 118: Razão não assiste ao INSS, como bem pontuou a contadoria judicial à fl. 124, uma vez que a sentença fixou juros de mora até a data do efetivo pagamento (fls. 20/25 e 47/55). Ademais, a mora durante os trâmites dos embargos à execução deve sim ser imputada à executada, pois o incidente, que foi julgado improcedente, foi por ela criado. Nesse contexto, e diante da concordância tácita da exequente que não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos de fl. 112/114. Transcorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos, conforme determinado (f. 151), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor devido, a UNIÃO à f. 527 e o Autor às f. 589/590, homologo o montante trazido à f. 527. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu

CNPJ junto a Receita Federal do Brasil.Com a informação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0) - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 153.Intimem-se.

0008408-50.2003.403.6112 (2003.61.12.008408-0) - PAULO CESAR DA ROCHA COELHO X JOSE CLARO CARRARA X JUVENAL ALVES X JOSE ALVES DA SILVA X IRACI APARECIDA DE ANDRADE SILVA X SILVIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA ROCHA COELHO X JOSE CLARO CARRARA X JUVENAL ALVES X JOSE ALVES DA SILVA X SILVIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6) - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição do precatório, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, §§9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Cumpridas as diligências, requisite-se.Int.

0003202-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003202-4) - NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES(SP238571 -

ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a decisão dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5) - CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6) - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA APARECIDA FEIGO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO VIEIRA GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução os julgou parcialmente procedentes, devendo a execução seguir com base nos cálculos ali dispostos (f. 105verso).Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003935-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003935-7) - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE ARGUELLES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MERYELLE LEITE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos de fls. 123/127.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu

CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA. Instada a se manifestar, concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 139/141). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 8.805,50 (oito mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 7.110,54 (sete mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao crédito principal e R\$ 1.694,96 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), em valores atualizados para pagamento em 02/2014. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 54). Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CALE SANGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001499-11.2011.403.6112 - EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 153/154. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Diante da composição noticiada à fl. 82, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem a quem compete os valores depositados em juízo (fls. 74 e 79), depois de descontadas eventuais custas devidas. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Após, requirite-se o pagamento conforme determinação de f. 165. Int.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte, defiro a compensação dos valores. Proceda a secretaria a alteração do ofício de f. 171, descontando-se o valor referido na petição de f. 175. Expedidas a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004386-31.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista o noticiado às fls. 55/57 e a concordância da exequente, desconstituo a penhora realizada à fl. 54. Expeça-se o necessário. Defiro o pedido de fl. 59 e suspendo o processo com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008111-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARTINS DE ARAUJO

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VALDECI

MARTINS DE ARAUJO, na qual postula o pagamento do acordado em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.2000.160.0000773-43. O réu foi regularmente citado, conforme consta da certidão de f. 28-verso. Neste ponto, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta ação, nos termos do art. 794, inciso II do CPC (fl. 70).

DECIDO. Diante da informação de que o executado renegociou o débito, promovendo, inclusive, o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comprovado às f. 45/47, acolho o pedido da exequente e JULGO EXTINTA esta ação, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 141. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho de f. 136. Int.

Expediente Nº 544

INQUERITO POLICIAL

0007882-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO)

1- Fica prejudicada a proposta de transação penal, uma vez que esta já foi realizada e rejeitada pelos réus (fl. 148); 2- Com relação a existência de Ação Civil Pública, esta não inibe a Ação Penal, uma vez que não interfere na responsabilidade criminal; 3- Com relação a decisão anteriormente proferida, esta não tem o condão de vincular a decisão de outros Juizes; 4- Com relação ao dolo este será apurado durante a fase de instrução processual. 5- Assim, Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria (fls. 36/53 e 75/77), satisfazendo os requisitos do art 41 do CPP; que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal e que apresentada a resposta a acusação (fls. 299/302) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. 6- Observo que não foram arroladas testemunhas pelas partes, deste modo depreco ao JUÍZO DA COMARCA DE MORRO AGUDO a intimação e interrogatório dos réus. 7- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 427/2014 ao JUÍZO DA COMARCA de MORRO AGUDO/SP, para INTIMAÇÃO e INTERROGATÓRIO dos réus JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO (RG 6.779.000 ssp/sp, CPF 621.350.908-91, nascido aos 30/09/1954, natural de Morro Agudo, filho de Aris Garcia da Siveira e de Dirce Garcia da Silveira, com endereço na Praça Emiliano Penha, 50, Centro, em Morro Agudo, fone: (16) 3851-1314) e DORVALINO KELLI (RG 5.574.822 SSP/SP, CPF 161.587.768-15, nascido aos 14/06/1937, natural de Morro Agudo, filho de Antonio Kelly e de Angelina Luizete, com endereço na rua Inácio Franco, 1074, centro, em Morro Agudo, fone 16- 3851-1463). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco dias, sobre a não localização da testemunha ANTONIO MARQUES DE ARAÚJO (fl. 443). Observo que a defesa deverá no caso de substituição ou insistência na oitiva das referidas testemunhas, deverá comprovar nos autos o endereço das testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. No mais aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para Araguari. Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Intime-se a defesa do réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA para fornecer a este Juízo, no prazo de quinze dias: nome completo do réu, CPF, conta bancária, agência e banco para fins de ser transferido metade do valor da fiança que o réu tem direito a restituição. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para

intimação do réu. Com a resposta, requirite-se a CEF a transferência. Confirmada a transferência do valor e recebidos os Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o réu devidamente intimado a comparecer em audiência de interrogatório, não compareceu e não justificou sua ausência, decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a certidão retro, homologo a desistência das testemunhas SUELI RODRIGUES SILVA e ANGELA MARIA GOMES. Comunique-se ao Juízo deprecado a homologação da desistência das testemunhas supracitadas e solicite-se a oitiva das demais, bem como os interrogatórios dos réus. Cópia deste despacho servirá de ofício 741/2014 ao JUÍZO DA ÚNICA VARA EM ROSANA para comunica-lo do disposto no parágrafo supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310563-37.1990.403.6102 (90.0310563-4) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, visto a alteração da razão social de Irmãos Biagi S/A-Açúcar e Alcool para Pedra Agroindustrial S/A.

0304564-64.1994.403.6102 (94.0304564-7) - VALDECI PROFETA X VALTER PROFETA X MARIA TEREZA PROFETA SICHIERI X ADEMAR PROFETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Ante a informação supra, oficie-se à Divisão de Precatórios do E. TRF3R solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios expedidos, para que seja excluída a expressão Sucumbência à parte do campo de observações, remetendo-se cópia deste despacho, dos ofícios expedidos e dos cálculos acolhidos. Intimem-se.

0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vista à União Federal quanto à transferência das contas noticiadas à fl. 164. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição de ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo dos depósitos. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP261865 - ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Fls. 300/302: indefiro quanto à alegada solidariedade em face da CEF, porquanto deveria ela assumir a totalidade da condenação dos honorários sucumbenciais. A sentença de fls. 204/208 é clara e não deixa dúvidas quanto a

isso, determinando expressamente que os réus arcarão com as custas e os honorários em favor do patrono da autora no importe de 10% do valor da causa atualizado, pro rata. No mais, expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos efetuados pela CEF em favor da parte autora.

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: não há como acolher a alegação de erro material e proceder à correção do V.Acórdão, tendo em vista o seu trânsito em julgado. A parte autora deveria ao seu tempo e modo valer-se da via processual adequada para a correção ora pleiteada. No mais, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0000420-56.2013.403.6102 - JUMIL - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUMIL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os recursos interpostos pelas partes de fls. 513/522 (CEF), 527/545 (autora), 547/559 (SEBRAE-SP), 564/575 (União Federal-PFN), 587/596 (SENAI/SESI), 599/611 (SENAC) e 622/653 (SESC), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007157-75.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CONSTRUTORA PASSONI LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002417-40.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentações juntadas

0003880-17.2014.403.6102 - BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77 e seguintes: trata-se de interposição de embargos de declaração sobre a decisão de fl. 75, a qual determina a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e 3º da Lei 10.259 de 12/07/2001. Alega a embargante que em se tratando de matéria de alta complexidade da matéria e o valor atribuído foi meramente para fins de alçada o feito deverá prosseguir neste Juízo. A razão não está com a parte embargante. O critério da Lei que instituiu o Juizado Especial Federal é baseado estritamente no valor da causa e faz restrições às pessoas que podem ou não litigar naquele Juízo. No mais, a sua competência é absoluta em face da jurisdição comum. Por tais razões, recebo os presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos, no entanto, rejeito-os. Cumpra-se a decisão recorrida.

0001539-97.2014.403.6302 - MARINA DE PAULA BICHUETTE(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora quanto às contestações e documentações juntadas, inclusive em relação à cópia do contrato de fls. 263/309.

CARTA PRECATORIA

0004020-51.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X CELSO DOS SANTOS COUTINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio para realização da perícia deprecada o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 45 dias. Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho.

CAUTELAR INOMINADA

0310561-67.1990.403.6102 (90.0310561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310563-37.1990.403.6102 (90.0310563-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, visto a alteração da razão social de Irmãos Biagi S/A-Açúcar e Álcool para Pedra Agroindustrial S/A.

0310562-52.1990.403.6102 (90.0310562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310563-37.1990.403.6102 (90.0310563-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, visto a alteração da razão social de Irmãos Biagi S/A-Açúcar e Álcool para Pedra Agroindustrial S/A.

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

Preliminarmente, vista à CEF em face do alegado pela parte requerida às fls. 911 e seguintes.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2741

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)

DESPACHO DE FLS. 739, ITEM 3:Devolvida esta, intinem-se as partes para vista e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. iniciando-se pelos Autores (MPF e UNIÃO FEDERAL) e seu Assistente Litisconsorcial, seguidos pelos réus.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória juntada aos autos. Abertura de prazo sucessivo para Assistente Litisconsorcial dos Autores e para os réus.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA)

1. Fls. 163: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a Autora se manifeste, requerendo o que entender de direito. 2. Fls. 168/172: prejudicado o pedido em face da decisão proferida no recurso especial n. 1.418.593, do C. STJ. Int.

0009869-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CRISTIANO LICERAS DIAS

1. Fls. 46: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a Autora dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. 2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, intime-se a Autora, por mandado, através do seu Coordenador Jurídico (Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B, com endereço na rua Aureliano Garcia de Oliveira n 526, Nova Ribeirânia, nesta), para que cumpra a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 227, ITEM 4:Devolvida(s) a(s) deprecata(s), vista às partes, iniciando-se pelo Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a prova produzida.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida e juntada aos autos.

0004749-82.2011.403.6102 - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz da informação supra acerca do curso da deprecata n. 193/2013, registrada sob n. 0001088-13.2013.716.0094 na Vara Cível da Comarca de Iporã/PR, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Int.

0000877-25.2012.403.6102 - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: a) Defiro o requerimento formulado no item b de fls. 172. Oficie-se ao Hospital Casa de Saúde e Maternidade Santa Clara, no endereço indicado, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico do Sr. Ivanildo Ribeiro de Andrade, em especial do atendimento prestado a ele no dia 16.09.2010, para o fim de esclarecer a causa do seu óbito.b) Os pedidos de prova oral e pericial serão oportunamente apreciados.c) O item 5 do despacho de fls. 74 foi integralmente cumprido (fls. 75/v e 98/102), de modo que concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. d) Sem prejuízo, oficie-se também ao Cartório de Registro Civil do Município de Escada/PE, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do documento n. 15262805-3 mencionado na certidão de óbito de Ivanildo Ribeiro de Andrade (fls. 73). Prazo: 15 dias. No silêncio, depreque-se ao Juízo competente a intimação do Oficial responsável, ou quem suas vezes fizer, para o cumprimento do quanto ora determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003683-96.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 176/179: o autor pede que seja juntada cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, sem especificar qual documento entende não ter sido juntado anteriormente pela ré e nem apontar a desconformidade com a legislação apontada que vislumbra. Os documentos ora requeridos foram acostados à contestação e deles o Autor tomou conhecimento, manifestando-se às fls. 173/174. Portanto, a prova requerida já está nos autos. Reputo, pois, suficientemente instruído o feito e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005101-69.2013.403.6102 - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que demonstrem as condições de trabalho e agentes nocivos a que se submeteu durante os vínculos com ASTECA Montagens de Equipamentos Industriais Ltda., CONSMEC Engenharia S/C Ltda. e SPAIPA S/A Indústria Brasileira de Bebidas (contratos de trabalho à fl. 41). 2. Cumprida a diligência, vista ao INSS dos documentos acrescidos aos autos. 3. Após, conclusos. Int.

0006857-16.2013.403.6102 - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 90/95: ante a concordância do réu, recebo como emenda à inicial. Para viabilizar o ingresso na lide e a citação da pessoa jurídica ora apontada,

apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias:a) A qualificação completa do corréu (razão social e CNPJ); b) Cópia da inicial e da petição de fls. 90/95 para instrução da contrafé. 3. Cumprida as diligências supra, cite-se e solicite-se ao SEDI a inclusão deste no pólo passivo da lide. 4. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o Autor para a réplica. Int.

0007312-78.2013.403.6102 - LUCIO ANTONIO POZZATO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0007583-87.2013.403.6102 - SILVIO FERNANDES DO PRADO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0007652-22.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
1. Fls. 132/146: mantenho a r. decisão agravada (fls. 129/129v) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, se manifestará também sobre as contestações e documentos acostados. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007658-29.2013.403.6102 - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0007922-46.2013.403.6102 - CARLOS APARECIDO RIOS(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0007946-74.2013.403.6102 - NILZA DARRE(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

0008082-71.2013.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0008194-40.2013.403.6102 - JOSE MOISES CRISTALINO(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0001290-41.2013.403.6122 - ANTONIO MIGUEL PASCHOAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 61), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 36.967,50 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001010-96.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de

audiência de tentativa de conciliação. c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, também se manifestará sobre a contestação e documentos de fls. 31/66. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002421-77.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO AZEVEDO X JOSE MAURO DA COSTA X MARIA APARECIDA GUEDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SAIA X NILTON YAMAMOTO X VERA LUCIA SOUZA DE ALMEIDA X BENEDITA DE OLIVEIRA X TERESA DE SOUSA SILVA X GALISBERTO RIBEIRO DE CAMPOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 621/631 e 633/638: tendo em vista que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique sua competência (Súmula 150 do STJ) para o exame da causa, desnecessária a devolução do feito ao Juízo Estadual. 3. Suscito conflito de competência, em separado. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 616/617). A CEF manifestou-se às fls. 560/580. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0002562-96.2014.403.6102 - JUDITH PINHEIRO LUIZ X MARIA NEUSA DE PADUA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FEITOZA X MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X NEIDE VIEIRA X ADAO ALVES DOS SANTOS X FLORENTINO SILVERIO X MARIA INES PEREIRA X ANGELA APARECIDA RIBEIRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 592/602 e 604/609: tendo em vista que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique sua competência (Súmula 150 do STJ) para o exame da causa, desnecessária a devolução do feito ao Juízo Estadual. 3. Suscito conflito de competência, em separado. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 587/588). A CEF manifestou-se às fls. 534/544. É o relatório. Decido. A CEF aduz a impossibilidade de identificar o ramo das apólices sub judice, e informa não possuir interesse em acompanhar a demanda caso não fosse demonstrada a natureza pública destas. Instada a prestar os esclarecimentos necessários, a seguradora ré se omitiu (fls. 552/553). Assim, não restou demonstrado que as apólices sub judice são públicas. E, ainda que fossem, segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a

29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Além disso, o comando do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela MP nº 633/2013, reforça o argumento desta decisão, porquanto o interesse jurídico da CEF não prescinde do risco ou dos impactos jurídico ou econômico do FCVS. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0002629-61.2014.403.6102 - RITA BARBOSA DA SILVA X HELI CEZAR MACHADO X WILSON APARECIDO EUGENIO X TEREZA ANTONIA DE OLIVEIRA X JOSE SEABRA CAMPOS X JOSE PIERAZZO SOBRINHO X EVA FUNES QUEIRUJA X MARCIA ANTONIA CEZAR DAS NEVES(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 883/895: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 872/882 e 897/902: tendo em vista que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique sua competência (Súmula 150 do STJ) para o exame da causa, desnecessária a devolução do feito ao Juízo Estadual. 4. Fls. 858: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se a apólice sub judice é vinculada ao SH/SFH - Ramo 66, e, caso seja, comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 5. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0002631-31.2014.403.6102 - MARILZA ALVES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Fls. 433/445: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 420: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se a apólice sub judice é vinculada ao SH/SFH - Ramo 66, e, caso seja, comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0002659-96.2014.403.6102 - MAIARA CRISTINA PEREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A autora não demonstra porque faria jus ao recebimento imediato dos valores atrasados, decorrentes da antecipação da DIP. Sob qualquer ângulo, é preciso que o INSS seja ouvido e possa deduzir argumentos em sua defesa, no tocante à existência e à quantificação do direito. A autora também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. De outro lado, eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003358-87.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAIS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, em face da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, que foi excluída da lide (fls. 32/v). O Juízo originário concedeu antecipação de tutela (fls. 36/v) e, citada, a ré (CEF) arguiu a incompetência daquela Justiça, pelo que o feito foi remetido a esta (fls. 79). Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003833-43.2014.403.6102 - RENATO DE ANDRADE VERZOLA LACERDA(SP297209 - GABRIEL DE ANDRADE VERZOLA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação (fls. 72/81) e vista dos documentos acostados (fls. 83/112 e 138/140).
2. Fls. 113/114: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Int.

0003878-47.2014.403.6102 - JOSE FLAVIO RACKI X SANDRA RACKI X EDUARDO DONIZETI RACKI X ANGELA MARIA RACKI(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004104-52.2014.403.6102 - CANDIDA DE MELO LOCATO X ANGELO ROBERTO LOCATO(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária e a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. 2. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor da causa, que deverá contemplar o valor pedido a título de dano moral, aditando a inicial. 3. Cumprida a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003905-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão proferida no Conflito de Competência n. 0030460-91.2013.403.0000 (fls. 78/79v) declarou a competência do Juizado Especial Federal, o suscitado, para conhecer deste pedido. Deste modo, determino cumpra-se esta, remetendo os autos ao D. Juizado Especial Federal local com nossas homenagens e os registros cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 2757

MONITORIA

0002472-40.2004.403.6102 (2004.61.02.002472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATOS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 313, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 253, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0008500-87.2005.403.6102 (2005.61.02.008500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP184903 - LUIZ

GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 172), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001077-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 119, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-afirmado). P.R. Intimem-se.

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
1. Fls. 514/518: vista à agravada (CEF) para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Após, com o sem manifestação da parte embargada, tornem os autos conclusos.

0006560-82.2008.403.6102 (2008.61.02.006560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JOSE LEONI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 104, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-afirmado). P.R. Intimem-se.

0005281-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DISESARE

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 62, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-afirmado). P.R.I.

0010155-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)

Vistos em inspeção. Fl. 85: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 81.

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 46/49: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0003144-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO RICARDO DE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 49, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003391-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEDRO CARDOSO

Fl. 55: com urgência, intime-se a autora (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta precatória n.º 0004530-17.2014.8.26.0597. Publique-se com urgência.

0003561-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA

Vistos.Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

0008723-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO NABA(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 68: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC.Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 88/90, interpostos pela autora, em face da sentença de fls. 81/82, com base na alegação de que há contradições na decisão embargada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela embargante foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Todos os argumentos deduzidos pela autora na inicial foram devidamente enfrentados na sentença embargada.Segundo o entendimento deste juízo, não restou provado que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pela embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento.P. R. I.

0000268-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA JUNTADA. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000469-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANA APARECIDA DA SILVA
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 59, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 50), independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0002570-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO APARECIDO VIANA
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 41/50). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo os embargos de fls. 40/46 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Int.

0008216-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE LEMOS MULLER X GLAUCIA CARAM MULLER(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO-NEGATIVO. Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007371-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)) KATIA HELENA SOARES NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE

LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 38/42 e da aquiescência do patrono da embargante (fl. 44), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 41), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012859-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 148, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0014160-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBRITE COML/ LTDA X FABIO MENOSSE VIEIRA X FERNANDO MENOSSE VIEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 172, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011150-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 143, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0001323-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILSON SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 99, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Providencia a secretaria a retirada da restrição de transferência sobre o veículo mencionado à fl. 87, conforme já determinado à fl. 91. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0002056-04.2006.403.6102 (2006.61.02.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CLAUDIO BARBOSA

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 176, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0015484-19.2007.403.6102 (2007.61.02.015484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELENA MARCONDES
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 81, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)
Fl. 187: 1) mantenho a restrição de transferência do veículo descrito à fl. 144.2) defiro, nos termos requeridos, o pedido de intimação do(s) devedor(es), para indicar onde encontra-se o veículo I/VW Jetta, placa DVA 9540. As informações concernentes poderão ser prestadas diretamente ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, responsável pela intimação, ou enviada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, pelos meios disponíveis (correio, protocolo integrado ou pessoalmente).3) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.4) Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.5) Int.

0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 103, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0008514-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO IBRAHIM MOHAMED
Fl. 58: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0000133-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA CRISTINA GUEDES ME X MARCIA CRISTINA GUEDES
3. Com o retorno da precatória, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003424-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAMELA MARQUES DOS SANTOS
Fl. 59: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta precatória n.º 0011844-82.2012.8.26.0597. Publique-se com urgência.

0004472-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORIVAL ALVES
Vistos em inspeção. Fl. 50: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-

se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0006671-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE MINGRONI BANZI

Vistos em inspeção. Fl. 41: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fl. 39. Int.

0009864-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAGPLAS IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X PAULO ANDRE GOMES X CLAUDIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 85: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0000319-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 46: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0005132-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO JOSE PFAFFMANN DINIZ - ME X EDUARDO JOSE PFAFFMANN DINIZ

Vistos em inspeção. Fl. 33: prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 34/38: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005062-77.2010.403.6102 - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls.319/323-v e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 331).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003335-78.2013.403.6102 - IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 117/119-v e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 122).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002015-56.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Fls. 232/233: Ciência às partes.2. Fls. 234/236 e fls. 249/252: Ciência ao requerente.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-59.2014.403.6102 - CRISLAINE CIBELE MARTINS DE MELLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/170: Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004267-38.2006.403.6126 (2006.61.26.004267-8) - JUSTICA PUBLICA X ELTON MARTINS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1157/1168.2. Comuniquem-se a sentença de fls. 942/958, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado.4. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.5. Dispõe o artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96:Art. 4º São isentos de pagamento de custas:II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência gratuita;Conforme se verifica nos autos, os réus se encontram presos, assim sendo, ficam os mesmos dispensados do pagamento das custas.6. Tendo em vista a expedição das guias de execução provisória (fls. 972/975) em nome dos réus, oficiem-se às Varas das Execuções Criminais de São José do Rio Preto e de Dracena, onde tramitam os processos de execução, encaminhando cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir aqueles autos.7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2740

USUCAPIAO

0004561-46.2013.403.6126 - JOAQUINA CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ANGELO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X IRACEMA NHEMETZ FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JOAQUINA FERNANDEZ FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ILDA DE OLIVEIRA BRITO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X RICARDO CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JOAQUINA CASTILHO FERNANDEZ, ANGELO FERNANDEZ CASTILHO, JOAQUINA FERNANDEZ FORDELONE, ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO e RICARDO CASTILHO FERNANDEZ, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel situado na Rua Fernão Magalhães, atual Rua Lauro Muller, constituído pelo lote 11, da quadra B, bairro Sacadura Cabral, Santo André - SP, matriculado sob nº 13.733 no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André, consistente numa casa de alvenaria e respectivo terreno. Narra a parte autora que Joaquina e seu falecido marido, Felipe Fernandez Gonzalez, adquiriram referido imóvel por força de instrumento particular de cessão de compromisso e compra e venda, datado de 31/07/1961, averbado no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André. Alega que a família entrou na posse o bem, utilizando-o para moradia do grupo familiar até a presente data. Diz que a família manteve a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 50 anos, arcando com o pagamento dos respectivos tributos e despesas de conservação. A decisão da fl. 40 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou a resposta das fls. 71/74, na qual bate pela impossibilidade jurídica do pedido. Destaca que não existe prova de que tenha alienado o imóvel a terceiros ou que os autores tenham de fato pagos os impostos do bem, como se donos fossem, ou que tenham exercido atos de posse pelo prazo legal. Salieta também que não resta evidenciado que os postulantes não possuam outros imóveis, rurais ou urbanos.A União e o Município de Santo André afirmaram não possuir interesse no feito (fls.105 e 113). O Estado de São Paulo quedou-se silente, ainda que devidamente intimado. Houve réplica às fls.117/119.Os confinantes e eventuais interessados foram devidamente citados, não tendo vindo aos autos objeção ao pleito. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Trata-se de ação de usucapião na qual a parte autora requer a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Fernão Magalhães, atual Rua Lauro Muller, constituído pelo lote 11, da quadra B, bairro Sacadura Cabral, Santo André - SP, matriculado sob nº 13.733 no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André.Tendo em vista que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido restou superada pela decisão da fl.120, prossigo para o exame da pretensão inicial. Considerando o tempo de posse arguido na inicial e a ausência de indicação quanto à espécie de usucapião pretendido (ordinário, extraordinário ou especial), entendendo aplicável à presente demanda o artigo 550 do Código Civil de 1916, o qual prevê, como requisitos para a aquisição do domínio, a posse ininterrupta e sem oposição do bem imóvel, com ânimo de dono, pelo período de 20 anos. Logo, descabido perquirir se os postulantes são titulares de domínio de outros bens imóveis, como defende a requerida. A prova colhida ao longo da instrução processual indica, extreme de dúvidas, que a parte autora, há mais de 50 anos, exerce posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono sobre a área descrita na inicial. Nesse sentido, destaco a certidão das fls. 16/19, que evidencia que os falecidos pais dos autores firmaram contrato de promessa de compra e venda do imóvel indicado no ano de 1961. Felipe, marido e pai dos demandantes, ali residiu até seu óbito, em 1999 (fl.12). A prova oral colhida revela que a família, pais e filhos, ainda pequenos, mudaram-se para o local após a assinatura do contrato de promessa de compra da casa, tendo a

prole deixado a residência por ocasião de seus casamentos. Os relatos colhidos indicam que a viúva Joaquina ali permaneceu até poucos anos atrás (tendo sido encaminhada a uma casa de descanso por conta da idade avançada) e que o filho caçula, Ricardo, ali ainda mora. Assim, restou devidamente comprovado o preenchimento do requisito temporal. O exercício ininterrupto e sem oposição da posse não resta controvertido por nenhum indício. Os relatos colhidos evidenciam que a posse se deu de forma mansa e pacífica pelos requerentes, não existindo prova de ter ocorrido o ajuizamento de demanda judicial para contestar aquela. No que tange ao animus domini, a existência de contrato de promessa de compra e venda é suficiente para demonstrar a vontade de possuir o imóvel como se fosse dono. Veja-se que a prova oral colhida indica que foram feitas benfeitorias na casa ao longo do período de posse, tendo a família arcado com o pagamento dos respectivos tributos (fl.109). Evidenciado portanto que o grupo manteve a coisa como se fosse sua ao longo de todos os anos em que utilizaram-se do imóvel como residência, não existindo fato hábil para arrostar tal conclusão. Sem razão a Caixa ao apontar que não houve a alienação do imóvel. A certidão das fls. 16/19 indica que a empresa pública adquiriu uma grande gleba de terras no Município a título de arrematação em processo de execução, tendo realizado o loteamento da área de terra e firmado compromisso de venda com terceiro. Comprovado, portanto, que os demandantes tiveram posse mansa, pacífica e contínua, com ânimo de dono do imóvel descrito à fl.17 por mais de vinte anos, deve ser o pedido integralmente acolhido (art. 941 e 945 do CPC). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e resolvo o mérito da lide, nos termos do art.269, I do CPC, e, em consequência, declaro pertencer à parte autora, o domínio do imóvel descrito na petição inicial, na proporção de 50% para o espólio de Joaquina Castilho Fernandez e o restante, em partes iguais, para os demais requerentes. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00, considerando-se a simplicidade do feito e o trabalho realizado, na forma dos parâmetros do artigo 20, 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para Registro do domínio em favor dos autores junto ao CRI local, satisfeitas as obrigações fiscais (art. 945 do CPC).P.R.I.

MONITORIA

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002861-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002861-6) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO E SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Tendo em vista a decisão de fl. 1450 e ofício de fl. 1452, oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão de fl. 1475 e certidão de fl. 1479. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004491-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004491-0) - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000116-82.2013.403.6126 - LUIZ MONSUETO DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 146/147: Dê-se ciência ao Impetrante.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000231-69.2014.403.6126 - CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000267-14.2014.403.6126 - PEDRO BATISTA DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000356-37.2014.403.6126 - JODEON MARTINS SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000387-57.2014.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 124, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000416-10.2014.403.6126 - MIRIAN GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000417-92.2014.403.6126 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000479-35.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000559-96.2014.403.6126 - SIDINEY CARDOSO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 120, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000623-09.2014.403.6126 - JOSE MARTIR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000694-11.2014.403.6126 - HUDSON TEIXEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas

0003226-55.2014.403.6126 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ROBERTO TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 04/02/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (06/08/1987 a 31/01/1990 e 06/03/1997 a 28/11/2013).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls.55/58, sinalando que existem inconsistências no PPP apresentado e que existe informação quanto ao uso de EPI eficaz. Salieta ainda que a exposição ao agente físico indicado ocorreu abaixo do limite de tolerância. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.60).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a

especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão

entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.Períodos: De 06/08/1987 a 31/01/1990 e 06/03/1997 a 28/11/2013Empresa: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Agente nocivo: Ruído e agentes químicosProva: Formulários fls. 30/31 e 32/36Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido no primeiro lapso indicado, pois a medição foi pontual, de modo que não demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente ruído. Veja-se que no lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído esteve abaixo do limite legal de 90 decibéis, o que inviabiliza o cômputo pretendido. Pelo mesmo motivo, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/2004 a 31/10/2005 e 05/12/2009 a 04/12/2001. Ademais, existe a informação de que a medição foi pontual, afastando a conclusão quanto à exposição habitual e permanente ao ruído. Quanto aos agentes químicos, não existe informação quanto à exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Tampouco veio aos autos indicação quanto aos níveis de exposição aos agentes indicados. Veja-se que a descrição das atividades do obreiro não permite concluir pelo contato habitual e permanente com aqueles. Deve ser salientando ainda a existência de uso de EPI eficaz, apto a neutralizar os agentes indicados, o que impede o reconhecimento postulado, a partir de 03/12/1988, conforme a MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003244-76.2014.403.6126 - NATALIA CAROLINE VIEIRA DA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Natalia Caroline Viera da Silva em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente acadêmico superior a 2, o que ocorre no seu caso.Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida às fls. 20/21.A autoridade coatora prestou informações às fls. 30/47. Juntou documentos (fls. 48/49).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 51/54).É o relatório. Decido.A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que:Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a

qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar, para afastar os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsEPE n. 112, e determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Volkswagen do Brasil Ltda, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A Universidade Federal do ABC é isenta de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 03 de julho de 2014.

0003276-81.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que a impetrante não seja compelida a recolher contribuição social na alíquota de 10% dos depósitos devidos ao FGTS, na vigência do contrato de trabalho, cobrados no momento da dispensa sem justa causa dos funcionários. Aduz, em apertada síntese, que houve o exaurimento da finalidade da contribuição e inconstitucionalidade por afronta ao artigo 167, IV da Constituição Federal. Com a inicial juntou substabelecimento e documentos às fls. 23/104. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, não há que se falar em periculum in mora, uma vez que a impetrante sustenta que a contribuição social impugnada passou a ser inconstitucional quando da recomposição do FGTS, o que teria ocorrido em julho de 2012. Assim em face do lapso temporal transcorrido entre julho de 2012 e o ajuizamento do presente mandamus (12/06/2014), não verifico o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da liminar pretendido. Outrossim, quanto à legitimidade passiva, a Caixa Econômica Federal não é competente para fiscalização e apuração da contribuição discutida, uma vez que atua como mera operadora dos recursos do FGTS, conforme artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90. Assim, o Superintendente da Caixa Econômica Federal não pode atuar na condição de autoridade coatora. Nesse sentido: O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança a desempenhar as funções acima mencionadas. AC 1243 SP, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 28/07/2006, Publicação: DJ 04/08/2006 PP-00078 Portanto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da

autoridade apontada como coatora, conduzindo à extinção da ação sem resolução do mérito com relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, devendo o feito prosseguir com relação ao Delegado Regional do Trabalho em Santo André. Ante o exposto INDEFIRO a liminar e Indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 295, II e 267, I, do CPC, por ser ela parte ilegítima passiva ad causam. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Providencie a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração, sob pena de extinção. Com a juntada da procuração notifique-se a autoridade coatora Delegado Regional do Trabalho em Santo André para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-58.2014.403.6126 - CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 184/184v., por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003480-28.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

PARANAPANEMA S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, assegurar o seu direito líquido e certo de obter decisão acerca dos pedidos de ressarcimento protocolizados, respeitando o prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, qual seja, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados. Narra a impetrante ter efetuado quatro Pedidos de Ressarcimento protocolizados em 10/02/2014 e 07/03/2014, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de nºs 40189.40211.100214.1.1.09-9410; 11076.35954.100214.1.1.08-0560; 11556.65970.100214.1.1.10-0752 e 10986.69240.070314.1.1.17-9994 (fls. 37, 39; 40 e 41). Narra, ainda, que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que a demora da apreciação dos pedidos de ressarcimento extrapola os limites do razoável, sendo claro o desrespeito ao preceito constitucional previsto no Art. 5º LXXVIII, da CF. Juntou documentos (fls. 33/41). É o relatório. Decido. Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tornem conclusos. P. e Int. Int. Cumpra-se.

0003603-26.2014.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, autorização para o recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Sustenta, em síntese, que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou procuração e os documentos de fls. 20/132. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora. O pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. Outrossim, também ausente o fumus boni juris, uma vez que há posicionamento do STJ acerca da matéria discutida, quanto a legalidade da inclusão do imposto estadual nas contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento das empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham

acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e do fundamento relevante, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para a apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0003644-90.2014.403.6126 - MIRIAM GOMES CABRAL (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miriam Gomes Cabral em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul - SP, objetivando, em sede liminar, a expedição e depósito em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de novo diploma de conclusão em curso superior de pedagogia, em decorrência de erro na grafia do nome da impetrante. Afirma a impetrante que concluiu o curso de licenciatura em pedagogia ministrado pela Faculdade Anhanguera, em junho de 2012 e colou grau em 24 de agosto de 2012, sendo-lhe entregue o diploma em dezembro de 2012. Sustenta que o diploma contém erro na grafia de seu nome, constando MIRIAN, quando o correto seria MIRIAM e que desde a entrega do diploma contactou por diversas vezes a instituição de ensino para correção do erro, não obtendo sucesso. Frisa a urgência do provimento liminar, uma vez que foi aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o prazo para apresentação dos documentos, incluindo o diploma, dia 11/07/2014. Com a inicial vieram documentos. Fundamento e decido. De arrancada, rejeito o pedido de inversão dos ônus da prova. A impetrante optou pela via do mandado de segurança, incumbindo-lhe comprovar suas afirmações de plano. A cópia do diploma apresentada à fl. 17 demonstra que a impetrante concluiu o curso de pedagogia pela Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul, colando grau em 24 de agosto de 2012. A leitura do documento é suficiente para evidenciar o erro na grafia do nome da postulante MIRIAM GOMES CABRAL, quando consta de seus documentos pessoais o nome MIRIAM GOMES CABRAL. Conforme e-mails encaminhados à faculdade, a impetrante tenta a correção no diploma desde março de 2013, não havendo justificativa plausível para que a instituição não tenha efetuado tal correção até esta data. Não há dúvidas quanto ao fundamento relevante na obtenção do provimento liminar, uma vez que a demora na expedição e correção de erros em documentos escolares, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não pode ser oposta em prejuízo do mesmo. Presente também o periculum in mora através da convocação de fl. 31 para que a impetrante entregue os documentos necessários para nomeação em concurso público no dia 11/07/2014. Entretanto, observo que o pedido formulado não pode ser atendido. Isso porque não se trata de simples impressão de novo documento, com a correção pretendida, pela secretaria da instituição de ensino, mas sim, de substituição daquele anteriormente emitido, o qual deve ser submetido a processo de registro perante o MEC. Entendo cabível, porém, a concessão de ordem para que a faculdade forneça à impetrante declaração atestando a conclusão do curso com aproveitamento e a existência de erro material no diploma entregue à aluna, anteriormente comunicado à instituição de ensino. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para que a autoridade coatora forneça diretamente à impetrante, no prazo de 24 horas, declaração atestando a conclusão do curso de Pedagogia com aproveitamento e a existência de erro material no diploma entregue à aluna em 11/10/2012. Oficie-se com urgência. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003215-26.2014.403.6126 - ELIANA KIYOMI YAMASHITA VALLEJO (SP084586 - LIVIA PONSO FAE

VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a Requerente acerca da contestação de fls. 35/37.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3839

MONITORIA

0004047-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL

Indefiro a citação no endereço indicado a fls. 75, posto que já houve diligência no local e restou negativa. Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001428-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELCINO LOPES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização da consulta dos endereços do réu/executado por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001878-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 171/178 - Prejudicado o pedido de aditamento à petição inicial, tendo em vista a decisão de fls. 169/170 que reconsiderou a decisão de fls. 152/154. Dou por regularizado o recolhimento das custas judiciais iniciais em face do documento de fls. 178.Outrossim, tendo em vista a juntada aos autos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 175/177), venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003110-49.2014.403.6126 - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados pela requerida, bem como para que ofereça réplica. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X HELTON CRISPINIANO DA ROCHA X ANA CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 42/43 - Tendo em vista a notificação dois requeridos, intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer à sede deste Juízo para a retirada dos autos, independentemente de traslado. Cumpra-se. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000099-12.2014.403.6126 - FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 -

DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002383-90.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

INFORMAÇÃO SUPRA: Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0014964-85.2014.403.0000 (4ª Turma) nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região o teor da decisão de fls. 184/186. P. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004351-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004351-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA X CELSO FERNANDES X MARIA SANDRA GOMES DOS SANTOS X JURACIR SANDRES DOS SANTOS

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao representante do DNIT apenas para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto. Cumpra-se. P. e Int.

0003069-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005254-62.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.No entanto, diante da intenção demonstrada em efetuar o depósito judicial, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, ressalvado às autoridades o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Em se tratando de tributo, o depósito deverá ser efetuado por intermédio de DARF específico para essa finalidade, em agência da Caixa Econômica Federal, que providenciará o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Efetuado o depósito, expeça-se ofício à Alfândega do Porto de Santos, para ciência e cumprimento. Cite-se.

0005256-32.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.No entanto, diante da intenção demonstrada em efetuar o depósito judicial, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, ressalvado às autoridades o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Em se tratando de tributo, o depósito deverá ser efetuado por intermédio de DARF específico para essa finalidade, em agência da Caixa Econômica Federal, que providenciará o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das

contribuições federais, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Efetuado o depósito, expeça-se ofício à Alfândega do Porto de Santos, para ciência e cumprimento. Cite-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-25.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006860-62.2013.403.6104 - PERCILIANO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010540-55.2013.403.6104 - PEDRO SOARES DA SILVA FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000930-29.2014.403.6104 - EMANUEL GOMES NUNES PEREIRA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 32/38 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 83.445,43. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000931-14.2014.403.6104 - ROSIMEIRE CHIMENE DOS SANTOS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 42/48 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 76.886,08. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do

Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000934-66.2014.403.6104 - SONIA MARIA MARTINUSI AMORIM(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 35/41 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 59.782,45. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000938-06.2014.403.6104 - PAULO VITOR CARDOSO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 44/50 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 65.370,45. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000940-73.2014.403.6104 - NELSON FERREIRA DIAS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 36/42 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 85.031,22. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003610-84.2014.403.6104 - JOAO BATISTA BARBOSA FILHO X JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA X JORGE COSTA BRAZ X JOSE EDMUNDO BENTO X JOSE CARLOS NETO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003821-23.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO(SP321467 - LUIZ EDUARDO GONCALVES BRUNO E SP336545 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004876-09.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo

para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004927-20.2014.403.6104 - WINSTON MARQUES FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004949-78.2014.403.6104 - ANANIAS FONSECA CARNEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004968-84.2014.403.6104 - RENATO TEIXEIRA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004979-16.2014.403.6104 - DEVALDO FERREIRA DA SILVA X JOEL JOAQUIM DE SANTANA X MARLI DE ANDRADE OTERO X ROSICLER FONSECA X ORTENIZ ANTONIO HIPOLITO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005065-84.2014.403.6104 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005072-76.2014.403.6104 - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente

em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005194-89.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005196-59.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005271-98.2014.403.6104 - NELSON FERREIRA MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005273-68.2014.403.6104 - GUILHERME TAVARES DALSIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005282-30.2014.403.6104 - MARIA NEIDE SILVA SERRA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem

qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0001385-22.2014.403.6321 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS E SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 3491

ACAO CIVIL PUBLICA

0002626-37.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X BENEDITO MARCONDES SODRE VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreende-se da pesquisa de movimentação processual juntada aos autos à fl. 2119 que os presentes autos encontravam-se em Secretaria no dia 16/05/2014. Entretanto, em atenção ao requerido pelo Município de Peruíbe, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos do provimento de fl. 2114. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA PORTO DA SILVA Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 78: Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Abra-se vista para alegações finais, por 10 (dez) dias e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-VII). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002279-67.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE OLIVEIRA ALVES 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0002279-67.2014.403.61.04AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTANA, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.364,02. Juntou procuração e documentos. Pela decisão de fl. 18 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl.

31).DISPOSITIVOEm consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 14 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a consulta realizada nos sistemas WEBSERVICE - DRF e BACENJUD restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique novos endereços para formalização da citação do réu. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 61: Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005279-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY GOODS COM ARTIGOS EPOCA DECORCOES LTDA X DANIEL PEREIRA X REGINALDO TADEU ALCIATI BONINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005443-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEANDRO DOS SANTOS LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA

ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Admito o agravo retido de fls. 1406/1410 (União), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, par. 2º). Após, voltem-me conclusos para juízo de retratação, se o caso. 2) Publique-se o provimento de fl. 1404. 3) Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1404: 1) Como já consignado no provimento de fl. 1317, a petição da União de fls. 1271/1275 se refere aos esclarecimentos prestados pelo perito, sendo que esta não requereu esclarecimentos adicionais. Por outro lado, a União juntou a petição de fls. 1276/1290 e não requereu a intimação do expert para manifestação. Ademais, trata-se de oportunidade alcançada pela preclusão, consoante os termos do art. 435 do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, a luz do disposto no art. 436 do CPC. Nesse diapasão, indefiro o requerido pela União às fls. 1319/1321. 2) Fl. 1385: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Município de Cubatão, para apresentação de alegações finais. 3) Cumpra a Secretaria o item 2 do provimento de fl. 1317, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1089, 1090, 1096 e 1097 em favor do expert, intimando-o, por correio eletrônico, para que o retire em Secretaria, em 05 (cinco) dias. 4) Publique-se.

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL
JUNTE-SE. DEFIRO A PRORROGAÇÃO REQUERIDA, ADIÇÃO ESTA QUE TAMBÉM SE APLICARÁ À PARTE CONTRÁRIA. SANTOS, 01/07/2014.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Obtenha-se junto à CEF o valor atualizado da conta judicial vinculada a estes autos.Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/407: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1) - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 738: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s Ernesto Batista Vilar através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Dê-se ciência à requerente.Int.Santos, 13 de junho de 2014.

0206390-43.1996.403.6104 (96.0206390-4) - FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA X J ALVES E CIA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0201586-95.1997.403.6104 (97.0201586-3) - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 349/349v: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que o principal não foi objeto de impugnação pelas partes e o v. acórdão de fls. 321/322v atacou somente a questão dos honorários.Deverá a CEF apresentar os valores devidos a título de honorários devidamente atualizados, com a aplicação dos juros moratórios a base de 0,5% até 12/2002 e após, taxa SELIC.Intimem-se.

0207188-67.1997.403.6104 (97.0207188-7) - SEVERINO MANOEL DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0206694-71.1998.403.6104 (98.0206694-0) - GILBERTO PRADO FILHO X GILENO DE JESUS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo nº 0206694-71.1998.403.6104Vistos em inspeção.Na hipótese de sucumbência recíproca em matéria de FGTS, os honorários advocatícios devem levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo inclusive julgado sob sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF).Fixado esse parâmetro, o decidido no recurso especial interposto pela CEF (fl. 336) determina a aplicação do art. 21, caput, do CPC : Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os valores aos exequentes.Nesta medida, como a CEF sucumbiu em dois dos seis índices requeridos, teria direito aos honorários, recíproca e proporcionalmente considerados, compensados os valores devidos aos exequentes.Porém, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita, o v. acórdão fixou que a execução ficaria suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Logo nada mais é devido.Como os valores a serem devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que a referida instituição bancária deles se reaproprie.Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) a se reapropriar das quantias depositadas às fls. 397, comprovando, posteriormente, nos autos.Sem prejuízo, manifestem-se sobre a existência de eventuais diferenças.No silêncio, oportunamente, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001818-23.1999.403.6104 (1999.61.04.001818-8) - LAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Em que pese a alegação da Caixa Econômica Federal, de que não foram localizadas contas vinculadas, às fls. 51/58 constam extratos como não optantes, relativos aos períodos concedidos. Tem-se admitido na jurisprudência entendimento segundo o qual os saldos das contas tipo não-optante, relativos ao período anterior a 06/10/1988 pertencem ao empregador e não ao trabalhador que até essa data não havia optado pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Todavia, de 06/10/1988 em diante, os depósitos efetuados nas referidas contas são de titularidade do fundista, por força da opção compulsória levada a efeito pela Constituição Federal. (TRF-3,

AC 0008173-71.1993.4.03.6100, Rel. Des. Antônio Carlos Cedeno, Quinta Turma, DJE 23/11/2012). Assim, considerando que, o julgado determinou o pagamento dos expurgos e que os Embargos à Execução interpostos foram liminarmente rejeitados, intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 20 (vinte) dias dê integral cumprimento ao julgado. Intimem-se.

0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 16 de junho de 2014.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 909 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 322 - Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, bem como requisição das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exquente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fl. 317, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 451/719: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado à fl. 449. Int.

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a discordância e com a apresentação dos cálculos que julga correto, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias necessárias para a citação da União Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC. Intime-se.

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006804-78.2003.403.6104 Vistos em inspeção. Ante a discordância e com a apresentação dos cálculos que julga correto, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias necessárias para a citação da União Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC. Intime-se.

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância, traga, os exequentes, os cálculos que julgam corretos, observando os parâmetros do despacho de fl. 436/436v, para citação da União Federal. Apresente ainda, os exequentes, as cópias necessárias para a citação da União Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC. Intime-se.

0009048-72.2006.403.6104 (2006.61.04.009048-9) - ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI X CLEUZA CRUZ DOS SANTOS X CREUSA DIAS RAMOS X ECILA DOS SANTOS COSTA X EIDE CUNHA DOS SANTOS X EDISON MARTINS RIBEIRO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X ELIANA CARDOSO BOROWSKI X ELIANA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL APARECIDO IGNACIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 253: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

0007422-71.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VALLE SALVETTI(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Defiro. Intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.119,57 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011980-86.2013.403.6104 - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 196, de que o texto saiu com incorreção, republicue-se o despacho de fl. 195. DESPACHO DE FL. 195. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0012457-12.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FIORE(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO: Inicialmente, analisando o termo de prevenção de fl. 19, verifico não haver prevenção com o processo indicado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM REPLICAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 20. FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR PROVAS, NO MESMO PRAZO.

0001062-86.2014.403.6104 - CLEIDE DE CASTRO RABELO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, OUTROSSIM, DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELOS RÉUS E PARA SE MANIFESTAR EM REPLICAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 41. FICAM AS PARTES INTIMADAS, OUTROSSIM, A ESPECIFICAREM PROVAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Considerando que o embargado efetuou o recolhimento dos honorários periciais indevidamente através de GRU Judicial sob o código de recolhimento 18740-2 (fl. 206), e diante da concordância da União Federal com a sua devolução (fl. 241), autorizo a sua restituição, para tanto, informe a embargada o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se

cópia da presente decisão, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema SEI (http://sei.trf3.jus.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=TRF3&sigla_sistema=SEI), juntamente com as informações a serem prestadas pelo embargado. Sem prejuízo, intime-se o embargado, para que recolha a complementação dos honorários periciais. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, solicite-se as partes cópia da petição acima mencionada para ser juntada aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 12 de Junho de 2014.

0000438-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Intime-se a embargada a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 187,00 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o embargado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 12 de junho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 376 - Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, bem como requisição das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD. Positivas as respostas, intemem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203120-50.1992.403.6104 (92.0203120-7) - FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA(SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X FLORINDO LANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A vista da compensação efetuada nos Embargos à Execução nº 0003877-66.2008.403.6104, apresente o exequente nova conta, com a subtração dos honorários advocatícios devidos naquela demanda. Com a apresentação, abra-se vista ao executado. Não havendo impugnação, expeça-se o RPV. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202857-18.1992.403.6104 (92.0202857-5) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP016735 - RENATO URSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 12 de junho de 2014.

0206174-53.1994.403.6104 (94.0206174-6) - LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para constar cumprimento de sentença. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dias). Após, venham os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido de fl. 266. Int.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que especifique detalhadamente as datas, banco, agência e conta corrente em que houve cada um dos créditos conforme declarado nos termos de adesão juntados aos autos. Sem prejuízo, traga a colação o termo de adesão de Silvia Maria de Fátima Almeida. Intime-se.

0202650-77.1996.403.6104 (96.0202650-2) - LUIZ VERAS DA SILVA X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X LILIA DOS SANTOS LACERDA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ VERAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 472/522: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfação da pretensão. Int.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 193/194 - Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 16 de junho de 2014.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 484/486: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfação da pretensão. Int.

0001075-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA

Primeiramente apresente a CEF memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

0000169-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000169-1) - ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000169-47.2004.403.6104 Vistos em inspeção. Em sede de cumprimento de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, apresentou o exequente cálculos de liquidação (fls. 151/152). Intimada, a executada apresentou impugnação parcial, consoante manifestação de fls. 156/160. Na oportunidade, pagou o valor incontroverso e garantiu o controvertido. O impugnado, devidamente intimado, concorda em parte com a manifestação da CEF, quanto à aplicação da taxa SELIC. Porém, alega erro naqueles apresentados pelo impugnante quanto à aplicação dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, dizendo que o correto é a partir da citação. DECIDO. Acolho os cálculos do impugnado (fls. 170/173), pois, diferentemente da impugnante, consta aplicação dos juros de mora a partir da citação,

conforme Súmula 163: salvo contra a fazenda pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação. A vista do exposto acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, a fim de homologar os novos cálculos do impugnado (fls. 170/173) e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 207,94 (atualizado até setembro de 2013). Expeça-se alvará de levantamento do valor total do depósito de fl. 162 e, da quantia de R\$ 63,53, referente ao depósito de fl. 161, em favor do patrono do autor. Para tanto, deverá o exequente indicar em nome de quem deverá sair o alvará, bem como os dados necessários para sua expedição. Após, oficie-se a CEF para que se aproprie do valor restante do depósito de fl. 161. Concluídos os levantamentos, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205761-45.1991.403.6104 (91.0205761-1) - SALVADOR RUSSO X OSWALDO COIMBRA X JAIRO XAVIER DOS PASSOS X SILVIA PLACIDO FERRO X WALDOMIRO FIRMINO (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205761-45.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SALVADOR RUSSO e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA SALVADOR RUSSO, OSWALDO COIMBRA, JAIRO XAVIER DOS PASSOS, SILVIA PLACIDO FERRO e WALDOMIRO FIRMINO propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obterem revisão de benefício. O executado opôs embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes para determinar que o expurgo inflacionário a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar o valor devido, que apresentou informações e cálculos (fls. 220/239). O INSS concordou com o cálculo e requereu a devolução do valor depositado a maior (fl. 245). Expedido alvará de levantamento (fl. 255) e devidamente liquidado (fl. 256/259). Foi transferido o valor restante à autarquia (fls. 264/265). Instadas as partes a se manifestarem, ambas quedaram-se inertes. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001982-94.2013.403.6104 - ODETE SUZANO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0001982-94.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ODETE SUZANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ODETE SUZANO DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/24). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculo dos valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas (fls. 27/41). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 44/56). Houve réplica (fls. 59/69) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o qual determinava que os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro tivessem a renda mensal inicial revista administrativamente pela autarquia previdenciária, acolho a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for

superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC(...). 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/08/1990 (fl. 29), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 05/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Passo a análise do pedido de revisão pela emenda 20/41, para o qual não há se falar em decadência, tendo em vista que a pretensão da parte autora consiste apenas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 29, que o benefício da autora sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte

ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 10 de julho de

0004478-96.2013.403.6104 - SEASTIAO LOPES OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004478-96.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO LOPES OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: SEBASTIÃO LOPES OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/72). Réplica às fls. 76/84. Instadas, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 87) e o autor não se manifestou (fl. 86-v). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor SEBASTIÃO LOPES OLIVEIRA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/04/2002 (NB 123.770.217-5). Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (SEBASTIÃO LOPES OLIVEIRA 08/04/2002) e a data do ajuizamento da presente ação (08/05/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para

cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: SEBASTIÃO LOPES OLIVEIRA, DIB em 08/04/2002, NB 123.770.217-5.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 08/05/2013 P. R. I. Santos, 02 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004937-98.2013.403.6104 - SERGIO DE SENA REZENDE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004937-98.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO DE SENA REZENDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: SERGIO DE SENA REZENDE propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período de 06/03/97 a 23/04/2012 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 21/102). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 106/116), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 119/127). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 119/127 e 128). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do agente agressivo: eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação

da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do

requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/05/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 06/03/97 a 23/04/2012 exposto aos agentes físicos ruído e eletricidade.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 38 e 39) acompanhados de laudo técnico (fls. 40/41), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 41).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 42), extraída do laudo técnico pericial. O documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nesta avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 42).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso (06/03/1997 a 31/12/2003), o autor laborou no setor de Laminação: laminação a frio - sala de motores, oficina de cilindros e laminador tiras a frio, constituída por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 38 /39).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 42) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar

que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam, chegando, inclusive, ao patamar de 102 dB. No entanto, constato que pela média do nível de ruído presente, não prepondera a intensidade superior a 90 dB, o que impossibilita o enquadramento como especial até 17/11/2003, eis que para esse lapso, o enquadramento só era possível quando o obreiro estivesse exposto a ruídos superiores a 90 dB. Após a alteração da legislação, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB, cabível o enquadramento da atividade exercida, entre 18/11/2003 a 31/12/2003. Às fls. 43/46, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 23/04/2012, no qual consta que o autor exercia o cargo de inspetor elétrico e técnico de manutenção e tinha como atividade preponderante executar trabalhos de inspeção, efetuando testes de funcionamento nos equipamentos para verificar seu estado e elaborar o programa de manutenção corretiva preventiva dos equipamentos. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, que o autor estava exposto a eletricidade superior a 250 Volts e a níveis de pressão sonora de 88,8 dB, superior ao limite previsto para a época pela legislação previdenciária. Portanto, também deve ser reconhecido como período especial o laborado entre 01/01/2004 a 23/04/2012. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (08 anos 5 meses e 6 dia), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 78/79, refaço a contagem do tempo especial do autor até 04/05/2012 (DER), conforme abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 18 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (04/05/2012), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Aponto outrossim que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para averbar como tempo de contribuição especial o período de 18/11/2003 a 23/04/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 160.943.038-4 Segurado: Sergio de Sena Rezende Benefício concedido: averbar como especial o período de 18/11/2003 a 23/04/2012. CPF: 083.786.408-92 Nome da mãe: Elenita Sena Rezende NIT: 12274720659 Endereço: R. 15 de novembro, n. 581, Mongaguá Santos/SP, 3º de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004940-53.2013.403.6104 - VITO VITALE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0004940-53.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITO VITALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA VITO VITALE propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria com a concessão de novo benefício, e ainda o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/60). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 64/72). Houve réplica (fls. 74/78). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 80). É o relatório. **DECIDO.** Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em exame, é preciso ter em mente que, uma vez concedido o benefício previdenciário ao segurado, incumbe ao INSS implantar o mais vantajoso, observada a legislação vigente ao tempo que foi adquirido o direito adquirido, bem como a superveniente até a data de formalização do requerimento administrativo pelo interessado. Logo, caso o autor tivesse direito a um benefício mais vantajoso ao tempo da aposentação, é este que lhe deveria ter sido concedido. Deste modo, embora o autor tenha mencionado que pretende renunciar ao benefício implantado, a fim de que, em seu lugar, outro lhe seja deferido, a pretensão deduzida pode ser reduzida à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário atualmente vigente. Por consequência, deve ser acolhida a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso do autor, pretende a concessão de novo benefício previdenciário na data do requerimento administrativo (13/05/91), recalculando-se assim, sua a renda mensal inicial. Com efeito, cabe ao INSS, analisando todo o histórico contributivo e laboral do segurado, deferir-lhe o benefício mais vantajoso no momento do requerimento administrativo. Assim, quando pleiteia por novo benefício a que teria direito na data da concessão da aposentadoria em manutenção, nada mais quer do que a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 13/05/1991 (fl. 26), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 20/05/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 03 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005002-93.2013.403.6104 - LIGIA DAS GRACAS VANNI LAGE HARAMI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005002-93.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LIGIA DAS GRAÇAS VANNI LAGE HARAMI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO ASENTENÇAL LIGIA DAS GRAÇAS VANNI LAGE HARAMI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Em apertada síntese, alega ser beneficiária de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, o qual recebia aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença. Ressalta que o INSS, injustificadamente, não computou os salários de contribuição vertidos entre 05/2005 a 05/2009 no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício do auxílio-doença, implicando em uma renda mensal menor que aquela devida, o que causa reflexos em seu benefício. Requer ainda o pagamento das diferenças retroativas desde a concessão do auxílio-doença devido em favor do segurado falecido, com os acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/108). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 112/124) alegando carência de ação superveniente, tendo em vista que o objeto da pretensão da autora foi atendido pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública, que propiciará a revisão de todos os benefícios elegíveis em janeiro de 2013. Houve réplica (fls. 132/138). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 139). É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a autarquia em sua contestação a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a homologação de acordo em Ação Civil Pública que tinha por objetivo determinar a revisão de todos os benefícios previdenciários por incapacidade e pensões por morte daí decorrentes, sem a aplicação do parágrafo 20, do artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99. No entanto, tal questão é matéria estranha à causa de pedir e ao pedido da autora, devendo ser rechaçada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Reclama a autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez seu cônjuge falecido, postulando pela utilização de todos os salários de contribuição vertidos para a Previdência Social, que não foram levados em consideração quando do cálculo do salário de benefício, da qual a sua pensão por morte é decorrente. Com efeito, o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida. A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91 prevista no comando constitucional, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito. Nessa mesma linha, de acordo com o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Ressalte-se ainda, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29 inciso II da Lei de Benefícios. Pois bem. Conforme se verifica dos autos, o segurado falecido verteu contribuições para o INSS até maio de 2009, competência anterior ao início do recebimento do auxílio-doença (extrato do CNIS fls. 23/24 e guias de recolhimento da previdência social, fls. 25/97). Na carta de concessão do auxílio-doença, a autarquia computa apenas os salários de contribuição até a competência de maio de 2005, apurando uma renda mensal de R\$ 825,06 (fls. 100/101), em discordância com o preceituado pela legislação previdenciária, vez que deveria considerar 80% dos maiores salários de contribuições de todo o período contributivo. Em contestação, a autarquia não justifica a ausência do computo dos salários de contribuições vertidos até 2009 no cálculo do benefício do segurado falecido. Assim, de rigor a revisão, nos termos em que pleiteada, para recalcular a renda mensal inicial do benefício por incapacidade e por consequência, alterar a pensão por morte percebida pela parte autora, devendo ainda serem pagas todas as diferenças desde a concessão do auxílio-doença. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, levando em consideração todos os salários de contribuição vertidos até a competência de maio de 2009 no período básico de cálculo do benefício do segurado falecido (NB 535.446.598-2

e 535.826.695-6). Condene a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, desde a concessão do auxílio-doença ao segurado, até a efetiva revisão da renda mensal da pensão por morte da autora, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese: NB nº 152.250.214-6 Objeto: revisão da RMI e da RMA Fundamento: inclusão dos salários-de-contribuição até a competência de maio de 2009. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005072-13.2013.403.6104 - JOAO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005072-13.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOAO JOSÉ DA SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JOÃO JOSÉ DA SILVA PEREIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/22). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculo dos valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas (fls. 25/42). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 45/57). Houve réplica (fls. 59/67) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o qual determinava que os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro tivessem a renda mensal inicial revista administrativamente pela autarquia previdenciária, acolho a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC(...)

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade

de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 22/05/1989 (fl. 22), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 24/05/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Passo a análise do pedido de revisão pela emenda 20/41, para o qual não há se falar em decadência, tendo em vista que a pretensão da parte autora consiste apenas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo a análise do pedido de revisão pela emenda 20/41, para o qual não há se falar em decadência, tendo em vista que a pretensão da parte autora consiste apenas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Observo do documento à fl. 22, em cotejo com as informações extraídas do sistema PLENUS, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto de benefícios, considerada a RMI de \$ 641,43 e a devida proporcionalidade em relação ao teto vigente à época, o qual de \$ 720,00. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois**

a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.As diferenças em relação ao salário de benefício devido deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC).Santos, 10 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006678-76.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006678-76.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde o pedido administrativo indeferido. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros,

correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/93). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 94). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 115/125), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 129/133). A parte autora declarou não haver provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128). A autarquia também informou não ter mais provas a produzir (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos

de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O caso concreto Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos períodos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. No caso em exame, constato que o autor requer o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/11/82 a 12/02/83, de 01/07/83 a 10/12/83, de 04/04/88 a 14/02/91 e de 27/05/91 a 12/06/1992, laborado como motorista. Alega que até 10/12/97 a exposição ao risco, na função de motorista era presumida, bastando a anotação na CTPS como prova do direito ao benefício em questão. Compulsando os autos, verifico às fls. 60/63, que o segurado exerceu a profissão de motorista nos referidos períodos. No que diz respeito à categoria afirmada, motorista, o enquadramento nos cod. 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64 e cod. 2.4.2 (Anexo II) do Dec. n.º 83.080/79 só é possível para o caso de motorista de caminhão de carga ou de ônibus. Assim, não basta a comprovação da atividade de motorista, uma vez que somente pode ser considerada especial, caso se trate de motorista de caminhão de carga ou de ônibus. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/06/2006) Na hipótese, não restou evidenciada a espécie de veículo que o segurado conduzia no desempenho das funções de motorista, não sendo possível presumir que se tratasse de ônibus ou caminhão de carga, o que inviabiliza seu enquadramento por categoria profissional. Destarte, não é possível considerar a especialidade do período pleiteado com base na documentação acostada aos autos. Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007463-38.2013.403.6104 - NIVIO LOPES CORREA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007463-38.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVIO LOPES CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA NIVIO LOPES CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/20 e emendou a inicial atribuindo valor à causa (fl. 23/29). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 32/44). Réplica às fls. 46/55A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.Quanto ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o qual determinava que os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro tivessem a renda mensal inicial revista administrativamente pela autarquia previdenciária, acolho a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC(...).4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 28/12/90 (fl. 20), portanto, antes da entrada em vigor da MP n.

1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 14/08/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Passo a análise do pedido de revisão pela emenda 20/41, para o qual não há se falar em decadência, tendo em vista que a pretensão da parte autora consiste apenas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 24, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do

processo, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000366-50.2014.403.6104 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000366-50.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: WILSON ROBERTO DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período de 01/07/2002 a 31/10/2011 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/158). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 160). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 163/175), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 178/191). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 178 e 192). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do agente agressivo: eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecedida norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de

05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das

atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2013), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 01/07/2002 a 31/10/2011, exposto aos agentes físicos ruído e eletricidade.Para comprovar a especialidade do período entre 01/07/2002 a 31/10/2011, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 64) acompanhado de laudo técnico (fls. 65/66), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 66).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 64/68), extraída do laudo técnico pericial. O documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nesta avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 68).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso (01/07/2002 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Energia e Utilidades: Central Termoelétrica (Casa de Força) - Unidades de suporte e

produção, localizados na área da Cosipa, interligadas através de tubulações e redes de alta tensão (fls. 64).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 67/68) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam, chegando, inclusive, ao patamar de 114 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância. Logo, é de rigor o enquadramento do período de 01/07/2002 a 31/12/2003. Às fls. 69/75, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 31/10/2011, no qual consta que o autor exercia a função de instrumentista/energia e técnico de instrumentação e tinha como atividade preponderante executar manutenções preventivas e corretivas de instrumentos e sistemas de medição e controle. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, que o autor estava exposto a níveis de pressão sonora de 93,1 dB (item 15.4), superior ao limite previsto para a época pela legislação previdenciária e a eletricidade, superior a 250 Volts. Portanto, também deve ser reconhecido como período especial o laborado entre 01/01/2004 a 31/10/2011. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (09 anos 4 meses e 1 dia), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 140/141, refaço a contagem do tempo especial do autor até 16/08/2013 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (16/08/2013), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/07/2002 a 31/10/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/08/2013). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 163.288.879-0 Segurado: Wilson Roberto dos Santos Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/08/2013 CPF: 44.219.398-03 Nome da mãe: Maria Amélia dos Santos NIT: 1085318.427-2 Endereço: Rua Santa Maria de Jesus, n. 248, apto 04. Jardim Quietude - Praia Grande Santos, 02 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001036-88.2014.403.6104 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001036-88.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO JUSTINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ANTONIO JUSTINO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria integral, computando-se o período trabalhado em condições especiais convertendo-o em comum. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/93). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 98/119), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 121/128). As partes informaram não terem provas a produzir (fls. 127 e 129). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas

ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da

aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:** **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser

considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto No caso em exame, constato que o autor requer o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos: 01/03/77 a 02/02/78 e de 01/06/91 a 28/02/98.Para a comprovação da especialidade do período de 01/03/77 a 02/02/78, laborado na ABB Ltda, o PPP de fls. 51/53 informa que o autor tinha a função de serviços gerais no setor de fábrica/engate e exercia atividade como auxiliar nas áreas de galvanização, separando peças e colocando-as no engate, limpando tanques e fazendo limpeza geral da área. Esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 97 decibéis, sendo suficiente para o reconhecimento da especialidade conforme fundamentação supra.Dessa forma, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor entre 01/03/77 a 02/02/78 por exposição à ruído excessivo. No que se refere ao período de 01/06/91 a 28/02/98, laborado na MD Papeis Ltda, constato que o PPP de fls. 55/56 informa que o autor trabalhava no setor de expedição e que tinha como função preponderante operar empilhadeira. O documento atesta que o autor estava exposto ao agente físico ruído na intensidade de 85,9 dB, sendo, portanto, possível seu enquadramento somente até 05/03/97, quando, a partir daí, a legislação passou a exigir o nível de pressão sonora superior a 90 dB para reconhecer a atividade de risco. Destarte, dever ser considerado apenas o período de 01/06/91 a 05/03/97 como especial. Tempo de contribuição totalPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls.87/89), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam somente 35 anos 9 meses e 18 dias, suficientes para a concessão desse benefício.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o tempo de trabalho no período de 01/03/77 a 02/02/78 e de 01/06/91 a 05/03/97 e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER (29/08/2012).Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 158.893.735-3Segurado: Antonio Justino da Silva Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 29/08/2012CPF: 318.240.806-20Nome da mãe: Maria Eugenia de Andrade Silva NIT:107456358834Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, n. 570, Jardim Casqueiro Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005474-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao argumento de ser omissa a sentença prolatada, uma vez que teria condenado a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, quando a mesma é beneficiária da justiça gratuita. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão aos embargantes, pois observo que houve omissão no julgado quanto à assistência judiciária deferida. Por estes fundamentos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho o pedido para integrar o dispositivo da sentença de fls. 92/92, que passa a ter a seguinte redação, no ponto referente aos honorários advocatícios: Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002115-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
PROCESSO Nº 0002115-73.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: BERNARDETE ALBINO GARCIA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por BERNARDETE ALBINO GARCIA, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela embargada configuram excesso de execução. Aduz a embargante que a embargada equivocou-se quanto aos valores recebidos administrativamente e que com isso seus cálculos divergiram do valor real devido. A embargada apresentou impugnação sob a alegação de que seu cálculo está correto e que a embargante não computou os juros devidos (fls. 31/32). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e retornou com informações e cálculos (fls. 34/44), que fixaram o valor da execução em R\$ 113.132,02 (cento e treze mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), atualizados para 16/12/2013. Instadas as partes, ambas concordaram com o valor fixado pela contadoria judicial (fls. 47/48 e 50). É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão ao INSS. Com efeito, a autarquia previdenciária aduziu excesso de execução, alegando que seria devido o montante de R\$ 101.636,73 (cento e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), já incluso os honorários advocatícios (cálculo posicionado para 07/2011, data da conta do embargado), o qual apresentou seu cálculo no valor de R\$ 127.678,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos e setenta e oito reais). Em face do conflito a contadoria judicial apresentou cálculos nos termos do julgado, apurando o valor de R\$ 101.718,58 (cento e um mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), para a mesma data das partes (07/2011), o que devidamente atualizado para a data da nova conta, implica num débito de R\$ 113.132,02. De fato, o embargado calculou juros de 1% após 7/2009 e a correção monetária com índices maiores que o determinado na Resolução nº 134/2010 (acórdão), de modo que não podem ser acolhidos os seus cálculos. Conforme salientado pela contadoria judicial, os cálculos devem observar a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros de mora a partir da citação (08/06/2004) à taxa de 1% (Lei nº 10406 de 10/01/2009) e, após 7/2009, 0,5% (Lei nº 11.960 de 29/06/09). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da execução em R\$ 113.132,02 (cento e treze mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos, atualizado para 16/12/2013). Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 35 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007886-32.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DA MOTA X CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007886-32.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: VALMIR DA MOTA Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

opôs embargos à execução que lhe foi movida por VALMIR DA MOTA e CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, sob a alegação de inexistência de valores devidos. Os embargados apresentaram impugnação e sustentaram devidos os valores remanescentes (fls. 16/19). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou informação e cálculos corroborando as alegações do embargante (fls. 21/23). Instadas as partes à manifestação sobre o parecer contábil, a parte embargada não se manifestou (fl. 24v.) e o INSS reiterou a procedência de seu pedido (fl. 27). É o relatório. Decido. No caso concreto, o título executivo condenou o embargante a restabelecer o benefício por incapacidade da parte autora e pagar as diferenças apuradas desde 29/01/08. Nos presentes embargos, aduz a autarquia previdenciária que nada é devido em satisfação do julgado exequendo, pois a referida diferença já foi devidamente liquidada. À vista da impugnação do embargado (fl. 16/19), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que esclareceu (fl. 21): (...) Examinada a relação de créditos do benefício em questão (fls. 12/13), constatamos que o período de 01/01/2008 a 29/01/2008, no valor de R\$ 2.114,73 foi devidamente pago, via PAB, em 14/02/2008; e o de 30/01/2008 a 29/02/2008 no valor de R\$ 2.081,17 em 11/04/2008, também por PAB. Assim, corroboramos com as alegações da ré, não havendo diferenças devidas ao autor. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo. Acolho, pois, as informações e cálculos prestados pela contadoria judicial, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistência de valores a executar. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794 c/c art. 267, VI do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007894-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018713-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EMÍDIO SILVA SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

PROCESSO Nº 0007894-09.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: EMÍDIO SILVA SANTOS FILHO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por EMÍDIO SILVA SANTOS FILHO, sob a alegação de que os cálculos apresentados configuram excesso de execução. Aduz a autarquia embargante que o embargado apura diferenças referentes às competências de outubro e novembro de 1997, no entanto, são devidas apenas aquelas referentes outubro/97. O embargado apresentou impugnação sob a alegação de que seu cálculo está correto e que a embargante não computou os juros devidos (fl. 37). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e retornou com informações e cálculos (fls. 39/46), que fixaram o valor da execução em R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), atualizados para 02/2014. Instadas as partes, ambas concordaram com o valor fixado pela contadoria judicial (fls. 48 e 49-v). É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão ao INSS. Com efeito, a autarquia previdenciária aduziu excesso de execução, alegando que seria devido o montante de R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos), em detrimento daquele apurado pela embargada, no total de R\$ 98,15 (noventa e oito reais e quinze centavos). Em face do conflito, a contadoria judicial apresentou cálculos nos termos do julgado, apurando o valor de R\$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos) para a mesma data do cálculo das partes (02/2014), o que devidamente atualizado para a data da nova conta, implica num débito de R\$ 1,99. Verifico que, de fato, o embargado incluiu indevidamente na conta a parcela referente a competência de 11/1997, a qual foi quitada sem atraso, de modo que sua conta não merece acolhida. Noutro giro, o cálculo do embargante também padece de equívoco quanto ao termo inicial da incidência de juros, conforme salientado pela contadoria judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da execução em R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos, atualizado para 02/2014). Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do INSS, condene o embargado em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 39/43 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 10 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010978-62.2005.403.6104 (2005.61.04.010978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208758-30.1993.403.6104 (93.0208758-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ORLANDO PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
PROCESSO Nº 0010978-62.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ORLANDO PEREIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por ORLANDO PEREIRA, ao argumento de que o título executivo é inexigível. Aduz o embargante, em suma, que o embargado obteve na ação principal o direito ao recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, além do direito à correção dos 36 últimos salários de contribuição, no entanto, limitado ao teto previdenciário, motivo pelo qual alega a inexigibilidade dos valores apurados pelo embargado. O executado apresentou impugnação (fls. 88/99). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 126/134), dos quais o executado impugnou (fls. 138/139). Os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou novas informações (fl. 142), com as quais o executado discordou (fls. 145/146) e o exequente concordou (fl. 148). É o relatório. DECIDO. O INSS aduz que o título executivo é inexigível e o embargado argumenta, em síntese, que é inviável a aplicação de um teto ao salário de benefício, em uma simples etapa do cálculo, que é a apuração do salário de benefício e para afastar do teto do salário de benefício, entendeu-se que também a RMI não deveria submeter-se ao teto fixado pelo artigo 33 da Lei 8213/91, ao menos, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, pois somente após o advento de tal diploma, segundo alega, é que foi estabelecido um teto à renda dos benefícios. Noutra giro, o embargante informa que sob o acato da Lei 8.213/91, artigo 144, realizou a revisão administrativa determinada no título e que nada mais é devido ao embargado. A contadoria judicial corroborou as afirmações do embargante e constatou que a RMI do embargado já foi apurada administrativamente com observância dos limites impostos pelos artigos 29º e 33, ambos da Lei 8.213/91, bem como foi efetuada a revisão nos moldes do art. 29 da Lei 8.870/94. Realmente, nos moldes estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal por ocasião do julgamento da ação rescisória, da mera leitura do acórdão afigura-se que os dispositivos supracitados restaram impositivos, de observância obrigatória. Destarte, implementadas as revisões determinadas no título, em âmbito administrativo, com o pagamento das diferenças devidas, forçoso concluir pela inexistência de valores a executar em satisfação do julgado exequendo. Acolho, pois, as informações e cálculos prestados pela contadoria judicial (fl. 126/134), resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistência de valores a pagar. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO no moldes do art. 794 c/c art. 267, VI do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, restando sua execução suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos moldes da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-78.2012.403.6104 - LIBERATO PIRES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 004281-78.2012.403.6104 AÇÃO CAUTELAR -

EXIBIÇÃO AUTOR: LIBERATO PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo M SENTENÇA Foram opostos Embargos de Declaração à sentença de fls. 43/44, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0) - ANTONIO SERGIO ROSARIO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Tendo em vista a manifestação de fl. 299, defiro a habilitação de Antonio Sergio Rosário dos Santos (CPF n 691.773.178-15) como sucessor de Teresa Rosário dos Santos Destro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao sucessor de Teresa Rosário dos Santos Destro do noticiado pelo INSS à fl. 299, bem como requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 724/735, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0015067-02.2003.403.6104 (2003.61.04.015067-9) - DILCE DE SOUZA BRUNO DE ALMEIDA X EUFLAZIA FERREIRA MARQUES X JOANA FERREIRA NOGUEIRA X SOPHIA LAURA KROPMANN DE CAMARGO X WILMA THEREZA DE CARVALHO BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação requerida por Euflazina Ferreira Marques às fls. 159/160. Intime-se.

0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1) - VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0003148-35.2011.403.6104 - JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0003395-16.2011.403.6104 - ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0004728-03.2011.403.6104 - WILSON LASSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se.

0005112-63.2011.403.6104 - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0006418-67.2011.403.6104 - JOSE MENEZES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0008188-95.2011.403.6104 - BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0012428-30.2011.403.6104 - ADEMAR BITENCOURT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0002017-83.2011.403.6311 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0002168-49.2011.403.6311 - ABIMAEL OLIVEIRA CARVALHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0002468-11.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0000435-53.2012.403.6104 - JOSE PERES CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0001369-35.2013.403.6311 - EULALIA PEREIRA MORO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 356/363. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo

destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-32.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO RODALCIO GUIGUER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 162/163, converta-se em renda da União o depósito de fl. 157. Após a liquidação, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002859-68.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO LIMA BEZERRA(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 48/52, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0006420-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 75/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0007789-32.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 34/45, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8) - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado no presente feito iniciou-se com a apresentação dos cálculos ofertados pelo INSS às fls.109/114.Discordando da conta apresentada pelo executado, oferece o autor o valor que entende devido (fls.117/121); assim procedeu-se a citação do INSS, nos termos do art. 730.Foram interpostos embargos à execução pelo INSS, os quais foram rejeitados liminarmente, eis que apresentados fora do prazo legal.Certificou-se o trânsito em julgado da referida decisão em 06/11/2013.Irresignado, o INSS, às fls.130/155, impugnou os cálculos ofertados pelo autor, apresentando nova conta, alegando em síntese que, embora tenha escoado o prazo para interposição de embargos à execução, em face da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não pode o Instituto réu pagar ao exequente mais do que ele faz jus, sob pena de ensejar-lhe enriquecimento ilícito. E mais, que foi desconsiderado o fato de que o autor retornou ao trabalho no período de 09/2006 a 05/2009, o que implica na impossibilidade de recebimento de benefício no mesmo período. O autor, com o trânsito em julgado da sentença, requer seja expedido o precatório(fl.157). Porém, novamente compareceu o INSS (fls. 158/164), trazendo novos cálculos, dessa feita sob a alegação de que a conta de liquidação deverá ter seus efeitos financeiros a partir de 26/05/2009, porquanto o autor continuou trabalhando até essa data.Instado o autor a manifestar-se, este por sua vez, aduziu que houve a preclusão do prazo para o INSS impugnar os cálculos, conforme já decidido nos autos dos Embargos à Execução; que os cálculos foram elaborados de acordo com os ditames do julgado; por fim, que o autor continuou trabalhando para manutenção de sua família, porquanto é crível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período que houve exercício de atividade laborativa.Decido.Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, ocorreu a preclusão consumativa, o que significa dizer, a coisa se fez julgada.Ademais, a coisa julgada também é um instrumento de segurança jurídica. Quando se decide uma questão em juízo, e contra a decisão não se interpõe recurso, a sentença transitada em julgado, não se podendo mais alterá-la, porquanto a decisão fica imutável, intangível.Não teria sentido se permitir que uma matéria já decidida fique o tempo todo sendo rediscutida.Pensar diferente seria concordar com a insegurança jurídica.Sendo assim, assistindo razão ao autor, expeça-se o competente ofício requisitório, consignando-se o valor da conta por ele apresentado, à fl 121, de 149.303,89 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0) - ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X HILDA ORNELLAS ALVARES X GERALDO ORNELAS X UBIRATAN DA SILVA ORNELAS X UBIRAJARA DA SILVA ORNELAS X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X ELTON LOPES DE CARVALHO(SP042501 - GERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 171/215.Após, apreciarei o postulado à fl. 170.Intime-se.Tendo em vista a manifestação de fl. 218, defiro a habilitação de Roseane de Carvalho Franzese (CPF n 581.648.398-68) e Elton Lopes de Carvalho (CPF n 018.218.758-69) como sucessores de Zélia Kaitzor de Carvalho e Álvaro da Silva Ornelas Filho (CPF n 031.264.558-91), Hilda Ornellas Álvares (CPF n 036.845.378-29), Geraldo Ornelas (CPF n 301.421.218-00), Ubiratan da Silva Ornelas (CPF n 065.235.048-44) e Ubirajara da Silva Ornelas (CPF n 086.519.488-24) como sucessores de Álvaro da Silva Ornellas.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o procedimento adotado para o cumprimento do julgado nas ações em que se discute matéria previdenciária, deixo por ora de apreciar o postulado à fl. 170.Sendo assim, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 379/381, oficie-se conforme requerido.Intime-se.

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando o noticiado à fl. 602, bem como o lapso temporal decorrido, oficie-se novamente a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se já obteve as informações solicitadas a Procuradoria Seccional Federal.Em caso positivo, informe também se já houve cumprimento ao solicitado em nosso ofício n 1043/2013.Intime-se.

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - ABILIO LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Oficie-se a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS conforme requerido por Julia Carballo Lopes Maranon à fl. 373.Tendo em vista o noticiado às fls. 402/411, requeira a sucessora de Ariwaldo Barga o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 412/424.Intime-se.

0006208-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006208-7) - HARLETH CAMARGO HERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista o teor do julgado, primeiramente, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2) - GUMERCINDO NOGUEIRA X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES X ORLANDO COSTA X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 250/252 por Luiz do Espirito Santo, determino que se officie conforme requerido.No tocante a Orlando Costa e João Batista Fagundes, ante a discordância com a conta apresentada pelo INSS, promovam a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Intime-se.

0014516-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014516-0) - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se.

0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8) - WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0009741-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009741-1) - LAURO BENEDITO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0010466-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010466-0) - JOSE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0004646-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004646-8) - ELISA FURQUIM DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - MARIA EUNICE MATIAS DE CARVALHO SILVA X BIANCA FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 162 e 170, defiro a habilitação de Maria Eunice Matias de Carvalho Silva (CPF n 121.296.628-70) e Bianca Ferreira da Silva (CPF n 420.366.448-99) como sucessoras de José Ferreira da Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de José Ferreira da Silva, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000143 (20120108024) expedido em favor do falecido. Intime-se.

0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6) - VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0006696-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006696-8) - KATIA REIS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 405. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000371 (fl. 411). Intime-se.

0012641-36.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009425-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PUCHE X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROSELI DE MORAES ALVES BARBOZA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelos embargados às fls. 187/200, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208638-26.1989.403.6104 (89.0208638-0) - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR GOMES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALVES

NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício n 1058/2013.Fls 620/621 - Dê-se ciência a parte autora.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 613.Intime-se.

Expediente Nº 7757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205432-04.1989.403.6104 (89.0205432-2) - CARLOS JOAO AVILA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls. 164/180), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores, a exceção de Adelaide Esteves Carvalho, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 376.Intime-se.Santos, data supra.Intime-se a Dra. Karina Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o valor apontado à fl. 384, em favor de Cassiano Rodrigues (R\$ 10.903,53), uma vez que diverge do valor mencionado na planilha de cálculo de fl. 376.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Despacho de fl. 402 - Publique-se o despacho de fl. 401.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e conferidos (fls. 390/400).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Ante o noticiado à fl. 324, e considerando o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 322.Intime-se.

0204156-88.1996.403.6104 (96.0204156-0) - ABIB ISSA SABBAG X ADMAR VIEIRA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X ARY ESTEVES FERNANDES X EDUARDO FERRER NEGRAO X HELIO RUBENS PAVESI X JACYR DE ASSIS ANDRETA X JOSE ANDRADE DE MORAES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 253/265 - Dê-se ciência as partes.Requeira o INSS o que for de seu interesse no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2) - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X MARIA DE LOURDES VELOSO X MARIA CELIA VELOSO X MARIA LUIZA VELOSO DE CARVALHO X PAULO ALEXSANDRO VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a Maria de Lourdes F. Martins do noticiado às fls. 617/618.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Maria de Lourdes Paes Moraes e Neusa Coutinho Pinto às fls. 609/610, no tocante a ausência de implantação das RMS devidas.Intime-se.

0003493-21.1999.403.6104 (1999.61.04.003493-5) - NILZA RODRIGUES DE ABREU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 217/231 - Dê-se ciência as partes.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004423-39.1999.403.6104 (1999.61.04.004423-0) - DIVA ALOIA X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X DORALICE DE OLIVEIRA LIMA X GLORIA BRASIL SOARES X MARIA JULIA FAVORETTO SPALLA X BENEDICTA DA SILVA DOMINGOS X NEIDE MELO DADAZIO X PEDRINHO DE ABREU LEMOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 360, defiro a habilitação de Benedicta da Silva Domingos (CPF n 261.181.488-50) como sucessora de Mario Antonio Domingos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado por Pedrinho de Abreu Lemos e Gloria Brasil Soares às fls. 361/362.Considerando o teor do decidido nos embargos a execução n 2009.61.04.003629-0 (fls. 350/352), intime-se o beneficiário do crédito (Benedicta da Silva Domingos) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0011318-40.2004.403.6104 (2004.61.04.011318-3) - SIMONE SOLIDADE DE SA MOREIRA X SILVANA SOLIDADE DE SA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista que a quantia requisitada em favor de Maria Benvinda da Solidade encontra-se a disposição do juízo, conforme informado à fl. 220, o seu levantamento deverá ocorrer mediante alvará, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 226.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, no caso de expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como informar o número de seu RG e CPF.Intime-se.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 220.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei que o despacho de fl. 327, foi lançado com incorreção, razão pela qual o torno sem efeito.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 299/326.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000992-40.2012.403.6104 - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada e com o intuito de possibilitar a elaboração da conta de liquidação, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados às fls. 136/137. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-17.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS às fls. 53/65, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006660-89.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 54/66, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se. Santos, data supra.

0006835-49.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Trata-se de Embargos opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução de sentença promovida por KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR e outro, nos autos da Ação Ordinária nº 00068354920134036104. Na mencionada demanda, foi o embargante condenado a revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emendas 20/98 e 41/2003. Intimados a apresentarem impugnação, concordaram os embargados com a quantia apresentada pelo embargante (fl.35). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância dos embargados com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, a embargada deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 250.762,59 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2012. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene os embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, que ficarão, entretanto, suspensos por serem beneficiários da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000501-87.1999.403.6104 (1999.61.04.000501-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS JOAO AVILA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ciência da descida. Traslade-Se cópia de fls. 49/52, 76/79 e 105/112 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0) - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela parte autora às fls. 118/123, no sentido de que o pedido destes autos é diverso do pedido do processo que tramitou na 2ª Vara de Cubatão, razão pela qual deve ser novamente expedida a requisição de pagamento. Intime-se.

0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE

BEBIDAS SERNAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20140000001 (fl. 386). Intime-se.

Expediente Nº 7816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Ante os termos da certidão supra, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda o determinado às fls. 61. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Fls. 83: Esclareça a CEF o requerimento contido na petição colacionada, vez que a sentença já foi proferida (fls. 69/70), inclusive tendo seu trânsito em julgado ocorrido na data de 18/03/2014 (fls. 75). Intime-se.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

Ante os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, atenda a determinação de fls. 62. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão supra, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Ante os termos da certidão supra, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda o determinado às fls. 55. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Ante os termos da certidão supra, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias, esclarecendo se ocorreu a entrega do veículo objeto da lide. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Ante os termos da certidão supra, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA

Ante os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, atenda a determinação de fls. 48. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006120-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSM COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO

NARCIZO COSTA X EDMARCOS GONZALEZ DE SOUZA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face de CSM - COMÉRCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, CASSIO NARCIZO COSTA E EDMARCOS GONZALEZ DE SOUZA, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 76 determinou: Versa a presente medida cautelar pedido de busca e apreensão do veículo automotor assim descrito: marca FORD, modelo RANGER XLT 2.3 CS, cor BRANCA, chassi nº 8AFDR10X2WJ043731, ANO DE FABRICAÇÃO 1998, PLACA CNN2318, Renavam 703850300.

Diversamente, no contrato de financiamento que instruiu a inicial (fls. 11/22) consta que o bem dado em garantia é uma máquina para rebaixamento de lençol freático montada com os equipamentos listados nas notas fiscais 003075, 0022097, 0320468 e 000002. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, esclareça a requerente a divergência acima descrita, emendando a inicial para indicar corretamente qual o bem será objeto da presente ação de busca e apreensão. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Destarte, não obstante intimados, o(s) autor(es) não cumpriu(ram) corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Nos termos ao artigo 319 do CPC, decreto a revelia da ré. Cumpra-se a determinação de fls. 46, remetendo-se os autos ao Sedi. Após, tornem conclusos. Intime-se.

DEPOSITO

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Ante os termos da certidão supra, nos termos do artigo 319 do CPC decreto a revelia do réu. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Sentença Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE, cor azul, chassi nº 9BD158 2786103376, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBR-2470, RENAVAM 959433627, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de WANDERLEI DA COSTA PEREIRA. Sustenta a requerente haver celebrado contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito acima, garantido por alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 19/06/2009 - fl. 10. Juntou documentos (fls. 09/34). Deferida a liminar (fls. 45/46), o réu foi citado e contestou o pedido (fls. 52/55), mas o veículo não foi localizado (fl. 71). A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 82/83), sendo deferida a conversão da ação à fl. 84. Citado na ação de depósito, o requerido ofertou contestação (fls. 87/89). Sobreveio réplica. Relatado. Decido. Antes de mais nada, defiro o pedido de gratuidade processual (fl. 57) formulado pelo requerido. Pois bem. A celebração do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 10/15, bem assim a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto (fl. 43). Nessa espécie de avença não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica equivalente, criada para compelir o devedor a pagar seu débito, dando eficácia à medida judicial requestada. Tanto assim o é que ele não precisa, necessariamente, restituir o bem, podendo, se o desejar, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida, permitindo de todo modo que se prossiga com a cobrança do valor devido sem necessidade do ajuizamento de ação de execução (art. 4º do Decreto-Lei 911/69): DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação

fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200700068485, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.)A par disso, o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, há de ser devolvida a este último (Decreto-lei n. 911/69, art. 2º).Observo não ter restado demonstrado que a parte requerida tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Limitou-se o réu a alegar que seu veículo simplesmente sumiu, sendo objeto de furto (fl. 88). Mas a possível de um fato como o furto não exonera o contraente de um financiamento de seu pagamento, mormente porque o dever de pagar contratualmente estipulado em nada se confunde com os liames da responsabilização civil. Nesse caso, não demonstrada a avença de seguro de dano, com apólice capaz de cobrir a dívida, então está claro que o contrato remanesce ativo: APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO FINANCIADO. FURTO. AUSÊNCIA DE SEGURO. RESCISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. É indevida a declaração de quitação de contrato de abertura de crédito destinado à aquisição de veículo automotor, em decorrência de furto do bem, mormente se ausente contratação de seguro, com o pagamento do respectivo prêmio. Hipótese em que o contrato ajustado previa, de forma genérica, os procedimentos em caso de opção pelo financiamento total ou parcial de prêmio de seguro, não efetivamente contratado no caso dos autos. Deixando o comprador de providenciar a contratação de seguro do veículo financiado, não há que se falar em rescisão do contrato ajustado com o agente financeiro ou recebimento de indenização securitária.(TJ-MG - AC: 10441080116649001 MG , Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014)Aliás, cabe ressaltar que a ré, em sua contestação, não questionou a existência do contrato, a obrigação de restituir o bem e o inadimplemento das prestações. Limitou-se a alegar que propôs acordo não aceito pela CEF (presume-se que não lhe seria vantajoso) e o furto do veículo.Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou: Resta pacificada no âmbito da Augusta Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea. Se o devedor não deposita a parte tida como incontroversa da dívida, não há como ser afastada a mora, porquanto esta resta caracterizada em relação à parte efetivamente devida. Precedentes (REsp ns 246.106/SP e 607.961/RJ) (AgRg no REsp 551877/RS, Rei. Min JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005, p. 238).E mais. O Decreto-lei nº 911/69 estabelece que, não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a ação será convertida em ação de depósito. Aliás, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 71), não refutada pela parte ré, consta a informação de que [...] o automóvel foi furtado há dois anos..Assim, o presente pedido merece prosperar, pelas razões acima explicitadas.Por fim, [...] frustrada a busca e apreensão e convertida essa em ação de depósito, o equivalente em dinheiro de que falam os arts. 902 e 904, CPC, corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, e não ao valor da coisa alienada (STJ - Resp n. 237.313/SP - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).Apenas se deve ter a cautela de observar que, convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito, não mais se aplica ao depositário infiel a pena de prisão civil por dívida, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Excelso Pretório, consoante reiterados entendimentos consolidados em sua jurisprudência.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu WANDERLEI DA COSTA PEREIRA que entregue à autora o automóvel FIAT, modelo UNO MILLE, cor azul, chassi nº 9BD158 2786103376, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBR-2470, RENAVAL 959433627 ou o equivalente em dinheiro ao valor do saldo devedor em aberto. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade do pagamento suspendo, em face da assistência judiciária gratuita que deferi neste decism. Isenta de custas (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, II).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758

- JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação da parte ré Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 1241/1259) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002568-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-17.2014.403.6104) CARLOS SOARES MARTINS - ESPOLIO X SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 163/208: Sobre a contestação trazida aos autos pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002341-44.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão proferida para os autos principais (nº 000463-84.2013.403.6104). Após, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005540-74.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão proferida para os autos principais (nº 0001239-84.2013.403.6104). Após, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Verifico que no dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 58/60), constou processo administrativo nº 13864.720249/2013-40, quando na verdade deveria constar nº 13864.720252/2013-63. Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: processo administrativo nº 13864.720252/2013-63. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003106-49.2012.403.6104 - IRACY APARECIDO BONTURI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003388-53.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 420: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0008298-26.2013.403.6104 - JOSE CARVALHO NETO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Tipo B JOSÉ CARVALHO NETO, devidamente qualificado, propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria nº 120.962.507-2 e 106.809.027-5. Sustenta que os referidos processos são necessários para que o autor possa ingressar com ação de conversão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, o requerido apresentou os questionados documentos (fls. 26/196), demonstrando o nítido reconhecimento do pedido. À fl. 201, o requerente manifestou-se satisfeito com os documentos trazidos pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição de documentos a fim de pleitear a transformação da espécie de seu benefício. Dispõe o artigo 844, inciso II do CPC: art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente a aludida documentação é verídica - como quer fazer crer a parte autora em sua inicial (fl. 02), diante da notícia de que funcionários teriam dito que não os encontraram -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria o INSS sonhando à parte autora documento necessário à instrução de eventual ação vindoura. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição, nos termos em que as condições da ação são alegadas, abstratamente descritas na petição inicial. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual, e, no caso pertinente, da boa-fé objetiva, por igual aplicável ao direito público. Depreende-se que do princípio decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, é exigir dos relacionados o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação bilateral, mesmo aquela de direito público. Neste momento, sobreleva-se o dever de informação, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação do INSS em apresentar, sem qualquer recusa, os documentos requeridos pela parte autora vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e pôe fim à presente ação cautelar, que, como já dito, é satisfativa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo o INSS prontamente apresentado os documentos requeridos, deixo de condená-lo em honorários advocatícios em razão da ausência de resistência à pretensão. Custas ex lege. P.R.I.

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 64/86 CIENCIA AO REQUERENTE

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004470-56.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO GOMES X HAYDIR DE SOUZA PEREIRA GOMES
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007485-96.2013.403.6104 - DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante os termos da certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001280-17.2014.403.6104 - CARLOS SOARES MARTINS - ESPOLIO X SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 61/63: Manifeste-se a União Federal. Intime-se.

0003129-24.2014.403.6104 - FERNANDA HELENA DE OLIVEIRA - ME(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ante os termos da certidão supra, concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para atendimento da determinação de fls. 22. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001915-42.2007.403.6104 (2007.61.04.001915-5) - SANTOS INSPECTION SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E Proc. LEANDRO SILVA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Em vista da concordância da União Federal (fls. 221 verso), aguarde-se o pagamento das parcelas remanescentes. Com a comprovação da efetiva liquidação do débito, dê-se nova vista a União Federal. Intime-se.

0011813-06.2012.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0003177-17.2013.403.6104 - CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 104: Ante os termos da certidão retro, bem como da manifestação da União Federal (fls. 77/82), cumpra-se a determinação contida na parte final da sentença proferida (fls. 69), expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do requerente, observando-se o saldo fornecido pela CEF (fls. 91/95). Informe o requerente número do RG/CPF a fim de possibilitar a expedição deferida. Intime-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205044-91.1995.403.6104 (95.0205044-4) - AG. MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Primeiramente, trasladem-se cópias das decisões para os autos da execução fiscal n.º 0205044-91.1995.403.6104. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0202367-20.1997.403.6104 (97.0202367-0) - FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, trasladem-se cópias das decisões para os autos do executivo fiscal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200491-35.1994.403.6104 (94.0200491-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X DORA SORRENTINO BALZANO X MARIO CELSO PEREIRA DE ALCANTARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 368/369: Defiro. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do patrono substabelecido. Defiro o pedido de vista fora de cartório, conforme requerido à fl. 370, pelo prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 372/397, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200096-09.1995.403.6104 (95.0200096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X AG. MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0205938-33.1996.403.6104 (96.0205938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0205955-69.1996.403.6104 (96.0205955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AERO CLUBE DE SANTOS X JUAN SAMOS JIMENES(Proc. RENATO LUIZ CECONE E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0206238-92.1996.403.6104 (96.0206238-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 9.REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MADALENA XAVIER DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Fl. 75: Indefiro uma vez que a diligência incumbe a parte. Tendo em vista a cópia da certidão de óbito a fl. 55, manifeste-se a exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silencio remeta-se os autos ao arquivo.Int.

0010712-85.1999.403.6104 (1999.61.04.010712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X S M B DA SILVA & CIA LTDA ME X JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA(SP283345 - DILMA GAMA SOUZA) X SOLANGE MARIA BARBOSA DA SILVA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Roberto Souza da Silva, nas fls. 64/67, ao fundamento ilegitimidade passiva ad causam. A excepta impugnou a exceção nas fls. 81/84.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O excipiente alegou ilegitimidade passiva ad causam, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades . Conforme certificado nas fls. 13v, a sociedade executada não foi localizada no endereço constante da inicial.Alegando a dissolução irregular da executada, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos seus sócios-gerentes, José Roberto Souza da Silva e Solange Maria Barbosa da Silva.A dívida é contemporânea à gestão do excipiente, bem como, consoante a ficha cadastral carreada aos autos (fls. 50/51), não há notícia de alteração na composição societária da pessoa jurídica executada desde a ocorrência do fato gerador dos tributos.Neste ponto, cabe ressaltar que a partilha de bens, decorrente da homologação de separação judicial, não foi comunicada à JUCESP, permanecendo o excipiente, formalmente, na condição de sócio-gerente da executada, haja vista, que, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, convenções particulares não vinculam o fisco .Assim sendo, tem-se por justificada a inclusão, bem como a manutenção, do excipiente no polo passivo desta execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação da exceção de pré-executividade, informe a Fazenda Nacional se mantém interesse nos requerimentos de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006891-39.2000.403.6104 (2000.61.04.006891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVE RAPIDO TRANSPORTES LTDA X PAULO BARBOSA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X STELA MARIA FASSINA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X PAULO BARBOSA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X SANDRA CORREA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010211-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PADARIA MATRIZ DE CUBATAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 105: Indefiro, por ora, o pedido formulado relativo à intimação da ELETROBRAS. Constitui encargo da exequente a localização de bens da parte executada, somente sendo possível transferir referida incumbência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, e ao demonstrar que, embora tenha envidado todos os esforços, esgotado os meios extrajudiciais de que dispunha, não lhe foi possível obter as informações acerca da identificação de tais bens. Defiro, no entanto, o pedido de citação da executada, na pessoa do representante legal, Sr. Ademar Rocha Paiva, no novo endereço disponibilizado nos autos, qual seja, Rua dos Girassóis, 247, Vila Natal, Cubatão, SP. Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0002057-56.2001.403.6104 (2001.61.04.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROSANGELA ANDRADE FRANCO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003001-58.2001.403.6104 (2001.61.04.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fl. 201: Os valores bloqueados já foram transferidos, conforme verifica-se às fls. 182/184. Portanto, nada a deferir.Manifeste-se a exequente objetivamente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre eventual parcelamento do débito, alegado pela parte executada às fls. 197, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004462-65.2001.403.6104 (2001.61.04.004462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA ARAI MELLIES ME X CLAUDIA ARAI MELLIES(SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000729-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 151. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001309-87.2002.403.6104 (2002.61.04.001309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITHER CARVALHO)

X POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA X HELIO DA COSTA FALCAO X LEDA PINHEIRO FALCAO(SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

VISTOS. Assiste razão à peticionária de fl. 155, posto que, de fato, o substabelecimento sem reserva de poderes fora noticiada aos autos em 16-12-2011 (fls. 86/88) e a decisão de fls. 149/152 publicada em 20-03-2014, sem contemplar o ilustre advogado substabelecido. Posto isso, exclua-se do Sistema de Gerenciamento de Autos os nomes dos Srs. Advogados substabelecidos, incluindo-se o substabelecido (fl.88). Após, republique-se a decisão de fls. 149/152. Int.

0002089-27.2002.403.6104 (2002.61.04.002089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRAB PORTUARIOS DE SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

VISTOS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao peticionário de fl. 117/119, bem como vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

0004626-93.2002.403.6104 (2002.61.04.004626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PONTO DAS PIZZAS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls. 215/221: Mantenho a decisão de fls. 211/213 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fls. 211/213.Int.

0011326-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011326-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CAMARGO

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002831-18.2003.403.6104 (2003.61.04.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELPIDIO TEIXEIRA SOARES FILHO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Vistos.Pela petição de fl. 114, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 91/96.A União não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 122.Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 131), sendo que a parte interessada não se manifestou sobre o despacho de fl. 132, de acordo com a certidão de fl. 132v.Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa - findo.P.R.I.

0009390-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009390-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Pela cota de fl. 58 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (ns OAB, RG e CPF), para confecção do Alvará de Levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012851-34.2004.403.6104 (2004.61.04.012851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALVARO JOAQUIM PEREIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Tendo em vista ao cancelamento do Ofício Requisitório nº 20130000046 de fl. 62, regularize a Drª. LILIAM CRISTINE DE CARVALHO, sua situação cadastral junto a Justiça Federal, uma vez que seu nome diverge do comprovante de inscrição juntado à fl. 63, emitido pela Secretaria da Receita Federal.Após, expeça-se novo Ofício Requisitório.Int.

0006094-87.2005.403.6104 (2005.61.04.006094-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TANIVALDO MONTEIRO DANTAS(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)
Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004046-24.2006.403.6104 (2006.61.04.004046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FONTES & FASSIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA)

VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada FONTES & FASSIO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, às fls. 96/98 e 100/106 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Posto isso, indefiro o pedido de citação editalícia da pessoa jurídica e de inclusão de sócio de fls. 88/94, bem como torno sem efeito a Informação de Secretaria de fl. 95. Fl. 100: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004223-85.2006.403.6104 (2006.61.04.004223-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FATIMA DANNAUY SALIBI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FATIMA DANNAUY SALIBI ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pela qual se alega a prescrição do crédito exigido (fls. 65/75). O Instituto apresentou impugnação, bem como cópia integral do procedimento administrativo (fls 82/106). Foi dada vista à executada da petição e dos documentos de fls. 84/106 (fl. 107), e pela petição de fls. 111/116 a excipiente reiterou os seus argumentos lançados às fls. 65/75. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Inicialmente, vale anotar que, tratando-se de cobrança de multa, aplica-se a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspendendo-se o prazo quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Pela leitura da CDA de fl. 03 e dos documentos de fls. 89 e seguintes, verifica-se que a multa venceu em 07.07.1999. A inscrição na dívida ativa suspendeu a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias e, conforme consta da CDA, a referida inscrição ocorreu em 28/04/2000, sendo que o ajuizamento da ação executiva ocorreu aos 12.05.2006. Contudo, a executada formulou pedido de parcelamento do débito fiscal na via administrativa em 05.11.2002, como é possível constatar pelo documento de fl. 100, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, conclui-se que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal.Int.

0005260-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE DE NOUVEL BERTOZZI X JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI X PEDRO VAZ DE LIMA FILHO X ALEX LIMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS BETOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Vistos Cuida-se das exceções de pré-executividade ofertadas por JOÃO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI (fls. 67/70); CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI e CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI (fls. 78/80 117/121) e PP II Transportes e Serviços Retroportuários Ltda. (fls. 149/151), sob os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição. A excepta impugnou a exceção nas fls. 158/166. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, os excipientes alegaram a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam, matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A excepta procedeu ao cancelamento das CDAs 8020402041354, 8020402041435 e 8020300104004, podendo se ver, pelo, documentos de fls. 216/218, que houve o reconhecimento, em sede administrativa, da prescrição. Por outro lado, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva de Christianne Nouvel Bertozzi. Pendem de análise, portanto, as alegações referentes à CDA 8070601774790 e aos demais excipientes. Em relação à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa remanescente, diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 24.11.2005 (fls. 11/22). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). Não há nos autos, notícia de uma eventual impugnação administrativa. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 24) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (24.11.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (22.06.2006). Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos demais excipientes. Em que pese os argumentos despendidos pelos excipientes, bem como as informações acerca das modificações do quadro societário, a discussão a respeito do momento em que a pessoa jurídica executada foi efetivamente encerrada, mormente em face do alegado pela excepta em sua impugnação, que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. De fato, o distrato social apresentado nos autos (fls. 85/87) ostenta a data de 23.09.2009, data posterior ao início desta execução fiscal. Contudo, constou na declaração de ajuste do imposto de renda da executada que, no ano calendário 2002, ela estava inativa (fls. 167 e 205/206), sem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da

exceção de pré-executividade. Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Christianne Nouvel Bertozzi, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados e, ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às CDAs 8020402041354, 8020402041435 e 8020300104004, em virtude da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no tocante à certidão de dívida ativa remanescente. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange ao executado restante. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Isenta de custas processuais. Ao SUDP para a exclusão de Christianne Nouvel Bertozzi do polo passivo, bem como para que sejam excluídas as CDAs 8020402041354, 8020402041435 e 8020300104004. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0003660-57.2007.403.6104 (2007.61.04.003660-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRTON BARBOSA

Pela petição de fls. 43/44, o exequente requer a desistência em relação às CDAs que indica. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 3964/03, 3546/04, 2006/008876, 2007/008749, 3965/03 e 2007/0333265. Sem condenação em custas. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs acima indicadas. Apresente o exequente a planilha referida nas fls. 44, bem como se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. P.R.I.

0004138-65.2007.403.6104 (2007.61.04.004138-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 56/57 e 69: a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 38, cumprindo-se via BACENJUD. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004467-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004467-8) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMAT DE SANTOS X ALAURY BERTINI X MIGUEL ANGELO DE GOES X MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO)

VISTOS. Chamo feito à ordem. Compulsando os autos, deles verifiquei que, originariamente, esta execução Fiscal fora proposta em face de ORTOMED COOP SERV MEDICOS ORTOP TRAUMT DE SANTOS, inscrita no CNPJ sob nº 49.954.977/0001-37, citada na Rua Mons. Paula Rodrigues, 91, Vila Belmiro, em Santos/SP, na pessoa de José Roberto Lopes (fl. 13), e em face de ALAURY BERTINE, MIGUEL ANGELO DE GOES e MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS, que ainda não foram citados. Curiosamente, às fls. 15/29 e 58, quem comparece aos autos é pessoa diversa da demandada, qual seja, a pessoa jurídica HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.213.380/0001-22, com endereço na Av. Ana Costa nº 168, em Santos/SP. Posto isso, sobresto o feito por 30(trinta) dias e determino às partes que, em igual prazo, se manifestem conclusivamente prestando esclarecimentos sobre este fato. Int.

0008789-43.2007.403.6104 (2007.61.04.008789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA DE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE MENEZES LTDA X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO X SONIA DA SILVA ORFAO X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARIA AUGUSTA AMADO MATOS(SP037107 - CLAUDIO ARMANDO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data, chamando o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de

Empresa de Torrefação e Moagem de Café Menezes Ltda., Marco Antonio Felix Damião, Sônia da Silva Órfão, José de Matos Júnior e Maria Augusta Amado Matos, conforme se vê da petição inicial e da CDA que a acompanha (fls. 02/05). Nos termos da petição de fl. 39, a exequente apresentou retificação da CDA, requerendo fosse substituída aquela anteriormente apresentada. Do documento retificador (fl. 43), consta como devedora apenas a pessoa jurídica, não havendo menção às pessoas naturais listadas na petição inicial e na CDA original. Contudo, em manifestações posteriores, a exequente apresenta documentação na qual as pessoas naturais permanecem identificadas como devedoras (fls. 84/85), bem como sustenta que devam permanecer no polo passivo da execução (fls. 95/97). Da situação narrada, decorre a necessidade de a exequente, objetivamente, esclarecer a real situação da inscrição da dívida e do requerimento de substituição da CDA. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, prejudicada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade. Int.

0006153-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TRETTEL

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao exequente, fora de secretaria, no prazo legal. Intime-se.

0009543-48.2008.403.6104 (2008.61.04.009543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAGIB SALIM HADDAD JUNIOR(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nagib Salim Haddad Junior sob os argumentos de cerceamento de defesa no âmbito administrativo e prescrição de parte do crédito exigido (fls. 31/48). A excepta apresentou impugnação nas fls. 52/56. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de cerceamento de defesa se fundamenta na ausência de oportunidade de defesa no âmbito administrativo. Anote-se que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Quanto à prescrição, por primeiro, registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 00194808120044036182, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição já consumada. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como já observado, a constituição definitiva do crédito se deu com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 26) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 58/61), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como

exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa sob os números 80 1 07 044840-90 e 80 1 044897-25 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após as datas de constituição definitiva dos créditos (fls. 09/24), houve o parcelamento, e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento, houve o ajuizamento da execução fiscal (26.09.2008). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que o executado foi citado e que não foram penhorados bens, não havendo notícia de parcelamento, nem pagamento do débito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes ao executada, até o limite de débito (R\$ 15.504,70), com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0000803-67.2009.403.6104 (2009.61.04.000803-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

0000804-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000804-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apensem-se estes aos autos da execução fiscal n. 0000803-67.2009.403.6104, dando-se sequência naqueles. Cumpra-se.

0007774-68.2009.403.6104 (2009.61.04.007774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cândido Mancebo Blanco em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual se alega a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida (fls. 14/28). A excepta apresentou impugnação nas fls. 48/50. É o relatório. DECIDO. Dou o executado por citado, em face do comparecimento espontâneo aos 10.02.2010, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou irregularidade na certidão da dívida ativa, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2.º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pois dela constam, expressamente, a fundamentação legal, o nome e domicílio do devedor, o local do imóvel, o número de inscrição em dívida ativa e a respectiva data em que tal ocorreu, o número da notificação, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, ano-base e exercício e o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso vertente, o excipiente também alegou equívocos na fiscalização fazendária, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria

que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0012336-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012336-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012956-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012956-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA PEREIRA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000833-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000833-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Pela petição de fls. 21/24, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em face da determinação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a Prefeitura Municipal de São Vicente deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência. Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Prefeitura somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 12/14), no qual a executada alegou a sua ilegitimidade passiva. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença,

arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

0000897-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000897-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU com taxas sem que se possa distingui-los. Aduz que desconhece o imóvel declinado na exordial, ONDE A CEF É, SIMPLEMENTE, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 28/33), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 24/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003047-32.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COLLECTION LITORAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 124. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003224-93.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Pela petição de fls. 25/28, a exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em face da determinação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a Prefeitura Municipal de São Vicente deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência. Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Prefeitura somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 14/16), no qual a executada alegou a sua ilegitimidade passiva. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso semelhante, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 610 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo legal improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal. Diante disso, com fundamento

no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0003573-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA EM PROJETOS E DESENVOLVIMEN
Indefiro, por ora, o pedido de fl. 23, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Dessarte, comprove a exequente a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis. Int.

0001653-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA COSTA DOS SANTOS
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0004237-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA
1) Na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da Conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à sua reunião; 2) Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, parágrafo 4º do CPC, quando oportuno; 3) Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80; 4) Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente; 5) Em hipótese de pagamento imediato, não oferecimento de embargos à execução e não incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação do Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito; 6) Não encontrado o devedor e não havendo, nos autos, menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito; 7) Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004238-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PROVAC IND/ E COM/ LTDA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 16/47, no prazo de quinze dias.

0004985-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005541-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 27: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE

- Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0005791-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO NASCIMENTO LOPES DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005821-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 27: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0005858-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA DE OBRAS HUM VENCEDOR LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006698-38.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HMG SALAO DE BELEZA LTDA.(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HMG Salão de Beleza Ltda., nas fls. 23/26, ao fundamento da ocorrência do pagamento parcial.Posteriormente, regularizou sua representação processual e apresentou guia de depósito judicial (fls. 31/45). A excipiente apresentou impugnação nas fls. 47/49.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Ocorre que o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos.De fato, apesar de alegar o pagamento parcial, a excipiente não menciona qual seria a parcela da dívida quitada, tampouco indica como e em qual situação a quitação parcial teria se realizado.Anoto que a guia de depósito judicial de fls. 44/45, além de ilegível, refere-se a ação trabalhista na qual figuram como autor e réu pessoas que, a princípio, são distintas da pessoa jurídica aqui executada.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0007592-14.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NLG Terminais de Carga Ltda sob o argumento de prescrição (fls. 178/179).A excepta apresentou impugnação nas fls. 194/205. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa n. 80211006720-40, n. 80610037990-72, n. 80610037991-53, n. 80611012751-08, n. 80611012752-80 e n. 80711002933-80, dizem respeito a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo vencimento mais antigo se deu na data de 31.10.2007 (fls. 08/172).Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil.Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fl. 174) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito mais antigo (1º.10.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (10.08.2011 - fls. 02) .O mesmo pode ser dito no tocante à CDA n. 80206090292-05, que diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 28.12.2001 (fls. 05/06).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012).Não há nos autos notícia de impugnação administrativa, pelo que a constituição definitiva do crédito tributário se deu no dia 28.12.2001.Contudo, houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 205), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade

do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (18.03.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (10.08.2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, a respeito do bem oferecido à penhora nas fls. 181/184.Int.

0012554-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA ALVES MOREIRA DA ROCHA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 20, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Dessarte, comprove a exequente a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis.Int.

0012687-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X REGINA MARIA MORENO FERREIRA FIORIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003286-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE SOUZA BRITO

VISTOS. Em face do teor da Informação de fl. 30, que dá notícia de inexistência de protocolamento de petição de extinção do feito no dia 03-12-2013, esclareça o exequente se realmente requer a extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 29, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0006560-37.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TEACU ARMAZENS GERAIS SA(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Por primeiro, regularize o Sr. Advogado ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO a sua petição de fls. 11/18, subscrevendo-a. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo da demanda, excluindo-se TEACU ARMAZENS GERAIS S/A e incluindo-se RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A., CNPJ sob nº 71.550.388/0001-42. Concluídas tais providências, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 36 (trinta) dias. Int.

0009905-11.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WHCL Agenciamentos de Cargas. Ltda. sob o argumento da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 41/42). A excepta apresentou impugnação nas fls. 193/194. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação

probatória. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultâneo processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada. Neste ponto, cabe observar que a guia de depósito judicial juntada na fl. 190, endereçada a estes autos fazendo referência a embargos à execução, ainda não apresentados, a par de não atender a legislação de regência, como observado pela exceção, não apresenta valores suficientes à garantia da dívida na data do depósito, conforme documentos de fls. 195/196. Dessa forma, à luz dos documentos juntados, resta inviável a constatação da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Esclareça a executada a natureza da guia de depósito de fl. 190, atentando para as alegações lançadas pela exequente nas fls. 193/194. Int.

0011694-45.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA PILAR VELASQUEZ GOMEZ

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003323-58.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) executado(a) para que tome as providências requeridas a fl. 19, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006535-87.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LTDA, em face da execução fiscal proposta pela UNIÃO que visa ao pagamento de contribuições sociais, de acordo com a CDA n. 35.826.339-5 que instrui a inicial. Em síntese, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal (fls.33/42). A União apresentou sua impugnação juntamente com documentos, refutando a alegação de prescrição ante a adesão da executada ao programa de parcelamento do débito (fls. 61/65). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 32) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 64/65), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (28.09.2005 - fls. 04 e 19, data da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD)), houve o parcelamento (17.09.2009 - fls. 64), e, posteriormente, tendo ocorrido a exclusão do parcelamento (29.12.2011) - fls. 64), houve o ajuizamento da execução fiscal (18.07.2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Int.

0009896-15.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IZETE MATOS DOS SANTOS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Izete Matos dos Santos.A executada apresentou exceção de pré-executividade aos fundamentos de ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e decadência (fls. 17/21).A exequente, na petição de fls. 44/51, informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No que tange à inclusão do nome da executada no SERASA, verifico que a União não possui

qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se a execução está sendo extinta e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0011056-75.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO JUSTO(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)
Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 21/23.Int.

0012271-86.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI DIAS PEREIRA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000436-67.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
VISTOS. A executada alegou que o débito relativo às CDA n. 80 2 13 002461-68, 80 6 13 009018-23, 80 6 13 009019-04 E 80 6 13 009020-48 (fls. 02/37) é objeto de parcelamento, estando constando, indevidamente, a existência da presente execução fiscal junto ao SERASA (fls. 39/65). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico que não foi expedido mandado de citação, contudo, a executada, espontaneamente, compareceu aos autos nesta data, tomando conhecimento da existência da presente ação de execução fiscal, motivo pelo qual considero-a citada. Os documentos trazidos pela executada comprovam, quantum satis, a existência de parcelamento do débito, fato não impugnado pela Fazenda Nacional. Comprovou, também, a

indicação da presente execução fiscal no SERASA, não obstante a existência de parcelamento do débito, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Há que se aplicar aqui, por analogia, a hipótese do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, de suspensão do registro no CADIN, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como conseqüência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. (...) Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. (...) Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros (TRF3, AI - 275294, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635). Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Caso seja noticiado nos autos a rescisão ou não aperfeiçoamento do parcelamento, fica revogada a presente ordem, expedindo-se novo ofício, comunicando-se a SERASA. Não havendo comprovação de que a União possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no SERASA ou SPC, não há se falar em qualquer efeito sucumbencial em seu desfavor em decorrência do presente incidente. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento, suspensão do processo ou eventual prosseguimento da presente execução fiscal. Int. Santos, 28 de março de 2014.

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X UNIAO FEDERAL

Regularize, os novos patronos da autora, sua representação processual, tendo em vista a petição de fls. 103/106 dos autos da Execução Fiscal nº 0009717-57.2008.403.6104, em apenso, a qual informa que o antigo patrono da autora se encontra doente. Após ao cumprimento do item anterior, republique-se o despacho de fls. 176.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008785-64.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0000820-35.2011.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de ISS referente aos exercícios de 2009 e 2010, de acordo com as CDAs de fls. 03/07. Requereu, em síntese, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/26). Em sua impugnação, a embargada sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, pois a embargante não se limita a prestar o serviço público postal, explorando, também, atividades econômicas típicas de empresas privadas (fls. 42/51).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69).A embargada reiterou os termos de sua impugnação e também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do ISS, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e conseqüente extinção da execução fiscal em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003772-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-51.2011.403.6104) DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)
Converto o julgamento em diligência. Em que pesem os argumentos da embargada lançados no item II da sua impugnação (fls. 103/104v), a embargante já havia formulado na inicial pedido de juntada do procedimento administrativo (item 13, fls. 05). Assim, reputo necessária a vinda de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança. Requisite-se à Fazenda Nacional, para apresentação em quinze dias, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80. Além disso, tendo em vista o documento de fls. 64 dos autos apensados dos embargos à execução n. 0003773-35.2012.403.6104, manifeste-se a embargada sobre eventual pedido de parcelamento formulado pela executada/embargante. Int.

0003773-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-45.2012.403.6104) DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)
Converto o julgamento em diligência. Em que pesem os argumentos da embargada lançados no item II da sua impugnação (fls. 100/101v), a embargante já havia formulado na inicial pedido de juntada do procedimento administrativo (item 13, fls. 05). Assim, reputo necessária a vinda de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança. Requisite-se à Fazenda Nacional, para apresentação em quinze dias, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80. Além disso, tendo em vista o documento de fls. 64, manifeste-se a embargada sobre eventual pedido de parcelamento formulado pela executada/embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201106-93.1992.403.6104 (92.0201106-0) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL
Requisite-se à Fazenda Nacional cópia integral do Processo Administrativo nº 00845 054154/83-62 como requer o embargante às fls. 106/116. Com a vinda do processo administrativo, abra-se vista ao embargante. Int.

0206112-81.1992.403.6104 (92.0206112-2) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Fls.238/239: Preliminarmente, apresente o embargante as peças necessárias para citação da União Federal nos termos do art.730 do C.P.Civil. Após, se em termos, cite-se a União, expedindo-se o competente mandado. Intime-se.

0203560-75.1994.403.6104 (94.0203560-5) - ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E Proc. ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão do E.TRF da 3ª Região para os autos da execução fiscal. Ante a inércia do embargante no tocante a execução da sucumbência, arquivem-se os presentes embargos com baixa, desapensando-se. Intime-se.

0203561-60.1994.403.6104 (94.0203561-3) - ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E Proc. ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão do E.TRF da 3ª Região para os autos da execução fiscal. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010229-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010229-5) - SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. SERGIO IORIO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0206717-17.1998.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de FGTS referente às competências de 08/1980, 09/1980, 10/1980, 11/1980, 12/1980, 05/1981, 07/1981, 09/1981 e 03/1984, de acordo com a CDA n. FGSP199802539 e respectivo discriminativo do débito de fls. 04/08 daqueles autos. Alegou, em síntese, que a exequente procedeu à fiscalização em 15.12.87, mas a empresa executada já havia paralisado suas atividades no final de março de 1984, bem como afirmou que as diferenças apuradas referentes às competências de 05/1981, 07/1981, 09/1981 e o valor total da competência de 03/1984, não foram recolhidos ou não podemos comprovar os recolhimentos, porém os meses de 08/80, 09/80, 10/80, 11/80 e 12/80 foram integralmente recolhidos, de acordo com as guias de recolhimento de fls. 12/19. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/31, e após as determinações de fls. 32, a embargante juntou o documento de fls. 36/38. Os embargos foram recebidos, sustentando-se o andamento da execução fiscal (fls. 39). Em sua impugnação, a embargada consignou a preliminar de ausência do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n. 6.830/80. No mérito, sustentou que a embargante não negou ser devedora do FGTS, limitando-se a alegar que o valor do débito é inferior ao cobrado, posto que procedeu ao recolhimento de algumas competências. Esclareceu que os documentos de fls. 12/19 se referem a períodos anteriores ao levantamento fiscal que deu origem à dívida, sendo que a CEF somente tem competência para levar em conta pagamentos efetuados após a autuação fiscal. Por fim, aduziu que a embargante não abalou a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza de que goza a CDA (fls. 40/45). Pelo despacho de fls. 49 foi determinado ao embargante que regularizasse a inicial, bem assim requisitou-se à embargada cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito, o que restou atendido (fls. 50 e 53/134). Após a manifestação da embargante sobre o referido PA (fls. 136/137), verificou-se a necessidade de produção de prova pericial, nomeando-se perito para o encargo e facultando-se às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fls. 139). As partes apresentaram seus respectivos quesitos (fls. 140/141 e 144/145), e o laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 157/191. Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 192), a embargante requereu a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 176,85, correspondente à diferença atualizada de R\$ 135,11, de acordo com o consignado pelo senhor perito (item 4 das fls. 168 e fls. 172), bem como se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 200/202 e 204/206). Por sua vez, a embargada apresentou sua manifestação, juntamente com seu laudo pericial de assistente técnico (fls. 218/223). Intimado para prestar esclarecimentos (fls. 224), o senhor perito atendeu ao determinado (fls. 229/236). Novamente instadas a se manifestarem (fls. 240), a embargante teceu suas considerações às fls. 243/245, e a embargada reiterou a sua manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 252). Por fim, em atendimento ao despacho de fls. 253, as partes apresentaram seus respectivos memoriais (fls. 255 e 257/258). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar arguida pela embargada, no sentido de que a petição inicial deve ser indeferida, por ausência de indicação do valor da causa. Desnecessária a fixação do valor da causa nos embargos, posto que o valor é o mesmo da correlata execução fiscal. No mérito, os embargos devem ser julgados procedentes, tendo em vista que a embargante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Senão vejamos, a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução fiscal n. 0206717-17.1998.403.6104 (autos apensados), visando à cobrança de FGTS devido pela ora embargante, cujo valor total do débito, à época da distribuição do feito, era de R\$ 8.100,37, de acordo com os documentos de fls. 04/08 daqueles autos. Pela leitura dos autos destes embargos, notadamente após a prova pericial produzida e respectivas manifestações posteriores, deve ser acolhido o laudo pericial de fls. 157/191. Ora, em que pesem seus argumentos acerca do referido laudo e posteriores esclarecimentos do expert, a embargada não trouxe aos autos elementos capazes de refutar o trabalho produzido pelo senhor perito. A propósito, como bem observado pelo senhor perito no item 3 das fls. 235 e pelo embargante no item 4º das fls. 245, saliente-se que o assistente técnico da embargada sequer datou e assinou o seu respectivo laudo (fls. 222/223), bem como não demonstrou como chegou ao aludido saldo remanescente no valor de R\$ 9.115,95, supostamente atualizado até

maio de 2006, considerando a petição conjunta protocolizada em 05.05.2006 (fls. 218). Por tais motivos, forçoso concluir que o laudo pericial apresentado pelo assistente técnico da embargada mostra-se imprestável ao deslinde deste feito, bem assim inviável e desnecessária a intimação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como requerido a fls. 219. Assim, à luz dos documentos constantes dos autos, o senhor perito judicial chegou à conclusão que a dívida corresponde a R\$ 135,11, valor atualizado até 30.09.2003, que não foi refutado por qualquer outro elemento probatório constante dos autos, assim, há que se afirmar que a embargante afastou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, a ponto de se reconhecer o parcial pagamento do crédito tributário. Segundo jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do artigo 156, do Código Tributário Nacional, revela-se acertada a decisão que reconhece o pagamento parcial e determina o prosseguimento da cobrança pelo saldo remanescente, com base em perícia (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 706183, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011, p. 176). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo parcialmente a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, determinando o prosseguimento da execução fiscal tão somente pelo valor apurado pelo perito (R\$ 135,11 - atualizado até 30.09.2003), condenando a embargada no pagamento de despesas processuais da parte contrária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado remanescente da execução fiscal em apenso. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel, bem como se traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0012631-70.2003.403.6104 (2003.61.04.012631-8) - MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA(SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL
Em face do trânsito em julgado (fl. 72vº) da r. Sentença de fls. 58/61, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos, desampensando-se. Int.

0005160-66.2004.403.6104 (2004.61.04.005160-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura Municipal de Registro. Os artigos 1º, 2º, 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º-I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas

(...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0008729-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008729-6) - SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se ciência da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão dos embargos. Após, requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003053-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003053-9) - SEXY SADIE CONFECÇOES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

VISTOS. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por SEXY SADIE CONFECÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal nº 0003480-75.2006.403.6104, alegando: a nulidade do título executivo, uma vez que a embargada se autorizou a compensação de valores; a incidência da prescrição quinquenal enquanto causa de extinção do débito; a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC (fls. 02/21). A embargante requereu a requisição dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fls. 116). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 119/132), argumentando a inexistência de direito à compensação, a inocorrência de prescrição, aduziu a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Foram apresentadas cópias dos procedimentos administrativos, que foram apensadas a estes autos. A embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 286/290). Instada a efetuar o depósito dos honorários periciais, a embargante desistiu da realização da prova requerida (fl. 306). A embargada noticiou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento antecipado da lide. (fls. 309/310) DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. As questões suscitadas pela embargante em relação à CDA n. 80 7 06 003657-30 não podem ser apreciadas, uma vez que a compensação não pode ser discutida nesta via. Aduz a embargante que o crédito consubstanciado na referida certidão de dívida ativa foi extinto em razão da compensação, contudo, não houve comprovação da existência de decisão judicial que homologue a noticiada compensação, uma vez que esta não foi reconhecida pela administração tributária. Ademais, a mera alegação de nulidade do título compensado não abala a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. De fato, segundo tranquila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Igualmente, não merece guarida a insurgência contra a aplicação da Taxa SELIC. A esse propósito, afigura-se constitucional e legal a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do inciso I do art. 84 da Lei n. 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei n. 8.981/95, como equivalentes à

taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia contemporâneo à edição da Lei n. 8.981/95. Assim, já com o advento da Lei n. 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna, foi integralmente mantida com o advento do art. 13 da Lei n. 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Neste passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que valores que faziam jus restaram em poder da União. Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Destarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. No sentido acima exposto, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FUNDADA EM AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR. SEGURANÇA DENEGADA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. CDA. ART. 202, CTN. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEI N. 9.430/96. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.7. No que diz respeito à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamar superior, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 9. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da Taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da Taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190. 10. Assim, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, legítima a utilização da Taxa SELIC, para cálculo dos juros nos executivos fiscais, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.(...)(AC 00032315820064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SEBRAE, SENAC E SESC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.(...)4. Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas. 5. O próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária. 6. Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. (...)(AC 00010164120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não assiste razão a embargante. Além disso, a embargante suscitou a incidência da prescrição quinquenal em relação às CDAs: 80 2 02020474-13; 80 6 02 064951-77; 80 7 06 003657-30. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva. Anoto que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (18.04.2006). Vale notar que a embargante não comprovou o decurso de lapso prescricional superior a cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Nestes termos, também não merece melhor sorte a alegação da prescrição. Destarte, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de compensação, por falta de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0012475-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012475-3) - ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA X ELADIO GIL RODRIGUEZ(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. I - RELATÓRIO ELAMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade dos créditos tributários, posto que é inaplicável a movimentação bancária como renda tributável, reconhecendo-se o excesso de execução (proc. n. 0011774-87.2004.403.6104). A inicial (fls. 02/09) não veio acompanhada de documentos comprobatórios das alegações. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 74). A embargada apresentou impugnação (fls. 76/78). A embargante se manifestou sobre a especificação de provas (fls. 79 v.). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante pretendia demonstrar, por intermédio de prova pericial, a incorreção da cobrança de CSSL, PIS e COFINS sobre receitas omitidas e IRPJ sobre rendimentos auferidos, forte na distinção entre pessoa física e jurídica e na inviabilidade de se reconhecer a movimentação bancária como renda tributável, todavia, não trouxe aos autos ou produziu qualquer prova das alegações, permanecendo inerte quando instada a comprovar os fatos alegados na inicial (fls. 79 v.). Releva notar, assim, que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart,

Sérgio Cruz. Prova, 2.^a ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n, 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.^a ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0013745-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013745-0) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. Cuida-se de embargos opostos por Lagos Porto Ltda., em face da União, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007546-64.2007.403.6104. Nos termos da decisão de fls. 22, não houve o recebimento dos embargos, que permaneceram aguardando o aperfeiçoamento da garantia da execução. Pela petição de fls. 27, a embargante informa a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e apresenta desistência do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0013746-87.2007.403.6104 (2007.61.04.013746-2) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. Cuida-se de embargos opostos por Lagos Porto Ltda., em face da União, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007136-40.2006.403.6104. Nos termos da decisão de fls. 21, não houve o recebimento dos embargos, que permaneceram aguardando o aperfeiçoamento da garantia da execução. Pela petição de fls. 26, a embargante informa a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e apresenta desistência do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005379-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005379-9) - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. FERTIMPORT S/A ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0011750-54.2007.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IRPJ e multa. Narrou a embargante a extinção dos títulos exequendos, visto que o crédito tributário foi quitado mediante procedimento de compensação, não gozando de liquidez e certeza; Argumentou que ainda que não seja reconhecida a extinção dos débitos pelo pagamento, houve a sua consumação por decadência, bem como mesmo que inadmitindo o reconhecimento desta, o crédito já se encontra prescrito, consoante art. 174 do CTN; Alegou, no mérito, a nulidade das CDAs que aparelham à execução fiscal em apenso, como também a inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica após o encerramento do exercício fiscal. Pelo despacho de fls. 115, foi

determinado ao embargante a juntada da cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento. Os embargos foram recebidos a fls. 163, com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 166/176), a Fazenda Nacional defendeu, preliminarmente, a impossibilidade do Poder Judiciário em analisar compensações em sede de Embargos à Execução fiscal, em razão do 3 do artigo 16, Lei 6830/80. Ademais, expendeu os seguintes argumentos: - que não é possível o reconhecimento do pagamento dos créditos tributários mediante procedimento de compensação, visto que é vedada a utilização de crédito de terceiros; - que não houve a ocorrência da decadência, já que os débitos foram declarados em DCTF, tendo a constituição do crédito se operado automaticamente; - que inexistia a prescrição do título exequendo e seu direito de exigir os débitos tributários. Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante refutou a alegação de que pretendia a análise pelo Poder Judiciário das compensações efetuadas, bem como ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas (fls. 198/209). A embargada noticiou não ter outras provas a produzir (fls. 218 v.). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Quanto à alegação de decadência, restou incontroverso tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (IRPJ). Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/09/2009 RDTAPET VOL.: 00024 PG: 00184.) Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, no ano-calendário 2000, com apresentação da declaração em 2001 (fls. 177), a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 27.02.2007 (fls. 05, 07 e 09-autos da execução fiscal), com a notificação do devedor do resultado negativo do pedido de compensação. Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, como os fatos geradores ocorreram em 2000, o termo inicial da decadência é o dia 01.01.2001 e a decadência ocorreria aos 01.01.2006, mas, antes disso, houve o pedido de compensação por parte da embargante (31.03.2000 - fls. 78). Ora, antes de haver ocorrido a resolução administrativa definitiva do recurso ou pedido, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/11/2012). Ora, sua regular constituição, pela notificação do sujeito passivo aos 04.07.2007, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional, posto que não corre o prazo decadencial enquanto não há definição do requerimento administrativo feito pelo próprio devedor. Afasto, igualmente, a alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, como dito anteriormente, diz respeito ao IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a

partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa ou mesmo pedido de compensação, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. No caso dos autos, a excepta pediu a compensação de débitos (fls. 178). Ora, o pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Neste caso, o lapso prescricional somente se inicia com a intimação do devedor acerca da decisão relativa ao pedido de compensação, a qual, na hipótese dos autos, ocorreu em 27.02.2007 (fls. 189). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação do indeferimento do pleito de compensação - 27.02.2007, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 09.10.2007 (fls. 02-autos da execução final), termo final, considerando que não houve inércia da embargada, assim, o termo final deve retroagir à data da propositura da ação executiva, conforme fundamentação supra. No que se refere à alegada inexigibilidade do imposto de renda pessoa jurídica calculado com base na estimativa mensal, após o encerramento do exercício fiscal, verifico que a embargante apenas alegou, mas não comprovou suas alegações, sequer indicou qual parte do débito está relacionada com tal alegação, não tendo produzido prova documental e não tendo requerido prova pericial (fls. 209), após o despacho que determinou a especificação de provas (fls. 197). Destarte, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Por outro lado, segundo tranqüila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, na modalidade adequação, no tocante ao pedido relativo ao reconhecimento da compensação tributária, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção da execução fiscal, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0001551-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001551-1) - LENY MONDIN DOS SANTOS (SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X LEIA MENDES MONDIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LEDA MENDES MONDIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X JOSE MONDIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Vistos. Cuida-se de embargos opostos por LEDA MENDES MONDIN, JOSÉ MONDIN, LENY MONDIN e

LEIA MENDES MONDIM, qualificados nos autos, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 02/13). Sustentaram os embargantes: a ocorrência da prescrição; a nulidade da penhora ante a impenhorabilidade do bem construído; e a sua ilegitimidade passiva. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 67). Em sua impugnação, a embargada suscitou a incoerência da prescrição, bem como refutou as alegações acerca da ilegitimidade passiva (fls. 71/74). Intimadas para que especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 75), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84) e a embargante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes deve ser acolhida. A execução fiscal foi originariamente proposta em face de Tipografia Super LTDA., contudo, ante a dissolução irregular foi requerida a responsabilização do sócio NELSON RIBEIRO, e a sucessão tributária dos herdeiros de MANOEL MONDIN (fls. 98/100). Conforme comprovado pelo documento de fls. 26 destes autos, Manoel Mendes Mondin faleceu em 23.07.1979, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu na data de 01.09.83 (fl.03- autos n. 02022323-16.1988.403.6104). Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013). Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). A sucessão tributária foi efetuada com supedâneo no artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, a inclusão do sócio NELSON RIBEIRO foi determinada com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 111- autos n. 02022323-16.1988.403.6104). Porém, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. Em razão de não possuir natureza tributária não se aplicam, na cobrança das contribuições ao FGTS, às normas dispostas no Código Tributário Nacional, incluindo as hipóteses de sucessão tributária (art. 131, II do CTN) e responsabilidade do sócio-gerente (art. 135, III, do CTN). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. Ora, a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, não havendo prova nos autos de ato que imponha a responsabilização do sócio-gerente. Ressalte-se que não houve uma citação válida da empresa executada, uma vez que Maria Faustina Mondin, a viúva do sócio MANOEL MENDES MONDIN nunca integrou o quadro societário da empresa, sendo forçoso declarar que esta parte é manifestamente ilegítima. Em relação ao sócio NELSON RIBEIRO, da leitura dos autos da execução fiscal, depreende-se que até a ocasião de sua morte (30.06.2001 -fls. 125), este nunca foi citado. Nestes termos, forçoso se reconhecer a parcial nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, restando prejudicada a análise das demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo parcialmente a certidão de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes para responder pelo débito, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.932 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL (proc. n. 02022323-16.1988.403.6104), no tocante aos executados: MARIA FAUSTINA MONDIN; NELSON RIBEIRO; MANOEL MENDES MONDIN-

espólio, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do polo passivo da citada execução fiscal, que deverá prosseguir contra a empresa executada TIPOGRAFIA SUPER LTDA. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, na qual deverão ser excluídos do polo passivo: LEDA MENDES MONDIM; JOSÉ MONDIM; LENY MONDIM; LEIA MENDES MONDIM; MARIA FAUSTINA MONDIN; NELSON RIBEIRO e MANOEL MENDES MONDIN-espólio e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0009137-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 1342/2004, 681/2005 e 703/2006, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2003/2005 (Proc. n. 0000808-89.2009.403.6104).Sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que o imóvel foi alienado no ano de 1992 (fls. 02/05).Em sua impugnação, a embargada requereu a improcedência dos embargos, aduzindo que a inclusão da CEF como devedora se deu pelo fato de o imóvel constar, nos cadastros municipais, como de sua propriedade, e sustentando ser dever do adquirente informar ao município a ocorrência da transação. Contudo, requereu a alteração do polo passivo, excluindo-se a CEF e incluindo-se os adquirentes (fls. 23/24).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 30).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 31). É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.As certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a débitos apurados para os exercícios de 2003/2005.Contudo, consoante o R.1 da sua matrícula, assentado no dia 26.02.1992, o imóvel foi alienado a terceiros na data de 27.12.1991, passando a CEF a figurar como credora hipotecária (fls. 15).Por outro lado, como afirmado pela embargada, caberia ao adquirente, como obrigação tributária acessória, ter comunicado a municipalidade acerca da alienação do imóvel, e não à ora embargante.Portanto, conclui-se que assiste razão à embargante, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para responder pelas dívidas consubstanciadas pelas CDAs que instruem a execução fiscal.Vale notar que não há óbice para que os adquirentes figurem no polo passivo da execução fiscal, ensejando a competência da Justiça Estadual, todavia, a Súmula n. 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) somente até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o que importa, então, na extinção da execução fiscal.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005498-93.2011.403.6104 - COSTA CRUZEIRO AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos.COSTA CRUZEIRO AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 6 97 003680-95, cujo objeto é a cobrança de multas administrativas (Proc. N. 0004372-23.2002.403.6104).Primeiramente, alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que, como agente marítimo, é mero representante do armador. Prosseguindo, arguiu, em síntese, a inexistência de qualquer infração (fls. 02/18).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da embargada, bem como a legalidade da multa aplicada (fls. 99/103).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante não especificou provas (fls. 107/111).A embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 113).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, cabe assentar que, nada obstante o alegado na inicial e na impugnação, o fato imputado ao agente marítimo não se refere à infrações tributárias. O cerne da questão se refere a multas

administrativas referente a supostas irregularidades na documentação de estrangeiros a bordo de embarcação agenciada pela embargante. Feito o registro, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva ad causam. As multas impostas à autora, pelo transporte de estrangeiros para o Brasil, desacompanhados da documentação legalmente exigida, teve como fundamentos os artigos 11 e 125, VI, da Lei n. 6.815/80 (fls. 45/49). Para melhor compreensão da questão, trago à colação os dispositivos legais que fundamentaram a imposição das multas: Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI. Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem: Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. A Lei n. 6.815/80 prescreve, de forma clara e precisa, a quem pertence a responsabilidade e sua consequente pena, no caso de infração quanto à irregularidade com a tripulação. A infração administrativa decorreu de um descumprimento de dever não do agente, mas do armador, que não teria cumprido todas as exigências formais para a atracação do navio em território brasileiro, sobre quem devem recair os efeitos das sanções administrativas, uma vez que o agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumindo obrigações em nome próprio. A propósito: ADMINISTRATIVO. MULTA. AUTUAÇÃO PELA ENTRADA IRREGULAR DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARMADOR. 1. Não se pode apenar o agente marítimo por irregularidade praticada pelo armador, já que aquele age apenas como mandatário deste, sem qualquer confusão de papéis. 2. Conclui-se, portanto, que a agravante não trouxe a esta Corte qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento proferido pela decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800989251, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2009) Transcrevo trecho do voto do eminente relator, a título elucidativo: Restringe-se a controvérsia à questão da possibilidade de se atribuir responsabilidade ao agente marítimo, no caso, a recorrida, pela entrada no território nacional de estrangeiros em situação irregular a serviço de navio de bandeira estrangeira atracado em porto brasileiro. Consoante consignado na decisão embargada, não se pode apenar o agente marítimo por irregularidade praticada pelo armador, já que aquele age apenas como mandatário deste. Com efeito, dispõe a Lei n. 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que: Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI. Da simples leitura do mencionado dispositivo, observa-se que a lei atribui ao transportador a responsabilidade pela entrada irregular de estrangeiro em território nacional, sem qualquer referência ao agente marítimo para tal fim. O artigo 125, inciso VII, da mesma Lei, considera infração, entre outras, empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada, sujeitando-se à pena de multa de 30 (trinta) vezes o maior valor de referência, por estrangeiro. Com base nesse entendimento, concluiu a Corte de origem, na mesma linha da sentença, que é impossível imputar qualquer responsabilidade à agência marítima, que não é proprietária do navio, mas a mera encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto (fl. 123). Dessa forma, não se pode apenar o agente marítimo por irregularidade praticada pelo armador, conforme já citado. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante, restando prejudicada a análise das demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0006157-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012468-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 1.816/2009, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2008 (autos apensados n. 0012468-80.2009.403.6104).Requeru, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar; sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/23). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como sustentou que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fls. 32/33).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 35/37).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca.Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança das taxas.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução

fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0204872-47.1998.403.6104 (98.0204872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FERNANDO TADEU MASCARO(SP295536 - TATIANA SIMONETTI MACHADO LIMA E SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

VISTOS. Defiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pela alienação dos imóveis após a citação do executado na execução fiscal, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, na redação na data da alienação, acolhendo os argumentos da exequente (fls. 144/150). A terceira interessada foi ouvida (fls. 113/117), mas não o executado, por não ter sido encontrado (fls. 112). A alienação do imóvel (matrícula 38.787) para Josefina Ronzella ocorreu aos 30.04.2002 (fls. 81 v./82), mas o executado já tinha sido citado aos 14.10.1998 (fls. 29 v.), tendo ocorrido nova citação aos 12.03.2001 (fls. 28 v.). talvez por possível equívoco do sr. Oficial de Justiça. O mesmo se pode dizer acerca do imóvel objeto da matrícula 57.864, alienado na mesma data (fls. 181). É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Todavia, a terceira interessada não comprovou a reserva de outros bens disponíveis do executado. A penhora de ativos financeiros se revelou infrutífera (fls. 96) e a exequente comprovou a existência de dívida de valor considerável em nome do executado (fls. 155) e das empresas da qual participou (fls. 156/173). Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012. De fato, no período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014). Ante o exposto, determino que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado, nas matrículas 38.787 e 57.864, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, dos demais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se mandado de penhora da quota parte do imóvel objeto da matrícula 57.864 e intimando-se, antes, a exequente para indicação de depositário dos bens penhorados, um dos motivos que impossibilitou o registro da penhora da quota parte do imóvel objeto da matrícula 38.787 (fls. 76/77), cuja penhora já foi deferida a fls. 64. Int.

0006918-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006918-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 85/87: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 83, sob a alegação de omissão quanto à condenação em honorários, levantamento de valor excedente da garantia do juízo e possibilidade de substituição das CDAs. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, equivocou-se a embargante. Sustenta a embargante que o juízo deve sanar a omissão apontada manifestando-se sobre a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como sobre o levantamento do excesso de garantia depositado e, por fim, sobre a possibilidade de substituição da CDA que ultrapassa a mera correção do erro material e formal. A decisão atacada limitou-se, nos termos 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a deferir a substituição das certidões e devolver o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, bem como a intimar a exequente a comprovar a alegada parcial quitação dos débitos, quitação esta que a ora embargante afirma desconhecer. Nessa linha, não há que se falar, neste momento, em condenação em honorários ou em levantamento de parte da garantia do juízo. Quanto à impossibilidade de substituição das

CDAs, verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.Int.

0007136-40.2006.403.6104 (2006.61.04.007136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAGOS PORTO LTDA.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Atenda a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls, 466.Int.

0007546-64.2007.403.6104 (2007.61.04.007546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAGOS PORTO LTDA.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Atenda a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls.466.Int.

Expediente Nº 250

EXECUCAO FISCAL

0005419-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA X SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Manifestem-se os executados, acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 244.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-38.2000.403.6114 (2000.61.14.003604-1) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos etc.Fl. 837/838, opostos embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução, com fundamento no art. 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo que não houve renúncia ao crédito, mas desistência da execução pela via da repetição do indébito, com opção pela compensação, a realiza-se administrativamente, no que residiria a hipótese de obscuridade. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. Com razão o embargante, na medida em que não renunciou ao crédito, modificando, tão somente, a sua forma de satisfação, com preferência pela compensação em substituição à repetição do indébito, o que é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Fisco, que, aliás, exige tal renúncia como requisito para habitação do crédito a compensar. Nessa esteira, inaplicável na espécie o fundamento utilizado para a extinção da execução. Valho-me, à míngua de outro fundamento próprio, do disposto no art. 267, VIII, do CPC, aplicável analogicamente, com a ressalva de que a renúncia e, por conseguinte, a extinção do processo, refere-se apenas à forma de execução, excluindo-se a repetição do indébito, substituída, repito, pela compensação em sede administrativa. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e homologo a desistência formulada de execução do julgado por meio da repetição do indébito, com fulcro no art. 267, VIII,

do CPC, aplicado analogicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-54.2012.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Raimundo Carolino de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/7/2011 ou posteriormente. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 15/9/1982 a 28/11/1983, 1/3/1984 a 11/5/1998, 14/3/1999 a 6/7/2004 e 13/12/2007 a 11/7/2011 e como tempo comum no período de 8/10/1976 a 30/6/1981 enquanto segurado especial. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades comuns em especial, o computo de todo o período rural e urbano trabalhados e a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/126. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 133/141, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. A produção de prova técnica por similaridade foi indeferida por este Juízo, uma vez que a realização de perícias em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil a comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais - fl. 203. Desta decisão foi interposto agravo retido pelo requerente. Apensados os autos n. 00004952520144036114 em que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 12/7/2011 a 29/11/2013 e a concessão de aposentadoria especial, que serão julgados conjuntamente. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua carteira de vacinação, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras-PB, certidão do Cartório Dimas Andriola que comprova a compra de imóvel rural pelo genitor do autor, o Sr. Francisco Carolino de Souza, cadastro do imóvel no INCRA, declaração escolar emitida pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, declaração emitida pela 10ª Delegacia de Serviço Militar do Nordeste, na qual consta que o autor era agricultor em 1981, fls. 109/125. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, para mim basta, eis que a prova oral colhida é consistente. As testemunhas ouvidas pelo Juízo Deprecado afirmaram que conhecem o autor desde a infância e que este sempre trabalhou na roça auxiliando seu pai e que veio para São Paulo quando atingiu a maioridade civil (fls. 196/198). Possível, assim, reconhecer a atividade campesina a partir de 1976 até 1981, ou seja, entre 8/10/1976 a 30/6/1981, em atenção aos limites do pedido inicial. Quanto ao pedido de conversão desse tempo comum em especial, esclareço que, estando os trabalhadores rurais fora da proteção da Consolidação das Leis da Previdência Social, ou seja, da previdência urbana, não tem eles os mesmos direitos daqueles que laboram na cidade. Logo, não fazem jus à conversão do tempo comum em especial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora

travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos de 15/9/1982 a 28/11/1983 e 1/3/1984 a 11/5/1998 foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 314/135. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 14/3/1999 a 6/7/2004 e 13/12/2007 a 11/7/2011.Passo a analisar separadamente cada período.De 01/11/2000 a 21/05/2002No período em questão, o autor trabalhou na empresa Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda exercendo a função de impressor, consoante dados constantes da CTPS acosta às fls. 52/53.Não restou comprovado nos autos que as atividades foram exercidas em condições prejudiciais à saúde, em razão da ausência de documentos juntados aos autos e pelo indeferimento da produção de prova técnica por similaridade.De 13/12/2007 a 11/7/2011Neste período, o autor trabalhou na empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda. e, conforme PPP juntado às fls. 71/72, esteve exposto a níveis de ruído de 86,80 decibéis.Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 12/7/2011 a 29/11/2013Neste período, assim como no acima analisado, o autor trabalhou na empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda. e, conforme PPP juntado às fls. 37/40 dos autos 00004952520144036114, esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis.Cuida-se, também, de tempo especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995.Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aquele ora reconhecido e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge em 28/7/2011 (DER do NB 157.711.932-8) o tempo de 19 anos, 4 meses e 9 dias de tempo especial, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido. Analisando o pedido sucessivo, em 16/2/2012 (data da citação do INSS), o autor atinge o

tempo de 19 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, também insuficiente à concessão do benefício pretendido. Em 10/7/2014 (data da prolação da presente sentença), o autor atinge o tempo de 21 anos, 8 meses e 29 dias de tempo especial, também insuficiente à concessão do benefício pretendido. Assim, conclui-se que o requerente não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Análise, então, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aquele ora reconhecido e convertendo-se o tempo especial em comum, o autor atinge 39 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição, em 28/7/2011 (DER do NB 157.711.932-8). Tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar o tempo rural no período de 8/10/1976 a 30/6/1981;- Reconhecer como especial os períodos de 13/12/2007 a 11/7/2011 e 12/7/2011 a 29/11/2013.- Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.711.932-8, totalizando 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, com data de início - DIB em 28/7/2011 - data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003621-54.2012.403.6114 - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ISMAEL DE SOUZA AMORIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que exerceu atividade rural no período de 15/10/1961 a 28/07/1975, bem como atividades comuns, as quais totalizam tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/50. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 57/66, para refutar a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de testemunha, foi ouvido no Juízo Deprecado o Sr. Adilson Barbosa (fls. 94). Ausente a testemunha Cândida Rodrigues dos Santos. Memoriais finais apresentados às fls. 111/112 e 113/116. Cópia integral do Processo Administrativo juntado às fls. 123/182. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz certidão de casamento realizado em 05/11/1973, no Município de Barra de São Francisco (fls. 17), e Certidão de nascimento do filho Ronaldo José de Amorim, no Município de Barra do São Francisco em 01/03/1976 (fls. 18), data posterior ao período pleiteado pelo autor. Ressalte-se, inclusive, que a partir de 12/08/1975 o autor conta com registros de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nos Municípios de São Paulo, São Bernardo do Campo e Região da Baixada Santista, no exercício de diversas funções, estranhas à atividade rural. Cumpre consignar, ainda, a exigência de que o início da prova material seja corroborado pela prova testemunhal, o que não se verifica nos autos, uma vez que o único depoimento prestado (pela testemunha Adilson Barbosa) foi vago, impreciso, genérico, incapaz de sustentar, assim, um édito condenatório, conforme Termo de Audiência de fls. 94. Não há, portanto, razoável início de prova

material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, impede o reconhecimento do tempo rural pleiteado. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CORREA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/154.606.340-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 23/9/1974 a 1/7/1977, 29/9/1977 a 12/4/1978, 14/7/1980 a 26/7/1982, 2/8/1982 a 4/7/1994, 10/3/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 6/7/2004, 1/11/2005 a 9/2/2006, 7/5/2007 a 7/7/2008 e 26/8/2009 a 10/9/2010. Sucessivamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 289/301, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 306/307. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove

exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifico que, no presente caso, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 23/9/1974 a 1/7/1977, 14/7/1980 a 26/7/1982 e 2/8/1982 a 4/7/1994, consoante Resumo de documentos para cálculo de tempo de Contribuição de fls. 221/226. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente será analisado aqueles períodos compreendidos entre: 29/9/1977 a 12/4/1978, 10/3/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 6/7/2004, 1/11/2005 a 9/2/2006, 7/5/2007 a 7/7/2008 e 26/8/2009 a 10/9/2010. Passo, então, a analisá-los separadamente. De 29/9/1977 a 12/4/1978 Neste período, o autor trabalhou na empresa Indústria de Artefatos de Borracha e Plásticos Paranoá Ltda, exercendo a função de ajudante de vácuo, consoante Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e respectivo laudo pericial juntado às fls. 106/109. Na ocasião, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,1 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 10/3/1999 a 18/11/2003 Neste período, o autor trabalhou na empresa Alcan Packaging do Brasil Ltda, exercendo a função de inspetor de qualidade e, consoante informações constantes do PPP juntado às fls. 164/166, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90 decibéis. Conforme já mencionado, quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observo o princípio tempus regit actum. Assim, no período em questão, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Portanto, trata-se de tempo comum, uma vez que a exposição ao agente agressivo se deu dentro dos limites de tolerância fixados para o período. De 19/11/2003 a 6/7/2004 Assim como no período acima, o autor trabalhou na empresa Alcan Packaging do Brasil Ltda exposto ao agente nocivo ruído de 90 decibéis. Porém, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por tal razão, trata-se de tempo especial. De 1/11/2005 a 9/2/2006 Neste período, o autor trabalhou na empresa STEM Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda, exercendo a função de inspetor de qualidade, exposto ao agente nocivo ruído de 83,55 decibéis, consoante informações do PPP acostado às fls. 334. Portanto, trata-se de tempo comum. De 7/5/2007 a 7/7/2008 Neste período, o autor trabalhou na empresa Aquarius Usinagem e Estamparia Ltda, exposto ao agente nocivo ruído de 73 decibéis e óleos minerais, consoante informações do PPP acostado às fls. 332/333, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a utilização de óleos minerais enquadrada no item 1.0.7 do Decreto nº 3.048, de 6/5/1999. De 26/8/2009 a 10/9/2010 Por fim, o autor trabalhou na Fundação do ABC - Hospital de Ensino exercendo a função de vigilante, em contato com todo o ambiente hospitalar na realização de rondas e em contato com os pacientes, estando exposto a fatores de risco biológicos (fungos, vírus e bactérias), conforme esclarecimentos prestados às fls. 346/349. No caso, as tarefas executadas pelo autor o colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida, dando ensejo ao reconhecimento da especialidade. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 20 anos, 6 meses e 4 dias de tempo especial. Tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, acolho o pedido sucessivo de revisão do benefício 42/154.606.340-1, em decorrência da conversão dos períodos especiais em comuns. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial os períodos de 29/9/1977 a 12/4/1978, 19/11/2003 a 6/7/2004, 7/5/2007 a 7/7/2008 e 26/8/2009 a 10/9/2010; - Condenar o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.606.340-1, convertendo o tempo especial fator de conversão 1.4. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor

atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por RUBENS BARBOSA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 27/9/1978 a 24/5/1989, 5/11/1997 a 12/7/2000 e 1/2/2005 a 21/11/2012. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/87. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 96/118, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições comuns e especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 123/135. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever,

tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 27/9/1978 a 24/5/1989 Neste período, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A, exercendo a função de eletricista, exposto ao agente nocivo ruído de 85, segundo informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63. Cuida-se, portanto, de período especial. De 5/11/1997 a 12/7/2000 O autor trabalhou, neste período, na empresa Só Gelo Ind. e Com. Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 87 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 68/69. Conforme já mencionado, quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observo o princípio tempus regit actum. Assim, no período em questão, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. No caso, a exposição se deu dentro dos limites de tolerância fixados em lei, razão pela qual o período deverá ser computado como tempo comum. De 1/2/2005 a 21/11/2012 Neste período, o autor também na empresa Só Gelo Ind. e Com. Ltda., exposto ao agente nocivo ruído de 87 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 68/69, como acima mencionado. Porém, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por tal razão, trata-se de tempo especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 35 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor perfazia o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial os períodos de 27/9/1978 a 24/5/1989 e 1/2/2005 a 21/11/2012. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.205.617-5, com DIB em 21/11/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004638-91.2013.403.6114 - EDUARDO PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial, no qual restou consolidada a propriedade de imóvel. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, bem como não regularização da representação processual, consoante determinação de fls. 137 e 148, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Noticie o E. TRF da presente sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. 0,10 P.R.I. Sentença tipo C

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de Termo de Quitação de financiamento e baixa de hipoteca, bem como exibição dos

respectivos contratos firmados com a CEF. Realizada audiência de conciliação (fls. 120), restou acordado o sobrestamento do feito até a data de 15/12/2013 para que as partes se compusessem. Às fls. 135 e 164 foi noticiada a liberação do termo de quitação dos 50 (cinquenta) mutuários, nada mais sendo requerido pelas partes (fls. 165/verso). Diante do exposto, mediante concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. P.R.I. Sentença tipo B.

0005845-28.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial NB 160.926.019-5, com DER 21/6/2012. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 61/76, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 87/147. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. RUÍDO E CALOR. AUSÊNCIA DE LAUDOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material, em nome próprio, contemporâneo do alegado trabalho campestre; pelo que, quanto ao reconhecimento da atividade campesina, restou ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que levou à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. 2. No que se refere à comprovação do exercício de atividade especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, emitidos pelas empresas empregadoras, não estão acompanhados dos indispensáveis laudos técnicos de medição da intensidade dos agentes agressivos ruído e calor, neles aludidos; razão pela qual o autor não comprovou o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço/contribuição, correspondente aos vínculos empregatícios e ao período em que verteu contribuições, na qualidade de segurado individual, para que oportunamente a parte autora possa requerer a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível/Reexame necessário n. 00285025120104039999, Relatora Juíza convocada Marisa Cucio, DJF3 de 07/03/2012). Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 24/2/1982 a 31/1/1990 Neste período, o autor trabalhou na empresa Heral S/A Ind. Metalúrgica, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 83,0 a 91,0 decibéis, consoante o PPP de fls. 41/43. Cuidase, portanto, de período especial. De 6/3/1997 a 5/4/2006 O autor trabalhou, neste período, na empresa Indústria de Máquinas Miotto Ltda. e, conforme informações constantes do PPP acostado às fls. 44/45, exercendo suas funções exposto a hidrocarbonetos e nafta, de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Entretanto, o PPP juntado aos autos informa apenas que o autor estaria exposto a agentes químicos hidrocarbonetos. A quais hidrocarbonetos? Não se sabe, há vários na lista do anexo II do Decreto n. 3.048/99, conforme descrição abaixo: XIII - HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS (seus derivados halogenados tóxicos)- Cloreto de metila- Cloreto de metileno- Clorofórmio- Tetracloroeto de carbono- Cloreto de etila 1.1 - Dicloroetano 1.1.1 - Tricloroetano 1.1.2 - Tricloroetano- Tetracloroetano- Tricloroetileno- Tetracloroetileno- Cloreto de vinila- Brometo de metila- Brometo de etila 1.2 - Dibromoetano- Clorobenzeno- Diclorobenzeno O PPP não descreve a qual hidrocarboneto houve exposição, limitando-se a dizer que houve contato com tais agentes

químicos em determinado período. Falta-lhe informação e tal omissão, a meu ver, prejudica o reconhecimento deste período como especial. De 29/5/2006 a 5/12/2007 Neste período, o autor trabalhou na empresa Heral S/A Ind. Metalúrgica, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 88,3 decibéis, consoante o PPP de fls. 46/47. Trata-se, portanto, de período especial. De 12/5/2008 a 3/11/2009 Segundo o PPP de fls. 48/49, o autor trabalhou na empresa Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 86,72 decibéis. Trata-se, outrossim, de período especial. De 9/1/2013 a 29/5/2013 Por fim, neste período, o autor trabalhou na empresa Nutep S/A Indústria Metalúrgica, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 86 decibéis, conforme PPP de fls. 50/51. Período especial, portanto. Porém, este período é posterior ao requerimento da aposentadoria e não será computado para fins de concessão do benefício ora pleiteado. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS (1/6/1993 a 5/3/1997), aqueles ora reconhecidos e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atingia em 21/6/2012 (DER do NB 160.926.019-5) o tempo de 17 anos, 2 meses e 11 dias de tempo especial, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 24/2/1982 a 31/1/1990, 29/5/2006 a 5/12/2007, 12/5/2008 a 3/11/2009 e 9/1/2013 a 29/5/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006337-20.2013.403.6114 - JUCELIA MARIA OLIVEIRA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006651-63.2013.403.6114 - MARIA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006719-13.2013.403.6114 - GENEROSO SILVESTRE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GENEROSO SILVESTRE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer ainda condenação em danos morais, no montante de 20 (vinte) salários-mínimos. Relata o autor que trabalhou nos períodos de: 5/11/1971 a 31/5/1972, 28/9/1972 a 13/2/1973, 15/7/1974 a 31/8/1976, 5/10/1976 a 12/4/1977, 13/4/1977 a 23/4/1977, 2/5/1977 a 28/6/1977, 26/6/1977 a 1/10/1983, 1/11/1983 a 31/5/1984, 6/6/1984 a 18/12/1986, 23/2/1987 a 11/6/1987, 12/6/1987 a 15/9/1989, 16/9/1989 a 18/5/1991, 8/1/1990 a 20/11/1990, 19/5/1991 a 16/8/1991, 19/8/1991 a 2/4/1993, 5/4/1993 a 17/11/1994, 1/2/1995 a 29/3/1995, 19/5/1995 a 21/5/2003, 22/5/2003 a 9/12/2005 e 2/5/2008 a 19/11/2012, os quais não foram totalmente computados administrativamente, embora devidamente registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 87 e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 92/96, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 99/113. O autor juntou aos autos suas carteiras de trabalho, das quais foram extraídas cópias pela Secretaria (fls. 118/191) e dado vista ao INSS. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova de 35 (trinta), se homem, ou 30 (trinta), se mulher de contribuição, observadas as premissas legais que equiparam tempo de serviço a tempo de contribuição, até que a referida prestação seja, essencialmente, contributiva. Os períodos de 5/11/1971 a 31/5/1972, 28/9/1972 a 13/2/1973, 5/10/1976 a 12/4/1977, 1/11/1983 a 31/5/1984, 6/6/1984 a 18/12/1986, 23/2/1987 a 11/6/1987,

8/1/1990 a 20/11/1990, 19/8/1991 a 2/4/1993, 5/4/1993 a 17/11/1994, 1/2/1995 a 29/3/1995, 22/5/2003 a 9/12/2005 e 2/5/2008 a 19/11/2012 foram computados como tempo de contribuição administrativamente, conforme fls. 58/59. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 15/7/1974 a 31/8/1976, 13/4/1977 a 23/4/1977, 2/5/1977 a 28/6/1977, 26/6/1977 a 1/10/1983, 12/6/1987 a 15/9/1989, 16/9/1989 a 18/5/1991, 19/5/1991 a 16/8/1991 e 19/5/1995 a 21/5/2003. No caso, cumpre consignar que os vínculos empregatícios registrados nas CTPSs do requerente devem ser computados. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irrisignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) Passo, então, a analisar separadamente cada período. De 15/7/1974 a 31/8/1976 O autor trabalhou na fazenda Pelerson Soares Penido, conforme registro constante da fl. 11 da CTPS série nº 269 (fl. 118). De 13/4/1977 a 23/4/1977 No período, o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A, conforme registro constante da fl. 13 da CTPS série nº 269 (fl. 122). De 2/5/1977 a 28/6/1977 O autor trabalhou para Mauricio Horta de Lima Cardoso, exercendo a função de servente, conforme registro constante da fl. 14 e retificação de fl. 55, da (fls. 123 e 134). De 26/6/1977 a 1/10/1983 Consoante registro constante da CTPS série 269 (fl. 123), o autor trabalhou na Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, no período de 5/7/1977 a 1/10/1983. Assim, correta a averbação efetuada pelo INSS administrativamente. De 12/6/1987 a 15/9/1989 Neste período, o autor trabalhou na empresa Proaroma Ind. e Com. Ltda, exercendo a função de ajudante geral, conforme registro constante da fl. 12 da CTPS nº 042053, série 00097-SP (fl. 177). De 16/9/1989 a 18/5/1991 O autor trabalhou na empresa SOFER Ind. e Com. de Ferros e Aço, conforme registro constante da fl. 13 da continuação da CTPS nº 069756, série 269 (fl. 144). De 19/5/1991 a 16/8/1991 No período, o autor trabalhou na empresa Zemplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda., conforme registro constante da fl. 12 da continuação da CTPS nº 069756, série 269 (fl. 159). De 19/5/1995 a 21/5/2003 Por fim, o autor trabalhou como vigilante na empresa Vanguardiã Vigilância e Segurança S/C Ltda., conforme registro constante da fl. 14 da continuação da CTPS nº 069756, série 269 (fl. 156). Período parcialmente computado pelo INSS. Conforme tabela anexa, somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e excluídos os períodos concomitantes, o autor atinge o tempo de 36 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexo de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, que podem ser revisados nos termos da lei, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva do requerente. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor empregado, conforme consta do CNIS, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar o tempo urbano nos períodos de 15/7/1974 a 31/8/1976, 13/4/1977 a 23/4/1977, 2/5/1977 a 28/6/1977, 5/7/1977 a 1/10/1983, 12/6/1987 a 15/9/1989, 16/9/1989 a 18/5/1991, 19/5/1991 a 16/8/1991 e 19/5/1995 a 21/5/2003, computando-os ao tempo de contribuição; - Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de

contribuição nº 162.121.303-7, totalizando 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com data de início - DIB em 19/11/2012 - data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006720-95.2013.403.6114 - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Fls. 105/107, opostos embargos de declaração em face da sentença, no trecho em que fixou a DIB em 25/10/2013 (citação), aduzindo a existência de prévio requerimento administrativo, formulado em 04/08/2011, data em que deve ter início o benefício. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontadas hipóteses de cabimento. Com razão o embargante, posto formulado prévio requerimento administrativo em 04/08/2011, data que deve ser considerada para o início do benefício, na medida em que a incapacidade é anterior. Nessa esteira, excepcionalmente empresto aos embargos de declaração efeitos modificativos ou infringentes para modificação da data do início do benefício, fixando-a em 04/08/2011. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, modificando em parte o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Posto isso, acolho o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 04/08/2011... No mais, mantida a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial NB 160.065.221-0, com DER 22/3/2012. Ressalta que o período de 18/11/1986 a 5/3/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 133/139, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de

aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. RUÍDO E CALOR. AUSÊNCIA DE LAUDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material, em nome próprio, contemporâneo do alegado trabalho campestre; pelo que, quanto ao reconhecimento da atividade campesina, restou ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que levou à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. 2. No que se refere à comprovação do exercício de atividade especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, emitidos pelas empresas empregadoras, não estão acompanhados dos indispensáveis laudos técnicos de medição da intensidade dos agentes agressivos ruído e calor, neles aludidos; razão pela qual o autor não comprovou o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço/contribuição, correspondente aos vínculos empregatícios e ao período em que verteu contribuições, na qualidade de segurado individual, para que oportunamente a parte autora possa requerer a concessão do benefício.

4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível/Reexame necessário n. 00285025120104039999, Relatora Juíza convocada Marisa Cúcio, DJF3 de 07/03/2012). Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 43/51, o autor trabalhou a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda exposto aos agentes nocivos ruído e químico. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP informa que o autor estava exposto a fumos metálicos (ferro e manganês) de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.7 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 3.048/99, itens 1.0.14. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a manganês não requer a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Assim, deverá ser considerado como especial o período de 6/3/1997 a 28/11/2011. Conforme tabela anexa, somando-se os períodos especiais já considerados pelo INSS, somando-se aqueles ora reconhecidos e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atingia em 22/3/2012 (DER do NB 160.065.221-0) o tempo de 27 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, portanto, suficiente à concessão do benefício pretendido. Assim, o autor perfazia o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 6/3/1997 a 28/11/2011.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 160.065.221-0, com DIB em 22/03/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007911-78.2013.403.6114 - JOAO AVELINO FILGUEIRAS SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO AVELINO FILGUEIRAS SOBRINHO ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, exercido enquanto vigia no período de 22/11/1989 a 15/12/1994, com aplicação do disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/97. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita 101Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 106/114, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade. Houve réplica às fls. 119/120. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o

Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. É hipótese dos autos, onde se busca declarar como especial o labor de vigia no período de 22/11/1989 a 15/12/1994. No mais, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/54 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio *tempus regit actum*. Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região (APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 00004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418). Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante. Admissível, por conseguinte, a conversão do tempo especial em comum, em qualquer época. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS e aqueles ora reconhecidos, o autor atingia em 11/9/2013 (DER do NB 166.588.913-3) o tempo de 33 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial o período de 22/11/1989 a 15/12/1994, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4; Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007938-61.2013.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 143/145, noticiada a existência de erro material, consistente na informação, no dispositivo da sentença, de que renda mensal inicial revisada é de R\$ 1.166,69 (mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em vez de R\$ 1.342,46 (mil e trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme anotado na fundamentação. Relatei o necessário. DECIDO. Reconheço a existência de erro material, tal qual apontado, de sorte que o dispositivo da sentença deverá ter a seguinte redação: Posto isso, acolho parcialmente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício n. 1547730274, cuja RMI revisada é de R\$ 1.342,46 (mil e trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos)... No mais, mantida a sentença tal que lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 1/8/1991 a 28/4/1997, 5/1/1998 a 1/4/2009, 1/10/2009 a 7/4/2010 e 1/5/2010 a 4/9/2013. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, o computo de todo o período urbano trabalhado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/115. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 125/143, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições comuns e especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à

saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1.995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 1/8/1991 a 28/4/1997, 5/1/1998 a 1/4/2009, 1/10/2009 a 7/4/2010 e 1/5/2010 a 4/9/2013, o autor trabalhou na E R G Eletromotores Ltda. exercendo a função de mecânico e, segundo Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/42, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: fumos metálicos, soldagens, material graxo e oleosidade. 1. Enquadramento por atividade profissional Como a atividade de mecânico não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, resta inviabilizada qualquer

tentativa de enquadramento pelo critério da atividade profissional.2. Enquadramento por agente nocivo Também pelo aspecto do agente nocivo, resta inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que nenhum dos documentos juntados aos autos comprovou que o autor esteve, nos períodos, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física.No caso, a informação de exposição a fumos metálicos per si não basta ao reconhecimento da atividade como especial. Com efeito, apenas as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho, se enquadram como especial. Logo, os documentos acostados são imprestáveis para subsidiar o reconhecimento do período como especial.Conforme tabela anexa, correto o tempo de contribuição apurado pelo INSS (fls. 105/107), segundo o qual o autor atinge 28 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria requerida.III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Isac Virgilio Lucio Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 17/10/1986 a 8/9/1992 e 17/3/1993 a 26/5/2013. Custas recolhidas às fls. 76. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 83/89, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído,

sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 17/10/1986 a 8/9/1992, o autor trabalhou na empresa Whirpool S/A e, conforme PPP juntado às fls. 21, esteve exposto a níveis de ruído de 85 a 91 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Trabalhou também na empresa Dana Spicer Ind. e Com. de Autopeças Ltda., no período de 17/3/1993 a 26/5/2013, exposto a níveis de ruído de 85 decibéis até 31/8/94, de 90,7 decibéis até 31/10/2004 e, afinal, de 88,9 decibéis no período restante, consoante PPP de fls. 26/28. Durante todo o período trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados, razão pela qual deve ser computado como tempo especial. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 29 anos, 2 meses e 6 dias de tempo especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial os períodos de 17/10/1986 a 8/9/1992 e 17/3/1993 a 26/5/2013. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 166.588.769-6, com DIB em 26/8/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as custas adiantadas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014564-20.2013.403.6301 - CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial e/ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também, o reconhecimento dos períodos exercidos como atividades especiais. Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais como atendente de enfermagem nos períodos de 30/01/1980 a 07/04/1984 e 22/06/1987 a 27/12/1989 na Saúde São Paulo Assistência Médica Ltda., de 02/01/1990 a 12/02/1993 na Amesp Sistema de Saúde Ltda. e de 11/03/1996 a 19/01/2012 na Santa Helena Assistência Médica. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 111/122, alegando a não demonstração da periculosidade das atividades desenvolvidas e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 127/135. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído,

que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais do período de 11/03/1996 a 05/03/1997, eis que foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 52/53. Logo, desnecessária nova análise. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 30/01/1980 a 07/04/1984, 22/06/1987 a 27/12/1989, 02/01/1990 a 12/02/1993 e 06/03/1997 a 19/01/2012. Passo a analisar separadamente cada período. De 30/01/1980 a 07/04/1984 e 22/06/1987 a 27/12/1989 Consoante a CTPS de fls. 23/24, a requerente trabalhou na Health de São Paulo Assistência Médica, exercendo a função de atendente de enfermagem, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e no item 1.3.2. De 02/01/1990 a 12/02/1993 Neste período, a requerente trabalhou no Amesp Sistema de Saúde Ltda., como atendente de enfermagem, segundo Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 33 e CTPS de fls. 24, também fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial pelos mesmos motivos acima expostos. Consigna o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 33, que no período em análise a autora laborou exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, protozoários, vírus e bactérias), executando cuidados de enfermagem diretos aos pacientes. Portanto, resta claro que a atividade da autora (auxiliar de enfermagem) é análoga à dos enfermeiros, pois se trata de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida. Com isso, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. De 06/03/1997 a 19/01/2012 De acordo com o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 35 e CTPS de fls. 25, a requerente trabalhou na Santa Helena Assistência Médica, como atendente de enfermagem. Consigna o Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 35) que no período em questão a autora laborou exposta a fatores de risco biológicos (fungos, parasitas, bacilos, vírus e bactérias), executando cuidados de enfermagem diretos aos pacientes, controlando os sinais vitais, aplicando medicação, realizando curativos e ECG, atendendo a pacientes de baixa, média e alta complexidade, etc. Esclareço ainda que por meio do PPP resta claro que a atividade da autora (atendente de enfermagem) é próxima à dos enfermeiros, pois as tarefas por ela executadas a colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida, dando ensejo ao reconhecimento da especialidade. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995. Assim, converto o período comum em especial de 20/12/1978 a 31/08/1979, trabalhado na Fire Bell Comercial Ltda., de acordo com a CTPS de fls. 23. Posto isto, somado os períodos especiais com o período comum convertido em especial a autora perfaz 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias trabalhados em condições especiais, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo especial, em 19/01/2012. III. Dispositivo Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento como especial do período de 11/03/1996 a 05/03/1997, já reconhecidos na esfera administrativamente pelo INSS. Quanto aos demais, os JULGO PROCEDENTES e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de

30/01/1980 a 07/04/1984, 22/06/1987 a 27/12/1989, 02/01/1990 a 12/02/1993 e 06/03/1997 a 19/01/2012, totalizando: 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 2(dois) dias de tempo trabalhado em condições especiais, e condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo especial, com data de início - DIB em 19/01/2012 - data da entrada do requerimento administrativo - DER do benefício nº 159.072.226-1. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por IVAN DUARTE DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 11/7/1983 a 30/4/1987, 1/2/1988 a 8/12/2000 e 15/3/2007 a 18/4/2013. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/63. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício 42/166.519.973-0 foi juntada às fls. 74/117. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 121/131, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 136/138. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será

considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A, durante todo o período que pleiteia o reconhecimento da atividade especial exposto ao agente nocivo ruído, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/25. O período de 1/5/1987 a 31/1/1988 já foi computado como tempo especial administrativamente, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, juntado às fls. 110/111. No período de 11/7/1983 a 30/4/1987, o autor exerceu a função de ajudante de cozinha, exposto ao agente nocivo ruído de 88,9 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. No período de 1/2/1988 a 8/12/2000, quando foi demitido injustamente, conforme posteriormente restou julgado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 27/62), o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 88,8 a 90 decibéis. Conforme já mencionado, quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observo o princípio tempus regit actum. Assim, após 5/3/1997, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, no período de 15/3/2007 a 31/10/2007, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 88,8 decibéis. Porém, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por tal razão, o período 1/11/2007 a 18/4/2013 trata-se de tempo comum. Pelo que se observa dos autos e conforme já mencionado acima, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 1.480/01 contra a empresa Mahle Metal Leve S/A, perante a 5ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o direito do trabalhador à reintegração ao trabalho, com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 55/56). Não se trata de atribuição de efeitos da coisa julgada a terceiro que não integrou a lide, mas de consequência natural da decisão proferida na Justiça do Trabalho, a irradiar efeitos em todas as relações jurídicas de algum modo relacionadas ao vínculo empregatício. Se a filiação à Previdência Social é consequência peculiar ao vínculo de emprego anotado espontaneamente, também o é quando o registro laboral dá-se por força de decisão judicial. Seria um despropósito entender-se de modo contrário. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas, faz jus o autor ao computo deste período. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 41 anos e 23 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor perfazia o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 11/7/1983 a 30/4/1987, 1/2/1988 a 5/3/1997 e 15/3/2007 a 31/10/2007.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 166.519.973-0, com DIB em 4/10/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-15.2014.403.6114 - MOACIR CELSO CASSIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Moacir Celso Cassiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 15/5/1993 a 15/10/2013. Afirma que o período de 15/5/1993 a 2/12/1998 já foi computado pelo INSS como especial. Custas recolhidas às fls. 55. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 62/69, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 15/5/1993 a 15/10/2013, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda e, conforme PPP juntado às fls. 24/28, esteve exposto a níveis de ruído da ordem mínima de 90,2 decibéis, alcançando a ordem de 95,1 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Verifico, outrossim, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 26/7/1994 a 15/8/1994, 4/10/2006 a 19/5/2007 e 26/5/2010 a 31/7/2010, nos quais não houve exposição a agentes insalubres. Assim, estes períodos deverão ser computados como tempo comum. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aqueles ora reconhecidos e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge em 18/10/2013 (DER do NB 167.270.585-9) o tempo de 24 anos, 6 meses e 14 dias de tempo especial, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 15/5/1993 a 25/7/1994, 16/8/1994 a 3/10/2006, 20/5/2007 a 25/5/2010 e 1/8/2010 a 15/10/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Raimundo Carolino de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/7/2011 ou posteriormente. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 15/9/1982 a 28/11/1983, 1/3/1984 a 11/5/1998, 14/3/1999 a 6/7/2004 e 13/12/2007 a 11/7/2011 e como tempo comum no período de 8/10/1976 a 30/6/1981 enquanto segurado especial. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades comuns em especial, o computo de todo o período rural e urbano trabalhados e a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/126. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 133/141, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. A produção de prova técnica por similaridade foi indeferida por este Juízo, uma vez que a realização de perícias em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil a comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais - fl. 203. Desta decisão foi interposto agravo retido pelo requerente. Apensados os autos n. 00004952520144036114 em que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 12/7/2011 a 29/11/2013 e a concessão de aposentadoria especial, que serão julgados conjuntamente. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua carteira de vacinação, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras-PB, certidão do Cartório Dimas Andriola que comprova a compra de imóvel rural pelo genitor do autor, o Sr. Francisco Carolino de Souza, cadastro do imóvel no INCRA, declaração escolar emitida pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, declaração emitida pela 10ª Delegacia de Serviço Militar do Nordeste, na qual consta que o autor era agricultor em 1981, fls. 109/125. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, para mim basta, eis que a prova oral colhida é consistente. As testemunhas ouvidas pelo Juízo Deprecado afirmaram que conhecem o autor desde a infância e que este sempre trabalhou na roça auxiliando seu pai e que veio para São Paulo quando atingiu a maioridade civil (fls. 196/198). Possível, assim, reconhecer a atividade

campesina a partir de 1976 até 1981, ou seja, entre 8/10/1976 a 30/6/1981, em atenção aos limites do pedido inicial. Quanto ao pedido de conversão desse tempo comum em especial, esclareço que, estando os trabalhadores rurais fora da proteção da Consolidação das Leis da Previdência Social, ou seja, da previdência urbana, não tem eles os mesmos direitos daqueles que laboram na cidade. Logo, não fazem jus à conversão do tempo comum em especial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI

afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Os períodos de 15/9/1982 a 28/11/1983 e 1/3/1984 a 11/5/1998 foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 314/135. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 14/3/1999 a 6/7/2004 e 13/12/2007 a 11/7/2011. Passo a analisar separadamente cada período. De 01/11/2000 a 21/05/2002 No período em questão, o autor trabalhou na empresa Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda exercendo a função de impressor, consoante dados constantes da CTPS acosta às fls. 52/53. Não restou comprovado nos autos que as atividades foram exercidas em condições prejudiciais à saúde, em razão da ausência de documentos juntados aos autos e pelo indeferimento da produção de prova técnica por similaridade. De 13/12/2007 a 11/7/2011 Neste período, o autor trabalhou na empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda. e, conforme PPP juntado às fls. 71/72, esteve exposto a níveis de ruído de 86,80 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 12/7/2011 a 29/11/2013 Neste período, assim como no acima analisado, o autor trabalhou na empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda. e, conforme PPP juntado às fls. 37/40 dos autos 00004952520144036114, esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis. Cuida-se, também, de tempo especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aquele ora reconhecido e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge em 28/7/2011 (DER do NB 157.711.932-8) o tempo de 19 anos, 4 meses e 9 dias de tempo especial, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido. Analisando o pedido sucessivo, em 16/2/2012 (data da citação do INSS), o autor atinge o tempo de 19 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, também insuficiente à concessão do benefício pretendido. Em 10/7/2014 (data da prolação da presente sentença), o autor atinge o tempo de 21 anos, 8 meses e 29 dias de tempo especial, também insuficiente à concessão do benefício pretendido. Assim, conclui-se que o requerente não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Análise, então, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aquele ora reconhecido e convertendo-se o tempo especial em comum, o autor atinge 39 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição, em 28/7/2011 (DER do NB 157.711.932-8). Tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar o tempo rural no período de 8/10/1976 a 30/6/1981;- Reconhecer como especial os períodos de 13/12/2007 a 11/7/2011 e 12/7/2011 a 29/11/2013.- Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.711.932-8, totalizando 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, com data de início - DIB em 28/7/2011 - data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000513-46.2014.403.6114 - JOSE BELARMINO DE SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ BELARMINO DE SOUZA ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 11/11/2013 sob nº 167.503.220-0 para majoração do tempo de contribuição, após o reconhecimento e a conversão do tempo especial em comum, exercido no período de 20/2/1974 a 23/10/1974. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 175/181, alegando a não comprovação do vínculo empregatício e da periculosidade da atividade. Houve réplica às fls. 185/186. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação

profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Cumpre consignar, outrossim, que os vínculos empregatícios registrados na CTPS do requerente devem ser computados. Com efeito, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 20/2/1974 a 23/10/1974, o autor trabalhou na empresa TRW do Brasil S/A, exercendo a função de ajudante, conforme registro constante da fl. 12 da CTPS nº 097445, série 00021-SP (fl. 38).Na ocasião, o autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído de 85 decibéis, consoante informações constantes do laudo técnico acostado às fls. 24/27. Cuida-se, portanto, de tempo especial a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4.Conforme tabela anexa, somando o período reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Assim, deverá ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.503.220-0 para apuração da renda mensal inicial segundo o novo tempo de contribuição apurado. III. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: - Declarar o tempo urbano no período de 20/2/1974 a 23/10/1974, computando-o ao tempo de contribuição;- Reconhecer como especial o período de 20/2/1974 a 23/10/1974, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4;- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.503.220-0 para apuração da renda mensal inicial segundo o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo;Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-48.2014.403.6114 - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Elias Silva dos Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 18/9/1986 a 14/5/2013.Afirma que o período de 18/9/1986 a 5/3/1997 já foi computado pelo INSS como especial.Custas recolhidas às fls. 64.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 69/75, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 6/3/1997 a 14/5/2013, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, conforme PPP juntado às fls. 44/49, esteve exposto a níveis de ruído de 88 decibéis até 28/2/2003, de 85 decibéis até 30/9/2004, e, por fim, acima de 86,2 decibéis até 14/5/2013.Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP informa que o autor estava exposto a fumos metálicos (ferro e manganês) de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.7 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados dos compostos de manganês, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 3.048/99, itens 1.0.14.Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a manganês não requer a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995.Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já considerado pelo INSS, aquele ora reconhecido e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge em 21/8/2013 (DER do NB 166.170.798-7) o tempo de 28 anos e 28 dias de tempo especial, portanto, suficiente à concessão do benefício pretendido. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 6/3/1997 a 14/5/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 166.170.798-7, com DIB em 21/8/2013.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as custas adiantadas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JENIVALDO SENA DOS SANTOS opôs embargos em face da decisão (fls. 168/169), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações devidas até hoje, conquanto o objeto da lide não envolva a concessão de benefício.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado.No caso, reconheço a ocorrência da contradição apontada e retifico a parte dispositiva para fazer constar:Os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, serão de responsabilidade do réu.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0002527-03.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade consistente no apartamento nº 42, localizado no 4º andar do Edifício Ametista - bloco VIII, sito à Rua dos Feltrins, nº 125, matriculada sob o nº 47.715 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 23/24), e, como tal, não ter adimplido as obrigações de maio a dezembro de 2013 e janeiro a abril de 2014, totalizando o valor de R\$ 3.160,98 (três mil cento e sessenta mil reais e noventa e oito centavos) apurados em abril de 2014.Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa.Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito.A audiência designada foi prejudicada tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, refutando a pretensão (fls. 40/42).É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181)O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino, momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda.Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.Cabível, outrossim, a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil para:- Condenar a CEF ao pagamento das

despesas condominiais relativas ao apartamento nº 42 do Edifício Ametista - bloco VIII, especificadas na inicial, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual de 2% (dois por cento), além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002777-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-63.2013.403.6114) BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0006748-63.2013.403.6114. Alega, em suma, ilegitimidade passiva, aplicação do CDC e impossibilidade de capitalização de juros. A embargada impugnou os embargos às fls. 38/56, refutando a pretensão. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo embargante Ronaldo Ribeiro, tendo em vista que assinou o título de crédito (fls. 10/25 dos autos principais) como avalista, tendo cumprido o requisito da outorga uxória, assim responde solidariamente pela obrigação contraída. De acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é um título de crédito, assim descabido o argumento do autor relativo à impossibilidade do aval. Ademais, há a previsão da solidariedade dos avalistas em caso de não cumprimento da obrigação pelo beneficiário final (fls. 24 dos autos principais). Por conseguinte, registre-se que a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. 10/25 dos autos principais), entretanto ele e seu avalista descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um acordo, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO

REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O título foi emitido em 11/10/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido.Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos que comprovassem o excesso de execução alegado. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Processo sem cobrança de custas processuais. Honorários já fixados nos autos principais.Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022119-12.2013.403.6100 - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja deferida a faculdade de optar pela regra de menor onerosidade em sua folha de salários.Diferida a análise da liminar após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 84/85).Intimada, a autoridade prestou as informações acostadas às fls. 92/96. Indeferida a liminar. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 102.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que, havendo efeitos concretos da substituição da base de cálculo da folha de salários para o faturamento ou receita bruta, tem a impetrante direito a questionar tal alteração legislativa, por meio da via eleita. Insurge-se a impetrante contra a popularmente conhecida desoneração da folha de pagamento, instituída pelas Leis 12.546/2011 e 12.844/2013, aduzindo que houve, na realidade, oneração, na medida em que passou a ser obrigada a recolher valor maior do que o outrora paga, com a base de cálculo modificada, no que haveria ofensa à proibição de confisco. As citadas leis regulamentam o disposto no art. 195, 9º da Constituição da República, verbis: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Pela leitura do dispositivo regulamentado, não há, ao contribuinte, qualquer garantia de que a modificação de alíquotas e base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do art. 195, CF/88, implicará desoneração fiscal. Nessa esteira, como disse na decisão que indeferiu o pedido de liminar, essa denominada desoneração não significa, necessariamente, a redução da carga tributária total dos contribuintes, mas uma diminuição do percentual aplicado ao total das remunerações pagas aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.Não verifico, pois, pela sistemática adotada, ofensa ao princípio da vedação ao confisco, primeiro porque o impetrante ostenta capacidade contributiva para recolher a contribuição sobre a nova base de cálculo e com a nova alíquota, como ele próprio admite na peça exordial; segundo porque a base de cálculo se mostra razoável, com previsão constitucional; terceiro porque a alíquota também é razoável, em percentual relativamente baixo. Da mesma forma, cuidando-se de ato genérico, não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que eventual benefício a um contribuinte e prejuízo a outro, por si só, não representa tratamento desigual aos iguais, mas decorrência lógica da generalidade da lei. Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001409-89.2014.403.6114 - PAULISTA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc.PAULISTA EMBALAGENS LTDA - EPP opôs embargos em face da decisão de embargos de declaração de fls. 343, aduzindo que a fundamentação foi contraditória ao próprio dispositivo da decisão proferida. O dispositivo não guarda qualquer relação com o objeto dos embargos.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento dos presentes embargos, eis que não especificam de forma compreensível as razões recursais.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se, intime-se.

0001808-21.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP133149 -

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Fls. 178/182, opostos embargos de declaração ao fundamento de que não foram apreciados todos os fundamentos listados na petição inicial. Não conheço dos embargos de declaração, pois, embora tempestivo, não traz hipóteses de cabimento. Na verdade, pretende a embargante rediscutir a sentença embargada, valendo-se, porém, da via inadequada. O juiz não está obrigado a apreciar todos os fundamentos, desde que justifique o seu convencimento. No caso dos autos, houve apreciação de todos os pedidos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-11.2014.403.6114 - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, acidentário e previdenciário, e terço constitucional de férias gozadas, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, fls. 328/334, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos; (iv) necessidade de inclusão das entidades e fundos como litisconsortes passivos necessários. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário respectivo. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS

VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)2.2 Terço constitucional de férias gozadas Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. 2.3 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de

modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, terço constitucional de férias gozadas e auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0003122-02.2014.403.6114 - CLAUDETE TEIXEIRA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudete Teixeira Lima contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado em 04/04/2014, ao considerar comuns as atividades exercidas entre 06/03/1997 a 02/07/1997, 01/02/2000 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 22/01/2014, reconhecendo como especiais somente os períodos de 16/02/1984 a 15/04/1992, 22/06/1992 a 18/07/1995 e 03/03/1997 a 05/03/1997. Requer a concessão do referido benefício e o reconhecimento do período controvertido como especial, na forma da petição inicial. Informações à fl. 100, pela manutenção do ato administrativo, pois utilizado equipamento individual de proteção. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 128. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial

em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis.O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Analisando cada qual dos períodos mencionados na petição inicial. Períodos de 16/02/1984 a 15/04/1992, 22/06/1992 a 18/07/1995 e 03/03/1997 a 05/03/1997 Reconhecidos como especiais por ato administrativo, no que não há controvérsia. Período de 06/03/1997 a 02/07/1997 Segundo documento de fl. 49, o impetrante esteve exposto a ruído de 90 a 96 decibéis, com a observação de que ficava em vários pontos do setor, o que torna a atividade intermitente, pois não se mostra possível aferir a real exposição ao citado agente nocivo. Logo, cuida-se de atividade comum. Período de 19/11/2003 a 04/04/2014 No citado período, conforme fls. 59/60, a impetrante esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, o que torna o período especial. No tocante aos agentes químicos descritos, quais sejam, chumbo e xileno, a exposição deu-se abaixo da tolerância, o que inviabiliza considerar o período especial a partir dos citados agentes nocivos. Somado o período reconhecido administrativamente e o mencionado acima, o impetrante soma 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial, suficiente para o gozo da aposentadoria especial. A data do início do benefício é fixada em 04/04/2014, quando apresentado o requerimento administrativo. No entanto, as parcelas em atraso entre tal data e a impetração não devem ser pagas na via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança. Desse modo, os atrasados incidem da impetração (21/05/2014) em diante, devendo ser pagos administrativamente, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para:a) Reconhecer como especiais os períodos de 16/02/1984 a 15/04/1992, 22/06/1992 a 18/07/1995, 03/03/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2014;b) Conceder ao impetrante aposentadoria especial, a ser calculada pela autarquia previdenciária, com DIB fixada em 04/04/2014 (DER), com pagamento dos valores atrasados, administrativamente, a partir da impetração (21/05/2014), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência de alterações posteriores à sua edição. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se o impetrante que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-30.2014.403.6114 - LEWA BOMBAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por LEWA BOMBAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição para o custeio da seguridade social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls.

40/46.Parecer do Ministério Público Federal, fl. 48.É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Adequada a via eleita, pois o mandado de segurança se presta à autorizar o direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora aludida. Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Do mesmo modo, há interesse de agir, na medida em que defluem efeitos concretos da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições aludidas. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003157-5) - HILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X HILDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005113-81.2012.403.6114 - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005829-11.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAGI REFRIGERANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição de processo administrativo. Ante o atendimento do pedido pela ré, foi julgado extinto o feito, condenando-se a União em honorários advocatícios. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao levantamento da referida importância, foi determinada a sua devolução aos cofres do erário público, consoante fls. 271/281. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0003955-54.2013.403.6114 - ROSELI LEITE COLUCCI (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI LEITE COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0004468-22.2013.403.6114 - SONIA DE FATIMA VALENTIM (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X SONIA DE FATIMA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0004581-73.2013.403.6114 - MATIAS DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005008-70.2013.403.6114 - SANDRA DA SILVA FERNANDES(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006088-69.2013.403.6114 - LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 9294

MONITORIA

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Caixa Economica Federal (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008351-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GISELE MARINCOLO(SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO)

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

0008752-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES)

Vistos. Digam as partes sobre a viabilização de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Vistos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA E SP112225 - CARLOS EDUARDO ABIUSI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Tendo vista a manifestação da CEF às fls. 1058, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor de Cezira Alice de Camargo Murakami, devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000491-42.2001.403.6114 (2001.61.14.000491-3) - WADSON RODRIGUES DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004082-41.2003.403.6114 (2003.61.14.004082-3) - MARIA DA GLORIA PRATA X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Fls. 841/842: Defiro prazo de quinze dias às partes para manifestação dos cálculos da Contadoria.Int.s

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008663-84.2012.403.6114 - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-24.2012.403.6114) FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Caixa Economica Federal (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL X CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Adite a embargante, Fazenda Nacional, a petição inicial, apontando o excesso de execução que constitui a causa de pedir, sob pena de inépcia da inicial. Deverá, por conseguinte, atribuir o correto valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Desse modo, indefiro, por total impertinência e falta de amparo legal, o pedido de dilação de prazo formulado na peça exordial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Vistos. Digam as partes sobre a viabilização de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007589-58.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CARDOZO BONFIN X ALINE CARDOZO BONFIN X ANDERSON CARDOZO BONFIM

Em face da cópia da petição de fls. 90, SUSTO o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X UNIAO FEDERAL X NATALINA NISTICO FAILDE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos Monitórios; e após, expeça-se ofício requisitório de acordo com os cálculos informados pela Fazenda Nacional - R\$ 2.630,65 em maio/2014.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6) - MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0010567-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010567-2) - SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

2014Vistos etc.Fl.s. 464/465. Opostos embargos de declaração à decisão de fl. 462, aduzindo omissão, consistente na falta de manifestação quanto a fundamentos aduzidos às fls. 445/447.Relatei o necessário. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. Nego-lhes, porém, provimento. Os fundamentos supostamente não apreciados constituem inovação, na medida em que não foram relatados às fls. 464/465. Logo, não poderiam ser objeto de apreciação na decisão embargada, no que esta não se mostra omissa. Não há, portanto, omissão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BRITO BRANDAO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Caixa Economica Federal (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Caixa Economica Federal (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Intime-se pessoalmente a advogada dativa nestes autos, Dra. Claudete da Silva Gomes, do despacho de fls. 108.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ROMANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002260-65.2013.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam as partes (autor e réu) em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000145-37.2014.403.6114 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - REGIAO DE SAO PAULO X 73 GRUPO DE ESCOTEIROS UIRAPURU(SP308076 - EDSON TAKESHI NAKAMURA)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 9298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-51.2014.403.6114 - UBALDINO PEREIRA DIAS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 57, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor da causa, conforme cálculos apresentados às fls. 64/67, é de R\$ 27.104,54.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002964-44.2014.403.6114 - MARIA FERREIRA TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002966-14.2014.403.6114 - SINVAL GENTIL CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 25.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-30.2013.403.6114 - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASCENA DA SILVA(PE001349A - LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR)

Manifestes-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 119 em 48 horas.Int. (DEIXEI DE INTIMAR ROSA RITA DA SILVA face à informação de que a pessoa acima discriminada não reside mais naquele endereço)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 965

ACAO CIVIL PUBLICA

0000432-94.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) Despacho de admissibilidade da petição inicialII. Relatório1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, qualificado nos autos, em face da Universidade Federal de São Carlos, André Henrique Rosa, Elisabete Alves Pereira e Luciana Camargo de Oliveira, também qualificados, na qual requer: a) a declaração de nulidade do concurso para o cargo de Professor Adjunto para a área de Química do campus de Sorocaba/SP por meio do Edital 053/2010; b) a condenação dos requeridos André Henrique Rosa, Elisabete Alves Pereira e Luciana Camargo de Oliveira por improbidade administrativa (art. 12, inciso III da Lei 8.429/1992); c) a condenação de todos os requeridos ao pagamento de indenização em razão de danos morais difusos. Requereu, ainda, a concessão de liminar, para que a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - determine a inclusão ostensiva nos editais de concursos seletivos, para ingressos ao magistério superior, mestrados, doutorados e demais cursos por ela oferecidos, a possibilidade de recurso administrativo objetivando a impugnação da mesa julgadora após a divulgação da lista de aprovados, bem como, que tome medidas concretas para impedir a participação em bancas examinadoras de novos concursos membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco ou de amizade/inimizade.2. À fl. 65 foi deferida a liminar e ordenada a notificação dos requeridos para, querendo, ofertarem manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 8.437/92, art. 16, 7º.3. A decisão de fl. 65 foi retificada pela decisão de fl. 78, após os embargos de declaração interpostos pelo MPF.4. A UFSCAR embargou de declaração à fl. 106/112 e a decisão destes embargos, após ouvido o MPF, se encontra à fl. 370.5. ANDRÉ HENRIQUE ROSA apresentou manifestação contra as imputações que lhe foram feitas à fl. 129/142, instruída com os documentos de fl. 143/368.6.LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA apresentou manifestação contra as imputações que lhe foram feitas à fl. 374/385, instruída com os documentos de fl. 386/414.7. ELISABETE ALVES PEREIRA apresentou manifestação contra as imputações que lhe foram feitas à fl. 419/433, instruída com os documentos de fl. 434/525.8. A UFSCAR apresentou manifestação contra as imputações que lhe foram feitas à fl. 516/524.9. O MPF se deu por cientificado à fl.533 das manifestações apresentadas e dos documentos juntados e requereu o recebimento da inicial nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92.10. É o que basta.II. Fundamentação1. Dos requisitos para o recebimento da petição inicialI. Dispõe a Lei n. 8.429/92:Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. 3o No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996) 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade. 5o A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) 6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória

nº 2.225-45, de 2001) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)2. Em termos jurisprudenciais tem-se o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECEBIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DA CONDOTA DESCRITA COMO ÍMPROBA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.1. As ações judiciais calcadas em dispositivos insertos no domínio do Direito Sancionador devem observar um procedimento que lhes é peculiar, como é o caso da Ação de Improbidade Administrativa, que seguirá obrigatoriamente rito próprio.2. Além das formalidade previstas no art. 282 do CPC, a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes de autoria e de existência do ato de improbidade, ou seja, não de se lastrear em justa causa.3. Ao receber a inicial, cabe ao Magistrado fundamentar as razões preliminares de sua decisão que demonstrem a existência de justa causa; tal fundamentação se baseará em juízo sumário de admissibilidade, não sendo necessária, nessa fase, prova incontestável do ato de improbidade, como se exigirá para o eventual juízo condenatório futuro.4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu, fundamentadamente, com amparo no amplo acervo probatório coligidos aos autos, que há fortes indícios da prática de improbidade administrativa e autoria dos recorrentes, há portanto, justa causa para a ação. 5. Impõe-se, também, a necessidade de notificação prévia do acusado para que apresente manifestação por escrito, antes de o Juiz decidir pelo recebimento ou não da petição inicial (art. 17, 7º da LIA).6. In casu, a ausência de notificação prévia dos demandados não acarretará qualquer prejuízo, uma vez que os próprios recorrentes afirmam que, apesar de não notificados, compareceram espontaneamente aos autos e ofereceram defesa preliminar; o que se requer é que a parte demandada seja convocada para a defesa preliminar, podendo, inclusive não exercitá-la; contudo, tendo-a exercitado, como neste caso, aquela convocação se faz desnecessária, porque o seu objetivo (apresentação de defesa preliminar) já está plenamente alcançado.7. Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 1153853/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/09/2013)PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS. VIABILIDADE.1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.2. O aresto confirmou a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa amparado no fundamento de que nas ações de improbidade administrativa, incide o princípio do in dubio pro societate. Assim, recomenda-se que somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios (e-STJ fl. 166).4. Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.5. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.492/92. Precedente.6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÕES PROBATÓRIAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7/STJ.1. Alega o agravante que houve nulidade processual em decorrência do fato de que, após o oferecimento da defesa preliminar na ação de improbidade administrativa, o magistrado remeteu os autos ao Ministério Público para manifestação.2. Entendeu o Tribunal de origem que a alegação de nulidade processual foi atingida pela preclusão, pois a decisão que determinou a manifestação do Ministério Público foi publicada no Diário da Justiça do dia 22/10/2008, no entanto, o agravante não interpôs recurso contra a mencionada decisão.3. Ainda que não tenha ocorrida a preclusão, a decretação da nulidade exige a demonstração do efetivo prejuízo pela parte, de sorte que, mesmo que tenha havido erro procedimental, deveria o réu ter demonstrado em que amplitude tal equívoco lhe causou danos, o que não aconteceu no caso concreto.4.

Em relação às questões probatórias e aos indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, o tema está afeto à seara fático-probatória, de modo que não é viável conhecer dele no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)3. Por seu turno, a definição corrente de indício é a seguinte: O indício é o fato provado que, estando na base do raciocínio do juiz, leva a que este creia (como acreditaria qualquer homo medius) que tenha ocorrido outro fato (o fato principiado ou fato probando). É, pois, o indício, o fato auxiliar, do qual se pode extrair o fato base, que é aquele que constitui objeto de controvérsia. A este raciocínio se dá o nome de presunção hominis. (Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, RT, 13 ed. rev. at. e ampl., SP, p. 1047). (g.n) Com base nestas premissas passo a examinar a admissibilidade da petição inicial.2. Das pretensões postas na petição inicial2.1. Imputações à UFSCAR4. Afirma o MPF que a UFSCAR: a) não providenciou a publicação, no edital, dos nomes dos examinadores, b) não publicou a mudança de data das provas do concurso, c) não providenciou a anulação do certame após a denúncia de que um dos examinadores mantinha relação profissional e acadêmica com a candidata Luciana Carmargo de Oliveira (artigos científicos e capítulos de livros publicados em conjunto), mesmo quando provocada mediante recurso administrativo. Diante de tal contexto, tenho que os fatos narrados e provados pelo MPF são indícios bastantes da realização de conduta qualificada como ilegal pela instituição de ensino. Afinal, a UFSCAR detém o poder-dever de agir em conformidade com a lei e, neste primeiro momento, há fortes indícios de que isto não ocorreu5. Por sua vez, esclareço dois pontos à UFSCAR: a) não detém legitimidade para formular defesa em favor dos demais demandados e b) cada demandado responderá pelas condutas que, após a instrução processual, o MPF lhe tiver imputado e provado, não havendo portanto razão para se temer que uns responderão por eventual falta de outros.2.2. Imputações ao Prof. Dr. André Henrique Rosa6. Afirma o MPF que o demandado: a) mantinha relação profissional e acadêmica com Luciana Carmargo de Oliveira e que, a despeito disso, prosseguiu como membro da banca examinadora do concurso no qual esta participava como candidata, b) alterou seu currículo Lattes no CNPQ de modo a excluir informações que demonstravam tal vínculo.7. Os fatos narrados e provados pelo MPF são indícios bastantes da realização de conduta qualificada como ilegal pelo demandado, máxime porque é cediço que ninguém escreve artigos ou capítulos de livros em conjunto com outra pessoa sem que haja um mínimo de afinidade entre os autores. Além disso, observo que o demandado - dado o grau de proximidade com a candidata - afirma ter consultado a Administração a respeito da legalidade da sua participação no certame, fato que é um sério indício de que vislumbra a existência de óbice à sua participação no certame.2.3. Imputações à Profa. Dra. Elisabete Alves Pereira 8. Afirma o MPF que a demandada: a) se omitiu na fiscalização do certame, embora fosse a Presidente da Banca, b) com tal omissão, acabou contribuindo para viciar o processo de seleção.9. Os fatos acima narrados e provados pelo MPF são indícios bastantes da realização de conduta qualificada como ilegal pela demandada, máxime porque era a Presidente da Banca Examinadora e era seu dever zelar para estrita observância da legislação vigente quando da execução do certame, inclusive provocando a manifestação do departamento jurídico da UFSCAR. Contudo, não foi isto que ocorreu. A demandada prosseguiu na execução do certame mesmo sabendo que havia uma relação de proximidade acadêmica e profissional entre um dos membros da banca e um dos poucos candidatos que concorreram ao certame.2.4. Imputações à Profa. Dra. Luciana Camargo de Oliveira10. Afirma o MPF que a demandada: a) mantinha relação profissional e acadêmica com o Prof. Dr. André Henrique Rosa e que foi beneficiado no concurso público no qual foi aprovada em 1º lugar, b) alterou seu currículo Lattes no CNPQ de modo a excluir informações que demonstravam tal vínculo.11. Os fatos narrados e provados pelo MPF são indícios bastantes da realização de conduta qualificada como ilegal pela demandada. Com efeito, ciente de que havia na banca um professor com o qual mantinha estreito vínculo profissional, restava à candidata alternativas como: a) não participar do concurso, b) participar do certame, mas impugnar a composição da banca. O que não poderia fazer era silenciar a respeito das relações acadêmicas e profissionais que mantinha com um dos membros da banca examinadora.III. Deliberação12. Ante o exposto, com base no art. 17, 9º, da LIA, recebo a petição inicial e ordeno sejam feitas as citações dos requeridos para apresentar suas contestações no prazo legal. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002271-62.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

SentençaI. RelatórioTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, impondo-lhes em definitivo (a) a perda da função pública que estiverem exercendo; (b) a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; (c) a suspensão dos direitos políticos por dez anos; (d) o pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; (e) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Requer a condenação dos

réus, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização por danos morais difusos, em valor a ser arbitrado, a ser revertida ao Fundo Federal de Reparação dos Direitos/Interesses Lesados, de que trata o art. 13 da Lei n 7.347/85. Narra o autor que Feliciano, em evidente violação de seus deveres funcionais, no decorrer de fiscalizações realizadas em várias empresas da cidade de São Carlos, solicitou vantagem indevida, consistente em importâncias em dinheiro, a diversos representantes legais de empresas, com o objetivo de abrandar os respectivos relatórios de fiscalização, minimizando ou anulando a imposição de multas decorrentes das verificações fiscais. Salienta que as condutas ímprobas tiveram participação direta e efetiva da esposa Ana Maria Moraes Paiva, que cedeu a sua conta corrente para que os indivíduos achacados efetuassem diversos depósitos bancários. Ressalta o dolo evidente da conduta de Feliciano que, além de praticar os atos de achaque, ainda buscou maliciosamente ocultar a evolução de seu patrimônio, impondo a vendedores de bens imóveis que as respectivas escrituras públicas fossem lavradas com valores menores que aqueles efetivamente pagos pelo bem, na negociação. Alega que Feliciano, ao praticar as condutas descritas na exordial, gerou grave lesão ao erário, uma vez que sua omissão em fiscalizar e autuar corretamente as empresas vistoriadas causou dano aos cofres públicos, que deixaram de arrecadar multas que deveriam ter sido lavradas. Sustenta que a omissão acima mencionada configurou a conduta prevista no art. 11 da Lei n 8.429/92, visto que Feliciano deixou de praticar, indevidamente, atos de ofício. Afirma que os atos de improbidade administrativa podem ser enquadrados nos seguintes dispositivos legais elencados na Lei n 8.429/92: - Feliciano Gonçalves da Mota: as condutas enquadram-se no art. 9º, caput, incisos I, VII e X, e, subsidiariamente, no art. 10, caput e inciso XII, e no art. 11, caput e inciso II. - Ana Maria Moraes Paiva: restou caracterizada sua participação direta nas condutas ilegais acima narradas, razão pela qual deve sujeitar-se às penalidades a serem aplicadas ao correu Feliciano, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei n 8.429/92. Argumenta que, além do dano material, cujo tratamento específica respalda-se na Lei n 8.429/92, há de se ter a condenação dos réus pelos danos morais defluentes de seu proceder ignóbil, a título de resposta ao clamor social, no valor que a prudência do juízo fixar em arbitramento. Requer o seqüestro e a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis dos requeridos, pois há o legítimo receio de que os réus, já cientes das acusações que pesam contra si, possam de algum modo frustrar a eficácia das sanções cabíveis pela prática dos atos de improbidade administrativa. A decisão de fls. 126/129 decretou a indisponibilidade dos bens imóveis e veículos dos requeridos e determinou a intimação da União para manifestação nos termos dos 2º e 3º do art. 17 da Lei n 8.429/92. Ana Maria Moraes Paiva foi intimada a fls. 145v. A intimação de Feliciano Gonçalves Mota restou frustrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/157 requerendo a aplicação do disposto no art. 19 da Lei n 7.347/85, em combinação com o art. 218 do CPC. O Ministério Público do Trabalho juntou documentos às fls. 159/176. A decisão de fls. 187 ordenou a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do 7º do art. 17 da Lei n 8.429/92 e declarou nula a citação de Ana Maria Moraes Paiva. Em relação a Feliciano Gonçalves da Mota, determinou a realização de avaliação médica para verificar se possui capacidade para compreender o conteúdo dos atos de citação e notificação. Ana Maria Moraes Paiva foi notificada a fls. 206v e apresentou manifestação por escrito às fls. 229/251, circunscrevendo-se a negar de maneira genérica, nesse momento, a existência das ilegalidades atribuídas à requerida, além de suscitar matérias preliminares. Sustentou a inconstitucionalidade da lei de improbidade administrativa, por inobservância do devido processo legislativo. Argumentou que os depósitos bancários em espécie descritos às fls. 49/50 foram feitos por seu marido, não por conta de dinheiro de propina recebido de empresas, conforme deixa implícita a inicial, mas de recursos lícitos, decorrentes de alugueres de imóveis pertencentes ao casal. Aduziu que somente os bens comprovadamente adquiridos depois da prática do suposto ato ímprobo podem ser objeto de constrição, em especial quando se trata de ação de improbidade que tem por objetivo a condenação do agente em razão de suposto enriquecimento ilícito, como ocorre neste caso. Afirmou que não há nada nos autos que indique a intenção do casal em dilapidar o seu patrimônio, o que, por si só, impede a decretação da indisponibilidade dos bens. Requereu que a decretação da indisponibilidade de bens seja revista, vez que eventual ressarcimento ao erário já está garantido por meio do seqüestro judicial determinado nos autos do processo crime 000642-87.2010.403.6115, cujo valor dos bens é suficiente para garantia do juízo. Laudo médico pericial juntado às fls. 259/260. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 280/281 favoravelmente a que a notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei n 8.429/92 fosse feita na pessoa de Ana Maria Moraes Paiva, mediante prévia designação de sua cônjuge como curadora. A decisão de fls. 283 nomeou Ana Maria Moraes Paiva como curadora de Feliciano Gonçalves da Mota e determinou a citação do requerido, na pessoa da curadora. Efetivada a notificação, Feliciano Gonçalves da Mota ofertou manifestação por escrito às fls. 288/302, sustentando que não praticou os atos de improbidade que lhe foram imputados pelo MPF e alegando que não há prova inequívoca de que o requerido tenha recebido valores para deixar de adotar providências inerentes ao seu cargo. Argumentou que os depósitos bancários em espécie descritos às fls. 49/50 efetuados na conta de Ana Maria Moraes Paiva decorrem de recursos lícitos, decorrentes de alugueres de imóveis pertencentes ao casal. Aduziu que somente os bens comprovadamente adquiridos depois da prática do suposto ato ímprobo podem ser objeto de constrição, em especial quando se trata de ação de improbidade que tem por objetivo a condenação do agente em razão de suposto enriquecimento ilícito, como ocorre neste caso. Afirmou que não há nada nos autos que indique a intenção do casal em dilapidar o seu patrimônio, o que, por si só, impede a decretação da indisponibilidade dos bens. Requereu que a decretação da indisponibilidade de bens seja revista,

vez que eventual ressarcimento ao erário já está garantido por meio do seqüestro judicial determinado nos autos do processo crime 000642-87.2010.403.6115, cujo valor dos bens é suficiente para garantia do juízo. A decisão de fls. 306/308 afastou as hipóteses previstas no 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 e recebeu a inicial, manteve a decisão de fls. 126/131, que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, e, ainda, decretou o seqüestro dos seguintes bens: 1) uma residência na Rua Jesus Blanco Nunes, 467, Parque Santa Marta (matrícula n. 22.199); 2) um prédio comercial na Alameda dos Crisântemos, n. 95, Cidade Jardim; 3) um imóvel situado na Rua Dra. Fabiana Porto Morasco, 20, São Carlos/SP (matrícula n. 120.002). Em razão do seqüestro a requerida Ana Maria Moraes Paiva foi nomeada depositária dos imóveis. Os requeridos interpuseram agravo retido às fls. 334/349 contra a decisão de fls. 306/308. Feliciano Gonçalves da Mota e Ana Maria Moraes Paiva apresentaram contestação às fls. 350/376 alegando, preliminarmente, a necessidade da realização de nova perícia médica a fim de constatar se a época dos fatos narrados na inicial o requerido Feliciano era inimputável. No mérito, sustentaram que não há prova inequívoca de que o requerido Feliciano tenha recebido valores para deixar de adotar providências inerentes ao seu cargo. Argumentaram que os depósitos bancários em espécie descritos às fls. 49/50 efetuados na conta de Ana Maria Moraes Paiva decorrem de recursos lícitos, decorrentes de alugueres de imóveis pertencentes ao casal. Aduziram que nenhum bem adquirido pelos requeridos à época dos fatos pode ter sua aquisição relacionada às alegadas vantagens indevidas recebidas pelo requerido Feliciano em razão de seu cargo. Argumentaram que há elementos suficientes para presunção de que o requerido era portador de doença mental à época dos fatos, o que o tornaria inimputável. Sustentaram a impossibilidade da condenação por dano moral coletivo. Pleitearam, alternativamente, que, na hipótese de procedência da ação, as sanções a eles aplicadas sejam proporcionais à extensão dos danos causados. Requereram, por fim, a improcedência da ação. A decisão de fls. 382 recebeu o agravo retido de fls. 334/349. O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 385/393) refutando os argumentos lançados pelos requeridos. Consignou que da narrativa dos fatos e dos documentos carreados com a inicial ficou demonstrado o nexo de causalidade da prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido Feliciano no exercício de suas funções. No mais, reiterou as argumentações lançadas na inicial. Contraminuta de agravo retido carreado às fls. 395/403 pela parte autora. A decisão de fls. 405 saneou o processo, nos seguintes termos: 1) rejeitou o agravo retido de fls. 334/349 e manteve a decisão de fls. 306/308; 2) indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica e determinou a complementação do laudo já apresentado pelo perito judicial; 3) decretou o seqüestro dos seguintes bens indicados pelo MPF às fls. 391/393: imóveis de matrículas nº 55.546, 21.210 e 4.413 do CRI local pertencentes aos requeridos, os veículos de placas CBE-9448, BYV-1996, CFU-5991, HQO-8834 e JYG-8525, pertencentes ao requerido Feliciano e o veículo placa EYR-4264, pertencente à requerida Ana Maria; 4) a requerida Ana Maria foi nomeada depositária dos bens sob os quais foi decretado o seqüestro; e 6) foi deferida a produção de prova oral pleiteada pelos requeridos. O Ministério Público Federal arrolou testemunhas a fls. 414. Os requeridos às fls. 423/423 anunciaram a desistência da realização de prova oral. A decisão de fls. 424 homologou a desistência de oitiva de testemunhas de defesa e designou data para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Pelo despacho de fls. 459 foi determinada nova intimação do perito judicial para complementação do laudo, juntada que foi feita à fl. 476. No início da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 170) foi a ela dado ciência do pedido dos requeridos de redesignação da audiência para data posterior à complementação do laudo pericial (fls. 473/475), tendo ela se manifestado pela manutenção da audiência. O Juízo indeferiu o pleito de postergação da audiência e colheu os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 471/472). Os requeridos interpuseram agravo retido e protestaram pela juntada no prazo legal, o que foi deferido. Após, o depoimento da testemunha Luis Carlos de Vita, mediante prévia ciência das partes, foi carreado aos autos complementação do laudo pericial (fls. 476). Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Antônio Valério Morillas Júnior e a instrução foi encerrada (fls. 470-verso). Memoriais finais da parte autora carreados às fls. 479/499. Agravo retido interposto pelos requeridos na audiência, carreado às fls. 503/518. Memoriais finais dos requeridos carreados às fls. 527/578. É o relatório. II. Fundamentação Preliminar - Da alegada inimputabilidade do acusado FELICIANO GONÇALVES DA MOTAA perícia judicial constatou o estado de saúde atual do acusado FELICIANO GONÇALVES e, por determinação judicial, complementou o laudo e fez constar que, na época dos fatos imputados pelo MPF ao acusado, ele não era portador de nenhum transtorno mental. (cfr. fl. Laudo de fl. 259, complementado à fl. 476). Portanto, há que se falar em inimputabilidade ante a Lei n. 8.429/92. Adito ainda que encaro com uma certa descrença a alegação de problemas mentais do acusado, já que estes problemas, curiosamente, afloraram quando as condutas que tinha praticado contra várias pessoas começaram a vir à tona. Além disso, os depoimentos ouvidos na audiência de instrução e julgamento, do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho, Luis Carlos de Vila, denotam que o acusado sabia lidar com as chefias e que se apresentava como uma pessoa amável e trabalhadora, a despeito da existência de denúncias contra o acusado. No depoimento também foi declarado pela testemunha que o acusado era cuidadoso nos seus relatórios de fiscalização. Todas estas circunstâncias são claramente indicativas de que o acusado não padecia de nenhuma enfermidade mental. Por fim ou por nefas, é desnecessária qualquer outra fundamentação ante o parecer médico no sentido de que o acusado não padecia de nenhum problema quando praticou as condutas pelas quais responde nesta ação de improbidade. Por sua vez, tampouco há como transportar para o procedimento da ação de improbidade

regramentos típicos do processo penal. A um porque a ação de improbidade é uma ação cível com regramento específico e a dois porque as penas que podem ser aplicadas no âmbito do processo de improbidade não objetivam encarcerar o servidor, mas sim responsabilizá-lo por condutas praticadas enquanto estava em pleno gozo das faculdades mentais. Cabe enfatizar que a incapacidade do acusado a partir de data posterior aos fatos não o imunizam de ser responsabilizado em sede administrativo por meio da aplicação das penas previstas na Lei n. 8.429/92. Impedem sim a persecução penal. Mérito I. Das imputações feitas pelo Ministério Público Federal aos demandados Ao demandado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, o MPF imputa a prática das condutas previstas no art. 9º, caput, incisos I, VII e X, e, subsidiariamente, no art. 10, caput e inciso XII, e no art. 11, caput e inciso II, da Lei. 8.429/92. À demandado ANA MARIA MORAES PAIVA o MPF imputa a participação direta nas condutas ilegais acima narradas, razão pela qual deve sujeitar-se às penalidades a serem aplicadas ao correu Feliciano, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92. As regras da Lei n. 8.429/92 invocadas pelo MPF são: CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; (...) 2. Da análise dos fatos narrados, das provas coligidas, das materialidades e das autorias Narra o MPF que Feliciano, em evidente violação de seus deveres funcionais, no decorrer de fiscalizações realizadas em várias empresas da cidade de São Carlos, solicitou vantagem indevida, consistente em importâncias em dinheiro, a diversos representantes legais de empresas, com o objetivo de abrandar os respectivos relatórios de fiscalização, minimizando ou anulando a imposição de multas decorrentes das verificações fiscais. Compulsando os autos, especialmente as provas juntadas no Inquérito Civil Público n 1.34.023.000018/2011-71, procedimento administrativo formado por Autos n 0000042-87.2010.403.6115 (Pedido de Prisão Preventiva), nc 2009.61.15.000957-8 (Inquérito Policial n 213/09), n 3423.2010.000126-5 (Inquérito Policial nc 17-0394/10), n 3423.2030.000127-7 (Inquérito Policial n 17-0395/10), n 3423.2010.000130-7 (Inquérito Policial n 17-0398/10) e n 3423.2011.000070-1 (inquérito Policial n 17-0172/2011), observo que as empresas abordadas, citadas na petição inicial, foram: a) IMART MARRARA - Tornearia de Peças Ltda, b) SUPERMERCADO GIMENES, c) LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A, d) L.M. PEZATI, e) SUPERMERCADO FLORIANO, f) CONSTENI ENGENHARIA LTDA, g) JOSÉ APARECIDO FONTANARI, h) COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO MOGI GUAÇU, i) FRANCISCO & FRASNELI SERVIÇOS RURAIS LTDA, e j) STARMONTIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Passarei abaixo a transcrever os teores das declarações prestadas perante a autoridade policial. 2.1. Imart Marrara oo-Tornearia de Peças Ltda. O empresário Nelson Marrara Júnior, sócio e representante legal da empresa Imart Marrara - Tornearia de Peças Ltda, informou que lhe foi solicitado por FELÍCIANO, através de seu contador, Fábio Miguel Alves, a importância de R\$ 10.000,00 (dcx mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para que referida empresa não fosse multada. Nesse sentido são as declarações de Nelson Marrara Júnior à Polícia Federal em Araraquara/SP (fls. 42/3 do Anexo I): (...) Que em certa altura do ano de 2007 (acha que no fim do primeiro semestre) compareceu à empresa um Auditor Fiscal do Trabalho, cujo nome não sabe declinar, mas não é o que costumeiramente comparecia à empresa; que deve ter sido atendido, inicialmente, por José Roberto Ferreira, o qual, como de costume, chamou pelo Contador, Fábio de Tal; que o Auditor Fiscal levou o livro de inspeção do trabalho e solicitou alguns documentos; que na empresa, o Auditor retornou apenas para devolução do livro, sem qualquer anotação de sua passagem por ali; que pelo Contador Fábio foi relatado ao depoente que o Auditor teria pedido de dez a doze mil reais para acertar toda a documentação da empresa, e não formalizar auto de aplicação de multa; que a comunicação do contador deu-se após cerca de uma semana da estadia do Auditor na empresa; que inicialmente, Fábio comunicou a pretensão do Auditor, por telefone. Pediu alguns dias para pensar no assunto. Como não pretendia acolher o pedido, procurou por seus advogados, Renato Manieri e Jefferson Amaral, com escritório em São Carlos; que alguns dias depois, o Contador fez novo contato, por telefone, e temendo dizer não de imediato, preferiu ganhar um tempo; que então procurou pela Delegacia do Trabalho, procurando De Vitta, um conhecido seu e pessoa, de probidade reconhecida; que De Viíta manteve contato com o Delegado do Trabalho, com o qual reuniu-se. Naquela reunião disse que preferia ser multado, segundo os termos da Lei, mas que não faria o pagamento da propina; que ao que soube, a fiscalização foi cancelada em razão desse fato, e é por isso que o livro foi devolvido; que enquanto corria a reunião com o Delegado do Trabalho, ligou para seu contador e pediu o número da conta em que deveria ter sido feito o depósito, recebendo um número do qual não se recorda, mas sabendo ser do Banco do Brasil S/A; que depois de três ou quatro meses sofreu uma nova fiscalização, acha que pelo fiscal José Renato, que promoveu o trabalho de fiscalização de forma adequada; que depois desse fato não

mais teve notícia de retorno do Auditor Fiscal; que tomou conhecimento de que o Auditor Fiscal anda armado e é pessoa perigosa.,O contador Fábio Miguel Alves, ouvido pela Polícia Federal, confirmou o relato fático feito por Nelson Marrara Júnior:Que tem a empresa Imart Marrara como uma de suas clientes; (...) que em meados de 2007 tomou conhecimento da ida até a empresa de um Auditor Fiscal do Trabalho. Ali recolheu os livros para fiscalização, e acredita tê-los levado para a DRT; que após alguns dias, esse fiscal, FELICIANO de Tal, chamou por um representante da empresa até a Delegacia, sendo o depoente designado para acompanhá-lo; que na ocasião estava só com o Auditor, em uma sala focalizada na parte inferior da DRT; que o Auditor apontou irregularidade, notadamente o excesso de horas extras, anunciando que deveria aplicar multa elevada. Como alternativa, sugeriu que lhe fosse dado o valor de doze mil reais para que não aplicasse a multa; (...) na primeira conversa o Auditor já indicou um número de conta, de uma mulher, salvo engano no Banco do Brasil, mas cujo número não se recorda; (...) FELICIANO fez talvez uns dois ou três cantatos por telefone, cobrando o posicionamento da empresa, pois caso não fosse pago, teria que concluir o procedimento e aplicar multa; que em momento algum houve ameaça por parte do Auditor que não a aplicação de multa (...) (fl. 44, Anexo I) (grifos colocados)2.2.Supermercado GimenesNataniel Rios Júnior, coordenador administrativo de pessoal do Supermercado Gimenes, também narrou a abordagem levada a efeito por FELICIANO e igualmente confirmada por Laércio Ferreira, gerente regional dos Supermercados Gimenes. Nessa esteira, Nataniel Rios Júnior afirmou à Polícia Federal:(...) que talvez em junho ou julho do ano passado, não tem recordação exata da data, recebeu intimação para comparecimento na DRT em São Carlos, recebeu intimação para comparecimento na DRT em São Carlos; que o objetivo da intimação era apresentação de documentação para fiscalização trabalhista; que em razão do volume de documentos, o Auditor pediu que o material fosse ali deixado e que retornasse depois de alguns dias; que voltou na data agendada com o Auditor FELICIANO, oportunidade em que esse último lhe afirmou que em razão de horas extras excedentes a empresa poderia ser punida com multas elevadíssimas (cem, duzentos mil reais); que nessa reunião manteve contato, por telefone, com Laércio ferreira (gerente regional das Lojas Gimenes); que assim que encerrada a ligação, o Auditor pediu que lhe passasse o nome e telefone de Laércio; que posteriormente manteve novo contato com Laércio. Nessa oportunidade, Laércio relatou que o Auditor teria _sugerido duas alternativas: a) a aplicação da multa como deveria ser feito; b) aplicação de multa em valor reduzido mediante pagamento de propina; que sabe que Laércio levou o fato ao conhecimento da diretoria, mas a proposta foi recusada;(...) que não tomou conhecimento de eventual ameaça pelo Auditor para a cobrança do valor solicitado . (fl. 45, Anexo I) (grifos colocados)As declarações de Laércio José Ferreira são as seguintes:Quanto ao quesito 1, que o declarante trabalhou para o Supermercado Gimenes entre meados de setembro de 2005 a 31.03.2009; que exerceu a função de gerente regional na empresa; que inicialmente foi designado como gerente regional da região de Sertãozinho, o fazendo entre o final do ano de 2006 e início do ano de 2008; que no início do ano de 2008 passou a responder pela gerência regional de Matão, a qual abrangia as cidades de São Carlos, Araraquara, Ibitinga, Itápolis, Catandui e a própria Matão; que sua função abrangia a visita de todas as lojas: que sua atuação estava voltada para a área operacional, incluindo a apresentação da loja, limpeza, organização e assim por diante; quanto ao quesito 2, que conhece NATANIEL RIOS JÚNIOR, o qual era tratado pelo declarante como JÚNIOR; que NATANIEL era gerente de recursos humanos e departamento de pessoal, estando subordinado à diretoria administrativa; que o declarante era subordinado à diretoria operacional, de forma que NATANIEL não era seu subordinado; quanto ao quesito 3, que NATANIEL informou ao declarante que um fiscal do Ministério do Trabalho estava solicitando documentos da empresa, referente a registro de ponto, porque havia encontrado irregularidades ligadas a excesso de jornada nas lojas de São Carlos/SP; que NATANIEL apresentou os documentos ao fiscal; que o fiscal afirmou a NATANIEL que iria autuar a empresa e que isso implicaria na aplicação de uma multa; que NATANIEL pediu um prazo ao fiscal para poder regularizar os documentos e que para isso teria que falar com os gerentes das lojas respectivas e com o gerente regional, que no caso era o declarante; que o declarante, após tomar conhecimento da situação por NATANIEL, telefonou para o fiscal; que essa ligação foi feita a pedido do próprio fiscal, o qual havia deixado seu número de contato com NATANIEL; que o declarante ao telefone foi convidado pelo fiscal a comparecer ao Ministério do Trabalho em São Carlos; que compareceu ao Ministério do Trabalho em São Carlos e foi atendido por esse fiscal, cujo nome não se recorda; que o fiscal explicou ao declarante que havia detectado irregularidades trabalhistas, sem, no entanto, detalhá-las; que explicou que haveria a aplicação de uma multa; que após isso, o fiscal afirmou que existe o plano A e o plano B; que o declarante lhe perguntou o que era isso; que o fiscal disse que o plano A seria a tramitação regular do processo, enquanto o plano B... ; não explicou o que era o plano B, completando a frase da seguinte forma o plano B vai te custar muito mais barato que o plano A; que o declarante entendeu que o plano B se tratava de alguma vantagem, já que custaria menos que o plano A; que o declarante afirmou que a empresa não tinha essa política e que ele não tinha autonomia para decidir; que o fiscal lhe disse que era para conversar com seu superior e telefonar e era para prosseguir com o plano A ou plano B; que conversou pessoalmente com seu superior, cujo nome é JOSÉ FRANCISCO, mais conhecido como NENO; que NENO já estava ciente do convite do fiscal, porque havia participado da reunião entre o declarante e NATANIEL; que NENO, ao conversar com, o declarante, disse que era para simplesmente ligar para o fiscal e dizer para ele prosseguir regularmente com o processo; que o declarante ligou para o fiscal e simplesmente o informou que era para proceder normalmente com o processo; que

entre a visita ao Ministério do Trabalho para conversar com o fiscal e essa última ligação houve o lapso máximo de dois ou três dias; que não sabe se a empresa foi amuada (...) (fls. 32/3, Anexo VIII) (grifos colocados).

2.3. Latina Eletrodomésticos S/A Inicialmente como testemunha anônima, Rômulo Marini Zoia, gerente de recursos humanos da empresa Latina Eletrodomésticos S/A, narrou precisamente como se deu a abordagem de FELICIANO: (...) Que é executivo de uma empresa situada na cidade de São Carlos; (...) que como executivo, recebeu correspondência do Ministério do Trabalho e por isso foi até a gerência regional, em São Carlos, onde foi atendido pelo Auditor Fiscal do Trabalho FELICIANO; que naquela oportunidade estava levando consigo toda a documentação solicitada (por telefone); que FELICIANO olhou os documentos, conferindo-os; ao depois disse que deveria lavrar autos de infração em razão de excesso de jornada de trabalho e falta de concessão de descanso entre uma jornada e outra (infrajornada); que levou o caso ao conhecimento dos sócios, quando ficou estabelecido que deveria lavrar o auto, porque a empresa apresentaria defesa; que foram lavrados cinco autos de infração (um para cada funcionário); que em razão disso foi chamado para comparecer ao Ministério Público do Trabalho, em Araraquara, quando lhe foi ofertada a possibilidade de assinar um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta); que nessa oportunidade foi argumentado com o representante do Ministério Público que se tratava de caso excepcional, em razão do aumento repentino de produtividade, pela redução do IPI; que em função de sua argumentação, foi suspensa a assinatura do TAC, até que se fizesse fiscalização na empresa, para comprovar o alegado; nessa oportunidade, manteve conversa reservada com o Gerente Regional do Trabalho, onde pôde constatar que já estaria havendo certa desconfiança em relação ao Auditor Fiscal do Trabalho; foi firmado compromisso, então, de que o depoente, seu procurador e o Gerente Regional do Trabalho, que a fiscalização seria acompanhada de perto e caso algo estranho houvesse, a ele (Gerente Regional) seria comunicado o fato; isso ocorreu em março ou abril de 2009; que a multa foi devidamente recolhida, mais de sete mil reais; que cerca de dois meses após o Auditor FELICIANO fez novo contato telefônico, marcando uma nova reunião, quando deveria levar consigo uma série de documentos; que isso ocorreu em outubro de 2009; que levou consigo toda a documentação pedida; a reunião se deu na última sala - sala de conciliação prévia, no andar de baixo; que lá chegando, FELICIANO fechou a porta; como não se importou com os documentos que levou consigo, perguntou a ele se não os olharia; respondeu estou preocupado com sua empresa... rapaz dá uma olhada nessas manchetes (apresentou alguns recortes de jornais, dando conta de várias autuações, em valor muito elevado, das quais resultaram multas pesadas em várias empresas); que disse, ainda, que ele seria o Auditor Fiscal que realizou as referidas fiscalizações; que na sequência, pegou uma folha de papel, do tipo sulfite (A4) e nele desenhou uma linha ascendente, fazendo círculos nessa linha (empresa A, empresa B, empresa C); que foi dando nome a cada empresa, e apontou que um dos círculos representaria sua empresa; que a todo instante dizia estar preocupado com a empresa do depoente; que, ao final, disse que o mesmo que aconteceu com as outras empresas também iria acontecer com a sua empresa; que na sequência, pediu que falasse com os sócios da empresa; que pediu para que o Auditor mandasse por mensagem eletrônica, as matérias por ele referidas, para que pudesse argumentar com os sócios da empresa; que depois de alguns dias (talvez duas semanas), FELICIANO fez novo contato por telefone, dizendo que deveria ir até o Ministério do Trabalho, para conversarem; que estipularam um dia para conversarem; isso já era o mês de novembro; que, nessa ocasião, encontrou FELICIANO dentro de uma sala, onde tinha uma televisão; que FELICIANO disse que deveria lavrar o auto de infração e que estava preocupado com a empresa; que, nesse momento, como percebeu que, o funcionário público poderia estar pleiteando qualquer vantagem, porque não encontrava nada de irregular (nenhum motivo para ele estar tão preocupado); que disse a ele para dar as bases porque levaria para sua diretoria; que nesse momento FELICIANO disse que poderia fazer dois relatórios: um bom e outro ruim; que o bom seria afirmar que tudo estava em ordem; que o ruim seria a lavratura de auto de infração, com sugestão de elevada multa; que, nesse momento, tornou a insistir para que o Auditor dissesse o que realmente queria; que FELICIANO rascunhou, em um pedaço de papel em branco o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), escrevendo o valor e a expressão em dinheiro; que FELICIANO pediu para ler e a ele devolver; que nesse momento começou a tirar outros detalhes, como onde fazer a entrega; que, nesse momento, FELICIANO disse que deveria colocar em um envelope pardo e fazer a entrega a ele ali mesmo na Gerência Regional; que indagou sobre o perigo do local, ao lhe entregar dinheiro; que FELICIANO argumentou, ainda, que não teria problema, porque é comum que empresários levem documentação para os Auditores; assim, se levasse o dinheiro dentro de um envelope pardo, não chamaria a atenção de ninguém; que essa reunião aconteceu em uma sala diferente da anterior; a sala estava escura e a porta estava aberta (primeira sala, logo depois de quem desce da escada); que o local onde estava FELICIANO permitia visualizar toda pessoa que para ali se dirigisse; que nesse dia, inclusive, um outro Auditor Fiscal, Vila, entrou na sala. comentou algum assunto com FELICIANO e logo depois saiu (lembra que Vila questionava FELICIANO sobre algum posicionamento, e por ele ter dito que não faria a revisão); que mesmo determinado a não fazer o pagamento - como se referirá adiante - levou o fato à sua Diretoria, que ratificou o posicionamento; que depois de duas semanas, mais ou menos, FELICIANO lhe encaminhou uma mensagem eletrônica (que pede que fique sob guarda da autoridade policial, até que possa revelar sua identidade, porque isso seria impossível com a imediata exibição do documento), dizendo que o último dia seria 30 de novembro; que depois disso, FELICIANO ligou na empresa, deixando recado para que mantivesse contato com ele, mas não o fez, deixando que continuasse seu trabalho;

FELICIANO lavrou novos autos de infração, e os deixou na portaria da empresa; que além dos autos de infração, também foram deixados os documentos que ele entregou; que o livro de impeção foi assinado com data de início de fiscalização em 20/10/10 a 29/01/10; acredita que queria expressar 20-01-10 e não como constou; que quando esteve no Ministério Público do Trabalho em Araraquara, em decorrência da conversa mantida com o Gerente Regional do Trabalho (Dr. Valério), comprometeu-se a manter o Gerente Regional informado sobre qualquer comportamento estranho daquele funcionário; assim, quando foi chamado à Gerência Regional, comunicou a ele o fato; que foi procurado por um Agente de Polícia Federal, que tomou ciência do que estava ocorrendo e passou a também ser informado sobre os contatos que manteve com o Auditor; que foi orientado a não sugerir qualquer vantagem ilícita ao funcionário, mas apenas ouvir o que fosse dito por ele; que o acompanhamento teria por finalidade verificar se o funcionário pediria qualquer vantagem econômica, pois tanto o policial quanto o Gerente Regional não viam como normal seu comportamento (do Auditor); que, dessa forma, manteve os encontros com FELICIANO de forma natural, mas alertado quanto ao possível pedido de vantagem que dali pudesse advir; que após a reunião em que pediu o dinheiro, em novembro, também levou o fato ao conhecimento do Gerente Regional e do Agente de Polícia federal com quem mantinha contato; que como pedido de dinheiro não foi acompanhado por nenhuma testemunha, e não havia qualquer outro documento para demonstrar suas alegações, foi sugerido pelo Agente de Polícia Federal que promovesse a entrega de numerário ao Auditor Fiscal; isso comprovaria suas alegações; no entanto, os sócios da empresa ficaram receosos com a medida e, por isso, não foi aceita; que então foi estabelecido que, caso fosse novamente procurado, manteria contato com o Agente de Polícia Federal, para que fossem tomadas as devidas providências, caso fosse feito, novamente, pedido de vantagem pelo funcionário; que, no entanto, os sócios entenderam por bem não dar nova chance ao Auditor, porque temem pela impunidade do mesmo e que o fato poderia trazer qualquer tipo de desprestígio para a empresa; (...) que quando FELICIANO fez o pedido mostrava-se bastante calmo, o que passou a impressão ao depoente de ser pessoa fria, e que não estava preocupado com a gravidade do seu ato; (...) (fls. 40/3 do Anexo II) (grifos colocados)

2.4. L. M. Pezati Marcos Henrique Pezatti, sócio da construtora L. M. Pezati, igualmente narra como se deu a abordagem de FELICIANO: (...) Que no ano de 2008, sua construtora realizou uma obra na USP; que foi a única obra que teve na cidade de São Carlos; que se recorda de que houve fiscalização em tal obra; que é o declarante que cuida das obras, inclusive recebendo fiscais do trabalho; que não se recorda do mês em que ocorreu, mas enquanto edificava na USP II, em São Carlos, juntamente com outras construtoras (que se encarregavam de obras lindeiras), houve um acidente nas obras lindeiras: que em razão do acidente compareceu ao local do trabalho um Auditor Fiscal; no dia em que foi não estava no local, mas apenas o encarregado; que o encarregado lhe transmitiu o recado de que deveria procurar por FELICIANO; que foi marcado um dia, na sede da Gerência Regional do Trabalho; que foi até o local no dia indicado; que FELICIANO disse que não tinha visto nada na obra, mas que de acordo com o cronograma, disse que teria mais tantos meses e que até o final da obra poderia ferrá-lo; que para que não lhe prejudicasse, pediu R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que FELICIANO lhe deu um número de conta para depósito; não se recorda do número, mas se recorda de que se tratava da conta de uma mulher; que não vendo outra saída para o caso, acabou entregando o total pedido; que alguns dias depois fez o depósito de R\$ 6.060,00 (seis mil reais) na conta por ele indicada; que entregou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro a FELICIANO, na sede da gerência, em dia que não se recorda, mas antes do depósito, tentativa de aplacar a ferocidade do Auditor; mas não teve como demovê-lo da ideia de que teria que entregar os R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que, assim sendo, acabou por fazer o dos R\$-6.000,00 (seis mil reais) restantes; que depois desse fato, não mais foi procurado por FELICIANO; que se recorda que seu encarregado ficou com medo de FELICIANO, porque se apresentava muito agressivo, falando tipo gritando; (...) que ressalta que somente entregou o dinheiro ao Auditor Fiscal FELICIANO porque não viu outra saída, e com temor de que pudesse ser penalizado, em represália, com valores muito mais elevados do que os pedidos por ele (...) (fls. 119/20 do Anexo H) (grifos colocados)

2.5. Supermercado Floriano O termo de declarações de Sandra Andréa Floriana (fls. 125/6): Que em certa ocasião o Supermercado Floriano teve que fazer um Termo de Ajustamento de Conduta, porque deixou de registrar um funcionário; na época cedeu um computador como contrapartida pelo acordo; que naquela época a situação financeira do supermercado não era tão estável; que foram advertidos pelo Gerente Regional (Dr. Valério) de que se houvesse reincidência, a situação seria mais gravosa; que depois de um tempo, receberam em seu supermercado, para fiscalização, o senhor FELICIANO; estranhou o horário, já passado das seis; que achou estranho, ainda, que FELICIANO foi invadindo o local, adentrando a local não aberto ao público (um escritório); que indagou do Auditor o porque de ter entrado tão repentinamente; que logo em seguida o Auditor passou a indagar uma funcionária sobre o horário de trabalho e logo viu que estava sem registro (a funcionária se chama ADRIANA DIAGONEL); que FELICIANO disse que já tinha entrado na padaria e açougue e que ali havia um menino sem registro; que FELICIANO disse que já havia sido celebrado um acordo; que disse você sabe que não pode ter mais nenhum problema?; tentou explicar a drástica situação financeira; que FELICIANO disse que, em razão do tamanho do supermercado, não acreditava que o número de funcionários que estava indicado (acha que vinte); que FELICIANO perguntou sobre a quantidade de caminhões, dizendo que tinha três e que eram antigos; que FELICIANO foi indagando sobre propriedades e outros assuntos relacionados; ele tem um olhar demoníaco, sempre demonstrando desconfiança quanto às respostas dadas pela declarante; que em razão da conversa chorou muito; que FELICIANO disse que a

gente vai resolver isso; que FELICIANO apresentou uma lista de exigências; que foi conversar com a moça que faz a contabilidade, que lhe disse nossa, ele é muito bonzinho, esse moço; que disse à contadora que ele parece estar querendo alguma coisa; que FELICIANO lhe deu o número de dois celulares para poder encontrá-lo; que naquela primeira conversa, FELICIANO disse ainda eu estou aqui para te ajudar, não estou aqui para te prejudicar (no momento achou que ele tinha dito isso porque estava chorando muito); que depois que falou com a moça do escritório, ligou para FELICIANO (a moça que a atendeu disse que ele era bonzinho); que depois de marcar encontro com ele, levou tudo que foi pedido por ele; que foi junto com CAMILA VALVERDE (dona do escritório de contabilidade ORFISCO, em São Carlos); que FELICIANO airasou para a reunião; quando chegou, cumprimentou CAMILA e a declarou; naquele momento, tocou o telefone dele, já quando estavam na sala; que FELICIANO disse que não poderia atender a elas e que iria marcar uma outra hora; que depois FELICIANO ligou em seu celular (9188-8818 ou 9188-8811, acha que um desses é o número) e disse que deveria ir ao seu encontro sozinha; que foi conversar sozinha, dessa vez; que deixou toda a documentação pedida por ele; que FELICIANO disse que não iria olhar nada daquilo; disse você sabe o quanto você vai gastar se eu achar qualquer irregularidade aqui?; disse que não tinha ideia; então ele disse algo torno de cinquenta ou cem mil reais - reincidência no mesmo problema que motivou o TAC; que FELICIANO disse que poderia ajudá-la; disse, que aquela documentação não ajudaria em nada, porque ele já sabia o que iria fazer; que FELICIANO disse que queria cinquenta mil reais para não denunciá-la ao VALÉRIO; que disse a ele que a situação financeira não era boa, e que dar o dinheiro não ajudaria, como ele prometeu; que FELICIANO se mostrou muito frio, DIZENDO QUE SENTIA MUITO MAS QUE A GENTE TEM QUE SOBREVIVER; que FELICIANO disse que, se não fosse entregue o dinheiro, iria aplicar a multa; que FELICIANO disse que tinha um número de conta e pediu para fazer o depósito; que FELICIANO disse que deveria se virar; que pediu para que o valor fosse abaixado; que disse que, se fosse denunciado, ninguém acreditaria nela; que no final da conversa, FELICIANO deu o número da conta para ser feito o depósito até o dia seguinte; que FELICIANO exigiu que o número da conta fosse anotado pela própria declarante, pois era uma conta fantasma (que FELICIANO disse que somente poderia ser em dinheiro; que a conta era no Banco do Brasil; que quando dito o nome ANA MARIA MORAES PAIVA disse que talvez essa é a conta em que depositada (para a declarante, o nome da titular era VERA); que FELICIANO disse que, se precisasse de qualquer coisa, ele a ajudaria; que quando dito que foi depositado em cheque, disse que se foi emitido pelo Supermercado Fioriano é nosso mesmo; que além desse dinheiro, não entregou qualquer outra quantia a ele; (que entregou o dinheiro porque ficou com temor do Auditor; que nunca mais foi procurada por FELICIANO; que não sofreu qualquer penalidade em razão do que FELICIANO disse ter encontrado; que regularizou a situação dos funcionários; que comentou com ZILMA de tal, que então era funcionária de CAMILA, mas que agora trabalha no escritório HERCULES de contabilidade, que tinha dado o dinheiro a ele; que há cerca de três semanas, ZILMA comentou com a declarante que aquele fiscal que tinha ameaçado a declarante passou na televisão que estava pegando dinheiro de empresários; (...)) que não denunciou o fiscal porque se trata de pessoa muito fria, que lhe causou muito medo, e não tinha qualquer prova para afirmar o alegado. (grifos colocados).

2.6. Consteni Engenharia LtdaAs declarações de Selmo José Teodoro (fls. 167/8) relatam o comportamento de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA: Que é sócio da CONSTENI ENGENHARIA. LTDA; que o quadro social é composto, ainda, por EUFROSINO JOÃO TEODORO e CARLOS ANTÔNIO NIGRO; que o declarante é o gestor da empresa - gestor específico obra fiscalizada e de que falará adiante; que a construtora estava encarregada de construir o conjunto habitacional Jardim Modelo I em Brotas; que no primeiro semestre de 2008 recebeu o Ajuizamento Fiscal do Trabalho, FELICIANO GONÇALVES DA MOTA; que não estava na obra, mas somente o encarregado; FELICIANO deixou um rol de documentos para serem apresentados; no intervalo da visita e a entrega dos documentos, FELICIANO entrou em contato com o declarante, por telefone, ofertando assessoria para orientá-lo na reunião dos documentos; que aceitou a assessoria porque não sabia como proceder diante de tantos pedidos que lhe foram feitos; que não se recorda de valores, mas FELICIANO pediu um certo valor para fazer a assessoria; disse que havia um grupo de fiscais que foram até a obra, e que poderia ajudá-lo na obtenção dos documentos; que quando recebeu ligação e concordou com a assessoria, não sabia que se tratava de Auditor Fiscal, porque ele se apresentou como uma pessoa do meio; que, inclusive, eu coloquei ele em contato direto com o escritório contábil JURKOVICHI, localizado em São José do Rio Preto; que sabe que FELICIANO entrou em contato, por telefone, com seu escritório; que no escritório, conversou com LUÍS HENRIQUE JURKOVICHI; que não chegou a comentar com os demais sócios sobre a negociação com FELICIANO, porque entendia que se tratava de assessoria; que não se recorda se a declaração para entrega de documentos, deixada na obra, continha o nome da FELICIANO ou de outro Auditor; que na Gerência Regional do Trabalho, conversou com uma senhora japonesa; como estavam com muitas caixas, foi junto com FERNANDO DA SILVA - funcionário, que poderá ser encontrado em Bady Bassit; que parte dos documentos foram levados para outra sala, com outro Auditor, cujo nome não sabe dizer; que FERNANDO nada sabe com relação ao negócio feito com FELICIANO (assessoria); que nunca conversou com ANA MARIA MORAES PAIVA, nem sabe de quem se trata; que combinou com FELICIANO de entregar os cheques, em pagamento de seus serviços, na entrada da cidade de São Carlos (e o fez, numa das entradas da cidade - talvez o primeiro trevo); que entregou diversos cheques a FELICIANO, mas acha que cinco cheques de dois mil e quinhentos reais; que quando entregou os cheques nas mãos de FELICIANO

ainda não havia apresentado os documentos; que não fez contrato escrito, mas tão só verbal; quanto ao conteúdo da assessoria não sabe responder, porque foram as orientações todas repassadas para o pessoal do escritório; que indagado sobre por qual razão entregou dez mil reais para uma pessoa que conhecia apenas pelo prenome, e manteve contato por telefone, respondeu que nessa hora a gente fica desesperado, porque a legislação trabalhista é complexa; que era sua primeira obra, sua primeira contratação junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e seu escritório de contabilidade não atuava nessa parte (trabalhista), mas somente a fiscal (o RH foi montado na obra, e era falho); que ligou para a Gerência do Trabalho para saber se FELICIANO era realmente funcionário, como disse ao telefone na oportunidade em que se apresentou para prestar serviços de assessoria; que não se recorda se FELICIANO ligou para seu celular, ou para telefone fixo; que quando recebeu a ligação estava na cidade de Rio Preto; que não recebeu nenhuma autuação da Gerência do Trabalho; que FELICIANO não se responsabilizou por eventual punição ou futuras fiscalizações, mas apenas ofertou seus serviços de assessoria; que novamente indagado sobre o nome do Auditor que assinou a nota de exigência para apresentação da documentação, disse que não se lembra do nome. (grifos colocados)

2.7. José Aparecido Fontanari As declarações de José Aparecido Fontanari (fls. 180/1) são as seguintes: Que é administrador do CONDOMÍNIO SANTA RITA CITRUS (JOSÉ ANTÔNIO FONTANARI E OUTROS); que também possui uma propriedade rural, denominada CHÁCARA RED RIVER, si/io SANTA TEREZA DA BELA CRUZ; que também foi administrador da empresa DANIELE VALERIO EPP, entre 2004 e a data de encerramento, o que ocorreu talvez faz seis meses; que também era gestor do escritório de Contabilidade SJ EMPREENDIMENTOS (desde 2006 ou 2007 administrado por seu filho, ANTÔNIO RICARDO PAULINO FONTANARI); que conheceu FELICIANO GONÇALVES DA MOTA de vista, porque já esteve no Ministério do Trabalho, desde 2005/2006; que normalmente são fiscalizados por um grupo de fiscais, e por uma ou duas vezes, FELICIANO estava fazendo parte do grupo; que acredita que em janeiro ou fevereiro de 2009 foi procurado por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, em seu escritório contábil; que FELICIANO foi até seu escritório de contabilidade e disse que poderia ajudá-lo em fiscalizações futuras; que, para isso, pediu doze mil reais; que achou estranho, mas na hora ficou constrangido, porque tem várias atividades comerciais, e se sentiu fragilizado diante do pedido do Auditor, temendo que a negativa poderia ser alvo de alguma represália do autor; que disse ao Auditor que estava apertado e que não poderia desembolsar todo o valor; que então FELICIANO sugeriu que fosse dividido em três parcelas; que não via possibilidade de ser encontrada irregularidade em suas empresas, porque procura atender sempre a legislação trabalhista; no entanto, diante do pedido, imaginou que poderia ser prejudicado pelo Auditor, então, como já disse, resolveu entregar o numerário; que indagado sobre o modo de se comportar do Auditor, disse que seu modo de expressar foi muito incisivo; infelizmente não se recorda das expressões por ele utilizadas, mas lembra que por ele foi argumentado que vocês sofrem muitas penalizações, e em valores altos, e eu posso ajudar vocês, sugerindo em seguida que poderia ajudar nesse aspecto; que FELICIANO deu um número de conta para depósito, cuja titular não se recorda; quando dito pela Autoridade Policial ANA MARIA MORAES PAIVA disse é isso aí; que nunca manteve contato com ANA MARIA MORAES PAIVA; que das empresas que administra nunca coniraloit qualquer profissional para realização de auditoria em RH; que nas fiscalizações geralmente participam muitos fiscais, e até procuradores; por isso, acredita que nesse momento FELICIANO não lhe fez qualquer sugestão, deixando para fazer em momento posterior, em encontro reservado, como narrado acima; que FELICIANO esteve em seu escritório por uma única vez; que depois dessa vez em que entregou o dinheiro a FELICIANO acredita que suas empresas mais sofreram fiscalização, inclusive com a Javralura de autos de infração; que para o pagamento do pedido por FELICIANO, entregou dois cheques de sua titularidade, no valor de R\$ 4.000,00; um cheque de DANIELE VALÉRIO, no valor de R\$ 3.000,00 (foi usado porque a conta do consórcio estava negativa; quando restabelecido o fundo, foi restituído o valor) e um cheque de JOSÉ VILELLA MANCINI, no valor de R\$ 1.000,00 (faz parte do consórcio, mas acha que ele não tem conhecimento do fato, porque o cheque estava em mãos do declarante); que não fez depósitos em dinheiro; que retomando o diálogo com FELICIANO, lembra que ficou bem constrangido, como disse; a conversa não foi presenciada por quem quer que seja; que, do que se lembra, FELICIANO prometeu que, futuramente, poderia ajudá-lo; que mesmo sofrendo novas fiscalizações, resultando em imposição de multas, não procurou por FELICIANO, porque depois recobrou a consciência e não via como moralmente correto procurar o Auditor para tratar daqueles assuntos; que foi a única vez que entregou dinheiro a Auditor Fiscal do Trabalho, (grifos colocados)

2.8. Cooperativa Agrícola do Vale do Mogi Guaçu As declarações de Carlos Roberto Garcia e Luís Fernando Belli a respeito das condutas de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, quando da abordagem na Cooperativa Agrícola do Vaie do Mogi Guaçu, são as seguintes:(...) que acredita que há dois ou três anos atrás foi procurado pelo gerente de RH, LUÍS FERNANDO BELLI, morador de Descalvado, (...) dizendo (que um Auditor Fiscal do Trabalho (na época não lhe disse qualquer nome) tinha examinado os livros da empresa e que tinha constatado irregularidades; que o Auditor Fiscal se propôs corrigir os livros; fixou seus honorários em vinte mil reais; que não manteve contato com o Auditor; que indagado se não estranhou o fato de que um Auditor Fiscal do Trabalho prestasse serviço para um ente fiscalizado, disse que não entende dessa parte, e se preocupou apenas em regularizar a situação; que, naquele momento, não teve nenhuma impressão de que pudesse tratar-se de propina, e achou que o procedimento era regular; que para o pagamento do valor pedido, orientou LUÍS FERNANDO a pagar em duas vezes, sendo dez mil reais quando da

entrega dos livros ao Auditor e outros dez mil quando o trabalho ficasse pronto: que quando procurado por LUÍS FERNANDO, dele recebeu um relatório, e indagado sobre tal relatório, disse que se trata, em verdade, de uma autorização para pagamento; como era presidente da cooperativa, deveria autorizá-lo; que não sabe dizer em que consistiu tal correção de livros da empresa (...) (declarações de Carlos Roberto Garcia, fls. 187 do Anexo II) Que trabalhou por 30 anos na COOPERGUAÇU, sendo que, por cerca de 15 anos, atuou como responsável pelo RH, que dito o nome FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, e indagado se o conhece, respondeu: é fiscal, esteve lá ; que se trata de um fiscal do trabalho; que não tem certeza, mas acredita que em meados de 2008, FELICIANO compareceu na empresa, dizendo que iria empreender uma fiscalização; que foi atendido por CARLOS ROBERTO GARCIA, então presidente da cooperativa; (...) depois de alguns dias, FELICIANO chamou pelo depoente, dizendo que tinha encontrado algumas irregularidades, (excesso de horas extras, descanso intrajornada inferior ; ao limite legal); para corrigir o fato, FELICIANO pediu, ao que se lembra, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); FELICIANO anotou num bilhete o nome de ANA MARIA DE TAL e um número de conta para o depósito; que não sabendo o que fazer, levou o fato a conhecimento de CARLOS ROBERTO GARCIA, que determinou fossem feitos dois pagamentos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que não sabe dizer se CARLOS ROBERTO chegou a tratar pessoalmente com FELICIANO; que foi CARLOS ROBERTO quem se encarregou dos detalhes administrativos e financeiros para o pagamento do quanto pedido ; que quando levou o fato ao conhecimento de CARLOS ROBERTO, ficou muito claro que se tratava de propina, e não de assessoria (declarações de Luis Fernando Belli - fls. 80/2, Anexo VIII) (grifos colocados) 2.9. Francisco & Framelli Serviços Rurais Ltda As declarações de Wandcr Ricardo Patroni (fls. 205/6 do Anexo II) relatam a como se deu a abordagem de FELICIANO junto à empresa Francisco & Frasnelli Serviços Rurais Ltda.: Que possui escritório de contabilidade na cidade de DESCALÇADO há cerca de vinte anos; que a empresa FRANCISCO & FRASNELLI SERVIÇOS RURAIS LTDA é cliente do escritório, desde sua abertura, salvo engano em 2008; que conhece FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, Auditor Fiscal do Trabalho em São Carlos; que o conhece por causa da fiscalização feita na empresa FRANCISCO & FRASNELLI; que em razão da solicitação do Auditor, para apresentação de documentos, na Gerência do Trabalho, é que o conhece; que esteve na Gerência Regional Lagomas vezes; que (foi) atendido por FELICIANO, e em relação FRANCISCO FRASNELLI foi apenas uma vez; que estava acompanhado de EVERALDO CARLOS FRANCISCO, genro de PEDRO CORSONI; que todo o momento esteve junto com EVERALDO, e em nenhum momento um ou outro esteve a sós com o Auditor; que FELICIANO viu toda a documentação (deu um folheada) e, depois de um certo, FELICIANO disse que deveria ser feito um depósito na conta que ele, naquele momento, indicara; FELICIANO ditou o nome do titular da conta (não sabe se era homem ou mulher), e também não se lembra do banco ou numeral da conta; que achou estranho, mas como estava lá dentro, e um Auditor Fiscal falando, a gente fica sem ação; que acredita que o Auditor tenha mandado depositar seis mil reais na conta; que indaga por várias vezes sobre a sequência do diálogo travado entre eles, porque o dito até agora não faz sentido (há um hiato entre a análise da documentação e a razão pela qual o Auditor teria indicado o número da conta para depósito), disse que o encontro deu-se com o seguinte ritual: ingressou na sala de fiscalização com EVERALDO; apresentaram a documentação; FELICIANO olhou os documentos e disse que haveria uma autuação; na sequência, pediu para EVERALDO anotar o número da conta para depósito e o valor; salvo engano, o valor foi de seis mil reais; que não teve conhecimento se afinal houve lavratura de algum auto de infração; (...) que foi EVERALDO quem se encarregou do depósito; (...) (grifos colocados). Wander Ricardo Patroni, em acareação, esclareceu ainda (fls. 87/8 do Anexo III): (...) está correta a versão apresentada por SILVIA ELISA CONSONI, sendo que ela esteve por duas vezes em seu escritório, e ali tomou conhecimento do número da conta e o valor para depósito do dinheiro em favor do Auditor Fiscal; que indagado se esteve sozinho na Gerência Regional do Trabalho, disse ah, doutor, eu fui lá...; que melhor se recordando, FELICIANO disse que estaria tudo certo se fosse feito o depósito; que o valor foi repassado por FELICIANO e dito que poderia ser feito o depósito em duas vezes; que o valor pedido pelo Auditor Fiscal foi de seis mil reais; que FELICIANO disse que tinha muita coisa errada, que não estavam atendendo às normas, que na conversa ele disse que não atendia EPI, ônibus de transporte...; que na conversa, sentiu que ficaria a palavra do Auditor contra a sua; que FELICIANO disse que seria feita autuação, e depois falou dos dois pagamentos; que, no momento, estava muito apreensivo, enquanto FELICIANO mostrava-se bastante incisivo (eu vou autuar ...eu vou...); o que sentia era que, se não desse o dinheiro, poderia sofrer perseguição da fiscalização, que foi o clima instalado naquele momento que o convenceu a fazer a entrega do numerário; que disse a SILVIA que o valor seria para o pagamento de imposto; que foi a única oportunidade em que repassou dinheiro ao Auditor; que não chegou a negociar desconto sobre o valor pedido pelo Auditor; que FELICIANO chegou a comentar, para convencê-lo, que o empresário seria chamado perante o Ministério Público para lavrar TAC e que o valor resultante seria muito mais elevado, inclusive em instalação de banheiros e outros instrumentos de apoio ao trabalhador (...) (grifos colocados) 2.10. Starmontil Montagens Industriais Ltda. Acerca da abordagem de FELICIANO à sociedade Starmontil Montagens Industriais Ltda., as declarações de Edilson Tavares dos Santos são as seguintes: Que é funcionário da STARMONTIL desde maio de 2006; que iniciou como encarregado de RH e hoje é gerente do RH; que em junho de 2008 trabalhava já na sede do grupo STARMONTIL; que no mês de junho de 2008, a empresa, estava prestando serviços para a USINA FERRARI, em Porto Ferreira, quando ali compareceu um grupo de

auditores (FELICIANO GONÇALVES e mais dois); que foram solicitados os documentos relativos aos encargos trabalhistas (a exemplo de EPA, documentação médica...) e analisados pelos auditores (pelos três); que naquela fiscalização estavam sendo analisados os documentos das várias empresas prestadoras de serviços para a usina; que depois de um certo tempo, FELICIANO aproximou-se de sua mesa, sozinho, dizendo que tinham sido encontradas várias irregularidades (sobrejornada, atraso no recolhimento de FGTS...); que como ainda elaboraria o auto de infração, FELICIANO pediu que lhe desse o número de seu telefone para que quando estivesse pronto o auto, entregar pessoalmente; forneceu (o número) de seu celular e do telefone da empresa; que no começo da semana seguinte, recebeu ligação de FELICIANO, quando por este foi dito que, diante das várias irregularidades, a empresa seria penalizada com alta soma; respondeu que lavrasse o auto, que o encaminharia para o setor jurídico promover a defesa da empresa; FELICIANO disse então que poderia ser feito de outra forma, qual seja: que lhe fosse pago o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para encerrar o procedimento, sem aplicação de qualquer penalidade; que rejeitou o pedido, mesmo diante da contínua insistência de FELICIANO, até que a ligação foi encerrada sem que tivesse aquiescido ao intento do funcionário público; que cerca de dois dias após, FELICIANO fez novo contato telefônico; desta vez, mais incisivo, disse que teriam que Jazer um acortlo porque iniciaria fiscalização em outras empresas do grupo; que continuou recusando a solicitação, quando FELICIANO propôs o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para encerrar a questão; lembra-se que foi ainda dito por FELICIANO que não deveria dizer reais, mas documentos; (issim, por seis mil documentos, estaria resolvida a questão; que ainda insistente, FELICIANO passou um nome, dizendo ser de sua mulher, e os dados da conta bancária para o depósito em 48 horas; que encerraram a conversa sem que dissesse sim ao pedido dele; que seu diretor financeiro estava prestes a empreender viagem para o exterior, e muito preocupado com os preparativos, o que lhe consumia todo o tempo disponível; diante dessa situação, notadamente da pressão feita pelo auditor e da iminência de sofrer fiscalizações indevidas, acabou por conta própria decidindo por resolver o problema passando o documento de fl. 186 ao setor financeiro, como se fosse solicitação corrente, eis que naquele documento não poderia estar discutindo a viabilidade ou não do pagamento; que mesmo depois do retorno de seu Diretor, não revelou o pagamento da propina, comunicando apenas que havia encerrado o assunto; que depois desse fato, não mais teve contato com o auditor fiscal (fls. 77/8, Anexo VIII) (grifos colocados)O acusado FELICIANO nega as condutas acima na contestação de fl. 350/375 e afirma que não há provas de que deixou de adotar ato de ofício em relação a quaisquer das sociedades citadas. Contudo, os depoimentos coletados no âmbito da Polícia Federal e os coletados judicialmente na audiência de instrução e julgamento denotam outro contexto fático: ao invés de fiscalizar, o acusado ameaçava empresários para que, temendo a aplicação de multas elevadas, contratassem um serviço de assessoria oferecido pelo próprio acusado. Os depoimentos são por demais detalhadas e neles se nota uma similaridade no modus procedendi. Portanto, muito longe do que afirma o acusado, há sim provas robustas da prática das condutas que o MPF lhe imputou.2.11. Dos depósitos efetuados na conta-corrente da requerida ANA MARIA MORAES PAIVAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na inicial feita com esmero, teve o cuidado relatar de que modo ANA MARIA MORAES PAIVA participou do esquema de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA: cessão da sua conta-corrente para que os indivíduos achacados efetuassem diversos depósitos bancários, citando a relação elaborada com base na conta-corrente (conta bancária n 5488-7, agência 3062-7, no Banco do Brasil S/A) de ANA MARIA MORAES PAIVA, na qual consta a indicação da pessoa física ou jurídica depositante, bem como o período em que se deu a fiscalização por FELICIANO:a) SELMO JOSÉ TEODORO (sócio de CONSTENÍ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.):Período de Fiscalização: 1º semestre de 2008 (fl. 104 - Anexo I)DEPÓSITOS:Fls. DATA VALOR (R\$)79 (Anexo I) 02/06/2008 2.000,0079 (Anexo I) 16/06/2008 2.000,0079 (Anexo I) 01/07/2008 2.000,0079 (Anexo I) 16/07/2008 2.000,0079 (Anexo I) 31/07/2008 2.000,00b) STARMONTIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.: Período de Fiscalização: janeiro a junho de 2008 (fl.107 - Anexo I)DEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)79 (Anexo I) 23/06/2008 6.000,00c) BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO (ou LUIZ CASSIANO DO NASCIMENTO):Período de Fiscalização: julho a dezembro de 2008 (fl. 112-Anexo I)DEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)81 (Anexo I) 16/10/2008 3.000,0081 (Anexo I) 17/11/2008 3.000,00d) FRANCISCO & FRASNELLI SERVIÇOS RURAIS LIDA.:Período de Fiscalização: julho a dezembro de 2008 (fls. 110-Anexo I)DEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)81 (Anexo I) 05/11/2008 3.000,00e) JOSÉ APARECIDO FONTANARI:Período de Fiscalização: julho a dezembro de 2008 (fls. 111 - Anexo I)DEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)81 (Anexo I) 27/02/2009 4.000,00f) DANIELE VALERIO EPP:Período de Fiscalização: não indicado.DEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)81 (Anexo I) 27/03/2009 3.000,00g) JOSÉ FRANCISCO VILEIA MANCINI e/ou ROSANA APARECIDA BKRTON MANCINI (sócios de várias empresas CITRÍCOLA TIPI, COMÉRCIO DE FRUTAS J. R. MANCINI, FAZENDA JOSÉ FRANCISCO VILELA MANCINI, COLÉGIO DELTA, TARANDA MODAS R CALÇADOS LTDA.):Período de Fiscalização: não indicado DEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)82 (Anexo I) 27/03/2009 1.000,00h) SUPERMERCADO FLORIANO LTDA.Período de Fiscalização: julho a dezembro de 2008 (fl. 113-Anexo I)DEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)81 (Anexo I) 7/07/2009 3.500,00i) COOPERATIVA AGRÍCOLA DO VALE DO MOGÍ-GUAÇU:Período de Fiscalização: julho a dezembro de 2008 (fls. 110-Anexo I)DEPÓSITOS:Fls. DATA VALOR (R\$)82 (Anexo I) 07/08/2008 10.000,0082 (Anexo I) 02/09/2008 10.000,00j) CONSTRUTORA L. M. PEZATTI LTDA.:Período de Fiscalização: julho a dezembro de 2008 (fl. 110-Anexo

I)DEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)85 (Anexo I) 02/10/2008 6.000,00k) PEDRO CONSONI (sócio de CONSONI- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE MILHO LTDA., CONSONI E CIA LTDA. c PEDRO CONSONI - Fazenda):Período de Fiscalização: não indicadoDEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)85 (Anexo I) 03/10/2008 3.000,00l) IDEVALDO TORRES Período de Fiscalização: não indicadoDEPÓSITO:Fls. DATA VALOR (R\$)86 (Anexo I) 16/03/2009 19.000,00Os depósitos feitos em espécie na conta bancária de ANA MARIA MORAES PAIVA alcançaram um montante de R\$-66.000,00.DATA VALOR (R\$)07/07/2008 3.500,0019/08/2008 3.750,0019/08/2008 3.750,0029/08/2008 3.750,0029/08/2008 3.750,0011/09/2008 2.500,0017/09/2008 5.000,0023/09/2008 4.000,0023/09/2008 4.000,0017/10/2008 6.000,0020/10/2008 4.000,0030/12/2008 7.000,0017/03/2009 15.000,00As transferências da conta titularizada por ANA MARIA para a conta bancária de FELICIANO (n 5487-9, agência 3062-7, no Banco do Brasil S/A) estão provadas nestes autos, valendo aqui o registro das seguintes:DATA VALOR (R\$)07/03/2006 1.000,0014/03/2006 500,0005/07/2006 500,0025/07/2006 300,0016/11/2006 25,0020/11/2006 30,0006/02/2007 1.000,0007/02/2007 300,0008/02/2007 300,0002/03/2007 1.000,0016/03/2007 600,0029/03/2007 150,0016/04/2007 1.000,0014/05/2007 2.000,0012/06/2007 150,0012/06/2007 320,0006/08/2007 1.000,0024/08/2007 600,0011/09/2007 2.500,0008/10/2007 1.800,0019/10/2007 700,0006/11/2007 2.000,0016/11/2007 1.100,0013/12/2007 1.000,0004/01/2008 2.000,0024/01/2008 3.000,0005/03/2008 1.500,0017/03/2008 700,0001/04/2008 3.000,0014/07/2008 3.000,0004/08/2008 1.500,0011/08/2008 350,0019/08/2008 4.000,0028/08/2008 500,0011/09/2008 4.500,0027/10/2008 3.000,0006/11/2008 800,0005/11/2008 1.000,0010/11/2008 500,0017/11/2008 1.100,0019/11/2008 2.000,0008/12/2008 700,0011/12/2008 600,0015/12/2008 300,0031/12/2008 500,0026/01/2009 500,0026/01/2009 1.500,0004/02/2009 800,0006/02/2009 1.500,0009/02/2009 500,0016/02/2009 500,0004/03/2009 3.000,0016/03/2009 3.000,0026/03/2009 1.500,0006/04/2009 1.500,0016/04/2009 100,0029/04/2009 350,0029/04/2009 3.000,0030/04/2009 10,00Importante pontuar que se tem uma notável coincidência entre os períodos de fiscalização das empresas e os depósitos feitos na conta corrente da esposa do ora demandado (ANA MARIA MORAES PAIVA). Na inicial (fl.44/53) restaram minundeciados os depósitos feitos pelas vítimas na conta corrente de ANA MARIA, valores estes que, posteriormente, eram transferidos à conta bancária do demandado FELICIANO ou, provavelmente, lhe eram disponibilizados em espécie.Na contestação, a acusada ANA MARIA MORAES PAIXA nega a participação nas condutas imputadas ao seu esposo, mas não apresenta qualquer explicação dos valores que foram depositados na sua conta corrente, nem apresenta explicação para as incríveis coincidências cronológicas entre as fiscalizações feitas pelo seu esposo em determinadas empresas e os depósitos que se seguiam alguns dias depois na sua conta corrente.Tal contexto de silêncio ante tais provas só serve para roborar a tese da acusação de que ANA MARIA MORAES PAIVA tinha pleno conhecimento das condutas praticadas por FELICIANO e que cedeu sua conta corrente para executar o esquema de recebimento de valores oriundos de coação e de prestação de serviços de assessoria pelo esposo, serviços estes cuja execução lhe era proibida.2.12. Da evolução patrimonial de FELICIANO GONCALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVANeste tópico o MPF trouxe à balha as condutas de FELICIANO voltadas à ocultação da evolução de seu patrimônio mediante a imposição a vendedores de bens imóveis de que respectivas escrituras públicas fossem lavradas com valores menores que aqueles efetivamente pagos pelo bem, na negociação, citando os termos da Representação Fiscal da DRF/Araraquara.No curso da fiscalização junto ao contribuinte FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, CPF 345,613.741-91, verificamos que referida pessoa física adquiriu três imóveis utilizando-se de escritura pública contendo, em tese, falsidade ideológica, conforme descrito a seguir e conforme cópia dou documentos anexos.Por meio da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) n 0130100.2010- 00002-8, tivemos acesso à cópia da Fita Detalhe do Caixa relativo aos saques de R\$ 35.000,00 e de R\$ 30.800,00 efetuados da conta bancária n 5488-7, agência 3062-7, no Banco do Brasil S/A, cuja titular é a Sra. ANA MARIA MORAES PAIVA, CPF n 318.321.302-00 (esposa do Sr. FELICIANO GONÇALVES DA MOTA).Com base na RMF n 0812200.2010-00069-0. tivemos acesso às cópia.; do cheque n 850933, no valor de R\$ 24.000,00 e tivemos acesso à cópia da Fita Detalhe do Caixa rel.oi.ivo aos saques do R\$ 31.822,19 e de R\$ 30.000,00 efetuados da conta bancária n 5487-9, agência 3062-7, no Banco do Brasil S/A, cujo titular é o Sr. FELICIANO GONÇALVES DA MOTA.Analisando os documentos tilados nos parágrafos anteriores e consultando os sistemas da Receita Federal constatamos que. os citados valores foram destinados aos seguintes contribuintes:Valor Documento Data do Pagamento Beneficiário doo Pagamento CPF do BeneficiárioR\$ 35.000,00 Fita Detalhe do Caixa 27/10/2008 JOÃO LUÍS CARDINALI 395.125.098-49R\$30,800,00 Fita Detalhe do Caixa 27/10/2008 JOÃO LUÍS CARDINALI 395.125.098-49RS24.000,00 Fita Detalhe do Caixa 23/10/2008 ANTÔNIO BONICELLI 168.400.708-91R\$31.822,19 Fita Detalhe do Caixa 10/11/2008 ANTÔNIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI 026.290.938-32RS30.000,00 Fita Detalhe do Caixa 10/11/2008 ANTÔNIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI 026.290.938-32Os contribuintes citados na tabela anterior foram intimados a esclarecer o motivo pelo qual receberam os valores listados e foram intimados a apresentar cópia do documento vinculado a eventual alienação de bens móveis e/ou imóveis (Termos de Intimação n 01/00477/2010, n° 01/00478/2010 e n 01/00480/2010).Em resposta, os referidos contribuintes informaram que os valores foram provenientes da venda de imóveis e apresentaram cópia das correspondentes escrituras públicas nas quais consta como comprador o Sr.

FELICIANO GONÇALVES DA MOTA casado com a Sra. ANA MARIA MORAES PAIVA. Na tabela abaixo, listamos os valores constantes nas escrituras públicas e os valores pagos pelo Sr. FELICIANO GONÇALVES DA MOTA: Data na Escritura Valor constante na Escritura Data do Pagamento Valor pago Alienante 31/10/2008 R\$40.000,00 27/10/2008 R\$65.800,00 JOÃO LUÍS CARDINALI 24/10/2008 R\$ 10.000,00 23/10/2008 R\$ 24.000,00 ANTÔNIO BONICELLI 10/11/2008 R\$ 20.000,00 10/11/2008 R\$61.822,19 ANTÔNIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI Pela análise da tabela acima, verifica-se que o valor constante nas escrituras públicas É INFERIOR ao valor pago pelo Sr. FELICIANO GONÇALVES DA MOTA o que, em tese, pode configurar crime de falsidade ideológica. Na análise da variação patrimonial do contribuinte FELICIANO GONÇALVES DA MOTA relativo ao ano-calendário de 2008, mesmo após considerados os valores efetivamente pagos pelo citado contribuinte, constatamos que não houve apuração de omissão de rendimento (tal fato se deve, principalmente, em virtude do fato de ter sido apurada omissão de rendimentos em nome de sua esposa, a Sra. ANA MARIA MORAES PAIVA, cujo montante foi considerado como origem de recursos para o contribuinte fiscalizado), Em virtude do exposto acima, proponho o encaminhamento da presente Representação fiscal e dos documentos anexos à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara. Intimados pela Receita Federal do Brasil para esclarecer a razão da divergência entre o valor realmente recebido e aquele mencionado nas escrituras. João Luís Cardinali e Antônio Aparecido de Jesus Bertacini disseram que o valor a menor constante das respectivas escrituras públicas foi inserto a pedido de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA. Conforme se verifica, o valor comprovadamente recebido por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA através de depósitos na conta-corrente desta última requerida, é de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) (vide item 3.1.11); e os bens adquiridos, acima mencionados, perfazem o total de R\$ 151.622,19 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos). Nota-se uma significativa e inexplicável evolução patrimonial do casal FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA, conforme se nota dos bens de propriedade de FELICIANO cuja indisponibilidade foi decretada pela decisão de fls. 306/308 e 405, a saber: a) uma residência na Rua Jesus Blanco Nunes, 467, parque Santa Marta (Matrícula 22.199), b) um prédio comercial na Alameda dos Crisântemos, n. 95, Cidade Jardim (Matrícula 22.199), c) um imóvel situada na Rua Dra. Fabiana Porto Morasco, n. 20, São Carlos/SP (matrícula 120.002), d) os seguintes veículos: d.1) Marca I/MMC Eclipse GS, placa CBE - 9448, São Paulo, d.2) Marca Honda/NXR 150 BROS ESD, placa BYV-1996, São Carlos, d.3) Marca I/FORD TAURUS LX, Placa 5991, São Carlos, d.4) Marca Honda/CB 400 400 II, placa HQO - 8834, de Cuiabá/MT, Marca H/Honda XLS 250, R, placa JYG 8525. Da demandada ANA MARIA foi indisponibilizado o veículo Marca PEUGEOT/Passion SR S, placa EYR-4264, de São Carlos. Pois bem. Compulsando tais elementos probatórios, convenci-me do acerto da tese do MPF de que os imóveis, comprados em curto espaço de tempo, foram adquiridos com a utilização de parte dos recursos indicados no item 3.1.11 da petição inicial, fato que configura enriquecimento ilícito oriundo das condutas ímprobas atribuídas aos requeridos. No mais, a evolução patrimonial de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA no ano de 2008, como se pode inferir da cópia de suas declarações de renda (IRPF: exercício 2009; ano-calendário 2008) (fls. 86/91), não guardam compatibilidade com o que recebeu pelo exercício do cargo de Auditor-Fiscal, circunstância que me faz acolher a tese da acusação. 2.13. Da qualificação jurídica das condutas provadas nestes autos Ao demandado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, o MPF imputa a prática das condutas previstas no art. 9º, caput, incisos I, VII e X, e, subsidiariamente, no art. 10, caput e inciso XII, e no art. 11, caput e inciso II, da Lei. 8.429/92. À demandada Ana Maria Moraes Paiva o MPF imputa a participação direta nas condutas ilegais acima narradas, razão pela qual deve sujeitar-se às penalidades a serem aplicadas ao correu Feliciano, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92. As regras da Lei n. 8.429/92 invocadas pelo MPF são: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; (...) Compulsando as condutas dos demandados com as imputações que lhe são feitas, concluo o seguinte: a) art. 9º, inc. I, Lei n. 8.429/92: receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público: FELICIANO GONÇALVES DA MOTA recebeu dinheiro para si de algumas das pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta sentença, em decorrência das

ameaças de aplicação de penalidades administrativas que fez aos coagidos e, paralelamente a isso, deixou de cumprir o dever de ofício de efetivamente fiscalizar, dentro da legalidade, as condições de trabalho das unidades fiscalizadas; b) art. 9º, inc. VII, Lei n. 8.429/92: adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público: FELICIANO GONÇALVES DA MOTA adquiriu com o produto da atividade ilícita supracitada bens que superam a evolução da renda obtida legalmente; c) art. 9º, inc. X, Lei n. 8.429/92: receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado: FELICIANO GONÇALVES DA MOTA recebeu dinheiro para si de algumas pessoas físicas e jurídicas mencionadas nesta sentença como pagamento por assessoria jurídica que o demandado ofertava, circunstância que o levava a não fiscalizar as empresas que ele próprio assessorava. O que ficou muito claro ao longo da instrução processual é que FELICIANO, auditor-fiscal encarregado de fiscalizar determinada sociedade, iniciava o trabalho de fiscalização incutindo um temor exarcebado nos dirigentes da empresa de que haveria a aplicação de multas de valores elevadíssimos. Em seguida, depois de desequilibrar emocionalmente suas vítimas, vestia pela de cordeiro e dizia que ajudaria a sociedade fiscalizada a se regularizar, deixando de lado a fiscalização na qual era dever seu dizer se havia ou não irregularidades. d) art. 3º c/c o art. 9º, I, VII e X da Lei n. 8.429/92: as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, valendo registrar que a esposa de FELICIANO, ANA MARIA MORAES PAIVA, participou das ações do seu esposo, emprestando sua conta-corrente para receber os depósitos feitos pelas empresas e pelos seus representantes, consoante provado nestes autos e, mesmo tendo ciência da irregularidade de tais valores, nada fez para que seu cônjuge parasse com as práticas ilícitas. Por isto, deve a corré responder pelas improbidades praticadas por seu esposo.

2.14. Dos danos experimentados pelas pessoas atingidas pelas condutas de FELICIANO e sua esposa As pessoas jurídicas que foram abordadas por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e cujos depoimentos constam nesta sentença nos itens 2.1 ao 2.10, excentuando as que nada depositaram em favor do citado Auditor-Fiscal, sofreram um dano decorrente da atuação ilegal do referido auditor-fiscal e, por isso, na qualidade de vítimas, fazem jus à devolução dos valores que foram compelidas a depositar em favor FELICIANO, preferindo tais direitos a quaisquer créditos a que os demandados venham a ser condenados em favor da UNIÃO FEDERAL, cabendo-lhes, no entanto, requerer a devolução nos autos deste processo.

2.15. Dos danos ao erário

2.15.1. Dos danos por omissão de fiscalizar adequadamente Afirmo o MPF que as condutas de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, ao praticar as condutas mencionadas nesta sentença, geraram lesão ao erário, uma vez que sua omissão em fiscalizar e autuar corretamente as empresas vistoriadas causou dano aos cofres públicos, que deixaram de arrecadar multas que deveriam ter sido lavradas. Contudo, em se tratando de danos, há situações em que é possível a aferição do dano sofrido e há situações em que tal aferição é impossível. No caso sob exame, não há como, a partir das omissões de FELICIANO de agir conforme os ditames legais, extrair a conclusão de que houve dano ao erário. Afinal, das fiscalizações que poderiam e deveriam ter sido ultimadas poderia ou não resultar na lavratura de autos de infração, coisa que nunca se saberá, já que caracterizada a omissão do demandado. Portanto, não há que se falar de dano ao erário com base na omissão de FELICIANO.

2.15.2. Dos danos difusos à esfera imaterial de direitos de coletividades Dano é a lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegido no Direito, seja quanto à sua própria pessoa - moral ou fisicamente - seja quanto a seus bens ou a seus direitos; ou ainda a perda, ou a diminuição, total ou parcial, de elemento, ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais (BITTAR, Carlos Albcno. Responsabilidade Civil - Teoria & Prática, Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1989, p. 08, c Curso de Direito Civil, Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, pp. 564-5). O magistério de Orlando Gomes dá notícia da expansão da responsabilidade civil em função da identificação de novos tipos de danos: O aumento do número de danos ressarcíveis em virtude desse giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto, segundo o qual, como visto, a ressarcibilidade estende-se à lesão de todo bem jurídico protegido, dilata a esfera da responsabilidade civil e espicha o manto da sua incidência. Ressarcíveis passam a ser, por exemplo, na área dos direitos da personalidade, os danos provenientes de lesão ao direito à intimidade, na esfera dos direitos de família, o dano moral puro, no setor dos direitos de crédito nos quais há perda de uma utilidade econômica que já fazia parte da própria esfera jurídica patrimonial do credor, e, no campo dos interesses legítimos, os danos ocasionados aos particulares pelo Estado na sua política interventiva, ou por empresas privadas que poluem o ambiente ou produzem defeituosamente seus artigos. (Tendências Modernas na Teoria da Responsabilidade Civil, Estudos em Homenagem ao Professor Silvio Rodrigues, 1989, p. 296) A seu turno, o dano moral é o resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica ou a moral, em se tratando de pessoa física. A agressão fere a pessoa no mundo interior do psiquismo, ir aduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, bem como trazendo à tona o fato de que o homem é dividido em corpo e espírito (BITAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, p. 04, artigo eletrônico extraído do siic jus navigandi: <http://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=6183>). Ao admitir a indenizabilidade/reparabilidade (rectius: compensação) do dano moral coletivo, Carlos Alberto Biliar Filho expõe com bastante lucidez o seu raciocínio: A coletividade - ou comunidade - é um conglomerado de pessoas que vivem num determinado território, unidas por

fatores comuns, ou, ainda, uma sociedade localizada no espaço, cujos membros cooperam entre si (com divisão de trabalho), seja -utilitaristicamente (para obter melhores, mais eficientes resultados práticos, reais), seja eticamente (tendo em vista valores humanos -familiares, sociais, jurídicos, religioso? etc.). Dessas definições - máxime da segunda - exsurgem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade; os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem sua dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores, como se vê, têm um caráter nitidamente indivisível (...) (Art. Cif., p. 05)A propósito desses interesses essencialmente coletivos, José Carlos Barbosa Moreira ensina:Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível, de que participam todos os possíveis interessados, sem que possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a quota de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: tem-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrie a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do interesse coletivo na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos. (Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, Temas de Direito Processual (Terceira Série), 1ª ed., Saraiva, São Paulo, 1984, pp. 195-6)Bittar define o dano moral coletivo como :(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente, considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na esfera do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim desdobrada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária, Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil, (BITTAR FILHO, Carlos Alberto.Art. Cit., p. 09)Os comentários de Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador da República no Estado de Minas Gerais, em virtude de sua acentuada dose de pragmatismo:17.13. Coletivização das ações de reparaçãoO processo civil caminha rumo à coletivização crescente de suas demandas. Ficou no passado a ideia, pensada em termo de exclusividade, de lides individuais, resolvidas entre os titulares dos direitos subjetivos. O Judiciário, naturalmente lento, não suportaria a reprodução incessante de demandas versando sobre fatos iguais ou semelhantes. Anotou, a propósito, o STJ: No que refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo de legitimação ativa, conforme se depreende do art 82 e incisos do CDC, bem assim do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição federal, ao dispor expressamente que incumbe ao Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (STJ, REsp 181.580, Rei Castro Filho, 09/12/03).A doutrina tem tratado, com crescente interesse, da figura do dano moral coletivo. A respeito dos danos causados por emissoras de televisão, exibindo programas claramente atentatórios à dignidade humana, ponderou-se: Parece-no admissível, também, o ajuizamento de ação coletiva de indenização, postulando a condenação da emissora por danos patrimoniais e morais causados à coletividade, com fundamento no art. 5º, inciso V, c.c. os arts. 220, 1º e 3, II, e 221, inciso IV, todos da Constituição. A respeito do tema, observa com justeza André de Carvalho Ramos que as lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais, estes resultantes do sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (Sérgio Gardenghi. Suiama, A voz do dono e o dono da voz. o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social, *Revista Científica da ESMPU*, ano I, n. 5, p. 118/119, out./dez. 2002).17.13.1. Dano moral contra grupos ou instituições O dano moral pode ser dirigido não contra pessoas, mas contra grupos ou instituições. Basta que a ofensa esteja caracterizada contra o grupo para que o dano moral esteja presente (por exemplo: cirurgões formados por determinada faculdade, procuradores da República etc.).Em novembro de 2006 os jornais noticiaram que a cantora de funk Tati quebra barraco, após ser parada pela polícia dirigindo seu carro - um Citroen Xsara Picasso - sem habilitação, afirmou para a imprensa, na saída da delegacia, que não teria tentado se evadir, pois, se quisesse ir embora, dava qualquer dez reais para eles (para os policiais militares).A afirmação,

se realmente feita nestes termos, poderá configurar dano moral à instituição, acusação de que a corporação, como tal - e não alguns de seus membros-, é corrupta. Naturalmente, múltiplos fatores entrarão em linha de consideração, inclusive a imagem que a instituição tem perante a sociedade *um virulento ataque ao Congresso Nacional, em tempos de mensalão e sanguessugas, será compreensível, ainda que nem todos os membros do Congresso compactuem com tais práticas). (Responsabilidade Civil, Rd. Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 56-7) Com razão o autor da ação quando afirma que os atos de improbidade praticados por FELICIANO GONÇALVES DA MOTA contra diversos empresários da região de São Carlos/SP acabou por atingir a imagem e dignidade do órgão ao qual é vinculado e atingir a imagem e a honra dos seus colegas de trabalho. Com efeito, a partir de declarações - colhidas por intermédio do sistema de gravação audiovisual - prestadas por diversas pessoas nesta Procuradoria da República, dentre elas, auditores-fiscais do trabalho e demais senadores públicos federais, ficou evidenciado o constrangimento sentido por aqueles que milita na Gerência Regional do Trabalho local. De fato. O Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho, Luis Carlos de Vita, afirmou que FELICIANO GONÇALVES DA MOTA foi suspenso de suas atividades em 18/06/2010 e que alguns auditores-fiscais, quando de fiscalizações rurais, não queriam ser colocados no mesmo grupo de FELICIANO, em razão de já desconfiarem de atuação ilícita por parte do réu. Luis Carlos de Vita também afirmou ter sido procurado por Nelson Marrara e seu advogado, relatando que FELICIANO lhe solicitara valores para abrandar a fiscalização. Relatou haver chamado FELICIANO para uma conversa acerca do assunto; porém, num primeiro momento, o réu negou os fatos e, posteriormente, disse que isso não mais se repetiria. Contudo, Luis Carlos Vita relatou que, depois de um certo tempo, os mesmos fatos voltaram a ocorrer. Já a servidora Cláudia Maria Saia Firmiano assentou que: quando FELICIANO começou a trabalhar na Gerência Regional do Trabalho em São Carlos (antiga Delegacia Regional do Trabalho) há aproximadamente 10/11 anos atrás e, desde o momento em que iniciou as atividades nesta cidade, detinha a fama de fiscal corrupto, de acordo com os comentários feitos pelos colegas de trabalho. Não presenciei nenhum tipo de coação ou flerte envolvendo FELICIANO e empresários da região. Havia comentários de que FELICIANO chegou a pedir e/ou receber propina de empresários, cujo nome, entretanto, não sei declinar. As empresas supostamente envolvidas seriam Supermercado Gimenez, José Aparecido Fontanari e Supermercado Floriano Lida (fls. 105/6 do Volume 1) Renata Cristina Camargo Bircol também servidora da Gerência Regional do Trabalho local, a seu turno, disse ter ouvido boatos de que ocorriam irregularidades quanto ao trabalho de FELICIANO, relativamente à prática de corrupção. Walmir Pereira Lopes, Chefe do Setor de Relações do Trabalho, igualmente disse que havia boatos de que FELICIANO GONÇALVES DA MOTA praticava corrupção. Disse ainda que, diante dos fatos ocorridos, os servidores estão bastante constrangidos. Em sentido análogo, a servidora Lenita Alves dos Santos afirmou que havia boatos de que FELICIANO era corrupto. Lenita disse ainda que sentiu constrangimento/vergonha por trabalhar em um local onde havia uma pessoa corrupta. Afirmou ter sido esse o sentimento geral de seus colegas de trabalho. Lenita asseverou que o afastamento do réu foi veiculado até mesmo pela televisão, circunstância que lhe causou constrangimento e vergonha. O ex-auditor-fiscal do trabalho, Romano Ronny Sandel, disse ter ouvido rumores de que FELICIANO era corrupto. Nesse sentido, relatou que os comentários davam conta de que o réu praticava atos de corrupção extorquindo empresários. Disse, ainda, que os comentários eram generalizados. Romano Sandel ainda observou, em suas declarações, que, como não houve divulgação, pela imprensa, do nome do fiscal corrupto, deve ter sido muito desagradável para os demais auditores-fiscais que lá trabalham, pois haveria uma suspeição de todos os auditores perante a coletividade e, mais especificamente, os empresários da região. O auditor-fiscal Erivaldo Aparecido Parseaserpe Donatoni afirmou que seu chefe imediato, Luis Carlos de Vita, disse-lhe que havia indícios de que FELICIANO estava envolvido com corrupção. Erivaldo relatou ainda ter ficado entristecido após saber da corrupção praticada por FELICIANO. Afirmou torcer para que não seja verdade. Disse ainda considerar o episódio lamentável, e que a notícia foi como uma paulada na cabeça. Afirmou que, se for verdade, é uma vergonha, é chato. Disse que a equipe de auditores é respeitada e que tem um nome a zelar. Por fim, asseverou que gostaria que tudo fosse mentira. Antônio Valério Morillas Júnior, Gerente Regional do Trabalho em São Carlos/SP, afirmou ter tomado conhecimento dos atos de corrupção praticados por FELICIANO. Disse ter sido procurado pelo responsável pela empresa Imart Marrara, acompanhado por seu advogado, que lhe trouxe um papel, entregue à Polícia Federal, com a menção a alguns artigos infringidos. Relatou que, em tal papel, constava também o nome da esposa de FELICIANO, com o número da conta bancária. Afirmou que, diante disso, pediu ao réu que devolvesse o processo. Relatou que, ao exibir referido papel a FELICIANO, ele desmontou, ficando muito nervoso. Antônio Valério disse que os colegas auditores-fiscais, a partir do momento em que começaram os boatos de que FELICIANO estaria praticando atos de improbidade, não quiseram mais efetuar fiscalizações em conjunto com ele. Afirmou que, hoje, todos os servidores têm reserva com relação a ele. Antônio Valério disse ter orientado Luis Carlos de Vita, chefe imediato de FELICIANO para que passasse a ele apenas processos contra órgãos públicos, uma vez que o ora requerido não teria como tentar obter propina. Antônio Valério também relatou sempre estranhar que FELICIANO passasse seu celular pessoal para os empresários - nesse sentido, disse que essa não é a praxe, e que nunca viu outro auditor fazendo isso. Afirmou, também, sempre estranhar o fato de que FELICIANO recebia empresários fora do horário de expediente ou em finais de semana. Nesse sentido, disse haver proibido qualquer auditor-fiscal de entrar no órgão após o expediente ou em final de semana. Antônio Valério disse ainda ter sido procurado pelo gerente do Supermercado Gimenez, dizendo que

FELICIANO havia pedido dinheiro. Assentou, porém, que a diretoria de referido supermercado não quis formalizar a denúncia por medo de expor demasiadamente o nome da empresa. Antônio Valério também narrou que FELICIANO até tentou cooptar algum servidor para que passasse informações internas para ele. Informou que, como o réu não conseguiu, acabou desistindo. Disse ainda Antônio Valério ter sido procurado por Euclenir Ferreira da Silva Pinto, comerciante nesta urbe, relatando a conduta ameaçadora de FELICIANO ao fiscalizar. Relatou tê-lo a orientado a procurar a Polícia Federal para prestar depoimento. Realmente, Euclenir Ferreira procurou a Polícia Federal, que reduziu a termo suas declarações, em que ficam patenteadas a rudeza e a incivilidade com que FELICIANO GONÇALVES DA MOTA tratava as pessoas que fiscalizava: Que é comerciante na cidade de São Carlos, desde o ano de 2004, quando abriu um salão de beleza; que no ano de 2007, compareceu em seu salão um Auditor Fiscal do Trabalho, no (sic) nome FELICIANO; que tal Auditor foi bastante grosseiro no trato com a depoente, entrevistando os funcionários ali lotados na frente dos clientes e a todo instante, perguntando se o salão possuía saída lateral (e oculta); que naquela época, as manicuras do salão não possuíam registro em CTPS, pois trabalhavam como autônomas (na modalidade de 70% para a manicura e 30% para pagar despesas com o salão); que, embora autônomas, não recolhiam os tributos nessa qualidade; que naquela oportunidade, foi aplicada multa no valor de R\$ 5.750,00; que, além da multa, foi chamada na Procuradoria do Trabalho, onde promoveu um Termo de Ajustamento de Conduta, do qual resultou a aplicação de penalidade de R\$ 2.500,00 (não tem certeza do valor correio); que, para pagamento, apresentou bens a uma instituição de caridade; que, neste ano de 2009, no mês de outubro, por volta do dia 20, recebeu novamente a visita do Auditor Fiscal; que novamente apresentou-se de forma grosseira, utilizando um tom de voz baixo, mas intimidativo; que perguntou se havia registrado os funcionários, ao que respondeu que não os tinha registrado porque preferiram deixar o salão a ter que recolher os valores como autônomos; que, quanto aos novos funcionários, recém contratados em razão do aumento da demanda do final de ano, recolheu os respectivos nomes; que ainda em razão da fiscalização havida em 2007, contratou um novo contador, para que seu negócio fique devidamente regularizado; que seu contador foi a Gerência Regional do Trabalho, onde deixou os documentos exigidos pelo Auditor; que embora seu contador tenha deixado os documentos por ele exigidos, o Auditor manteve vários contatos por telefone com a depoente, inclusive em um dia de feriado (dia do funcionário público); que se sente constrangida ao manter contato com o Auditor, porque seu contador está cuidando do caso, e mesmo assim o Auditor insiste em procurá-la para ir falar do assunto; que o Auditor, inclusive, exigiu a comprovação do recolhimento de INSS (imposto municipal) em relação a duas autônomas que ainda permanecem no salão (uma loca uma sala para depilação e a outra é manicuro, o que achou estranho; que outra coisa estranha que notou foi o fato de que o Auditor passou a questionar, com insistência, o registro, no mesmo dia, de cinco funcionárias, no dia 01/10/09, mas a ele explicou que se trata de funcionárias contratadas para atender a demanda do final de ano; que o que incomoda, a depoente é que o Auditor não se atém a seu serviço, aplicando eventual sanção que entenda cabível, para que possa recorrer, mas se mostrando insistente, e procurando impor medo; que embora o funcionário público não tenha, em momento algum, pedido qualquer vantagem econômica, não entende a razão sua insistência, agindo como alguém que, a qualquer custo, quer encontrar algo que justifique a aplicação de multa; que lhe causa estranheza, ainda, o fato de que seu comércio é de pouca dimensão, e não sabe por qual razão o funcionário gasta tanto tempo com esse caso. (fls. 38/9, Anexo II). Novamente com a razão do MPF quando afirma que na própria ideia de dano moral está contido o conceito de menosprezo, de desvalia, de diminuição do amor-próprio causado ao ofendido por ato de terceiro e que, in casu, a sociedade foi levada a, com intensidade, duvidar da eficácia e licitude da fiscalização do trabalho em razão de ações similares às descritas na inicial. A condenação dos demandados afigura-se pedagógica, quer para desestimular a repetição de condutas similares por parte dos próprios requeridos e, mesmo, de outros agentes públicos, quer para evitar a difusão, no corpo social, da sensação de injustiça e irrisignação deixada por uma pretensa impunidade. Como cediço, a corrupção tem se revelado como uma dos grandes males que atingem o País, prestando decisiva colaboração para a carência e a pobreza no Brasil, além de corroer a dignidade do cidadão, contaminar os demais indivíduos, deteriorar a convivência social, comprometer a qualidade de vida das presentes e futuras gerações e retirar a credibilidade depositada pelo povo nos integrantes do Poder Público. Calha mencionar, por oportuno, o art. 1º, caput, da Lei n 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens ou direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (inciso IV), dispositivo enunciado: da possibilidade do manejo de ação desse jaez para a promoção da responsabilidade por danos patrimoniais e morais. Resta esclarecer, ainda, que a dificuldade em quantificar o dano moral não deve barrar a viabilidade da concessão da respectiva indenização, em especial quando a parte ofendida é a própria sociedade, considerada em seu todo. Com o propósito de demonstrar a plausibilidade do raciocínio ora expandido, cite-se acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: Tema dos mais áduos é a quantificação do dano moral. Hennesgildo de Barrou, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças

humanas, O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pela vantagem que seu valor permutável poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam (in RTJ 57, pp. 789/90, voto do Ministro Thompson Flores)..., Nos termos do disposto no art. 1.553 do CC; a indenização será fixada por arbitramento, nada obstando que ela seja feita pelo julgador desde logo, com o que se obviará as imensas dificuldades, na fase de liquidação e execução. (STJ, 4a Turma, Rhsp 8768/SP, DJ 06.04.92, p. 4499, RSTJ 34/284, Rei Min. Barros Monteiro).No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Apesar disso, não pode ser irrisória em relação aos acusados, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pela dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, verifico que o acusado FELICIANO, desviando-se completamente do exercício das atribuições do cargo, mentiu, coagiu, deixou de cumprir as atribuições do cargo e se enriqueceu às custas dos outros, olvidando o juramento de cumprir a lei que fez ao assumir o cargo de Auditor-Fiscal. Os fatos provados nestes autos denotam que FELICIANO é uma pessoa fria, voltada para satisfazer seus próprios, ainda que, para tanto, tenha que distorcer completamente a verdade e as atribuições do cargo que ocupa ante a coletividade de fiscalizados e mesmo coagir pessoas. Diante deste quadro de gravidade ímpar, entendo que a indenização por danos morais coletivos deverá ser fixada em R\$-100.000,00 (cem mil reais), já que até hoje não se sabe com precisão o número de pessoas que foram atingidas pela ação do acusado. Por seu turno, considerando a participação da esposa de FELICIANO na trama, ANA MARIA MORAES PAIVA, deve ela responder solidariamente pela indenização ora fixada.4. Da dosimetria das sanções aplicáveis aos demandadosO MPF pugna que sejam aplicadas as sanções previstas no inc. I do art. 12 da citada lei, regra que tem a seguinte redação:CAPÍTULO IIIDas PenasArt. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;Considerando as gravíssimas condutas provadas nestes autos, especialmente do correu FELICIANO, que chegou a coagir as pessoas para que, temerosas, lhe contratassem para assessoria, condutas marcadas pelo dolo específico e pela vontade deliberada de se valer da sua posição de Auditor-Fiscal para humilhar os administrados, condutas estas que resultaram no recebimento de valores indevidos e que seriam mantidos em segredo na conta da sua esposa ANA MARIA MORAES PAIVA, fixo-lhes as seguintes sanções, com base no art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92:a) FELICIANO GONÇALVES DA MOTA: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral dos danos materiais causados aos particulares e dos danos morais causados à sociedade e ao serviço público federal, a perda do cargo de AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;b) ANA MARIA MORAES PAIVA: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral dos danos materiais causados aos particulares e morais

causados à sociedade e ao serviço público federal, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de acolher os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de : a) condenação do acusado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA às seguintes penalidades: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral dos danos materiais causados aos particulares e dos danos morais causados à sociedade e ao serviço público federal, a perda do cargo de AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial indicado pelo MPF, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) condenação da acusada ANA MARIA MORAES PAIVA às seguintes penalidades: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral dos danos materiais causados aos particulares e dos danos morais causados à sociedade e ao serviço público federal, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial indicado pelo MPF, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; c) condenação dos acusados FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA a indenizar as coletividades sociais que sofreram danos morais difusos com o valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), valor este que deverá ser revertido ao Fundo Federal de Reparação dos Direitos/Interesses Lesados, de que trata o ait. 13 da Lei n. 7.347/85. Ratifico, agora com base nesta sentença, as decisões destes autos que decretaram a indisponibilidade e o sequestro dos bens de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA (fl.306/308 e fl. 405) e determino, agora por força desta sentença, que o acusado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA permaneça afastado do cargo que ocupa até sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial, com o que perderá o cargo se confirmada esta decisão, ou retornará ao exercício do cargo se reformada esta sentença. Oficie-se à DRT e à União Federal (AGU/PSU) para adotar as providências pertinentes ao cumprimento desta determinação. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de carta com AR, às empresas abordadas pelo ora condenado FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, bem assim à DRT/São Carlos para ciência de todos os Auditores-Fiscais lotados no órgão. Expeça-se ofício ao RI e CIRETRAN para fazer constar a restrição imposta por força desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofícios à Justiça Eleitoral, aos bancos estatais e às entidades públicas que fornecem financiamentos com recursos públicos, encaminhando-lhes cópia desta sentença e da petição inicial. Por sua vez, após o trânsito em julgado, fica facultado às vítimas das ações dos acusados requerer a este Juízo o ressarcimento dos valores cedidos aos ora condenados mediante prova documental ou outro meio de prova hábil. Incabível a remessa necessária por ausência de previsão legal. Comunique-se ao eg. TRF, especificamente à sua Excelência o Relator dos agravos interpostos nestes autos, a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia por via eletrônica. PRIO. São Carlos-SP,

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001013-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR SABINO(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a reconexão de fls. 63/64 no prazo de quinze dias. 2. Int.

DEPOSITO

0000529-31.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO VICENTE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

USUCAPIAO

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelos autores. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 112/113.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre as propostas de acordo de fl. 76.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço informado a fl. 66.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002619-12.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Em razão da petição de fl. 46, destituo a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO deste feito. Deixo de arbitrar honorários, ante a ausência de atos praticados. 2. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. RONALDO JOSÉ PIRES JÚNIOR, OAB/SP nº 275.787, com escritório na Rua Dona Alexandrina, 966, sala 11, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Intimem-se o advogado nomeado e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, 1. Primeiramente, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação conclusiva da Fazenda Nacional sobre os documentos de fls. 1.373/1.376, conforme solicitado. 2. Em atenção aos termos da decisão de fls. 1.108/1.109, decisão de fls. 1.224/1.226 do Egr. TRF-3ª Região, bem assim ao que foi requerido pela Fazenda Nacional às fls. 1.390/1.391, defiro o requerimento da União de penhora dos imóveis cujas matrículas são indicadas às fls. 1.392 a 1.413 em relação à parte cabente ao depositário CARLOS ALBERTO DOTTO. 3. Expeça-se o necessário mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Intimem-se.

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP060674 - JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X NORMANDO TADEU BRAGA CESAR(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X JEAN PITON GONCALVES X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA X SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA X MARCELINA DOS SANTOS NOGI X DIEGO DOS SANTOS SILVA X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X RITA DE CASSIA GOMES CORREA X MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETI X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X FLAVIA REGINA MARQUETTI X GILBERTO VICTORINO X FABIANA CRISTINA BERTONI X GISELE CRISTINA CARVALHO BRASSOLATTI X JORGE LUIZ MICHELETTI X ANTENOR CELLONI X IVANETE INVENCAO X JOSE NILTON DE SANTANA X MARIA ALTIMIRA TOGNETTI X MARIA JOSE JESUS DE SANTANA X RICARDO KIEGLER DE SOUZA X EDSON PLACERES DE CARVALHO X ANTONIO F F NOGUEIRA X MARIO J G OLIVEIRA X MARIA A S R MARTINS X MARIA A P CACETA X CYNTHIA F DE OLIVEIRA X MARCOS A DANINI X EDNA A PELLEGRINI X RAQUEL DENIZE STUMM X VIVIAN K BIANCHINI X MARILIA V MAGRI X ODAIR R FALLACI X CRISTINA C I MEDEIROS X NEWTON R DE OLIVEIRA X ANTONIO T DE GODOY X RICHARD A PREVIATO X IVAN JOSE FERRARI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X FABIO JOSE CERON BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X GISLENE BONFIM DE ALMEIDA(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X REGINA DE JESUS DOS SANTOS(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X KLEBER MARCAL BOSCOLO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X SABRINA KELLY PONTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EUDES JOSE ARANTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANDREA RIBARI YOSHIZAWA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DEBORA GIBELLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X ERONILDES DE SANTANA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X DULCE APARECIDA MANCUSO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X HIROKO HASHIMOTO VIANA X OSEAS DAVI VIANA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LUCINEIA ROSA(SP093147 - EDSON SANTONI) X ELIZABETH NAPOLITANO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA(SP077488 - MILSO MONICO) X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL X LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X NELSON PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BRAGA MORUZZI X CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO GARCIA CARRION(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X VILSON PALARO JUNIOR X LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCOS ROBERTO DAMIN(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SONIA FELIPPE FERRARI(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X LAMARCK BORO(SP208731 - AMAURI GOBBO) X ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CARLA MAYUMI MENEGHINI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X LUCIANA ROMANO MORILAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO

GUZZI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS PAULO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X RAMON PERIZ ORELLANA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO(SP106961 - VALDETE NAVE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

1. Fls. 3198/3201 (embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional): em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada (notadamente os arrematantes), no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração opostos.2. Fls. 3215/3220 (embargos de declaração opostos pelo arrematante): pelas mesmas razões retro externadas, manifeste-se a parte embargada (Fazenda Nacional), no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração opostos.3. Oportunamente, ao SEDI para a inclusão no pólo passivo como terceiros interessados dos arrematantes, Sr. Umar Said Buchalla e Sr. Elvis Umar Buchala, qualificados às fls. 110, e dos peticionários de fls. 3139, 3179, 3188 e 3210. No mesmo ato, cumpra-se a determinação de fls. 3102v. quanto a inclusão no pólo passivo dos peticionários de fls. 3009, 3039 e 3069.4. Após, tornem conclusos.5. Intime-se.

HABILITACAO

0001126-63.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-02.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO X SIDNEI CARLINO X LEIA DONISETTE NICOLETTI CARLINO

1. Nos termos do art. 1.057 do CPC, citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo de cinco dias, indicando as provas que pretendem produzir.2. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000491-82.2014.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Intimem-se os impetrados para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 331/332, no prazo de cinco dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-47.2014.403.6115 - LUCIANA PEREIRA DA COSTA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X PROFESSOR DA DISCIPLINA DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X DIRETORA DA EMEFEI JOAO SOLER FLORES

Chamo o feito à ordem.1. Em complementação à decisão de fl. 59, acolho a emenda à inicial para que conste como autoridade impetrada apenas a Pró-Reitora de Graduação da Fundação Universidade Federal de São Carlos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-55.2014.403.6115 - SEBASTIAO JOSE ITALO BARIOTTI(SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X COMANDO POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO JOSÉ ITALO BARIOTTIO em face de COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que entregue as tarrafas descritas nos itens 01, 02 e 03 do termo de apreensão lavrado em nome de José Carlos Veneroso Junior em 02/03/2014, haja vista se tratarem de instrumento de trabalho, impossibilitando o impetrante de exercer sua atividade de pescador e prover sua própria subsistência. Considerando a informação constante da inicial, de que o impetrante apresentou defesa administrativa no dia 20/03/2014, solicitando o cancelamento da multa e a liberação das tarrafas, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste a respeito do pedido liminar no prazo de cinco dias, bem como apresente a cópia integral do mencionado processo administrativo, sem prejuízo do prazo previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001127-48.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Nos termos do art. 14, parágrafo 3º, c/c art. 7º, parágrafo 2º da Lei 12.016/09, o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Assim, e considerando o decidido nos Embargos de Declaração em AMS nº 0000259-75.2011.403.6115SP, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na referida decisão, no prazo de dez dias. 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça a fl. 168v., informando não ter localizado o veículo referido na petição de fl. 177.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF do bloqueio de veículo de fl. 157.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA

1. Fls. 155: defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud. 2. Juntem-se os comprovantes. Defiro, desde já, o levantamento dos valores transferidos pela CEF, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO LOURENCO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fl. 175.

0001449-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 94/102.

0000309-33.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001339-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

Ante a manifestação da exequente a fl. 77 informando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-18.2003.403.6106 (2003.61.06.000522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NEY NEVES DA COSTA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Recebo o recurso de apelação do réu NEY NEVES, às folhas 1212/1213, em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões de apelo, no prazo legal. Com as mesmas, vista ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

VISTOS, Defiro a juntada do substabelecimento e a vista dos autos requerida às folhas 2283/2286, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

VISTOS, Defiro a juntada do substabelecimento e de vista dos autos requeridas às folhas 3174/3177, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000572-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS X ESTEVAO DAVID DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)
AUTOS N.º 0000572-63.2011.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: JERÔNIMO MADALENO DE DEUS e ESTEVÃO DAVID DE DEUS Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JERÔNIMO MADALENO DE DEUS e ESTEVÃO DAVID DE DEUS como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, alegando o seguinte:Consta dos autos que, nos dias 05 e 12 de agosto de 2010, no endereço sito à Rua Floriano Peixoto nº 2387 e Rua Coronel Spínola de Castro nº 4900, nesta cidade, a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações constatou a exploração de atividade clandestina de telecomunicações pela empresa denominada IVR BRASIL COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., a qual explorava a atividade de emissão de sinal via rádio para acesso à internet, sem a devida autorização legal. Constatou-se no Relatório de Atividade Clandestina (fls. 06/09) que a estação e o transceptor estavam instalados e operando na faixa de frequência de 2,4 Ghz, sendo que referida empresa não possuía a devida licença expedida pela Anatel.Na oportunidade, a atividade delituosa deixou de ser interrompida mediante lacração cautelar dos equipamentos, pelo fato de que o local estava fechado e o respectivo responsável não foi encontrado.Em termos de declarações (fl. 50), JERÔNIMO MADALENO DE DEUS confirmou que a empresa prestava o serviço de comunicação multimídia, via rádio frequência, e que realmente não possuía autorização na ANATEL para exercer a atividade. Afirmou ainda que seu filho ESTEVÃO DAVID DE DEUS era quem administrava a empresa.Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado ESTEVÃO DAVID DE DEUS confirmou o fornecimento de sinais via rádio de internet, sem a devida autorização da ANATEL (fl. 57/58).Diante o exposto, porque devidamente demonstrado que os acusados, de forma livre e consciente, exploraram serviço de telecomunicação sem autorização do órgão competente, conclui-se que praticaram o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia, sejam os réus citados para responderem aos termos da presente, intimando-se para depor as pessoas abaixo arroladas. (...) Recebi a denúncia em 2 de julho de 2012 (fls. 120/vº), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada dos antecedentes criminais (fls. 151); citação dos acusados (fls. 153 e 174); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 134/137); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 140/141); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 164/166 e 214/216); homologação de desistência de inquirição de testemunha (fl. 164) e interrogatório dos acusados (fls. 165 e 167/168). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu, enquanto a defesa comunicou o falecimento do acusado JERÔNIMO MADALENO DE DEUS (fls. 225 e 227/228), cuja certidão de óbito original foi acostada à fl. 238. Em alegações finais (fls. 240/243vº), a acusação, em relação ao acusado ESTEVÃO DAVID DE DEUS, sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa a ele imputada, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, provadas nos autos. A materialidade está consubstanciada na Representação de fl. 04, no Mandado de Busca e Apreensão de fl. 05, no Relatório de Atividade Clandestina de fls. 6/9, no Contrato Particular de Prestação de Serviços e Conexão à Internet de fls. 11/14, bem como no documento de fl. 71. Já em relação à autoria, além dos documentos já mencionados, também na Ficha Cadastral completa da empresa autuada (fl. 45/46), nos depoimentos colhidos na fase policial (fls. 50, 51/52 e 57/58) e, ainda, na confissão do acusado em juízo (fls. 164/165). Assevera, também, quanto à menoridade do acusado Estevão e a prescrição da pretensão punitiva, que tendo o crime efetivamente sido consumado quando da realização da última fiscalização pela ANATEL, em 12.8.2010, pois o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 se trata de crime habitual, o acusado ESTEVÃO DAVID DE DEUS já contava com 20 anos de idade, não havendo, portanto, que se falar em sua menoridade. Ademais, considerando a redução pela metade do lapso prescricional da pretensão punitiva (4 anos) e o recebimento da denúncia em 2.7.2012, não houve a ocorrência da prescrição e, portanto, não há como concluir pela extinção da punibilidade em relação ao acusado. Por fim, requereu a extinção da punibilidade do réu JERÔNIMO MADALENO DE DEUS, com base no artigo 107, I, do Código Penal, e pediu a condenação do coacusado ESTEVÃO DAVID DE DEUS nos exatos termos da inicial. Em alegações finais (fls. 246/248), a defesa do acusado ESTEVÃO DAVID DE DEUS alegou a ausência de provas de sua autoria delitiva, assim como rogou por sua absolvição. Especificou, ainda, que o pai do acusado havia assumido toda a responsabilidade do ato, quando de suas declarações na fase policial. É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Verifico na certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fl. 238), que o coacusado JERÔNIMO MADALENO DE DEUS faleceu no dia 16 de outubro de 2013. Em face do falecimento do coacusado JERÔNIMO MADALENO DE DEUS, ocorrido em 16 de outubro de 2013, o reconhecimento da extinção da punibilidade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal. B - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA A acusação faz constar a questão da idade do coacusado ESTEVÃO DAVID DE DEUS quando da consumação do fato e a prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere à imputação delitiva a ele atribuída. Com razão o Ministério Público Federal, pois a atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.742/97. Desta forma, na lição de Fernando Galvão (in Direito Penal Curso Completo - Parte Geral, 2007, pág. 894), não havendo previsão específica para início da contagem do

prazo prescricional para os crimes habituais, esta deve se dar no dia em que o crime estiver consumado ou, ainda, quando a prática reiterada for suficiente para consumação da conduta delitiva, a qual, no caso em exame, alega a acusação ter sido consolidada com a última fiscalização realizada pela ANATEL, ou seja, em 12.8.2010. Pois bem. Na data da alegada consumação delitiva pela acusação, 12.8.2010, contava o coacusado ESTEVÃO DAVID DE DEUS com 19 anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, confere-lhe a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, a prescrição dar-se-á no prazo de 4 (quatro) anos. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, de 16 de julho de 1997, estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Por outro lado, estabelece o Código Penal que a prescrição pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato. E o artigo 109, no seu inciso V, do Código Penal, estabelece: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Considerando que entre a data da alegação da consumação do fato (12.8.2010) até o recebimento da denúncia (2.7.2012) decorreram menos de 4 (quatro) anos e, desta última data até o dia de hoje, também não decorreram 4 (quatro) anos, não há que se falar na consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena máxima in abstracto. C - DO MÉRITO O Ministério Público Federal denunciou ESTEVÃO DAVID DE DEUS pela prática de crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, sustentando, em síntese que faço, que foi constatado por agentes de fiscalização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações a exploração de atividade clandestina de telecomunicações pela empresa denominada IVR BRASIL COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., a qual explorava a atividade de emissão de sinal via rádio para acesso à internet, sem a devida autorização legal. Também foi constatado, no Relatório de Atividade Clandestina (fls. 6/9), que a estação e o transceptor estavam instalados e operando na faixa de frequência de 2,4 Ghz, sendo que referida empresa não possuía a devida licença expedida pela ANATEL. Analiso a imputação. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, de 16 de julho de 1997, estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O artigo 184 do mesmo diploma legal, por sua vez, define o que se considera como atividade clandestina: Art. 184. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É desprovida de amparo nas provas documental e oral produzidas nestes autos a alegação da acusação de ser incontroversa a materialidade delitiva e indubitosa a autoria. Justifico. Observo do Relatório Técnico n.º 0012SP20100253RD, datado de 05/08/2010, constatação pelos Agentes de Fiscalização da ANATEL, Srs. Roberto Carlos Soares Campos - única testemunha de acusação inquirida (v. fls. 214/216) - e Júlio César de Assis Santos, nas diligências realizadas nos dias 5 e 12/08/2010 assertiva da existência em operação de atividade clandestina de telecomunicações na Rua Floriano Peixoto, n.º 2387 (residência dos acusados), e na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4900 (Edifício Panorama), isso pelo fato de estarem instaladas estações transmissora e distribuidora ou antenas do tipo direcional nas coberturas dos imóveis (v. fotos 3, 4, 7 e 8 de fls. 7/8), respectivamente, nos endereços citados, inclusive um equipamento distribuidor de sinal para os condôminos (v. foto 9 de fl. 9), que, todavia, eles não efetivaram a lacração do mesmo, por não estar presente o responsável (síndico) do Cond. Ed. Panorama. E, igualmente, constataram com aparelhagem própria a utilização da radiofrequência de 2,4 GHz. Conquanto tenha sido constatado pelos Agentes de Fiscalização da ANATEL a existência de radiofrequência de 2,4Ghz, por meio de monitoração espectral, verifico a existência de sinal de radiofrequência pela empresa AMPLITUDENET - Provedor de Acesso à Internet Ltda.-ME também na tela da foto n.º 11 de fl. 9, naquela mesma data das diligências (5 e 12/08/2010), que, aliás, solicitou em 1º de julho de 2010 a cessão de espaço físico - dependências físicas da cobertura do edifício - e empréstimo de rede elétrica para prestar serviços de CONEXÃO À INTERNET BANDA LARGA E CONECTIVIDADE WIRELESS para os clientes situados na região de São José do Rio Preto/SP, bem como para os condôminos do condomínio, por meio de Contrato de Cessão de Uso de Espaço Físico para Conexão à Internet com o Condomínio Edifício Panorama (v. fl. 69), cuja solicitante foi representada pelo seu sócio e único administrador, Sr. Igor Schiavinatto Pires, figurando inclusive como testemunhas Kássia David de Deus (filha e irmã, respectivamente, dos acusados Jerônimo Madaleno de Deus e Estevão David de Deus) e o coacusado Jerônimo Madaleno de Deus, conforme simples confronto que faço das assinaturas lançadas na solicitação de fl. 69 e os Termos de Declarações de fls. 50/52, estas prestadas na Delegacia da Polícia Federal. Verifico, ainda da análise da prova documental, que a empresa AMPLITUDENET - Provedor de Acesso à Internet Ltda.-ME fez solicitação junto a ANATEL (Processo Anatel n.º 53500.017974/2010) para exploração de serviço de comunicação multimídia e a obteve apenas no dia 2 de fevereiro de 2011, depois, portanto, daquela solicitação de cessão de espaço físico. Concluo, assim, existir dúvida da materialidade do crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, pois, conquanto existisse antena direcional receptora na cobertura do Edifício Panorama instalada pela empresa IVR Brasil

Comunicações de Dados Ltda. e, igualmente, antena direcional irradiante ou transmissora, constatada pelos Agentes de Fiscalização da ANATEL, eles não relataram com segurança que o equipamento distribuidor de sinal para os condôminos (v. foto 9 de fl. 9) estava, realmente, em funcionamento ou operação, bem como estava conectado à antena direcional receptora na cobertura do Edifício Panorama instalada pela citada empresa e/ou às antenas instaladas pela AMPLITUDENET - Provedor de Acesso à Internet Ltda.-ME, conforme pode ser observado da foto 8 de fl. 8, que, aliás, 4 (quatro) delas operavam também na radiofrequência 2,4 Ghz (v. item 1.2 de fl. 69). Pergunto: Qual será o motivo dos Agentes de Fiscalização não terem lacrado o equipamento e todas as antenas no Edifício Panorama por ocasião das diligências realizadas por eles? Vou além. Ainda que estivesse sido comprovada de forma irrefutável a materialidade delitiva, observo que o Contrato Particular de Prestação de Serviços de Conexão à Internet de fls. 11/13, celebrado entre a IVR BRASIL COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. e o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PANORAMA CENTER, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, foi assinado pelo Sr. Alessandro Carneiro de Menezes (síndico) e o Sr. Danilo Menani Taveira, sendo este genro e cunhado, respectivamente, dos acusados Jerônimo Madaleno de Deus (falecido) e Estevão David de Deus, conforme observo também num simples confronto das assinaturas lançadas às fls. 13 e 96. Mais: embora não exista data da pactuação no aludido negócio jurídico, conforme depoimento na fase policial pelo Sr. Alessandro Carneiro de Menezes (v. fl. 97), foi assinado no ano de 2007 e vigorou além do prazo avençado, posto ter sido o mesmo cedido a partir de 27/12/2010 para a empresa AMPLITUDENET - Provedor de Acesso a Internet Ltda.-ME em 29/12/2010, que observo do COMUNICADO IMPORTANTE de fls. 71, assinado pela Sra. Kássia David de Deus, isso depois de confrontar sua assinatura com a lançada no termo de declarações prestado na Delegacia de Polícia Federal às fls. 51/52, embora ela tenha negado participar da administração da empresa IVER Brasil Comunicação de Dados Ltda. (... jamais participou da administração e gerência dessa empresa, ...), que, todavia, constato não ser verdade. Constato, além do mais, que, na data da constituição da empresa IVR BRASIL COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., ocorrida em 13/12/2004, figurou como sócios da mesma o acusado Estevão David de Deus e a sua irmã Kássia David de Deus, esposa de Danilo Menani Taveira, sendo, na época, ele representado pelo seu genitor e coacusado Jerônimo Madaleno de Deus. E isso não bastasse, o coacusado Estevão David de Deus tinha a idade de 14 (catorze) anos na data (13/12/2004) da constituição da empresa IVR BRASIL COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. e a idade de 17 (dezessete) anos na data da assinatura do citado negócio jurídico pelo seu cunhado Danilo Menani Taveira (ano de 2007). E, para finalizar, o Sr. Igor Schiavinatto Pires, sócio e único administrador da AMPLITUDENET - Provedor de Acesso à Internet Ltda.-ME, quando prestou declarações na Delegacia de Polícia Federal (v. fls. 73/74), disse que, no mês de dezembro de 2010, após autuação da empresa IVR Brasil Comunicação de Dados Ltda. pela ANATEL, o coacusado Jerônimo Madaleno de Deus, por meio de seu genro, Danilo Melani Taveira, casado com Kássia David de Deus, propôs a ele a venda dos equipamentos de telecomunicações, inclusive os instalados no Edifício Panorama, que aceitou e, então, negociou diretamente com o coacusado Jerônimo Madaleno de Deus e Kássia David de Deus (uma demonstração da falta veracidade na declaração prestada na fase policial que não administrava a empresa constituída com seu irmão e coacusado), sendo que em momento algum manteve contrato com o coacusado Estevão David de Deus, o que, mesmo na hipótese de comprovação da materialidade delitiva, conluo existir dúvida igualmente da autoria da prática de crime pelo coacusado Estevão David de Deus, especialmente diante do depoimento da testemunha de acusação, Sr. Roberto Carlos Soares Campos (v. fls. 214/216), que declarou que manteve contato apenas com o coacusado Jerônimo Madaleno de Deus e Danilo Melani Taveira, quando, então, aquele afirmou a ele ser o proprietário da empresa IVR Brasil Comunicação de Dados Ltda. Ou, noutras palavras, a empresa IVR Brasil Comunicação de Dados Ltda. não era administrada de fato pelo coacusado Estevão David de Deus, mas, sim, pelo seu genitor, coacusado Jerônimo Madaleno de Deus, Danilo Melani Taveira e Kássia David de Deus, provada esta que assinaram como testemunhas no Contrato de Cessão de Uso de Espaço Físico para Conexão à Internet de fl. 69, bem como ela quem fez o COMUNICADO IMPORTANTE de fl. 71 e, ainda, Danilo Melani Taveira quem assinou o Contrato Particular de Prestação de Serviços de Conexão à Internet de fls. 11/13, demonstrando, assim, não ter qualquer responsabilidade o coacusado Estevão David de Deus pela empresa IVR Brasil Comunicação de Dados Ltda., por não passar de um sócio sem poder de representação, talvez pela menoridade e, depois, inexperiência comercial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade do coacusado JERÔNIMO MADALENO DE DEUS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal. E, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o coacusado ESTEVÃO DAVID DE DEUS, que faço com supedâneo no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0002665-62.2012.403.6106Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARCOS ELIAS CARDOSSENTENÇAI - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS ELIAS CARDOSO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, caput, todos do Código Penal, nos seguintes termos: Consta dos autos que no dia 21 de abril de 2012, por volta das 12 horas e 30 minutos, policiais rodoviários federais, em fiscalização na rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, no município de Guapiaçu/SP, na altura do km 160, abordaram o veículo VW GOLF, placas CFA 7091/Foz de Iguaçu/PR, que trafegava no sentido Guapiaçu/SP-Olimpia/SP, conduzido pelo acusado, ocasião em que encontraram no interior do veículo diversas mercadorias de procedência estrangeira. Com o acusado foram encontrados, na pochete e na bolsa de bagagem, 10 (dez) cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE e 02 (duas) ampolas do anabolizante DURATESTOLAND, além de mercadorias importadas, tudo de origem paraguaia, inclusive, conforme admitido pelo próprio denunciado em seu interrogatório de folhas 13/17. Os medicamentos apreendidos foram devidamente periciados pelo Setor Técnico Científico Policial que concluiu que os produtos DURATESTOLAND e RHEUMAZIN FORTE não possuem registro no órgão de vigilância sanitária - ANVISA, o que torna a comercialização dos mesmos proibida em todo território nacional (folhas 157/193). Às folhas 197/207 foi juntado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual informa que as mercadorias estrangeiras apreendidas em poder do denunciado importam em R\$ 12.544,44 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Não obstante o valor das mercadorias, as provas dos autos demonstram que o denunciado é recorrente na conduta de internação de mercadorias estrangeiras ilegalmente. Portanto, o denunciado, de forma livre e consciente, importou produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro do órgão de vigilância competente, bem como introduziu mercadorias estrangeiras no território nacional sem o devido recolhimento tributário, praticando, desta forma, as condutas descritas nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, caput, ambos do Código Penal, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Carlos Eduardo Cochi e Sebastiana Lima Pereira Neris. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 23 de maio de 2012. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 37/71, 99/110, 353/354, 460/461, 499, 504/505, 527/531, 539/546 e 548/549). Veio aos autos a cópia da decisão que deferiu a liminar em Habeas Corpus para o fim de conceder liberdade provisória sem fiança ao réu (fl. 225). Expedido Alvará de Soltura (fl. 227), o réu Marcos Elias Cardoso assinou Termo de Compromisso e declinou novo endereço (fls. 229/230). Laudos nº 1995/2012 e nº 2022/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntados às fls. 235/271. O acusado foi citado (fl. 220) e, por meio de procuradora constituída, ofereceu resposta à acusação às fls. 275/291, ocasião em que arrolou as testemunhas Helenice Ferreira Cardoso, Marlene Lima Pereira e Mara Cristina Camargo, e juntou documentos (fls. 293/313). Às fls. 316/321, foi acostado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadorias nº 0810700/FERA000150/2012 lavrado em desfavor do réu. O e. Tribunal Regional da 3ª Região denegou a ordem de Habeas Corpus, cassando a liminar anteriormente deferida, e determinou ao magistrado de primeira instância a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado Marcos Elias Cardoso (fls. 353/359), ainda não cumprido. Verificou-se a existência de suporte probatório para a demanda penal e a ausência de hipóteses que embasariam uma possível absolvição sumária, razão pela qual foi aberta a instrução processual (fls. 371/v). As testemunhas de acusação Carlos Eduardo Cochi e Sebastiana Lima Pereira Neris foram inquiridas às fls. 401/402 e 463/464, respectivamente. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marlene Lima Pereira e Mara Cristina Camargo e, após, o réu foi interrogado (fls. 443/448). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada aos autos de certidões de objeto e pé de processos instaurados em face de Marcos Elias Cardoso (fl. 471), enquanto a defesa reiterou o pedido de oitiva da testemunha Helenice Ferreira Cardoso (fls. 473/474), o que foi deferido. Em audiência, inquirida a testemunha Helenice Ferreira Cardoso por meio de videoconferência (fl. 558), as partes informaram não ter interesse em novo interrogatório do acusado e nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Na ocasião, foi decretada a revelia do acusado Marcos Elias Cardoso e determinado às partes a apresentação de memoriais (fl. 557). Em alegações finais, o Ministério Público Federal destacou que, no presente caso, a autoria e materialidade dos crimes imputados ao acusado restaram plenamente comprovadas pelas provas documentais, tais como Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/17), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/21), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 147/152), Laudo de Perícia Criminal (fls. 235/271) e depoimentos das testemunhas. Salientou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à hipótese, em razão da contumácia delitiva. Apontou que o réu confessou a prática do delito ao dizer que foi ao Paraguai e adquiriu as mercadorias e remédios apreendidos. No tocante à tese de que os remédios seriam para uso próprio do acusado, argumentou que não foram colacionadas aos autos quaisquer provas desta alegação. Requereu, assim, a condenação do réu MARCOS ELIAS CARDOSO nas penas dos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, I e 334, caput, todos do Código Penal, adotando-se, para cominação da pena prevista ao artigo 273, 1º-B, I, do CP, o preceito secundário do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 560/571). A defesa do acusado MARCOS ELIAS CARDOSO, em suas alegações finais, sustentou, no tocante ao crime tipificado no art. 334, caput, do CP, a atipicidade da conduta diante de sua insignificância, já que o valor dos tributos sonegados não ultrapassa a cifra de R\$ 10.000,00. No tocante ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, esclareceu que os medicamentos encontrados com o acusado foram adquiridos para uso próprio. Ademais, salientou a desproporção entre o bem

jurídico tutelado e a pena fixada no preceito secundário do referido tipo penal (fls. 592/608).II -
FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARCOS ELIAS CARDOSO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I. O crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal De acordo com a denúncia oferecida, no dia 21 de abril de 2012, por volta das 12 horas e 30 minutos, policiais rodoviários federais, em fiscalização na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, no município de Guapiaçu/SP, altura do km 160, surpreenderam o réu na posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira. Com o acusado também foram encontrados, na pochete e na bolsa de bagagem, 10 (dez) cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE e 02 (duas) ampolas do anabolizante DURATESTOLAND, medicamentos de comercialização proibida em todo o território nacional. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho, nos seguintes termos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. O dispositivo visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas inseridas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/17), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/22), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 197/207) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 235/271). Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil (fls. 197/207), o valor das mercadorias apreendidas alcança o montante de R\$ 12.544,44 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor arbitrado para as mercadorias apreendidas, nos termos do artigo 65 da Lei 10.833/2003, chega-se ao valor de R\$ 6.272,22 (seis mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), como sendo o dos tributos sonegados. Rejeito, nesse ponto, a alegação da defesa no sentido de que a conduta praticada pelo réu seria insignificante, uma vez que o valor dos tributos iludidos não supera o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Explico. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00, tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Note-se que o valor foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda, também o será na seara criminal. Ocorre, entretanto, que o caso dos autos diverge dessa orientação. Isto porque o réu está sendo acusado da prática de outras condutas semelhantes, havendo outros inquéritos e processos em curso contra si, conforme fls. 38/44, tendo sido, inclusive, condenado pela prática do crime de descaminho, conforme certidão cartorária de fl. 499. Desse modo, em que pese o valor do dano, correspondente ao tributo sonegado, não ultrapasse a cifra de R\$ 10.000,00, entendo não incidir o princípio da insignificância à espécie, já que a reiteração da conduta delitiva revela o desvalor da ação praticada pelo réu, que tem como meio de sobrevivência a prática de crimes. Deveras, o princípio da insignificância, quando da análise da tipicidade material, assenta-se não só no desvalor do resultado, mas também no desvalor da ação e no desvalor da culpabilidade. Desta forma, presente qualquer um deles, o fato torna-se penalmente relevante. Nesse sentido, transcrevam-se as lições de Luiz Flávio Gomes: A diferença fundamental entre os dois princípios mencionados é a seguinte: uma linha jurisprudencial (a mais tradicional) reconhece o princípio da insignificância levando em conta (unicamente) o desvalor do resultado, é dizer, é suficiente (para a atipicidade) que o nível da lesão (ao bem jurídico) ou do perigo concreto verificado seja ínfimo. Cuidando, ao contrário, de ataque intolerável, o fato é típico (e punível). Uma outra linha jurisprudencial (que está se tornando cada vez mais evidente), para o reconhecimento da infração bagatelar, não se contenta só com o desvalor do resultado e acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente relevante quando insignificantes (cumulativamente), não só o desvalor do resultado, senão também o desvalor da

ação e o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias etc - são favoráveis. (Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato, in sítio do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, p. 01).No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência de nossos tribunais:PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02. Ordem denegada.(STJ, HC 200601619083, Rel. Paulo Medina, DJE DATA:28/10/2008)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. (1). LEI 10.522/02. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA. (2) ADEQUAÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE DE CAMELÔ. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ACEITAÇÃO SOCIAL DO DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. 1. A despeito de o crédito devido no descaminho ser inferior ao mínimo legal para a cobrança fiscal, a teor do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não se reconhece a insignificância penal, ante a existência de outros processos penais a indicarem, globalmente, expressiva violação ao bem jurídico. 2. A existência de lei regulamentando a atividade dos camelôs não conduz ao reconhecimento de que o descaminho é socialmente aceitável. 3. Ordem denegada.(STJ, HC 200501030918, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ DATA:26/11/2007).Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que em 21.4.2012, o réu foi flagrado em posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação comprobatória da regular internação no país, quando da abordagem do veículo VW GOLF, placa CFA-7091/Foz do Iguaçu/PR, que trafegava no sentido Guapiaçu/SP-Olimpia/SP.Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas.De fato, o depoimento da testemunha Carlos Eduardo Cochi, policial militar que participou da abordagem do veículo GOLF, placa CFA-7091, conduzido pelo acusado, confirmou as circunstâncias descritas no Auto de Prisão em Flagrante. Disse que estava trabalhando na Rodovia Assis Chateaubriant, km 160, município de Guapiaçu/SP, ocasião em que foi abordado um veículo Golf, placa de Foz do Iguaçu, ocupado pelo acusado e uma sobrinha, e em cujo interior havia aparelhos eletrônicos. Questionado o condutor do veículo, ele disse que vinha de Foz do Iguaçu e tinha adquirido as mercadorias em Ciudad Del Leste/Paraguai, que seriam destinadas à venda. Prosseguiram na vistoria no interior do veículo e encontraram cinco cartelas de Reumazin em sua pochete e depois mais cinco cartelas e duas ampolas de anabolizantes em uma bolsa de viagem. O réu disse que os remédios eram para a genitora e os anabolizantes para uso próprio. Na ocasião, o acusado teria assumido a propriedade das mercadorias, alegando que seriam revendidas na cidade de Franca/SP, eximindo a acompanhante de qualquer relação com elas.A testemunha Sebastiana Lima Pereira Neris confirmou o depoimento prestado na delegacia, aduzindo que as mercadorias apreendidas foram adquiridas pelo réu no Paraguai a fim de serem revendidas na loja de propriedade dele em Franca/SP. Salientou, ainda, que não tinha conhecimento de que ele trazia, na data dos fatos, medicamentos (fls. 463/464).Interrogado em Juízo, o réu confessou os fatos narrados na denúncia, alegando que as mercadorias apreendidas se tratavam de eletrônicos e brinquedos no valor aproximado de R\$ 8.000,00. Disse que o medicamento Rheumazim Forte era destinado à sua genitora, tendo o médico receitado o medicamento a ela devido a problemas de osteoporose. Quanto ao remédio Durastestoland, esclareceu que resolveu tomar por conta própria porque já teve problemas de ereção. Afirmou que esteve inúmeras vezes no Paraguai para fazer compras e trazia em torno de R\$ 8.000,00 ou R\$ 10.000,00 a cada viagem. Não soube dizer quantos processos de descaminho está respondendo. Salientou que estava trazendo dez caixas de Rheumazim para não ter que voltar ao Paraguai buscar mais remédios, já que sua a genitora faz uso de dois comprimidos ao dia (fls. 446/448).O quadro probatório formado nos autos é corroborado pelo fato de que não se trata de um evento criminoso isolado na vida do acusado, como ele próprio afirmou em seu interrogatório. Observo que os documentos de fls. 37/71, 99/110, 353/354, 460/461, 499, 504/505, 527/531, 539/546 e 548/549 revelam a contumácia delitiva específica, a indicar que o réu faz da prática de crimes o seu meio de vida.Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP.2. O crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, 1º-B, I, do CP)No caso dos autos, o réu também foi denunciado por crime definido no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O tipo penal objetivo consiste nas condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito ou distribuir produtos que, embora não falsificados, corrompidos ou adulterados, não tenham registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. Já o tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas criminosas.Pelos

elementos de prova colhidos nos autos, tenho que o elemento subjetivo do tipo penal não restou comprovado. Vejamos. Da análise do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/21, noto que foram apreendidos em poder do acusado 10 (dez) cartelas de RHEUMAZIM FORTE, antirreumático, produzido por Lasca Laboratórios, indústria paraguaia e 02 (duas) ampolas de DURATESTOLAND - Sales de Testosterona 250 mg, de 1ml cada, indústria paraguaia. Observo, ainda, que o laudo de perícia criminal federal de fls. 235/251 conclui que o Rheumazin Forte e o Duratestoland não possuem registro na ANVISA, sendo de comercialização proibida em território nacional, nos termos da Lei nº 6.360/76, atualizada pela Lei nº 10.742/2003, segundo a qual todos medicamentos, inclusive os importados, só poderão ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo depois de registrados no Ministério da Saúde (fl. 244). Alega o acusado que o medicamento Rheumazin Forte com ele encontrado se destinava ao uso de sua genitora, que sofre de osteoporose, e que o medicamento Duratestoland se destinava ao uso próprio, eis que possui disfunção erétil, tanto que não estavam escondidos, mas sim dentro de uma pochete e de uma bolsa de bagagem que abrigava pertences pessoais. De fato, vejo que o réu justificou e comprovou que a genitora possui problemas de osteoporose e toma o medicamento Rheumazin Forte, conforme receita médica de fl. 300, datada de 03/04/2012, relatório médico de fls. 301, e outros documentos relativos a exames médicos (fls. 293/299 e 302/303). Vejo também que o réu juntou resultados de exames próprios de hemograma completo, sendo que um deles visava aferir a dosagem de antígeno prostático específico - PSA (fls. 304/306). Por outro lado, vejo que os peritos subscritores do laudo de fls. 235/251 atestaram que o Rheumazin Forte é um fármaco antirreumático, cujos princípios ativos são: Orfenadrina, um anticolinérgico, a Dexametasona, um corticosteróide anti-inflamatório, o Piroxicam, um anti-inflamatório e analgésico e a Cianocobalamina, que é uma vitamina (B12) hematopoiética. Já o medicamento Duratestoland apresenta como princípio ativo sais de testosterona, compostos que fazem parte de um grupo farmacológico conhecido como esteroides androgênicos anabólicos, cuja indicação terapêutica clássica está associada a situações de hipogonadismo (deficiência de testosterona em homens) e quadros de deficiência do metabolismo proteico (resposta ao quesito 2). A testemunha Carlos Eduardo Cochi, que participou da operação policial que culminou com a prisão em flagrante do réu MARCOS ELIAS CARDOSO, aduziu que as cinco cartelas de Rheumazin Forte estavam acondicionadas em uma pochete que guardavam os documentos pessoais de MARCOS, sendo que as outras cinco cartelas de Rheumazin Forte e as duas ampolas do anabolizante Duratestoland estavam na bolsa de bagagem que abrigava os pertences pessoais e as roupas do acusado (fls. 08 e 401/402), o que corrobora a versão apresentada pelo réu de que o Rheumazin destinava-se ao uso de sua genitora e o Duratestoland ao seu uso próprio. As testemunhas de defesa relataram que a genitora do réu possui osteoporose e toma remédios para esse mal, ao passo que o réu apresenta problemas de ereção (fls. 448 e 558 - depoimentos gravados em mídia digital). Todas essas circunstâncias indicam, enfim, que os medicamentos sem registro na ANVISA não eram destinados à comercialização, mas sim, ao uso pessoal do réu e da genitora dele. Assim, ante a ausência do elemento subjetivo (dolo), a conduta praticada pelo réu há de ser considerada atípica, sendo imperiosa a absolvição do acusado, relativamente ao delito previsto no artigo art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MARCOS ELIAS CARDOSO, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO o acusado da imputação pela prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fl. 499 (autos nº 000619-24.2005.403.6112 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), deixo de valorar, por ora, esta condenação, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base, e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e também da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão cartorária de fl. 499. Ora, tendo em vista que a agravante da reincidência é preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante de confissão espontânea, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (v. HC 143699/MS e Resp 165774/DF). Assim, elevo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 18 (dezoito) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal

substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. À SUDP, para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8381

MANDADO DE SEGURANCA

0002659-84.2014.403.6106 - M W A COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Preliminarmente, intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 03 (três) dias, a juntada da via original da guia relativa ao recolhimento das custas processuais (fl. 35). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

0002676-23.2014.403.6106 - VERA PILA MIGUEL DOS SANTOS (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar cópia integral do respectivo procedimento administrativo, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS desta cidade. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme petição inicial. Com a juntada da informações ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2193

ACAO CIVIL PUBLICA

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS

NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Fl. 1204: Considerando que o Sr. Perito fez carga dos autos no dia 26/03/2014 (fl. 1196) e devolveu os autos no dia 22/05/2014, defiro o prazo, improrrogável, de 30(trinta) dias, para que proceda à entrega do laudo pericial, contando-se a partir de sua ciência.Abra-se vista ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003314-90.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP298977 - LINCOLN FERNANDES DA SILVA) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 240.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002812-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003245-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Ciência às partes do ofício e documento de fls. 90/91.Após, cumpra-se a decisão de fl. 89, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intimem-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória.Intime-se.

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS

Manifeste-se a autora acerca da certidão do senhor oficial de justiça (fl. 42).Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000335-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000335-2) - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes acerca do ofício e documento de fls. 143/144.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos réus às fls. 275, para juntada das procurações de Maria Oliveira e Solange.Intimem-se.

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008379-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN
Considerando a petição da CAIXA de fls. 96/97, torno sem efeito o despacho de fls. 94/95. Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 98. Após, venham conclusos para sentença de extinção (fls. 96). Intimem-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005681-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERTRUDES POCKEL PRADO

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 55, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fl. 679 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que as partes concordam com os valores apresentados (fls. 641/647 e 656/657) e também levando em conta que o ofício precatório teria que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, foi determinada a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos. Intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, serão cancelados os precatórios respectivos. O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 650/651 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 649, pelos motivos expostos acima. Expeça-se RPV relativamente aos honorários de sucumbência em favor de um dos advogados constituídos, dando ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para retificação do nome da autora, devendo constar COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP, conforme documento de fls. 738/739. Certifique-se a não oposição de embargos com relação aos cálculos apresentados às fls. 722/727. Após, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos

termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 733/737, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Compulsando os autos verifico que a citação de fl. 228 refere-se apenas aos honorários de sucumbência devidos. Assim, entendo necessária a citação da executada (União) nos termos do artigo 730 do CPC, relativamente aos valores principais, sob pena de nulidade. Desta forma, abra-se nova vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias para que ratifique os cálculos já apresentados ou apresente outro, caso queira. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, relativamente ao valor principal executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006136-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006136-6) - FRANCISCO JOAQUIM FIALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando que o autor faz opção pelo benefício recebido administrativamente e face à concordância do mesmo à f. 210/212, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 197, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Excepcionalmente, defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 762/verso. Intimem-se.

0000600-41.2005.403.6106 (2005.61.06.000600-5) - JOSELITA DA SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0007376-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007376-0) - SILENE BIZARI GALVAO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000188-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000188-4) - ISaura Forte Pascoalao - INCAPAZ(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001301-1) - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ X ANTONIO MORELLI FILHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 265/268. Intimem-se.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 546 e 566: defiro a vista dos autos.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, considerando a concordância em relação aos cálculos

apresentados, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003962-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003962-4) - MARIA DAS NEVES DE MORAIS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 1747, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 103. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6) - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2) - ELIANA PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 306. Intime-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, considerando a concordância em relação aos cálculos apresentados, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Certifico que remeti a sentença de fls. 159/161 para nova publicação na imprensa oficial considerando que não constou o nome do advogado da ré.Sentença de fls. 159/161:SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca condenação da CAIXA PARA O o levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos.A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, o que transformou o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica. Às fls. 113 foi determinada a suspensão do feito por seis meses para aguardar o julgamento de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da empregadora - OMG Filho e Cia Ltda. Sentença juntada às fls. 141/154.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, consigno que permanece o interesse processual na presente lide embora haja determinação de expedição de ofício pelo Juízo Trabalhista, pois aquela determinação exigiu o trânsito em julgado da decisão.Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).A preliminar de ausência de interesse de agir já foi afastada às fls. 113 em decisão da qual foi interposto recurso de agravo que foi improvido, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade

decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. No caso concreto, o busilis da questão está na carta de fls. 17, se caracterizaria ou não demissão indireta. Considerando se tratar de matéria eminentemente trabalhista, o feito foi suspenso para se aguardar uma definição naquela área, que veio, ainda que sujeita à recurso, reconhecendo a sustentada demissão. Mesmo sujeita à reforma, tenho que para fins de levantamento de FGTS aquela prestação jurisdicional pode ser aqui acolhida, o que faço transcrevendo e adotando os seguintes argumentos (fls. 87 in fine e 88): No tocante ao pleito de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, é incontroverso nos autos que a primeira reclamada finalizou suas atividades no local da prestação de serviços do autor, tendo comunicado e oferecido aos trabalhadores novo posto de serviço na cidade de São José do Rio Preto/SP. Incontroversa, ainda, a recusa do autor à proposta de transferência apresentada pela empregadora, o que culminou na extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, consoante documento de fl. 59 do feito. Porém, o art. 469 da CLT veda a transferência do empregado, sem a anuência deste, para localidade diversa da que resultar do contrato, e não se infere dos autos quaisquer das situações que referida norma excepciona. E mesmo que assim não fosse, a verdade é que, na forma do 1º, do art. 477 da CLT, o pedido de demissão firmando por empregado com mais de um ano de serviço só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, o que não foi o caso na presente relação jurídica material de emprego. Nessa linha de raciocínio, força é concluir que o rompimento do pacto laboral operou-se sem aviso prévio, por iniciativa do empregado e por justa causa da empregadora (rescisão indireta), a exatos 04 de setembro de 2012 (consoante TRCT carreado à fl. 311 do feito). Finalmente, não há que se falar em litispendência, vez que na presente demanda o autor discute o direito ao levantamento do FGTS, pretensão não alcançada pela sentença trabalhista transitada em julgado que decide sobre o direito às verbas trabalhistas, inclusive a multa de 40% do FGTS. O direito ao levantamento do FGTS, embora decorra logicamente do reconhecimento da despedida indireta, não foi discutido na lide trabalhista, tanto que dispensável a expedição de ofício pelo juízo trabalhista. Assim, caracterizada a demissão sem justa causa ou qualquer outra das hipóteses legais de saque, procede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na agência 0364-6, conta corrente nº 93131 da CEF, código da empresa nº 07018000286541, em nome de ANTONIO LOPES DOS SANTOS, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004410-14.2011.403.6106 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 683, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005007-80.2011.403.6106 - DORIVAL DE OLIVEIRA SANTANNA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em segredo de justiça, considerando os documentos juntados. Anote-se. Abra-se vista à exequente acerca dos cálculos apresentados pela executada às fls. 196/201. Caso não haja concordância, apresente a exequente os cálculos dos valores que entende devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.214, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES X LAUDELINA FRANCISCA DE LIMA GOMES X ROSY MEIRE ALVES RODRIGUES X ROSANGELA ALVES GOMES DA MOTA X CLAUDIO ALVES RODRIGUES X ELANDIO ALVES RODRIGUES X ROGERIO ALVES RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB 125.580.699-8 (fls. 13). Aprecio a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS em contestação. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas relativas aos acidentes de trabalho. Observo que o dispositivo não fez qualquer exceção no tocante às revisões de benefícios. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1ª Turma, e no AgRg 154.938-2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada. A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, e por parte do da 1ª Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho. Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça, que tendia a divergir quanto à matéria, vem decidindo no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para apreciar as causas relativas à revisão de benefício acidentário. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577 Processo: 200001398652 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480014 Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 343 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Também em conflito de competência versando sobre matéria idêntica, já houve manifestação da mesma Corte, conforme aresto a seguir transcrito: CC 200702013793 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174 Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Cardoso-SP, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-63.2012.403.6106 - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-46.2012.403.6106 - MARCIA FERREIRA DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes do retorno da Carta Precatória. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005065-49.2012.403.6106 - JULIO CESAR GENTIL(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 127/163.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Manifestem-se as rés acerca da petição e documentos de fls. 221/223, as quais deverão informar acerca do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 147). Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 200, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006320-42.2012.403.6106 - IZABEL FRANCISCO DA SILVA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 200. Intime-se.

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 -

MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo(Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00 horas. Considerando que o perito judicial responde às questões formuladas pelo INSS à fl. 74, indefiro o pedido para que seja oficiado ao médico particular do autor. Intimem-se.

0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a manifestação da autora concordando com a proposta de acordo formulada pelo INSS, defiro o pedido de fl. 138. Assim, proceda-se ao cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0008344-43.2012.403.6106 - MARISA APARECIDA PALHARINI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000347-38.2014.403.6106 - LAILA DI PATRIZI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X ENCALSO CONSTRUcoes LTDA

Certifico que remeto a sentença de fl. 214 para nova publicação na imprensa oficial, tendo em vista que não constou o nome dos advogados das rés RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA. Sentença de fls. 214: SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, Terra Nova Incorporadora Imobiliária e Rodobens Negócios Imobiliários S.A, visando a declaração de inexistência de débito cc. Obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada. Em despacho de fls. 208, foi indeferida a gratuidade determinou-se à autora que promovesse o recolhimento das custas processuais e regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada, a autora ficou-se inerte (fls. 213). Observo que a autora não recolheu as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 208 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, para cada um dos réus que apresentou resposta à inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001555-57.2014.403.6106 - DIRCE ZANETONI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 25, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 18/21, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001783-32.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Preliminarmente, intime-se a ré para que promova a regularização de sua representação processual, adequando-a à cláusula quinta e parágrafo primeiro do contrato social.Regularizados, abra-se vista ao autor acerca dos documentos juntados com a contestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME(SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 41/45.

0002469-24.2014.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o(s) autor(es) para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.63. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 106.378,22(cento e seis mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme parecer da Contadoria de fl. 57.À SUDP para o cadastramento do novo valor.Considerando que não há pedido de Justiça Gratuita, intime-se o(s) autor(es) para que complemente(m) o recolhimento das custas processuais iniciais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18720-8, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 501,89, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime-se. Cumpra-se.

0002519-50.2014.403.6106 - ENOS DE CRISTO ALVES BRITO X ALDRIS ROGERIO MARTINS X ANDREIA DE FATIMA CARNEIRO X EVERALDINA PIMENTEL NANNI X LUCIANA DO AMARAL MARTINS X MARCELA CRISTINA CANDIDO BERTOLLA X MILTON ANTONIO PASSARINI X POLLIANNA KATIA MESQUITA X VALERIA BASILIO BARBOSA X WILLIAM RODRIGO DE PAULA(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas

e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 132.599,45 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Para os casos de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Assim, considerando que o valor pleiteado individualmente por cada um dos autores (conforme tabela de fl. 27) não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002551-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-47.2014.403.6106) OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Apensem-se à medida cautelar nº. 0000424-47.2014.403.6106. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-83.2014.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ

QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0002599-14.2014.403.6106 - RUBENS ANTONIO CLAUDIO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP294347 - DEBORA LUIZA DE CAMPOS PENTEADO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação do(s) herdeiro(s), pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Manifeste-se sobre fl.253.

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre fl. 167.

0001933-81.2012.403.6106 - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-50.2013.403.6106 - JERONIMA APARECIDA BORGES LEAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 179, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002044-94.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA CANDIDA DE LUCCA MORATTA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA para audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 146/149: Considerando que já foi proferida sentença neste feito, da qual houve recurso, subam os autos conforme determinado a fls. 144.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000909-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001965-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-37.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-38.2013.403.6106) IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE(MA007641 - ELSON JANUARIO FAGUNDES E MA007232 - ELIVANE PEREIRA LOURENCO DA SILVA BERREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002590-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) JOSE JOAO VERGES BERNAL(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99 anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o embargante é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado a fls. 15, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, intime-se o embargante para:a) Recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Considerando finalmente o artigo 1245 do Código Civil, traga o embargante comprovante da transcrição em seu nome, juntando cópia atualizada da matrícula.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Ante a manifestação do exequente de fls. 335/340, torno sem efeito a decisão lançada a fls. 333. Intime-se a executada CUSTÓDIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe a situação do inventário/partilha dos bens de Antonio de Souza Barboza, informando, caso haja ação ajuizada, se já foi nomeado inventariante. Prazo: 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Considerando a petição da CAIXA de fls. 327, encaminhe-se e-mail à Comarca de José Bonifácio solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0118/2014, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 139). Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Fls. 244/246: Dê-se ciência das datas para realização de hasta pública designado pelo Juízo deprecado (Justiça Federal de Catanduva/SP). Intimem-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Fls. 383/385: Dê-se ciência das datas para realização de hasta pública designado pelo Juízo deprecado (Justiça Federal de Catanduva/SP). Intimem-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal com o fito de ver discutida a conta de fls. 88/89. Os ora exequentes concordaram com a conta de liquidação oferecida pela impugnante (fls. 94). Destarte, homologo os cálculos apresentados às fls. 92 ante a expressa concordância dos exequentes às fls. 94. Deixo de condenar os ora exequentes em honorários advocatícios, vez que os mesmos concordaram com a impugnação oferecida pela CAIXA. Intime-se a CAIXA para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento do valor devido. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Considerando o pedido da exequente às fls. 71 verso, de praxeamento do imóvel penhorado às fls. 87/88, intime-se a mesma para fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis com a averbação da penhora, bem como a planilha do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Fls. 181/183: Dê-se ciência das datas para realização de hasta pública designado pelo Juízo deprecado (Justiça Federal de Catanduva/SP). Intimem-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Fls. 141/verso: Defiro, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequite:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: SUELI MEIRE BACCAN Considerando que houve bloqueio de
valores pelo sistema BACENJUD (fls. 109), considerando que embora devidamente intimada a executada não
compareceu nesta Secretaria para informar seus dados bancários (fls. 132 e 134) e considerando ainda as
informações prestadas pela CAIXA às fls. 138/140, oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº
3970-005-00301750-1 em renda da União (código de receita 7405 - depósitos abandonados), devendo comunicar
este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de fls. 108. A cópia da presente servirá como
OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos
Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio
Preto/SP. Cumpra-se.

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA
JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para
distribuição no Juízo deprecado.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA (SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao executado para que requeira o que de direito, no prazo de
10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000652-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA (SP262164 -
STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)
Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que informe se houve a
quitação da dívida. Em caso negativo, dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002644-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E
SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X
WILSON JOSE FERREIRA
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a
suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo
final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO
ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM
Fls. 87/96: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo
de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002320-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Sem prejuízo, considerando que o(a,s)
executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 35, proceda-se pesquisa de endereço
do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral),
INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002587-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 -
ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE
CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN
Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172,
parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s)
executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA
E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA,
sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa

de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 38.230,58, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 14.867,45, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004122-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DAVID DE OLIVEIRA X CID NILSON DE MOURA X DORIVAL LUIZ CARAN (SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003318-30.2013.403.6106 - LUCIA HELENA VIEIRA (MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a renúncia do IBAMA ao direito recursal (fls. 145), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002071-77.2014.403.6106 - AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA-ME (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança visando, em sede de liminar, a revisão da consolidação do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/2009 pela impetrante, excluindo da referida consolidação da DAU nº 80.6.06.054965-33, objeto da renegociação da Lei nº 11.775/2008, com o recálculo do saldo devedor e das parcelas, bem como determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do parcelamento firmado, incluindo as parcelas vencidas e vincendas desde o protocolo do pedido de revisão (20/12/2013), garantindo a manutenção da impetrante no parcelamento, até que a autoridade coatora efetive a revisão da reconsolidação, com o recálculo do saldo devedor e do valor das novas parcelas e intimar a impetrante para proceder ao recolhimento das parcelas suspensas por força da determinação judicial, já considerado o novo valor da parcela base, ou faculte o recolhimento da totalidade do novo saldo devedor apurado. Juntou documentos (fls. 15/88). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 109/112, com documentos (fls. 113/125). Decido. Afasto de plano a preliminar de ilegitimidade de parte alegada vez que fincada na tese de que o ato deve ser atribuído ao setor de informática da Receita Federal, que ainda não disponibilizou a rotina que atenderia o direito da impetrante. Aprecio o pedido liminar. A impetrante, que busca revisão do seu parcelamento desde 12/2013 tem líquidos e certos dois direitos até o presente momento. Um, ver o seu pedido ser apreciado; Dois, continuar pagando o parcelamento nos moldes iniciais - antes da revisão - com a consequente suspensão da exigibilidade daqueles débitos parcelados. Não é direito líquido e certo efetuar a revisão do parcelamento unilateralmente, mesmo se a Fazenda Nacional ou a Receita Federal (dependendo de onde o débito foi parcelado, pouco importa) demoram ou mesmo se recusam a fazê-lo. O caminho jurídico neste caso, para evitar a mora é buscar ordem judicial para tanto, que começa, óbvio, com o reconhecimento judicial de que a demora administrativa é ilegal. Esta declaração e seus consectários passam sempre pela oportunidade da administração proceder ao ato, sanando a omissão, até porque este é o objetivo maior da ação mandamental, e portanto não há motivos para de inopino suplantarem o direito da credora (União) proceder a revisão. Por tais, motivos, cabe ao devedor lesado no seu direito de revisão, pleiteá-la judicialmente, não parar de pagar ou pagar o que entende devido. Não obtida a revisão, poderá então o Poder Judiciário substituir ou encontrar alguma forma de afastar aquela lesão de direito revisional. No presente caso, como em vários outros, reafirmo meu entendimento de que o direito tem que ser realizado, ainda que o sistema de informática não o contemple, vez que o sistema não faz não é argumento com lastro jurídico. Na impossibilidade de o sistema cumprir o direito garantido judicialmente, cumpre ao impetrado lançar mão dos recursos disponíveis e fazer, ainda que manualmente a revisão que entrega o direito a impetrante, sob pena de arcar com as consequências da omissão, dentre elas a adoção dos parâmetros fornecidos pelo devedor. Portanto, há ostensividade jurídica no pedido de revisão, vez que amparado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, e a justificativa da autoridade impetrada explica, mas não afasta o direito que a impetrante vem reclamar perante o Poder Judiciário. Por outro lado, presente o perigo na demora, vez que as parcelas (que são mensais) não revistas são sensivelmente maiores que as parcelas do parcelamento não revisto. Portanto, com tais considerações, defiro a liminar para que a autoridade impetrada proceda a revisão do

parcelamento da impetrante AJATO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 53.227.617/0001-00 manualmente se for o caso, no prazo de 30 dias. Na mesma esteira de pensamento, defiro também a liminar para suspender o crédito tributário de todas as dívidas incluídas no parcelamento desde que a impetrante comprove o pagamento das parcelas (sem revisão) até a data da impetração. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 106), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Cumprida as determinações supra, ao M.P.F.. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0002436-34.2014.403.6106 - FABIO CESAR RIBEIRO X MARCO AURELIO MUNHOZ DA CUNHA X ROBERTO YOKIO MURAKAMI (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Considerando que a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 36, informa que a representação da OMB em São José do Rio Preto encerrou suas atividades e, considerando que a representação da autoridade coatora se encontra na cidade de São Paulo, município que está sob a jurisdição daquela Subseção, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66 e, ainda, em se tratando de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), que se fixa na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta, determinando o imediato encaminhamento dos autos àquela. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005144-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE MARCELLO (SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

Indefiro o pleito de fixação de honorários vez que o feito já foi sentenciado com sucumbência recíproca e nenhum ato posterior foi praticado pelo causídico. Em havendo contrato escrito de honorários advocatícios, deverá o causídico promover a execução no juízo competente. Intime-se. Após, anote-se a revogação de procuração, riscando da capa o nome do advogado. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003231-74.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Por incontroverso, defiro o levantamento do valor depositado à fl. 214. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se ao TRF nos termos da decisão de fl. 218. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-59.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Por incontroverso, defiro o levantamento do valor depositado à fl. 48. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se ao TRF nos termos da decisão de fl. 218. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de fl. 36, intime-se a ré (Caixa Economica Federal) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de fl. 33. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, após o decurso do prazo ora fixado. Intimem-se com URGÊNCIA.

CAUTELAR INOMINADA

0005639-38.2013.403.6106 - GISELE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000001-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000001-5) - JUSTICA PUBLICA X DENISE DE SOUZA

SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal e 48 da Lei n.º 9.605/98 em face de Denise de Souza Silva, brasileira, separada judicialmente, agricultora, nascida aos 14/09/1975, portadora do RG n.º 15.414.003 SSP/SP, filha de Jorge Moreira da Silva e de Claudenira de Souza Silva. Narra a denúncia que vistoria ambiental constatou, no dia 31/10/2004, que Denise havia descumprido decisão administrativa constante do Auto de Infração Ambiental n.º 03436, lavrado em 15/05/1995 em face de Odilo Vieira de Medeiros, ao prosseguir com o plantio e cultivo de milho em área de preservação permanente, impedindo, de modo permanente, a regeneração natural das formas de vegetação lá existentes. A punibilidade da denunciada foi extinta em decorrência da prescrição da pretensão punitiva ter se consumado em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal (fls. 155). Restando apenas a imputação do delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 163/167). A denunciada aceitou os termos da proposta em audiência realizada no dia 24/11/2010 (fls. 189/190), apresentando, posteriormente, fotos do local onde teria providenciado o reflorestamento (fls. 195/223). O Ministério Público Federal requereu a realização de vistoria no local pelo IBAMA, a fim de averiguar se houve a reparação dos danos, o que foi deferido (fls. 228 e 230). Ofício oriundo do IBAMA juntado às fls. 232/239. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, por considerar não cumpridas as condições da proposta de transação penal, assinalando ser inconstitucional o artigo 62 da Lei n.º 12.651/12 (fls. 241). A denunciada manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade, eis que o artigo 62 da Lei n.º 12.651/12 é mais benéfico, aplicando-se ao caso (fls. 247/249). Este Juízo, entendendo não haver a mencionada inconstitucionalidade, determinou a vinda dos autos para prolação de sentença (fls. 250). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um boletim de ocorrências versando sobre desobediência da denunciada ao prosseguir com o plantio de milho em área de preservação permanente. Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando. Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo sem, contudo, que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo então ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido,

no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, uma vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a analisar os requisitos:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998).Embora não haja data determinada para o fato imputado à denunciada, o Boletim de Ocorrência que deu início à persecução penal foi lavrado em 31/10/2004. O laudo pericial não indica a data da remoção da vegetação nativa.Assim, por ter sido a data da constatação do delito, fixo que a plantação no local data de 31/10/2004, ou seja, a data dessa ocorrência (fls. 03/04).E, por conseguinte, concluo que o fato ocorreu após a edição da lei nº 9.605/98.2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição em abstrato.O fato, como aludido acima, ocorreu em 31/10/2004. O delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 prevê a pena de detenção de seis meses a um ano, prescrevendo, então, com o decurso de 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Não houve recebimento da denúncia até o momento, pois a averiguada aceitou os termos da proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público Federal. Ocorre que a transação penal fora homologada em 24/11/2010, ou seja, depois de já consumada a prescrição da pretensão punitiva (30/10/2008).Assim, resta extinta a punibilidade da averiguada.DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DENISE DE SOUZA SILVA, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.A SUPD para constar a extinção da punibilidade dos réus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003494-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003494-7) - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de f. 296, defiro o desentranhamento e devolução da(s) Carteira(s) de Trabalho, devendo a Secretaria certificar a entrega do documento ao advogado.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL
Defiro ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 251.Intime-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Defiro ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 306.Intime-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
Defiro à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 306.Intime-se.

0002194-46.2012.403.6106 - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN MOREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Considerando a concordância do autor (fls. 137/138), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, a título de honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY

RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL

Fls. 367: Defiro, ante a justificativa apresentada pelo advogado do executado e considerando que a Procuração de fls. 44 outorga poderes para receber e dar quitação. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00009482-3 para a conta do patrono do executado declinada a fls. 368, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Face ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 368/373, intime-se a CAIXA, por intermédio de seus advogados, para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2) - ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da implantação do benefício (fl. 334). Indefiro o pedido do INSS de suspensão do feito, nos termos da decisão de fl. 337. Intime-se a autora para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, visando a citação no art. 730, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-77.2001.403.6106 (2001.61.06.001512-8) - ALICE PEREIRA ZAMPARO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ALICE PEREIRA ZAMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da autora de fl. 366, de que encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte, confirmado pelo documento juntado pelo INSS à fl. 372, prossiga-se. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 20 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X VIVIAN BRUNA VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. Cumpra-se com urgência.

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Fls. 217/221 e 246/247: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 219 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA

Considerando que os réus concordaram com o valor depositado pela CAIXA (fls. 477), expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 471. Com a comprovação do levantamento, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a CAIXA para manifestação acerca da petição de fls. 201/205, nos termos da decisão de fls. 200.

0000673-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000673-0) - OCTAVIANO GARCIA DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OCTAVIANO GARCIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 127/163.

0000897-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000897-0) - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Intime-se novamente a CAIXA para que cumpra a determinação contida a fls. 171, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da referida precatória. Intime(m)-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 150, verso, sobre a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, indefiro que seja expedido o ofício para pagamento destacando-se do valor devido ao autor, vez que houve cobrança inicial de 2 vezes de R\$ 180,00, nos termos da decisão de fl. 150. Após a

expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO CORREA DE MORAES
Ciência à exequente (União - PFN) dos comprovantes de pagamento de fls. 780/781. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Manifeste-se a exequente Caixa Economica Federal acerca da petição de fls. 230/236, com prazo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição de Alvarás de levantamento do valor incontroverso, conforme requerido. Com relação à executada MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA., face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: .I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; .II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; .III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. IV) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Cumpra-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI
Verifico que às fls. 49/50 consta que o executado possui imóvel em outro estado, embora isso não conste em sua declaração de Imposto de Renda. Assim, abra-se vista à exequente para manifestação e pesquisa desse imóvel. Intime(m)-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP
Fls. 160/164: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que informe se houve a quitação da dívida. Em caso negativo, dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006079-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da manifestação e documentos juntados às fls. 181/185. Intimem-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 67.Intimem-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 279/282, intime-se o embargante(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil SA.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 171, proceda ao cancelamento do ofício n. 20140000194, expedindo-se nova ordem de pagamento, cadastrando corretamente o nome do requerido (réu).Após a ciência das partes a requisição será transmitida ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0005262-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face ao cálculo apresentado pelo embargante às fls. 116/117, intime-se a embargada(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Fls. 76/81: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da correção feita pelo INSS na planilha de cálculos juntada às fls. 243/244. Após, ante a concordância de fl. 237, cumpra-se fl. 235.

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UDSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes para manifestação acerca da petição e guia de depósito de fls. 99/100, nos termos do despacho de fls. 97.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-21.2005.403.6106 (2005.61.06.002800-1) - JUSTICA PUBLICA X AUDAIR PIMENTEL DIAS (SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP184637 - DONALDO LUÍS PAIOLA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 204/205, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reduzindo a pena para 2 anos de detenção e 10 dias-multa, mantendo a conversão da pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos, transitou em julgado (fls. 207), providenciaram-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado Audair Pimentel Dias. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete centavos e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0006143-25.2005.403.6106 (2005.61.06.006143-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS ANTUNES (TO003885 - MARCELO MARCIO DA SILVA) X ROSELY FATIMA NOSSA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Antonio Carlos Antunes, Teresa Cristina da Costa Pereira e Rosely de Fátima Nossa por infração tipificada no artigo 1º, IV da Lei 8137/90. De acordo com o documento de fls. 329 os débitos foram cancelados pela remissão prevista na Lei 11941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à absolvição sumária (fls. 332). A Lei 11941/2009, dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O cancelamento dos débitos é causa extintiva da punibilidade e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Antonio Carlos Antunes, Teresa Cristina da Costa Pereira e Rosely de Fátima Nossa, com espeque no artigo 14 da Lei 11.941/2009 c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUPD para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004557-16.2006.403.6106 (2006.61.06.004557-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDEMIR FERREIRA JULIO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Valdemir Ferreira Júlio, por infração tipificada no artigo 2º, II da Lei 8.137/90. De acordo com o documento de fls. 249 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 252). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal,

quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados VALDEMIR FERREIRA JÚLIO, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUPD para constar a extinção da punibilidade do acusado.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 247, abaixo transcrita:Fls. 247: Considerando que o réu Donizete Celso Rodrigues, devidamente intimado (fls. 215), não compareceu para ser interrogado (fls. 216), decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal.Encerrada a fase de instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

SENTENÇAOfício n.º ____/2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em face de Benedito Habib Jajah, brasileiro, casado, sócio-gerente e proprietário majoritário, nascido em 07/01/1956, filho de Habib Jajah e de Odete Jajah, natural de Barretos/SP, portador do RG n.º 7.725.484 SSP/SP e do CPF n.º858.333.128-68.Narra a denúncia que o réu. na qualidade gerente-administrador do Posto Rodeio de Rio Preto Ltda., nos períodos de 04/2000 a 12/2005, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição previdenciária descontada de seus empregados.A fiscalização realizada culminou com a emissão NFLD nº 37.029.286-3.A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2009 (fls. 114), o réu foi citado (fls. 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 170/172). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 181).O réu foi interrogado por intermédio de carta precatória (fls. 208/210).O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 220) e a defesa não se manifestou no prazo concedido (fls. 226).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 230/234).A defesa, nessa fase, pugnou pela oitiva das testemunhas fáticas arroladas, em razão de a defesa anterior ter se quedado inerte durante o trâmite processual (fls. 243/253).O pedido foi deferido (fls. 272) e duas testemunhas de defesa foram ouvidas, homologada a desistência da oitiva da testemunha remanescente (fls. 294/295). Dispensado o reinterrogatório pelas partes e ultrapassada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 294), o Ministério Público Federal reiterou os memoriais apresentados anteriormente (fls. 298).A defesa, por sua vez, alegou atipicidade da conduta, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, pugnando pela absolvição (fls. 313/334). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. MaterialidadeHá materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada, em especial as folhas de pagamento (fls. 62/64 do apenso) e a Representação Fiscal para fins penais autuada em apenso, demonstra que o valor referente à contribuição previdenciária era abatido dos salários dos empregados, o que, somado à ausência de comprovante de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, perfazem o tipo previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, verbis:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Considero como data da constituição definitiva do crédito tributário o dia 10/05/2007, eis que o acusado foi cientificado da lavratura da NFLD aos 25/04/2007 (fls. 06 do apenso) e teve o prazo de 15 dias para impugná-la, nos termos do relatório de fls. 39 do apenso, sem qualquer notícia acerca da existência de impugnação.Além do mais, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil informaram que não houve parcelamento

ou pagamento do débito tributário (fls. 88/91 e 92). Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo.²

Autoria Passemos, então, à conduta e autoria, conforme os fatos imputados, eis que considero que somente podem ser responsabilizados pelo tipo do art. 168-A do CP o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada. Importante saber, pois, se o acusado participou da gestão da empresa na época dos fatos, e, mais especificamente, se participou da decisão de não repassar os valores descontados ao Instituto Nacional do Seguro Social, fato que permite a identificação do dolo. Do conjunto probatório, ficou demonstrado que o acusado era o responsável pela gerência e administração da empresa, sendo que o desconto da contribuição e o não recolhimento do tributo eram de sua inteira responsabilidade. Nesse sentido, veja-se a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 38/41), a procuração outorgando poderes de administração ao réu desde 24/06/1999 (fls. 80/81) e a alteração do contrato social, pela qual o réu passou a ser sócio da empresa Posto Rodeiro de Rio Preto Ltda. (fls. 82/86). Ademais, o réu é confesso, como se verifica de seu interrogatório (fls. 35/37). E as testemunhas de defesa, André Luiz Ferreira e Ângela Maria Caldas, funcionários da empresa do réu durante o período objeto desta ação penal, afirmaram que a gerência pertencia a Benedito, sendo dele também a orientação de não realizar o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, aduzindo que a prioridade era a folha de pagamentos (fls. 295). Trago, por oportuno, seus depoimentos:

André Luiz Ferreira: conheço Benedito. (...) Fui funcionário dele mais ou menos de 99 a 2005. Eu era responsável pela distribuição de carga no posto de combustível, mas não pelo transporte. Nesse período, houve uma grande dificuldade financeira nos postos. (...) Às vezes, não tinha dinheiro. Prioridade sempre era fazer folha de pagamento dos funcionários. A gente teve que abrir mão de pagamento em dia pra fazer pagamento de funcionários. A responsabilidade pelo recolhimento era de Benedito. Quando tinha dinheiro em caixa, o pagamento era feito. Ângela Maria Caldas: conheço Benedito há aproximadamente 14 anos. Eu trabalho com ele até hoje, desde os 14 anos, desde 1998. Eu cuido da área financeira. Também atuo na área financeira do Posto Rodeiro de Rio Preto. A folha de pagamentos era feita, um período, por escritório de contabilidade e outros períodos, no próprio escritório, que é onde eu trabalho, que é da gerência de Benedito. Eram feitas as folhas de pagamento, geradas as guias e passado, para nós do setor financeiro, para vermos com ele o que ia pagar e o que não era possível pagar. (...) Nesse período, a empresa passava por dificuldade financeira, uma vez por semana era analisado o fluxo de caixa e tínhamos como prioridade pagar salários, pela orientação de Benedito. Às vezes, acabava ficando algum tributo pra trás. Eu acredito que não tenham ficado todos, mas alguns ficaram realmente pra trás, devido às dificuldades financeiras. Os tributos eram recolhidos de acordo com o fluxo de caixa. Não tínhamos o recebimento, vendia e não recebia. (...) As contribuições eram descontadas das folhas de pagamento. Algumas dívidas foram parceladas. Mas especificamente do posto Rodeiro ainda existem pendências. Então, não bastassem a procuração e o contrato social da empresa que atribui poderes de gerência ao réu, a efetiva participação deste foi corroborada pela prova testemunhal, restando comprovada, portanto, a autoria.³

Causa excludente da culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa De outro giro, observo que todos os depoimentos, tanto do réu quanto das testemunhas ouvidas nestes autos se sustentam nas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa para justificar o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários. As dificuldades mencionadas nos depoimentos prestados nestes autos levam à apreciação da inexigibilidade conduta diversa, que é um dos requisitos da culpabilidade e, por isso, pode ilidir um decreto condenatório. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria in foco: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa

supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358) .A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam sua empresa, outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro ao Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial.Então, qualquer alegação de dificuldade deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que, juntamente com a antijuridicidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal.Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insopitável, intransponível é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo.Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária.Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do próprio acusado, eis que a empresa lhe pertence.Há dísticos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial.Mas não há nos autos prova de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuía o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse aferir a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados.Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas.Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da previdência social, na medida em que os funcionários do réu terão suas contagens de tempo de serviço como se o respectivo valor tivesse sido recolhido.Outrossim, o rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato de o dinheiro não repassado ao INSS ser dos funcionários do acusado. Esse detalhe diferencia esse tipo penal, impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado.ConclusãoFinalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa.Não há nos autos prova que permita tal conclusão.Issso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5o LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação.Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu.Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia.A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranquila: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95 - NULIDADES INEXISTENTES.1. O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NÃO MAIS CONSTITUI CRIME EQUIPARADO A APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAS DELITO AUTÔNOMO, SENDO DISPENSÁVEL O DOLO ESPECIFICO CONSUBSTANCIADO NO ANIMUS REM SIBI HABENDI, EXIGÍVEL PARA O PRIMEIRO.2. AO TIPIFICAR O CRIME, A LEI 8.212/91, NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 95 DETERMINA QUE A ELE SE APLIQUE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 5. DA LEI 7.492/82 PARA OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, SENDO, POIS, CORRETA A REFERENCIA A ESSE ULTIMO DIPLOMA LEGAL.3. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, NO CASO, NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, EIS QUE FARTAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, SEJA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, SEJA PELA CONFISSÃO DOS PRÓPRIOS ACUSADOS, OS QUAIS, NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DEBITO, NÃO PODEM INVOCAR O BENEFICIO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95.4. DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO AFASTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME, QUE SE CONSUMA COM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO REPASSAR, VIA RECOLHIMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E

DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(PROC: ACR NUM: 0108068-6 ANO: 96 UF: BA - TURMA: 03 REGIÃO: 01 - APELAÇÃO CRIMINAL - Fonte: DJ DATA: 16-05-97 PG: 034279)Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU.1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS.2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL.3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTANCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENUNCIA. (Relator: JUIZ: 122 - JUIZ OSMAR TOGNOLO - PROC: ACR NUM: 03034103-9 ANO: 97 UF: SP - DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307)Ementa: PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ANIMUS DE APROPRIAR-SE. QUITAÇÃO DO DEBITO APÓS A DENUNCIA. LEI-8866/95. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. RECONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE. PENA PECUNIÁRIA. MPR-1571-6/97.1. O CONTRIBUINTE SÓ SE EXIME DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE LEI EM PREJUÍZO DA RECEITA PUBLICA EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É INCONTESTÁVEL E AMPLAMENTE DEMONSTRATIVA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. 2. O DOLO INDEPENDE DA INTENÇÃO ESPECIFICA DE AUFERIR PROVEITO, POIS O QUE SE TUTELA NÃO É A APROPRIAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS, MAS O SEU REGULAR RECOLHIMENTO.3. A QUITAÇÃO DO DEBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENUNCIA SÓ PODE SER CONSIDERADA PARA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA, NÃO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART-34 DA LEI-9249/95.4. A LEI-8866/94 É DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL, DAI PORQUE NÃO DESCRIMINALIZOU A CONDUTA DE QUEM DESCONTA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS A QUOTA DESTINADA A PREVIDÊNCIA E NÃO A REPASSA.5. A CONTINUIDADE DEVE SER CONSIDERADA, PARA FINS DE AUMENTO DA REPRIMENDA, EM PERCENTUAL DE MENOR INTENSIDADE, PELA PRÓPRIA CARACTERÍSTICA DO DELITO REPETITIVO DE QUE SE CUIDA.6. A PENA DE MULTA DEVE SER AUFERIDA, NÃO SENDO CASO DE TENTATIVA, SOMENTE PELAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DO ART-59 DO CP-40.7. A INUSITADA SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO ART-95, LET-D, DA LEI-8212/91 PELA MPR-1571-6/97, TEVE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA E NÃO GEROU NENHUM EFEITO, TENDO EM VISTA QUE VIGORA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NO DIREITO PENAL, QUE IMPEDE INCURSÕES DO PODER EXECUTIVO, ATE MESMO QUANDO EM BENEFICIO DO RÉU.8. INEXISTE RAZÃO PARA SE AGUARDAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MPR-1571-6/97, UMA VEZ QUE, POR NÃO TER SIDO REEDITADA, DEU-SE SUA REVOGAÇÃO IMPLÍCITA, DEVENDO-SE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO.(Relator: JUIZ: 326 - JUIZ ROBERTO HADDAD - PROC: ACR NUM: 0418914-1 ANO: 97 UF: RS - DJ DATA: 24-06-98 PG: 000494)PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, Lei 8.212/91)-DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO COMPROVADA-CAUSA EXCULPANTE-NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.1 - A simples alegação do embargante de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configurar como causa exculpante da prática delitativa.2 - Embora entendendo que a antijuridicidade não pode ser apreciada somente diante do texto da lei, havendo necessidade de se perquirir, diante de cada caso em concreto, a vontade do agente, no momento da omissão no recolhimento, e diante da certeza da ausência do dolo, poderá o julgador aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, como causa legal de exclusão da culpabilidade. Todavia, para tal aplicação, mister se faz que o réu traga para os autos provas cabais, demonstrando que ante as circunstâncias não poderia agir de outra maneira. Não é o caso dos autos, pois o apelante apenas fez alegações genéricas. Ademais, a prova da existência de causas de exclusão da ilicitude

incumbe à defesa.(Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP - PROC.: Embargos Infringentes nº 96.03.027092-2 ANO:98 - JULGAMENTO: 02/12/98 1ª Seção TRF 3ª Região)Portanto, restou comprovado o cometimento do crime de apropriação de contribuições previdenciárias em relação ao réu.4. Excludente de tipicidade: princípio da insignificânciaNesse aspecto, falece razão à defesa.Muito embora haja vozes defendendo a aplicação do princípio da insignificância, inclusive tendo este Juízo aplicado esse princípio a crimes semelhantes ao delito em tela, vale frisar, em raras oportunidades, diante das especificidades dos casos concretos, passo a adotar o entendimento, emanado do Pretório Excelso, pela impossibilidade de reconhecimento do princípio da bagatela aos delitos cujos tributos não repassados ou sonegados sejam dirigidos à Previdência Social.Explico o porquê.As contribuições sociais previdenciárias têm destinação vinculada aos os cofres da Previdência Social, responsáveis pelo financiamento dos benefícios previdenciários.Não é de hoje que conhecemos o rombo existente nesses cofres, cuja causa é a diferença entre o quanto se arrecada e o quanto se paga. Aliás, não é preciso ser expert para concluir que uma das razões dessa diferença também reside na omissão e na sonegação das contribuições previdenciárias.Apenas a título ilustrativo, convém anotar que a estimativa de sonegação das contribuições previdenciárias, no último ano, atingiu a quantia de R\$ 82.995.000,00 (oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais), o que, sozinha, representa 1,7% do PIB nacional . Apesar de tal valor referir-se apenas ao crime de sonegação das contribuições previdenciárias (artigo 337-A do Código Penal), sua menção é relevante a fim de se aferir quanto a União está deixando de arrecadar quando o assunto são as contribuições previdenciárias.E não apenas a União é atingida com essas condutas, pois a consequência lógica do seu dever de arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários diante do déficit da Previdência Social é a ausência de repasse de recursos a outros setores. Ainda, é de se ressaltar a condição do trabalhador. Ele, como a parte mais frágil dessa equação, é atingido pela conduta do empregador, pois, em que pese veja descontados de sua remuneração, mês a mês, os valores relativos à contribuição previdenciária, ao longo de toda sua vida ativa, quando mais necessita da contrapartida por todo esse tempo de contribuição, vê seu direito tolhido pelo Instituto Nacional do Seguro Social por falta da carência exigida legalmente, ou, na melhor das hipóteses, tem seu direito ao benefício reconhecido ao final de árduas disputas judiciais com a autarquia previdenciária.Não há como se conceber que o trabalhador, após uma vida inteira de trabalho e acreditando estar em dia com as contribuições previdenciárias descontadas de seu salário sofra com a ausência dos repasses de responsabilidade de seu empregador, enquanto este se vê saindo ileso da ação penal, por ser insignificante essa omissão.Ora, a quantia de R\$10.000,00 ou, até mesmo, R\$20.000,00, utilizadas como parâmetro para que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixe de ajuizar as execuções fiscais - vale frisar, somente enquanto o valor não ultrapassar esses parâmetros e por conveniência administrativa - não podem ser consideradas insignificantes na seara penal quando o que está em jogo é o direito do trabalhador. Aliás, ressalto, ainda, que se o trabalhador nunca irá receber R\$10.000,00 ou R\$20.000,00 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, como tais valores, quando omitidos ou sonegados, podem ser considerados insignificantes? Como explicar para o trabalhador que essa quantia é insignificante? Não há, e nem deve haver, lugar para insignificância nesse tipo de crime, senão apenas excepcionalmente, em casos cuja pequenez da conduta seja patente, cristalina, que denote, de fato, ser insignificante, não apenas para a União, mas também para a vítima secundária desse delito, mormente porque em jogo valores sociais dos quais a grande massa trabalhadora do país depende.E a fim de ilustrar bem essa impossibilidade, transcrevo excerto do brilhante voto da DD. Desembargadora Federal, Dra. Ramza Tartuce, no voto proferido nos autos da apelação criminal n.º 0012025-77.2005.4.03.6102/SP:Quanto à aplicação do princípio da insignificância, entendo que, em se tratando de crimes previdenciários, somente em situações excepcionais tal princípio deve ser aplicado. Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pelo acusado, pela prática do delito cometido em detrimento do bem jurídico tutelado pelo artigo 168-A do Código Penal. O valor não recolhido aos cofres da Previdência Social (R\$ 21.657,93, em 2004) é bem superior ao do salário mínimo, quer se considere aquele vigente à data dos fatos, ou mesmo o atual.É certo que mais da metade da população brasileira vive de um salário mínimo ou menos. Como então aceitarmos, nesta hipótese, o raciocínio de que não houve lesão significativa ao bem jurídico em comento?Como bem se sabe, é no seio da sociedade que o aplicador do direito deve buscar os parâmetros para, então, reconhecer a insignificância penal de um determinado comportamento. Só se afirma como tal aquilo que, de acordo com o sentimento médio de uma sociedade em determinado momento histórico, não justifica a imposição de uma resposta penal.Os países que têm acolhido com entusiasmo o princípio da insignificância, dentre os quais cito a Alemanha e a Holanda, se destacam por apresentarem reduzidos índices de desigualdade social. São sociedades homogêneas que claramente revelam um padrão daquilo que entendem como irrelevante do ponto de vista penal.Todavia, como apurar o que é insignificante em uma sociedade tão heterogênea e desigual como a brasileira? No meu entender, essa é a maior dificuldade para a aplicação do aludido princípio em nosso sistema jurídico.Por certo, poderíamos dizer que um ladrão de galinhas não merece sofrer as consequências penais de sua conduta, caso venha a ser surpreendido furtando uma única ave do seu patrão, que é proprietário de uma enorme granja. Nesse contexto, diríamos que a lesão ao patrimônio da vítima foi algo diminuto, irrelevante.E também poderíamos considerar insignificante essa mesma conduta, caso deslocássemos o ponto de referência para aquilo que se concebe como irrelevante, em termos de valor para a média da sociedade, o que normalmente se fixa em um salário-mínimo.Entretanto, se a vítima desse mesmo ladrão fosse o seu vizinho,

homem detentor de poucos recursos, morador de um acanhado barraco em uma favela qualquer, que tem nessa mesma galinha, a representação de parte significativa do seu patrimônio, por acaso alguém arriscaria dizer que essa conduta continuaria sendo irrelevante, como na hipótese acima?E, mesmo que considerarmos o famigerado valor de um salário-mínimo como referência da suposta insignificância, creio que também essa não seria a solução adequada.A adoção dessa linha de raciocínio geraria o mais profundo descrédito nos Poderes constituídos.Como explicar para alguém que detém reduzidas posses que o furto da importância R\$ 21.904,08 (vinte e um mil novecentos e quatro reais e oito centavos), por exemplo, representa algo insignificante? Não seria isso um incentivo para que a vítima inconformada se valesse de manus militari, provocando quiçá um crime mais grave, na busca de impor ao criminoso uma medida que entenda proporcional ao prejuízo experimentado?O Estado, quando retirou das mãos dos seus administrados o direito a autotutela, reservando para si o monopólio da violência, conferiu-lhes, em contrapartida, o direito de ação, garantindo-lhes que, uma vez invocado esse direito, interviria prontamente, fazendo-se substituir às partes em dissídio, e declarando o direito aplicável ao caso concreto.É da própria natureza do Estado, principalmente daquele de direito, que se garanta aos cidadãos não só o acesso, mas também a tutela efetiva dos seus direitos.A partir do momento em que o jurisdicionado não vê mais no Poder Judiciário o meio hábil para a preservação e para a eventual reparação dos seus direitos, é instintivo - e exatamente por isso compreensível - que busque então garanti-los por seus próprios meios, como que retomando para si algo que um dia já lhe pertenceu por natureza, por força do descumprimento do pacto firmado entre os seus antepassados e o Estado, desde tempos imemoriais.É escudada em tais pensamentos que concluo que decisões proferidas com arrimo em um suposto critério médio de insignificância, podem representar um agravamento na crise de confiança já prenunciada entre o povo brasileiro e os Poderes constituídos.Ademais, o risco de surgirem decisões antagônicas também não recomenda a aplicação celerada dessa causa supralegal de exclusão do crime. Sob o ponto de vista do destinatário da tutela jurisdicional - o homem comum do povo - como explicar que duas pessoas poderiam desenvolver condutas iguais ou semelhantes, sendo uma considerada insignificante, enquanto a outra não?Evidente o acentuado risco de insegurança jurídica que o quadro acima desenhado geraria.E, também, não cabe a argumentação de que o valor não repassado à Previdência seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza o INSS a deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos daquele montante.Nesses casos, o motivo que leva o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensa os custos advindos do movimento da máquina jurisdicional. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação custo-benefício na hora de ingressar com uma ação.Com efeito, não se pode tratar de forma igual situações diferentes. Nos casos acima referidos, não se está diante de um delito, mas sim de pura e simples inadimplência do contribuinte frente ao Fisco. Aqui se apura a prática de crimes.São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento.Ademais, como ensina o ilustre professor Julio Fabbrini Mirabete:(...) Não há como confundir, por exemplo, pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade.(Manual de Direito Penal, Vol. 1, 19ª ed., Ed. Atlas, 2003, pág. 118)E lembro ainda que a doutrina e a jurisprudência são tranqüilas em afirmar que não é admissível a invocação do princípio da insignificância, quando se trata de delito que traz como objetividade jurídica a tutela de interesses diretos da Administração Pública.Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, como se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSOPROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.I - Recorrido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa Transportadora Luzazul Ltda, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, referentes ao período de maio de 1999 a janeiro de 2000, cujo débito consolidado foi contabilizado no valor de R\$ 1.782,24.II - O MM. Juiz a quo rejeitou a denúncia sob o fundamento de que houve ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, aplicando ao caso o princípio da insignificância.III - Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a presença de elementos autorizadores do recebimento da denúncia.IV - O princípio da insignificância representa causa supralegal de exclusão de tipicidade, motivada por proposição de política criminal. Quando a conduta delitativa atinge de forma irrelevante o bem jurídico protegido pela norma penal, e havendo desproporcionalidade entre o tipo penal, a pena cominada e a ação do agente, deixa de existir fundamento para a caracterização de crime.V - No caso dos autos, verifica-se que, em tese, houve um prejuízo material, por conduta delitativa da parte do acusado. Todavia, como já salientando, o bem jurídico protegido do delito tanto é o patrimônio quanto o interesse público. Note-se que o interesse público é sempre violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), mas no caso em tela há uma proteção especial ao interesse público.VI - Tanto é verdade que, ainda que se trate de agente primário e de bons antecedentes, o legislador estabeleceu, no 3º, inciso II, do artigo 168-A do Código Penal, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou aplicar somente a pena de multa,

caso o valor das contribuições devidas (inclusive acessórios), seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. VII - Em que pese o tratamento recebido no âmbito administrativo, tem-se que o legislador deu tratamento diverso no tocante ao aspecto penal da conduta, possibilitando, apenas, a eventual aplicação somente da pena de multa ou a concessão de perdão judicial. VIII - Justa causa comprovada pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria. IX - Recurso provido, desconstituindo-se o decreto de extinção da punibilidade e recebendo a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito. (TRF3, RCCR nº 2002.61.05.007187-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2004, v.u., DJU 06/05/2005, pág. 294) O Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete também já se pronunciou sobre o tema, como segue: Descabida a invocação do princípio da insignificância. A tipicidade penal exige uma ofensa de certa gravidade aos bens jurídicos protegidos. Não cumpre ao juiz tampouco ao Ministério Público deixar de aplicar a lei ante o menor potencial lesivo da conduta incriminada. A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal é função privativa do Poder legislativo. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o pequeno valor é aquele igual ou inferior a um salário mínimo (STF - HC 69592-2, Relator Ministro Paulo Brossard - DJU 02.04.93, p. 5620). Impende salientar, outrossim, que é discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro, do valor permitido para o arquivamento de execuções fiscais que não atinjam certo patamar: o fato de a Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa para o Estado do que o próprio crédito que tem para receber do contribuinte inadimplente. Transcrevo, por fim, a ementa do julgado proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE/ IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nulidade do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o paciente/impetrante não fora intimado para comparecer à sessão em que apreciado o writ. Inexistência. O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado, se não apresentou requerimento no sentido de ser informado da sessão designada, acompanhar a apresentação do processo em mesa. Precedente. II - Atipicidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira - na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária falecida no curso do processo de conhecimento. Precedentes. III - Dosimetria da pena. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se como maus antecedentes a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Não cabimento. IV - O Juízo da causa deixou expresso: a culpabilidade é a comum ao delito; quanto à personalidade do réu, não há elementos para aferi-la; os motivos do crime foram descritos como uma sanha desarrazoada pela acumulação de riquezas, móvel que se encontra imbricado com a conduta do agente estelionatário; as circunstâncias e as consequências do crime foram tidas como as comuns ao delito perpetrado; e o comportamento da vítima não foi decisivo para a prática delituosa. Objetivamente, como elemento decisivo para a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal de 1 (um) ano previsto no caput do art. 171 do Código Penal, teve-se em conta os maus antecedentes e a conduta social indesejável, à vista da existência de inquérito e ações penais em tramitação. V - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para, afastada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, determinar ao Juízo da Execução Criminal, ao qual foi delegada a execução da sentença condenatória do paciente, que proceda à nova dosimetria da sanção penal. (RHC 117095, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013) Ante todo o exposto, considerando que a omissão não foi insignificante, mas, ao contrário, manteve-se por cinco anos, calcado nos julgados colacionados acima, indefiro o pedido de aplicação do princípio da insignificância. 5. Concurso de crimes Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se absteve o réu, incidiu por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/3 DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu BENEDITO HABIB JAJAH, nas penas do artigo art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu

não ostenta antecedentes, já que, apesar de condenado em outros feitos, as condenações foram posteriores aos fatos narrados na denúncia; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 2/3, tendo em vista que a omissão do repasse das contribuições perdurou por 41 competências (fls. 17/29 do apenso), para fixá-la, para cada uma dos réus, em 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 16 dias-multa, fixado também o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável de forma retroativa por ser benéfico aos réus), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir discriminadas: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, que deverá consistir em cestas básicas no valor correspondente, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Reconheço ao réu o direito de recorrerem em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver os valores devidos por meio de execução fiscal. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada nesta sentença. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005813-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO EDUARDO DA SILVA

Homologo os termos da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, eis que o réu Carlos Roberto Craveiro aceitou as condições impostas (fls. 225). Comunique-se ao Juízo deprecado, via e-mail, nos autos da carta precatória nº 0000917-15.2014.8.26.0459, com cópia desta decisão. Considerando que o réu Antonio Eduardo da Silva, citado pessoalmente (fls. 115), não foi encontrado no seu endereço para ser intimado para constituir defensor, de onde se mudou sem comunicação a este Juízo (fls. 205), decreto a sua revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que na oportunidade da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo o réu foi assistido por defensor ad hoc, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Considerando a suspensão do feito em relação ao réu Carlos Roberto Craveiro, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Antonio Eduardo da Silva e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Carlos Roberto Craveiro. Ao SUDP para exclusão do réu Carlos Roberto Craveiro do polo passivo. Intimem-se.

0005062-65.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WALTER DRESSLER FILHO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 120.

0005365-45.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 143, abaixo transcrita: Fls. 143: Face à

certidão de fls. 142-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 657, para determinar a juntada, por linha, dos documentos em anexo. Dê-se vista dos documentos à defesa. Prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 655.

0002969-27.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE DA SILVA RAPOZO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a defesa arrolou três testemunhas (fls. 122), defiro a oitiva das mesmas, na audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas (fls. 125), independentemente de intimação e neste Juízo, admoestando contudo a defesa de que a testemunha não é obrigada a se deslocar a este Juízo para ser ouvida e o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, 1º, c/c CPP, art. 3º). Face à certidão de fls. 127, expeça-se carta precatória para a Comarca de Bebedouro-SP para oitiva da testemunha Leandro Henrique Canizza, arrolada pela acusação. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JORGE ALEXANDRE DA SILVA RAPOZO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BEBEDOURO-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) LEANDRO HENRIQUE CANIZZA, portador do RG nº 32.455.064-SSP/SP e do CPF nº 328.302.608-48, podendo ser encontrado no seu local de trabalho (Caixa Econômica Federal), na Praça Barão do Rio Branco, nº 12, Centro, na cidade de Bebedouro-SP. Advogado do réu: Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150. Para instrução desta segue cópias de fls. 35/36, 80/83, 108 e 111/123. Intimem-se.

0003104-39.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 92.

0003730-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO E SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES) DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Face à informação de fls. 166/167, e considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos determino: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o

parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Considerando que não consta nos autos informação sobre o término do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, sita na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento dos débitos, referentes ao processo administrativo fiscal nº 16004.001608/2010-21, em nome do réu José Marcelo Jorge Renaud, CPF nº 049.648.238-65. Com as informações, venham os autos conclusos. Prejudicada da análise da defesa preliminar. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício.

0001603-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DIVINO ETERNO FERNANDES(GO028716 - ULISSES TRINDADE DE FARIA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 687, abaixo transcrita: Fls. 687: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)
Despacho exarado na petição de fl. 530, em 03/07/2014 : Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 485/487, da decisão de fl. 528 e desta para os autos da E.F. nº 0009011-97.2010.403.6106. Após, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004648-09.2006.403.6106 (2006.61.06.004648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-21.2006.403.6106 (2006.61.06.001000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S. M. JOIAS COSTANTINI LTDA(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Fl. 78: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004072-45.2008.403.6106 (2008.61.06.004072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000497-9)) FLOSS FIO DENTAL DO BRASIL LTDA-ME X ROSEMIR BALESTRIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Fl. 165: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008199-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO ROCHA DIAS X ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trasladem-se cópias de fls. 58/59 e 63 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.03.99.053455-4)Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, devendo, ainda, informar o endereço atualizado dos Embargantes, ora executados, visto que na EF os mesmos não foram localizados, face a nomeação de curadora.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença e o endereço, providencie a secretaria a alteração da classe (229) e tornem conclusos.Intimem-se.

0001315-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Face o desinteresse do Embargante na produção de prova testemunhal, inicialmente por ele requerida na exordial, resta prejudicada a produção da referida prova.Ciência à Embargada acerca da decisão de fls. 64/64v.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005643-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106) ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em relação à impugnação (fls. 166/173), foi apresentada réplica (fls. 176/179).As preliminares aduzidas na vestibular serão apreciadas em sede de sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a requerer a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da Embargada e de testemunhas), documental e pericial contábil. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada e a produção de prova testemunhal, por serem referidas provas desnecessárias e inócuas no caso em tela.A pedido do Embargante (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 23/07/2014, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.000593/2003-16, com vistas a que o Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais.Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, ocasião em que o Embargante deverá esclarecer a finalidade da prova pericial contábil pretendida.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005927-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106) JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Em relação à impugnação (fls. 91/96), foi apresentada réplica (fls. 99/100).O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a requerer a produção de prova pericial, documental e a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, por ser referida prova desnecessária e inócua no caso em tela.Requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria de cópia do PAF nº 10850.7224459/2012-52, no prazo de vinte dias.Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, ocasião em que o Embargante deverá esclarecer a natureza e a finalidade da prova pericial pretendida.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001773-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-43.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/219: Mantenho a decisão agravada (fl. 193) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quarto parágrafo da referida decisão, observando-se o penúltimo parágrafo da mesma. Intimem-se.

0001774-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-50.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 301/324: Mantenho a decisão agravada (fl. 298) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quarto parágrafo da referida decisão, observando-se o penúltimo parágrafo da mesma. Intimem-se.

0001775-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-48.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 275/298: Mantenho a decisão agravada (fl. 272) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quarto parágrafo da referida decisão, observando-se o penúltimo parágrafo da mesma. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007012-90.2002.403.6106 (2002.61.06.007012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) JURANDIR CARVALHO(SP029990 - RAUL LOPES TAUYR E SP195951 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 87: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl. 69, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 65 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0701887-42.1998.403.6106 (98.0701887-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)

DESPACHO EXARADO EM 28 DE MAIO DE 2014 (fl. 359):A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 24 DE JUNHO DE 2014 (fl. 360):Melhor compulsando os autos, verifico que até o momento a decisão de fl. 320 não foi integralmente cumprida.Ante o exposto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002468-10.2012.403.6106 (fls. 311/312).Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Se em termos a manifestação da Exequente ou decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 359.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-19.1999.403.6106 (1999.61.06.001889-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 -

PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Pedro Luis Carvalho de Campos Vergueiro para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.287 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.269 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006232-87.2001.403.6106 (2001.61.06.006232-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RUI BARBOSA(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Fábio Marques dos Santos para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 210 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.197 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008494-73.2002.403.6106 (2002.61.06.008494-5) - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Valmes Acacio Campania para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.111 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.103 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000132-77.2005.403.6106 (2005.61.06.000132-9) - JOSE HELIO NATALINO GARDINI - ME(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI - ME X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Olavo Salvador para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.120 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.106 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000327-28.2006.403.6106 (2006.61.06.000327-6) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário João Augusto Porto Costa para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 261 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 242 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DA SILVA CURY X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Esclareça a Exequente, Jussara da Silva Cury, a divergência de seu nome constante no Sistema Processual (Jussara da Silva Cury) e na petição de fl. 250 (Jussara Cury Chianezzi), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELZA BORTOLOTO MOURA X FAZENDA NACIONAL(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Gelio Luiz Pierobon para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.132 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos

da decisão de fl.127 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SATI E FERNANDES LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X SATI E FERNANDES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para ciência dos cálculos efetuados pela contadoria à fl. 131, nos termos da decisão de fl. 130 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000824-08.2007.403.6106 (2007.61.06.000824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703600-91.1994.403.6106 (94.0703600-6)) EDER TOMAZ DA CRUZ(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDER TOMAZ DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Valter Dias Prado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.232 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.219 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011428-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008041-0)) VALDIR DA SILVA BRESSAN X SELMA CORREIA MOREIRA BRESSAN(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDIR DA SILVA BRESSAN X FAZENDA NACIONAL X SELMA CORREIA MOREIRA BRESSAN X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Roberto Rodrigues Pinto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 89 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 76 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0010337-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009888-6)) NELSON DELLA ROVERE(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELSON DELLA ROVERE X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Silvio Della Rovere Neto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 118 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 108 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005789-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005789-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X COLOMBO MAO DE OBRA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 70 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004412-18.2010.403.6106 - RAFAEL BERTTI LANCHONI X CAMILA BERTTI LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THIAGO ALMEIDA NOBREGA X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Thiago Almeida Nobrega para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.152 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.144 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002954-92.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X AUGUSTO LOPES X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Augusto Lopes para que

efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 79 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 68 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004148-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2)) MIGUEL COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MIGUEL COSTA PIERRE X INSS/FAZENDA
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Gustavo Gomes Polotto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.52 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.42 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008148-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010791-53.2002.403.6106 (2002.61.06.010791-0)) JOAO CARLOS TEIXEIRA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS TEIXEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Deval Trinca Filho para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 96 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 24 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002031-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004457-3)) EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Fernanda Regina Vaz de Castro para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.129 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.108 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-53.2014.403.6103 - ANUNCICLEUDA FONTES DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00015305320144036103;Parte autora: ANUNCICLEUDA FONTES DE OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer possui natureza acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 539.895.704-6, espécie 91, cessado aos 30/09/2011 - fls. 1911/12). Ainda que se considere o pedido de conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, há de se considerar que ambos os benefícios possuem natureza acidentária. Enfim, o ato administrativo atacado pela parte autora possui nítido caráter acidentário.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pag. 718).CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de JACAREÍ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de JACAREÍ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Fórum Jacareí I - (Armando Salles de Oliveira), Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12.327-902, Jacareí/SP;Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002310-90.2014.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO(SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 00023109020144036103;Parte autora: SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CHAMO FEITO À ORDEM.A parte autora comprovou o prévio ajuizamento da ação cautelar de sustação de protesto nº. 0008309-58.2013.4.03.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. A presente ação, portanto, deveria ter sido distribuída por dependência àquela ação, havendo equívoco em seu trâmite perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP ou até mesmo perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.Logo, forte nos artigos 108 e 800 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 52/54 e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, à ação nº 0008309-58.2013.4.03.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007692-8) - VIRGINIA CEZAR DE OLIVEIRA X MARCELO CESAR DE OLIVEIRA X LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE X MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Autos do processo nº. 0007692-40.2009.4.03.6103;Parte autora: Virginia Cezar de Oliveira (sucédida por Marcelo Cesar de Oliveira e Leticia de Oliveira Resende);Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada aos 22/09/2009, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a parte autora VIRGINIA CEZAR DE OLIVEIRA seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impedido de proceder a descontos de qualquer natureza no benefício de pensão por morte que percebe, bem como que seja restituído o valor indevidamente descontado no mês de outubro de 2009. Alega que é beneficiária de pensão por morte de servidor público vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL desde 2002, concedida por meio da Portaria nº 31/2002, sendo tal benefício oriundo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu cônjuge Moacyr de Oliveira em 1989, por meio da Portaria SPAP nº 274/1989, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aduz que o réu, por meio de auditoria ordinária, promoveu a reanálise da aposentadoria que deu origem ao seu benefício de pensão por morte, apurando a existência de erro no cálculo de valores e concluindo pela necessidade de devolução dos pagamentos feitos a maior. Sustenta que a decisão administrativa ora aludida está a ferir direito adquirido nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, porquanto fez retroagir lei posterior à ocorrência do fato gerador do benefício objeto da revisão ora impugnada.Realizada a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em 15/10/2009 foi proferida a seguinte decisão (fls. 296/302):Vistos em decisão.1. Concedo os benefícios da Assistência Gratuita e, à vista do documento de fls.15, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.2. Fls.289/295: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.(...)A documentação apresentada nos autos, mormente a de fls. 143 e seguintes, permite concluir que a revisão administrativa ora rechaçada fundamentou-se na apuração de erro na implantação da parametrização de rubricas de vantagens e gratificações instituídas pela Lei nº1.711/52 do servidor Moacyr de Oliveira (cônjuge da autora), cuja tabela é prevista na Lei nº10.355/2001 (que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), o que veio a repercutir de forma negativa no benefício de pensão por morte concedido à autora, já que culminou na exigência de desconto de valores tidos como pagos a maior.Vê-se que o posicionamento defendido pela autarquia federal tem arrimo na existência de erro administrativo ocorrido quando da implantação da carreira previdenciária na folha de pagamento do benefício da autora, em setembro de 2002.Isto porque, malgrado a autora ter assinado o termo de opção pela Carreira Previdenciária aludido no artigo 1º, 2º, da Lei nº10.355/021 (acima aludida), quando da efetiva implantação de tal carreira na folha de pagamento do mês de setembro de 2002 não foi

modificada a classe/padrão da rubrica 39 (Vantagem do artigo 184, I, da Lei nº1711/52), o que somente veio a ocorrer em 2004, a despeito do foi informado erroneamente no sistema SIAPE a Carreira do Seguro Social e não a Carreira Previdenciária, o que gerou o descompasso de valores verificado e a apuração de créditos computados a maior para o benefício em questão. Invoca a autora, a fundamentar a pretensão ora deduzida, a existência de culpa exclusiva do réu no erro verificado e de boa-fé por parte dela (autora) no recebimento dos valores do benefício de pensão por morte. A questão afeta à legitimidade da exigência de restituição de quantia recebida indevidamente (mas de boa-fé) em razão de erro administrativo tem sido, ao longo do tempo, objeto de acirradas discussões. Acerca do tema, foram editadas as Súmulas 106 e 249 do TCU, in verbis:(...)Dos comandos acima transcritos infere-se que o servidor público, o aposentado e o pensionista, não devem restituir os valores recebidos de boa-fé, fruto de má interpretação ou errônea aplicação da lei pela Administração. Nesse diapasão, cumpre distinguir erro de interpretação de erro operacional. O primeiro resulta da análise e conclusão equivocada, por parte da Administração Pública, acerca da norma jurídica aplicável ao caso concreto, e o segundo advém do mau processamento de sistema estrutural previsto para viabilizar a execução, modificação ou extinção de direitos previamente reconhecidos. O caso ora apresentado revela nitidamente tratar-se de erro operacional cometido pela Administração Pública no momento da implantação do benefício da autora no sistema SIAPE, já que, conforme a apuração realizada em auditoria, constatou-se que houve a manutenção de rubrica (de vantagens e gratificações) e a inserção de carreira de forma equivocada, o que, após a correção efetivada, gerou a diferença de valores ora impugnada. Não houve de erro de interpretação. Insta ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar o equívoco perpetrado pela Administração Pública, sendo certo que esta deveria, no exercício do seu mister, no momento da implantação do benefício, ter cuidado rigorosamente de promover a esmerada adequação entre a norma de vigência para o caso concreto e os dados correspondentes no sistema de implantação do benefício, o que, segundo a documentação apresentada, não ocorreu, incidindo o ente público, portanto, em erro, mas não em erro na interpretação da lei a ser aplicada (que pudesse justificar a não devolução dos valores indevidamente pagos a maior), mas sim de operacionalização do sistema, que não tem o condão de afastar o dever de restituição dos valores que foram imprópriamente recebidos. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:(...)Por conseguinte, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIDO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. Considerando que a aposentadoria que originou a pensão recebida pela autora foi concedida com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a da CF, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja a União incluída no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário e apresentadas as cópias necessárias à formação da contrafé (incluindo cópias do aditamento de fls.289) (...)Interposição de agravo de instrumento devidamente comunicada pela parte autora ao juízo na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 308/324), constando, em fls. 331/333, decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO dando provimento ao agravo referido. A Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, em fls. 336/362, informou ao juízo o cumprimento do que restou decidido em superior instância, apresentando, ainda, informações complementares. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação à fl. 363, arguindo prescrição do direito de ação de cobrança e, no mérito propriamente dito, a rejeição do pedido, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ato contínuo, manifestou-se em réplica a parte autora em fls. 366/370. A UNIÃO FEDERAL, pela Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, ofertou contestação às fls. 378/394, arguindo nulidade de citação, prescrição do fundo de direito, prescrição parcial quanto a diferença de valores de pensão eventualmente devidos e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos, sendo legal a invalidação do ato administrativo. Juntou documentos de fls. 395/730. Em fl. 731 foi comunicado o juízo do falecimento da parte autora VIRGINIA CEZAR DE OLIVEIRA e, em fls. 736/738, comunicado o juízo dos novos julgamentos realizados pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. A parte autora apresentou réplica em fls. 739/744, sendo a representação processual regularizada em fls. 744/767, vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 25/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a ocorrência do óbito da parte autora VIRGINIA CEZAR DE OLIVEIRA, não havendo se falar em outros beneficiários do benefício de pensão por morte que percebeu, devo destacar a aplicabilidade, in casu, do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ainda que superveniente à propositura da ação. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, pode ser resolvida sem a realização de prova em audiência. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nulité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Presentes, assim, os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. No entanto, valendo-me do que já restou decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do

agravo de instrumento interposto nestes autos, há de ser reconhecida a decadência. Inicialmente cumpre destacar que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. O princípio da autotutela permite à Administração rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público. Deve a Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. A busca de efetividade da tutela jurisdicional é tema demasiadamente debatido em toda a comunidade jurídica, decorrendo da necessidade cada vez maior de o processo judicial traduzir instrumento que alie de forma extremamente próxima o binômio segurança/celeridade. O princípio do contraditório está sendo visto muito além do antigo conceito de mera bilateralidade dos atos processuais, uma vez que a formação do juízo, tanto em relação aos fatos aduzidos como às normas jurídicas aplicáveis à causa petendi, exige que todos os partícipes do processo atuem de forma proativa (conforme CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA in A garantia do contraditório. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Volume 15, 1998, páginas 7/20). Conforme RUI PORTANOVA, mais do que acolher as razões das partes, o contraditório preocupa-se com o fato de estas influírem efetivamente no convencimento do juiz e até de criar dúvida em seu conhecimento. Mais do que prestar informações às partes, o contraditório é informado pelo princípio do respeito da dignidade da pessoa (Princípios do Processo Civil. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003, 5ª edição, página 161). Ainda sobre o tema, confira-se trecho do brilhante magistério do Ministro GILMAR MENDES, exarado no voto que proferiu no MS 24.268/MG (STF, MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922): (...) Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5o, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234). Observe-se que não se cuida aqui, sequer, de uma inovação doutrinária ou jurisprudencial. Já o clássico João Barbalho, nos seus Comentários à Constituição de 1891, asseverava, com precisão: Com a plena defesa são incompatíveis, e, portanto, inteiramente, inadmissíveis, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas. (Constituição Federal Brasileira -- Comentários, Rio de Janeiro, 1902, p. 323). Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã -- BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3a. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5o LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (Recht auf usserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, no 85-99). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtungspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwungungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, no 97). É

da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, no 97). Dessa perspectiva não se afastou a Lei no 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII) e de garantia dos direitos à comunicação (inciso X. Também registra Celso de Mello, no que toca à adoção da ampla defesa no processo administrativo: RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW.- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (MS 24.268/MG, Voto, Min. Celso de Mello) Como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações do(a) impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.) Ocorre que, no caso em concreto, eivado de ilegalidade o próprio ato administrativo que importou na revisão do benefício para a apuração das diferenças pleiteadas pela UNIÃO FEDERAL, pois praticado a destempo. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram os efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo

comprovada má-fé. 1o. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Assim, conforme assinalado quando do julgamento do agravo de instrumento de fls. 331/333 - e considerando que não se ventila, nestes autos, qualquer tipo de má-fé -, Forçoso reconhecer que, como [o] ato de concessão de pensão por morte, percebida pela parte autora, ocorreu em 2002 (Portaria nº 31, de 28 de maio de 2002, publicada no DOU nº 111, de 12 de julho de 2002), houve a consumação da decadência, em razão da evidente superação do prazo de 5 (cinco) anos para rever o ato administrativo (carta nº 17/2009 - GEX/SJC/INSS/SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, de 21 de maio de 2009, recebida pela parte autora somente aos 02 de junho de 2009 - fl. 253). O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que (1) Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF; (2) A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54); (3) A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1282575/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013; STJ, AgRg no Ag 1358869/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013; STJ, AgRg no REsp 1191357/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012. Por fim, cumpre ressaltar que decadência é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), e artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei), ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e à UNIÃO FEDERAL que se abstenham de suspender ou descontar, do benefício de pensão por morte vitalícia titularizado por VIRGÍNIA CEZAR DE OLIVEIRA, a quantia apurada no procedimento administrativo 35441.000790/2009-65 - R\$ 26.119,73. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL.

0001571-59.2010.403.6103 - LUIZ BELISARIO DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo n.º 0001571-59.2010.403.6103; Parte autora: Luiz Belisário da Silva; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada aos 08/03/2010 por LUIZ BELISARIO DA SILVA, visando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.590-2, que titulariza desde 08/12/2006. Alega, em síntese, que a autarquia federal não considerou, no cálculo do salário-de-benefício, os recolhimentos efetuados ao RGPS entre janeiro de 1989 e dezembro de 2002, período em que ainda mantinha vínculo empregatício com a pessoa jurídica de direito privado EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial de fls. 02/15 foram anexados os documentos de fls. 16/316. Em fls. 318/319 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 326/327). Cientificadas as partes, manifestou-se a parte autora pela produção de prova testemunhal, perícias, depoimento do requerido e todas as demais que necessário for. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou que não pretende produzir outras provas (fls. 360 e 362). Anexada aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 366/368), decidiu-se em 24/10/2011 (fl. 369) converter o

feito em diligência para (1) oficiar ao INSS solicitando que informe a atual situação do requerimento do pedido de revisão formulado pelo autor aos 09/10/2007 (NB 143.333.590-2), conforme documento de fls. 22 (cuja cópia deverá instruir o ofício). Nesta oportunidade, deverá o INSS esclarecer o motivo pelo qual no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor não foram considerados os salários de contribuição referente às competências do período 01/1998 a 04/2006, com a observação de que na inicial o autor questiona o período de janeiro de 1989 a dezembro de 2002, e (2) à empregadora EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (endereço às fls. 20) solicitando que informe ao Juízo todo o período e valor das contribuições previdenciárias recolhidas em nome do empregado LUIZ BELISARIO DA SILVA (CPF 041.112.628/80). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou, às fls. 372/486, que o pedido de revisão ainda estava em análise, sendo que os valores referente as competências do período de 01/1998 a 04/2006, não foram considerados, tendo em vista que não constam remunerações para esse período nos sistema informatizados de dados da autarquia (CNIS). A EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A - EMBRAER trouxe aos autos a Relação de Salários de Contribuição (fls. 493/498). Cientificadas as partes, LUIS BESARIO DA SILVA informou que trabalhou de 23/08/1981 a 19/02/2009 de forma ininterrupta, aduzindo que Os documentos trazidos comprovam as contribuições referentes ao período de Janeiro de 1989 a dezembro de 2002. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no entanto, requereu prazo de 60 (sessenta) dias para melhor análise dos documentos acostados, que depende de análise contábil (fl. 505). Informou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aos 16/08/2012, que a revisão pleiteada foi efetivada pela autarquia; comunicou, no entanto, que apurou renda mensal inicial (R\$ 604,04) ainda menor do que a anteriormente apurada (R\$ 680,11), tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos originais para comprovação de rendimentos para o período de 01/1998 a 04/2006. A parte autora, aos 15/10/2012, confirmou a redução unilateral do valor do benefício. Reiterado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL os termos da contestação (fl. 509/verso), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). Assim, por desnecessário para a resolução da lide, fica indeferido o pedido de fl. 359. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856?357: 2005). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o pedido da parte autora encontra-se limitado à revisão da renda mensal inicial com a utilização dos recolhimentos efetuados ao RGPS entre janeiro de 1989 e dezembro de 2002. Ocorre que os recolhimentos anteriores a julho de 1994 não são, de fato, utilizados no cálculo do valor de sua renda mensal inicial, conforme artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Confira-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento

de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Logicamente, em relação aos recolhimentos efetuados ao RGPS entre janeiro de 1989 e junho de 1994 há de se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, sendo o feito extinto, nesse tocante, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Também deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante à revisão com os recolhimentos efetuados ao RGPS entre julho de 1994 e dezembro de 1997. Isso porque tal período foi efetivamente utilizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.590-2, conforme se verifica na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 366/368. Deve ser ressaltado que a parte autora não questiona se os valores estão corretos, limitando-se a afirmar que não foram utilizados no cálculo - o que, no entanto, não é verdadeiro. Em síntese, reconheço a ausência de interesse processual da parte autora no tocante à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.590-2 quanto aos recolhimentos efetuados ao RGPS compreendidos entre (A) janeiro de 1989 e junho de 1994, e (B) julho de 1994 e dezembro de 1997. Considerando que o pedido também se limita a dezembro de 2002 (embora o período não utilizado pela autarquia seja de 01/1998 a 04/2006), o interesse da parte autora fica compreendido aos recolhimentos efetuados ao RGPS entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como, observadas as considerações acima, as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. Em relação à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários (Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)). No caso em concreto, considerando que o prévio pedido de revisão administrativa e o ajuizamento da presente ação aos 08/03/2010, não decorrem mais de dez anos contados da data de início do benefício previdenciário (08/12/2006). No tocante à prescrição, inaplicável a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido é a jurisprudência: STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A disposição contida no parágrafo segundo acima transcrito é denominada de regra do divisor mínimo, e, conforme ensina Carolina Malta (DIVISOR MÍNIMO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, disponível em <<http://rehabjuridico.com.br/divisor-minimo-nos-beneficios-previdenciarios>>, acesso em 12/03/2014), estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 (doze) contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 (cento e oitenta) contribuições, na forma do que prescreve o artigo 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Ainda relevante para a resolução efetiva da lide a transcrição integral do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Da análise do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 é possível concluir que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deveria, de fato, se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.590-2, que a parte autora titulariza desde 08/12/2006, das informações que, à época do requerimento administrativo, constavam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ocorre que, no caso em concreto, o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL considerou que a parte autora possuía vínculo empregatício com a EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002. Verificou, porém, que não haviam contribuições ao RGPS efetuadas por referida empresa naquele período, razão pela qual houve por bem não considera-las para efeitos de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.590-2. Os dados constantes em fls. 433/477, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Ocorre que a anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do

empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, por se tratar de encargo do empregador, não prejudica o empregado(a). Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei n.º 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. No caso dos autos restou comprovado na CTPS de fls. 391/407 e na resposta da EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A ao ofício n.º 700/2011 - Reiteração (fls. 491/498) que, de fato, houve o vínculo empregatício entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002, bem como os respectivos recolhimentos ao RGPS. Embora não seja possível verificar por qual motivo os valores declarados pela EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A em fls. 491/498 não estão lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fato é que, conforme acima referido, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado. Ainda que se trate de um simples erro material ou burocrático por parte da EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A ou do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os valores indicados em fls. 491/498 devem compor o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 143.333.590-2 - cabendo, em tese, à autarquia federal, cobrar da EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A eventuais valores não recolhidos. Por fim, cumpre observar que o deferimento ou indeferimento da revisão administrativa mencionada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é causa suficiente a impedir a pretensão da parte autora a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 143.333.590-2 nos exatos termos do que restou decidido nesta sentença. Ao contrário, tendo em vista o que restou decidido naquela revisão (fl. 504), a pretensão exposta nesta ação apenas se reforça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da parte autora no tocante à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.590-2 quanto aos recolhimentos efetuados ao RGPS (A) de janeiro de 1989 a junho de 1994 e (B) de julho de 1994 e dezembro de 1997, julgando o feito extinto, nesse tocante, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.333.590-2, utilizando agora os recolhimentos efetuados ao RGPS entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002, com os valores demonstrados pela empregadora EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (fls. 491/498).Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos eventuais atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso.Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).PARTE AUTORA/atores: LUIZ BELISÁRIO DA SILVA (CPF/MF nº. 041.112.28-80, nascido aos 18/12/1962, filho de MARIA TEODORA BELISARIO e de ADRIANO BELISARIO DA SILVA - Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.333.590-2; - DIB: 08/12/2006 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --

0005713-09.2010.403.6103 - LEANDRO MARCELO BOSCHETTI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00057130920104036103;PARTE AUTORA: LEANDRO MARCELO BOSCHETTI;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em 28/07/2010, sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB. Alega a parte autora, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho e que a renda mensal per capita de seu grupo familiar é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi o feito extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Tal sentença, contudo, foi anulada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO, que determinou a devolução dos autos a este juízo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando a rejeição do pedido formulado pela parte autora (fls. 56/69). Em fls. 70/72 foi determinada a realização de perícias médica e social. A parte autora, contudo, não compareceu em três perícias médicas designadas pelo juízo, aduzindo em fls. 76/77 que precisava ser intimada com pelo menos 30 dias de antecedência. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada da realização da perícia médica judicial designada para o dia 29/10/2013 (fl. 71), 26/11/2013 (fl. 78) e 28/01/2014 (fl. 81). Não compareceu, porém, em nenhuma delas, não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa relevante (ainda mais quando considerado que, para a última delas, foi intimada vinte e dois dias antes da data designada - fl. 84). Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de Amparo Social à pessoa deficiente, a perícia médica é bastante relevante para o deslinde da questão, mormente no que tange à alegação de impedimento de longo prazo do demandante. O não comparecimento à perícia médica designada (apesar de devidamente intimada), no entanto, importa na preclusão da prova técnica e na análise do feito no estado em que se encontra. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido

(actore non probante absolvitur réus). Em que pese o documento de fl. 19, entende o Superior Tribunal de Justiça que o laudo de médico particular, embora aceito como elemento de prova, não pode ser imposto ao magistrado como se a matéria fosse, exclusivamente, de direito. Esse parecer não é espécie de prova suprema ou irrefutável, ainda mais quando a solução da controvérsia, de natureza complexa, depende de conhecimento técnico-científico, necessário para saber a respeito da possibilidade de substituição do medicamento ou sobre sua imprescindibilidade (STJ, RMS 30.746-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27/11/2012). Não havendo nos autos nenhuma prova a corroborar a alegação de que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, de rigor a rejeição do pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial de prestação continuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007708-57.2010.403.6103 - IRACY AYRES MONTEMOR (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00077085720104036103 AUTORA: IRACY AYRES MONTEMOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo social às fls. 90/94. Em uma segunda análise, a tutela foi deferida (fls. 97/98). Concordância da autora com o laudo pericial (fl. 102). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 105/108), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 113/114). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento

de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 (sessenta e nove) anos (fl.21), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora, embora more num imóvel dividido em 3 núcleos familiares, vive sozinha, sendo que sua única fonte de subsistência é a pensão do ex-marido no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)(fls.91). A casa é própria, sendo que reside na parte da frente, com 4 cômodos e banheiro de acabamento simples; na parte de trás reside uma filha com três netos e no outro lado, reside outra filha com um neto. As filhas possuem baixa renda - uma trabalha como faxineira e a outra como auxiliar administrativa - e criam seus filhos sem a ajuda dos respectivos pais, conforme informado no laudo à fls.94. Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 17/12/2009, data do requerimento administrativo NB 5387753550. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 17/12/2009, data do requerimento administrativo NB 5387753550. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: IRACY AYRES MONTEMOR - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 17/12/2009 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 185.714.188-10 - Nome da mãe: Maria Alves de Miranda - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Regina, 253, Jd. Esper, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0000180-35.2011.403.6103 - ROBERTO UETA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo nº. 0000180-35.2011.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autor(a): ROBERTO UETA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 11/01/2011 em que a parte autora ROBERTO UETA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 533.513.023-3, requerido em 12/12/2008). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 21/26 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº.

1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 38/43 e 29/35), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 50/57). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 60/61, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido (fl. 64) e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (45 ANOS DE IDADE, AGRICULTOR, ENSINO MÉDIO COMPLETO), por consequência de eventuais alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou referido perito, na perícia realizada aos 14/03/2011 (fl. 32): A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado sofreu cirurgia tardia para torcicolo congênito. Sofre com as consequências desta doença, ficando com deformidade na face, discreta, prejudicando inclusive a oclusão dos dentes. No entanto, não prejudica o periciado para o trabalho ou para suas funções habituais. Há seqüela estética leve, que não prejudica o periciado para o trabalho. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de

complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/impedimento de longo prazo somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, não havendo se falar em impedimento de longo prazo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No mesmo sentido do que restou aqui decidido foi o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 64). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000238-38.2011.403.6103 - JOAO VITOR ALMEIDA SALES X ALESSANDRA SALES (SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0000238-38.2011.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): JOÃO VITOR ALMEIDA SALES (representado por Alessandra Sales); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 12/01/2011 em que a parte autora JOÃO VITOR ALMEIDA SALES, representado por sua genitora Alessandra Sales, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 531.776.389-0 requerido em 08/08/2008, e NB 542.118.911-9, requerido aos 10/08/2010). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência (Síndrome de Williams) e que a

renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Regularizada a representação processual, passando o feito a ser acompanhado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 31/41), em fls. 42/46 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 64/68 e 56/61), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 71/87), informando renda mensal da genitora do autor em R\$ 990,00, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência da pretensão deduzida na exordial (fls. 90/107). Após as ciências/manifestações/impugnações da parte autora em fls. 115/126, bem como petição firmada pela Dra. Rosângela de Lima em 15/01/2014 (protocolo 201461030000991), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/03/2014.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cabe esclarecer que o presente feito é acompanhado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO desde 25/02/2011 (fl. 31/verso), considerando que já em dezembro de 2010 houve a instalação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nota-se que já na decisão de fl. 46 há expressa menção à intimação pessoal do Defensor Público Federal. Logo, prejudicada a análise da petição de fls. 127/130. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (9 ANOS DE IDADE, ESTUDANTE, 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, encontrava-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho ou atividade habitual, sendo também incapaz para os atos da vida civil. Considerou referido perito, na perícia realizada aos 16/04/2012 (fl. 58): O periciado apresenta Síndrome de Willians, desordem genética que não se transmite de pai para filho, que compromete sua cognição, seu

desenvolvimento neuropsicomotor e sua capacidade para a vida civil. Não há possibilidade de melhora. Há incapacidade total e definitiva para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009. Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/impedimento de longo prazo somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, as conclusões periciais firmadas no lado social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da CRFB, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei

10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Observou a perita assistente social EDNA GOMES (laudo social firmado em 20/10/2012 - fls. 64/68), na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), que a parte autora reside com sua mãe ALESSANDRA SALES (34 anos de idade, dona de casa), a irmã RAFAELA RAMOS DOS REIS (16 anos de idade, estudante) e a irmã ANA ELOISA RAMOS SALES (08 anos de idade), em bairro com infraestrutura, localizado na região periférica do município de São José dos Campos, 04 cômodos e banheiro sem acabamento (sic). Quanto às condições socioeconômicas da família, apurou a assistente social que são precárias, sendo a renda familiar no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos) reais por mês, proveniente de pensão alimentícia depositada pelo genitor (fl. 66). Ocorre que as informações trazidas aos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não corroboram as afirmações lançadas na inicial, bem como àquelas prestadas por ALESSANDRA SALES quando da realização da perícia social. Como bem observado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o autor possui genitores os quais por um longo período perceberam notável renda, bem como não encontraram óbices em conciliar atividades laborais com os cuidados a que a situação pessoal do autor requeriam, de modo que nunca estiveram em situação de miserabilidade (fl. 91). De fato, da simples análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão é possível verificar que tanto a mãe do autor (ALESSANDRA SALES) como seu pai (ADRIANO BATISTA DA SILVA SALES) possuem diversos vínculos empregatícios formais posteriores a agosto de 2008 e agosto de 2010. Apenas a título de exemplo, em julho e agosto de 2011 e 2012 o salário-de-contribuição de ALESSANDRA SALES foi superior a R\$ 1.000,00, sendo que em ADRIANO BATISTA DA SILVA SALES encontra-se com vínculo formal de emprego tanto em agosto de 2008 como em agosto de 2010 (período em que realizados os pedidos na via administrativa), percebendo, respectivamente, aproximadamente R\$ 650,00 e R\$ 870,00. Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo (ou até mesmo), não se tem por alcançado o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, de modo que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente. Não preenchendo o(a) requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Nesse sentido, também, a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 90/91. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes (observando-se, no tocante à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o disposto nos artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001584-24.2011.403.6103 - MARIA JESUS ROSA DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00015842420114036103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): MARIA JESUS ROSA DE FREITAS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 03/03/2011 em que a parte autora MARIA JESUS ROSA FREITAS pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 542.944.336-7, requerido em 17/09/2010). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 136/141 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a

perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 154/159 e 144/150), opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do presente pedido e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 167/174). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 180/198, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (59 ANOS DE IDADE, DONA DE CASA, NEGA TER ESTUDADO), por consequência de eventuais alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou referido perito, na perícia realizada aos 18/04/2011 (fl. 1471): As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso (sic) O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de

especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/impedimento de longo prazo somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, não havendo se falar em impedimento de longo prazo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No mesmo sentido do que restou aqui decidido foi o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 162/163). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001936-79.2011.403.6103 - JORGE MARIO DAVILA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Autos do processo nº. 0001936-79.2011.403.6103;Parte autora: JORGE MÁRIO DÁVILA;Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), UNIÃO FEDERAL e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA);I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 001.381.937-2, que recebe desde 01/03/1968, em conformidade com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento

verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado). Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente distribuída perante a 04ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, havendo mais de quinze pessoas no pólo ativo, houve por bem aquele juízo julgar o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 41/42). Em julgamento realizado aos 14/08/2007, anulou a sentença o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, entendendo que devem figurar no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a UNIÃO FEDERAL e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário. Ademais, reconhecida a necessidade de inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação, reconheceu a Justiça Federal como a competente para processar e julgar os pedidos formulados (fls. 56/57). Devidamente citadas, a UNIÃO FEDERAL e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ofertaram contestação em fls. 76/81, arguindo a incompetência da Justiça Estadual, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos de revisão. Em 16/04/2009 houve por bem o juízo da 02ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP declinar de sua competência para a Justiça Federal de São José dos Campos/SP (fls. 92/93.). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 176 foi determinada o desmembramento do feito, pois não se cuida sequer de litisconsórcio ativo facultativo, bem como vista às partes para ciência da redistribuição e especificação de provas. Após as ciências/manifestações de fls. 186/198 e a comunicação de óbito da parte autora JORGE MÁRIO DÁVILA, não havendo oposição, foi deferida por este juízo a habilitação de Eliana da Silva DÁVILA e Eloisa DÁVILA Mercadante Loureiro, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário (fl. 195), há, em regra, litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil, entre o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL. Nesse sentido a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no julgamento de fls. 56/59. Assim, a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL são partes legítimas e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Destaco que Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (AGRESP 201301763987, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/09/2013) II.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/07/1993 (fl. 02); diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/1993. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 28/07/1988. II.3. Mérito propriamente dito Ab initio, ressalto que, embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB em 01/03/1968), a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isso porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, e, tendo sido a presente ação proposta antes de março de 1994, data na qual se exauriu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do direito, estando prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 28/07/1988. A Súmula nº 25 do E. TRF da 3ª Região, complementando o entendimento firmado no âmbito do enunciado da Súmula 260 do TFR, dispõe o seguinte: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. No mesmo sentido as Súmulas nº 21 do TRF da 1ª Região, nº 29 do TRF da 2ª Região, e nº 51 do TRF da 4ª Região. Em resumo: A revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.1988 seguiu inicialmente o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 04.04.1989. No período compreendido entre 05.04.1989 a 09.12.1991 foi efetuada em consonância com o critério estabelecido no art. 58 do ADCT/88, ressalvando-se, entretanto, que esse método de atualização teve caráter transitório. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91 foi fixado o critério de

proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários em seu art. 41, I e II. 3. Segundo lição do jurista Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Da Teoria à Prática, 3ª edição, São Paulo, Ed. Atlas/2011, pg. 78: Em outros dizeres, aos benefícios concedidos anteriormente à norma Suprema, depois de calculada a RMI, o primeiro reajuste que vinha o segurado a receber nos meses que se seguiam era de aplicação proporcional ao mês da concessão de seu benefício, e não integral. A incidência da Súmula 260 causa repercussão econômica desde o advento do primeiro reajuste até março de 1989, momento no qual passou a ter aplicação o disposto no art. 58 do ADCT. O art. 58 do ADCT determina que após abril de 1989 os benefícios em manutenção devem ser convertidos em número de salários mínimos correspondentes à época da concessão do benefício. Dessa forma, após abril de 1989, pouco importa o quantum do benefício após o primeiro reajuste, uma vez que o valor a ser considerado para o cálculo da conversão em número de salários mínimos, previsto no art. 58 do ADCT, é o da renda na data da concessão e não do valor na data do primeiro reajuste. No caso concreto, em consulta ao sistema PLENUS (CONBAS de fl. 195), verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 001.381.937-2, com DIB em 01/03/1968, recebe o tratamento 54, ou seja, trata-se de remuneração formada por duas parcelas distintas, uma parcela paga pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outra pela UNIÃO FEDERAL. A Lei 8.186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o artigo 3 da Lei 8.186/91 determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Assim, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Não obstante, o só fato de se tratar de benefício de ex-ferroviário não descaracteriza o direito à revisão no tocante a parcela devida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ainda que haja complementação a cargo da União Federal, em face da distinção e autonomia das relações jurídicas, haja vista a revisão incidir somente sobre os proventos decorrentes da relação existente entre o segurado e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO - PARCELA PAGA PELO INSS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR - CABIMENTO. 1. A parcela paga pela Previdência Social a título de complementação de aposentadoria especial de ex-ferroviário, deve ser reajustada nos termos da Súmula nº 260, do extinto TFR, de vez que, se por um lado, a aplicação da correção integral no primeiro reajuste provoca um aumento no valor da aposentadoria, por outro, determina uma redução equivalente no valor da aludida complementação a ser paga pelos cofres previdenciários, não havendo, assim, falar-se em locupletamento por parte do segurado. 2. Recurso não conhecido. (STJ, RESP - 76915, Processo: 199500534410/RN, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ DATA: 26/10/1998 PÁGINA: 167) Portanto, a circunstância relativa à percepção de complementação não obsta o reajuste em questão, persistindo assim, a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promover a revisão do benefício quanto à parte que lhe compete do pagamento do benefício. Com efeito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não comprovou que procedeu à revisão das aposentadorias dos autores nos termos da súmula 260 do ex-TFR, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso II), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício previdenciário NB nº 001.381.937-2, com DIB em 01/03/1968, nos termos estabelecido pelo Enunciado da Súmula nº 260 do TFR (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado), cujos reflexos financeiros limitar-se-ão até a competência de abril de 1989. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/07/1988, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº

9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados e rateados entre os réus. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0003548-52.2011.4.03.6103 - MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0003548-52.2011.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 26/05/2011 em que a parte autora MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 542.944.924-1, requerido em 05/10/2010). Alega, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho (problemas de audição e outras moléstias/doenças) e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 24/27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia médica em 05/08/2011, em fls. 33/39 consta o laudo firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (laudo em fls. 44/48), deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em fls. 50/51 e deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo a rejeição dos pedidos (fls. 62/69) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela procedência da presente ação (fls. 71/72), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram aventadas defesas processuais. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício,

considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (59 anos, doméstica, 4ª série do ensino fundamental) tem perda acentuada de audição, definitiva, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data de início da incapacidade é 01-09-10 (pg. 21). Não há possibilidade de melhora (fl. 36). Afirmou o perito médico designado pelo juízo que a surdez impede a audição e comunicação minimamente sustentável da parte autora. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não havendo nos autos nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora é incapaz de exercer atividade laboral e atos da vida cotidiana. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com sua filha ROSELI CARVALHO DE JESUS, deficiente mental, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício assistencial recebido por ROSELI (um salário mínimo mensal). O valor do benefício assistencial percebido por ROSELI CARVALHO DE JESUS, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels

Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Não bastasse isso, o critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, restou demonstrado que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida cotidiana, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. A simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 01/09/2010, pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que somente a partir daquela data havia a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR é claro ao afirmar que a incapacidade restou comprovada somente após 01/09/10 (pg. 21) (fl. 36). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 50/51). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente) em favor de MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 323.858.188-09, nascido(a) aos 31/10/1951, filho(a) de AFONSO BORGES DOS SANTOS e de HILDA CARVALHO DE OLIVEIRA), a partir de 01/09/2010 (data do início da incapacidade/impedimento de longo prazo). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (01/09/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à

expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 50/51). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Beneficiário: MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 323.858.188-09, nascido(a) aos 31/10/1951, filho(a) de AFONSO BORGES DOS SANTOS e de HILDA CARVALHO DE OLIVEIRA) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (DEFICIENTE) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/09/2010 (data do início da incapacidade/impedimento de longo prazo) - RMI: ----- - DIP: ---

0001487-87.2012.403.6103 - LELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001487-87.2012.403.6103AUTORA: LELIA RIBEIRO DE MAGALHAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LELIA RIBEIRO DE MAGALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, dos períodos de serviço especial exercidos como médica, sob o regime celetista, entre 28/02/1979 e 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP.Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão ora requerida, pois apenas com a vigência da Lei nº10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº6.226/75. Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs agravo retido nos autos e juntou cópia do procedimento administrativo.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Conforme requisitado pelo Juízo, a autora informou expressamente o período cujo reconhecimento como tempo especial pretende através da presente demanda.Os autos vieram à conclusão em 17/03/2014.I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.1. Mérito1.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de São José dos Campos /SP Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com o período que indica à fl.69, trabalhado sob regime celetista, na função de médica, reconhecido como tempo especial, convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006:O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada.Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei nº

6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.

1.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como médica no período de 28/02/1979 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob regime celetista. Para a prova do alegado, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls.09/10), onde consta que, no período em exame, exerceu o cargo de médica, exposta a agentes biológicos (doenças infectocontagiosas). É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA. 1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU, POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673). AGRADO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES

PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade de médica exercida pela autora no período 28/02/1979 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob regime celetista.Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pela autora, para:A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora, como médica, nos períodos de 28/02/1979 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob regime celetista;B) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos/SP. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Requerente: LELIA RIBEIRO DE MAGALHAES - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 28/02/1979 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - Renda Mensal Atual: ----CPF: 830435198/68 - Data de nascimento: 11/04/1950 - Nome da mãe: Francisca de Andrade Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serimbura, 60, apto 1003ª, Vila Ema, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002563-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00025634920124036103Parte autora: MARIA APARECIDA DE ASSISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALI - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 29/03/2012 em que a parte autora MARIA APARECIDA DE ASSIS pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 550.582.221-1, requerido em 20/03/2012). Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Em fls. 20/22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA em 10/12/2012 (fls. 28/31), deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em fls. 34/34 e deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também ofereceu contestação requerendo a improcedência (fls. 45/49).Após manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência da presente ação (fls. 51/52), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21 de maio de 2014.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram aventadas defesas processuais.Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 25/07/1941 (fl. 13). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu esposo (CLOVIS FRANCISCO DE ASSIS, 60 anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do trabalho informal como servente de pedreiro, no valor de R\$ 716,00 mensais. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas

necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 20/03/2012, data do requerimento administrativo nº. 550.582.221-1 (fl. 16), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 33/34). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao idoso) em favor de MARIA APARECIDA DE ASSIS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 054.570.198-88, nascido(a) aos 25/07/1941, filho(a) de JOSÉ BENEDITO DA SILVA e de MARIA ROSA DA SILVA) a partir de 20/03/2012 (data do requerimento administrativo). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (20/03/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 33/34). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Beneficiária: MARIA APARECIDA DE ASSIS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 054.570.198-88, nascido(a) aos 25/07/1941, filho(a) de JOSÉ BENEDITO DA SILVA e de MARIA ROSA DA SILVA) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (IDOSO) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/03/2012 --- RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Benedito, 27, Bela Vista, São José dos Campos/SP

0002696-91.2012.403.6103 - ROBERTO PEDRO GABRIELI(SP256721 - HENRIQUE SARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002696-91.2012.403.6103; PARTE AUTORA: ROBERTO PEDRO

GABRIELI;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada aos 02/04/2012, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a parte autora ROBERTO PEDRO GABRIELI seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente em reimplantar o benefício 95 - auxílio-suplementar-acidente do trabalho nº. 080.215.187-6, recebido entre 06/12/1985 e 11/08/2009, quando foi cessado em decorrência da concessão, à parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 150.760.067-1 - data de início em 12/08/2009. Alega, em síntese, equívoco da autarquia-ré ao aplicar o disposto na Lei nº 9.528/97.Realizada a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em 16/04/2012 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, em 18/04/2012, proferida a seguinte decisão (fls. 21/23):(...) Quanto o restabelecimento do benefício 95-auxílio-acidente do trabalho nº. 080.215.187-6, cessado em 11/08/2009 sob a alegação de não ser cumulável com o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 150.760.067-1, destaco que a cumulação vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.528/97, que assim dispõe:(...)Do comando legal acima reproduzido vê-se que a vedação de recebimento conjunto dos benefícios só veio a ser introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº. 9.528/97, de forma que incontestemente se revela a obrigatoriedade de reconhecimento da existência de direito adquirido, cuja previsão tem índole constitucional, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXVI, da Carta Magna. Destarte, tendo o benefício de auxílio-acidente sido concedido à parte autora antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97 (foi concedido em 06/12/1985), não há que se falar em impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 12/08/2009, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se naquela época a proibição ainda não existia, vedada é a aplicação do regramento novo que só posteriormente veio a introduzi-la, não se podendo fazer retroagir a novel legislação para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante. A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado:(...)Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). De igual forma, estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/42), que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º), reputando-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (parágrafo 1º).A Administração Previdenciária somente é obrigada a aplicar retroativamente as normas reguladoras da concessão de benefícios no caso de haver expressa disposição legal nesse sentido.A matéria em questão (mutatis mutandis) já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal (RE 416827 e RE 415454), que entendeu que a Lei nº. 9.032/95 não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. Os fundamentos utilizados naquele julgado fazem concluir pela inaplicabilidade da Lei nº. 9.528-97 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, haja vista o princípio da irretroatividade da lei.Por conseguinte, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o pagamento do benefício 95-auxílio-suplementar-acidente trabalho (auxílio acidente) nº. 080.215.187-6, ainda que de forma cumulativa ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 150.760.067-1. A data de início do pagamento (DIP) será a data desta decisão, devendo a autarquia-ré manter o pagamento determinado (benefício ativo) até ulterior ordem deste Juízo. (...)Realizada nova pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 22/08/2012 (fls. 36/38), ofertou a autarquia federal contestação às fls. 47/55, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito propriamente dito, requerendo a rejeição dos pedidos formulados, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-suplementar com benefício previdenciário por incapacidade à luz da Lei nº. 6.367/76, vigente à época da concessão do primeiro benefício.Após as ciências/manifestações de fls. 58/59, ocasião em que a parte autora manteve-se silente e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas manifestou não ter provas a produzir, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal.Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tal como aventado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação.O artigo 109, inciso I, da CRFB, dispõe que Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, no caso em concreto, a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO já firmou que Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio-suplementar foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente (APELREEX 00435848820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013), razão pela qual A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o

benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (AC 00009521620034036123, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 506). Ainda sobre a competência, oportuna a transcrição parcial do voto prolatado pela Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora) quando do julgamento da AC 00510045720054039999 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 2, 13/10/2009, página 424):(...) No que tange à competência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar a matéria, necessárias algumas considerações. O artigo 109, I, da Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Federal, excepcionou as causas relativas a acidente de trabalho. A aferição da natureza jurídica da pretensão deduzida, para a definição da competência *ratione materiae*, entretanto, nem sempre é tranqüila e suscita controvérsia nas diversas instâncias de julgamento. A competência é da Justiça Federal, não obstante entendimentos em sentido contrário. A hipótese não é de simples restabelecimento de benefício de natureza acidentária, a determinar a competência da Justiça Estadual. A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulá-lo com benefício previdenciário comum, a gerar repercussões na forma de cálculo deste. O ponto nodal é a possibilidade de percepção da aposentadoria conjuntamente com o auxílio-suplementar. Trata-se de exercício de aplicação da lei no tempo e não de verificação da presença dos requisitos do auxílio acidentário, com o intuito de avaliar a necessidade de reimplantá-lo. Impossível dissociar as questões, já que o critério de cálculo da aposentadoria é pressuposto para a solução da controvérsia relativa à acumulação dos benefícios, devendo, portanto, ser decididas em conjunto, pelo mesmo órgão jurisdicional. A competência para a solução do conflito toca à Justiça Federal, a que compete dizer sobre o benefício principal - aposentadoria previdenciária - com repercussão automática sobre o secundário - auxíliosuplementar - que será mantido ou não, conforme o que ficar decidido quanto à composição do salário-de-benefício. Competente, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento do recurso, passo ao exame do mérito. (...) Por fim, menciono recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Federal julgar os processos que dizem respeito à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, pois não contemplados pela exceção contida no inciso I do artigo 109 da CRFB: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461005, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-04 PP-00671 RF v. 104, n. 399, 2008, p. 294-296 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 306-309) Presentes, assim, os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado (cessação do benefício 080.215.187-6) foi praticado em 11/08/2009 - ou seja, há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Nada mais havendo, passo à análise do mérito propriamente dito. A revisão administrativa operada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL encontra amparo legal, conforme reconhece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ocorre que o auxílio suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei nº 6.367/76; sua concessão contemplava os casos em que o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral. Esse era o fator que o distinguia de outro benefício muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais. Conquanto a concessão fosse baseada em pressupostos semelhantes, mencionados benefícios possuíam outras peculiaridades que os distinguiam. O auxílio suplementar extinguia-se com a morte ou aposentadoria do segurado e o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício. A partir do advento da Lei nº 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no artigo 86 da referida Lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, a teor da Súmula 98/STJ. 3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. 4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. 5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 595147; Processo: 200301712598; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/11/2006; Documento: STJ000283572; Fonte: DJ; DATA:11/12/2006; PG:00410; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 486631; Processo: 200201495602; UF: SC; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2004; Documento: STJ000276066; Fonte: DJ; DATA:02/10/2006; PG:00318; Relator: PAULO GALLOTTI)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EResp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 590319; Processo: 200401426770; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/03/2006; Documento: STJ000262970; Fonte: DJ; DATA:10/04/2006; PG:00125; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O auxílio-suplementar não mais integra o rol dos benefícios acidentários, posto que absorvido pela disciplina do auxílio-acidente na forma do seu art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. 2 - Vedada cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então. Resguardado o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, 3º, da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. 3 - O auxílio-suplementar in casu fora concedido em 17 de abril de 1979, ao passo que a aposentadoria por tempo de serviço tivera seu início em 10 de novembro de 1994, anteriormente, portanto, à sobrevivência da Lei nº 9.528/97, razão pela qual é devida a percepção cumulativa dos benefícios. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1283338; Processo: 200803990092200; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 13/10/2008; Documento: TRF300197800; Fonte: DJF3; DATA:12/11/2008; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES)No caso dos autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.760.067-1 foi concedida aos 12/08/2009 (data de início do benefício - DIB), posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do artigo 86 (Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. Aplica-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, a concessão de ambos os benefícios deve ter ocorrido antes da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997 - o que não é hipótese dos autos. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. Confira-se, ainda: Embargos de divergência. Auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de serviço. Cumulação (possibilidade). Precedentes. Súmula 168. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. 2. De acordo com a Súmula 168, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Embargos de divergência dos quais não se conheceu. (Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 399921; Processo: 200201213047; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 11/05/2005; Documento: STJ000243153; Fonte: DJ; DATA:05/09/2005; PG:00202; Relator:NILSON NAVES)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, como ocorre na hipótese em apreço. 3. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 594179; Processo: 200301752916; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/03/2005; Documento: STJ000230398; Fonte: DJ; DATA:11/04/2005; PG:00361; Relator:LAURITA VAZ)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. PRERROGATIVA DO ART. 27 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevivendo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum.2. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841380; Processo: 200600859523; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 12/09/2006; Documento: STJ000277094; Fonte:DJ; DATA:09/10/2006 PG:00357; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)Comprovado, portanto, que no caso dos autos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.760.067-1 foi concedido posteriormente à edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, de rigor a incidência do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 (em sua redação atual), sendo vedada sua cumulação com o benefício de auxílio-suplementar.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando a vedação à cumulação, não mais subsistem os motivos que fundamentaram a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 21/23 (verdadeiro juízo provisório).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 21/23. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie o cumprimento do que restou aqui decidido, servindo como ofício/mandado de intimação cópia digitalizada desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002862-26.2012.403.6103 - AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00028622620124036103AUTORA: AMÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa idosa e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada perícia social.O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Laudo social às fls.73/76.Em nova análise deste Juízo, após apresentação do laudo, a tutela permaneceu negada (fls.78/79).A parte autora ofereceu réplica à contestação e manifestou-se sobre o laudo (fls.83/85)O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls.87/91).Autos conclusos aos 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto

objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (idade), tenho-o por preenchido, vez que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl.11). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Sublinho que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observou a sra. Perita assistente social que a autora reside em imóvel emprestado, juntamente com seu cônjuge, dois filhos maiores de idade e um neto, que, com exceção de seu esposo, estão em idade produtiva. Em que pese a observação tecida pela perita do Juízo quanto a condição da precariedade sócio-econômica da família, compartilho do entendimento esposado na decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, e, entendo que o caso é de improcedência do pedido. Isso porque, a despeito do desemprego do cônjuge noticiado nos autos, restou demonstrado, pelas informações colhidas junto ao CNIS, que a autora é contribuinte individual e que vem realizando regularmente as contribuições previdenciárias mensais, o que faz crer que, de alguma forma, aufera renda. Também, em relação ao seu cônjuge, vê-se que ele sempre trabalhou. Inclusive na data da propositura da presente ação, em abril/2012, o mesmo encontrava-se empregado, com contribuições recolhidas. Pode-se dizer o mesmo do filho mais velho que tem sua inscrição junto à Previdência Social, demonstrando sua capacidade laborativa, bem como da outra filha e do neto, que hoje já tem idade que possibilita o trabalho remunerado. Assim, fica evidenciado que a autora possui meios de ter provido sua subsistência, ainda que de modo informal (capinas, conforme informado no laudo) tendo em vista que o núcleo familiar está composto por 3 adultos, maiores e capazes, não havendo comprovação de impeditivos ao exercício de atividade remunerada, possibilitando obtenção de alguma renda para o núcleo familiar. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano idoso (ou portador de deficiência) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem como fito, substituir a renda do segurado em razão da idade avançada. Não obstante a renda familiar não tenha sido mensurada (pelo trabalho informal do marido e do filho com capinas) podendo estar, teoricamente, abaixo do

limite estabelecido pela LOAS, entendo, diante do acervo probatório reunido, que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, já que a autora não paga aluguel (mora em imóvel emprestado) e coo-habita com três pessoas (dois filhos e um neto) capazes potencialmente de obter remuneração para o núcleo familiar. Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. S

0003906-80.2012.403.6103 - ELENIR RAMOS MENDES COUTO X PATRICIA MENDES COUTO (SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 00039068020124036103; Parte autora: ELENIR RAMOS MENDES COUTO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 22/05/2012 em que a parte autora ELENIR RAMOS MENDES COUTO, representada por sua curadora, filha e, neste autos, também advogada, Dra. Patrícia Mendes Couto, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 292/294). Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (fls. 302/311), manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado (fls. 314/316), a parte autora em fls. 320/326 e, por fim, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 329/330), tendo em vista o valor da renda mensal familiar apurada. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/03/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 11/06/2014 (fls. 333/335). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação (atentando-se para a Súmula 09 do extinto TFR), bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), dispondo assim o artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do

grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade quando do ajuizamento da ação, pois nascida aos 21/12/1945 (fl. 22). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) concluiu que a parte autora reside apenas com seu esposo (FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO JUNIOR, 70 anos de idade, vendedor/aposentado) e com sua filha (PATRICIA MENDES COUTO, 44 anos de idade, Advogada/desempregada), sendo que a renda mensal familiar advém do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de R\$ 1.776,00, e do emprego (gerente comercial) do mesmo, no valor mensal de R\$ 2.500,00. De fato, como observado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o valor do benefício previdenciário titularizado por FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO JUNIOR, para os fins do cálculo da renda familiar per capita, deve ser harmonizado com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) Em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Ocorre que, no caso em concreto, a despeito do que restou acima consignado, verificam-se particularidades que permitem concluir que a parte autora não reside em situação de miserabilidade, com renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Da análise conjunta do laudo pericial de fls. 302/310 e da pesquisa realizada no sistema informatizado

de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, é possível verificar que o grupo familiar da parte autora possui renda mensal muito acima da média nacional, vivendo ELENIR RAMOS MENDES COUTO de forma absolutamente digna, em imóvel próprio (casa térrea, de alvenaria, 06 cômodos, sendo 03 quartos, sala, cozinha, lavanderia e 02 banheiros) localizado em condomínio fechado de casas em bairro nobre do município de São José dos Campos/SP, avaliado em aproximadamente R\$ 480.000,00 (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de fl. 54). Ressaltando que a filha da parte autora é advogada e possui apenas 44 anos de idade, com muitas chances de se reinserir no mercado de trabalho (percebia, até novembro de 2006, salário no importe mensal de R\$ 7.406,88 - fl. 334), é ainda possível concluir que a renda per capita familiar (parte autora, marido e filha) mensal é muito superior a do salário mínimo vigente, já que auferem rendimentos mensais superiores a QUATRO MIL REAIS (aproximadamente R\$ 1.425,00 per capita). A renda per capita inferior a do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, tanto para caracterizar quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis. Esse é, aliás, o raciocínio que parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que, embora não aparentem, verdadeiramente o são, bem como excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade. Tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e minimiza a ocorrência de fraudes. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008) Não restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sem condições de ter suas necessidades mais urgentes atendidas por sua própria família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, não restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e, cumulativamente, da deficiência/idade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004106-87.2012.403.6103 - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AUTOS DO PROCESSO Nº. 00041068720124036103;PARTE AUTORA: JOEL FERNANDES;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOJOEL FERNANDES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/14).Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias de fls. 13/19 e, em fls. 21/24, prolatada sentença julgando o feito extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação deu-se posteriormente a 05/05/2011. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Interposto o recurso de apelação pela parte autora, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO houve por bem anular a sentença prolatada, entendendo que não há se falar em falta de interesse com base em uma suposta e futura revisão administrativa (fls. 36/37).Devolvidos os autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de tudo tomou ciência, ofertando a contestação de fls. 44/58, pela rejeição dos pedidos.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/06/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 62/63) aos 16/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOReconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaO entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA , julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/05/2012, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/04/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo

202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº

564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 10/11 e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de fls. 62/63. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado (R\$ 620,38) foi limitada pelo teto vigente à época (582,82). No entanto, quando da aplicação do primeiro reajuste pelo índice teto, um ano após a concessão do benefício, a renda mensal do benefício (R\$ 454,33, observando-se o coeficiente 0,7) foi corretamente reajustada, tendo ficado abaixo do novo teto estipulado (R\$ 832,66). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº. 41/2003 à sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005448-36.2012.403.6103 - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP280637 - SUELI ABE E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 0005448-36.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 17/07/2012 em que a parte autora LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA, representada por sua genitora Cleusa Antônia Ramos, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 560.135.559-9, requerido em 04/06/2006). Alega, em síntese, que possui impedimentos de longo prazo e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Requer, ainda, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de indenização por danos morais. Redistribuída a presente ação a esta 02ª Vara federal de São José dos Campos/SP, em fls. 39/42 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizadas as perícias social, com a Assistente Social EDNA GOMES SILVA (laudo em fls. 54/59), e médica, com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (laudo em fls. 46/51), deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo a rejeição dos pedidos (fls. 67/74). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/77), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. Em 12/06/2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado

da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à prejudicial de mérito prescrição, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: STJ, REsp 465508, 6ª T., 28/10/2003. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 17/07/2012, de forma que, na hipótese de acolhimento do pedido, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 17/07/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (18 anos, Estudante na JAM (instituição para deficientes em Jacareí)) retardo mental, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, ato da vida cotidiana e civil. A data do início da incapacidade é seu nascimento. Não há possibilidade de melhora. Há redução volumétrica do cerebelo e tronco central, congênito, que causou o problema. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não havendo nos autos nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz

conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora é incapaz de exercer atividade laboral e atos da vida cotidiana. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com a genitora, dona Cleuza, dona de casa, impossibilitada de exercer atividade laborativa em decorrência dos cuidados necessários à pericianda e o irmão Guilherme Cardoso do Prado, 20 anos, desempregado. Ainda conforme laudo pericial socioeconômico de fls. 54/59, As condições socioeconômicas da família são precárias, sendo que a única renda do grupo familiar provém de uma pensão alimentícia paga à parte autora, no valor mensal de R\$ 412,00 (ou R\$ 137,00 per capita). O critério da renda inferior a do salário-mínimo não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. A renda per capita inferior a do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer. Sob essa perspectiva, tanto para caracterizar quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis. Esse é, aliás, o raciocínio que parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que, embora não aparentem, verdadeiramente o são, bem como excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade. Tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e minimiza a ocorrência de fraudes. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL . AUSENCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008) In casu, nem mesmo a utilização do critério de meio salário mínimo seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção, nos termos da legislação acima transcrita. Isso porque, a despeito do que restou informado na perícia social, a pesquisa de fls. 81/84 comprova que CLEUSA ANTONIA RAMOS verte contribuições ao RGPS, no valor de um salário mínimo mensal, desde 10/2012, ininterruptamente. Ademais, GUILHERME CARDOSO DO PRADO possui diversos vínculos empregatícios desde 02/05/2011, sendo que em seu último vínculo percebia a quantia mensal de R\$ 1.400,00 (aproximadamente). Não se olvide, ainda, a pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 412,00. Tais valores, aliado ao fato de a parte autora residir em imóvel cedido por familiares em bairro com toda a infraestrutura e acesso a transporte urbano coletivo, faz concluir que não reside em situação de miserabilidade, com renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. O perito é o auxiliar eventual da Justiça que supre a falta de conhecimento técnico ou científico do juiz para esclarecer determinado fato controvertido no processo (artigo 145, caput, do Código de Processo Civil). Ensina Cassio Scarpinella Bueno: O perito é auxiliar do juízo, assim entendido o responsável por levar, ao conhecimento do juízo, informações técnicas, que não estão ao alcance da compreensão exigida de um magistrado mas que, não obstante, são indispensáveis porque relevantes e pertinentes para o julgamento da causa [...]. Rigorosamente falando, todas as questões relativas a dados não-jurídicos e que têm aptidão de ser entendidas como áreas específicas ou próprias do conhecimento humano podem resultar, quando seu enfrentamento é necessário para fins de resolver um conflito, na necessidade da produção de prova pericial (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, tomo I, p. 302-303). A escolha do perito é ato privativo do juiz, e recairá sobre profissionais de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe competente (artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que, sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele determinar, dentro do seu livre convencimento, quais as necessárias à instrução do processo, ex vi do artigo 130 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, não está o juiz adstrito ao laudo pericial, mormente quando decide à luz do conjunto probatório dos autos (HC 104557, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-185 DIVULG 26-09-2011 PUBLIC 27-09-2011 EMENT VOL-02595-01 PP-00080). Ainda na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL colhe-se que O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, ele é sempre o perito dos peritos, ou o peritus peritorum (STF, RHC 120.052/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - destaquei). Por fim, ressalto que o artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, bem como que os dados obtidos na pesquisa de fls. 81/84 (CNIS), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Pela mesma razão deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais, já que regular o ato administrativo de indeferimento praticado pelo réu. A autarquia lastreou sua conduta com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa. Não se vislumbra, pelos fatos narrados e pelos documentos carreados, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do(a) segurado(a) que não fosse previsto. Quanto o(a) segurado(a)/beneficiário busca a concessão de um benefício previdenciário ou assistencial, ele(a) tacitamente se coloca à mercê das decisões da autarquia, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração e o resultado apresentado ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o(a) segurado(a) poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como disciplina a lei. A ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a parte autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o(a) segurado(a) não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de

cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007700-12.2012.403.6103 - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO X JULYA CLARA FREITAS VILELA DA SILVA X SAMUELL VICTOR FREITAS VILELA DA SILVA X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA X REGIANE DE FATIMA FREITAS VILELA (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 0007700-12.2012.403.6103; Parte autora: BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO e outros; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 02/10/2012 por BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO, DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA, SAMUEL VITOR FREITAS VILELA SILVA e JULIA CLARA FREITAS DA SILVA, menores impúberes representados pela genitora Regine de Fátima Freitas Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhes o benefício previdenciário de auxílio-reclusão n.º 161.540.020-3, requerido em 09/08/2012 e indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alegam, em síntese, que são filhos de BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, segurado do RGPS que se encontra preso desde o dia 29/06/2012. Autuada e distribuída a presnete ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 35/39 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 42/54). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 57/58, opinou pela improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF N.º 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$

810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da

seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 29/06/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 13), pois trabalhou na empresa IMPERMEX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA entre 01/06/2012 e 15/07/2012 (fls. 16/23), havendo recolhimento ao RGPS, em julho de 2012, no valor de R\$ 957,88 (fl. 32). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA, em junho de 2012, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05). Deve ainda ser mencionado que o salário recebido em JUN/2012, tal como indicado em fl. 23, aponta o valor bruto de R\$ 1.013,76 (valor ainda maior que o efetivamente recolhido ao RGPS em julho de 2012 - R\$ 957,88). Ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado na petição inicial, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 5758. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00085263820124036103 Parte autora: JANDIRA DOS SANTOS LINO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 09/11/2012 em que a parte autora JANDIRA DOS SANTOS LINO pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 88/553.156.079-2, requerido em 16/08/2012). Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também ofereceu contestação requerendo a improcedência (fls. 59/72), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela em fls. 74/76. Após as ciências/manifestações de fls. 82/93 e a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência da presente ação (fls. 94/98), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil,

o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram aventadas defesas processuais. Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 12/05/1946 (fl. 27). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu esposo (HERCULANO JOSÉ LINO, 67 anos de idade, aposentado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a

inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já é suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 16/08/2012, data da solicitação (agendamento eletrônico) do requerimento administrativo nº. 553.156.079-2 (fl. 18), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 74/76). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao idoso) em favor JANDIRA DOS SANTOS LINO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 159.652.138-40, nascido(a) aos 12/05/1946, filho(a) de NORFINA DE JESUS e de JOSÉ BORGES DOS SANTOS), a partir de 16/08/2012 (data da solicitação eletrônica na via administrativa). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (16/08/2012), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 74/76). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Beneficiária: JANDIRA DOS SANTOS LINO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 159.652.138-40, nascido(a) aos 12/05/1946, filho(a) de NORFINA DE JESUS e de JOSÉ BORGES DOS SANTOS) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (IDOSO) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/08/2012 --- RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: RUA SÃO BENEDITO, 63, SAO BENEDITO, MONTEIRO LOBATO/SP

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00087480620124036103 Parte autor(a): DIEGO DA SILVA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 114.424.251-4, recebido entre 09/08/1999 e 10/09/2009. Alega o autor, em síntese, que é filho de JORCIO GONÇALVES, falecido aos 19/02/1998, e que é incapaz para os atos da vida civil desde seu nascimento, razão pela qual o benefício previdenciário não poderia ter cessado ao ter completado vinte e um anos de idade. Em fls. 96/98 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pleiteando, em síntese, a rejeição do pedido de implantação do benefício previdenciário (fl. 118). Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 20/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em fls. 128/130. Após as ciências/manifestações das partes às fls. 139/142, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 144/145 pela procedência da presente ação, para que seja restabelecida a Pensão por Morte a DIEGO DA SILVA GONÇALVES. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 21/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo, em tese, ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a cessação do benefício de-se aos 10/09/2009 e o ajuizamento da presente ação ocorreu aos 22/11/2012, resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 16 e 74/79 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III -

da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 114.424.251-4 - ausência da invalidez após completar vinte e um anos de idade - não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 20/05/2013 conclui que a parte autora (5ª série do ensino fundamental, 24 anos de idade) apresenta epilepsia de difícil controle desde os 4 anos de idade, com retardo mental leve, definitivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida civil desde o seu nascimento. Concluiu o perito médico que a parte autora (ainda) é alienada mental, necessitando de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente.O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o equívoco manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário (restabelecimento).Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ainda no mesmo sentido, reforço:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de

acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, bem como os atos da vida civil. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 11/09/2009, dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário de pensão por morte 114.424.251-41 (fl. 126), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte. Assim, mantenho a decisão de fls. 128/130. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE nº. 114.424.251-4 em favor de DIEGO DA SILVA GONÇALVES (nascido aos 10/09/1988, filho de MARIA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES e de JOERCIO GONÇALVES), representado/assistido por MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA (CPF/MF 103.295.408-66, nascida aos 05/12/1967, filha de DURVALINA MARIA DA SILVA), tendo como segurado instituidor JOÉRCIO GONÇALVES (nascido aos 05/05/1970, falecido aos 19/02/1998, filho de IOLANDA BRIZOLA GONÇALVES), com DIB (data de início do benefício) em 11/09/2009 (data seguinte à cessação administrativa, conforme pesquisa de fl. 127/verso), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste juízo ou de superior instância. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 11/09/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Por ter a parte autora decaído de parte insignificante do pedido, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Mantenho a decisão de fls. 128/130. Custas na forma da lei. Parte autora: DIEGO DA SILVA GONÇALVES (nascido aos 10/09/1988, filho

de MARIA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES e de JOERCIO GONÇALVES), representado/assistido por MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA (CPF/MF 103.295.408-66, nascida aos 05/12/1967, filha de DURVALINA MARIA DA SILVA) --- Segurado instituidor JOÉRCIO GONÇALVES (nascido aos 05/05/1970, falecido aos 19/02/1998, filho de IOLANDA BRIZOLA GONÇALVES) --- Benefício concedido: pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0009062-49.2012.403.6103 - MOACIR IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autos do processo nº. 0009062-479.2012.403.6103; Parte autora: MOACIR IGLESIAS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada aos 30/11/2012 em que a parte autora MOACIR IGLESIAS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-acidente de trabalho nº. 94/047.958.500-8 e declarar nula a cobrança de R\$ 53.502,41 efetuada pela autarquia federal. Alega, em síntese, a possibilidade de cumular referido benefício com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/114.030.291-1. Em fls. 24/25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 20, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos efetuados na inicial (fls. 32/45). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 17/03/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 02/06/2014 (fls. 48/57). II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Quanto à alegação de não ser cumulável o benefício de auxílio-acidente de trabalho nº. 94/047.958.500-8 com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/114.030.291-1, destaco que a cumulação vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (destaquei) Do comando legal acima reproduzido vê-se que a vedação de recebimento conjunto dos benefícios só veio a ser introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº. 9.528/97, de forma que incontestemente se revela a obrigatoriedade de reconhecimento da existência de direito adquirido, cuja previsão tem índole constitucional, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXVI, da CRFB. Destarte, tendo o benefício de auxílio-acidente de trabalho nº. 94/047.958.500-8 sido concedido à parte autora antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97 (em 07/05/1992 - fl. 16), não há que se falar em impossibilidade de cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 22/03/2000 (fl. 18), por aplicação do princípio tempus regit actum. Se naquela época a proibição ainda não existia, vedada é a aplicação do regramento novo que só posteriormente veio a introduzi-la, não se podendo fazer retroagir a novel legislação para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante. A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº. 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº. 1.596/97, convertida na Lei nº. 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº. 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ -

Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). De igual forma, estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/42), que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º), reputando-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (parágrafo 1º). Possível a cumulação no caso em concreto, consequência lógica é a inexistência da dívida de R\$ 53.502,41 e a ilegalidade de eventuais descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/114.030.291-1. Tendo em vista a pesquisa de fls. 48/57, dando conta que nenhum desconto foi promovido pela autarquia-ré, não há se falar em restituição de valores descontados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/114.030.291-1 em decorrência da alegada cumulação indevida com o benefício de auxílio-acidente do trabalho nº. 94/047.958-500-8. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (1º) declarando inexigível a dívida de R\$ 53.502,41 mencionada no ofício nº 21.039.020/359/2012, de 14 de novembro de 2012, da Agência da Previdência Social em Caçapava (fls. 18/19), e (2º) condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-acidente do trabalho nº. 94/047.958-500-8, recebido pelo pela parte autora MOACIR IGLESIAS (CPF/MF nº. 008.964.238-40, nascido aos 26/07/1944, filho de Jose Iglesias e de Conceição Penhalves Iglesias) desde 07/05/1992. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 24/25. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0009754-48.2012.403.6103 - JOSE GERALDO LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00097544820124036103 AUTOR: JOSÉ GERALDO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 28/10/1985 e 04/08/2011, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional

exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que

somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 28/10/1985 a 04/08/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de Autos: Montar e ajustar itens, subconjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto etc. (até 31/08/1993). Eletricista Veículos Produção: Efetuar instalações e ou reparos no sistema elétrico de veículos produzidos etc. (até 31/08/2002). Verificador de Veículos: Efetuar verificação em postos de trabalho pré-definidos na linha de montagem, segue roteiro definido, e se detectado algum problema, executar o reparo no local etc. (até 31/07/2006). Reparador de Veículos: Executar nas áreas de testes e revisões finais, serviços de regulagens, convergências, reparos e substituições de peças e componentes nas partes mecânicas, elétricas e tapeçaria dos veículos novos. Agentes nocivos Ruído de 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43 e verso Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 28/10/1985 e 05/03/1997 e 19/11/2003 e 04/08/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Outrossim, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General motors do Brasil Ltda 28/10/1985 05/03/1997 11 4 8 General motors do Brasil Ltda 19/11/2003 04/08/2011 7 8 16 Soma: 18 12 24 Correspondente ao número de dias: 6.864 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 0 240 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 28/10/1985 e 05/03/1997 e 19/11/2003 e 04/08/2011, na General Motors do Brasil Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ GERALDO LOPES - Tempo especial reconhecido: 28/10/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/08/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.651.768-01 - Nome da mãe: Maria Elisa Ribeiro Lopes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Monteiro de Toledo, 36, Jardim Amalia, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0001308-22.2013.403.6103 - BRENNO MARIANO DE SOUSA FERREIRA X LUCILEIA MARIANA DE SOUSA (SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0001308-22.2013.4.03.6103; Parte Autora: BRENNO MARIANO DE SOUSA FERREIRA, menor impúbere representado por Lucileia Mariana de Sousa; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 13/02/2013, pelo rito ordinário, em que BRENNO MARIANO DE SOUSA FERREIRA, menor impúbere representado por Lucileia Mariana de Sousa, ambos devidamente qualificados na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 162.021.972-4, requerido aos 10/09/2012 e indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filho de RENAN DE BARROS FERREIRA, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 12/08/2012, e que dele é economicamente dependente. Em fl. 21 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 24/35). Alega, em síntese, que o último salário-de-contribuição percebido por RENAN DE BARROS FERREIRA, tendo em vista o vínculo empregatício com a empresa W V NEWS PINTUDAS LTDA ME, foi R\$ 1.086,80, valor superior ao limite imposto pela Portaria nº 02, de 6/1/2012, que ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 915,05. Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinando pela procedência da pretensão deduzida na petição inicial, tendo em vista que, à data da prisão, encontrava-se desempregado o segurado do RGPS (sem renda, portanto) (fls. 38/40), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias

Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURÍDICO na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 6/1/2012 (R\$ 915,05). Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10%

sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001422-58.2013.403.6103 - JOSE LUIZ LEMES DO CARMO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 00014225820134036103 Parte autora: JOSE LUIZ LEMES DO CARMO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta aos 19/02/2013 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido n.º. 553.237.680-4, percebido até 13/12/2012). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 38/40). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 59/61). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 20/05/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 62/68). Após as ciências/manifestações de fls. 73/79, vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei n.º. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão

dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 20/05/2013 (fl. 65): O periciado não apresenta qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame físico, sejam nos exames subsidiários. Houve insuficiência coronariana, tratada eficazmente com implante de stent. Não há doença psiquiátrica incapacitante. O periciado apresenta iniciativa e pragmatismo preservados. O periciado apresentou poliomielite na infância, com seqüela motora no lado direito de seu corpo. Não houve agravamento posterior, por este motivo, não há incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo

20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002710-41.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO BOTELHO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 00027104120134036103; Parte autora: JOSE SEBASTIÃO BOTELHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 22/03/2013 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido n.º. 600.434.930-9, percebido entre 24/01/2013 e 15/02/2013). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º. 1.060/50), postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 29). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 41/46). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 14/05/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 51/58). Após as ciências/manifestações de fls. 59/61, vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei n.º. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de

segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, aos 14/05/2013, que a parte autora apresentou exame de ressonância magnética da coluna lombar (08/05/2013) com discretas alterações. Ao exame físico não apresentou sinais de incapacidade laborativa. Apresenta litíase renal bilateral que não causa incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em

julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002874-06.2013.403.6103 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00028740620134036103 AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 10/02/1989 e 14/01/2013, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou laudo técnico. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/04/2013, com citação em 07/10/2013 (fls. 63). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/04/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (24/01/2013 - fl. 14) e a data do ajuizamento da ação (01/04/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de

veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 10/02/1989 a 14/01/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador Motores A: Operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do

Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.21/22 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 10/02/1989 a 14/01/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Observo que o INSS acostou documentos comprovando que nos períodos de 01/06/2013 a 31/12/2013 e 06/09/2007 a 31/10/2007 (fls. 38/39), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), sendo este o caso dos autos, in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 16), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 24/01/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos e 24 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Schrader International Brasil 08/06/1987 26/07/1988 1 1 19 General Motors do Brasil Ltda 10/02/1989 14/01/2013 23 11 5 Soma: 24 12 24 Correspondente ao número de dias: 9.024 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 24 No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 10/02/1989 a 14/01/2013, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 08/06/1987 a 26/07/1988); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 163.522.624-1) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 24/01/2013 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da

União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/01/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 092.525.818-04 - Nome da mãe: Maria Neilde dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Padre João Francisco de Siqueira Andrade, 24, Parque Califórnia, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004965-69.2013.403.6103 - MATIAS APARECIDO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00049656920134036103 AUTOR: MATIAS APARECIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 29/04/1995 e 25/10/2007, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.235.297-3), concedida administrativamente aos 25/10/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou laudo técnico. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/06/2013, com citação em 07/10/2013 (fls. 63). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/06/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (25/10/2007 - fl. 18) e a data do ajuizamento da ação (04/06/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/06/2008. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a

comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na

Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/04/1995 a 25/10/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Soldador Produção: Executar serviços com solda em geral como elétrica, oxi-acetilênica, branca, conforme o tipo de material e o fim a que vai ser destinado etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43 e verso Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 e 27/05/2004 (data do laudo), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ressalto que, na petição inicial, o autor requereu a expedição de ofício à empresa GM do Brasil para que enviasse o PPP devidamente atualizado, ao fundamento de que as informações constantes do documento que foi expedido aos 11/04/2011 (e que foi juntado com a exordial às fls. 54 e verso) não condizem com o informado no PPP acostado no processo administrativo. Tal requerimento restou indeferido pelo Juízo (fls. 56/57) e, assim, procedeu o autor à juntada do Laudo Técnico Pericial de fls. 61, no qual, todavia, há informação do período de trabalho do requerente tão somente até a data de 29/02/1987, que não é objeto dos autos. Destarte, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), posto que não comprovou o exercício de atividade especial após 27/05/2004 (data da emissão do PPP apresentado em sede administrativa). Outrossim, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 46), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors do Brasil Ltda 05/05/1982 28/04/1995 12 11 24 General Motors do Brasil Ltda 29/04/1995 27/05/2004 9 - 29 Soma: 21 11 53 Correspondente ao número de dias: 7.943 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 0 230 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 29/04/1995 e 27/05/2004, na General Motors do Brasil Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MATIAS APARECIDO DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 e 27/05/2004 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 395.228.069-00 - Nome da mãe: Anna Alonso da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Benedito Domingues de Oliveira, 205, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0005008-06.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00050080620134036103 AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 15/12/1998 e 07/11/2007, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB145.644.785-5), concedida administrativamente aos 07/11/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer seja revisto o cálculo do fator previdenciário de acordo com o tempo de contribuição estipulado na sentença. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/06/2013, com citação em 02/07/2013 (fls. 72). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/06/2013 (data da

distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (07/11/2007 - fl. 20) e a data do ajuizamento da ação (05/06/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 05/06/2008.2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época

em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/12/1998 a 07/11/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Pintor Acabamento: Identificar a cor a ser pintada, utilizando revólver dirigir o jato de tinta para a unidade, executando movimentos horizontais e verticais, observando a distancia adequada e verificando se todas as partes da unidade sejam cobertas uniformemente. Controlar o manômetro que fornece ar comprimido ao revólver e tinta. Inspeccionar veículos no finesse e reparar através de polimento. Liberar veículos. A partir de 01/04/2007: Fazer uma limpeza geral na unidade, reparar com Wash Primer as áreas esveladas, e aplicar camada especificada de base e/ou verniz nas unidades. controlar os equipamentos automáticos de pintura (robôs) através de programas específicos. Inspeccionar e reparar veículos no Finesse. Inserir informações no Sistema de Coleta de Dados. Liberar unidades para a linha de montagem. Agentes nocivos Ruído de 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19 e verso. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/12/1998 a 07/11/2007, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 42/55), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 07/11/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 10 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Servplan Instalações 31/07/1980 09/12/1983 3 4 10 Vebras Importação 16/10/1984 28/05/1986 1 7 13 Vila Nova Comercio 29/05/1986 11/06/1990 4 - 13 General Motors do Brasil Ltda 04/09/1991 14/12/1998 7 3 11 General Motors do Brasil Ltda 15/12/1998 07/11/2007 8 10 23 Soma: 23 24 70 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 10 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais,

deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL -REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESPrejudicado, portanto, o pedido sucessivo de revisão do cálculo do fator previdenciário.Por fim, ressaltado que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1456447855) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 15/12/1998 e 07/11/2007;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 31/07/1980 a 09/12/1983, 16/10/1984 a 28/05/1986, 29/05/1986 a 11/06/1990, 04/09/1991 a 14/12/1998);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1456447855) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 07/11/2007 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1456447855) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/06/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/11/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 978758718-04- Nome da mãe: Corina Severina de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Mecânicos, 61, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005026-27.2013.403.6103 - EVA DE FATIMA SIMOES(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AUTOS DO PROCESSO N.º 00050262720134036103;PARTE AUTORA: EVA DE FÁTIMA SIMÕES;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOEVA DE FÁTIMA SIMÕES, em 05/06/2013, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/12/2004 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição n.º 132.868.476-5), determinando-se à autarquia-ré a aplicação do artigo da Lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 9.876/99, bem como a portaria n.º 001376/2004. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl. 80 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da ausência de interesse em relação à aplicabilidade do Decreto 89.312/84 e a Lei 6.423/77, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 83/109). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. A alegação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 84/85 confunde-se com o mérito, sendo oportunamente analisada. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: STJ, REsp 465508, SEXTA TURMA, julgamento em 28/10/2003. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 05/06/2013, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 05/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção dos salários-de-contribuição com base na aplicação do índice ORTN/OTN, para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI), foi disciplinada entre 21/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei n.º. 6.423/77. No presente caso é possível verificar que o benefício previdenciário recebido pela parte autora (ou o benefício previdenciário que a ele deu origem - benefício originário) possui data de início (DIB - 01/12/2004) fora do período de vigência da referida lei. Os dispositivos da Lei n.º. 6.432/77, bem como o artigo 58 do ADCT, somente são aplicáveis se o benefício a ser revisado foi concedido em período anterior à promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 05 de outubro de 1988, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 174.952/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 29.10.1998, DJ 22.03.1999 p. 262. Quanto à revisão dos índices utilizados para o reajuste anual, tal como previsto no artigo 201, parágrafo 4º, da CRFB, e no artigo 41-A, da Lei n.º. 8.213/91, o parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei n.º. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei n.º. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei n.º. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais. Em junho de 1995 foi editada a MP n.º. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP n.º. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP n.º. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP n.º. 1.656/98. No ano seguinte, a MP n.º. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis n.º. 9.711/98 e Lei n.º. 9.971/2000. Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP n.º. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei n.º. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de

compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº. 5.443/2005). Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003) Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se: Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que em nenhum momento foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios, em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGP-DI. Não estabeleceu, porém, que o INPC (ou o IGP-DI) é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensas ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios (até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores). Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, 4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do

sistema de proteção social. Quanto à eventual reajustamento pela equivalência ao número de salários mínimos, esclareço que tal método de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, e somente para os benefícios iniciados até a data de promulgação da Constituição Federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores. Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Atualmente, contudo, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 199.994/SP, Tribunal Pleno, j. em 23/10/1997, Rel. Min. Marco Aurélio) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. 1. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. 2. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do 2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. 3. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra apenas para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial ao caso concreto. Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Quanto a aplicação do denominado fator previdenciário, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Na ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do

benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). Quanto ao alegado erro na apuração dos salários-de-contribuição, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, reza que O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Tendo em vista a parca documentação apresentada pela parte autora, há de prevalecer a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato/procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Os dados que constam no sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005137-11.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00051371120134036103 AUTOR: PAULO GONÇALVES DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 02/10/2012, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.457.320-1), concedida administrativamente em 02/10/2012, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deféridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/06/2013, com citação em 02/07/2013 (fls. 74). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a

prescrição interrompeu-se em 10/06/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (02/10/2012 - fl. 19) e a data do ajuizamento da ação (10/06/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma

mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 02/10/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Reparador Geral Veículos: Reparar sistemas elétricos, mecânicos complexos e tapeçaria em unidades previamente identificadas. Executar, também, as atividades da área de teste de rolo (operador de testes finais). Agentes nocivos Ruído de 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/39 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, ressalto que, nos períodos compreendidos entre 23/09/2003 a 17/02/2004, 01/06/2005 a 17/04/2005, 16/03/2007 a 13/05/2007, 23/07/2009 a 30/09/2009 e 22/04/2011 a 08/05/2011 (abrangidos pelos períodos acima analisados - fls. 84/86, 88/89), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário. Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE

AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTES BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999)Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/02/2004 e 30/05/2005, 18/04/2005 e 15/03/2007, 14/05/2007 e 22/07/2009, 01/10/2009 e 28/04/2011, 09/05/2011 e 04/04/2012 (data do laudo), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 38/40), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d General Motors do Brasil 19/03/1985 05/03/1997 11 11 17 General Motors do Brasil 18/02/2004 30/05/2005 1 3 12 General Motors do Brasil 18/04/2005 15/03/2007 1 10 28 General Motors do Brasil 14/05/2007 22/07/2009 2 2 9 General Motors do Brasil 01/10/2009 28/04/2011 1 6 28 General Motors do Brasil 09/05/2011 04/04/2012 - 10 26 Soma: 16 42 120 Correspondente ao número de dias: 7.140 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 10 00 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/02/2004 e 30/05/2005, 18/04/2005 e 15/03/2007, 14/05/2007 e 22/07/2009, 01/10/2009 e 28/04/2011, 09/05/2011 e 04/04/2012, na General Motors do Brasil Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO GONÇALVES DA SILVA FILHO - Tempo especial reconhecido: 18/02/2004 e 30/05/2005, 18/04/2005 e 15/03/2007, 14/05/2007 e 22/07/2009, 01/10/2009 e 28/04/2011, 09/05/2011 e 04/04/2012- Renda Mensal Atual: ----CPF: 057.433.638-97 - Nome da mãe: Benedita Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Arari Siqueira Moscatelo, 151, Jardim Portal, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0005480-07.2013.403.6103 - EDMILTON PEREIRA GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00054800720134036103AUTOR: EDMILTON PEREIRA GUIMARAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 30/11/1998 e 01/05/1999 e 31/10/2004, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 162.398.971-7, e, conseqüentemente, seja revisto o cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado à média das contribuições do autor, desde a data da concessão do benefício (17/01/2013), com o pagamento de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. I. Mérito. Inicialmente, como

requerido, declaro incontroverso todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no cálculo do benefício 162.398.971-7, inclusive o compreendido entre 24/05/1982 e 05/03/1997, na General Motors do Brasil Ltda, já reconhecido como especial pelo INSS e convertido em tempo de serviço comum (fls. 41). Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 06/03/1997 a 30/11/1998 e 01/05/1999 a 31/10/2004 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador Máquina Usinagem: Operar máquinas de usinagem e estações de montagem etc (até 30/06/1997); Operador Máquina Equipamento Fundação-A: Operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio etc (até 30/11/1998); Almoxarife Ferramentas: Receber, estocar e controlar o uso de ferramentas, dispositivos e materiais de uso nas áreas da fábrica (fundição de alumínio) etc. (no período de 01/05/1999 a 31/10/2004). Agentes nocivos Ruído de 87 dB até 30/06/1997; 91 dB até 30/11/1998 e 91 dB no período de 01/05/1999 a 31/10/2004. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/07/1997 e 30/11/1998 e 01/05/1999 e 31/10/2004, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 01/07/1997 a 30/11/1998 e 01/05/1999 a 31/10/2004, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 162.398.971-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (17/01/2013). No tocante ao pedido de recálculo do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/07/1997 e 30/11/1998 e 01/05/1999 e 31/10/2004, na General Motors do Brasil; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (de 24/05/1982 a 05/03/1997) e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.398.971-7, revise

a RMI deste último, desde a DER (17/01/2003), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EDMILTON PEREIRA GUIMARAES - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/07/1997 e 30/11/1998 e 01/05/1999 e 31/10/2004- Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 026.066.068-09 - Nome da mãe: Irene Pereira Guimaraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra do Mar, 230, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005604-87.2013.403.6103 - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00056048720134036103 AUTOR: VICENTE DE PAULA NASCIMENTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 21/12/2012, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer seja revisto o cálculo do fator previdenciário de acordo com o tempo de contribuição estipulado na sentença. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a

atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 21/12/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador Motores A: Operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível etc. A partir de 01/08/2006: Efetuar montagens de componentes do motor etc. Agentes nocivos Ruído de 88,5 dB até 30/09/1998; 91 dB até 31/07/2006; 83,4 dB até 30/04/2007; 88,5 dB até 30/09/2011; 84,1 dB até 31/12/2011; e 88,5 dB até 21/12/2012 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1998 a 31/07/2006, 01/05/2007 a 30/09/2011 e 01/01/2012 a 21/12/2012, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 33/37), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 18/02/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos e 13 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Ericsson Telecomunicações S.A. 20/11/1980 01/12/1982 2 - 12 Avibras Industria Aeroespacial 13/08/1984 08/06/1987 2 9 26 Orion S.A. 21/12/1987 01/07/1988 - 6 11 Avibras Industria Aeroespacial 11/07/1988 26/01/1989 - 6 16 General Motors do Brasil 19/04/1989 05/03/1997 7 10 17 General Motors do Brasil 01/10/1998 31/07/2006 7 10 - General Motors do Brasil 01/05/2007 30/09/2011 4 5 - General Motors do Brasil 01/01/2012 21/12/2012 - 11 21 Soma: 22 57 103 Correspondente ao número de dias: 9.733 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 13 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Prejudicado, portanto, o pedido sucessivo de revisão do cálculo do fator previdenciário. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.701.320-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a

inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/10/1998 e 31/07/2006, 01/05/2007 e 30/09/2011, 01/01/2012 e 21/12/2012;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 20/11/1980 a 01/12/1982, 13/08/1984 a 08/06/1987, 21/12/1987 a 01/07/1988, 11/07/1988 a 26/01/1989, 19/04/1989 a 05/03/1997);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.701.320-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 18/02/2013 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.701.320-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE DE PAULA NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 413173006-53 Nome da mãe: Cecília Teixeira do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Aldebaram, 271, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005639-47.2013.403.6103 - ARI SERGIO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00056394720134036103 AUTOR: ARI SERGIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 15/12/1998 e 21/11/2003, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de implementação da aposentadoria especial e/ou majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.872.787-6), concedida administrativamente aos 16/12/2003, com todos os consectários legais. Requer, outrossim, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso o réu venha causar ao autor prejuízos de natureza material e moral. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Indenização por dano material ou moral. A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura

da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, o autor, conforme delineado no item c de fls. 10, busca a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso o réu venha lhe causar prejuízos de natureza material e moral. Entretanto, em análise à petição inicial, denoto que tal pedido, nos moldes formulados, é inepto, pois consistente no pleito genérico de indenização por dano material ou moral. Há que se ressaltar que não houve sequer exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos (conduta - comissão ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade) de forma certa ou determinada, possibilitando ao Juízo deduzir as especificações do pedido. Com efeito, não foram apontados os fatos concretos eventualmente ensejadores dos danos materiais que ora o autor pretende ver indenizado. A seu turno, ainda que desnecessária, quanto ao pleito de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, o pedido compensatório. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/06/2013, com citação em 12/08/2013 (fls. 71). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/06/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (16/12/2003 - fl. 15) e a data do ajuizamento da ação (28/06/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 26/08/2008.

3. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/12/1998 a 21/11/2003 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de Motores: Efetuar a sequência de montagens de componentes dos motores até funcionamento dos mesmos nas bancadas de testes etc. Agentes nocivos Ruído de 87 dB até 31/12/2000 e 84,9 dB até 21/11/2003. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 31 e 33, com respectivos laudos de fls. 32 e 34. Conclusão: Consta dos formulários DSS-8030 a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Anoto que o

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 66/68 não serve de paradigma para análise das condições de trabalho do autor, tendo em vista que, no período em exame, as partes referidas desenvolviam funções diversas em setores diferentes da empresa. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, não pode considerada como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos em análise, posto que não foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Por conseguinte, não vislumbro qualquer irregularidade no cálculo do tempo de serviço do autor elaborado pelo INSS, no bojo do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.872.787-6). O pedido, assim, deve ser julgado improcedente, haja vista que não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído em períodos diversos daqueles reconhecidos pelo INSS, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial, tampouco em revisão da RMI da aposentadoria concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso o réu venha causar ao autor prejuízos de natureza material e moral; e2) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006499-48.2013.403.6103 - BENEDITO DORLI ESTEVO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00064994820134036103 AUTOR: BENEDITO DORLI ESTEVO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/10/2007, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.471.163-3), concedida administrativamente aos 05/10/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/08/2013, com citação em 26/08/2013 (fls. 81). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/08/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (25/07/2007 - fl. 16) e a data do ajuizamento da ação (05/08/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/08/2008. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79,

sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 05/10/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de Autos: Montar e ajustar itens, subconjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto etc. Agentes nocivos Ruído de 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37 e verso Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 e 18/06/2007 (data do laudo), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 70/71), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d São Paulo Alpargatas S.A. 11/09/1980 11/05/1987 6 8 1 General Motors do Brasil Ltda 18/11/1987 05/03/1997 9 3 18 General Motors do Brasil Ltda 19/11/2003 18/06/2007 3 7 - Soma: 18 18 19 Correspondente ao número de dias: 7.039 Comum 19 6 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 6 19 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 18/06/2007, na General Motors do Brasil Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO DORLI ESTEVO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 e 18/06/2007 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 025978198-33 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Serralheiros, 333, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0007777-84.2013.403.6103 - CELZIRA LEMOS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0007777-84.2013.4.03.6103; Parte autora: CELZIRA LEMOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de ação ajuizada em 17/10/2013, sob o rito ordinário, em que a parte autora CELZIRA LEMOS pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de pagar-lhe a quantia de R\$ 72.583,53, referente ao complemento positivo gerado após a realização da revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.006.246-5, que titulariza desde 08/06/2006. Alega, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mesmo depois de reconhecer a existência da dívida referente ao período revisto (01/02/2007 a 31/10/2012), recusa-se a efetuar o pagamento do complemento positivo sob a alegação de falta de servidores. Autuada e distribuída a ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 26 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em fls. 29/30 a parte autora comunicou que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL efetuou, em outubro de 2013, crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 76.121,11, requerendo a imediata extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos

17/03/2014.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Verifico, também, que o instrumento de procuração de fl. 09 outorga poderes especiais para desistir ao(à) advogado(a) subscritor(a) do pedido de fls. 29/30.Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora CELZIRA LEMOS em fls. 29/30 e, em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e do inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual ainda não se completou e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000087-11.2013.403.6327 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº00000871120134036327Autor: LUIZ CARLOS DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/60).Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de SJCampos, foi proferida decisão por aquele Juízo reconhecendo a incompetência absoluta para apreciação e julgamento do feito, com a determinação de redistribuição do processo ao juízo competente (fls. 84/85).Distribuído os autos a este Juízo, foi concedido o benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 91 e verso).Às fls. 94, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 94, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) Fl. 1688/1704: Apresentada resposta a acusação pelo corréu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Dou o réu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA por citado, uma vez que, embora não tenha sido localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.5. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Intime-se o réu, na pessoa de seus defensores constituídos, da audiência

de instrução e julgamento designada para o dia 18 de JULHO de 2014 às 10:00 horas, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal.9. Ressalte-se que não foram arroladas testemunhas de defesa.10. Int.11. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal em audiência.

0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) Fl. 1278/1293: Apresentada resposta a acusação pelo corréu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Dou o réu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA por citado, uma vez que, embora não tenha sido localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.5. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Intime-se o réu, na pessoa de seus defensores constituídos, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de JULHO de 2014 às 15:00 horas, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal.9. Ressalte-se que não foram arroladas testemunhas de defesa.10. Int.11. Resta prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 1276. 12. Ciência ao r. Ministério Público Federal em audiência do presente despacho bem como da não localização da testemunha por ele arrolada RICHARD DENIS DE SOUZA SILVA 1294/1295.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7696

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PERALTA MONTES X UNIAO FEDERAL X JOSE IGNACIO X UNIAO FEDERAL X JOAO VAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002703-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002703-4) - PAULO ROBERTO BUENO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 208.Int.

0005216-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005216-5) - BENEDITO FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005849-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005849-0) - CLAUDIONOR RAMOS VILHENA(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIONOR RAMOS VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR RAMOS VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000616-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000616-0) - FLAVIO MACIEL FERREIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 154.Int.

0004309-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004309-0) - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIZIO FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos às fls. 394-395.Int.

0008331-63.2006.403.6103 (2006.61.03.008331-2) - JOSE VIEIRA MACIEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VIEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 292.Int.

0003451-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003451-0) - CASSIO ARTHUR PAGLIARINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CASSIO ARTHUR PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006415-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006415-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009940-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009940-0) - SHIRLEI DE AQUINO(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SHIRLEI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001524-85.2010.403.6103 - ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001642-61.2010.403.6103 - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSINO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 250.Int.

0002324-16.2010.403.6103 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002310-95.2011.403.6103 - SIMIAO ADOLFO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SIMIAO ADOLFO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 245.Int.

0002740-47.2011.403.6103 - NOBORU KOIKE(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NOBORU KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003225-47.2011.403.6103 - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003757-21.2011.403.6103 - VITOR MAXIMO DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITOR MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007460-57.2011.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VINICIUS OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008492-97.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA PIMENTEL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003715-35.2012.403.6103 - JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003951-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004774-58.2012.403.6103 - JOSE ARISTEU DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARISTEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006045-05.2012.403.6103 - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIEL DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006365-55.2012.403.6103 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR) X ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006638-34.2012.403.6103 - CAMILA REGIANE COSTA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAMILA REGIANE COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007197-88.2012.403.6103 - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007402-20.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDES X EVA APARECIDA NUNES FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EVA APARECIDA NUNES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007494-95.2012.403.6103 - EDENILSON DOUGLAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDENILSON DOUGLAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008252-74.2012.403.6103 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008356-66.2012.403.6103 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009343-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003140-90.2013.403.6103 - BERNADETE DA SILVA SOUSA X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERNADETE DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

OSCAR FRANCIS DE ASSIS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 29.03.2012 (fls. 343-345), que o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no período de agosto de 2006 a 24 de outubro de 2011, ao receber o benefício previdenciário NB 42/142.203.091-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), cuja concessão somente ocorreu em razão da instrução do processo administrativo com documento falso, que permitiu o cômputo de trabalho na empresa EMBRAER como especial, por suposta exposição a agentes químicos.Requer, ainda, seja fixado o valor mínimo para reparação equivalente a R\$ 110.268,64, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.Citado (fls. 382-383), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 359-373 e 374-381.Na primeira audiência, realizada no dia 04.12.2012, foi ouvida a testemunha de acusação, ROGÉRIO MANUEL COELHO DE ARAÚJO, estando ausente a testemunha NEWTON DOS ANJOS.Designada audiência de continuação, realizada em 24.01.2013, foi ouvida a testemunha de acusação NEWTON DOS ANJOS e as testemunhas de defesa SILVANA FÁTIMA SANTOS LIMA e DINÉIA DA SILVA, estando ausente a testemunha CELSO RIBEIRO DIAS. O MPF requereu a realização de exame grafotécnico pela Polícia Federal, diante da contestação da assinatura do documento de fl. 81, tendo sido o mesmo deferido.Lauda da perícia

grafotécnica às fls. 471-476. Em audiência, realizada no dia 13.05.2014, foi interrogado o réu e ouvida a testemunha de defesa CELSO RIBEIRO DIAS. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 512-514, pugnando pela condenação do acusado. A Defesa alegou não ter sido o acusado o autor dos fatos, diante da comprovação da falsidade da assinatura do requerimento administrativo e sustentando que o documento falso não foi imprescindível para a concessão do benefício, o que descaracteriza o crime. Alega, ainda, que o pedido de devolução dos valores recebidos é improcedente, por ter o acusado agido com boa-fé e por possuírem caráter alimentício. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A prova pericial grafotécnica produzida nestes autos comprovou que os padrões grafotécnicos colhidos na sede deste Juízo por OSCAR FRANCISCO DE ASSIS são substancialmente diferentes dos padrões obtidos na assinatura do requerimento administrativo de fls. 81. Concluiu o perito que os lançamentos gráficos questionados não apresentam convergências de gênese e forma sendo, portanto, inautênticos frente aos padrões apresentados. Além disso, o perito constatou que, em relação aos lançamentos gráficos em nome de CELSO RIBEIRO DIAS, confrontados com os questionados, apresentam divergências e convergências de gênese e forma sendo, porém, insuficientes para inequivocamente atribuir-lhe autoria. Embora o perito tenha consignado que não é possível descartar uma auto falsificação por parte do acusado, o experto não assumiu uma posição conclusiva acerca da autenticidade das rubricas questionadas, indicando que tanto podem ser inautênticas, como auto falsificações. Todavia, para efeito de julgamento deste feito, há, no mínimo, uma relevante dúvida acerca da autoria da assinatura constante do requerimento administrativo de benefício previdenciário, fato esse, que aliado à negativa peremptória do acusado, é suficiente para que se tenha por provado que o réu não assinou o requerimento em questão. De fato, um mero exame visual da referida assinatura (fls. 81) mostra que esta partiu de alguém portador de caligrafia rudimentar, insegura, própria de alguém que apenas desenha o próprio nome. Já as assinaturas do autor, inclusive as lançadas nos termos de audiência nestes autos, são bastantes mais firmes e típicas de alguém habituado a escrever, com um maior grau de instrução. A prova testemunhal produzida nestes autos é, de fato, bastante contraditória quanto a aspectos relevantes do feito. Observo que as testemunhas Silvana e Dineia são categóricas em afirmar que o acusado contratou o advogado Celso Ribeiro Dias para obter a concessão da aposentadoria. Nenhuma delas afirmou que se tratava de uma mera reunião ou organização de documentos. Aliás, parece pouco crível que alguém se disponha a desembolsar grande quantidade de dinheiro (cerca de dez mil reais), ainda mais para quem exercia o ofício de eletricitista, para simples tarefa de organização da documentação, algo para que o acusado poderia ser orientado a fazer por um servidor do próprio INSS. É muito mais provável que o acusado realmente tenha contratado o advogado para requerer a aposentadoria e que o valor desembolsado se referisse não apenas a honorários, mas também à indenização do INSS de contribuições que não teriam sido pagas no tempo apropriado. Independentemente disso e ainda que se admita que o réu tenha sido o responsável pela apresentação do PPP falso, é indiscutível que se tratava de expediente absolutamente irrelevante para a concessão da aposentadoria. De fato, o PPP inicialmente apresentado administrativamente (fls. 07-08) já mostrava que o réu estava exposto a ruídos de 81 dB (A), isto é, em intensidade superior à tolerada no período. Por tais razões, independentemente do segundo PPP, o réu já tinha direito à contagem desses períodos como especiais e a aposentadoria seria concedida, de uma forma ou de outra. Esta particularidade poderia ter sido claramente observada pelo Advogado - que o fez, como visto, quando ouvido em Juízo. Se isto fragiliza a tese defensiva de que o próprio Advogado teria sido o responsável pela apresentação do documento falso, é também indicativo da inexistência de fraude, que é elemento do tipo penal em exame. Conclui-se, assim, que a instrução processual penal não reuniu provas suficientes para ratificar o que apurado no curso do inquérito policial e no processo administrativo. Se acrescentarmos que o réu, interrogado em Juízo, negou veementemente a acusação, impõe-se concluir não haver prova suficiente de que o réu tenha falsificado o documento que instruiu o processo administrativo que concedeu a aposentadoria ao acusado. Impõe-se, por tais razões, proferir um juízo absolutório. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu OSCAR FRANCISCO DE ASSIS, RG 14.968.221 e CPF 26.222.048-25, das acusações que lhe foram feitas. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402042-69.1994.403.6103 (94.0402042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402196-24.1993.403.6103 (93.0402196-0)) OFFICE LAND IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de intimação do Embargante. Certifico, ainda, que ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/117, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo Embargado (fls. 159/160), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0008265-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009790-27.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADIRAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente ao(s) processo(s) administrativo(s) às fls. 523/1143, em cumprimento a determinação da r. decisão de fl. 521, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008551-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP269565A - ANELISE PONS DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 363/422, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença proferida às fls. 349/352 e seguintes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006836-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9)) S S A C CONSULTORIA LTDA X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000028-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403112-19.1997.403.6103 (97.0403112-2)) MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000730-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-80.2013.403.6103) LUIZ LOPES SAO JOSE DOS CAMPOS(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, II e VI, do CPC; II - atribuir valor correto à causa; III - juntar cópia do auto de penhora e intimação; IV - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002215-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000577-0)) ROBERTO PETRUCCI(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia

integral do Juízo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002311-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-81.2013.403.6103) AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Providencie o Embargante a regularização da representação processual na Execução em apenso, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de consolidação do contrato social. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0403127-56.1995.403.6103 (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 772/776. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400190-05.1997.403.6103 (97.0400190-8) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 254/256: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Piracaia-SP, a fim de que se proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s)

0407520-53.1997.403.6103 (97.0407520-0) - FAZENDA NACIONAL X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 186/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0) - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Certifico e dou fé que, decorreu in albis, o prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Fls. 232/238. Proceda-se à conversão do valor bloqueado pelo sistema SISBACEN às fls. 219/220º, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405375-87.1998.403.6103 (98.0405375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Fls. 164/171. As diligências efetuadas nos presentes autos pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JOSE HENRIQUE TELLES

BELLINI E HERON FROSSARD SANTOS. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007241-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELCIO MACIEL MENDES(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos foram objeto de arrematação nos autos da execução fiscal nº 0007306-25.2000.403.6103, desta Vara em 25.04.2013. DESPACHO. Processo n.º 0007241-30.2000.403.6103 Tendo em vista que já houve a arrematação do bem penhorado às fls. 111/114, em outro executivo fiscal, requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001394-13.2001.403.6103 (2001.61.03.001394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Fls. 171/173. As diligências efetuadas às fls. 167/169 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) ANGELA DE FATIMA MARTINS DEZIRO. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004977-06.2001.403.6103 (2001.61.03.004977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) Deixo de apreciar a petição de fls. 68/70, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 72/80, bem como informação do exequente às fls. 82/83, razão pela qual suspensão o curso da execução. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 72/80, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) Fls. 313/314. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001150-50.2002.403.6103 (2002.61.03.001150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL N. MARCOS DE BRITTO LOBATO) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) Fl. 179: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba-SP, a fim de que se proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s)

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 399/404, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003979-67.2003.403.6103 (2003.61.03.003979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 109/117, bem como informação do exequente às fls. 119/121, suspensão do curso da execução. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 109/117, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003663-83.2005.403.6103 (2005.61.03.003663-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS(SP096838 - LUIS

ALBERTO LEMES)

Fls. 106/107. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação do veículo Fiat Punto. De fato, trata-se de bem móvel indicado pelo credor em 04/02/2010, fls. 67/68, que em 2011 não constava mais da declaração de bens do executado, ou seja, alienado no curso desta execução. Porém, é o caso de se aplicar o teor da Súmula 375 O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, principalmente por se tratar de veículo. A jurisprudência entende que se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro adquirente, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da A jurisprudência entende que se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro adquirente, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA no AI 1168534, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido. (AGA 1168534, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2009) No mesmo sentido, verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. VEÍCULO. DETRAN. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. Na alienação de veículos, a propriedade se transfere pela simples tradição, e a formalização do negócio requer a apresentação de documento fornecido pelo

DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Por essa razão, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro.3. Apelação improvida.(TRF da 4ª Região, AC 50097788620124047000, 1ª Turma, Rel. Des. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/02/2014)4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDAGA no AI 1168534, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010).Portanto, INDEFIRO o pedido do exequente.Requeira o exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 90.

0006022-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGDALENA VISSER CEDROLA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)
Fls. 129/130. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em pesquisa ao CPF/CNPJ dos executados, verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) CFQ4709, JDR8032 e CHA2506, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio dos mesmos, conforme pesquisa que segue. Certifico, ainda que deixei de proceder ao bloqueio do(s) veículo(s) de placa(s) JEP1399, tendo em vista que os mesmos encontram-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisas que seguem. Certifico, por fim, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovantes que seguem.

0001838-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Na esteira da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 155/158), que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, guarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0003520-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X WELB INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X JEFFERSON ALMEIDA DOUSSEAU

Fls. 116/120. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0005134-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 129/134, bem como informação do exequente às fls. 137/138, suspensão do curso da execução.Após, guarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista a petição do exequente às fls. 313/331, requerendo a suspensão do presente feito, uma vez celebrado acordo entre as partes nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002291-60.2009.403.6103 (2009.61.03.002291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 40/48, bem com informação do exequente às fls. 50/52, suspendo o curso do processo. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 40/48, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006820-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NESSA - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP204784 - ERIC ANTONIO DE PERESTRELO MARTINS)

Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs nº 80208037716-20, 80608143376-08, 80608143377-80 e 80708017891-89. Após, tornem conclusos.

0002889-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMJO - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 39/50, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, que embora citada à fl. 16, deixou de constituir advogado no processo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002891-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 65/76, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, que embora citada à fl. 17vº, deixou de constituir advogado no processo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003227-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Tendo em vista tratar-se a executada de Sociedade Civil, junte o exequente certidão do Cartório de Registro de Títulos, comprovando que a pessoa indicada é sócio-gerente.

0008335-27.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOMINGOS VICENTE MALHONE(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Fl. 94. Indefiro o pedido, por tratar-se de matéria a ser discutida em sede de embargos à execução após a garantia do Juízo, uma vez que o caso demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa. Visando ao prosseguimento da execução, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008857-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BERNARDES KREMPEL(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)
Fls. 38/40. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN.Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

0009807-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR)
Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA nº 80411006003-61.Após, tornem conclusos.

0001115-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 451/453. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002198-92.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES)
Certifico e dou fê que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 17/25, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por ROSA MARIA CABEZAS GARABATE, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 12/13, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0004147-54.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 97/127, bem com informação do exequente às fls. 131/138, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004739-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)
Fl. 113/132. Indefiro a penhora do bem indicado, tendo em vista a recusa devidamente fundamentada pela
exequente à fl. 136. Providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs nº 80 2 11 088738-
42, nº 80 6 11 160559-82 e nº 80 7 11 039261-03.

0005811-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS
INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 385, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca
da petição com documentos de fls. 350/383, bem como, sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de
direito. Após, venham os autos conclusos.

0006103-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY
ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Certifico e dou fé, que por equívoco, constou no sistema processual na data de hoje, carga dos presentes autos para
a Procuradoria da Fazenda Nacional. Certifico ainda, que para regularização, remeti para publicação o r. despacho
de fl. 102: Desentranhe-se a impugnação de fls. 50/98 para juntada aos autos dos embargos em apenso. Fl. 99.
Inicialmente, aguarde-se o julgamento dos embargos.

0008101-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES
ARANHA) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA MANIP E HOMEOPATIA LTDA

Fls. 23/28. Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, expedida
pela JUCESP, a fim de comprovar a identidade de partes à época da constituição do débito. Após, tornem
conclusos.

0008771-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM-
SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA
PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada COM-SCIENCIA RESTAURANTE
VEGETARIANO LTDA - ME, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do
artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando que o parcelamento do débito foi rescindido, conforme extrato
juntado à fl. 263, prossiga-se com a execução. Fls. 262. Inicialmente, ante a citação da executada, intime-a para
pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo
encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-
se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim
de torná-la mais ágil e eficaz. Intimado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens,
proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário,
com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia
autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço
dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de
30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for,
no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de
bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o
decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da
penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões,
a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou
bens penhoráveis, tornem conclusos.

0004758-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO
ALBERTO GIBELLI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 66/73, bem como informação do
exequente às fls. 78/79, suspensão do curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do
parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido
impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando
anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o
parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005858-60.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRUPE
SURFWEAR LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 28/49, bem com informação do exequente às fls. 59/62, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005995-42.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS)

Fls. 29/30. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006173-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROOSEVELT JOSE DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/74, bem com informação do exequente às fls. 77/80, suspendo o curso do processo. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006987-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP. DE ASS, PER(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Fls. 55/58. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0007919-59.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X MARIO GORLA(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO CALADO DE CARVALHO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Certifico que deixo, por ora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante do pedido de fl. 1059. Certifico mais, que fica o Administrador Judicial da Requerida intimado de que os autos encontram-se à sua disposição, para vista, pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404491-63.1995.403.6103 (95.0404491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) JANOS PAAL(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL X JANOS PAAL

Fls. 284/286. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Outrossim, indefiro o pedido do exequente quanto ao sigilo requerido, uma vez que os documentos juntados não revelam informação sobre situação econômica ou financeira do executado. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu(s) nome(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que segue(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-72.2014.403.6110 - LEILA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAA parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO (AGU).Intimada a emendar a petição inicial, de acordo com a decisão de fl. 751, apresentou embargos de declaração que não foram conhecidos (fl. 760).De todo modo, conforme certidão de fl. 764, não foram cumpridas as determinações tratadas na decisão de fl. 751.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado.Devidas as custas, nos termos da decisão de fl. 751.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903748-72.1995.403.6110 (95.0903748-6) - LUIZ FABRICIO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0012449-61.2006.403.6110 (2006.61.10.012449-8) - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), quanto a Oswaldo Delben - CPF 046.580.648-12. 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se ofício precatório/requisitório do valor fixado na sentença dos Embargos nº 0006095-73.2013.403.6110, trasladada às fls. 186/188 (resumo de cálculo à fl. 169), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos ter Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.2. Int.

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 153, uma vez que incumbe à parte credora trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo mais dez dias de prazo para que a parte autora, ora exequente, apresente memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do Código de Processo Civil. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0008028-18.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 54 e de porte de remessa e retorno à fl. 104. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 13h00, na sede deste Juízo.

0003329-47.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Diante da ausência das partes e das testemunhas, bem como em face da petição de fls. 158, fica prejudicada a audiência designada às fls. 149, para esta data. DEFIRO a suspensão do trâmite processual, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos litigantes. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0004077-79.2013.403.6110 - WILLIANS FAGUNDES(SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado, não esclareceu quanto a residência das testemunhas a serem arroladas para a realização da prova oral por ele requerida, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 57 e indefiro a realização de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005305-56.2013.403.6315 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: A) re-ratificar o pedido; B) juntar aos autos original da procuração de fl. 08 e da declaração de fl. 11; C) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 102). Int.

0000486-75.2014.403.6110 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO Tendo em vista que a parte demandante cumpriu o determinado na decisão de fls. 79-9, recolhendo 0,5% das custas processuais arbitradas naquela decisão (dobro do valor devido), CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. Int.

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X BOSQUE

SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

1. Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se afluam aos autos elementos documentais para dirimir as questões relativas à: a) cobrança da corretagem; b) quantia desembolsada a mais pela autora referente ao FGTS;c) valor pago a título de entrada e que não consta no contrato firmada entre a autora e a CEF; d) valores pagos referentes ao seguro e capitalização a que a autora foi obrigada aderir junto a CEF para obter o financiamento pretendido (venda casada). Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal, a Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda. juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que entender pertinentes para que seja possível a apuração das irregularidades alegadas pela parte autora. Por oportuno, ficam as corrés expressamente advertidas que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da autora, poderá redundar na admissão da ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Por fim, na hipótese das corrés juntarem aos autos documentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada.2. Antes de decidir quanto ao pedido de realização de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes formulado à fl. 247, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das corrés, elucidando se os representantes legais das empresas privadas efetivamente detêm conhecimento sobre os fatos narrados na petição inicial. 3. Entretanto, indefiro, desde já, o pedido de depoimento pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal, uma vez que a pretensão revela-se inútil, haja vista que o representante legal da mesma é o seu presidente, que se encontra em Brasília, e, evidentemente, nada sabe sobre os fatos.4. Int.

0002601-69.2014.403.6110 - LUCIANA DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Fls. 73/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.2- A demanda que consta no quadro indicativo de prevenção de fl. 89 não constitui óbice ao prosseguimento desta (questão do valor da causa).3- Tendo em vista que esta ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação autuada sob nº 0010500-60.2010.403.6110, ação esta extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do mesmo Código, regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto na segunda parte do caput do artigo 268 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento integral das custas devidas naquele feito (1% sobre o valor da causa). 4- Observo que nos autos da ação acima mencionada houve decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a determinação para recolhimento das custas de processuais devidas. Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no presente feito, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item 4 desta decisão.5- Sem prejuízo, sob a mesma pena e no mesmo prazo acima indicados, regularize a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder a uma prestação anual referentes às vincendas, posto que pretende a concessão da benefício previdenciário a partir da propositura da ação, devendo ainda juntar aos autos planilha demonstrando como chegou a tal valor.Int.

0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa às fls. 100/101, posto que no pedido formulado à fl. 04, item 03, requer a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da DER em 13/02/2014. Int.

0003763-02.2014.403.6110 - ROQUE JESUS DA SILVA(SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ROQUE JESUS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/41. Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$22.028,88 (fls. 46/48). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 46/48, fixo o valor da causa em R\$22.028,88 (vinte e dois mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR(SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.As questões atinentes ao requerimento de inversão do ônus da prova serão analisadas após a apresentação da contestação.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo a não inclusão do cônjuge no polo ativo da demanda, tendo em vista que o mesmo faz parte do contrato firmado entre as partes;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde à somatória do valor do contrato, dos valores que pretende repetir e dos danos morais pretendidos pela parte autora, nos termos do art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil;c) regularizando sua representação processual, juntando ao feito procuração. Intime-se.

0003981-30.2014.403.6110 - ADELINO ALVES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposeção e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.Int.

0003983-97.2014.403.6110 - PAULO AIRTON LOPES MACHADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0003999-51.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor que pretende repetir, referente ao recolhimento do FGTS, à alíquota de 8% sobre verbas de natureza indenizatórias/compensatórias, no período de 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescido do valor correspondente às vincendas (obtido por estimativa - média das 12 últimas recolhidas), conforme seu pedido e o disposto no art. 260 do CPC, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido valor.2. No mesmo prazo, esclareça a responsabilidade legal de cada uma das pessoas nominadas (3) para composição do polo passivo pelos fatos aqui debatidos, a fim de que seja justificada a legitimidade para a causa.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003884-30.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0007637-39.2007.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003885-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-93.2007.403.6110 (2007.61.10.009263-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS AVILA DA ROCHA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0009263-93.2007.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003886-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-25.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0000371-25.2012.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003892-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900541-31.1996.403.6110 (96.0900541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELINO ALMAGRO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0900541-31.1996.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1) - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 000142-31.2013.403.6110, trasladada às fls. 137/143, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos (atualizados fevereiro de 2014 pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011:2. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. n. 000142-31.2013.403.6110.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904197-59.1997.403.6110 (97.0904197-5) - OTAVIANO INACIO X OSVALDO OLIVEIRA DUARTE X OSMAR PEIXOTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X OSNI DIAS DE OLIVEIRA X OZIRIO ALVES DOS SANTOS(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.420,54 (um mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos, em junho/2014), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 198/203, quantia essa devida ao autor OSMAR PEIXOTO, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

Expediente Nº 2898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X APARECIDO BATISTA PINTO

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 334), expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença de fls. 219 a 237v e o acórdão de fls. 316 a 330 v em relação à sentenciada. 4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0011314-72.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 489), expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença de fls. 359/377 em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0011862-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 377), expeça-se carta de guia em nome da sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Cumpra-se a sentença de fls. 263/281 em relação à sentenciada.4. Tendo em vista que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO exerce a profissão de advogada, comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba a condenação transitada em julgado nos autos em epígrafe, para ciência e providências cabíveis. 5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o pagamento das custas processuais e cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

Dê-se vista à defesa para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a defesa dos acusados é realizada por procuradores diferentes.

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIÊ(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos das seguintes ações penais: 1) Autos nº 0003403-04.2013.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO PINO e ANDRÉ ANTONIO ROCHA; 2) Autos nº 0003185-73.2013.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Esta audiência destina-se às tomadas de depoimento de MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, na condição de informantes do Juízo na Ação Penal nº 0003403-04.2013.403.6110 e em interrogatórios na Ação Penal nº 0003185-73.2013.403.6110, sendo os atos realizados em audiência única tendo em vista que envolvem os mesmos fatos. Apregoadas as partes, verificou-se o seguinte: 1) em relação à Ação Penal nº 003403-04.2013.403.6110, presentes os defensores constituídos pelo denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, Dr. Leonardo Pantaleão - OAB/SP 146.438 e Dr. Leonardo Missaci - OAB/SP 300.120, o defensor constituído pelo denunciado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello - OAB/SP 174.503, o defensor constituído pelo denunciado MARIANO APARECIDO PINO, Dr. Jonas Marzagão - OAB/SP 114.931, e os defensores constituídos pelo denunciado ANDRÉ ANTONIO ROCHA DE SOUZA, Dr. João Batista Augusto Junior - OAB/SP 274.839 e Dr. Bruno Garcia Borrachine - OAB/SP 298.553; 2) em relação à Ação Penal nº 0003185-73.2013.403.6110, presentes o denunciado MARCELO ATHIÊ, acompanhado pelo defensor constituído, Dr. Wellington Araújo de Arruda - OAB/SP 338.969, os denunciados JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, acompanhados pelo defensor comum, Dr. Rodrigo Fogaça da Cruz - OAB/SP 239.730. Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou a lavratura deste termo. Compareceu o defensor dos acusados Raimundo, Humberto e João, através de petição, requerendo reconsideração da desconstituição nos autos do Processo nº 0003185-73.2013.403.6110. No mesmo ato, disse que insistia na oitiva da testemunha Wellington Dias Moreira, arrolado para defesa de Humberto nos autos da Ação Penal nº 0003185-73.2013.403.6110. O MM. Juiz decidiu: 1. Tendo em vista o comparecimento do defensor dos três acusados nesta audiência, reconsidero a decisão que nestes autos de nº 0003185-73.2013.403.6110 decidiu pelo abandono da defesa dos acusados. 2. Considerando a insistência da defesa na oitiva da testemunha, redesigno a presente audiência para o dia 31 de Julho de 2014, às 13h00, para os seguintes fins: Ação Penal 0003185-73.2013.403.6110 - oitiva da testemunha Wellington Dias Moreira e interrogatório dos réus; Ação Penal 0003403-04.2013.403.6110 - oitiva dos informantes do Juízo. 3. Redesigno, ainda, para 06 de agosto de 2014, às 14h00, a audiência para os interrogatórios dos réus na Ação Penal nº 0003403-04.2013.403.6110. 4. Saem intimados todos os presentes das datas aprezadas. Oficie-se aos presídios e solicite-se escolta, para apresentação dos réus Marcelo, João, Humberto e Raimundo, no dia 31 de julho de 2014, e dos réus Alexandre, Glauco, Mariano e André no dia 06 de agosto de 2014, ora marcadas. Requisite-se e intime-se a testemunha Wellington Dias Moreira. Solicitem-se refeições para os presos. Publique-se. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 -

ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos das seguintes ações penais: 1) Autos nº 0003403-04.2013.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO PINO e ANDRÉ ANTONIO ROCHA; 2) Autos nº 0003185-73.2013.403.6110, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Esta audiência destina-se às tomadas de depoimento de MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, na condição de informantes do Juízo na Ação Penal nº 0003403-04.2013.403.6110 e em interrogatórios na Ação Penal nº 0003185-73.2013.403.6110, sendo os atos realizados em audiência única tendo em vista que envolvem os mesmos fatos. Apregoadas as partes, verificou-se o seguinte: 1) em relação à Ação Penal nº 003403-04.2013.403.6110, presentes os defensores constituídos pelo denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, Dr. Leonardo Pantaleão - OAB/SP 146.438 e Dr. Leonardo Missaci - OAB/SP 300.120, o defensor constituído pelo denunciado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello - OAB/SP 174.503, o defensor constituído pelo denunciado MARIANO APARECIDO PINO, Dr. Jonas Marzagão - OAB/SP 114.931, e os defensores constituídos pelo denunciado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, Dr. João Batista Augusto Junior - OAB/SP 274.839 e Dr. Bruno Garcia Borrachine - OAB/SP 298.553; 2) em relação à Ação Penal nº 0003185-73.2013.403.6110, presentes o denunciado MARCELO ATHIÊ, acompanhado pelo defensor constituído, Dr. Wellington Araújo de Arruda - OAB/SP 338.969, os denunciados JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, acompanhados pelo defensor comum, Dr. Rodrigo Fogaça da Cruz - OAB/SP 239.730. Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou a lavratura deste termo. Compareceu o defensor dos acusados Raimundo, Humberto e João, através de petição, requerendo reconsideração da desconstituição nos autos do Processo nº 0003185-73.2013.403.6110. No mesmo ato, disse que insistia na oitiva da testemunha Wellington Dias Moreira, arrolado para defesa de Humberto nos autos da Ação Penal nº 0003185-73.2013.403.6110. O MM. Juiz decidiu: 1. Tendo em vista o comparecimento do defensor dos três acusados nesta audiência, reconsidero a decisão que nestes autos de nº 0003185-73.2013.403.6110 decidiu pelo abandono da defesa dos acusados. 2. Considerando a insistência da defesa na oitiva da testemunha, redesigno a presente audiência para o dia 31 de Julho de 2014, às 13h00, para os seguintes fins: Ação Penal 0003185-73.2013.403.6110 - oitiva da testemunha Wellington Dias Moreira e interrogatório dos réus; Ação Penal 0003403-04.2013.403.6110 - oitiva dos informantes do Juízo. 3. Redesigno, ainda, para 06 de agosto de 2014, às 14h00, a audiência para os interrogatórios dos réus na Ação Penal nº 0003403-04.2013.403.6110. 4. Saem intimados todos os presentes das datas aprazadas. Oficie-se aos presídios e solicite-se escolta, para apresentação dos réus Marcelo, João, Humberto e Raimundo, no dia 31 de julho de 2014, e dos réus Alexandre, Glauco, Mariano e André no dia 06 de agosto de 2014, ora marcadas. Requisite-se e intime-se a testemunha Wellington Dias Moreira. Solicitem-se refeições para os presos. Publique-se. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-36.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 372, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 17 horas, para a realização de

audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Antônio Carlos Teixeira e Antônio Fernandes de Oliveira, que será realizada por meio de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária Criminal de São Paulo a intimação da testemunha Antonio Carlos Teixeira e adite-se a Carta Precatória n.º 209/2014, requerendo alteração na data da audiência daquela carta. Encaminhe-se cópia deste despacho ao setor responsável pela sala de videoconferência deste Fórum para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 5634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013872-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8)) SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004002-06.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010106-19.2011.403.6110) JOZIVAL JOSE LEITE(SP204274 - ELENIL GARDIM MACHADO DA SILVA GOBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as contrafês necessárias a realização das citações dos embargados, além de cópias da inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANTONIO PIRES SOBRINHO no polo passivo da presente ação. Regularizadas as providências acima, citem-se os embargados, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004003-88.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010106-

19.2011.403.6110) APARECIDO DOMINGUES X DALVA FABRO DOMINGUES(SP204274 - ELENIL GARDIM MACHADO DA SILVA GOBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as contrafês necessárias a realização das citações dos embargados, além de cópias da inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANTONIO PIRES SOBRINHO no polo passivo da presente ação. Regularizadas as providências acima, citem-se os embargados, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0902368-14.1995.403.6110 (95.0902368-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANSWER ESPORTES E CONFECÇOES LTDA ME X JORGE ANTONIO DODA X LETICIA ALVES CASSONI DODA(SP055813 - EDINEY ALVES BRENGA E SP049350 - GUSTAVO BRENGA)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 303. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo declaro levantada a penhora realizada às fls. 263/276, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo junto ao RENAJUD. Após, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão em renda dos valores bloqueados. Int.

0001138-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROBASE CONSULTORIA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES PONTES X NELSON ANTONIO PISTELLI FILHO - ESPOLIO X MARIA JOSE PERES ULIBARRI PISTELLI(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Considerando o recurso de apelação interposto da sentença proferida nos embargos a execução fiscal em apenso, e tendo em vista que o débito está garantido por depósito judicial nos autos, ad cautelum, mantenho suspensa a presente execução até decisão definitiva dos embargos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0011763-69.2006.403.6110 (2006.61.10.011763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004462-37.2007.403.6110 (2007.61.10.004462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Inicialmente em face do comparecimento espontaneo dos executados aos autos, fls. 117/158 dou-os por CITADO. Intimem-os do prazo de 05(cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, ficam as partes intimadas de que o andamento processual se dará por estes autos, eis que foram distribuídos por primeiro. Int.

0001808-38.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADONAI MANZELLA SENNE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002838-40.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001402-12.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MESSIAS JACYNTHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 5636

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 209, cumpra o espólio de Thelbas José de Vasconcelos Rolim a determinação de fls. 200 no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A fim de regularizar a sucessão processual nestes autos, comprove o espólio de Thelbas José de Vasconcelos Rolim a abertura de processo de inventário, juntando certidão de objeto e pé dos autos, no prazo de dez dias. Int.

0003977-90.2014.403.6110 - CECILIA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial para suspender decisão administrativa que, revisando o ato de concessão, determinou a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de concessão irregular. Requer, ainda, de forma

subsidiária, o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação e ainda indenização por danos morais ocorridos em razão do cancelamento. A autora aduz que se aposentou 01/01/2002 e que a autarquia procedeu a uma revisão anterior, em 18/01/2008, na qual reduziu drasticamente o valor de seu benefício. Na segunda revisão iniciada em 02/06/2009 e concluída em 16/04/2012, teve seu benefício cancelado, após dez anos de sua concessão. Alega que o INSS entendeu que a autora saiu do RGPS antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de dezembro/98, perdendo o direito de aposentar-se de forma proporcional. Entende a requerente que houve interpretação equivocada, segunda as próprias instruções normativas da autarquia, as quais elenca em seu pedido inicial. Também alega que o benefício era sua única fonte de renda e que se encontra privada de recursos para a sobrevivência de sua família, uma vez que seu marido encontra-se inválido, necessitando de ajuda de terceiros. Apresentou documentos que se encontram a fls. 36/577. É o relatório. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. No caso específico destes autos, serão imprescindíveis a dilação probatória e a análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença das partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório. Diante do exposto, indefiro por ora a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Após a vinda da contestação, nada mais sendo requerido e considerando que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 141/2014 Em face da designação do Dr. André Wasilewski Duszczak, Juiz Federal do Juizado Especial Federal, para exercer a titularidade desta 3ª Vara Federal entre os dias 21/07 e 01/08/2014, e tendo em vista que há audiências que serão realizadas no J.E.F. no dia 22/07 por esse magistrado, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/07, às 14h, para o dia 23/09/2014, às 15h a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à intimação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 23/09/2014 às 15h, oportunidade em que será interrogado. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 141/2014) Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores requisitando informações acerca da viabilidade técnica para realização de videoconferência, conforme requerido pela defesa de Evelina Rosa Campos, em embaixada/consulado próximo à cidade de Oregon/EUA, e nas condições técnicas relatadas pelo Setor de Videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 442). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006823-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 139 e nº 140/2014 Em face da designação do Dr. André Wasilewski Duszczak, Juiz Federal do Juizado Especial Federal, para exercer a titularidade desta 3ª Vara Federal entre os dias 21/07 e 01/08/2014, e tendo em vista que há audiências que serão realizadas no J.E.F. no dia 22/07 por esse

magistrado, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/07, às 14h30, para o dia 23/09/2014, às 14h a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à intimação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 23/09/2014 às 14h. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 139/2014) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação do acusado MANOEL FELISMINO LEITE para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 23/09/2014 às 14h. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 140/2014) Oficie-se e intimem-se as testemunhas, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO Intime-se a CEF para que informe a situação dos contratos de empréstimo n. 24.082.702.0000185-02 e n. 24.082.704.0000009-28, ambos atrelados à conta corrente n. 003.00001198-2, agência 0282; caso as avenças tenham sido liquidadas, deverá ser informado a data da extinção das obrigações. Observo que tal diligência tem por objetivo superar impasse acerca da representação da autora Sorte Esportiva Araraquara Ltda, uma vez que tanto os proprietários do empreendimento à época do ajuizamento da ação quanto os atuais sócios se apresentaram nos autos requerendo o cumprimento da sentença.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a renúncia da i. patrona informada às fls. 148/151, intime-se o autor Lucas Raphael dos Santos, na pessoa de sua representante legal Sra. LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO, para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 136/157. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJP, Tabela II. Oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, proceda a secretaria a reiteração do ofício expedido à Confecções Elite Ltda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-

periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, sob pena de desobediência. Int. Cumpra-se.

0005646-85.2013.403.6120 - JOEL RIBEIRO DOS REIS X ROSELI DO CARMO DADA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 174/175: Tendo em vista a constituição de novo procurador, defiro à parte autora o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 147/187. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se, solicitando. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 85/86, oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 161.018.487-1. Após, com a juntada aos autos, intime-se o Sr. Perito para que dê prosseguimento aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008358-48.2013.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 159/177. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do local do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se o autor para que informe o endereço de citação dos réus, em especial da requerida Universidade de São Paulo. Adianto que caso se confirme que a demanda terá como réus a Universidade de São Paulo-USP e Faculdade Independente Butantã, declinarei a competência para a Justiça Estadual. Int.

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI DE OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X EDEN JULIO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297286 - KAI0 CESAR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as manifestações de fls. 204 e 205/206, designo o dia 07/08/2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0014993-45.2013.403.6120 - VALTENCIR DE FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), fica suspenso o

curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0014994-30.2013.403.6120 - ROGERIO DO PRADO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000240-6, que deu provimento ao recurso.Outrossim, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Int.

0015182-23.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 07/08/2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0015233-34.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 07/08/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0015300-96.2013.403.6120 - GILDAZIO DA SILVA REGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Cite-se o INSS para resposta. Vindo a contestação, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0015456-84.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO.Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia em 14/07/2014 às 17h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0015624-86.2013.403.6120 - SIMIAO DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000003-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA EDILEUSA DE VASCONCELOS MESQUITA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência ao INSS, da devolução da carta de citação expedida (fls. 30/31) e dos documentos juntados (fls. 32/34).Int.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Wilson de Jesus Catissi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de dor lombar baixa, coluna lombar apresenta bacula anti-horária da bacia, escoliose destroconvexa, acentuação da lordose lombar, osteofitos marginais em corpos intervertebrais, sinais de artrose interfacetaria, discreta redução difusa dos espaços discais. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 24, oportunidade em que foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído a causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. O autor manifestou-se às fls. 25. Foi determinado a parte autora que esclarecesse o seu vínculo empregatício com a empresa AS Comercial e Transportes & CIA LTDA ME, conforme apontado no documento juntado aos autos às fls. 26/28. O autor manifestou-se às fls. 30. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 31/32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 55 anos de idade (fls. 12) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 26/27 e 31/32), registra vínculos empregatícios de 21/11/1975 sem data de rescisão, de 20/06/1979 a 04/07/1980, de 01/10/1982 com última remuneração em 12/1982, de 20/02/1984 a 31/10/1985, de 09/06/1986 a 07/11/1986, de 01/04/2004 com última remuneração em 06/2004 de 01/04/2006 com última remuneração em 12/2006 e, por fim, no extrato constante às fls. 27 consta o vínculo empregatício com a empresa AS Comercial e Transportes & CIA Ltda ME de 01/04/2013 com última remuneração em 02/2014 e no extrato de fls. 32, o mesmo vínculo consta de 01/04/2013 com última remuneração em 11/2013. Tem-se, ainda, recolhimentos previdenciários de 12/1986 a 04/1987, de 09/1987 a 05/1989, de 07/1989 a 12/1989, de 02/1990 a 11/1998, de 03/2007 a 05/2007, 07/2007, 03/2008 a 10/2008, 01/2009, 03/2009, 05/2009, 08/2009, de 10/2009 a 11/2009, 02/2010, 04/2010, de 07/2010 a 05/2011, de 09/2011 a 10/2011, de 02/2012 a 03/2012, de 07/2012 a 01/2013, de 03/2013 a 04/2013 e recebimento de benefício previdenciário nos períodos de 14/05/1999 a 04/10/2001 e de 22/07/2004 a 10/03/2005. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e exame médico (fls. 20/21). Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 14/07/2014 às 16h50min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001066-75.2014.403.6120 - ADEMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 110/123, 124/130 e 131. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-45.2014.403.6120 - LEONILDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos das empresas MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA (fls. 107/168) e FABRICA DE MAQUINAS COPLING LTDA (fls. 172/226). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-66.2014.403.6120 - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n. 2007/608400126672059, assegurando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeito de negativa e o impedimento da inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e cobrança executiva fiscal, bem como, a abstenção da requerida em adotar quaisquer medidas violadoras. Aduz, para tanto, que ao efetuar o resgate de sua previdência privada (VGBL), houve a incidência de imposto de renda de 15% sobre o total resgatado de R\$ 229.872,03 e não sobre os rendimentos, ocasionando o lançamento de ofício do imposto de renda complementar no importe de R\$ 26.414,82, acrescido de 75% de multa (R\$ 19.811,11) e juros de mora no importe de R\$ 4.752,02. Assevera, ainda, que o capital aplicado não serve de base para o cálculo do imposto de renda, incidindo apenas somente sobre o acréscimo patrimonial. Juntou documentos (fls. 12/57). Custas pagas (fls. 11). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, oportunidade, ainda, em que foi determinado a União Federal que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente à notificação de lançamento n. 2007/608400126672050 (fls. 60). A União Federal apresentou contestação às fls. 63/67, aduzindo, em síntese, que as fontes pagadoras informaram à Receita Federal a omissão de rendimentos sujeito a tabela progressiva, no montante de R\$ 229.872,03. Relata que nada consta dos autos que possa infirmar as informações lançadas pelas fontes pagadoras em DIRF. Afirma que com relação a incidência do imposto de renda apenas sobre os rendimentos obtidos e não sobre o total acumulado, não há nos autos prova de que foram contratados planos PGBL ou VGBL, ressaltando, ainda, que as próprias fontes pagadoras responsáveis pela retenção do IR na fonte, informaram a Receita Federal, por meio de DIRF, que os valores omitidos pelo autor são rendimentos tributáveis. Requereu a improcedência da presente ação e a expedição de ofício as fontes pagadoras a fim de que prestem esclarecimentos sobre a natureza dos planos de previdência privada cujos valores foram resgatados pelo autor no ano calendário de 2006 (PGBL, VGBL, PAPI ou outro), regime de tributação escolhido pelo autor (progressivo ou regressivo), base de cálculo do imposto de renda em relação aos resgates dos planos de previdência privada feitos no ano de 2006 e valor total resgatado (valor principal mais os rendimentos). Juntou documentos (fls. 68/123). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Alega o autor que investiu em plano de Previdência Privada na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), tendo efetuado o resgate, oportunidade em que houve a retenção de imposto de renda na fonte. Após, afirma que houve o lançamento de ofício do imposto de renda complementar no importe de R\$ 26.414,82, acrescido de multa e juros de mora. Pois bem, os documentos de fls. 15/17 mostram que houve a omissão de rendimentos no valor de R\$ 229.872,03, que foram recebidos dos fundos Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A, Bradesco Vida e Previdência S/A e Santander Seguros S/A. Neste contexto, entendo que inexistem nos autos, elementos suficientes a configurar a plausibilidade do direito para alicerçar a antecipação de tutela requerida, mormente pela ausência de prova documental (Contrato da Previdência Privada para a comprovação da modalidade firmada). Ainda a respeito dos contratos, assento que não cabe ao Juízo sair à cata de cópia dos contratos, pois isto é ônus da parte. A simples alegação de extraviou as vias do contrato não desonera a parte de diligenciar junto às instituições a cópia desses documentos, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofícios, sem prejuízo do reexame da questão na hipótese de demonstração de negativa ou resistência dos fundos em prestar as informações solicitadas pelo cliente. Desse modo, não verifico qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a afirmar a suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Portanto, não há como determinar-se a expedição de Certidão Negativa de Débito e Certidão Positiva com efeito de negativa a vista da exigibilidade dos créditos. Além disso, havendo débito, não há como impedir a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (CADIN), enquanto não for recolhido o valor porventura confirmado no processo administrativo. Ressalto, ainda, que a inscrição do nome do contribuinte no CADIN não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, da contestação apresentada pela União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002445-51.2014.403.6120 - AGENOR MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Cite-se o INSS para resposta. Vindo a contestação, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003002-38.2014.403.6120 - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Diante do Termo de Prevenção de fls. 33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação nº 0006911-06.2005.403.6120 apontadas no referido termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003235-35.2014.403.6120 - JACIR RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste juízo.Após, voltem conclusos.Int.

0003524-65.2014.403.6120 - MARIA ANGELICA MARTINS BRANCO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃODECISÃOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Angélica Martins Branco contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual a demandante pretende a condenação da ré à implantação de benefício de aposentadoria por idade rural bem como ao pagamento de indenização por dano moral.Em resumo, a inicial dá conta de que em 12 de setembro de 2012 a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício que foi negado pelo INSS. Nesta ação a autora busca a reversão da decisão administrativa, com a concessão do benefício desde a DER. Mas não é só isso. Pede também a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00, com o intuito de ... punir condutas que infelizmente tornaram-se rotineiras na Autarquia Ré....É a síntese do necessário.De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259?2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a autora pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta do indeferimento do benefício, ou mesmo se comprovado que o servidor do INSS descartou provas mesmo depois de autenticadas, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a

indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R\$ 35.000,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais decorrentes do indeferimento de benefícios previdenciários. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde às prestações vencidas acrescidas de 12 vincendas e generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003526-35.2014.403.6120 - MOACIR MARTINS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único),

ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003742-93.2014.403.6120 - MARIA DO CARMO VENANCIO PEREIRA(SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003755-92.2014.403.6120 - JOEL DE PAULA DOS SANTOS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃODECISÃOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Joel Paula dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual o demandante pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-doença bem como ao pagamento de indenização por dano moral.Em resumo, a inicial dá conta de que em 17 de fevereiro do corrente requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença, benefício que recebera entre setembro de 2012 e março de 2013; contudo, o INSS indeferiu o pedido. Nesta ação o autor busca a reversão da decisão administrativa, com a concessão do benefício desde a DER. Mas não é só isso. Pede também a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral no valor de setenta salários mínimos (R\$ 50.680,00), em razão do abalo causado pelos dois meses em que o autor ficou sem perceber o benefício (entre fevereiro de 2014 e o ajuizamento desta ação).É a síntese do necessário.De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a autora pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta do indeferimento do benefício, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R\$ 50.680,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais decorrentes do indeferimento de benefícios previdenciários.Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente

discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde às prestações vencidas acrescidas de 12 vincendas e generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003804-36.2014.403.6120 - ROSA MARIA BOTELHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por ROSA MARIA BOTELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a requerida se abstenha de alienar o imóvel, localizado na Avenida Manoel Fernandes Cadina, n. 512, Araraquara/SP, a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 15/04/2014, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, a autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mutuo com obrigações e alienação fiduciária - programa cara de crédito individual - FGTS, em julho de 2012. Relata que houve atraso no pagamento das parcelas, sendo o contrato considerado vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Assevera o descumprimento das formalidades da Lei 9514/97, pois não houve a intimação pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis a satisfazer a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento. Afirmou, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Juntou documentos (fls. 25/66). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora com a presente ação que a requerida se abstenha de alienar o imóvel, localizado na Avenida Manoel Fernandes Cadina, n. 512, Araraquara/SP, a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 15/04/2014, desde a notificação extrajudicial e, autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Conforme determina o artigo 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, diante do descumprimento do

contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mutuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida, houve a consolidação da propriedade do imóvel que foi dado em garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 12/12/2013, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 64). Ressalte-se, ainda, que o artigo 27 da Lei 9514/97 permite o leilão de tal imóvel, inexistindo qualquer garantia de que a autora continue na posse do bem. Além disso, não foram juntados elementos que permitam verificar o período de inadimplência, os alegados esforços da autora em renegociar a dívida e nem mesmo informações mínimas que permitam entrever a alegada situação de dificuldades financeiras vivenciada pela autora. Ora, diante desse pobre quadro probatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da CEF que autorizem a suspensão dos efeitos dos atos praticados, e nem mesmo para autorizar a retomada dos pagamentos das prestações vincendas. Aliás, neste momento sequer se pode falar em prestações vincendas, uma vez que não há mais financiamento. Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-68.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), fica suspenso o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0004138-70.2014.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Embora o autor não tenha apresentado cálculo demonstrando o valor atribuído à causa, a natureza do pedido evidencia que a soma das parcelas vencidas com 12 (doze) vincendas superará 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, reconsidero a r. decisão de fls. 22. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004193-21.2014.403.6120 - DOROTI NATALINA BORDALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004393-28.2014.403.6120 - ROBINSON SALES DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0004482-51.2014.403.6120 - JOAO AUGUSTINHO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo

1º, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 03/02/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 166.006.498-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 13/02/1978 a 18/07/1978 (Metalúrgica Brasiliense S/A), 22/05/1979 a 12/11/1979 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), 01/09/1980 a 27/02/1982 e de 04/04/1983 a 17/05/1983 (Obrademi Org. Bras. Mont. Ind. S/C Ltda.), de 18/05/1984 a 30/10/1984 (Sobar S/A Álcool e Derivados), de 01/12/1984 a 03/09/1986 (Rami Montagens Industriais S/C Ltda.), 06/07/1987 a 19/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), de 29/11/2004 a 11/07/2005 (CSA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), de 11/01/2006 a 03/02/2014 (Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 04 meses e 13 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 34/103). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 106. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 103), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 89/102), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 79/80). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004837-61.2014.403.6120 - NEUSA DE FATIMA CARDOSO VALENTE (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Neusa de Fátima Cardoso Valente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma ser portadora de espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais

em L4-L5 e L5-S1, enfermidades que a impedem de exercer a função de faxineira na empresa Mercúrio Araraquara desde julho de 2009. Atualmente a autora encontra-se em tratamento perante o sistema público, aguardando material para ser submetida à intervenção cirúrgica. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 21/08/2009, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido constatada incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos (fls. 14/15). Juntou documentos (fls. 16/47). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 50. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 56 anos de idade (fls. 18) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 50), registra vínculos empregatícios de 16/09/1985 a 01/07/1986, de 14/07/1986 a 15/09/1986, de 02/02/1987 a 13/08/1987, de 01/07/1988 a 04/11/1996, de 03/03/1997 a 03/1999, de 02/09/2002 a 14/12/2002, de 01/04/2005 a 08/09/2009. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos relatórios e receituários médicos, datados de 2009 a 2014, às fls. 28/45. Nota-se que referidos documentos descrevem as enfermidades de que a autora é portadora, informando que ela não estaria apta a realizar esforços físicos e a retornar às atividades laborativas. Contudo, considerando que o último vínculo empregatício da autora findou-se em 2009, torna-se necessária a realização de prova pericial, com intuito de se constatar se a eventual incapacidade laborativa teve início em momento no qual a autora mantinha a qualidade de segurada. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 14/07/2014 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004951-97.2014.403.6120 - PAULO FERNANDO MARINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2012.0117784-7 (STJ), fica suspenso o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0005173-65.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Marco Antonio Freitas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 10/10/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 164.785.923-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 23/11/1987 a 11/06/1990 (MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.), de 01/10/1990 a 10/10/2013 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 07 meses e 03 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 21/45). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 48. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 45), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 39/44), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o

reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 33). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Ronaldo Lopes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 08/10/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 164.785.855-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 06/03/1997 a 08/10/2013 (Bambozzi Soldas Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 06 meses e 22 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/53). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 44/49), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 36/37). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009

PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Bambozzi Soldas Ltda. (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO

VISTO EM INSPEÇÃO. Cite-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005297-48.2014.403.6120 - NICOLAU DE SOUZA FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005353-81.2014.403.6120 - JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005453-36.2014.403.6120 - MARIO PEDRO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005467-20.2014.403.6120 - FERNANDO LINS DA PALMA X JULIANA PERES LINS DA PALMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por FERNANDO LINS DE PALMA e JULIANA PERES LINS DE PALMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a requerida se abstenha de alienar o imóvel, localizado na Avenida José de Alencar, n. 1679, Araraquara/SP, a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 20/05/2014, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, a autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, e mútuo, alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação, em janeiro de 2009. Relata que houve atraso no pagamento das parcelas, sendo o contrato considerado vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Assevera o descumprimento das formalidades da Lei 9514/97, pois não houve a intimação pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis a satisfazer a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento. Afirmou, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Juntou documentos (fls. 24/63). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora com a presente ação que a requerida se abstenha de alienar o imóvel, localizado na Avenida José de Alencar, n. 1679, Araraquara/SP, a

terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 20/05/2014, desde a notificação extrajudicial e, autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Conforme determina o artigo 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, diante do descumprimento do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação, houve a consolidação da propriedade do imóvel que foi dado em garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 12/12/2013, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 59/verso). Ressalte-se, ainda, que o artigo 27 da Lei 9514/97 permite o leilão de tal imóvel, inexistindo qualquer garantia de que a parte autora continue na posse do bem. Diante desse pobre quadro probatório, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no procedimento da CEF que autorizem a suspensão dos efeitos dos atos praticados, e nem mesmo para autorizar a retomada dos pagamentos das prestações vincendas. Aliás, neste momento sequer se pode falar em prestações vincendas, uma vez que não há mais financiamento. Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005623-08.2014.403.6120 - FLAVIO RODRIGO CATELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por FLAVIO RODRIGO CATELANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a requerida se abstenha de cobrar judicialmente ou negatar ou protestar o seu CPF, no que tange ao recebimento do benefício previdenciário n. 32/118.889.095-3, no período de 01/01/2009 a 31/08/2011, no valor de R\$ 38.599,76, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que é vereador eleito e empossado pela Câmara Municipal de Santa Lucia de 2009 a 2012 e 2013 a 2016. Relata que em face do exercício do cargo político, o INSS remeteu ofício de cobrança alegando que recebeu indevidamente o benefício previdenciário n. 32/118.889.095-3, no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de agosto de 2011, devendo devolver a quantia de R\$ 38.599,76. Afirma que o exercício do cargo de vereador não pode ser considerado como retorno ao trabalho, não havendo fundamento legal para a devolução dos valores recebidos. Juntou documentos (fls. 28/51). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 54/57. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor com a presente ação que a requerida se abstenha de cobrar judicialmente ou negatar ou protestar o seu CPF, no que tange ao benefício previdenciário n. 32/118.889.095-3, no período de 01/01/2009 a 31/08/2011, no valor de R\$ 38.599,76, sob pena de multa diária. Nesta análise prévia, verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Compulsando os autos verifico que foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor em 28/11/2000 (NB 1188890953), sendo cessado em 26/09/2011, em face do retorno voluntário ao trabalho junto à Câmara Municipal de Santa Lucia (fls. 54/56). Pois bem, a divergência dos autos consiste na possibilidade ou não da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, quando do exercício de mandato de vereador por seu titular. Embora reconheça o caráter controvertido da matéria, estou entre aqueles que entendem que o exercício de mandato eletivo não configura o retorno à atividade laborativa, de modo que sendo possível a cumulação de proventos e benefício previdenciário. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª turma, AgRg no Ag 1027802/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0059094-4, Ministro CELSO LIMONGI, DJe 28/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação. 2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal. 3. Recurso

especial a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, REsp 626988/PRRECURSO ESPECIAL, 2003/0232203-0, Ministro PAULO MEDINA, DJ 18/04/2005 p. 404)Portanto, defiro o pedido de tutela antecipada para que o requerido se abstenha de cobrar judicialmente ou negativar ou protestar o CPF do autor Flavio Rodrigo Catelani, no que tange ao recebimento do benefício previdenciário n. 32/118.889.095-3, no período de 01/01/2009 a 31/08/2011, no valor de R\$ 38.599,76. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005723-60.2014.403.6120 - RICARDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Ricardo Francisco de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 01/03/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.631.582-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 10/05/1991 a 11/10/1991 e de 21/05/1992 a 26/10/1992 (Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados), 06/03/1997 a 02/10/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 03/11/2009 a 01/03/2013 (IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/59). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 62. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 59), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 62), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 39/40). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-98.2001.403.6120 (2001.61.20.004379-6) - JOANNA DELGATTI NEVES(SP090339 - NILSON

AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E SP013995 - ALDO MENDES)

Trata-se de ação proposta por JOANNA DELGATTI NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 111 foi determinada a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, solicitando a transferência do valor depositado às fls. 83/84 para o PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal. Efetivada a transferência, não houve manifestação da parte autora, sendo os autos remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 11/03/2003 (fls. 116). Desta forma, transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos e considerando a renúncia tácita do autor ao crédito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o estorno do valor depositado na conta judicial nº 2683.280.00000066-4 (fls. 117) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a extinção. Int. Cumpra-se.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/225: Indefiro o pedido de realização de nova perícia técnica, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 01/03/1979 a 01/04/1980 (MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda.), de 29/04/1995 a 01/08/1995 (Usina Açucareira da Serra S/A) e de 08/03/1996 a 25/02/2008 (Açucareira Corona S/A) Contudo, verifico que o laudo pericial acostado às fls. 92/96 abrangeu unicamente o interregno de 08/03/1996 a 25/02/2008. Assim, determino o retorno dos autos ao Perito Judicial a fim de que a perícia seja realizada nas demais empresas indicadas na inicial - MONTEL - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. (01/03/1979 a 01/04/1980) e Usina Açucareira da Serra S/A (29/04/1995 a 01/08/1995), com prazo 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIARA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI X ANTONIO TOZO NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X PEDRO APARECIDO TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008519-58.2013.403.6120 - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 362/363, exclua-se o presente feito da pauta de audiências deste Juízo. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Ibitinga/SP. Int. Cumpra-se.

0009349-24.2013.403.6120 - AURENITA MARIA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 79/80: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Agropecuária São Bernardo (Raízen), bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0009510-34.2013.403.6120 - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 174/176: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009684-43.2013.403.6120 - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 153/154: Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009788-35.2013.403.6120 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013226-69.2013.403.6120 - NIVALDO CINEL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 192/194: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 129/131: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013565-28.2013.403.6120 - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 96/98: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013566-13.2013.403.6120 - SIDNEI JERONIMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/290: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que

comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0014483-32.2013.403.6120 - ROSEMEIRE BONILHA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0014788-16.2013.403.6120 - GERALDO APARECIDO PEDRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 151/155: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0014858-33.2013.403.6120 - DANIEL DA SILVA ESTAVAO(SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (... intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015298-29.2013.403.6120 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015547-77.2013.403.6120 - MISLEINE JOICE DA SILVA GONCALVES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (Contestações apresentadas pela CEF, CDHU e Município de Araraquara/SP). Intime-se.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015619-64.2013.403.6120 - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015625-71.2013.403.6120 - RONALDO MONTREZOR(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000305-44.2014.403.6120 - SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000384-23.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 153/154: Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 161/163: Indefiro o pedido tendo em vista os documentos de fls. 80/133, trazidos pela CEF junto com a contestação apresentada. Outrossim, não havendo outros pedidos de produção de prova, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 27/08/2014 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001073-67.2014.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001267-67.2014.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o agravo retido de fls. 87/88. Anote-se. Outrossim, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação apresentada pela CEF às fls. 89/116 e documentos de fls. 117/123. Int. Cumpra-se.

0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001873-95.2014.403.6120 - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos dos documentos de fls. 39/40. Int.

0001929-31.2014.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002221-16.2014.403.6120 - ROSELI TOME SANTANA X TALITA CRISTINA SANTANA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003226-73.2014.403.6120 - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que traga aos autos, cópia da petição inicial proferida nos autos do processo sob nº 0009482-71.2010-403.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0003361-85.2014.403.6120 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Aparecida Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com Osvaldo Calderoni, falecido em 01/01/2012. Relata que requereu a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente, sendo reconhecido apenas para a filha do casal Ana Paula Calderoni. Relata que houve o reconhecimento de união estável na 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara (processo n. 090594342.2012.8.26.0037). Juntou documentos (fls. 09/53). Extrato do CNIS/PLENUS juntado às fls. 56/58. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fls. 12, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois não houve o reconhecimento da união estável em relação ao segurado instituidor. Cumpre destacar, que a sentença de reconhecimento de união estável obtida na Justiça Estadual, não produz efeitos imediatos na esfera previdenciária, no que tange à caracterização da dependência econômica, visto que a autarquia previdenciária sequer fez parte da respectiva relação processual. Constitui, entretanto, elemento de prova que deve ser analisado, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, em consonância com o conjunto probatório. No caso em tela, observo que a sentença homologatória da união estável foi proferida somente após o óbito, não se tratando, portanto, de documento contemporâneo aos fatos, e que não tem por fundamento prova

robusta, mas tão somente o assentimento da filha do falecido (fls. 21/23). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 14 DE OUTUBRO DE 2014, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas, que deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004395-95.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005725-30.2014.403.6120 - CLAUDOMIRO MORITO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Claudomiro Morito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 02/04/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 1647.266.157-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 06/03/1997 a 02/04/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 04 meses e 21 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/58). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 58), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 61), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 40/41). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Getúlio Gonçalves de Macedo em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 06/02/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 166.587.020-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 22/04/1986 a 26/07/1986 (ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), de 04/08/1986 a 25/05/1987 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 29/04/1995 a 06/02/2014 (Prefeitura Municipal de Matão). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 26 anos e 02 meses de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 26/72). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 75. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 72), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 75), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 58). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 493 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005764-27.2014.403.6120 - WALTER REBECCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006007-68.2014.403.6120 - JOAO LUIS SERRETTI(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006173-03.2014.403.6120 - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Valtici Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 14/07/2011 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 152.896.382-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 08/08/1988 a 01/02/1990 (Fischer S/A Agropecuária), de 11/10/1991 a 14/07/2011 (Terral Agricultura e Pecuária S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com os interregnos de atividade comum, perfaz mais de 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 14/76). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 79. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 84), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor (fls. 21/54), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 64). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 02) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006195-61.2014.403.6120 - CARLAELSON DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Em face da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006311-67.2014.403.6120 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006319-44.2014.403.6120 - PAULO CESAR DO CARMO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Paulo Cesar do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 26/01/2009 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.565.315-1). Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu como insalubres os períodos de 03/12/1998 a 17/05/1999 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 25/09/2000 a 26/01/2009 (Marchesan Implementos Agrícolas S/A). Pretende, ainda, que os períodos de atividade comum de 16/08/1978 a 21/02/1984 (Luiz R. Rossi e João Jorge) e de 07/03/1984 a 24/04/1984 ((Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda.) sejam convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Assevera que somando referidos períodos perfazem um total de 27 anos, 04 meses e 26 dias, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 22/49). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 52. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre a aplicação do fator de redução de 0,71. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 26/32). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Pereira dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 02/05/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 158.738.639-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/02/1980 a 07/03/1981, de 18/06/1986 a 12/11/1986, de 12/05/1987 a 30/04/1992 e de 29/04/1995 a 12/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), 01/04/1981 a 15/08/1981, 05/02/1982 a 10/10/1983, de 01/03/1984 a 01/11/1984 (Limac Montagens Industriais e Comércio Ltda.), de 19/08/1981 a 14/12/1981 e de 16/11/1984 a 10/06/1986 (Rami Montagens Industriais S/C Ltda.), de 13/06/2001 a 12/12/2001 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), de 15/01/2004 a 09/11/2004 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), de 23/02/2006 a 02/02/2009 (Citrotec Indústria e Comércio Ltda.), de 16/03/2009 a 02/05/2012 (essen Equipamentos Industriais Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 07 meses e 06 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 25/84). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 87. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 84), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 64/71), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 55/56). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006332-43.2014.403.6120 - IDEVIL DOMINGOS TIESO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-34.2014.403.6183 - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico todos os atos praticados pelo juízo de origem. Outrossim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006197-31.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X SILVIA BORGES MOREIRA CAMARGO (SP273969 - ANA MARIA SANTANA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perita a Sra. Silvia Aparecida Soares Prado, assistente social, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se a perita nomeada para a realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Fls. 283: Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS, requerendo que seja esclarecida alegada contradição existente na decisão de fls. 279, que indeferiu o pedido da autarquia de nova intimação da autora para a juntada de novos documentos. A questão trazida pelo INSS não diz respeito à omissão ou contradição do julgado, de modo que não há que se falar em embargos de declaração. Por outro lado, o INSS toca em ponto que suscita o reexame da decisão atacada. Como bem aponta o INSS, a cópia da sentença declaratória de existência de união estável não esclarece a divergência entre o nome indicado na inicial e aquele registrado no CPF. Isso porque a ação de declaração de união estável foi proposta antes do ajuizamento desta ação. Considerado que à época do ajuizamento o CPF da autora registrava seu nome tal e qual o informado na inicial, é provável que, o casamento da demandante foi celebrado no curso do andamento do feito, o que seria irrelevante para os fins desta ação. No entanto, tudo muda de figura se o casamento foi celebrado antes da propositura desta ação, especialmente se antes do óbito do instituidor do benefício. Assim, reconsidero a decisão de fls. 279 e determino a intimação da autora para que traga a estes autos a cópia de sua certidão de casamento. Int.

Expediente Nº 6202

CARTA PRECATORIA

0005014-25.2014.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA APARECIDA BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fica intimado o Dr. Luiz Fernando Biazeti Prefeito, OAB/SP nº 168.981, curador da pericianda Cristiana Aparecida Barbosa, acerca da designação de perícia pela Dra. Simonetta Sandra Paccagnella, médica psiquiatra, com consultório na Av. Professor Jorge Correa, nº 1569, Bairro São Geraldo, CEP 14801-230, Araraquara-SP para o dia 28/08/2014 às 11:00 horas.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014109-16.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-93.2010.403.6120) ANTONIO PEDRO DE ABREU X RENATO PEDRO DE ABREU (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Trata-se de reiteração de pedido de restituição do notebook marca Itautec, modelo/série infoway note w7655, número de série C5J4Y016815, formulado por Renato Pedro de Abreu. Fls. 44: Assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em que pese a reiteração do pedido de restituição se fundar em acórdão que determinou o trancamento da ação principal 0009002-93.2010.403.6120, ocorre que a decisão do Habeas Corpus 56081-SP ainda enfrenta recurso e pende de trânsito em julgado. Isto posto, em face da razão retro mencionada, bem como das razões expostas às fls. 36/37, INDEFIRO a reiteração do pedido de restituição

efetuado por Renato Pedro de Abreu. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009002-93.2010.403.6120. Intimem-se. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-07.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Rodrigo Luiz de Oliveira, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002435-75.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SILVIO FERREIRA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP167509 - EDLOY MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimados os defensores dos acusados Felipe Bianchi Filho e Rosa Tenani Piva a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0008726-91.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO FERNANDES DE MELO(SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Augusto Fernandes de Melo às fls. 214, já com as razões (fls. 215). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-19.2005.403.6120 (2005.61.20.008391-0) - LUIZA ANTONIA DE PAULA FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004258-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004258-7) - MARIA IZABEL DE TOLEDO INNOCENCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Região.Int.

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002636-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002636-0) - NELSON FERREIRA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005502-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005502-5) - ANTONIA MAZZINI FABRIS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5) - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009231-53.2010.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou

confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003306-42.2011.403.6120 - APARECIDO DIAS GALLE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003970-73.2011.403.6120 - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004046-97.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005405-82.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008750-56.2011.403.6120 - VANDERLEI DE JESUS SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009293-59.2011.403.6120 - GENESIO DELLABARRERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009955-23.2011.403.6120 - MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010060-97.2011.403.6120 - NEUSA CARRASCO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010528-61.2011.403.6120 - MARIA HELENA FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010542-45.2011.403.6120 - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011929-95.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA GALBERO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011963-70.2011.403.6120 - MARTA RIBEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013260-15.2011.403.6120 - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013310-41.2011.403.6120 - CARLOS NORBERTO BRAGA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013344-16.2011.403.6120 - MARIA REGINA MORGADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a apelação de fls. 81/82, pois operou-se a preclusão consumativa ante a apelação apresentada às fls. 78/79. Intime-se o Procurador Federal para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem.Int. Cumpra-se.

0000126-81.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000617-88.2012.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000637-79.2012.403.6120 - ANTONIO SEBASTIAO BENEDITO SOARES(SP245244 - PRISCILA DE

PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001014-50.2012.403.6120 - VANDA DO NASCIMENTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001184-22.2012.403.6120 - ISABEL APARECIDA DE MORAES(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003739-12.2012.403.6120 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X CAMILA FELIPE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004780-14.2012.403.6120 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005046-98.2012.403.6120 - LOURDES RODRIGUES MATTIAZZI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005052-08.2012.403.6120 - JESSE FERREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006686-39.2012.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou

confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008722-54.2012.403.6120 - EDUARDO CHARBEL HONAIN (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008781-42.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009940-20.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FERNANDES FILHO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011219-41.2012.403.6120 - AUREO DIAS DAS CHAGAS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011226-33.2012.403.6120 - GERALDO APARECIDO CANDIDO (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011228-03.2012.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011388-28.2012.403.6120 - GERALDO JOSE DA SILVA LEO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011460-15.2012.403.6120 - DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011570-14.2012.403.6120 - ADMILSON MORAES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011633-39.2012.403.6120 - WILSON APARECIDO JARDIM(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011634-24.2012.403.6120 - APARECIDO MANOEL JOIA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011718-25.2012.403.6120 - DORIVAL MINGOIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011719-10.2012.403.6120 - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012054-29.2012.403.6120 - SALVADOR FELIX DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012238-82.2012.403.6120 - JOSE ROSA DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000295-34.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000572-50.2013.403.6120 - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000685-04.2013.403.6120 - VALDAIR RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000690-26.2013.403.6120 - JOAO CARLOS LARocca(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000887-78.2013.403.6120 - AGUINALDO APARECIDO GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001275-78.2013.403.6120 - CENECIR HUMBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001276-63.2013.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001278-33.2013.403.6120 - IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001281-85.2013.403.6120 - VALDINEI JOSE FRASSON(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002947-24.2013.403.6120 - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003238-24.2013.403.6120 - MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005016-29.2013.403.6120 - JOANA APARECIDA SALATINO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012818-78.2013.403.6120 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (embargada) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005307-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-

53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003889-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-44.2012.403.6322) JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

Recebo a apelação interposta pela impugnante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.060/50. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/16-v para os autos principais, certificando-se a interposição do recurso ora recebido.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3449

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fl. 2477: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 03/09/2014, às 15h20min na 2ª Vara de Itápolis/SP.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012517-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR BUENO DE AQUINO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo tipo motocicleta da marca Yamaha, modelo Factor Y12, ano de fabricação 2011 e ano modelo 2011, chassi 9C6KE1500B0014548, Renavam 325652880. Informe-se ao Juízo Deprecado acerca da depositária indicada pela CEF à fl. 44.

USUCAPIAO

0004465-15.2014.403.6120 - JORGE LUIS CHIQUITO X MARIA IZABEL CORREA LEITE CHIQUITO(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X ELIZABETH VITTORAZZO X MARCOS VITTORAZZO X PAULO FERNANDO VITTORAZZO X WALACCE VITTORAZZO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES VITTORAZZO - ESPOLIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

intimem-se os autores a retirar o Edital em Secretaria para publicação, por duas vezes na imprensa local, que deverá ser comprovada posteriormente nos autos.

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES

Fl. 225: Defiro o prazo requerido pela CEF.Intime-se.

0012375-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS PEREIRA

Fl. 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-90.2012.403.6120 - JOSEFA DELMIRA NOBRE(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 182/202: Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Banco Central do Brasil.Após, considerando que as partes não requereram provas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000109-45.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, etc., Trata-se de Luiz Pereira dos Santos, incapaz representado por seu curador Valdecir Pereira dos Santos, propôs ação ordinária em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 3.238,73 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 6.037,50 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial/total do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro.Foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada da sentença que concedeu curatela provisória (fls. 51/52).Os réus apresentaram contestação alegando não cabimento de antecipação da tutela, a inaplicabilidade do CDC, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pediram a improcedência da ação e juntaram documentos (fls. 57/120 e 124/162).Houve impugnação à contestação (fls. 164/174).A parte autora e o Banco do Brasil não produziram outras provas (fls. 176 e 177). Decorreu o prazo para o Banco Central se manifestar (certidão supra).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos réus.Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010).Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa de modo que não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra.NO CASO DOS AUTOS, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO, mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora.Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento. Então, é inequívoca a legitimidade do Banco do Brasil para responder a essa pretensão específica.Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Antes, porém, quanto à aplicabilidade do CDC, observo que deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos.Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro ela é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB).Dito isso, analiso o pedido em si.A autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central para (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ R\$ 3.238,73 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 6.037,50 a título de lucros esperados ou cessantes.Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura.Relata na inicial que em novembro de 2009 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 3.238,73 a serem empregados na safra de milho 2009/2010, ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fl. 19/28). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de

2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados (fls. 44/46). Dessa forma, o pedido, propriamente dito, consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário. (...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período. (...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de

obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 13/10/2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de novembro de 2009: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. NO CASO DOS AUTOS, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução n. 3.544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do PROAGRO), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geadas; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. meridionalis; *Phomopsis phaseoli* f. sp. meridionalis) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geadas; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (Influenza Aviária); e mal da vaca louca (Bovine Spongiform Encephalopathy - BSE); (Res 3.478) b) referentes a:

(Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478)4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478)f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478)Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91).Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto.Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5.A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas.Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas.NO CASO DOS AUTOS, de acordo com a comunicação de perdas (COP), realizada em 10/03/2010, a autora informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 05/12/2009 e 28/02/2010 (fl. 84).O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou vistoria no imóvel em 17/03/2010 e apresentou a seguinte conclusão: O mutuário não utilizou de técnicas agronômicas adequadas na condução da lavoura de milho, não aplicou o adubo necessário e também plantou uma área inferior a financiada (fls. 86/88).De partida, observo que, apesar do indeferimento por uso de tecnologia adequada, a colheita não foi economicamente inviável já que o agente do PROAGRO detectou a possibilidade de colheita em maio de 2010 de 4.105 Kg de uma produção inicialmente prevista de 16.250,03 Kg (fl. 88) o que, porém, renderia uma receita estimada de R\$ 957,85, havendo perda de aproximadamente 12.000 Kg.Por outro lado, observo que o contrato de abertura de crédito rural fixo com previsão do PROAGRA MAIS foi assinado em 23/11/2009 (fl. 80), que o plantio foi realizado em 05/12/2009, exatamente no dia do período de chuvas excessivas indicado na COP (05/12/2009 a 28/02/2010) e que o balanço hídrico realizado posteriormente indicou alta precipitação de chuva da contratação do seguro (23/11/2009) até o final de 01/2010, manejo desfavorável do solo (D) e excedente hídrico relativamente alto se comparado aos meses anteriores (http://www.ciiagro.sp.gov.br/def_4.html).Logo, na data do plantio, duas semanas após a assinatura do contrato já havia iniciado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 46).Por outro lado, no orçamento analítico anexo ao contrato consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 26). Então, se por um lado se pode dizer que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, o Banco também correu o risco de cobrir o sinistro ao firmar contrato de financiamento para plantio recomendado até novembro, às vésperas do início do período das chuvas nessa região.Por outro lado, no orçamento analítico do custeio agrícola - PRONAF D da Fundação ITESP a época do plantio seria entre setembro e dezembro de 2009 (fl. 34) de modo que o autor está amparado no que toca à opção de realizar o plantio em dezembro.Entretanto, foi surpreendido por condições climáticas extremamente adversas (excesso de chuva em todos os estágios da cultura) - fl. 46.O relatório do ITESP rebate o argumento de que o autor não teria utilizado técnicas adequadas dizendo que o excesso de chuvas em todos os estágios da cultura ocasionou um amarelamento generalizado na parte inferior da cultura, houve também, perda de grãos de pólen carregados pelas águas, perda de nutrientes nitrogenados provocando lixiviação e carregamento de partículas dos adubos fosfatados e potássios, ocasionando espigas pequenas e mal formadas, grãos pequenos e mal granados (fl. 49).Assim, conquanto a colheita não tenha sido totalmente inviável e o autor não tenha plantado em

toda a extensão financiada (observando-se, porém, que dos 2,50 hectares o autor plantou 2,2806, portanto, quase que sua totalidade - fl. 87), não foi legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas porque as chuvas excessivas (evento coberto) acarretaram os sintomas de deficiências nutricionais causado pela falta de nutrientes o que foi não foi devido a uma adubação inadequada. Assim, restou configurada a chuva excessiva prevista como evento coberto. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilicitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam indevidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilicitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso fosse constatada qualquer irregularidade na apuração dos danos na lavoura ou ao procedimento regular de obtenção da cobertura (fl. 15). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. No caso, não é possível dizer que a parte autora seja devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga já que cabe ao Banco Central garantir a cobertura do PROAGRO MAIS arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio. Nesse quadro, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante à que o Banco do Brasil se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar ao Banco do Brasil que se abstenha de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN. Ante o exposto: a) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMETNE PROCEDENTE os pedidos em relação ao Banco do Brasil S/A, tão-somente para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.729). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Concedo tutela específica para determinar ao BANCO DO BRASIL que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no CADIN, ou o exclua imediatamente, no caso de já tê-lo incluído, em razão do contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.729, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertido em favor da parte autora. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a garantir a cobertura do PROAGRO nos termos da Lei 8.171/91, arcando com as obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.208.729) perante o Banco do Brasil S/A e indenizando ao autor os recursos próprios por ele despendidos. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0000967-42.2013.403.6120 - EBER CESAR FREITAS DE JESUS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD (SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem a determinação de fl. 207: Inicialmente, traga a corrê UNICOC cópia do contrato social que alterou a razão social para UNISEB - União de Cursos Superiores SEB Ltda. Com a juntada, ao SEDI para retificação. Intime-se, ainda, a corrê para comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 153 (Nilson Curti). No mesmo prazo, regularize a corrê Associação Educacional Verbo Divino da Cidade de Araraquara sua representação processual juntando instrumento de procuração, bem como cópia da ata de eleição da atual diretoria. Advirto a corrê Associação Educacional Verbo Divino de que o não cumprimento acarretará a decretação de revelia (art. 37 do CPC). Int.

0009588-28.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS)

Primeiramente, intime-se a corré CPFL para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de publicação em nome do advogado José Edgard Cunha Bueno Filho, tendo em vista que não há substabelecimento nos autos. Após esse prazo, expeça-se mandado de intimação à parte autora para manifestar-se em réplica.Int.

0003286-46.2014.403.6120 - CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a instruir a inicial com cópia das Portarias impugnadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283, CPC).Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Intime-se.

ACAO POPULAR

0011215-04.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por JOÃO JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA e LUCIANE CRISTINA BUENO - estes dois últimos na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro -, por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Quando apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim resumi a inicial: Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-51) narra que em meados de 1990 o INCRA implantou o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, prevendo o parcelamento de área desapropriada em 211 lotes, destinados ao assentamento de trabalhadores rurais para exploração em regime de economia familiar. Em 08/03/1991, a autarquia destinou a parcela nº 124 para o casal Maria Josefa de Carvalho e Vidal Luiz de Carvalho por meio de Contrato/Termo de Assentamento, instrumento que, dentre outras obrigações, vedava a venda ou transferência da parcela sem a anuência do INCRA. Todavia, a despeito da referida norma, em 30 de setembro de 2005 os beneficiários originários alienaram o lote para Maria de Lourdes Freitas e Evaldo Costa, os quais, por sua vez, em 10 de junho de 2006, transferiram a parcela para os ora réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno, também mediante venda sem a anuência do INCRA. Segundo o demandante, a ocupação do lote pelos requeridos Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno se deu à margem das regras que norteiam o processo seletivo para assentamento rural do Programa Nacional de Reforma Agrária. Não bastassem as irregularidades relacionadas à assunção dos réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno ao lote nº 214 do PA Bela Vista do Chibarro, a inicial também informa que os requeridos conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. O autor salienta que, além de violar a moralidade administrativa, as irregularidades acima apontadas também causaram lesão aos cofres públicos, manifestada nos recursos canalizados pelo INCRA para viabilizar a exploração do lote, seja diretamente aos parceiros, por meio de crédito fomento e crédito alimentação, seja por conta dos investimentos em infraestrutura no Assentamento Bela Vista do Chibarro, tais como construção de estradas, eletrificação, demarcação da área etc., sem contar o próprio valor da terra nua, indevidamente possuída pelos réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno e irregularmente explorada por arrendatários. A inicial destaca que a parcela nº 124 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: Com base nesses argumentos - compilados de forma bastante resumida neste relatório - o autor formula os seguintes pedidos: a) a

declaração de nulidade do processo de seleção do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, mais especificamente os atos relacionados ao Programa de Recuperação do Assentamento, que habilitaram os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno a ingressarem no Programa Nacional de Reforma Agrária, determinando-se a rescisão do documento assinado entre estes e o INCRA; b) declaração de nulidade do contrato de concessão de uso ou documento similar celebrado entre os réus INCRA, por seus respectivos Superintendentes e/ou prepostos, com os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno com a consequente rescisão, nos termos do Decreto 59.428/66 e IN 47/48; c) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais relacionados às parcelas 124; 124-A e 124-B do PA Bela Vista do Chibarro, após o ato de venda firmado entre Maria Josefa de Carvalho e Vidal Luiz de Carvalho e Maria Lourdes de Freitas e Evaldo da Costa; d) condenar os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno a devolver aos cofres públicos, face à nulidade contratual, os valores dos recursos financeiros devidamente corrigidos acessados indevidamente na condição de beneficiários das parcelas nº 124, 124-A e 124-B, a partir do início da ocupação, além de indenização pela utilização indevida da área, a partir do ingresso na parcela, montante a ser apurado em liquidação de sentença; e) condenar o INCRA a se abster de praticar todo e qualquer procedimento administrativo relacionado à legitimação dos réus Antônio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno na titularidade das parcelas nºs 124, 124-A e 124-B do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, bem como em outra área obtida para fins de Reforma Agrária; f) condenar os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno a desocuparem as mencionadas parcelas e promover a reintegração da posse dessas glebas ao INCRA, bem como determinar à autarquia que promova o regular assentamento de outra família; g) condenar os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno a desocuparem a residência que ocupam dentro da agrovila do PA Bela Vista do Chibarro e promover a reintegração da posse do imóvel ao INCRA, bem como determinar a este requerido que promova a regular destinação do imóvel a outra família; h) impor multa diária a todos os réus em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer determinadas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; i) condenar os réus, inclusive os agentes públicos, em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público. A inicial foi instruída com os documentos da fls. 52-770. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 781-787), indeferi a inicial, por ilegitimidade passiva, em relação aos requeridos RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designei a audiência. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 797-801. Em resumo, a autarquia sustenta que a inicial não identifica com clareza quais atos reputa lesivos ao erário, mas que é possível depreender que os alegados prejuízos decorrem de atos praticados há bem mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. No mais, a contestação defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro. Apresentou os documentos das fls. 802-905. A contestação dos réus ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA e LUCIANE CRISTINA BUENO foi juntada às fls. 906-916. Em preliminar, os requeridos defendem que a pretensão do autor está fulminada pela coisa julgada, pois a titulação da parcela nº 124 do PA Bela Vista do Chibarro foi resolvida nos autos da ação da reintegração de posse nº 2007.61.20.005404-8, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Além disso, a parte autora formula pedidos típicos de ação possessória, que não podem ser analisados em ação popular. Sustenta também que por determinação do INCRA o lote dos requeridos foi dividido, ato que está sendo discutido na ação de reintegração de posse nº 0002249-52.2012.403.6120, que tramita nesta 2ª Vara; segundo os requeridos, a matéria é praticamente a mesma, de modo que presente a hipótese de litispendência. Na visão dos requeridos, portanto, sobejam motivos para a extinção sem resolução do mérito desta ação popular. No mérito, os réus sustentam que há muito tempo moram no PA Bela Vista do Chibarro (Antonio desde 1998; Luciana se mudou para o assentamento ainda criança). Argumentam que o lote não é explorado em regime de monocultura, mas que ainda assim fosse não haveria problema, pois o plantio de cana-de-açúcar não se contrapõe aos objetivos do Programa de Reforma Agrária. Os réus negam a existência de arrendamento no lote que ocupam. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 917-926; às fls. 930-933 foram juntados novos documentos. As partes arrolaram testemunhas, dentre as quais os ex-funcionários do INCRA João Paulo Zavatti e José Luiz dos Santos Ferreira. Intimados para o ato, essas testemunhas requereram suas dispensas por temerem represálias contra si ou suas famílias, bem como que em razão de não mais ocuparem cargos no INCRA pouco ou nada poderiam contribuir para a compreensão dos fatos narrados na inicial (fls. 940-946). Dado o retrospecto de desentendimento entre integrantes de grupos políticos que se articulam no PA Bela Vista do Chibarro, em episódios que vez ou outra descambam para a violência, acolhi as escusas e dispensei as testemunhas. No curso da instrução realizou-se audiência (fls. 978-982) e inspeção judicial no PA Bela Vista do Chibarro (fls. 993-999). Em alegações finais (fls. 1031-1084), o autor se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados. Dos requeridos, apenas o INCRA apresentou memoriais: ao revés das alegações finais do autor, de forma muito sucinta (fls. 1084), a autarquia insistiu no julgamento de improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 1087-1107. Em resumo, o MPF sustentou que o de transferência de lote não pode ser invalidado por meio de ação popular, em razão da prescrição. No mais, sustentou que a instrução

não comprovou os fatos alegados na inicial, especialmente naquilo que diz respeito à suposta omissão administrativa do INCRA na apuração de infrações relacionadas ao PA Bela Vista do Chibarro. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, em atenção ao que determina o parágrafo único do art. 7º da Lei 4.717/1965, justifico a relativa demora no julgamento desta ação popular, uma vez que os autos vieram conclusos para sentença em maio e apenas agora estou julgado o feito. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou a prolação de sentença em prazo mais exíguo; desde abril estou designado para exercer titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos de final ímpar desta 2ª Vara (observo que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo desta Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Desde que retornei das férias, no final de maio, venho cumprindo pesada pauta de audiências na 1ª Vara, bem como algumas instruções nesta 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, nesta 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial recentemente deflagrada; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos. Não bastasse isso, desde o início de julho estou exercendo a titularidade plena das três varas desta Subseção Judiciária (duas varas de competência comum e um juizado especial federal); assim se dá pela circunstância de ser o único juiz federal substituto em Araraquara conjugada com a) a convocação da titular da 1ª vara, b) o gozo de férias da titular desta 2ª Vara e c) a remoção do titular do juizado especial federal. Dito isso, passo ao exame da ação popular. As preliminares arguidas pelos réus não se sustentam. Não há que se falar em coisa julgada e tampouco em litispendência, pois não há correspondência plena de partes, causa de pedir e pedidos entre esta ação popular e os feitos que com ela se baralhariam. Embora reconheça que o autor popular formula pedidos de natureza possessória, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque os pedidos de natureza possessória são meros desdobramentos dos pedidos de anulação de atos jurídicos que o autor popular aponta como ilícitos e lesivos ao patrimônio público. A principal pretensão do autor é a anulação do ato que, segundo a inicial, viabilizou o ingresso dos réus ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA e LUCIANA CRISTINA BUENO na posse do lote nº 124 do PA Bela Vista do Chibarro, de modo que o pedido de extrusão dos réus do lote e retomada da posse pelo INCRA decorre de consequência lógica desta pretensão; - afinal, não teria o menor sentido decretar a nulidade dos atos e parar por aí, sem conferir efeitos concretos a tal provimento. Da mesma forma, improcede a alegação de carência de ação. A inicial permite inferir os atos que a autora reputa lesivos e que, na sua visão, devem ser remandados por meio desta ação popular; - se tais alegações procedem ou não é questão afeta ao mérito. Diferentemente do que articulam os réus, os pedidos foram corretamente delimitados, de modo que não há que se falar em prejuízo à defesa. Por outro lado, a prejudicial de prescrição levantada pelo MPF deve ser acolhida, ao menos em parte. O artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 é taxativo: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 anos. No presente caso, a autora formula pretensões de cunho repressivo, que consistem na anulação de atos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos. Trocando em miúdos, o autor requer a anulação dos atos jurídicos celebrados entre particulares que tinham por objeto a transferência do lote nº 124 no PA Bela Vista do Chibarro e, em desdobramento disso, a extrusão dos atuais ocupantes deste lote. Requer, ainda, a anulação de contrato de concessão de uso ou documento similar celebrado entre o INCRA com os réus Antônio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno, assim como a condenação da autarquia a implementar regular processo para seleção de novo parceleiro para o lote nº 124. No entanto, regular ou irregular, certa ou errada, o fato é que a transferência da posse do lote nº 124 no PA Bela Vista do Chibarro se perfectibilizou bem antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação popular; trata-se, na verdade, de situação consolidada desde 2006, no mínimo; - aliás, o próprio autor reconhece que a transferência se operou em 10/06/2006. Calha abrir um parêntese para registrar que o reconhecimento da prescrição não impede, evidentemente, a apuração dos fatos articulados na inicial. Na verdade, a prescrição apenas impede a reparação dos eventuais danos por meio de ação popular, sem prejuízo da busca desse resultado por meio de outros instrumentos. Ademais, o Ministério Público Federal informou que na Procuradoria da República de Araraquara tramitam inquéritos civis públicos que visam apurar as eventuais irregularidades ocorridas no PA Bela Vista do Chibarro. Voltando o fio à meada, anoto que melhor sorte não assiste ao autor quanto ao alegado desvio de finalidade em razão da exploração do lote com monocultura (cana-de-açúcar). O autor popular defende que o regime de monocultura, especialmente o da cana-de-açúcar, não se coaduna com os objetivos da reforma agrária, de modo que essa prática deve ser combatida nos projetos de assentamento, em especial no PA Bela Vista do Chibarro. De que forma e em que medida a prática da monocultura em assentamentos agrícolas é lesiva ao patrimônio público é algo que a inicial não esclarece a contento. De qualquer modo, no meu sentir a exploração dos lotes de assentamento em regime de monocultura, seja de cana-de-açúcar ou outra espécie de lavoura, está longe de configurar ato ilegal, e muito menos ainda lesivo

ao patrimônio público. A discussão acerca da compatibilidade entre a monocultura e os propósitos da reforma agrária segue aberta, de modo que não se pode tachar de ilegal a exploração de lotes em assentamento por meio da monocultura. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para exploração de seu lote, a fim de que atue em pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abraça a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplica eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar a força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controversa; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso sim há flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, isso não está sendo debatido neste momento, pois não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Ainda a propósito da questão da monocultura, transcrevo e adoto como razão de decidir as certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em diversas ações que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e que tinham como pano de fundo a titulação de lotes no PA Bela Vista do Chibarro (v.g. autos nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que [a vedação à monocultura] se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas

públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Dessa forma, tirante os pedidos fulminados pela prescrição, a ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação de atos jurídicos e condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011716-55.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por JOÃO JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA - estes dois na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro - por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Quando apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim resumi a inicial: Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-23) narra que os réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva foram agraciados com lote no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. No entanto, os réus em questão não preenchem as condições mínimas para tornarem-se beneficiários do programa, uma vez que não ostentam o perfil de agricultores. Ademais, o lote que os réus ocupam originalmente foi concedido aos assentados Dagamar Costa Vieira e Marleide Batista Gonçalves Vieira; estes, por sua vez, alienaram a gleba aos requeridos Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva, transação que revela-se ilegal, uma vez que a alienação ocorreu sem a anuência do INCRA. Não bastassem as irregularidades relacionadas à assunção dos réus ao lote nº 12 do PA Bela Vista do Chibarro, a inicial também informa que os requeridos conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Anota que o INCRA e os requeridos entabularam acordo com a finalidade de regularizar a posse dos réus a 50% do lote 12 do PA Bela Vista do Chibarro, avença que criou o lote 12-A, confiado à exploração dos réus Moacyr e Eva. Na visão do autor popular, o acordo se deu ao arripio da ilegalidade, na medida em que favoreceu indevidamente os requeridos Moacyr e Eva. Consta na exordial que ...constata-se que os Réus Moacyr e Eva receberam a parcela e foram selecionados por outros atributos que não os legais, em claro favoritismo que não se coaduna com a devida impessoalidade administrativa, bem como acessaram os créditos de instalação, nas modalidades fomento e materiais de construção, aos quais não foram aplicados na parcela e, por conseguinte, desvio tanto de sua finalidade, quanto dos próprios materiais adquiridos, posto que constam notas fiscais dos materiais de construção que não estão na parcela, mesmo porque não há casa construída. Acrescenta que os requeridos Moacyr e Eva ...não residem na parcela, nem a exploram diretamente com suas forças de trabalho, sendo que ele Moacyr, ao que se sabe, trabalha na vizinha cidade de São Carlos/SP, em atividade de vigilante. A inicial destaca que as parcelas nº 12 e nº 12-A do Assentamento Bela Vista do Chibarro vêm sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: a) determinar ao INCRA que: a.1) se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre assentados e ocupantes irregulares no PA Bela Vista do Chibarro com usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar; a.2) efetue a retomada da parcela nº 12 do PA Bela Vista do Chibarro; a.3) realize processo seletivo regular para escolha de beneficiários para o lote nº 12; b) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais do INCRA relacionados à parcela nº 12 do PA Bela Vista do Chibarro; c) condenação dos réus MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA a: c.1) restituir aos cofres públicos todos os valores e créditos financeiros recebidos do INCRA ou a título de outras políticas de governo; c.2) pagar indenização ao erário correspondente ao tempo de ocupação indevida do lote nº 12 do PA Bela Vista do Chibarro;

d) condenar os Superintendentes do INCRA, arrolados no polo passivo, de acordo com o grau de responsabilidade, por ação ou omissão, a pagar aos cofres públicos, federal, indenização por danos, pela prática e/ou omissão de atos inerentes à moralidade administrativa, a legalidade e o zelo do bem público; e) a imposição de multa diária aos réus em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. A inicial foi instruída com os documentos da fls. 25-458. Na primeira decisão que lancei nos autos (fls. 465-472), indeferi parcialmente a inicial por ilegitimidade passiva em relação aos requeridos RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designei audiência. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 481-484. Em resumo, a autarquia sustenta que a inicial não identifica com clareza quais atos reputa lesivos ao erário, mas que é possível depreender que os alegados prejuízos remontam ao ano de 2005-2006, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. No mais, a contestação defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro. A contestação dos réus MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA foi juntada às fls. 487-498. Os réus arguíram as seguintes preliminares: a) coisa julgada, uma vez que os fatos articulados na inicial são objeto da ação nº 2008.61.20.000477-3, que versava sobre pedido de reintegração de posse do lote questionado nesta ação popular, feito que foi encerrado por acordo homologado em juízo; b) impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, pois o autor popular formula pedidos típicos de ação possessória; c) litispendência, uma vez que os réus discutem a posse do lote nos autos da ação nº 0002390-71.2012.403.6120, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. No mérito, os réus alegaram que há anos moram no PA Bela Vista do Chibarro - segundo a contestação, fora, criados no interior do assentamento -, de modo que repelem com veemência a tese articulada na inicial, segundo a qual os requeridos não tem perfil de produtores rurais. Negam a exploração do lote por meio de arrendamento da terra para usinas - na verdade, recusam a alegação de que utilizaram o lote para o plantio de cana-de-açúcar em regime de monocultura. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 499-527. As partes arrolaram testemunhas, dentre as quais os ex-funcionários do INCRA João Paulo Zavatti e José Luiz dos Santos Ferreira. Intimados para o ato, essas testemunhas requereram suas dispensas por temerem represálias contra si ou suas famílias, bem como que em razão de não mais ocuparem cargos no INCRA pouco ou nada poderiam contribuir para a compreensão dos fatos narrados na inicial (fls. 534-540). Dado o retrospecto de desentendimento entre integrantes de grupos políticos que se articulam no PA Bela Vista do Chibarro, em episódios que vez ou outra descambam para a violência, acolhi as escusas e dispensei as testemunhas. Foi realizada audiência (fls. 524-527) e inspeção judicial (fls. 581-587). Em suas alegações finais (fls. 618-674) o autor se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados, em especial a ocupação ilegal do lote nº 12 no PA Bela Vista do Chibarro, tanto no que diz respeito à forma de ingresso dos réus MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA na parcela quanto na exploração por monocultura, em regime de arrendamento. Os réus MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA apresentaram os memoriais juntados às fls. 675-680; em resumo, os réus se reportaram aos argumentos expostos na contestação, salientando que a instrução probatória não comprovou os fatos alegados na inicial. O INCRA, por sua vez, sucintamente requereu o julgamento de improcedência da ação (fl. 861). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 683-698. Em resumo, o MPF sustentou que os contratos ditos lesivos, tanto o de transferência de lote quanto o de compra e venda da cana, não podem ser invalidados por meio de ação popular, em razão da prescrição. No mais, sustentou que a instrução não comprovou os fatos alegados na inicial, especialmente naquilo que diz respeito à suposta omissão administrativa do INCRA na apuração de infrações relacionadas ao PA Bela Vista do Chibarro. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, em atenção ao que determina o parágrafo único do art. 7º da Lei 4.717/1965, justifico a relativa demora no julgamento desta ação popular, uma vez que os autos vieram conclusos para sentença em maio e apenas agora estou julgando o feito. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou a prolação de sentença em prazo mais exíguo; desde abril estou designado para exercer titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos de final ímpar desta 2ª Vara (observo que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo desta Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Desde que retornei das férias, no final de maio, venho cumprindo pesada pauta de audiências na 1ª Vara, bem como algumas instruções nesta 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, nesta 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial recentemente deflagrada; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos. Não bastasse isso, desde o início de julho estou exercendo a titularidade plena das três varas desta

Subseção Judiciária (duas varas de competência comum e um juizado especial federal); assim se dá pela circunstância de ser o único juiz federal substituto em Araraquara conjugada com a) a convocação da titular da 1ª vara, b) o gozo de férias da titular desta 2ª Vara e c) a remoção do titular do juizado especial federal. Dito isso, passo ao exame da ação popular. As preliminares levantadas pelos réus não se sustentam. Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência, pois não há correspondência plena de partes, causa de pedir e pedidos entre esta ação popular e ação de conhecimento indicada pelos réus MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA. Embora reconheça que o autor popular formula pedidos de natureza possessória, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque os pedidos de natureza possessória são meros desdobramentos dos pedidos de anulação de atos jurídicos que o autor popular aponta como ilícitos e lesivos ao patrimônio público. A principal pretensão do autor é a anulação do ato que, segundo a inicial, viabilizou o ingresso dos réus MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA na posse do lote nº 12 (atualmente 12-A) do PA Bela Vista do Chibarro, de modo que o pedido de extrusão dos réus do lote e retomada da posse pelo INCRA decorre de consequência lógica desta pretensão; - afinal, não teria o menor sentido decretar a nulidade dos atos e parar por aí, sem conferir efeitos concretos a tal provimento. Da mesma forma, a preliminar de alegação de carência de ação não procede. A inicial permite inferir os atos que a autora reputa lesivos e que, na sua visão, devem ser remandados por meio desta ação popular; - se tais alegações procedem ou não é questão afeta ao mérito. Diferentemente do que articulam os réus, os pedidos foram corretamente delimitados, de modo que não há que se falar em prejuízo à defesa. Por outro lado, a prejudicial de prescrição levantada pelo MPF e pelo INCRA procede, ao menos em parte. O artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 é taxativo: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 anos. No presente caso, o autor formula pretensões de cunho repressivo, que consistem na anulação de atos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, e de cunho preventivo, que tratam de impor ao requerido INCRA a abstenção de certos atos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a adoção de determinadas medidas para evitar a ocorrência ou repetição desses atos lesivos. A viabilidade dos pleitos preventivos será analisada adiante, mas quanto aos pedidos de cunho repressivo, a prescrição é evidente. Quanto a isso, a autora requer a anulação dos atos jurídicos celebrados entre particulares que tinham por objeto a transferência do lote nº 12 no PA Bela Vista do Chibarro e, em desdobramento disso, a extrusão da atual ocupantes deste lote e a condenação do INCRA a implementar regular processo para seleção de novo parceleiro para a área. Regular ou irregular, certa ou errada, o fato é que a transferência da posse do lote nº 12 no PA Bela Vista do Chibarro se perfectibilizou bem antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação popular; trata-se, na verdade, de situação consolidada desde 2005, no mínimo. Por aí se vê que os pedidos relacionados à transferência e ocupação do lote nº 12 do PA Bela Vista do Chibarro estão prescritos, e não podem ser anulados por meio de ação popular. Calha abrir um parêntese para registrar que o reconhecimento da prescrição não impede, evidentemente, a apuração dos fatos articulados na inicial. Na verdade, a prescrição apenas impede a reparação dos eventuais danos por meio de ação popular, sem prejuízo da busca desse resultado por meio de outros instrumentos. Ademais, o Ministério Público Federal informou que na Procuradoria da República de Araraquara tramitam inquéritos civis públicos que visam apurar as eventuais irregularidades ocorridas no PA Bela Vista do Chibarro. Assentada a prescrição dos pedidos de cunho repressivo, resta analisar os pedidos de cunho preventivo dirigida ao INCRA, que consiste em determinação para que a autarquia se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre os assentados/ocupantes irregulares, em especial os réus MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA, e usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar junto a parcela nº 12 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, expedindo-se ofícios dando conhecimento às usinas. A utilização da ação popular como meio preventivo se presta a evitar a ocorrência de lesão ao patrimônio público; - afinal, prevenir é melhor que remediar. Contudo, para que se atinja tal finalidade é essencial que o autor popular identifique concretamente o ato que se busca evitar, bem como aponte de forma objetiva em que medida a concretização desse ato configura ilegalidade capaz de causar lesão ao patrimônio público. É importante bater nesta tecla: o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Por aí se vê que esse instrumento não pode ser utilizado para viabilizar a criação de regras de conteúdo programático, por mais inspiradas e benéficas à coletividade que sejam. Em certa medida, a presente ação incorre nesse desvirtuamento de finalidade: o autor popular defende que o regime de monocultura, especialmente o da cana-de-açúcar, não se coaduna com os objetivos da reforma agrária, de modo que essa prática deve ser combatida nos projetos de assentamento, em especial no PA Bela Vista do Chibarro. De que forma e em que medida a prática da monocultura em assentamentos agrícolas é lesiva ao patrimônio público é algo que a inicial não esclarece a contento. De qualquer modo, no meu sentir a exploração dos lotes de assentamento em regime de monocultura, seja de cana-de-açúcar ou outra espécie de lavoura, está longe de configurar ato ilegal, e muito menos ainda lesivo ao patrimônio público. A discussão acerca da compatibilidade entre a monocultura e os propósitos da reforma agrária segue aberta, de modo que não se pode tachar de ilegal a exploração de lotes em assentamento por meio da monocultura. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para

exploração de seu lote, a fim de que atue em pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abraça a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplica eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar a força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controversa; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso sim há flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, isso não está sendo debatido neste momento, pois não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Ainda a propósito da questão da monocultura, transcrevo e adoto como razão de decidir as certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em diversas ações que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e que tinham como pano de fundo a titulação de lotes no PA Bela Vista do Chibarro (v.g. autos nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que [a vedação à monocultura] se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Dessa forma, rejeito também o pedido de condenação do INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer negativa. Por fim, observo que as alegações do autor popular no sentido de que os réus não têm perfil próprio de assentados ou que o réu MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA se dedica a atividades urbanas não restaram provadas. Antes pelo contrário: as provas apontam que os réus efetivamente exploram o lote que ocupam desde 2005. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação de atos jurídicos e condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguido o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011819-62.2012.403.6120 - WILSON JELLMAYER (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROBERTO BATISTINHA X MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA (SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE E SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por WILSON JELLMAYER contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, ANTONIO ROBERTO BATISTINHA e MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA - estes dois últimos na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro -, por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Quando apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim resumi a inicial: Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-20) narra que os réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha foram beneficiados com um lote no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. No entanto, os requeridos ...há muito deixaram de explorar direta e pessoalmente, com força de trabalho familiar, a parcela de nº 9, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, a eles destinada, contudo a Administração Pública, em conduta omissiva contumaz, eterniza as irregularidades em prejuízo do bem público e dos fins sociais da Reforma Agrária. Segundo o autor popular, os requeridos conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. Na visão do autor, a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Acrescenta que o réu Antonio Roberto Batistinha exerce atividade urbana, no caso o ofício de cabeleireiro/barbeiro na Cidade de São Carlos. A inicial destaca que a parcela nº 9 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: Com base nestes argumentos - compilados de forma bastante resumida neste relatório - o autor formula os seguintes pedidos: a) a declaração de nulidade do processo de seleção do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, mais especificamente os atos relacionados à habilitação dos réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha; b) declaração de nulidade do contrato de concessão de uso ou documento similar celebrado entre os réus INCRA, por seus respectivos Superintendentes e/ou prepostos, com os réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha com a consequente rescisão, nos termos do Decreto 59.428/66 e IN 47/48; c) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais relacionados à parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro; d) condenar os réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha a devolver aos cofres públicos, face à nulidade contratual, os valores dos recursos financeiros devidamente corrigidos acessados indevidamente na condição de beneficiários da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro, bem como ao pagamento de indenização correspondente ao tempo em que ocuparam indevidamente o lote; e) condenar o INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer negativa, para que se abstenha de autorizar, qualquer título, e em qualquer área, o ingresso no PA Bela Vista do Chibarro de prepostos de usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar; f) impor multa diária a todos os réus em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer determinadas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; g) condenar os réus, inclusive os agentes públicos, em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público. A inicial foi instruída com os documentos da fls. 21-318. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 322-328), indeferi a inicial, por ilegitimidade passiva, em relação aos requeridos RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designei a audiência. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 341-345. Em resumo, a autarquia sustenta que os alegados prejuízos decorrem de atos praticados há bem mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. No mais, a contestação

defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro. Apresentou os documentos das fls. 346-374. A contestação dos réus ANTONIO ROBERTO BATISTINHA e MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA foi juntada às fls. 375-383. Em preliminar, os requeridos defendem que a parte autora formula pedidos típicos de ação possessória, que não podem ser analisados em ação popular. Sustentam também que são autores de ação em trâmite neste Juízo na qual pedem a titulação definitiva do imóvel; segundo os requeridos, a matéria é praticamente a mesma, de modo que presente a hipótese de litispendência. Na visão dos requeridos, portanto, sobejam motivos para a extinção sem resolução do mérito desta ação popular. No mérito, os réus sustentam que se mudaram para a área onde hoje existe o PA Bela Vista do Chibarro antes mesmo da criação do assentamento; chegaram lá tempo em que no local havia um acampamento de trabalhadores sem terra. Daí porque a irrisignação com a tese articulada na inicial, segundo a qual os requeridos não tem perfil de produtores rurais. Admitem que no passado plantaram cana no lote, mas abandonaram essa cultura em 2008. Sustentam que nunca arrendaram para usinas; quando plantaram cana, foi por conta própria. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 384-394; às fls. 398-401 foram juntados novos documentos. As partes arrolaram testemunhas, dentre as quais os ex-funcionários do INCRA João Paulo Zavatti e José Luiz dos Santos Ferreira. Intimados para o ato, essas testemunhas requereram suas dispensas por temerem represálias contra si ou suas famílias, bem como que em razão de não mais ocuparem cargos no INCRA pouco ou nada poderiam contribuir para a compreensão dos fatos narrados na inicial (fls. 408-414). Dado o retrospecto de desentendimento entre integrantes de grupos políticos que se articulam no PA Bela Vista do Chibarro, em episódios que vez ou outra descambam para a violência, acolhi as escusas e dispensei as testemunhas. No curso da instrução realizou-se audiência (fls. 441-445) e inspeção judicial no PA Bela Vista do Chibarro (fls. 454-460). Em alegações finais (fls. 493-567), o autor se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados. Os requeridos não apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 569-584. Em resumo, o MPF sustentou que o contrato dito lesivo ao patrimônio público foi celebrado em 1991, de sorte que não pode ser invalidado por meio de ação popular, em razão da prescrição. No mais, sustentou que a instrução não comprovou os fatos alegados na inicial, especialmente naquilo que diz respeito à suposta omissão administrativa do INCRA na apuração de infrações relacionadas ao PA Bela Vista do Chibarro. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, em atenção ao que determina o parágrafo único do art. 7º da Lei 4.717/1965, justifico a relativa demora no julgamento desta ação popular, uma vez que os autos vieram conclusos para sentença em maio e apenas agora estou julgando o feito. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou a prolação de sentença em prazo mais exíguo; desde abril estou designado para exercer titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos de final ímpar desta 2ª Vara (observe que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo desta Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Desde que retornei das férias, no final de maio, venho cumprindo pesada pauta de audiências na 1ª Vara, bem como algumas instruções nesta 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, nesta 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial recentemente deflagrada; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos. Não bastasse isso, desde o início de julho estou exercendo a titularidade plena das três varas desta Subseção Judiciária (duas varas de competência comum e um juizado especial federal); assim se dá pela circunstância de ser o único juiz federal substituto em Araraquara conjugada com a) a convocação da titular da 1ª vara, b) o gozo de férias da titular desta 2ª Vara e c) a remoção do titular do juizado especial federal. Dito isso, passo ao exame da ação popular. As preliminares arguidas pelos réus não se sustentam. Não há que se falar em litispendência, pois não há correspondência plena de partes, causa de pedir e pedidos entre esta ação popular e ação de conhecimento indicada pelos réus ANTONIO ROBERTO BATISTINHA e MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA. Embora reconheça que o autor popular formula pedidos de natureza possessória, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque os pedidos de natureza possessória são meros desdobramentos dos pedidos de anulação de atos jurídicos que o autor popular aponta como ilícitos e lesivos ao patrimônio público. A principal pretensão do autor é a anulação do ato que, segundo a inicial, viabilizou o ingresso dos réus ANTONIO ROBERTO BATISTINHA e MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA na posse do lote nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro, de modo que o pedido de extrusão dos réus do lote e retomada da posse pelo INCRA decorre de consequência lógica desta pretensão; - afinal, não teria o menor sentido decretar a nulidade dos atos e parar por aí, sem conferir efeitos concretos a tal provimento. Da mesma forma, improcede a alegação de carência de ação. A inicial permite inferir os atos que a autora reputa lesivos e que, na sua visão, devem ser remandados por meio desta ação popular; - se

tais alegações procedem ou não é questão afeta ao mérito. Diferentemente do que articulam os réus, os pedidos foram corretamente delimitados, de modo que não há que se falar em prejuízo à defesa. Por outro lado, a prejudicial de prescrição levantada pelo MPF deve ser acolhida, ao menos em parte. O artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 é taxativo: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 anos. No presente caso, o autor formula pretensões de cunho repressivo, que consistem na anulação de atos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, e de cunho preventivo, que tratam de impor ao requerido INCRA a abstenção de certos atos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a adoção de determinadas medidas para evitar a ocorrência ou repetição desses atos lesivos. As pretensões de cunho repressivo consistem na anulação dos atos que redundaram no assentamento dos réus ANTONIO ROBERTO BATISTINHA e MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA no lote nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro, bem como a condenação destes requeridos à devolução dos créditos recebidos em decorrência do Programa de Reforma Agrária; o autor popular pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente ao tempo em que ocuparam o lote. Segundo o autor popular, os réus não tem perfil de trabalhadores rurais, tanto é assim que em dado momento deixaram de explorar diretamente o lote, arrendando a terra a uma usina para o plantio de cana-de-açúcar. Tanto é assim que o requerido ANTONIO ROBERTO BATISTINHA sequer mora no assentamento; - segundo consta na inicial, ANTONIO ROBERTO BATISTINHA reside na zona urbana de Araraquara, onde trabalha como cabeleireiro. Sucede que a concessão do lote aos réus se perfectibilizou bem antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação popular; trata-se, na verdade, de situação consolidada desde 1991, no mínimo. Logo, é inviável anular o ato de concessão por meio de ação popular, de modo que nesse ponto o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Calha abrir um parêntese para registrar que o reconhecimento da prescrição não impede, evidentemente, a apuração dos fatos articulados na inicial. Na verdade, a prescrição apenas impede a reparação dos eventuais danos por meio de ação popular, sem prejuízo da busca desse resultado por meio de outros instrumentos. Ademais, o Ministério Público Federal informou que na Procuradoria da República de Araraquara tramitam inquéritos civis públicos que visam apurar as eventuais irregularidades ocorridas no PA Bela Vista do Chibarro. Voltando o fio à meada, registro que as alegações de que os réus arrendaram o lote para o cultivo de cana-de-açúcar e deixaram de explorar diretamente a área rural e, com essas condutas, desvirtuaram os propósitos da reforma agrária e descumpriram obrigações intrínsecas à condição de assentados, não foram atingidas pela prescrição. De acordo com a inicial, ao menos até 2008 ainda havia cana sendo cultivada por meio de arrendamento no lote nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro; ainda de acordo com a inicial, o réu ANTONIO ROBERTO BATISTINHA segue afastado das lides rurais, o que acabaria conferindo características de permanência à infração. Sucede, todavia, que os fatos descritos na inicial não foram corroborados pela instrução. Em primeiro lugar cabe referir que não há prova de que o réu ANTONIO ROBERTO BATISTINHA atualmente desempenhe atividade de natureza urbana, ainda mais como cabeleireiro. Tudo leva a crer que o autor popular cometeu um equívoco, pois, ao que consta, a atual namorada/convivente de ANTONIO ROBERTO BATISTINHA trabalha como cabeleireira em Araraquara. Cumpre observar que a prova aponta que os réus ANTONIO ROBERTO BATISTINHA e MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA se separaram, sendo que esta continua residindo em tempo integral no lote nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro, ao passo que aquele passa alguns dias da semana na casa da namorada e outros no assentamento. Na inspeção judicial constatei que no lote existem duas edificações: uma mais antiga onde reside a ré MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA e, salvo engano, filhos do casal, e outra mais recente que serve de abrigo para ANTONIO ROBERTO BATISTINHA. A alegação de que o lote está abandonado não procede, antes pelo contrário: quando lá estive em inspeção judicial encontrei vestígios de plantação recente e de criação de porcos e gado. Ademais, os próprios réus admitem que até o ano passado o lote vinha sendo totalmente (ou quase isso) utilizado para o plantio de cana-de-açúcar, embora não em regime de arrendamento, como sustenta o autor popular. Aproveito o ensejo para tratar da questão que diz respeito à compatibilidade da monocultura com os propósitos da reforma agrária. O exame desse ponto não apenas servirá para a análise do pedido repressivo endereçado aos réus, mas também ao pleito preventivo que tem como destinatário apenas o requerido INCRA. Conforme visto, o autor quer que o INCRA seja condenado ao cumprimento de obrigação de fazer negativa, de modo que a autarquia se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre os assentados/ocupantes irregulares e usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar. A utilização da ação popular como meio preventivo se presta a evitar a ocorrência de lesão ao patrimônio público; - afinal, prevenir é melhor que remediar. Contudo, para que se atinja tal finalidade é essencial que o autor popular identifique concretamente o ato que se busca evitar, bem como aponte de forma objetiva em que medida a concretização desse ato configura ilegalidade capaz de causar lesão ao patrimônio público. É importante bater nesta tecla: o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Por aí se vê que esse instrumento não pode ser utilizado para viabilizar a criação de regras de conteúdo programático, por mais inspiradas e benéficas à coletividade que sejam. Em certa medida, a presente ação incorre nesse desvirtuamento de finalidade: o autor popular defende que o regime de monocultura, especialmente o da cana-de-açúcar, não se coaduna com os objetivos da reforma agrária, de modo que essa prática deve ser combatida nos projetos de assentamento, em especial no PA Bela Vista do Chibarro. De que forma e em que medida a prática da monocultura em assentamentos agrícolas é lesiva ao patrimônio público é algo que o autor não esclarece a

contento. De qualquer modo, no meu sentir a exploração dos lotes de assentamento em regime de monocultura, seja de cana-de-açúcar ou outra espécie de lavoura, está longe de configurar ato ilegal, e muito menos ainda lesivo ao patrimônio público. Como bem referido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a discussão acerca da compatibilidade entre a monocultura e os propósitos da reforma agrária segue aberta, de modo que não se pode tachar de ilegal a exploração de lotes em assentamento por meio da monocultura. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para exploração de seu lote, a fim de que atue em pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abrace a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplia eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar o força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controversa; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso há sim flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, ... não se comprovou que os contratos celebrados juntos à usina teriam natureza de arrendamento (sequer tais contratos estão acostados os autos); outrossim, a testemunha trazida pelos réus confirmou que estes cultivam diretamente o lote. Ainda a propósito da questão da monocultura, transcrevo e adoto como razão de decidir as certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em diversas ações que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e que tinham como pano de fundo a titulação de lotes no PA Bela Vista do Chibarro (v.g. autos nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que [a vedação à monocultura] se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com

mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Dessa forma, tirante os pedidos fulminados pela prescrição, a ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação do ato de concessão de uso do lote nº9 no PA Bela Vista do Chibarro, bem como dos pleitos de condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012204-10.2012.403.6120 - CLAUDINEI CANANEIA RAMOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X RODE DE ALMEIDA LIMA (SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por CLAUDINEI CANANEIA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, FRANCISCO FREDERICO SCHUETT, RODE DE ALMEIDA LIMA, GEORGINA FARIAS CRUZ e JOSÉ MILTON DA CRUZ - estes quatro na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro - por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Quando apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim resumi a inicial: Em apertada síntese, o autor popular aduz que entre 1998 e 2003 foi empregado rural da empresa Usina Zanin de Açúcar e Alcool, trabalhando no corte da cana-de-açúcar. No exercício dessa atividade, tomou conhecimento da prática de várias irregularidades no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, tais como a alienação de lotes sem anuência do INCRA (negócio vedado por lei) e a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Aduz que os réus Georgina Farias da Cruz e José Milton da Cruz foram beneficiados com o lote nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, mas algum tempo depois, em 1998, alienaram o lote aos réus Francisco Frederico Chuett e Rode de Almeida Lima. Não bastasse a ilegalidade da transação em si, os requeridos Francisco Frederico Chuett e Rode de Almeida Lima não poderiam ser assentados, uma vez que não ostentam o perfil de trabalhadores rurais, ... tanto é que o Réu Francisco ocupava, ao menos até um tempo atrás, o cargo de assessor de planejamento da Prefeitura Municipal de Araraquara [...] além de serem proprietários e possuidores de imóvel urbano. O autor salienta que, além de violar a moralidade administrativa, as irregularidades acima apontadas também causaram lesão aos cofres públicos, manifestada nos recursos canalizados pelo INCRA para viabilizar a exploração do lote, bem como que a parcela nº 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: a) determinar ao INCRA que: a.1) se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre assentados e ocupantes irregulares no PA Bela Vista do Chibarro com usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar; a.2) efetue a retomada da parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro; a.3) realize processo seletivo regular para escolha de beneficiários para o lote nº 99; b) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais do INCRA relacionados à parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro; c) condenação dos réus FRANCISCO FREDERICO SCHUETT E RODE DE ALMEIDA LIMA a: c.1) restituir aos cofres públicos todos os valores e créditos financeiros recebidos do INCRA ou a título de outras políticas de governo; c.2) pagar indenização ao erário correspondente ao tempo de ocupação indevida do lote nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro; d) condenar os Superintendentes do INCRA, arrolados no polo passivo, de acordo com o grau de responsabilidade, por ação ou

omissão, a pagar aos cofres públicos, federal, indenização por danos, pela prática e/ou omissão de atos inerentes à moralidade administrativa, a legalidade e o zelo do bem público; e) a imposição de multa diária aos réus em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 22-630. Na primeira decisão que lancei nos autos (fls. 638-645), indeferi parcialmente a inicial: a) pela prescrição em relação aos requeridos GEORGINA FARIAS DA CRUZ e JOSÉ MILTON DA CRUZ; b) por ilegitimidade passiva em relação aos requeridos RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designei audiência. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 657-659. Em resumo, a autarquia sustenta que a inicial não identifica com clareza quais atos reputa lesivos ao erário, mas que é possível depreender que os alegados prejuízos remontam ao ano de 1998, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. No mais, a contestação defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 660-722. A contestação dos réus FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e RODE DE ALMEIDA LIMA foi juntada às fls. 723-732. Os réus arguíram as seguintes preliminares: a) coisa julgada e litispendência, uma vez que os fatos articulados na inicial são objeto da ação nº 98.0052924-1, que atualmente aguarda o julgamento de recurso especial; b) impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, pois o autor popular formula pedidos típicos de ação possessória. No mérito, os réus alegaram que há décadas moram na área onde hoje existe o PA Bela Vista do Chibarro, antes mesmo da criação do assentamento; - daí porque se irressignam com a tese articulada na inicial, segundo a qual os requeridos não tem perfil de produtores rurais. Admitem que exploraram o lote com plantações de cana-de-açúcar, mas negam o arrendamento da terra para usinas; quando plantaram cana, foi por conta própria. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 733-759; por ocasião da audiência de instrução os réus trouxeram outros documentos (fls. 808-959). As partes arrolaram testemunhas, dentre as quais os ex-funcionários do INCRA João Paulo Zavatti e José Luiz dos Santos Ferreira. Intimidados para o ato, essas testemunhas requereram suas dispensas por temerem represálias contra si ou suas famílias, bem como que em razão de não mais ocuparem cargos no INCRA pouco ou nada poderiam contribuir para a compreensão dos fatos narrados na inicial (fls. 765-771). Dado o retrospecto de desentendimento entre integrantes de grupos políticos que se articulam no PA Bela Vista do Chibarro, em episódios que vez ou outra descambam para a violência, acolhi as escusas e dispensei as testemunhas. Foi realizada audiência (fls. 801-804) e inspeção judicial (fls. 964-970). Em suas alegações finais (fls. 1004-1066) o autor se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados, em especial a ocupação ilegal do lote nº 99 no PA Bela Vista do Chibarro, tanto no que diz respeito à forma de ingresso dos réus FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e RODE DE ALMEIDA LIMA na parcela quanto na exploração por monocultura, em regime de arrendamento. Os réus FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e RODE DE ALMEIDA LIMA não apresentaram alegações finais. O INCRA, por sua vez, sucintamente requereu o julgamento de improcedência da ação, realçando que a ação pode ser tachada de lide temerária. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 1070-1085. Em resumo, o MPF sustentou que os contratos ditos lesivos, tanto o de transferência de lote quanto o de compra e venda da cana, não podem ser invalidados por meio de ação popular, em razão da prescrição. No mais, sustentou que a instrução não comprovou os fatos alegados na inicial, especialmente naquilo que diz respeito à suposta omissão administrativa do INCRA na apuração de infrações relacionadas ao PA Bela Vista do Chibarro. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, em atenção ao que determina o parágrafo único do art. 7º da Lei 4.717/1965, justifico a relativa demora no julgamento desta ação popular, uma vez que os autos vieram conclusos para sentença em maio e apenas agora estou julgando o feito. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou a prolação de sentença em prazo mais exíguo; desde abril estou designado para exercer titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos de final ímpar desta 2ª Vara (observo que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo desta Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Desde que retornei das férias, no final de maio, venho cumprindo pesada pauta de audiências na 1ª Vara, bem como algumas instruções nesta 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, nesta 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial recentemente deflagrada; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos. Não bastasse isso, desde o início de julho estou exercendo a titularidade plena das três varas desta Subseção Judiciária (duas varas de competência comum e um juizado especial federal); assim se dá pela circunstância de ser o único juiz federal substituto em Araraquara conjugada com a) a convocação da titular da 1ª vara, b) o gozo de férias da titular desta 2ª Vara e c) a

remoção do titular do juizado especial federal. Dito isso, passo ao exame da ação popular. As preliminares levantadas pelos réus não se sustentam. Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência, pois não há correspondência plena de partes, causa de pedir e pedidos entre esta ação popular e ação de conhecimento indicada pelos réus FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e RODE DE ALMEIDA LIMA. Embora reconheça que o autor popular formula pedidos de natureza possessória, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque os pedidos de natureza possessória são meros desdobramentos dos pedidos de anulação de atos jurídicos que o autor popular aponta como ilícitos e lesivos ao patrimônio público. A principal pretensão do autor é a anulação do ato que, segundo a inicial, viabilizou o ingresso dos réus FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e RODE DE ALMEIDA LIMA na posse do lote nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, de modo que o pedido de extrusão dos réus do lote e retomada da posse pelo INCRA decorre de consequência lógica desta pretensão; - afinal, não teria o menor sentido decretar a nulidade dos atos e parar por aí, sem conferir efeitos concretos a tal provimento. Da mesma forma, a preliminar de alegação de carência de ação não procede. A inicial permite inferir os atos que a autora reputa lesivos e que, na sua visão, devem ser remandados por meio desta ação popular; - se tais alegações procedem ou não é questão afeta ao mérito. Diferentemente do que articulam os réus, os pedidos foram corretamente delimitados, de modo que não há que se falar em prejuízo à defesa. Por outro lado, a prejudicial de prescrição levantada pelo MPF e pelo INCRA procede, ao menos em parte. O artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 é taxativo: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 anos. No presente caso, o autor formula pretensões de cunho repressivo, que consistem na anulação de atos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, e de cunho preventivo, que tratam de impor ao requerido INCRA a abstenção de certos atos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a adoção de determinadas medidas para evitar a ocorrência ou repetição desses atos lesivos. A viabilidade dos pleitos preventivos será analisada adiante, mas quanto aos pedidos de cunho repressivo, a prescrição é evidente. Quanto a isso, a autora requer a anulação dos atos jurídicos celebrados entre particulares que tinham por objeto a transferência do lote nº 99 no PA Bela Vista do Chibarro e, em desdobramento disso, a extrusão da atual ocupantes deste lote e a condenação do INCRA a implementar regular processo para seleção de novo parceleiro para a área. Regular ou irregular, certa ou errada, o fato é que a transferência da posse do lote nº 99 no PA Bela Vista do Chibarro se perfectibilizou bem antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação popular; trata-se, na verdade, de situação consolidada desde 1998, no mínimo. Por aí se vê que os pedidos relacionados à transferência e ocupação do lote nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro estão prescritos, e não podem ser anulados por meio de ação popular. Calha abrir um parêntese para registrar que o reconhecimento da prescrição não impede, evidentemente, a apuração dos fatos articulados na inicial. Na verdade, a prescrição apenas impede a reparação dos eventuais danos por meio de ação popular, sem prejuízo da busca desse resultado por meio de outros instrumentos, o que, aliás, já ocorre nos autos de ações que tratam especificamente da posse da parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro (ações nº 91.06558433-7, 98.0038318-2 e agravo de instrumento nº 00044155-88.2008.403.0000/SP). Ademais, o Ministério Público Federal informou que na Procuradoria da República de Araraquara tramitam inquéritos civis públicos que visam apurar as eventuais irregularidades ocorridas no PA Bela Vista do Chibarro. Assentada a prescrição dos pedidos de cunho repressivo, resta analisar os pedidos de cunho preventivo dirigida ao INCRA, que consiste em determinação para que a autarquia se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre os assentados/ocupantes irregulares, em especial os réus VALDIR VIEIRA FRANÇA E ARGENTINA DO AMARAL, e usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar junto a parcela nº 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, expedindo-se ofícios dando conhecimento às usinas. A utilização da ação popular como meio preventivo se presta a evitar a ocorrência de lesão ao patrimônio público; - afinal, prevenir é melhor que remediar. Contudo, para que se atinja tal finalidade é essencial que o autor popular identifique concretamente o ato que se busca evitar, bem como aponte de forma objetiva em que medida a concretização desse ato configura ilegalidade capaz de causar lesão ao patrimônio público. É importante bater nesta tecla: o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Por aí se vê que esse instrumento não pode ser utilizado para viabilizar a criação de regras de conteúdo programático, por mais inspiradas e benéficas à coletividade que sejam. Em certa medida, a presente ação incorre nesse desvirtuamento de finalidade: o autor popular defende que o regime de monocultura, especialmente o da cana-de-açúcar, não se coaduna com os objetivos da reforma agrária, de modo que essa prática deve ser combatida nos projetos de assentamento, em especial no PA Bela Vista do Chibarro. De que forma e em que medida a prática da monocultura em assentamentos agrícolas é lesiva ao patrimônio público é algo que a inicial não esclarece a contento. De qualquer modo, no meu sentir a exploração dos lotes de assentamento em regime de monocultura, seja de cana-de-açúcar ou outra espécie de lavoura, está longe de configurar ato ilegal, e muito menos ainda lesivo ao patrimônio público. Como bem referido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a discussão acerca da compatibilidade entre a monocultura e os propósitos da reforma agrária segue aberta, de modo que não se pode tachar de ilegal a exploração de lotes em assentamento por meio da monocultura. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para exploração de seu lote, a fim de que atue em

pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abrace a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplica eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar o força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controvertida; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso sim há flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, isso não está sendo debatido neste momento, pois não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Ainda a propósito da questão da monocultura, transcrevo e adoto como razão de decidir as certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em diversas ações que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e que tinham como pano de fundo a titulação de lotes no PA Bela Vista do Chibarro (v.g. autos nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que [a vedação à monocultura] se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Dessa forma, rejeito também o pedido de condenação do INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer negativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação de atos jurídicos e condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na

propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-31.2013.403.6120 - NELI DA COSTA DOS SANTOS (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ANGELINA SILVA DE ALMEIDA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por NELI DA COSTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, VALDIR VIEIRA FRANÇA, ARGENTINA DO AMARAL, JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA e ANGELINA SILVA DE ALMEIDA - estes dois últimos na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro - e RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Quando apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim resumi a inicial: Em apertada síntese, a inicial narra que os réus José Rodrigues de Almeida e Angelina Silva de Almeida foram beneficiados com um lote no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro nos idos de 1991. No entanto, os requeridos alienaram ilegalmente o lote n. 47 aos requeridos Argentina e Valdir em 2004 e, segundo o autor popular, os requeridos conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. Na visão do autor, a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Diz que os representantes do INCRA tinham plena ciência das irregularidades desde 2004, inclusive em razão do ajuizamento de ação em 2007 (n. 0006915-72.2007.4.03.6120), julgada improcedente. Além disso, acrescenta a existência de desvio de dinheiro público acessado pelos beneficiários originários José Rodrigues e Angelina Silva já que venderam o lote irregularmente e não ressarciram aos cofres públicos os recursos públicos recebidos ilícitamente. Alega conexão com o processo n. 0006915-72.2007.4.03.6120 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção e pede apensamento. A inicial destaca que a parcela nº 47 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: a) determinar ao INCRA que: a.1) se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre assentados e ocupantes irregulares no PA Bela Vista do Chibarro com usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar; a.2) efetue a retomada da parcela nº 47 do PA Bela Vista do Chibarro; a.3) realize processo seletivo regular para escolha de beneficiários para o lote nº 47; b) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais do INCRA relacionados à parcela nº 47 do PA Bela Vista do Chibarro; c) condenação dos réus VALDIR VIEIRA FRANÇA e ARGENTINA DO AMARAL a: c.1) restituir aos cofres públicos todos os valores e créditos financeiros recebidos do INCRA ou a título de outras políticas de governo; c.2) pagar indenização ao erário correspondente ao tempo de ocupação indevida do lote nº 47 do PA Bela Vista do Chibarro; d) condenar a RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA a: d.1) devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, a partir do início dos contratos, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; d.2) cumprir obrigação de fazer negativa, consistente na abstenção de celebração de contratos relacionados à utilização de área destinada à reforma agrária; e) condenar os réus, inclusive os agentes públicos, em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público; f) a imposição de multa diária aos réus em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. A inicial foi instruída com os documentos da fls. 20-264. Na primeira decisão que lancei nos autos (fls. 271-276), indeferi a inicial, por ilegitimidade passiva, em relação aos requeridos RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designei a audiência. A contestação dos réus VALDIR VIEIRA FRANÇA e ARGENTINA DO AMARAL foi juntada às fls. 294-297; - na verdade, percebe-se que

faltaram algumas laudas da defesa, que se encerra abruptamente à fl. 297, sem o fecho ou mesmo a assinatura do advogado; posteriormente (fls. 421-430) os réus complementaram trazendo nova via da contestação, agora com todas as laudas. Em preliminar, os requeridos defendem que a autora formula pedidos típicos de ação possessória, que não podem ser analisados em ação popular, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, os réus sustentam que há décadas moram no PA Bela Vista do Chibarro e há pelo menos nove anos ocupam o lote nº 47. Argumentam que o plantio de cana-de-açúcar não se contrapõe aos objetivos do Programa de Reforma Agrária, bem como que esse plantio não ocorre em regime de arrendamento. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 298-356. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 361-366. Em resumo, a autarquia sustenta que a inicial não identifica com clareza quais atos reputa lesivos ao erário, mas que é possível depreender que os alegados prejuízos remontam ao ano de 2004, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. No mais, a contestação defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro. Apresentou os documentos das fls. 367-410. Os réus JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA e ANGELINA SILVA DE ALMEIDA também se contrapuseram à inicial (fls. 411-414). Na mesma linha dos demais corréus, arguiram preliminar de carência de ação. No mais, narraram que permaneceram no lote 47 do PA Bela Vista do Chibarro de 1991 a 2004, quando desistiram da parcela e saíram do assentamento; dias depois venderam as benfeitorias do lote ao Sr. Jamir França. As fls. 658-670 juntou-se a contestação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA (a peça foi apresentada na audiência de instrução). Em resumo, a ré arguiu a inépcia da inicial em razão da ausência de identificação clara dos atos que a autora pretende anular. Ainda a título de prefacial, sustentou que a audiência de instrução realizou-se no último dia do prazo de contestação, de modo que a requerida não teve tempo suficiente para elaborar sua defesa para a audiência; arguiu também a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu de forma detalhada sobre as diferenças entre os contratos de arrendamento e de compra e venda de matéria-prima, observando que no passado celebrou contratos de compra e venda com alguns assentados, mas jamais arrendou terras no PA Bela Vista do Chibarro. Destacou que há anos perdeu o interesse em celebrar novos contratos com assentados do PA Bela Vista do Chibarro. O INCRA trouxe novos documentos, juntados às fls. 433-585. As partes arrolaram testemunhas, dentre as quais os ex-funcionários do INCRA João Paulo Zavatti e José Luiz dos Santos Ferreira. Intimados para o ato, essas testemunhas requereram suas dispensas por temerem represálias contra si ou suas famílias, bem como que em razão de não mais ocuparem cargos no INCRA pouco ou nada poderiam contribuir para a compreensão dos fatos narrados na inicial. Dado o retrospecto de desentendimento entre integrantes de grupos políticos que se articulam no PA Bela Vista do Chibarro, em episódios que vez ou outra descambam para a violência, acolhi as escusas e dispensei as testemunhas. No curso da instrução realizou-se audiência (fls. 651-656) e inspeção judicial no PA Bela Vista do Chibarro (fls. 742-748). Em alegações finais (fls. 786-843), a autora se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados. Os requeridos, ao revés, e de forma muito sucinta (fls. 778, 785 e 844-845), insistiram no julgamento de improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 847-863. Em resumo, o MPF sustentou que os contratos ditos lesivos, tanto o de transferência de lote quanto o de compra e venda da cana, não podem ser invalidados por meio de ação popular, em razão da prescrição. No mais, sustentou que a instrução não comprovou os fatos alegados na inicial, especialmente naquilo que diz respeito à suposta omissão administrativa do INCRA na apuração de infrações relacionadas ao PA Bela Vista do Chibarro. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, em atenção ao que determina o parágrafo único do art. 7º da Lei 4.717/1965, justifico a relativa demora no julgamento desta ação popular, uma vez que os autos vieram conclusos para sentença em maio e apenas agora estou julgado o feito. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou a prolação de sentença em prazo mais exíguo; desde abril estou designado para exercer titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos de final ímpar desta 2ª Vara (observo que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo desta Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Desde que retornei das férias, no final de maio, venho cumprindo pesada pauta de audiências na 1ª Vara, bem como algumas instruções nesta 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, nesta 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial recentemente deflagrada; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos. Não bastasse isso, desde o início de julho estou exercendo a titularidade plena das três varas desta Subseção Judiciária (duas varas de competência comum e um juizado especial federal); assim se dá pela circunstância de ser o único juiz federal substituto em Araraquara conjugada com a) a convocação da titular da 1ª vara, b) o gozo de férias da titular desta 2ª Vara e c) a remoção do titular do juizado especial federal. Dito isso, passo ao exame da ação popular. Embora reconheça que o

autor popular formula pedidos de natureza possessória, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque os pedidos de natureza possessória são meros desdobramentos dos pedidos de anulação de atos jurídicos que o autor popular aponta como ilícitos e lesivos ao patrimônio público. A principal pretensão do autor é a anulação do ato que, segundo a inicial, viabilizou o ingresso dos réus VALDIR VIEIRA FRANÇA e ARGENTINA DO AMARAL na posse do lote nº 47 do PA Bela Vista do Chibarro, de modo que o pedido de extrusão dos réus do lote e retomada da posse pelo INCRA decorre de consequência lógica desta pretensão; - afinal, não teria o menor sentido decretar a nulidade dos atos e parar por aí, sem conferir efeitos concretos a tal provimento. As preliminares que se fundamentam na alegação de carência de ação não procedem. A inicial permite inferir os atos que a autora reputa lesivos e que, na sua visão, devem ser remandados por meio desta ação popular; - se tais alegações procedem ou não é questão afeta ao mérito. Diferentemente do que articulam os réus, os pedidos foram corretamente delimitados, de modo que não há que se falar em prejuízo à defesa. A alegação de nulidade processual levantada pela ré RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA também deve ser rejeitada. A circunstância de o termo final do prazo para contestação coincidir com a audiência não prejudicou o direito da ré à ampla defesa; na verdade, a audiência havia sido agendada para data anterior e foi redesignada justamente para evitar prejuízo para a defesa da ré. Ademais, não houve demonstração concreta de prejuízo; a alegação de que ... não teve tempo hábil para a audiência de instrução, nem teve a oportunidade, garantida pelo devido processo legal, de tomar conhecimento dos pontos que serão objeto da instrução não convence; tanto a ré teve tempo para se preparar para audiência que apresentou testemunha, bem como participou ativamente da inquirição das partes e demais testemunhas, formulando perguntas. Por outro lado, a prejudicial de prescrição levantada pelo MPF e pela requerida RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA procede, ao menos em parte. O artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 é taxativo: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 anos. No presente caso, a parte autora formula pretensões de cunho repressivo, que consistem na anulação de atos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, e de cunho preventivo, que tratam de impor aos requeridos INCRA e RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a abstenção de certos atos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a adoção de determinadas medidas para evitar a ocorrência ou repetição desses atos lesivos. A viabilidade dos pleitos preventivos será analisada adiante, mas quanto aos pedidos de cunho repressivo, a prescrição é evidente. Quanto a isso, a autora requer a anulação dos atos jurídicos celebrados entre particulares que tinham por objeto a transferência do lote nº 47 no PA Bela Vista do Chibarro e, em desdobramento disso, a extrusão dos atuais ocupantes deste lote e a condenação do INCRA a implementar regular processo para seleção de novo parceleiro para a área; em outro eixo, requer a condenação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a devolver os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, além de valor pela utilização indevida da área destinada à reforma agrária. Regular ou irregular, certa ou errada, o fato é que a transferência da posse do lote nº 47 no PA Bela Vista do Chibarro se perfectibilizou bem antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação popular; trata-se, na verdade, de situação consolidada desde 2005, no mínimo. Tanto é assim que em dezembro de 2005 o INCRA avaliou a situação dos réus Valdir Vieira França e Argentina do Amaral, que já naquele momento se arvoravam como legítimos ocupantes do lote, como irregular e impossível de ser regularizada. Por aí se vê que os pedidos relacionados à ocupação do lote nº 47 do PA Bela Vista do Chibarro estão prescritos, e não podem ser anulados por meio de ação popular. Calha abrir um parêntese para registrar que o reconhecimento da prescrição não impede, evidentemente, a apuração dos fatos articulados na inicial. Na verdade, a prescrição apenas impede a reparação dos eventuais danos por meio de ação popular, sem prejuízo da busca desse resultado por meio de outros instrumentos. Ademais, o Ministério Público Federal informou que na Procuradoria da República de Araraquara tramitam inquéritos civis públicos que visam apurar as eventuais irregularidades ocorridas no PA Bela Vista do Chibarro. Voltando o fio à meada, anoto que o mesmo se passa quanto aos pedidos de condenação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a pagar indenização correspondente aos valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar pela utilização indevida da área destinada à reforma agrária. Sem entrar no mérito acerca da existência de ato lesivo decorrente dos contratos entabulados entre a RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e assentados do PA Bela Vista do Chibarro, especialmente os ocupantes do lote nº 47, não restou comprovada a celebração de contratos posteriores ao ano de 2007. Assentada a prescrição dos pedidos de cunho repressivo, resta analisar os pedidos de cunho preventivo, assim articulados na inicial: INCRA: que se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre os assentados/ocupantes irregulares, em especial os Réus Valdir Vieira França e Argentina do Amaral e usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar junto a parcela nº 47 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, expedindo-se Ofícios dando conhecimento às usinas; RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA: que se abstenha de celebrar qualquer modalidade de contrato que utilize área destinada à reforma agrária. É preciso desde logo rejeitar o pedido endereçado à ré RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Por mais que se alargue o conceito de ato administrativo, não há como nele enquadrar os negócios entabulados entre particulares, ainda mais quando nenhum dos contratantes age em nome ou por delegação da Administração. Logo, eventual contrato celebrado entre uma usina de cana-de-açúcar e assentados, não importando seu conteúdo (se de arrendamento, compra e venda etc.), jamais poderá ser classificado como ato administrativo, de modo que não pode ser anulado por meio de ação popular. E se não pode ser anulado por ação

popular (efeito repressivo) tampouco pode ser evitado pela mesma via (efeito preventivo). Melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido direcionado ao INCRA, embora aqui a rejeição se dê por outros motivos. A utilização da ação popular como meio preventivo se presta a evitar a ocorrência de lesão ao patrimônio público; - afinal, prevenir é melhor que remediar. Contudo, para que se atinja tal finalidade é essencial que o autor popular identifique concretamente o ato que se busca evitar, bem como aponte de forma objetiva em que medida a concretização desse ato configura ilegalidade capaz de causar lesão ao patrimônio público. É importante bater nesta tecla: o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Por aí se vê que esse instrumento não pode ser utilizado para viabilizar a criação de regras de conteúdo programático, por mais inspiradas e benéficas à coletividade que sejam. Em certa medida, a presente ação incorre nesse desvirtuamento de finalidade: a autora popular defende que o regime de monocultura, especialmente o da cana-de-açúcar, não se coaduna com os objetivos da reforma agrária, de modo que essa prática deve ser combatida nos projetos de assentamento, em especial no PA Bela Vista do Chibarro. De que forma e em que medida a prática da monocultura em assentamentos agrícolas é lesiva ao patrimônio público é algo que a autora não esclarece a contento. De qualquer modo, no meu sentir a exploração dos lotes de assentamento em regime de monocultura, seja de cana-de-açúcar ou outra espécie de lavoura, está longe de configurar ato ilegal, e muito menos ainda lesivo ao patrimônio público. Como bem referido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a discussão acerca da compatibilidade entre a monocultura e os propósitos da reforma agrária segue aberta, de modo que não se pode tachar de ilegal a exploração de lotes em assentamento por meio da monocultura. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para exploração de seu lote, a fim de que atue em pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abrace a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplica eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar o força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controversa; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso sim há flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, isso não está sendo debatido neste momento, pois não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Ainda a propósito da questão da monocultura, transcrevo e adoto como razão de decidir as certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em diversas ações que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e que tinham como pano de fundo a titulação de lotes no PA Bela Vista do Chibarro (v.g. autos nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que [a vedação à monocultura] se trata de visão

romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Tudo somado, rejeito também o pedido de condenação do INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer negativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação de atos jurídicos e condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-77.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por SERGIO ANTONIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, VALDINEI FERREIRA DA SILVA, FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELI e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA - estes três na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro - e RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Em apertada síntese, a inicial narra que a Sra. Batistina Maria Valério da Silva, mãe do réu VALDINEI FERREIRA DA SILVA, fora beneficiado com um lote no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro nos idos de 1990. No entanto, a beneficiária originária, juntamente com VALDINEI, alienou ilegalmente o lote n. 50 ao requerido ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA em 2006; - segundo a inicial, ARGEMIRO, que já é beneficiário de outro lote PA Bela Vista do Chibarro, teria utilizado seu sobrinho, o réu FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELI como testa-de-ferro no negócio. Ainda segundo o autor popular, os atuais ocupantes conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. Na visão do autor, a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Diz que os representantes do INCRA tinham plena ciência das irregularidades, mas nada fizeram para combatê-la. A inicial destaca que a parcela nº 50 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais o atual ocupante ora figura como autor, ora como réu, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: a) determinar ao INCRA que: a.1) se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre assentados e ocupantes irregulares no PA Bela Vista do Chibarro com usinas da região para o plantio de cana-de-

açúcar; a.2) efetue a retomada da parcela nº 50 do PA Bela Vista do Chibarro; a.3) realize processo seletivo regular para escolha de beneficiários para o lote nº 50; b) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais do INCRA relacionados à parcela nº 50 do PA Bela Vista do Chibarro; c) condenação dos réus FABRÍCIO ANDERSON e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA a: c.1) restituir aos cofres públicos todos os valores e créditos financeiros recebidos do INCRA ou a título de outras políticas de governo; c.2) pagar indenização ao erário correspondente ao tempo de ocupação indevida do lote nº 50 do PA Bela Vista do Chibarro; d) condenar a RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA a: d.1) devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, a partir do início dos contratos, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; d.2) cumprir obrigação de fazer negativa, consistente na abstenção de celebração de contratos relacionados à utilização de área destinada à reforma agrária; e) a imposição de multa diária aos réus em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. A inicial foi instruída com os documentos da fls. 22-244. Na primeira decisão lançada nos autos (fls. 246-248), a inicial foi parcialmente indeferida, por ilegitimidade passiva em relação aos requeridos RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 273-278. Em resumo, a autarquia sustenta que a inicial não identifica com clareza quais atos reputa lesivos ao erário, mas que é possível depreender que os alegados prejuízos remontam ao ano de 2006, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. No mais, a contestação defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 281-409. A contestação dos réus FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA foi juntada às fls. 457-461. Em síntese, os réus sustentam que o negócio entabulado entre FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI e Batistina Maria Valério da Silva foi absolutamente regular pois: a) teve como objeto apenas as benfeitorias do lote e; b) foi celebrado depois de transcorridos 10 anos de ocupação do lote pela beneficiária originária. Disseram, ainda que realmente estão assentados no PA Bela Vista do Chibarro, mas cada um em seu lote (FABRÍCIO no lote nº 50 e ARGEMIRO no lote nº 42), bem como que lutam na Justiça para regularizar a titulação das parcelas. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 466-516. Às fls. 541-553 juntou-se a contestação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Em resumo, a ré arguiu a inépcia da inicial em razão da ausência de identificação clara dos atos que a parte autora pretende anular. Ainda a título de prefacial, sustentou que a audiência de instrução realizou-se no último dia do prazo de contestação, de modo que a requerida não teve tempo suficiente para elaborar sua defesa para a audiência; arguiu também a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu de forma detalhada sobre as diferenças entre os contratos de arrendamento e de compra e venda de matéria-prima, observando que no passado celebrou contratos de compra e venda com alguns assentados, mas jamais arrendou terras no PA Bela Vista do Chibarro. Destacou que há anos perdeu o interesse em celebrar novos contratos com assentados do PA Bela Vista do Chibarro. Acompanharam a defesa os documentos das fls. 554-626. O réu VALDINEI FERREIRA DA SILVA também se contrapôs à inicial (fls. 630-649). Inicialmente o réu sustentou ser parte ilegítima para figurar nesta ação popular, pois não era titular do lote questionado; - a beneficiária era sua finada mãe. Na mesma linha dos demais corréus, arguiu preliminar de carência de ação. No mais, narrou que sua mãe permaneceu no lote 50 do PA Bela Vista do Chibarro de outubro de 1989 a junho 2006, quando alienou a parcela em favor do réu FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI. Sustenta que o art. 189 da Constituição autoriza a negociação de título de domínio ou de concessão de uso de imóvel rural distribuído pela reforma agrária, desde que passados 10 anos da titulação ou da concessão de uso. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 651-665. As partes arrolaram testemunhas, dentre as quais os ex-funcionários do INCRA João Paulo Zavatti e José Luiz dos Santos Ferreira. Intimados para o ato, essas testemunhas requereram suas dispensas por temerem represálias contra si ou suas famílias, bem como que em razão de não mais ocuparem cargos no INCRA pouco ou nada poderiam contribuir para a compreensão dos fatos narrados na inicial (fls. 415-421). Dado o retrospecto de desentendimento entre integrantes de grupos políticos que se articulam no PA Bela Vista do Chibarro, em episódios que vez ou outra descambam para a violência, acolhi as escusas e dispensei as testemunhas. Foi realizada audiência (fls. 674-676). Em suas alegações finais (fls. 720-784) o autor se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados, em especial a simulação envolvendo a aquisição dos direitos do lote nº 50 no PA Bela Vista do Chibarro, consistente na atuação do réu FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI como laranja do requerido ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA. Os memoriais dos réus FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA foram encartados às fls. 687-692. Em resumo, repisaram os argumentos expostos na contestação, salientando que a instrução não trouxe provas de que infringiram norma legal. O réu VALDINEI FERREIRA DA SILVA, em seus memoriais (fls. 693-715) igualmente se reportou aos termos da contestação, inclusive quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. Da mesma forma, a ré RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, em suas alegações finais (fls. 716-719) repisou os argumentos expostos na contestação. O Ministério

Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 786-802. Em resumo, o MPF sustentou que os contratos ditos lesivos, tanto o de transferência de lote quanto o de compra e venda da cana, não podem ser invalidados por meio de ação popular, em razão da prescrição. No mais, sustentou que a instrução não comprovou os fatos alegados na inicial, especialmente naquilo que diz respeito à suposta omissão administrativa do INCRA na apuração de infrações relacionadas ao PA Bela Vista do Chibarro. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, em atenção ao que determina o parágrafo único do art. 7º da Lei 4.717/1965, justifico a relativa demora no julgamento desta ação popular, uma vez que os autos vieram conclusos para sentença em maio e apenas agora estou julgando o feito. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou a prolação de sentença em prazo mais exíguo; desde abril estou designado para exercer titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos de final ímpar desta 2ª Vara (observo que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo desta Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Desde que retornei das férias, no final de maio, venho cumprindo pesada pauta de audiências na 1ª Vara, bem como algumas instruções nesta 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, nesta 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial recentemente deflagrada; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos. Não bastasse isso, desde o início de julho estou exercendo a titularidade plena das três varas desta Subseção Judiciária (duas varas de competência comum e um juizado especial federal); assim se dá pela circunstância de ser o único juiz federal substituto em Araraquara conjugada com a) a convocação da titular da 1ª vara, b) o gozo de férias da titular desta 2ª Vara e c) a remoção do titular do juizado especial federal. Dito isso, passo ao exame da ação popular. As preliminares que se fundamentam na alegação de carência de ação não procedem. A inicial permite inferir os atos que a autora reputa lesivos e que, na sua visão, devem ser remandados por meio desta ação popular; - se tais alegações procedem ou não é questão afeta ao mérito. Diferentemente do que articulam os réus, os pedidos foram corretamente delimitados, de modo que não há que se falar em prejuízo à defesa. A preliminar de ilegitimidade aventada pelo réu VALDINEI FERREIRA DA SILVA igualmente não procede. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso concreto, o autor sustenta na inicial que o requerido VALDINEI FERREIRA DA SILVA, juntamente com sua mãe (Batistina Maria Valéria da Silva, falecida antes do ajuizamento da ação), alienou o lote nº 50 em favor de ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA, que por sua vez se valeu de um testa-de-ferro para o negócio, no caso seu sobrinho FABRÍCIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI. Ou seja, a inicial, de forma expressa, imputa a prática de ato lesivo a VALDINEI, o que é suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade para figurar como réu. Se VALDINEI praticou ou não o ato que lhe está sendo imputado na inicial, é questão de mérito. A alegação de nulidade processual levantada pela ré RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA também deve ser rejeitada. A circunstância de o termo final do prazo para contestação coincidir com a audiência não prejudicou o direito da ré à ampla defesa; na verdade, a audiência havia sido agendada para data anterior e foi redesignada justamente para evitar prejuízo para a defesa da ré. Ademais, não houve demonstração concreta de prejuízo; a alegação de que ... não teve tempo hábil para a audiência de instrução, nem teve a oportunidade, garantida pelo devido processo legal, de tomar conhecimento dos pontos que serão objeto da instrução não se sustenta; a uma porque o ato não foi realizado na data programada em razão da ausência de citação do requerido VALDINEI; e a duas porque a ré teve tempo sim para se preparar para audiência, tanto que apresentou testemunha e participou ativamente das inquirições, inclusive formulando perguntas. Por outro lado, a prejudicial de prescrição levantada pelo MPF e pela requerida RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA procede, ao menos em parte. O artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 é taxativo: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 anos. No presente caso, a autora formula pretensões de cunho repressivo, que consistem na anulação de atos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, e de cunho preventivo, que tratam de impor aos requeridos INCRA e RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a abstenção de determinados atos que reputa lesivos ao patrimônio público e a adoção de determinadas medidas para evitar a ocorrência de ato lesivo. A viabilidade dos pleitos preventivos será analisada adiante, mas quanto aos pedidos de cunho repressivo, a prescrição é evidente. Quanto a isso, a autora requer a anulação dos atos jurídicos celebrados entre particulares que tinham por objeto a transferência do lote nº 50 no PA Bela Vista do Chibarro e, em desdobramento disso, a extrusão da atual ocupantes deste lote e a condenação do INCRA a implementar regular processo para seleção de novo parceleiro para a área; em outro eixo, requer a condenação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a devolver os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, além de valor pela utilização indevida da área destinada à reforma agrária. Regular ou irregular, certa ou

errada, o fato é que a transferência da posse do lote nº50 no PA Bela Vista do Chibarro se perfectibilizou bem antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação popular; trata-se, na verdade, de situação consolidada desde 2006, no mínimo. Por aí se vê que os pedidos relacionados à transferência e ocupação do lote nº 50 do PA Bela Vista do Chibarro estão prescritos, e não podem ser anulados por meio de ação popular. Calha abrir um parêntese para registrar que o reconhecimento da prescrição não impede, evidentemente, a apuração dos fatos, em especial a alegada simulação na aquisição do lote. Na verdade, a prescrição apenas impede a reparação dos eventuais danos por meio de ação popular, sem prejuízo da busca desse resultado por meio de outros instrumentos, o que, aliás, já ocorre nos autos da ação de conhecimento nº 0009087-84.2007.4.03.6120; - essa ação trata especificamente da titulação do lote nº 50 em nome do ora réu Fabricio Anderson Herculano Guiraldelli; o feito foi julgado improcedente na primeira instância, e aguarda o julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ademais, o Ministério Público Federal informou que na Procuradoria da República de Araraquara tramitam inquéritos civis públicos que visam apurar as eventuais irregularidades ocorridas no PA Bela Vista do Chibarro. Voltando o fio à meada, prossigo para registrar que a prescrição também atinge os pedidos de condenação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a pagar indenização correspondente aos valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar pela utilização indevida da área destinada à reforma agrária. Sem entrar no mérito acerca da existência de ato lesivo decorrente dos contratos entabulados entre a RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e assentados do PA Bela Vista do Chibarro, especialmente o ocupante do lote nº 50, não restou comprovada a celebração de contratos posteriores ao ano de 2007. Assentada a prescrição dos pedidos de cunho repressivo, resta analisar os pedidos de cunho preventivo, assim articulados na inicial: INCRA: que se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre os assentados/ocupantes irregulares, em especial os Réus Valdir Vieira França e Argentina do Amaral e Usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar junto a parcela nº 47 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, expedindo-se Ofícios dando conhecimento às Usinas; RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA: que se abstenha de celebrar qualquer modalidade de contrato que utilize área destinada à reforma agrária. É preciso desde logo rejeitar o pedido endereçado à ré RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Por mais que se alargue o conceito de ato administrativo, não há como nele enquadrar os negócios entabulados entre particulares, ainda mais quando nenhum dos contratantes age em nome ou por delegação da Administração. Logo, eventual contrato celebrado entre uma usina de cana-de-açúcar e assentados, não importando seu conteúdo (se de arrendamento, compra e venda etc.), jamais poderá ser classificado como ato administrativo, de modo que não pode ser anulado por meio de ação popular. E se não pode ser anulado por ação popular (efeito repressivo) tampouco pode ser evitado pela mesma via (efeito preventivo). Melhor sorte não assiste à parte autora quanto ao pedido direcionado ao INCRA, embora aqui a rejeição se dê por outros motivos. A utilização da ação popular como meio preventivo se presta a evitar a ocorrência de lesão ao patrimônio público; - afinal, prevenir é melhor que remediar. Contudo, para que se atinja tal finalidade é essencial que o autor popular identifique concretamente o ato que se busca evitar, bem como aponte de forma objetiva em que medida a concretização desse ato configura ilegalidade capaz de causar lesão ao patrimônio público. É importante bater nesta tecla: o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Por aí se vê que esse instrumento não pode ser utilizado para viabilizar a criação de regras de conteúdo programático, por mais inspiradas e benéficas à coletividade que sejam. Em certa medida, a presente ação incorre nesse desvirtuamento de finalidade: o autor popular defende que o regime de monocultura, especialmente o da cana-de-açúcar, não se coaduna com os objetivos da reforma agrária, de modo que essa prática deve ser combatida nos projetos de assentamento, em especial no PA Bela Vista do Chibarro. De que forma e em que medida a prática da monocultura em assentamentos agrícolas é lesiva ao patrimônio público é algo que a inicial não esclarece a contento. De qualquer modo, no meu sentir a exploração dos lotes de assentamento em regime de monocultura, seja de cana-de-açúcar ou outra espécie de lavoura, está longe de configurar ato ilegal, e muito menos ainda lesivo ao patrimônio público. Como bem referido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a discussão acerca da compatibilidade entre a monocultura e os propósitos da reforma agrária segue aberta, de modo que não se pode tachar de ilegal a exploração de lotes em assentamento por meio da monocultura. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para exploração de seu lote, a fim de que atue em pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abraça a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu

esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplica eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar a força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controversa; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso sim há flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, isso não está sendo debatido neste momento, pois não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Ainda a propósito da questão da monocultura, transcrevo e adoto como razão de decidir as certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em diversas ações que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e que tinham como pano de fundo a titulação de lotes no PA Bela Vista do Chibarro (v.g. autos nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que [a vedação à monocultura] se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Dessa forma, rejeito também o pedido de condenação do INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer negativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação de atos jurídicos e condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-62.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X

RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por SERGIO ANTONIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, VALDINEI FERREIRA DA SILVA, PATRÍCIA MARTINS BRANCO e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA - estes três na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro - e RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Em apertada síntese, a inicial narra que o réu VALDINEI FERREIRA DA SILVA fora beneficiado com um lote no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro nos idos de 1990. No entanto, o requerido alienou ilegalmente o lote n. 49 aos requeridos PATRÍCIA MARTINS BRANCO e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA em 2006. Ainda segundo o autor popular, os atuais ocupantes conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. Na visão do autor, a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Diz que os representantes do INCRA tinham plena ciência das irregularidades, mas nada fizeram para combatê-la. Além disso, acrescenta a existência de desvio de dinheiro público acessado pelo beneficiário originário VALDINEI FERREIRA DA SILVA já que venderam o lote irregularmente e não ressarciram aos cofres públicos os recursos públicos recebidos ilicitamente. Alega conexão com o processo n. 0009088-69.2007.4.03.6120 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção e pede apensamento. A inicial destaca que a parcela nº 49 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito sucinta neste relatório, a parte autora pede o seguinte: a) determinar ao INCRA que: a.1) se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre assentados e ocupantes irregulares no PA Bela Vista do Chibarro com usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar; a.2) efetue a retomada da parcela nº 49 do PA Bela Vista do Chibarro; a.3) realize processo seletivo regular para escolha de beneficiários para o lote nº 42; b) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais do INCRA relacionados à parcela nº 49 do PA Bela Vista do Chibarro; c) condenação dos réus PATRÍCIA MARTINS BRANCO e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA a: c.1) restituir aos cofres públicos todos os valores e créditos financeiros recebidos do INCRA ou a título de outras políticas de governo; c.2) pagar indenização ao erário correspondente ao tempo de ocupação indevida do lote nº 49 do PA Bela Vista do Chibarro; d) condenar a RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA a: d.1) devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, a partir do início dos contratos, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; d.2) cumprir obrigação de fazer negativa, consistente na abstenção de celebração de contratos relacionados à utilização de área destinada à reforma agrária; e) condenar os réus, inclusive os agentes públicos, em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público; f) a imposição de multa diária aos réus em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. A inicial foi instruída com os documentos da fls. 23-245. Na primeira decisão lançada nos autos (fls. 247-249), a inicial foi parcialmente indeferida, por ilegitimidade passiva em relação aos requeridos RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ e WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. Nessa mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência. A defesa do INCRA foi encartada às fls. 283-288. Em resumo, a autarquia sustenta que a inicial não identifica com clareza quais atos reputa lesivos ao erário, mas que é possível depreender que os alegados prejuízos remontam ao ano de 2006, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição. No mais, a contestação defende a atuação do INCRA, realçando que o órgão nunca ficou inerte quando se deparou com irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 289-640. A contestação da réu PATRÍCIA MARTINS BRANCO foi juntada às fls. 641-650. Em preliminar, a requerida defende que a autora formula pedidos típicos de ação possessória, que não podem ser analisados em ação popular, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, a ré sustenta que há muitos anos mora no PA Bela Vista do Chibarro; - requerida sustenta que praticamente nasceu no assentamento - e há pelo menos sete anos ocupa o lote nº 49. Argumentou que o plantio de cana-de-açúcar não se contrapõe aos objetivos do Programa de Reforma Agrária, bem como que esse plantio não ocorre em regime de arrendamento. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 651-697. As fls. 770-782 juntou-se a contestação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Em resumo, a ré arguiu a inépcia da inicial em razão

da ausência de identificação clara dos atos que a autora pretende anular. Ainda a título de prefacial, sustentou que a audiência de instrução realizou-se no último dia do prazo de contestação, de modo que a requerida não teve tempo suficiente para elaborar sua defesa para a audiência; arguiu também a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu de forma detalhada sobre as diferenças entre os contratos de arrendamento e de compra e venda de matéria-prima, observando que no passado celebrou contratos de compra e venda com alguns assentados, mas jamais arrendou terras no PA Bela Vista do Chibarro. Destacou que há anos perdeu o interesse em celebrar novos contratos com assentados do PA Bela Vista do Chibarro. Acompanharam a defesa os documentos das fls. 783-843. O réu VALDINEI FERREIRA DA SILVA também se contrapôs à inicial (fls. 859-877). Na mesma linha dos demais corréus, arguiram preliminar de carência de ação. No mais, narrou que permanecera no lote 49 do PA Bela Vista do Chibarro de outubro de 1989 a junho 2006, quando alienou a parcela em favor da ré Patrícia Martins Branco. Sustenta que o art. 189 da Constituição autoriza a negociação de título de domínio ou de concessão de uso de imóvel rural distribuído pela reforma agrária, desde que passados 10 anos da titulação ou da concessão de uso. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 878-900. Embora citado, o réu ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência. As partes arrolaram testemunhas, dentre as quais os ex-funcionários do INCRA João Paulo Zavatti e José Luiz dos Santos Ferreira. Intimados para o ato, essas testemunhas requereram suas dispensas por temerem represálias contra si ou suas famílias, bem como que em razão de não mais ocuparem cargos no INCRA pouco ou nada poderiam contribuir para a compreensão dos fatos narrados na inicial (fls. 701-707). Dado o retrospecto de desentendimento entre integrantes de grupos políticos que se articulam no PA Bela Vista do Chibarro, em episódios que vez ou outra descambam para a violência, acolhi as escusas e dispensei as testemunhas (fl. 755). No curso da instrução realizou-se inspeção judicial no PA Bela Vista do Chibarro (fls. 914-920) e audiência (fls. 950-952). Em suas alegações finais (fls. 990-993), a ré RAÍZEN ARARAQUARA AÇUCAR E ALCOOL LTDA repisou os argumentos expostos na contestação. O autor, por sua vez (fls. 994-1054), o se reportou à prova colhida na instrução, concluindo que todos os fatos narrados na inicial restaram provados. Salientou que os réus PATRÍCIA e ARGEMIRO ocupam nada menos do que quatro lotes (parcelas n.º 40, 42, 49 e 50), o que configura flagrante irregularidade. Os memoriais da requerida PATRÍCIA estão encartados às fls. 1055-1061. Em resumo, a requerida articula que os fatos narrados na inicial não foram provados, e nem o poderiam ser, pois não correspondem à realidade. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer encartado às fls. 1064-1080. Em resumo, o MPF sustentou que os contratos ditos lesivos, tanto o de transferência de lote quanto o de compra e venda da cana, não podem ser invalidados por meio de ação popular, em razão da prescrição. No mais, sustentou que a instrução não comprovou os fatos alegados na inicial, especialmente naquilo que diz respeito à suposta omissão administrativa do INCRA na apuração de infrações relacionadas ao PA Bela Vista do Chibarro. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, em atenção ao que determina o parágrafo único do art. 7º da Lei 4.717/1965, justifico a relativa demora no julgamento desta ação popular, uma vez que os autos vieram conclusos para sentença em maio e apenas agora estou julgando o feito. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou a prolação de sentença em prazo mais exíguo; desde abril estou designado para exercer titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos de final ímpar desta 2ª Vara (observo que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo desta Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Desde que retornei das férias, no final de maio, venho cumprindo pesada pauta de audiências na 1ª Vara, bem como algumas instruções nesta 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, nesta 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial recentemente deflagrada; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos. Não bastasse isso, desde o início de julho estou exercendo a titularidade plena das três varas desta Subseção Judiciária (duas varas de competência comum e um juizado especial federal); assim se dá pela circunstância de ser o único juiz federal substituto em Araraquara conjugada com a) a convocação da titular da 1ª vara, b) o gozo de férias da titular desta 2ª Vara e c) a remoção do titular do juizado especial federal. Dito isso, passo ao exame da ação popular, iniciando pelo exame das preliminares levantadas pelos réus. Embora reconheça que o autor popular formula pedidos de natureza possessória, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque os pedidos de natureza possessória são meros desdobramentos dos pedidos de anulação de atos jurídicos que o autor popular aponta como ilícitos e lesivos ao patrimônio público. A principal pretensão do autor é a anulação do ato que, segundo a inicial, viabilizou o ingresso dos réus PATRÍCIA MARTINS BRANCO e ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA na posse do lote nº 49 do PA Bela Vista do Chibarro, de modo que o pedido de extrusão dos réus do lote e retomada da posse pelo INCRA decorre de consequência lógica desta pretensão; - afinal, não teria o menor sentido decretar

a nulidade dos atos e parar por aí, sem conferir efeitos concretos a tal provimento. As preliminares que se fundamentam na alegação de carência de ação não procedem. A inicial permite inferir os atos que a autora reputa lesivos e que, na sua visão, devem ser remandados por meio desta ação popular; - se tais alegações procedem ou não é questão afeta ao mérito. Diferentemente do que articulam os réus, os pedidos foram corretamente delimitados, de modo que não há que se falar em prejuízo à defesa. A alegação de nulidade processual levantada pela ré RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA também deve ser rejeitada. A circunstância de o termo final do prazo para contestação coincidir com a audiência não prejudicou o direito da ré à ampla defesa; na verdade, a audiência havia sido agendada para data anterior e foi redesignada justamente para evitar prejuízo para a defesa da ré. Ademais, não houve demonstração concreta de prejuízo; a alegação de que ... não teve tempo hábil para a audiência de instrução, nem teve a oportunidade, garantida pelo devido processo legal, de tomar conhecimento dos pontos que serão objeto da instrução não se sustenta; a uma porque o ato não foi realizado na data programada em razão da ausência de citação do requerido VALDINEI; e a duas porque a ré teve tempo sim para se preparar para audiência, tanto que apresentou testemunha e participou ativamente das inquirições, inclusive formulando perguntas. Por outro lado, a prejudicial de prescrição levantada pelo MPF e pela requerida RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA procede, ao menos em parte. O artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 é taxativo: A ação prevista nesta lei prescreve em 5 anos. No presente caso, a autora formula pretensões de cunho repressivo, que consistem na anulação de atos e condenação dos responsáveis ao ressarcimento aos cofres públicos, e de cunho preventivo, que tratam de impor aos requeridos INCRA e RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a abstenção de determinados atos que reputa lesivos ao patrimônio público e a adoção de determinadas medidas para evitar a ocorrência de ato lesivo. A viabilidade dos pleitos preventivos será analisada adiante, mas quanto aos pedidos de cunho repressivo, a prescrição é evidente. Quanto a isso, a autora requer a anulação dos atos jurídicos celebrados entre particulares que tinham por objeto a transferência do lote nº49 no PA Bela Vista do Chibarro e, em desdobramento disso, a extrusão da atual ocupantes deste lote e a condenação do INCRA a implementar regular processo para seleção de novo parceiro para a área; em outro eixo, requer a condenação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a devolver os valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar, além de valor pela utilização indevida da área destinada à reforma agrária. Regular ou irregular, certa ou errada, o fato é que a transferência da posse do lote nº49 no PA Bela Vista do Chibarro se perfectibilizou bem antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação popular; trata-se, na verdade, de situação consolidada desde 2006, no mínimo. Por aí se vê que os pedidos relacionados à transferência e ocupação do lote nº 49 do PA Bela Vista do Chibarro estão prescritos, e não podem ser anulados por meio de ação popular. Calha abrir um parêntese para registrar que o reconhecimento da prescrição não impede, evidentemente, a apuração dos fatos articulados na inicial. Na verdade, a prescrição apenas impede a reparação dos eventuais danos por meio de ação popular, sem prejuízo da busca desse resultado por meio de outros instrumentos. Ademais, o Ministério Público Federal informou que na Procuradoria da República de Araraquara tramitam inquéritos civis públicos que visam apurar as eventuais irregularidades ocorridas no PA Bela Vista do Chibarro. Voltando o fio à meada, anoto que os pedidos de condenação da RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA a pagar indenização correspondente aos valores arrecadados na produção de cana-de-açúcar pela utilização indevida da área destinada à reforma agrária igualmente foram atingidos pela prescrição. Sem entrar no mérito acerca da existência de ato lesivo decorrente dos contratos entabulados entre a RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e assentados do PA Bela Vista do Chibarro, especialmente a ocupante do lote nº 49, não restou comprovada a celebração de contratos posteriores ao ano de 2007. Assentada a prescrição dos pedidos de cunho repressivo, resta analisar os pedidos de cunho preventivo, assim articulados na inicial: INCRA: que se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre os assentados/ocupantes irregulares, em especial os Réus Valdir Vieira França e Argentina do Amaral e Usinas da região para o plantio de cana-de-açúcar junto a parcela nº 47 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, expedindo-se Ofícios dando conhecimento às Usinas; RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA: que se abstenha de celebrar qualquer modalidade de contrato que utilize área destinada à reforma agrária. É preciso desde logo rejeitar o pedido endereçado à ré RAÍZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. Por mais que se alargue o conceito de ato administrativo, não há como nele enquadrar os negócios entabulados entre particulares, ainda mais quando nenhum dos contratantes age em nome ou por delegação da Administração. Logo, eventual contrato celebrado entre uma usina de cana-de-açúcar e assentados, não importando seu conteúdo (se de arrendamento, compra e venda etc.), jamais poderá ser classificado como ato administrativo, de modo que não pode ser anulado por meio de ação popular. E se não pode ser anulado por ação popular (efeito repressivo) tampouco pode ser evitado pela mesma via (efeito preventivo). Melhor sorte não assiste à parte autora quanto ao pedido direcionado ao INCRA, embora aqui a rejeição se dê por outros motivos. A utilização da ação popular como meio preventivo se presta a evitar a ocorrência de lesão ao patrimônio público; - afinal, prevenir é melhor que remediar. Contudo, para que se atinja tal finalidade é essencial que o autor popular identifique concretamente o ato que se busca evitar, bem como aponte de forma objetiva em que medida a concretização desse ato configura ilegalidade capaz de causar lesão ao patrimônio público. É importante bater nesta tecla: o objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Por aí se vê que esse instrumento não pode ser utilizado para viabilizar a criação de regras de conteúdo

programático, por mais inspiradas e benéficas à coletividade que sejam. Em certa medida, a presente ação incorre nesse desvirtuamento de finalidade: o autor popular defende que o regime de monocultura, especialmente o da cana-de-açúcar, não se coaduna com os objetivos da reforma agrária, de modo que essa prática deve ser combatida nos projetos de assentamento, em especial no PA Bela Vista do Chibarro. De que forma e em que medida a prática da monocultura em assentamentos agrícolas é lesiva ao patrimônio público é algo que a inicial não esclarece a contento. De qualquer modo, no meu sentir a exploração dos lotes de assentamento em regime de monocultura, seja de cana-de-açúcar ou outra espécie de lavoura, está longe de configurar ato ilegal, e muito menos ainda lesivo ao patrimônio público. Como bem referido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a discussão acerca da compatibilidade entre a monocultura e os propósitos da reforma agrária segue aberta, de modo que não se pode tachar de ilegal a exploração de lotes em assentamento por meio da monocultura. Penso, aliás, que não há incompatibilidade entre os objetivos da reforma agrária e a prática da monocultura. Na minha visão, o que se espera de um assentado quando se lhe confia a posse de um lote é que progrida: que plante, colha e lucre, a fim de que possa, a cada safra, depender menos do amparo estatal. Para que tal objetivo seja alcançado, é essencial que se dê liberdade ao assentado para decidir qual a melhor alternativa para exploração de seu lote, a fim de que atue em pé de igualdade com os produtores estabelecidos. Vale lembrar que a atividade rural é espécie do gênero atividade econômica, de modo que sujeita aos riscos próprios de qualquer negócio, além de outros que são inerentes ao meio campesino, como as pragas e as armadilhas do clima. São tantas as dificuldades a ameaçar o produtor rural, especialmente aquele que explora pequena propriedade, que custa crer que ainda há no mundo quem abrace a agricultura ou a pecuária com olhos postos no futuro, vendo nelas uma oportunidade de crescimento. Mais importante do que o gosto e a disposição pelas lides campeiras, do produtor rural exige-se uma boa dose de coragem; e isso não vem de hoje, conforme mostra o excerto que segue, colhido de conto de Monteiro Lobato escrito em 1919: O fazendeiro paulista é alguma coisa séria no mundo. Cada fazenda é uma vitória sobre a fereza retrátil dos elementos brutos, coligados na defesa da virgindade agredida. Seu esforço de gigante paciente nunca foi contado pelos poetas, mas muita epopeia há por aí que não vale a destes heróis do trabalho silencioso. Tirar uma fazenda do nada é façanha formidável. Alterar a ordem da natureza, vencê-la, impor-lhe uma vontade, canalizar-lhe as forças de acordo com um plano preestabelecido, dominar a réplica eterna do mato daninho, disciplinar os homens da lida, quebrar o força das pragas... - batalha sem tréguas, sem fim, sem momento de repouso e, o que é pior, sem certeza plena da vitória. Colhe-a muitas vezes o credor, um onzeneiro que adiantou um capital caríssimo e ficou a salvo na cidade, de cócoras num título de hipoteca, espiando o momento oportuno para cair sobre a presa como um gavião. (O drama da geada. in Contos completos. - 1. ed. - São Paulo : Biblioteca Azul, 2014, p. 354). As impressões de Monteiro Lobato sobre os fazendeiros servem também ao assentado - aliás, em quase todo assentado reside o sonho de um dia se tornar fazendeiro, e é bom que seja assim. E passados quase cem anos, os obstáculos que tornam pesada a vida do homem do campo, especialmente o pequeno produtor rural, continuam os mesmos, quando não intensificados, o que certamente ocorre em relação à voracidade do onzeneiro, papel que hoje não é mais desempenhado pelos coronéis do início do século passado, mas sim pelo banco. Todos os que têm na atividade rural o seu meio de vida estão submetidos a esse ambiente de riscos e incerteza. Daí porque as políticas públicas devem ser direcionadas à busca de alternativas que aumentem a segurança da atividade rural, especialmente em relação aos pequenos produtores, cuja vulnerabilidade econômica e social é inversamente proporcional ao tamanho de suas terras. Sucede que a restrição à monocultura tem o efeito contrário ao que se espera das políticas públicas: ela impõe um ônus a mais aos assentados, colocando-os em posição menos favorável em relação aos demais produtores rurais, mesmo os pequenos. Em uma linha: torna-os menos competitivos. Por aí se vê que essa diretriz é no mínimo controversa; quase certo que equivocada. Com efeito, a mim não parece fazer o menor sentido proibir o assentado de explorar seu lote da mesma forma que seus vizinhos, plantando aquilo que naquele momento histórico é o que promete melhores resultados. Claro que tudo muda de figura quando a exploração do lote ocorre por meio de arrendamento. Nesse caso sim há flagrante incompatibilidade entre a forma de exploração da terra e os fins da reforma agrária. Contudo, isso não está sendo debatido neste momento, pois não foram produzidas provas contundentes de que o lote questionado nesta ação foi arrendado. Ainda a propósito da questão da monocultura, transcrevo e adoto como razão de decidir as certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em diversas ações que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção, e que tinham como pano de fundo a titulação de lotes no PA Bela Vista do Chibarro (v.g. autos nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que [a vedação à monocultura] se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se

os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultora de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Dessa forma, rejeito também o pedido de condenação do INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer negativa. Por fim, anoto que a alegação do autor no sentido de que os requeridos PATRÍCIA e ARGEMIRO ocupam quatro lotes no PA Bela Vista do Chibarro igualmente não restou comprovada. O réu ARGEMIRO é revel, pois embora citado não apresentou contestação. Contudo, a alegação na inicial de que PATRÍCIA e ARGEMIRO são cônjuges não restou comprovada nos autos. Em seu depoimento pessoal, PATRÍCIA admitiu que na época da transferência do lote nº 49 mantinha relação de união estável com ARGEMIRO, mas que esse relacionamento chegou ao fim quase que simultaneamente à negociação com o requerido VALDINEI. Tal alegação não foi rebatida pelo autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição (art. 269, IV do CPC), os pedidos de anulação de atos jurídicos e condenação dos réus ao pagamento de indenizações. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Não comprovada má-fé na propositura da ação, isento a autora do pagamento de custas e de honorários de advogado (art. 5º, LXXIII da Constituição). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012176-42.2012.403.6120 - EUDIS GUANDALINI (SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Fls. 169/170: Vista à parte autora. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI
Fl. 71: Defiro. Intime-se a CEF para juntar as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para que se proceda à penhora dos veículos indicados às fls. 64/68. Int.

0006482-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 16 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001808-03.2014.403.6120 - NELSON CUCOLICCHIO - EPP (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

ENTENÇAI- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por NELSON CUCOLICCHIO - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende a anulação de procedimento fiscal que busca compelir o impetrante a apresentar os comprovantes de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil do serviço referente ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe. Por ocasião do exame da liminar, assim resumi a inicial: Em apertada síntese, o impetrante argumenta que o valor cobrado a título de ressarcimento do Sicobe tem natureza de taxa, que deveria ser instituída por lei, e não por ato infralegal, como ocorre. A lei que trata do Sicobe apenas determina a instalação dos equipamentos de aferição,

mas nada dispõe acerca do fato gerador e base de cálculo da exação, questões que são tratadas por instrução normativa. Logo, em razão da violação do princípio da legalidade na instituição do tributo, a comprovação do recolhimento da taxa não pode ser exigida pelo fisco. Não bastasse isso, a penalidade pelo não recolhimento da taxa igualmente deve ser rechaçada, não apenas porque a exigência principal está viciada, mas também porque essa obrigação igualmente foi estabelecida por ato infralegal. Inicial e documentos às fls. 02-20. A liminar foi indeferida às fls. 167-169. Contra esta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo que até o momento não há notícia acerca do julgamento do recurso. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 243). Em resumo, a autoridade fiscal defendeu a regularidade do procedimento fiscal instaurado contra o impetrante. Salientou que o ressarcimento devido pela instalação e utilização dos equipamentos do SICOBÉ não tem natureza tributária, mas sim de obrigação tributária acessória instituída no interesse da arrecadação fiscal. A Casa da Moeda do Brasil - CMB atravessou petição na qual requer seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. A defesa da União foi encartada à fl. 246-255; em linhas gerais, a requerida repetiu os argumentos anteriormente expostos pela autoridade apontada como coatora. O Ministério Público Federal informou que a natureza do direito debatido dispensa sua intervenção. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida observo que o pedido do autor é de anulação de procedimento fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara, no qual se apura a falta de ressarcimento dos custos do SICOBÉ. Diante da natureza do pedido, deve figurar no polo passivo a União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica a que está vinculado o Delegado da Receita Federal do Brasil. Por aí se vê que a Casa da Moeda do Brasil não possui legitimidade para ingressar no feito na condição de litisconsorte passivo necessário. É claro que, na qualidade de operadora do SICOBÉ, sendo responsável pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, a Casa da Moeda do Brasil tem interesse jurídico no resultado do feito. Tal interesse, todavia, não lhe confere a qualidade de litisconsorte necessária, mas, quando muito, de assistente da parte requerida. Por conseguinte, admito o ingresso nos autos da Casa da Moeda do Brasil, na condição de assistente simples da União (Fazenda Nacional). Superada essa questão, passo diretamente ao mérito, tomando como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar, os quais adoto como razão de decidir: (...) Indo diretamente à questão de fundo, anoto que a controvérsia estabelecida pela impetrante resume-se ao seguinte: qual é, afinal, a natureza jurídica da remuneração devida pela instalação e funcionamento do Sicobe: taxa ou obrigação tributária acessória? É disso que passo a tratar. O Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) foi instituído pelo art. 58-T da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 11.827/2008: Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. O parágrafo 2º do art. 28 da Lei 11.488/2007 determina que a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção é atribuída à Casa da Moeda do Brasil, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Já o 3º desse mesmo dispositivo legal determina que fica a cargo do estabelecimento industrial o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela instalação e manutenção dos equipamentos contadores de produção. Desde a instituição do Sicobe o custo do ressarcimento está fixado em R\$ 0,03 por unidade de produto controlado, conforme dispõe o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61, de 1º de dezembro de 2008. Note-se que a Lei 11.488/2007 trata de forma específica dos controles de produção de cigarros, o que mostra que o mecanismo de fiscalização questionado pelo impetrante está longe de constituir novidade. E tal qual ocorre no âmbito da indústria cigareira, os custos do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil desembolsados pelo estabelecimento industrial fabricante de bebidas frias são integralmente deduzidos, como crédito presumido, da base de cálculo do Pis/Pasep ou da Cofins. A possibilidade de dedução dos valores desembolsados é forte indício de que o Sicobe não constitui taxa, mas sim obrigação tributária acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º do CTN). Não é porque a obrigação em questão envolve um desembolso - que, vale lembrar, logo adiante é utilizado como crédito pelo contribuinte - que perde suas características de obrigação acessória. Mas não é só isso. Conferir ao ressarcimento os contornos de taxa passa por outras dificuldades, que são duas, e são estas: a primeira é ver a Casa da Moeda do Brasil como sujeito ativo de obrigação tributária. A CMB é empresa pública federal, o que revela que a relação jurídica entre ela e o fabricante de bebidas é de natureza privada, embora compulsória e instituída por força de lei. A segunda dificuldade é encarar o Sicobe como poder de polícia, ao menos nos termos definidos no Código Tributário Nacional. Conforme enuncia o art. 78 do CTN, Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes

de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Sucede que o Sicobe não foi instituído para a execução de nenhuma das diretrizes há pouco sublinhadas, mas sim para facilitar a fiscalização tributária, e apenas isso. Por aí se vê que somente poderia se falar em poder de polícia (e consequentemente em taxa) se os equipamentos instalados pela Casa da Moeda do Brasil tivessem outra finalidade, desvinculada da arrecadação ou fiscalização tributária. Por exemplo: aferir a quantidade de líquido injetado em cada vasilhame, a fim de assegurar que o consumidor receberá o volume correto de bebida; - cumpre observar, aliás, que o envase de bebidas é fiscalizado pelo INMETRO, que para tanto exige do fabricante o pagamento de taxa metrológica. Diante desse panorama, se vê que o ressarcimento devido pelo estabelecimento industrial à Casa da Moeda do Brasil não tem natureza de obrigação tributária principal (taxa), mas sim de obrigação tributária acessória. E por não se tratar de tributo, mas sim de obrigação tributária acessória, não é necessário que a lei estabeleça de forma minudente os contornos para o cumprimento da obrigação, de modo que não há ilegalidade em relegar para o ato infralegal a estipulação do valor a ser cobrado a título de ressarcimento pela implementação do Sicobe. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à alegação de ilegalidade na estipulação de multa pelo não ressarcimento à CMB. A penalidade tem matriz legal, no caso o art. 30, 1º da Lei 11.488/2007, que impõe a cominação de multa se o fabricante impedir a instalação dos equipamentos contadores de produção, bem como que ...considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. Ora, o não ressarcimento do custo do serviço prestado pela Casa da Moeda do Brasil prejudica o normal funcionamento do sistema, de modo que essa conduta é passível de punição. Dessa forma, ao estabelecer que a falta de ressarcimento à CMB autoriza a aplicação da multa, a Instrução Normativa n. 869/08 apenas explicitou hipótese que já estava sugerida em lei. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pela autoridade impetrada, pela União e pela Casa da Moeda do Brasil. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Ao SEDI para inclusão da Casa da Moeda do Brasil como assistente da União (Fazenda Nacional). Comunique-se o julgamento do feito ao Gabinete do Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator do AI nº 0007194-41.2014.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000442-26.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO CAMPOS X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS (SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO YOSHIO ITO (SP334565 - HUANG JINWEN)

Vistos etc., Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por VALDECIR APARECIDO CAMPOS E ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MÁRCIO YOSHIO ITO visando a sustação dos efeitos de leilão público do bem imóvel residencial localizado na Rua José Jerônimo, 25, Araraquara/SP, matrícula 58.938, do 1º CRI, arrematado pelo corréu MÁRCIO. Alegam que firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel residencial financiado pela CEF e em 29/10/2013 foram surpreendidos com a citação para responderem a ação de imissão na posse e para desocuparem o bem adquirido em leilão, que reputam nulo já que nem foram intimados para purgar a mora nem da ocorrência do leilão. A inicial foi aditada quanto ao valor da causa (fl. 113). Foi indeferida a liminar intimando-se a CEF a apresentar cópia do processo administrativo que deu ensejo ao leilão e extratos da conta corrente vinculada ao contrato (fls. 114/115). O réu MÁRCIO apresentou contestação defendendo a legalidade do leilão (fls. 117/121) e juntou documentos (fls. 123/129). A CEF apresentou contestação mencionando a impossibilidade de acordo, alegando carência de ação por diversos fundamentos e defendendo a legalidade de sua conduta e impossibilidade de revisão do contrato (fls. 132/150). Juntou documentos (fls. 152/228 e 230/264). Decorreu o prazo para réplica (fl. 265). É o relatório. D E C I D O: A preliminar de carência de ação merece acolhida. Consoante já observado na decisão liminar, o contrato entre os autores e a CEF, na cláusula DÉCIMA OITAVA, previa a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe sobre a alienação fiduciária de bem imóvel. No que toca ao inadimplemento que justificou o leilão, consta dos autos o pagamento das prestações do mútuo até novembro de 2011 em débito automático na conta 6062-7, da agência 4103-6, da CEF (fl. 50) conforme o tópico D11 do contrato (fl. 25). Em agosto de 2012, a GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - encaminhou ao notário solicitação para notificação dos autores informando o débito a partir de dezembro de 2011 (fls. 205/209). O 1º Oficial de Registro de Títulos, então, tentou realizar as intimações, mas não localizou os réus em 25/10/2012 no endereço indicado na inicial, isto é, na Rua José Jerônimo, 25, Araraquara/SP (fls. 210/211), procedendo à intimação por edital (fls. 212/226), informando a CEF, em 13/02/2013, do decurso do prazo para pagamento das prestações vencidas (fl. 228). Destarte, está demonstrado que houve intimação dos autores para purgar a mora no prazo de 60 dias previsto na cláusula décima oitava do contrato (fl. 32), para os fins previstos no parágrafo 2º, do artigo 26, da Lei 9.514/97. No que toca aos encargos cobrados pela manutenção da conta corrente, por sua vez, o que se verifica é que o contrato tem taxas de juros

anual de 8,5563% (nominal) e 8,9001% (efetiva), que podem cair para 8,0930% e 8,4%, se houver opção por débito em conta (cláusula quarta, parágrafo primeiro) e podem cair para 7,9071% e 8,2002% se o devedor tiver crédito rotativo e cartão de crédito Caixa na modalidade crédito ou múltiplo (cláusula quarta, parágrafo sétimo) Ocorre que, os extratos da conta corrente 6065-7 demonstram que desde 19/07/2011 o saldo da conta é negativo (fls. 230/244) o que, naturalmente, acarreta imposição dos encargos contratuais. No mais, não tendo sequer apresentado réplica, a alegação dos autores de que ficaram aguardando a resposta da CEF sobre a utilização do FGTS, além de inverossímil, não foi comprovada nos autos. Nesse quadro, assiste razão à CEF de que não há interesse de agir (tanto que não foi indicado o fundamento da lide - processo principal), verificando-se que a propriedade do imóvel objeto de discussão foi consolidada para a Caixa Econômica Federal em 21/06/2013 (fl. 157) e arrematada pelo corréu, tendo sido devidamente registrada a carta de arrematação na matrícula (58.938) do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara em 30/12/2013. Nesse quadro, de fato não há agora, mais nada a fazer. Não detém a parte autora qualquer interesse de agir, uma vez que não possui mais qualquer direito ao imóvel em questão nem para a provável lide principal, muito menos para a presente ação cautelar. A propósito da ação principal (anulatória), cito ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiros. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. - inviável, em sede de recurso especial, possível afronta a dispositivo constitucional. - A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea a do permissivo constitucional. - Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. Recurso que tem o seguimento negado. DECISÃO Recurso especial interposto por RUBENS PINTO COELHO, arrimado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPE. Ação: Anulatória de ato jurídico c/c revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito. Sentença: extinguiu o feito sem julgamento. Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. - Consumado o leilão extrajudicial com a adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a tentativa de revisão do contrato, por superveniente perda do objeto. - Todavia, se o pedido diz respeito à anulação de procedimento de execução extrajudicial, tem-se que tal pedido pode ser analisado, mesmo que já tenha havido a adjudicação do imóvel já que a instituição credora a promoveu de forma regular atendendo os preceitos do Decreto-Lei nº 70/99. Não há qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. - Apelação improvida. (...omissis...). Processo REsp 823915 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Data da Publicação DJ 30.05.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 823.915 - PE (2006/0040939-2) RECURSO ESPECIAL. CEF. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUTELAR. SÚMULA 83/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). Recurso especial ao qual se nega seguimento. RELATÓRIO E DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO. INC. XXXV, DO ART. 5º, DA CF. - É direito constitucional do mutuário ajuizar e obter, caso reúna os requisitos necessários, tutela cautelar para suspender a execução extrajudicial de dívida relativa a financiamento da casa própria que esteja sendo discutida em outra ação, pois que a adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida tornaria a lide principal sem objeto, o que implicaria, na prática, na impossibilidade de apreciação pelo Judiciário da lesão ou ameaça de direito alegada pelos mutuários, faculdade que lhe é constitucionalmente assegurada pelo inc. XXXV, do art. 5º, da CF. - Apelação improvida. (...omissis...). Processo RESP 624360 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO Data da Publicação DJ 04.08.2004 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 624.360 - RN (2003/0230156-7) No mesmo sentido, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - (...omissis...). IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução EXTRAJUDICIAL. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao

direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 420179 Processo: 98.03.037474-5 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 28/06/2006 Documento: TRF300103995 Fonte DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390 Relator JUIZA CECILIA MELLO PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - LIMINAR -- LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CANCELAMENTO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO JÁ REGISTRADA NO CARTÓRIO COMPETENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1.- (...omissis...). 2.- Entretanto, quando o mutuário não toma qualquer providência com o fim de obstaculizar o procedimento executivo EXTRAJUDICIAL e somente vem a Juízo quando já registrada no cartório competente a carta de ADJUDICAÇÃO ou arrematação, não se pode desconstituir tal ato, eis que, a esta altura, o Banco Credor já é o legítimo proprietário do imóvel, o qual pode até estar sendo transferido a terceiros. 3.- Não resta assim configurado o perigo de dano irreparável necessário à concessão da liminar. 4.- Agravo provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75335 Processo: 98.03.104491-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064552 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 433 Relator JUIZ MAURICIO KATO. Mais que isso, forçoso reconhecer a deslealdade processual dos demandantes que, depois três anos de inadimplência, movimentam o Judiciário Federal postulando pretensões alterando a verdade dos fatos, usando o processo visando conseguir objetivo ilegal e provocando incidentes manifestamente infundados (art. 17, CPC). Sobre a má-fé reconhecida nesta sentença, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa o Desembargador Antonio Cedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, condenando os autores ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1 % do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional, devendo ser intimado a pagar o valor da multa processual imposta. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002498-32.2014.403.6120 - PATRICIA NOGUEIRA SAMPAIO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X NAO CONSTA

Fls. 20/21: Defiro. Intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem a nacionalidade brasileira de seus ascendentes. Com a vinda dos documentos, vista à União. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005206-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)) MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fl. 57 - apresentar cópia do contrato do FIES - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

Fls. 163/169: Vista à CEF. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000031-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON SANTOS COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Edilson Santos Costa. Custas recolhidas (fl. 24). Foi postergada a análise do pedido de liminar expedindo-se mandado de constatação (fl. 28), cumprido à fl. 31. Foi deferido o pedido de liminar (fl. 32) e nomeado defensor dativo ao réu (fl. 33). Houve pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 39/42). Foi deferida a gratuidade processual e suspenso o processo para tentativa de conciliação extrajudicial (fls. 46), decorrendo o prazo sem manifestação das partes (fl. 50). O réu foi citado (fl. 49). A CEF pediu nova constatação no imóvel para verificar o cumprimento da liminar (fl. 52) e foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 53/55). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, intimado da ordem de desocupação do imóvel o réu cumpriu a determinação e desocupou o imóvel pacificamente, entregando as chaves ao oficial de justiça reconhecendo a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reintegrando a CEF na posse do imóvel. Condeneo o requerido ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto da procuração. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0005534-82.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA VICENTE

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de CLAUDIO DE OLIVEIRA VICENTE, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 06-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 8/14 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 06/04/2014 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3468

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006546-34.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposta pelo investigado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal n.º 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Salientou que o requerente tem bons antecedentes e exerce atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que sua soltura representa risco à incolumidade pública. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. O requerente FERNANDO FERNANDES RODRIGUES teve a prisão decretada no curso de investigação que descortinou duas organizações criminosas que atuavam intensamente no tráfico internacional de drogas nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Aliás, foram colhidos indícios que apontam que o investigado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES era um dos principais expoentes da organização criminosa que se convencionou denominar Associação Araraquara; - basta lembrar que o investigado em questão é um dos mais citados na decisão que decretou a prisão preventiva de nada menos que 43 investigados. E como bem aponta o Ministério Público Federal, o requerente não demonstrou a ocorrência de alteração no panorama fático que embasou a decretação de sua prisão. Cumpre acrescentar que FERNANDO FERNANDES RODRIGUES foi condenado neste Juízo ao cumprimento de pena privativa de liberdade de mais

de 40 anos por envolvimento com o tráfico de drogas (ação penal nº 0001233-68.2009.403.6120), bem como responde a outras ações penais por crimes de lavagem de dinheiro, em tese também relacionadas com a narcotraficância. Por aí se vê que embora até o momento o requerente não conte com condenação transitada em julgado, o envolvimento de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES com o crime, em especial com o tráfico de droga, está longe de constituir fato isolado em sua vida. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes - conforme visto, não é bem assim: embora o réu não tenha sido condenado por sentença transitada em julgado, antecedentes é o que não lhe falta -, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do investigado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0006549-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3469

CAUTELAR INOMINADA

0009984-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009984-6) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO (SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP169011 - DANIELA VELTRI E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Informação de secretaria: Intime-se a ITAÚ UNIBANCO S.A, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003327-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003327-1) - NEREIDE APARECIDA TAVARES (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEREIDE APARECIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

0001364-14.2007.403.6120 (2007.61.20.001364-2) - DOUGLAS TRAMONTINA (SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOUGLAS TRAMONTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014684-24.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON CIRILO (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR)

Fls. 327/332: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sua defesa, o réu nega que apresentou documentos falsos ou falsificados e requer a absolvição sumária. As alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não

comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Ademais, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se com a instrução. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como o interrogatório do réu à Comarca de Ibitinga/SP.Int. (EXPEDIDA CP À COMARCA DE IBITINGA/SP - DESIGNADO O DIA 08/08/2014, ÀS 11:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001017-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO

Despachado em Inspeção. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar de busca e apreensão em face de ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão da moto que foi objeto de alienação fiduciária, bem móvel descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Narra que a parte requerida se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 24.10.2011 (contrato de abertura de crédito - veículos nº 46654855). Aduz que a moto da marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1650CR501397, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa SP ESN6964 foi dada em garantia fiduciária. Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 24.04.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Custas recolhidas à fl. 20. Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 23/24). O requerido foi citado, mas o veículo objeto da ação não foi localizado (fls. 30). Foi deferido o pedido de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD (fls. 36/37). A Requerente trouxe aos autos pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 44/48). É o breve relato. Constatado que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 06/19). A parte autora requereu a conversão desta cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69. O devedor foi citado, mas a medida judicial restou infrutífera, pois o oficial de justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 30). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fls. 30). Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem,

mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012).Assim, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911 /69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação de Depósito.Expeça-se o necessário para citação do réu ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue a coisa (moto da marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1650CR501397, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa SP ESN6964), deposite-a em juízo, consigne o equivalente em dinheiro, ou, ainda, conteste a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil.Inaplicável o disposto no 1º do artigo 902 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal .Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Decorrido o prazo da contestação, sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Ao SEDI para alteração da classe nos termos desta decisão.Int.Cumpra-se.

0002095-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NATHALIA PEIXOTO DA SILVA

Despachado em Inspeção.CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe ação cautelar em face de NATHALIA PEIXOTO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão da moto que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Narra que a requerida se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30.05.2011 (contrato de abertura de crédito - veículos nº 000045001470). Aduz que a moto da marca HONDA, modelo NXR 150, cor laranja, chassi nº 9C2KD0550BR005186, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa SP EOR8610 dado em garantia fiduciária.Afirma que a devedora, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30.03.2013, dando ensejo à sua constituição em mora.Custas recolhidas à fl. 18.Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 22/23).A requerida não foi localizada para citação, nem o veículo objeto da ação (fls. 29).Pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fl. 41/45).É o relatório.DECIDO.Constato que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 08/17).A parte autora requereu a conversão desta cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69.O devedor não foi localizado para citação, nem foi localizado o veículo em questão.O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de da busca e apreensão em ação de depósito, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fls. 30). Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE.1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado

em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Assim, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911 /69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Expeça-se o necessário para citação da ré NATHALIA PEIXOTO DA SILVA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue a coisa (moto da marca HONDA, modelo NXR 150, cor laranja, chassi nº 9C2KD0550BR005186, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa SP EOR8610), deposite-a em juízo, consigne o equivalente em dinheiro, ou, ainda, conteste a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Inaplicável o disposto no 1º do artigo 902 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Decorrido o prazo da contestação, sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Ao SEDI para alteração da classe destes autos, fazendo constar a CLASSE 13 - DEPÓSITO. Int. Cumpra-se.

0002657-06.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE APARECIDA ANTUNES

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de JOSIANE APARECIDA ANTUNES, objetivando a busca e apreensão de automóvel que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Narra que a parte requerida se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 09.09.2011 (contrato de abertura de crédito - veículos nº 000046066052). Aduz que o veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF, cor cinza, chassi nº 9BWAA01J154012205, ano/modelo 2004/2005, placa DKS 1077 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 09.01.2013, dando ensejo à sua constituição em mora. Custas recolhidas à fl. 16. Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 19/20). A requerida foi citada, mas o veículo objeto da ação não foi localizado (fls. 25). Pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 31/35). É o relatório. DECIDO. Do pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Sobre o tema, assim prescreve o art. 264 do CPC: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. E, por oportuno, registre-se o seguinte precedente: Pode o credor postular a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 /69, desde que o faça antes de perfectibilizada a citação. Precedentes da Corte. No caso concreto, denota-se que não houve a formalização do contraditório, portanto, passível de acolhimento o pleito do agravante. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059647560, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 07/05/2014) No presente caso, verifico que ocorreu a citação do réu, consoante certidão de fls. 25, não tendo sido localizado o veículo em questão. Dessa forma, inviável o acolhimento do pleito de conversão do feito. Do pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Constato que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 08/15). A parte autora requereu a conversão desta cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69. O devedor foi citado, mas a medida judicial restou infrutífera, pois o oficial de justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 25). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fls. 25). Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia

processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Assim, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911 /69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Expeça-se o necessário para citação do réu JOSIANE APARECIDA ANTUNES, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue a coisa (veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF, cor cinza, chassi nº 9BWAA01J154012205, ano/modelo 2004/2005, placa DKS 1077), deposite-a em juízo, consigne o equivalente em dinheiro, ou, ainda, conteste a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Inaplicável o disposto no 1º do artigo 902 do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Decorrido o prazo da contestação, sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Ao SEDI para alteração da classe nos termos desta decisão. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001225-15.2014.403.6121 - CERES SANTOS DE AGUIAR X CELSO PIMENTEL PEREIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por CERES SANTOS DE AGUIAR E CELSO PIMENTEL PEREIRA, com qualificação nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a consignação do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) referentes às parcelas vencidas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Hipoteca, referente ao bem objeto da matrícula n.º 38.240, situado na Avenida Dr. Asdrúbal Augusto do Nascimento Neto, 310, em Taubaté - SP. Aduzem que o contrato foi firmado em 22.05.2002, com previsão de pagamento de 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, no valor inicial de R\$ 535,67 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como que enfrentaram dificuldades financeiras, e por não haver ainda por parte do réu o envio oportuno dos boletos bancários para pagamento das prestações contratadas, as parcelas devidas e vencidas deixaram de ser regularmente adimplidas. Sustentam que não lograram êxito em obter junto ao réu acordo que propiciasse o recebimento dos valores atuais de cada parcela mensal, assim como o parcelamento dos valores em atraso. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil), sendo seu propósito a liberação do devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa, tratando-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos dos artigos 39, I, e 282 do Código de Processo Civil, deverá conter o requerimento do depósito da quantia ou da coisa devida, excetuando-se o caso em que previamente realizado o depósito extrajudicial. Sobre a pretensão versada nos autos, verifica-se que se trata efetivamente da utilização do instrumento processual da ação de consignação fora do delineamento abstrato que lhe foi conferido pela legislação, visto que a pretensão de consignação da importância de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) referentes às parcelas atrasadas não se coaduna com a notícia e reconhecimento dos próprios autores de que seu inadimplemento ocorre há algum tempo, sem nem mesmo trazer aos autos documento que demonstre o valor atualizado da dívida. Destarte, na medida em que não há por parte dos autores o intento de consignar os valores que reconhecem vencidos, mas o de impor a parte ré por via oblíqua determinada forma de pagamento não aceita durante as tentativas de acordo extrajudicial levadas a efeito, segundo narrado na petição inicial, inadequada e carecedora de amparo legal a opção dos autores pelo instrumento da ação de consignação, o que implica ausência do interesse de agir e gera o indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DA PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. RECUSA DA CEF INJUSTIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS AUTORES NO PRAZO EXIGIDO PELA LEI. INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. GARANTIDO O DIREITO À CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. DEMONSTRADO QUE OS VALORES DEPOSITADOS SÃO SUFICIENTES A SUPRIR OS VALORES ANTERIORMENTE COBRADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO. (...) - A ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código

Civil). O propósito da ação consignatória é liberar o devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.(...)- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-56.2010.4.03.9999/SP. Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI DJ: 20 de março de 2012).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.- Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal estadual, que decidiu fundamentadamente a controvérsia, sem omissões, contradições, ou obscuridades.- O ajuizamento da ação de consignação em pagamento consiste em causa que interrompe a prescrição, pois o devedor, por meio desta ação, pretende consignar em juízo o valor que entende devido, importando, por conseguinte, em ato inequívoco de reconhecimento do direito do credor, nos termos do art. 172, inc. V, do CC/16 (correspondência: art. 202, inc. VI, do CC/02). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp 648.989/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ: 25.09.2006).Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, VI, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça de fls. 73, sob pena de extinção do feito.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403761-95.1995.403.6121 (95.0403761-5) - SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO X ANTONIO CARLOS DE PAULA MACHADO X CELINA ESTHER DE PAULA MACHADO X CAIO DE PAULA MACHADO X SYLVIA NYFFELER DE PAULA MACHADO(SP070838 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO E SP106529 - MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES E SP106520 - WELTON CYPRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FERNANDO LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP021755 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA FERREIRA DA SILVA LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARISILDA STELLA DOS SANTOS X ELIANE PEDRO DOS SANTOS X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIVERSAL TELECOM S/A(SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO E SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Vistos em inspeção.I - Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento destes autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio, rearquivem-se os autos com as cautelas legais.III - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4252

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001003-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-78.2014.403.6122) MARCOS ROBERTO CAPUTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 161.507, para patrocinar seus interesses. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada na ação cautelar em apenso. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA PEREIRA DOS SANTOS BERNARDES X DIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA PEREIRA DOS SANTOS X DULCINEIA PEREIRA SANTOS ALVES X PERCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001297-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001297-0) - LINDALVA PEREIRA TAVONE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0002022-90.2011.403.6122 - JOAO PEDRO RAYMUNDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes, e, em seguida ao MPF, acerca das informações trazidas aos autos pela assistente social, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001535-86.2012.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RUBENS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à cessação do auxílio-doença de NB 133.518.720-8 (07.05.04), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e concedidos os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/03. Após, citou-se INSS que, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Pela parte autora foi pleiteada a complementação da perícia médica, o que foi indeferido. Foi interposto agravo de instrumento contra tal indeferimento, ao qual negou-se seguimento, com decisão transitada em julgado. Finda a instrução processual, a autarquia federal apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, oportuno consignar a inexistência de litispendência entre estes autos e o de número 2007.61.22.000099-9 (fls. 54-56). Isso porque, embora ambas as ações possuam as mesmas partes, pedido e causa

de pedir, é preciso se atentar para o disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, uma vez que se trata, a questão versada, de relação jurídica continuativa, pois marcado o benefício por incapacidade pela natureza *rebus sic stantibus*, bastando a alteração das condições que motivaram sua cessação para ser novamente pleiteado. Relativamente à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a algum dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. Improcedem os pleitos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, a parte autora continua portando hipertensão arterial sistêmica, atrose de coluna (sem comprometimento neurológico) e tendinopatia crônica em ombro direito, com atrofia muscular (fls. 90-98). Segundo o perito, seu quadro de saúde se alterou apenas por uma nova ruptura, parcial, do tendão supra espinhal. No entanto, apesar dessa alteração, a parte mantém a capacidade laborativa para sua atividade habitual, qual seja, a de motorista de caminhão; o que existe é apenas uma restrição para alguns esforços. Questionado sobre a possibilidade de agravamento dos males pela realização de esforço físico e movimentos repetitivos o profissional reforçou a possibilidade da parte autora realizar seu trabalho usual (fls. 96 - quesitos 16). Ressalte-se ter a parte autora renovado sua carteira de motorista, em categoria D, na data de 28.07.10, conforme cópia de fls. 11, o que demonstra a permanência de sua aptidão para a função de motorista. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as moléstias evidenciadas não acarretam à parte incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tais auxílio, pelos períodos de convalescência da(s) lesão(ões) sofrida(s) pela parte autora, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto a parte autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001581-75.2012.403.6122 - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALICE DA SILVA FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde o indeferimento administrativo (24.09.12), ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03 e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela regularização da representação processual (o que foi devidamente realizado) e pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao

mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arriada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 11 de setembro de 1947 (fl. 13), possui, atualmente, 66 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do

estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge (Belmiro Fernandes), é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Do estudo levado a efeito (fls. 42-46) e das fotografias que o acompanham (fls. 47-53), vê-se que a família reside em imóvel próprio, construído de alvenaria, composto por cinco cômodos, com piso de cerâmica, forro e cobertura de telha francesa. Os móveis que o guarnecem apresentam aspecto de novos e estão em bom estado de conservação. Possuem, ainda, veículo automotor e, apesar da parte autora utilizar medicação contínua, é usuária do SUS. Por fim, estão com todas as despesas em dia. Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001723-79.2012.403.6122 - ODILA CARDOSO PRADO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001729-86.2012.403.6122 - ADILSON PEREIRA DE SOUZA (SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. ADILSON FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais, no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, e materiais, no importe de R\$ 7.754,94, atualizado e acrescido de juros e correção monetária. Segundo a inicial, o autor firmou, em 11/08/2011, contrato de compromisso de compra com José Carlos Corbari, para aquisição de lote urbano (nº 2), localizado na Rua Brasil, quadra 5, no bairro Jardim América, em Bastos/SP, no valor de R\$ 32.000,00, sendo R\$ 2.000,00 pagos no ato da assinatura do instrumento e o remanescente a ser financiado na Caixa Econômica, utilizando-se recursos do FGTS. De posse do contrato, procurou a correspondente da CEF, arquiteta Renata Fioruci Lopes, inscrita no CREA sob n. 5060679768, para elaboração do projeto arquitetônico, memorial descritivo e demais documentos necessários para serem levados à instituição financeira, os quais foram entregues pela profissional na agência da CEF da cidade de Bastos/SP, entretanto não lhe fora entregue nenhum recibo. Com o transcorrer dos dias e não obtendo resposta sobre a aprovação do financiamento, procurou os gerentes da ré, onde lhe informaram que deveria aguardar a aprovação do crédito. Tempos mais tarde, porém, disseram que alguns documentos haviam sido extraviados, não constando do dossiê habitacional, devendo ser providenciado, dentre eles, novo contrato de aquisição do lote urbano, o qual o vendedor se negou a fornecer, caso não fosse paga a diferença de valorização do imóvel (R\$ 5.600,00). Realizado o pagamento, em 17/10/12, confeccionou-se outro instrumento de compra, regularizando-se, assim, toda a documentação faltante, que fora entregue novamente à agência da ré. Desta feita, sob alegação de que o financiamento não se concretizou até o momento por culpa da requerida, tendo sido frustrado o seu sonho da casa própria, já que outras famílias que entregaram a documentação, à época, já estão com as construções em fase de acabamento, busca o autor reparação material, consubstanciada na restituição dos valores despendidos para aquisição do terreno, inclusive taxas e projetos arquitetônicos, no importe de R\$ 7.754,94, e moral na ordem de 200 (duzentos) salários mínimos. Citada, a CEF apresentou contestação. Asseverou que nenhum documento fora extraviado do dossiê habitacional. Defendeu-se sob o enfoque de que a operação não foi concluída anteriormente por ausência de RRT de execução da obra, o qual somente foi entregue em 28/11/2012, bem como o autor possui restrições cadastrais, circunstância impeditiva para contratação do financiamento, segundo normativas bancárias,

pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia do processo imobiliário (fls. 55/97). O autor manifestou-se em réplica. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais, oportunidade que reiteraram os termos de suas peças iniciais. É a síntese do necessário. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Essencial, de primeiro, delimitar o âmbito subjetivo da demanda. Pelo que dos fatos se pode colher, o dano - material e moral - tem por maior razão a demora excessiva da CEF em concluir o processo de financiamento habitacional, seja pela concessão ou não do crédito. Poderíamos analisar a demanda unicamente sob a ótica de ausência de documentação (RRT), se ocorreu ou não o alegado extravio de documentos, e a restrição cadastral do autor, circunstâncias que, numa primeira apreciação, conduziriam indubitavelmente à improcedência total dos pedidos deduzidos nesta ação. Entretanto, necessário analisar a narração minuciosa dos fatos, conjugá-los com as provas materiais coligidas aos autos, e, por fim, verificar a situação do consumidor frente às instituições bancárias. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Em depoimento, esclareceu o autor, em síntese, que, em 2011, procurou a ré para fazer um financiamento habitacional, pelo programa Minha Casa, Minha Vida, quando então o encaminharam a um correspondente bancário, no caso, escritório de engenharia em Bastos/SP. Lá foi atendido pela arquiteta Renata Fioruci Pinheiro, a qual explicou os trâmites do processo. Adquirido o terreno e aprovado pelo engenheiro da CEF, ingressou, em 30 de novembro de 2011, com pedido de concessão de crédito habitacional. O valor do lote urbano era de R\$ 32.000,00, sendo R\$ 2.000,00 pagos no ato da compra e o remanescente a ser quitado com o valor do financiamento, que seria de R\$ 80.000,00, incluída a importância a ser despendida com a construção. Entre março ou abril de 2012 (não se recorda exatamente da data), foi informado pelo funcionário da ré, Lucas, que alguns documentos haviam sido extraviados, dentre eles, o Alvará de construção e a opção de compra e venda, sem os quais não seria possível concluir o financiamento habitacional. Procurado o vendedor do terreno, esse não quis formalizar outro instrumento de compra e venda, sem que fosse paga a diferença de valorização do imóvel (R\$ 5.600,00) e exigiu mais 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do terreno até a liberação do crédito. Paga a quantia requerida, em outubro de 2012, e regularizada toda a documentação, o autor prosseguiu com o processo habitacional. Já em março de 2013, e não tendo obtido resposta acerca do financiamento, procurou a gerente da ré (Edna), tendo-lhe sido informado que, por ter ajuizado demanda em desfavor da CEF, não poderia ter o crédito aprovado, sendo necessária a desistência da ação. Não possuindo alternativa, já que teria que arcar com o pagamento mensal de 1% sobre o valor do terreno até a liberação do crédito pela ré, o que o oneraria em demasia, desistiu do processo de financiamento. Ademais, aduziu que em 2013 possuía irregularidades cadastrais, mas que foram solvidas as dívidas e comunicado o fato à ré. Por fim, asseverou ter experimentado prejuízos materiais com a desistência do processo (valor da entrada do terreno e de sua limpeza - extração de árvores e nivelamento-, projeto arquitetônico e taxas cartorárias) e morais, pois teve frustrado o sonho da casa própria, já que reside em casa alugada. A testemunha inquirida - Terezinha José Santana -, em linhas gerais, disse ter presenciado quando o autor saiu da agência da ré em Bastos/SP, preocupado com o extravio dos documentos. Alegou, ademais, que igualmente teve documentos do seu dossiê habitacional extraviados em referida agência, tendo desistido, assim, de realizar a venda do seu imóvel por intermédio da CEF. Por sua vez, a testemunha ouvida - David Batista do Nascimento -, embora não tenha presenciado os fatos, asseverou ter o autor sofrido grande abalo emocional com o ocorrido, confirmando, outrossim, não possuir o postulante imóvel próprio. Pois bem. Em contestação, a CEF nega ter ocorrido o extravio de qualquer documento, disse que o processo não havia sido concluído por ausência de RRT de execução da obra, o qual somente fora entregue em 28/11/2012, bem como por constar restrição cadastral em nome do autor. Asseverou, também, ter sido a documentação entregue por correspondente bancário, sendo composta somente pelos documentos constantes às fls. 55/97. Se não entregues todos, seria por culpa de referido correspondente. De início, cumpre esclarecer que a contratação de correspondente bancário por instituição financeira, para prestação de serviços de atendimento aos seus clientes e usuários, é regulada pelo Bacen, atualmente nos termos da Resolução 3.954/2011, a qual em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifo nosso). Assim, se entregues ou não todos os documentos necessários para formação do dossiê habitacional pela correspondente bancária à ré, tal fato não exime a responsabilidade da CEF em relação ao consumidor, pois, na dicção da norma citada, a instituição financeira assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado. E mais. Eventual má escolha da ré em seus representantes configura verdadeira culpa in eligendo, ou seja, ao escolher mal uma pessoa para executar determinada tarefa, da qual resultam danos, a responsabilidade é daquele que realizou a escolha, no caso, da CEF. Argumenta a CEF, ademais, que o atraso na conclusão do processo de financiamento deu-se em virtude de ausência RRT de execução de obra, que somente foi entregue em 28/11/2012. Trouxe a ré tão somente documento comprobatório de entrega ao autor da cartilha sobre o que você precisa saber antes de comprar o seu imóvel (fl. 83). Não demonstrou ter notificado o autor da ausência de qualquer documento. Por sua vez, o postulante, carrou aos autos comprovante de ter procedido à anotação no órgão competente (CREA-SP) do contrato referente à execução da obra (ART), com pagamento em 14/10/2011, conforme autenticação bancária à fl. 32. Sendo assim, à luz do CDC, tal ônus competia à instituição financeira, não o fazendo, presume-se não ter o autor sido cientificado de qualquer irregularidade, se é que existente, considerando o preenchimento da ART há quase um ano. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação, no caso a instituição financeira-ré. Outro argumento da CEF para demora na conclusão do procedimento e conseqüente recusa na contratação, é de que o autor possui restrições cadastrais. Não se nega consistir em fator impeditivo à liberação do financiamento o fato de o autor contar com inserções em órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa). Entretanto, dos apontamentos trazidos aos autos (fls. 96/97), verifica-se que o débito mais remoto é de setembro de 2012, ou seja, não se tem notícia nos autos de contar o autor com inclusões anteriores em cadastros de inadimplentes. E mais. Segundo se colhe da documentação carreada aos autos (fls. 55/97), o processo habitacional teve início em 14 de novembro de 2011 e, conforme documento de fl. 96, somente em setembro de 2012 o autor apresentou restrição cadastral. Diga-se, após a espera de quase 10 meses para ter concluído o procedimento, apresentou o autor fator impeditivo para concessão do crédito, não podendo, agora, lhe ser imputada culpa pela delonga na finalização do processo ou até mesmo ser considerado o motivo de recusa na contratação, como requer a CEF. Embora o financiamento habitacional consista num procedimento de certa complexidade, necessitando-se da verificação de diversos requisitos e documentos, não é razoável que o mutuário espere por tempo indeterminado para sua conclusão. Deve-se sim haver um rigor na análise de aprovação do crédito, mormente tratando-se de utilização dos recursos do FGTS, sob pena de a CEF, como gestora do fundo, ser chamada à responsabilidade, entretanto não significa lentidão na apreciação. No caso, o autor, como já dito, ingressou com o pedido de financiamento em novembro de 2011 e, conforme se pode extrair da demanda, o extravio de documentos do dossiê habitacional ocasionou-lhe gastos extraordinários (despesas com nova emissão de documentos, pagamentos de taxas entre outros), circunstâncias que culminaram na inaptidão econômica para adimplir obrigações, com posterior inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes. Nesse diapasão, é possível concluir que caso o processo tivesse sido finalizado em tempo razoável e/ou a CEF não tivesse dado ensejo à demora na conclusão do financiamento, possuiria o autor perfil econômico-financeiro para contratação. Sendo assim, das circunstâncias fáticas denunciadas, verifica-se a má prestação do serviço bancário, consistente na delonga demasiada na análise de aprovação de crédito. Essa ineficiência e ineficácia do serviço da ré acarretaram danos ao autor. Dano material consubstanciado nos valores despendidos com a reemissão do projeto arquitetônico (R\$ 815,00 - fl. 33), da entrada para aquisição do terreno (R\$ 2.000,00) - uma vez que a rescisão deu-se por culpa da ré - e das taxas e impostos municipais (R\$ 124,94). Contudo, em relação à importância paga ao vendedor pela dita valorização do imóvel (R\$ 5.600,00), com a conseqüente formalização de outro instrumento de compra e venda, não merece ressarcimento. Explico. O contrato de compra e venda anexado aos autos (fls. 18/19) demonstra a aquisição de um lote urbano pelo valor de R\$ 32.000,00, ou seja, pela importância original orçada, sem o alegado acréscimo da valorização (R\$ 5.600,00), o que importaria na fixação de preço em R\$ 37.600,00. Assim, não havendo a formalização de outro instrumento ou um aditamento contratual ao anteriormente pactuado, não resta comprovado o dito dano material, pois, para sua configuração, há de ser demonstrado o efetivo prejuízo. E o mero depósito da diferença aduzida não atesta a existência do negócio entabulado, o qual reclama contrato escrito para sua validade (art. 401, CPC). Deste modo, não comprovado o dano, esse não pode ser presumível, sob pena de subversão do instituto. Experimentou, igualmente, o autor dano moral, pois os transtornos ocasionados com a demora de apreciação do financiamento para aquisição da casa própria extrapolaram o conceito básico de mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. A quantificação de referido dano consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e

exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio ser o valor do financiamento imobiliário, que deu ensejo ao dano moral, parâmetro adequado, ponto de partida para que a ré, sentida, conscientize-se de que não deve incorrer em idêntica conduta, prestando-se também para que sirva de exemplo expressivo à coletividade, como modelo de reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo. Assim, a reparação moral deverá corresponder a dez (10) por cento da importância que seria financiada (R\$ 52.000,00 - cf. doc. de fl.63), ou seja, R\$ 5.200,00. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.939,94, por dano material, e R\$ 5.200,00, por dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, as datas dos respectivos débitos, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça do autor. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001782-67.2012.403.6122 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia ortopédica o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pelo autor. Durante o exame pericial foi analisado a condição física do autor, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de renovação da perícia, e concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000012-05.2013.403.6122 - MARINES RIGO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, suspendo o andamento do processo por 30 dias, para que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de óbito da testemunha Pedro Casadei. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para designação de nova audiência. Publique-se.

0000110-87.2013.403.6122 - NATALIA ROSA DE OLIVEIRA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NATALIA ROSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que foi realizado. Após, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação postulada. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Dada oportunidade à autarquia federal para formulação de acordo, não houve apresentação de proposta. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a o benefício pleiteado nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao

mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conquanto a autora, nascida em 25 de dezembro de 1947 (fl. 12), perfaça o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui condições de prover-lhe a manutenção, consoante estudo social de fls. 75-85 e documentação existente nos autos (fls. 17 e 92-99). Segundo a legislação de regência, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, atento ao conceito de família trazido pela Lei 12.435/11, que alterou o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, verifico que, no caso, o núcleo familiar é formado pela autora, seu cônjuge e o filho solteiro. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria percebida por seu marido, no valor de um salário mínimo e do trabalho da demandante, como faxineira diarista, na quantia média de R\$ 240,00, gerando renda per capita acima do limite legal estabelecido - do salário mínimo. Ademais, extrai-se pelas fotos presentes no laudo social realizado, que residem em imóvel com boa estrutura, garnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de possuírem telefone fixo. A requerente tem celular e cartão de crédito. A quitação do IPTU se deu em parcela única. Pagam convênio funerário e, segundo a assistente social (...) não se nota sinais de inadimplência. Tem contas pagas à vista, consumos mensais em dia, tem

parcelamentos, mas honra todos os seus compromissos (...). Por fim, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000162-83.2013.403.6122 - VALTER NEVES JUNIOR(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. VALTER NEVES JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Em síntese, aduz o autor ter celebrado com a ré contrato de financiamento habitacional, tendo-lhe sido exigido a abertura de conta-corrente (nº 1380-9) para débito das parcelas pactuadas. Ao efetuar o pagamento da 13ª prestação, foi surpreendido com saldo credor de R\$ 503,07 e, por orientação do funcionário da CEF, efetuou o saque de referida importância, acreditando estar excedente em sua conta. Entretanto, dias depois, a instituição financeira entrou em contato, informando que a conta em questão estava com saldo negativo. Deste modo, alegando nunca ter movimentado referida conta, tampouco contratado limite de crédito (cheque especial), pois somente depositava o valor das prestações do financiamento, busca o autor reparação de dano moral, bem como, em sede liminar, o encerramento da conta-corrente combativa e das respectivas taxas e tarifas bancárias debitadas. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, negou-se a liminar requerida. Citada, a ré, em contestação, disse ser o autor cliente da CEF, possuindo contrato habitacional (CHB 8.55550.876.390-0), com prestações em débito em conta. Asseverou, ademais, que o autor pagou em duplicidade a parcela do mês de junho/2012, tendo a CEF devolvido a importância excedente. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento não ter havido defeito do serviço prestado, porquanto o autor assinou contrato de abertura de conta-corrente, sendo devidas as taxas cobradas, pois previstas no pacto firmado (fls. 53/58). O autor manifestou-se em réplica, refutando os argumentos da ré, alegando a configuração, na espécie, de venda casada, circunstância vedada pelo CPC. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de imediato à análise do mérito. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Irrelevante estar subjacente questão sobre o FGTS, porquanto a ação, neste restrito aspecto, busca tutela jurisdicional decorrente da prestação de serviço bancário dito defeituoso. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro defeito do serviço prestado. In casu, o autor alega ter sido obrigado a abrir conta-corrente com a finalidade única e exclusiva de pagamento das prestações relativas ao financiamento habitacional. Além disso, mesmo sem nunca ter movimentado referida conta, foram debitadas taxas e tarifas bancárias, bem como concedido limite de cheque especial, os quais pretende sejam cancelados por não tê-los contratado. Embora o autor afirme ter sido exigido a abertura de conta-corrente para contratação de financiamento habitacional, tal assertiva não se mostra verossímil. Como de domínio, no contrato de mútuo habitacional, os pagamentos dos encargos mensais podem ser efetuados mediante débito em conta ou por boleto bancário. Se o cliente optar pela primeira forma de quitação das prestações, obterá condições mais favoráveis ao financiamento, cujas informações podem ser verificadas no sítio da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br). Pois bem. Às fls. 53/58, coligiu a CEF cópia do contrato de abertura da conta-corrente em

nome do autor, firmado em 06/12/2010, em que prevê a cobrança de cesta de serviços e demais tarifas bancárias, inclusive a disponibilização de limite de crédito rotativo (R\$ 900,00). Vale dizer, ao assinar referido contrato, o correntista tomou conhecimento das cláusulas disciplinando os encargos bancários, bem como foi cientificado da concessão de limite de crédito (cheque especial). Deste modo, não havendo, como dito, vinculação entre a concessão do financiamento e a abertura de conta, e tendo o contrato celebrado preenchido os requisitos do artigo 104 do CC - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei -, tenho por não demonstrado nenhum vício ou coação na manifestação de vontade do autor, que conduza à nulidade das cláusulas livremente pactuadas e, por conseguinte, tenho por legais as taxas e tarifas debitadas na conta-corrente impugnada. Ressalto, ademais, que o débito referente ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) incidiu, na espécie, pela utilização do limite de crédito disponibilizado ao correntista. Por fim, não ocorrida qualquer irregularidade na prestação do serviço bancário, não se reconhece a responsabilidade civil da ré a ensejar reparação por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000192-21.2013.403.6122 - VALDELICE ELZELI DOS SANTOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os os documentos colacionados pela Faculdade de Medicina de Marília. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos os autos.

0000200-95.2013.403.6122 - BLANDINA BRUCO HENRIQUE(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BLANDINA BRUCO HENRIQUE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o chamamento do Ente Previdenciário a arcar com os ônus inerentes à sucumbência. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e os do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em suma, não terem sido implementadas as condições necessárias para o benefício. Em audiência, ouviu-se a parte autora e as testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Como se colhe dos autos, postula a autora aposentadoria por idade, ao fundamento de ter implementado as condições inerentes ao art. 39, I, da Lei 8.213/91, ou seja, ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e exercido, na condição de segurada especial, atividade rural por período idêntico a da carência reclamada. Alega que, de setembro de 1964 a setembro de 1980 e de maio de 1991 a janeiro de 2008, desenvolveu trabalho rural, no sítio de seu genitor, no Bairro Itaquí, município de Rinópolis/SP, em regime de economia familiar, em lavouras de café (até o ano de 2003) e branca, além da criação de gado. Sustenta que, inicialmente, trabalhava na propriedade com o pai e todos os irmãos, e que, posteriormente, permaneceu na lide apenas com o genitor e um dos irmãos. Não havendo prova material em seu nome, juntou a autora aos autos vasto número de documentos, todos em nome de seu pai (fls. 21-61 e 66-98), que se resumem a: certidões imobiliárias, comprobatórias de que seus genitores eram donos de propriedade rural; certificados de cadastro de imóvel rural, dos quais se extrai que tal propriedade se classifica como minifúndio, além de guias de ITR, notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias. Ressalte-se que, no regime de economia familiar, o esforço dos membros tanto faz presumir comum o resultado da atividade rural como criar unidade probatória. Assim, os documentos (início de prova material) produzidos podem servir, indistintamente, a todos os integrantes do grupo familiar que desenvolve atividade rural dentro do mesmo contexto social. No caso, a unidade probatória, que se serve a autora, mais propriamente dos documentos produzidos em nome de seu genitor, não existe desde quando contraiu matrimônio e deixou o grupo rural para constituir família com comerciante (consoante certidão de casamento de fls. 17 e documento de fls. 62). Consigne-se, ainda, que pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS trazidas ao processo pelo INSS (fls. 108 verso-110) reforçam a condição de trabalhador urbano do cônjuge da autora, na medida em que recolheu contribuições à Previdência Social, como empresário, do ano de 1985 ao de 1992, além de ter percebido auxílio-doença e, atualmente, estar no gozo de aposentadoria por invalidez, ambos na qualidade de comerciante (segurado individual). E nem se argumente que o esposo fora rurícola, pela existência de vínculo empregatício no intervalo de 1º de agosto de 2001 a 30 de agosto de 2003 (fls. 63-64), pois se trata de interregno ínfimo se comparado aos períodos que dedicou às lides urbanas, ou seja, trata-se de trabalhador predominantemente urbano. Na pesquisa CNIS de fls. 121 também se verifica que a autora trabalhou em atividades urbanas durante o ano de 1978. Em

suma, a condição de segurada especial da autora remete para o período anterior ao seu matrimônio, marco a partir do qual não possui prova material em favor de seu pedido. Ademais, no regime de economia familiar, que qualifica seus membros como segurados especiais, a fonte de subsistência do grupo é decorrente, senão exclusiva, preponderantemente, da pequena atividade rural. In casu, a própria parte autora, em seu depoimento pessoal, asseverou que o sustento de sua família (ela, os filhos e o esposo) advinha não só de seu trabalho, mas especialmente, do labor de seu marido (afirmou que pagava as despesas de casa, mas o dinheiro quem fornecia era seu cônjuge) e de um de seus filhos, como bóia-fria. Por fim, tendo o genitor falecido no ano de 2002 (conforme demonstra certidão de óbito de fls. 94), natural seria que nos documentos referentes à propriedade da família, expedidos posteriormente à morte do patriarca, a autora figurasse como produtora ou mesmo singela co-produtora rural, o que não se deu no presente caso. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000267-60.2013.403.6122 - DANIEL ALVES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DANIEL ALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalo de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais orais, oportunidade em que pleiteou antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu ajuizamento, com o cômputo de tempo de serviço rural com e sem registro em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO: afirma o autor, nascido em 24.09.66 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares (genitor e irmãos), de 01.01.78 a 25.06.87, na propriedade rural denominada Fazenda Tupã, pertencente ao sr. Belarmino Frutuoso, localizada no município de Loanda-PR. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 01.01.78 a 25.06.87 -: assento de nascimento de um dos irmãos, de 1979, no qual seu pai está qualificado como lavrador (fls. 17), certidão de seu casamento, celebrado em junho/86, na qual consta sua ocupação como rurícola (fls. 18) e declaração, expedida pela Prefeitura Municipal de Loanda-PR, assinada pela secretária de educação e cultura do município, a qual atesta que o autor frequentou escola rural até o ano de 1978 (fls. 23). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si e ao seu genitor a condição de lavradores. Foram desconsiderados os demais documentos apresentados, ou por serem

extemporâneos ao interregno que se pretende comprovar (fls. 16 e 19-20), ou por apenas atestarem propriedade rural de terceiros (fls. 24-26), ou por serem apócrifos (fls. 21-22). No mais, em audiência, o autor afirmou ter iniciado as lides rurais com 11 anos, na propriedade do sr. Belarmino Frutuoso, localizada no bairro Taquara, no município de Loanda-PR, onde morou e permaneceu com a família (pai, mãe e irmãos) trabalhando com lavoura de café e branca, sem ajuda de empregados, até obter registro em carteira profissional. A testemunha José Fernandes (trabalhador rural) e o informante Leandro Serdan José (produtor rural), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e labor por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 24.09.66 (fls. 12), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 01.01.78, quando contava com apenas 11 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 24.09.80 (quando completou 14 anos de idade) a 25.06.87. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DO PERÍODO ANOTADO EM CTPS: O período anotado em carteira de trabalho é inconteste, nele não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 13-15) e do CNIS (fls. fls. 37 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 308 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 25 08 15 Tempo Contr. até 15/12/98 18 02 17 Tempo de Serviço 32 05 17 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 24/09/80 25/06/87 r s x Rural sem CTPS 06 09 02 01/07/87 14/03/13 r c Rural com CTPS 25 08 15 Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até a citação do ente autárquico (14.03.13 - fls. 30), menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido. Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 2 1 7 Tempo que falta com acréscimo: 16 6 0 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 8 17 Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 24 de setembro de 1980 a 25 de junho de 1987, exercido, pelo autor, na condição de trabalhador rural, imprestável para fins de carência. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000331-70.2013.403.6122 - IVANILDE LIMA SANTOS (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. IVANILDE LIMA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de lapsos laborados em condições especiais - 05.07.85 a 30.11.88 e 04.09.89 a 27.02.07-, sujeitos ao agente agressivo ruído, com a conversão dos períodos nocivos para tempo comum e consequente averbação pela autarquia federal. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da exordial, o que foi cumprido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Trancorrido in albis o prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como o processo encontra-se instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de lapsos laborados em condições especiais - 05.07.85 a 30.11.88 e 04.09.89 a 27.02.07-, sujeitos ao agente agressivo ruído, com conversão para tempo comum. Tenho que o pedido improcede. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de

se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, revisando a súmula 32, acabou com a divergência do nível de ruído a ser considerado na vigência do Decreto 2.172/97, consolidando nova posição, no seguinte sentido: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/03, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por

unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).No caso, com vistas à comprovação da nocividade alegada, carreu a parte autora aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26-29), de 20.12.11, devidamente assinado e contendo os médicos responsáveis pela monitoração na empresa ex-empregadora e laudos de insalubridade (fls. 62-79), de 24.08.87 e 17.04.05, elaborados na aludida empresa, por engenheiros de segurança do trabalho. Tal documentação, no entanto, não pode ser aproveitada. Explico. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) extrai-se ter a parte autora laborado para a empresa Fiação de Seda Bratac S/A, de 05.07.85 a 30.11.88 e de 04.09.89 a 31.05.92, como auxiliar de meadeira; de 01.06.92 a 31.03.94, como repassadeira e de 01.04.94 a 27.02.07, como líder de turno. Ressalte-se que em todos os intervalos mencionados o setor de trabalho da demandante era o de enrolamento. Tais dados são corroborados pelas cópias de CTPS apresentadas às fls. 10-18. Ocorre que, tanto o PPP referido, quando o laudo de insalubridade de fls. 62-66, consignam a exposição dos funcionários do setor enrolamento a ruído de 78 dB(A) (abaixo, portanto, do tolerável). Já o laudo de insalubridade de fls. 67-79 atesta a submissão de tais trabalhadores a ruído médio superior a 80 dB(A). Assim, as provas apresentadas se revelam contraditórias, motivo pelo qual não se há falar em reconhecimento da nocividade pleiteada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após aludido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000344-69.2013.403.6122 - ANTONIO LAURINDO SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO LAURINDO SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao dia imediatamente posterior ao indeferimento de prorrogação do auxílio-doença, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Após, citou-se INSS que, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. A parte autora requereu a realização de nova perícia, o que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o autor, apesar de portar leishmaniose tegumentar, não apresenta incapacidade laborativa (fls. 40-45). Segundo o perito, o autor está em tratamento clínico, com resultado positivo. Em resposta aos quesitos apresentados, consignou o profissional que o autor pode desenvolver seu trabalho habitual com a mesma segurança de quando não apresentava o mal atestado, realizando, inclusive, esforço físico. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto o mal evidenciado não acarreta à parte incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da lesão sofrida pela parte autora, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto o autor esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o

que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000460-75.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000605-34.2013.403.6122 - IVONE RIBEIRO COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os documentos colacionados pelo Hospital das Clínicas de Marília e Secretaria Municipal de Saúde de Bastos. Após, por igual prazo, vista ao INSS.

0000643-46.2013.403.6122 - JOAO BOSCO CREMONEZI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO BOSCO CREMONEZI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o

auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme se extrai do laudo pericial produzido às fls. 70/74, o autor, no ano de 2011, esteve acometido de descolamento de retina e catarata, o que acabou impondo afastamento do trabalho por sete meses para tratamento, período em que permaneceu recebendo benefício de auxílio-doença. Após concluído o tratamento, ficou constado ter havido perda de visão do olho direito, em decorrência do descolamento de retina, fato que, no entanto, não impediu seu retorno ao mesmo emprego, onde, aliás, continua até os dias de hoje (resposta ao quesito judicial n. 2.d). O quadro fático indica, portanto, que a incapacidade restou superada pelo tratamento a que foi o autor submetido (vide resposta ao quesito n. 6.4 formulado pelo INSS) e, mesmo com a redução da capacidade visual do olho direito, continuou a exercer suas atividades habituais, não se cogitando, portanto, da necessidade de passar por processo de reabilitação profissional. E mais. No que diz respeito à deficiência auditiva, não pode ser tida como causa incapacitante capaz de dar ensejo à aposentadoria por invalidez, por ser o autor portador desde a infância, tanto que ingressou na atual empregadora através de cota para deficientes, conforme relatado no laudo médico acostado à fl. 23. Em suma, as moléstias que acometeram o autor e que ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada nesta demanda, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000656-45.2013.403.6122 - IZAIAS DIAS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. IZAIAS DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao indeferimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Após deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que foi realizado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o ente autárquico apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, oportunizou-se ao INSS a formulação de proposta de acordo, o que não ocorreu. As partes apresentaram memoriais. Por fim, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. De efeito, segundo os termos da inicial, a moléstia que acomete o autor é a catarata, pois o levou à quase perda total da visão. Consoante o laudo judicial, de 05.11.13 (fls. 66-69), o autor apresentava baixa visão em ambos os olhos devido à catarata, o que lhe acarretou uma incapacidade temporária para o trabalho. No entanto, após realizar cirurgia, sua capacidade laborativa foi restabelecida. Assim, conclui o expert encontrar-se o autor apto para exercer suas atividades habituais. Portanto, a meu ver, o mal atestado não ocasiona ao autor impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2°, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11). O conjunto probatório existente nos autos conspira, portanto, contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5°, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000768-14.2013.403.6122 - LUIZ MARCUZO NETO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.LUIZ MARCUZO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde o requerimento administrativo (21.08.12), ao argumento de ser idoso e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela

família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Possibilitou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não foi efetivado. Apresentados memoriais pelo INSS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se

a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como o autor é nascido em 28 de agosto de 1939 (fl. 09), possui, atualmente, 74 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se não estar presente a miserabilidade. Importante consignar que, segundo a legislação de regência, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, atento ao conceito de família trazido pela Lei 12.435/11, que alterou o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, verifico que, no caso, o núcleo familiar é formado pelo autor e sua esposa.Do estudo social levado a efeito (fls. 31-39), verifica-se que a renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria percebida pela esposa, no valor de um salário mínimo, do trabalho do autor - que disse fazer bicos como encanador e na construção civil - na quantia de R\$ 400,00, além do aluguel de uma casa, também no valor de R\$ 400,00.A renda per capita, portanto, está acima do limite legal estabelecido - do salário mínimo.Ainda segundo referido estudo, o autor e sua esposa (que possui plano de saúde) residem em imóvel próprio e são donos de um veículo, linha telefônica e celular. Dentre os móveis que guarnecem a residência estão: dois televisores, um computador com monitor e impressora, duas geladeiras e um aparelho de ar condicionado. Concluiu a assistente social: (...) a receita familiar supre a despesa que a família possui para poder subsistir. (...).Por fim, registre-se que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.APARECIDO ALVES CHAVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (02.08.2011), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço em ambiente especial, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS.O autor apresentou réplica, oportunidade em que carrou cópia de decisão proferida no âmbito administrativo pela Terceira Câmara de Julgamentos do CRPS. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 41/54), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 115/116), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição.Deste modo, considerando a informação trazida pelo autor em sua réplica, no sentido de que a Previdência Social,

através da Terceira Câmara de Julgamentos do CRPS, já reconheceu como efetivamente laborado em condições especiais os períodos de 01.05.1978 a 30.04.1979, 01.05.1979 a 29.07.1981, 04.06.1985 a 26.02.1988, 01.10.1992 a 30.10.1998, 26.10.2000 a 19.09.2003 e 15.04.2004 a 01.06.2011 (fls. 140/141), a controvérsia repousa na conversão de tempo de serviço comum em especial dos interregnos de 14.03.1988 a 14.05.1991, 15.07.1991 a 13.11.1991 e de 22.04.1992 a 03.07.1992, bem no enquadramento como especial dos lapsos de 01.02.1982 a 31.05.1985 e 02.06.2011 a 02.08.2011 (DER).No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos, que deixaram de ser

reconhecidos pelo INSS como especiais, estão assim detalhados: Período: 01/02/1982 a 31/05/1985 Empresa: Construtora Campoy Ltda Função/Atividades: Servente (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: postura incorreta, contato cimento e ruído Enquadramento legal: Atividade de servente não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e PPP Conclusão: Não reconhecido. Não há comprovação de que o trabalho em questão tenha sido desenvolvido nas condições previstas nos itens 2.3.3 e 1.2.12, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Níveis de ruído apontados no formulário PPP sem a exigida aferição técnica (laudo). Sem comprovação de exposição a outros agentes nocivos. Período: 02/06/2011 a 02/08/2011 (DER) Empresa: Irmãos Campoy Ltda Função/Atividades: Servente (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído e produtos químicos como poeiras minerais (cimento)/óleo industrial, graxa. Enquadramento legal: Atividade de servente não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. A atividade em questão, pelo que consta, foi desempenhada nas mesmas condições desde a admissão na empresa. Assim, considerando que a Terceira Câmara de Julgamentos do CRPS já reconheceu como especial o labor, desde a admissão e até 01.06.2011, não há razão jurídica para deixar de estender o reconhecimento do trabalho em condições especiais até 02.08.2011, data em que formulado o pedido administrativo. Com a conversão do interregno acima, somando-o aos demais lapsos já reconhecidos pelo INSS, tem-se, até a data do requerimento administrativo (02.08.2011), menos de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 22 anos, 3 meses e 4 dias) conforme planilha abaixo: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 267 180 0 Contribuição 22 3 4 Tempo Contr. até 15/12/98 12 0 22 Tempo de Serviço 22 3 4 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/05/78 30/04/79 u c Irmãos Campoy Ltda 1 0 001/05/79 29/07/81 u c Irmãos Campoy Ltda 2 2 2904/06/85 26/02/88 u c Irmãos Campoy Ltda 2 8 2301/10/92 30/10/98 u c Irmãos Campoy Ltda 6 0 3026/10/00 19/09/03 u c Irmãos Campoy Ltda 2 10 2415/04/04 01/06/11 u c Irmãos Campoy Ltda 7 1 1702/06/11 02/08/11 u c Irmãos Campoy Ltda 0 2 1 No entanto, conforme já antes verificado, pretende o autor a conversão de comum para especial dos interregnos de 01.02.1982 a 31.05.1985, 14.03.1988 a 14.05.1991, 15.07.1991 a 13.11.1991 e de 22.04.1992 a 03.07.1992. Referidos lapsos merecem ser convertidos para especiais, pois se tratam de períodos de trabalho comuns desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como dito acima, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns acima apontados em especiais. Realizada a conversão do tempo comum em especial, chega-se a 04 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construtora Campoy Ltda ESP 01/02/1982 31/05/1985 - - - 3 4 1 Preserv Prestadora de Serviços ESP 14/03/1988 14/05/1991 - - - 3 2 1 Construtora Lif Ltda ESP 15/07/1991 13/11/1991 0 3 29 E. Toledo - Ind. e Com. Ltda ESP 22/04/1992 03/07/1992 - - - 0 2 12 Soma: 0 0 0 6 11 43 Correspondente ao número de dias: 0 2.533 Tempo total : 0 0 0 7 0 13 Conversão: 0,71 4 11 28 1.798,430000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 4 11 28 Como se verifica, realizadas as conversões ora reconhecidas, reunia o autor, na data requerimento administrativo, em 02.08.2011 (fl. 104), 27 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço tido por especial, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 162 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (22.08.2011 - fl. 104), quando já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito do autor. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO ALVES CHAVES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/08/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 926.629.278-87. Nome da mãe: Dolores Custódio Alves. PIS/NIT: 1.083.609.463-5. Endereço do segurado: Rua João Martins Januário, n. 25 - Jd. Vale do Sol - Osvaldo Cruz/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (02.08.2011), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em

suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000854-82.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FRESNEDA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA FRESNEDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à cessação do auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Após, citou-se INSS que, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, a parte autora, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, sob controle, e arritmia cardíaca, também controlada, além de prolapso da valva mitral (fls. 59-64). Segundo o perito, a autora não apresenta cardiopatia e os males encontrados não determinam incapacidade laborativa. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as moléstias evidenciadas não acarretam à parte incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de convalescência da(s) lesão(ões) sofrida(s) pela parte autora, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto a parte autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo

o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000921-47.2013.403.6122 - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO X HELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BRUNO VINICIUS CANDIDO PAULINO, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Heliane Aparecida de Oliveira Candido, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão, por se encontrar recluso, desde 07 de maio de 2013, seu genitor, Marcelo Paulino, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Apresentada réplica pela parte autora, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido por tal segurado, superior ao previsto na legislação (fls. 21). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$

710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em 07.05.13 (fl. 13), corresponde a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) - Portaria MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 -, têm-se, pelo documento de fl. 35, que o último salário-de-contribuição de Marcelo Paulino - anterior a prisão -, em abril de 2013, correspondeu a R\$ 1.090,18 (mil e noventa reais e dezoito centavos), pelo que não faz jus a parte autora ao benefício postulado.Por oportuno, cumpre deixar claro a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de maio/13 (mês em que ocorreu a prisão), pois por ter o segurado deixado a empresa empregadora no início de tal mês, referido salário não reflete o valor integral de remuneração que percebia. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após referido trânsito, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001013-25.2013.403.6122 - ILSO PEREIRA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ILSON PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Narra o autor, em síntese, ser portador de patologia cardíaca, sendo-lhe concedido administrativamente benefício de auxílio-doença, cessado em 14 de outubro de 2010, após perícia médica do INSS concluir pela sua aptidão laboral. Assim, mesmo não reunindo condições de exercer atividade laborativa, uma vez que não pode realizar esforços físicos, mas no intuito de manter a subsistência, retornou ao trabalho, quando, em 10/03/2011, sofreu infarto do miocárdio. Deste modo, sob o enfoque de a perícia médica administrativa ter sido arbitrária e ilegal, porquanto não poderia ter regressado ao trabalho, circunstância que lhe ocasionou o infortúnio, busca o autor reparação de ordem moral. Inicialmente ajuizada na 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, a exordial foi instruída com os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, o réu asseverou, em síntese, ausência de prova da existência do dano moral, sustentando a legalidade do ato que indeferiu a prorrogação do benefício por incapacidade do autor, pugnando, assim, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para processamento e julgamento da causa (cf. decisão de fls. 109/112), vieram os autos para esta Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, cientificando-se as partes. É a síntese do necessário.Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, em decorrência de ato administrativo, consistente na negativa de prorrogação de benefício de auxílio-doença. Salutar mostra-se, de início, ressaltar que, versando ação de reparação de dano em face de autarquia federal (INSS), pessoa jurídica de direito público, o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexos causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvania Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever.Colocado isso, cumpre analisar as provas trazidas aos autos, a fim de constatar eventual ilegalidade do ato administrativo de cessação do benefício percebido pelo autor. Pois bem.Analisando-se as informações do CNIS (fls. 124/127), verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença de 14/04/2010 a 14/10/2010, 10/03/2011 a 10/04/2011 e de 05/05/2011 a 05/06/2011, em razão de CID-10 I21.0 - Infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio e, o último, em virtude de I20.0 Angina instável.Ao que interessa para solução da lide, o autor teve indeferida prorrogação do auxílio-doença (NB 540.520.904-6), cessado em 14/10/2010, em razão de parecer contrário da perícia médica administrativa, considerando-o apto para o trabalho. Os documentos médicos anexados à inicial (fls. 23 e 30/75) não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa após a cessação da prestação percebida, apenas comprovam ter o autor sofrido dois infartos: em 14/04/2010 e 10/03/2011, tendo recebido tratamento clínico em referidos lapsos. Sendo assim, considerando os interregnos em que o autor recebeu auxílio-doença, isto é, de 14/04/2010 a 14/10/2010 e 10/03/2011 a 10/04/2011, verifica-se que, quando acometido pelos infortúnios

(infartos), recebeu a correlata proteção previdenciária pelo tempo necessário a sua convalescença. Não há, como dito, nenhum laudo médico conclusivo a demonstrar a existência de ERRO no exame clínico combatido. Ademais, cumpre registre que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o autor impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional. Deste modo, tendo o ato administrativo de indeferimento de prorrogação da prestação previdenciária sido amparado por perícia médica e não existindo prova de sua ilegalidade, nada é devido ao autor a título de danos morais. A mera contrariedade ocasionada pela decisão administrativa não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não evidenciada conduta de má-fé da autarquia-ré, a qual seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente (art. 77 do Decreto 3.048/99). Nesse sentido, são os julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA. 1 - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em, em razão de danos sofridos por conta da cessação do recebimento do benefício de auxílio doença. . 2- Para a concessão do auxílio-doença é necessário preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais, com as ressalvas do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. 3- Sendo regular o ato administrativo da autarquia que indeferiu a concessão do benefício à época, nada é devido a título de indenização por dano material, pois o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, amparado por perícia médica, demonstra que o réu seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. 4- Reitere-se o mesmo quanto ao dano moral, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação da conduta lesiva, imputável a um dos agentes do réu, dano indenizável e nexos de causalidade entre a conduta impugnada, o que, no caso dos autos, não restou confirmado, eis que o apelante não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença no período pretendido, nem demonstrou qualquer liame entre o alegado evento danoso e a conduta imputada ao réu, conforme ônus que lhe cabia, portanto, não caracterizado o dano moral. 5- Nesse sentido, vale repetir que os incômodos ou consternações limitados à indignação da pessoa em razão do indeferimento de pretensão a que não se comprovou ter direito, não configuram dano moral. 7- Dano indenizável não reconhecido. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF -3ª Região, Apel. Cível 0001670-55.2008.4.03.61.17, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, DJF3 - Judicial 1, 12/04/2013, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 8213/91. III. A autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o segurado ainda não havia completado as condições para a obtenção de aposentadoria na data do óbito. IV. Não há que se falar em indenização por danos morais e perdas e danos, pois a não concessão do benefício de pensão por morte não tem o condão, por si só, de dar ensejo a tais indenizações, visto que não restou demonstrado qualquer dano à esfera emocional e a patrimonial da autora. V. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00024182120104058200, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, J. 18/01/2011, DJE de 20/01/2011, p. 656, grifo nosso) Destarte, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de reparação de dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001077-35.2013.403.6122 - JOSE AUGUSTO BERNARDO NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO E SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP322983 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. JOSÉ AUGUSTO BERNARDO NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, sugerido em R\$ 20.000,00. Em síntese, aduz o autor ter se dirigido à agência da CEF local, retirando senha de atendimento às 10h42m, sendo atendido somente às 12h01m, ou seja, 1h19min depois. Assim, por entender que a demora do serviço bancário configura verdadeiro descaso ao consumidor, inclusive, no caso, houve ofensa à Lei Municipal 3.935/01, a qual determina que o tempo máximo de espera na fila do banco não pode superar trinta minutos, formalizou reclamação no Procon e, por meio desta ação, busca reparação do dano moral experimentado, consistente no desconforto por ter aguardado excessivamente pelo atendimento, bem como por ter sofrido represálias em seu emprego, pelo atraso no retorno ao trabalho. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Citada, a ré, em contestação, esclareceu ter o autor comparecido na agência para solicitar informações sobre sua conta vinculada ao FGTS e não nos caixas de atendimento, segundo documento de fl. 25. Asseverou, ademais, que o atendimento não ocorreu às 12h01min, mas sim terminou em referido horário, com a entrega do extrato ao cliente. Disse não ter tido ofensa à Lei Municipal 3.935/01, pois esta se refere ao tempo para atendimento nas filas dos caixas e não no setor de FGTS, como no caso. Por fim, alegou que a demora deu-se por grande fluxo de usuários/clientes no dia dos fatos (07/05/2013), porquanto época de pagamento de benefícios sociais (INSS, PIS, FGTS entre outros), pugnando

pela improcedência do pedido de reparação de danos morais. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conhecimento da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto reparação de dano moral, produzido por demora no atendimento do autor em agência da CEF, localizada no município de Tupã, Estado de São Paulo. Tenho o pedido por improcedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Irrelevante estar subjacente questão sobre o FGTS, porquanto a ação, neste restrito aspecto, busca tutela jurisdicional decorrente da prestação de serviço bancário dito defeituoso. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro evento danoso. Em relação ao evento danoso, importante observar estar circunscrito na narrativa inicial, mais precisamente na demora no atendimento bancário, a qual, por si só, não gera dano de ordem moral, caracterizando-se como mero aborrecimento, não indenizável. De efeito, como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. E nesse sentido aponta a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DA CAIXA. MERO TRANSTORNO. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O simples fato de o autor permanecer na fila do banco por (01) uma hora, aguardando atendimento não lhe dá direito a indenização, pois não caracteriza o abalo moral pretendido. Isso porque não houve comprovação concreta de que tenha experimentado constrangimento ou ofensa à honra ou imagem. 2. A existência de Lei Municipal estabelecendo tempo máximo de espera em fila de banco, à míngua de elemento concreto a caracterizar o dano, também não é suficiente a ensejar o direito à indenização, mormente por trazer previsão de sanções administrativas ao seu descumprimento, as quais podem ser provocadas pelo usuário do serviço deficiente. Precedentes do STJ. 3. Devido à improcedência da demanda, resta prejudicada a apelação do autor, pois versa apenas sobre a majoração do quantum fixado na sentença a título de danos morais, que ora estão sendo afastados. Sucumbência invertida, observada a AJG. (TRF4, AC 5005694-08.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/12/2013) No caso, o autor sofreu inegável dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não privado de qualquer bem jurídico relevante. Embora tenha alegado ter sofrido represálias em seu emprego, não demonstrou ter experimentado nenhum dano. E se dano experimentasse, deveria buscar reparação de seu empregador. E a demora no atendimento do autor guarda equivalência com a de tantos outros clientes/usuários no dia dos fatos (07/05/2013), pois, como informado pela CEF (fls. 28/29), era época de pagamento de benefícios sociais, o que ocasionou maior fluxo de usuários na agência bancária e consequente atraso no atendimento. Por fim, a existência de lei municipal disciplinando o tempo máximo de espera não pode ser fundamento bastante para o reconhecimento do dano. Trata-se, em verdade, de mera sanção administrativa, a indicar que a esfera cível dos usuários da rede bancária está preservada. A propósito, tem-se o seguinte precedente noticiado no Informativo STJ 504, de 10 a 19 de setembro de 2012: DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R\$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei

Beneti, julgado em 11/9/2012. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se, intímese.

0001270-50.2013.403.6122 - JULIA VIANA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001319-91.2013.403.6122 - DANIEL ESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intímese.

0001363-13.2013.403.6122 - NILZA TORCANI(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001423-83.2013.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intímese pessoalmente o advogado da parte autora, a fim de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste no interesse jurídico desta ação, tendo em vista a notícia do falecimento da parte autor. Havendo desistência dê-se vista ao INSS. No silêncio, proceda-se do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

0001568-42.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo do mandado expedido para intimação de SUELY ALVES PEREIRA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001610-91.2013.403.6122 - JOSE DOMINGOS JORGE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001660-20.2013.403.6122 - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001675-86.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001678-41.2013.403.6122 - CLEUSA ROSALINA ROCHA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001716-53.2013.403.6122 - ADELINA FERREIRA MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001849-95.2013.403.6122 - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001904-46.2013.403.6122 - LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001908-83.2013.403.6122 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001963-34.2013.403.6122 - GERALDO FELIX ELEUTERIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 67/68 e 70/140 como eemndas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002047-35.2013.403.6122 - VENCESLAU CLEMENTE BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante dos retornos negativos da carta, expedidas para a intimação de ERIBALDO VIEIRA e MANOEL BARBOSA DE FREITAS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), dias o endereço correto dessas testemunhas, a fim de se proceder as respectivas intimações. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0002074-18.2013.403.6122 - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 31/46 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?édicos e laboratoc) qual a data provável do início da doença?data designada para a perícia, sobd) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002141-80.2013.403.6122 - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 225/229 e 231/262 como emendas da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que este feito foi proposto fundamentado no agravamento do estado da saúde da parte autora. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000034-29.2014.403.6122 - CELIA REGINA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 52 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

000052-50.2014.403.6122 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 42 como emenda da inicial. Num primeiro momento, de acordo com as causas de pedir desta ação e da apontada no termo de prevenção, vislumbro não haver relação de litispendência ou ofensa à coisa julgada entre ambas. As patologias alegadas como incapacitante, tanto num, como noutro processo, são oriundas de mazelas ortopédicas, porém de tipos distintos. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000188-47.2014.403.6122 - RICARDO DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 16/18 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se

encontram depositados em secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000209-23.2014.403.6122 - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 31/51 e 53/54 como emendas da inicial. Salliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000289-84.2014.403.6122 - MANOEL APARECIDO LAVORINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000290-69.2014.403.6122 - LUIZ CARLOS FLORENCIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Faculto ao autor juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Coma vinda dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000330-51.2014.403.6122 - GASPAR JOSE DA SILVA(GO025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 21/22 e 23/24 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial. Considerando que o segurado GASPAR JOSÉ DA SILVA está recolhido na penitenciária de Pacaembu-SP, após a citação da autarquia previdenciária, depreque-se a realização de perícia médica àquela comarca. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias da inicial, dos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e por este juízo, bem como desta decisão. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho

total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à APS de São José do Rio Pardo/SP, requisitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, referente ao autor. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais do autor, do documento de fl. 17, bem assim desta decisão. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se o INSS.

0000917-73.2014.403.6122 - CICERA JOSE DE LIMA PACANARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de demonstrar nos autos que o valor atribuído à causa supera o da alçada de 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001062-03.2012.403.6122 - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 71/72, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Frise-se que, a ausência da autora e/ou de suas testemunhas implicará em pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001551-40.2012.403.6122 - MARIA FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (01.10.12), ao fundamento de possuir tempo de labor suficiente, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (de 28.03.71 a 31.12.80), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional e recolhimentos realizados à Previdência Social, bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal da parte autora, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, a autarquia federal apresentou memoriais reiterando o pleito de improcedência da demanda. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente, decorrente da junção de período como rurícola, sem registro em CTPS, sujeito à reconhecimento judicial, com outros como segurada empregada e recolhimentos efetuados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz a autora, nascida em 28.03.59 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, juntamente com sua família (pais e irmãos), de 28.03.71 a 31.12.80, data anterior à formalização do primeiro vínculo urbano e de seu casamento. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na

condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, a pretensão tem por objeto o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido no lapso de 28.03.71 (quando possuía a parte autora apenas 12 anos de idade) a 31.12.80 (quando ainda era solteira). Ressalte-se, no entanto, que somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. In casu, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe a parte autora aos autos: certidão de casamento de seus pais (de 1949 - fls. 12); assento de seu nascimento (de 1959 - fls. 14) e de nascimento de dois de seus irmãos (de 1950 e de 1966 - fls. 13 e 16); certificado de reservista de seu pai (de 1960 - fls. 15); atestado expedido pela Escola Estadual Professora Auda Malta, de 09.09.11 e livro de matrícula escolar (os quais se reportam aos anos de 1969, 1970 e 1972 - fls. 17-22); escritura de venda e compra, no qual seu genitor figura como comprador (de 1982 - fls. 26-27) e carteirinha do extinto INAMP (com data de validade de 31.01.85 - fls. 29), todos os documentos citados contendo a qualificação de seu pai como lavrador. Carreou também ao processo: certidão, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, dando conta de que no ano de 1970, quando requereu a 1ª via da Carteira de Identidade, o irmão da demandante declarou ser trabalhador rural (fls. 23) e certidão de casamento do referido irmão, de 1972, atestando a ocupação dele como sendo a de rurícola (fls. 24). Sabe-se que, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome dos pais e irmão, até porque, conforme asseverado, a parte autora era solteira à época do interregno rural que pretende ver reconhecido, não sendo despiciendo observar que, antigamente, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Ocorre que, no caso, toda a documentação acima descrita é extemporânea ao intervalo passível de reconhecimento, qual seja, 28.03.73 (quando a requerente completou 14 anos) a 31.12.80. Assim, não há como ser aproveitada como início de prova material da aduzida atividade campesina no interregno asseverado. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 30-33) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos e por mim realizada comprovam contribuições à Previdência Social em nome da parte autora nas seguintes competências: janeiro/85 a março/89, maio/96 a abril/98 e julho/01 a maio/14.

SOMA DOS PERÍODOS necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 2581800 PERÍODO meios de prova Contribuição 216 0 Tempo Contr. até 15/12/98 10224 Tempo de Serviço 21526 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OBS anos meses dias 06/01/81 29/03/89 UC 822401/05/96 30/04/98 U C 2 0 001/07/01 04/12/02 C U 1 5 405/12/02 31/12/11 U C 9 0 2701/01/12 01/10/12 C U 0 9 1

Computados os períodos de trabalho induvidosos nos autos, tem-se, descontados os interregnos concomitantes, até o requerimento administrativo mencionado (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentadoria integral - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (14.11.12 - fls. 40), também resultaria em tempo inferior a 30 anos (especificamente 21 anos, 7 meses e 9 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a parte autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 10 2 24 Tempo que falta com acréscimo: 20 8 02 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 10 26

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa

condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000949-78.2014.403.6122 - MARCOS ROBERTO CAPUTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 5/8/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se, outrossim, a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Publique-se.

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-09.2011.403.6122 - GILMAR DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GILMAR DOS SANTOS, representado nos autos por seu irmão, José Aparecido dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (26.05.10), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão

especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito às fls. 71-74, através da qual ficou constatado ser a parte autora portadora de retardo mental moderado, enfermidade que lhe acarreta incapacidade para exercer atividades laborativas e/ou cívicas de forma total e permanente, fazendo dela, portanto, pessoa com impedimentos de longo prazo, o relatório socioeconômico e as pesquisas ao sistema CNIS demonstraram que a família possui condições de prover sua manutenção. Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência (fls. 80-88) e pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos (fls. 100 e 101-103) e por mim realizadas, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela parte autora, sua genitora e seu irmão José, provém, além da aposentadoria por invalidez percebida pela mãe, desde julho/99, no valor de um salário mínimo, também do trabalho do citado irmão, para a empresa Mariane Cambauva Alves - ME, na quantia de R\$ 1.471,14, para o mês de novembro/12 (mês da realização do estudo social), quantia esta que só aumentou daí em diante. Apesar de existir uma pessoa idosa e outra com deficiência mental na família, nenhum de seus membros faz uso de medicamentos e restou claro que o irmão não apresenta problemas de saúde. Além disso, o imóvel em que residem, apesar de precário, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel, e guarnecido com mobiliário de uso cotidiano. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Cumpre consignar que em razão das alterações produzidas pela Lei 12.435/11, o filho, ainda que maior de idade, compõe o conjunto familiar, pois residente sob o mesmo teto. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001955-28.2011.403.6122 - HENRIQUE CASTRO DIAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte

autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. VALDIR ANTONIO BETTIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujos pedidos cingem-se à declaração de inexistência/inexigibilidade de dívida e à indenização por dano moral. Pleiteou, liminarmente, que a CEF se abstenha de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nesta ação. Aduz o autor, em síntese, que estão sendo debitados na conta-corrente nº 11855-6, da qual é titular, valores decorrentes de contratos de seguro, os quais não contraiu com a ré. Informou, ademais, nunca ter movimentado referida conta. Diante do relatado, requer a declaração de inexistência dos débitos impugnados, bem como a condenação da CEF à reparação dos danos morais sofridos. Recolhidas custas processuais (fl. 27), indeferiu-se a concessão de liminar, por não se vislumbrar o *fumus boni iuris* (cf. decisão de fl. 28). Citada, a CEF, em contestação, asseverou ser o autor titular da conta-corrente nº 11855-6, aberta desde 05/02/1998, e que, anualmente, tem renovado os contratos de seguro de acidentes pessoais ora questionados. Entretanto, não anexou as apólices aos autos, sob o argumento de não tê-las encontrado. Informa, por fim, não ter havido inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, pois o saldo devedor está dentro do limite do cheque especial, pugnano, assim, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor manifestou-se em réplica. Comprovada a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito (fls. 61/68), deferiu-se o pedido de liminar à fl. 69. Mesmo oportunizado, por diversas vezes, prazo à CEF para carrear aos autos cópia dos contratos vergastados, somente aduziu serem os débitos da conta do autor relativos aos seguros de vida em nome de Joel Alves da Silva e Edi Carlos Fernandes de Oliveira, sem coligir ao feito referidas propostas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexistência de débito e reparação de dano moral. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Conquanto a ré alegue que o autor, desde a abertura da conta (05/02/1998), têm os seguros de acidentes pessoais dos seus funcionários renovados anualmente, não coligiu ao feito cópia das referidas propostas, a demonstrar os termos em que entabuladas. Assim, inexistente nos autos qualquer documento comprobatório da avença, quiçá de cláusula disposta sobre a renovação automática dos seguros. Nesse passo, à luz do art. 6º, inciso VIII, do CDC, entendo que competia a CEF provar a relação contratual combatida, juntando aos autos os respectivos pactos, até porque dispõe de meios técnicos para tanto; não o fazendo, pressupõe-se não ocorrida a dita contratação. Por outro lado, os extratos e documentos bancários anexados aos autos (fls. 15/18, 20 e 44/50) dão credibilidade às alegações do autor, porquanto não se verifica qualquer movimentação financeira na conta em questão, além dos débitos das parcelas das apólices e dos encargos financeiros. E como se vê, não havendo saldo em conta, os valores foram debitados da importância disponibilizada em cheque especial. E, tendo a ré inserido o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) em razão de débito contestado nesta demanda e, posteriormente, restando demonstrado não ser devido, não se vislumbra justa causa para inclusão, presumindo-se, portanto, o dano, tal como aponta a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência

parcial do autor reflete na fixação da verba honorária.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 457734/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 24.02.2003 p. 248)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247)Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão.Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida, que deu origem à inserção e manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo os documentos de fls. 67/68, o débito, posicionado para 06/01/2013, correspondia à R\$ 328,77. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 1.315,08 - montante correspondente a quatro vezes a importância do apontamento indevido. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de:I) declarar a nulidade dos débitos lançados na conta-corrente do autor (nº 11855-6), da agência de Tupã/SP, bem como dos consectários legais, relativos aos seguros de vida em nome de Joel Alves da Silva (CPF 113.821.418-31) e Edi Carlos Fernandes de Oliveira (CPF 110.667.878-83);II) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ R\$ 1.315,08, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados a partir da citação. Sucumbente, condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (súmula 326 do STJ). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.VALTER PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), desde sua cessação administrativa (01.04.10), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da exordial para juntada do processo administrativo, o que foi devidamente cumprido.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.Na fase de instrução, determinou-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostado aos autos.Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de restabelecimento de auxílio-doença, cessado administrativamente em 01.04.10 ao argumento de recuperação de capacidade laborativa (fls. 25).Procede o pleito inicial.Tal auxílio vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Com relação aos requisitos de qualidade de segurado e carência, verifica-se, através de pesquisas CNIS (fls. 11-12 e 94-95), que o autor trabalhou registrado em carteira profissional nos seguintes períodos: 02.04.84 a 01.09.84, 01.03.85 a 01.04.88, 01.01.88 a 05.04.88, 01.05.88 a 18.04.90, 02.05.89 a julho/95, 01.10.92 a 07.03.96, 02.09.96 a 30.11.96, 01.10.97 a 24.01.98, 02.01.02 a 18.01.02, 15.09.04 a 30.04.05, 01.09.05 a 30.09.07.Ressalte-se ter percebido administrativamente auxílio-doença de 12.05.98 a 10.01.99, 01.01.06 a 31.05.07, 27.08.08 a 28.09.08 e de 25.08.09 a 01.04.10 (fls. 12 e 95-97).Referentemente aos males incapacitantes, apesar do laudo judicial de fls. 58-64, de 05.03.13, não ter verificado a presença de incapacidade laborativa pela presença de HIV e diabetes

mellitus, o laudo judicial posterior, de 10.10.13, elaborado por médica psiquiatra (fls. 78-86), atestou ser o autor portador de transtorno de dependência alcoólica, que o leva a incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Consigna a expert, ainda, a possibilidade de reabilitação do autor, no período aproximado de 6 meses. Por fim, assevera que seu quadro clínico teve início em janeiro de 2005 e que, desde então, sua capacidade laborativa foi diminuindo de maneira gradual (afirmação que se reforça pelo percebimento de diversos auxílios-doença administrativos a partir de então), motivo pelo qual não se há falar em perda de sua qualidade de segurado. Ressalte-se que à época do surgimento do mal, o autor, além de segurado da Previdência Social, havia preenchido a carência legal necessária (art. 24, 25 e 26 da Lei 8.213/91). Assim, tendo a perita médica concluído pela incapacidade parcial do autor, com possibilidade de reabilitação para as mesmas atividades que desenvolveu anteriormente ou quaisquer outras que consiga exercer, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença, mormente por se tratar de pessoa ainda em idade produtiva (atualmente com 45 anos). Ante as conclusões da perícia psiquiátrica, o autor faz jus, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago desde o dia imediatamente posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença deferido administrativamente, ou seja, 02.04.10 (fl. 12 e 95) até 10.04.14 (6 meses posteriores ao laudo psiquiátrico). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Valter Pereira. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de concessão: 02.04.10 a 10.04.14. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 282.451.518-07. Nome da mãe: Idalina Pereira. PIS/NIT: 1.215.816.778-7. Endereço do segurado: Carmelo Morato, 126, Parque Vila Formosa, Tupã-SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor, no período de 02.04.10 a 10.04.14. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001258-70.2012.403.6122 - JODENIR CHINCHIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JODENIR CHINCHIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos períodos de atividades tidos como exercidos em condições especiais (motorista de ônibus), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, e aqueles em que afirma ter laborado em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma o autor, nascido em 23 de janeiro de 1957 (fl. 16), ter trabalhado no meio rural desde a infância, mais precisamente a partir dos catorze anos, junto de seus familiares, na propriedade denominada Sítio São José, localizada no Bairro Três Vendas, município de Tupã, Estado de São Paulo. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 24/33, dentre os quais merece relevo sua certidão de casamento, expedida no ano de 1979 (fl. 28), porque faz expressa menção à profissão por ele exercida, na época em que expedida, como sendo a de lavrador. Merece ser considerado, também, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 29, emitido no ano de 1976, apontando residência do autor em zona rural. No tocante à declaração de exercício de atividade rural de fl. 24, não se presta como início de prova material, porquanto não homologada pelo órgão competente, o mesmo ocorrendo com os demais documentos carreados, que nenhuma referência fazem quanto à profissão do autor ou de seu genitor. Entretanto, não obstante a escassa documentação trazida aos autos como início de prova material, entendo que o conjunto probatório, como um todo, mostrou-se favorável à confirmação do trabalho rural alegado na inicial. De efeito, o autor, em audiência, esclareceu que começou a trabalhar no meio rural com aproximadamente 10 para 11 anos de idade, auxiliando os pais e tios no cultivo de cafeeiros, permanecendo nessa condição até o ano de 1980, época em que se mudou para a cidade, passando, então, a se dedicar ao trabalho urbano. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Estanislau Batista de Oliveira, José Borges da Silva e João Arthico - confirmaram o trabalho rural do autor no Sítio São José, propriedade pertencente à sua família, no período por ele afirmado. Assim, considerando que o lapso compreendido entre 01.01.1979 a 31.12.1979 já foi homologado pelo INSS (fls. 84/85), dispensando-se, por óbvio, necessidade de pronunciamento judicial a respeito, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, conforme postulado na inicial, a partir de 22 de junho de 1971, estendendo-se até 31 de dezembro de 1978. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência

(arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, dos elementos constantes dos autos não é possível extrair, com a certeza necessária, quais períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, o que impõe a análise de cada um dos lapsos em que assevera o autor ter laborado em condições especiais, que estão assim discriminados: Período: 01.08.1980 a 12.09.1980 Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto

53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Período: 01.11.1982 a 15.05.1983 Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Período: 01.07.1983 a 30.08.1983 Empresa: Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Período: 03.09.1983 a 30.04.1986 Empresa: Guerino Seiscento Transportes Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Ruído e postura inadequada (cf. PPP) Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Período: 03.06.1986 a 11.11.1990 Empresa: Expresso de Prata Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS e PPP Conclusão: Reconhecido. Período: 13.10.1991 a 13.10.1994 Empresa: Empresa de Transportes Andorinha S/A Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS e PPP Conclusão: Reconhecido. Período: 21.10.1994 a 12.11.1997 Empresa: Expresso de Prata Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 21.10.1994 até 28.04.1995). A partir de 29 de abril de 1995 não se mostra possível o reconhecimento, pois, conforme já anteriormente exposto, em decorrência da superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, foi extinto o mero enquadramento por categoria profissional e inexistente nos autos prova da sujeição do autor a agente prejudicial à sua saúde. Período: 12.12.1997 a 15.08.2002 Empresa: Empresa de Transportes Andorinha S/A Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária prova da sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde, inexistente nos autos. Período: 01.12.2002 a 27.04.2011 Empresa: Empresa de Transportes Andorinha S/A Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária prova da sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde, inexistente nos autos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural e os exercidos em condições especiais aqui reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 325 180 0 Contribuição 27 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 27 1 10 Tempo de Serviço 39 2 6 admissão saída ESP. .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/06/71 31/12/78 --- r x Rural sem CTPS 7 6 1001/08/80 12/09/80 sim u c Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda 0 1 2901/11/82 15/05/83 sim u c Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda 0 9 301/07/83 30/08/83 sim u c Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda 0 2 2403/09/83 30/04/86 sim u c Guerino Seiscento Transportes Ltda 3 8 2103/06/86 11/11/90 sim u c Expresso de Prata Ltda 6 2 1913/10/91 13/10/94 sim u c Empresa de Transportes Andorinha S/A 4 2 1321/10/94 28/04/95 sim u c Expresso de Prata Ltda 0 8 2329/04/95 12/11/97 não u c Expresso de Prata Ltda 2 6 1412/12/97 15/08/02 não u c Empresa de Transportes Andorinha S/A 4 8 402/12/02 27/04/11 não u c Empresa de Transportes Andorinha S/A 8 4 26 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (27.04.2011 - fl. 17), totalizava o autor 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 27.04.2011, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JODENIR CHINCHIO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.04.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 961.252.768-72. Nome da mãe: Alípia Carvalho Chinchio. PIS/NIT: 1.202.905.462-5. Endereço do segurado: Rua Minas Gerais, n. 81 - Parapuã/SP Portanto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 27.04.2011, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001269-02.2012.403.6122 - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 09/09/2014 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2 Andar - Tupã. Publique-se.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Notícia a autora via petição e documentos de fls. 626/628 que a corrê UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista - encontra-se da iminência de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a valores discutidos nesta ação. Tendo em vista a tutela antecipada anteriormente deferida, pugna seja a corrê Unoeste intimada para que se abstenha da inclusão. O pedido não comporta deferimento. Trata-se de reiteração de pedido já deferido por este Juízo e do qual a corrê Unoeste acha-se devidamente cientificada. O ofício de fl. 541, devidamente recebido pela instituição de ensino, demonstra a ciência da decisão; eventual descumprimento poderá ensejar responsabilizações civil, criminal e processual cabíveis, mas não nova decisão a propósito do tema. Publique-se. Após, à conclusão para sentença.

0001480-38.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA BRAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ PEREIRA BRAULINO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, lapsos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sem registro em CTPS, sujeitos, assim, a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho, além de interregnos tidos por exercidos em condições especiais. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 23/32), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, bem como na propalada atividade especial. Do tempo de serviço rural: diz o autor, nascido em 21 de setembro de 1959, ter trabalhado no meio rural desde criança, mais precisamente a partir dos 9 anos de idade, em propriedades rurais localizadas na região agrícola do município de Iacri, Estado de São Paulo. Assevera, também, ter desenvolvido atividade rural, mas sem anotação em CTPS, nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados, correspondentes aos períodos de entressafra. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 14/22, merecendo destaque os seguintes, porque contemporâneos ao período de atividade rural que busca reconhecer: certidão de casamento do autor (ano de 1981 - fl. 21), antigo título de eleitor (ano de 1982 - fl. 20) e certidão de nascimento das filhas Josiane e Fernanda (anos de 1982 e 1986 - fls. 19 e 22, respectivamente), que fazem expressa menção à profissão do autor, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Igualmente relevantes são aqueles produzidos em nome do genitor, Aparecido Braulino, consistentes no antigo título de eleitor (ano de 1971 - fl. 15) e certidão de nascimento dos irmãos Maurício Braulino e Flávio Aparecido Braulino (anos de 1967 e 1977 - fls. 17 e 18, respectivamente). No tocante à prova oral, informou o autor que começou a trabalhar desde menino, como diarista, na propriedade rural pertencente a Luís Andreassa, situada no Bairro Jurema, município de Iacri, Estado de São Paulo, local em que permaneceu até os 16 anos de idade. Depois que saiu da propriedade citada, passou a contar com registro em CTPS, trabalhando mais frequentemente no corte de cana, sem, contudo, abandonar de vez a atividade de diarista, à qual se dedicava, segundo assevera, nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho. Esclareceu que, até os dias atuais, continua a se dedicar ao trabalho no meio rural, na condição de diarista. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, apesar de contraditórias em alguns aspectos, como no caso do depoimento prestado por José Fortunato, que chegou a afirmar - contrariamente ao que dito pelo autor - que ele (autor) chegou a morar na fazenda até aproximadamente 20 anos de idade - puderam atestar, ao menos em parte, o trabalho rural afirmado pelo autor, merecendo especial consideração o testemunho de Ildo Andreassa, que confirmou o trabalho rural nas propriedades rurais pertencentes à família, situadas no município de Iacri/SP. Não é dado olvidar, ademais, que o autor possui longo histórico de trabalhador rural, o que pode ser aferido pelas anotações constantes em sua CTPS. No entanto, no que diz respeito aos períodos em que afirma o autor ter trabalhado na condição de diarista nos intervalos compreendidos entre os vínculos empregatícios formalizados em carteira de trabalho, correspondentes aos períodos de entressafra, não obstante, como dito antes, seu longo histórico de trabalhador rural, entendo não ser possível o reconhecimento, uma vez que não corroborados pela prova testemunhal, já que não souberam informar as testemunhas, com a exigida precisão, períodos e empregadores para quem supostamente teria o autor prestado serviços em tal condição. Demais disso, merece restrição o termo inicial do trabalho rural postulado, uma vez que o autor, nascido aos 21.09.1959 (fl. 13), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso,

somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 21 de setembro de 1973 (quando completou 14 anos de idade), até 30 de abril de 1975, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Augusto Peres. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a

aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Faz-se mister, portanto, a verificação quanto à natureza especial dos períodos mencionados pelo autor na inicial, cabendo ressaltar que, no caso da atividade de trabalhador rural, impõe-se a necessidade de apresentação de formulário contendo informações a respeito das condições de trabalho do empregado, de sorte a possibilitar a verificação sobre a existência ou não de agentes agressivos no ambiente de trabalho, conforme entendimento já externado pelo E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O E. STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, 1º, do C.P.C., quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - No caso dos autos, a atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições de trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a que o autor efetivamente estivesse exposto, não podendo ser suprida por prova testemunhal, mormente que a atividade rural se caracteriza por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, restando afastada a presunção à exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. III - O disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial agricultura - trabalhadores na agropecuária, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, C.P.C.).(TRF da 3ª Região - Décima Turma - AC 0001827-86.2012.4.03.6117/SP - Data do Julgamento: 15/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)São os seguintes os períodos em que o autor alega ter desempenhado atividades em condições especiais.Período: 13.01.1984 a 10.05.1984Empresa: Bandeira Agro Industrial S/AFunção/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 13 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 12.08.1985 a 31.01.1986Empresa: Sociedade Agrícola e Past. Faz. Cristal Ltda Função/Atividades: Serviços geraisAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de serviços gerais sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 16 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 01.06.1995 a 30.11.2001Empresa: Clealco Clementina Álcool S/AFunção/Atividades: RurícolaAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural/rurícola sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 19 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo destilaria de álcool. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 227 0 Contribuição 18 11 8Tempo Contr. até 15/12/98 18 4 15Tempo de Serviço 27 0 7admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias21/09/73 30/04/75 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 1 7 1001/05/75 31/12/78 r c Augusto Pires 3 8 101/02/79 16/03/79 u c Servencol Coml. E Constr. Ltda 0 1 1601/10/82 03/07/83 r c Odail Andreassa 0 9 313/01/84 10/05/84 r c Bandeira Agro Industrial S/A 0 3 2811/05/84 31/05/85 r c Odail Andreassa 1 0 2101/06/85 06/08/85 r c Odail Andreassa 0 2 612/08/85 31/01/86 r c Soc. Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda 0 5 2029/05/86 15/09/89 u c Prefeitura Municipal de Iacri 3 3 1718/04/90 18/05/95 u c Center Construções e Comércio S.A. 5 1 201/06/95 13/12/95 r c Clealco Clementina Álcool S/A 0 6 1322/04/96 10/12/96 r c Clealco Clementina Álcool S/A 0 7 1905/05/97 13/12/97 r c Clealco Clementina Álcool S/A 0 7 911/05/99 28/06/99 r c Santa Rosa Merc. Agropecuária Ltda 0 1 1814/07/99 30/11/99 r c Santa Rosa Merc. Agropecuária Ltda 0 4 1712/06/01 30/11/01 r c Santa Rosa Merc. Agropecuária Ltda 0 5 1907/05/02 20/12/02 r c Condomínio Agrícola Canaã 0 7 1420/02/03 28/11/03 r c Guacho Agropecuária S/A 0 9 903/05/04 31/12/04 r c Cia Açucareira de Penápolis 0 7 2917/10/05 24/10/07 r c Olinto Takeshita 2 0 822/04/08 20/12/08 r c Agro Bertolo Ltda 0 7 2904/05/09 02/04/12 r c Agro Bertolo Ltda 2 10 29Como se vê, até 04.06.2012, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor possuía apenas 27 (vinte e setes) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98,

mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 21.09.1973 a 30.04.1975, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001481-23.2012.403.6122 - ANTONIO SABINO DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO SABINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração e intervalo de trabalho com registro em carteira profissional, o qual alega ter sido exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que foi efetivado. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em carteira profissional, com trabalho devidamente anotados em CTPS, o qual o autor alega ter sido exercido em função de natureza especial. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER DECLARADO: afirma o autor, nascido em 26.10.62 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, com sua família, de 26.10.74 a 02.04.95, em propriedades rurais localizadas no município de Rinópolis-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 26.10.74 a 02.04.95 -: assento de nascimento de um de seus irmãos, ocorrido no ano de 1976, no qual consta a ocupação de seu genitor como lavrador (fl. 18); declaração escolar, informando ter o requerente frequentado escola rural, do ano de 1971 ao de 1975 (fl. 19); título eleitoral, referente ao ano de 1981 (fl. 20), certidão de casamento, realizado no ano de 1985 (fl. 21), e assentos de nascimentos de filhos, ocorridos nos anos de 1986 e 1988 (fls. 22-23), nos quais a ocupação do demandante aparece como sendo a de rurícola; declaração escolar de frequência de um dos filhos do autor em escola rural, no ano de 1993 (fl. 24) e, por fim, notas fiscais de entrada de mercadorias, respeitantes aos anos de 1989, 1990 e 1991, em nome do requerente (fls. 25-30). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, porque contemporâneos ao lapso postulado e por atribuírem ao autor e seu genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais no ano de 1972, em propriedade rural pertencente

ao sr. Erasmo Trevisan, denominada sítio Votuporanga, situada no bairro Monte Alegre, no município de Rinópolis-SP, onde morou e permaneceu com a família (pai, mãe e irmãos), trabalhando com lavoura de café, sem ajuda de empregados, sendo seu genitor porcenteiro, até completar 22 anos. Após, contraiu matrimônio, e permaneceu laborando em tal propriedade, separado de seu pai, também em regime de porcentagem, sem o auxílio de empregados, por mais sete anos. Depois, mudou-se para o sítio São Sebastião, de propriedade do sr. João da Silva, onde deu continuidade às lides rurais, também no cultivo de café, até o ano de 1995, quando se mudou para a cidade. Asseverou, por fim, que antes de começar a trabalhar na Prefeitura de Rinópolis-SP, permaneceu por volta de um mês sem trabalhar. As testemunhas ouvidas - Jorge Andre Uchelli (aposentado), Aparecido Pires (aposentado) e João Luiz da Silva (agricultor), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados. No entanto, deve sofrer restrição tanto o termo inicial postulado, como o final. Explico. O autor, nascido em 26.10.62 (fl. 12), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 26.10.74, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Ressalte-se que o autor alega, na exordial, ter trabalhado nas lides rural até 02.04.95 - dia anterior ao início de seu trabalho registrado em CTPS. No entanto, em depoimento pessoal, asseverou que antes de começar a trabalhar com anotação em carteira, ficou parado por mais ou menos um mês. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, notadamente o depoimento do autor, deve ser reconhecido o período de trabalho rural por ele desenvolvido de 26.10.76 (quando completou 14 anos de idade) a 03.03.95 (um mês antes do registro em CTPS). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DO PERÍODO ANOTADO EM CTPS: o período anotado em carteira de trabalho é inconteste, nele não recaindo discussão, pois constante da CTPS (fls. 33-34), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: pleiteia o autor seja reconhecido como especial o trabalho desenvolvido a partir de 03.04.95, como ajudante geral, para a Prefeitura de Rinópolis-SP. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de

enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ressalte-se, inicialmente, que o argumento utilizado pela autarquia federal, quando do requerimento administrativo, para não reconhecer a nocividade pleiteada é equivocado (fl. 97). O autor se submete ao RGPS, pois os recolhimentos das contribuições relativas ao vínculo que possui com a Prefeitura em questão foram e continuam sendo efetuados ao INSS (conforme se verifica de pesquisa ao sistema CNIS por mim realizada). Pois bem, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 22.02.12, devidamente assinado e trazendo o engenheiro de segurança do trabalho responsável pela verificação de exposição do funcionário a fatores de risco (fls. 40-41), dando conta da exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus e bactérias. Tal informação é corroborada pelo laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 147-176. Assim, ante as considerações expostas, merece reconhecimento como nocivo, com conversão para tempo comum, o trabalho desenvolvido pelo autor desde 03.04.95. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo (22.02.12 - fls. 43), fazia jus à aposentadoria integral pleiteada: carência contribuído exigido faltante 203 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 16 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23 6 15 Tempo de Serviço 42 0 1 admissão saída carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 26/10/76 03/03/95 r s x Rural sem CTPS 18 4 903/04/95 22/02/12 u c CTPS especial 23 7 22 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com o período incontroverso, devidamente acrescido do fator multiplicador, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (22.02.12 - fls. 43), 42 anos e 01 dia de labor, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta do previsto no art. 25 da Lei 8.213/91, é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, a anotação constante da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 22.02.12 (fls. 43), pois, desde tal data, a parte já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do

Segurado: ANTONIO SABINO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22.02.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 050.315.068-14. Nome da mãe: Therezinha Maria de Jesus Silva. PIS/NIT: 1.705.917.796-3. Endereço do segurado: Rua Benedito Santos Pinheiro, 5-A, Rinópolis/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo (22.02.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0001773-08.2012.403.6122 - GUILHERME SOUZA DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GUILHERME SOUZA DA SILVA, menor impúbere, já devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Cláudia Adriana de Oliveira Souza, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do indeferimento de seu pedido administrativo (27.07.2012), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portador de impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela realização de nova perícia médica, pleito que restou indeferido, em face do qual interpôs recurso de agravo retido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou

nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais restaram implementados. Da análise das normas, vê-se que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, apesar de as conclusões constantes do laudo médico de fls. 45/46 parecerem contraditórias, ora referindo tratar-se de incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito n. 3 formulado pelo INSS), ora afirmando tratar-se inaptidão total e permanente (resposta ao quesito n. 5.2 formulado pelo INSS), ficou esclarecido, em resposta ao quesito n. 3 formulado pelo juízo, que a incapacidade tida como parcial diz respeito àquelas atividades inerentes ao cotidiano (alimentação, banho, troca de vestes etc), mas que, para o que interessa ao caso, a inaptidão para o trabalho e manutenção de sua subsistência é permanente, o que equivale a afirmar ser o autor portador de impedimentos de longo prazo. No tocante ao segundo requisito, é de se notar que, à época da realização do estudo socioeconômico, a renda familiar, apurada em R\$ 1.570,00, destinada a fazer frente às despesas com três pessoas, superava consideravelmente o limite de do

salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, circunstância a obstar, em princípio, a concessão do benefício assistencial vindicado. Entretanto, conforme esclarecido pela assistente social, os genitores do autor, na época, estavam se desligando da fazenda onde trabalhavam, fato depois comprovado pelas cópias da carteira de trabalho juntadas às fls. 69/74. E, pelo que se observa das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 92/96, a mãe do autor, Cláudia Adriana de Oliveira Souza, desligou-se, de fato, do empregador Paulo Henrique Zillo em 01.03.2013; o pai, Roberto Carlos Pereira da Silva, o fez em 22.02.2013, vinculando-se, poucos dias depois, a Guerino Seiscento Agropecuária Ltda, com salários de R\$ 1.300,00, tendo novamente rescindido o contrato de trabalho que mantinha com este último em 09.03.2014. Inexistindo nos autos, até agora, informação de que tenham reingressado (ao menos formalmente) no mercado de trabalho, é de concluir que a situação social constatada na data da entrevista sofreu significativa alteração a partir da saída do genitor da empresa Guerino Seiscento Agropecuária Ltda (10.03.2014), com indicativos claros de ter havido sensível redução da renda mensal familiar, a ensejar aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Daí que perfaz o autor, na data atual, os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível sua retroação à data do requerimento administrativo, tal como pleiteado na inicial, pois, conforme assinalado, naquela data não preenchia o autor o segundo requisito (insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família). Referido requisito, impende anotar, só ficou comprovado com a juntada das informações colhidas do CNIS (fls. 92/96), demonstrando a condição de desempregados dos genitores. Portanto, a data de início do benefício deve corresponder a 10.03.2014. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos necessários à concessão de antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de insuficiência econômica em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: GUILHERME SOUZA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial . Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/03/2014. Renda Mensal Inicial: 1 salário mínimo . Data do início do pagamento: desta decisão. CPF: 226.493.558-83 (da representante legal). Nome da mãe: Cláudia Adriana de Oliveira Souza . PIS/NIT: 2.671.626.282-0. Endereço do segurado: Rua Professor Pedro Perez, n. 130 - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a contar de 10.03.2014. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.NEUSA ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação de auxílio-doença (27.08.12), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que foi efetivado.Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal; no mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Dada oportunidade ao INSS para formulação de acordo, a autarquia federal pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação.Embora devidamente intimados, nem a parte autora nem seu advogado compareceram na audiência convite.Por fim, as partes apresentaram memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.Tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de encontrar-se a autora incapacitada para o trabalho.Procede o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.Tal auxílio vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da parte autora é indiscutível, na medida em que promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social, como contribuinte individual - empregada doméstica, em: junho/97; de maio/98 a setembro/00; em janeiro e fevereiro/07; de junho a dezembro/07; de março a setembro/08; em novembro/08; de janeiro a março/09 e de agosto/11 a maio/14 (informações retiradas de pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos e por mim realizada). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidas pesquisas, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições.A propósito, vale ressaltar na espécie que a autora esteve no gozo de auxílio-doença, por três vezes - períodos de 06.08.12 a 06.09.12, 22.10.12 a 07.12.12 e 18.06.13 a 01.09.13 (fls. 83-84 verso). Portanto, os pressupostos inerentes à condição de segurada e à carência mínima restam indubitáveis.No mais, segundo o laudo de fls. 68-73, a parte autora padece de lúpus eritematoso sistêmico, com comprometimento poliarticular, diabetes, hipertensão arterial, síndrome do túnel do carpo bilateral, meralgia parestésica à esquerda e nevralgia do trigêmeo à direita, o que a torna incapacitada parcialmente para o exercício de atividade pesada ou com movimentos repetidos de membros superiores. Segundo o expert, a função habitual da autora (faxineira) exige muito dos membros superiores e da coluna vertebral. No entanto, há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando seu histórico profissional, grau de instrução e idade.Assim, ante a impossibilidade da parte autora efetuar sua atividade habitual e tendo em vista a possibilidade de reabilitação profissional (elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez), deve ser-lhe restabelecido o auxílio-doença, com pagamento enquanto se mantiver incapacitada para o exercício do trabalho ou da função habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início do benefício, aceitável seria fixá-la conforme pleiteado na exordial - desde o indeferimento do pleito administrativo de prorrogação do auxílio-doença (27.08.12 - fls. 21), pois a doença de base (lúpus), conforme consignado pelo perito judicial, foi diagnosticada no ano de 2008. Entretanto, como não houve efetivo afastamento da parte autora de suas atividades laborativas - conforme informações do laudo médico judicial e confirmadas pelo CNIS, circunstância que, a rigor, é incompatível com a

percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91) - que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início da benesse (DIB) na implantação administrativa. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: NEUSA ROCHA DA SILVA .Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: prejudicado.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicado.CPF: 261.159.258-60.Nome da mãe: Laurinda Francisca Rocha.PIS/NIT: 1.140.499.551-4.Endereço do segurado: Rua Benedito Santos Pinheiro, 5A, Centro - Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, a contar da implantação administrativa, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a contar do vencimento de cada prestação, atualização monetária pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91); e juros de mora de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, provavelmente não remunerariam de forma condigna o causídico.Sem custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0001938-55.2012.403.6122 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado totalmente para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada à parte autora a emenda da exordial, o que foi cumprido.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Determinada a realização de perícia judicial, o laudo respectivo foi acostado aos autos.Oportunizada à autarquia federal a apresentação de acordo, não houve formulação de proposta.Apresentados memoriais pelas partes. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação

vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a parte autora em sua inicial, decorre de problemas em sua visão. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas informações constantes de cópias de sua CTPS (fls. 15-22) e do CNIS (fl. 74 verso), apontando vínculos empregatícios de 19.03.81 a 31.03.81, 13.05.81 a 22.06.81, 20.05.82 a 31.08.82, 14.04.99 a 12.11.99, 14.06.04 a 08.07.04, 08.11.05 a 06.12.05 e 24.07.06 sem data de saída e recolhimentos efetuados à Previdência Social de julho/86 a outubro/86 e em julho/05. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida (art. 24 a 27 da Lei 8.213/91), conforme faz prova os já mencionados documentos.Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da parte autora, desde 20.07.12, haja vista padecer de baixa visão (fls. 64-68). Ressalte-se ter sido consignado pelo expert a insuscetibilidade de sua reabilitação (os tratamentos antes utilizados foram suspensos, pela ausência de solução para o mal). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à parte autora a aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder a do requerimento administrativo formulado em 27.09.12 (fl. 13), quando já presente a incapacidade, e a parte autora pleiteou e teve indeferida a prestação vindicada nesta ação. Não é despiciendo observar que a parte autora ainda mantém vínculo empregatício com o Município de Bastos-SP (conforme pesquisa CNIS por mim efetuada), razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção do citado vínculo. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Benefício concedido e/ou

revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.09.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 082.447.818-58. Nome da mãe: Natalia Vicente dos Santos. PIS/NIT: 1.202.388.678-5. Endereço do segurado: Rua Ademir David, 620, Jd. Novo Bastos, Bastos/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.09.12 (requerimento administrativo), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

000040-70.2013.403.6122 - EDUARDO NILO SHINTANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. EDUARDO NILO SHINTANI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo (19.10.11), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, ainda, antecipação de tutela. Foi determinada a emenda da exordial para a juntada de cópia do processo administrativo, o que foi atendido pela parte autora. Em seguida, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS arguiu, em contestação, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, aduziu não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Oportunizou-se ao INSS a elaboração de proposta de acordo, o que não ocorreu. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No presente caso, consoante cópias de CTPS (fls. 17-18), guias de recolhimentos (fls. 26-28) e pesquisa CNIS (fl. 37), o autor trabalhou devidamente registrado de 01.11.86 a 31.01.89 e 08.09.03 a 11.10.03, além de ter efetuado contribuições para a Previdência Social da competência de junho/11 à de janeiro/12 e nas competências de maio e junho/12. Não obstante, conforme laudo médico do INSS apresentado às fls. 47, apesar de ter apresentado incapacidade laborativa no ano de 2010 (o que se corrobora com os documentos médicos carreados aos autos), devido à neoplasia maligna (lesão invasiva do estômago), não houve concessão de auxílio-doença por ter perdido sua qualidade de segurado, atitude correta tomada pela autarquia federal, considerando o termo final do último vínculo previdenciário (11.10.03), o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade (22.12.10). Pois bem, insiste o autor na alegação de que se manteve incapacitado para o trabalho. Vejamos. De acordo com a perícia judicial realizada (fl. 69-77), o diagnóstico atual do autor é de esquizofrenia controlada e pós-operatório tardio de adenocarcinoma gástrico. Relativamente ao câncer de estômago, o expert consignou: (...) No caso do AUTOR a doença foi diagnosticada rapidamente, sendo o mesmo submetido a tratamento cirúrgico, e posteriormente quimioterápico e radioterápico. A pesquisa realizada nos linfodos, 23 no total, de acordo com exame anatomopatológico datado de 26.07.11, não mostrou a presença de metástase. Atualmente realiza consultas médicas a cada seis meses, o que determina um controle da doença (...). E concluiu: (...) O adenocarcinoma gástrico foi tratado, e, neste momento, a doença encontra-se sob controle (...). Assim, o autor não apresenta mais incapacidade laborativa decorrente da neoplasia. Já referentemente à esquizofrenia, concluiu o perito pela existência de restrições para atividades que envolvam operação de máquinas e equipamentos, direção veicular profissional e utilização de material perfurocortante. A meu ver, no entanto, apesar de tais restrições, não há que se falar em deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor, por se tratar de pessoa relativamente jovem (45 anos), que apresenta condições de desempenhar outros tipos de trabalho que não os acima mencionados - possui ensino fundamental completo e curso técnico na área de departamento de pessoal (fl. 69). Em suma, não comprovada sua qualidade de segurado da Previdência Social quando de sua incapacidade total para o labor e sendo sua incapacidade laborativa atual parcial, podendo desempenhar várias outras atividades, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, nos termos da Lei 1.060/50. Condeno o postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000153-24.2013.403.6122 - WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X EDNEIA GERMANO RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES, representado por sua genitora Edneia Germano Rodrigues Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (22.10.12), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e determinada a emenda à exordial, o que foi efetivado. Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Produzido estudo social, com laudo acostado aos autos, concedeu-se a antecipação de tutela. Não foi realizada perícia médica, pelo grave estado de saúde do autor. Finda a instrução processual, a autarquia federal apresentou memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também

chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, reconhecido, inclusive, administrativamente (conforme perícia realizada pelo próprio INSS - fls. 45).Consoante avaliação do ente autárquico, o autor enquadra-se no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, o que é corroborado por toda documentação médica carreada aos autos, notadamente pelo relatório médico de fls. 123. Seu quadro clínico é tão preocupante que não foi possível nem a realização de perícia médica judicial, conforme informação do expert nomeado (fls. 122).Com relação ao requisito miserabilidade, cumpre consignar que no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, no que se refere à renda per capita, de modo que o limite legal estabelecido no referido parágrafo não é critério absoluto, podendo a necessidade/miserabilidade do autor ser comprovada de outras maneiras.O estudo social (fls. 92-97), de 28.10.13, e a pesquisa ao sistema CNIS por mim realizada, demonstraram que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e uma irmã pequena. A renda mensal da família provém, unicamente, do trabalho do pai, com registro em CTPS, na quantia variável, desde o ano de 2013, entre R\$ 950,00 e R\$ 1.161,23, o que ultrapassa do salário mínimo. No entanto, a meu ver, a miserabilidade está configura no presente caso. Isso porque a família reside em imóvel financiado pela CDHU (com prestação mensal de R\$ 108,06), em regular estado, composto de cinco cômodos. Além disso, o IPTU está em atraso. Devido aos problemas de saúde do autor (que respira por aparelhos), a mãe não pode trabalhar. A conta de energia elétrica é alta porque, para o autor sobreviver, alguns

aparelhos elétricos não podem ser desligados. Gastam também com medicamentos. Fazem uso de veículo emprestado. Segundo a assistente social, as despesas superam a receita por conta do estado de saúde do autor. Conclui a profissional: Através da visita domiciliar constatei que a situação da família caminha para a inadimplência. Risco social desencadeado pela grave doença do filho. A renda informada não é suficiente para cobrir todas as despesas geradas. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. Tal benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22.10.12 (fls. 16), pois, desde tal data, preenchia o autor os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Por fim, confirmo a decisão de fls. 103-104 de deferimento de antecipação de tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Witor Henrique Rodrigues Gomes. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 22.10.12. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado, tendo em vista a antecipação de tutela determinada às fls. 103-104 e confirmada por esta decisão. CPF: 311.103.138-10 (representante legal). Nome da mãe: Edneia Germano Rodrigues Gomes. PIS/NIT: -----Endereço do segurado: Rua Antonio José de Resende, 536, Conjunto Habitacional MI, Município de Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (22.10.12). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela determinada por decisão de fls. 103-104. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. In casu, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000415-71.2013.403.6122 - FERNANDA DA SILVA ALEGRETE X FABRICIA DA SILVA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FERNANDA DA SILVA ALEGRETE, menor impúbere, devidamente qualificada, representada nos autos por sua genitora, Fabricia da Silva Ramos Alegrete, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (14.06.12), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requer-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, indeferiu-se o

pleito de antecipação de tutela e citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, realizou-se prova médico-pericial e estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, momento em que a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pleito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito às fls. 76-80, através da qual ficou constatado ser a parte autora portadora de retardo mental leve, enfermidade que faz dela pessoa com impedimentos de longo prazo - por não poder exercer nenhuma atividade laborativa e/ou atos da vida civil, o relatório socioeconômico (fls. 82-88) levado a efeito demonstrou que a família possui condições de prover sua manutenção. Isso porque, de acordo

com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela parte autora, seus genitores e quatro irmãos, é de R\$ 1.666,78, proveniente da renda líquida auferida pelo genitor, como mecânico de manutenção, e do programa social do Governo Federal (bolsa-família), valor destinado a fazer frente às despesas com sete pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que residem, apesar de tratar-se de construção simples, é cedido, não gerando, portanto, despesas com aluguel ou IPTU, e, apesar de estar em péssimo estado de higiene (o que se comprova pelo anexo fotográfico de fls. 89-103), é guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, possuindo, inclusive, dois televisores, cinco celulares, um computador com monitor, uma impressora, duas geladeiras e duas lavadoras, além de despesas com convênio funerário, situação fática a demonstrar que, apesar de tratar-se de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Por fim, a família não paga água, esgoto, tampouco energia elétrica e não possui despesas em atraso. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em memoriais, pela parte autora. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000437-32.2013.403.6122 - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA (SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ROSILAINE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar da data do indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e, depois de promovida emenda à inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, a qualidade de segurado e a carência mínima são requisitos incontroversos nos autos, uma vez que, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 10/13) e informações colhidas do CNIS (fls. 147/156), a autora mantém, até os dias atuais, vínculo trabalhista, desde 01.02.2005, com o empregador Instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura Ltda, o que lhe possibilitou, inclusive, a obtenção de benefício de auxílio-doença. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido às fls. 131/136, a autora apresenta doença degenerativa lombar, já operada, e com sequelas neurológicas nos membros inferiores, patologias que fazem dela, no atual momento, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Ao ser indagado a respeito da existência de

prognóstico de reabilitação para outra atividade (quesito judicial n. 2.b), respondeu positivamente o perito, com a ressalva de que não poderá a autora desempenhar suas tarefas anteriores (faxineira e zeladora), mas que, considerando-se a idade da pericianda, a mesma pode ser reabilitada para exercer atividades que não exijam esforços físicos maiores. Não pode retornar ao trabalho de faxineira e zeladora que exercia, mas pode ser treinada para exercer atividade de trabalho com menor esforço. Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão da enfermidade que a acomete, encontra-se, de fato, parcialmente inapta para o exercício de sua atividade habitual (faxineira e zeladora), mas não se vislumbra ser inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade, compatível com suas limitações, conforme acima esclarecido, mesmo porque, trata-se de pessoa ainda jovem (atualmente com 38 anos de idade), afigurando-se prematuro considerá-la portadora de incapacidade irreversível. Em suma, pelo que se colhe da prova médica produzida, a incapacidade diagnosticada (parcial, conforme visto), possui traço marcante de transitoriedade, pelo que faz jus a autora à percepção de auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante não inviabiliza a que seja reabilitada para o exercício de atividade diversa da que exerce atualmente. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 548.962.499-6, ou seja, em 26.12.2011 (fl. 156), época em que ainda se fazia presente a incapacidade parcial da autora, risco social juridicamente protegido, revelando-se ilegítima a decisão administrativa que determinou sua cessação. Não é despidendo observar que, depois de cessado o auxílio-doença em questão, a autora ainda manteve o vínculo empregatício com a Instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura Ltda, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção do citado vínculo. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROSILAINE PEREIRA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/12/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 270.365.478-20. Nome da mãe: Ana Pereira da Silva. PIS/NIT: 1.284.479.014-5. Endereço do segurado: Rua João Bráulio Junqueira de Andrade Filho, n. 365 - Jardim Santa Adélia - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 26 de dezembro de 2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização

monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício - serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000668-59.2013.403.6122 - VANDERLEI CORREIA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VANDERLEI CORREIA LIMA, nos autos qualificado, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao fundamento ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, e a citação do INSS. A autarquia federal apresentou contestação, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, requerendo a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos às fls. 27, por meio das quais se vê que a parte autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, como segurado empregado, com registros em carteira profissional, de forma descontínua, de 01.08.76 a 30.01.77, 01.12.78 a 20.03.79, 01.09.79 a 10.02.82, 01.02.85 a 01.04.86, 23.09.87 a 12.02.88 e 15.06.89 a 20.10.89 e, após, retornou ao RGPS, efetuando recolhimentos da competência de julho/11 à de novembro/12. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o já mencionado formulário CNIS é apto também a comprovar o preenchimento do requisito em tela. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo,

1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo pericial produzido (fls. 52-53) atesta ser a parte autora portadora de epilepsia refratária e personalidade epileptiforme, além de lesão vascular encefálica e estar incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Asseverou, ainda, o examinador do juízo que, desde 2012, a parte autora apresenta inaptidão para o exercício de atividade laborativa, o que é corroborado pela declaração médica de fls. 20, que atesta estar em tratamento médico, desde novembro/12, devido à epilepsia. Nesse diapasão, não pode ser acolhida a alegação do réu, no sentido de que a incapacidade preexistia ao reingresso (07/11) da parte ao RGPS. Apesar das moléstias dataram da segunda infância da parte autora, consoante informação do perito judicial, a incapacidade laborativa, no entanto, só surgiu no final de novembro/12. Assim, a meu ver, quando do retorno ao Regime Geral de Previdência, não se fazia presente a incapacidade laboral, fato social tutelado pelo direito previdenciário. Deste modo, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder a do requerimento administrativo formulado em 19.12.12 (fl. 22), quando já presente a incapacidade, e a parte autora pleiteou e teve indeferida a prestação vindicada nesta ação. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: VANDERLEI CORREIA LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.12.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 792.103.688-00. Nome da mãe: Julia Lopes da Silva .PIS/NIT: 1.042.764.171-0. Endereço do segurado: Avenida Tamandaré, 1351 - Herculândia/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, retroativa ao requerimento administrativo (19.12.12), cuja renda mensal inicial deve ser apurada pelo INSS. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará

pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0000808-93.2013.403.6122 - APARECIDA DE LOURDES MINELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA DE LOURDES MINELLI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, convertendo-se com acréscimo períodos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais (servente de limpeza e auxiliar de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de trabalho tidos por especiais e, em consequência, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, foi requisitado ao empregador Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, a respeito do qual tiveram ciência as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de atividades exercidas no meio urbano, como segurada empregada, algumas tidas como laboradas em condições especiais (servente de limpeza e auxiliar de enfermagem), com multiplicador, em tempo comum. E como os períodos de trabalho da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 19/24 e 56/61), a questão maior repousa no afirmado exercício de atividade em condições especiais. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em

pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos de atividades tidos por exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.08.1983 a 31.03.1999 Empresa: Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: servente Agentes Nocivos: Cf. PPP: contato com lixo hospitalar Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Conforme item 14.2 do formulário PPP de fls. 16/17, a autora executa atividades de limpeza geral, compreendendo varreção, higienização e coleta de lixo hospitalar, em todas as dependências do hospital. O laudo de fls. 51/50, por sua vez, atesta que os trabalhadores do setor de limpeza estão expostos a agentes biológicos, fazendo jus à percepção de insalubridade em grau médio. No mais, o fato de o laudo referido não abranger todo período, uma vez que produzido no ano de 1997, não impede o reconhecimento da natureza especial da atividade, por considerar que as condições de trabalho em ambiente hospitalar pouco se alteraram ao longo dos anos. Período: 01.04.1999 a 06.02.2003 Empresa: Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda Função/Atividades: Cf. PPP: auxiliar de enfermagem Agentes Nocivos: Cf. PPP: vírus, bactérias e fungos Enquadramento legal: Vide campo conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. O laudo de fls. 51/50 atesta que os auxiliares de enfermagem estão expostos a agentes biológicos em caráter permanente em manipulação de doentes, seus objetos e secreções, fazendo jus à percepção de insalubridade em grau médio Convém apurar todo o tempo de serviço da autora, convertendo-se aqueles ora reconhecidos como especiais e aplicando-se-lhes o multiplicador pertinente no caso de mulher, qual seja, 1,2 (um vírgula dois), a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 279 168 0 Contribuição 23 3 3 Tempo Contr. até 15/12/98 18 5 12 Tempo de Serviço 27 1 27 admissão saída ESPEC. R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/83 31/03/99 espec. u c Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda (servente) 18 9 1901/04/99 06/02/03 espec. u c Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda (aux. de enfermagem) 4 7 1301/08/03 29/09/03 u c Gilma dos Santos Lima MG 0 1 2902/02/04 11/06/04 u c Prefeitura da Estância Turística de Tupã 0 4 1002/07/04 19/07/05 u c Roseli Aparecida Vivi Machado 1 0 1802/01/06 12/11/07 u c Roseli Aparecida Vivi Machado 1 10 1101/03/08 30/04/08 u c Roseli Aparecida Vivi Machado 0 2 001/08/09 17/09/09 c u Contribuições 0 1 17 Como se verifica, somados os interregnos especiais ora reconhecidos aos demais lapsos de trabalho e contribuições individuais, totalizava a autora, até a data do requerimento administrativo (17.09.2009 - fl. 55), 27 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar, até a data acima, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n.

20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 01.08.1983 a 31.03.1999 e de 01.04.1999 a 06.02.2003, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.2), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001023-69.2013.403.6122 - GERSINO JOSE DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. GERSINO JOSE DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos nocivos de trabalho, sujeitos à declaração e convertidos para tempo comum, e intervalos comuns de labor, todos registrados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em réplica, a parte autora reiterou o contido na exordial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu ajuizamento, com o cômputo de tempo de serviço especial, com conversão para comum (01.02.96 a 24.10.96 e 17.02.03 a 31.07.13), e períodos de trabalho realizados em atividades de natureza comum. **DOS PERÍODOS DE TRABALHO COMPROVADOS:** Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 12-19) e do CNIS (fls. 67-67 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. **DAS ATIVIDADES ESPECIAIS:** Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.02.96 a 24.10.96 e 17.02.03 a 31.07.13, nos quais trabalhou como serviços gerais e trabalhador de avicultura, para Norimoto Yabuta e Outros e Osamu Yabuta e Outros. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho

prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, revisando a súmula 32, acabou com a divergência do nível de ruído a ser considerado na vigência do Decreto 2.172/97, consolidando nova posição, no seguinte sentido: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/03, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).No presente caso, para comprovar o desenvolvimento de trabalho nocivo de 01.02.96 a 24.10.96, o autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 17.07.13 (fls. 20-21), devidamente assinado, com indicação do médico responsável pela monitoração na empresa, onde não se vê nenhum relato de exposição do demandante a agente(s) agressivo(s), no desempenho de seu trabalho no setor postura de ovos.Assim, não há como se considerar nocivo tal interregno.Ressalte-se que a atividade de serviços gerais na avicultura não integra os róis dos Decretos pertinentes.No tocante ao período de 17.02.03 a 31.07.13, há no processo PPP, de 17.07.13 (fls. 22-24), assinado, com previsão do médico responsável pela monitoração na empresa, o qual consigna a submissão do autor, durante o exercício de seu trabalho no setor de fábrica de bandejas, a ruído variável entre 80 e 85 db(A) e a poeira orgânica.Referido intervalo também será considerado comum, pois o ruído encontrado está abaixo do limite tolerável para a época de desenvolvimento do labor e a poeira não está quantificada.Com relação ao laudo técnico de avaliação ambiental apresentado às fls. 25-31; 34-39 e 41-46, não há como considerá-lo, pois dele não consta análise das funções desenvolvidas pelo autor, tampouco dos setores em que tais funções se realizaram.Destarte, ambos os intervalos requeridos serão tidos como comuns.Frise-se que o fato do autor ter percebido adicional de insalubridade (fls. 47-60), por si só, não autoriza o reconhecimento da especialidade do trabalho, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA.I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério

estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(TRF - 3ª Região; AC n. 735670/SP, 06/03/2007, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, j. 01/04/2003, DJU 28/03/2007, p. 1029). SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:Carência contribuído exigido faltante 376 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 31 04 01 Tempo Contr. até 15/12/98 17 05 14 Tempo de Serviço 31 04 01admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/02/77 19/11/83 u c CTPS 06 09 1917/03/84 03/11/87 u c CTPS 03 07 1710/05/8820/07/92 u c CTPS 04 02 1209/11/92 26/02/93 u c CTPS 0 03 1815/03/93 13/04/93 u c CTPS 0 0 2901/02/96 24/10/96 r c CTPS 0 08 2401/04/97 25/04/02 u c CTPS 05 0 2617/02/03 22/08/13 r c CTPS 10 06 06Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até a citação do ente autárquico (22.08.13 - fls. 64), menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido.Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 5 14 Tempo que falta com acréscimo: 34 11 36 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 0 6Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001024-54.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DE CARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MARIA VIEIRA DE CARES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, desde o requerimento administrativo do benefício (17/05/2007), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais (atendente de limpeza e atendente de enfermagem), os quais requer sejam declarados e homologados, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida.A autora apresentou réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada.Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (atendente de limpeza e de enfermagem), ambas exercidas, segundo alega a autora, em ambiente hospitalar, bem como da conversão de atividade comum em especial, sendo que, somados todos os períodos, perfaz tempo suficiente ao acesso à aposentadoria especial.Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início 17.05.2007, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS quando da análise de seu pedido, uma vez que este não levou em conta todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, impedindo-lhe o acesso à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, o que faz com que a solução da controvérsia posta nos autos passe pela análise dos períodos em que alega ter laborado em condições especiais. Mister, assim, uma rápida análise da legislação

atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde

ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Período: 20.09.1976 a 31.04.1977 Empresa: Sociedade de Misericórdia - Hospital São Paulo Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente de limpeza Agentes Nocivos: Biológicos discriminados no PPP de fls. 65/66 - item 15.3 - Fator de Risco Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e LTCAT Conclusão: Reconhecido. Conforme LTCAT de fls. 67/78, mais precisamente fl. 72, os funcionários do setor de limpeza, além de outros citados, estão expostos aos agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas). O fato de referido laudo só ter sido produzido recentemente (em 2012) não impede o reconhecimento da natureza especial do labor no período em questão, uma vez que, como se sabe, o trabalho em ambiente hospitalar não sofreu alterações significativas ao longo dos anos. Período: 01.05.1977 a 18.06.1979 Empresa: Sociedade de Misericórdia - Hospital São Paulo Função/Atividades: Cf. CTPS (fl. 96): atendente de enfermagem Agentes Nocivos: Biológicos discriminados no PPP de fls. 65/66 - item 15.3 - Fator de Risco Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e LTCAT Conclusão: Reconhecido. A atividade em questão, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Período: 01.05.1992 a 17.05.2007 (DER) Empresa: Sociedade de Misericórdia de Rinópolis Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente de enfermagem Agentes Nocivos: Biológicos discriminados no PPP de fls. 65/66 - item 15.3 - Fator de Risco Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e LTCAT Conclusão: Reconhecido. A atividade em questão, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Além disso, o LTCAT de fls. 67/78, mais precisamente fl. 72, os funcionários do setor de enfermagem, além de outros citados, estão expostos aos agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas). O fato de referido laudo só ter sido produzido recentemente (em 2012) não impede o reconhecimento da natureza especial do labor no período em questão, uma vez que, como se sabe, o trabalho em ambiente hospitalar não sofreu alterações significativas ao longo dos anos. Com a conversão dos interregnos acima, tem-se, até a data do requerimento administrativo (17.05.2007), menos de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 17 anos, 9 meses e 17 dias), ainda insuficientes ao acesso à aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 214 156 0 Tempo de Serviço 17 9 17 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 20/09/76 31/03/77 u c Soc. de Misericórdia - Hospital São Paulo (At. Limpeza) 0 6 1201/04/77 18/06/79 u c Soc. de Misericórdia - Hospital São Paulo (At. Enfermagem) 2 2 1801/05/92 17/05/07 u c Soc. De Misericórdia de Rinópolis (At. de Enfermagem) 15 0 17 No entanto, a autora pretende também a conversão de comum para especial do interregno de 18.07.1979 a 25.10.1991, período em que trabalhou para Arthur Lundgren Tecidos S.A. Referido lapso merece ser convertido para especial, pois se trata de período de trabalho comum desempenhado enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como dito acima, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns acima apontados em especiais. Realizada a conversão do tempo comum em especial, chega-se a 08 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Arthur Lundgren Tecidos S/A ESP 18/07/1979 25/10/1991 - - - 12 3 8 Soma: 0 0 0 12 3 8 Correspondente ao número de dias: 0 4.418 Tempo total : 0 0 0 8 1 28 Conversão: 0,71 8 8 17 3.136,780000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 8 17 Como se verifica, realizadas as conversões ora reconhecidas, reunia a autora, na data do requerimento administrativo, em 17.05.2007, 26 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço tido por especial, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Quanto à carência, que para o ano de 2007 é de 156 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (17.05.2007), ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome

do Segurado: MARIA VIEIRA DE CARES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/05/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 969.650.028-91. Nome da mãe: Euzébia Vieira Lopes de Cares. PIS/NIT: 1.074.097.995-4. Endereço do segurado: Rua Luís Wolff, 300 - Bela Vista - Rinópolis/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (17.05.2007), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001101-63.2013.403.6122 - ALESSANDRA SILVEIRA PERES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista ter a perícia médica de fls. 60-64 apontado a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, deverá o(a) advogado(a) que patrocina a causa promover sua interdição. Com a nomeação de curador(a), apresente o(a) patrono(a) cópia do termo de curatela, bem como procuração assinada pelo(a) curador(a) outorgando-lhe poderes. Face o tempo para o trâmite da ação de interdição, determino, após cumpridas as providências acima, a suspensão deste feito pelo prazo de 120 dias. Intimem-se.

0001154-44.2013.403.6122 - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001223-76.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (11/04/2013), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (atendente hospitalar e copeira), ambas desenvolvidas

em ambiente hospitalar, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Formulou, ainda, pedido subsidiário de declaração do tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. A autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (atendente hospitalar e copeira), exercidas, segundo alega a autora, em ambiente hospitalar, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da

apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.03.1987 a 15.11.1989 Empresa: Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente hospitalar Agentes Nocivos: Cf. PPP: doenças contagiosas e infectocontagiosas (vírus, bactérias, fungos) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. A atividade em questão, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Período: 12.08.1990 a 11.04.2013 Empresa: Sociedade Benef. São Francisco de Assis de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente hospitalar e copeira Agentes Nocivos: Cf. PPP: calor e umidade, contaminação e infecção e quedas, escorregões Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Atividade de atendente hospitalar, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Quanto à atividade de copeira, que passou a exercer a partir de 01.12.1990 (fl. 29), o laudo de fls. 56/58 aponta exposição a agentes biológicos aos trabalhadores dos setores indicados à fl. 57 dos autos, onde estão incluídas as cozinheiras/copeiras, dando ensejo, assim, à percepção de insalubridade em grau médio. De se concluir, portanto, que em ambos períodos de trabalho desenvolvidos em ambiente hospitalar, esteve a autora submetida a condições prejudiciais à sua saúde, restando apurar apenas se perfaz o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 305 0 0 Contribuição 25 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 11 0 19 Tempo de Serviço 25 4 16 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/03/87 15/11/89 u c Casa de Saúde S. Francisco de Assis (Atendente Hospitalar) 2 8 15 12/08/90 11/04/13 u c Soc. Benef. São Fco. de Assis de Tupã (At. Hospitalar e Copeira) 22 8 1 Como se verifica, até 11.04.2013, data em que requereu administrativamente o benefício e onde pretende seja retroativamente fixado, totalizava a autora 25 anos, 4 meses e 16 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Quanto à carência, que para o ano de 2013 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá a da postulação administrativa, em 11.04.2013, quando já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DE SANTANA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/04/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 015.759.088-75. Nome da mãe: Francisca Maria de Jesus. PIS/NIT: 1.232.393.420-3. Endereço do segurado: Rua Pedro Pavaneli, n. 250 - Bairro Santa Maria - Tupã/SPP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar de 11.04.2013, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário. No que tange às diferenças devidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a

sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001480-04.2013.403.6122 - MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001663-72.2013.403.6122 - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interdita, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador), oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação dos dados do pólo ativo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001800-54.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA LOURENCO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002045-65.2013.403.6122 - JANETE ARGUELO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença. Publique-se.

0002157-34.2013.403.6122 - DIRCE MOURA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000615-44.2014.403.6122 - APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 08:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000795-60.2014.403.6122 - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000797-30.2014.403.6122 - SANDILEUZA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000798-15.2014.403.6122 - APARECIDA MARAN FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 09/09/2014 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000803-37.2014.403.6122 - GERSON DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000805-07.2014.403.6122 - MARIA GLORIA DA SILVA VICENTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000806-89.2014.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 08:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000814-66.2014.403.6122 - SONIA COSTA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/09/2014 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001001-74.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA PEDRO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de explicitar a data em que entende deva ter início o benefício vindicado nesta demanda. No mesmo prazo, deverá esclarecer fundamentadamente o valor atribuído à causa que, numa primeira análise, não condiz com a realidade fática. Mesmo que estabelecida a data de início de eventual benefício em 20/02/2006 (fl. 07), a autora manteve vínculos de trabalho posteriormente a essa data, circunstância a ser considerada no valor da causa. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000046-14.2012.403.6122 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.MARIA SANTANA DE OLIVEIRA LEAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, ao fundamento de ter preenchido os requisitos legais, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (23.08.77 a 31.12.81 e 17.07.98 a 10.02.09), e lapsos urbanos, com interregnos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (05.08.82 a 30.06.86, 03.08.88 a 30.11.90 e 01.04.93 a 16.07.98), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se fosse oficiada a agência local do INSS, com cópia da exordial e dos documentos que a instruem, que serviram como pedido administrativo, para, no prazo legal, se manifestar a respeito, com informação nos autos, se concedida ou não a benesse.A autarquia federal informou ter sido protocolado em nome da parte autora pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06.09.12, indeferido.Após, o INSS foi citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais remissivas às considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Cumpr assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, sob alegação de possuir a demandante tempo suficiente para o recebimento da benesse, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e lapsos urbanos, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos.DA ATIVIDADE RURAL Diz a parte autora, nascida em 23.08.63 (fl. 10), que trabalhou no meio rural, no município de Luisiânia-SP, desde os 14 anos de idade (23.08.77) até 31.12.81 e que, após vários trabalhos urbanos com registro em carteira profissional, retornou à lide campestre, em 17.07.98, na região de Tupã-SP, e, assim permaneceu, até 10.02.09. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, com relação ao interregno de 23.08.77 a 31.12.81, a parte autora não

carreou aos autos nenhum documento que possa ser considerado como início de prova material. Ademais, nenhuma testemunha ouvida (fls. 77-78) a conheceu em tal período. ANTÔNIO DA SILVA (trabalhador rural) conheceu a demandante apenas no ano de 1998 e HARUO YANO (trabalhador rural aposentado) conheceu a requerente em 1999. Assim, não há como se reconhecer trabalho campestre da parte autora de 23.08.77 a 31.12.81, ante a inexistência de início de prova material e testemunhos. Referentemente ao lapso de 17.07.98 a 10.02.09, a autora trouxe ao processo os seguintes documentos: escritura de venda e compra de imóvel rural, do ano de 2000, na qual figura como compradora da propriedade, juntamente com seu marido, (fls. 18-19); certidões imobiliárias comprobatórias da transação (fls. 20-22); ITBI (fls. 21), de 2000, em nome de seu esposo; certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 2000, 2001 e 2002 (fls. 23), também em nome do cônjuge, o qual traz a classificação do imóvel rural como minifúndio; comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 24) e, por fim, nota fiscal de produtor e de entrada de mercadorias, relativas ao ano de 2008, igualmente em nome de seu marido (fls. 25-26). É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Os depoimentos testemunhais foram no sentido de a parte autora morou em uma pequena propriedade rural, no período em questão, juntamente com seu esposo e filhos, e que criavam gado, sem a ajuda de empregados. No entanto, o início de prova material restou ilidido, pois, as pesquisas ao sistema CNIS (de fls. 61-61 verso e por mim realizada), atestam que o esposo da demandante trabalha na Prefeitura desta cidade desde 10.10.89 até os dias de hoje, como servidor público, obtendo remuneração superior a R\$ 1.000,00. Sabe-se que no regime de economia familiar, que qualifica seus membros como segurados especiais, a fonte de subsistência do grupo familiar é decorrente, senão exclusiva, preponderantemente, da pequena atividade rural. In casu, os dados acima apresentados descaracterizam a condição de segurado especial do cônjuge e, por consequência, de todos os membros pertencentes ao grupo familiar (art. 9º, 8º, I, do Decreto n. 3.048/99). Assim, o período de 17.07.98 a 10.02.09 também não será reconhecido como laborado no campo pela parte autora. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 12-13) e presentes no sistema CNIS (fls. 14 e 59) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DAS ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia a parte autora sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 05.08.82 a 30.06.86, 03.08.88 a 30.11.90 e 01.04.93 a 16.07.98, nos quais trabalhou como servente de cozinha e atendente de enfermagem, para Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda e Casa da Criança de Tupã. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do

tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, com relação ao interregno de 05.08.82 a 30.06.86, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 05.04.11 (fls. 15-16), devidamente assinado pelo responsável pela empresa Clínica Dom Bosco S/C Ltda, dando conta da realização, pela parte autora, da atividade de servente de cozinha, de 05.08.82 a 31.05.84 e da função de atendente de enfermagem, de 01.06.84 a 30.06.86. Segundo tal documento, durante todo o vínculo empregatício a demandante esteve exposta a bactéria, vírus, fungos e protozoários, pois realizava atividades de: preparo de alimentos, lavagem de utensílios e bandejas dos pacientes e panelas usadas na cozinha, limpeza de cozinha, manipulação dos doentes, seus objetos e secreções, auxílio no banho e higiene pessoal dos internos, elaboração de curativos e fornecimento de medicamentos aos pacientes. Assim, referido interregno merece ser considerado nocivo, pelo enquadramento das atividades no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64.Referentemente aos intervalos de 03.08.88 a 30.11.90 e 01.04.93 a 16.07.98, foi trazido ao processo PPP (fls. 17-17 verso), no qual consta o médico responsável pela monitoração na instituição Casa da Criança de Tupã, atestando a submissão da autora, durante o exercício de seu trabalho como atendente de enfermagem, aos agentes agressivos biológicos vírus e bactérias.Destarte, ante a existência de tal documentação, com embasamento médico, referidos interregnos também merecem ser considerados especiais. SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria:contribuído exigido faltantecarência 185 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 15 5 14 Tempo Contr. até 15/12/98 14 2 9 Tempo de Serviço 17 9 4admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OBS anos meses dias05/08/8230/06/86 uc CTPSESPECIAL 4 8 713/10/86 21/02/87 u c CTPS 0 4 903/08/88 30/11/90 u c CTPS ESPECIAL 2 9 1601/04/93 16/07/98 u c CTPSESPECIAL 6 4 712/02/09 06/09/12 u c CTPS 3 6 25Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (06.09.12 - fls. 42) apenas 17 anos, 09 meses e 04 dias, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (16.01.13 - fls. 51) resulta em somente 18 anos 01 mês e 14 dias.Destarte, não se há falar em aposentadoria integral (que exige 30 anos de labor) nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 25 anos de trabalho).Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, dos intervalos de 05 de agosto de 1982 a 30 de junho de 1986, 03 de agosto de 1988 a 30 de novembro de 1990 e 01 de abril de 1993 a 16 de julho de 1998 .Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Decisão não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001458-77.2012.403.6122 - ANTONIO VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ANTÔNIO VICENTE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, períodos de atividades tidos como exercidos em condições especiais (motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, em caso de não concessão do benefício pleiteado, o reconhecimento e consequente averbação do lapso de atividade rural e dos períodos em que afirma ter laborado em condições insalubres, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Concluída a instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontrovertidas, a restringir a questão ao período de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, e aqueles em que afirma ter laborado em condições especiais.DA ATIVIDADE RURAL.Afirma o autor, nascido em 24 de maio de 1956 (fls. 35/37), ter trabalhado no meio rural desde criança, junto de seus familiares, labor rural que se deu nas região agrícola do município de Iacri, Estado de São Paulo.Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.No caso, como início de prova material dos propalados períodos de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 38/50, dentre os quais merecem destaque o título de eleitor antigo e a cópia da declaração de rendimentos - IRPF (ano de 1975 - fls. 48 e 50, respectivamente), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador/agricultor. Também relevante é o antigo título de eleitor juntado à fl. 44, expedido no ano de 1970, que traz a qualificação de seu genitor, Silvestre Vicente, como sendo a de lavrador.Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu todos os períodos e propriedades em que se dedicou, desde menino, ao trabalho rural, a principiar pela fazenda pertencente a Odair Marcuzo, no bairro Ribeirão dos Índios, município de Iacri. Depois, mudou-se com a família para a propriedade pertencente a Valdir Casadei, localizada no bairro Itaúna, também município de Iacri, Estado de São Paulo, local onde permaneceu até pouco tempo depois de ocorrida a geada de 1975, época em que se mudou para a cidade de Iacri e passou a trabalhar com registro em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nos períodos e propriedades por ele citados.Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial.Iso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 24.05.1956, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser

reconhecido o prolapado trabalho rural do autor, correspondente ao período de 24 de maio de 1970, quando completou 14 anos de idade, até 30 de setembro de 1975, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Cooperativa Agrícola de Cotia. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade

especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 01.10.1981 a 06.02.1988 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia Função/Atividades: Motorista de carga (cf. CTPS - campo anotações gerais) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Item n. 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e n. 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão (CBO 9-85.60 - fl. 66), sendo, portanto, passível de enquadramento nos itens 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, relativos ao transporte rodoviário de cargas. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural e o exercido em condições especiais aqui reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 313 0 0 Contribuição 26 1 2 Tempo Contr. até 15/12/98 23 0 1 Tempo de Serviço 33 11 23 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 24/05/70 30/09/75 r x Rural sem CTPS 5 4 701/10/75 30/09/81 u c Cooperativa Agrícola de Cotia 6 0 001/10/81 06/02/88 u c Cooperativa Agrícola de Cotia (Especial - rec. judicial) 8 10 2020/08/88 02/12/88 u c Marco Antônio Marinelli - ME 0 3 1301/03/94 15/10/94 u c Sumihiro Murakami 0 7 1501/07/96 26/11/96 u c Laércio Tebar Vidotto 0 4 2604/04/97 29/11/97 u c Edson Brito da Silva 0 7 2602/03/98 05/03/99 u c J.W. da Ângela & Cia Ltda 1 0 401/04/00 30/04/02 c u Contribuições individuais 2 1 002/05/02 17/03/04 u c Comercial e Transportadora Vidotto Ltda - EPP 1 10 1601/03/06 30/11/07 c u Contribuições individuais 1 9 001/01/08 16/01/13 c u Contribuições individuais 5 0 16 Como se vê, até a citação (16.01.2013 - fl. 109), data a partir da qual pretende seja fixado o benefício, possuía o autor apenas 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tendo sido formulado pleito para concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 24.05.1970 a 30.09.1975, e, ainda o exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondente ao período de 01.10.1981 a 06.02.1988, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000924-02.2013.403.6122 - IVONE APARECIDA RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES PEREIRA (SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por IVONE APARECIDA RODRIGUES e PEDRO LUIZ RODRIGUES PEREIRA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por entender possuírem direito líquido e certo a não realização de descontos mensais nos seus benefícios de pensão por morte, provenientes de valores pagos em decorrência da cumulação ilegal. A ação foi proposta na Justiça estadual, onde restou deferida a liminar e, percorridos os trâmites legais, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com determinação de cessação da liminar concedida. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada, eis que acolhida preliminar aventada pelo Ministério Público Federal, de incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento de mandado de segurança impetrado contra o INSS. Baixados os autos a esta Subseção Judiciária Federal, deu-se ciência as partes, que permaneceram silentes. Intimado, o Ministério Público Federal pugnou, preliminarmente, fosse a parte autora intimada a emendar a inicial, a fim de adequar o polo passivo e, no mérito, debateu-se pela denegação da segurança. O feito foi convertido em diligência, a fim de os impetrantes esclarecerem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, com indicação da autoridade coatora do ato tido por ilegal, bem como dos demais beneficiários da pensão por morte de que são titulares, para figurarem no polo passivo. Certificado o decurso de prazo para manifestação dos impetrantes, vieram os autos conclusos. São os fatos em breve relato. Como se tem dos autos, os impetrantes pleiteiam a cessação de descontos efetuados no benefício de pensão por morte de que são titulares, por entenderem ilegais. No entanto, é de rigor a extinção do feito, ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social. Como sabido, cabe às agências da Previdência Social a execução dos serviços de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos de benefícios previdenciários e assistenciais e a operacionalização da compensação previdenciária. (artigo 21 do Decreto 5.257 de 2004). Já a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, é atribuição da Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (artigo 9º do Decreto 5.257/2004). Em outras palavras, falece ao Instituto Nacional do Seguro Social, como pessoa jurídica, a atribuição de execução do ato impugnado, qual seja, a realização de descontos mensais nos benefícios

de pensão por morte dos impetrantes, provenientes de valores pagos em decorrência da cumulação ilegal. Respondendo pelo ato impugnado, no caso, o Chefe da Agência do INSS de Osvaldo Cruz, responsável, como acima dito, pelos serviços de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como pela operacionalização da compensação previdenciária. Em decorrência do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do órgão apontado como autoridade coatora (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000928-05.2014.403.6122 - ANDRESSA MAYUMI TANAKA YATSUZUKA (SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X NAO CONSTA

Vistos etc. ANDRESSA MAYUMI TANAKA YATSUZUKA, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, aduzindo ter nascido na cidade de Edogawa, Tóquio, Japão, ser filha de pais brasileiros e residentes no país, perfazendo, portanto, os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação. Relatei. Decido. Dispunha o art. 145, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época: Art. 145. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil. Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, c da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bilac Pinto: Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, c, da Emenda constitucional n. 1. É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira. Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente - registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94. No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, a requerente Andressa Mayumi Tanaka Yatsuzuka, filha de pais brasileiros (Jorge Hiromu Yatsuzuka e Regina Akemi Tanaka Ribeiro - fl. 12), nasceu em 11 de abril de 1996, na cidade de Edogawa, Tóquio, Japão, e foi registrada no Consulado-Geral do Brasil, em Tóquio. Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito. Entretanto, observo que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé, em São Paulo, estabeleceu que a aquisição da nacionalidade brasileira pela requerente dependia de opção (fl. 10). Assim, considerando a alteração constitucional e não obstante a solução dada ao feito, determino a expedição de ofício ao aludido Registro Civil de Pessoas Naturais, comunicando a condição de brasileira nata da requerente,

independentemente de qualquer opção. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e, cumprida a ordem, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 30 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se.

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 30 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se.

Expediente Nº 4268

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000251-0) - JOEL ALVES DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000886-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000886-2) - JOSE CARLOS GUTIERREZ X RODRIGO SILVEIRA GUTIERRES X ANDREIA SILVEIRA GUTIERRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000477-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000477-0) - ORLANDO PEDRO MOREIRA X FERNANDA DA SILVA MOREIRA X CARLOS DA SILVA MOREIRA X ERICA MOREIRA DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO PEDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000559-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000559-2) - GILBERTO FERREIRA LEAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000845-67.2006.403.6122 (2006.61.22.000845-3) - JOANITO ANISIO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOANITO ANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002113-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002113-9) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000817-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000817-6) - ISABEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA FERREIRA DOS SANTOS DIAS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELMA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001613-0) - APARECIDO PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001473-17.2010.403.6122 - ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001830-60.2011.403.6122 - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000351-95.2012.403.6122 - ANTONIO BIZERRA ROSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BIZERRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001951-54.2012.403.6122 - VALDELICE MUNIZ DE MELO SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELICE MUNIZ DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000107-35.2013.403.6122 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000410-49.2013.403.6122 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001799-69.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA IRENE MOSINI MARIN X ROBERTO MOSINI X LIZETE MARINA FERNANDES MOZINI X ANTONIO MOZINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000105-31.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X MARLENE FERREIRA DA SILVA X SUELI FERREIRA DA SILVA X LUIS FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000111-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE FATIMA REIS X LUZIA REIS SILVA X TATIANE DE OLIVEIRA REIS X BENEDITO THIAGO DE OLIVEIRA REIS X BENEDITO APARECIDO REIS PINTO X SOLANGE REIS PINTO X VALTER REIS PINTO X MOSER CRISTIANO REIS PINTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000114-90.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) NEUSA DA SILVA PRADO X IRACEMA DA SILVA COUTINHO X LEONOR FERREIRA CRUZ X WALTER FERREIRA DA SILVA X ELIO DA SILVA PEREIRA X ELENICE DA SILVA PEREIRA X ELIZETE PEREIRA CARDOSO X ELIANA DA SILVA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000119-15.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ENEDINA CARDOSO DE LIMA X APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NAIR CARDOSO DA SILVA X APARECIDO CARDOSO X EUNICE CARDOSO SILVA X VANDERLEI CARDOSO X VALDEMIR CARDOSO X ELENICE CARDOSO CERQUEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000127-89.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACYR MARIOTTI X LURDES MARIOTTI DE SOUZA X MAURO ADAO MARIOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000387-69.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) APARECIDA HERNANDES GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000546-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACEMA DE LIMA X IRENE GONCALVES LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000832-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MASUE KAWAJI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000834-57.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MASUE KAWAJI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000934-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GERALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000935-94.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA FLORINDA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-52.2004.403.6125 (2004.61.25.003747-1) - MARIA OLINDA THEODORO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 210). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não

abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida em Cianorte/PR para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 159. Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a autarquia ré para que junte aos autos o processo administrativo sob o número 148.590.450-9 ou sua cópia integral no prazo de 30 (trinta) dias. Vindo aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá apresentar suas razões finais. Sucessivamente, à parte ré para memoriais em igual prazo. No decurso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000123-43.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1 - Providencie a corrê, Companhia Luz e Força Santa Cruz, a regularização de sua representação processual (fls. 132/135), juntando aos autos cópia autenticada da procuração e do substabelecimento ao subscritor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de sua revelia (artigo 13, II, do CPC). 2 - No tocante ao alegado pela autora à fl. 171, acerca da necessidade de conserto dos autos para adequação da contestação apresentada pela ANEEL às fls. 56/99, que trouxe em seu preâmbulo número de processo diverso e nome da parte autora também equivocado, verifico que no corpo da contestação, ela faz menção aos fatos relativos ao Município de São Pedro do Turvo (fl. 57). 3 - Em vista do equívoco do preâmbulo, determino que a Secretaria deste Juízo, excepcionalmente, promova a correção lançando ao lado do número do processo e do nome do Município a palavra digo, anotando-se, em seguida, o número e nome corretos relativos a esta ação. 4 - No mais, promovida as regularizações acima, intemem-se as partes para dizer se possuem provas a produzir, justificando a necessidade de sua produção. 5 - Após, conclusos.

0000460-32.2014.403.6125 - GILBERTO ANTONIO GARGUERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILBERTO ANTONIO GARGUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de ser-lhe implantada aposentadoria especial ou, subsidiariamente, ter reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos das fls. 10/65. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, sendo que restou fixado que a parte autora esclarecesse e justificasse o valor dado à causa, observando-se os critérios existentes para sua estimativa. Em resposta, a parte autora apresentou esclarecimentos acerca do valor da causa às fls. 72/73. Após, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cumpre destacar a importância da correta fixação do valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do mesmo Código. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. No caso, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem a incidência de juros e sem qualquer correção monetária, como consignado na decisão de fls. 71 e verso. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, conforme esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 72/73, a Renda Mensal Inicial - RMI estimada para o benefício pretendido é de R\$ 1.487,21, considerando-se a data de início do benefício - DIB a data da entrada do requerimento - DER, em 27/08/2013. Nesse passo, constato que o valor da causa atribuído, de R\$ 45.000,00, não corresponde aos parâmetros acima delineados. Explico. Da data da entrada do requerimento (27/08/2013), até a data do ajuizamento da presente ação (09/05/2014) temos 9 (nove) meses que, multiplicado pelo valor da RMI estimada (R\$ 1.487,21), corresponde ao valor de R\$ 13.384,89 (valor que, eventualmente se o caso, seria devido a título de atrasados da DER até a data do ajuizamento da presente ação). As doze vincendas correspondem a R\$ 17.846,52 (12 x R\$ 1.487,21). Desse modo, considerando a cumulação do valor dos atrasados com o valor das doze vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 31.231,41. Consigno que referido valor reflete, com maior precisão, o direito econômico buscado pela parte autora. Assim, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários-mínimos na data do

ajuizamento da presente ação (09/05/2014), no valor de R\$ 43.440,00, devendo os presentes autos serem remetidos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei. Destaque-se, por fim, que a fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes. Diante do exposto, fixo o valor da presente causa em R\$ 31.231,41 (trinta e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) e, em consequência, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado e declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076254-09.1992.403.6100 (92.0076254-9) - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X SPAN CENTER INFORMATICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Ourinhos. Considerando o trâmite processual e a fase em que se encontra o presente feito, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença - classe 229. Vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004141-15.2011.403.6125 - LEONARDO ELOI DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 44/45 e 46/48 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos formulários das fls. 43, 44/45 e 46/48. Observe que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente no tocante à presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002231-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002830-62.2006.403.6125, em que o réu CARLOS ROBERTO PAULINO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 11 meses e 23 dias de reclusão (conforme acórdão das fls. 29-34 e a dedução dos 7 dias a título de detração penal). O regime inicial de cumprimento da pena fixado é o aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de 2 salários mínimos, nas formas estabelecidas na sentença (fls. 24/27). Em face do novo endereço do apenado, localizado na cidade de Campinas, depreque-se a realização da audiência admonitória com designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com as prestações pecuniárias. Cópias deste despacho, juntamente com cópia das demais peças pertinentes, servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES PENAIS DE CAMPINAS/SP para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado CARLOS ROBERTO PAULINO, RG n. 7.455.569-8/SSP/SP, CPF 204.016.718-87, filho de Nelson Paulino e Ruth Alves Paulino, nascido aos 24.09.1947, com endereço na Av. Airton Senna da Silva n. 231, Jardim Proença, Campinas/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Deverá o apenado, ainda, comprovar perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003405-0) - ROGERIO ROCHA BATISTA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ROGERIO ROCHA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, parcialmente alterada em sede recursal, condenou a CEF no pagamento de indenização em favor de ROGÉRIO ROCHA BATISTA. Intimada em cumprimento de sentença a CEF noticiou o pagamento do débito e a parte autora, concordando com a quitação, requereu a liberação dos valores e a extinção da execução. Como se vê, a dívida exequenda foi satisfeita, motivo, por que, o presente feito merece a extinção. POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução de título judicial nos termos do art. 794, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as baixas de praxe. Antes mesmo da intimação das partes, tendo em vista que a CEF pagou a quantia total numa única guia (honorários e indenização), transfira-se o valor pago pela CEF da conta judicial em que se encontra depositada para uma conta do tipo poupança a ser aberta em nome de cada parte credora (sendo 13,05% em favor do advogado - a título de honorários advocatícios sucumbenciais - e o restante em favor do próprio autor), ficando ciente de que a movimentação dependerá do seu comparecimento pessoal em qualquer agência bancária da CEF munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço para saque.

0000053-14.2013.403.6108 - USINA PAU DALHO S/A(DF010612 - GEISA FELIX BARUFI E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA PAU DALHO S/A

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, ante a transferência, ainda que parcial, via Bacenjud, de valor existente em conta corrente e/ou aplicação da executada para uma conta vinculada a este Juízo, tendo-se configurado a penhora de tal valor, intime-se a parte executada da constrição, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, parágrafo 1º), na pessoa do advogado do executado constituído nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-96.2002.403.6125 (2002.61.25.001440-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO(SP182981B - EDE BRITO)

Rômulo Endrigo Bomtempo foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2002 (fl. 20). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 41/42). Inicialmente o réu não foi localizado, sendo citado por edital (fls. 99/100 e 102/103). Em razão de não ter comparecido mesmo após citado por edital, foi o feito suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 109). Foi, no entanto, deferido o pedido do MPF para que as oitivas das testemunhas fossem antecipadas (fls. 111/112 e 114). No entanto, em junho de 2011 o réu foi encontrado e citado (fl. 163). Na audiência realizada em 29 de novembro de 2011 o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 188). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 253). Realmente, como se vê das fls. 190/192, 199, 202/204, 206, 209/210, 218, 220/222, 224/244 o denunciado Romulo Endrigo Bomtempo cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-06.2006.403.6125 (2006.61.25.000454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA CELINA VIEIRA DE GOES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X JOEL SERAFIM(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

SEGUE INTEIRO TEOR DAS SENTENÇAS DAS FLS. 352/359 E 364/365:1. Relatório Maria Celina Vieira de Goes e Joel Serafim, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, na condição de sócios-gerentes da empresa M.C.V. DE GOES CONFECÇÕES - E.P.P., sediada na cidade de Fartura-SP, sucessora da empresa J. SERAFIM CONFECÇÕES E.P.P., deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados. Consta ainda da peça acusatória que: ...Na ocasião, foram descontadas contribuições previdenciárias dos segurados empregados e não foram as mesmas recolhidas ao INSS, conforme apurado na LCD n. 35.596.508-9 (fls. 13 do apenso). Com base na análise das folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, guias de recolhimento de FGTS e informações à previdência social (GFIP) e recibos de férias, a fiscalização constatou o

recolhimento e a ausência de repasse das contribuições sociais nos seguintes períodos: abril de 2000 a agosto de 2001, incluindo 13º salário de 2000; agosto e dezembro de 2001; janeiro de 2002 a abril de 2004, incluindo 13º salários de 2002 e 2003. Os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 112.631,27 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), valores esses acrescidos de multa e juros até 28 de maio de 2004. O recebimento da denúncia ocorreu em 13 de agosto de 2007 (fl. 62). A ré Maria Celina foi interrogada no juízo deprecado. O réu Joel não foi localizado (fl. 129). Em razão da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação dos réus para apresentarem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 135). A ré, intimada, não apresentou resposta à acusação. Por esta razão foi-lhe nomeado defensor dativo que ofereceu defesa às fls. 152/153. Já o réu Joel foi citado e, por meio de advogada constituída, apresentou sua defesa às fls. 183/186. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas por meio de Cartas Precatórias, como se vê das fls. 237/241, 314/315, 318 e 327/329. Já a testemunha arrolada pela acusação foi ouvida neste juízo, na oportunidade em que foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 248/255). A defesa da ré Maria Celina juntou documentos às fls. 257/264, o Ministério Público juntou a documentação de fls. 268/271 e a defesa do acusado Joel igualmente juntou documentos (fls. 280/291). Em fase de alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade descrita na denúncia. Quanto a autoria requereu a condenação tão-somente da acusada Maria Celina. Quanto ao acusado Joel argumentou que a empresa referida na denúncia (M.C.V. de Goes Confecções) sucedeu a empresa J. Serafim e somente nesta última é consta o acusado Joel como sócio. Ainda assim entende o MPF que não foram colhidos elementos que indiquem que este réu, no período em que figurou como sócio, efetivamente tenha exercido qualquer função de gerência, ao contrário, o que se pode perceber é que Joel exercia a função de motorista, inclusive tendo vínculo empregatício em outra empresa sediada em Taguai-SP. Quanto a ré Maria Celina requereu a condenação por ter ficado comprovado que ela geria a empresa e mesmo que tenha outorgado poderes a seu companheiro (procuração fl. 59), este fato não a desabonou da gestão dos negócios (fls. 334/336). A defesa do acusado Joel apresentou alegações finais às fls. 342/345, oportunidade em que alegou que o réu exercia a função de motorista na empresa comandada por Maria Celina. Afirmou que o acusado nem ao menos tinha conhecimento que seu nome constava no contrato social. Requer, assim, a absolvição. A defesa da acusada Maria Celina apresentou as alegações finais às fls. 346/350 e nelas argumentou que esta ré era somente mais uma funcionária da empresa M.C.V. de Goés e Confecções, pois não sabia que seu nome estava incluído no contrato, até porque também nunca teria exercido qualquer função de administração ou gerência. Justificou que a acusada assinou inocentemente alguns papéis confiando em pessoas maldosas que acabaram por incluí-la no contrato social. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pelo LDC n. 35.596.508-9 (fl. 12) e pelos Discriminativos de Débitos de fls. 16 e seguintes que especificam os valores originários descontados e tidos por apropriados no período de 04/2000 a 08/2001, 12/2001, 01/2002 a 04/2004. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do crime imputando-o a dois denunciados - Maria Celina Vieira de Goes e Joel Serafim. Ainda na fase do inquérito policial a ré Maria Celina explicou as razões que levaram a empresa M.C.V. de Goés Confecções a não recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados em determinado período. Disse que era titular da empresa M.C.V. que iniciou suas atividades em junho de 2001. Afirmou que no local onde a empresa iniciou suas atividades havia uma outra empresa denominada J. Serafim Confecções, que atuava no mesmo ramo. Alegou que comprou algumas máquinas da J. Serafim, mas não chegou a utilizar mão de obra dos trabalhadores desta última firma. Disse, ainda, que: sua empresa M.C.V. deixou de receber por um venda feita a um cliente do Rio de Janeiro e, por isso, entrou em crise financeira; que resolveu priorizar o pagamento de funcionários e fornecedores, deixando de recolher algumas contribuições previdenciárias e que a empresa encerrou suas atividades em julho de 2004. Maria Celina nada disse sobre eventuais atividades que o correu Joel teria exercido na empresa. Só alegou não saber como ele poderia ser encontrado (fls. 32/33). Posteriormente Maria Celina foi interrogada pelo juízo deprecado de Fatura. Nesta ocasião apresentou a mesma versão fornecida na fase policial (fl. 129). Cinco testemunhas ouvidas às fls. 237/241 afirmaram conhecer o réu Joel. Quatro delas disseram que este acusado trabalhava como motorista na firma M.C.V. e não exercia qualquer função de sócio. Uma delas ressaltou ter conhecimento que Joel cedeu o nome para abertura de uma empresa que pertencia a Maria Celina Vieira de Goés. Relatou saber deste fato porque Maria Celina foi namorada de seu tio (fl. 238). Neste juízo foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Auditora da Receita Federal que procedeu a fiscalização na empresa M.C.V. Ela relatou que a empresa J. Serafim e a empresa M.C.V. eram firmas individuais, não havendo, portanto, sócios gerentes, mas sim titulares de cada empresa. Disse também que a J. Serafim foi sucedida pela M.C.V. e que o período em que foi constatada a falta de recolhimento engloba ambas. Afirmou que na época foi atendida pela ré Maria Celina e não teve nenhum contato com o acusado Joel. Respondendo às perguntas da defesa disse que não se recorda de

Maria Celina ter indicado outra pessoa como responsável pela firma (fls. 254/255). A ré Maria Celina, neste juízo, afirmou que: quando começou a participar da empresa ela era comandada pelos irmãos João Carlos e João Cesar; que passou a ter um relacionamento amoroso com João Carlos e passou a morar com ele; nesta época os irmãos pediram que ela colocasse a empresa J. Serafim em seu nome porque Joel estava saindo; de acordo com que seu companheiro lhe explicou, a empresa de Joel (J. Serafim) e a que estava sendo aberta em seu nome não tinham vínculo e a anterior havia sido corretamente encerrada; só ficava na parte de produção e os irmãos na parte financeira e escritório; pelo que se recorda o acusado Joel era motorista da empresa; disse que soube da falta do recolhimento das contribuições porque os funcionários começaram a reclamar; quando os irmãos pediam para ela assinar documentos ela assinava, mas eles tinham procuração para igualmente assinar. Perguntada pelo membro do Ministério Público a razão de não ter falado dos dois irmãos João Carlos e João Cesar quando foi ouvida nas duas primeiras oportunidades, alegou que como ainda era casada com João Carlos considerava a empresa como sua também (fls. 250 e 255). Já o acusado Joel relatou que: trabalhava como motorista para Maria Bernardete Dalcin, que era esposa de João Dalcin, pai de João Carlos e João Cesar; trabalhou nesta empresa por três anos saindo em 2002; que Maria Celina ficava bastante no escritório da empresa, mas não sabe o que ela fazia; assinou papéis da firma, mas alegou não saber do que se tratava; a partir de 2002 foi trabalhar em Rondônia, por onde ficou por três anos (fls. 252/255). Como se viu, os réus mencionaram os irmãos João Carlos e João Cesar como administradores de fato da empresa M.C.V. Ouvido no juízo deprecado João César apenas disse que trabalhou em determinada época com seu irmão João Carlos e com a companheira dele, Maria Celina, mas nada sabe a respeito de eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, pois alegou que na firma ficava somente emitindo notas (fl. 318). Já João Carlos, companheiro da ré Maria Celina na época dos fatos, alegou que trabalhava no setor de produção e nada mais sabe a respeito dos fatos. O que se observa dos autos é que infelizmente os depoimentos dos irmãos João Carlos e João César não foram aprofundados e não puderam esclarecer a verdadeira participação dos réus no crime descrito na denúncia. As alegações destas duas testemunhas, de que apenas eram empregadas e pouco sabiam a respeito da administração da empresa, vai de encontro aos interrogatórios dos réus que indicaram João Cesar e João Carlos, assim como seu genitor, João Dalcin, como os verdadeiros donos da firma M.C.V. Resta, assim, a análise dos documentos juntados pelas partes aos autos para, então, buscar estabelecer a verdadeira participação do réu Joel e da ré Celina na administração das empresas J. Serafim e M.C.V. A documentação juntada aos autos em apenso indicam que a firma M.C.V. (titular Maria Celina) iniciou suas atividades em 10/04/2001. Portanto, eventual responsabilidade do réu Joel pela falta de recolhimento das contribuições diz respeito ao período de abril de 2000 a março de 2001, sendo o restante do período referente a administração, em tese, da ré Maria Celina. Prosseguindo, quando da fiscalização ocorrida em maio de 2004 a Auditora da Receita Federal mencionou a empresa M.C.V. de Góes Confecções EPP como sucessora da J. Serafim Confecções EP (fl. 03 dos autos em apenso). Em seu depoimento a Auditora informou que foi atendida, naquela época, por Maria Celina Vieira de Góes, não tendo contato algum com Joel Serafim (fls. 254/255). A cópia da CTPS do réu Joel (fl. 189) demonstra que ele efetivamente exerceu a função de motorista, como alegado, tendo como empregadora Maria Bernardete Garbelloto Dalcin no período de 02 de janeiro de 1998 a 30 de abril de 2000. Aqui ressalto que a omissão no recolhimento das contribuições se iniciou em abril de 2000, portanto, à época dos fatos o acusado não mais trabalhava como motorista de Maria Bernardete. No entanto, não há como negar que o réu Joel somente figurava como titular da empresa J. Serafim. Esta, segundo a Auditora Fiscal, foi sucedida pela M.C.V. de Góes em 10.04.2001 (início das atividades desta última). Assim, resta saber se de abril de 2000 a março de 2001 ficou demonstrado que o acusado Joel geria a firma J. Serafim. Mas além de o acusado negar qualquer atividade sua na empresa, além de motorista, as testemunhas ouvidas às fls. 237/241 confirmam sua versão. Inclusive uma das testemunhas trabalhou como costureira na empresa M.C.V. de Góes e disse que Joel trabalhava como motorista. Não há como ignorar que a conduta de Joel, em ceder seu nome para terceiros utilizarem na abertura de uma firma é moralmente reprovável. Se ainda assim não fosse, é igualmente reprovável o fato mencionado por ele, de que assinou papéis na firma achando que se tratava de alteração salarial, ou seja, não tinha o cuidado de ler o que assinava. Mas esse seu comportamento, ainda que inaceitável, não configura, por si só, crime. Neste feito nenhum elemento auxiliou na comprovação de que ele, durante o período de funcionamento da empresa J. Serafim, ficou à frente de sua administração e mais, que tinha ciência de que as contribuições previdenciárias descontadas não eram recolhidas. Desta forma, em relação ao acusado Joel, a instrução não conseguiu confirmar os fatos descritos na denúncia. Já a situação da ré Maria Celina é diferente. Repito que a firma da qual ela era titular (M.C.V. de Góes) iniciou suas atividades em 10.04.2001, período a partir do qual será analisada sua responsabilidade na falta de recolhimento das contribuições. Quando ouvida neste juízo a ré afirmou que trabalhava na parte de produção da firma e quem realmente cuidava da administração eram seu então companheiro, João Carlos e seu irmão, João Cesar. No entanto, sua versão ficou isolada nos autos. Isso porque, nas duas primeiras oportunidades em que foi ouvida (fls. 32/33 e 129), não mencionou qualquer outra pessoa como administradora e discorreu sobre a situação financeira da empresa e sobre os motivos que a levaram a optar pelo pagamento dos funcionários e fornecedores em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias. Seu conhecimento condiz com a de verdadeira dona, como pessoa que estava atuante na empresa e não como alguém que trabalhava na produção como os outros empregados, como alegou. Os depoimentos do

ex-companheiro da ré e de seu irmão em nada confirmaram a versão por ela apresentada. Como já se disse, os depoimentos foram pouco explorados e eles pouco se manifestaram, dizendo apenas que eram empregados da firma M.C.V.O. O corréu Joel chegou a afirmar que embora não tivesse muito contato com funcionários da firma, via a ré Maria Celina muitas vezes no escritório da empresa. Desta forma, a escusa da ré restou isolada nos autos. O único documento que poderia confirmar sua versão seria o contrato de cessão de fl. 258, mas este, como afirmado pelo Ministério Público Federal: ...tem data anterior à fiscalização que ensejou a lavratura do auto de infração pelo INSS (em 19/04/2004) e teria sido pactuado poucos meses após a denunciada passar a figurar como titular da empresa (isso em 10/04/2001). Logo, parece que a acusada, se pretendia abandonar o empreendimento, não levou a cabo o intento, por circunstâncias estranhas aos autos, permanecendo como titular da empresa até que veio a fiscalização do INSS... (fl. 335 verso). Concluindo, ainda que se possa supor que os irmãos João Cesar e João Carlos, este último companheiro da ré Maria Celina, também exercessem a administração da firma M.C.V. de Góes, o fato é que suas participações foram pouco exploradas, podendo-se afirmar que a ré, além de gerir a empresa com seu companheiro e cunhado, poderia intervir a fim de evitar a omissão nos recolhimentos das contribuições descontadas. Consigno aqui que segundo informado pela própria acusada, ela permaneceu em união com João Carlos até 2005, quando se separaram. Portanto, até o fechamento da firma (2004), viviam como marido e mulher, sendo a responsável pelos fatos descritos na denúncia a partir de abril de 2001. Concluo, ante o exposto, que somente a ré Maria Celina deve ser condenada pelos crimes descritos na denúncia. Por outro lado, embora a ré tenha dito que a empresa tenha passado por dificuldades financeiras que teriam impossibilitado os recolhimentos das contribuições descontadas, este fato não foi demonstrado documentalmente. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que os acusados efetivamente não possuem bens, etc. Entretanto, nada foi juntado aos autos neste sentido, não comprovando a ré que não havia outra forma de administrar a empresa, por tanto tempo (aproximadamente 3 anos), senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Aliás, a própria alegação da ré, de que priorizou o pagamento dos funcionários e fornecedores em detrimento das contribuições previdenciárias, já descaracteriza a excludente alegada. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, a ré não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de deixar de recolher os valores devidos aos cofres públicos, mediante o não recolhimento dos valores descontados dos empregados. Resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, nada há nos autos que a desabone. Não constam outros envolvimento em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social da ré, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado, em relação a ré, no período de 04/2001 a 04/2004, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (3 anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/5 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 12 dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR -

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO)Aqui acrescento que embora existam intervalos em que não restaram caracterizadas a prática do crime, esse fato não é suficiente para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica da ré, fornecidas em seu interrogatório, de que é responsável pelo Departamento Pessoal de uma firma e auferir mensalmente a quantia de R\$ 1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja a ré reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos meio salário mínimo por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) ABSOLVER o réu JOEL SERAFIM, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e (b) CONDENAR ré MARIA CELINA VIEIRA DE GÓES pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime aberto, mais 12 dias-multa substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solta durante toda a instrução. Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. José Eduardo Mirandola, OAB/SP 247.198, nomeado à fl. 147 à ré Maria Celina Vieira de Góes no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 352/359 alegando que houve contradição relativamente à dosimetria da pena, mais especificamente no tocante à análise da continuidade delitiva. Alega o Ministério Público Federal que este juízo aumentou a pena referente à continuidade delitiva em apenas 1/5. No entanto, na própria sentença havia sido apontado julgado da Colenda 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região em que se adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71 do CP. Neste julgado, segundo afirma o MPF, percebe-se que o aumento deveria ter sido de 1/4 já que o número de parcelas não recolhidas é superior a 2 anos (fls. 362/363). Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos e acolho-os. No presente caso ficou claro na sentença que o critério utilizado para aplicação da majorante descrita no art. 71 do Código Penal é o mesmo estabelecido pelo julgado da 2.ª Turma do Eg. TRF/3ª Região apontado à fl. 358 verso, in verbis: Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Embora a pena tenha sofrido o aumento referente à continuidade delitiva no percentual de 1/5, a condenação da ré foi por não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 04/2001 a 04/2004 (3 anos). Como também consignado na sentença, embora existam intervalos em que não restou caracterizada a prática do crime, esse fato não é suficiente para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente (fl. 358 verso). Assim, mesmo que sejam considerados apenas os meses em que a ré não efetuou os recolhimentos, ainda assim o período supera 2 anos (04/2000 a 08/2001, 12/2001, 01/2002 a 04/2004), o que enseja a aplicação do aumento da pena em 1/4 e não 1/5 como constou da sentença. Assim, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto ACOELHO OS EMBARGOS para aumentar a pena da ré, no que diz respeito ao crime continuado (Art. 71 do CP) em 1/4 como acima explicitado. Em razão do acima exposto, a dosimetria da pena constante da sentença à fl. 358 a partir do 3.º parágrafo e seguinte passa a ter a seguinte redação: Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado, em relação a ré, no período de 04/2001 a 04/2004, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o

repassa à previdência social (3 anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/4 e torna-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 doze dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Em consequência, a alínea b do dispositivo da sentença (fl. 359) passa a ter a seguinte redação: (b) CONDENAR ré MARIA CELINA VIEIRA DE GÓES pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, mais 12 dias-multa substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. O restante da sentença fica mantido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

1. Relatório JOÃO DO CARMO ARAÚJO AGUIAR e JOSÉ RIBAMAR CUNHA AGUIAR, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1.º-B, I e V (João do Carmo) e 273, 1.º-A e B, I do Código Penal (José Ribamar). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 11 de agosto de 2006, por volta das 11 horas, no município de Ourinhos, João do Carmo Aguiar importou medicamentos sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente e de origem ignorada e, na mesma ocasião, José Ribamar Cunha Aguiar importou medicamentos sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente e falsificados. Segundo ainda a peça acusatória: ... na data mencionada, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos (rodovia BR 153, quilômetro 345), abordaram ônibus da empresa Viação Garcia Ltda., de placas ANH-5278 de Londrina que fazia o itinerário Londrina-PR/Santos-SP. Durante a vistoria realizada nos bagageiros externos e no seu interior foi localizada grande quantidade de medicamentos sob responsabilidade dos denunciados, conforme os autos de apresentação e apreensão de fls. 08/09 e 11/12 e as etiquetas identificadoras de bagagens de fls. 10 e 22/23 (fl. 215 verso). A denúncia traz a relação de medicamentos encontrados com cada um dos réus: Viagra, Potent-75, Sildenafil Citrato, Eroxil, Rheumazin Forte e Digran com o acusado João do Carmo e Potent-75, Sildenafil Citrato, Eroxil, Rheumazin Forte, Pramil, Erofast e Cialis com o acusado José Ribamar. A inicial ainda consigna que o Laudo n. 2843/2006-INC, referente a perícia realizada nos medicamentos apreendidos, trouxe a constatação que eram verdadeiros os comprimidos apreendidos Rheumazin Forte, Digran, Sildenafil Citrato, Potent-75, Eroxil, Pramil e Erofast, os quais, no entanto, não possuíam registro na ANVISA, sendo de origem estrangeira e que tem proibida sua importação e comercialização no território nacional. Segundo ainda mencionado Laudo, no medicamento Viagra apreendido com o réu João do Carmo não houve como proceder a sua autenticidade, restando ignorada a sua procedência. Finalmente o laudo também concluiu que os comprimidos de Cialis transportados por José Ribamar eram falsificados. Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09 e 11/12), cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória aos réus mediante fiança (fls. 55/58) e o Laudo de Exame de Substância (fls. 117/139). A denúncia foi recebida em 22/08/2009 (fl. 220). As respostas à acusação dos réus foram apresentadas às fls. 255/259 (João do Carmo) e 260/274 (José Ribamar). Determinado o prosseguimento do feito (fl. 288) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 313/314 e 325) neste juízo. Nos juízos deprecados foram ouvidas as testemunhas arroladas defesa (fls. 347/348, 387/390, 403/404 e 483/485). Devidamente intimados para a audiência designada neste juízo para colheita de seus interrogatórios, os réus deixaram de comparecer, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito com abertura de prazo para apresentação das alegações finais pelas partes (fls. 512/513). No entanto, os réus alegaram grande dificuldade financeira para se deslocarem até este juízo, além de o acusado José Ribamar ter demonstrado, documentalmente, seu precário estado de saúde, o que também o impossibilitava de locomover-se (fls. 514/529). Assim, foi deferido o pedido para realização dos interrogatórios por meio de Cartas Precatórias (fl. 530). Os réus foram então interrogados como se vê das fls. 570/572 e 588/590. Em alegações finais o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, razão pela qual pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 605/607). A defesa dos réus apresentou suas alegações finais às fls. 609/622. Nelas sustentou que o delito imputado aos acusados é atípico, pois os medicamentos adquiridos se destinavam aos consumos dos próprios réus. A seguir argumenta que não há crime algum se for verificada a inocuidade de determinado produto ou substância, ou seja, defende que ainda que se trate de crime de perigo formal, a ausência de perigo faz com que não haja delito. A defesa discorre

ainda sobre a desproporcionalidade da pena cominada ao crime descrito na peça acusatória e defende a inconstitucionalidade das modificações introduzidas pela Lei n. 9.677/98. Alega também que não houve dolo na conduta dos réus que não tinham como saber que os produtos eram falsificados ou adulterados. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena por analogia ao delito de tráfico de entorpecentes. É o relatório. Fundamento DECIDO. 2. Fundamentação Ao réu João do Carmo é imputado o crime de importação de medicamento sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente e de origem ignorada: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II (...) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Já ao réu José Ribamar é imputado o crime de importação de medicamento sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária e falsificados: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A materialidade dos crimes foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e 11/12, pelo Laudo de Exame de Substância juntado às fls. 117/139 e pela Informação do Núcleo de Criminalística de fls. 140/141. Dos Autos de Exibição e Apreensão se depreende que com o réu João do Carmo foi encontrada grande quantidade de medicamentos identificados como Viagra, Potent-75, Sildenafil Citrato, Eroxil, Rheumazin Forte e Digran e com o réu José Ribamar grande quantidade de medicamentos identificados como Potent-75, Sildenafil Citrato, Eroxil, Rheumazin Forte, Pramil, Erofast e Cialis, o que é confirmado pela Informação de fls. 140/141. Já do laudo consta que conforme a Resolução RE n. 3553 de 31.10.06 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), determinou-se, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo território nacional, do produto falsificado VIAGRA, 50mg, de acordo com algumas características que o diferenciam do original - Lote 60483003A. O produto Viagra enviado à perícia exibiu o n. de lote 60483003A, mas como não se encontrava em sua embalagem secundária, não foi possível verificar a tinta reativa e, portanto, concluir sobre sua autenticidade referente a esta característica. Segundo também o laudo o produto Cialis é falsificado, conforme Resolução RE n. 3847 de 28.11.2006 da ANVISA, a qual determinou, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo território nacional, do produto falsificado CIALIS, 20mg, lote A147329, com validade para 04/2009, uma vez que o lote citado não se trata de medicamento original fabricado e comercializado pela Empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. em território nacional. Consta também que os produtos Rheumazin Forte, Digram, Sildenafil Citrato, Potent-75, Eroxil, Pramil e Erofast não possuem registro na ANVISA. Os peritos ainda afirmaram não ser possível concluir a respeito da autenticidade dos produtos Rheumazin Forte, Digram, Sildenafil Citrato CIEM, Potent-75, Eroxil, Pramil e Erofast devido ao fato de os mesmos serem fabricados em países estrangeiros, conforme inscrições no rótulo e de não possuírem permissão na ANVISA para sua comercialização e importação no território nacional. Neste ponto já cabe consignar que, ao contrário do alegado pela defesa, não é possível concluir que os medicamentos apreendidos seriam destinados ao uso dos próprios réus, em razão da quantidade apreendida: 324 unidades de Viagra, 410 unidades de Potent-75, 230 unidades de Sildenafil Citrato, 400 unidades de Eroxil, 100 unidades de Rheumazin Forte e 9 unidades de Digran com o réu João do Carmo e 310 unidades de Potent-75, 470 de Sildenafil Citrato, 400 unidades de Eroxil, 100 unidades de Rheumazin Forte, 400 unidades de Pramil, 90 unidades de Erofast e 480 unidades de Cialis com o réu José Ribamar. E, mesmo que assim não fosse, o fato de os medicamentos importados servirem a uso próprio não exime os acusados de sua responsabilidade, pois são remédios que tem proibida sua importação. Comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. No Auto de Prisão em Flagrante constam os depoimentos dos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem e fiscalização do ônibus em que estavam os réus. Eles disseram que ao fiscalizarem o ônibus da Viação Garcia, que vinha de Londrina-PR com destino a Santos-SP, encontraram várias mercadorias de procedência estrangeira bem como medicamentos no bagageiro externo, no compartimento reservado ao transporte de passageiros e no bolso de dois indivíduos, que estavam sentados nas poltronas números 23 e 24. Relataram que as bolsas localizadas nos bagageiros, tanto externo como interno, estavam devidamente identificadas e pertenciam também aos passageiros das poltronas números 23 e 24. Contaram que no caminho para

a Delegacia os passageiros disseram que eram primos, que tinham ido de avião de Belém-PA, onde moram, para Foz do Iguaçu-PR., que adquiriram as mercadorias para comercializar e que resolveram retornar a Belém e Santarém, onde moram respectivamente José Ribamar e João do Carmo, para revender os produtos adquiridos, até porque João do Carmo disse ser proprietário de uma farmácia em Santarém (fls. 02/04). O réu João do Carmo relatou na fase policial que juntamente com seu primo, José Ribamar, saiu da cidade de Santarém-PA com destino a Foz de Iguaçu-PR. Explicou que fez esta viagem de avião (Companhia Aérea Tam) e que chegando em Foz atravessou a fronteira até Ciudad Del Leste onde adquiriu os medicamentos e alguns eletrônicos. Admitiu que é proprietário de duas farmácias e revenderia os remédios a representantes que passam em seus estabelecimentos. Afirmou que gastou aproximadamente dois mil dólares nos produtos adquiridos e que acreditava que iria lucrar o dobro deste valor. Afirmou que resolveu voltar de ônibus para casa e, para tanto, embarcou em Foz do Iguaçu-PR e foi até Londrina-PR e, desta última cidade pegou outro ônibus que o levaria até São Paulo. De São Paulo resolveria o trajeto até Belém-PA (fl. 05). Já o acusado José Ribamar optou por permanecer em silêncio na fase policial (fl. 06). Na fase judicial foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. As de acusação, policiais que participaram dos fatos descritos na denúncia, relataram os fatos da mesma maneira que o fizeram na fase policial, ou seja, de que em fiscalização de rotina abordaram um ônibus e nele encontram grande quantidade de medicamentos, a maioria para impotência sexual, e que identificaram os passageiros, ora réus, como os proprietários. Um deles recordou que um dos acusados possuía uma farmácia em Belém-PA ou Santarém-PA e que os medicamentos eram para revenda. O outro policial, Lourival, ainda reconheceu sua assinatura no depoimento prestado na fase policial e confirmou o teor de suas declarações (fls. 314/315 e 325). As testemunhas de defesa nada esclareceram a respeito dos fatos, pois não estavam presentes quando os réus foram presos, mas disseram que um dos acusados, ou ambos, chegou a ter farmácia (fls. 347/348, 387/390 e 403/404). A testemunha ouvida à fl. 484 confirmou que os réus, seu pai e primo, realmente costumavam viajar juntos e que adquiriram os medicamentos no Paraguai, mas pelo que sabe eram para uso próprio e da família. Confirmou que ambos eram do ramo farmacêutico. Já os réus, interrogados, disseram que João do Carmo - que realmente trouxe os medicamentos, adquiridos no Paraguai, mas não para fins comerciais e sim para uso próprio e da família, pois o Sildenafil Citrato serve para problemas cardíacos e de diabetes. Afirmou ter trazido quatro tipos de medicamentos (Viagra, Eroxil, Sildenafil Citrato e Potent). Nega ter adquirido os demais remédios atribuídos a ele na denúncia (Rheumazin e Digran). Alegou não saber que o Viagra era falso, pois a caixa era muito parecida. Admitiu saber, entretanto, que era proibido trazer os remédios, mas não que poderia ser preso por isso. Alegou que o objetivo da viagem era passear em Foz do Iguaçu-PR e depois resolveu comprar os medicamentos. Disse que na época em que foi preso ainda tinha farmácia, ou melhor, esclareceu que era gerente da farmácia e o dono era terceira pessoa. José Ribamar - disse que foi até Foz do Iguaçu a turismo. Foi ao Paraguai comprar alguns eletrônicos e acabou adquirindo remédios que sempre tomou, como Viagra e Cialis. Seu primo, João do Carmo, trabalhava em uma farmácia naquela época. Confirmou ter trazido do Paraguai 310 unidades do medicamento Potent-75, 470 unidades de Sildenafil Citrato, 400 unidades de Eroxil, 100 unidades de Rheumazin Forte, 400 unidades de Pramil, 90 unidades de Erofast e 480 unidades de Cialis. Disse que os medicamentos que lhe pertenciam estavam em sua roupa, não havendo mistura com os medicamentos do seu primo. Alegou não saber que os remédios adquiridos não tinham registro na ANVISA, mas sabia que se fosse pego com os medicamentos estes seriam tomados. Alegou que os medicamentos seriam usados por ele e por membros de sua família. Informou que o preço no Paraguai era irrisório. Admitiu saber que o Rheumazin não pode ser vendido no Brasil. Falou várias vezes que o preço era mais de 10 vezes menor no Paraguai. Como se vê dos elementos colhidos nos autos não restaram dúvidas de que os réus foram responsáveis pelos fatos descritos na denúncia. Eles mesmos não negam que tenham sido surpreendidos por policiais trazendo do Paraguai medicamentos de importação proibida. Apenas alegam que se destinavam a uso próprio. Por outro lado, embora os policiais não tenham se recordado detalhadamente do dia da apreensão, o certo é que o que foi informado por eles basta para a análise da autoria. Foram categóricos em confirmar que por meio dos tickets constantes das bagagens foi possível identificar os réus como proprietários dos produtos apreendidos, até porque em suas vestes foram achados outros medicamentos. Por outro lado, o fim comercial ficou demonstrado. Isso porque analisando também os depoimentos prestados não restou dúvida de que o réu João do Carmo, à época, possuía uma farmácia, ou duas (como afirmado por ele próprio na fase policial). As testemunhas ouvidas ainda informaram que o outro acusado, José Ribamar, também tinha envolvimento, antes dos fatos, no ramo farmacêutico. Assim, fica evidente que os medicamentos adquiridos, diga-se, em grande quantidade por cada um deles, não eram para uso próprio ou da família. E, ainda que assim não fosse, a conduta dos réus, de trazerem medicamentos fabricados no Paraguai sem registro na ANVISA para distribuição, ainda que a representantes de medicamentos que passavam pelas farmácias ou mesmo a pessoas da família, encontra-se tipificada pelo art. 273 do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em

qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II (...)O fato ainda alegado pelo réu João do Carmo, de que não trouxe os medicamentos Rheumazin e Digran restou isolada nos autos e não o exime de sua responsabilidade. Isso porque além de ter importado os medicamentos Viagra, Potent 75, Sildenafil Citrato e Eroxil (os quais assumiu) este acusado ainda assinou o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 no qual consta, nos itens 7 e 8, que com ele foram apreendidas 10 cartelas de Rheumazin com 10 unidades cada e 09 cartelas de Digran, com uma unidade cada.Por fim, embora os réus insistam em dizer que não sabiam que parte dos medicamentos era falsificada (o Viagra de procedência ignorada e o Cialis falsificado) nota-se pelos seus interrogatórios que eles adquiriram os remédios de terceiros sem garantia alguma de procedência e encorajados pelo preço ínfimo (dito pelo réu José Ribamar) ou porque eram bem parecidos com o original (dito pelo réu João do Carmo). Observo aqui que os dois réus já trabalharam no ramo farmacêutico, inclusive na época dos fatos João do Carmo ainda gerenciava uma farmácia. Disso se conclui que eles tinham conhecimento suficiente para saber quais medicamentos não tem registro na ANVISA e tem sua importação proibida. Tinham também motivos suficientes para saber que o preço irrisório já poderia indicar que a procedência e autenticidade não eram seguros. Ainda que o acusado José Ribamar tenha dito que não adquiriu os medicamentos de vendedores ambulantes, mas sim em uma farmácia no Paraguai e, por isso, acreditava que eles eram verdadeiros, não fez prova de suas alegações. Afirmou que possuía, na época da apreensão, as notas fiscais dos remédios, mas alegou que foram elas apreendidas juntamente com os medicamentos. No entanto, como se vê das fls. 10 e 13/25 dos autos, até as passagens aéreas utilizadas pelos réus na viagem de ida foram apreendidas, mas nenhuma nota fiscal consta da documentação, ao contrário, especialmente dos documentos de fls. 13 e 20 o que se pode concluir é que os medicamentos foram encomendados aos réus por terceiros. A corroborar esta conclusão ainda há o fato de que, estranhamente, quando ouvido ao ser preso em flagrante, o réu João do Carmo afirmou que gastou aproximadamente dois mil dólares nos produtos adquiridos e que acreditava que iria lucrar o dobro deste valor com sua venda.Assim, o dolo configurou-se pela consciência e vontade dos réus em importar medicamentos sem registro na ANVISA, portanto de distribuição, importação e comercialização ou uso proibido no país.Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da penaDa desproporcionalidade da pena.Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser considerada inconstitucional a fim de evitar grandes situações de injustiça.O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa medicamentos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de seqüestro (extorsão mediante seqüestro) sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o estupro, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituição (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos da tortura (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal).Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer justiça na condenação do autor do delito previsto no art. 273, Código Penal, a pena tão desproporcional, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos dessa magistrada, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína podem vir a ser condenados à pena de 5 anos ou até menos, com a aplicação de causas específicas de redução da pena.Em outras palavras, esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto

jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importação de medicamentos as penas bases previstas para o tráfico de drogas, solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. PA 1,15 Nesse sentido já foi firmado entendimento pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, onde se entende que em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. (...) (TRF4, ACR 5001448-20.2010.404.7211, Oitava Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 16/10/2012). Também nesse sentido as ementas abaixo: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...). 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011). PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 3. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. 4. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Passo, dessa forma, à fixação da pena à conduta praticada pelos acusados, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas, em seu artigo 33, como previsto acima, aplicando-as ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observo aqui que apenas as penas mínima e máxima serão emprestadas em favor dos acusados, devendo, quanto às atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de penas serem mantidas aquelas próprias do Código Penal e especificamente incidentes sobre o delito imputado ao acusado (artigo 273 do Código Penal). Assim, a dosimetria da pena levará em consideração as regras do sistema trifásico e as condições do artigo

59 do Código Penal. João do Carmo Araújo Aguiar Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entendo que elas não são desfavoráveis ao acusado. A quantidade de medicamentos encontra-se em conformidade com a normalidade do delito. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta outros envolvimento em feitos criminais, a não ser o indicado à fl. 240, mas que data de mais de 25 anos (1988). Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitiva. O motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual a pena é fixada em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Levando em consideração a informação do réu, em seu interrogatório, de que possui um comércio e auferir aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois não reincidente (33, 2.º, b, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Em razão do total da pena aplicada incabível a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de aplicá-la. José Ribamar Cunha Aguiar Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entendo que elas não são desfavoráveis ao acusado. A quantidade de medicamentos encontra-se em conformidade com a normalidade do delito. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta outros envolvimento em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitiva. O motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual a pena é fixada em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Levando em consideração a informação do réu, em seu interrogatório, de que também trabalha com comércio de alimentos, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois não reincidente (33, 2.º, b, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Em razão do total da pena aplicada incabível a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de aplicá-la. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOÃO DO CARMO ARAUJO AGUIAR pelo crime descrito no artigo 273, 1.º - B, incisos I e V do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato e CONDENAR o réu JOSÉ RIBAMAR CUNHA AGUIAR pelo crime descrito no artigo 273, 1.º A e B, inciso I, Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Condene os réus, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de terem permanecido solto durante a instrução. A destinação aos valores referentes às fianças recolhidas pelos réus será dada após o trânsito em julgado da presente sentença, razão pela qual deixo de acolher o requerido pela defesa às fls. 598/599. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X MARCIO EMILIO
DECISAO AS FLS. 307/308: Em relação ao denunciados Nilson Batista Angelo, Silvio Aparecido Correa, Vicente de Paula Oliveira, Sebastião Pelissari, Roberto Alves Ferreira e Amauri Firmino Pereira, observo que eles apresentaram suas respostas à acusação às fls. 258/271 e 289/293. No entanto, à vista do que dispõe o art. 397 do

CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação a eles. As alegações trazidas pelos acusados nas respostas escritas apresentadas não podem, ao menos nesta fase processual, ser acolhidas por este Juízo, pois se referem diretamente ao mérito desta ação penal. Demandam, portanto, dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, deixo de reconhecer a inépcia da inicial, haja vista que as condutas atribuídas aos réus estão descritas na denúncia, possibilitando a eles que se defendam dos fatos nela narrados. Deixo, conseqüentemente, de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Prosseguindo, nada obstante esteja intempestiva a petição das fls. 305/306, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reconsidero a deliberação da fl. 296 no tocante à oitiva da testemunha CLEUSA DIAS CANDIOTO e defiro sua oitiva como testemunha arrolada pelo réu VICENTE DE PAULA OLIVEIRA. Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Cópias da presente decisão deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus abaixo para que compareçam neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhados de seus advogados, sob pena de decretação de revelia, ocasião em que também serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: a. NILSON BATISTA ANGELO, mecânico, RG n. 5961813/SSP/SP, CPF n. 377.913.208-78, nascido aos 26.12.1950, filho de Domingos Ângelo Filho e Lídia Batista Ângelo, com endereço na Chácara São Gabriel s/nº, bairro Itaipava, Ourinhos/SP; b. SILVIO APARECIDO CORREA, mecânico, RG n. 15.971.869/SSP/SP, CPF n. 046.233.658-16, nascido aos 17.03.1965, filho de Orlando Correa e Maria dos Santos Correa, com endereço na Rua Abraão Abujamra n. 593, Jardim Primavera, Ourinhos/SP; c. VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, professor universitário, RG n. 16.743.999/SSP/SP, CPF n. 051.403.658-39, nascido aos 04.05.1963, filho de Terezinha da Silva de Oliveira e Otílio Canedo de Oliveira, com endereço na Rua João Alexandre n. 123, Vila São José, Ourinhos/SP; d. ROBERTO ALVES FERREIRA, ajustador mecânico, RG n. 3.518.795-2/SSP/PR, CPF n. 078.900.688-08, nascido aos 08.02.1962, filho de João Alves Ferreira e Santa Jerônimo Ferreira, com endereço na Rua Ângelo Perucci n. 298, CDHU, Ourinhos/SP; e. AMAURI FIRMINO PEREIRA, mecânico, RG n. 13.482.576/SSP/SP, CPF n. 037.622.888-10, nascido aos 22.06.1961, filho de Alcino Firmino Pereira e Maria Luiza da Palma Pereira, com endereço na Rua Floriano Peixoto n. 579, Vila Perino, Ourinhos/SP. Cópias da presente decisão deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir para que compareçam na mesma audiência, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa: a. da testemunha arrolada pelas partes ILSON BATISTA DE ÂNGELO, contador aposentado, RG n. 5.279.959/SSSP/SP, CPF 334.697.258-53, com endereço na Rua João Moya Restoy n. 1038, Jardim Paulista, Ourinhos/SP; b. da testemunha CLEUSA DIAS CANDIOTO, brasileira, residente na Rua Bernardo Bozon Verdurazzi n. 620, Ourinhos/SP, arrolada pelo réu Vicente de Paula Oliveira. Cópias da presente decisão deverão, ainda, ser utilizados como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos seguintes advogados dativos: a. Dr. VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, OAB/SP n. 318.851, com endereço na Rua Dom Pedro I n. 368, Vila Moraes, Ourinhos/SP, tel. 3322-3488 (advogado do réu ROBERTO); b. Dr. FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, OAB/SP n. 301.625, com endereço na Rua Antonio Caetano Chaves n. 101, tel. 3342-1578, Ourinhos/SP (advogado do réu AMAURI); c. Dra. CÉLIA REGINA TUPINÁ DA ROCHA, OAB/SP n. 119.269, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 244, sala 7, tel. 3326-6600, Ourinhos/SP (advogada do réu NILSON); d. Dr. BRUNO VIUDES FIORILO, OAB/SP n. 328.111, com endereço na Rua Cambará n. 1534, tel. 99627-9905, Ourinhos/SP (advogado do réu SILVIO); Quanto ao réu SEBASTIÃO PELISSARI, por restarem frustradas as tentativas de citação pessoal dele nos endereços constantes nos autos, foi ele citado e intimado por meio de edital, porém o prazo transcorreu sem manifestação (fls. 298 e 301-302). Em razão disso, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 304 e determino a suspensão da tramitação deste feito e do prazo prescricional quanto ao réu SEBASTIÃO PELISSARI, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Como consequência, a fim de não prejudicar a tramitação desta ação penal, que terá regular processamento em relação aos demais réus, determino seu desmembramento quanto ao réu SEBASTIÃO PELISSARI, mediante a extração de cópia integral destes autos, remetendo-se os autos derivados ao Setor de Distribuição para que sejam distribuídos livremente. Somente o acusado SEBASTIÃO PELISSARI deverá figurar no polo passivo do feito derivado, excluindo-se, em consequência, o nome dele destes autos. No feito derivado, após sua distribuição, comunique-se o desmembramento desta ação penal ao IIRGD e à DPF-Marília, cientifique-se o MPF e cumpra-se o Comunicado COGE n. 86/2008 (anotação da baixa junto ao sistema processual), mantendo-se os autos acautelados em Secretaria, pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Sem prejuízo, fica desde já facultado ao parquet, a qualquer tempo, trazer para os autos eventuais novos endereços do réu SEBASTIÃO PELISSARI. Adianto que o órgão ministerial possui meios hábeis para obter tais informações. Finalmente, em relação ao denunciado Marcio Emilio, segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA AS FLS. 309/310:1. Relatório Os réus NILSON BATISTA ANGELO, SILVIO APARECIDO CORREA, VICENTE DE

PAULA OLIVEIRA, SEBASTIÃO PELISSARI, ROBERTO ALVES FERREIRA, AMAURI FIRMINO PEREIRA e MARCIO EMÍLIO foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, e 337-A, III, ambos nos termos do artigo 71, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 108/109). Citados, os denunciados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 218/222 (réu Vicente), fl. 258 (réu Nilson), fls. 259/265 (réu Silvio), fls. 267/271 (réu Roberto), fls. 272/281 (réu Márcio) e fls. 289/293 (réu Amauri). Não localizado, o acusado Sebastião foi citado por edital (fls. 296 e 298). Em relação ao acusado Márcio a defesa alegou que a denúncia é inepta, pois não descreve qualquer fato que possa ser imputado a ele. Afirma, assim, que o acusado não tem como se defender já que os delitos mencionados na peça acusatória dizem respeito aos outros réus (fls. 272/275). O Ministério Público Federal concordou com as argumentações da defesa do denunciado Márcio e requereu a rejeição da denúncia em relação a ele, nos termos do artigo 395, inciso I do CPP (fl. 304). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Analisando a denúncia percebe-se que o único momento em que o nome do acusado Marcio Emílio é mencionado naquela peça é na qualificação dos denunciados (fl. 106 verso). Já no bojo da peça acusatória os fatos que configuram, em tese, crime, só são imputados aos outros réus (Nilson, Silvio, Vicente, Sebastião, Roberto e Amauri). No final o Ministério Público é claro em denunciar somente estes últimos acusados, como se vê do último parágrafo da fl. 107: Assim agindo, Nilson Batista Angelo, Silvio Aparecido Correia, Roberto Alves Ferreira, Sebastião Pelissari, Vicente de Paula Oliveira, Amauri Firmino Pereira incorreram nas condutas previstas no artigo 168-A, 1.º, I, nos termos do artigo 71, caput, combinado o disposto no artigo 69, e 337-A, III, nos termos do artigo 71, caput, combinadas as séries com o disposto no artigo 69, todos do Código Penal. Ficou evidenciado, assim, que nenhum fato foi realmente atribuído ao denunciado Márcio Emílio. Por outro lado, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá, dentre outros requisitos, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, todos os fatos devem ser bem descritos com a narração pormenorizada da conduta do agente. No entanto, a denúncia de fls. 106/107 não estabeleceu qualquer vínculo entre Márcio Emílio e o delito supostamente a ele atribuído, o que caracteriza a inépcia da peça acusatória em relação a ele. 3. Dispositivo. Diante do exposto REJEITO a denúncia oferecida em relação a MARCIO EMÍLIO com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado ao denunciado Márcio Emílio, Dr. Flávio Ribeiro, OAB/SP 301.626 (fls. 255 e 272/281), no valor mínimo previsto em tabela. Providencie o necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)
As testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas e o réu, devidamente intimado, não apresentou novos endereços em que elas possam ser localizadas, manifestando-se somente no sentido de que é imprescindível a oitiva delas. Porém, como é ônus da parte que arrola a testemunha trazer para os autos sua qualificação e endereço completos, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva das testemunhas BENEDITO ALVES, ANDERSON JOSÉ VITORINO, MAURO RUBENS DE SOUZA VIEIRA, arroladas pela defesa (fl. 122). No mesmo sentido, homologo a desistência da testemunha JUCIARA CRISTINA DA SILVA, arrolada pela acusação, como requerido à fl. 258. Quanto às testemunhas arroladas pela acusação JANICE APARECIDA CARNEIRO GOMES e CARLOS CÉSAR DE MELO, determino a oitiva delas por meio de Cartas Precatórias, conforme endereços à fl. 258. Cópias do presente despacho deverão, assim, serem utilizadas como: I. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2014 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha JANICE APARECIDA CARNEIRO GOMES, com endereço na Rua das Tulipas n. 801, Jardim Primavera III, Cerqueira César/SP, arrolada pela acusação (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 11-13, 30-31, 43, 89-91 e 112-123). II. CARTA PRECATÓRIA n. ____/2014 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha CARLOS CESAR DE MELO, com endereço na Rua Dom Bento Pickel n. 400, apto. 32C, Casa Verde Alta, São Paulo/SP, arrolada pela acusação (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 11-13, 30-31, 89-91 e 112-123). Informa-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que o réu JOSÉ LUIZ BUENO tem como advogado constituído o Dr. DANIEL ALEXANDRE COELHO, OAB/SP n. 254.261. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002464-47.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DAYANE MIRANDA ROMERO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)
A ré foi regularmente intimada para manifestar-se sobre o interesse na retirada dos aparelhos de telefone celular apreendidos e acautelados no depósito judicial, porém não se manifestou (fl. 446 e 448-449). Ante o exposto, considerando que se trata de bens de tecnologia certamente ultrapassada, acolho a manifestação ministerial da fl. 454 e determino a destruição do(s) bem(ns) consignado na guia da fl. 446. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado com as

formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos. Tendo em vista que entre os bens a serem destruídos há aparelhos de telefone celular, caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular. Após a comprovação da destruição do(s) bem(ns), arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

000055-93.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Fls. 80-82: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Deixo de acolher, também, a tese da defesa de que não havia novos fatos que justificassem o desarquivamento deste caso a fim de dar ensejo à denúncia apresentada pela acusação, haja vista que, como bem salientou o representante ministerial à fl. 85, à época do arquivamento determinado não constava nos autos informação sobre a constituição definitiva do tributo, o que somente ocorreu posteriormente. Na forma da Súmula Vinculante n. 24, a constituição definitiva do tributo é pré-requisito para o início da apuração da responsabilidade criminal do infrator. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária do réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro, ainda, os pedidos formulados pela defesa de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e a instituições bancárias para requisição de informações de interesse da defesa, posto que a própria parte pode diligenciar diretamente a fim de trazer para os autos os documentos em questão, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada impossibilidade da parte em obter as informações pretendidas. Como a defesa pugnou pela oitiva de testemunhas, mas não apresentou o respectivo rol, deverá o presente feito prosseguir sem a produção da referida prova. Não havendo também testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014, às 16 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)o realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO do réu RICARDO ZANCHETTA BRIZO, nascido aos 20.02.1959, filho de Diamantino Luiz Pereira Brizo e Angelina Dirce Zanchetta Brizo, RG nº 7935109 SSP/SP, com endereço na Rua Dra. Nilza Lemes de Oliveira, nº 350, casa 20, em Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6749

MONITORIA

0001651-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para carrear aos autos cópias das iniciais e decisões dos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 69, a fim de se verificar eventual litispendência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000565-3) - IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS(SP084031 - SERGIO SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001169-47.2003.403.6127 (2003.61.27.001169-0) - WALTER SANTANNA PINTO X VERA GUIMARAES LIMA X IRENE CANHADAS PACHECO X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X NIUBE APARECIDA CLEMENTE X ILACIR BERTELLI CAMPOS(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002313-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002313-2) - ALFREDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004186-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004186-2) - JOSE DIVINO SCARABEL X MARIA CELIA DOS SANTOS SCARABEL X MARCIO RICARDO SCARABEL(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado e, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Aguarde-se, porém, eventual pedido de levantamento de valores depositados, pela parte autora, conforme consignado em sentença, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a demanda. Cite-se, pois, a Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0002412-16.2009.403.6127 (2009.61.27.002412-1) - ISABEL MARTINS BARNABE(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a demanda. Cite-se, pois, a Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, resta deferida a gratuidade. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0002665-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002665-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL X THIAGO MANOEL DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, prossiga-se com a demanda. Citem-se, pois, os réus. Int. e cumpra-se.

0004545-94.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)
Recebo o recurso de apelação do ente municipal no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal, bem como para ciência da r. sentença. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo, não havendo recurso de apelação do INSS. Int. e cumpra-se.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)

Fl. 295: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória, ficando desde já ciente que seu silêncio será interpretado como concordância, o que implicará a extinção nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC.Int. e cumpra-se.

0002726-54.2012.403.6127 - MAURICIO MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003445-36.2012.403.6127 - DULCILEI SASSERON AGOSTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000357-53.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000609-56.2013.403.6127 - PEDRO TURGANTE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Preliminarmente, saneando-se o feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro eletricista Dr. Ricardo José Benucci como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários. Intime-se-o, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Int. e cumpra-se.

0001380-97.2014.403.6127 - ROSELI PINTO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001685-81.2014.403.6127 - VERA APARECIDA CASSIANO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se, pois. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção. Int.

0001687-51.2014.403.6127 - ALAN RODRIGO BORGES ANTONELLI(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY BENACI X ANA LUCIA FELIX PALMA BENACI

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal. Diga a i. causídica, Dra.

Larissa Bernardes de Souza, OAB/SP 303.355, se persiste o interesse no patrocínio da causa. Em caso positivo deverá providenciar seu cadastro no sistema AJG no sítio da Justiça Federal, comunicando. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-53.2007.403.6127 (2007.61.27.005143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONILDA SILVA DE CAMPOS

Tendo em vista que a publicação do r. despacho exarado à fl. 93 não alcançou a exequente, conforme extrato colacionado à fl. 94 e, atenta ao teor da petição de fl. 86, republicue-se-o. Ei-lo Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, requeira a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. Int.

0003545-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI

Afasto a hipótese de litispendência. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001496-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Afasto a hipótese de litispendência. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004043-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004043-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP X OFICIAL SUBSTIT REG IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOAS JURID MOGI GUAC

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003109-95.2013.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO BATISTA FERREIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, autoridade vinculada ao INSS, objetivando ordem liminar para restabelecer o benefício de auxílio acidente n. 95/077.215.214-4, cessado em 01 de outubro de 2013. Sustenta que em 10.02.1978 começou a receber o auxílio suplementar, em decorrência de acidente de trabalho. Todavia, em 29.10.2004 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (32/505.370.425-9) e em 24 de maio de 2011, recebeu notificação de que o mesmo seria cancelado, uma vez impossível a cumulação. Continua narrando que, inconformado, apresentou defesa administrativa contra o ato de cancelamento do benefício de auxílio suplementar, mas que não pôde fazê-la a contento uma vez que não pôde ter vista dos autos de concessão do benefício. Em 16 de junho de 2011 o benefício foi suspenso, e em face desse ato impetrou mandado de segurança, distribuído sob o nº 0002260-94.2011.403.6127, julgado ao final procedente par ao fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que concluiu pela suspensão do benefício e auxílio suplementar até que, com o desarquivamento e disponibilização do procedimento administrativo, possa o impetrante apresentar nova defesa. Após o trânsito em julgado dessa decisão, recebeu do INSS o ofício nº 21.035.080/163/2013, informando-o de que o procedimento administrativo relativo ao benefício de auxílio suplementar estava à sua disposição para vistas e oferecimento de defesa. Com vistas dos autos, alega que o mesmo não oferece condições de defesa, uma vez que os documentos disponibilizados não constituem a

integralidade do processo administrativo de concessão do benefício que se pretende cancelar, sendo que não há um só documento que comprove ser o mesmo decorrente de decisão judicial, o que torna impossível apurar se a coisa julgada naquela época lhe garante o direito vitalício de recebimento do auxílio suplementar. Alega, assim, que a suspensão do benefício e determinação de devolução de valores mostra-se arbitrária e ilegal, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal e da coisa julgada. Requer, assim, a anulação da decisão que determinou o cancelamento do auxílio-suplementar, determinando ao INSS que permita e facilite os meios de defesa legalmente conferidos, como o acesso ao processo administrativo. Junta documentos de fls. 20/54. Pela decisão e fls. 57/58, esse juízo indeferiu o pedido liminar, e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 64/73, defendendo o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002260-94.2011.43.6127. Junta documentos de fls. 74/119. Parecer ministerial às fls. 121/127, opinando pela denegação da ordem. Nova manifestação o impetrante às fls. 131/135. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, é de se ponderar que a carga dos autos realizada pelo impetrante em 11 de abril de 2014 (fl. 130), acabou por sanar a irregularidade da sua falta de intimação acerca dos termos da decisão liminar. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, tenho que o pedido improcede. Inicialmente, não há que se falar em descumprimento do quanto decidido nos autos do MS 0002260-94.2011.403.6127, uma vez que teve acesso os autos do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de auxílio-suplementar. Como já asseverado nos autos da primeira impetração, houve uma enchente e grande parte dos documentos administrativos sob a cúpula do INSS se perdeu, de modo que ao impetrante foi disponibilizada vista daquilo que o INSS possui arquivado, não sendo obrigação do mesmo a restauração de todo o processado até então. Ao que parece, o que o impetrante pretende é que o INSS busque todos os documentos relativos à ação judicial que deu origem ao benefício de auxílio suplementar para que o mesmo possa analisar se é o caso de recebimento vitalício por força de decisão judicial (fl. 08). Entretanto, não é o que se tira do comando da sentença do MS nº 0002260-94.2011.403.6127, que apenas determina vistas do procedimento administrativo para possibilidade de nova defesa, não restauração do mesmo. Além do que, o documento buscado pelo impetrante é público (sentença concessiva de benefício previdenciário) e o mesmo sabe onde encontrá-lo, cabendo diligenciar sua busca se entende que o mesmo teria o condão de alterar a situação fática ora experimentada. No mais, como bem salienta o MPF, a coisa julgada da decisão que determina a implantação de dado benefício não implica sua vitaliciedade - só o seria se assim determinado em sentença. E se o impetrante é titular de uma decisão que assim determinou, repita-se, cabe a ele buscá-la para fazer prova de seu alegado direito - vitaliciedade do benefício, não cabendo impor tal ônus ao INSS. Dessa feita, não há que se falar ter a impetrada agido com abuso de poder com cometido ato ilegal. Isso posto, com base no artigo 269 do CPC, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A ORDEM. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000081-56.2012.403.6127 - MOACIR PORFIRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000210-61.2012.403.6127 - LUIZ PASCHOALONI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001257-36.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 69/73, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002832-79.2013.403.6127 - DOUGLAS CARDOSO PITUBA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ordem (alvará) para saque do saldo da conta vinculada do PIS de titularidade do filho, DOUGLAS CARDOSO PITUBA, preso. Concedida a gratuidade (fl. 14), a CEF ofereceu resposta (fls. 19/21) esclarecendo que o saque do abono anual do PIS reclama a apresentação de apresentação de procuração, se não paga diretamente ao titular da conta, observando-se o prazo legal deferido a tanto. O Ministério Público Federal não opinou no mérito, ante a inexistência de interesse público primário. Relatado, fundamento e decidido. A parte requerente não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao titular do abono anual do PIS, Douglas Cardoso Pituba, sendo vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC. O titular do direito de ver os valores relativos ao PIS levantados, observadas as hipóteses legais (art. 20 da Lei 8.036/90), é do próprio trabalhador, e não seus familiares. Assim, evidente a ilegitimidade da parte postulante e a falta de interesse processual. Ademais, a fim de possibilitar que o correntista preso possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta, ante a impossibilidade de comparecimento pessoal, necessária a nomeação de procurador constituído para esse fim específico, pois, nos termos da legislação civil, atua o mandatário em nome do titular, o representando. Não há, nos autos, nenhum documento que mostre a esse juízo que o filho preso autorizou sua mãe a fazer o saque do PIS em seu nome. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003136-78.2013.403.6127 - JOAQUIM NORIVAL DELFINO CAMPOS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Joaquim Norival Delfino Campos em face da Caixa Econômica Federal para levantamento de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informa que foi contratado pelo Banco Itaú em 25.04.1988 e dispensado em 25.04.2007 e que, à época, procedeu ao saque de seu FGTS. Contudo, depois de seis anos foi informado que havia resíduo em sua conta, referente aos anos de 1990/1992, período trabalhado na Cerâmica Chiarelli, mas, como não possui o termo de rescisão deste contrato de trabalho, apenas a anotação na CTPS, a CEF nega o saque. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/08. Foi deferida a gratuidade (fl. 11). Citada (fl. 15 verso), a CEF contestou o pedido. Como matéria preliminar alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, a inexistência da conta vinculada à empregadora Cerâmica Chiarelli (fls. 16/21). Apresentou documento (fl. 23). Intimado (fl. 24), o requerente não se manifestou (fl. 26). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 27/29). Relatado, fundamento e decidido. O feito encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a realização de outras provas, nos moldes do artigo 1.107 do CPC. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Passo a analisar o mérito. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só podem sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Segundo o quanto aduzido pelo requerente, o óbice criado pela CEF para o não levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade consiste unicamente na inexistência de vínculo empregatício com a empresa Cerâmica Chiarelli. De fato, o autor não provou os fatos constitutivos de seu aduzido direito. Com efeito, não demonstrou que possui contrato de trabalho com a Cerâmica Chiarelli nos anos de 1990 a 1992, como informou na inicial. A CTPS, por ele juntada, indica contrato de trabalho com aquela empresa nos meses de julho a dezembro de 2007 (fl. 07). Até porque de 1988 a abril de 2007 o autor era empregado do Banco Itaú (fl. 07). A consulta realizada pela CEF revela a inexistência da aduzida conta (fl. 23). Portanto, não lhe assiste razão, nada devendo a requerida. Isso posto, dada a inexistência do aduzido vínculo trabalhista, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004033-09.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARIA LAZARO X MARIA JOSE SANCHES X JOSE APARECIDO LAZARO X CONCEICAO APARECIDA LAZARO RUY X ANTONIA LAZARO SANCHES LOPES X GLORIA DE LOURDES LAZARO X ARACELI LAZARO DE SOZO (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por VERA LUCIA MARIA LAZARO em face da Caixa Econômica Federal para levantamento de valores de titularidade de sua finada mãe, Julia Fernandes Lazaro, referentes a processo finalizado. Relatado, fundamento e decidido. A expedição de alvará de levantamento

em decorrência de óbito, é da competência da Justiça Estadual. Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Cite-se, sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGU-RADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PRO-VIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638130092540 - Primeira Turma do TRF da 1ª Região - Relatora De-sembargadora Federal Ângela Catão - e-DJF1 de 12 de abril de 2013) Ademais, a expedição de alvará, ainda que dirigido às entidades mencionadas no art. 109, I da CF/88, traduz-se em atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Por isso, a Caixa Econômica Federal ostenta a condição de destinatária do alvará judicial e não parte da relação processual. Desta forma, de todos os ângulos que se analise, não se justifica o processamento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000474-10.2014.403.6127 - DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Converto o julgamento em diligência. Junte a autora aos autos o Termo de Rescisão Contratual. Esclareça, ainda, a data de sua aposentadoria. Sem prejuízo, diga a CEF se a conta fundiária aberta em nome da autora tem sido movimentada, comprovando-se. Intime-se.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3) - MILTON EPIFANIO DE PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Diante das alegações da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se quanto ao laudo pericial de fls. 549/578. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls. 150/151. Intime-se. Cumpra-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 150/157: ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-93.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001000-11.2013.403.6127 - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 117/138. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-10.2013.403.6127 - JESSICA ALAION - INCAPAZ X ALEXSANDER ALAION - INCAPAZ X IOLANDA PETERS ALAION(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/172: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002258-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-23.2013.403.6127 - EDESIO MAUCH(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002984-30.2013.403.6127 - DOMINGOS GENESIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da derradeira petição do INSS bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002985-15.2013.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003428-63.2013.403.6127 - IZABEL LUPIANHES RODRIGUES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-63.2013.403.6127 - ZILDA HELENA GARCIA BATISTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-73.2013.403.6127 - ANTONIO REGINALDO DA ROSA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003725-70.2013.403.6127 - ARLINDO DA SILVA PINTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003809-71.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003933-54.2013.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003975-06.2013.403.6127 - MIRIAN SOARES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003989-87.2013.403.6127 - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004129-24.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CUNHA FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004131-91.2013.403.6127 - TERESA AKIKO KAWAKAMI CHIBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004214-10.2013.403.6127 - TEREZINHA DO CARMO CORONADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004223-69.2013.403.6127 - PAULO FERREIRA PEDROSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o fim de requerimento administrativo do auxílio doença / aposentadoria por invalidez, ao contrário do que afirma a parte autora, basta apenas seu comparecimento a uma agência do INSS para o fim pretendido, sem a necessidade de apresentação de qualquer requerimento de seu empregador.Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da determinação de fl. 220, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004230-61.2013.403.6127 - TEREZINHA NUNES LEANDRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004269-58.2013.403.6127 - ANA LUZIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004270-43.2013.403.6127 - EDIVALDO DANIEL JOSE DAS NEVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004286-94.2013.403.6127 - DANIELE APARECIDA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000017-75.2014.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000073-11.2014.403.6127 - DAIANE APARECIDA MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000077-48.2014.403.6127 - ANGELA MARIA LUZ DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000143-28.2014.403.6127 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000626-58.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0000638-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0001014-58.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001574-97.2014.403.6127 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001688-36.2014.403.6127 - EDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 61: defiro. Intime-se.

0001863-30.2014.403.6127 - RODRIGO DE CAMARGO GOMES(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora compareça na Secretaria da Vara e subscreva a petição inicial, certificando-se. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001865-97.2014.403.6127 - OSMANE DONIZETE LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA ADEMIR FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001944-76.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001952-53.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA BARBOSA MENDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-59.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001931-77.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-66.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001932-62.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-60.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos.Suspendo o curso da execução.Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência.Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001930-92.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-29.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI)

Recebo a presente exceção de incompetência.Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil.Apensem-se aos autos principais.Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 209/210, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 209/210.Cumpra-se. Intimem-se.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO X JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 105/114.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6779

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Foi proferida sentença nos presentes autos em 23/08/2011, julgando procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, em caráter solidário: a) condenar o requerido Jair Valente Fernandes nas seguintes sanções: a) ressarcimento integral do valor correspondente à diferença entre o custo de mercado do bem (aparelho de raio-x) e o pago pelo Município no âmbito do Convênio nº 653/2001, bem assim dos valores gastos para pôr em adequado funcionamento o aparelho de ultra-som objeto do Convênio nº 2.023/2002, a serem apurados em liquidação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) suspensão dos direitos políticos por seis anos; c) pagamento de multa civil no valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. b) condenar o requerido David Bosan Livrari nas seguintes sanções: a) ressarcimento integral do valor correspondente à diferença entre o custo de mercado do bem (aparelho de raio-x) e o pago pelo Município no âmbito do Convênio nº 653/2001, bem assim dos valores gastos para pôr em adequado funcionamento o aparelho de ultra-som objeto do Convênio nº 2.023/2002, a serem apurados em liquidação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) suspensão dos direitos políticos por seis anos; c) pagamento de multa civil no valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. c) condenar os requeridos a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos recursos de apelação. O acórdão transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 418. No v. acórdão, determinou-se que fosse oficiado à Justiça Eleitoral relativamente à suspensão dos direitos políticos, bem como ao Banco Central do Brasil para comunicar às instituições financeiras oficiais sobre a proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, dando-se ainda cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 44/2007. Decretou-se, outrossim, a indisponibilidade dos bens dos réus, limitada ao valor a ser apurado na execução da sentença. Nos termos da certidão de fls. 419, em cumprimento ao acórdão, foram expedidos ofícios ao TRE de São Paulo e ao Bacen, efetuando, também o cadastro dos réus no Sistema CNCIAI. Os autos chegaram a esta Vara em 26/06/2014, tendo o MPF se manifestado às fls. 435/438. Diante dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, determino que os réus sejam intimados para que tenham ciência do recebimento dos autos nesta Vara Federal oriundos do TRF da 3ª Região, bem como determino que os réus sejam intimados da seguinte forma: Senhor Jair Valente Fernandes seja intimado para que efetue o pagamento no valor de R\$ 53.833,46 a título de ressarcimento integral do dano; o mesmo montante referente a multa civil, além dos honorários no valor de R\$ 10.766,69 no prazo de quinze dias. Por outro lado, o senhor David Bosan Livrari deverá ser intimado para que efetue o pagamento do ressarcimento integral no valor de R\$ 53.833,46; mesmo valor referente à multa civil e o montante de R\$ 10.766,69 concernente aos honorários, também no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 6780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Fls. 500/538: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Israel De Moraes Vieira, com exceção das testemunhas Maria Gabriela de Araujo e Emerson Moraes, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6781

MONITORIA

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO E SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1308

ACAO CIVIL PUBLICA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)
Sem prejuízo das determinações contidas na decisão de fls. 294/297, citem-se os corrêus.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000740-61.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-76.2014.403.6138) WILSON MARQUES(SP297790 - JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, l. Fls. 64/73: trata-se de novo pedido de liberdade provisória e de conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa da restritiva de liberdade em favor de Wilson Marques, no qual, além de repetir os argumentos já apresentados às fls. 02/10, alega que foram apreendidos 10 caixas de cigarros e não 50, como inicialmente constou no Boletim de Ocorrência. Aduz, ainda, que, quanto ao delito de corrupção ativa, não se pode justificar a prisão apenas pela conjectura e suposta fé pública dos milicianos, sendo muito comum aos Policiais Militares sustentarem teses para que seus capturados possam permanecer presos. Argumenta também que estava trabalhando regularmente como caminhoneiro e auferia renda mensal de R\$ 1.500,00, e que, caso o requerente seja mantido preso, deixará de sustentar seus familiares. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao deferimento do pedido (fls. 95/99). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O presente pedido não traz novo elemento capaz de afastar as razões que justificam a prisão preventiva do requerente. 4. Como já exposto na decisão de fls. 95/99, cujos fundamentos ora adoto como razões para decidir, os antecedentes criminais do requerente, constante dos autos principais (fls. 20/29 e 43/52), apontam a necessidade da manutenção do cárcere visando à garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública. Refiro-me, especialmente, à anotação da fl. 23 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, a qual, em consulta ao sistema processual, verifiquei que se refere à Ação Penal nº 0005000-87.2008.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal em Bauru/SP, que versa sobre o delito de contrabando/descaminho e na qual havia sido concedido o benefício da liberdade provisória. Outrossim, existem anotações de condenação por furto (autos nº 473/1989) e tráfico ilícito de entorpecentes (autos nº 537/1996), além de outros processos criminais, cujos resultados não estão informados. 5. De outro giro, não restou clara a comprovação da ocupação lícita, na medida em que, não obstante a defesa afirmar que o requerente estava trabalhando regularmente como caminhoneiro e auferia renda mensal de R\$ 1.500,00, e ter apresentado recibos de pagamentos de salário de fls. 80/83, o próprio indiciado declarou que é vendedor e auferir R\$ 2.500,00 mensais (fl. 34). Nesse contexto, importante salientar que na procuração de fl. 75, datada de 09 de julho de 2014, o requerente indicou sua profissão como sendo comerciante. 6. No tocante à residência fixa, embora haja sua comprovação, há de se levar em conta que o acusado foi preso em flagrante em cidade diversa da de seu domicílio. E mais, alia-se ao quadro o fato de que, segundo consta, trazia consigo mercadoria estrangeira. 7. Os argumentos referentes à prova ou não do crime de corrupção ativa reportam-se à matéria de fundo, que depende da

instrução processual. 8. Destaco, ainda, que os fatos, prima facie, estão tipificados no novo tipo penal previsto no artigo 334-A do Código Penal, que prevê pena de dois a cinco anos de reclusão, donde que, mesmo que a autoridade policial não anteviesse o delito de corrupção ativa, não poderia arbitrar fiança, ex vi do artigo 322 do Código de Processo Penal. Outrossim, a retificação na quantidade de cigarros apreendidos também não se presta a infirmar a necessidade da prisão cautelar. 9. Ante o exposto, com fundamento nas razões ora explanadas, INDEFIRO o pedido de liberdade e de substituição da prisão por medida cautelar. 10. Junte-se a pesquisa supra mencionada. 11. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013337-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 254: 1. Homologo os termos do acordo de fl. 252. Proceda-se ao desmembramento dos autos, em relação às acusadas Marysol e Vilma, devendo permanecer no presente feito a corrê Cleusa.2. Em seguida, desentranhe-se a carta precatória de fls. 241/253 e, após a instruir, devolva ao Juízo deprecado para fiscalização das condições impostas.3. Intime-se a defesa da corrê Cleusa para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DA CORRÊ CLEUSA: ITEM 3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008780-31.2011.403.6140 - ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMTILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se vista às partes para manifestações sobre o laudo, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos.

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista da sentença de fls. 76/80 ao MPF. Tendo em vista que o valor da condenação não supera o

limite de 60 (sessenta) salários mínimos, dispense a remessa dos autos ao Egrégio TRF3. À vista do decurso de prazo do autor e a renúncia à interposição de recurso pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado. Após, certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; oportunamente, apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000868-46.2012.403.6140 - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou por saneado o feito. No caso, a questão controvertida diz respeito à alegada dependência econômica do falecido com a parte autora. Desse modo, indefiro a realização de estudo social requerida pelo INSS, uma vez que a dependência econômica a ser comprovada diz respeito a lapso temporal anterior ao óbito do segurado.Por outro lado, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 30/07/2014, às 16:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora no endereço declinado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002010-51.2013.403.6140 - ANTONIO CIRILO DE PAULA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cobre-se do senhor perito a juntada do laudo no prazo de 20 dias, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a data da perícia judicial (25/03/2014) e a data atual.Complementado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Por fim, venham os autos conclusos.

0002602-95.2013.403.6140 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002603-80.2013.403.6140 - ANDREW LUIZ FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C.STJ, no Recurso Especial 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0003057-60.2013.403.6140 - TIAGO DUARTE BENEVIDES(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica. Cumpra-se. Intime-se.

0000602-88.2014.403.6140 - GILSON CARLOS DE SOUZA PEREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000858-31.2014.403.6140 - VERIANO GERMANO DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 14:30h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício do pleiteante, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, uma vez que, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa da empresa em fornecê-lo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001822-24.2014.403.6140 - DORVAL JIZUINO DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título

promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-83.2011.403.6140 - EVOLINA MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVOLINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009870-74.2011.403.6140 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-93.2014.403.6139 - SILVANEI RODRIGUES DA CRUZ X IRACEMA DOS SANTOS GOIS X JOSE MARIA DE SOUSA X JOEL DE OLIVEIRA GALVAO X JURACI DE MATOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001547-78.2014.403.6139 - DENILDO RODRIGUES DELGADO X NERI GARCIA LEAL MEDEIROS X PLACIDIO MEDEIROS X MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001548-63.2014.403.6139 - OSIRIS SARTI LEAL X MOACIR DE ALMEIDA X VANDIR DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSVALDO MOREIRA NETO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001549-48.2014.403.6139 - JOSE DONIZETI DO NASCIMENTO LIMA X ERIBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS GONCALVES X LUIS CESAR SILVA DELGADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001550-33.2014.403.6139 - THIAGO ROSARIO DE ARRUDA X FRANCISCO DA SILVA SOUZA X BENEDITO ANSELMO X NERI LUCIANO MONTEIRO X ADAO BARBOZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001557-25.2014.403.6139 - VALDEMAR SIMAO DE DEUS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001558-10.2014.403.6139 - JURAMIR JACINTO DE ALMEIDA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001559-92.2014.403.6139 - VALDIR APARECIDO ANTUNES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001560-77.2014.403.6139 - ARI FLORENCIO RAMOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001561-62.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS AMARAL(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001562-47.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001563-32.2014.403.6139 - DIVAIL RAMOS WERNECK(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001564-17.2014.403.6139 - VALDEMIR DA SILVA RODRIGUES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001565-02.2014.403.6139 - WILSON DE ALMEIDA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001566-84.2014.403.6139 - VANDA VEIGA NUNES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001567-69.2014.403.6139 - JAMIR LUIZ DE BARROS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001568-54.2014.403.6139 - JOAO SALVADOR APARECIDO DE MORAES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001569-39.2014.403.6139 - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001570-24.2014.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001571-09.2014.403.6139 - JOAO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001572-91.2014.403.6139 - VALDIR DE ALMEIDA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001573-76.2014.403.6139 - JOAO RAFAEL SOBRINHO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001574-61.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001575-46.2014.403.6139 - JOAO BATISTA GUELERE(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001576-31.2014.403.6139 - ANIVALDO DE WERNEK(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001577-16.2014.403.6139 - TANIA LIDIANE CARDOSO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001578-98.2014.403.6139 - PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001579-83.2014.403.6139 - JOSE RAMOS PALHANO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001580-68.2014.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES DE FRANCA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001581-53.2014.403.6139 - JULIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001582-38.2014.403.6139 - VALDIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001698-44.2014.403.6139 - JOSE ROBERTO ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001699-29.2014.403.6139 - PEDRO GODOI DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001700-14.2014.403.6139 - ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001701-96.2014.403.6139 - IZAIR APARECIDO DE SIQUEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001715-80.2014.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUZA DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001716-65.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO DOMINGUES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001743-48.2014.403.6139 - DIRCEIA DE MELLO SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-67.2014.403.6139 - NELSON LEME DE MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001691-52.2014.403.6139 - LUIZ GONZAGA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001692-37.2014.403.6139 - ROQUE NUNES DE PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001694-07.2014.403.6139 - LUIZ ADAUTO DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001695-89.2014.403.6139 - MAXIMO DE LIMA CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001696-74.2014.403.6139 - CELIO BENEDITO LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001697-59.2014.403.6139 - ERIC BRUNO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB nº. 31/539.235.492-7) desde a sua cessação (11/06/2010), ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por invalidez seguida de 25% a título de complemento por necessidade de acompanhante. Requer-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata o autor, em síntese, ser portador de diabetes melitus, o que afetou a sua visão, estando inapto ao exercício de atividades laborativas. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença até 11.06.2010, requerendo ao INSS, sucessivamente, a prorrogação deste, no entanto todos os pedidos administrativos foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. Por decisão de fls. 27/28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 32), o INSS contestou o feito (fls. 33/60), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados, e apresentou quesitos. As partes foram intimadas acerca das provas a produzir (fl. 61). Tanto a parte autora (fl. 62) quanto o INSS (fl. 63) manifestaram-se pela realização de perícia médica. Em despacho saneador, foi designada perícia médica e apresentados os quesitos deste juízo (fls. 64/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/71, do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 72). O autor concordou com o laudo (fl. 74), enquanto o réu requereu esclarecimentos da perícia, apresentando quesitos complementares (fls. 76/79). Inicialmente foi determinado que os autos retornassem ao perito judicial para esclarecimentos (fl. 80), mas a deliberação foi reconsiderada, posto que os quesitos apresentados já haviam sido objeto de análise pelo perito (fl. 82). O INSS interpôs Agravo sob a forma retida (fls. 87/91), o qual foi recebido a fl. 92, intimando-se o autor para a contraminuta, apresentada às fls. 94/95. A decisão de fl. 82 foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme o despacho de fl. 96. É o relatório.

Decido. Julgo antecipadamente o feito, não havendo necessidade de provas em audiência, bastando para o exame da causa as provas já produzidas pelas partes. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, em resposta aos quesitos 6, 7.1, 7.4, 7.5, 7.7, 9.1, 9.2 do Juízo, o perito judicial atestou que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho desde 22/04/2010 (item 7.2 dos quesitos do Juízo - fl. 69). O perito concluiu restar caracterizada a incapacidade total e permanente laborativa para a atividade declarada, do ponto de vista oftalmológico. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo não apresenta omissão ou contradição e os quesitos apresentados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta não se encontra capaz para o trabalho. O jusperito consignou, no laudo de fls. 68/71, que o autor é portador de cegueira total do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo (acuidade visual menor que 5% ou

diminuição de campo de visão maior que 60%) com perda de campo visual de 70%, por retinopatia diabética proliferativa complicada, concluindo haver incapacidade total e permanente para o exercício das atividades habituais ou qualquer outra atividade profissional, mesmo por reabilitação. Diante do quadro clínico oftalmológico descrito na perícia, entendo desnecessário o cumprimento da carência, conforme previsão do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. As regras de experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece, revelam que a pessoa que adquire, já na fase adulta, a incapacidade laborativa em razão da cegueira, possui extrema dificuldade de se reinserida no mercado de trabalho, merecendo assim o amparo devido pela Previdência Social. Contudo, o Perito concluiu que referida doença não compromete a independência do autor para os atos habituais, conforme se verifica do quesito nº 8 do Juízo (fl. 70), razão pela qual não procede a pretensão ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, entendo que, não obstante o Perito tenha atestado que a incapacidade total e permanente da autora teve início em abril de 2010 (item 7.2 - fl. 69), o termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme pleiteado na inicial (11.06.2010 - fl. 20 e 50), e de acordo com o art. 43, caput, da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, II do CPC, pelo que condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar do dia subsequente à data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 11/06/2010 (fl. 50). CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios na forma da Lei 11.960/09, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOSÉ PAIXÃO SILVA, com data de início (DIB) em 11/06/2010 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se o INSS ante a concessão da antecipação de tutela. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-80.2012.403.6130 - EDNA CASTRO CONDE DOS SANTOS (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão do benefício de pensão morte à mãe de segurado do INSS falecido em 12/07/2007, desde a data do requerimento administrativo em 11/09/2007. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que seu filho ROBERSON CONDE DOS SANTOS faleceu em 12/07/2007, sem deixar filhos, sendo a única dependente a autora. Relata que, aos 11/09/07, ingressou com pedido de benefício de pensão por morte, NB 145.536.320-8, indeferido pela ré sob a alegação não ter sido comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor (fl. 38). Salieta que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, posto que, quando do óbito, estava trabalhando com registro em CTPS. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/72. Foi emitida certidão a fl. 75 acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 73. Por decisão de fls. 77/79, não foi vislumbrado hipótese de prejudicialidade entre este feito e o indicado no termo de prevenção, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito que a autora não preenche o pressuposto legal para ser considerada dependente previdenciária do seu filho, pugnano pela improcedência do

pedido (fls. 85/105). Intimadas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fl. 106), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 107/108), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, bem como prazo para juntada do processo administrativo aos autos (fl. 110). A ré peticionou às fls. 111/128, juntando o PA referente ao NB 21/145.536.320-8. Por despacho de fl. 130, o feito foi dado por saneado, bem como foi designada audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. A audiência foi realizada conforme termos de fls. 132/136 e mídia eletrônica de fl. 137, tendo sido ouvida a autora e mais 03 (três) testemunhas por ela apresentadas, concedendo-se prazo para a juntada de novos documentos (fl. 132). A parte autora juntou os documentos requeridos às fls. 138/171, tendo a ré tomado ciência a fl. 172. É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da concessão do benefício de pensão por morte Na hipótese vertente, aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o óbito ocorreu em 12/07/2007 (fl. 22), tem aplicação ao caso o disposto na Lei nº 8.213/91 (art. 74 e seguintes). Ademais, para a percepção do benefício de pensão por morte é necessária prova de manutenção da qualidade de dependente de quem requer o benefício e da qualidade de segurado da pessoa falecida. **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob o inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16. No caso das pessoas arroladas sob n. II e III, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. **DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. **DO CASO CONCRETO** Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que é mãe de ROBERSON CONDE DOS SANTOS, falecido aos 12 de julho de 2007 (fl. 22), sendo que o de cujus ostentou um último vínculo empregatício junto à empresa LEANDRO TADEU DOS SANTOS - EPP, no período de 11/04/07 à 17/07/07 (fl. 32 e 72). A autora, sem dúvida, comprova a relação de parentesco com o segurado falecido, consoante documentação anexada aos autos (fls. 23/24). **DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS** Quanto à condição de segurado do falecido filho da autora, verifico que os documentos de fls. 32, 45 e 49/55 não deixam dúvida que ele, quando de seu falecimento, ostentava vínculo empregatício formal, não sendo nem este o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 38), não havendo, portanto, quanto a isto, controvérsia estabelecida. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. **DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA** Embora comprovado o domicílio em comum na época do óbito (fls. 20/21 e

49/57), verifico que Roberson faleceu com pouca idade, com 30 anos, tendo ele iniciado a sua vida profissional somente em 1998, ostentando registros de apenas alguns meses nos dois empregos em que esteve vinculado antes de seu falecimento (fls. 71/72). Diante dos curtos períodos de vínculo empregatício (fl. 45), denota-se que, ao menos formalmente, a família não era por ele sustentada, cabendo melhores esclarecimentos sobre as fontes de receita do núcleo familiar na época do óbito do segurado. O depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal se deram no sentido de afirmar que Roberson ajudava nas despesas de casa, confirmando que a autora não exercia atividade remunerada, apontando o de cujus como mantenedor da subsistência da família. Contudo, a prova documental contraria as afirmações das testemunhas, diante dos vínculos empregatícios esparsos do falecido, somado ao fato da autora não apresentar qualquer documentação hábil a confirmar a aludida dependência econômica, não comprovando satisfatoriamente que as despesas da família corriam por conta ou ajuda do falecido. Não vejo, assim, como falar em dependência econômica do filho falecido, tendo em vista o pouco tempo trabalhado por ele em empregos formais (apenas seis meses - fl. 25 e 24) e a ausência de provas consistentes a este respeito. Embora Roberson possa ter ocasionalmente contribuído para as despesas da casa, é cediço que eventual contribuição não é suficiente a caracterizar a dependência econômica da família. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida. (AC nº 95.03.096631-0/SP - Relator Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU 23.04.1996, p. 26.130). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Para fins de obtenção de pensão por morte de filha já que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores. (EI nº 96.04.44524-3/SC - Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4ª Região, 3ª Seção, m. DJ2, 11.10.2000, p. 191). Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho falecido (art. 16, II e 4º, Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pensão por morte formulado por EDNA CASTRO CONDE DOS SANTOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000670-39.2012.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001730-47.2012.403.6130 - MANOEL SIMOES GONCALVES (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 10/20). À fl. 23 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 21). Pela decisão de fl. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e determinada à parte autora emenda à inicial para a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. A decisão foi cumprida às fls. 25/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 28). Citada (fl. 30-v), a parte ré apresentou contestação (fls. 33/54), arguindo em preliminar a operação da decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 55), o que fez às fls. 56/63, impugnando as preliminares arguida pelo INSS e requerendo a produção de prova pericial contábil. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 64). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 68), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por tratar-se de matéria de direito. (fl. 69). Pela decisão de fl. 70, o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, foi indeferido. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação,

conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 71, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1990, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em

30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001922-77.2012.403.6130 - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003572-62.2012.403.6130 - ANA DULCE DO ROSARIO MORAIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário, registrado sob o NB 101.497.197-4, nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 17/50). À fl. 53, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 51. Pela decisão de fl. 54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, afastada a possibilidade de prevenção e determinada à parte autora a emenda à inicial, para a juntada de comprovante de endereço atualizado. A decisão foi cumprida às fls. 57/60. Pela decisão de fl. 62, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada (fl. 64 - v), a parte ré apresentou contestação (fls. 66/88), arguindo em preliminar a inépcia da inicial, uma vez que o benefício do qual se pleiteia a revisão não é de titularidade da autora, mas sim do seu falecido marido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 94), o que fez às fls. 95/117. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 119). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 121/123), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, pois trata-se de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessária a perícia contábil, motivo pelo qual requereu seu indeferimento. (fl. 125). Pela decisão de fl. 126, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, foi indeferido. É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo INSS, uma vez que, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (...). Assim, havendo documentação nos autos que comprove a concessão de benefício de pensão por morte à parte autora, em decorrência do falecimento de seu marido (fls. 24/25, 81 e 86), tem ela legitimidade para o pleito em questão, que projetará efeitos na pensão por morte. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os

benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-

Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 62). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices

indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 17/43). Pela decisão de fl. 46, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 48-v), a parte ré apresentou contestação (fls. 50/78), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora; a operação da decadência e a da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 79). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 88/102, impugnando as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo INSS e ratificando os termos da inicial. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 105). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 107/108), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se informando que não há provas a produzir (fl. 109). Pela decisão de fl. 110, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, foi indeferido. É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - fasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. **DA DECADÊNCIA** - fasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. **DA PRESCRIÇÃO** - a disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. **I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.** Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, **E NÃO O INVERSO.** Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.**(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, inculcado no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. **II. Dos índices de Reajustamento** - No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice

previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...). 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE

INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 48). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 346/347, eis que tempestivo. Vista a parte contrária, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o perito judicial acerca do requerimento de parcelamento dos honorários, formulado pela parte autora às fls. 342/343. Após, tornem conclusos.

0000345-30.2013.403.6130 - BENEDITO JULIO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 10/22). Pela decisão de fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Citada (fl. 26), a parte ré apresentou contestação (fls. 29/46), pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 48). Disto, certificou-se (fl. 51) o decurso do prazo sem manifestação do autor. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos

aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição

para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do

valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-79.2013.403.6130 - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/43). Pela decisão de fl. 46, foi determinada à parte autora a juntada de comprovante de endereço, para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. A decisão foi cumprida a fl. 51. Pela decisão de fl. 52, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 53), a parte ré apresentou contestação (fls. 55/89), pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 90). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 95/96), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, requerendo o encerramento da fase de instrução, com o decreto de improcedência da pretensão (fls. 98/100). Pela decisão de fl. 101, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, foi indeferido. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para

essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE

VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 52).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002557-24.2013.403.6130 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário de seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 07/15).Pela decisão de fl. 18, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada (fl. 19), a parte ré apresentou contestação (fls. 21/29), sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 30). Disto, a parte ré manifestou-se sustentando que não há provas a produzir (fl. 31).É o breve relatório. Decido.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, consoante se depreende do documento de fl. 09. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0).O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova

configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003853-81.2013.403.6130 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003854-66.2013.403.6130 - VIVALDO FARIAS CAVALCANTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004201-02.2013.403.6130 - TELMO SILVA BATISTA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de um pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor da parte autora.A petição inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos indispensáveis a análise do pleito de fls. 10/17.À fl. 20, foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl.18). Pela decisão de fl. 21, a parte autora deverá emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, comprovar que houve requerimento administrativo negado, bem como trazer elementos que comprovem a data dos fatos narrados na exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do CPC. À fl. 22-v certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 21, que lhe incumbiu emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, comprovar que houve requerimento administrativo negado, bem como trazer elementos que comprovem a data dos fatos narrados na exordial, sob pena de indeferimento da inicial, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004277-26.2013.403.6130 - SANDRO RICARDO LUI - INCAPAZ X APARECIDO PAULO LUI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor foi submetido a exame pericial em 04/10/2012, conforme laudo acostado aos autos às fls. 77/83. Verifico, também, que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora desde 27/5/2004 Às fls. 92 foi apresentada certidão estadual, nomeando o Sr. como curador. Sendo assim, indefiro os pedidos de fls. 151 e HOMOLOGO o laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal (fls. 77/83), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do Sr. Aparecido Paulo Lui. Int. Após, tornem conclusos.Fls. 154: Retifico a decisão de fls. 152 onde constou por equívoco pelo passivo para constar polo ativo.Intime-se.

0005581-60.2013.403.6130 - ALADIR LOPES(SP280381 - SUELLEN NATHALIE RODRIGUES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE FERREIRA(RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)

DECISÃOChamo o feito à ordem e baixo em diligência.Verifico que os autos não se encontram em fase de prolação de sentença.Do compulsar dos autos e consulta ao sistema, observa-se que os autos não foram encaminhados ao SEDI para inclusão da corrê ALAIDE FERREIRA, e conseqüentemente não consta seu advogado como representante nos autos, indicando, com isso, que a intimação de fl. 446 não os alcançou.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI conforme despacho de fl. 445, bem como a inclusão de seu defensor no sistema, para posterior intimação dos termos do referido despacho, devolvendo o prazo para manifestação.Após, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Despacho de fls. 445: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da senhora ALAÍDE FERREIRA no polo passivo da ação, conforme fls. 346/347. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int. Proceda a autora, a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0000552-92.2014.403.6130 - WALTER LEONEL GOIS(SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES E SP317978 - LUCIMAR DESASSO DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), da conta vinculada de titularidade da parte autora, com pedido de tutela antecipada.A petição inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos indispensáveis a análise do pleito de fls. 36/72.Pela decisão de fl. 75, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, determinando-se à parte autora a emenda à inicial para o pagamento das custas e a juntada aos autos do demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do CPC.À fl. 75-v certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 75 que lhe incumbiu juntar aos autos o cálculo utilizado para fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-33.2014.403.6130 - EDGAR CLARO DE OLIVEIRA X AMAVETE PRAXEDES DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que os autores pretendem a anulação de arrematação de imóvel promovida pela ré, com pedido de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 21/56). Pela decisão de fls. 59/60, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 62, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelos autores e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelos autores, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-11.2014.403.6130 - KATIA PONTES DA SILVA (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora cópia de planilha de valores, a fim de comprovar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresente cópia do último comprovante de rendimentos ou da última declaração de IRPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de tal pedido. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Int.

0002201-92.2014.403.6130 - JOSE SIMONI LUCENA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em face da certidão retro, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 25/26. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, compulsando os documentos acostados à inicial, verifico a ausência dos requisitos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o valor do benefício recebido pelo autor (fl. 18) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 14). Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002219-16.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO (SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 291, bem como comprove se nas execuções fiscais não foram tomadas as mesmas medidas constantes desta inicial. Int.

0002347-36.2014.403.6130 - MODELACAO USMOLD LTDA - EPP (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002369-94.2014.403.6130 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP342706 - LUZIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo: a) a quantia que pretende a título de danos materiais, e quais seriam os seus fundamentos fáticos e jurídicos; b) se age na qualidade de representante do espólio de Genésio José de Oliveira, juntando a respectiva prova de nomeação como inventariante.

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS (SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, proceda a autora à emenda da inicial, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, bem como juntando aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo

Civil.Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a inclusive para que se manifeste sobre a purgação da mora requerida à fl. 11.Int.

0002404-54.2014.403.6130 - TERESINHA BRUNO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Proceda a parte autora a regularização da representação processual, fornecendo original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Int.

0002406-24.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de distribuição do presente feito por dependência aos autos do Processo nº 0001774-95.2014.403.6130, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Osasco (fl. 02).Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0002414-98.2014.403.6130 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0002415-83.2014.403.6130 - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o reconhecimento de que o bem imóvel do qual a parte autora é titular do domínio útil não se encontra sob o domínio direto da União, devendo ser cancelado o aforamento no respectivo registro de imóveis. Em sede de tutela antecipada, requer autorização para a realização de depósito judicial dos valores referentes às receitas patrimoniais advindas da transferência de titularidade do imóvel, a título de Laudêmio, com vencimento previsto em 30/05/2014, no valor de R\$ 142.629,82, nos termos do Decreto-Lei nº 9760/46, bem como o depósito das demais receitas patrimoniais geradas enquanto perdurar a presente ação.Aduz, em síntese, que o imóvel denominado Canopus Corporate Alphaville não se encontra sob o domínio direto da União, seja em razão de aldeamentos indígenas já extintos, seja em razão da inexistência de causa jurídica atual a justificar a permanência da enfiteuse.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 16/77. Às fls. 81/85 junta comprovante do depósito judicial, realizado em 30/05/2014, no valor de R\$ 142.642,97.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de dois pressupostos: a verossimilhança das alegações e o periculum in mora.Embora as alegações da autora mereçam análise mais acurada, própria da cognição exauriente, oportunizando-se à União Federal a defesa de seu patrimônio imobiliário, verifico que a dívida patrimonial vencida em 30/05/2014 (fl. 49) encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 84/85), a permitir a imediata suspensão das cobranças de laudêmio e foro referentes ao imóvel conjunto de escritório nº 271A, integrante do empreendimento denominado Canopus Corporate Alphaville.Em que pese a natureza não tributária das dívidas, é possível a suspensão da cobrança do crédito mediante depósito do montante integral.Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL. - COBRANÇA DE LAUDÊMIO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, quando cumprida a exigência do depósito prévio, integral e em dinheiro do valor em discussão. 2. Procedimento que não causa prejuízo à administração. 3. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.(TRF3, AI 97334, Segunda Turma, Desemb. Henrique Herkenhoff, DJU 28/09/2007).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico com o

escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. 2. O Provimento n 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial. 3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91). 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 183463, Primeira Turma, Desemb. Johonsom Di Salvo, DJU 28/09/2005).Sem prejuízo, caberá à autora providenciar, doravante, os depósitos pertinentes às eventuais cobranças futuras, especialmente do foro anual, conforme forem vencendo, caso pretenda manter a suspensão da exigibilidade das cobranças no curso da ação.Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da cobrança dos créditos da União advindos das receitas patrimoniais alusivas ao foro anual e laudêmio vencidos em 30/05/2014, referentes ao domínio útil do conjunto de escritório nº 271A, localizado no 27º andar do empreendimento denominado Canopus Corporate Alphaville localizado na Av. Tamboré, 267, Tamboré, Barueri/SP, objeto da matrícula n. 165.243 - CRI Barueri/SP, até julgamento final da presente ação.Cite-se a União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002486-85.2014.403.6130 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002495-47.2014.403.6130 - VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Outrossim, considerando a certidão de fl. 397, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Após, conclusos.Int.

0002501-54.2014.403.6130 - ZELZITO JOAQUIM DOS ANJOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Outrossim, considerando a certidão de fl. 654, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de fl. 652. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Após, conclusos.Int.

0002521-45.2014.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/15, sua representação processual, uma vez que o Contrato Social (fls. 17/22) trata-se de cópia sem assinatura, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo.Assim, apresente o autor, cópia assinada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0002523-15.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X GILDETE PEREIRA DA COSTA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 58 e as cópias acostadas às fls. 59/73, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002560-42.2014.403.6130 - MARIA DA PAZ VIRGINIO DINIZ(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC).Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita e de tutela antecipada.Int.

0002561-27.2014.403.6130 - PAULO RUBENS ROMAO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC).Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Int.

0002565-64.2014.403.6130 - ACCACIO FOGACA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o benefício percebido pela parte autora (fl. 19) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 13). Assim, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Destarte, proceda a parte autora ao aditamento da inicial, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando cópia integral da última Declaração de Imposto de Renda, assim como de outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando seus gastos.Após, conclusos.Intime-se.

0002567-34.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando a certidão retro, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 43, vez que os objetos são diversos. Outrossim, compulsando os documentos acostados à inicial, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o benefício percebido pela parte autora (fl. 24) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 16). Assim, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Destarte, proceda a parte autora ao aditamento da inicial, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando cópia integral da última Declaração de Imposto de Renda, assim como de outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando seus gastos.Após, conclusos.Int.

0002576-93.2014.403.6130 - PEDRO ANTONIO PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Após, conclusos.Int.

0002577-78.2014.403.6130 - VALDIR DE CAMARGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0002586-40.2014.403.6130 - CARLOS JULIO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002588-10.2014.403.6130 - JOAO MARTINS NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002589-92.2014.403.6130 - SIDNEY DE CARVALHO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002593-32.2014.403.6130 - DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002594-17.2014.403.6130 - JOSIAS DE GOES SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002595-02.2014.403.6130 - VANSPTTRANS TRANSPORTES LTDA - ME X SIMONE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente e recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0,

Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC).Após, conclusos.Int.

0002649-65.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 34), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 32). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002763-04.2014.403.6130 - GIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS E SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0002794-24.2014.403.6130 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0002795-09.2014.403.6130 - JOSE MAURO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 118/verso. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002817-67.2014.403.6130 - VALDEIR DOMINGOS RAMALHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002821-07.2014.403.6130 - VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 245/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 243/244. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002822-89.2014.403.6130 - JOSEFA JESUS FERRAZ(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002831-51.2014.403.6130 - JOSE CARLOS TORRES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002832-36.2014.403.6130 - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0002833-21.2014.403.6130 - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls.367/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 366. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002837-58.2014.403.6130 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 48/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 47. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002843-65.2014.403.6130 - REGINA APARECIDA LEANDRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0002857-49.2014.403.6130 - MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002891-24.2014.403.6130 - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado

pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002900-83.2014.403.6130 - PAULO DIAS FRANCO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002901-68.2014.403.6130 - EDSON DE JESUS SILVA(SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002909-45.2014.403.6130 - EVANDRO GUIMARAES LOPES X GEMMAYRENE HOLANDA COSTA X GERSON TRINDADE VASCONCELOS X MANOEL MESSIAS DE CARVALHO X MARCELO RIBEIRO LOPES X MARCOS ANTONIO GALVAO X MARLENE SOUZA DE ARAUJO X SANDRO ALEXANDRE DE LIMA X SERGIO ALBERTO CORREA X SIDNEY ALVES(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 306.423,29, se considerarmos o salário mínimo de junho/2013 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto

no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos espostos pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002913-82.2014.403.6130 - HELENO CAMPOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 82/v, afastar a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 81. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002915-52.2014.403.6130 - LEONARDO NOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.lor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deTrata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portador de patologias incapacitantes para o exercício de suas atividades profissionais, qual seja, motorista. Afirma que está incapacitado desde o ano de 2010, tendo sido o pedido de auxílio-doença deferido em alguns períodos: NB 539.666.894-2, de 14/02/2010 a 05/07/2010; NB 541.425.484-9, de 17/06/2010 a 21/06/2012; NB 602.274.271-8, de 21/06/2013 a 28/01/2014.Int.Alega, ainda, que apesar do pedido de reconsideração ter sido indeferido, permanece incapacitado para o trabalho fazendo jus ao benefício previdenciário ora requerido. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício 602.274.271-8, cessado em 28/01/2014. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002916-37.2014.403.6130 - JOAQUIM DOMINGUES FILHO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002917-22.2014.403.6130 - OTACILIO MARCELINO DE AZEVEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0002918-07.2014.403.6130 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002966-63.2014.403.6130 - NELSON RIGOTE FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/26, sua representação processual, uma vez que a assinatura constante na Procuração (fls. 27) e na Declaração (fls. 28) não confere com os documentos apresentados (fls. 29 e 34). Assim, apresente a parte autora nova Procuração e Declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Esclareça, no mesmo prazo, a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 283/verso, tendo em vista o pedido de reconsideração referente aos autos n. 0006857-20.2012.403.6306. Int.

0001097-03.2014.403.6183 - FABIO INACIO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fabio Inácio de Moraes, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 3ª Vara Previdenciária da

Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 91/100), sob o argumento de que havendo vara federal no foro de domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0003557-60.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Antonio da Silva Pinto, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 3ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 138/147), sob o argumento de que havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005187-53.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-70.2013.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MICHELLE SAINT CLAIR CAVALCANTI X FABIO TAVARES CAVALCANTI(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER)

DECISÃO Inicialmente, em virtude de encontrar-se o feito concluso para sentença e do quanto dispõe o art. 471 do Provimento COGE 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que esta seja registrada como decisão. Cumpra-se. Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0002347-70.2013.403.6130, na qual as partes autoras, ora impugnadas, pretendem restituição de valores e indenização por danos materiais e morais em razão da negativa da ré, ora impugnante, em conceder empréstimo a terceiro para financiamento de imóvel, também financiado, por eles adquirido, que segundo perícia encontra-se em região com episódios de alagamentos, impossibilitando a venda do referido imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais). Aduz o impugnante não haver fundamento legal para atribuir à causa referida cifra, sendo que a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se extrai do artigo 258 do Código de Processo Civil é a de que o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide. Alega que o valor do financiamento do imóvel discutido foi de R\$74.517,84 (setenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) e o valor do saldo devedor residual é de R\$58.284,48 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2013, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 04/09, requerendo que este seja o valor fixado por este Juízo como o valor da causa. Sustenta, ainda, que o valor apurado pela perícia, para fins de avaliação do imóvel (R\$220.000,00) não foi apresentado nos autos, assim como o pedido de danos morais, equivalentes a 100 salários mínimos, deve ser rejeitado por este Juízo, por ser abusivo. Instada nos termos do despacho de fl. 11, a impugnada não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 11 verso. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento a determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341) TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910) - grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério

utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) No caso em tela, verifica-se que o autor, ora impugnado, requer (i) reembolso do valor de R\$5.000,00, referente ao sinal dado para aquisição de outro imóvel, bem como da multa de R\$13.500,00 pela rescisão contratual; (ii) indenização por danos materiais no valor de R\$220.000,00 e (iii) danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos, correspondente à R\$ 67.800,00 quando do ajuizamento da ação (14/05/13), totalizando montante aproximado de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), valor este indicado como valor da causa na inicial. Consigne-se, ainda, que a indenização por danos morais, cuja estimativa de condenação foi apresentada em 100 salários mínimos, fica a cargo da prudente discricionariedade do juiz quanto da fixação de eventual valor condenatório, não estando o demandante, em princípio, proibido de pleitear o montante indenizatório que entende razoável. Na espécie, o valor estimado pelo autor para os danos morais encontra-se dentro do razoável, refletindo a sua expectativa de sucesso na demanda. É o que se extrai do seguinte julgado, com nosso destaque: Processo RESP 200600027702 RESP - RECURSO ESPECIAL - 807120 Relator(a) JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/06/2006 PG:00189 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR MENSURADO NA INICIAL. REPELIDA A OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa sob o fundamento de que lhe é aceitável a atribuição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) porque na inicial consta pedido alternativo e, como a pretensão é obter indenização por dano moral, não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações que são próprias do julgamento de mérito. O TRF/4ª Região negou provimento ao agravo ao entendimento de que a jurisprudência tem admitido o pedido genérico em ação de indenização por não ser possível, quando do seu ajuizamento, determinar-se precisamente o quantum debeat, aplicando-se o disposto no art. 258 do CPC. Recurso especial onde a União aponta violação dos arts. 535, I e II, 258, 259, 260 e 261 do CPC; arts. 5º e 93 da CF/88. Defende, em suma, que: a) o acórdão é nulo, haja vista que a decisão não foi devidamente fundamentada, nem suprida a omissão após a oposição dos embargos de declaração; b) o valor da causa indicado não tem correspondência com o almejado na demanda; c) em face do contido no art. 259 do CPC, caberia ao

demandante indicar, como valor da causa, o mais aproximado do pedido; d) a hipótese de pedido alternativo não afasta a indicação de valor da causa, que deve corresponder ao pedido de maior valor, consoante as regras do CPC (art. 259, III); e) o valor da causa equivale, do modo mais aproximado possível, considerando o pedido formulado na inicial e a data do ajuizamento da ação, a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), já que o autor pediu indenização em quantia equivalente a 1000 salários mínimos (na data do ajuizamento da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 240,00). Contra-razões pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido, pois o valor atribuído à causa foi genérico e provisório, não havendo como se prever o quantum a ser fixado na sentença. 2. O cotejo dos acórdãos recorridos com as alegações recursais não demonstra a necessidade de que seja anulado o julgamento de segundo grau ante a ausência dos vícios destacados. A matéria posta a debate foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que se pronunciou de forma fundamentada a respeito. Ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, repelida. 3. Tendo o autor estimado o valor da condenação por danos morais em sua exordial, razoável apontar-se a mesma importância como valor atribuído à causa. 4. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.^a Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. (Resp 784.986/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/96). 5. Precedentes: Resp 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004; AGRESP nº 468.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; RESP 416.385/RJ, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/11/2002; RESP 402.593/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ de 07/10/2002; RESP 173.148/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/02/2002; AgRgREsp n. 132.700-RJ, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Ari Pargendler. 6. Recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa em 1000 (mil) salários mínimos. Ressalte-se que, muito embora o contrato de financiamento seja um dos fundamentos da causa, o pleiteado pelo ora impugnado não se refere diretamente a ele, mas sim às conseqüências de atos praticados com base no respectivo contrato. Assim, verifico que não houve excessivo valor atribuído à causa; do que não se faz necessário a correção do valor da causa. Pelo exposto, julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, devendo ser mantida a causa no valor de R\$ 306.000,00, por representar a expressão econômica do pedido, ainda que haja alguma divergência, porém pouco expressiva. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000049-71.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-98.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BUZZULINI(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

DECISÃO Inicialmente, em virtude de encontrar-se o feito concluso para sentença e do quanto dispõe o art. 471 do Provimento COGE 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, determino que esta seja registrada como decisão. Cumpra-se. Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0004893-98.2013.403.6130, na qual a parte autora, ora impugnada, pretende a revisão do benefício de aposentadoria considerando-se as contribuições recolhidas antes e depois da aposentadoria concedida, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Aduz o impugnante não haver qualquer justificativa plausível para a fixação da referida cifra, sendo que a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se extrai do artigo 258 do Código de Processo Civil é a de que o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide. Sustenta, ainda, que o conteúdo da demanda deve ser aferido pela diferença entre a renda que a parte autora entende devida e aquela que vem sendo paga pelo Instituto-réu, em relação à qual não há qualquer controvérsia. Alega, ainda, que conforme simulação de renda que anexa, elaborada unicamente com base nos salários de contribuição do instituidor constantes do sistema CNIS e tão somente para fins de verificação de alçada, constatou-se que a soma dos atrasados com 12 parcelas vincendas na data do ajuizamento está aquém do valor atribuído à causa e inferior a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), equivalente a 60 salários mínimos da data do ajuizamento da ação. Instada (fl. 09), a impugnada não apresentou manifestação (fl. 10). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 422,06 (diferença entre R\$2.461,06 e R\$2.883,62, conforme fls. 24 e 26/27, respectivamente, do processo principal), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 5.070,72 (cinco mil, setenta reais, setenta e dois centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é

absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2013 era de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Diante do exposto, ACOELHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o valor da causa no montante de R\$ 5.070,72 (cinco mil, setenta reais, setenta e dois centavos). Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Decorrido o prazo legal para impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-80.2014.403.6130 - BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 146/150, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002871-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA RITA AMARAL

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002877-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NILSON DOS SANTOS

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo retido de fls. 177/185: de fato, a prova emprestada somente poderá surtir plenos efeitos se colhida em outro processo entre as mesmas partes, face o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e só excepcional e justificadamente pode gerar efeitos contra quem não tenha figurado como parte no processo originário. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 152 e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da

doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X ROGERIO FONSECA NUNES

1. Ante a certidão de fl. 58, complemento a exequente as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Barueri, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002970-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUBIA DE MOURA SANTOS MINIMERCADO ME X NUBIA DE MOURA SANTOS

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Jandira, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 68.412,82 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizados até 22/05/2014 (fls. 124/126), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Tendo em vista que o(s)

endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

INQUERITO POLICIAL

0001998-33.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Newton Brussi, investigado no presente inquérito, solicita que este Juízo requirite a instauração de inquérito policial para investigação de eventual crime contra a administração da justiça (artigo 339 do CP), praticado em prejuízo do ora petionário. Numa breve leitura dos fatos, verifica-se que o senhor NEWTON foi alvo de sindicância proposta por JONAS, eventualmente atendendo a interesses de GILMERSON. NEWTON ofereceu denúncia à Comissão de Ética por supostas irregularidades na concessão do benefício da mãe de GILMERSON apenas após ser notificado para apresentação de defesa no bojo da sindicância em que era alvo. Na mesma oportunidade, alegou ser vítima de assédio moral, razão pela qual teria sido instaurada a sindicância contra o ora petionário. Tais argumentos meramente noticiam suposto ilícito penal, não havendo indícios nos autos de que GILMERSON e JONAS tinham ciência de que NEWTON não houvera cometido nenhum crime. Desta forma, não há embasamento suficiente para mover de forma proveitosa a máquina pública em investigação de crime contra a administração da justiça. A instauração de inquérito policial a requerimento do ofendido deverá conter, sempre que possível, a nomeação de testemunhas (art. 5º, parágrafo 1º, alínea c, do CPP). Da leitura deste artigo, subentendo que, sempre que possível, o requerente deverá apresentar conteúdo probatório mínimo que possa instruir o inquérito policial. Apesar das sérias acusações tecidas pelo petionário, o mesmo deixou de apontar comprovadamente qualquer fato que atestasse as imputações ora promovidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de que este Juízo requirite a instauração de novo inquérito para investigação relacionada a eventual crime previsto no art. 339 do CP, sem prejuízo de que a parte interessada requeira, oportunamente, a instauração do inquérito diretamente à polícia federal, se julgar dispor dos elementos necessários para instauração do inquérito, ou mesmo de que o próprio MPF, julgando pertinente, requirite a instauração do inquérito policial. No tocante às acusações perpetradas por NEWTON em sede de defesa na sindicância que sofreu, verifico que o MPF já promoveu a instauração de autos para investigação dos fatos narrados, razão pela qual deixo de me manifestar acerca de tais supostos crimes. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018321-21.2011.403.6130 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos, mediante depósito judicial, relativamente à multa imposta por descumprimento de normas veiculadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Requer-se, também, determinação para a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Fiscais. Relata a impetrante que presta serviços a entes públicos federais, estaduais e municipais, e que constam valores em aberto para recebimento, não realizado em face da não emissão da certidão em questão, requerendo aos impetrados a emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. Alega que os Débitos em Cobrança, descritos nas INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO impedem a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos e que as pendências, indicadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, correspondem a multas decorrentes de descumprimento da legislação trabalhista veiculada na CLT, as quais foram inscritas em 08.07.2011. Sustenta que necessita da certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades sociais, inclusive para receber pagamentos decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados com entes públicos federais, estaduais e municipais. Afirma que, na tentativa de emitir referida certidão pela Internet, obteve a resposta de que as informações disponíveis na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional eram insuficientes para tanto, considerando três pendências decorrentes de débitos oriundos do não pagamento de multas da CLT, inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80511008013-21, 80511008016-74 e 80511008023-01. Assevera que, para a expedição da certidão pretendida, necessita de autorização efetiva para depositar em juízo o montante integral dos valores dos débitos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e documentos de fls. 18/81. À fl. 85 foi expedida certidão acerca da possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 82. Por decisão de fls. 87/88, foi afastada a probabilidade de prevenção apontada e foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Osasco - SP. Os autos foram encaminhados (fl. 92), tramitando perante a 4ª Vara do Trabalho de Osasco, que abriu vista à parte impetrada para manifestação. A Procuradoria Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco/SP esclareceu às fls. 96/99 que as inscrições

em Dívida Ativa da União nº 8051100801321, 805110801674 e 8051100802301 são de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/SP, e que referidas inscrições encontram-se com averbação de causa suspensiva em razão de decisão judicial, não constituindo, assim, óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 102/104), tendo sido designado julgamento para o dia 22/02/12 (fl. 102). As informações foram prestadas às fls. 109/111, noticiando que a autoridade ora apontada como coatora não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Por sentença exarada às fls. 112/113, foi declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho e suscitado o conflito negativo de competência em face desta 1ª Vara Federal de Osasco, encaminhando-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante requereu a juntada de Guia de Recolhimento da União às fls. 118/119. O conflito de competência passou a tramitar de forma eletrônica (fl. 125) naquele E. Tribunal Superior. Por comunicação de fls. 126/127, declarou-se competente para processar e julgar a ação mandamental, nos termos do art. 120 do CPCP, esta 1ª Vara Federal de Osasco - SP. O presente feito foi recebido nesta secretaria e teve a sua reativação processual anotada em 10.07.2012 (fl. 128). Conforme o despacho de fls. 129/130, a decisão liminar foi convertida em diligência para que se esclarecesse a autoridade coatora e o interesse no prosseguimento do feito. Instada a emendar a inicial, a impetrante requereu a retificação da autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP, e manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132). Por decisão de fls. 134/135, a referida petição foi recebida como emenda à inicial e o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito, conforme fl. 149. As informações do Sr. Procurador Regional foram prestadas às fls. 150/172, apontando que somente o Juízo da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo é absolutamente competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, requerendo a exclusão desta autoridade do pólo passivo, considerando-se a existência de outras autoridades em litisconsórcio passivo, bem como a denegação da ordem postulada, em razão da ausência de ato coator e de falta de interesse de agir da parte autora. O Sr. Delegado da RFB em Barueri prestou as informações de fls. 173/182, apontando a existência de créditos tributários em aberto perante a Receita Federal e a PGFN. O MPF manifestou não vislumbrar interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide às fls. 189/193. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que uma das autoridades impetradas possui domicílio funcional nesta Subseção Judiciária, na qual deverá ser emitida a pretendida certidão de regularidade fiscal. Passo ao mérito. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pretende a demandante suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 8051100801321, 8051100801674 e 8051100802301, mediante o oferecimento de depósito judicial em dinheiro do montante integral dos créditos, com fundamento no art. 151, II, e na Súmula 112 do STJ, viabilizando-se o acesso à certidão de regularidade fiscal. Conforme o Decreto nº 6.106 de 30/04/2007, o qual regula a emissão da Certidão Conjunta pela Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentando-se a situação fiscal do contribuinte perante os dois órgãos, cabe manter o tratamento distintivo entre eles, posto que cada qual abrange tributos e contribuições administrados separadamente, conforme texto que segue: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Parágrafo único. A comprovação de inexistência de débito de que trata o art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, far-se-á mediante apresentação da certidão a que alude: I - o inciso I do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto; II - o inciso II do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto. Art. 2º As certidões de que trata este Decreto terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão.

Art. 3 o O 10 do art. 257 do Decreto n° 3.048, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: 10. O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições de que tratam os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195. (NR) Art. 4 ° As certidões de prova de regularidade fiscal emitidas nos termos do Decreto n ° 5.586, de 19 de novembro de 2005, e deste Decreto, têm eficácia durante o prazo de validade nelas constante. Art. 5 o A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expedirão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto. Art. 6 o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7 o Fica revogado o Decreto n° 5.586, de 19 de novembro de 2005. Extrai-se que, para a obtenção da Certidão Conjunta, o contribuinte deverá estar com a situação fiscal regular perante a RFB e a PGFN, mas os documentos de fls. 176/182 demonstram a existência de diversas pendências exigíveis tanto na RFB quanto na PGFN, a impedir a emissão da pretendida certidão. Destarte, sem a prova do alegado fato ensejador do direito líquido e certo, e não havendo ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pelas autoridades impetradas, de rigor a improcedência do pedido, com a conseqüente denegação da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018411-29.2011.403.6130 - MIX PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da inclusão dos débitos pendentes, relativos às CDAs n.ºs 80.2.08.031831-09, 80.2.08.031832-81, 80.6.08.133133-90, 80.7.08.015927-17 e 80.6.08.133134-70, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como autorização para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN. Requer-se, ainda, determinação para abstenção de qualquer ato de constricção pela autoridade fiscal. Relata a impetrante que aderiu aos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009, objetivando parcelar seus débitos tributários pendentes, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo inclusive quitado o total dos débitos consolidados. Alega ter verificado que os débitos pendentes no âmbito da PGFN não foram incluídos no parcelamento, sob o fundamento de que só poderiam ser objeto de tal benefício as dívidas vencidas até o dia 30.11.2008. Sustenta que os vencimentos de seus débitos ocorreram muito antes da data supracitada, fazendo, portanto, jus à inclusão de suas dívidas no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 15/99. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 102, a impetrante peticionou requerendo o aditamento da inicial, para fazer constar do pólo ativo a sua correta razão social, em conformidade com o seu CNPJ (fl. 103). Por decisão de fls. 105/107, a referida petição foi recebida como emenda à inicial, fazendo constar do pólo ativo MIX PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA; foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a remessa ao MPF, bem como o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante opôs embargos de declaração em face da r. decisão que indeferiu a liminar (fls. 111/113), os quais foram rejeitados, mantida a decisão embargada (fls. 115/117). As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 122/125, no sentido de que a impetrante apenas consolidou tempestivamente os débitos existentes na RFB, não tendo aderido à consolidação dos débitos inscritos na PGFN. A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no presente, fl. 127. Às fls. 129/145 a impetrante juntou ofício informando haver interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, juntando as respectivas cópias. A decisão proferida às fls. 115/117 foi mantida por não haver qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar a reconsideração (fl. 148). O MPF manifestou não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, fls. 150/152. Por decisão exarada no agravo de instrumento n.º 0001775-11.201.403.0000/SP (fls. 155/157), o respectivo agravo foi convertido em retido, e as partes tomaram ciência. O Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, foi juntado aos autos às fls. 161/190, tendo transitado em julgado conforme certidão de fl. 190. A Fazenda Nacional apresentou resposta ao agravo às fls. 191/198, requerendo que o agravo seja improvido. A decisão de fls. 105/107 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 199). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que aderiu aos benefícios do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, somente no momento da consolidação dos débitos, constatou que a dívida para com a Receita Federal havia sido consolidada e incluída no parcelamento, mas não foram consolidados os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Aduz que a dívida pendente no âmbito da PGFN não foi incluída no aludido parcelamento, embora tenha sido formulada, tempestivamente, solicitação de inclusão da totalidade dos débitos existentes, sob o fundamento de que só poderiam ser objeto de tal benefício as dívidas vencidas até o dia 30/11/2008. Acerca dos débitos passíveis de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, o artigo 1º, 2º, desse Diploma Legal, assim estabeleceu: 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa,

consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Depreende-se, assim, que 30.11.2008 é a data prevista na Lei nº 11.941/2009 como o marco final para definição das dívidas que poderiam ser objeto do parcelamento, ou seja, as vencidas até essa data. A data limite estipulada pela Lei nº 11.941/2009 para o contribuinte aderir ao parcelamento especial foi em 30.11.2009, ou seja, um ano depois da data limite estabelecida para os débitos passíveis de parcelamento, nos moldes da supracitada Lei. No caso em tela, os débitos arrolados na petição inicial foram inscritos em dívida ativa em 11.12.2008 (fls. 33/41), e aparentemente poderiam ter sido objeto do parcelamento especial. A Portaria Conjunta nº 6, de 02.07.2009, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009, previu diversas modalidades de parcelamento: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; III - os demais débitos administrados pela PGFN; IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados; V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e VI - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Poderão também ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Referida Portaria Conjunta PGFN/RFB estabeleceu ainda o período de adesão de 17.08.2009 até o dia 30.11.2009. Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29A impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 20/21, ambos datados de 09.11.2009, consubstanciados em RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009. O documento de fl. 20 informa o seguinte: A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. E o documento de fl. 21, informa o seguinte: A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. Portanto, verifica-se pelas provas trazidas aos autos, que não há elementos que comprovem que a impetrante tenha solicitado a inclusão dos débitos no âmbito da PGFN no regime de parcelamento especial, dentro do prazo de adesão (17.08 a 30.11.2009), pois os Recibos de Pedido de Parcelamento, acostados às fls. 20/32, dizem respeito aos débitos do âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), previstos no artigo 1º, 2º, inciso IV, da Lei nº 11.941/2009. Assim, embora as inscrições em dívida ativa tenham ocorrido em 11.12.2008, até o prazo final de adesão ao parcelamento, ou seja, em 30.11.2009, o contribuinte poderia ter solicitado o parcelamento desses débitos, mas não veio aos autos qualquer prova de que o tenha feito, subsistindo somente a adesão ao parcelamento dos débitos administrados pela RFB. Nessa análise, o Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, apresentado a fl. 22, tem o condão de corroborar as solicitações de parcelamento entregues em 09.11.2009, não podendo, no entanto, suprir a ausência dos pedidos de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN, que

deveriam ter sido entregues até 30.11.2009. Destarte, sem a prova de que a impetrante requereu tempestivamente a inclusão das dívidas, objeto das inscrições nº 80.2.08.031831-09, 80.2.08.031832-81, 80.6.08.133133-90, 80.7.08.015927-17 e 80.6.08.133134-70, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, não restou comprovado o alegado fato ensejador do direito líquido e certo à consolidação desses débitos, tampouco qualquer ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada que ampare a pretensão do impetrante, o que torna de rigor a improcedência do pedido, com a conseqüente denegação da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001243-77.2012.403.6130 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de consolidar os débitos parcelados e pagos nos benefícios da Lei nº 11.941/2009, mantendo a impetrante no referido parcelamento, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, nos termos do artigo 206 do CTN. Requer-se, ainda, a suspensão das execuções fiscais abrangidas pelo referido programa, até integral cumprimento do parcelamento. Relata a impetrante que se encontra no regime tributário de apuração de imposto de renda pelo lucro real, e que os recolhimentos de alguns tributos ficaram comprometidos, gerando um passivo tributário, do que, para regularizar sua situação fiscal, aderiu ao Programa de Parcelamento Fiscal, e vem cumprindo com todos os pagamentos. Alega ter acompanhado o cronograma para a consolidação dos débitos contido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, tendo acessado, assim, o sistema CAC da Receita Federal aos 13/07/2011, quando se deparou com a informação de que não seria mais possível a consolidação do parcelamento, por conta do prazo ter expirado em 30/06/2011. Com isso, protocolizou, em 28/07/2011, requerimento junto a RFB em Barueri, pleiteando a consolidação da dívida, conforme fls. 33/37. Sustenta que a RFB comunicou o indeferimento sob o argumento do não atendimento dos prazos estabelecidos na referida portaria conjunta (fls. 23/25), e que, conforme Portaria nº 06/09, o contribuinte que não efetuar a consolidação de seus débitos terá o pedido de parcelamento cancelado, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 15/38. Por decisão de fls. 41/44, o pedido de liminar foi indeferido, bem como não foi autorizado o depósito judicial das parcelas em discussão. A DRF em Osasco requereu a retificação do pólo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fl. 54). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 55/73). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito, fl. 74. Pelo despacho de fl. 75 houve a retificação do pólo passivo, assim como foi mantida a decisão fls. 42/44. As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 80/88, apontando as diferenças constantes entre as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/09, nº 02/11 e Lei 11.941/09, argüindo não haver direito líquido e certo a ser amparado, requerendo a improcedência do pedido e a conseqüente denegação da segurança. O MPF manifestou não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, fls. 90/92. Por decisão exarada no agravo de instrumento nº 0010437-61.2012.403.0000/SP (fls. 94/96), foi negado provimento ao recurso. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições. O parcelamento aventado pelo impetrante vem regulado na Lei nº 11.941/2009, cujo artigo 1º estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de

dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento ou rescisão de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão da ausência de prestação, pela aderente, das informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem especial pertinência a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, que no artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a ser realizados exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN, nos seguintes moldes: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (grifos nossos) Pela leitura do dispositivo supra transcrito, resta claro que mesmo aqueles que optaram pela inclusão do saldo remanescente dos parcelamentos anteriores deveriam consolidar a dívida dentro dos prazos estabelecidos. Por força do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Confira-se: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido

as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Verifica-se dos autos que a impetrante solicitou adesão às modalidades de parcelamento trazidas pela Lei 11.941/09, cujo período para a prestação de informações visando à consolidação das modalidades de parcelamento foi de 07/06/2011 a 30/06/2011. A impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011. Portanto, é válido o cancelamento do parcelamento especial, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, ato normativo que tem fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. A exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Destarte, sem a prova do alegado fato ensejador do direito líquido e certo à consolidação desses débitos, ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada que ampare a pretensão do impetrante, de rigor a improcedência do pedido com a consequente denegação da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-40.2012.403.6130 - SOLUCAO INFORMATIVOS DE MARKETING E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA E SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, em relação às inscrições n.s 80.2.06.030791-62, 80.6.06.046930-76 e 80.6.06.118641-40, parceladas nos termos da Lei 11.941/09, pois, segundo afirma a impetrante, os débitos encontram-se quitados. Alega na inicial que no ano de 2006 a impetrante propôs Ação Ordinária de Revisão e Parcelamento de Dívida, com pedido de Tutela Antecipada, em face da União Federal, pretendendo obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como a exclusão imediata do seu nome do CADIN. Afirma a impetrante que, tendo ajuizado a Ação Ordinária nº 2006.34.00.007664-8, nela foi deferido o depósito em juízo dos valores mensais incontroversos, de março de 2006 até outubro de 2009. Aduz que, em 27/11/2009, requereu o seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido confirmado o parcelamento através do recibo de consolidação, seguido do integral cumprimento do acordo com o pagamento do saldo devedor em 03 (três) parcelas consecutivas (fls. 153/155). Ressalta que tendo ela ingressado no REFIS, parou de efetuar os depósitos judiciais mensais, uma vez que no parcelamento especial obteve todos os benefícios que pleiteava na Ação Ordinária, inexistindo razão para continuar com aquela demanda. Informa que, em 08 de agosto de 2011, solicitou a extinção da Ação Ordinária nº 2006.34.00.0007664-8, entendendo liquidada a dívida em discussão, mediante conversão dos depósitos judiciais em renda, cujo montante foi abatido do valor da terceira e última parcela do programa especial de parcelamento. Ressalta ainda a impetrante que, em 30 de agosto de 2011, protocolou na RFB a Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no REFIS - SRDC - REFIS (fl. 171). Por outro lado, em fevereiro de 2012 peticionou em juízo renunciando ao direito em que se fundava a Ação Ordinária nº 2006.00.34.0007664-8. Alega que, apesar de todo o procedimento adotado nos autos da ação ordinária e o pagamento efetuado no regime especial de parcelamento, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP negou-se a emitir a certidão de regularidade fiscal solicitada em 15 de fevereiro de 2012, tendo indeferido o pedido da CPEN em 27 de fevereiro de 2012. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/186. Por decisão de fl. 189, foi determinada a emenda da inicial, com esclarecimentos quanto a denominação social da empresa, o que foi atendido às fls. 191/357. A análise do pedido de liminar foi postergado por decisão de fls. 359/361, bem como foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 368), e em seguida manifestou-se a autoridade impetrada, apresentando as suas informações (fls. 369/404). Pela decisão de fls. 406/408, o pedido de liminar foi indeferido, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. A União Federal (Fazenda Nacional) ratificou seu interesse em ingressar no presente feito, fl. 470. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 475/479, não vislumbrando a existência de

interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A impetrante pleiteia que a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, seja impelida a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN em seu favor, alegando o integral pagamento dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa.Segundo afirma a impetrante, os créditos fiscais, então pendentes junto à autoridade impetrada, foram liquidados mediante o pagamento de parcelas mensais no programa especial de parcelamento da Lei 11.941/09, com as 03 (três) últimas parcelas pagas em 30/06/2011, 29/07/2011 e 31/08/2011, respectivamente (fls. 156/161), sendo certo que, segundo diz, os depósitos judiciais efetuados mensalmente nos autos da ação ordinária n. 2006.34.00.007664-8 (fls. 30/165), que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, foram deduzidos da última parcela paga, havendo que ser feita apenas a conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional.Consta dos autos que o débito consolidado pela impetrante no REFIS foi parcelado, na fase final, em 03 (três) vezes consecutivas (fls. 153/155), com duas parcelas pagas integralmente, nos valores de R\$173.780,71 e R\$175.224,50, respectivamente (fls. 156/157), sendo que a última parcela, no valor final de R\$ 176.683,33, foi paga pelo saldo devedor unilateralmente apurado, no montante de R\$19.664,08 (fl. 161), após o desconto dos valores depositados na referida ação ordinária.Aduz a impetrante que os valores depositados em juízo perfazem a quantia de R\$ 157.019,25, o que justificou o pagamento somente da diferença calculada em R\$19.664,08, totalizando o valor da última parcela de R\$ 176.224,50, apontando os documentos de nº 12 (fls. 69/149 e 162/164) como comprovantes dos valores depositados em juízo na ação ordinária. Pelo exame dos referidos documentos, não consta que o valor de R\$157.019,25 corresponde, de fato, ao total depositado na ação ordinária n. 2006.34.00.007664-8, que tramitou pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim como não há comprovação, por ora, que a União obteve a conversão em renda dos referidos valores depositados na conta judicial, de modo a carrear o montante depositado em juízo aos créditos fiscais objeto do parcelamento especial.A Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados do REFIS, datada em 30.08.2011 (fl. 171), confirma a pendência quanto ao valor exato da 3ª parcela paga pelo impetrante.Na justificativa da solicitação de revisão (fls. 172/173), dirigida ao Delegado da Receita Federal em Osasco, a impetrante afirma que efetuou o desconto do valor depositado em juízo, no qual solicitou a conversão em renda da conta judicial em favor da União Federal, efetuando o pagamento via DARF, código 1194, no valor parcial de R\$ 19.664,08 (fl. 161), diferença que julgou ser a correta.Em resposta ao requerimento da impetrada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 179), a PGFN justifica o indeferimento do pedido em face de uma parcela em atraso do parcelamento da Lei 11.941/2009.Com as informações prestadas pela impetrada (fls. 369/404) confirmou-se a negativa da expedição da CPEN, diante da falta de comprovação do recolhimento integral da 3ª parcela, não ocorrendo, portanto, a liquidação do parcelamento da Lei 11.941/09, ao qual a impetrante aderiu. Persiste a falta de esclarecimentos quanto ao efetivo saldo devedor do parcelamento especial em 31/08/2011, assim como quanto ao exato valor depositado em juízo e disponibilizado à Fazenda Nacional. Diante disso, não foi possível determinar se o pagamento efetuado pela impetrante da terceira e última parcela do acordo (fl. 161) encontrava-se com o valor correto, suficiente para a liquidação das dívidas tributárias, somado aos depósitos judiciais pendentes de conversão em renda.A impetrante não trouxe novos elementos para o reforço da tese pleiteada na inicial, deixando de comprovar que, segundo afirma, as parcelas estão todas liquidadas, de modo a justificar o seu direito de acesso à certidão de regularidade fiscal.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma alteração na situação apresentada desde a análise do pedido de liminar, não havendo, portanto, que se falar em direito líquido e certo ou ato coator praticado pela impetrada que ampare a pretensão do impetrante, o que torna de rigor a improcedência do pedido, com a consequente denegação da segurança.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002838-77.2013.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP334416A - MAX FONTES VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., contra aludido ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja cassado o ato declaratório executivo DRF/OSA nº 8, de 14 de fevereiro de 2013, em vista de sua nulidade, bem como seja determinada a reversão da inaptidão da inscrição no CNPJ nº 05.362.376/0001-60.Em síntese, aduz a que, em 19/12/2012 foi aberto Processo Administrativo nº 10882.724848/2012-45, que culminou no ato declaratório executivo nº 8, de 14 de fevereiro de 2013, pelo qual a autoridade coatora declarou inapta a inscrição da impetrante no CNPJ, motivado pela devolução de mais de dois avisos de recebimento pelos Correios, o que ocasionou o descumprimento das intimações nºs 309, 312 e 313, com o que não concorda, sustentando haver recebido ao longo do ano de 2012 outras intimações, com toda normalidade, no mesmo endereço para o qual foram destinadas as referidas intimações devolvidas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/103.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 106/107).Intimada (fl. 114), a União Federal manifestou interesse em

ingressar no feito (fl. 117). Notificada (fl. 111), a autoridade coatora apresentou informações (fl. 118). A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/135), ao qual foi negado seguimento (fls. 136/139). A decisão agravada foi mantida (fl. 141). O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 143). Pedido de desistência da impetrante à fl. 144. É o breve relatório. Decido. Pela petição de fl. 144 verifica-se pedido de desistência formulado pela impetrante. O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material, podendo o impetrante dele desistir a qualquer tempo, sem a aplicação da condição disposta na parte final do art. 267, 4º, do CPC. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio STF: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - MS: 26890 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511) Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004490-32.2013.403.6130 - ACECO TI S.A. (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Anote-se a renúncia de poderes, conforme requerido. Fls. 119/122: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027706-79.2013.403.0000 interposto pela Impetrante, que negou seguimento ao recurso. Fls. 123/126: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011030-22.2014.403.0000 interposto pela Impetrante, que deu provimento ao recurso para deferir o pedido de depósito do crédito tributário em discussão nos autos, ficando a suspensão da exigibilidade condicionada à integralidade do depósito, passível de verificação pelo Fisco pelos meios legais. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0005107-89.2013.403.6130 - HELFONT PARTICIPACOES LTDA (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELFONT PARTICIPAÇÕES LTDA., contra aludido ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja determinado o imediato julgamento dos processos administrativos nºs 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45, 13811.001672/99/71, 13811.001671/99-16, 13811.001673/99-33, 13811.001674/99-04, 13811.001675/99-69, 13811.001676/99-21 e 13811.001677/99-94, no prazo de 10 (dez) dias, conferindo a atualização monetária do crédito pela taxa SELIC, caso seja reconhecido o direito creditório. Em síntese, a impetrante requer a imediata análise de pedidos de ressarcimento de IPI, consubstanciados nos processos administrativos nºs 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45, 13811.001672/99/71, 13811.001671/99-16, 13811.001673/99-33, 13811.001674/99-04, 13811.001675/99-69, 13811.001676/99-21 e 13811.001677/99-94, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil desde 01/07/1999, fundamentando sua pretensão no quanto disposto no art. 24 da Lei Federal nº 11.457/07. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/52. Pela r. decisão de fls. 55/57, o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição nºs 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45, 13811.001671/99-16, 13811.001672/99-71, 13811.001673/99-33, 13811.001674/99-04, 13811.001675/99-69, 13811.001676/99-21 e 13811.001677/99-94, no prazo de 30 (trinta) dias. Notificada (fl. 60), a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 62), aludindo que os processos contendo pedido de restituição de tributos seguem rigorosamente uma ordem cronológica, definida pela data do pedido, informando que, caso o impetrante atenda tempestivamente às intimações que porventura venham a ser necessárias no decorrer da análise daqueles, a emissão dos respectivos despachos decisórios poderão se dar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido na medida liminar concedida. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito (fl. 64). Pela petição de fls. 66/104, a impetrante noticiou o cumprimento parcial da medida liminar concedida, requerendo a segurança definitiva para determinar-se a atualização monetária pela Taxa Selic dos créditos

reconhecidos, conforme Resp. nº 1.035.847, decidido pela sistemática dos recursos representativos da controvérsia. Disto, a União Federal manifestou-se sustentando que não houve oposição ao aproveitamento do crédito de IPI, razão pela qual não se aplica o verbete da súmula 411 do STJ. O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 108). Pela petição de fls. 110/111, a impetrante formulou pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. A impetrante apresentou pedido de desistência (fls. 110/111). O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material, podendo o impetrante dele desistir a qualquer tempo, sem a aplicação da condição disposta na parte final do art. 267, 4º, do CPC. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio STF: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - MS: 26890 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511) Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000076-54.2014.403.6130 - GETULIO GRANGEIRO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GETULIO GRANGEIRO, contra aludido ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a conclusão de recurso e auditoria de valores devidos ao impetrante desde a data do requerimento administrativo de benefício previdenciário, proferindo-se decisão motivada, sob pena de multa diária. Em síntese, aduz o impetrante haver requerido junto ao INSS benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em janeiro de 2002, o qual foi indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, pelo qual reconheceu-se o direito à implementação do benefício a partir da competência de novembro de 2013. Afirma, assim, que as parcelas referentes ao período entre 01/2002 e 10/2013 gerou um montante de R\$ 220.816,16 (duzentos e vinte mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), o que é objeto do pedido administrativo formulado em 27/12/2013, que encontra-se pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias, com o que não concorda. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/15. Ao impetrante foi determinada a juntada de comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, bem como a comprovação do ato coator (fl. 18). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 20/32), sobre o que foi proferida decisão, deferindo-se em parte o efeito suspensivo pleiteado, requerendo-se informações (fls. 57/58), prestadas à fl. 59. Sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fl. 63), cientificando-se o impetrante (fl. 62). Foi determinado o cumprimento integral à decisão de fl. 18, para que o impetrante providencie a juntada de comprovação do aludido ato coator (fl. 64). Pela petição de fl. 65, o impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto, ensejada pela realização da auditoria dos referidos valores pelo INSS. É o relatório. Decido. A parte impetrante noticiou que o INSS procedeu a auditoria dos aduzidos valores em atraso, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto (fl. 65). As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando o noticiado pelo impetrante à fl. 65, com efeito, não remanesce interesse deste no provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000079-09.2014.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 2111/2119: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002705-58.2014.403.0000 interposto pela Impetrante, que deu parcial provimento ao recurso, para determinar que a ausência de pagamento da multa moratória, relativamente às competências de 01/2010 a 07/2012, cujos débitos tenham sido quitados antes de qualquer medida de fiscalização, não seja óbice à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000585-82.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a certidão e documentos de fls. 446/450, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

0000618-72.2014.403.6130 - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Fls. 89/90: Ciência ao impetrante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015161-40.2014.403.0000, que negou seguimento ao recurso, devendo recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0000647-25.2014.403.6130 - LUCIANA MARIA RUGENSKI(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie o Impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, por meio da emenda da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000705-28.2014.403.6130 - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA, representado por GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo de recurso do benefício de auxílio doença nº 31/602.038.134-3 (fl. 23) em favor do impetrante, com início dos pagamentos a partir da data da entrega do requerimento (DER). Requer, ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Alude o impetrante ter requerido benefício de Auxílio-Doença na Agência do INSS em Osasco/SP, sob nº 31/602.038.134-3, aos 09/09/2013, e em razão do indeferimento do pedido protocolizou recurso nº 37317.008193/2013-16 (fl. 22), em 09/09/2013. Aduz que, mesmo considerando que a autarquia adote o prazo de 45 dias, previsto no 6º do art. 41 do RBPS, para análise do recurso, tal lapso encontra-se superado, posto que se transcorreu mais de 5 (cinco) meses sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/26. Pela

r. decisão de fl. 29/30, foi determinado a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, postergando-se, assim, a apreciação do pedido de liminar, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Notificada a autoridade (fl. 34), a impetrada prestou informações às fls. 51/77, informando que concluiu a análise do Recurso, tendo sido mantido o indeferimento do benefício por perda da qualidade de segurado (fls. 51/52, 58 e 77), e juntando cópia do respectivo processo administrativo. O INSS foi intimado (fl. 37) e apresentou defesa às fls. 38/48, arguindo inicialmente a inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza; a ausência de requisitos para o deferimento da liminar e, no mérito, requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 71). É o relatório. Decido. A impetrante alega que, após haver entrado com pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, foi ele indeferido por perda da qualidade de segurado, tendo apresentado recurso, do qual não houve análise, pelo que requer a imediata apreciação do inconformismo. Informou a autoridade impetrada (fl. 51) que, após conclusão da análise do recurso, PT 37317.008193/2013-16, tendo sido mantido o indeferimento do benefício, o referido processo foi enviado à 13ª Junta de Recursos, órgão ao qual caberá a análise e julgamento do pedido. Argumenta a Procuradoria Seccional que a referida Junta de Recursos da Previdência Social é órgão independente do INSS, vinculado ao Ministério da Previdência, não podendo a autarquia ré interferir no seu trabalho, posto tratar-se de órgão colegiado (fl. 47). Extrai-se dos autos que a autoridade impetrada, o Gerente Executivo do INSS em Osasco, já julgou o recurso interposto pelo impetrante, conforme consta às fls. 51/52, ocorrendo assim a perda superveniente do interesse de agir. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000984-14.2014.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WAL MART BRASIL LTDA., contra aludido ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja determinado que as pendências apontadas nos Relatórios de Restrições emitidos em 12/03/2014 e 18/03/2014 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Em síntese, aduz a impetrante que, a despeito da inexistência de quaisquer pendências junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, obteve Certidão Conjunta Positiva, datada de 12/03/2014, na qual consta o apontamento de débitos perante os referidos órgãos, acerca dos quais sustenta a suspensão da exigibilidade, em virtude de controvérsia administrativa, bem como o pagamento. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/111. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/114). Pela petição de fl. 121, a impetrante formulou pedido de desistência. Notificada (fl. 123), a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações, afirmando que todos os débitos inscritos em dívida ativa em face da impetrante apresentam-se garantidos, pelo que sustenta a inexistência de ato coator passível de correção judicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 126/135). A impetrada reiterou o pedido de desistência (fl. 137). O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 138). É o breve relatório. Decido. Pela petição de fl. 121 verifica-se pedido de desistência formulado pela impetrante. O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material, podendo o impetrante dele desistir a qualquer tempo, sem a aplicação da condição disposta na parte final do art. 267, 4º, do CPC. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio STF: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO . - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - MS: 26890 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511) Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo-o por sentença, para que produza os

efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar as autoridades impetradas conforme declinado na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001309-86.2014.403.6130 - DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI, contra aludido ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de pedido administrativo de Cancelamento da Declaração de Pessoa Jurídica Inativa. Em breve relato, afirma a impetrante haver requerido junto à impetrada o cancelamento de Declaração de Pessoa Jurídica Inativa, dada por equívoco daquela, o que até o momento não foi apreciado, havendo recebido a informação de que tal análise somente seria feita num prazo de aproximadamente um ano, com o que não concorda, aduzindo infringência aos preceitos jurídicos aplicáveis ao caso. Com inicial vieram os documentos de fls. 14/211. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 214/216). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 224). Notificada (fl. 218), a autoridade impetrada apresentou informações, afirmando haver efetuado o cancelamento da DSPJ-Inativa/2013 (Cisão Total), bem como o cancelamento da multa gerada pelo atraso em sua transmissão (fls. 225/230). À fl. 231, a impetrante apresentou pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. Pela petição de fl. 231 verifica-se pedido de desistência formulado pela impetrante. O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material, podendo o impetrante dele desistir a qualquer tempo, sem a aplicação da condição disposta na parte final do art. 267, 4º, do CPC. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio STF: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - MS: 26890 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511) Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001775-80.2014.403.6130 - GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. (SP325167B - MARCELO VALENTIM DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., contra aludido ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante. Em síntese, a impetrante afirma o apontamento indevido de dois débitos referentes à IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido, relativos ao 2º trimestre de 2013, os quais foram informados na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em junho/2013, os quais restam efetivamente pagos. Sustenta que tais débitos vêm constituindo óbice para a expedição da referida Certidão Negativa de Débitos em seu favor, da qual necessita para a participação de processo licitatório, não podendo ter seu direito competitivo ferido em decorrência de incongruências decorrentes do sistema da impetrada. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/120. A impetrante foi intimada para que esclareça sua petição, apontando o ato coator supostamente perpetrado pela autoridade apontada, bem como para atribuir o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente (fl. 123). Disto, a parte autora emendou à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.692,11 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e onze centavos), mantendo os demais pedidos aduzidos e reiterando os pedidos ensejadores da concessão da medida liminar (fls. 125/157). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 159/161). Pela petição de fls. 164/166, a

impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Pela r. decisão de fls. 174 o pedido de reconsideração da decisão de fls. 159/161 foi indeferido, sendo tal mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 182), o que foi admitido (fl. 189). Notificada (fl. 178), a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que todas as providências que lhe competia foram tomadas, retificando-se a duplicidade de envio de DCTFs concluída por ocasião da análise do pedido de revisão apresentado pela impetrante (fls. 183/184). Pela petição de fls. 190/191, a impetrante apresentou pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. A impetrante formulou pedido de desistência (fls. 190/191). O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material, podendo o impetrante dele desistir a qualquer tempo, sem a aplicação da condição disposta na parte final do art. 267, 4º, do CPC. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio STF: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO . - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - MS: 26890 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511) Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002179-34.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a: a) salário maternidade e b) férias gozadas. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram a procuração e documentos, fls. 22/554. Instada a juntar cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social, bem como esclarecer a possível prevenção da presente ação com os processos listados no termo de fls. 555/557, a impetrante apresentou a petição de fls. 560/629. É o relatório. Decido. Diante da certidão lavrada às fls. 558-v, e petição da impetrante de fls. 560/619, afastado a possibilidade de prevenção com relação aos processos listados no termo de fls. 555/557. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Com relação à licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Da mesma forma, o período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002930-21.2014.403.6130 - PEM ENGENHARIA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades impetradas a emissão de Certidão Conjunta de Débitos - positiva com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. A autora alega, em síntese, que os débitos apontados no relatório fiscal de fls. 24/25 encontram-se com a exigibilidade suspensa. O débito pendente na Receita Federal, fls. 24, estaria suspenso pelo parcelamento da Lei 11.941/09, o qual a impetrante afirma que vem sendo pontualmente pago pela empresa; já o débito pendente na Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 25, estaria suspenso por força do Recurso Administrativo interposto, conforme art. 151, III, do CTN (fls. 76/87). Entretanto, a impetrante não demonstrar de plano o pagamento em dia do parcelamento especial com relação à pendência na Receita Federal, apesar dos extratos eletrônicos de fls. 60/70, que não servem como prova de pagamento. Além disso, não está comprovado o andamento atual do recurso administrativo interposto, porquanto o extrato de fl. 76 é datado de 23/01/2014. Ante ao exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante: a) juntar extrato atualizado do Recurso Administrativo interposto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando a situação atual do caso; b) juntar extrato da consolidação da dívida parcelada pela Lei 11.941/09 perante a Receita Federal do Brasil, bem como prova do pagamento das parcelas vencidas até a data da impetração. Intimem-se.

0002931-06.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Apresente a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial juntada à fl. 210. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002986-54.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social de fls. 30/35. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003021-14.2014.403.6130 - DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, comprovando o recolhimento dos tributos mencionados, inclusive para posterior análise do pedido de compensação, preferencialmente em mídia eletrônica (CD ou DVD), atentando para a necessidade de cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003026-36.2014.403.6130 - SAMUEL GOMES DA SILVA(SP292743 - EVALDO CLAUDINO DE ALMEIDA) X SUPERVISOR REGIONAL DA ELETROPAULO EM BARUERI

1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda. 2. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, bem como apresente cópia da rescisão do contrato de arrendamento mencionado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. Intime-se.

0003039-35.2014.403.6130 - PROMAQUINA IND MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMAQUINA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) adicional noturno, d) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, e) aviso prévio indenizado, f) adicional de horas-extras e g) salário maternidade. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária e incidência de juros. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 39/244. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005190-42.2012.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de processo cautelar de exibição em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja a requerida compelida à exibição de todo histórico médico do requerente desde sua incorporação à força do Exército Brasileiro, incluindo laudos da JISG e JSS, bem como cópia total do procedimento administrativo que está julgando a sua reforma ex officio. Em síntese, afirma o requerente que é 2º Sargento do Exército Brasileiro, incorporado em 1995 para o serviço militar obrigatório, havendo sido aprovado em concurso próprio, admitido para o curso de Sargentos, graduação na qual obteve uma promoção ocupando o cargo de 2º Sargento, encontrando-se atualmente agregado. Sustenta que no ano de 2006 passou a apresentar sintomas de alienação mental consubstanciada em esquizofrenia paranóide (CID 10 F 20.0), resultado médico que lhe confere os direitos previstos nos artigos 106, inciso II (reforma), 108, inciso V (incapacidade por alienação mental), 109 e 110, 1º (reforma com proventos do posto imediatamente superior), 2º, alínea b (posto imediato de segundo tenente), todos da Lei nº 6.880/80, com a inclusão do adicional de auxílio-invalidez, nos termos da Lei nº 8.237/91. Assim, o requerente afirma que pretende propor ação de conhecimento para obtenção de sua reforma com proventos do posto imediato, nos termos da legislação militar, o que demanda o ajuizamento desta, para os fins de que seja apresentada a documentação requerida a compor a instrução processual daquele feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Citada (fls. 25/27), a União Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a

falta de interesse processual, uma vez que o requerente não apresentou qualquer requerimento administrativo dos respectivos documentos, bem como a inadequação da via eleita. Ainda, apresentou documentação médica existente em sua posse (fls. 28/67). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instado (fl. 68), o requerente apresentou manifestação acerca das preliminares argüidas pela requerida (fl. 69). Pela decisão de fl. 70, foi determinada ao requerente a juntada de documentação hábil a comprovar a resistência da União Federal na apresentação dos documentos mencionados na inicial (protocolo do pedido administrativo), sob pena de preclusão. Disto, foi certificada a ausência de manifestação do requerente (fl. 71). É o relatório. Decido. Diante da documentação acostada ao feito, DECRETO o sigilo destes autos. Anote-se. Acolho a preliminar de falta de interesse processual apresentada pela União Federal. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte requerente é a obtenção de documentação médica que alude se encontrar na posse da União Federal, para os fins de instrução processual em ação de conhecimento. Em contestação, a União Federal afirma que o requerente sequer apresentou qualquer requerimento administrativo para a obtenção dos documentos que pretende com esta. Instada a apresentar em juízo documentação hábil a comprovar a pretensão resistida pela União Federal (fl. 70), a parte requerente permaneceu inerte (fl. 71). Não há prova nos autos de que o provimento jurisdicional requerido é necessário. Ausente, assim, o indispensável interesse de agir, à vista da não comprovação de que a União Federal se negou a apresentar os documentos requeridos neste feito, tanto que, mesmo argüindo a preliminar de falta de interesse processual, esta apresentou a documentação médica de que tinha posse (fls. 28/67). Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não existe, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, à vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Anote-se o SIGILO PROCESSUAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002730-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA, em que se pretende seja a requerida notificada ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Estrada das Acacias, 820, bloco D, apto. 44, Vila Sylvania, Carapicuíba/SP, CEP: 06385-023, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 05/26). Em petição de fl. 30, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a requerida, não tendo mais interesse na sua notificação judicial. É o relatório. Decido. Considerando-se o pedido da requerente à fl. 30, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002203-62.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELISABETE NUNES DE ANDRADE

SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISABETE NUNES DE ANDRADE, em que se pretende seja a requerida notificada ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Rua Agostinho Navarro, 437, bl 02, apto. 12, Olaria do Nino, Osasco/SP, CEP: 06140-000, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/24). Em petição de fl. 29, a requerente noticiou o adimplemento da dívida objeto do feito, não remanescendo interesse na notificação judicial do requerido. É o relatório. Decido. Considerando-se o pedido da requerente à fl. 29, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002509-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ARANTES NAVES X MARIA DAS DORES GABRIEL TIAGO
Regularize a requerente a petição juntada a fl. 28, tendo em vista que a mesma encontra-se sem assinatura, em 30 (trinta) dias; após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE

Em cumprimento à determinação de fl. 1044, procedo à intimação da defesa de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, a fim de apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007774-65.2008.403.6181 (2008.61.81.007774-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS concedeu indevidamente o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, registrado sob o NB 88/130.002.188-5, a Maria Conceição Maggion, com pagamentos mensais ocorridos no período de 04/06/2003 a 31/05/2007, apesar de a beneficiária ser casada com Doracy Maggion, que era titular do benefício previdenciário NB 42/077.932.933-3, com DIB em 17/05/1984, resultando numa renda familiar per capita superior a de salário mínimo, ocorrendo a concessão em desacordo com o disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Consta ainda que a denunciada ANDRÉIA realizou pesquisa no sistema Cv3 de forma incompleta, de modo a ocultar a existência de benefício em nome do cônjuge da beneficiária, com o claro intuito de induzir a Previdência Social a erro. Aduz que a beneficiária Maria Conceição teria requerido o benefício LOAS por meio do intermediário PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, integrante do escritório de advocacia Anjos Assessoria Previdenciária, que atuou sem instrumento de procuração e preencheu o requerimento, colaborando para a concessão irregular do benefício. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a MARIA CONCEIÇÃO MAGGION (fls. 03/70); ii) termos de declarações da beneficiária MARIA CONCEIÇÃO (fl. 88) e de seu marido Sr. DORACY MAGGION (fl. 89); iii) termo de declaração de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 138/139) e iv) termo de declaração de PAULO GERALDO RITA (fl. 147). A exordial foi recebida em 12/03/2012, fls. 198/198v., seguindo-se a citação da ré Andréia (fl. 242-v) e do réu Paulo (fl. 247-v). Certidão de objeto e pé do processo nº 0010798-72.2006.403.6181 à fl. 208; do processo nº 0008164-35.2008.403.6181 à fl. 209 e do processo nº 0000470-33.2012.403.6130 à fl. 210. Certidão de inteiro teor do processo nº 0008157-43.2008.403.6181 à fl. 211. Certidão de objeto e pé do processo nº 0004674-73.2006.403.6181 à fl. 213 e do processo nº 0009520-94.2010.403.6181 à fl. 214. Folha de antecedentes criminais da ré ANDRÉIA às fls. 216/218 e às fls. 226/239. Certidão de distribuições criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à ré ANDRÉIA à fl. 223. Certidão de distribuições criminais do réu PAULO à fl. 224. Folha de antecedentes criminais do réu PAULO às fls. 219/220 e 240. O réu PAULO FIGUEIREDO CHAMEIRO apresentou resposta à acusação (fls. 248/254), alegando que quem trabalhava no escritório Anjos Assessoria Previdenciária era Paulo dos Anjos e não ele, sustentando nunca haver feito parte de qualquer quadrilha que fraudava o INSS. Diante da ausência de defensor constituído por ANDRÉIA, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 256), que apresentou a resposta inicial de fl. 259, alegando que a ré desconhecia que o cônjuge da suposta beneficiária já recebia aposentadoria do INSS. Na fase do art. 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 260). Foi realizada audiência de instrução na data de 12/12/2012, na qual foram ouvidas as testemunhas Maria Conceição Maggion e Doracy Maggion, bem como interrogado o réu PAULO FIGUEIREDO CHAMERO (fls. 274/277), em depoimentos gravados na mídia digital acostada a fl. 278. Ante a ausência injustificada da ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, foi decretada a sua revelia, deferindo-se, ainda, a realização de exame grafotécnico com relação ao réu PAULO, conforme requerido pela acusação. Laudo pericial criminal federal documentoscópico acostado às fls. 284/291, do que foi dada ciência às partes (fl. 292). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 293/299, pela qual sustentou a existência de

materialidade e de prova da autoria delitiva imputável a ANDRÉIA, requerendo, todavia, a absolvição do réu PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, em face da insuficiência de provas. A ré ANDRÉIA apresentou alegações finais à fl. 302, sustentando a ausência de materialidade delitiva, por não haver restado comprovada a prática de concessão irregular de LOAS à Maria Conceição. Quanto à autoria, sustentou que esta não foi comprovada, ante a fragilidade e imprecisão dos documentos juntados aos autos. Requeru a sua absolvição. O réu PAULO apresentou memoriais às fls. 309/313, sustentando que nada tem a ver com a quadrilha de supostos fraudadores do INSS, e que não induziu ninguém a erro, pois não tinha contato direto com ANDREIA e não participou de fraude alguma, requerendo sua absolvição por não ter concorrido para a infração penal. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos, mas somente com relação à acusada ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 03/70, em especial dos extratos eletrônicos de fls. 11 e 23/24, alusivos à suposta pesquisa feita em nome do cônjuge da beneficiária, com resultado falsamente negativo, e a pesquisa positiva que aponta a existência de benefícios previdenciários concedidos em favor deste, assim como do extrato eletrônico dos pagamentos mensais realizados (fls. 48/51) e do relatório conclusivo de fls. 52/55, pelo qual se constataram as irregularidades praticadas na concessão do benefício assistencial à Sra. Maria Conceição Maggion, em prejuízo dos cofres públicos. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, combinada com os depoimentos prestados, é certa no sentido de que a acusada ANDRÉIA utilizou-se de meio fraudulento para justificar a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Com efeito, depreende-se do relatório eletrônico administrativo de fls. 43/44, ratificado pelo despacho administrativo de fl. 55, ter sido ANDRÉIA a responsável direta pela habilitação e concessão do benefício, com registro de seu número de usuária no sistema de controle de acesso do DATAPREV/INSS, matrícula 00002114044 (fl. 44), não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome da ré. Embora não tenha sido expressamente confirmada a autoria da pesquisa eletrônica de fl. 11, certamente foi ela realizada pela própria acusada, uma vez incontroverso nos autos que a ré providenciou a habilitação do benefício, responsabilizando-se inclusive por todo o procedimento de concessão (fls. 43/44 e 55). É certo também que a consulta eletrônica em nome do cônjuge da beneficiária (fl. 11), feita pela ré e impressa em papel, tem conteúdo falso, uma vez que foi realizada em data na qual este já era titular de benefício previdenciário (fls. 23/24). Assim, resta evidenciado que a acusada valeu-se de artifício documental, imprimindo falsa pesquisa nominal para simular a pronta legalidade da concessão do benefício de prestação continuada, de modo a negativar falsamente a existência de outros benefícios previdenciários em nome do cônjuge da pessoa favorecida, em princípio incompatíveis com a prestação assistencial almejada, induzindo em erro os agentes da Previdência Social, uma vez que a constatação destes outros benefícios alteraria a justa definição da renda familiar per capita, pressuposto legal para o deferimento da prestação mensal tratada no art. 20 da Lei 8.742/93. Em que pese a prova testemunhal colhida em juízo nada ter acrescentado sobre os atos praticados por ANDREIA, os documentos constantes dos autos demonstram a sua efetiva intervenção na fraude, não tendo sido apresentado qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a autoria da concessão ilegal do benefício. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela habilitou e formatou indevidamente o benefício, fraudando o resultado da pesquisa eletrônica em nome do cônjuge da então requerente (fl. 11), impossibilitando assim a apuração das reais condições econômicas de seu núcleo familiar e a verificação da legalidade da concessão. Tais circunstâncias apontam que a ré não agiu de boa-fé, mas sim consciente das irregularidades documentais. Não convence o argumento de que a ré praticou um simples erro de concessão, por força da falta de treinamento e das exigências de produtividade. Ora, a pesquisa fraudada em nome do cônjuge da requerente (fl. 11), para simular a inexistência de obstáculos jurídicos à concessão do benefício assistencial, assim como a perfeição de todos os demais elementos da concessão (DIB, DRD, DDB, etc), demonstram a habilidade técnica da acusada no processamento do benefício, detendo ela o conhecimento necessário e suficiente para formatar os dados da prestação no sistema informatizado do INSS. Evidencia-se o uso de uma técnica relativamente apurada para a realização da fraude, a demandar um razoável domínio do funcionamento do sistema de informática utilizado pela Previdência Social, premissa incompatível com um suposto frágil conhecimento científico. Assim, não há dúvida de que a ré agiu com absoluta consciência da ilicitude, habilitando e concedendo o benefício assistencial ciente de que induzia em erro os agentes da Previdência Social. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré concedeu irregularmente e de modo consciente o benefício assistencial, favorecendo terceira pessoa com prestação pecuniária indevida, que recebeu dos cofres públicos o valor mensal de um salário mínimo durante o período de 04/06/2003 a 01/11/2007 (fl. 45/46). Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita

em prejuízo do patrimônio alheio. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida (fl. 14). Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para a acusada no dia 11/07/2003, quando do recebimento da primeira prestação irregular pela beneficiária (fl. 48). Por outro lado, com relação ao acusado PAULO FIGUEIREDO CHAMERO, não consta dos autos prova suficiente de ter ele participado da infração penal. Em momento algum restou apurado que o corréu efetivamente participou da concessão do benefício assistencial à pessoa interessada, atuando em conjunto com ANDRÉIA, mais precisamente intermediando o requerimento do benefício. A testemunha ouvida em juízo, Sr. Doracy Maggion, em depoimento gravado na mídia digital de fl. 278, de imediato não reconheceu PAULO FIGUEIREDO CHAMERO (aos 0:36seg) e disse que esteve em um escritório que intermediava a concessão de benefícios previdenciários (aos 1min09seg, aos 1min45seg e aos 2min06seg), pelo qual requereu a concessão de um benefício de aposentadoria à sua esposa (aos 2min25seg), afirmando que se lembra de uma pessoa chamada PAULO (aos 2min17seg), porém não se lembra de seu sobrenome, não sendo esta a pessoa que lhe prestou atendimento e sim as meninas que trabalhavam no local (aos 2min22seg), das quais não se lembra o nome (aos 5min07seg). Disse, ainda, que nunca tivera contato com PAULO (aos 7min25seg), recebendo somente um cartão no qual constava seu nome (aos 7min33seg). Esclareceu que a afirmação feita na Polícia Federal, registrada no termo de declarações prestados na fase inquisitorial (fl. 89), a respeito de uma pessoa chamada PAULO, que era dono de um escritório que intermediou o pedido de concessão de aposentadoria para sua esposa, relacionava-se ao reconhecimento de uma foto desenhada de um homem (a partir dos 8min7seg) que foi por ele reconhecido como o Paulo que estava lá (aos 8min23seg), entregando ao policial, na seqüência, um cartão que foi tido como o suficiente (a partir dos 8min32seg). O réu PAULO, interrogado em juízo, com registro em mídia digital de fl. 278, disse que não conhece o casal Doracy e Maria Conceição (4min14seg) e que sempre trabalhou com concessão de aposentadorias pelo INSS, em escritório localizado na Av. Antônio C. Costa (4min45seg), e não com benefício da LOAS (5min24seg). Negou a intermediação do benefício concedido à Sra. Maria Conceição Maggion (aos 15min03seg), alegando que foi apresentado a uma senhora chamada Neusa, que lhe disse que trabalhava com concessões de benefícios da LOAS (a partir dos 6min06seg), nunca tendo trabalhado em seu escritório, havendo-lhe, somente, sido oferecida uma sala para que desenvolvesse o trabalho de intermediação para a concessão de benefícios previdenciários de aposentadorias (a partir dos 7min50seg), a qual foi utilizada por ele por pouquíssimo tempo (9min01seg). Disse ainda que foi apresentado a uma pessoa chamada Paulo dos Anjos, homem forte e de pele escura que ficava em outra sala do prédio onde se localizava a sala oferecida por Neusa (9min30seg). Afirmou que Neusa certa vez lhe pediu uma carona com destino ao bairro Conjunto dos Metalúrgicos, ocasião em que mantinha em seu colo um volume de documentos, incluindo um formulário de requerimento de LOAS, o que lhe causou estranheza, vindo a indagá-la a respeito, quando então Neusa lhe afirmou que tal documentação seria levada para uma pessoa que era seu contato no INSS, facilitadora da concessão do referido benefício (a partir dos 10min47seg), vindo posteriormente a saber que Andréia morava no bairro Conjunto dos Metalúrgicos (13min38seg). Disse, ainda, que, antes disto, Neusa fez um cartão com seu nome e o dela (15min49seg e aos

18min38seg) sem a sua autorização e que, ao questionar o fato, Neusa afirmou que o cartão havia sido distribuído (20min52seg). Deste modo, conclui-se que não há prova da participação do réu PAULO na concessão do benefício tratado nestes autos, nem se pode concluir da prova testemunhal que ele teria aderido aos planos criminosos de outrem, favorecendo de alguma forma a concessão irregular do benefício, com o propósito de angariar vantagem ilícita para si ou para outrem. A perícia grafotécnica de fls. 284/291, aponta que, entre os lançamentos manuscritos apostos no requerimento de benefício assistencial consignado pela Sra. Maria Conceição Maggion (fls. 289/291) e o padrão de letra fornecido pelo réu PAULO FIGUEIREDO, não foram encontradas convergências gráficas significativas que permitissem a conclusão de ter sido este o autor da grafia lançada no referido documento. Assim, pela análise das provas coligidas aos autos, nada há no feito que comprove a intervenção de PAULO na fase preparatória do crime, tampouco se constata a sua participação efetiva na fraude previdenciária, havendo ele que ser absolvido por não restar comprovado ter concorrido para a infração penal. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena da ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 208/209, 210, 211, 213, 214, 216, 217, 218, 226/239), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois se valeu de artifício documental e de informática bastante engenhoso para a obtenção da vantagem ilícita, ludibriando consideravelmente os mecanismos da Previdência Social de controle da legalidade e violando a confiança nela depositada para funções públicas de grande relevância social, com real consciência da ilicitude, praticando assim conduta bastante reprovável. As conseqüências do crime são de médias proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos superiores a R\$ 15.000,00 (fls. 50/51), não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Nos termos da fundamentação, ABSOLVO o réu PAULO FIGUEIREDO CHAMERO da imputação contida na denúncia, por inexistir prova de ter ele concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré condenada o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. A condenada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, IV, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

0012346-18.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, apurou-se

em procedimento fiscal a existência de divergências entre a declaração dos rendimentos e retenção de Imposto de Renda e a declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF da fonte pagadora, referente ao contribuinte Antônio Martins de Figueiredo, decorrentes da inserção de dados falsos na declaração anual de Imposto de Renda, o que caracteriza em tese o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta ainda que, ao ser intimado pelo fisco, Antônio informou haver efetuado o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao pastor da igreja que sua mulher freqüentava, o qual afirmava que, mesmo sendo isento, teria Antônio direito à restituição de IR. Relata a denúncia que o referido pastor afirmou que não era o responsável pelas declarações de IR, sendo elas apresentadas por Raquel. A respeito, a denunciada informou haver conhecido no ano de 2005 uma pessoa chamada Adriana, de qualificação ignorada, a quem permitiu que fizesse sua declaração de IR, ocasião em que recebeu uma restituição de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), firmando, ainda, acordo verbal com esta, pelo qual receberia R\$ 5,00 (cinco) reais por cada indicação de serviços que fosse feita. O Ministério Público Federal afirma ter sido comprovada a autoria e materialidade delitiva, haja vista que diversas pessoas receberam valores indevidos do Fisco, com inserção de dados falsos nas declarações de IR, através de Raquel, caracterizando-se o crime de estelionato e falsidade ideológica, tendo este último sido absorvido pelo primeiro, diante do contido na Súmula 17 do STJ. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2011, conforme a decisão de fl. 100, que também determinou a citação do réu. Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada à fl. 104/105. Devidamente citada (fl. 113), a ré deixou de apresentar resposta à acusação, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 117), o qual apresentou a resposta inicial de fls. 146/149, alegando o desconhecimento da ilicitude da conduta pela ré, que teria sido induzida à prática do fato por terceira pessoa. Pleiteou a reunião dos processos criminais, em face de uma possível continuidade delitiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária; ainda, foi indeferido o pedido de reunião dos processos e designada data para o interrogatório da ré (fls. 163/164). O interrogatório foi redesignado (fl. 169). Na data aprazada, a acusada foi interrogada, com depoimento gravado em mídia digital (fls. 175/176). Na fase do art. 402 do CPP, foi verificada em secretaria a existência de novas diligências policiais, em outros autos, para o esclarecimento do nome e paradeiro de JAMES, citado pela ré em seu interrogatório. A esse respeito foram encartadas as cópias de fls. 181/200, extraídas de outro processo-crime em nome da acusada (fl. 180). Em face das informações constantes de fls. 190/197 e 200, reputou-se prejudicada a oitiva de James e Maria Helena, conforme requerido pela defesa em audiência, nos termos do despacho de fl. 201. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 205/209), sustentando que o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, só não se consumou por motivos alheios à vontade da ré, já que a DIRF de Antonio Martins de Figueiredo ficou retida na malha fina, e que a declaração, elaborada em 16/12/2006 por RAQUEL, continha informações falsas, o que evidencia o dolo da acusada, tratando-se de crime tentado, na forma do previsto no art. 14, inciso II, do Código Penal. Quanto à autoria delitiva, afirma o MPF que esta restou demonstrada, uma vez que RAQUEL foi indicada como a responsável pela realização das declarações fraudulentas, cobrando para tanto a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A defesa ofertou alegações finais (fls. 212/217), afirmando que a denúncia é inepta, por não haver quem aponte a pessoa da acusada como a autora do delito em questão, requerendo sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Ainda, foram requeridas diligências para a localização da pessoa de Jhames Kenedy de Oliveira, o que foi indeferido pela decisão de fl. 218. O julgamento foi convertido em diligência, para a juntada ao feito de cópia da mídia digital relativa ao depoimento de Maria Helena Rodrigues da Silva, ouvida como testemunha do Juízo no processo nº 0007589-56.2010.403.6181 (fls. 219/221). Intimadas as partes, o MPF reiterou os termos de seus memoriais (fl. 223), enquanto a defesa manifestou-se pela absolvição, considerando o caso inconclusivo (fls. 226/227). Certidão de objeto de pé do processo nº 0001512-31.2010.403.6181 à fl. 115; certidão de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à fl. 119; certidão de objeto e pé do processo nº 0012346-18.2011.403.6130 às fls. 121 e 144; certidão de inteiro teor do processo nº 0012002-15.2010.403.6181 à fl. 119; folha de antecedentes criminais às fls. 124/142 e 153/155; certidão de objeto de pé do processo nº 0010518.33.2008.403.6181 à fl. 159; certidão de objeto de pé do processo nº 0006966-60.2008.403.6181 à fl. 161. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos fiscais de fls. 13/17 e 21/22, consubstanciado em termo de esclarecimento prestado por Antonio Martins de Figueiredo, em sede fiscal, onde afirma haver recebido salário inferior de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no ano de 2005; recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada do ano calendário de 2005/2006, recebida eletronicamente em 16/03/2006 às 16:40:28 h, pela qual consta rendimentos recebidos isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e extrato eletrônico do processamento da declaração retificadora de imposto de renda do ano-calendário de 2005/2006, entregue em 16/12/2006, no qual consta o valor fictício de imposto de renda retido na fonte e determinado montante de imposto a ser supostamente restituído, no valor líquido de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais). Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, somada à prova documental, é certa no sentido de que a acusada preencheu e enviou à Secretaria da Receita Federal, por meio da rede mundial de computadores (Internet), falsa declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), constando valor

fictício de imposto de renda retido na fonte (IRRF), pelo qual se obteria a indevida restituição de numerário. De fato, não há controvérsia de que RAQUEL transmitiu os dados eletrônicos da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2005/2006, em favor de ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO, tentando obter para este, mediante fraude consistente na indicação de falso imposto de renda retido por fonte pagadora, a restituição tributária indevida no valor de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais). Apurou-se que o declarante não recebeu qualquer rendimento da suposta fonte pagadora, tampouco houve a retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) durante o ano de 2005 (fls. 06/09 e 13), tendo sido a sua declaração de IR preparada e entregue por RAQUEL, mediante o pagamento pelo serviço prestado, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas na fase policial e na instrução. Na fase policial, foi ouvida a testemunha LINDALVA ALVES DE ABREU (fls. 40/41), esposa de ANTÔNIO MARTINS DE FIGUEIREDO, ocasião em que afirmou haver sido procurada pelo pastor da igreja onde freqüentava, recebendo dele a informação de que todos teriam direito a uma restituição lícita de imposto de renda, mediante o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a respectiva declaração. Afirmou ainda que a prometida restituição não foi possível em seu caso, em razão de não haver ela procedido à abertura de uma conta corrente, e que, ainda assim, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pago adiantadamente ao pastor, não lhe foi devolvido e que sabe da notícia de que o pastor fez declarações de imposto de renda para várias pessoas da igreja. Ainda na fase inquisitorial, ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO depôs (fls. 42/43), afirmando que trabalha na empresa ACQUAVIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recebendo a remuneração mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), sendo que no ano de 2005 ganhava um pouco menos, cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, não auferindo rendimentos suficientes para declarar Imposto de Renda. Respondeu ainda que somente estudou até a 4ª série; que em 2005 sua esposa foi procurada por um pastor de igreja que afirmou que todas as pessoas teriam direito a uma restituição de imposto de renda, cobrando o valor de R\$ 50,00 para fazer a respectiva declaração; que o pastor argumentou que ele teria o direito a uma restituição de R\$ 800,00 (oitocentos reais); que o pastor lhe garantiu que ele efetivamente tinha este direito e que não havia nada de errado no que estavam fazendo, e que não soube quais dados foram inseridos em sua declaração, pagando pelos serviços o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O pastor VALMIR APARECIDO MARFIN, ouvido em outro inquérito policial (fls. 81/83), afirmou ter conhecido RAQUEL como a responsável por viabilizar o recebimento de restituição de imposto de renda, a qual trabalhava em casa, cobrando R\$ 50,00 por cada declaração feita por ela. Disse desconhecer a pessoa de Adriana, embora RAQUEL a mencionasse como funcionária da Receita Federal. Interrogada em juízo, em depoimento registrado em mídia digital (fl. 176), a acusada RAQUEL alegou ter conhecido numa comunidade virtual, no ano de 2006, uma pessoa de nome Adriana, que lhe ofereceu o serviço de preparo de seu imposto de renda, tendo recebido uma restituição de IR no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), vindo a notícia a espalhar-se pelo bairro onde mora, o que fez com que pessoas lhe procurassem em sua residência para auferirem a mesma restituição (a partir dos 19min06seg do interrogatório). Disse que um tal Jhames, ligado a Adriana, a teria ensinado a preparar as declarações dos interessados e inclusive instalou o programa da RFB em seu computador (aos 20min49seg e aos 8min0seg), serviço que achava correto, uma vez que Jhames disse a ela que se tratava de uma restituição que o Governo estava pagando (aos 21min09seg). Aduziu que cobrava R\$ 30,00 de cada interessado, ficando, inicialmente com R\$ 5,00 (cinco reais) e posteriormente, quando o serviço passou a ser feito em sua casa, com R\$ 10,00 (dez reais), e depois R\$ 15,00 (quinze reais), passando o restante da quantia a Adriana e Jhames (a partir de 21min24seg). Esclareceu que as pessoas compareciam pessoalmente em sua casa para a elaboração das declarações (aos 10min01seg), e que, cumprindo a orientação de Adriana, preenchia as declarações sempre com um valor concreto, que variava conforme a existência de despesas médicas despendidas pelo declarante (aos 11min17seg). Disse ainda que somente ficou sabendo da ilicitude das declarações quando foi chamada para depor na Polícia Federal (aos 06min25seg). Com relação à prova emprestada do processo-crime n. 0007589-56.2010.403.6181, consistente no depoimento da testemunha MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (fl. 221), nada impede o seu aproveitamento nestes autos, uma vez que as partes são as mesmas, as declarações foram prestadas perante este mesmo Juízo e abordaram os fatos em sua generalidade, sem qualquer individualização de casos, não causando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Chamada a depor como testemunha do juízo, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA confirmou ser vizinha da acusada RAQUEL e ter recebido em sua casa um sobrinho de seu marido, cujo nome parecia ser Jhames, que passou por volta de uma semana lá hospedado. Declarou que ele e a mulher que o acompanhava preparavam declarações de imposto de renda, tendo eles conhecido RAQUEL na ocasião (aos 5min30seg), quando Adriana teria ensinado a RAQUEL como era feita a declaração (a partir dos 14min0seg). Afirmou ter alertado RAQUEL de que Jhames não era boa companhia, sendo que aquela negou, num primeiro momento, que estivesse preparando declarações de imposto de renda em conjunto com o sobrinho (aos 6min0seg, aos 19min30seg e aos 21min53seg). Verbalizou nunca ter visto o sobrinho com arma de fogo (aos 20min0seg), mas que RAQUEL teria dito que estava sendo obrigada a preparar as declarações (a partir dos 20min40seg). Em face do conjunto probatório, conclui-se que a acusada RAQUEL efetivamente promoveu a preparação e transmissão da declaração eletrônica de imposto de renda, inclusive cooptando outros interessados em obter a restituição de imposto de renda, mediante falsa declaração aposta em formulário eletrônico padronizado, nele constando inverídica fonte pagadora e suposta retenção de imposto de

renda, cujo lançamento proporcionaria a pretendida restituição fiscal (vantagem econômica ilícita), a qual só não foi obtida por motivos alheios à sua vontade. Esse modus operandi foi reproduzido em diversas declarações de imposto de renda, como se verifica dos elementos probatórios constantes dos autos. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que RAQUEL não agiu sozinha, fazendo parte de um aparato criminoso montado para fraudar o recebimento de restituição de imposto de renda, mediante conteúdo falso em declaração transmitida em nome de terceiros interessados, que pagavam, aparentemente de boa-fé, pelo serviço prestado, acreditando na legalidade da operação fiscal. Todavia, a mesma boa-fé que os beneficiados aparentavam não é observada na pessoa da acusada. Como visto no depoimento da Sra. MARIA HELENA, a ré foi por ela alertada sobre as qualidades depreciativas do sobrinho Jhames, na mesma época em que começaram a trabalhar em conjunto, tendo a própria acusada, num primeiro momento, negado que estivesse em tratativas com Jhames. Ora, embora a acusada tenha baixa instrução formal, é intuitivo para qualquer pessoa que o oferecimento de uma oportunidade de angariar dinheiro fácil, vindo de alguém que não merece confiança, deve ser vista com a maior reserva e suspeita possíveis, cabendo mesmo verificar de antemão a lisura da proposta. Não foi o que RAQUEL fez. Simplesmente ignorou os alertas de sua vizinha (tia de Jhames) e, provavelmente pretendendo uma fonte de renda fácil, até mesmo para fazer frente às suas necessidades materiais básicas, passou a promover o serviço de restituição tributária, utilizando-se de artifício documental para manter em erro os agentes fiscais, consistente no lançamento de valores não pagos pela fonte pagadora e de retenção de IR inexistente na declaração de imposto de renda de terceiros interessados, inclusive do beneficiário retratado na denúncia, com valores propositadamente reduzidos para evitar a prévia conferência das autoridades fiscais. A ré agiu com vontade e consciência de praticar o crime, assumindo o risco de produzir o resultado danoso ao erário (dolo eventual - artigo 18, I, segunda parte, Código Penal), pois, mesmo sabedora de que o serviço fora montado por pessoa de nenhuma confiança (Jhames, acompanhado de sua mulher Adriana), não procurou saber da legalidade do serviço prestado, preferindo a ele aderir ainda que estivesse praticando algum ato ilícito, não deixando passar a oportunidade surgida de ganhar algum dinheiro trabalhando em sua própria residência. A má-fé da acusada é latente, pois sequer declinou a qualificação e o paradeiro desse tal Jhames e de Adriana, supostos autores intelectuais da operação fraudulenta, cuja identidade e real ocupação, pelo que se depreende, nem foi objeto da curiosidade da ré. Em face das circunstâncias, o resultado danoso para o Fisco era perfeitamente previsível para RAQUEL, que aceitou o risco de produzi-lo, movida pelo interesse de receber algum dinheiro trabalhando em sua casa. A acusada agiu assumindo o risco de obter para outrem a vantagem ilícita, mantendo em erro os agentes da Receita Federal do Brasil, mediante falsa indicação, na declaração de imposto de renda transmitida, de suposto valor retido na fonte, apto a gerar a pretendida restituição tributária, cobrando determinada quantia pelo serviço prestado ao interessado na aludida restituição. Presente, assim, o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes fiscais. Embora não conste da denúncia, o beneficiado com a pretensa restituição tributária, que aparentemente teria agido de boa-fé, também foi vítima da empreitada criminoso, pois pagou certa quantia por serviço prestado de forma ilícita, tendo igualmente sido induzido a erro pela promessa de vantagem econômica que supunha ser legítima. Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte da acusada, embora essa consciência tenha sido efetivamente reduzida no caso concreto. De fato, RAQUEL encontrava-se ciente da forte probabilidade da ilicitude da proposta de serviço, assumindo o risco consciente de causar lesão aos cofres públicos. No que tange ao delito praticado em favor de Antônio Martins de Figueiredo, restou caracterizada a modalidade tentada (artigo 14, II, CP), porquanto a planejada fraude não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da agente, uma vez que a declaração de imposto de renda do exercício de 2006 foi retida pela Receita Federal antes do pagamento da pretendida restituição tributária. Os atos executórios cessaram em 16/12/2006, data da transmissão da referida declaração retificadora (fl. 21). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 104/105), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. A sua culpabilidade é leve, pois reproduziu a fraude arquitetada por outra pessoa, com reduzida consciência da ilicitude do fato, apenas assumindo o risco de provocar o resultado danoso ao Fisco, cuja ocorrência era perfeitamente previsível. As conseqüências do crime são de reduzidas proporções, pois a ré não chegou a causar prejuízos financeiros diretos à Fazenda Nacional, já que a declaração de imposto de renda do exercício de 2006, apresentada em nome de ANTONIO, foi retida na malha fina da Receita Federal antes da liberação da pretendida restituição tributária. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. A ré cometeu o delito em concurso de pessoas, tendo recebido pagamento em dinheiro pela participação ativa na fraude, razão pela qual deve responder pela circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, em face da qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º.

do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em face da tentativa, e tendo a ré se aproximado consideravelmente da consumação do crime, já que a declaração foi entregue e processada pela Receita Federal, tendo sido esgotados os meios de execução do delito, reduzo a pena no mínimo de 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima, em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Considerando que o crime não se consumou, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Fazenda Nacional (art. 387, IV, CPP). Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º., do CPP. A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada). Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 111, II, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

Expediente Nº 654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005615-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-39.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A parte embargante ajuizou ação ordinária nº 0006484-98.2007.403.6100, que tramita perante a 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a inexigibilidade do registro da Prefeitura Municipal de Osasco perante o CRF/SP. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau concernente à referida ação ordinária, verifica-se que o Município de Osasco obteve, em 05.03.2009, sentença favorável naquele Juízo. A ação em comento, encontra-se, desde 30.04.2009, no TRF-3 (Quarta Turma), quando novamente, o Município de Osasco, obteve a manutenção da decisão favorável em face do recurso do réu. Os autos estão localizados, desde 14.05.2014, no setor de passagem de autos do tribunal, para remessa, objetivando o julgamento do recurso do CRF/SP, junto ao Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, defiro a suspensão da presente ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o julgamento definitivo da referida ação ordinária. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

0002068-21.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-12.2011.403.6130) DAYSE ALVES SIMOES (SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 0003403-12.2011.403.6130, ajuizada para a cobrança de crédito constante em Certidão de Dívida Ativa. Afirma o embargante a ilegitimidade do ato (interesse de agir), bem como requer o reconhecimento da prescrição e decadência, e conseqüentemente, a extinção do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e

decido. Verifico que nos autos da execução fiscal as partes firmaram acordo, a qual consta cópia às fls. 52/54 deste feito, com renúncia tácita do embargante em relação aos presentes embargos, conquanto, renunciou os direitos sobre os quais se funda qualquer pretensão com relação aos débitos constantes na execução, em face da embargada, razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Baixo o feito em diligência. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do quanto afirmado pela União Federal, na petição de fls. 118/121, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0001544-87.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-28.2013.403.6130) AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

... Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. TRASLADADA CÓPIA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DOS AUTOS 00037671320134036130, COM BASE NO INSTITUTO DA LITISPENDÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019714-78.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016073-82.2011.403.6130) ATLANTICA GRAFICA & EDITORA LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. ATLANTICA GRÁFICA & EDITORA LTDA. opôs EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de liminar de suspensão de leilão agendado para 05/11/2009, insurgindo-se contra a penhora levada a efeito no processo de execução em curso nesta Vara sob o nº 0016073-82.2011.403.6130, que a Fazenda Nacional move contra CENTRAL GRÁFICA OSASCO LTDA. e outros, decorrente da CDA nº 80.6.99.066919-08, originariamente proposta perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP. A embargante sustenta haver adquirido o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, aos 30 dias de maio de 2001, antes mesmo da citação da executada nos autos da execução fiscal. Aduz que, no respectivo contrato, ficou designado que a embargante arcaria com o ônus de adimplir todos os débitos do empréstimo dos vendedores junto ao Banco do Brasil, o qual foi quitado na sua integralidade, conforme averbações nºs 14, 15 e 16 da certidão do imóvel. Sustenta, assim, que após a quitação total da dívida e a liberação de todos os gravames anteriores, procedeu ao registro de nº 17 na matrícula do imóvel, em 18 de março de 2003, do qual a Fazenda Nacional requereu cancelamento, cumulando pedido de decreto de fraude à execução, o que restou deferido por decisão judicial, em 6 de novembro de 2006, lavrando-se termo de penhora e avaliação do imóvel objeto do feito, na data de 15 de abril de 2007, subscrita pela executada, figurando como depositário o Sr. Vrejhi Sanazar, sócio da executada. Aduz que o contrato firmado com a executada, mesmo antes da citação na execução, demonstra de forma cabal a não ocorrência de fraude, o que torna a penhora indevida, uma vez que se deu em face de quem, à época, já não tinha o domínio do imóvel, adquirido em boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/84. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 85). A embargante notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/103). A União Federal apresentou impugnação às fls. 108/117, informando que o sócio da executada, para quem se redirecionou a execução, tomou conhecimento do processo em 04/12/2000, quando informou ao Oficial de Justiça que a empresa encontrava-se inativa, firmando contrato de compra e venda do único imóvel hábil à garantia do débito em 01/06/2001, quando já expedido o mandado de citação em 26/04/2001, cumprido em 27/07/2001. Sustenta ainda que, nos termos do art. 530, inciso I, do Código Civil de 1916, a transferência da propriedade somente se dá quando do registro do título translativo, o que ocorreu somente em 18/03/2003, e que a boa-fé do comprador é irrelevante, uma vez que a declaração de fraude à execução gera a ineficácia do negócio em relação ao exequente, não produzindo nenhum efeito o ato celebrado pelo vendedor/executado e o adquirente/terceiro, sendo que sua configuração pressupõe apenas a alienação de bens por parte do executado e a não reserva de bens ao pagamento da dívida. Instado (fl. 216), o embargante manifestou-se às fls. 219/227, acerca da impugnação da embargada. Certificou-se a remessa do feito para este Juízo Federal (fl. 252). Às partes foi dada ciência da redistribuição do feito (fl. 254). A Fazenda Nacional informou sua manifestação nos autos da Execução

Fiscal (fl. 255-v). A embargante manifestou-se à fl 257 esclarecendo que permanece o interesse processual de agir que deu origem aos referidos embargos (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente do pedido, tendo em vista que há provas suficientes nos autos para solução da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas. Os presentes embargos têm por objeto um alegado vício na penhora de fl. 158, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0016073-82.2011.403.6130. MÉRITO A parte embargante, ao manejar os presentes embargos, alega que é sujeito estranho à lide e que foi molestada em seu patrimônio pelos efeitos do reconhecimento de fraude à execução e da penhora que noticia, cujo comprovante foi juntado por cópia, às fls. 42 e 44/45; mais precisamente no que diz respeito ao bem descrito no lote nº 4, da quadra 43, lado ímpar da Rua Ester Rombenso, inscrito sob o nº 1.144 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco - São Paulo. Presume-se a fraude à execução quando a alienação ou a imposição do ônus real sobre o bem for realizada por pessoa que possua débito com a Fazenda Pública; regularmente inscrito em dívida ativa e em fase de execução. Os bens nesta condição ficam sujeitos à execução fiscal. O reconhecimento da existência de demanda judicial em curso contra o alienante, para fins de se concluir que ocorreu fraude à execução se dá a partir do momento em que este passe a figurar no pólo passivo de ação em curso. No presente caso, a ação de execução fiscal em que houve a penhora do imóvel (Processo nº 0016073-82.2011.403.6130) foi ajuizada em 24/09/1999, contra CENTRAL GRÁFICA OSASCO LTDA. e outros. A determinação judicial que viabilizou a inclusão dos sócios no feito executivo ocorreu em 28/03/2001 (fl. 35 da execução fiscal), tendo o processo sido encaminhado ao Cartório Distribuidor Estadual em 03/04/2001, para inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 35-v). Assim, a partir desta data é que se pode concluir que os sócios Vrejhi Mardiros Sanazar e Azniv Maldjian Sanazar passaram a fazer parte do pólo passivo da execução fiscal. Dos documentos de fls. 80/83, verifica-se que o bem imóvel consubstanciado em um terreno sob nº 4, da quadra nº 43, lado ímpar da Rua Ester Rombenso, na cidade de Osasco, pertencente ao referido aos co-executados Vrejhi Mardiros Sanazar e Azniv Maldjian Sanazar, foi vendido a Gráfica e Editora Ponto à Ponto Ltda. em 01/06/2001. Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da execução em relação à venda realizada pelo executado, demonstrando sua tentativa de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. A presença do alienante no pólo passivo de execução fiscal em andamento por ocasião da alienação é elemento suficiente para que se reconheça a fraude à execução. Assim, por tais razões, entendo que a penhora do imóvel indicada nos autos às fls. 53/55 e 80/83 revela-se devida. Deve-se rejeitar, pois, o pleito de afastamento do reconhecimento de fraude à execução. Ante o exposto e considerando mais o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante e mantenho a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 1.144 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, constituída pela decisão de fl. 144 da execução fiscal nº 0016073-82.2011.403.6130; declaro, pois, extinto este processo incidente, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Certifique-se o desfecho dos presentes embargos nos autos da Ação Executória nº 0016073-82.2011.403.6130, que flui nesta 1ª Vara Federal de Osasco. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0016073-82.2011.403.6130 e apensos.

EXECUCAO FISCAL

0008678-57.1996.403.6100 (96.0008678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso do feito, a exequente noticiou o cancelamento da CDA objeto do feito nº 80.2.93.002192-12, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão de decisão judicial transitada em julgado. É o breve relatório. Decido. Pela petição de fls. 164/166, a exequente noticia o cancelamento da CDA nº 80.2.93.002192-12, objeto deste feito, o que enseja sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se a data da citação ocorrida nos autos da ação cautelar de depósito preparatório, promovida pela executada, qual seja, 18/10/1993 (fl. 34), e a data do ajuizamento deste feito (fl. 02), observa-se que a propositura da ação se deu de forma indevida, razão pela qual deixo de acolher o pedido da exequente no que toca à não imposição da verba de sucumbência, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000587-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HGB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na

Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000672-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAX INTERACTIVE MIDIA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000723-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL DE SOUZA SILVA(SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001504-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLANET COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ao SEDI para retificação do nome do executado, considerando-se o nome que consta na certidão de dívida ativa de fl. 02.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001673-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTER-M MEDICINA ESPECIALIZADAS S/C LTDA.

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001871-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TOULON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001973-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001977-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001994-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002492-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004493-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004648-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA CARDOSO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0004680-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X F. MATHEUS REPRESENTACOES S/C LTDA
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005479-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOSE MAROSTICA SOBRINHO OSASCO ME

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005495-60.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

Vistos.1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 17/11/2009, com despacho que determinou a citação na mesma data do ajuizamento, para cobrança de R\$ 34.601,75 (trinta e quatro mil, seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos), concernente à CDA nº 2009.T.LIVRO01.FOLHA0615-SP, processo administrativo nº 5350.00233812009, relativo a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) do período de 2004 a 2009, e Forma de Constituição - lançamento de ofício.2. A executada foi citada em 19/10/2011, via postal, e logo em seguida protocolou manifestação (fls. 28/48), apresentando como garantia à execução o Contrato de Seguro Garantia firmado com a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A.3. A executada protocolou, em seguida, às fls. 52/54, manifestação alegando que a dívida em comento encontra-se parcialmente prescrita, referente ao ano de 2004.4. A exequente (fls. 62/64) manifestou-se, sustentando que a alegada prescrição do débito não ocorreu. É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a petição da executada (fls. 52/54) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).A alegação da executada concernente à prescrição tributária parcial (ano de 2004) dos créditos inscritos não merece acolhida.Cuida-se de cobrança de créditos tributários referentes às Taxas de Fiscalização e Funcionamento (TFF) dos exercícios de 2004 a 2009. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). No caso do crédito tributário relativo exercício de 2004, o termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial seria em 01/01/2005, segundo a regra contida no art. 173, I, do CTN. O termo final para o lançamento do crédito tributário seria em 01.01.2010, o que foi devidamente obedecido pela autoridade fiscal, que o lançou na data de 06/11/2009, tendo a Execução Fiscal sido ajuizada em 17/11/2009. Portanto, o crédito tributário não foi alcançado pela decadência ou prescrição, por haver sido regularmente constituído e cobrado no prazo legal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na presente execução fiscal.A parte exequente não

aceitou a garantia oferecida, conforme fls. 60/61. Intime-se a executada a oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, outro bem em garantia, na ordem de preferência legal. Intimem-se.

0005587-38.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANTOS CINEMATOGRAFIA LTDA - ME

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005642-86.2011.403.6130 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUANAFRAN PROMOCOES E PUBLICIDADES S/C LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção da execução fiscal quanto à inscrição nº 80.6.03.125303-20, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e exclusivamente quanto às inscrições nºs 80.2.06.013469-88 e 80.6.06.020769-83, em razão do pagamento do débito que por elas se executam, nos termos do art. 794, I do CPC.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição nº 80.6.03.125303-20, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 e, quanto às inscrições nºs 80.2.06.013469-88 e 80.6.06.020769-83, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005803-96.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LOGUS INFORMATICA OSASCO LTDA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005809-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIVRARIA E PAPELARIA FERNANDO PESSOA LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005812-58.2011.403.6130 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HGB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006112-20.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARCO AURELIO ALVES DE TOLEDO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006151-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006158-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SUPERMERCADO JAPAO LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006191-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006387-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROG NOVA UNIAO OSASCO LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constricões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007342-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

SONAMI COMERCIO VAREJISTA DE OTICA EM GERAL LTDA ME

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007436-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYBER AUTOMACAO INSDUSTRIAL SC LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEVistos.1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 26/04/2005, preliminarmente no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, com despacho que determinou a citação em 27/04/2005, para cobrança do valor de R\$ 15.870,09 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), concernente às CDAs nº 80.2.05.026463-71, 80.6.05.036638-64 e 80.6.05.036639-45, relativo ao IRPJ, COFINS e LUCRO PRESUMIDO, período de apuração ano base/exercício do ano 2000, com vencimentos no período de 15/02/2000 a 31/01/2001. 2. A citação da executada via postal, em 24/06/2005, restou prejudicada (fls. 24/25). Após vista dos autos à exeqüente, em razão da não citação, em 13/07/2006 (fl. 27) houve o requerimento para citação através da representante legal da executada, deferido com expedição do AR com resposta negativa (fl. 35/36). Em 26/03/2010, nova vista à exequente (fl. 37), com novos requerimentos, os quais não foram apreciados no Juízo Estadual até 06/01/2011. 3. Com a inauguração das Varas Federais na cidade de Osasco, o feito foi remetido a esta 30ª Subseção Judiciária em 06/01/2011, e, em 16/05/2011, foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal.4. O mandado de Citação, Penhora e Avaliação foi expedido a fl. 44, em 13/02/2012, e, apesar da diligência negativa, conforme certidão do oficial de justiça a fl. 56, a parte executada ingressou no feito apresentando exceção de pré-executividade, fls. 45/51, alegando a prescrição do débito em comento.5. A exequente (fls. 76/79) manifestou-se pela improcedência da alegada prescrição tributária. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a decadência tributária ou prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).Com o ingresso da executada no feito, a partir de 26/04/2012, às fls. 45/51, considero a excipiente/executada citada, para todos os efeitos, na presente execução fiscal.No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do(a) executado(a) não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição - com vigência a partir de 09/06/2005, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, e, no presente caso, o despacho que ordenou a citação (27/04/2005) é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar.No caso específico, a demora na efetivação da citação da executada decorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário (vide fls. 24/27, 33/37, 42 e 44), razão pela qual se conclui que não pode haver perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública. Não se pode imputar a ela responsabilidade pela paralisação do curso do processo, nos termos da Súmula 106 - STJ. Ademais, pelo documento juntado pela excipiente a fl. 80, a entrega da declaração de contribuições e tributos federais, pela excipiente, via internet, ocorreu em 19/12/2003, relativa aos débitos em questão, o que faz deslocar o início do prazo prescricional para essa data, conforme a Súmula 436 do STJ.Na prescrição tributária, o marco inicial para contagem do prazo, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, ou conta-se da data do vencimento dos tributos ou da data da entrega da declaração, se for posterior.(...) A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata (...) (AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013.) Assim, não procede a alegação da excipiente quanto à prescrição da dívida tributária ora executada.Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na presente execução fiscal.Intime-se.

0007667-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA Z E L S/C LTDA ME
SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008234-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TEX 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da execução fiscal quanto à inscrição nº 80.2.05.026448-32, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e exclusivamente quanto às inscrições nº 80.6.05.036611-44, em razão do pagamento do débito que por elas se executam, nos termos do art. 794, I do CPC. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição nº 80.2.05.026448-32, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 e, quanto à inscrição nº 80.6.05.036611-44, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008314-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PASCOALINA MODAS LTDA. EPP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008329-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NHS - LOCACAO DE MAQUINAS LTDA-EPP

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008723-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A. VIEIRA - ME

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008762-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SP GUIAS PRODUTOS DE CONCRETO LTDA ME

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008933-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X G & F CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA.

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009374-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA X RAPHAEL BIGIO X ODETTE BIGIO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009523-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERRALHERIA DEL ROBSON LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009527-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXCESSO VITAL COMERCIO E CONFECOES LTDA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009530-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JAIR ASSAF(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011824-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARLY MADALENA VICENZO PESSOA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011946-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Vistos. 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 18/02/2002 preliminarmente no Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, com despacho que determinou a citação em 21/02/2002, para cobrança de R\$ 40.367,18 (quarenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), concernente à CDA nº 80.7.00.007207-76, relativo ao PIS/2000, período de apuração ano base/exercício: 01/07/1997 a 01/12/1997, com vencimentos de 15/08/1997 a 15/12/1997. 2. O mandado de citação expedido em 15/07/2002, restou prejudicado (fl. 10-v) devido a não localização da executada. Após vista dos autos à exequente, em razão da impossibilidade da citação, em 26/03/2004 (fl. 11) houve novo requerimento para citação através do representante legal da executada, para o mesmo endereço da inicial, pedido deferido em 18/10/2005 (fl. 15), com expedição do AR - devolução negativa (fl. 18). 3. Em 13/07/2006, nova vista à exequente (fl. 20) ocorrendo novo requerimento de citação, o qual foi deferido (fl. 24) em 20/08/2009, sem que tenha ocorrido a expedição da carta de citação pela secretaria do Juízo Estadual. Requerimento foi reiterado (fl. 25) em 19/11/2009, sem apreciação pelo Juízo Estadual até 06/01/2011. 4. Com a inauguração das Varas Federais na cidade de Osasco, o feito foi remetido a esta 30ª Subseção Judiciária em 06/01/2011, e, em 27/06/2011, foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. 5. Houve expedição da Carta de Citação, no endereço informado pela exequente (fl. 22), por este Juízo Federal, na data de 15/02/2012, com AR (positivo) a fl. 61. 6. A executada protocolou exceção de pré-executividade (fls. 32/48), alegando: i) prescrição do crédito tributário em comento; ii) inexigibilidade da CDA; iii) falta do contraditório no processo de execução; iv) a não desconsideração da personalidade jurídica da executada. Requereu, ainda, o benefício da Justiça Gratuita. 7. O Benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 60). 8. A exequente (fls. 64/68) manifestou-se pela improcedência da alegada prescrição do débito em cobro. É o relatório. Decido. **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** Preliminarmente, revogo a decisão de fl. 60 que deferiu o Benefício da Justiça Gratuita à parte executada, pois, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). A mera declaração de hipossuficiência (fl. 50), subscrita pelo sócio da empresa, que sequer figura no polo passivo do processo executivo, não configura o estado de miserabilidade da pessoa jurídica. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** A presente execução fiscal encontra-se, até este momento, direcionada à Pessoa Jurídica Comércio de Cereais Pacífico Sul Ltda, e não houve requerimento da parte exequente para o redirecionamento do pólo passivo. Ademais, a citação da executada ocorreu tão-somente na pessoa do seu representante legal, fl. 31. **PRESCRIÇÃO** No regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do(a) executado(a) não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição - vigência a partir de 09/06/2005, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, no presente caso, o despacho que ordenou a citação (21/02/2002) é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar. No caso específico, a demora na efetivação da citação da executada decorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário (vide fls. 09/11, 20/25, 29/31), por isso, conclui-se que não há perda do direito de ação, por parte da Fazenda Pública. Não se pode imputar a ela responsabilidade pela paralisação do curso do processo, nos termos da Súmula 106 - STJ. Na prescrição tributária, o marco inicial para contagem do prazo, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, ou conta-se da data do vencimento dos tributos ou da data da entrega da declaração, conforme o caso. (...) A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata (...) (AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013.) Assim, não procede a alegação da excipiente quanto à prescrição da dívida ora executada, considerando o lapso decorrido entre a data da DCTF e o ajuizamento do feito. **EXIGIBILIDADE DO TÍTULO** título (CDA - fls. 03/07) de que se valeu a Fazenda Nacional para o ajuizamento da presente execução fiscal, goza dos requisitos previstos na legislação, sendo certo, líquido, exigível e permitindo a exata compreensão da origem, do montante da dívida e dos fundamentos legais do tributo exigido e dos encargos sobre ele incidentes, portanto não procedem as alegações da excipiente quanto à inexigibilidade da CDA que aparelha este feito executivo. Desde modo, não são procedentes as alegações da excipiente expostas na exceção de pré-executividade de fls. 32/48. Posto isto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Prossiga-se na presente execução fiscal. Intime-se.

0014230-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS

MICHELE LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Vistos. 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2000, preliminarmente no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, com despacho que determinou a citação em 18/12/2000 para cobrança da quantia: R\$ 3.213,67 (três mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), concernente à inscrição FGSP200005253, NDFG nº 150463, competências 12/1990 a 02/1992. 2. A citação da executada, pessoa jurídica, por meio de oficial de justiça, datada de 23/03/2001 (fls. 35/36) restou prejudicada, diante do encerramento das atividades da empresa executada. 3. A citação dos sócios da empresa, GENILDA FENNER JOSÉ e ANTONIO DA ROCHA JOSÉ ocorreu às fls. 37/38 (em 05/03/2002), quando alegaram ao oficial de justiça que não pertenciam mais ao quadro societário da executada por ocasião do fato gerador, não havendo penhora de bens dos coexecutados devido a não localização de bens penhoráveis (fl.42). 4. A pessoa jurídica executada foi citada por meio de edital (fls. 60/61). 5. No Juízo Estadual foi nomeada (fl. 68) a Dra. Assisele Vieira Pitere de Andrade, OAB nº 277.841, para atuar no feito em favor da empresa executada citada por edital. 6. A curadora nomeada protocolou Exceção de Pré-Executividade (fls. 72/80), alegando: i) a CDA não preenche os requisitos legais; ii) prescrição do débito em cobro; e, iii) exceção de pré-executividade por negativa geral. 7. A parte exequente manifestou-se pela improcedência da exceção de pré-executividade (fls. 83/86). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a decadência tributária ou prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). No presente feito, verifica-se da inicial (fl. 02) que constam no polo passivo da ação tanto a pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS MICHELE LTDA quanto os co-responsáveis GENILDA FENNER JOSÉ e ANTONIO DA ROCHA JOSÉ. Devido à não localização da executada, com informações de terceiros que ocupavam o imóvel à época da diligência que esta havia encerrado suas atividades há dois anos (certidão de fl. 36), logo em seguida a citação ocorreu em relação aos sócios mencionados (fl. 38), em 05/03/2002, os quais informaram ao oficial de justiça que o débito em cobro não se refere à ocasião que compunham o quadro social da executada, conforme documento juntado pelo próprio oficial de justiça, fls. 38/41, referente à alteração do contrato social, cuja cópia encontra-se ilegível, não comprovando adequadamente o alegado pelos citandos. A citação da pessoa jurídica ocorreu por meio de edital (fls. 60/61), no Juízo Estadual, logo em foi nomeada curadora (fl. 68) para atuar em favor da empresa executada, citada por edital, protocolando a exceção de pré-executividade (fls. 72/80). Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. Deste modo, não haveria necessidade da citação por edital da pessoa jurídica executada, nem sequer a nomeação de curador especial para sua defesa, pois o feito deveria ter sido direcionado tão-somente às pessoas dos sócios nomeados na inicial, assim reconsidero as decisões de fls. 58 e 67, revogo a citação por meio de edital e a nomeação da curadora Dra. Assisele Vieira Pitere de Andrade para atuar em favor da empresa executada, devendo a secretaria desentranhar a exceção de pré-executividade (fls. 72/80) e intimá-la para retirada mediante recibo, do mesmo modo com relação à impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 83/86) com relação à Fazenda Nacional/CEF. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito com relação aos corresponsáveis já citados ou, se for necessária, a indicação de outros sócios como responsáveis tributários. Intime-se.

0017366-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

Ciência ao interessado acerca da nota de devolução do CRI de Osasco, salientando que é necessário efetuar depósito para levantamento da penhora. Int.

0017460-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO RYOITI WATANABE

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes pelo qual a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 82/91, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor somente no ano de 2011, não sendo por ela alcançados processos ajuizados anteriormente a esta data, razão pela qual entende que a sentença que extinguiu a execução fiscal merece ser reformada. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar em

aplicabilidade da Lei nº 12.514/11 somente aos processos ajuizados após 28 de outubro de 2011, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018629-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S.A.(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

... tendo em vista a nota de devolução do cartório de registro de imóveis, intime-se o advogado do adjudicante.

0018942-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

... tendo em vista a nota de devolução do cartório de registro de imóveis, intime-se o advogado do adjudicante.

0018948-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP051278 - HELIO CASTELLO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

... tendo em vista a nota de devolução do cartório de registro de imóveis, intime-se o advogado do adjudicante.

0021089-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILVANA MARINHO PAULINO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001634-32.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

... tendo em vista a nota de devolução do cartório de registro de imóveis, intime-se o advogado do adjudicante.

0003107-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NCR EXPRESS TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001135-14.2013.403.6130 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANDIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Jandira/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Jandira/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004524-07.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR XAVIER
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 24 de abril de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 27/29), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2004 a 2012 e multas eleitorais de 2006 e 2009, a reclamar solução, corresponde à importância de R\$9.452,52, referente aos processos da 1ª Vara Federal de Osasco nºs 0004201-70.2011.403.6130 e 0004524-07.2011.403.6130. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 6.602,40, já incluídas os honorários advocatícios, da seguinte forma: 30 (trinta) PARCELAS FIXAS e MENSAIS, sendo o valor da primeira de R\$220,08, com vencimento para 30/04/2014 e as demais nos meses subsequentes. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, o executado requerer baixa da inscrição, via requerimento administrativo ao órgão de classe neste ato, sem custas adicionais. Fica ciente a parte executada que a multa eleitoral de 2012, anuidade referente ao ano de 2013 e a anuidade proporcional de 2014 encontra-se em aberto, ainda em fase de cobrança administrativa, e este afirma ter interesse no acordo administrativo futuramente. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 30 (trinta) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0001303-79.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CRISTIANO PINHEIRO
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-63.2014.403.6133 - ELI BATISTA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 20.01.2014, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002018-15.2014.403.6133 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 08.02.2014, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002022-52.2014.403.6133 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Assunto da ação. Com o retorno dos autos, emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

juntando procuração com data atualizada, uma vez que o mandato juntado à fl. 11 encontra-se rasurado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0002039-88.2014.403.6133 - DIRCE LOPES RODRIGUES FARAUOLA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por consistir a autora em pessoa idosa. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.648,00 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0001773-48.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 170. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-17.2011.403.6133 - EDSON DE FARIA JUNIOR(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. **INFORMAÇÃO A SECRETARIA** CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência ao autor acerca da juntada dos **CÁLCULOS PELO INSS** (fls. 191/226), haja vista já haver despacho exarado à fl. 189, determinando a abertura de vista.

0001580-91.2011.403.6133 - LUIZ BUCCHINO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

0001730-72.2011.403.6133 - NILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002464-23.2011.403.6133 - IZAURA SALGUEIRO DOS ANJOS(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a juntada das cartas precatórias, com a oitiva das testemunhas arroladas, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012067-23.2011.403.6133 - DEMETRIO ANTONIO DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000316-05.2012.403.6133 - JOEL LIBERATO DE MACEDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.Cumpra-se e intime-se.

0002182-48.2012.403.6133 - JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 212/246 do INSS.Havendo concordância, expeça-se o necessário.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

0000544-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCINEIDE DE OLIVEIRA

Ante a certidão do Oficial de Justiça às fls.54, requeira a CEF o que de direito.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0002059-16.2013.403.6133 - SERGIO LEMES CARDOSO(SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifica-se que:- Às fls. 25/29 o autor informa ter havido quatro descontos em seu benefício previdenciário, entre os meses de fevereiro a maio de 2013, que totalizariam o valor de R\$ 3.414,04, pedido a título de ressarcimento em sua petição inicial, fl. 10;- Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informa às fls. 113/117 que os descontos ocorreram por seis meses, entre maio e novembro de 2013, os quais teriam sido todos ressarcidos;- o extrato de fl. 24 demonstra ter havido três créditos do INSS em conta do autor em maio de 2013, no importe de R\$ 2.375,76, isto é, supostamente COM os descontos decorrentes dos empréstimos, com base nos extratos HISCRE de fls. 25/29;- o documento de fl.113 informa que o prejuízo sofrido totaliza R\$ 21.276,30;- os demonstrativos de pagamento trazido às fls. 21/22 pelo próprio em nada se relacionariam aos fatos, pois se referem a valores devidos entre 01.07.2012 e 30.09.2012 (pago em 02.05.2013) e entre 01.10.2012 a 31.01.2013 (pago em 15.02.2013).Com base nesses dados, esclareçam as partes:a) Em quais meses se deram os supostos descontos?b) Quando se efetuou o ressarcimento? c) A que se refere o valor de R\$ 21.276,30?d) Por que o benefício do autor foi bloqueado pelo INSS?e) Por que foram juntados documentos relativos ao ano de 2012?f) Houve descontos no benefício previdenciário do autor no ano de 2012?Ademais, junte a Caixa os documentos comprobatórios do encerramento da conta.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002194-28.2013.403.6133 - S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PECAS LTDA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO A SECRETARIAContestação da CEF juntado às fls. 57/127.

0002481-88.2013.403.6133 - ROBERTO KAZUTO MATSUOKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003123-61.2013.403.6133 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 72/95 no prazo 10 (dez) dias, .PA 1,05 Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0000172-60.2014.403.6133 - VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, a certidão de casamento. Após se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para habilitar a viúva do autor. Mantenho a perícia agendada para o dia 02/09/2014 às 10:15 horas, passando-a para indireta. Intime-se e Cumpra-se.

0000907-93.2014.403.6133 - ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000924-32.2014.403.6133 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Cite-se e intimem-se.

0000986-72.2014.403.6133 - NILSON BARBOSA MARCELINO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0000995-34.2014.403.6133 - SILVINO CESAR RAMOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SILVINO CESAR RAMOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor ter preenchido os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 36/37, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em

vista a declaração expressa de fl. 29. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-03.2014.403.6133 - GLAUCE EUDUVALE TORRES (SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI) X UNIAO FEDERAL

GLAUCE EUDUVALE TORRES propõe ação de obrigação de fazer contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seja antecipada a tutela para determinar à Receita Federal o cancelamento de seu número de CPF - Cadastro de Pessoas Físicas 265.817.858-14, com a expedição de novo número, em razão da utilização indevida por terceiro. Sustenta, em síntese, que: a) houve a utilização indevida de seus dados pessoais no comércio; b) incluiu no SCPC a informação para evitar novas fraudes; c) somente conseguiu resolver as pendências por meio de ações judiciais; d) até um veículo chegou a ser financiado em seu nome; e) descobriu no final do ano de 2012 que era sócia de uma empresa denominada FORT CONSTRUÇÕES LTDA. - ME e ingressou com ação judicial. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. Entendo faltar requisito do artigo 273 do CPC ao deferimento da antecipação da tutela requerida. Para segurança das relações jurídicas no território nacional, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente ocorre nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1042/2010 atualmente em vigor, in verbis: **CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. **Seção I Do Cancelamento a Pedido** Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. **Parágrafo único.** No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. **Seção II Do Cancelamento de Ofício** Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Não há previsão de uso por terceiros e, por isso, a hipótese vem sendo rechaçada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678221, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA j. 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012) **ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO**

AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361050085039 DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009)De qualquer forma, a autora tem tomado as providências administrativas e judiciais para retirar as máculas indevidas de seu nome, de modo que o cancelamento, por ser medida extrema e excepcional, se for o caso, deve surtir efeitos apenas a partir do trânsito em julgado, sob risco de minar a confiabilidade do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com repercussão em outros cadastros públicos e privados, afetando terceiros interessados, o que viria em prejuízo da segurança jurídica de toda a sociedade. Ante o exposto, INDEFIRO TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-85.2014.403.6133 - GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO

Vistos.GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, a fim de que a ré se abstenha de praticar atos de cobrança das anuidades do autor, bem como de inscrever tais débitos em Dívida Ativa, por fim, requer que seja declarada a inexigibilidade de seu registro junto ao CREA.Para tanto alega que trabalha na empresa Indústria e Comércio Arcatto Ltda, na função de coordenador de qualidade, não exercendo, portanto, atividade que enseja a cobrança de registro. Aduz, também, que a atividade da empresa não está prevista na Lei n. 5.194/66.Com a inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autora mostram-se presentes em análise sumária, senão vejamos.O artigo 1º, da Lei 6.839/80 estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas e a anotação dos respectivos profissionais habilitados nas entidades competentes para a fiscalização das profissões, sendo, contudo, pré-requisito de tal exigência que a atividade seja considerada básica da empresa ou aquela realizada na prestação de serviços a terceiros. No particular, confira-se:Art. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, a Lei nº 5.194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, assim dispôs:Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Em face do que há nos dispositivos transcritos, percebe-se que a necessidade do registro e, por conseguinte, a obrigatoriedade do pagamento da respectiva anuidade, deve ser examinada em função da atividade básica realizada pela empresa.De acordo com o estatuto social da empresa acostado às fls. 26/31, na cláusula terceira, observo que o objeto da empresa é: exploração industrial e comercial de peças para veículos e máquinas, bem como o acabamento de peças para terceiros.Assim, verifica-se tratar de empresa que realiza como atividade principal a exploração industrial de peças para veículos e máquinas, atividade esta inerente à profissão de engenheiro mecânico, engenheiro de automóveis ou engenheiro industrial modalidade mecânica.Nesse ponto, imperioso citar a Resolução n. 218, de 29/06/1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual estabelece expressamente estarem a produção industrial, os estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica, ensino, pesquisas, experimentação, ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos entre as atividades dos referidos profissionais, verbis: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.Assim, enquadrando-se as atividades desenvolvidas pela empresa no rol daquelas que necessitam de um profissional da área de Engenharia, justificada está, a princípio, a necessidade de vinculação ao CREA, assim como os ônus desta decorrentes, como a cobrança de anuidades e aplicação de multas.Insta frisar não ter sido acostado aos autos qualquer outro documento pela autora a fim de especificar as atividades desenvolvidas pela empresa, o que retira a verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada.Aliás, a legalidade dos atos praticados pelo Conselho faz desaparecer a alegação do perigo na demora, sendo de rigor o indeferimento do pedido de tutela.Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado.CITE-SE o réu para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-89.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249622 - FERNANDA APARECIDA SANSON) X IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Diante da petição do INSS às fls 99/119, remetam-se os autos a contadoria judicial para manifestação, após tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.FLS. 142: INFORMAÇÃO A SECRETARIA manifestem-se as partes acerca do laudo contabil.

0000855-97.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-05.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOEL LIBERATO DE MACEDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011673-89.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDEAN JOSE DE LUCENA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
Reconsidero a decisão de fls. 40, uma vez que a presente Exceção já foi decidias às fls. 35/36.Traslade-se as cópias para os autos principais, e archive-se a presente com as cautels de praxe..AP 1,05 Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003348-81.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-72.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO SOARES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
Vistos.Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de RENALDO SOARES PEREIRA, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 23/25, pugnando pela rejeição da impugnação.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária,

mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...).No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 11 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à Autarquia. Ora, de acordo com o documento juntado pelo INSS nos autos fls. 17, extrai-se receber o autor aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.540,73 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos), fato que não modifica a condição econômica deste, frisando possuir a verba nítido caráter alimentar. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 13/01/2009, PÁGINA: 1731). Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002689-72.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, dando-se baixa na sua distribuição. Intime-se.

0003616-38.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-94.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO DE ARAUJO(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de MARCUS ANTONIO ARAÚJO, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a impugnada recebe salário em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, o impugnado deixou de fazê-lo, conforme Certidão de fl. 20, vº. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 07 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à Autarquia. Ora, de acordo com o documento juntado pelo INSS nos autos fl. 15, extrai-se receber o autor aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 3.010,04 (três mil e dez reais e quatro centavos), fato que não modifica a condição econômica deste. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000366-94.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida. Intime-se.

0000097-21.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-97.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FELICIANO(SP200420 -

EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de SILVIA FELICIANO, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a impugnada recebe salário em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a impugnada peticionou às fls. 36/73, pugnando pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 33 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à Autarquia. Ora, de acordo com o documento juntado pelo INSS nos autos fl. 29, extrai-se receber a autora salário no valor de R\$ 2.428,94 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), fato que não modifica a condição econômica deste. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002752-97.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida. Intime-se.

0000247-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-73.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FREIRE DE ALMEIDA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Vistos. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de EDNALDO FREIRE DE ALMEIDA, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício no valor de R\$ 2.110,06 (dois mil, cento e dez reais e seis centavos) além de salário, que somados supera o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 38/47, pugnando pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Proceda a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 2.110,06 (dois mil, cento e dez reais e seis centavos), assim como salário mensal da empresa Valtra do Brasil Ltda. na importância de R\$ 5.361,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos, fls. 21), renda que somada está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor superior a dez vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a CINCO salários mínimos, metade do que recebe o impugnado na espécie. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I- Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 7.471,84 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0002385-73.2013.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002719-78.2011.403.6133 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA ROSA DA SILVA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciencia as partes acerca do laudo contabil.

0002767-37.2011.403.6133 - NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para efetuar o levantamento dos valores remanescentes descritos às fls. 141, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de devolução ao erário público. Intime-se.

0003139-83.2011.403.6133 - BENEDITO RAMOS DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA X JOAO RAMOS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X SELMA APARECIDA DE SOUZA X BENEDITA DE PAULA DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA X ANGELITA MARIA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA SILVA SOUZA X RICARDO CARLOS DE SOUZA (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDO DA SILVA SOUZA (fls. 167/168) e RICARDO CARLOS DE SOUZA (fls. 169/170), sucessores do filho falecido do autor, Argemiro de Souza. Promova o sucessor JOÃO RAMOS DE SOUZA (fl. 202) a juntada aos autos de documentação pessoal. Promova ainda a sucessora BENEDITA DE PAULA SOUZA (fl. 193) a juntada aos autos da certidão de casamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, tornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003723-53.2011.403.6133 - LUCINDA AKINAGA CORDEIRO(SP089718 - MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA AKINAGA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Indefiro o pedido tendo em vista os valores estarem liberados às fls. 203/204. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e Cumpra-se.

0005210-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/128: Expeça-se o competente requisitório, intimando-se as partes. Cumpra-se.

0008562-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HALLAGE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME X JANE BERNARDES HALLAGE X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X SANDRA APARECIDA DUARTE ROMERO X VALDIR RODRIGUES ROMERO(SP283232 - ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JANE BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor, para que compareça a Agencia do Banco do Brasil, para que efetue o levantamento do valor liberado às fls. 185. Intime-se.

0000693-73.2012.403.6133 - CELSO FARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para efetuar o levantamento dos valores remanescentes descritos às fls. 213, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de devolução ao erário público. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001853-36.2012.403.6133 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Vistos. Fls. 543. Defiro o requerido pela União Federal. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. INFORMAÇÃO A SECRETARIA: Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-92.2011.403.6128 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o documento de fls. 113, por ser estranho a estes autos, arquivando-o em pasta própria.Recebo a apelação do INSS (fls. 115/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000736-59.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO ERBETA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000188-97.2012.403.6128 - SIDNEI MANTOVANI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Cumpra o autor em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 105 (comprovar o repasse ao autor).Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0000669-60.2012.403.6128 - DEMERVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do despacho de fls. 254 (ofício de implantação e recebimento da apelação no efeito devolutivo).Recebo a apelação do INSS (fls. 256/265), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001029-92.2012.403.6128 - EUGENIO BELLAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 152/154: Razão assiste ao INSS quanto aos autos suplementares e à minuta de fls. 143. Nos termos da informação de secretaria de fls. 164, os autos suplementares já foram requisitados à vara de origem. E ainda, compulsando os embargos à execução, às fls. 21, verifica-se que o valor de R\$ 253,53 refere-se a juros de mora e não a honorários advocatícios, sendo que a requisição já foi cancelada (conforme fls. 143). Destarte, aguarde-se a chegada dos autos suplementares, quando será possível verificar a existência de valores devidos ou não para requisição, nos termos da manifestação da autarquia às fls. 152/154, e a necessidade de habilitação de herdeiros, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 163. Com o apensamento dos autos suplementares, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 15 de maio de 2014.Informação de Secretaria: Carta de Sentença pensada aos autos em 07/07/2014.

0001218-70.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS VIEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 71/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001538-23.2012.403.6128 - ADAO CARLOS GENOVESE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 307/308 (revisão do benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 309/314), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/366 verso: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002203-39.2012.403.6128 - ABIL MORAU X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X ANTONIO FERREIRA CRUZ X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MORAES X ORLANDO COSTA X VICENTE FANTATTO X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X ANTONIO SAMPO X NATALINO BERTONHA X GILDO GALLO X APARECIDO LUIZ X ORIVALDO INHA X YVONE APARECIDA DE CARVALHO CAETANO X BENEDITA MARCELINO X JOSE DINIZ DO PRADO X ELIDIO ANTONIO MACHADO X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X SEBASTIAO PIRES FILHO X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X MARIANO GUIO X JOVINO ROSA X VALDIR FERNANDO BARDI X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA BORRIERO X SIZUKA QUICUTA FUGITA X MANOEL GATTERA CARMONA X ARNALDO LOPES X EDISON DONATTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ AMBRISE NETO X THOMAS TIMPONE X LEONOR SIQUEIRA X DONATO LIBA X JURACY CARVALHO MUNHOZ X ROSEMAIRE MUNHOZ TARINI X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cumpra a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 1162 (comprovar o pagamento à coautora Rosangela dos Santos Munhoz Meoralli e manifestar-se sobre saldo remanescente para extinção do feito).Intime(m)-se.

0002568-93.2012.403.6128 - JORGE VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 118/126), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002584-47.2012.403.6128 - ALBERTO GAINO JUNIOR(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 453/459 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecendo, no mesmo prazo, o pedido de fls. 445/450.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 222: Defiro o prazo requerido pelo autor (10 dias).Esgotado o prazo e não havendo manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002897-08.2012.403.6128 - SILVANA LUCHINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 461 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo).Recebo a apelação do INSS (fls. 463/468), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005138-52.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 193/198), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006637-71.2012.403.6128 - RAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO (PFN) (fls. 166/172 verso), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008633-07.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 187/195), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0000510-20.2012.403.6128, os quais deverão ser desamparados e ad cautelam permanecer sobrestados em Secretaria até a baixa destes da superior instância após o trânsito em julgado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008696-32.2012.403.6128 - MARCIA REGINA CARRION(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 99/100 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009460-18.2012.403.6128 - JAYRO MASSOTTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 868 (requerer o que de direito). No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0009546-86.2012.403.6128 - GILBERTO MARQUES MUCHA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 183/191), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 178/180 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009893-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP227257 - ADRIANA BRITO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no andamento do feito, uma vez que foi intimada em duas ocasiões diferentes para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pelo INSS (carga dos autos em 10/09/2013 e certidão de publicação em 04/02/2014). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação de fls. 290. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010181-67.2012.403.6128 - FATIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEIXEIRA DE PAULA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de NADIR TEIXEIRA DE PAULA, observando-se o instrumento de mandato de fls. 112. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 102/151. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010307-20.2012.403.6128 - JOSE LUIZ BRUNI FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 127 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo). Recebo a apelação do INSS (fls. 129/135), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010437-10.2012.403.6128 - HAMILTON APARECIDO RUIVO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO (PFN) (fls. 103/110), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010718-63.2012.403.6128 - DORVALINO ZABINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 219/233), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 213/216, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora, defiro a habilitação dos herdeiros: ANA PAULA DE SOUZA MORENO e DANIEL CICERO DE SOUZA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 75 (apresentação do rol de testemunhas). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001989-14.2013.403.6128 - EDMUR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 73/88), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002251-61.2013.403.6128 - ARNALDO JOSE DE ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 147 e nos termos do art. 294 do CPC, deixo de receber a petição de fls. 138/145 como emenda à inicial. Para evitar-se tumulto processual, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, entregando-a ao patrono da parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004054-79.2013.403.6128 - LAIR DE LEMOS(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 65/68 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, cumpra o autor, o despacho de fls. 51 (apresentar planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, emendando-se a inicial, se o caso), no prazo de 05 (cinco) dias. Caso seja necessário, no mesmo prazo, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas juntadas às fls. 52/54. Fls 56/59: No mesmo prazo, esclareça o autor (valor correto da causa e menção a indeferimento anexo, o qual não foi juntado à peça). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009056-30.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128) APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido na petição protocolada pela União - Fazenda Nacional (fls. 102/122): Defiro. Jundiaí, 12/05/2014.

0010509-60.2013.403.6128 - EDSON CANATA DEVEZE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010631-73.2013.403.6128 - AGNER CLAUDINO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 125/146 verso e 147/158 verso: Esclareça a parte ré (duas contestações). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010734-80.2013.403.6128 - VITOR DAMACENO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das fls. 168/186 dos autos para fins de contrafé em citação do instituto-réu. No mesmo prazo, junte o original do contrato de honorários profissionais. O destaque dos honorários será apreciado oportunamente. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000925-32.2014.403.6128 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ITUPEVA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 99: Manifesta-se a fazenda nacional no sentido de que não fora cumprida a ordem de intimação proferida às fls. 86 dos autos, a qual determina a intimação da União. Entretanto, às fls. 93/94 encontra-se juntado o mandado de citação e intimação devidamente cumprido. Manifeste-se a parte autora com relação às contestações de fls. 95/98 e 100/103, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003530-48.2014.403.6128 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora com relação à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003574-67.2014.403.6128 - ANISIO GOMES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003576-37.2014.403.6128 - ANTONIO LOVATE(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005389-02.2014.403.6128 - VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: UNIÃO FEDERAL. A seguir, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002552-08.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010078-60.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 29/32), somente em seu efeito devolutivo. Vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005406-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-02.2014.403.6128) VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebidos os autos em redistribuição.Prossiga-se nos autos principais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009748-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009748-1) - ROCA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante ROCA BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da Execução Fiscal 0009747-60.2006.403.6105, com pedido secundário de declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a embargante ao recolhimento dos débitos objeto da referida execução, e extinção da execução principal.Às fls. 254/255 a embargante requer a desistência do feito com renúncia ao direito que se funda a ação nos termos do art. 269, inciso V do CPC, com a liberação da penhora do imóvel oferecido como garantia.É o breve relatório.

DECIDO.Não se trata de deferir tal pedido da embargante nos moldes propostos, tendo em vista a petição da União (Fazenda Nacional) nas fls. 233 dos autos principais 0009747-60.2006.403.6105 que informa a quitação do débito fiscal referente à CDA 40 2 99 007407-44, 40 3 99 000076-10, 40 6 99 017464-00, 40 6 99 017465-91 e 40 7 99 003157-05.ASSIM SENDO, DECLARO EXTINTOS OS AUTOS POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, ante a ausência do interesse processual.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0007538-39.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2012.403.6128) JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Jóia Comércio e Estacionamento de Veículos Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 046428-97, n. 80 4 05 032080-03, n. 80 6 11 079807-41, e n. 80 6 11 079808-22, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0005677-18.2012.403.6128 (antigo n. 309.01.2011.031835-0 ou n. 5126/2011 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).Recebidos do Juízo Estadual (fl. 15), os autos do processo em epígrafe foram redistribuídos sob o n. 0007538-39.2012.403.6128.Intimada a emendar a inicial em duas oportunidades (fl. 17 e fl. 21), a parte embargante permaneceu inerte, o que restou comprovado nas certidões exaradas à fl. 19 e fl. 23.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, observo que a parte embargante permaneceu inerte mesmo após devidamente intimada a se manifestar, nos termos das r. decisões judiciais proferidas à fl. 17 e fl. 21 dos presentes autos.Houve o prévio cadastramento do patrono então constituído pela parte embargante no sistema informativo eletrônico e, mesmo após sua intimação, em duas oportunidades, - consoante comprovam as certidões exaradas à fl. 18 e fl. 22 - nenhuma petição foi protocolizada desde abril de 2014 (mês da segunda, e última intimação), o que configura aproximadamente 03 (três) meses de inércia.Assim sendo, e diante do ora exposto, julgo EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, combinado com o 1º do mesmo dispositivo legal, ambos do Código de Processo Civil.Ante a configuração do abandono da causa, depois de conferidas duas oportunidades para o seu prosseguimento, condeno a parte embargante ao pagamento de verbas honorárias no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, com fundamento no princípio da causalidade e no disposto no 2º do artigo 267 do Código de Processo Civil, Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal principal.Oportunamente, transitada em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0010357-46.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-18.2012.403.6128) SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI

CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizado pela SIFCO S/A em face de UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a a procedência da ação para declarar a extinção do crédito tributário por meio da compensação ou, a suspensão da ação executiva, com o reconhecimento da nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal. Às fls. 370 a embargante requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a ação. Por sentença do Juízo Estadual, nas fls. 373 houve a homologação por sentença, julgando extintos os presentes embargos, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Nas fls. 375 a União interpõe recurso de apelação para ver provido o pedido e extinguir o feito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Recebido o recurso em ambos os efeitos pelo Juízo Estadual nas fls. 386, a União Federal interpõe embargos de declaração para ver reconsiderado o despacho anterior para recebe-lo somente em seu efeito devolutivo. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito Dou-lhes provimento. O recurso de apelação interposto nas fls. 375/377 somente poderia ter sido recebido no seu efeito devolutivo. Também, entendo que a sentença prolatada de fls. 373 deveria ser reformada, posto que a extinção correta deveria ser pelo art. 269, inciso V do CPC, mas diante do encerramento da prestação jurisdicional pelo juízo de primeiro grau, somente em grau de apelação poderá se dar o provimento almejado. Assim sendo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração de fls. 392 por tempestivos e DOU-LHES provimento para fazer constar que a apelação recebida nas fls. 386 se dará apenas no seu efeito devolutivo. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0010033-91.2013.403.6105 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cumpra-se o quanto estatuído às fls. 37/38 dos autos do executivo fiscal principal, remetendo-se os presentes autos à parte embargada. Logo após, e tendo em conta a existência de bloqueio eletrônico de ativos financeiros naqueles mesmos autos, intime-se novamente a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos exatos termos da r. decisão judicial proferida à fl. 30. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de junho de 2014

0004575-24.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-63.2013.403.6128) M & J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: (i) regularizando sua representação processual, mediante a juntada aos presentes autos do instrumento de mandato original, bem como cópia reprográfica do respectivo estatuto ou contrato social; (ii) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial (contida nos autos do executivo fiscal correspondente); (iii) atribuindo valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se. Jundiaí, 25 de junho de 2014.

0005485-17.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-72.2011.403.6128) BENICIO HENRIQUE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: (i) juntando aos autos cópia reprográfica da petição inicial (contida nos autos do executivo fiscal correspondente); (ii) atribuindo valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se. Jundiaí, 25 de junho de 2014

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009749-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009749-3) - ROCA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos de exceção de incompetência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da decisão de fls. 19/20 para os autos principais. Cumpra-se independente de intimação. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0018410-42.1999.403.6105 (1999.61.05.018410-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO MIGUEL ENG E COM/ LTDA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Mário Miguel Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ n. 046.729.687/0001-00), objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 000366/1999. In casu, a

Certidão de Dívida Ativa exequenda consolida débitos relativos aos períodos de março de 1994 e março de 1995, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 03/11/1999 - período posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O presente executivo fiscal foi ajuizado em 17/12/1999 (fl. 02), e o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/09/2000 (fl. 11). A citação não ocorreu até a presente data (aviso de recebimento negativo - fl. 35). Os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2000.012834-0 (ou n. 3208/2000) foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 48), e redistribuídos sob o n. 0018410-42.1999.403.6105. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. À época do ajuizamento, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor. In casu, verifico a ocorrência da prescrição, tendo em conta que, desde a constituição do débito até a presente data, não houve a citação da parte executada. Assim sendo, entendo presente o transcurso do prazo quinquenal para reconhecimento da prescrição. Cabe ressaltar que inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Acrescento que, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.280/2006). Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 17 de junho de 2014.

0009747-60.2006.403.6105 (2006.61.05.009747-0) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CELITE DO NORDESTE IND E COMERCIO DE CERAMICA S/A, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40 2 99 007407-44 PROC ADM 10480 009188-96-10, 10480 009189-96-74, 10480 009187-96-49, 10480 009191-96-16, 10480 009190-96-53. Às fls. 233 a executada informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. **DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Retifique-se o polo passivo para constar como requerido pela Fazenda Nacional nas fls. 233. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 05 de junho de 2014.

0010333-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIFCO SA (SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (PFN) contra o despacho de fls. 177 que determinou a suspensão do executivo fiscal e a remessa juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso. É o breve relatório. **DECIDO. Assim sendo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração de fls. 179 por tempestivos e DOU-LHES provimento para fazer constar que o executivo fiscal não se suspenderá pela apelação interposta nos embargos à execução fiscal, sem prejuízo, entretanto, de eventual suspensão por parcelamento, com fundamento na Lei 11.941/2009** Intime-se. Jundiá, 10 de junho de 2014.

0000673-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA PAULA PORTA FAVARO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de REGINAL PAULA PORTA FAVARO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 71137. Às fls. 30 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. **DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo

diploma legal e art. 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0005857-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ECONOMICA AGAPEAMA LTDA - EPP

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Econômica Agapeama Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 151618/2007, n. 151619/2007, n. 151620/2007, n. 151621/2007, n. 151622/2007, n. 151623/2007, n. 151624/2007, e n. 151625/2007.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.000788-2 (ou n. 221/2008), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 20), e redistribuído sob o n. 0005857-97.2013.403.6128.À fl. 22 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar o nome correto da parte executada, qual seja, DROGARIA ECONÔMICA AGAPEAMA LTDA. (CNPJ n. 03.131.954/0001-21).Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0006130-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO MARCEL RAMPINI

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREEA / SP em face de Gilberto Marcel Rampini, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 045431/2010.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal - SAF da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.017288-8 (ou n. 2031/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 12), e redistribuído sob o n. 0004997-96.2013.403.6128.À fl. 08 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0006295-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN MARIGO MAGALHAES

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Lilian Marigo Magalhães, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 240061/2010.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.024042-0 (ou n. 4775/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 20), e redistribuído sob o n. 0006295-26.2013.403.6128.À fl. 23 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de junho de 2014.

0010468-93.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X VILSON CABRAL DA SILVA X ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública do Município de Jundiá em face de Vilson Cabral da Silva (CPF n. 079.622.978-32), Adriana Lucia de Oliveira Silva (CPF n. 178.823.608-48), e Caixa Econômica Federal - CEF (CNPJ n. 00.360.305/0001-04), objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 448424/2009.Antes mesmo do recebimento da inicial, à fl. 09 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e requer a extinção do feito nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil, ambos combinados com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fls. 11/12).Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiá, 16 de junho de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-66.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-72.2012.403.6142) ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN X ALBA CASTALDELLI ALIENDE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração (fls. 316/324) opostos pelos embargantes supra qualificados, em face da sentença de fls. 307/314, que julgou procedentes em parte os presentes embargos à execução fiscal e considerou que os embargantes fazem jus à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS, por eles devida nos autos principais, e não acolheu os demais pedidos formulados.Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença padece de três omissões, a saber: a) que não foi devidamente apreciada a alegação, lançada na inicial, de que os embargantes não tiveram qualquer participação na fase do procedimento administrativo, e por isso, deve ser decretada a nulidade da execução fiscal desde seu início, extinguindo-se o feito principal; b) que

também não foi devidamente apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva, principalmente no que diz respeito à sócia Alba Castaldelli Aliende, pessoa que nunca exerceu qualquer ato de gerência na empresa executada e c) que a multa aplicada no feito principal, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) possui, sim, nítido caráter confiscatório (ao contrário do que foi decidido na sentença), tendo em vista que os executados/embarcantes não agiram com dolo ou má-fé, havendo, assim, de ser esclarecida também essa omissão. Requerem os embargantes, assim, que seja dado provimento ao recurso por eles interposto, para que se promovam as modificações acima descritas no julgado. Resumo do necessário, DECIDO. Não assiste qualquer razão aos embargantes. De fato, todas as questões por eles impugnadas já foram devidamente enfrentadas, fundamentadas e decididas na sentença impugnada, respectivamente, nos tópicos de sentença denominados Da alegação de ilegitimidade passiva, Da alegação de nulidade, por desconhecimento do procedimento administrativo e Do caráter confiscatório da multa aplicada. O que parece, a bem da verdade, é que os embargantes pretendem, por via destes embargos de declaração, obter a alteração da sentença proferida, com nova apreciação do processo e de todos os argumentos por eles lançados na exordial, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas, como se sabe, para sanar obscuridades, contradições e omissões da sentença ou decisão - que, no caso, inexistem. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada. P. R. I.C.

0000409-67.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-82.2014.403.6142) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP021100 - SILVIO BONADIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Especifiquem as partes, em quinze dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO Fl. 42: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000330-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente em epígrafe em face de IRMÃOS REBUCCI LTDA ME. À fl. 98, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenacionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido a fl. 446, suspendendo a execução e os apensos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Inicialmente, tendo em vista que à fl. 56 foi juntado Substabelecimento apócrifo, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração concedida a todos os advogados autorizados a peticionarem no presente feito. Fl. 90: Considerando a conversão de renda em pagamento definitivo do valor de R\$ 254,30 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), bloqueado à fl. 82, deixo por ora de apreciar o pedido, e determino que se proceda a intimação do exequente para que apresente planilha atualizada do débito, descontando-se o referido montante. Intime-se.

0001538-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA BRUNA LTDA - EPP(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido a fl. 79, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

I - Fls. 158/159: Torno insubsistente as penhoras realizadas às fls. 151/156. II - Fls. 279/280: Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALLACE GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 172, suspendendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002292-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ANTONIO JESUS BANHARA ME X ANTONIO JESUS BANHARA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido a fl. 183, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002809-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. Pleiteia agora a exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a)

na íntegra, conforme petição de fl. 80.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 220/222: intime-se o dr. Fernando de Souza Ribeiro, OAB/SP 172.900, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de quitação do débito referente à CDA nº 80204023469-70. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, desde já, defiro o pedido do exequente (fl. 223) e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Apresentado o documento de quitação, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0003051-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 109/117: mantenha a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003107-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME X WILSON RENATO SANTOS(SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CHURRESCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 261/2014 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 292/293: tendo em vista o teor do acórdão de fl. 266/267 que determinou a liberação de metade do saldo bloqueado em nome de Wilson Renato dos Santos em favor de Maria Julia Scalfi Santos, e considerando a informação de fl. 294/295, oficie-se ao Banco do Brasil para que: a) promova a transferência de METADE DO SALDO constante da conta judicial nº 500118746521 (fl. 295/296), para a conta judicial nº 0318.280.10-8, em nome de WILSON RENATO DOS SANTOS, CPF nº 061.825.058-18, agência 0318 - CEF; b) promova a TRANSFERÊNCIA DA OUTRA METADE DO MONTANTE depositado na conta 500118746521, para a conta nº 013.00005.622-8, agência 0318, da Caixa Econômica Federal, em nome de MARIA JULIA SCALFI SANTOS, CPF 058.470.778-90. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 261/2014 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e Um de Abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrua-se este ofício com cópias de fls. 272, 295/296 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo informar os dados necessários para a conversão em renda do saldo remanescente bloqueado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003165-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIA RIBEIRO X EDGARD DOMINGUES(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS TANGER LTDA E OUTROS, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/14. No curso da execução fiscal, as partes executadas interpuseram diversas manifestações (fls. 22/28; 101/105; 120/122; 144/149 e 246/251), por meio das quais sustentou, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição parcial da dívida e também a ocorrência de pagamento integral do débito. Requereu, assim, que os incidentes fossem apreciados, extinguindo-se a presente execução fiscal. Apenas depois da última manifestação da executada - que foi apreciada por este Juízo à fl. 278 - a parte exequente manifestou-se de forma conclusiva nos autos sobre as alegações e documentos juntados pela executada, noticiando, à fl. 287, o cancelamento da inscrição dos débitos em dívida

ativa e requerendo, assim, a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, em que expressamente reconhece que todos os débitos em cobro no presente feito foram cancelados, a presente execução fiscal deve ser declarada extinta, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Todavia, entendo ser necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando: a) que o pedido de extinção somente foi feito após o oferecimento de defesa por parte da executada, seja por meio de petições simples, seja por meio de exceção de pré-executividade e b) que em razão do ajuizamento da presente execução, a executada teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Em razão de tudo que foi acima exposto, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma -Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos.Por tudo o que foi exposto, JULGO EXTINTA a PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, fazendo-o com arrimo no artigo 26 da Lei nº 6830/80.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei.Autorizo desde já o levantamento da penhora de fl. 283, expedindo a serventia o necessário.Em razão da extinção do presente feito executivo, fica prejudicada a análise da petição de fls. 300/333, a uma, porque se trata de petição inicial de embargos à execução fiscal, que deveria ter sido distribuída como nova ação e que foi erroneamente protocolizada, pela parte embargante, como se se tratasse de petição referente ao andamento deste feito; e a duas porque, diante da sentença extintiva ora proferida, tal pedido perdeu, por completo, o seu objeto.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003489-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)
Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido a fl. 75, suspendendo a execução pelo prazo de 90(noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no

sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003842-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NILDO NERES DE SOUZA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte executada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000252-31.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCIO ABRAHAO QUIRINO-ME X MARCIO ABRAHAO QUIRINO(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fl. 229: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000865-51.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL E SP249195 - JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA)

Fls. 77/98: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 42/69: dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-44.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000040, às folhas 179, no valor de R\$ 605,12, em favor do advogado Dr. João Adalberto Gomes Martins, OAB/SP 127.269.

0002586-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YOSHITO OKUYAMA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X YOSHITO OKUYAMA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000037, às folhas 139, no valor de R\$ 605,12, em favor do advogado Dr. Marcos Antonio Silva Ferreira, OAB/SP 130.745.

0002865-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA - ME X AIRTON GONCALVES(SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X AIRTON GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000036, às folhas 535, no valor de R\$ 5.465,25, em favor do advogado Dr. Rodrigo da Cruz Wanderley, OAB/SP 181.230.

0003229-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-45.2012.403.6142) LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X MILENA APARECIDA GARAVELO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20140000035, às folhas 378, no valor de R\$ 2.110,48, em favor da advogada Dra. Tania Regina Sanches Telles, OAB/SP 63.139.

Expediente Nº 502

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CARLOS CÉSAR FERREIRA GUIMARÃES BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Classe 7) DESPACHO / OFÍCIO Nº 327/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Compulsando os autos, nota-se que a determinação de fl. 21 verso deixou de ser cumprida. Dessa forma, comunique-se ao Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre a efetivação da busca e apreensão da motocicleta da marca Yamaha, modelo YBR - 125, cor vermelha, ano 2011, placa EOR 4633/SP e Renavam 24492499, determinada nos autos em epígrafe e cumprida na data de 08/08/2013. Fl. 344: Solicite-se, ainda, as providências necessárias para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911/69). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 327/2014. Acompanham, cópias de fls. 19/21, 29/31 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. SEM PREJUÍZO, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEL ANDRE DA SILVA

Fls. 47 - Defiro o pedido. Intime-se a autora a informar o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro nas mãos de quem o Sr. Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido. Após a juntada das informações acima mencionadas, expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação, com a ressalva de que fica autorizado o sr. oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, 2º, do CPC. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007006-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007006-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Fls. 1.737 - Ciente. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MONITORIA

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considero citados os réus MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, GILMAR PAULO FERREIRA e MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA, ante a interposição dos embargos monitorios de fls. 82/104. Recebo os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Indefiro, contudo, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita porque não se comprovou a miserabilidade dos réus. A assistência judiciária gratuita tem seu fundamento inicial no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que exige a demonstração da insuficiência de recursos da parte assistida. No caso dos autos, não há prova de que a subsistência dos réus ficará comprometida com as despesas processuais. Manifeste-se a

embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos monitórios, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003182-4) - JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES reivindica propriedade de imóvel rural, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega a autora, em apertada síntese, que no ano de 1997, seus pais Ivonete Pereira Rodrigues e Joserdo Rodrigues e sua avó Terezinha Maria Pereira Rodrigues negociaram a sucessão referente ao lote nº 223 do Assentamento Reunidas com o senhor Sebastião Rosa, pessoa que fora regularmente assentado pelo INCRA naquele local. Aduz a autora que Sebastião Rosa estava idoso e doente, não tendo mais condições de continuar a explorar o lote, e que, por tal motivo, seus familiares negociaram para que ela ali passasse a residir e trabalhar. Alega, ainda, que tal negociação foi regularmente comunicada a funcionários do INCRA e do ITESP, de modo a autora requer que seja reconhecido seu direito de sucessão, para que lhe seja assegurada a propriedade de referido lote, com a consequente emissão de título para transcrição no Registro de Imóveis. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/62). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Citado, o INCRA contestou o feito (fls. 73/82). Disse que não há que se falar em hipótese de sucessão legal, eis que o que houve nos autos foi compra e venda irregular do referido lote nº 223 do Assentamento Fazenda Reunidas. Assevera que a autora comprou referido lote, de maneira irregular e sem autorização do INCRA, do antigo ocupante, ERALDO DE SOUZA MARTINS, o qual, por sua vez, também já havia comprado o lote, de modo clandestino, dos beneficiários originários que ali estavam, a saber, Sebastião Rosa e sua esposa Carmen Ruiz Rosa. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 83/116). Por meio da decisão de fls. 118/119, os autos foram redistribuídos da Subseção Judiciária de Araçatuba para a Subseção Judiciária de Bauru. O INCRA manifestou-se em réplica (fls. 134/137), ocasião em que requereu que o presente feito fosse apensado aos autos nº 0055940-95.1999.403.6100, pois se tratavam de ações conexas, para oportunizar julgamento simultâneo. Em face do pedido do INCRA, determinou-se que os autos fossem redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Bauru, na qual tramitava o já citado feito nº 0055940-95.1999.403.6100 (fl. 147). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o INCRA requereu prova testemunhal (fls. 153/154) e indicou as testemunhas que pretendia ouvir (fls. 155/156). Por meio da decisão de fls. 168/171, os autos foram novamente redistribuídos, desta vez da 2ª Vara Federal de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. À fl. 177, determinou-se o sobrestamento do presente feito, até que se encerrasse a instrução probatória do feito em apenso, já que a prova nele produzida aproveitaria aos dois processos. Foram ouvidos, nos autos em apenso, JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES (autora deste feito e ré do processo em apenso), ERALDO DE SOUZA MARTINS (réu do feito em apenso e vendedor do lote nº 223 para JEISEBEL) e também a testemunha GERALDO DE FÁTIMO OLIVEIRA, arrolada pelo INCRA, respectivamente às fls. 792, 890/891 e 905/907. O MPF lançou parecer às fls. 191/192, não se manifestando quanto ao mérito e requerendo, apenas, o regular prosseguimento do feito. Por fim, o INCRA manifestou-se em alegações finais, às fls. 198/203, ocasião em que novamente requereu a improcedência desta ação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou a autora a presente demanda com o objetivo de que seja reconhecido que ela é a legítima sucessora do senhor Sebastião Rosa no que diz respeito aos direitos sobre o lote nº 223 da Agrovila Penápolis, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005).

- grifos nossos. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o lote em comento foi objeto de compra e venda irregular, realizada por ERALDO DE SOUZA MARTINS e a autora JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES. Apesar de afirmar que seus pais e sua avó teriam negociado o lote diretamente com o senhor Sebastião Rosa, no ano de 1997, para que ela, JEISEBEL, pudesse passar a residir naquele local e a explorá-lo com a ajuda de seus familiares, o que de fato restou comprovado é que a própria JEISEBEL adquiriu o lote (e não seus familiares), pela quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em maio de 2007 (e não em 1997, como alega) e do possuidor anterior ERALDO (e não do senhor Sebastião Rosa e esposa). Nesse sentido, estão: o depoimento pessoal da própria JEISEBEL, no feito em apenso (fl. 792); o depoimento da testemunha GERALDO, também no feito em apenso (fls. 905/907) e principalmente o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Direitos e Benfeitorias, datado de 19 de maio de 2007 (fls. 105/108), no qual a autora JEISEBEL figura como promissária compradora e o vendedor ERALDO como promitente vendedor - não restando, assim, nenhuma dúvida quanto à aquisição ilícita do lote, porque feita sem anuência ou autorização do INCRA. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido formulado pela autora na inicial seja julgado improcedente. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, em relação à aquisição da propriedade do lote nº 223, situado na Agrovila Penápolis, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 61). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007803-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007803-9) - LAERCIO DE PAULA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000070-45.2013.403.6142 - ILCIA TORRACA X CLEIDENYR TORRACA X JUCILENE TORRACA BRITES X ILSENE TORRACA X ELIZANA TORRACA X JOZIMAR TORRACA BRITES X CLEIDIR ALEXANDRINA TORRACA X JOZIAS TORRACA BRITES X JONAS TORRACA BRITES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 356/371. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 372v. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-12.2013.403.6142 - ADMIR ROBERTO SOARES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a autarquia previdenciária, ora ré, da sentença de fls. 100/104-verso, bem como para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões. Apresentada as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-19.2013.403.6142 - PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA (SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou

apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000875-95.2013.403.6142 - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) fl. 340: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que promova a habilitação dos demais herdeiros necessários, consoante determinado no despacho de fls. 339. Intime-se.

0000018-15.2014.403.6142 - ANTONIO MARQUES FILHO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos. A parte autora ANTÔNIO MARQUES FILHO moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a utilização de períodos posteriores à concessão do benefício. A pretensão configura a discutida desaposentação, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que aposentou-se por tempo de contribuição, em 01/08/2007, porém continuou trabalhando e vertendo contribuições previdenciárias para o RGPS, entendendo, assim, que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/49). Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 54/70). Alega, em síntese, que a procedência do pedido contraria dispositivos da CF, em especial o princípio da solidariedade do sistema previdenciário; a garantia do ato jurídico perfeito e a constitucionalidade e legalidade da vedação de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício da previdência social. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 75/77, ocasião em que basicamente repisou os argumentos da inicial. É o relatório do essencial, fundamento e decidido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e, com o cômputo do tempo laborado após a concessão, obter concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. Anoto, desde logo, que o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não merece, nesse ponto - desaposentação, aplicação, na linha do decidido pelo E. STJ em recurso especial representativo da controvérsia - REsp 1.348.301/SC. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece expressamente que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado, após a obtenção da aposentadoria, não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa. A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo. Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Nesse caso, não haveria mais aposentadoria por tempo integral de contribuição, pois se a desaposentação fosse autorizada uma só vez, para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, todos os segurados postulariam uma aposentadoria proporcional na primeira oportunidade e, anualmente, ou até mesmo mensalmente, poderiam requerer um novo cálculo de sua RMI utilizando-se do período laborado posteriormente. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no 5º do art. 195 da

Constituição Federal: nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu, em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que prevísse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a ideia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS. O atual entendimento do colendo STJ é diverso do da Turma Nacional de Unificação, que por sua vez, difere do prevalente nas Turmas Recursais da 3ª Região e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entendo como esses últimos órgãos jurisdicionais que assim se pronunciaram, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS -APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREJUDICADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Rejeita-se a preliminar de decadência para o caso. O autor não postula a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar de decadência rejeitada. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição quinquenal parcelar. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedentes os pedidos. (APELREEX 00143855020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família,

nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00042621520124036317, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e tenho por extinto o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 52). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-62.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-33.2013.403.6142) AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000417-44.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-74.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDSON TEIXEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 203/206, acórdão de fls. 237/239 e certidão de trânsito em julgado (fl. 241) para os autos principais, feito nº 0000415-74.2014.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Fls. 84 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0000093-88.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 46.

0000328-55.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA MARLI ROCHA SALVADOR

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Provimento Core nº 64/2005 dispõe em seu artigo 178 que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, retifico parcialmente o despacho de fl. 35, para que sejam desentranhados apenas os documentos de fls. 05/10. Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, retire, nesta secretaria, os documentos requeridos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 35.

0000470-59.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA TRIBURTINO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA APARECIDA TRIBURTINO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou o falecimento da executada, bem como a total ausência de bens em seu nome, e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 48). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, ante os motivos noticiados pela parte exequente. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VIII e artigo 569, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000416-59.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-74.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDSON TEIXEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora (v. folhas 173/174), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que seja requerida a habilitação do(s) herdeiro(s). Observo que o art. 112, da Lei n. 8.213/91, não se aplica ao caso, pois dispõe sobre a sucessão de segurado da previdência social, mas a autora não possui esta qualidade, tanto que moveu ação visando à concessão de proteção assistencial. Nesse sentido, de rigor a aplicação da lei civil para a definição dos sucessores a serem habilitados. Incide, pois, o art. 1.829, do CC, c/c art. 1.845, do mesmo diploma. Nesse passo, providencie o patrono da falecida a habilitação dos demais herdeiros necessários ou apresente termo de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME

Fl. 222 - Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 210/211, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Intime-se a embargante para que efetue o depósito do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000112-60.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO CIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CIRILO

Vistos. Trata-se de feito que segue para cumprimento de sentença, ajuizado inicialmente como ação monitória pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO CIRILO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Determinou-se, em decisão anterior (fl. 30) que se alterasse a classe processual do presente feito e também que a parte executada fosse intimada para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens. Ocorre que a CEF juntou aos autos, posteriormente, a petição de fl. 31, em que noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu, como consequência, a extinção da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os fatos alegados pela CEF, o pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, revogo por completo a decisão de fl. 30 e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Promova a serventia nova alteração na classe processual deste feito, para que volte a constar como ação monitória, realizando as rotinas de praxe no sistema processual. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ERALDO DE SOUZA MARTINS e de JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES através da qual pretende a autarquia federal ver-se reintegrada na posse do lote nº 223 da Agrovila Penápolis, situado no Projeto de Assentamento da Fazenda

Reunidas, localizada no município de Promissão/SP, área pertencente ao INCRA. Consta dos autos que o réu ERALDO teria adquirido o lote irregularmente em meados de fevereiro de 1994, sem a participação e anuência do INCRA, dos beneficiários ali originalmente assentados pela autarquia federal, quais sejam, Sebastião Rosa e sua esposa Carmen Ruiz Rosa. Mesmo depois de regularmente notificado a desocupar a parcela rural, o réu ficou inerte, motivo que levou o INCRA a propor a presente ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/47). Proposta a ação originariamente perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, aquele Juízo, reconhecendo a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bauru (fls. 48/51). Irresignado com a decisão supra, o INCRA interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/60). Mantida a decisão em questão, foram os autos remetidos à Subseção Judiciária Federal em Bauru, onde foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a imediata reintegração de posse em favor do INCRA (fls. 72/74). O réu ERALDO, inconformado com a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/240). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 241). Às fls. 255/277, o réu apresentou sua contestação. Alegou, em suma, que sua entrada no lote não foi clandestina nem de má-fé e que a negociação de lotes, no assentamento do INCRA, é conduta corriqueira. Asseverou que, desde o dia em que teve acesso ao referido lote, passou a explorá-lo e a torná-lo produtivo com seu próprio trabalho e de seus familiares e que estava cumprindo todas as normas referentes ao programa nacional de reforma agrária, motivos pelos quais a presente ação há de ser julgada improcedente, mantendo-o naquele local. Com a resposta, juntou documentos (fls. 278/381). Após a vinda da contestação, o Juízo Federal de Bauru houve por bem revogar a decisão de fls. 72/74, que determinara a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 383/385). Às fls. 393/394, manifestação do INCRA, noticiando que o réu ERALDO havia alienado o lote em questão, sem a autorização da autarquia federal, a JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES e requerendo a inclusão desta no polo passivo da demanda, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 486). A ré JEISEBEL se manifestou acerca de sua inclusão no polo passivo da demanda, requerendo sua exclusão (fls. 510/512) e, em seguida, fê-lo o INCRA, pugnano pela manutenção da parte no polo passivo (fls. 562/566). Às fls. 570/576, a ré JEISEBEL apresentou sua contestação. Alegou, em suma, que não comprou o lote em questão do réu ERALDO e que, na verdade, a negociação do lote ocorrera muitos anos antes, em 1997, e teria sido feita pelos beneficiários originários (Sebastião e Carmen) com seus pais e avós. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 577/608). Juntou-se cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA em face da decisão de fls. 48/51 (fls. 626/630). À fl. 632, deferiram-se aos dois réus os benefícios da Justiça Gratuita. Em manifestação no tocante às contestações apresentadas pelos dois réus, o INCRA, após verificar que a ré JEISEBEL havia proposto ação ordinária reivindicatória de propriedade rural contra a mencionada autarquia (autos nº 0003182-06.2008.403.6107), nos quais pleiteava, perante o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, a posse do mesmo lote objeto de discussão nestes autos, requereu, além da procedência da presente demanda, a reunião das ações desencadeadas em separado, por serem conexas, a fim de que sejam julgadas simultaneamente, nos termos dos arts. 103 a 106 do Código de Processo Civil, bem como de se evitar decisões conflitantes (fls. 637/650). Acolhendo o pedido formulado pelo INCRA, o Juízo determinou então que o processo nº 0003182-06.2008.403.6107 fosse distribuído por dependência a este feito (fl. 658). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, o INCRA propugnou pela produção de prova testemunhal e colheita dos depoimentos pessoais dos réus (fls. 665/668). O MPF, em manifestação de fls. 671/672, requereu vista dos autos após o término da instrução probatória, nos termos do art. 83, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ERALDO possui filho incapaz. Realizou-se audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da ré JEISEBEL (fls. 791/792). Por meio da decisão de fls. 795/798, houve nova redistribuição do presente feito, desta vez da 2ª Vara Federal em Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Às fls. 805/809, o INCRA noticiou que não foi regularmente intimado para participar da audiência de instrução realizada conforme às fls. 791/792 e, por conta disso, propugnou pelo reconhecimento da existência de nulidade processual e a designação de nova audiência para oitiva de testemunhas e dos réus. O pedido da autarquia federal foi acolhido (fl. 810), designando-se nova audiência, que foi realizada (fls. 890/891) e durante a qual colheu-se o depoimento pessoal do réu ERALDO. O MPF lançou parecer nos autos (fls. 902/904), não opinando quanto ao mérito e requerendo, apenas, o regular prosseguimento do feito. Às fls. 905/907, audiência em que foi ouvida testemunha arrolada pelo INCRA. Por fim, intimadas a se manifestar em fase de alegações finais, os réus deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (conforme certidão de fl. 908, verso, da zelosa serventia) e o INCRA manifestou-se às fls. 1001/1005. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, agindo de ofício e com o fito de assegurar a regularidade deste feito, tenho que o réu ERALDO DE SOUZA MARTINS deve ser excluído do polo passivo do feito. Isto porque está devidamente comprovado pela prova juntada aos autos - tanto documental, quanto testemunhal - que em maio de 2007 ele vendeu o referido lote 223 da Agrovila Penápolis para JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES e afastou-se do assentamento rural, passando a residir na zona urbana do município de Penápolis/SP. Assim, há pelo menos sete anos que ERALDO não mantém mais qualquer espécie de vínculo (de fato ou de Direito) com o lote em questão, não tendo ele, portanto, legitimidade passiva para esta demanda. Se não bastasse isso, observo que em sua manifestação de fls. 393/394, o INCRA noticiou a alienação

do lote, feita por ERALDO para JEISEBEL, e requereu a substituição processual do réu ERALDO pela ré JEISEBEL, e não a mera inclusão desta no polo passivo, como acabou ocorrendo. Ante o que foi acima exposto, remetam-se os autos à SUDP, pois, para exclusão do réu ERALDO DE SOUZA MARTINS, mantendo-se no polo passivo apenas a ré JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o objetivo de ver-se reintegrado na posse do lote nº 223 da Agrovila Penápolis, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos, que inicialmente ERALDO entrou na posse do referido lote por meio de contrato particular de compra e venda, celebrado no longínquo ano de 1994, com as pessoas que ali haviam sido originalmente assentadas pelo INCRA, a saber, Sebastião Rosa e sua esposa Carmen Ruiz Rosa. Depois de permanecer na posse do lote por aproximadamente 13 anos, já no ano de 2007, ERALDO revendeu o referido lote para a ré JEISEBEL. Não restam quaisquer dúvidas quanto a tal alienação, eis que ela foi confessada pela ré JEISEBEL, em seu depoimento pessoal de fl. 792, e cópia do referido instrumento de compra e venda entre eles celebrado também foi anexada a estes autos, às fls. 550/553. De fato, em sua oitiva, JEISEBEL declarou expressamente que passou a residir no referido lote desde o ano de 2007, quando o adquiriu de ERALDO, que foi viver na cidade de Penápolis. Declarou, ainda, que pagou pelo lote cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que a referida negociação foi realizada sem qualquer participação, ciência ou anuência do INCRA - fato esse que, por si só, já constitui conduta ilegal e, por isso mesmo, não amparada nem protegida pelo Direito. As sucessivas vendas do lote, feita pelos beneficiários anteriores à parte ré, são ilícitas desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. No caso concreto restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelos antigos beneficiários, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária. Demonstrou-se, ainda, que o lote encontra-se ocupado pela parte ré JEISEBEL de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé; Podemos concluir, pelo exposto, que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento (destaquei). Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área pública, destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. A ocupação irregular denunciada nos autos e confirmada pelo depoimento da testemunha GERALDO DE FÁTIMO OLIVEIRA (fl. 905/907), ouvida em Juízo configura esbulho e é suscetível de reintegração. No caso concreto, o INCRA logrou comprovar que o imóvel onde praticado o esbulho, no qual se situa o Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, é bem público, objeto de propriedade e posse (no caso indireta) da União. Comprovou o INCRA, também, a ocupação indevida do referido lote pela parte ré, seja pelos documentos, seja pelos depoimentos das testemunhas arroladas. Resta inegável, portanto, em vista dos fatos provados por meio de documentos manifestamente idôneos, que o INCRA, após haver destinado o lote em questão a beneficiários previamente selecionados, para fins de exploração segundo as normas específicas do programa de reforma agrária, descobriu que a ré JEISEBEL passou a ocupá-lo e explorá-lo, de maneira irregular e injustificada, desrespeitando o direito de outras famílias regularmente cadastradas e selecionadas pelo INCRA, que continuam à espera de um lote de reforma agrária. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação

documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração de posse em favor do INCRA do lote de nº 223 da Agrovila Penápolis, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão e atualmente na posse direta da ré JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 632). Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SUELI BATEZELLI SCHMIDT X SERGIO SCHMIDT(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de reintegração de posse, referente ao lote nº 114 da Agrovila Floresta, Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP, ajuizada pelo INCRA em face dos réus supra descritos. Na decisão de fls. 124/125, deferiu-se liminar determinando a imediata desocupação do lote, providência essa que foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, nas decisões de fls. 212/213 e 217/219. Ocorre que os réus juntaram aos autos a petição de fl. 203, na qual comprovam que apresentaram requerimento ao INCRA, na via administrativa e aos 30/05/2014, solicitando a sua regularização no lote em questão. Intimado a se manifestar, o INCRA informou, na petição de fls. 223/225 que a regularização dos réus no lote em questão não é possível, pois não atende aos critérios do programa de reforma agrária, e requereu, na petição de fls. 221/222, que o despejo sumário seja feito, inclusive com reforço policial, se necessário. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que medida liminar de desocupação imediata do lote, deferida em primeiro grau (fl. 124/125) restou confirmada, na íntegra, pela Instância Superior, determino que seja imediatamente cumprida a ordem de reintegração de posse, em favor do INCRA, expedindo a serventia o competente mandado. Deverá constar do referido mandado que o(s) senhor(es) oficial(is) de justiça que forem dar cumprimento à ordem judicial estão, desde já, autorizados a solicitar apoio policial quando do cumprimento, caso necessário. Cumprida ou não a liminar, tornem novamente conclusos para novas deliberações. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 879

ACAO CIVIL PUBLICA

0000398-59.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Vistos, etc., Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Companhia Docas de São Sebastião - CDSS, com o objetivo de invalidar a licença prévia nº. 477/13 emitida pela autarquia ambiental federal para as denominadas fases 01 e 02 do Projeto Integrado Porto Cidade, mais conhecido como ampliação do Porto de São Sebastião, atualmente administrado pela segunda ré. Em pedido de liminar, a parte autora pleiteia a suspensão do procedimento administrativo de licenciamento. Após discorrerem sobre o contexto dos impasses ambientais do litoral norte paulista e os megaempreendimentos em curso na região, os autores sintetizaram os fundamentos do pedido formulado em cinco tópicos, a saber: a-) ausência de estudos de impactos cumulativos e sinérgicos contemplando outros 12 megaempreendimentos localizados no Litoral Norte (art. 6º, II, da Resolução CONAMA nº 01/86); b-) incorreta definição das áreas de influência direta e indireta do empreendimento e ausência de informações sobre a Autorização de Licenciamento Ambiental - A.L.A. do ICMBio-ESEC/Tupinambás e descon sideração dos estudos complementares exigidos pelos Gestores das Unidades de Conservação atingidas, (art. 5º, III, da Resolução CONAMA 01/86, artigo 36, caput e 3º da Lei 9.985/00 e artigos 1º e 3º, II, c.c. 3º da Resolução CONAMA 428/10); c-) ausência de avaliação devida dos planos e programas governamentais propostos e em implantação da área de influência do projeto e sua compatibilidade (art. 5º, IV, da Resolução CONAMA 01/86); d-) ausência de reais alternativas locais - aspecto formal e material - (art. 5º, I, da Resolução CONAMA 01/86) e; e-) aquiescência com a possibilidade de ocorrência de sério e irreversível dano na Baía do Araçá, (art. 8º, 2º da Lei nº 12.651/2012 e art. 3º, X, da Resolução CONAMA nº 303/2002). Foram juntados documentos com a inicial (fls. 115/1167), todos elencados no índice de fls. 113/114. Antes da apreciação do pedido de liminar, foi dada vista prévia à representante legal do IBAMA para manifestação no prazo legal do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 1174). Em sua manifestação (fls. 1183), o IBAMA rechaça os argumentos trazidos com a inicial em seus cinco tópicos, nos seguintes termos: a-) a Resolução CONAMA nº 01/86 não exige análise aprofundada dos impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento e as informações fornecidas atendem ao disposto na resolução; b-) foi correta a definição das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, que distancia cerca de 35 km da Estação Ecológica de Tupinambás, razão pela qual não há necessidade da anuência da referida unidade de conservação, tendo ocorrido a anuência das unidades de conservação situadas a 3 km do empreendimento; c-) o empreendimento está em conformidade com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, conforme declaração firmada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião e, por ser obra de utilidade pública, não se sujeita às regras do Zoneamento Ecológico Econômico do litoral norte; d-) foram consideradas as alternativas locais e tecnológicas. O projeto inicialmente apresentado, por exemplo, implicava completo aterro da Baía do Araçá, enquanto o por fim licenciado envolve a construção de lajes com pilotis com o recobrimento de 75% da baía; e-) o art. 8º do novo Código Florestal não veda a intervenção ou supressão de manguezal em caso de obra de utilidade pública, como a ampliação do Porto de São Sebastião. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. A solução do complexo conflito trazido a juízo pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo passa por um juízo de ponderação entre legítimos interesses em aparente oposição e um juízo de legalidade sobre a licença prévia atacada. Não se pleiteia impedir a ampliação do Porto de São Sebastião, mas sim compatibilizá-la com o devido processo legal e o desenvolvimento sustentável, assim entendido como o ponto de equilíbrio entre os aspectos econômico, social e ambiental. O Porto de São Sebastião iniciou suas atividades, enquanto porto organizado, em 1955. O Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, parte integrante do porto organizado e administrado pela Petrobrás Transportes S/A - Transpetro, foi inaugurado em 1968, passando a desempenhar papel estratégico no abastecimento de combustível na região sudeste. A estrutura física do Porto de São Sebastião, incluindo o TEBAR, confunde-se com o centro da cidade de São Sebastião, ocupando cerca de trinta por cento do espaço urbano. Tal índice de ocupação, com a conclusão de todo o projeto de ampliação, atingiria, segundo a inicial, a cinquenta por cento do núcleo urbano (vide foto de fls. 39). O Porto de São Sebastião tem uma pequena movimentação em comparação ao Porto de Santos, que possui capacidade e estrutura logística infinitamente maior. Ao contrário, o TEBAR é o principal ponto de entrada de petróleo e seus derivados que abastecem a região sudeste do país. O petróleo e seus derivados são transportados do TEBAR até as refinarias por um complexo de oleodutos que sobe pela Serra do Mar. Apesar de ser parte integrante do Porto de São Sebastião, sujeitando-se à mesma autoridade portuária, o TEBAR ocupa um espaço físico e tem um movimento de navios bem maior do que o terminal do porto em si. Em linguagem mais simples, é como se uma edícula ficasse bem maior do que a casa principal. A licença ambiental prévia ora atacada limita-se às fases 1 e 2 da ampliação do Porto de São Sebastião, excluindo a ampliação do TEBAR, que é objeto de licenciamento

próprio junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, empresa pública responsável pelo licenciamento no âmbito estadual. A ampliação do Porto dar-se-á em um contexto ambiental bastante singular. O litoral norte paulista possui, em grande extensão, três (Mata Atlântica, Serra do Mar e Zona Costeira) dos cinco biomas que a Constituição Federal reservou proteção especial, em seu art. 225, 4º, assim redigido: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifei) A diretriz constitucional é reforçada pela presença de várias unidades de conservação estaduais (Parque Estadual da Serra do Mar, Parque Estadual da Ilhabela, Parque Estadual da Ilha de Anchieta, Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião - CEBIMar-USP) e federal (Estação Ecológica Tupinambás), que ocupam cerca de 80% da base territorial do litoral norte. Além das unidades de conservação elencadas, temos inúmeras áreas de preservação permanente - APPs, em especial manguezais (art. 3º, XIII, c.c. art. 4º, VII, ambos do Novo Código Florestal, aprovado pela Lei nº 12.651/2012), dos quais destaco o manguezal do Araçá situado ao lado do Porto de São Sebastião e sobre o qual o projeto de ampliação pretende avançar. A principal atividade econômica do litoral norte é o turismo, que pressupõe praias e paisagens limpas, belas e sustentáveis. Neste ponto, o ambiental se confunde com o econômico e social. O conjunto de treze megainvestimentos em curso na região e elencados na inicial (fls. 32) pode ser dividido em três grupos: indústria de petróleo e gás; Porto de São Sebastião e Rodovia dos Tamoióis. Entre todos os empreendimentos, a ampliação do Porto de São Sebastião é o mais polêmico, pois mais apresenta riscos ao desenvolvimento sustentável protegido constitucionalmente. Neste contexto, a concessão de uma licença prévia deve ser norteada pelo princípio da prevenção (não correr riscos previstos) e precaução (evitar os riscos imprevistos). Na dúvida, deve-se privilegiar a proteção ao meio ambiente, principalmente considerando que as obras não foram iniciadas e o maior volume de gastos públicos não realizados. A avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental constituem a melhor materialização dos princípios da prevenção e precaução, sendo instrumentos expressos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III e IV da Lei nº 6.938/81). Compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecer normas e critérios do licenciamento ambiental (art. 8, I da Lei nº 6.938/81), através de resoluções de seu colegiado, entre as quais destaco as resoluções nº 1/86 (critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental); nº 237/97 (licenciamento ambiental); nº 303/02 (Áreas de Preservação Permanente) e nº 428/10 (autorização do órgão responsável da Unidade de Conservação no licenciamento ambiental). A presente decisão passa pela interpretação das referidas resoluções, considerando todo o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente. Estabelecidos, em abreviada síntese, o contexto fático e jurídico da demanda, passo à análise dos argumentos apresentados pela parte autora em seus cinco tópicos, em nível de cognição condizente com o momento processual de apreciação do pedido de liminar formulado. Ausência de Estudos de Impactos Cumulativos Sustentam os autores que o EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor deveria ter estudos dos impactos cumulativos e sinérgicos de todos os megaprojetos em curso no litoral norte em face da relação de interdependência entre os mesmos. A seu ver, a obrigatoriedade da análise dos impactos cumulativos e sinérgicos está expressamente prevista na Resolução CONAMA nº 01/86, que regulamenta a avaliação de impacto ambiental, especificamente no seu art. 6º, II, assim redigido: Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: (...) II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios socio-econômicos. (grifei) Em sua manifestação, o IBAMA entende que a norma acima transcrita não obriga o empreendedor a apresentar a análise dos impactos cumulativos e sinérgicos entre os empreendimentos em curso na região, mas sim os impactos a serem gerados apenas pelo empreendimento objeto do licenciamento (fls. 1184/1185). A referida norma não é precisa utilizando conceitos juridicamente com grande grau de indeterminação, permitindo interpretações diversas quanto a sua extensão. Mas, trazendo as consequências da interpretação dos autores ao caso presente, chegaremos a uma conclusão desarrazada. Seria desproporcional exigir de um empreendedor a análise no EIA/RIMA dos efeitos cumulativos e sinérgicos dos doze empreendimentos sob a responsabilidade de diversos outros empreendedores, alguns empreendimentos inclusive com relação tênue com a ampliação do Porto de São Sebastião (vide quadro de fls. 33). A análise global é importante, mas, na extensão e profundidade reclamada pelos autores, é de competência do Poder Público. A própria Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica, estabelece a obrigatoriedade de planejamento nas ações do setor público, em seu art. 174: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de

desenvolvimento. Não se pode exigir do empreendedor privado função de competência do Poder Público. Tal função envolve inclusive informações de outros empreendimentos privados. Uma exigência em tal proporção, além de não guardar coerência com o texto constitucional, representar óbice que inviabiliza na prática o licenciamento do empreendimento. Mas no caso presente há empreendimentos, cujos impactos devem necessariamente objeto de análise para fins de licenciamento. No quadro elaborado constante da inicial (fls. 33), no qual os autores dão nota de um a três à intensidade das relações entre os treze megaempreendimentos no litoral, somente dois deles, a ampliação do Tebar e o contorno sul rodovia dos Tamoios, possuem relação de maior vinculação com a ampliação do Porto de São Sebastião. O contorno sul da rodovia dos Tamoios, de responsabilidade da DERSA-Desenvolvimento Rodoviário S/A, permitirá o acesso final rodoviário ao porto e, após o devido licenciamento ambiental a cargo da CETESB, já teve sua obra ressentimento iniciada, como é público e notório. Concentro, por consequência, a análise nas relações com a ampliação do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR que também se encontra em fase de licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. A rigor, deveríamos tratar o empreendimento objeto do licenciamento ora questionado apenas de Ampliação de Parte do Porto de São Sebastião, porque a ampliação do TEBAR, de responsabilidade da Petrobrás Transportes S/A - Transpetro, ficou de fora. Os impactos cumulativos e sinérgicos dos dois empreendimentos não foram analisados no EIA/RIMA e na concessão da licença-prévia da ampliação do Porto de São Sebastião. Repito: o TEBAR é um terminal pertencente ao Porto Organizado de São Sebastião, estando vinculado à mesma Autoridade Portuária. Evidente que a sua ampliação gerará impactos cumulativos e sinérgicos no restante do Porto de São Sebastião e vice-versa. Quem da baía olha o Porto de São Sebastião não consegue distingui-lo do TEBAR, pois o segundo é parte integrante do primeiro física e juridicamente. Voltando à alegoria utilizada no início da presente decisão, a ampliação da edícula (TEBAR) certamente gera grandes impactos na casa principal (Porto de São Sebastião) e vice-versa. Os impactos das duas ampliações devem ser necessariamente analisados conjuntamente. Todo mestre de obra sabe disto. Em relação à ampliação do TEBAR, empreendimento com previsão de execução no mesmo período, a interpretação dos autos do disposto na Resolução nº 01/86 do CONAMA encaixa-se perfeita-mente. Os dois empreendimentos são como irmãos siameses e os respectivos licenciamentos devem considerar reciprocamente os impactos cumulativos e sinérgicos. Apenas, a título de exemplo, o impacto dos dois empreendimentos conjuntamente pode prejudicar sensivelmente o turismo no Município de Ilhabela situado do outro lado do canal de São Sebastião. Não vejo razão para que empresas do porte da Petrobrás Transportes S/A - Transpetro e da Companhia Docas de São Sebastião não dialoguem e considerarem reciprocamente os respectivos planos de ampliação, mesmo estando os respectivos licenciamentos a cargo de entidades ambientais diversas. Se este diálogo existe, ou existiu, não está materializado no EIA/RIMA ou na licença-prévia questionados. Em síntese, assiste razão aos autores quando apontam o vício na licença-prévia concedida em face da ausência de análise de impactos cumulativos e sinérgicos entre a ampliação do Porto de São Sebastião e a ampliação do TEBAR. Este vício, por si só, é suficiente para macular o procedimento de licença ambiental, que, neste particular, precisará ser retificado, começando pela complementação do EIA/RIMA. Incorreta Definição da Área de Influência e Ausência de Autorização do Órgão Responsável pelas Unidades de Conservação O segundo argumento tem grande similitude com o primeiro, pois trata também da amplitude do EIA/RIMA. Os autores questionam a definição das áreas de influência direta e indireta do empreendimento utilizada. A questão envolve a aplicação ao caso concreto do disposto no art. 5º. III, da Resolução CONAMA nº 01/86: Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: (...) III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; (grifei) A principal consequência apontada é a necessidade de autorização do órgão responsável pela administração das unidades de conservação localizadas nas áreas de influência e afetadas pelo empreendimento, nos termos do artigo 36 da Lei 9.985/00, assim redigido: Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. (grifei) O disposto visa harmonizar os dois instrumentos de proteção ao meio ambiente, o licenciamento ambiental e as unidades de

conservação. Os autores centram seus argumentos na necessidade de autorização prévia do órgão administrador da Estação Ecológica Tupi-nambás, na forma do art. 36, 3º da Lei nº 9.985/00, pois a referida unidade de conservação estaria na zona de influência indireta do empreendimento. No Relatório de Impacto Ambiental, há a definição das áreas de influência direta e indireta (fls. 1145), na qual não é feita a menção da estação ecológica, que, conforme informa o IBAMA, fica a cerca de 35 km do Porto de São Sebastião. O procedimento da Autorização de Licenciamento Ambiental - ALA, no âmbito do licenciamento ambiental, do órgão responsável pela administração da unidade de conservação é regulamentado pela Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que estabeleceu, por um prazo de 5 anos, a necessidade de autorização quando o empreendimento estiver localizado a 3 km do limite da unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento, nos termos de seu art. 1º: Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação. 1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação-SNUC, conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. 2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas. (grifei) A resolução estabeleceu um critério razoável, mas que, diante do caso concreto, pode ser afastado, considerando o espírito da lei, espécie normativa de grau hierárquico superior. No caso presente, apesar do aumento do movimento de navios estacionados à espera de atracamento no porto, não verifico uma situação fática a justificar um tratamento diverso da regra geral prevista na Resolução CONAMA nº 428, principalmente considerando a grande distância do empreendimento. Ademais, a Estação Ecológica de Tupinambás não possui zona de amortecimento aprovada, nem plano de manejo, o que evidencia a falta de definição de sua própria zona de influência. Neste contexto, fica difícil sustentar a necessidade de sua autorização para um empreendimento tão distante. Neste ponto, não acolho, por ora, a argumentação dos Ministérios Públicos. Em sua manifestação prévia, o IBAMA mencionou que foram encaminhadas pelo empreendedor as autorizações dos órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação situadas na área de influência, a saber: Parque Estadual da Serra do Mar, Parque Estadual da Ilhabela, Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião. No entanto, todas as manifestações dos gestores das unidades de conservação juntadas com a inicial foram inconclusivas ou requereram estudos complementares, razão pela qual as autorizações mencionadas pelo IBAMA necessitam ser trazidas aos autos para comprovação, neste ponto, do devido processo legal no licenciamento ambiental questionado. Ausência de Avaliação dos Planos Governamentais na Região Os autores também alegam a ausência da análise da compatibilidade do empreendimento com os programas governamentais em curso na área de influência, em especial os planos diretores municipais, o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte (Decreto nº 48.215/04) e o Plano das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte. Sustentam novamente a violação da Resolução CONAMA nº 01/86, agora em seu art. 5º, IV, assim redigido: Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: (...) IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. (grifei) Em sua manifestação, o IBAMA informa que o Porto de São Sebastião está inserido em área de urbanização especial previsto no Plano Diretor, tendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião declarado a compatibilidade do empreendimento com as leis municipais de uso e ocupação do solo. Em relação ao Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.215/04, a autarquia ambiental federal, em sua manifestação prévia, esclarece que, nos termos do art. 49, os empreendimentos de utilidade pública não ficam sujeitos às regras do zoneamento. Artigo 49 - As disposições do presente decreto não se aplicam a empreendimentos de utilidade pública, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor. Quanto ao Plano das Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, os autores não apontaram objetivamente na inicial eventual incompatibilidade com o empreendimento licenciado que justifique a concessão de provimento jurisdicional cautelar. A juntada de todo o processo de licenciamento ambiental determinada ao final da presente decisão poderá levar a uma análise mais minudente da compatibilidade. Em síntese, neste tópico não encontro justificativa para embasar o pedido cautelar. Ausência de Alternativas Locacionais e Tecnológicas Neste tópico, os autores questionam a ausência da análise das outras opções de localização do projeto de ampliação, inclusive a possibilidade de não implantação do projeto. Sustentam também a ausência das alternativas tecnológicas, especialmente quanto ao tratamento do manguezal do Araçá. Centram a argumentação na violação da Resolução CONAMA nº 01/86, em seu art. 5º, I, assim expresso: Artigo 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de

projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; (grifei)Ora, quem conhece o Porto de São Sebastião, sabe que não muito a analisar sobre outras alternativas de expansão, pois está cercado pela cidade, o Tebar, o Araçá e o canal de São Sebastião. Mesmo assim, as alternativas locais, inclusive a alternativa de não execução, estão analisadas no RIMA, foram analisadas no EIA/RIMA (fls. 1130/35). Quanto às alternativas tecnológicas principalmente envolvendo a supressão e intervenção no manguezal do Araçá também foram tratadas no EIA/RIMA. A proposta inicial envolvia o aterramento de toda a Enseada do Araçá e, durante o procedimento de licenciamento, evoluiu-se para a alternativa de construção de uma laje sobre 75% da enseada. As fases 01 e 02 previamente licenciadas já utilizará parte desta última alternativa. Houve, portanto, a análise das alternativas tecnológicas, mas a compatibilização da alternativa ao final escolhida com o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente será objeto de apreciação no último tópico da argumentação dos autores, Dano Sérico e Irreversível ao Manguezal do Araçá. Neste último tópico, é abordada a intervenção e supressão prevista no empreendimento sobre o manguezal do Araçá, considerado área de preservação permanente - APP por disposição expressa do Novo Código Florestal (art. 4º, VII, da Lei nº 12.651/2012). O empreendimento, cuja licença ambiental prévia é questionada, prevê, além da supressão de parte da área de proteção permanente, a construção de laje sobre 75% da enseada do Araçá, com a utilização de pilotis que cobrirá o manguezal. O questionamento dos autores parte de uma interpretação restritiva do dispositivo do art. 8º, 2º, do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), assim redigido: Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. (grifei)Ao ver do Ministério Público, somente na hipótese prevista no 2º do art. 8º acima transcrito poder-se-á, excepcionalmente, autorizar a supressão ou intervenção em manguezal, não sendo possível na hipótese de utilidade pública, como é a ampliação do porto (art. 3º, VIII, b, da Lei nº 12.651/2012). Em sua manifestação (fls. 1200), o IBAMA dá interpretação diversa do mesmo dispositivo legal. Na sua visão, o manguezal, enquanto área de preservação ambiental, enquadra-se na regra geral do caput do art. 8º e na exceção do 2º, razão pela qual é viável a sua supressão ou intervenção em face de obras de utilidade pública, como a ampliação do Porto de São Sebastião. A interpretação do IBAMA é mais condizente com uma leitura sistemática da nossa legislação ambiental. É possível a supressão ou intervenção em vegetação de manguezal em função de obra de utilidade pública, mas sempre em caráter excepcional e mediante compensação ambiental. Interpretação em sentido contrário tornaria a proteção ambiental um valor absoluto em detrimento do desenvolvimento econômico e social e implicaria na inviabilização da grande maioria de obras de infraestrutura no país. No entanto, mesmo não partindo da mesma interpretação da legislação ambiental como pressuposto, chego à mesma conclusão dos autores pela existência de risco de sério e irreversível dano ao manguezal do Araçá autorizador do provimento cautelar formulado. Explico. Primeiro, a supressão e intervenção no manguezal é medida excepcional, ou seja, que só poderá ser utilizada após o esgotamento das outras alternativas. Segundo, a intervenção deve se limitar ao mínimo necessário. Terceiro, a medida deve ser acompanhada da devida compensação ambiental, que deve equivaler à degradação ambiental causada, reestabelecendo assim o equilíbrio sustentável. No caso presente, não há consenso sobre os riscos advindos da supressão e intervenção previstas no empreendimento. A proposta implica construção de laje sobre 75% da enseada do Araçá, com a utilização de pilotis, preservando manguezal mas limitando a iluminação natural. Em síntese, o manguezal vai ficar no escuro. As fases 01 e 02, objeto da licença prévia ora questionada, já contemplam parte da cobertura do manguezal. A opção da construção da construção da laje possivelmente será irreversível na sequência da ampliação. Na parte final do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, o empreendedor de forma didática lista as perguntas e respectivas respostas mais frequentes e importantes do licenciamento. Na pergunta nº 24 (fls. 1160) aborda diretamente a construção das lajes sobre o Araçá e suas consequências, nos seguintes termos: 24. O MÉTODO CONSTRUTIVO PREVÊ LAJES SOBRE ESTACAS. A FALTA DE LUZ NÃO SERÁ PREJUDICIAL À FAUNA AQUÁTICA? Não. As análises técnicas do EIA indicam que esse impacto será de pequena magnitude. Por outro lado, as estacas de sustentação terão um efeito positivo para a fixação e refúgio de diversos organismos podendo, inclusive, ocorrer um aumento da biodiversidade local a médio e longo prazo. Creio ser um exagero afirmar que a falta de luz provocada pela laje que cobrirá o manguezal represente, mesmo que a médio prazo, um aumento de biodiversidade do ecossistema. Por outro lado, os autores juntam manifestações da comunidade científica questionadoras dos efeitos nocivos da solução apresentada que comprometeria a função ambiental do manguezal, principalmente considerando a cobertura ou sombreamento da área de preservação permanente. As manifestações do professor

Alexander Turra do Departamento de Oceanografia Biológica do Instituto Oceanográfico da USP (fls. 1108 e 1111) sintetizam bem a posição da comunidade científica neste sentido. Tamaña é a singularidade do Manguezal do Araçá em termos de biodiversidade que a Universidade de São Paulo - USP mantém nas proximidades o seu Centro de Biologia Marinha - CEBIMar-USP e pesquisadores de várias universidades estão integrados em projeto patrocinado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP que visa o estudo aprofundado do ecossistema ali presente (fls. 1005). As manifestações da comunidade científica levam, no mínimo, a configuração de séria dúvida sobre se a alternativa do projeto de cobertura do manguezal é a mais adequada. Neste contexto, em caso de dúvida, deve imperar, nos termos do princípio da precaução, a proteção do meio ambiente, principalmente considerando a singularidade do ecossistema. Ademais, qualquer intervenção deve ser medida excepcional e vir acompanhada de medida compensatória proporcional ao dano ambiental causado. No caso, a licença prévia não especificou a medida compensatória a ser adotada, impedindo a mensuração da sua equivalência ao dano causado. Neste cenário, diante do real risco da adoção de intervenção comprometedoras de um ecossistema tão sensível e protegido, deve prevalecer, em juízo cautelar, o princípio da precaução. Conclusão Nem todos os argumentos lançados pelos autores contribuem para a formação da fumaça do bom direito, mas a falta de análise dos impactos cumulativos e sinérgicos entre o empreendimento objeto de licenciamento e a ampliação do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, a falta de comprovação da Autorização de Licenciamento Ambiental - ALA das unidades de conservação afetadas e o risco de dano irreversível ao manguezal do Araçá são suficientes configurar o requisito autorizador do provimento cautelar. Presente também o perigo da demora, pois o início das obras pode representar dano irreparável ao meio ambiente, além o risco de desperdício de recursos públicos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da licença prévia nº. 477/13 emitida pelo IBAMA das denominadas fases 01 e 02 do Projeto Integrado Porto Cidade, mais conhecido como ampliação do Porto de São Sebastião, determinando que os réus procedam: a-) a retificação do EIA/RIMA com a análise dos impactos cumulativos e sinérgicos entre o empreendimento objeto de licenciamento e a ampliação do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, objeto de licenciamento ambiental pela CETESB, com a análise objetiva da compatibilidade dos dois projetos; b-) a apresentação da Autorização de Licenciamento Ambiental - ALA prevista no art. 36, 3º, da Lei nº Lei 9.985/00 das unidades de conservação diretamente afetadas pelo empreendimento (Parque Estadual da Serra do Mar, Parque Estadual da Ilhabela, Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião); c-) a apresentação de alternativas menos impactantes em relação ao manguezal do Araçá, com a devida justificativa técnico-científica. Considerando a complexidade da obra e o respectivo licenciamento ambiental, importante criar o espaço institucional necessário ao entendimento entre as partes. A autocomposição apresenta-se como a forma mais célere da solução do conflito apresentado. Com este objetivo, fica, desde já, designada audiência preliminar de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto próximo às 13.00 hs. nas dependências da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, na Av. Dr. Altino Arantes nº 544, Centro, São Sebastião, em frente ao Porto de São Sebastião. A realização da audiência em local diverso da sede da Subseção Judiciária tem como objetivo permitir inclusive a visita das partes e seus representantes ao Porto de São Sebastião, utilizando-se a estrutura da Autoridade Marítima. Na audiência preliminar de conciliação ora designada, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus representantes legais, podendo cada uma contar com a participação de um técnico. As partes ficam já cientes da possibilidade de visita às dependências do Porto de São Sebastião. A realização de audiência preliminar de conciliação antes do transcurso do prazo de resposta dos réus não representa prejuízo ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurados. Intime-se também o IBAMA para juntar, no prazo de resposta dos réus, cópia integral do processo de licenciamento ambiental. Oficie-se à CETESB para que proceda à juntada do procedimento de licenciamento ambiental da Ampliação do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR de responsabilidade da Petrobrás Transportes S/A - Transpetro. Dê-se ciência, por ofício, da presente decisão à Petrobrás Transportes S/A - Transpetro. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 881

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA
Fls. / Abra-se vista para autora manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E

SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0000149-78.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 280/295 da autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0000219-62.2013.403.6135 - EMPREENDIMENTO POUSADA VILABELA DA PRINCESA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK
Dê-se ciência ao curador especial de todo o processado. Após, voltem à conclusão.

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 255/257 - vista ao MPF.

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de usucapião proposto por JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES e sua esposa ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES, localizado à Avenida Magno Passos Bittencourt, nº. 347, Barra do Una, município de São Sebastião/SP, com área de 1.235,44. Segundo a inicial, o imóvel foi adquirido da ORDEM ORGANIZADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, lavrada perante o Oficial de Registro Civil, da Comarca de São Sebastião/SP, livro 170, pag., 391, (fls. 43/45), que anteriormente havia adquirido a posse do imóvel de RAIMUNDO FRAGA DE ANDRADE e sua esposa EUNICE VILAR DE ANDRADE, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, lavrada perante o 21º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital, no livro 1.007, folhas 78 (fl. 49/52), em 15 de janeiro de 1981 e que esta área da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios é maior a área da presente ação de usucapião em razão da divisão realizada pelos antecessores dos autores que foram vendendo os terrenos contíguos ao presente imóvel. A inicial foi instruída com procuração (fl. 09), descrição perimétrica (fl. 11), levantamento planialtimétrico (fl. 12), guia de recolhimento para o CREA (fls. 13/14), contrato social da Ordem Organizadora de Empreendimentos Ltda (fls. 16/41), escrituras de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 43/52), IPTUs e certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 54/61), em nome da Ordem Org. e Emp. S/A, fotos (fl. 63), Declaração para regularização de Obra (fl. 64) e custas de distribuição (fl. 67). Foram indicados como confrontantes: Aécio Dal Bosco Acauan e José Carlos Bacarini Conceição e se casados suas respectivas esposas (fl. 07). Aberto vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção do feito, à fls. 71/73, nos termos do entendimento do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Res. nº 16, de 28 de abril de 2010, declinou de intervir, ressalvado o surgimento de fato novo que evidencie a existência de interesse que justifiquem sua intervenção. É o relatório. Preliminarmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor o reconhecimento de firma do engenheiro responsável e a juntada da ART - anotação de responsabilidade técnica, certidões de distribuição da justiça estadual e justiça federal (site: www.jfsp.jus.br), comprovando a inexistência de distribuição de ações possessórias ou petições distribuídas em nome dos autores e cedentes, nos últimos 15 (quinze) anos. No mesmo prazo, esclareçam os autores se Marinella, indicada na planta juntada também é confrontante do imóvel.

0000410-73.2014.403.6135 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP165907 - SERGIO

RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de usucapião proposto por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, localizado à Avenida José Pacheco do Nascimento, nº. 1493, bairro do Bexiga, no Município de Ilhabela, com área de 1.177,89,00 mts (procuração fls. 06), que confronta com a rodovia SP - 131. Segundo a inicial, o imóvel foi adquirido através de escritura de cessão gratuita de direitos possessórios em 18 de novembro de 2008 (fls. 10/12). A inicial foi instruída com IPTUs, todos em nome de Vanda Francisca Chagas Leopoldino (fls. 13/15), levantamento planimétrico com firma reconhecida e memorial descritivo (fls. 16/17). Documentos de serviços de terraplanagem em nome do autor (fls. 18/23), material (fl.25) e recibo do cartório de registro de imóveis de Ilhabela (fl. 24). Custas recolhida às fl. 08. Regularmente intimado para intervir no feito, o MPF não demonstrou interesse, diante da Resolução nº 16, de 28 de abril de 2010 do Egrégio Conselho do Ministério Público Federal, ressalvado a hipótese de fato novo que evidencie a existência de interesse que justifiquem sua intervenção. É o relatório. Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópias para instrução da citação da União Federal e demais confrontantes, bem como a intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, observando que é imprescindível instruir as cópias com planta e memorial descritivo. No mesmo prazo, junte o autor o termo de anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente recolhido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Caraguatuba, 14 de julho de 2014.

0000416-80.2014.403.6135 - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de usucapião proposto por C.R. Participações Ltda, Eduinety Ceci Moreira de Souza e Florestal Incorporações Ltda de imóvel no Município de Ilhabela, Praia Grande - Bairro do Bexiga, com área Alodial de 5.521,00 mts e terreno de Marinha com 1.244,00 mts (procurações fls. 12/19 e 21), de imóvel situado na Rua Conde D Eu, nº 309. (dc. Fl. 35 - Prefeitura Municipal de Ilhabela). Sustenta que por força de escritura de cessão e transferência de direitos possessórios, de 14 de novembro de 2001, Livro 2.402 do 23º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, Helga Graumann cedeu e transferiu a Ravenna Administração de Bens e Serviços S/C Ltda, Manoel Luiz Moreira de Souza e sua esposa Eduinety Ceci Pereira Moreira de Souza, e ainda a Salvacap Ltda (docs. Fls. 32/34). A cessionária Ravenna Adm. de Bens e Serviços Ltda transferiu, através de escritura de cessão de direitos possessórios, lavrada em 24 de julho de 2003, às fls. 287, livro 4.217, do 11º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, à Luiz Antônio Cardoso Ribeiro, o qual transmitiu os direitos relativos à C.R. Participações Ltda. (docs. 36/39). Com o falecimento de Manoel Luiz Moreira de Souza, com a renúncia dos herdeiros, os direitos relativos ao imóvel foram transmitidos para a viúva meeira - cf. carta de adjudicação do arrolamento dos autos nº 011.06.116104-7 - 2ª Vara de Pinheiros - Capital (docs. Fls. 40/81). PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA Rua São Benedito, 39 - Centro Caraguatuba - SP CEP 11660100 - Tel. (12-3897-3669) Através da escritura de cessão de transferência de direitos possessórios, lavrada em 14/11/2001, a empresa Salvacap Ltda, foi incorporada pela sociedade comercial Florestal Ltda, com posterior alteração para Florestal Incorporações Ltda (docs. Fls.82/103). A inicial foi instruída com certidões da justiça estadual (fls. 104/119), cópias de carnês de IPTUs (fls. 123/130), certidão negativa da Prefeitura Municipal (fl. 133), registro de imóveis (fls. 134/140), laudo de engenharia, plantas e memorial descritivo (fls. 143/191), ART - anotação de responsabilidade técnica (fl. 193) e declarações de Helga Graumann e Sylvia Regina Fortuna Ribeiro (fls. 194/195), onde declaram que não se opõem a presente ação de usucapião. As custas foram recolhidas (fls. 11). O MPF, regularmente intimado para intervir no feito, declinou seu interesse na intervenção do feito, salvo o posterior surgimento de fato novo que evidencie a existência de interesse que justifique sua intervenção (fls. 216/217). É o relatório. Preliminarmente, providenciem os autores o reconhecimento de firma do engenheiro responsável, bem como o comprovante de recolhimento da ART. Considerando a procuração de fl. 21, da parte Florestal Incorporações, indique e comprove quem possui poderes para representar a sociedade ativa e passivamente em juízo. Em termos, preliminarmente, expeça-se a citação da União Federal e as intimações da Fazenda Estadual e Município de Ilhabela para demonstrarem interesse no feito. Instrua a secretaria os mandados com o memoriais e planta.

MONITORIA

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO

Fls. / Abra-se vista para autora manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-92.2013.403.6135 - ANTONIO ABRAO DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 123/134, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000292-97.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000521-57.2014.403.6135 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. 0,10 O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014)Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate.Intime-se.

0000522-42.2014.403.6135 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. 0,10 O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014)Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate.Intime-se.

0000538-93.2014.403.6135 - JOSE ROBERTO MACHADO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e oficie-se requisitando o processo administrativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 41/59.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA

Considerando a manifestação do DNIT de fl. 307, expeça-se mandado de demolição, devendo o DNIT e DER, no prazo de 15 (quinze) dias, agendar a data para o efetivo cumprimento da ordem.

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

Fls. 203/230 - manifeste-se a exequente.

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR
Fl. 64 - Diante do que consta nos autos às fls. 48/49 e 58, esclareça o seu pedido de fl. 64.

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS
Defiro a consulta no Sisbacen e Renajud.

Expediente Nº 882

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-27.2014.403.6135 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ILHABELA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA ILHABELA - SP

Vistos, etc.A entidade de classe impetrante insiste na concessão da liminar juntando novos documentos.Apresenta embargos de declaração sem indicar expressamente a eventual obscuridade, omissão ou contradição.É impossível a concessão de liminar pretendida para o presidente da entidade assinar sozinho, quando o estatuto da entidade, em seus artigos 17, e, e 22, a, determina que tal atividade deve ser partilhada com o tesoureiro da entidade.Diante do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, negando-lhes provimento por não haver qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Providencie a Secretaria a notificação determinada às fls. 216.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001186-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-22.2013.403.6136) EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA(SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-39.2012.403.6106 - APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida Meire Milanez Scandelai, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a transformação, desde a concessão administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 10 de dezembro de 2004, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada. Explica, ainda, que, de 22 de novembro de 1979 a 10 de dezembro de 2004 (v. 25 anos e 19 dias) exerceu a função de enfermeira junto ao Hospital Emílio Carlos, atividade esta considerada prejudicial pela legislação. Desta forma, entende que faz jus à aposentadoria especial, o que se mostra mais favorável em termos de rendimentos. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Foram concedidos, à autora, à folha 78, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou-se a autora sobre a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp. Houve o reconhecimento da incompetência. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Com a resposta, juntou documentos. Os autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal de Catanduva. Fixei o valor da causa levando em conta o parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal, à folha 123. Requereu a autora a desistência da ação, à folha 82. Novamente ouvida, à folha 137, manifestou-se no sentido do regular interesse no prosseguimento do processo. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinou-se, à folha 154, em razão de não se mostrar necessária a dilação probatória, a remessa dos autos à conclusão visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Busca a autora, através da presente ação, a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, isto porque, segundo ela, de 22 de novembro de 1979 a 10 de dezembro de 2004, teria ficado exposta, durante suas atividades como enfermeira junto ao Hospital Emílio Carlos, a fatores de risco considerados prejudiciais pela legislação previdenciária. Colho dos autos, em especial dos elementos de prova constantes do pedido administrativo de benefício (v. folhas 43/44 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que o período compreendido de 22 de novembro de 1979 a 5 de março de 1997, já foi considerado especial pelo INSS. Por outro lado, também constato, às folhas 53/56, que, em demanda processada pelo JEF de Catanduva, restou definitivamente decidido que o período de 6 de março de 1997 a 10 de dezembro de 2004 também deveria ser considerado especial. Vale ressaltar que, na referida ação, pleiteou, e, neste ponto, também obteve sucesso, além do reconhecimento da natureza especial do interregno laboral, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido, com conseqüente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto, posto importante, que tal decisão transitou em julgado em 22 de novembro de 2011. Portanto, quando do ajuizamento desta ação, o que se verificou em 23 de março de 2012 (v. folha 2), a autora, com visto, de um lado, já possuía em seu favor a contagem administrativa especial de parte do interregno trabalhado (v. 22/11/1979 a 05/03/1997), e de outro, note-se, integrava seu patrimônio jurídico, por decisão judicial transitada em julgado, o direito de computar o restante dele (v. 06/03/1997 a 10/12/2004) com as mesmas

características. Isto significa que, nos autos, há prova segura e inconteste de que trabalhou, pelo período mínimo (v. 25 anos e 19 dias), em atividades que permitem a concessão da aposentadoria especial. Nada obstante, no caso concreto, o direito de ver transformada a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser apenas reconhecido a partir da data da citação (v. folha 94 - 23 de julho de 2012), sendo certo que não formulou, na esfera administrativa, antes do ajuizamento da ação, esta específica pretensão. Aliás, não custa mencionar que no bojo da ação revisional processada pelo JEF (v. proposta em 17 de abril de 2006 - folha 69), em que reconhecido o caráter especial do período de 6 de março de 1997 a 10 de dezembro de 2004, buscou, apenas, o direito de ver majorada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, quando, desde então, já poderia ter pedido a transformação do benefício. Ademais, procedeu à execução de todo o título executivo judicial, o que se mostra manifestamente incompatível com a pretensão de retroação da pretensão à data em que requereu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a transformar, em aposentadoria especial, desde a citação (v. folha 94 - 23 de julho de 2012), a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pela autora. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Deverão, também, ser descontados desde montante os pagamentos inacumuláveis procedidos durante o período. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entres eles, os honorários e as despesas (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. Súmula 490 do STJ). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando os cálculos de liquidação. PRI. Catanduva, 11 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000066-26.2013.403.6136 - CRESCENCIO JOAO PALUCCI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000066-26.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Crescêncio João Paulucci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Sentença Tipo M (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). Sentença. Vistos, etc. Folhas 64/32: inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. A sentença se mostra absolutamente clara, quanto ao acolhimento da preliminar aventada pelo INSS, e ao reconhecimento da decadência do direito à revisão almejada (v. art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), e não existe qualquer relação entre a decadência desse direito e a prescrição de que tratam os enunciados das Súmulas mencionadas nos embargos. Inexiste, como se vê, qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, dispensadas maiores considerações. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença de folhas 62/62 verso nos exatos termos em que proferida. Intimem-se. Catanduva, 11 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000144-17.2013.403.6136 - JOSE ROCHA DA SILVA X ALMERITA LEME DA SILVA - SUCESSORA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000144-17.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autora: Almerita Leme da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJP). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário inicialmente proposta por José Rocha da Silva, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por idade. Segundo José Rocha da Silva, o indeferimento de sua aposentadoria por idade, requerida ao INSS em 23 de abril de 2002, mostrou-se incorreto, na medida em que preenchidos os requisitos legais autorizadores. Ao contrário do que fora apontado como fundamento para a negativa da concessão, na DER, possuiria 65 anos de idade e carência contributiva bastante. Com a inicial, juntou documentos de interesse. Houve a juntada aos autos de cópia integral do procedimento em que requerida a aposentadoria por idade. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo,

no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Peticionou José Rocha da Silva, à folha 72, desistindo da ação ajuizada. Ouvido, o INSS discordou da desistência. Acolhendo o pedido de desistência, declarou o Juiz extinto o processo sem resolução de mérito, à folha 75. O INSS apelou da sentença proferida. Embora intimado, José Rocha da Silva não se manifestou sobre o recurso de apelação interposto. Com o falecimento de José Rocha da Silva, Almerita Leme da Silva foi incluída no polo ativo da ação (v. folha 125). O E. TRF/3, às folhas 142/143, declarou nula a sentença, e determinou o prosseguimento do processo. De acordo com a decisão tomada em sede recursal, por existir previsão normativa específica, ao mesmo tempo em que o INSS não estava obrigado a concordar com a desistência sem que fosse vinculada à renúncia ao direito, esta não poderia ser exigida do demandante. Com a baixa dos autos, Almerita Leme da Silva se manifestou pelo prosseguimento do processo. O INSS foi devidamente ouvido. Com a criação da 1.^a Vara Federal de Catanduva, houve o declínio de competência, com a remessa dos autos. Afastei a alegação, tecida pelo INSS, no sentido de que Almerita Leme da Silva seria parte ilegítima para a demanda. Acolhi, no ato, o requerimento de prosseguimento do feito, em que pese tenha aberto vista para manifestação conclusiva por parte de Almerita, diante dos fatos ali apontados, acerca deste interesse. Em caso positivo, deveria depositar rol de testemunhas. Intimada, não se manifestou (v. folha 170). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência (v. art. 330, inciso I, do CPC), passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido veiculado. Busca Almerita Leme da Silva, habilitada nos autos em razão do falecimento do primitivo autor, José Rocha da Silva, o reconhecimento de que este possuía direito à aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Nesse passo, vejo, à folha 15, que José Rocha da Silva deu entrada, em seu requerimento de benefício, junto ao INSS, em 23 de abril de 2002. Segundo a decisão indeferitória, na DER, não cumpriria a carência exigida para a concessão da aposentadoria. Nada obstante tenha sido ventilado, nos autos, pelas partes, que o benefício em questão seria de natureza rural, nota-se, na verdade, pela leitura do procedimento administrativo, às folhas 29/49, que o requerimento se pautou pela inegável condição urbana do segurado. Por outro lado, à folha 15, demonstrou José Rocha da Silva, quando do requerimento administrativo, o montante contributivo de 13 anos, 3 meses e 11 dias. Contudo, a prestação restou negada pelo INSS em decorrência da perda da qualidade de segurado, com o término do vínculo empregatício de 1.^o a 18 de agosto de 1997. Assim, ao se filiar, novamente, ao RGPS, em 21 de agosto de 2000, para que pudesse contar todo o tempo contributivo decorrido até então, deveria ter cumprido, no mínimo, 1/3 da carência de 180 meses. Agiu com a acerto o INSS. De acordo com a informação de folha 44, de 18 de agosto de 1997 a 20 de agosto de 2000, esteve fora do RGPS. Portanto, se respeitado o art. 15, inciso II, e 1.^o, da Lei n.^o 8.213/91 (havia pago mais de 120 contribuições), a qualidade de segurado se extinguiu em outubro de 1999. Note-se que a situação de desemprego, alegada às folhas 150/154, não foi objeto de prova conclusiva, impedindo a incidência do 2.^o do art. 15, da Lei n.^o 8.213/91 à hipótese versada na demanda. Vale ressaltar, em complemento, que, na DER, não vigia a Lei n.^o 10.666/2003 (conversão da MP n.^o 83/2002). Por fim, assinalo que José Rocha da Silva, em 1.^o de setembro de 2003, passou à condição de titular de aposentadoria por invalidez previdenciária, benefício este cessado, em 26 de fevereiro de 2007, em razão de seu falecimento (v. folha 167). Assim, desde 2 de abril de 2007, na condição de dependente do segurado instituidor da prestação, Almerita Leme da Silva recebe pensão por morte previdenciária (v. folha 168). Nesse passo, acaso reconhecido o direito à aposentadoria por idade ao segurado na DER, o cancelamento da aposentadoria por invalidez seria medida de rigor. Isto, conseqüentemente, importaria o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de Almerita Leme da Silva, a partir da primeira prestação, e não da segunda, representando inegável desvantagem remuneratória à dependente habilitada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene Almerita Leme da Silva a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.^o, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0005594-41.2013.403.6136 - SILVANA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Silvana Pereira, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 5 de março de 2012, a aposentadoria especial, e que seu requerimento foi indeferido em razão da não caracterização das atividades desempenhadas como sendo nocivas e prejudiciais. No ponto, explica que trabalhou, de 20 de outubro de 1986 a 5 de março de 2012, no Hospital Emílio Carlos (Fundação Padre Albino), como atendente de enfermagem, na UTI do nosocômio. Aduz, em complemento, que sempre recebeu o adicional de insalubridade, e que, desta forma, tem direito à aposentadoria especial aos 25 anos. Aponta a legislação de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, à autora, os

benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 135/149, instruída com documentos, às folhas 150/191, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que a segurada não contaria período trabalhado em condições especiais suficiente ao reconhecimento do direito visado. Indeferida a produção de prova pericial, houve a interposição de agravo retido nos autos, devidamente respondido pelo INSS. Mantive, em seus termos, a decisão agravada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência (v. art. 330, inciso I, do CPC), passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido veiculado. Busca a autora, através da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 5 de março de 2012, a aposentadoria especial, e que seu requerimento foi indeferido em razão da não caracterização das atividades desempenhadas como sendo nocivas e prejudiciais. No ponto, explica que trabalhou, de 20 de outubro de 1986 a 5 de março de 2012, no Hospital Emílio Carlos (Fundação Padre Albino), como atendente de enfermagem, na UTI do nosocômio. Aduz, em complemento, que sempre recebeu o adicional de insalubridade, e que, desta forma, tem direito à aposentadoria especial aos 25 anos. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que a segurada não contaria período trabalhado em condições especiais suficiente ao reconhecimento do direito visado. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese, depende da contagem, como especial, do interregno laboral indicado pela segurada, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por

força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores -

Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 184/185 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que a autora, em 5 de março de 2012, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, seu requerimento não se referiu à ora pretendida aposentadoria especial. Assim, quando muito, se houver direito a tal benefício, a implantação apenas poderá ocorrer a partir da citação. Observo, também, do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. folhas 184/185), que a autora, de 20 de outubro de 1986 a 5 de março de 2012 (DER), trabalhou na Fundação Padre Albino. Nesse passo, vale ressaltar que o INSS já admitiu, como especial, o intervalo de 20 de outubro de 1986 a 5 de março de 1997. Resta controvertido, desta forma, no processo, o restante do período, de 6 de março de 1997 a 5 de março de 2012 (DER). Por sua vez, segundo a decisão técnica tomada quando da análise do pedido de enquadramento especial da atividade (v. folhas 179/180), isto não poderia ser admitido, em vista da disciplina normativa que passou a reger a hipótese a contar de 6 de março de 2012. Indica o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino - Hospital Escola Emílio Carlos, às folhas 158/159, que, a partir de 1.º de setembro de 1992, a autora prestou serviços, no setor de UTI adulto da empresa, ocupando o cargo de técnico de enfermagem. Segundo o formulário (v. item 14 - profissiografia), ela esteve encarregada de Prestar serviços de atendimento aos pacientes, através da aplicação de metodologia e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se dos procedimentos adotados em cada paciente. O PROFISSIONAL EXERCER SUA ATIVIDADE NAS MESMAS CONDIÇÕES E AMBIENTE DO ENFERMEIRO. Dá conta, ainda, o documento, da ocorrência de exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), bem como da adoção, pela empresa, de metodologia individual de proteção (v. considerada eficaz para a neutralização dos fatores encontrados). No ponto, o preenchimento do documento se pautou por laudo técnico emitido por profissionais devidamente habilitados (v. folha 160). Aliás, no item relativo ao código da GFIP, o PPP nada indica acerca da existência de ambiente considerado prejudicial ao trabalhador. Na minha visão, agiu com acerto o INSS ao indeferir o enquadramento especial do período controvertido. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, tem a autora o direito de ver reconhecido seu trabalho como sendo prejudicial, na medida em que se mostra possível o enquadramento por categoria profissional (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). E foi o que fez o INSS. Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Segundo a profissiografia estampada no PPP, as atividades por ela desempenhadas não estavam subsumidas ao normativo apontado. Além disso, prova o PPP, de forma categórica e conclusiva, a partir de laudo técnico expedido por profissional habilitado, que a adoção de medidas protetivas pela empregadora asseguraram à autora um ambiente de trabalho em condições consideradas não nocivas. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 11 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006186-85.2013.403.6136 - SENIR NATAL MARQUEZINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006186-85.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autor: Senir Natal Marquezini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário inicialmente proposta por Senir Natal Marquezini, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa (DER), da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, julga que a renda mensal inicial da prestação não foi calculada corretamente. Isto se deu, segundo ele, em razão da não caracterização do trabalho desempenhado a partir de 11 de novembro de 1997, até a DER, como sendo de natureza especial. No ponto, a apontada incorreção deu margem à renda mensal inicial que se mostra inferior àquela a que realmente teria direito. Explica que trabalhou, no período, como mecânico de manutenção, estando sujeito a agentes considerados prejudiciais pela legislação aplicável. Com a inicial, juntou documentos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (v. folha 147). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão revisional veiculada. Na sua visão, no período controvertido, o segurado não estivera realmente sujeito a fatores de risco que, em tese, poderiam dar ensejo ao viés especial das atividades desempenhadas. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Ouvidas, as partes requereram o

juízo antecipado da lide (v. folhas 166, 169, e 170). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta que é aposentado por tempo de contribuição, e que, quando da concessão, a renda mensal inicial da prestação deixou de ser calculada corretamente. Isto se deu porque o INSS recusou a caracterização, como sendo especial, das atividades desempenhadas de 11 de novembro de 1997 até a DER. Explica que faz jus ao enquadramento, sendo certo que durante o trabalho como mecânico de manutenção ficou sujeito a agentes nocivos e prejudiciais. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão revisional, na medida em que teria sido apurada, de maneira correta, a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Data o requerimento de benefício (DER) concedido ao segurado de 8 de dezembro de 2005 (v. folhas 75/144), e a ação foi por ele ajuizada em 24 de maio de 2013. Portanto, estão prescritas as eventuais parcelas devidas no período anterior a 24 de maio de 2008. Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, depende da contagem, como especial, de interregno laboral prestado pelo segurado, devo verificar se o período indicado na inicial pode ou não ser assim caracterizado. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido

pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer

período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Como assinalado anteriormente, pede o autor a caracterização especial do trabalho de 11 de novembro de 1997 a 8 de dezembro de 2005 (DER). De acordo com o formulário previdenciário (v. folha 106) sobre atividades exercidas em condições especiais, o autor, no período acima, prestou serviços, como operário e mecânico de manutenção industrial, na Usina Colombo S/A. Atesta o documento que o segurado exerceria suas atividades junto à mesa alimentadora, hilo, esteiras de cana, moendas, picador, desfibrilador e na fábrica de açúcar. Indica, também, que efetuaria a manutenção e reparos em todos os setores mencionados. Quanto aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, foram ali consignados ruídos, poeiras, graxas, e óleos. Além disso, mostrar-se-ia obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores (v. laudo de riscos ambientais existente - v. folha 122). Os ruídos variariam de 90 a 103 dB, tanto nas safras quanto nas entressafras. Verifico, nesse passo, à folha 123, que a recusa em proceder à caracterização especial da atividade, pelo setor técnico do INSS, a partir de 11 de novembro de 1997, pautou-se pela inexistência de laudo técnico atualizado, arquivado na agência (ou mesmo no próprio procedimento de concessão do benefício). Concordo com a decisão administrativa. Em primeiro lugar, mesmo que isto não tenha sido levado em consideração pelo INSS, atesta a prova produzida que havia a utilização efetiva, pelos trabalhadores, de equipamentos que se mostravam eficazes para debelar os eventuais efeitos nocivos dos agentes encontrados no ambiente de trabalho. Aliás, há menção expressa, nesse sentido, no laudo técnico de folhas 29/36. Por outro lado, como bem salientado pelo INSS e demonstrado à folha 36, o laudo técnico em que embasado o preenchimento do formulário sobre atividades em condições especiais não pode ser aceito para o período posterior à sua emissão (v. Observações: As avaliações do presente Laudo Ambiental foram realizadas no dia 08 e 09 de setembro de 1997, entre 7:00 e 15:00 horas, ...). Diante desse quadro, restando impossibilitado o enquadramento especial do período pretendido pelo autor, improcede, no caso concreto, o pedido revisional. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 24 de maio de 2008, e, quando ao restando do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000546-67.2014.403.6136 - KELTER ANGELO GEROMEL(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos n.º 0000546-67.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Kelter Ângelo Geromel Réus: MRV MRL XIII Incorporações SPE LTDA. e Caixa Econômica Federal Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão / Cartas Precatórias n.os 99/2014-SPD e 100/2014-SPDVistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por KELTER ÂNGELO GEROMEL, qualificado nos autos, em face das empresas MRV MRL XIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, ambas também qualificadas, por meio da qual pleiteia a (i) revisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS celebrado com as empresas corrés, com a consequente correção dos valores das parcelas vincendas, (ii) a repetição de indébito de valores a serem apurados a partir da efetivação da requerida revisão, bem como, daqueles decorrentes do pagamento de taxas que entende indevidas, e, por fim, (iii) a indenização dos prejuízos que teria experimentado por conta da não expedição do alvará de habitação do bem imóvel comprado. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a suspensão da cobrança da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores devidos pelo autor em decorrência do aludido contrato, e, também, para se autorizar o depósito em juízo das quantias que o autor entende devidas das prestações vincendas. É o relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Quanto ao pedido de autorização para depósito em juízo das quantias que o autor entende devidas das prestações vincendas, esclareço que, no ponto, lhe falece interesse de agir, na medida em que o depósito da quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade. Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse ex adverso, posto que garante a satisfação, senão integral, pelo menos de parte da quantia que, a final, venha a ser considerada devida. No mais, com relação ao pedido de suspensão da cobrança da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores devidos pelo autor em decorrência do contrato que celebrou com as corrés, esclareço, a priori, que, para a sua concessão, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC -, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige-se a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência

do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito do autor que não vislumbro. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para, com base nas ideias de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, bem como, de relativização de cláusulas excessivamente onerosas e/ou abusivas, determinar a suspensão da cobrança da correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores contratados. No que se refere à cobrança da correção monetária da quantia contratada, vale dizer, em linhas gerais, que não é ela um plus que se acrescenta, mas sim um minus que se evita, sendo o seu objetivo o de recompor a desvalorização da moeda decorrente do processo inflacionário. Nesse sentido, havendo previsão expressa no contrato de financiamento, em sua cláusula décima primeira (v. fl. 80), de que o saldo devedor do financiamento e todos os demais valores vinculados ao contrato serão atualizados mensalmente, na fase de amortização, no dia correspondente ao da assinatura do instrumento contratual, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, entendo que não há razão alguma para se afastar a incidência da atualização monetária do valor financiado, tampouco do índice utilizado para tal. E isso porque o contrato foi expresso em prever a possibilidade de atualização e, também, que ela se daria com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS; em momento algum se cogitou em utilizar o INCC (índice nacional da construção civil) como indexador (no ponto, esclareço que o contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre o autor e a corré MRV, ainda que tenha mencionado que os reajustes das parcelas mencionadas nos seus itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6, se houvessem, seriam reajustadas mensalmente pelo índice que resultasse da divisão do INCC de dois meses anteriores ao seu respectivo resgate, pelo INCC de dois meses anteriores à assinatura do contrato, não pode, em momento algum, ser confundido com o contrato de financiamento celebrado entre o autor e as corrés deste feito. Note-se que no contrato de promessa de compra e venda, a única parcela passível de correção monetária foi aquela constante no seu item 4.1.4, paga de uma única vez por meio do valor financiado pelo autor junto à corré CEF. Assim, estando exaurida a eficácia do negócio jurídico de promessa de compra e venda, por meio do qual o autor comprou e pagou o preço da compra do bem imóvel da corré MRV, resta apenas o adimplemento do segundo negócio, qual seja, o contrato de financiamento celebrado entre o autor e as corrés, o qual encerra em si cláusulas próprias e inconfundíveis com aquelas constantes daquele outro). Assim, em princípio, presumindo que o autor, ao ter assinado o contrato de financiamento, com os seus termos aquiesceu, e isso inclui, evidentemente, a previsão de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado para a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, e não pelo INCC, e, não havendo previsão legal alguma que determine a utilização de um ou de outro índice para que se proceda à atualização monetária de valores financiados no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo regular a incidência daquele eleito pelas partes contratantes, não identifique o cometimento de qualquer irregularidade na cobrança da atualização monetária efetivada pela instituição bancária com base no índice de correção das contas vinculadas do FGTS. Por seu turno, no tocante à cobrança de juros, vale destacar, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal - STF -, interpretando o art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), editou a Súmula n.º 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada. Assim, no caso destes autos, na linha do disposto no art. 591 do Código Civil - CC - (destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual), perfeitamente possível, em termos jurídicos, a cobrança de juros anuais incidentes sobre o valor contratado entre as partes por conta do financiamento. Quanto ao valor nominal da taxa anual de juros indicada no campo 7 da letra C do contrato em testilha (v. fl. 67), de 4,5% (quatro pontos e meio percentuais), vejo que ela, nos termos do 2.º da cláusula quinta daquele mesmo ajuste, decorre da legislação de regência do Programa Minha Casa Minha Vida. Nesse sentido, estabelece o subitem 6.5 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 30, de 15/10/2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual, um dos subprogramas do PMCMV, que o Programa Carta de Crédito Individual será operado com as seguintes taxas de juros: a) 5% (cinco por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais); e b) 6% (seis por cento) ao ano, nos financiamentos concedidos a proponentes com renda familiar mensal bruta superior a R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais) (grifei). Na sequência, o subitem 6.5.1 da mesma resolução dispõe que nos casos de financiamentos destinados a titulares de conta vinculada, com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, as taxas nominais de juros de que trata o subitem 6.5 [...] serão reduzidas em 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano (destaquei). Dessa forma, também em princípio, não se me afigura a irregularidade narrada na inicial quanto à cobrança de juros anuais sobre o valor do financiamento contratado. Como se não bastasse a inexistência da verossimilhança das alegações do autor, de outro lado, também não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação que justifique o deferimento da antecipação (somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial). E isto porque, em caso de procedência do pedido para se reconhecer a irregularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, a quantia indevidamente paga pelo autor lhe será restituída com a devida correção, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, penso ser desarrazoado o risco suscitado pelo autor de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da quantia altamente prejudicial (sic) cobrada mensalmente pela CEF por conta do financiamento. É que considerando que a amortização da quantia contratada entre as partes segue o sistema de amortização constante novo - SAC -, por meio do qual o pagamento da dívida é feito em parcelas de amortizações iguais, com prestações e juros decrescentes, é evidente que, com o passar do tempo, as quantias mensais pagas pelo autor vão diminuindo, e não aumentando, de sorte que, na minha visão, não há qualquer risco de incapacidade de pagamento de quantias altamente prejudiciais (não se pode olvidar que desde a assinatura do contrato de financiamento, ao autor foi dado saber que o valor máximo dos encargos mensais que teria que pagar durante o período de amortização do empréstimo não seria superior, em momento algum, a R\$ 392,67 [trezentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos], correspondente ao primeiro deles. Ora, tendo a avença sido assinada, evidentemente que o autor concordou com o valor em questão nela constante, não podendo, agora, sem qualquer razão aparente, considerá-lo altamente prejudicial!). Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ausentes, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se os réus e se os intimem para, no prazo da contestação, informar se têm interesse na tentativa de conciliação. Cópia desta decisão servirá como (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CORRÉ CEF, NO PRAZO DE 30 DIAS, e (II) CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2014-SPD À JUSTIÇA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CORRÉ MRV MRL XIII INCORPORAÇÕES SPE LTDA., NA PESSOA DE UM DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, JUNIA MARIA DE SOUSA LIMA GALVÃO (CPF 878.532.996-72), RESIDENTE À RUA CALIFÓRNIA, N.º 855, APTO. 902, BELO HORIZONTE/MG, OU HUDSON GONÇALVES ANDRADE (CPF 436.094.226-53), RESIDENTE À RUA CYPRIANO SOUZA COUTINHO, N.º 10, APTO. 1600, BELO HORIZONTE/MG, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Intime-se. Catanduva, 11 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-62.2005.403.6314 - MARLENE APARECIDA VALENTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000557-62.2005.4.03.6314/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: MARLENE APARECIDA VALENTE. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARLENE APARECIDA VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 194/196) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0000998-14.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA SANCHEZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000998-14.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: MARIA APARECIDA SANCHEZ. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 169/171) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 11 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

Expediente Nº 543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-97.2011.403.6314 - ROSELI RODRIGUES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada, originalmente no Juizado Especial Federal de Catanduva, por ROSELI RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora que requereu ao INSS, em 10 de novembro de 2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido foi indeferido por não contar período contributivo bastante. Somou, apenas, 25 anos, 8 meses e 5 dias. Discorda, contudo, deste entendimento, na medida em que os períodos trabalhados como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, de 06/03/1997 a 10/11/2010, no Hospital Padre Albino, e como técnica de enfermagem, de 09/09/1999 a 10/11/2010, no Hospital São Domingos S/A, devem ser considerados especiais, e convertidos, com os devidos acréscimos, em comuns. Citado, o INSS ofereceu contestação (v.fl.s.43/51) instruída com documentos (v.fl.s.52/75), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Após reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para o processamento da ação, em virtude de ter sido verificado que o valor da causa excedia o limite de alçada, por decisão proferida aos 24/11/2011, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, que os processou perante a 2ª Vara Cível de Catanduva, sob nº 132.01.2012.001761-5 (nº Origem 156/12). Naquele Juízo, foi apresentada réplica (fl.s.86/95) e tanto a autora, quanto o réu, especificaram provas (v.fl.s.98 e 99, respectivamente). Logo após a nomeação de perito para a realização de laudo pericial, por decisão de 23.11.2012 (v.fl.s.104), em virtude da alteração da competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, os presentes autos foram remetidos para prosseguimento nesta Vara. Por decisão proferida aos 25.09.2013, foi reconsiderado o deferimento de prova pericial e indeferido o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, feito pela autora, por considerar que a comprovação exata das condições de trabalho se faz por meio de prova documental hábil para tanto. Após a intimação das partes dessa decisão, voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede, para tanto, que os períodos em que trabalhou sujeita a fatores de risco considerados prejudiciais sejam convertidos em tempo comum acrescido. No ponto, explica que, com a contagem acrescida, somará período contributivo suficiente à aposentadoria. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, posto divorciada da legislação previdenciária de regência. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), visto que a autora requereu, em 10 de novembro de 2010, ao INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e, após haver sido negada administrativamente, em 29 de agosto de 2011, ajuizou a ação. Assim, no caso, não houve a superação de interregno que se mostrasse suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas. Por outro lado, assinalo, desde já, que, se o reconhecimento do direito ao benefício depende da prévia caracterização, como de natureza especial, de interregnos laborais prestados pela segurada, devo verificar se tais períodos podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão dos mesmos em tempo comum, com os acréscimos legais. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada

atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum

pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 10 de novembro de 2010 (DER), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que deixaram de ser caracterizados como especiais, após análise técnica administrativa, os períodos laborais de 6 de março de 1997 a 10 de novembro de 2010 (Fundação Padre Albino), e de 09 de setembro de 1999 a 10 de novembro de 2010 (Hospital São Domingos S/A). Daí, por não contar tempo contributivo suficiente (v. foram apurados, ali, apenas, 25 anos, 8 meses e 5 dias), o requerimento acabou indeferido. Vale ressaltar que o INSS caracterizou, como de natureza especial, as atividades por ela desempenhadas nos interregnos de 05 de dezembro de 1990 a 28 de abril de 1995 (Fundação Padre Albino), e de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (Fundação Padre Albino). Neste caso, o enquadramento foi procedido por categoria profissional. Mostra-se controvertida, assim, a matéria relacionada ao enquadramento especial nos interregnos recusados pelo INSS. De 6 de março de 1997 a 10 de novembro de 2010, a autora trabalhou, a serviço da Fundação Padre Albino - Hospital Escola Padre Albino, como auxiliar de enfermagem (06/03/1997 a 30/11/1997) e técnica de enfermagem (01/12/1997 a 10/11/2010). Segundo o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (v. fls.21/22), durante a jornada laboral teria ficado exposta a vírus e bactérias, e cabia-lhe, a título de atividades, prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados, segundo os padrões de qualidade e normas estabelecidas pela organização, visando garantir seu restabelecimento. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se das ocorrências e procedimentos adotados. Atesta, também, o documento, que houve o emprego de equipamentos de proteção. E de 09 de setembro de 1999 a 10 de novembro de 2010, a autora trabalhou, a serviço do Hospital São Domingos S/A, como técnica de enfermagem. Segundo o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (v. fls.23/24), durante a jornada laboral teria também ficado exposta a vírus e bactérias, cabendo-lhe, a título de atividades, puncionar veias, fazer curativos, colher material para exames laboratoriais, verificar sinais vitais, administrar medicação de acordo como prescrito pelo médico, realizar monitoramento do estado de saúde dos pacientes, executar higiene completa nos pacientes quando necessário, realizar estes serviços e todos os cuidados de enfermagem sob orientação e supervisão de um enfermeiro(a). Atesta, também, o documento, que houve o emprego de equipamentos de proteção, que se mostraram, no caso, eficazes para debelar os possíveis efeitos deletérios dos agentes. Como já acima exposto, a partir de 6 de março de 1997, a exposição a fatores de risco biológicos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, apenas permite que o trabalho possa ser reputado prejudicial se as atividades ocorram em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Decreto n.º 2.172/97). Ocorre que, pelo teor da descrição das atividades realizadas pela autora nos períodos questionados, se exposição houve, não me convenço de que ela se deu de modo permanente, não ocasional tampouco intermitente. Por outro lado, constato, da leitura do laudo técnico das condições ambientais de trabalho que instruiu a inicial, de julho de 2010, tendo por finalidade atender às exigências previstas nas Ordens de Sérvios e Instruções Normativas Oriundas do Instituto Nacional do Seguro Social, ..., que os funcionários do Hospital Padre Albino, com a função de técnico de enfermagem, embora mantenham contato, durante sua jornada laboral, com agentes biológicos, ... não se enquadram nos critérios para a aposentadoria especial (v. fls.33 do LTCAT, juntado a fls.30/37). Além disso, acrescento que, nos casos aqui analisados, as empregadoras (v. PPP's) adotaram medidas protetivas visando debelar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho. Assim, não há como ser aqui reconhecida a natureza especial dos períodos, em vista dos elementos de prova, tendo agido com acerto o técnico administrativo do INSS ao indeferir o pedido de consideração de tais períodos como sendo de exercício de atividades especiais. Portanto, impedida a caracterização especial das atividades nos períodos pretendidos, conseqüentemente impossibilitada a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, resta inegável que não tem a autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, até DER, não possuiria a autora tempo reputado suficiente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado e

resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, porém, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 10 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001106-43.2013.403.6136 - ANTONIO LAERT SCANDELAI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Laert Scandelai, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria especial. Saliencia o autor, em apertada síntese, que, desde 17 de setembro de 1992, é titular de aposentadoria especial. Contudo, sustenta que, desde a concessão, a renda mensal do benefício foi calculada de forma incorreta, na medida em que foram limitados, em 4 competências mensais, os salários de contribuição. Dai, entende que tem direito à revisão da prestação, com o pagamento das parcelas devidas, com correção e juros de mora. Com a inicial, juntou documentos de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência e prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido, haja vista divorciado da legislação previdenciária aplicável. Com criação da 1.ª Vara Federal de Catanduva, houve o declínio de competência, pela Justiça Estadual. Dei ciências, às partes, da redistribuição dos autos, e, valendo-me do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, determinei a conclusão para prolação de sentença (v. folha 83). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Defiro a prioridade na tramitação do processo (v. requerimento de folha 5, letra d, da petição inicial). Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, datado de 17 de setembro de 1992 (aposentadoria especial). Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 10 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001594-95.2013.403.6136 - MARIO MONZANI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mário Monzani Fernandes, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, julgando cumpridos os requisitos legais autorizadores, requereu, ao INSS, em 29 de outubro de 2002, a aposentadoria por tempo de contribuição. No ponto, diz que o INSS, na esfera administrativa, computou, apenas, o montante de 27 anos e 9 meses, indeferindo a pretensão. Contudo, discorda deste posicionamento, já que, ali, deixaram de ser consideradas especiais as atividades por ele desempenhadas, como motorista de caminhão de transportes, de janeiro de 1975 a abril de 1976, de outubro de 1976 a abril de 1980, de maio de 1981 a novembro de 1984, de março de 1985 a abril de 1995, e de maio de 1998 a fevereiro de 2000, o que o privou do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. Sustenta que estão subsumidas ao disposto no item 2.4.2 do Anexo ao Decreto n.º 83.080/79. Pede, assim, a caracterização especial de tais atividades, e a contagem das mesmas, após conversão, em tempo comum com acréscimos. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, por precatória, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, saliento que as atividades indicadas na petição inicial não poderiam ser reputadas especiais em vista da legislação aplicável. Houve a produção de prova pericial. Em decisão lançada em Conflito Negativo de Competência, firmou-se, pelo E. TRF/3, a 2.ª Vara da Comarca de Catanduva como competente para processamento e julgamento da presente causa. Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença, dando pela improcedência do pedido veiculado. Houve a interposição de apelação, pelo autor, recurso este devidamente respondido pelo INSS. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, anulou a sentença proferida, isto porque fora por ela decidida questão totalmente diversa daquela tratada na demanda. Com a baixa dos autos, e a redistribuição dos mesmos à 1.ª Vara Federal de Catanduva, entendendo encerrada a instrução, determinei a conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Diante dos requerimentos de folha 11, e 136, e da declaração de folha 14, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando, há muito, concluída a instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, julgando cumpridos os requisitos legais autorizadores, requereu, ao INSS, em 29 de outubro de 2002, a aposentadoria por tempo de contribuição. No ponto, menciona que o INSS, na esfera administrativa, computou, apenas, o montante de 27 anos e 9 meses, indeferindo a pretensão. Contudo, discorda deste posicionamento, já que, ali, deixaram de ser consideradas especiais as atividades por ele desempenhadas como motorista de caminhão de transportes, de janeiro de 1975 a abril de 1976, de outubro de 1976 a abril de 1980, de maio de 1981 a novembro de 1984, de março de 1985 a abril de 1995, e de maio de 1998 a fevereiro de 2000, o que o privou do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. Sustenta que estão subsumidas ao disposto no item 2.4.2 do Anexo ao Decreto n.º 83.080/79. Pede, assim, a caracterização especial das atividades, e a contagem, após conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos legais. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque afastado da legislação previdenciária de regência. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o autor deu entrada, na via administrativa, em seu requerimento de benefício, em 29 de outubro de 2002. Indeferido, ajuizou a ação em 25 de março de 2003. Assim, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os períodos por ele indicados na inicial podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão dos mesmos em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais aplicáveis. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada

atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em

condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Como mencionado anteriormente, pede o autor a caracterização das atividades desempenhadas como motorista de caminhão de transportes, nos períodos de janeiro de 1975 a abril de 1976, de outubro de 1976 a abril de 1980, de maio de 1981 a novembro de 1984, de março de 1985 a abril de 1995, e de maio de 1998 a fevereiro de 2000, como sendo de natureza especial. Nesse passo, constato, às folhas 19/22, através da leitura dos formulários previdenciários sobre atividades exercidas em condições especiais, devidamente elaborados e preenchidos pelas empresas empregadoras, que o autor teria trabalhado, como motorista de caminhão de cargas, de 15 de janeiro de 1975 a 2 de abril de 1976, de 10 de outubro de 1976 a 30 de abril de 1980, de 2 de maio de 1981 a 18 de novembro de 1984, de 1.º de março de 1985 a 18 de abril de 1995, e de 2 de maio de 1998 a 2 de fevereiro de 2000. Tais informações, aliás, são confirmadas pelas anotações constantes da CTPS do segurado, às folhas 146/153. Na forma indicada no início da fundamentação, entendo que o enquadramento especial por categoria profissional pode ser procedido até 5 de março de 1997, o que, em vista disso, permite o reconhecimento do direito à caracterização especial dos períodos compreendidos de 15 de janeiro de 1975 a 2 de abril de 1976, de 10 de outubro de 1976 a 30 de abril de 1980, de 2 de maio de 1981 a 18 de novembro de 1984, de 1.º de março de 1985 a 18 de abril de 1995, já que subsumidos ao item 2.4.4. do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64, e ao item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Nada obstante, quanto ao interregno de 2 de maio de 1998 a 2 de fevereiro de 2000, a prova pericial produzida durante a instrução, mais precisamente às folhas 78/86, dá conta, de forma categórica e conclusiva, de que os agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho estavam abaixo dos níveis reputados necessários à caracterização especial da atividade. Diante desse quadro, reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 15 de janeiro de 1975 a 2 de abril de 1976, de 10 de outubro de 1976 a 30 de abril de 1980, de 2 de maio de 1981 a 18 de novembro de 1984, e de 1.º de março de 1985 a 18 de abril de 1995, e consequentemente autorizada a conversão das mesmas em tempo comum, há direito ao acréscimo de 7 anos e 16 dias. Desta forma, na DER, possuía o autor o total de 34 anos, 10 meses e 9 dias (já considerado o período contributivo de 27 anos, 9 meses e 23 dias, aceito administrativamente). Saliento, desde já, que, pela leitura da inicial, o autor busca, apenas, o benefício integral, não o proporcional. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente

procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como sendo especiais, os períodos de 15 de janeiro de 1975 a 2 de abril de 1976, de 10 de outubro de 1976 a 30 de abril de 1980, de 2 de maio de 1981 a 18 de novembro de 1984, e de 1.º de março de 1985 a 18 de abril de 1995, autorizando a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido (a majoração, no caso, é de 7 anos e 16 dias). De outro, por não somar, na DER, tempo suficiente (no mínimo, 35 anos), nego ao autor a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Os honorários periciais provisórios, arbitrados à folha 65, e levantados à folha 88, passam a ser os definitivos. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entres eles, os honorários e as despesas (v. art. 21, caput, do CPC). PRI. Catanduva, 10 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006562-71.2013.403.6136 - MARIETA JAVITTI PENTANI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marieta Javitti Peniani, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de pensão por morte previdenciária. Requer, inicialmente, a autora, a prioridade na tramitação do processo, por possuir mais de 60 anos. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, desde 1.º de janeiro de 1990, é titular de pensão por morte previdenciária, na condição de dependente do falecido marido. Contudo, sustenta que, desde a concessão, a renda mensal do benefício foi calculada de forma incorreta, na medida em que não corresponde ao percentual de 100% da aposentadoria recebida pelo segurado instituidor. Esta, aliás, é a previsão legal. Dai, entende que tem direito à revisão, com o pagamento das parcelas devidas, com correção e juros de mora. Com a inicial, juntou documentos de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência e prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido revisional veiculado. Neste ponto, salientou que a concessão deveria sempre respeitar a legislação vigente ao tempo do fato gerador. Valendo-me do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, determinei, à folha 65, a remessa dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, datado de 1.º de novembro de 1990 (pensão por morte previdenciária). Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. À Sudp para cadastrar corretamente o nome da autora. PRI. Catanduva, 10 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000220-10.2014.403.6136 - ANESIA APARECIDA BARATA SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-92.2014.403.6136 - JOSE ANTONIO MARION(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-17.2014.403.6136 - CLEYTON DE SOUZA ALVES - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas

mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-14.2014.403.6136 - LUZIA APARECIDA ALVES TRIVELATO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-96.2014.403.6136 - JOAO BAPTISTA BOSQUE (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000267-81.2014.403.6136 - LUISA FERREIRA DE MATTOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-88.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-58.2014.403.6136 - JOAO LONGO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na

inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-28.2014.403.6136 - NADIR CROQUE(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 09, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000279-95.2014.403.6136 - ADAO APARECIDO MARTINS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-72.2014.403.6136 - DOMINGOS HERNANDES NETO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000562-21.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Em se tratando de ação indenizatória por danos morais, já decidiu o E. STJ que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 639.979/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009). Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização por dano moral, o valor da causa, inclusive quando não correspondente ao montante indenizatório pretendido, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001212-05.2013.403.6136 - GENTIL INNOCENTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENTIL INNOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GENTIL INNOCENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 234/235) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 10 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0001606-12.2013.403.6136 - TERESA MARI DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 07 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001696-20.2013.403.6136 - DERCILIA DE FATIMA DA SILVA(SP061137 - SANTO JOSE SOARES E SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 07 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001736-02.2013.403.6136 - NIVALDO CORDEIRO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 07 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0008007-27.2013.403.6136 - CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 173/anverso e verso e 174) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 10 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000556-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS PAULO GOMES PANOSSO

Autos n.º 0000556-14.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luís Paulo Gomes Panossi Reintegração de Posse (Classe 233) Decisão Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de LUÍS PAULO GOMES PANOSSO, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 12, localizado no andar térreo do edifício Begônia (bloco 4 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, Bairro Jardim Soto, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 43 59 0355 01 098, e matrícula n.º 36.616 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, sendo que, em 07/10/2005, firmou com o réu o contrato de n.º 672420000468-3, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem arrendado. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 27/02/2014, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/19,

foram juntados documentos.É o relatório. DECIDO.Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido.Explico.Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da sua matrícula junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, juntada às fls. 06 e 07. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 19/02/2004 a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 07/10/2005, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 16), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 27/02/2014, 10 (dez) dias depois, já a partir de 11/03/2014, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaldita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é obvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não.Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes ao período de 08/2013 a 01/2014, e pelas taxas de condomínio referentes ao período de 12/2012 a 01/2014), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 11/03/2014, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo.Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora no apartamento n.º 12, localizado no andar térreo do edifício Begônia (bloco 4 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, Bairro Jardim Soto, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 43 59 0355 01 098, e matrícula n.º 36.616 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis do ocupante, etc.), bem como indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.Cumprida a determinação pela autora, cite-se o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão autorizo a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade policial competente.Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) oficial(a) de justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 03 de julho de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal Titular

Expediente Nº 544

CARTA PRECATORIA

0004058-92.2013.403.6136 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
EDITAL PARA INTIMAÇÃO04/2014PRAZO: 03 (TRÊS) DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES

VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE Catanduva, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Carta Precatória, processo nº 0004058-92.2013.403.6136, expedida nos autos da Execução Fiscal n.º 9607006925, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São José do Rio Preto/SP, que FAZENDA NACIONAL move em face do Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda, para lhe haver a importância de R\$ 96.423,86 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), em 16/07/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 6 95 003936-57, Processos Administrativos n.º 13869 000172/94-79, natureza da dívida: COFINS, e, para que chegue ao conhecimento do executado Frigorífico Avícola de Tanabi, CNPJ n.º 44247773/0005-76, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 3 (três) dias, por meio do qual fica intimado das datas designadas para hastas públicas (1º e 2º, respectivamente, dos bens imóveis descritos nas matrículas n.º 13.442 e 7.721 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, conforme a seguinte descrição: 1) Imóvel: Box nº 1 do Mercado Modelo Municipal de Catanduva, descrito na Matrícula nº 13.442 do 1º cartório de registro de imóveis de Catanduva, medindo 4 metros de frente para a Rua 3, entre paredes, onde faz meação; 4 metros de um lado, confrontando com o box nº 2; 4 metros de outro lado, confrontando com a avenida São Domingos; e, 4 metros nos fundos, com frente para a rua 13 de maio; perfazendo uma área de mais ou menos 16 metros quadrados, avaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); 2) Imóvel: Box nº 2 do Mercado Modelo Municipal, descrito na Matrícula nº 7.721 do 1º cartório de registro de imóveis de Catanduva, medindo 3 metros de frente para a Rua 3, entre as paredes onde faz meação, confrontando, de um lado, com o box nº 1, onde mede 4 metros, e pelo outro lado, confrontando com o box nº 3, onde mede 4 metros, e, pelos fundos com a rua 13 de maio, onde mede 3 metros, perfazendo uma área total de, mais ou menos, 12 metros, quadrados, avaliado em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), penhorados no feito supra mencionado para os dias 15/08/2014 e 29/08/2014, a partir das 13:00 horas, bem como que referidos bens foram constatados e reavaliados em 11/07/2014, sendo o valor atual da avaliação R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), respectivamente, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Comendador Antônio Stocco, nº 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 16 de Julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004988-34.2012.403.6108 - LUCIA CRISTINA FERNANDES (SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X HAUS CONSTRUTORA LTDA (SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais, decorrente de sinistro ocorrido sobre o imóvel de propriedade da autora (incêndio), ocorrido, ao que se alega, em função de vícios construtivos no imóvel adquirido mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que, em decorrência de errônea implementação da rede elétrica do imóvel, o imóvel veio a sofrer um incêndio de consideráveis proporções, que veio a destruir o imóvel e todas as suas acessões e pertenças. A inicial afirma a responsabilidade das rés em relação ao evento lesivo, e pede a condenação das mesmas em quantia mínima

necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a reposição de todos os bens móveis e acessórios que guarneciam a residência, e que foram destruídos pelo fogo. Junta documentos às fls. 10/68. Contestações às fls. 79/89 e 107/120 (com documentos às fls. 90/99, por parte da CEF e fls. 121/156, por parte da HAUS CONSTRUTORA LTDA.), em que se articulam, em preliminares, as suas respectivas ilegitimidades passivas e ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, batem-se pela inexistência de responsabilidade em relação ao evento, e, quando não, provas dos danos materiais afirmados. Às fls. 157 (com documentação às fls. 158/185-vº), a CEF comparece aos autos e aduz que foi liberado numerário para reconstrução do imóvel da autora, que tem financiamento ligado ao FAR. Às fls. 301, a CEF informa a recuperação total do imóvel, o que é confirmado pela manifestação da autora às fls. 304/306. Constatam réplicas às contestações às fls. 188/206 e 207/230. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 255/257. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 286. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 286), as partes se manifestaram às fls. 290/291, 292/294 e 304/306. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É descabido o protesto pela realização de prova oral em audiência deduzido pelas partes aqui litigantes. A ocorrência dos danos se comprova pela prova documental produzida nos autos, não se prestando a tal fim depoimentos de partes ou de testemunhas. Bem de se anotar, neste particular, que a autora acena com a necessidade de oitiva de testemunhas para demonstrar, verbis (fls. 290): (...) o abalo emocional da autora, que gera o dano moral apontado na preambular. Sucede que análise atenta dos termos em que vazada a exordial há de demonstrar que, em momento algum, a autora deduziu pedido de ressarcimento à guisa de danos morais. A petição inicial não dedica ao tema uma linha sequer, cabendo salientar, quanto a este ponto, que os pedidos das partes devem ser restritivamente interpretados, presente o que dispõe o art. 293 do CPC. Daí porque, inexistente pedido de indenização nessa modalidade, também não há sentido na realização de atividade probatória destinada à sua comprovação. Com tais considerações, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de partes e testemunhas. Também não há sentido na realização de prova pericial sobre o imóvel objeto do sinistro aqui ocorrido. A uma, que o imóvel nem existe mais, tendo sido outro erigido em seu lugar. A duas, que o reconhecimento, pela CEF de sua responsabilidade em relação ao evento lesivo torna desnecessária a realização da prova, quando a própria parte acionada já, de antemão, reconhece integralmente a sua responsabilidade em relação aos eventos danosos. Por tais razões, fica indeferido o protesto pela realização de prova pericial. Cumpro abordar as preliminares suscitadas pelas rés. Primeiramente, insta salientar que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, porquanto plenamente configurada a pretensão resistida a partir do dano sofrido pela parte e da contestação apresentada, em juízo, por ambas as rés. Está presente o interesse processual. Sob outro enfoque, insta consignar, preliminarmente, que foi a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desdizendo informação por ela própria firmada na contestação, quem acaba por esclarecer, às fls. 157 dos autos (com documentos às fls. 158/185-vº), que o contrato de financiamento aqui em epígrafe está vinculado ao aporte de recursos pertencentes FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, e não, como ela havia indicado anteriormente, ao FGHab - Fundo Garantidor da Habitação. Ora, com esta consideração devidamente assentada, sobressai a imediata conclusão no sentido da plena configuração da legitimidade passiva de ambas as co-rés (entidade financeira e empresa construtora) para responder à demanda, responsáveis solidárias que são pela higidez da obra que disponibilizam ao público. Neste sentido, versando hipótese de financiamento para aquisição habitacional com recursos vinculados ao FAR, a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS vem confirmando a legitimidade passiva das instituições aqui acionadas, nos termos seguintes: Processo: AC 200850010161760 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504714 Relator(a) : Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : E-DJF2R - Data: 12/11/2013 Decisão Por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO POR RISCO DE DESMORONAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. GESTORA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA CONSTRUTORA À LIDE. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ EM MAIOR PARTE DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 1 - Cinge-se a controvérsia a saber a quem deve ser atribuída a responsabilidade decorrente de vícios de construção em imóvel adquirido através de programa de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001, se à Construtora ou à Caixa Econômica Federal. 2 - Nos casos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. (AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2013.) 3 - Diversamente, no arrendamento residencial regido pela Lei nº 10.188/2001, na qualidade de

gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa contrata tanto a aquisição como a construção de imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. A Caixa deve zelar, nos casos de construção de imóveis, pela regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras e, bem assim, os referidos empreendimentos durante o período em que os mesmos podem apresentar os chamados vícios de construção. (AC 200850010075430, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::166/167.)4 - O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, exatamente por configurar um amálgama de financiamento/locação/compra e venda, evidencia ser de consumo a relação estabelecida entre os contratantes, mormente porque a intenção política é de aquisição de casa própria, razão por que aplicável na espécie a lei consumerista, que prevê responsabilidade civil objetiva por defeito do serviço. (AC 200451010134946, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/06/2011 - Página::117/118.)5 - Nesse sentido, a jurisprudência desta e. Corte reconhece a legitimidade ativa e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal relativamente aos vícios de construção de imóvel cuja aquisição se deu através de programas de arrendamento residencial regidos pela Lei nº 10.188/2001 (AC 200951010206475, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/10/2012 - Página::364/365; AC 200451010134946, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/06/2011 - Página::117/118.; AC 200850010075430, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::166/167; AG 200902010109479, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2010 - Página::215.; AC 200850010075430, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::166/167; AC 200451010203816, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/03/2009 - Página::229.)6 - A denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, revela-se aplicável à espécie, na medida em que a CEF celebrou com a denunciada, Littig Engenharia Ltda, o contrato de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional, cujo objeto era a compra do terreno e construção do empreendimento denominado Residencial Parque dos Pinhos I, II e III, composto de 498 apartamentos, tendo sido previsto, no referido contrato, a responsabilidade da construtora a garantia de solidez e segurança do empreendimento (cláusula sétima - parágrafos primeiro e segundo). Resta o regresso limitado a 50% do valor da condenação, na medida em que a CEF, na qualidade de gestora do fundo de arrendamento residencial e arrendante, poderia ter atuado de forma mais efetiva diante das informações acerca do risco das construções em tela, não só cobrando a atuação da Littig, como também providenciando, por outros meios, seja o reparo do empreendimento, seja a desocupação dos imóveis, o que apenas se deu meses após a constatação dos vícios e dos riscos a eles relacionados.7 - No que diz com a efetiva configuração do dano moral, impende considerar que este se encontra ínsito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de modo que, provada a ofensa, provado está o dano moral. 8 - As circunstâncias da situação do caso, por óbvio, geraram à autora sentimento de angústia, não se tratando de mero aborrecimento. A indenização por danos morais tem como escopo compensar o sofrimento, a dor e o risco que a vítima tenha suportado, mormente por se tratar de defeito de construção que recai em imóvel objeto de política social, cuja finalidade, em última análise, vem a ser a consagração do constitucional direito à moradia (art. 6º da CF/88).9 - Os vícios e defeitos externados nas unidades habitacionais do Bloco F do Condomínio Parque dos Pinhos I, em que se situa o imóvel possuído pela autora, restaram incontroversos, tendo a ré, ao final, determinado a imediata desocupação do bem, após análise da Defesa Civil, em 13/11/2006. Em que pese tenha buscado acionar a construtora, a CEF, por omissão, agiu ilícitamente, ao deixar transcorrer os prazos conferidos à Littig, por meses, sem adotar qualquer providência definitiva, sujeitando os moradores do empreendimento à angústia de um provável desmoronamento das edificações, impingindo-lhes preocupação que supera o mero aborrecimento.10 - No que se refere ao quantum indenizatório, levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da autora, a intensidade e a abrangência do dano demonstrado pelo nexo causal, há que se reconhecer excessiva a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em situações semelhantes, inclusive, envolvendo o mesmo empreendimento, esta e. Corte já se manifestou pela fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o fato de o defeito de construção recair em imóvel objeto de política social, cuja finalidade, em última análise, vem a ser a consagração do constitucional direito à moradia (art. 6º da CF/88).11 - Tendo a ré sucumbido em maior parte do pedido, apenas não obtendo êxito a autora em relação à multa contratual, julgada improcedente na sentença, e tendo em vista os preceitos dispostos no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devem ser fixados honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (hum mil reais), que representa dez por cento do valor da condenação.12 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos (g.n.). Data da Decisão : 29/10/2013 Data da Publicação : 12/11/2013Neste exato sentido, outros precedentes: Processo: AC 00087866120114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784515, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, 5ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2013; Processo: AI

00191990820084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335927, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, 5ª T., e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009, p. 291. Com estas considerações, confirma-se a legitimidade passiva de ambas as rés para figurarem em lide, rejeitadas as preliminares respectivas. As demais questões processuais já foram objeto de análise por força do saneador parcial de fls. 232/234. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para receber julgamento. Passo à análise do tema de fundo da demanda. O reconhecimento da legitimidade passiva da rés para demandas tais como a presente, a um só tempo, também se presta à afirmação da responsabilidade solidária das mesmas em relação ao evento lesivo aqui reclamado. Nos termos dos precedentes, as rés são partes legítimas para responder à lide, porque, em última análise, são responsáveis solidárias pela reparação do sinistro aqui em evidência, o que confirma, não apenas a pertinência subjetiva da lide, como também a sua responsabilidade, sob o ponto de vista substancial, em relação ao evento aqui em destaque. Certamente, não foi por outra razão que a CEF, antecipando-se ao provimento condenatório aqui exigido pela parte autora, toma as providências cabíveis no âmbito administrativo e comparece nos autos às fls. 301, informando que concluiu processo de licitação interna, e que o imóvel aqui em questão se encontra plenamente recuperado do infortúnio que o acometeu. Fato este que, em meio a algum dissenso, foi reconhecido pela parte autora às fls. 304/306. Disso resultam duas consequências importantes para o desate da lide aqui em questão: a primeira, mais óbvia, caminha no sentido de que, em razão das providências administrativas encetadas pelo agente financeiro, fica prejudicada uma larga parcela do pedido inicial, pelo atendimento voluntário da pretensão por parte da ré; a segunda, decerto nem tão evidente, é a conclusão que afirma o reconhecimento jurídico (art. 269, II do CPC), de parte das rés, da pretensão indenitória manifestada pela autora. Evidente que, ao assumir a responsabilidade pela reparação do dano, a CEF admite - implícita, mas necessariamente - que a obrigação de indenizar efetivamente lhe pertence, o que, nesta parte, consolida o provimento final no sentido da afirmação de sua responsabilidade, na medida em que, quanto a este tema, desaparece a lide. Posição essa que, diga-se de passagem, é plenamente consentânea com a orientação jurisprudencial acerca do tema, reconhecendo-se que a resistência das rés a efetuar a reparação do dano não teria mínima oportunidade de acolhimento perante o Judiciário. Daí porque, e fixada, nestes termos, a responsabilidade das rés pelo evento danoso aqui em causa, é de se concluir que ambas possuem, solidariamente o dever de reparar. Sucede que essa reparação deve ser a mais ampla possível, cobrindo todos os danos causados às vítimas do sinistro, o que inclui não apenas a recomposição do imóvel afetado, bem como suas pertenças e acessórios, o que, aliás, revigora o princípio constitucional da ampla indenizabilidade (CF, art. 5º, X). Neste sentido, tem proclamado a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AC 00087866120114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784515 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CULPA CARACTERIZADA. FAUTE DU SERVICE. 1. O imóvel em questão encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro -, in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. Dessa forma, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. 2. O autor, em janeiro de 2010, teve o apartamento inundado por intensas chuvas, que inutilizaram seus móveis e eletrodomésticos. Por se tratar de área de manancial e várzea do rio Tietê, as águas que invadiram a unidade estavam poluídas, o que agravou a situação. Somado a isso, o autor é portador de necessidades especiais e necessita do apartamento condizente com as suas limitações físicas. A Caixa Econômica Federal - CEF, em nenhum momento, contesta os fatos ocorridos nem os prejuízos advindos. Inclusive, à época dos fatos, procedeu à contratação de empreiteira para a execução dos trabalhos de recuperação dos apartamentos atingidos pelas inundações. 3. A adoção de medidas para minimizar o ocorrido não retira a responsabilidade da CEF de indenizar o autor. Como já ressaltado, a CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos. 4. Versa, ainda,

a hipótese dos autos sobre pretensão de responsabilidade estatal por danos materiais e morais decorrentes não diretamente da atuação do agente público, mas da omissão do Poder Público, caso em que se da fala de responsabilidade subjetiva decorrente do mau funcionamento (faute du service) do serviço.5. In casu, presentes os pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar, já que das provas coligidas aos autos infere-se de forma clara a negligência da Administração em realizar obras que permitam o escoamento das águas pluviais, bem como a limpeza das bocas de lobo onde ocorreu o dano material.6. Ao contrário do que sustenta a Municipalidade, não se está diante de situação que caracteriza caso fortuito, decorrente de fatalidade climática. O conjunto probatório constante dos autos demonstra que a região onde situa o imóvel do autor vinha suportando problemas com chuvas e inundações dela decorrentes, o que leva a crer que era previsível a ocorrência de outras enchentes, não podendo o Município alegar desconhecimento de tal situação, tanto que afirma a realização de obras visando à solução do problema.7. Considerando que a CEF e o Município de São Paulo contribuíram para o resultado danoso, está configurada a responsabilidade solidária.8. Os danos materiais (R\$ 7.536,06) foram fixados em montante razoável pelo MM. Juiz a quo, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo autor, em razão do alagamento que atingiu seu imóvel, com perda dos bens que o guarneciam. Quanto à ocorrência de dano moral, forçosa é a conclusão de que, efetivamente, restou demonstrado nos autos. O autor, além de ter seus móveis e eletrodomésticos destruídos, foi retirado de sua casa e sofreu diversos transtornos até recuperar as condições de habitabilidade de sua residência. Mantido o valor fixado a título de danos morais (R\$ 29.449,00), porquanto razoável, sem que importe enriquecimento ilícito.9. Apelações da CEF e Município de São Paulo improvidas. Data da Decisão : 01/04/2013 Data da Publicação : 17/04/2013 Bem por isso é que não tem procedência a alegação da CEF no sentido de que haveria, dentre os bens perdidos no incêndio que tomou o imóvel da requerente, itens de luxo ou supérfluos (fls. 89). A indenização deve abranger todos os bens sujeitos ao sinistro de que a parte pretende se recompor, pouco importando a qualidade ou utilidade de ditos acessórios. No que se refere ao quantum indenizatório pleiteado pela requerente, observo que não houve impugnação específica acerca dos valores pleiteados na exordial e documentação que a acompanha, vertendo à hipótese a disposição constante do art. 302 do CPC. De se reputarem corretos, portanto, os valores apresentados pela parte autora relativos aos orçamentos de materiais cama/ banho/ cozinha (fls. 59/61), bem assim a estimativa de valores para equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos, que se encontram relacionados às fls. 56/58. O valor relativo à demolição e retirada de entulhos não foi comprovado como efetivamente despendido pela parte. O valor a tanto atinente foi lançado, tão somente, num laudo parcial de vistoria técnica sobre o imóvel vitimado (fls. 55), não tendo sido colacionado aos autos nenhum recibo que demonstre que houve o efetivo desembolso dessa verba de parte da autora. Por outro lado, como foi a entidade financeira quem providenciou a reconstrução do imóvel destruído, é possível que tenha sido ela quem custeou as respectivas despesas (de demolição dos escombros e transporte de entulhos), de sorte que sem a prova objetiva do gasto efetivamente realizado pela parte, não há como, nesta parte, deferir a indenização requisitada. Por fim, e embora haja documentação relativa a recibos de aluguel (cf. fls. 65/66, decerto referentes ao período em que a autora teve de se realojar em outro imóvel), o certo é que não se pode conceder a indenização respectiva, porque não houve pedido da parte de ressarcimento neste sentido, não podendo o Juízo conceder além daquilo que foi pleiteado, pena de configuração de julgamento ultra petita. Com tais considerações, e nos estritos limites do que antes ficou apascentando, é que deve ser parcialmente acolhida a pretensão indenizatória veiculada na inicial para a recomposição dos gastos acima mencionados, que foram efetivamente comprovados pela parte prejudicada. Procede, em parte, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II do CPC. Nessa conformidade, CONDENO as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HAUS CONSTRUTORA LTDA.), solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais - danos emergentes - o valor total orçado às fls. 56/61 desses autos, relativos aos gastos com a reposição de peças de cama/ banho/ cozinha, bem assim de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos consumidos pelo evento danoso ora em tela. Juros de mora, nos termos do que dispõe o art. 406 do CC, desde a data do evento (12/10/2011, cf. fls. 39) até a efetiva liquidação do débito (Súmula n. 43 do E. STJ). Atualização monetária, a fluir entre os mesmos limites temporais, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Fica prejudicado, pelo atendimento voluntário da primeira ré (CPC, art. 269, II), o pedido de indenização por danos materiais decorrente do perecimento do imóvel. Arcarão as rés, vencidas, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data do desembolso. P.R.I.

0003763-61.2012.403.6307 - LUCIA MARIA PETRICONI(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls 453/514: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista às corrés para, querendo,

apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000130-51.2013.403.6131 - JOSE CARLOS THULER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de pedido formulado por José Carlos Thuler em face do INSS, em que pleiteia o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural para todos os efeitos previdenciários, bem como o reconhecimento de atividade especial, requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o pagamento dos atrasados. O autor, em 24/03/2012, requereu na seara administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que contava com o tempo suficiente. No entanto, o INSS indeferiu a concessão da aposentadoria, tendo em vista o tempo apurado ser inferior ao necessário (24 anos, 1 mês e 2 dias) e o fato do requerente estar recebendo benefício de auxílio doença (NB 540.146.806-3), desde 25/03/2010. Inconformado, o autor assevera ter desenvolvido atividade especial, não reconhecida pelo INSS, como trabalhador rural (no período de 28/10/1969 a 16/09/1979), além de contar com 38 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição na data do requerimento administrativo. Desta forma, requereu o conhecimento e a averbação dos períodos citados na inicial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/2012 (DER). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 144), em decorrência da cessação da competência delegada. Ambas as partes requereram prova pericial (que foi indeferida às fls. 149) e o INSS requereu depoimento pessoal do autor. Às fls. 159/243 houve a juntada do processo administrativo. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do requerido e oitivas de testemunhas. Houve remessa dos autos à Contadoria deste Juízo. O laudo foi juntado às fls. 260/270. O autor concorda com os cálculos apresentados (fls. 272/274). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. I -) Do Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural sem registro em CTPS. Aduz a autora que trabalhou nos períodos de 29/11/1969 a 31/08/1979 em atividade rural. Sobre a prova do tempo de serviço rural, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver

complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Já a redação do artigo 106 desse mesmo diploma legal é a seguinte: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Observe-se que o referido artigo, em sua redação original, dispunha: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS; IV - declaração do Ministério Público; V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; VI - identificação específica emitida pela Previdência Social; VII - bloco de notas do produtor rural; VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. (grifei). A prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando registro e recolhimento de contribuições previdenciárias (exceto carência), no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização consagra essa mesma linha de raciocínio. E em se tratando de segurado especial, é dispensada a prova da carência, mesmo após a entrada em vigor do Plano de Benefícios. Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). A expressão razoável início de prova material, segundo o professor e magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: (...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...) (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339). Cumpre lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda sobre o tema, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: (...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o rural deve apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...) (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163). Como prova do período pleiteado, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Comunicação de decisão da Previdência Social acerca do indeferimento do

pedido administrativo da autora (fls. 97);b) Carteira de habilitação (fls.16);c) Certidão de nascimento do autor, constando como residência a Fazenda Santa Maria /PR (fls. 69);d) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (fls. 07/40):- 17/09/1979 a 22/05/1980 - Max Styl S/A Industria de Roupas - passador; - 31/05/1983 a 11/07/1990- Duratex Florestal Ltda - ajudante de motorista. - 02/03/1981 a 22/12/1981 - Joaquim Itiro Nakamura e Outro - cargo de serviços diversos (agrícola); - 31/05/1983 a 11/07/1990 - Duraflora Silvicultura e Comércio Ltda - ajudante de motosserra; - 01/03/1991 a 31/12/1991 - Chácara Campos Elisios- serviços gerais; - 03/02/1992 a 31/03/1997 - Cia Americana Industrial de Ônibus-auxiliar operador de máquina; - 04/06/1997 a 13/04/2000 - Resiplan Administração e Serviços Ltda - ajudante geral; - 13/04/2000 a 31/08/2005 - Associação Santa Marcelina - Obra Social - serviços gerais; - 19/03/2009 a 16/06/2009 - JCP Assessoria em Recursos Humanos Ltda; - 17/06/2009 a 08/06/2010 - Transpiratininga Logistica e Locação de Veículos e equipamento Ltda - ajudante. - 05/2008 a 02/2009; 06/2010 a 02/2011 e de 04/2011 a 06/2014 - contribuinte individual. f) Consultas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor.Pois bem. No presente caso, entendo que os documentos trazidos pela parte autora não são hábeis para comprovar o trabalho rural em relação ao período pleiteado.Não há início de prova material contemporânea a atividade alegada pela parte autora capaz de revelar que ela tenha exercido atividade rural no período em questão, por ausência de prova documental, pois só há documentos da escola rural que comprovam que o autor cursou referida escola, mas não há comprovação documental do efetivo exercício de atividade rural. E a prova testemunhal exclusiva não serve ao fim de provar tempo de serviço rural, conforme artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios.Dessa maneira, concluo que não há provas documentais do exercício de atividade rural. Passo a análise do pedido de reconhecimento de atividade especial. II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, nos períodos de 31/05/1983 a 31/05/1984; de 01/11/1986 a 31/03/1989; de 03/03/1992 a 31/03/1997 e de 19/03/2009 a 16/06/2009. Portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumpra salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Do período requerido pelo autor, é possível reconhecer como atividade especial, realizada sob ruído, o período de 31/05/1983 a 31/05/1984 e 01/11/1986 a 31/03/1989 (96,0 db(a) na Duraflora); de 03/03/1992 a 04/03/1997 (85,4 db(a) - Caio) e de 19/03/2009 a 16/06/2009 (87,7 db(a)- JCP Assessoria em Recursos Humanos Ltda).Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade comum e especial

(reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença) o autor fez, na DER (24/03/2012), 29 (vinte e nove) anos; 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo em anexo. Referido tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, em análise ao CNIS, o qual segue em anexo a esta sentença, verifica-se que o autor continuou contribuindo para a Previdência Social até a competência de junho de 2014, razão pela qual é possível computar referidas contribuições para analisar a melhor situação previdenciária ao autor. Portanto, com as contribuições realizadas da DER até a prolação desta sentença, o autor perfaz 31 (trinta e um) anos; 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme tabela de contagem do tempo, que segue em anexo a esta sentença. Mesmo nesta hipótese, o autor não possui a carência mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe consignar, que as planilhas de cálculos de fls. 260/269 não foram utilizadas, pois era apenas simulação, na qual foram incluídos períodos que não estão sendo reconhecidos nesta sentença. Portanto, as planilhas em anexo é que fundamentam esta sentença. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial formulado por Jose Carlos Thuler, relativamente aos períodos de 31/05/1983 a 31/05/1984; de 01/11/1986 a 31/03/1989; de 03/03/1992 a 04/03/1997 e de 19/03/2009 a 16/06/2009, bem como a conversão em tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;b) rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor, por ausência de tempo necessário para a concessão da referida espécie de aposentadoria. c) em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os pagamentos dos honorários de seus patronos. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005924-53.2013.403.6131 - GILBERTO ALVES(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Gilberto Alves, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, na função de mecânico, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/63. Mediante a decisão de fls. 66 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/75). Juntou documento às fls. 76/81. O Requerente apresentou réplica às fls. 86/95. É o relatório. Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente

pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Da função de Mecânico e o Caso Concreto No caso em tela, o autor alega que, deste 1976 exerce a atividade laborativa de mecânico.No entanto, quando solicitou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, (DER 10/03/2010) este lhe foi negado, sob alegação de falta contribuição.Desta forma, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos:Empregador Período Período AtividadeJoão Grava Júnior 01/09/1976 01/09/1977 Ajudante geralPoliveículos S/A 03/01/1978 30/06/1979 Auxiliar de mecânicoVP Veículos 01/09/1979 15/10/1979 Auxiliar de mecânicoSaliba Com. Veículos 01/11/1979 30/07/1982 mecânicoOremavel 17/02/1983 17/12/1984 mecânicoEuclides Benato 02/01/1985 27/03/1985 mecânicoAlcides Michelin 01/04/1985 22/11/1985 mecânicoCarani Veículos 03/12/1985 17/01/1991 mecânicoCarani Veículos 01/08/1991 07/04/1995 mecânicoMuntes - Dist e importadora 02/07/1996 07/11/1996 mecânicoVilaró Pneus Ltda 01/09/1997 30/01/1998 mecânicoSabrico Botucatu Ltda 18/09/1999 29/07/2005 mecânicoTerra Comércio de Aut. 01/08/2005 08/01/2010 mecânicoAnalisando o período compreendido entre: 01/09/1976 a 01/09/1977 quando o autor apresenta registro em sua CTPS como ajudante geral, de 03/01/1978 a 30/06/1979 e de 01/09/1979 a 15/10/1979 quando laborou como auxiliar de mecânico, de 01/11/1979 a 30/07/1982 e de 02/01/1985 a 27/03/1985, de 01/04/1985 a 22/11/1985, de 02/07/1996 a 07/11/1996 e, de, 01/09/1997 a 30/01/1998, quando desempenhou a atividade de mecânico, não encontram amparo legal que fundamentem sua conversão.Inexiste a possibilidade de enquadramento das atividades pela categoria profissional, nem tampouco há nos autos qualquer documento hábil que ateste a efetiva exposição do autor a agente agressivo nos períodos acima indicados. Portanto, incabível, portanto, a conversão.Nesse sentido destaco o seguinte entendimento jurisprudencial:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O tempo de serviço prestado na condição de mecânico não pode ser considerado especial, primeiramente, por falta de enquadramento legal desta atividade, ao tempo em que foi prestado, à luz dos Decretos nºs 83080 /79 e 53831 /64, e também, por não se ter especificado ao menos quais os agentes agressivos à saúde e à integridade física a que se submeteu o segurado durante o tempo postulado. Apelação e remessa obrigatória providas. (Proc AMS 90847 CE 0009354-52.2002.4.05.8100, Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto, julgamento 16/02/2006, Primeira Turma, Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/03/2006 - Página: 938 - Nº: 48 - Ano: 2006 - TRF5)No período de 17/02/1983 a 17/12/1984 quando o autor laborou como mecânico na empresa Oremavel, todavia, embora haja a juntada do Perfil Profissiográfico, este é extemporâneo (datado 08/06/2009), o que impossibilita sua análise das condições de trabalho ao tempo do efetivo exercício da atividade. E, ainda que assim não o fosse, referido documento indica apenas que o autor teria estado exposto ao fator de risco advindo de graxas e solventes, não especificando quais teriam sido nem os quantificando.No mesmo sentido o PPP juntado a fls. 41/42, referente ao período de 01/08/2005 a 01/01/2010, que embora contemporâneo, também não especifica ou qualificam os agentes agressivos e a habitualidade da exposição. Sendo assim, incabível a conversão. Cumpre esclarecer que, a atividade de mecânico automotivo, nunca esteve prevista na legislação específica como atividade profissional considerada especial. Nem se argumente pela exposição do mecânico a hidrocarbonetos, isto porque o que a legislação considera como especial é a atividade que envolve a fabricação dos referidos agentes químicos, e não, o seu manuseio. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE MECÂNICO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. A própria TNU reconheceu que não existe jurisprudência dominante no STJque sustente a tese de que o mecânico de automóveis empregado em oficina mecânica vinculada a comércio de automóveis possui direito à contagem ficta do tempo de serviço à conta da suposta atividade sob condições especiais (IU nº 2002.70.09.003450-7/PR - Rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho). A desnecessidade de laudo pericial circunscreve-se às atividades relacionadas aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79 ou, então, profissão reconhecida como especial. Nos demais casos, em que se pretende o enquadramento da atividade por equiparação, há que se comprovar pretensa similaridade, ou seja, não basta à qualificação da atividade exercida mera referência aos supostos agentes nocivos. Atividades profissionais que não estejam relacionadas nos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79 - como a de mecânico - reclamam comprovação técnica que evidencie a exposição a níveis superiores aos admitidos, carecendo, em regra, de demonstração quantitativa e qualitativa, segundo a NR 15 e seus anexos. (IUJEF 2005.72.95.020277-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Danilo Pereira Junior, D.E. 25/03/2008).Consta do PPP apresentado pelo autor a fl. 40 que durante o vínculo mantido com a empresa Sabrico Botucatu Ltda, entre 18/11/1999 a 29/07/2005, teria estado exposto ao agente agressivo ruído, mensurado em 73,4 decibéis.Cumpreressalta que, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Constato que o autor não faz jus a conversão do período acima destacado, vez

que esteve exposto a índices de ruído inferiores ao que autorizam a conversão. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 43). P.R.I.C.

0006716-07.2013.403.6131 - MARCOS JANUARIO(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Marcos Januário em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença acidentário ou a aposentadoria acidentária, decorrente de acidente do trabalho. Em razão da parte autora não ter juntado cópia da CAT, o D. Juízo da 3ª Vara Civil do Juízo Estadual prolatou decisão remetendo os autos para este Juízo Federal, conforme fls. 87. É o relatório. DECIDO. Ao analisar a petição inicial, constata-se que a parte autora afirma ter sofrido acidente do trabalho enquanto exercia a profissão de auxiliar de fabricação I, tendo em razão disso, perdido a audição do ouvido direito. Pela análise dos fatos narrados na exordial, o pedido do auxílio acidente pleiteado pelo autor é em decorrência do acidente do trabalho. A ausência da apresentação da CAT não é documento essencial ao julgamento da demanda, podendo ser comprovada a existência/inexistência do acidente do trabalho durante a instrução processual. Destaca-se que a obrigatoriedade da abertura da CAT é do empregador, não podendo a parte autora ser prejudicada pela sua inexistência, ou por não ter apresentado em Juízo, inicialmente. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. - CAT. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. (REsp 616139, Relator Min. Hamilton Carvalhido - Sexta Turma, 26/06/2004) Neste julgado, o Min. Relator afirmou que para o ajuizamento da ação acidentária não se faz necessário o prévio requerimento administrativo, não há como se exigir a juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, medida de natureza administrativa, frise-se, de responsabilidade do empregador, para a propositura da ação. Assim, a ausência de apresentação da CAT pela parte autora não desconfigura a hipótese de auxílio doença acidentário ou a aposentadoria acidentária decorrente de acidente do trabalho. Nesta hipótese, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum e não da Justiça Federal, em decorrência da matéria acidentária ser da competência da Justiça Estadual, conforme determina o artigo 109, I da CF e das Sumulas 235, 501 do STF e a Sumula 15 do STJ. Desta forma, tendo em vista que a competência é instituída em razão da matéria, compreendendo, portanto, todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária, caberá à Justiça Estadual conhecer e julgar o pedido de concessão de auxílio doença acidentário ou a aposentadoria acidentária decorrente de acidente do trabalho. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0007247-93.2013.403.6131 - GERALDO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança de prestação de benefício previdenciário proposta por Geraldo Mariotto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, objetivando o recebimento dos valores atrasados em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida por decisão transitada em julgado em sede de mandado de segurança. Desta forma, requer a condenação do requerido em efetuar o pagamento de R\$ 47.087,50, atualizados até maio de 2013. Juntou documentos, (04/69). Mediante a decisão de fls. 72 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido em razão do pedido do autor não estar amparado em decisão judicial proferida no mandado de segurança (fls. 09/37). O Requerente apresentou réplica, (83/88). Por determinação deste Juízo foi realizada perícia contábil. (fls. 93/97) É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro a realização da prova requerida pelo INSS a fls. 91. A hipótese vertente é de julgamento antecipado da lide, nos termos em que prescreve o art. 330, I do CPC, já que se trata de tema que quadra comprovação exclusivamente documental, não havendo pertinência na realização de qualquer outra modalidade probatória. I-) DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. CAUSA SUSPENSIVA. O INSS alega que os valores que o autor pretende receber venceram entre 1999 a 2001, razão pela qual ocorreu prescrição, considerando que a ação foi proposta em 29/07/2013. No que se refere ao prazo prescricional para o recebimento dos valores atrasados verifica-se, efetivamente, ser indubitosa a regência, no caso concreto, a partir do que dispõe o art. 4º da LC n. 118/2005. O ponto a elucidar aqui em causa, entretanto, é

diverso. Ocorre que, em casos tais como o presente, o prazo prescricional somente inicia o seu fluxo a partir da data do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito ao autor à percepção do benefício, fixando, assim, a data de início correspondente (DIB). Antes dessa data (do trânsito em julgado), não existe nenhuma certeza jurídica acerca da concessão do benefício pleiteado, razão porque o autor ainda não tem como exercer o seu direito à cobrança dos valores atrasados. A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CC, art. 199, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pende discussão judicial acerca do direito do segurado à percepção da aposentadoria, ele também não tem como exercer a pretensão condenatória, porque, em situação de litispendência, lide aberta, não se pode considerar que os recolhimentos previdenciários (feitos apenas por garantia) sejam realmente devidos. Tudo depende, naquele momento, ainda, de um provimento jurisdicional acerca do direito do segurado à aposentadoria. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: *contra non valentem agere non currit praescriptio* (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra *contra valentem agere* inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num *numerus clausus* os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Por isso mesmo, ainda que se reconheça que o *dies a quo* do prazo prescricional se instaura com as prestações vencidas entre 1999 a 2001, este fica suspenso, somente encetando fluência a partir da data do trânsito em julgado do acórdão que reconhece o direito postulado pelo segurado, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o art. 199, I do Código Civil. Até porque, entendimento diverso importaria, a meu sentir, consolidação de grave e irreparável injustiça, na medida em que transferiria à parte, integralmente, os ônus decorrentes da demora na tramitação do processo judicial, sendo que, quanto maior esta demora, maior o número de parcelas atingidas pela prescrição. No caso aqui em questão, adotado o entendimento preconizado, é fácil verificar que não ocorreu a prescrição quinquenária com relação a nenhuma parcela do crédito do autor. Isto porque, colhe-se da documentação de fls. 37, que o acórdão que negou seguimento ao recurso interposto pelo INSS transitou em julgado, para ambas as partes, em 11/06/2012. Ora, tendo em conta a data de ajuizamento da presente ação (29/07/2013) bem assim a data do despacho ordinatório da citação da ora requerida (CC, art. 202, I) para os termos da presente (30/08/2013, fls. 73) está mais do que patenteada a inoccorrência da prescrição, nem mesmo de forma parcial. Fica reconhecido, portanto, o direito do autor a cobrar o valor de atrasados, no período requerido na exordial. II-) VALORES A RECEBER. A parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 47.087,50 (quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao atraso da aposentadoria concedida pela via do mandado de segurança. O requerido contesta o pedido do autor, pois entende que a sentença vedou a cobrança de valores anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança, sendo que referida sentença não remeteu a cobrança de tais valores à via adequada ou permitiu a cobrança por outro meio. Não assiste razão ao requerido, pois a sentença não impediu a cobrança de valores atrasados, apenas consignou O autor recebe seu benefício por força de decisão proferida em sede de mandado de segurança e, da análise da decisão, verifica-se que esta se limitou a determinar que o INSS procedesse à recontagem de tempo de serviço do autor. Assim, somente após a decisão judicial passou o autor a receber o benefício, portanto, somente após esta data o autor recebe os pagamento. Inexistindo direito adquirido ao benefício, na data do requerimento administrativo, igualmente, não existe data de início do pagamento dos atrasados, porque somente retroagem a DER- data de entrada do requerimento quando nesta data o autor possuía direito ao benefício. (fls.75 e 75 verso) Desta forma, a via adequada para a cobrança dos valores

atrasados, compreendidos desde a data do requerimento administrativo (DIB) até a data do início do pagamento do benefício, é a ação de cobrança, já que não é permitida pela via do mandado de segurança. Neste sentido são as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. (S.269) CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. (S.271) Portanto, a ação de cobrança autônoma é a via processual correta para o recebimento dos valores atrasados. Por fim, cumpre ressaltar que após a realização dos cálculos pela contadoria judicial foi constatado que: ... em análise ao HISCREWEB do benefício do autor anexo, verifica-se que em 07/2002 houve pagamento (PAB) referente ao período de 23/06/1999 a 28/02/2001, sendo que após essa data houve pagamentos mensais também registrado no HISCREWEB. Considerando que o próprio autor às fls. 10 relata que requereu o benefício em 23/06/1999 e que foi indeferido pelo INSS, esta contadoria entende que a autarquia efetuou todos os pagamentos devidos à parte autora desde a data da entrada do requerimento. (fls. 93) Assim, improcede o pedido do autor ao pleitear o recebimento de quantia líquida, atualizada até abril de 2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 39.P.R.I.C.

0009127-23.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE CARNETTA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Jose Carnetta, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, bem como a conversão dos períodos laborado em condições comuns em especial, com redução de 0,71, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a revisar o benefício do autor, determinando a implantação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2008). Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/50. O autor requereu a concessão da antecipação da tutela, a qual foi indeferida na decisão de fls. 53, que também concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do réu. O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/59). O Requerente foi intimado para apresentar réplica e especificar provas, mas permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 69. É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, considerando que as provas são documentais. Preliminarmente, consigno que, considerada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (no valor de R\$ 2.848,86 - conforme pesquisa no hiscreweb), ficam revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida às fls. 53, tendo em vista que o conteúdo econômico adversado em lide se mostra totalmente incompatível com o benefício. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1973 a 1981, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II) Das atividades realizadas sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não há como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, após 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional). - omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROLLA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado é nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR. III - Apelo provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p. 119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA) APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. (...) 5- Não há

como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricitista faz juz a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. No presente caso, o autor alegou ter trabalhado em condições especiais de 01/09/1982 a 31/03/2006, em que laborou na Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), ao fundamento de exposição ao fator de risco físico em questão, tendo o INSS reconhecido parte desse período. O INSS, em sua peça contestatória, afirma que foi reconhecido administrativamente como atividade especial o período 01/09/1982 a 05/03/1997. Portanto, este período não está em litígio. Os períodos posteriores, ou seja, de 06/03/1997 a 31/03/2006, em que a Autarquia não reconheceu o trabalho especial, o autor exerceu as funções de Técnico em Eletrotécnica SR II, Técnico de Manutenção e Técnico de Mediação - SR, estando exposto ao agente físico eletricidade acima do limite legal (250 volts), conforme atestado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 25/26. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a função de técnico em eletrotécnica como atividade especial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA EXTRA-PETITA INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - As causas de pedir próxima e remota, bem como o pedido contidos na exordial, não divergem do apreciado pelo douto Juízo monocrático. 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ. 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 4 - O formulário DISES.BE-5235 e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, mencionando que nos períodos indicados o autor exerceu as funções de Técnico em Eletrotécnica de modo habitual e permanente sujeito à exposição de tensão elétrica acima de 250 volts, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação. 6 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 822711; Processo:0003772-98.1999.4.03.6106; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 29/06/2009; e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1091; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES_ Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DESENHISTA I, DESENHISTA COPISTA, DESENHISTA, DESENHISTA DETALHISTA, DESENHISTA TÉCNICO, DESENHISTA TÉCNICO SÊNIOR I, DESENHISTA SÊNIOR II, PROJETISTA PLENO E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA JÚNIOR. EXPOSIÇÃO, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE SUPERIOR A 250 VOLTS. Não há que se falar em idade mínima para a aposentadoria proporcional se os respectivos requisitos foram implementados antes do advento da EC 20/98, por tratar-se de direito adquirido. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apelação e Recurso de ofício aos quais se nega provimento. (AC 00138138520034036106; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216737; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJU DATA:09/01/2008) Portanto, é devido o reconhecimento do período de 01/09/1982 a 31/03/2006, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz como especial. Assim, somando os períodos de atividade especial aqui e os incontroversos, o autor perfaz o total de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de atividade especial, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim, faz-se necessário analisar o segundo pedido do autor para verificar se preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 01/07/1973 a 09/09/1981, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que o período de atividade comum exercido até 1995 seja convertido em especial, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 01/07/1973 a 01/12/1973 (TG Reservista); de 15/04/1975 a 12/05/1975 (Mecano Fabril); de 12/03/1976 a 31/05/1976 (Autônomo de Técnico de Som); de 21/06/1976 a 16/11/1976 (IBGE); de 08/05/1978 a 29/03/1979 (Fundação IBGE; de 19/11/1979 a 10/03/1981 (DER); de 29/06/1981 a 09/09/1981 (Max Styl). Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum

e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeleção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)Com este fundamento, é possível converter os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71%, somente dos períodos que estão comprovados no CNIS, que comprovam as contribuições previdenciárias realizadas. Portanto, é possível a conversão do período comum em especial de 15/04/1975 a 12/05/1975; de 08/05/1978 a 29/03/1979; de 19/11/1979 a 10/03/1981. Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial constante no item II desta sentença, totaliza o autor 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (24/11/2008), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 24/11/2008 foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 03/02/2014 (fls.55).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC,

para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 03/02/2014, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0009201-77.2013.403.6131 - DARCI DEZAN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária proposta por Darci Dezan em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando o reconhecimento como atividade especial exercida no período de 14/10/1996 a 01/12/2011, bem como a desaposentação do autor para lhe conceder aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição integral. Juntou documentos às fls.13/30.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.681,00.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a prescrição e a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.36/48). Juntou documentos de fls. 71/75. O Requerente apresentou réplica às fls. 70/84.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 85. Resumo do necessário, DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, antes de analisar o mérito é necessário verificar a competência processual, sob pena da sentença ser nula. Verifico que na data do ajuizamento da ação, a competência para processamento dos feitos perante o Juizado Especial Federal era de R\$ 40.680,00 (60 salários mínimos). A parte autora atribuiu a presente demanda o valor de R\$ 40.681,00, ou seja, R\$ 1,00 (um real) acima do limite da competência daquele r. Juízo. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, atribuir corretamente o valor da causa.Pois bem. O pedido refere-se ao reconhecimento de atividade especial e a conseqüente revisão do benefício, ou a desaposentação, conforme exposto na exordial. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas da diferença da renda mensal inicial recebida e da renda mensal pleiteada e somá-las com as vencidas da referida diferença, que no caso em tela. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse considerado como atividade especial todo o período requerido na exordial, com a majoração da renda mensal inicial, o valor da causa é de R\$ 28.748,47 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), ou seja, as parcelas vencidas seriam de R\$ 24.637,75, somadas as 12 vincendas, que totalizam R\$ 4.110,72, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Consigna-se, novamente, que a planilha de cálculo é apenas para fixação do valor da causa, não incidindo em eventual mérito, que será analisado pelo r. Juízo competente. Neste iterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total

executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R\$ 28.748,47 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0009202-62.2013.403.6131 - JOAO BATISTA DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/2000 a 13/07/2005, desaposentação para concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral contados de 13/07/2005, data em que teria o autor deixado de contribuir com a autarquia ré, sendo seu benefício recalculado para fixar a RMI considerando inclusive o período pós aposentadoria. Por fim, que a DER seja fixada na data da propositura desta ação, ou seja, 19/12/2013. Junta documentos fls. 15/147. Citado, o INSS oferece resposta, fls. 152/164 argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 188/204. É o relatório. Decido. Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: desaposentação ou conversão de períodos especiais com a finalidade de majorar a RMI, a questão primordial desta demanda versa sobre a possibilidade de conversão e computo de período laborado em data posterior a concessão da aposentadoria. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a

contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo

a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro

bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/07/2000 a 13/, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. Prejudicada ainda a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.C. Botucatu __ de julho de 2014.

0000928-75.2014.403.6131 - OSMAR APARECIDO BIZARRO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 07 (conforme declaração de fl. 09). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-69.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACI GALVAO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Oraci Galvão. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o Embargado calculou erroneamente a renda mensal inicial. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 38/40, pois afirma que o percentual correto da renda mensal inicial é de 88% e não de 82%, conforme calculado pelo embargante. O r. Juízo Estadual determinou a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 55/72. O INSS impugnou a perícia judicial e o embargado não apresentou manifestação. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. Em decorrência da discordância, autos foram remetidos a Contadoria da Justiça Federal, que apresentou parecer às fls. 96 e cálculos de fls. 97/106. O Embargante concordou com o parecer contábil e o embargado impugnou o parecer, pois afirma que possuía 33 anos de contribuição, sendo o correto a aplicação do percentual de 88% sobre o salário de benefício. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Primeiramente, indefiro a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, conforme requerido pelo Embargado, pois é o caso para julgamento da lide. Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria da Justiça Federal concluiu que a renda mensal inicial deve aplicar o coeficiente de 82% e não o percentual de 88%, conforme requer o embargado. A Contadoria do Juízo ao calcular a renda mensal inicial considerou a data fixada no r. acórdão transitado em julgado, ou seja, 13/03/1998 e evoluiu renda até 05/2011, conforme demonstram as planilhas de fls. 101 e 102. Desta forma, totalizou 32 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição (fls. 103), acarretando a aplicação do coeficiente de 82% para o cálculo da renda mensal inicial. Cabe consignar, que apesar do Embargado afirmar que possuía 33 anos de contribuição, o mesmo não consegue comprovar referida alegação. A contagem de tempo realizado pelo próprio embargado às fls. 28, demonstra que possuía 32 anos, 10 meses e 03 dias, ou seja, o mesmo tempo apurado pela Contadoria. No entanto, após esta somatória, aplicou o coeficiente de conversão de 1,40, encontrando o suposto tempo de 33 anos, 01 mês e quatro dias. No entanto, o embargado não justifica e fundamenta referida contagem de tempo, nem mesmo a aplicação do coeficiente para conversão do tempo total. Desta forma, verifico que a impugnação do Embargado não procede, por ausência de fundamentação e demonstração contábil. O parecer contábil analisou os cálculos apresentados pelo Embargante e pelo Embargado, apontando as inconsistências de cada um. Desta forma, fundamentou que o Embargado utilizou-se de índice incorreto para o cálculo da RMI e o Embargante, apesar de utilizar corretamente o índice para a RMI, aplicou índices de correção monetária que não estão de acordo com a tabela de Manual de Orientação e Procedimentos para cálculo da Justiça Federal. Os cálculos apresentados pela

Contadoria do Juízo estão nos termos do r. julgado, com atualização até a data da conta das partes litigantes (maio/2011). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 99, ou seja, R\$ 170.660,13 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta reais e treze centavos) até maio de 2011, sendo R\$ 156.790,38 do valor principal; R\$ 13.633,96 de honorários sucumbenciais e R\$ 235,79 dos honorários periciais. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000945-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo da RMI operou-se de forma incorreta, bem assim os índices de juros e atualização aplicados não refletem a legislação vigente. Junta documentos às fls. 04/37. Impugnação do embargado às fls. 41/43, com documentos às fls. 43/44. Laudo pericial contábil realizado perante a Contadoria do MM. Juízo Estadual às fls. 61/63, com documentos às fls. 64/68. Manifestação de concordância do embargado com os cálculos elaborados pela Contadoria. Impugnação do INSS, por meio da petição de fls. 77, com documentos às fls. 78/95. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta a este Juízo Federal às fls. 103, com cálculos expostos às fls. 104/108-vº. Manifestação do INSS às fls. 113/114-vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte. Naquilo que diz respeito ao cálculo da RMI do benefício devido ao embargado, observo que a impugnação veiculada pelo embargante realmente não prospera. Com efeito, análise dos termos em lavrado o v. acórdão (fls. 21/22-vº destes embargos) que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso, demonstra que o julgado efetivamente concluiu pelo direito do autor ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, por considerar indevida a alta médica expedida pela Previdência Social, na medida em que o segurado, àquela oportunidade, não ostentava condições de retorno ao trabalho. Lê-se de fls. 21/vº, verbis: Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, não há como deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei n. 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal (g.n.). Daí porque, correta, no ponto, a glosa efetivada ao cálculo do embargante pela MD Contadoria Adjunta ao Juízo, na medida em que o executado deixou de evoluir, verbis (fls. 103): a renda recebida no benefício anterior, apurando um valor inferior ao apurado por esta Contadoria Com relação à pretensão do INSS de aplicação, ao caso, das disposições constantes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, mostra-se palmar o descabimento do argumento. Foi o próprio acórdão que serve de base ao título executivo que ora vem a lume quem excluiu, e o fez de forma expressa, a aplicação, ao caso, da regra inculpada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verbis (fls. 22): Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl do REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010) (g.n.). Ora, sendo esta a situação, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta as disposições daquele dispositivo legal, quando - por determinação expressa - a incidência da norma foi recusada. Pretendesse o embargante ver prevalecer aquela forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. Quanto ao mais, os eventuais excessos cometidos no cálculo da parte embargada acabaram sendo objeto de concordância pela parte com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial Estadual, razão pela qual, quanto a este ponto, não existe controvérsia a ser dirimida (CPC, art. 269, II). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo, razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II, do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 103 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 133.201,33, devidamente atualizado para a competência 10/2013 (cf. fls. 104 e documentos de fls. 105/108-vº). Tendo em

vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 141.894,76, para 08/2011, cf. fls. 23), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo do que a conta do embargante (no valor de R\$ 78.242,23, para 10/2011, cf. fls. 02 e vº)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000944-63.2013.403.6131). Com o trânsito, desansemem-se, e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-13.2013.403.6131 - ANNA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fl. 444).O Alvará Judicial foi expedido por este Juízo. O patrono da parte autora retirou referido alvará, conforme comprova a declaração de fls.483 verso. A parte apresentou diferença de correção monetária, que considerava corretos, conforme petição de fls. 485. Houve o indeferimento do requerido pela parte autora, conforme decisão de fls. 487. A parte apresentou recurso de agravo retido às fls. 490/493. Relatei o necessário, DECIDO.Ocorreu o integral cumprimento do julgado com a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial realizado, conforme já decidido às fls. 487. Portanto, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0006272-71.2013.403.6131 - EDVALDO BRAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a fls. 224/236.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011802-20.2013.403.6143 - SHIRLEY DE LIMA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo.Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0015136-62.2013.403.6143 - CLARICE RIBEIRO GODOY(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo.Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-54.2013.403.6143 - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do médico perito judicial de que entende ser necessária realização de perícia médica com médico na especialidade de neurologia, determino a realização de nova perícia com médico especialista nessa área. Para perícia médica deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como suatintimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia oportunamente referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima referida. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-40.2013.403.6143 - GILVAN FRANCISCO DO MONTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0008329-26.2013.403.6143 - BENEDICTO WALTER BELLON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

0008332-78.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO CORDAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE

MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2014, às 17h00.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0005614-38.2013.403.6134 - VALDINEI DONIZETE GARCIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2014, às 14h00.Intimem-se.

0007568-22.2013.403.6134 - SANDRA MARIA GONCALVES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008245-52.2013.403.6134 - VAGNER BARBOSA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2014, às 16h00.Intimem-se.

0014351-30.2013.403.6134 - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2014, às 15h00.Intimem-se.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes de tal data.Na oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2014, às 16h00.Intimem-se.

0015524-89.2013.403.6134 - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP301966 - LUIZ CARLOS SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de

julho de 2014, às 14h00.Intimem-se.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00.Intimem-se.

0000382-11.2014.403.6134 - NORBERTO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2014, às 15h00.Intimem-se.

0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2014, às 16h00, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes de tal data.Na oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001657-92.2014.403.6134 - BRAS ANTONIO DIAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por ora, a inexistência de prevenção deste feito com os processos indicados no termo de fls. 29/30, por versarem sobre assuntos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, estando o requerente já aposentado.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014919-46.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NATALINO GOMES DE PINHO X TEXTIL ARRET LTDA

Manifeste-se a embargante sobre a certidão de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a embargada TÊXTIL ARRET LTDA para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento da constrição incidente sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 119 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis-SP.

Expediente Nº 338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

(Prazo para a defesa constituída dos réus apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP). E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 159

INQUERITO POLICIAL

0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

Tendo em vista que todos os réus possuem defensores constituídos nestes autos e que devidamente intimados para apresentarem DEFESA PRÉVIA (fls. 417/418v, 426 e 441) deixaram transcorrer in albis o prazo legal para a apresentação das defesas, nomeiem-se com urgência defensores dativos para os referidos réus. Intimem-se os defensores dativos para que apresentem as defesas prévias no prazo legal. Intimem-se os réus e os defensores constituídos desta decisão. Cumpra-se.

0000184-62.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ADRIANO ESCHEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X EVANDRO CESAR BATISTA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X WILLIAN DA SILVA NUNES(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Tendo em vista que os réus ADRIANO ESCHEMBACH VOSS, WILLIAM DA SILVA NUNES e EVANDRO CESAR BATISTA, possuem defensores constituídos nestes autos, que, instados a este respeito, declinaram no ato de suas notificações tal informação (fl. 392), considerando que a defesa foi devidamente intimada a apresentar DEFESA PRÉVIA e que deixou apresentá-la no prazo legal e, considerando tratar-se de réus presos, nomeiem-se com urgência defensores dativos para os referidos réus. Intimem-se os defensores para que apresentem a defesa prévia no prazo legal. Intime-se a Advogada, Dra. Fabiana Mendes dos Santos deste despacho e para que regularize a petição de fl. 426. Desapensem-se os pedidos de liberdade provisória destes autos. Intimem-se os réus desta decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-76.2013.403.6132 - JOSE VENTURA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação dos herdeiros. Ao Setor de Distribuição (SEDI) para regularização do polo ativo. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entende de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000175-52.2013.403.6132 - BALZACK FAUSTINO SALES X FRANCISCO CARVALHO DO AMARAL X MARIA APARECIDA DO AMARAL X JOSE FRANCISCO DE SALES(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito do autor Balzack Faustino Sales, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000194-58.2013.403.6132 - ETELVINA MARQUES DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS TROMBETA X MARTA DOS SANTOS PINTO X AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO SEBASTIAO DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS FRAGOZO X LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILUCIA DOS SANTOS FERREIRA X NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS X LEVINA CRISPIM VENANCIO X MANOEL PEREIRA X APARECIDA PEREIRA PINTO X MARIO GRACIANO PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ALICE FRANCISCA PEREIRA X MARIA JOSE MARCELO X BENEDICTA DA CONCEICAO X MARIA IMACULADA DAS MERCES X JOAO PAULINO X IRENE PAULINO X FRANCISCO PAULINO X MARIA DE LOURDES X MARIA MADALENA PAULINO X LEONILDE FILOMENA PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X SANDRA APARECIDA PAULINO X SERGIO LODOMAR PAULINO X NOE PAULINO FILHO X ERICA FRANCISCA PAULINO X BENEDITO APARECIDO PAULINO X ANA CECILIA TEIXEIRA X BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES X GERALDA GUEDES BATISTA X VALERIA MARIA BATISTA X JOAO BATISTA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000273-37.2013.403.6132 - AMELIA SANTOS SANTANA X JOAO ROSENDO SANTANA X VANILDE DE JESUS SANTANA PEREIRA NUNES X IVANIRA APARECIDA SANTANA X ADELSON SANTANA X EDEVALDO RESENDA SANTANA X VALDENETE SANTANA MOREIRA X VALDETE MARIA DE SANTANA X MARIA SANTANA NASCIMENTO X IVONETE AMELIA ROSENDO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação do levantamento efetuado pela herdeira Valdete Maria às fls. 604/605, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos se manifestem acerca do não levantamento dos valores pela herdeira Maria Santana Nascimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000312-34.2013.403.6132 - GERALDO CIPRIANO X JULIETA VENANCIO CIPRIANO X BEATRIZ CIPRIANO MATIAS X BERNADETE CIPRIANO DE PAULO X JOSE CARLOS CIPRIANO X NANCI APARECIDA DALTIO X MARTA CIPRIANO DA SILVA X DANIEL CIPRIANO X JAIRO CIPRIANO X ESTER CIPRIANO X SAMUEL CIPRIANO X ELVINO PAES DE ALMEIDA X JOAO JACOB MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X ANTONIA DE OLIVEIRA X JULIETA FARIA X FRANCISCO IGNACIO DE FARIA FILHO X ANA TEODORA DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INES DE PAULA CARDOSO X ANTONIO FERREIRA CARDOSO X JOSE MARIA DE PAULA X MARIA FRANCISCA DE PAULA X ADELAIDE DE PAULA X PEDRO DE PAULA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação dos herdeiros. Ao Setor de Distribuição (SEDI) para regularização do polo ativo. Sem prejuízo, apresente a parte autora planilha com os valores cabentes a cada herdeiro dos depósitos de fls. 328/333, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000411-04.2013.403.6132 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X EMILIA BENTO CRUZ X CONCEICAO MARIA DOMINGUES X LOURDES COUTINHO X JOSE FELICIANO X AGNELO PEREIRA DE SIQUEIRA X ROSA DE PAULA FRAGA X ELIZA MARIA DEMEZ X ANTONIO ELIAS X LEOSINO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VICTORINO RIBEIRO X ARLINDO MUNIZ DE SOUZA X MATILDE MOREIRA X PEDRO DA SILVA X JOSE DEOLIM FILHO X ALICIO AMERICO X JOSE MICARELI X MARIA ALVES DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HELENA PEREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES PESSOA PEREIRA X AURORA BRESIO X ELIZA LEME BRISOLLA X VERONICA DE LIMA X JOSE BUENO DA SILVA X ISMENIA FERREIRA ROSA X JOAO FRAGA X MARIA ALVES DE SIQUEIRA(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPPELIN
Ciência dos documentos juntados às fls. 357/359 à peticionária de fls. 353/354. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000630-17.2013.403.6132 - ADAO CORREA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão no Agravo de Instrumento nº 0002804-62.2013.103.0000 remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo para realização de novos cálculos. Com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000701-19.2013.403.6132 - MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os dados em questão encontram-se a disposição da parte autora nas agências da Previdência Social, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001889-13.2014.403.6132 - WERNER GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001264-13.2013.403.6132 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X TERCILIA MARIA DA SILVA X NOEMIA ANTONIA DA SILVA X NIDIA MARIA DA SILVA X EXPEDITA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP143260 - CRISTIANE AUGUSTA PULICI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de impugnação da parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, apesar de devidamente intimada, acolho os cálculos apresentados pela autarquia e determino o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para recurso expeçam-se ofícios requisitórios em nome das herdeiras, observando-se o valor total de fls. 186.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-68.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-83.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CAVALLINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca das informações juntadas às fls. 330/332.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-76.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das multas aplicadas por falta de responsável técnico farmacêuticos em seus dispensários de medicamentos. Sustenta que a jurisprudência, desde a Súmula 140 do extinto TFR já está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, por não poder ser equiparado a farmácias e drogarias, para as quais é dirigida a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73. Pede tutela de urgência. A apreciação da antecipação da tutela foi deferida para após a vinda da contestação.Em contestação, o CRF sustenta que a exigência de responsável técnico em dispensário de medicamentos advém de uma interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73, em conjunto com as disposições constitucionais, uma vez que o dispensário de medicamentos não foi incluído no rol do artigo 19, o qual seria taxativo ao apontar quais estabelecimentos não dependerão de assistência técnica.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que o artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos.Não se pode criar obrigação por analogia. Ademais, dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliativa da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria. E a jurisprudência dos Tribunais afasta a exigência de responsável técnico dos dispensários de medicamentos, como nos mostram os seguintes excertos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC - 1906831, 4ª T, TRF 3, de 12/12/2013, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007. 3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido (AGA-AI - 951778, 2ª T, STJ, de 26/02/2008, Rel. Min. Herman Benjamin) O perigo na demora é patente, uma vez que a autora não pode ficar sujeita à exigência e execução das multas, conforme autos de infração que menciona.Assim, defiro a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a autora, pela falta de profissional técnico em seus dispensários de medicamentos, relacionados na petição inicial.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.Intime-se.Registro, 10 de julho de 2014

Expediente Nº 352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-74.2014.403.6129 - ANTONIO CELSO BILTON SCHAFFLER(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0001310-74.2014.403.6129 Autor: Antonio Celso Bilton Schaffler Réu: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CELSO BILTON SCHAFFLER em face Do INSS tendo por objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 146.377.936-1) - DIB em 31/03/2009, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). O INSS contestou o pedido. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer

fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registro, 10 de julho 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-14.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO NUNES DA SILVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Designo o dia 27.08.2014, às 14h00min, para a realização de audiência de interrogatório do acusado. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum, no endereço fornecido pelo MPF às fls. 90/111 dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-60.2014.403.6129 - LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X CORITA BARBOSA DA SILVA X CORITA BARBOSA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Registro Ação ordinária n. 0000037-60.2014.403.6129 Autor: Lucinéia Barbosa dos Santos e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DESPACHO/DECISÃO1. Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, diante do não cumprimento da determinação contida na decisão retro (regularização da representação processual). 2. Tendo em vista o recurso apresentado pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento. 3. Intimem-se. Registro, 14 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Registro Ação ordinária n. 0001070-05.2010.403.6104 Autor: Maria Moreira Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DESPACHO/DECISÃO1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Altere-se a classe da ação para execução de sentença. 3. Cite-se o executado (INSS), para cumprimento do julgado, na forma do art. 730 do CPC. Registro, 14 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

1ª Vara Federal de Registro Execução de título extrajudicial n. 0000021-43.2013.403.6129 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JAIRO APARECIDO CORREA/DESPACHO Defiro o pedido formulado pela CEF. Cite-se o executado no endereço indicado na petição retro, para efetuar o pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Registro, 14 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-23.2014.403.6129 - DEODATA LOPES DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento ordinário N. 0000033-23.2014.403.6129AUTOR: DEODATA LOPES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALDESPACHO1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.Registro, 14 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-27.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento ordinário N. 0000035-27.2013.403.6129AUTOR: MARISA HELENA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALDESPACHO1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-09.2014.403.6129 - DESCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Classe 029 - Procedimento ordinário N. 0000603-09.2014.403.6129AUTOR: DESCIO DOMINGUES DE OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDESPACHO<#1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria 01, assunto 010801 e complemento assunto 312.2. Intimem-se.#>Registro, 14 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 360

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002742-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOAO CARLOS NEVES BELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP311124 - KARLA TAWATA)

DESPACHO1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.Intime(m)-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TRF/3ª Região.2. Por oportuno, quanto ao pedido de reconsideração (fl. 314, 2º parágrafo) formulado ao juízo de primeiro grau, anoto (2.i) no âmbito técnico-processual, publicada a sentença O juiz, ao proferir a sentença de mérito, cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, redação anterior da Lei 11.232/05; (2.ii) no aspecto da nulidade aventada pela parte autora/recorrente, em vista da ausência de intimação para manifestar sobre os documentos anexados nas fls. 261/279, não verifico

qualquer irregularidade processual. Com efeito, a parte autora/recorrente foi devidamente intimada, diga-se após a anexação ao processo da documentação questionada, para eventual manifestação, conforme despacho/certidão de fls. 280 e 290/291, tendo ocorrido sua ciência em 24.10.2013 (via publicação). Contudo, nada alegou, tendo os autos, logo após, vindo em conclusão para sentença, em 25.02.2014 (fl. 300).3. Intimen-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2980

ACAO PENAL

0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ZACARIAS TADEU ALVES X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA X PALOMA CRISTINA BARRIOS X ANGELO JAIR RIBEIRO
Designo o dia 01/09/2014, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Nilva Camargo Loubet, Helena Leite Koitabashi e Carlos Antônio Pires, que deverão ser intimadas nos endereços declinados às fls. 1087. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 11 de julho de 2014.

Expediente Nº 2981

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)
Designo o dia 08/09/2014, ÀS 13:30 HORAS para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 09 de julho de 2014.

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE

LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista o novo endereço de Cilene Coutinho de Nascimento, apresentado pela defesa do acusado Luciano Silva (fls.8112), oficie-se à 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, por email, aditando a carta precatória nº 0003771-57.2014.403.6181, com audiência marcada para 26/08/2014 às 15:30 horas, restando cancelada a audiência por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Expediente Nº 2983

ALIENACAO JUDICIAL

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE

FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

EDITAL DE LEILÃO nº. 02/2014-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0006369-52.2008.403.6000 Sequestro e/ou Apreensão nº 2006.60.00.004783-2 e 2006.60.00.003793-0 Ação Penal nº 0003792-72.2006.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) GM Corsa Hatch Joy, ano 2004/2005, placa DMZ 6286, SP, cor prata, gasolina, Renavam 847623955, em nome de Gilson Bento da Silva, CPF 265.231.748-24, com alienação fiduciária ao Banco Finasa SA. Observações: O veículo não funciona, aparentemente o motor encontra-se fundido, está em péssimas condições de conservação, exposto ao tempo, pneus sem valor algum, rodas tortas e enferrujadas, sem o pára-choque dianteiro, parabrisa dianteiro quebrado, vários amassados pela lataria, interior em regular estado de conservação, não possui estepe, tampão traseiro, não possui retrovisor do lado do passageiro, limpador traseiro quebrado, diversos riscos na pintura. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Paulo Guerreiro Franco, 5, Centro, Vera Cruz/SP CEP 17560-000 ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. IPVA 2014. 2. Licenciamento e Seguro Obrigatório 2014 3. Alienação Fiduciária do Banco Finasa PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08//2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei nº 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 15 de julho de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico, conforme preceitua a Lei nº 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões

designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lançamento dos créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2984

CARTA PRECATORIA

0004844-25.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A.VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS CUNHA(AP000352 - ADELSON FERREIRA TAVORA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 13:30 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação APF Alan José de Almeida Cid, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0005990-04.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE BARREIRAS/BA - SJBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU(BA019633 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 12 de AGOSTO de 2014, às 15:15 horas, AUDIENCIA de oitiva da vítima Clevison Rios dos Anjos, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS

0005994-41.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SAO JOAO DE MERITI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEON BAK X ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(RJ137706 - RAFAEL ALMEIDA DE PIRO E RJ119439 - RODRIGO PITANGUY DE ROMANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que designada para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14:15 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Vilmar Conceição de Souza, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campó Grande-MS

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3182

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001470-69.2012.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 2701-42, no tocante ao tópico no qual determinei a recondução do autor ALEXANDRE PIEREZAN ao cargo de Diretor do Campus de Nova Andradina para terminar o mandato (fls. 2750-4). Diz que a decisão é omissa, pois olvidou de considerar que o professor Alexandre foi eleito em 2009 para um mandato de quatro anos (...) no período de abril de 2009 a 17 de abril de 2013. Diz que atualmente o cargo é ocupado pelo professor Marcelino de Andrade Gonçalves, legitimamente eleito pela comunidade do CPNA, nos termos da Lei nº 9.192/95, para cumprir mandato de quatro anos, a contar de 8 de abril de 2011. Acrescenta que o autor reconheceu a necessidade da suspensão da portaria nº 256/2011, para fins de retorno ao cargo de diretor. Porém o atual Diretor não foi afastado de suas funções por determinação judicial. Pede o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos ou que seja esclarecido se o atual diretor deverá ou não ser afastado de

suas funções. Pediu, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão, ou, subsidiariamente, a concessão de novo prazo para cumprimento, após o conhecimento dos presentes embargos. Às fls. 2755-65 ALEXANDRE PIEREZAN interpôs embargos de declaração da mesma sentença. Diz que a decisão foi omissa no tocante ao período de seu mandato como Diretor do Campus da FUFMS de Nova Andradina, uma vez que havia sido suspenso das funções, pelo que o período remanescente a cumprir deve ser contado a partir de então. Outra omissão residiria nos danos temporais, morais e materiais. Quanto aos danos temporais salienta que despendeu tempo em busca de provas, organização de disponibilização aos advogados para se defender de mais de sete sindicâncias e PAD abertos pela FUFMS. Ademais, participou de várias audiências neste processo e no mandado de segurança que o antecedeu, o que demandou gastos financeiros, desgastes físicos, emocionais e psicológicos. A decisão também teria sido omissa quanto aos danos morais, porque teve sua imagem destruída em vários jornais, asseverando que, na condição de pesquisador, seu nome é primordial. Além disso, deixou de participar das formaturas de seus próprios alunos, durante quatro anos. Também foi chamado de membro de uma gangue pela Comissão encarregada do PAD. Cita trecho da sentença para ressaltar que o devido processo legal foi desrespeitado, tendo a comissão e o Vice-Reitor agido com má-fé, pois não houve qualquer consideração para com as provas em favor da defesa, mesmo aquelas produzidas por iniciativa da Comissão. Na sua avaliação, não havia nada de sério nem idôneo, mas somente a intenção de difamar o embargante, germinando sérios danos à sua imagem e à sua vida financeira. Ainda nesse tópico, vê contradição na decisão uma vez que foi admitido ser descabida a condenação por dano moral em razão da instauração do PAD, mas anteriormente diz que mediante sindicância, diante da largueza e incerteza dos fatos narrados pelos denunciante, se a autoridade tivesse adotado necessária e salutar cautela, quiçá não teria o desprazer de ler a sentença. Salienta que desde a inicial advogou tal defeito no PAD, desencadeado através de uma carta, sem embasamento legal. Assim, é a sindicância que deveria ter concluído a questão sem que houvesse necessidade de instauração de um PAD. No entanto, como a sentença reconheceu, a administração instaurou o PAD, o que acarretou diversos dissabores ao Embargante, tais como o seu afastamento em 5 de agosto de 2010. Ressalta que sofreu prejuízos materiais, pois, dentre outras coisas, teve que vender sua casa, onde morava com sua família e também sofreu prejuízo na produção acadêmica. Ademais sofreu o impacto do fechamento do curso de história, por decisão unilateral da reitoria da FUFMS, razão porque ingressou com ação judicial. No entanto, teria ocorrido omissão quanto a esses danos. Por outro lado, mesmo diante das provas constantes dos autos, teria havido uma orquestração por parte dos denunciante, consolidada pelos demais agentes do PAD, visando a sua destituição do Cargo de Diretor do Campus de Nova Andradina, chamando a atenção para o documento 13 do anexo 11 da inicial onde estaria dito que a nomeação de Ary Tavares de Rezende Filho, um dos subscritores da denúncia que redundou no PAD, teria ocorrido por razões de alternância do poder. Chama a atenção para a existência de uma gravação juntada aos autos, na qual a Universidade afirma que a conversa registrada demonstra a existência de conflito entre ambos, optando-se, no entanto, por acobertar o grupo de Ary ... Concluiu que o objetivo dos Dirigentes da UFMS e demais agentes condutores do PAD era destituir o embargante e atender aos interesses dos denunciante Ary, Marcelino, Lia, Solange e Jodenir. Prosseguindo, diz que a direção da FUFMS deu tratamento desigual à sua denúncia e aquela apresentada pelos aludidos professores, no que foi seguida pelos membros do PAD. Considera que as relações de amizade entre a Reitora e um dos denunciante foi uma das motivações que levaram à formação do PAD. Por fim a sentença teria sido omissa quanto ao interesse público mencionado na decisão na qual posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela. E também não teria sido fixada multa para o caso de descumprimento da decisão judicial, tampouco esclarecida a responsabilidade dos agentes públicos em caso de descumprimento da ordem. Sobreveio a petição de fls. 2770-2 na qual o autor informa que o tópico da sentença na qual antecipei a tutela não estava sendo cumprida. Pediu a condenação de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), retroativo ao termo inicial do descumprimento, com as advertências de que em caso de recalcitrância, deverá ser aplicada a majoração da multa diária, até o efetivo cumprimento, sem prejuízo da reincidência do crime de desobediência, já consumado. Pediu, ainda, a fixação da multa de tratam os arts. 600, II e 601 do CPC, além da condenação da requerida a litigância de má-fé. Nova manifestação do autor acerca do alegado descumprimento da decisão (fls. 2784-5). Decido. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RÉ: No segundo parágrafo da sentença mencionei o período do mandato do autor, evidenciando o conhecimento acerca do termo final do respectivo período. Não obstante, decidi, diante dos fundamentos lançados naquela peça, que o statu quo deveria ser revertido, mediante o seu retorno no cargo de direção (CD-3) que ocupava, na condição de Diretor do Campus de Nova Andradina. Acrescentei que a assunção ao cargo não decorreu da simples vontade da direção da FUFMS, mas de escolha do autor, mediante lista tríplice, nos termos da Lei nº 9.192/95. E concluí: numa palavra, assiste ao autor o direito de retornar para terminar o seu mandato. É óbvio, pois, que dentre os atos pertinentes para o retorno do autor ao cargo a que me referi no dispositivo (item 2.1) está o afastamento do atual Diretor do Campus de suas funções, até porque não é possível o concomitante exercício desse Cargo por dois servidores. ALEGAÇÃO DO AUTOR ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA: Não há que se falar em multa por descumprimento da decisão embargada, como defende o autor, tampouco se deve cogitar da ocorrência de crime de desobediência ou litigância de má-fé, porquanto a ré interpôs os presentes embargos declaratórios e porque ao final do seu recurso (f. 2752), pugnou pela suspensão dos efeitos do tópico da sentença objeto dos declaratórios ou pela concessão de

novo prazo para cumprimento da decisão. E a rejeição dos embargos declaratórios não implica por si só na imposição desses consectários. Mesmo porque o autor também embargou e aos seus embargos estou dando o mesmo destino. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO AUTOR: A suspensão preventiva é medida autorizada no art. 147 da Lei nº 8.112/90, podendo atingir inclusive a terceiros, como lecionam Daniel Machado Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinto Machado (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 217). Trata-se de medida destinada a resguardar o normal andamento da apuração, mas sem prejuízos ao servidor, seja no tocante aos vencimentos, seja no concernente ao cômputo do tempo de afastamento para todos os efeitos. Ademais, tratando-se de procedimento autorizado na lei, o afastamento não fica da dependência do resultado da apuração. Noutras palavras, ainda que o procedimento administrativo venha a ser arquivado, o servidor não tem direito de exercer o cargo novamente, máxime porque recebeu a remuneração do período, como, ocorreu no caso presente (f. 2783-4). Nem se alegue contradição entre esta parte da decisão e aquela na qual determinei o retorno do autor ao CD a partir da respectiva destituição. Como mencionei, diante da anulação do processo, a penalidade e a destituição do CD ficaram sem motivos (fundamentos). Já os fundamentos para o afastamento provisório estão no art. 147 da referida Lei, que não autoriza a pretensão manifestada pelo autor. Aliás, nos pedidos veiculados na inicial (f. 40, itens ii e iii) o autor pugnou especificamente pela anulação da Portaria 69 que o destituiu do Cargo de Diretor, em 3/2/2011 (f. 2244) e pela devolução do referido Cargo para terminar o seu mandato. Daí, a pretensão agora veiculada, se acolhida, seria ultra petita. No mais, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. No caso, às fls. 2727-8 e 2738-41 rejeitei os pedidos de condenação da ré a título de danos materiais e morais, inclusive no tocante aos gastos processuais e com honorários. Evidentemente que os denominados danos temporais por ele aludidos encontram-se no âmbito dos danos materiais. Logo, a insatisfação do autor quanto a esses tópicos da decisão deve ser veiculada através do adequado recurso do Egrégio Tribunal Regional Federal, não através de embargos de declaração. É improcedente a alegação de omissão por falta de fixação de multa para o caso de eventual descumprimento da decisão. O Juiz não está obrigado a fixar multa e a advertir a parte ré toda a vez que antecipar os efeitos da tutela. Com efeito, nada demonstra que a ré descumprirá a ordem, pelo que é cedo para invocar a norma do art. 461 do CPC, como também é muito prematuro cogitar-se de crime de desobediência e/ou responsabilidade funcional. Quanto ao tópico 1.4. dos embargos, não há omissão a ser aclarada, tampouco há interesse do autor a esse respeito, porquanto o pedido acerca do qual cogitei sobre interesse público (reintegração ao Cargo de Direção) foi apreciado e acolhido. Sublinho que à época do despacho no qual cogitei sobre o interesse público como pressuposto para o retorno do autor no cargo, isto em 25/04/2012, as partes não interpuseram embargos declaratórios, tampouco agravaram. Na ocasião consignei: E no que concerne à pretensão do autor de retornar à Direção pretendo me apropriar de informações acerca das consequências desse ato, tendo em conta a seguinte passagem do relatório do PA: ... ficou inequívoca a existência da formação de dois grupos no campus de Nova Andradina - um favorável às atitudes do indiciado, e outro, contrário. Essa repartição é tão bem definida, que é perfeitamente possível individualizar quem pertence a qual grupo. Tais como gangues de rua, membros de um grupo não podem sequer serem vistos conversando com membros de outro grupo, porque sofrem represálias dentro e fora da Instituição. Assim, é preciso saber se o deferimento desse pedido do autor atende ao interesse público, consubstanciado, no caso, na necessidade de acalmar os ânimos, para que a UFMS venha a cumprir sua missão no Município de Nova Andradina. Note-se que a Comissão encarregada do PAD observava no relatório final (f. 1073-4): Como as desavenças entre os grupos não deverão se resolver em curto espaço de tempo e considerando que os processos administrativos, por si só, também não colocarão fim aos problemas, recomenda-se: a. como meio de proteger a integridade moral do indiciado e dos demais servidores lotados no campus de Nova Andradina, mantê-lo afastado da direção, tendo em vista o ambiente hostil que foi gerado, o que não lhe propicia nenhuma condição para responder pelo cargo; b. suspender, por tempo indeterminado, a realização de eleição para Diretor do campus de Nova Andradina, tendo em vista que atualmente, nenhum docente lá lotado, dispõe de parcialidade para dirigi-lo, devendo assim, nomear interventor. c. que o interventor cumpra o papel de intermediador, na busca da paz, da boa vontade, da compreensão, da harmonia e que leve equipes da administração central para atuarem no campus de Nova Andradina, de forma a orientar os servidores A partir daquela decisão o presente processo evoluiu com a oitiva do autor, dos membros do PAD, denunciante e demais servidores lotados no campus e também com a juntada de novos documentos. Em seu depoimento o próprio autor afirmou que se existem grupos um deles é o da Reitora e o outro é o do campus de Nova Andradina. Acrescentou que afinados com a reitora estão os professores de Geografia (Ary Tavares Resende Filho, Jodenir Calixto Teixeira e Marcelino de Andrade Gonçalves) (...) professoras desse curso (Administração) Lia Moretti Silva e Solange Fechin (...) são aliadas aos professores de Geografia e da reitoria (f. 2361). Antes disso (f. 2360) declinou que o pessoal de Nova Andradina a que se refere é aquele que inaugurou o campus, compostos pelos professores de História (o depoente, Leandro Baller, Giovani José da Silva, Elzio Luis da Rocha Bittencourt), professor que também da aula em outros cursos (Célio Vieira Nogueira) e todos os servidores do campus. O Presidente da Comissão (f. 2364) também declinou esses nomes mencionando o Prof. Marcelino como integrante do grupo que faz oposição ao grupo do autor. As divergências entre os membros desses grupos, não se

limitaram aos debates democráticos próprios do ambiente universitário, pois ultrapassaram as fronteiras do campus, como se vê da declaração do Marcelino (f. 2443) e de outros documentos juntados aos autos: responde a uma ação popular promovida pelo Prof. Pierezan; tem notícia que outra ação popular contra sua pessoa foi promovida pela profª Darcy ... o prof. Êzio moveu ação contra o Prof. Judenir, prof. Solange, prof. Lia, prof. Ronaldo; o prof. Célio moveu ação contra a prof. Lia e prof. Solange; prof. Darcy moveu ação contra prof. Lia e prof. Solange; prof. Solange moveu ação contra o prof. Pierezan; o prof. Ary moveu ação contra o prof. Pierezan; no passado houve ação do prof. Pierezan contra o prof. Ângelo. Em que pese o sagrado direito de ação, a profusão de medidas judiciais espelham a dimensão das desavenças verificadas na FUFMS de Nova Andradina. Sucede que, com a destituição do autor do cargo de direção, em 02/2011, a Reitoria desencadeou novo processo eleitoral, recaindo a escolha na pessoa do citado Prof. Marcelino, cuja nomeação ocorreu em 06/04/2011. Como se vê, a própria Reitoria não encampou a sugestão da comissão processante no sentido de manter o campus sob intervenção de pessoa mais isenta e por tempo indeterminado, pois para o lugar do autor nomeou outro professor de Nova Andradina, mediante prévia eleição. Assim, de posse das aludidas informações, ainda que o julgador entendesse que o interesse público seria atendido com a adoção da medida recomendada pela comissão, não era possível subscrever o provimento nesse sentido por falta de pedido (de ambas as partes) no decorrer do processo. Noutras palavras, depois de instruir o processo, o julgador acolheu uma das duas alternativas postas no processo: reintegrar ou manter o autor fora do cargo, neste caso deixando Marcelino no lugar. No entanto, reitere-se: como a decisão proferida não teve o condão de escoimar os problemas vivenciados no campus inexiste a certeza de que o interesse público está preservado. Destarte, atendendo à norma do art. 7º da Lei nº 7.347/85, ao MPF deve ser encaminhada cópia dos autos para que, se assim o entender, acompanhe o desenrolar dos fatos no aludido campus, inclusive e se for o caso mediante Inquérito Civil e/ou ACP. Diante do exposto rejeito ambos os embargos, ao tempo em que indefiro, por enquanto, o pedido do autor no sentido de aplicar multas e fazer advertências à ré pelo alegado descumprimento da decisão embargada e determino a remessa de cópia dos autos ao MPF. P.R.I. Expeça-se mandado de cumprimento à Reitoria da FUFMS, com o prazo de cinco dias. Oficie-se à Corregedoria informando-a sobre a presente decisão.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
1- Segundo informação de fls. 116, o tratamento pode ser feito nas instalações do setor de saúde desta unidade prisional. Assim, desnecessária a internação do autor para tanto. 2- O medicamento já está disponível. Compete à União, por intermédio do setor de saúde da penitenciária, sua retirada e aplicação no autor. 3- Caso o autor discorde, o medicamento poderá ser aplicado pelo seu médico, bastando que se dirija à penitenciária em data previamente agendada com o setor de saúde. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3144

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002119-57.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-04.2014.403.6002) JOSE VANDERLEI AVILA(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO JOSÉ VANDERLEI AVILA pede a concessão de liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. O Ministério Público Federal, às fls. 30/31, opinou contrariamente à concessão de liberdade provisória, bem assim, quanto à eventual dispensa ou redução do pagamento de fiança. Decido. Pois bem. Compulsando os autos, entendo que a decisão objurgada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ante a consolidação do quadro fático-jurídico delineado anteriormente. Insta salientar, inicialmente, que não houve a decretação da prisão preventiva do acusado nos autos.

Pelo contrário, a liberdade provisória foi concedida de ofício, todavia, entendeu o magistrado prolator da decisão pela necessidade de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo e como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito transportando grande quantidade de diversos produtos contrabandeados, de origem supostamente paraguaia, sem qualquer documento que comprovasse o recolhimento dos tributos devidos. Desta forma, no caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Ademais, o acusado sequer juntou aos autos documentos pessoais que permitissem uma análise acerca de sua situação econômica, para os fins previstos no 1º do artigo 325 do CPP, pois o de folha 23, não descreve o valor de seus rendimentos, limitando-se a informar tão somente que exerce ocupação na empresa Rosin & Rosin Transportes Rodoviários Ltda, realizando fretes por todo o território nacional. Insta salientar, neste particular, que o valor arbitrado a título de fiança teve como parâmetro, a grande quantidade de produtos apreendidos, o que demonstra a capacidade financeira do acusado ou das pessoas para as quais estava trabalhando na atividade ilícita em arcar com o valor da fiança. Note-se que o valor arbitrado a título de fiança foi fixado de modo a resguardar sua função de garantia processual, não podendo, in casu, ser fixado em quantum irrisório. Assim, sopesadas as circunstâncias peculiares do caso sub examine, entendo razoável e proporcional a fiança arbitrada para concessão da liberdade provisória ao requerente, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5448

CARTA PRECATORIA

0001261-26.2014.403.6002 - JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA DA SSJ DE UBERABA - SJ/MG X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO BATISTA FAKIH X DROGARIA NIKKEY MARUNO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os

valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 05: CARTA PRECATÓRIA Nº 0001261-26.2014.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executados: JOÃO BATISTA FAKIH e DROGARIA NIKKEY MARUNO LTDAO valor do débito executado é de R\$ 56.990,04 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos), atualizados até 25/02/2014; conforme demonstrativo de fls. 02.BEM MÓVEL:01 (um) Veículo Fiat/Marea Weekend HLX, placas ABW-3249, cor azul, ano de fabricação/modelo 2001/2002, Chassi 9BD18574027055276, Renavam 771368640, em bom estado de conservação e em funcionamento, contendo ar condicionado, travas e vidros elétricos, direção hidráulica e som (original).AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 1º de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua dos Missionários, nº 302, Centro, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: JOÃO BATISTA FAKIH, Rua dos Missionários, nº 302, Centro, Dourados/MS.ÔNUS: Restrição Renajud de

Transferência; Débitos perante o Detran/MS no valor de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), em 25 de junho de 2014. Outros eventuais constantes no Detran/MS.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001485-4) - FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na

posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^a Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 22: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001485-52.2000.403.6002Embargante: FERNANDO DE BARROSEmbargado: FAZENDA NACIONAL valor do débito executado é de R\$ 2.885,82 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 20/03/2014; conforme demonstrativo de fls. 198/200.BENS MÓVEIS:01)Uma geladeira duplex, usada, 400litros, cor marrom, marca Brastemp, avaliada em R\$ 300,00; 02)Um balcão usado, em fôrmica/figueira, em mau estado de conservação, medindo aproximadamente 2,70m de comprimento, 0,60m de largura e 1m de altura, com base arredondada, avaliado em R\$ 400,00; 03)um balcão usado, em compensado/formicado, em regular estado de conservação, medindo 2,70m de comprimento, 0,80m de largura e 1m de altura, com uma prateleira e três gavetões, avaliado em R\$ 400,00; 04)um balcão usado, em figueira/formicado, medindo 1,70m de comprimento, 0,80m de largura e 1,20m de altura, com duas gavetas, avaliado em R\$ 400,00; 05)Um computador, composto de monitor, com programa XP Windows, mouse e HD Dr. Hank, avaliado em R\$ 150,00; 06)um balcão usado, em figueira/formicado, medindo 1,70m de comprimento, 0,80m de largura e 1,20m de altura, com duas gavetas, avaliado em R\$ 400,00. AVALIAÇÃO: R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), em 21 de janeiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Av. Marcelino Pires, nº 1.588, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: FERNANDO DE BARROS, CPF. 926.300.308-49, Av. Marcelino Pires, nº 1.588, Doruados/MS.ÔNUS: Nada consta nos autos.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA X NILTON FERNANDO ROCHA X AURELIO ROCHA X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em

primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.

5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.

6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.

7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.

8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.

10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.

11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.

14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.

15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.

17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.

18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.

19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.

20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.

22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

23. Eventuais credores

preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 18 EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001394-93.1999.403.6002Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executados: ALDECIR PEDROSA, AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA e CEREALISTA CAMPINA VERDE.O valor do débito executado é de R\$ 699.275,53 (seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 29/01/2014; conforme demonstrativo de fls. 200/201.BENS IMÓVEIS:01) 01 (um) Terreno determinado pelo Lote nº 01, da quadra 17, do Loteamento denominado Chácaras Caiuás, com a atual denominação de Chácara Campina Verde, zona urbana desta cidade de Dourados/MS, com área de 2.500,00m (dois mil e quinhentos metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, 50,00m com o lote 03; ao Sul,50,00m com a Rua General Câmara; ao Leste, 50,00m com a Rua Mário Corrêa; e ao Oeste, 50,00m com parte do lote 02. Imóvel matriculado sob nº 24.488 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); 02) 01 (um) Terreno determinado pelo Lote nº 02, da quadra 17, do Loteamento denominado Chácaras Caiuás, com a atual denominação de Chácara Campina Verde, zona urbana desta cidade de Dourados/MS, com área de 3.920,00m (três mil, novecentos e vinte metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, 26,00m com a Rua Aquidaban; ao Sul, 50,00m com a Rua General Câmara; ao Nascente, 100,00m com os lotes 01 e 03; e ao Poente, em duas extensões, medindo a primeira 10,00m com a Rua Santos Dumont, e a segunda medindo 92,00m com quem de direito, formando uma só linha. Benfeitorias: 01 (um) Barracão; 03 (três) Residências simples; 01 (um) Campo de Futebol. Imóvel matriculado sob nº 24.489 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, avaliado em R\$ 400.000,00 (oitocentos mil reais); 03) 01 (um) Terreno determinado pelo Lote nº 03, da quadra 17, do Loteamento denominado Chácaras Caiuás, com a atual denominação de Chácara Campina Verde, zona urbana desta cidade de Dourados/MS, com área de 2.500,00m (dois mil e quinhentos metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, 50,00m com a Rua Aquidaban; ao Sul, 50,00m com o lote 01; ao Leste, 50,00m com a Rua Mário Corrêa; ao Poente, 50,00m com parte do lote 02. Imóvel matriculado sob nº 24.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, avaliado em R\$ 250.000,00 (quatrocentos mil reais), Benfeitorias: R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais). Obs.: Os terrenos acima descritos, constantes das matrículas imobiliárias nº 24.488, nº 24.489 e nº 24.490 formam uma só chácara, localizada em Bairro residencial classe D, toda cercada, sem asfalto; contendo energia elétrica, água, telefone, iluminação pública e coleta de lixo.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), em 10 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS: Itens 01 a 03) Chácara Campina Verde, zona urbana, Dourados/MSDEPOSITÁRIO: AURÉLIO ROCHA, Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 5.213, Dourados/MS e/ou Rua Camilo Ermelindo da Silva, nº 45, ou nº 1.410, Dourados/MS.ÔNUS: Item 01) Hipoteca em favor do Banco América do Sul S/A; Penhora nos autos nº 96.200.4176-3 de Execução em favor do Banco América do Sul S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível de Dourados/MS; Penhora nos autos nº 1999.60.02.000525-3 e nº 1999.60.02.00 0519-8, ambos de Execução Fiscal em favor da Fazenda Nacional em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS; Sequestro e Indisponibilidade nos autos nº 2004.60.02.002649-7; Item 02) Hipoteca em favor do Banco América do Sul S/A; Penhora nos autos nº 96.200.4176-3 de Execução em favor do Banco América do Sul S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível de Dourados/MS; Penhora nos autos nº 1999.60.02.000525-3 e nº 1999.60.02.00 0519-8, ambos de Execução Fiscal em favor da Fazenda Nacional em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS; Sequestro e Indisponibilidade nos autos nº 2004.60.02.002649-7; Penhora nos autos nº 002.01.000942-8/001 de Execução de Honorários em favor do Município de Dourados, em trâmite pela 7ª Vara Cível de Dourados/MS; Item 03) Hipoteca em favor do Banco América do Sul S/A; Penhora nos autos nº 96.200.4176-3 de Execução em favor do Banco América do Sul S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível de Dourados/MS; Penhora nos autos nº 1999.60.02.000525-3 e nº 1999.60.02.00 0519-8, ambos de Execução Fiscal em favor da Fazenda Nacional em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS; Penhora nos autos nº 002.04.000806-3 e nº 002.03.013295-0, ambos de Execução Fiscal em favor do Município de Dourados, em trâmite na 7ª Vara Cível de Dourados/MS; Sequestro e Indisponibilidade nos autos nº 2004.60.02.002649-7. Outros eventuais constantes nas matrículas imobiliárias.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL

0001737-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001737-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X M T AUTO PECAS LTDA X VALTEMIR BRASILINO LEMOS
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC. 19. O auto

de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.²⁰ As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).²¹ A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.²² Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.²³ Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.²⁴ No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.²⁵ Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.²⁶ Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a). Lote 19: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001737-50.2003.403.6002 Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Executados: M T AUTO PEÇAS LTDA e VALTEMIR BRASILINO LEMOSO valor do débito executado é de R\$ 17.986,92 (dezesete mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até 16/12/2013; conforme demonstrativo de fls. 137/138. BENS MÓVEIS: 01) 01 (um) Filtro de Ar Ranger 2.8 completo, número original 1 LSU 9600 CA, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 02) 02 (dois) Amortecedores Fiesta Espanhol 95, número original 94 FX 18045 DB, avaliados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) 01 (um) Motor parcial Fiesta KA - 1.0, Endurra, número original 97 BM 6011 CA, avaliado em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); 04) 01 (uma) Coroa pinhão diferencial dianteiro F 1000 4x4, número original 2SF 409143A, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 05) 01 (uma) Coroa pinhão Escort Verona Logus, número original 02 A 4091432, avaliada em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); 06) 01 (uma) Robeta câmbio F 1000, 5 marchas, número original BEZY 7049 A, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); 07) 01 (uma) Coroa pinhão Escort Verona Logus, número original 02 A 409143 1, avaliada em R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais); 08) 01 (um) Braço barra estabilizador F 12000, número original TNS 511441, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); 09) 01 (um) Platô embreagem F 1000 3.6 gás, número original 87TU 7563AA, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); 10) 01 (um) Pólio Virabrequim F 1000 4.9, número original E7DZ 6312A, avaliado em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); 11) 03 (três) Pólios Virabrequins Gol Escort AE - número original 029 105251, avaliados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, totalizando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); 12) 02 (dois) Pólios Virabrequins F 1000 x 10, número original 2RP 105251, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais); 13) 03 (três) Pontas de eixo de F 4000 91 em diante, número original T72 407312, avaliadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); 14) 05 (cinco) Bandejas traseiras Escort Verona Apollo, número original J42 505147, avaliadas em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) cada, totalizando R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais); 15) 02 (duas) Bombas D'água Fiesta 1.0 e 1.3 Enduro, número original 96BM 8501FA, avaliadas em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais); 16) 01 (um) Motor limpador Santana Versailles, número original 325 959113-1, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 17) 01 (uma) Sirene aviso antifurto, Escort Logus, número original 547 953253, avaliada em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); 18) 01 (um) Rotor Ar Condicionado Escort Logus, número original 547 820814, avaliado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); 19) 01 (uma) Caixa de Ignição Santana Versailles, número original 325 905105-1, avaliada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais); 20) 01 (um) Sensor de Pressão da F 12000 e 14000, número original T75919105, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 21) 01 (um) Relógio velocímetro Pampa 1.8, número original 551 957021 A, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais); 22) 01 (um) Sensor Borboleta Fiesta Currier, número original 96FB 12B579 AB, avaliado em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); 23) 02 (dois) Garfos saída de Câmbio F 1000, número original TNM 311067, avaliados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) cada, totalizando R\$ 960,00 (novecentos e oitenta reais). Obs.: Os bens acima descritos encontram-se guardados desde a lavratura do auto de penhora (04/06/2008). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.130,00 (treze mil, cento e trinta reais), em 06 de novembro de 2013. LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Aziz Rasselen, nº 03, Vila Popular, Dourados/MS. DEPOSITÁRIO: VALTEMIR BRASILINO LEMOS com endereço na Rua Aziz Rasselen, nº 03, Vila Popular, Dourados/MS. ÔNUS: Nada consta nos autos. EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina

Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICA REAL LTDA

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e,

nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 21:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003396-94.2003.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: RETIFICA REAL LTDA.O valor do débito executado é de R\$ 22.791,46 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 25/02/2014; conforme demonstrativo de fls. 114/116.BENS MÓVEIS:01) 01 (um) Motor Ford/F 1000, usado, ano 1994, gasolina, nº SSAS 01611, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 02) 01 (um) Motor Ford/F 1000, usado, ano 1994, gasolina, nº RSAS 02250, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 03) 01 (um) Motor Ford/F 1000, usado, ano 1996, gasolina, nº MT4 00849, injeção eletrônica, avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); 04) 03 (três) Câmbios de Ômega, com cinco marchas, usados, avaliados em R\$ 900,00 (novecentos reais) cada, totalizando R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); 05) 02 (dois) Câmbios de Monza, com cinco marchas, usados, avaliados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); 06) 05 (cinco) Câmbios de Gol, quatro marchas, usados, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Obs.: Os bens são usados e encontram-se guardados na empresa desde a data da penhora.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), em 13 de fevereiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Avenida Presidente Vargas, nº 2.145 ou 2.345, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: ELIZEU NUNES DA SILVA, Avenida Presidente Vargas, nº 2.145 ou 2.345, Dourados/MS.ÔNUS: Itens 01 a 06) Nada consta nos autos.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0001259-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo

com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praza, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC. 19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão. 20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato. 22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital. 24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO

PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 04: EXECUÇÃO FISCAL Nº0001259-08.2004.403.6002Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCExecutado: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOSO valor do débito executado é de R\$ 5.770,92 (cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), atualizados até 20/02/2014; conforme demonstrativo de fls. 53/54.BENS MÓVEIS:03 (três) armários de aço com 03(três) gavetas, marca PANDLN, avaliados em R\$ 300,00 cada um, perfazendo o total de R\$ 900,00;01 (um) aparelho de televisão LDC de 22, marca LG, com controle remoto, avaliado em R\$ 600,00.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 14 de outubro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Cananéia, nº 50, Jardim SantAna, BHN 3º Plano, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS,CPF. 194.941.140-00, com endereço na Rua Cananéia, nº 50, Jardim SantAna, BHN 3º Plano, Dourados/MS.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0002664-11.2006.403.6002 (2006.60.02.002664-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos

tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praca, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 08:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002664-11.2006.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO valor do débito executado é de R\$ 432.437,29 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até 11/04/2014; conforme demonstrativo de fls. 110.BENS MÓVEIS:01) 01 (um) Trator usado, marca Valmet 88, cor amarelo, em funcionamento, tipo de motor D.229.4.TV, nº do motor 0229.04.54748, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 02) 01 (um) Pulverizador de corrente, usado, marca Jacto/Coral, modelo JP-1001, 35,00Kg/cm (trinta e cinco quilogramas por centímetro cúbico), vazão de 100,00 L/min.(cem litros por minuto), nº 01360, pronto para se usado, revisado, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 03) 01 (uma) Colhedeira 4040, usada, marca New Holland, modelo Clayton 4040, chassi 5486272, cor amarelo, em regular estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); 04) 01 (um) Tanque de óleo, usado, montado, capacidade de 13.000 L (treze mil litros), em regular estado de conservação, em desuso, porém em condições de uso após reparos, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 05) 01 (um) Arado pé de pato, usado e velho, para CBT, com cinco pés de ferro, em ruim estado de uso e conservação, sem condições de uso, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); 06) 01 (uma) Semeadeira em desuso, marca Semeato, em ruim estado de conservação, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais); 07) 01 (um) Jogo de rodas de ferro, para uso em varção, para ser acoplado em trator, velho e em ruim estado de conservação, em desuso, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais).AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), em 10 de fevereiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Fazenda Palmeira, Rodovia Itahum/Antônio João, Km 07, Distrito de Itahum, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: PAULO RICARDO PEIXOTO CAVALHEIRO, Fazenda Palmeira, Rodovia Itahum/Antônio João, Km 07, Distrito de Itahum, Dourados/MS.ÔNUS: Itens 01 a 07) Nada consta nos autos.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da

Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0002798-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002798-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEFANELLO & CIA LTDA X PAULO CESAR STEFANELLO

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MM^a. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e,

nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 20:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002798-04.2007.403.6002 e ReunidosExequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executados: STEFANELLO & CIA LTDA e PAULO CÉSAR STEFANELLO valor do débito executado é de R\$ 98.517,28 (noventa e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), atualizados até 14/07/2014; conforme demonstrativo de fls. 118/121.BEM IMÓVEL:01 (um) Imóvel designado por Fazenda Flor do Campo, no lugar denominado Revolta, zona rural deste Município de Dourados/MS, medindo a área de 133has e 8.574,00m (cento e trinta e três hectares, oito mil, quinhentos e setenta e quatro metros quadrados), dentro do seguinte roteiro: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M01, de coordenadas N 7.520.353,189m e E 735.640,235m, deste segue confrontando com parte da Fazenda Revolta, de propriedade de Primo José Dambros, com o azimute de 99°26'06" e 1.464,84mate o vértice M02; deste segue pela margem da Rodovia Estadual (MS 156) que liga Dourados a Juti, segue pela margem da referida rodovia, com o azimute de 177°59'49" e 859,70m até o vértice M03; deste segue confrontando com terras da Fazenda Brasil, de propriedade de Dirce Penzo Carneiro, com os seguintes azimutes e distância: 273°03'00"e 1.068,43m até o vértice M04; 262°18'51" e 66,55m até o vértice M05; deste segue confrontando com terras da Fazenda Represa, de propriedade de Eder Nolasco Donatti, Ênio Nolasco Donatti e Eudes Nolasco Donatti, com o azimute 262°35'31" e 368,51m até o vértice M06, deste segue pela margem esquerda do córrego Jatobá acima, com os seguintes azimutes e distâncias: 32°49'06" e 74,66m até o vértice D1; 8°44'06" e 58,70m até o vértice D2; 15°45'10" e 46,10m até o vértice D3; 24°32'36" e 128,37m até o vértice D4; 1°13'50" e 192,91m até o vértice D5; 344°05'48" e 60,54m até o vértice D6; 346°45'45" e 174,09m até o vértice D7; 332°18'22" e 79,32m até o vértice D8; 2°44'20" e 74,79m até o vértice D9; 0°56'54" e 115,41m até o vértice D10; 356°30'27" e 136,32m até o vértice M01, ponto inicial do perímetro. Benfeitorias: 01) 03 (três) Aviários automatizados com área total de 1.800,00m (um mil e oitocentos metros quadrados), 02) 05 (cinco) Casas, sendo a casa sede com área de 180,00m (cento e oitenta metros quadrados) e as demais com áreas de 96,00m (noventa e seis metros quadrados), totalizando 564,00m (quinhentos e sessenta e quatro metros quadrados), todas de alvenaria; 03) 01 (um) Galpão para maquinários com área de 225,00m (duzentos e vinte e cinco metros quadrados); 04) 01 (um) Galpão com cobertura de Zinco, sala de confinamento, com área de 600,00m (seiscentos metros quadrados); 05) 01 (uma) Sala de ordenha com 96,00m (noventa e seis metros quadrados); 06) 01 (uma) Sala de espera com 160,00m (cento e sessenta metros quadrados); 07) 01 (um) Bezerralho com área de 240,00 (duzentos e quarenta metros quadrados). Obs.: Localiza-se a aproximadamente 22Km da cidade, Rodovia Dourados/Porto Cambira. Imóvel cadastrado no INCRA sob nº 913.065.060.224-6 e matriculado sob nº 81.846 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.346.435,00 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), em 19 de novembro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Revolta, zona rural, Dourados/MSDEPOSITÁRIO: PAULO CÉSAR STEFANELLO, Rua João Fagundes de Menezes, nº 4.195, Jardim Europa, Dourados/MS.ÔNUS: Reserva Legal sobre 20% do imóvel; Hipoteca em favor da União Federal; Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário

0004232-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004232-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE BARRETO PINTO
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor

arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM(ª) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 16:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004232-28.2007.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: JOSÉ BARRETO PINTOO valor do débito executado é de R\$ 16.286,53 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 24/04/2014, conforme demonstrativo de fls. 88.BEM IMÓVEL:Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Terreno determinado pelo lote nº 10, da quadra 87, situado no loteamento denominado Parque das Nações II, zona urbana desta Cidade de Dourados/MS, com área de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao Norte, 30,00m com o lote 09; ao Sul, 30,00m com a Rua S-32; ao Leste, 12,00m com a Rua Andreлина Vilela dos Reis (antiga Rua S-21); e ao Oeste, 12,00m com o lote 11. Benfeitorias: 01 (uma) Construção comercial, com área de aproximadamente 250,00m (duzentos e cinquenta metros quadrados) e nos fundos uma Edícula com área de 88,76m (oitenta e oito metros e setenta e seis centímetros quadrados), totalizando 338,76m (trezentos e trinta e oito metros e setenta e seis centímetros quadrados) de área construída, em via pavimentada. Imóvel matriculado sob nº 52.705 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), em 07 de fevereiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Rua Andreлина Vilela dos Reis, Parque das Nações II, zona urbana, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: JOSÉ BARRETO PINTO, Rua Andreлина Vilela dos Reis, nº 340 ou nº 350, Parque das Nações II, Dourados/MS.ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0000257-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também às 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou

alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC. 19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão. 20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato. 22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital. 24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data. 25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados. 26.

Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a). Lote 07: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000257-27.2009.403.6002 Exequeute: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: RAÇA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA-MEO valor do débito executado é de R\$ 23.959,31 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até 28/04/2014; conforme demonstrativo de fls. 90/93. BEM MÓVEL: 30 T (trinta toneladas) de Ração para bovinos, identificadas como proteico marrom 40%, composta das seguintes matérias primas: milho, trigo, farelo de soja, cloreto de sódio, carbonato de cálcio, amiréia e núcleo. Níveis de garantia em pontos percentuais: umidade 10%, proteína bruta min. 40%; extrato etéreo min. 2.6%; matéria fibrosa max. 4.5%; matéria mineral max. 26.2%; cálcio max. 3.8 gramas; e fosfato 2.2 gramas, avaliados em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a tonelada. Obs.: O produto faz parte do estoque rotativo da empresa, será entregue quando solicitado. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em 19 de fevereiro de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Três, Lote 3, s/nº, Distrito Industrial, Dourados/MS. DEPOSITÁRIO: MARCÍLIO CLEMENTE, Rua Três, Lote 3, s/nº, Distrito Industrial, Dourados/MS. ÔNUS: Nada consta nos autos. EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser

depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praçã, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^a Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 03: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001681-07.2009.403.6002Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPExecutado: AUTO POSTO RAFAELA LTDAO valor do débito executado é de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), atualizados até 01/12/2008, conforme demonstrativo de fls. 07.BEM MÓVEL:3.900 L (três mil e novecentos litros) de Gasolina comum.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 12.675,00 (doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais), em 07 de julho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Marcelino Pires, nº 3.939, Centro, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Avenida Marcelino Pires, nº 3.939, Centro, Dourados/MS.ÔNUS: Nada consta nos autos.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nílive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0004023-54.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MM^a. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio

Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC. 19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão. 20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato. 22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por

qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 24:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004023-54.2010.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS valor do débito executado é de R\$ 225.880,05 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), atualizados até 23/04/2014; conforme demonstrativo de fls. 76/77.BEM IMÓVEL: Parte ideal do Lote de Terreno urbano, determinado pelo Lote nº 07 da quadra 05, do loteamento denominado Jardim Central, zona urbana desta Cidade de Dourados/MS, medindo 12,50m x 32,00m, ou seja, 400,00m (quatrocentos metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao Norte, 32,00m com o lote 08; ao Sul, 32,00m com o lote 06; ao Leste, 12,50m com frente para a Rua Presidente Vargas; e ao Oeste, 12,50m com o lote 03. Benfeitorias: 01 (uma) Construção Comercial, com área construída de aproximadamente 400,00m (quatrocentos metros quadrados), em bom estado de conservação, onde está localizada atualmente a sede da Imobiliária Terra. Obs.: Imóvel localizado em área comercial no centro da cidade, contem pavimentação asfáltica, energia elétrica, água, telefone, iluminação pública e coleta de lixo. Imóvel matriculado sob nº 12.569 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 17 de fevereiro de 2014. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Avenida Presidente Vargas, nº 939, Centro, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS, Rua João Rosa Góes, nº 1.205, Dourados/MS.ÔNUS: Hipotecas em favor do Banco América do Sul S/A; Bloqueio nos autos nº 0204483-30.2010.8.12.002 em favor do Ministério Público Estadual, em trâmite na Comarca de Dourados/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0004799-54.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE BARRETO PINTO

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o

valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praza, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 23:EXECUÇÃO FISCAL N°0004799-54.2010.403.6002Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOSE BARRETO PINTOO valor do débito executado é de R\$ 51.167,48 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 26/03/2014; conforme demonstrativo de fls. 41/43.BEM IMÓVEL:1/6 (um sexto) parte ideal do quinhão hereditário do executado José Barreto Pinto, do lote nº 06 (seis) da quadra nº 27 (vinte e sete), no Núcleo Colonial Dourados (NCD), com área de 9has e 8.555m (nove hectares, oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com demais características e confrontações constantes na matrícula nº 29.273 do CRI/Dourados/MS. AVALIAÇÃO TOTAL:

(1/6): R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 20 de setembro de 2013. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Núcleo Colonial Dourados (NCD), Dourados/MS. DEPOSITÁRIO: JOSE BARRETO PINTO, CPF. 337.654.991-53, com endereço na Rua Andreilina Vilela dos Reis, nº 340, Parque das Nações II, Dourados/MS. EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0000166-63.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X PAULO DE CASTILHO(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: 1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). 2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. 3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. 4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel,

correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 01:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000166-63.2011.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executados: REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA-ME E OUTROO valor do débito executado é de R\$ 548.460,07 (quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e sete centavos), atualizados até 28/04/2014; conforme demonstrativo de fls. 328/329.BENS MÓVEIS:Palanques de Madeira eucalipto tratado, em peças, descritas:01) 2.500 (duas mil e quinhentos) Peças com 3,00 metros de comprimento, de 0,15m a 0,18m (quinze a dezoito centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 98,50 (noventa e oito reais e cinquenta centavos) cada peça, totalizando R\$ 246.250,00 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais); 02) 3.364 (três mil, trezentos e sessenta e quatro) Peças com 4,00 metros de comprimento, de 0,08m a 0,12m (oito a doze centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada peça, totalizando R\$ 168.200,00 (cento e sessenta e oito mil e duzentos reais); 03) 1.011 (um mil e onze) Peças com 5,00 metros de comprimento, de 0,18m a 0,21m (dezoito a vinte e um centímetros) de diâmetro, avaliadas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada peça, totalizando R\$ 151.650,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais). Obs.: Os referidos bens pertencem ao estoque rotativo, sendo necessário um prazo de 90 dias, para que os eucaliptos possam ser tratados. Serão entregues por conta do executado dentro do Município de Dourados/MS.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 566.100,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e cem reais), em 03 de outubro de 2013.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: BR-163, Km 259, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: PAULO DE CASTILHO, Rua Ipiranga, nº 1.093, Dourados/MS.ÔNUS: Itens 01 a 03 Nada consta nos autos.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL - Juíza Federal

0003225-59.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MM^a. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em

primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.

5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.

6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.

7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.

8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.

10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.

11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.

14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.

15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.

17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.

18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.

19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.

20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.

22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

23. Eventuais credores

preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 09: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003225-59.2011.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA-MEO valor do débito executado é de R\$ 3.224,35 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 03/12/2013; conforme demonstrativo de fls. 40/41.BENS MÓVEIS:07 (sete) Kits de Antenas Parabólicas de 1,50m de diâmetro, com um receptor e um LNB cada Kit, avaliados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) cada kit.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), em 22 de agosto de 2013.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Avenida Marcelino Pires, nº 3.275, Centro, Dourados/MS.DEPOSITÁRIA: ANA PAULA FRAGATO DE OLIVEIRA, Rua Cuiabá, nº 6.640, Jardim Brasília, Dourados/MS.ÔNUS: Nada consta nos autos.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0005025-25.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa

Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praca, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^a Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 17: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005025-25.2011.403.6002Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA-MEO valor do débito executado é de R\$ 10.290,53 (dez mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 06/06/2014; conforme demonstrativo de fls. 96/97.BNS MÓVEIS:67 (sessenta e sete) Peças de Eucalipto tratado, com 5,00m (cinco metros) de comprimento e com diâmetro (bitola) entre 0,18m (dezoito centímetros) e 0,21m (vinte e um centímetros), avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada peça. Obs.: Os referidos bens pertencem ao estoque rotativo, sendo necessário um prazo de 90 dias, para que os eucaliptos possam ser tratados e entregues.AVALIAÇÃO: R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), em 03 de outubro de 2013.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: BR 163, Km 259, Dourados/MSDEPOSITÁRIO: PAULO DE CASTILHO, Rua Ipiranga, nº 1.093, Dourados/MS.ÔNUS: Nada consta nos autos.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0001544-20.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X

MUDANCAS E TRASPORTE GRANDOURADOS LTDA -ME

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custo do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC. 19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MMª Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão. 20. As custas da arrematação serão

depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 06:EXECUÇÃO FISCAL Nº0001544-20.2012.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: MUDANÇAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA-MEO valor do débito executado é de R\$ 34.222,82 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 01/04/2014; conforme demonstrativo de fls. 114/115.BEM MÓVEL:01 (um) Caminhão Ford/Cargo 1419, a diesel, placas HQY-2438, ano de fabricação/modelo 1990, em bom estado de uso e conservação, cabine com 10% da pintura descascada, carroceria em perfeito estado.AVALIAÇÃO: R\$ 47.115,00 (quarenta e sete mil, cento e quinze reais), em 16 de dezembro de 2013.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 4.755, Jardim Coimasa, Dourados/MS.DEPOSITÁRIO: OSVALDO CLAVICO, Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 4.755, Jardim Coimasa, Dourados/MS.ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/MS.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0002059-55.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os

valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 02:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002059-55.2012.403.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: A SEMANA ARTES GRÁFICA LTDA-MEO valor do débito executado é de R\$ 41.194,71 (quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até 16/04/2014; conforme demonstrativo de fls. 271.BENS MÓVEIS: 01) 01 (uma) Máquina Off Set, usada, nº HSI3294,avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 02) 01 (uma) Máquina manual para impressão, usada, marca Catu, nº 571, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 03) 01 (um) Manigão, usado, com 60 caixas de tipo, datado de 08/01/90, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 04) 01 (uma) Gravadora de Chapa, usada, marca Roloprint 353, modelo 2.6 / 262, série 278, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), em 21 de janeiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Hilda Bergo Duarte, nº

344, Dourados/MS.DEPOSITÁRIA: ELIANE CARIN BRUSCHI,CPF. 448.158.591-91, Rua Hilda Bergo Duarte, nº 344, Dourados/MS.ÔNUS: Itens 01 a 04) Nada consta nos autos.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidadeRAQUEL DOMINGUES DO AMARAL - Juíza Federal

0003737-08.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE BARRETO PINTO

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados,

cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^a Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 13:EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003737-08.2012.403.6002 Exequente: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)Executado: JOSÉ BARRETO PINTOO valor do débito executado é de R\$ 31.670,76 (trinta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), atualizados até 28/04/2014; conforme demonstrativo de fls. 36.BEM IMÓVEL:Parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) do quinhão hereditário pertencente ao executado, ou seja, 7.555,88m (sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco metros e oitenta e oito centímetros quadrados), sobre o Lote nº 06, da Quadra 27, do Núcleo Colonial Dourados, nesta cidade de Dourados/MS, com área total de 9ha 8.555m (nove hectares, oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados), dentro do seguinte roteiro: Partindo do MPI, comum as terras de Décio Antônio Habner e ao lote 07 da quadra 27, segue por uma linha seca de 192,00m até o rumo de 62°40SW, dividindo com o lote 07 da quadra 27 até encontrar o marco 2; daí segue por uma linha seca de 367,00m e rumo de 44°00NW, dividindo com terras da viúva de Waldomiro de Souza, até encontrar o marco 3; daí segue por uma linha seca de 347,00m com o rumo de 62°40NE, dividindo com o lote 05 da quadra 27, até encontrar o marco 4; daí segue por uma linha seca de 100,00m com o rumo 27°20SE, dividindo com terras de Cornélio Chaves até encontrar o marco 5; daí segue por uma linha seca de 126,60m e rumo de 20°10SE dividindo com terras de Artur Nazaio, até encontrar o marco 6; daí segue por uma linha seca de 129,00m e rumo de 12°40SE, dividindo com terras de Décio Antônio Habner, até encontrar o MPI, ponto inicial do presente roteiro. Confrontações: ao Norte com o lote 05 da quadra 27; ao Sul com o lote 07 da quadra 27; ao Leste com terras de Cornélio Chaves, a terras de Arthur Nazário de Souza, terras de Décio Antônio Habner; ao Oeste com terras da viúva de Waldomiro de Souza. Imóvel matriculado sob nº 29.273 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 07 de fevereiro de 2014.LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Núcleo Colonial Dourados, Dourados/MSDEPOSITÁRIO: JOSÉ BARRETO PINTO, Rua Andreлина Vilela dos Reis, nº 340, Parque das Nações IIP, Dourados/MS.ÔNUS: Reserva Legal; Penhora sobre 1/6 do imóvel nos autos nº 0004799-54.2010.4.03.6002 de Execução Fiscal em favor da Fazenda Nacional em trâmite na 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0003267-11.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL,

MM^a. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC. 19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^a Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão. 20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um

mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 10: INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003267-11.2011.403.6002Autor: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)Averiguado: SEM IDENTIFICAÇÃO BEM MÓVEL:01 (um) Veículo GM/Monza SL/E EFI 2.0, placas LYD-9263/PR, cor preta, ano de fabricação/modelo 1992/1993, a gasolina/gás natural veicular, Chassi 9BGJK11RPNB005974, Renavam 55528847-5, em razoável estado de conservação, com lataria e pintura em razoável estado, interior do veículo em péssimo estado, parte mecânica e elétrica em precário estado, com a bateria descarregada.AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em 12 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.ÔNUS: Bloqueio por Indisponibilidade Administrativa; Alienação Fiduciária em favor do Sicredi Vanguarda PR/SP; Débitos perante o Detran/PR no valor de R\$ 859,11 (oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), em 25 de junho de 2014. Outros eventuais constantes no Detran/PR.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003435-76.2012.403.6002 (2008.60.02.003928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003928-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO FERNANDES FERREIRA
EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente.5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente.6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o

arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros.8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91.9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante.10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote.11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único).13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praza, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos.15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 11:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 0003435-76.2012.403.6002Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInteressado: MARCIO FERNANDES FERREIRABEM MÓVEL:01 (um) Veículo VW/Gol Special 1.0, placas DAY-4599/SP, a gasolina, ano de fabricação/modelo 2001/2002, cor preta, Chassi 9BWCA05YX2T025634, Renavam 769239480, duas portas, em razoável estado de conservação, com lataria e pintura e interior do veículo em razoável estado de conservação, mecânica e elétrica em precário estado, bateria descarregada.AVALIAÇÃO: R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), em 12 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.ÔNUS: Restrição Administrativa: Bloqueios diversos; Restrição Financeira: Intenção de Gravame. Outros eventuais constantes no

Detran/SPEXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0003437-46.2012.403.6002 (2004.60.02.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000869-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)

EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por

conta do arrematante.16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega.17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente.18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC.19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^a Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão.20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato.22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 12:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 0003437-46.2012.403.6002Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInteressados: LUIS FELIPE GONÇALVES FERREIRA e ROBERTO SFEIR JUNIORBEM MÓVEL:01 (um) Veículo GM/Corsa Pick Up ST 1.6, placas DCK-4095/SP, a gasolina, ano de fabricação/modelo 2002/2003, cor prata, Chassi 9BGSTB0N03B123551, Renavam 732172400, em razoável estado de conservação, com lataria e pintura e interior do veículo em razoável estado de conservação, mecânica e elétrica em precário estado, bateria descarregada.AVALIAÇÃO: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em 17 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.ÔNUS: Débitos perante o Detran/SP, no valor de R\$ R\$ 344,46 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em 25 de junho de 2014. Outros eventuais constantes no Detran/SP.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MM^a. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0004213-46.2012.403.6002 (2008.60.02.003437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-85.2008.403.6002 (2008.60.02.003437-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SAULO ANDRE DA ROCHA X ROBERT OLIVEIRA DE CAMPOS EDITAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MM^a. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 04 de AGOSTO de 2014, às 13:00h, em primeira oportunidade e restando negativa, no dia 18 de AGOSTO de 2014, também as 13:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte:O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC).Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos

bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/praza, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC. 19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão. 20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato. 22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital. 24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data. 25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente

ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao Executado(a).Lote 14:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Nº 0004213-46.2012.403.6002Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInteressados: SAULO ANDRÉ DA ROCHA e ROBERT OLIVEIRA DE CAMPOS BENS MÓVEIS: 01) 01 (um) Veículo GM/Kadett 1.8, placas BQS-8866/SP, ano de fabricação/modelo 1990, cor prata/cinza, a gasolina, Chassi 9BGKT08VLLC344750, Renavam 398745919. Obs.: o veículo encontra-se há seis anos no pátio descoberto da Polícia Federal, com a pintura externa totalmente danificada, pneus murchos, estofamento rasgado na frente e sem o assento traseiro, sem partida, com as maçanetas quebradas, avaliado como sucata em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 02) 01 (um) Veículo Ford/Escort 1.6 GLX-SL, placas GOB-8010/SP, ano de fabricação/modelo 1995/1995, cor prata, a gasolina, Chassi 9BFZZZ54ZSB672294, Renavam 631811303. Obs.: o veículo encontra-se a cinco anos no pátio descoberto da Polícia Federal, com a pintura externa totalmente danificada, pneus murchos, estofamento razoável, contendo rádio toca CD, sem partida, avaliado como sucata em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 12 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.ÔNUS: Item 01) Restrição Financeira em favor do Banco ABN AMRO Real S/A; Débitos perante o Detran/SP no valor de R\$ 1.418,38 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), em 26 de junho de 2014; Item 02) Restrição Financeira: Intenção de Gravame. Outros eventuais constantes no Detran/SP.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 15 de julho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMª. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

0004216-98.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3661

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Indefiro o pedido de fls. 604/605.Cumpra-se o despacho de fl. 603, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se a ré.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000654-44.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Considerando-se que o(a) réu(ré) foi citado(a) pessoalmente (fls. 49) e não apresentou contestação, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 1.448,33 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), correspondente aos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora; (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela exequente contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA COM FORÇA DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. 1. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (Art. 513) e agravo para as decisões interlocutórias (Art. 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecuráveis. 2. O referido diploma legal, no 1º do artigo 162, define sentença como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei, entre as quais conforme a jurisprudência desta Corte está a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 95660 SP 2006.03.00.095660-0, Relator: JUIZA VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 08/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 281). Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6) - JERONIMO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X ISSAM FARES

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000604-52.2012.403.6003 (2003.60.03.000804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

0002138-31.2012.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VLADimir PEDROZA DE ARAUJO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como acerca dos embargos de fls. 334/337.Intime-se.

0002407-02.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-48.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0002408-84.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-40.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0002430-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0002431-30.2014.403.6003 (2006.60.03.000167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000167-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0002432-15.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-47.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0002568-12.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-69.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X JOAO APARECIDO MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL X MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO X DORIANE RODRIGUES DO AMARAL DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome das executadas Márcia Regina do Amaral Schio, CPF 456.634.401-00, e Doriane Rodrigues do Amaral, CPF 543.062.131-53, até o limite de R\$ 40.659,14 (quarenta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001381-08.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR Fl. 41: Ante a ausência de pagamento do débito, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Antônio Lisboa de Souza Junior, CPF 842.279.821-20, até o limite de R\$ 1.197,57 (um mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Cumpra-se. Intime-se.

0001660-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Ante o tempo decorrido desde a primeira tentativa (fls. 332/335), defiro o novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do executado Roberto Dias dos Santos, CPF 061.122.598-00, até o limite de R\$ 1.656,01 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), e de nova consulta ao sistema RENAJUD.Contudo, fica desde já consignado que se trata de medida de caráter excepcional, sendo que, de forma a evitar sucessivos e ilimitados pedidos, novas tentativas somente serão deferidas por este Juízo mediante demonstração nos autos, pelo credor, de que houve modificação da situação econômica dos requeridos.Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000815-4) - ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância

dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5) - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores devidos aos exequentes Adair Aparecido de Freitas, Gervazio Martins de Brito, Ivando Jesus Junqueira, Luiz Lopes de Oliveira, Ney Alves Garcia, Valdir Delírio Martins e Valdomiro Macedo de Carvalho foram disponibilizados, no Banco do Brasil, em janeiro do corrente ano (fls. 302/310), não há que se falar em desmembramento do feito. Tendo em vista que a última providência a ser adotada no presente feito consiste no pagamento dos valores devidos aos herdeiros do exequente falecido Jeová Guilherme da Silva Júnior, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8) - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LOTI ALVES MEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTI ALVES MEIRA
Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome da executada Loti Alves Meira, CPF 202.866.431-20, até o limite de R\$ 10.996,38 (dez mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará

automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001077-09.2010.403.6003 - ACIR KAUAAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACIR KAUAAS

Tendo em vista que o executado não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Acir Kauás, CPF 042.264.538-91, até o limite de R\$ 1.490,41 (um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Cumpra-se. Intimem-se.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SOBREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De início, oficie-se à APSADJ para que, caso não tenha sido implantado, efetue a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da exequente, nos termos da sentença de fls. 126/128, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada.No silêncio, tendo em vista que o procedimento da execução invertida contribui para uma solução mais célere dos processos, remetam-se os autos novamente ao INSS, para apresentação da planilha de cálculos no prazo de 60(sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterem-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001503-21.2010.403.6003 - METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA X METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Metral Comercial Agrícola e Armazéns Gerais Ltda, CNPJ 03.820.678/0001-90, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0001700-73.2010.403.6003 - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEBRANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000054-91.2011.403.6003 - SONIA MARIA SANTINA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA SANTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve

proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001816-45.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO FL. 53/54: Considerando-se que o(a) réu(ré) foi citado(a) pessoalmente (fls. 46) e não apresentou contestação, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitoria proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 63.503,85 (sessenta e três mil quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora; (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO FL. 65: Cuida-se de requerimento formulado pela executada (fls. 58/64) objetivando o desbloqueio de valores reputados impenhoráveis. Observa-se do extrato de fls. 61/61-verso que as importâncias creditadas na conta corrente durante o mês de junho foram absorvidas pelos débitos e saques efetuados, restando saldo de R\$ 974,23 no dia 30/06/2014. Em 01/07/2014, houve depósito de salário no valor de R\$ 1.929,89, seguido por saques e débitos diversos, ocorridos até a efetivação do bloqueio em conta corrente no valor de R\$ 2.274,61, no dia 03/07/2014. Assim sendo, verifica-se que da quantia bloqueada o montante de R\$ 1.300,38 deve ser liberado por se tratar de verba salarial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRICÇÃO. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: ... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - É do executado o ônus de demonstrar a natureza da verba constricta, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 3 - Hipótese em que o valor que se busca constrictar possui natureza salarial e

é, portanto, absolutamente impenhorável, sendo descabida a pretensão da exequente de determinar o seu bloqueio. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 30910 SP 0030910-34.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 25/03/2014, PRIMEIRA TURMA). Por sua vez, o montante equivalente a R\$ 974,23 deve permanecer bloqueado por se tratar de saldo remanescente dos meses anteriores a julho. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0000151-57.2012.403.6003 - VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores acerca do arbitramento. Solicite-se o pagamento.

0000484-09.2012.403.6003 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se ao APSADJ/MS para que promova o cumprimento da decisão de fls. 143/146 e a consequente implantação do novo benefício à parte autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001789-28.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MESSIAS DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS DE MENEZES

Considerando que o réu foi citado pessoalmente (fls. 27/28) e deixou de opor embargos monitórios, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa

de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Assim, defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome da executada, até o limite de R\$ 58.582,72 (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-64.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ELZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DOS SANTOS Considerando que a ré foi citada pessoalmente (fls. 27/28) e deixou de opor embargos monitórios, tornando-se revel, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013). Assim, defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome da executada, até o limite de R\$ 33.726,83 (trinta e três mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o

PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprase. Intimem-se.

0000221-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ORLANTINO PEDRO DA SILVA ME X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANTINO PEDRO DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFINA DE PAULA SILVA

Considerando que os réus foram citados pessoalmente (fls. 106) e deixaram de opor embargos monitórios, tornando-se revéis, desnecessária sua intimação pessoal para início do cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0033.197.00000784-0. 2. A Defensoria Pública da União funcionou na qualidade de curadora especial, tendo em vista que os ora apelantes foram revéis, citados por edital, nos termos previstos no inciso II do art. 9º do CPC, e não por uma questão de hipossuficiência econômica. Pedido de assistência judiciária gratuita que se rejeita. Precedente: TRF da 5ª Região, AC493479/AL, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/11/11). 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento: 13/9/12; Publicação: 20/9/12. 4. O demonstrativo e a planilha de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. 5. Desnecessidade de intimação pessoal ou ficta da parte ré, revel, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Precedente do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1280605; Relator (a) Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE 11/12/12, Relator P/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 22872820104058400, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 01/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/10/2013).Assim, defiro o pedido penhora pelo sistema BACENJUD em nome dos executados, até o limite de R\$ 30.890,16 (trinta mil oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor da dívida atualizada, acrescida dos honorários advocatícios.Efetuada o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprase. Intimem-se.

Expediente Nº 3679

EXECUCAO FISCAL

0000138-78.2000.403.6003 (2000.60.03.000138-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JAIR CALZADO

Tendo em vista a extinção do crédito exequendo, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 41/42). Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3680

EXECUCAO FISCAL

0001465-58.2000.403.6003 (2000.60.03.001465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X XAVIER E PIMENTA LTDA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Diante da informação supra, e, considerando que o ato a ser depreciado está em localidade que não é sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente, primeiramente, os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, peça-se nova Carta Precatória para comarca de Água Clara/MS a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias, prazo: 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3683

EXECUCAO FISCAL

0002603-06.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PERICLES ANTONIO DE CASTRO NOGUEIRA

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Peça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, peça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, peça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Peça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor,

intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6585

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000504-31.2011.403.6004 - JOAO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCAO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000469-66.2014.403.6004 - JEAN FLAVYO PADILHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações

judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000470-51.2014.403.6004 - EDAILSON APARECIDO SALVATIERRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000644-60.2014.403.6004 - FABIO CORREA DA CUNHA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM

GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-73.2014.403.6004 - PAULO CESAR DA CONCEICAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000237-25.2012.403.6004 (2006.60.04.000615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-88.2006.403.6004 (2006.60.04.000615-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA

FERREIRA) X ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)
Diante da informação constante dos autos de que o Agravo de Instrumento mencionado às fls. 212 aguardam julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até decisão daquele recurso, devendo a Secretaria promover a verificação do andamento do referido agravo de instrumento a cada 60 (sessenta) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6586

EXECUCAO PENAL

0001294-78.2012.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI
DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal - CP (redação anterior às mudanças trazidas pela Lei n. 13.008/14).A pena corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser realizado por meio de cestas básicas (de produtos não perecíveis) no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Müller - CRIPAM e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o asilo São José da Velhice Desamparada (f. 38-61).A publicação da sentença ocorreu aos 29.05.2006 (f. 62) e o trânsito em julgado para as partes se deu aos 24.11.2010 (f. 63 e 84).Em manifestação acostada à f. 86-87, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente.É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica.Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada.Compulsando os autos, verifico que o executado foi condenado pela prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária).Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando, pois, que o decurso de prazo verificado entre a data de publicação da sentença, que se deu aos 29.05.2006 (f. 62), e o trânsito em julgado para as partes, ocorrido em 24.11.2010 (f. 84), é superior a 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente.Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI, o que o faço com fundamento no art. 107, inciso IV, 1ª figura, c/c art. 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal.Em razão da prescrição reconhecida nesta oportunidade, cancelo a audiência designada à f. 73. Libere-se a pauta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6587

INQUERITO POLICIAL

0000251-38.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELIANA BARRETO ANEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO requereu a concessão de prisão especial, nos termos do art. 295, inciso VII, do Código de Processo Penal - CPP (f. 28-29 do apenso de comunicação de prisão em flagrante).Ofícios do Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá - EPC/AGEPEN, do Comando do 6º Distrito Naval e do 17º Batalhão de Fronteira foram juntados aos autos principais (respectivamente, f. 82, 92 e 93-94).O Ministério Público Federal manifestou-se (f. 114-115). Em termos finais, assim requereu o órgão ministerial: antes de tudo, que o réu seja intimado para apresentar cópia autenticada de seu diploma; que este Juízo consulte a Polícia Civil e o Comando da Polícia Militar nesta cidade acerca da possibilidade de custódia do réu, nas condições do art. 295 do CPP; que, no caso de impossibilidade de cumprimento da medida, seja convertida a prisão preventiva do réu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO em medidas cautelares diversas da prisão.A defesa do corréu DJALMA

apresentou cópia autenticada do diploma do Curso de Enfermagem concluído pelo acusado no ano de 2009 (f. 124-125). Vieram aos autos informações encaminhadas pela Delegacia Regional de Polícia de Corumbá e pelo 6º Batalhão de Polícia Militar (f. 126 e 130). É o que importa como relatório. Fundamento e decidido. No âmbito do Código de Processo Penal, a prisão especial encontra-se assim disciplinada: Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: I - os ministros de Estado; II - os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; III - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; IV - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados; V - os cidadãos inscritos no Livro de Mérito; VI - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros; VII - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; VIII - os magistrados; IX - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; X - os ministros de confissão religiosa; XI - os ministros do Tribunal de Contas; XII - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; XIII - os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos; XIV - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. 1º. A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. 2º. Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. 3º. A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. 4º. O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. 5º. Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum (sem destaque no original). A par da questão sobre a (in)constitucionalidade de tal regra processual penal, no caso em comento, os documentos encartados aos autos (f. 82, 92, 93-94, 126 e 130) noticiam a inexistência de cela especial ou distinta das reservadas a presos comuns nos limites desta Subseção Judiciária, revelando a inviabilidade de acolhimento do pleito formulado pelo corréu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO com espeque no art. 295, inciso VII, do CPP, motivo por que dou por prejudicada a análise do pleito. Sem prejuízo, e melhor analisando o feito, a despeito de posicionamento externado anteriormente por este Juízo (f. 96), no que tange à concessão de prisão domiciliar, em vista do rol taxativo previsto no art. 318 do CPP, que não contempla a hipótese dos autos, é possível rever a prisão provisória outrora decretada, muito embora persistam os requisitos da medida, sobretudo porque não constam dos autos as certidões de antecedentes criminais em nome do réu do Juízo Estadual da Comarca de Corumbá e dos Juízos Estadual da Comarca de Januária/MG e Federal da Subseção correlata. De toda sorte, a impossibilidade de manutenção do réu em prisão domiciliar impõe o exame da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em substituição à prisão preventiva, quando a medida se revelar bastante para o caso concreto. É o que dispõem os arts. 282, 6º, e 319 do CPP. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No caso em tela, tendo em vista os princípios da necessidade e adequação que regem a matéria, e, ainda, a preferência de aplicação das medidas cautelares de natureza menos gravosa, ex vi do 6º, do art. 282, CPP, revela-se cabível a substituição da prisão provisória outrora decretada em desfavor do réu pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, e 320 do CPP. Por tais razões, em substituição à prisão preventiva de DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO, aplico-lhe as seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento bimestral em juízo, enquanto perdurar o curso desta ação penal, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, CPP); (ii) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicação prévia ao Juízo (art. 319, inciso IV, CPP); e (iii) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial (art. 320, CPP). Fica, desde já, o réu advertido de que o

não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (art. 282, 4º, e art. 312, parágrafo único, CPP). Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado. Expeça-se, também, comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, acerca da proibição constante no item (iii) acima. Intime-se, oportunamente, o réu DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO a entregar seu passaporte em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tudo em obediência aos termos do art. 320 do CPP. Dando sequência ao andamento do processo, determino sejam solicitadas informações acerca da carta precatória de n. 108/2014-SC, expedida aos 09.05.2014 (f. 60-61 e 90-91), para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes - ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA e MAICOM RUCARDO LUCHESE -, na comarca de Anastácio/MS. Sobreindo aos autos os informes, designe-se data para o interrogatório dos réus, com urgência. Ao SEDI para alteração de classe, já determinada à f. 60-61. Requistem-se as certidões de antecedentes em nome dos réus do Juízo Estadual da Comarca de Corumbá e, quanto a DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO, também a dos Juízos Estadual da Comarca de Januária/MG e Federal da Subseção correlata, ainda não juntadas aos autos. Desentranhem-se os documentos coligidos, equivocadamente, à f. 53-61 do apenso de comunicação de prisão em flagrante, para, incontinenti, serem juntados aos autos principais desta ação penal. Ciência às partes da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES (PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 5 de agosto de 2014, às 15 horas, a ser realizada na 4ª Vara Federal de Curitiba/PR.

0001528-20.2013.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia-médica para o dia 4 de setembro de 2014, às 08:00, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000063-39.2014.403.6006 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia-médica para o dia 4 de setembro de 2014, às 14:30, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000234-93.2014.403.6006 - REGINALDO FERNANDES NOVAES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia-médica para o dia 4 de setembro de 2014, às 14:00, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua

Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000816-93.2014.403.6006 - JUNIOR CESAR DE SOUZA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia-médica para o dia 4 de setembro de 2014, às 13:30, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia-médica para o dia 4 de setembro de 2014, às 08:30, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000899-12.2014.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia-médica para o dia 4 de setembro de 2014, às 11:30, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000777-96.2014.403.6006 - VALTER DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 5 de agosto de 2014, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Subseção Judiciária de Guaíra/PR.